



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 96/2012 – São Paulo, quarta-feira, 23 de maio de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3592

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001301-52.2012.403.6107 - ALEXANDRE NATAL PEREIRA(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO E OFÍCIO Nº ____/____. AUTOR : ALEXANDRE NATAL PEREIRA RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ASSUNTO: MUTUO HABOTACIONAL - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Defiro a realização do depósito judicial à disposição deste Juízo, no prazo de cinco dias a contar da intimação deste despacho, nos termos do art. 893, I, do Código de Processo Civil, do valor que a parte autora entende como devido a título de atrasados, no montante de R\$ 836,70 (oitocentos e trinta e seis reais e setenta centavos), bem como das parcelas vincendas que deverão ser depositadas diretamente em conta a ser aberta pela CEF, para amortização/quitação do mútuo firmado sob nº 8.0281.6009885-1. Advirto que o não cumprimento do acima determinado implicará na extinção do presente feito sem julgamento do mérito. Cópia deste despacho servirá de ofício ao Gerente do Setor Habitacional da Caixa Econômica Federal, Agência 0291, visando ao cumprimento integral do acima determinado, sob pena de processamento por crime de desobediência. Cite-se para levantamento do depósito judicial ou oferecimento de resposta, no prazo de quinze dias, servindo cópia deste despacho como carta de citação. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001387-23.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL NUNES
Despacho - Mandado de Pagamento/Executivo. Autor: Caixa Econômica Federal. Réu: Rafael Nunes. Assunto:

EMPRESTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Estando presentes os requisitos da ação monitoria, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição do mandado de pagamento, para que o(s) réu(s) pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Fica a parte executada advertida de que caso não interponha embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor executado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cópia deste despacho servirá de mandado, nos termos do acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800459-35.1995.403.6107 (95.0800459-2) - TRANSPORTADORA BUCHALLA LTDA X M BUCHALLA & CIA LTDA X TIO MUNICO AGROPASTORIL LTDA(SP045543 - GERALDO SONEGO E SP100501 - MARCELO EDUARDO VIEIRA SONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Manifestem-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Publique-se. Intime-se.

0005923-29.2002.403.6107 (2002.61.07.005923-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005501-54.2002.403.6107 (2002.61.07.005501-2)) J M P ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0008529-88.2006.403.6107 (2006.61.07.008529-0) - MARIA DE LOURDES AMELIA NOVAES(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.155: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0001104-68.2010.403.6107 (2010.61.07.001104-2) - JOAQUIM CARVALHO(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001997-59.2010.403.6107 - EDVALDO VIEIRA SILVA(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA E SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 162/169, no importe de R\$ 8.851,16 (oito mil, oitocentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos), posicionados para 28.02.2012, ante a concordância da parte autora às fls. 171/172. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

0002317-12.2010.403.6107 - CARLOS TAKAYOSHI UEMURA(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte RÉ sobre às fls. 446/468, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002921-70.2010.403.6107 - FERNANDA GALVEZ VILLELA(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.1.- Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos em face da sentença de fls. 190/194. Sustenta o embargante que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 363.852, manteve a inconstitucionalidade do FUNRURAL, mesmo após o advento da Lei nº 10.256/2001. Aduz, também, que possui legitimidade para pleitear a repetição do indébito, já que suporta o encargo financeiro. É o relatório. Decido 2.-

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer vício na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). E mesmo que se fosse admitir a atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios, não foi o julgamento fundamentado em erro material. 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. P.R.I.

0005452-32.2010.403.6107 - ANDERSON DE SANTANA DEZEDERIO(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aos 10 dias do mês de maio de 2012, às 14h30 min, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal, Dra. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para tentativa de conciliação, nos autos desta Ação e entre as partes supra. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram: o preposto da CEF representado pela Sra. Andréa Santana Vieira, RG nº 50.142.423-4 - SSP/SP, bem como a advogada da CEF - Dra. Fernanda Sibeli Leme Dudu, OAB n.º 251.573. Presente a parte autora Anderson de Santana Dezederio e seu defensor - Dr. Maurício de Oliveira Carneiro, OAB/SP nº 166.587. Iniciada a audiência, pela advogada da CEF foi requerida a juntada da carta de preposição e do substabelecimento. Na oportunidade, a advogada da CEF asseverou que não há proposta a fazer. Pela MMA. Juíza foi dito que: Defiro a juntada da carta de preposição e do substabelecimento. Ante a ausência de proposta de acordo, restou infrutífera a tentativa de conciliação. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste, esclarecendo se possui interesse em produção de novas provas, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Após, manifeste-se a parte ré se tem interesse na produção de novas provas, no prazo de cinco dias. Presentes intimados. Cumpra-se. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.

0001352-97.2011.403.6107 - ENEDINA THEREZA RIZZATO BOGO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001511-40.2011.403.6107 - JANUARIO NOVAES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001849-14.2011.403.6107 - JOSE GONCALVES FILHO(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001915-91.2011.403.6107 - JOSE VIEIRA COELHO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002468-41.2011.403.6107 - ISAIAS SILVERIO DE FREITAS(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ISAIAS SILVERIO DE FREITAS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a citação. Aduz o autor, em apertada síntese, que não possui

condições de laborar, por problemas de epilepsia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/26. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, com os quesitos do Juízo para a perícia médica (fls. 29/33). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 29/29vº). Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 37/47). 2.- Citado, o réu apresentou contestação e manifestou-se quanto ao laudo, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 49/56). Juntou documentos à fl. 57. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial (fl. 59). É o relatório. DECIDO. 3.- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). Preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado, nos termos constantes do CNIS (fl. 57), passo a analisar o requisito da incapacidade. 4.- Embora, realmente, o autor seja portador de epilepsia desde os 14 anos de idade, a verdade é que conseguiu trabalhar por muitos anos, pelo que se pode observar dos termos constantes do CNIS, em período de 01.03.1991 a 25.01.2000, isto é, por quase dez anos, bem como em curtos períodos nos anos de 2001, 2002, 2003, 2009, 2010 e 2011, o que demonstra, à evidência, o agravamento da doença. E como alegado pela parte autora, da análise dos vínculos empregatícios posteriores, trata-se de períodos muito curtos, o que corrobora as alegações da inicial, no sentido de presumir que após crises convulsivas o autor era demitido. Daí porque não se pode falar em doença preexistente, mas, sim, de agravamento, nos termos do art. 59, parágrafo único (Art. 59 (omissis) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão) e 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91 (2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão). O laudo do Sr. Perito Judicial sustenta que o autor é portador de epilepsia, mas que atualmente as crises convulsivas estão controladas com o uso diário de medicamentos. No entanto, o próprio laudo ressalta que a frequência das crises convulsivas é variável, podendo ocorrer em intervalos de semanas ou de até alguns meses, esclarecendo que a última crise foi há dois dias da elaboração do laudo. Conclui o Sr. Perito Judicial que, atualmente, devido a possibilidade, mesmo tomando regularmente a medicação, de ter crises convulsivas, está incapacitado de forma total e permanente para atividades laborais consideradas perigosas ou que possam oferecer risco, citando exemplos: subir escadas, trabalhar em andaimes, trabalhar com materiais perigosos, motorista profissional etc.. Afirma, contudo, que o autor não está incapacitado para outras atividades laborais, como trabalho em portaria, recepção, de vendedor etc. (fls. 37/47). Ademais, na avaliação da incapacidade devem ser sopesadas outras condições pessoais do segurado, notadamente o seu grau de instrução, sua idade e as atividades exercidas ao longo de sua vida. Desse modo, não se pode deixar de levar em consideração, no presente julgamento, a idade do segurado, 37 anos, tratando-se de pessoa bastante jovem. No entanto, deve-se atentar, ainda, às suas condições sócio-econômicas e culturais, verificando-se seu baixo nível de escolaridade, já que estudou até a terceira série do ensino fundamental, e do exercício de serviços braçais ao longo de sua vida, sendo sua profissão a de serviços gerais. Tudo a demonstrar que o autor não detém possibilidades de desempenhar atualmente qualquer atividade perigosa, tal como descrita no laudo, mas nada impede o exercício de outras atividades que não ofereçam risco, bem explicitadas pelo Sr. Perito Judicial. Assim é que, atentando-se às atividades exercidas pelo autor ao longo de sua vida laboral, tais como trabalhador rural, serviços gerais, serviços diversos, jardineiro, a conclusão a que se chega é de que o autor está totalmente incapaz de exercer suas funções habituais, já que, em todas as atividades laborais referidas, patente se mostra o perigo e o risco envolvido no exercício de tais atividades, bem descrito no laudo pericial. Observo, ainda que os documentos médicos juntados também demonstram a doença do autor e sua evolução ao longo do tempo. 5.- Tudo a demonstrar que o benefício do auxílio doença deve ser concedido ao segurado, nos termos da lei, enquanto ele ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). A lei não pressupõe a existência de incapacidade total do segurado, mas, sim, de incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. E mais: a lei estabelece que

o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Desse modo, como prescreve ainda a lei: Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). E os arts. 89 e 92 da Lei nº 8.213/91 tratam da habilitação e da reabilitação profissional. Assim, enquanto não submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, o autor faz jus à percepção do benefício de auxílio doença. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que se mostra devido a partir do requerimento administrativo, isto é, 13.05.2011. Ademais, cabe ressaltar que não caracteriza julgamento extra ou ultra petita a decisão que concede auxílio doença ao segurado que havia requerido aposentadoria por invalidez, vez que os pressupostos para a concessão dos benefícios têm origem na mesma situação fática, distinguindo-se apenas quanto à irreversibilidade da lesão incapacitante. Frise-se, por fim, que a jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que não é extra petita a sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para a concessão, defere benefício previdenciário diverso do postulado. Nestes termos, segue recente precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Ementa PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - Formulado pedido de aposentadoria por invalidez, mas não atendidos os pressupostos para o deferimento deste benefício, não caracteriza julgamento extra petita a decisão que, constatando supridos os requisitos para o direito ao auxílio-acidente, concede em juízo esse benefício. II - Recurso especial desprovido. (REsp 226.958/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2001, DJ 05.03.2001 p. 200)6.- A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).7.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada (item 6 supra) para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio doença em favor do autor ISAIAS SILVERIO DE FREITAS, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 13.05.2011. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de auxílio doença ao autor. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir do laudo médico, sendo considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº ____/____. Síntese: Segurada: ISAIAS SILVERIO DE FREITAS Benefício: Auxílio doença R. M. Atual: a calcular DIB: 13.05.2011 RMI: a calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000993-16.2012.403.6107 - ALBERTINA DE FREITAS SPOSITO (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFÍCIO Nº ____/____. AUTOR : ALBERTINA DE FREITAS SPOSITO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Visto em inspeção. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Defiro a assistência judiciária, bem como a indicação de fls. 12. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Leônidas Milioni Junior, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas,

incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se pessoalmente os advogados das partes, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação, inclusive do advogado dativo Dr. Alexandre Pedroso Nunes. Cumpra-se. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.

0001065-03.2012.403.6107 - ROSA LONGARINI(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : ROSA LONGARINI RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de OUTUBRO de 2012, às 14:40 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 06. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Publique-se. Cite-se. Intimem-se.

0001223-58.2012.403.6107 - TEREZINHA GODINHO DUTRA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por TEREZINHA GODINHO DUTRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de problemas relacionados à ortopedia e traumatologia. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/46). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez (art. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 28/03/2012 (fl. 46), tendo em vista que não foi contatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos do Juízo e da Autarquia-Ré, que seguem em anexo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 10/11. Haja vista o teor de fl. 10 (8º), intime-se a parte ré para eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual

proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0001238-27.2012.403.6107 - ANA ELIZA TIEMI KIAM LOPES(SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito sumário, proposta por ANA ELIZA TIEMI KIAM LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, visando a concessão do benefício de auxílio doença, a partir de 06/04/2012 (data do indeferimento do pedido administrativo) . Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por portadora de Síndrome do pânico e agorafobia (CID 10 - F-41.0). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/52).É o relatório. Decido.2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 09/04/2012 (fl. 44), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 07/08. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente (s) técnico (s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Desnecessária a remessa de cópia da petição inicial e demais documentos que a instruem ao perito judicial, haja vista que o mesmo terá acesso integral ao presente feito no momento da realização da perícia médica. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0001343-04.2012.403.6107 - LUIS ALBERTO BARRAZA ESPINA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR : LUIS ALBERTO BARRAZA ESPINA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXILIO-DOENÇA

PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0001347-41.2012.403.6107 - EDISON BOAVENTURA DO NASCIMENTO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº _____/_____. AUTOR : EDISON BOAVENTURA DO NASCIMENTO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXILIO-DOENÇA
PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Não há prevenção, uma vez que sobrevindo modificação no estado de fato, pode a parte requerer novamente o mesmo pedido, nos termos do artigo 471, inciso I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). MARCIO COUTINHO DA SILVEIRA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, no seu consultório sito na Rua Mato Grosso, 208. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/540.638.416-0 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0001353-48.2012.403.6107 - EUNICE SARTORI BERNARDO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO. AUTOR : EUNICE SARTORI BERNARDO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Cascie Cristina Carneiro Silva, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001354-33.2012.403.6107 - SILVIA TAVARES SILVA DE ALMEIDA(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por SILVIA TAVARES SILVA DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente encontra-se incapaz para desenvolver qualquer atividade laborativa, em virtude de apresentar má-formação congênita na estrutura óssea de um membro superior.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/13).É o relatório.DECIDO. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.Nada obstante o fato da autora alegar estar incapacitada para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação.3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Célia Teixeira Castanhari, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica.Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0001382-98.2012.403.6107 - DELSI SILVESTRI(SP095546 - OSVALDO GROTTTO E SP314570 - CAMILA ROCHA GROTTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito sumário, proposta por DELSI SILVESTRI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por portador de enfermidades relativas à ortopedia e traumatologia. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/21).É o relatório. Decido.2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Leônidas Milioni Junior, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente (s) técnico (s), no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica.Com a vinda do laudo,

manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000843-40.2009.403.6107 (2009.61.07.000843-0) - EMILIA GOULART DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000439-18.2011.403.6107 - MERCILIA AUGUSTA DE CARVALHO MOREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003902-65.2011.403.6107 - ANISIO VELOSO DOS SANTOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado de Intimação Partes: Anísio Veloso dos Santos x INSS Fls. 36/48: recebo como aditamento à inicial. Intimem-se o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 e 32/33 para comparecerem à audiência designada para o dia 22 de agosto de 2012, às 14:40 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do autor e testemunhas. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se.

0001339-64.2012.403.6107 - MARIA LIMA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : MARIA LIMA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de OUTUBRO de 2012, às 14:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 11. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Cite-se. Intimem-se.

0001351-78.2012.403.6107 - NADIR BONFIM(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : NADIR BONFIM RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de OUTUBRO de 2012, às 14:20 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4.

Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 11. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.8. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001215-81.2012.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO - SP X BENTO TINTI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA

Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: BENTO TINTI x INSS Designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 24 de OUTUBRO de 2012, às 16:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação da testemunha arrolada. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução integrarão o presente por cópias. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001304-07.2012.403.6107 - CELESTE GONCALVES TOMAZ(SP284612 - AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES) X NAO CONSTA

Defiro à Requerente os benefícios da Assitência Judiciária e homologo a indicação do Dr. Airton Laércio Berteli Morales como advogado dativo nos presentes autos. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de dez dias. Após, se em termos, tornem-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3601

ACAO PENAL

0000492-96.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X EULER MATIAS DA SILVA(MG113116 - FERNANDO FRANCO MORAIS) X ANDRE DOS REIS GOMES(MG113204 - RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES)
Fl. 127: concedo ao acusado André dos Reis Gomes os beneplácitos da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. No mais, intime-se o Dr. Fernando Franco Moraes, OAB/MG 113.116 (defensor constituído do acusado Euler Matias da Silva) para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Regularize sua representação processual, trazendo aos autos o original do instrumento procuratório que lhe fora outorgado e 2) Apresente declaração de hipossuficiência firmada pelo acusado Euler, para análise oportuna do pleito de fl. 99, parte final. Decorrido o prazo supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto às defesas apresentadas pelos acusados Euler e André (fls. 92/100 e 118/125), devendo o i. representante do parquet atentar, inclusive, às preliminares suscitadas. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010919-94.2007.403.6107 (2007.61.07.010919-5) - CRISTINA MARIA DEODATO SILVEIRA LEITE(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA E SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000886-11.2008.403.6107 (2008.61.07.000886-3) - ARNALDO DA SILVA BONFIM(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0012350-32.2008.403.6107 (2008.61.07.012350-0) - DELICE CALDEIRA STORTI(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela ré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CAIXA, em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000087-31.2009.403.6107 (2009.61.07.000087-0) - IRACEMA BOTTESINI BENEDEZZI X MARCIA REGINA BENEDEZZI PASSARELLI X SILVIO AUGUSTO PASSARELLI X ARIADNE BENEDEZZI FIOROTTO X MARIO FIOROTTO JUNIOR X TELMA MARIA BENEDEZZI(SP154586 - ANDRÉ LUÍS PADOVESE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ad cautelam, converto o julgamento em diligência.A autora instruiu a inicial, dentre outras, com a cópia da declaração de rendimentos Imp. de Renda - Pes. Física - Exercício de 1990, em nome do espólio de Walter Beneduzzi, na qual consta a indicação da existência da conta-poupança nº 110.504-0 em nome de referida pessoa junto à ré (fl. 32).Todavia, às fls. 66/74, a CEF apresentou extratos CAIXA-SIUNI e informou a inexistência de referida conta, tendo efetuado consultas pelo número da conta, do CPF e do nome do de cujus.Assim, visando o deslinde da causa, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que forneça cópia integral da declaração de rendimentos acima mencionada contendo o protocolo de entrega à Receita Federal, ou alternativamente o formal de partilha a que se refere a sentença de fl. 30.Com a resposta, vista à ré.A seguir, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001113-64.2009.403.6107 (2009.61.07.001113-1) - ANTONIO BORELLI(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela ré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CAIXA, em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002651-80.2009.403.6107 (2009.61.07.002651-1) - ALICE SANCHES DOS SANTOS(SP201700 - INEIDA TRAGUETA E SP277388 - MARCIO FABRÍCIO LORENZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Consta da certidão de óbito de fl. 77 que, ao falecer, o titular da conta-poupança deixou filhos que não integram a lide.Assim, consoante as disposições do art. 6º do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que promova a regularização do polo ativo.Com a resposta, vista à parte adversa.Após, tornem os autos conclusos.

0002885-28.2010.403.6107 - JOSE DOMINGOS CARLI(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Ação Ordinária nº 0002885-28.2010.403.6107 Parte autora: JOSÉ DOMINGOS CARLI Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA JOSÉ DOMINGOS CARLI ajuizou a presente ação de repetição de indébito, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré a restituir os valores recolhidos a maior nos últimos dez anos, pois verteu contribuições previdenciárias ao RGPS como empregado - segurado obrigatório - e como segurado facultativo. Para tanto, afirma, em síntese, que o art. 20 da Lei 8.212/91 estabeleceu um sistema de recolhimento não cumulativo, de molde que o segurado que se enquadre em duas categorias autônomas de contribuinte deve ter o seu salário de contribuição calculado à razão da soma dos valores repassados aos cofres previdenciários, limitado ao teto do RGPS. Com a inicial, foram juntados procuração e documentos. Devidamente citada às fls. 254, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 259/262), em que levanta, como prejudicial ao mérito, a incidência da prescrição sobre as parcelas que datam de mais de cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugna pela procedência da demanda, mas requer a condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios. Réplica da parte autora às fls. 283/288. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Analiso a prejudicial de prescrição suscitada pela ré. O art 3º da LC 118/05 preceitua que o prazo para a restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação será de cinco anos a contar do pagamento indevido. O STJ, por entender que o diploma trouxe uma posição jurídica extremamente desfavorável ao contribuinte e em respeito ao princípio da segurança jurídica, assentou que tal prazo não poderia ser aplicado aos processos ajuizados até 09/06/2005 - data da vigência da lei -, corroborando a conhecida tese dos cinco mais cinco - o prazo para a restituição começaria a partir do fato gerador e se renovaria com a homologação tácita. A propósito, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LC N. 118/2005. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC, em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos ERESP 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a omissão apontada. (Processo EAREs 200901396898 EAREs - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1149952 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 14/02/2011) O STF, em decisão recente, pacificou o tema, no RE 566621/RS, na sessão plenária de 05/08/2011, reconhecendo a correção do entendimento do STJ, de modo que somente as ações promovidas após o advento da referida lei estão submetidas ao seu lapso prescricional. Feitas essas considerações, observo que na hipótese dos autos a parte autora ingressou em juízo no dia 08/06/2010, portanto quase cinco anos após a entrada em vigor da LC 118/05. Como o demandante reputa indevidos os recolhimentos ocorridos no período de junho de 2000 a maio de 2010, estão prescritos os valores anteriores a 08/06/2005. Superada a análise dessa questão e tratando-se de matéria de direito, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. No mérito, observo que a parte autora, desde 06/02/2009, recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.633.642-0 - fls. 11), originado das contribuições que verteu ao RGPS, ora como segurado obrigatório, ora como segurado facultativo. Como muito bem explanado na inicial e corroborado na contestação, incide, na espécie, o comando do art. 20 da Lei 8.212/91, o qual estabelece a não cumulatividade do recolhimento da contribuição previdenciária do trabalhador que exerça mais de uma atividade, sendo a base de cálculo da exação composta pelo resultado da equação do que recolhido mensalmente pelo empregador somado ao que repassado pelo segurado quando atua como contribuinte facultativo, limitado ao teto do RGPS. Desse modo, o cálculo da contribuição deve levar em conta o total do que foi recolhido, não podendo incidir sobre as duas atividades de forma isolada. O que ultrapassar o parâmetro constitucional máximo do RGPS deve ser devolvido ao segurado, em homenagem ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa do ente público, postulado aplicável a qualquer relação jurídica, inclusive àquelas

regidas por normas publicistas. No que concerne aos honorários advocatícios, deve ser aplicado o comando do art. 21 do CPC, que estabelece a sucumbência recíproca na hipótese em que os contendores forem vencedores e vencidos na mesma lide. Com efeito, a ré demonstrou cabalmente que o autor não lograria êxito em receber in totum a sua pretensão ressarcitória na via administrativa, tanto que levantou a prescrição quinquenal como matéria de defesa. Não se tratando de extinção do feito sem julgamento do mérito, inexistente fundamento para se imputar ao autor o ônus de suportar sozinho o adimplemento da verba honorária. Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para CONDENAR a União a restituir os valores recolhidos a maior, a partir de 08/06/2005, ante a incidência da prescrição quinquenal, acrescidos de juros e correção monetária. Correção monetária incidirá nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Não obstante o reconhecimento do direito do autor a repetir o valor indevido do imposto de renda, o quantum deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do que dispõem os arts. 475-A e seguintes do CPC. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RESP 201001209513, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/02/2011). . Cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do seu respectivo patrono, considerado o teor do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRIC.

0003181-50.2010.403.6107 - BENEDITO APARECIDO DE ANDRADE(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000594-21.2011.403.6107 - PALMIRA ROSA DOS SANTOS(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000594-21.2011.403.6107 Parte autora: PALMIRA ROSA DOS SANTOS Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA PALMIRA ROSA DOS SANTOS, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por idade deferida ao seu falecido esposo, TEREZIANO ELIAS, em 02/12/1994, aplicando-se os reflexos na pensão por morte da qual é titular. Alega que, no ato de concessão do benefício, o INSS deixou de considerar o 13º salário do período básico de cálculo, para a composição da RMI de seu benefício. Juntou procuração e documentos. Requer a revisão do ato administrativo. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitou preliminares e prejudiciais de mérito, decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Como prejudiciais de mérito, o INSS arguiu a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal. É o caso de reconhecer a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora. O direito de pleitear a revisão do benefício original não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Portanto, o termo a quo do prazo decadencial, é o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que indeferir, definitivamente, o benefício, no âmbito administrativo. Assim é que, para os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória, não há dúvida acerca da data de início da contagem da decadência. Quanto aos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigor de referida Medida Provisória, adoto o entendimento segundo o qual o prazo decadencial decenal se aplica também a eles, mas tomando-se como termo inicial a data do início da

vigência do referido diploma. Portanto, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir dessa data. De ver-se que, no caso presente, o prazo há de ser contado considerando-se o benefício que se pretende efetivamente revisar, qual seja, o benefício do instituidor da pensão por morte, com reflexos nesta. Assim é que não prevalece o argumento da parte autora de que não teria ocorrido a decadência em razão da data em que foi concedida a pensão. Isto porque a revisão da pensão por morte teria que considerar os requisitos e regramentos desta e, no caso presente, a parte autora pretende a revisão da aposentadoria do instituidor, aplicando-se os reflexos financeiros na pensão. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos a ação foi proposta em 03/02/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ademais, verifico que não há prova nos autos de que o de cujus tenha pleiteado a revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito do requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000759-68.2011.403.6107 - DURVAL DONIZETTI BAZIQUETTO (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49/50: defiro. Designo o dia 11 de SETEMBRO de 2012, às 15:00 horas para a audiência de depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Int.

0000473-56.2012.403.6107 - FATIMA GIOCONDA SANTANA ROLDAO (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO FÁTIMA GIOCONDA SANTANA ROLDÃO, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que se agravaram e que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Afirma que é titular de auxílio-doença e que pleiteou sua conversão em aposentadoria por invalidez, cuja ação tramitou no E. JEF/Andradina, mas o pedido foi julgado improcedente. Juntou procuração e documentos. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Ademais, a autora está recebendo benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001294-60.2012.403.6107 - ROSILDA CONCEICAO SANTOS (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ROSILDA CONCEIÇÃO SANTOS, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273

caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001379-46.2012.403.6107 - ALISON TERRA DA SILVA(SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA E SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ALISON TERRA DA SILVA, brasileiro, natural de Valparaíso-SP, nascido aos 07/01/1983, portador da Cédula de Identidade RG 45.484.841-9-SSPSP e do CPF 303.008.648-84, filho de Osmar Joaquim da Silva e de Alzira Ferreira Terra da Silva, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Ademais, o autor está recebendo benefício previdenciário de Auxílio-Doença - NB 5426286538, com data de cessação prevista para o mês de setembro de 2012, conforme informações colhidas no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, em 17/05/2012. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de extinção do feito, proceda à autenticação dos documentos juntados por cópia, facultando ao(a) advogado(a) declarar nos autos que os documentos conferem com os respectivos originais. Após, Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001383-83.2012.403.6107 - FARID CARUI - INCAPAZ X VERA MARIA FRANCESCHINI CARUI(SP100030 - RENATO ARANDA) X UNIAO FEDERAL

Procedimento Ordinário nº 0001383-83.2012.403.6107 Parte Autora: FARID CARUI, representado por VERA MARIA FRANCESCHINI CARUI Parte Ré: UNIÃO FEDERAL DECISÃO FARID CARUI, representado por VERA MARIA FRANCESCHINI CARUI ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando nulidade de lançamento tributário levado a efeito, tendo em vista recebimento de diferenças de prestações de benefício previdenciário em razão de decisão judicial, sob critério contábil de regime de caixa. Para tanto, afirma que, em 04/09/2009, recebeu de forma acumulada R\$ 61.575,56, decorrente de decisão judicial em ação de revisão de RMI de benefício previdenciário. Sustenta que, sobre tais proventos, o Fisco aplicou o regime de caixa e efetuou lançamento de ofício de IRPF com fundamento na omissão de receita do autor na declaração de 2009. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ressalvada, em todo caso, a reversibilidade do provimento antecipatório. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Com efeito, no caso concreto, a atuação do Fisco teve como único fundamento a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva. Demais disso, na seara administrativa o autor deixou de atender a intimação fiscal, apesar de intimado, não restando à autoridade fazendária a alternativa de autuá-lo. A questão que envolve o valor da exação, se deve ser apurado pelo Fisco considerando o critério contábil de regime de caixa, ou de regime de competência, será objeto de dilação probatória, sob o crivo do contraditório. O resultado, de qualquer forma não invalida a autuação, efetivada por outro motivo - omissão de receita, poderá na hipótese apenas reduzir o valor da exação. De outra banda, o pedido de liminar poderá ser reapreciado quando da prolação de sentença, se for o caso, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como

Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003619-42.2011.403.6107 - MARIA LUZIA MACHADO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda previdenciária em que a parte autora pleiteia aposentadoria por idade - rural, na qual foi produzida a prova oral requerida desde a inicial, em 15/05/2012. Ocorre que, logo após o início do depoimento da primeira testemunha, a requerimento da patrona da autora, foi deferida a dispensa da sua presença durante a oitava das testemunhas, por ter se sentido mal (fl. 37). Tal fato foi presenciado por todos os que estavam na sala de audiências, inclusive deste magistrado que presidiu o ato processual. Solicitou-se o auxílio do marido da requerente que a acompanhava, mas que permanecera fora da sala. Desse modo, a fim de evitar qualquer alegação futura da ocorrência de eventual nulidade, manifestem-se expressamente as partes quanto ao ocorrido, inclusive acerca da necessidade de realização de exame médico pericial para aferição da capacidade processual da demandante. Intimem-se. Após, tornem-se os autos conclusos.

0003802-13.2011.403.6107 - MARIA CRISTINA DE SOUZA(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0003802-13.2011.403.6107 Parte Autora: MARIA CRISTINA DE SOUZA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA CRISTINA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Para tanto, sustenta que era casada com VALTER APARECIDO AGUERA, aposentado, que veio a falecer em 29/08/2011. Esclarece que, não obstante a separação judicial sem condenação à prestação de alimentos, homologada por sentença em 24/04/1997, voltou a viver junto com VALTER a partir de 1999, embora não tenham formalizado a união. Com a inicial juntou documentos; houve aditamento. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. O Instituto-réu apresentou cópia do procedimento administrativo referente ao benefício de auxílio-acidente requerido pela demandante. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Realizou-se a prova oral com a oitava de testemunhas. As partes apresentaram memoriais, em audiência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No mérito propriamente dito, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, ocorrido em 29/08/2011, conforme faz prova o atestado de óbito acostado na fl. 14 dos autos. Quanto à matéria de fundo, assim prevê o art. 74 da Lei nº 8.213/91, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) Pois bem, vê-se, da só leitura do dispositivo, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente da parte autora, há que se verificar a condição de segurado do de cujus. No caso dos autos, não há discussão quanto à condição de segurado do de cujus, uma vez que, na data do óbito, era titular de benefício previdenciário (fl. 13). Quanto à qualidade de dependente, a companheira tem que fazer prova da união estável. Portanto, tratando-se de ex-mulher, a questão que remanesce cinge-se à verificação da existência ou não de dependência econômica da autora em relação ao falecido. A requerente afirma, desde a inicial, que foi casada com VALTER até 1997, quando dele se separou. Informa também que voltaram a conviver maritalmente, a partir de 1999, sob o mesmo teto, até a data do falecimento dele, mas o casal não formalizou tal situação. Apesar do exposto pela autora, depreende-se dos autos que, de fato, a autora e VALTER foram casados e que se separaram (fl. 24). No entanto, a requerente não comprovou receber prestação alimentícia de seu ex-marido. Aliás, ao contrário, informa na inicial que não pleiteou tal benefício à época. Com efeito, a situação fática é óbice à concessão do pedido formulado nestes autos nos termos da Lei de Benefícios, que assim prevê: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que

recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Então, para fazer jus ao benefício que pleiteia na presente ação, a requerente deveria ter comprovado que, embora separada de VALTER, dele recebia alimentos. Contudo, tal prova não foi produzida. Dessa forma, a prova oral realizada nestes autos, embora dê sustentação aos argumentos da Defesa, não se prestam, por si só, a assegurar o direito reclamado na presente ação, eis que resultaria em prova meramente testemunhal, o que não é admitido em matéria previdenciária. A jurisprudência dos tribunais e da TNU corroboram esse entendimento. Veja-se: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 411194 Processo: 200200147771 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: STJ000745004 Fonte DJ DATA: 07/05/2007 PÁGINA: 367 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. SEPARAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O cônjuge supérstite goza de dependência presumida, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada. 2. O Tribunal a quo, ao reconhecer a inexistência de comprovação da dependência, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1079758 Processo: 200061830048948 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 12/02/2007 Documento: TRF300113384 Fonte DJU DATA: 08/03/2007 PÁGINA: 341 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões pela parte autora e deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. (...) IV - Com a separação de fato dos cônjuges, a dependência econômica deixa de ser presumida (art. 16, 4º da Lei nº 8.213/91), de modo que seria necessário que a parte autora comprovasse que continuou a depender economicamente do falecido durante o período em que deixaram de conviver no mesmo endereço, o que não se verificou no presente caso, em face da fragilidade da prova documental apresentada e da declaração da parte autora. V - Inviável a concessão do benefício pleiteado em razão da não implementação dos requisitos legais. (...) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1079779 Processo: 200061830048092 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 04/04/2006 Documento: TRF300102784 Fonte DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 792 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Decisão A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) 2. A separação de fato do casal não obsta a concessão da pensão por morte, desde que comprovada a superveniente dependência econômica em relação ao ex-cônjuge, sendo admissível para tanto a prova testemunhal coerente e idônea. 3. Apelação da autora provida. JEF - TRF1 Classe: RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUÍZADO CÍVEL Processo: 200430007092476 UF: AC Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - AC Data da decisão: 16/11/2004 Documento: Fonte DJAC 26/11/2004 Relator(a) PEDRO FRANCISCO da SILVA Decisão: Decide a turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, conhecer e negar provimento ao apelo. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ART. 54 DO ADCT. PEN-SÃO de SOLDADO da BARRACA A DEPENDENTE de SERINGUEIRO. LEI 7.986/89, ART. 2º. APELO DENEGADO. (...) 2. Nos casos de separação de fato anterior ao óbito, faz-se necessária prova de dependência econômica, que em tal caso não se presume, à semelhança da situação do cônjuge ausente, na separação de fato, regulada pelo 1º do art. 76 da Lei 8.213/91. 3. Não restando comprovada a dependência econômica da Recorrente em relação a seu ex-companheiro, não deve ser deferido o benefício de pensão por morte. 4. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 5. Sem custas. Sem honorários em face da gratuidade de justiça concedida. Portanto, considerando-se toda a prova trazida aos autos, conclui-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar sua dependência em relação ao de cujus. Assim, resta inviável a concessão da Pensão requerida. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, a teor do que dispõe o artigo 20 do CPC, observando-se as disposições dos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000239-74.2012.403.6107 - SILDEMAR PINTO REZENDE (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora a apresentação de cópia reprográfica da Carteira de Trabalho-CTPS na data da audiência, com declaração de autenticidade, pelo advogado, para juntada pela secretaria nos respectivos autos processuais. Observe-se que na audiência, a Carteira de Trabalho-CTPS deverá ser apresentada em seu original. Aguarde-se a audiência designada. Int.

0000797-46.2012.403.6107 - DEOLINDA DA SILVA AZEVEDO MOREIRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção Judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia integral autenticada de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS e junte croqui de seu endereço a fim de viabilizar sua intimação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de setembro de 2012, às 14:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal da autora na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

0000864-11.2012.403.6107 - JOSE MARTINS FILHO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 11 de setembro de 2012, às 15:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal da autora na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

0001221-88.2012.403.6107 - JURACI PINHO BEVILAQUA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001221-88.2012.403.6107 Parte Autora: JURACI PINHO BEVILÁQUA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Carta Precatória nº 210/2012-afmf Juízo Deprecante: 2ª Vara Federal de Araçatuba Juízo Deprecado: Juiz de Direito de uma das Varas da Comarca de Bilac/SP DECISÃO JURACI PINHO BEVILÁQUA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte. Para tanto, afirma que era dependente economicamente de seu filho, JOSÉ CARLOS BEVILÁQUA, falecido em 08 de janeiro de 2012, que era segurado filiado à Previdência Social. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Converto o procedimento do feito para o rito Sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso concreto, verifico que a

questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa. O segurado faleceu em 08 de janeiro de 2.012, com a idade de 46 anos, sendo que a sua qualidade de segurado foi comprovada com o documento de fl. 38 (carta de concessão de aposentadoria por invalidez - NB 32/547.519.925-2). No entanto, apesar das alegações da parte autora lançadas na inicial, os documentos carreados aos autos não servem para amparar a concessão da medida em juízo de cognição sumária, principalmente se observado que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos, segundo a legislação previdenciária, não é presumida. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Considerando-se que as testemunhas arroladas à fl. 13 residem em Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac/SP, depreque-se a realização de audiência de instrução, a fim de colher o depoimento de referidas testemunhas e da parte autora, se o caso, àquele d. Juízo, com endereço na Rua Olavo Bilac, 466, Centro, CEP: 16210-000, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA Nº 210/2012. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para o procedimento sumário. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001791-79.2009.403.6107 (2009.61.07.001791-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063112-22.1999.403.0399 (1999.03.99.063112-0)) UNIAO FEDERAL X COM/ DE BEBIDAS VENDRANELLI LTDA (SP047770 - SILVIO ANDREOTTI)

Processo nº 0001791-79.2009.403.6107 Parte embargante: UNIÃO FEDERAL Parte embargada: COMÉRCIO DE BEBIDAS VENDRANELLI LTDA Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL, em face de COMÉRCIO DE BEBIDAS VENDRANELLI LTDA, no qual a embargante obteve êxito e a parte embargada foi condenada em honorários de sucumbência no valor de 10%. Intimada a se manifestar a respeito de interesse remanescente na execução, a União informou que não tem interesse no prosseguimento da execução dos honorários de acordo com o 2º do art. 20 da Lei nº 10.522, haja vista serem inferiores a R\$1.000,00 (mil reais). É o relatório. DECIDO. A manifestação do embargante caracteriza sua desistência da ação executória. Diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido: (REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296) Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7729

MONITORIA

0003803-29.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO DE MAGALHAES BASTOS X MAGALI DE LOURDES CALDANA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)
APós, o prazo indicado, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002511-09.2010.403.6108 - RUBENS BONINI VILLACA(SP247247 - PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA PREGNOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada sobre fls. 47/48.

CAUTELAR INOMINADA

0003208-59.2012.403.6108 - BIONNOVATION PRODUTOS BIOMEDICOS S.A..(SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Medida Cautelar Processo Judicial nº. 000.3208-59.2012.403.6108 Autor: Bionnovation Produtos Biomédicos S/ARéu: União Recebo folhas 52 a 53 como emenda à inicial. Anote-se. Folhas 54 a 55. Prejudicada a prevenção. Por ora, aguarde-se a fluência do prazo para defesa do réu, como aliás já deliberado na folha 50 Intime-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6890

ACAO PENAL

0006689-69.2008.403.6108 (2008.61.08.006689-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GLORIA BAPTISTA DE CAMPOS(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal, ajuizada em face de Glória Baptista de Campos, tendo sido denunciada pelo Ministério Público Federal por infração ao artigo 171, 3º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Juntada certidão de óbito da ré Glória Baptista de Campos, à fl. 94, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, com base no artigo 107, I, do Código Penal, fl. 92. É o relatório. Decido. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da ré Glória Baptista de Campos, de acordo com o artigo 107, I, do Código de Processo Penal, relativamente à imputação penal do delito tipificado no artigo 171, 3º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0006807-11.2009.403.6108 (2009.61.08.006807-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JAMIL ADIB ANTONIO

Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público Federal em face de Jamil Adib Antonio, denunciado como incurso nas penas do artigo 147, do Código Penal. À fl. 152, o MPF pugnou pela extinção da punibilidade do acusado Jamil Adib Antonio, com o reconhecimento da prescrição. É a síntese do necessário. Decido. A pena privativa de liberdade prevista para o tipo penal do art. 147, do Código Penal, é de detenção, de um a seis meses ou multa, cujo lapso prescricional é de 03 anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei 12.234/2010. Porém, tal regra não se aplica ao presente caso. A prática do crime deu-se em junho de 2009, conforme documentos de fls. 05/07. Desta forma, não pode a redação atual do artigo 109, VI, do Código Penal, retroagir, por ser norma de direito material mais gravosa ao réu, devendo ser aplicada a norma vigente ao tempo do delito, prevista neste inciso - prescreve em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. A par disso, sendo o réu nascido aos 17/12/1936, conta atualmente com mais de 70 anos, conforme cópia de seus documentos pessoais às fls. 34/35. Logo, deve ser reduzido pela metade o prazo prescricional, conforme preceitua o artigo 115, do Código Penal. Por fim, a denúncia foi recebida em 05/02/2010 (fl. 56) - causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 117, I, do Código Penal - sendo que, desde então, já transcorreu lapso prescricional superior a 01 ano, sem que a ação penal tenha chegado ao fim. Cotejando-se o disposto pelos artigos 109, inciso VI (redação antiga), do Digesto Repressor, com os artigos 147 e 115 do Código Penal, verifica-se ter ocorrido a extinção da punibilidade, pela prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal, em face de Jamil Adib Antonio. Isso posto, declaro extinta a punibilidade, em relação ao réu Jamil Adib Antonio, pelo reconhecimento da prescrição. Intime-se via Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao MPF. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao

SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência.P. R. I. C.

Expediente Nº 6892

CARTA PRECATORIA

0003607-88.2012.403.6108 - JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO DIAS DO PRADO X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Designo a data 03/07/2012, às 15hs20min para oitiva da testemunha Massami Adachi(arrolada pela acusação - fl.02 - auditor fiscal).Requisite-se ao superior hierárquico e intime-se a testemunha.Publique-se.Ciência ao MPF.

0003706-58.2012.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO ABILIO TUSCHI(SP014836 - FREDDY GONCALVES SILVA E SP191544 - GABRIEL GONÇALVES SILVA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo a data 03/07/2012, às 15hs35min para realização do interrogatório do réu Edivaldo(fl.02).Intime-se o réu.Comunique-se ao Juízo deprecante por correio eletrônico.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6893

ACAO PENAL

0008811-60.2005.403.6108 (2005.61.08.008811-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GILBERTO HERREIRO(SP099162 - MARCIA TOALHARES) X LUIZ CARLOS TUDELA(SP099162 - MARCIA TOALHARES) X GILSON JORDANI(SP099162 - MARCIA TOALHARES)

Fls.581/584, 585/588, 589/607, 608/613, 637/644 e 645/650: ciência às partes acerca das certidões.Apresente a defesa dos réus memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença.Alerto à advogada de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$5.450,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6894

CARTA PRECATORIA

0002405-76.2012.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS X JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO DA SILVA(PR050910 - DANIELLE BORTOLOTO DA SILVA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl.02: designo a data 05/06/2012, às 14hs55min para a oitiva da testemunha João Paulo(arrolada pela acusação).Requisite-se a testemunha ao seu superior hierárquico.Comunique-se pelo correio eletrônico ao Juízo deprecante.Publique-se.Ciência ao MPF.

0002406-61.2012.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA E OUTRO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA E SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl.02: designo a data 05/06/2012, às 14hs30min para as oitivas das testemunhas Margarida e Minervino(arroladas pela acusação).Intime-se as testemunhas.Comunique-se ao Juízo deprecante pelo correio eletrônico.Publique-se.Ciência ao MPF.

0002988-61.2012.403.6108 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X JUSTICA PUBLICA X IVALDO DAMETTO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fls.2/14 verso: designo a data 05/06/2012, às 16hs50min para oitiva da testemunha Cássio Alberto(fl.02).
Requisite-se ao seu superior hierárquico.Comunique-se ao Juízo deprecante pelo correio eletrônico.Publicue-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6895

EXECUCAO FISCAL

0005321-20.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALN - TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI)

Vistos etc.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, fls. 51/74, proposta pela executada/excipiente ALN - Transportes e Construções Ltda em face da Fazenda Nacional, asseverando a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa Selic e pugnando pela aplicação de juros de 1% ao mês.Às fls. 76/82 E 94/99, a executada/excipiente informou o pagamento do débito identificado pela CDA nº 39.553.621-9.Acerca da exceção de pré manifestou-se a União, fls. 83/92, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita e, no mérito, a improcedência e a aplicação de multa por litigância de má-fé.Noticiou a exequente/excepta a liquidação da dívida inscrita sob nº 39.553.621-9, fl. 102.É a síntese do alegado. Decido.Diversamente do alegado pela União, a pretensão da executada/excepta pode ser veiculado via exceção de pré-executividade.Nesse sentido:DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - TAXA SELIC E JUROS MORATÓRIOS - DISCUSSÃO:

POSSIBILIDADE. (...) 5. É viável a discussão sobre a taxa Selic, em exceção de pré executividade, pois a questão pode ser analisada de plano, por meio de prova documental, sem necessidade de dilação probatória 6.Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 445682, QUARTA TURMA, DJ: 15/12/2011, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO)Contudo, o pedido não merece acolhimento.A norma que determina o montante da taxa de juros/correção monetária incidente sobre débitos fiscais vencidos não tem natureza tributária. Sendo decorrente de um ilícito, não se amolda na definição constante do artigo 3º, do CTN. Não estaria, dessarte, jungida ao princípio da legalidade estrita - da mesma forma que as exações tributárias -, por se tratar de norma puramente de direito administrativo/financeiro.Ainda que o percentual da taxa SELIC se demonstre variável, de acordo com a decisão tomada pela autoridade monetária brasileira (Comitê de Política Monetária - COPOM, o qual fixa o índice como meta a ser atingida pelos operadores das mesas de mercado aberto do Banco Central, na venda de títulos federais), não há ferimento ao princípio da legalidade, pois perfeitamente possível para os cidadãos conhecer a priori os eventuais efeitos da incidência da norma, ainda que com certo grau de imprecisão quanto ao índice de juros. Está resguardado, dessa forma, o cumprimento do princípio da segurança jurídica.Não há, ainda, delegação arbitrária da fixação dos juros ao talante do Poder Executivo, pois a realidade econômica espelhada na taxa SELIC serve, primordialmente, como valor da remuneração pago pela União na venda de seus títulos, ou seja, não há livre discricionariedade do COPOM para aumentar os juros, buscando ver crescer a receita fiscal, pois estará, ao mesmo tempo, aumentando os custos do endividamento público federal. Ademais, o limite constante no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incide apenas se a lei não dispuser de modo diverso, ou seja, é autorizado ao legislador ordinário estabelecer outro percentual, a respeito da taxa de juros de mora, com o que, e nos termos da Lei n.º 9.250/95, é de ser aplicada a SELIC, sem vinculação ao percentual de 1%, ao mês, prevista na Lei n.º 5.172/66.Observe-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento unânime, decidiu pela validade da incidência da SELIC sobre débitos tributários em atraso:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DÉBITO FISCAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Embargos de divergência opostos em face de acórdão segundo o qual a Taxa SELIC para fins tributários é, a um tempo, inconstitucional e ilegal. Como não há pronunciamento de mérito da Corte Especial deste egrégio Tribunal que, em decisão relativamente recente, não conheceu da arguição de inconstitucionalidade correspectiva (cf. Incidente de Inconstitucionalidade no Resp nº 215.881/PR), permanecendo a mácula também na esfera infraconstitucional, nada está a empecer seja essa indigitada Taxa proscrita do sistema e substituída pelos juros previstos no Código Tributário (artigo 161, 1º, do CTN). 2. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente. 3. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 4. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este

fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência acolhidos. (REsp. N.º 419.670/PR. Rel. Min. José Delgado). Não bastasse isso, a executada/excipiente sequer possui interesse de agir ao pretender a aplicação de taxa de juros de 1% ao mês em substituição à combatida taxa Selic, pois esta, além de legítima, há tempos não supera o índice de 12% ao ano. Por fim, não se vislumbra má-fé na manifestação da excipiente, pois não evidenciado abuso no direito de defesa. Dispositivo. Ante todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade arguida. Sem honorários, pois suficiente o encargo de 20%, previsto no art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. Diante do pagamento noticiado pela exequente a fl. 102, reconheço a extinção do crédito tributário veiculado na CDA n.º 39.553.621-9 e determino a remessa dos autos ao SEDI para a anotação pertinente à exclusão da CDA n.º 39.553.621-9, fazendo constar nestes autos tão somente a CDA n.º 39.553.622-7. Após, intime-se a PFN, para que se manifeste, em prosseguimento, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da LEF.Int.

Expediente Nº 6896

ACAO PENAL

000274-75.2005.403.6108 (2005.61.08.000274-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ELIRIO JOSE BUZZATTO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO)

Fl.233: a audiência para interrogatório do réu será realizada em 05 de junho de 2012, às 15hs55min e não em 06/06/2012, como constou erroneamente no despacho de fl.233. Publique-se para a intimação dos advogados, bem como intime-se o réu. Ciência ao MPF. Fl.238: Em relação às certidões da Justiça Estadual, ou de outras Regiões da Justiça Federal, cabe ao Ministério Público, antes de se decidir pelo cabimento do pleito, demonstrar que suas solicitações aos juízes distribuidores competentes não foram atendidas. Observe-se que, dirigido o requerimento do MPF a juiz distribuidor criminal, a certidão conterá todos os dados de antecedentes dos acusados, pois decorrentes de ordem judicial, restando incabível se levantar, portanto, o óbice do artigo 748, do CPP. Não havendo o MPF, até o momento, provado a recusa, carece de interesse de agir, cabendo consignar que a intervenção judicial, nestes casos, implicaria evidente ferimento aos princípios acusatório e da imparcialidade do magistrado, pois estaria o Estado-Juiz, em substituição à acusação, saindo em busca de elementos de prova que teriam o potencial único de prejudicar a parte ré (considerada a presunção de inocência). Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7701

ACAO PENAL

0007367-64.2006.403.6105 (2006.61.05.007367-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIO VILAS BOAS X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) X ELLEN CAROLINE FERREIRA COSTA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) X EDUARDO COSTA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA)

Tendo em vista que na resposta à acusação apresentada pelos réus Vera Lúcia, Ellen Caroline e Eduardo Costa também foi arrolada como testemunha a Sra. Elisana Maeli da Silva, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de três dias, se insiste na referida oitiva, não localizada conforme certidão de fls. 498, e, em caso positivo,

forneça o endereço onde a mesma possa ser localizada, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da mesma.

Expediente Nº 7702

ACAO PENAL

0002496-88.2006.403.6105 (2006.61.05.002496-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JURACI GODOY MOREIRA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

DESPACHO DE FL. 223 - Em face da certidão de fl. 222, a fim de se evitar prejuízo ao andamento do processo, expeça-se nova carta precatória à Subseção Federal de Jundiaí/SP, com urgência, para oitiva das testemunhas de acusação, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP.Designo, desde já, o dia 04 de OUTUBRO de 2012, às 14:00 horas, para interrogatório dos réus. Procedam-se as intimações necessárias..Em 30/03/2012 foi expedida carta precatória nº 247/2012 a Subseção Federal de Jundiaí/SP, com urgência, para oitiva das testemunhas de acusação.

Expediente Nº 7703

ACAO PENAL

0001561-38.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODNEY SILVA LAZARIN(SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

À defesa para os fins do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 7704

EXECUCAO DA PENA

0006145-51.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO APARECIDO DE MOURA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Tendo em vista a informação de fls. 22, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo.Nos termos da Súmula 192 do Egrégio STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual.Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais da Comarca de São Roque/SP.Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Expediente Nº 7705

ACAO PENAL

0011207-09.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ELIANE SILVESTRE(SP100009 - PAULO SENISE LISBOA)

Diante da certidão de fls. 107, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, após arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7707

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0007983-63.2011.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X JOSE CAETANO DA SILVA FILHO(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)

DESPACHO DE FL. 127 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 116 e suas razões. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Apresente a DEFESA as contrarrazões de apelação ao recurso ministerial, no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7810

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067391-51.1999.403.0399 (1999.03.99.067391-6) - ANTONIO APARECIDO ORNELLAS X JOSE JUCELINO DA CRUZ X LAURIVALDO DOS SANTOS X MARCOLINO ALBERTO X MARIA DE LOURDES ABDALLA X OSWALDO AMOROSINO X SANZI ENDO(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO APARECIDO ORNELLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JUCELINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOLINO ALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO AMOROSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANZI ENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

1. F. 199: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o item 5 do despacho de f. 195.2. Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.3. Com a transmissão dos ofícios requisitórios e ausente manifestação de cumprimento do item 1, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior notícia de pagamento.4. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7811

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007207-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ROBERTO DE AZEVEDO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

MONITORIA

0018116-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO DE CARVALHO

1. Sem prejuízo do despacho de f. 71, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 22/06/2012, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transgir. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0018119-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASSIO APARECIDO DONATTO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008777-07.1999.403.6105 (1999.61.05.008777-8) - JOSE ALVOLINO DA FONSECA(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0008784-96.1999.403.6105 (1999.61.05.008784-5) - JOSE ROBERTO APARECIDO PINHEIRO(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0009641-45.1999.403.6105 (1999.61.05.009641-0) - TEREZA CARVALHO OLIVEIRA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0012831-16.1999.403.6105 (1999.61.05.012831-8) - JOSE FRANCISCO DE PAULA(Proc. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0012033-40.2008.403.6105 (2008.61.05.012033-5) - PEDRO HENRIQUE DE GODOY LOPES - INCAPAZ X SIMONE DE GODOY LOPES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0004438-53.2009.403.6105 (2009.61.05.004438-6) - MARIA LUCIA POLO ROCHA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0005051-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005051-9) - EDEVALDO APARECIDO BERTONHA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 413/419 determinou, com fulcro nos artigos 273 e parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 438/454) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0017909-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017909-7) - POSTO TREMENDAO LUBRIFICANTES SERVICOS LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS

NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0005900-11.2010.403.6105 - JOAO CARLOS DA SILVA VERDILE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 185/190-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 197/210) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0004638-89.2011.403.6105 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA TIZZO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN E SP303176 - FABIANO AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0013278-81.2011.403.6105 - MARIA ELIZA RUIZ PIMENTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006802-27.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5)) VIRGILIO CESAR BRAZ(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EDUARDO LAZARINI

1- Recebo a apelação da parte embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000309-73.2007.403.6105 (2007.61.05.000309-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-64.2000.403.0399 (2000.03.99.001984-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CELIA MARIA RIBEIRO X CIRO ADILSON PASCHOAL X CLAUDIA ELIS PEREIRA DE ARAUJO X CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA X DORALICE DE SOUZA MORAES X DOROTI TOMOKO SHOJI X EDIVALDO JOAO COLOMBO X EDSON JOSE APARECIDO ANTONICELLI X ELAINE JUSTINO SANTOS X ELIANE CARVALHO REIS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

1- Recebo a apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011598-66.2008.403.6105 (2008.61.05.011598-4) - HOMERPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0002360-86.2009.403.6105 (2009.61.05.002360-7) - CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA(SP113839 - MARILENA BENJAMIM E SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN E SP219665 - MELISSA TOLEDO DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0007891-22.2010.403.6105 - HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA E SP281768 - CAROLINA BALIEIRO SALOMAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003421-45.2010.403.6105 (2010.61.05.003421-8) - CELINA DE ALMEIDA(SP096852 - PEDRO PINA E SP157339 - KELLY CRISTINA CAMILOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009666-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOSE MAIA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MAIA DA COSTA

1. Defiro o pedido de suspensão da presente Ação Monitória em fase de Cumprimento de Sentença.2. Remetam ao autos ao arquivo com baixa-sobrestado.3. Int.

Expediente Nº 7812

DESAPROPRIACAO

0017956-13.2009.403.6105 (2009.61.05.017956-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA(SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI) X ODAIR JOSE GIAMPIETRO X DORALICE ROSSI GIAMPIETRO

1. F. 101: Recebo como emenda a inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos requeridos LUDOVICO ANTONIO OSILIERO e ZULMIRA MASSOLA OSILIERO.2. Citem-se e intimem-se com urgência.

MONITORIA

0015727-56.2004.403.6105 (2004.61.05.015727-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RICARDO PEREIRA FERNANDES X CLEVERSON PEREIRA FERNANDES

1. Cite-se o requerido RICARDO PEREIRA FERNANDES no novo endereço fornecido à f. 171.2. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.3. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.4. Sem prejuízo, considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, bem como e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária,

designo audiência para tentativa de conciliação o dia 14/06/2012, às 16:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.5. Expeça-se carta de intimação dos requeridos.6. Quanto ao requerido RICARDO PEREIRA FERNANDES, a carta de intimação deverá informar que foi determinada sua citação no presente processo, cujo teor deve receber em breve por Oficial de Justiça, bem como de que foi designada audiência de conciliação, frente à possibilidade de composição e solução do litígio.7. Cumpra-se com urgência.

0004287-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LESLIE LITANO TRALDI(SP211770 - FERNANDO DE SOUZA E SP163397 - SÍLVIA REGINA TRESMONDI)

1. FF. 99/100: Indefiro as provas requeridas, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 2. Nesse sentido, veja-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC).3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5. Agravo improvido(TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269)3. Todavia, considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, bem como e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação o dia 22/06/2012, às 16:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.4. Cumpra-se com urgência.

0005257-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONILSON DE OLIVEIRA FERNANDES(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA)

1. Considerando a petição de f. 93, e a ausência da parte ré na audiência anteriormente marcada, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia o dia 22/06/2012, às 16:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.2. A parte deverá ser intimada pessoalmente, sendo informada que a Caixa Econômica Federal tem oferecido novas condições para o pagamento do valor devido.3. Cumpra-se com urgência.

0004901-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA SOLANGE DUO X JOSEMARIO SEBASTIAO DA SILVA(SP102542 - MARIA SOLANGE DUO)

1. Apresentada a resposta, passam as partes a dispor dos elementos necessários à identificação dos fatos controvertidos que serão objeto de prova. 2. Noto que a parte ré apresentou pedido genérico de prova, deixando de atender ao disposto no despacho de f. 104, em cujos termos as partes deverão especificar as provas que pretenderem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. O mero pedido de carga dos autos fora de cartório para efetuar a verificação da aplicação da taxa de juros aplicada, comissão de permanência, multa, juros de mora e demais encargos não atende ao determinado.4. Ademais, a parte é já teve a oportunidade de promover tais cálculos, quando do prazo para resposta. Diante do exposto, indefiro o requerimento genérico de prova requerida pela parte autora. 5. Sem prejuízo, considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, o pedido da parte ré de f. 106/107, bem como os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação o dia 18/06/2012, às 15:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.6. Cumpra-se.

0010630-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

VANDERLEI VIEIRA DE MELO(SP033874 - JORGE RIBEIRO DA SILVA JUNIOR E SP313236 - ADRIANA CRISTINA BELAVARY)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 2. Sem prejuízo, considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, bem como e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação o dia 22/06/2012, às 15:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir. 3. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004337-16.2009.403.6105 (2009.61.05.004337-0) - NILTON CARLOS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Nilton Carlos de Oliveira, CPF n.º 064.314.718-73, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do primeiro requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborais. Em caso de não completar o tempo de serviço necessário até a data do requerimento administrativo, pretende sejam somados os períodos trabalhados posteriormente até a data em que complete o tempo necessário à concessão da aposentadoria integral ou mesmo da proporcional, com pagamento dos valores em atraso desde a data da concessão. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 22/05/2007 (NB 42/143.707.989-7). Aduz que o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente os períodos trabalhados na empresa Equipamentos Clark (atual Eaton), de 16/05/1984 a 17/08/1995 e de 29/04/1996 até a data da entrada do requerimento administrativo. Sustenta, contudo, que juntou aos autos do processo administrativo toda a documentação necessária à comprovação da referida especialidade. Acompanham a inicial os documentos de ff. 31-66. Emenda à inicial para retificação do valor atribuído à causa (ff. 73-81). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 82). O INSS apresentou contestação ff. 96-118, sem arguição de questões preliminares. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente insalubre ou perigoso, a pautar a especialidade requerida. Pugna pela improcedência dos pedidos. Foi juntada cópia do processo administrativo pertinente (ff. 120-176). Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas, tanto autor (f. 178) quanto réu (f. 179) deixaram de se manifestar. Houve notícia da concessão administrativa da aposentadoria ao autor (f. 180). Foi juntada cópia dos autos do processo administrativo do benefício concedido ao autor (ff. 188-265). Sobre os documentos se manifestou o autor (ff. 270-278), ratificando o interesse na aposentadoria especial e no reconhecimento dos períodos não averbados administrativamente. Vieram os autos conclusos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Conforme relatado, foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor (NB 149.987.729-0, em 29/03/2010) supervenientemente ao ajuizamento da petição inicial, conforme consulta atual ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Assim, remanesce ao autor o interesse processual na análise dos períodos especiais não reconhecidos administrativamente, com retroação da DIB para o primeiro requerimento administrativo (22/05/2007) e revisão da renda mensal atualmente recebida, com pagamento das diferenças devidas desde então. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 22/05/2007, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da inicial (06/04/2009) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o

produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado n.º 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei n.º 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, n.º 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério

do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/91 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/92: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente nocivas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com

relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação da nocividade do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades urbanas especiais: O autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas junto à empresa Equipamentos Clark (atual Eaton), de 01/01/2000 até 22/05/2007 (DER). Alega ter exercido a função de operador de máquinas, realizando desbaste e acabamento de peças metálicas, usinagem, operando tornos, fresas, etc., ocasião em que esteve exposto aos agentes nocivos ruído acima de 90dB(A) e produto químico: óleo mineral. Juntou cópia do formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 134-136 e os relatórios de ff. 204-218. À míngua da juntada do necessário laudo técnico pericial - documento que expõe de forma analítica as atividades desenvolvidas, os agentes nocivos efetivamente presentes, a habitualidade e a permanência da exposição -, não reconheço a especialidade pretendida. Destaco que com a edição da Lei n.º 9.527, de 10/12/1997, a juntada do laudo técnico passou a ser essencial ao reconhecimento da especialidade laboral para fim previdenciário. A ausência de tal documento técnico apenas pode ser superada em caso de haver conjunto documental robusto que excepcione sua apresentação, hipótese não presente nos autos, diante da abstração das referências constantes dos documentos apresentados pelo autor. II - Contagem de tempo até a DER (22/05/2007): Com relação ao pedido de aposentadoria especial, verifico que o INSS reconheceu como especiais os períodos de 16/05/1984 a 17/08/1995 e de 29/04/1996 a 31/12/1999, que somam aproximados 14 anos. Ainda que somado ao período urbano comum (de 01/02/1978 a 10/05/1984) sem redução pelo índice de 0,71, o autor não comprova os 25 anos necessários à obtenção da aposentadoria especial. Em análise ao pedido subsidiário, de aposentadoria por tempo de contribuição, computo na tabela abaixo os períodos comuns e especiais trabalhados até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo (22/05/2007): Observo da contagem acima que o autor computava 34 anos, 7 meses e 5 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Observo, ainda, que não lhe assistia nem mesmo à aposentadoria por tempo proporcional, em razão do não cumprimento do requisito idade mínima de 53 anos, exigido pela Emenda Constitucional n.º 20/1998. Assim, não procede o pedido de jubilação com data retroativa ao primeiro requerimento administrativo. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, analisando os pedidos formulados por João Cavalcante de Oliveira, CPF n.º 079.864.828-77, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) afasto sem resolução de mérito a análise do pedido tendente ao reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 16/05/1984 a 17/08/1995 e de 29/04/1996 a 22/05/2007, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; (3.2) julgo improcedente os demais pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269,

inciso I, do mesmo Código. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, atento aos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002906-10.2010.403.6105 (2010.61.05.002906-5) - VALTER SILVA DE ARAUJO (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determino à Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas - SP que proceda à juntada aos autos dos extratos atualizados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Após, dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, vista ao INSS pelo mesmo prazo. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0003672-63.2010.403.6105 (2010.61.05.003672-0) - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO (SP256394 - AUREA SIQUEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Antônio Moreira dos Santos Filho, CPF n.º 089.144.308-80, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 19/05/2008, data do requerimento n.º 141.224.193-3, mediante o reconhecimento da especialidade e a conversão em tempo comum de períodos urbanos. Relata que teve indeferido seus requerimentos administrativos para concessão de aposentadoria, protocolados em 16/03/2004 (NB 130.584.952-0), em 19/05/2008 (NB 141.224.193-3) e em 11/08/2008 (NB 144.231.040-2), pois não foram considerados pelo INSS como de atividade especial habitual e permanente os períodos descritos na inicial. Sustenta, contudo, que juntou aos autos do processo administrativo os documentos comprobatórios da referida especialidade, possuindo o direito à aposentadoria por tempo de contribuição a partir do segundo requerimento, protocolado em 19/05/2008. Acompanham a inicial os documentos de ff. 24-58. Foi apresentada emenda à inicial, justificando o valor da causa (ff. 63-69). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 70). O INSS apresentou contestação às ff. 78-112. Prejudicialmente, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 124-125. Foram juntadas cópias dos processos administrativos do autor: NB 130.584.952-0 (ff. 132-205), NB 144.231.040-2 (ff. 210-282) e NB 141.224.193-3 (ff. 284-328). Alegações finais pelo autor às ff. 329-332. Pela empresa Servgás foi juntada cópia do relatório realizado no programa de prevenção de riscos ambientais (f. 343), que embasou a elaboração do formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado no processo administrativo. Manifestação do autor (ff. 349-353), reiterando a procedência dos pedidos. O INSS deixou de se manifestar (certidão de f. 354-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 19/05/2008, data da entrada do segundo requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (25/02/2010) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições

perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente nocivas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei

n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação da nocividade do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo itens constantes do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referentes a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Eletricidade acima de 250 volts: O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto n.º 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1664 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto. O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concorrentemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. Caso dos autos: I - Atividades especiais: Busca o autor obter aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da entrada do requerimento do benefício n.º 141.224.193-3, protocolado em 19/05/2008, após o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas seguintes empresas: (i)

Tecelagem Urca S/A, de 23/05/1977 a 23/02/1978, em que realizava a função de ajudante no setor de tecelagem, exposto ao agente nocivo ruído de 97dB(A). Juntou aos autos do feito administrativo o formulário DSS 8030 (f. 137) e laudo técnico (ff. 138-141);(ii) Usina Açucareira Ester S/A, de 15/05/1978 a 18/11/1981, na função de auxiliar de eletricitista, exposto ao agente nocivo ruído de 91dB(A). Juntou aos autos do processo administrativo o formulário DSS-8030 de f. 142 e laudo técnico de ff. 143-144;(iii) Servgás - Distribuidora de Gás S/A, de 13/03/1982 a 19/05/2008, na função de ajudante geral no setor de manutenção, exposto aos agentes nocivos ruído e químicos (gás GLP). Juntou aos autos do primeiro requerimento administrativo (NB 130.584.952-0) os formulários de ff. 145 e 150 e laudo técnico de ff. 151-154, datado de dezembro de 2003, de que constam a exposição ao agente nocivo ruído de 88dB(A) e produto químico (gás GLP). Quando do segundo requerimento administrativo, juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 311-312, de que consta a exposição ao agente nocivo ruído de 68dB(A). Foi juntado ainda aos presentes autos o programa de prevenção de riscos ambientais que embasou a elaboração do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, de que consta exposição ao ruído de 88dB(A), datado de 24/07/2008. Para os períodos descritos nos itens (i) e (ii), verifiquei os formulários e laudos técnicos juntados que restou devidamente comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação da época. Assim, reconheço a especialidade destes períodos. Para o período descrito no item (iii), verifiquei o formulário e laudo técnico juntados (ff. 145-154), que restou devidamente comprovada a exposição ao agente nocivo químico gás GLP, previsto no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Com relação ao agente nocivo ruído, reconheço a especialidade somente até 05/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97, que alterou o limite de ruído para 90dB(A). Ressalto, ainda, que a especialidade em relação ao agente nocivo gás GLP restou comprovada somente até 23/12/2003, data da elaboração do laudo técnico apresentado às ff. 151-154. Portanto, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 23/05/1977 a 23/02/1978, de 15/05/1978 a 18/11/1981 e de 13/03/1982 a 23/12/2003.

II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 27-31, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

III - Contagem de tempo: Computo na tabela abaixo os períodos comuns e especiais ora reconhecidos, trabalhados pelo autor até a data da entrada do segundo requerimento administrativo (NB 141.224.193-3), em 19/05/2008, nos termos do pedido contido no item b de f. 21: Verifiquei da contagem acima que o autor computava 40 anos, 11 meses e 3 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento protocolado em 19/05/2008, razão pela qual desde então lhe assiste o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Antônio Moreira dos Santos Filho, CPF n.º 089.144.308-80, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 23/05/1977 a 23/02/1978, de 15/05/1978 a 18/11/1981 e de 13/03/1982 a 23/12/2003 -ruído e produtos químicos (gás GLP); (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor com início na data do segundo requerimento administrativo (NB 141.224.193-3, DER 19/05/2008); e (3.4) pagar-lhe o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Antônio Moreira dos Santos Filho / 089.144.308-80 Nome da mãe Elidia Gomes dos Santos Tempo especial reconhecido De 23/05/1977 a 23/02/1978, de 15/05/1978 a 18/11/1981 e de 13/03/1982 a 23/12/2003 Tempo total até 19/05/2008 40 anos, 11 meses e 3 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 141.224.193-3 Data do início do benefício (DIB) 19/05/2008 (DER) Data considerada da citação 26/03/2010 (f. 76) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos

termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.^a Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005434-17.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012407-22.2009.403.6105 (2009.61.05.012407-2)) ALEXANDRE GALVAO X LEILA ALVES GALVAO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, bem como os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3^a Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3^a Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5^a Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação o dia 18/06/2012, às 14:30 horas, a se realizar no 1^o andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir. Cumpra-se com urgência.

0009072-58.2010.403.6105 - ITAMBRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP037411 - JOSE GUILHERME OLIVEIRA SALOMAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento dos valores pertinentes ao principal e aos honorários de sucumbência (fls. 96-97) e não oposição manifestada pela parte exequente (fl. 99). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554 para conversão em renda do IBAMA do valor depositado às fls. 96-97, nos termos do requerido à f. 99. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

0011640-47.2010.403.6105 - MARIA SILVIA SILVEIRA DE SANTI BARRANTES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Maria Silvia Silveira de Santi Barrantes, CPF nº 777.317.608-63, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e conversão em tempo comum para serem computados aos outros períodos. Busca ainda ao afastamento do fator previdenciário, criado pela lei nº 9.876/99, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, sob o fundamento de que já havia cumprido o tempo e condições necessárias à concessão do benefício à época da EC nº 20/98, bem como o pagamento das diferenças em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo. Relata que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 22/10/2008 (NB 42/143.830.518-1). Afirma, contudo, que o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente o período trabalhado na empresa Fort Dodge Saúde Animal Ltda., apesar de ter fornecido todos os documentos necessários a essa comprovação. Acompanham a inicial os documentos de ff. 15-111. O INSS apresentou contestação e documentos às ff. 120-128. Prejudicialmente, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pela autora dos requisitos necessários ao reconhecimento da especialidade do período pleiteado, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Quanto ao afastamento da incidência do fator previdenciário, sustenta que a autora não completou o tempo necessário a concessão de qualquer benefício previdenciário de aposentadoria à data da EC nº 20 de 1998, não fazendo jus assim a revisão pleiteada. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo da autora (ff. 142-261). Réplica às ff. 131-135. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 22/10/2008, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (17/08/2010) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência

Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Excepcionalmente, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, poderá ser aceito como prova - hipótese não presente nestes autos. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de

serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação da nocividade do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Caso dos autos: I - Atividades Especiais: Busca a autora a revisão de seu atual benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 09/03/1981 a 22/10/2008 laborado da empresa Fort Dodge Saúde Animal Ltda. No intuito de comprovar o período trabalhado, a autora juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 58-59. Posteriormente, apenas neste feito judicial, apresentou a planilha de reconhecimento e avaliação dos riscos ambientais (ff. 263-265). Do formulário apresentado (ff. 58-59) verifico que a autora ocupou os cargos de supervisora de produção, chefe de produção, gerente de produção do setor de virologia e gerente de produção do setor de bacteriologia. Verifico ainda que há referência a que teria estado exposta aos agentes nocivos químicos formaldeído e biológicos vírus e bactérias. Das descrições das atividades exercidas, depreendo que suas funções consistiam em síntese em coordenar e supervisionar outros funcionários, nada indicando que esteve em contato direto, habitual e permanente com tais agentes nocivos. Não há, ainda, dados no formulário quanto às especificações desses agentes, não contendo tal o documento elementos suficientes a permitir a conclusão de que houve especialidade das funções exercidas, em razão da ausência de comprovação da permanência e habitualidade exigidas pela lei. Quanto à planilha de reconhecimento e avaliação dos riscos ambientais da empresa, juntado pela parte às ff. 263-265, não há referência direta à autora em suas funções e possíveis agentes a que esteve exposta, tampouco aos níveis de concentração de todos os agentes listados. Noto, ainda, que a exposição à grande maioria dos agentes indicados se deu de forma eventual e intermitente. Quanto aos agentes a que teria estado exposta de forma contínua, não há indicação de concentração, a qual está substituída por referência genérica a avaliação (av.) qualitativa. Saliento, ainda, que tal documento não foi assinado por engenheiro técnico do trabalho, não possuindo força de laudo pericial, documento necessário a partir da edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997 à comprovação da exposição a quaisquer agentes nocivos. Assim, não reconheço a especialidade do período pleiteado, razão pela qual julgo improcedente o pedido de revisão. II - Fator Previdenciário e revisão da RMI: A autora pretende ainda ver determinado o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário a partir da média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991. Dispunha o referido artigo que O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Sobreveio a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, republicada no D.O.U. de 06/12/1999, que assim alterou a redação do dispositivo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Essa mesma Lei, porém, preservou direitos adquiridos daqueles que até a data de sua publicação houvessem implementado as condições à aposentação: Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. No caso dos autos, após considerar os períodos averbados administrativamente, concluo que a autora não computava o tempo necessário nem mesmo à obtenção da aposentadoria proporcional na data da edição da Lei nº 9.876/1999. Veja-se: 3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Maria Silvia Silveira de Santi Barrantes, CPF nº 777.317.608-63, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013084-18.2010.403.6105 - JOAO CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de João Cavalcante de Oliveira, CPF n.º 079.864.828-77, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, para, após somados ao período comum convertido em especial, seja-lhe concedida aposentadoria especial. Pretende ainda receber os valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 27/11/2008 (NB 42/141.828.468-5). Aduz que o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente os períodos trabalhados nas empresas Donald Graber e Cia. Ltda e Equipamentos Clark Ltda (atual Eaton Ltda.), embora haja apresentado todos os documentos comprobatórios. Acompanham a inicial os documentos de ff. 31-100. O INSS apresentou contestação às ff. 146-153. Preliminarmente, alega a ausência de interesse de agir quanto aos períodos de 06/11/1985 a 16/04/1990 e de 13/09/1990 a 02/12/1998, pois que já reconhecidos administrativamente. Quanto ao período de atividade especial não reconhecido, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 155-315). Réplica às ff. 322-335. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir em relação aos pedidos tendentes ao reconhecimento da especialidade dos períodos de labor de 06/11/1985 a 10/04/1990 e de 13/09/1990 a 02/12/1998 e afastamento, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a análise meritória desses períodos. Trata-se de períodos cuja especialidade já foi averbada administrativamente, conforme contestação e extrato CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de ff. 224-225. Assim, não há interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares períodos: de 06/11/1985 a 10/04/1990 trabalhado na empresa Donald Graber e Cia. Ltda, e de 13/09/1990 a 27/11/2008 trabalhado na empresa Equipamentos Clark Ltda. (atual Eaton Ltda.). Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial a partir de 27/11/2008, data da entrada do requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (22/09/2010) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade

física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais

modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação da nocividade do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades Especiais: Busca o autor ver reconhecida a especialidade do labor desenvolvido nos períodos de 06/11/1985 a 10/04/1990 na empresa Donald Graber e Cia. Ltda. e de 13/09/1990 a 27/11/2008 na empresa Equipamentos Clark Ltda.. Pretende então, após a conversão dos períodos comuns em especiais e o cômputo do tempo total, seja-lhe concedida aposentadoria especial, com repercussão financeira desde a data do requerimento administrativo (DER 27/11/2008). Tendo em vista o acolhimento da preliminar arguida pelo réu, de falta do interesse de agir referente aos períodos de 06/11/1985 a 10/04/1990 e de 13/09/1990 a 02/12/1998, passo a análise do objeto remanescente do feito. Assim, passo a analisar a especialidade das atividades desenvolvidas junto à Equipamentos Clark Ltda. (atual Eaton), de 03/12/1998 a 27/11/2008. O autor alega ter exercido a função de operador de equipamento de forjaria, tendo estado exposto ao agente nocivo ruído entre 96 e 102dB(A). No intuito comprovar a especialidade da atividade, juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 59-62 e relatório de avaliação dosimétrica de ff. 204-215. Não juntou, contudo, laudo técnico pericial. Verifico da documentação juntada que não restou devidamente comprovada a especialidade do período referido. É que a apresentação de laudo técnico é essencial à comprovação do agente nocivo físico ruído. No caso dos autos, o autor juntou apenas os relatórios de avaliação dosimétrica referentes a outros funcionários da empresa, documentos que não comprovam a submissão efetiva do autor ao agente nocivo ruído. Noto, ainda, que não há referência, nos documentos juntados, à submissão a outros agentes nocivos. III - Aposentadoria Especial: Cumpro inicialmente observar que, além de evidenciar expressamente à f. 29 (item 5 do pedido) a espécie de aposentadoria pretendida (aposentadoria especial), o autor não deduziu na petição inicial pedido subsidiário tendente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, com fulcro nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, passo a analisar os pedidos nos exatos termos em que apresentados pelo autor, examinando exclusivamente o cabimento da aposentadoria especial. Faço-o não com fundamento em impossibilidade de o magistrado promover de ofício a análise de outra espécie de aposentadoria dentre aquelas do gênero aposentadoria por tempo, senão com vista a evitar o risco de implantação de benefício previdenciário não desejado pelo autor. Computando-se o tempo de trabalho comum (28/04/1982 a 04/11/1985), de aproximados 2 anos e 5 meses, ao tempo de trabalho especial já reconhecido administrativamente, de aproximados 12 anos e 7 meses, o autor não atinge o tempo necessário de 25 anos para concessão da aposentadoria especial. Assim, resta

improcedente o pedido de obtenção da aposentadoria especial.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, analisando os pedidos formulados por João Cavalcante de Oliveira, CPF nº 079.864.828-77, em face do Instituto Nacional do Seguro Social:(3.1) afastado sem resolução de mérito a análise do pedido tendente ao reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 06/11/1985 a 10/04/1990 e de 13/09/1990 a 27/11/2008, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil;(3.2) julgo improcedentes os demais pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, atento aos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003649-83.2011.403.6105 - ANTONIO FERNANDO GALASSO X IRAILDE MARIA CARNEIRO GALASSO(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, aforado por Irailde Maria Carneiro Galasso e Antônio Fernando Galasso, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Essencialmente objetivam a anulação da adjudicação do imóvel por eles financiado junto à requerida, bem assim a anulação do respectivo registro dessa adjudicação. Referem que em 14/04/1999 firmaram contrato de financiamento, a ser pago em 180 prestações mensais, do lote de terreno n.º 30, quadra B-2, do loteamento Caminhos de San Conrado, neste Município de Campinas. Sobre tal terreno foi construído o imóvel em que residem os autores. Aduzem que o pagamento do financiamento deixou de ser regularmente efetivado por razão de dificuldade financeira pela qual passaram. Invocam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/1966. Invocam ainda como causas de pedir a nulidade da execução extrajudicial promovida pela requerida: o desrespeito às normas consumeristas; a ausência de notificação pessoal prévia à alienação extrajudicial; a indevida eleição unilateral do agente fiduciário; a não observância do princípio da menor onerosidade previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil; a ausência de liquidez do título executivo e a adjudicação do imóvel pela credora. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 36-51. Às ff. 59-68, foram juntadas cópias das sentenças proferidas nos feitos nº 2005.61.05.013211-7, nº 2006.61.05.002259-6 e nº 2008.61.05.001160-1, anteriormente ajuizados pelos autores. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 69). Inconformados, os autores interpuseram agravo de instrumento (ff. 74-86), ao qual foi negado seguimento (ff. 88-90). Citada, a requerida apresentou contestação (ff. 92-114), em que invocou razões preliminares de carência da ação, de ato jurídico perfeito, de litis-consórcio passivo necessário com o agente fiduciário e de ausência dos requisitos necessários para concessão de tutela antecipada. No mérito, sustenta que a contratação teve a livre e expressa anuência dos requerentes e que a execução extrajudicial promovida é legítima e se deu de forma regular. Requer a improcedência da ação. Acompanharam a contestação os documentos de ff. 115-153. Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial. Na fase de produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; os autores a produção de prova pericial contábil, que foi deferida à f. 174. A Contadoria do Juízo solicitou a juntada de cópia do contrato firmado entre as partes (f. 175), que foi apresentada às ff. 178-203. Nova remessa dos autos à Contadoria, que apresentou os cálculos das prestações e do saldo devedor às ff. 205-207. Às ff. 211-222, a CEF apresentou manifestação quanto aos cálculos oficiais. Os autores formularam novo pedido de antecipação de tutela (ff. 224-273), que foi indeferido pela decisão de f. 274. Às ff. 281-377, os autores apresentaram impugnação em face dos cálculos oficiais. Nesta ocasião, os autores renovaram o pedido de sustação do leilão do imóvel em questão, o qual foi indeferido à f. 379. Às ff. 388-390, os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento. Juntaram documentos (ff. 391-603). Novo pedido de antecipação de tutela (ff. 605-610), que foi indeferido à f. 611. Inconformados, os autores interpuseram agravo de instrumento (ff. 614-643), ao qual foi negado seguimento (f. 648). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para sentenciamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. De início, verifico no caso a ocorrência do óbice do pressuposto negativo de constituição processual da litispendência. Isso porque ao que colho da cópia da sentença proferida no feito ordinário nº 2008.61.05.001160-1 (ff. 63-68), os autores - sob a causa de pedir fundada na inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/1966 - já deduziram pedido de anulação da arrematação do imóvel situado na Avenida San Conrado, nº 1.686, Distrito de Sousas, neste Município de Campinas. Com efeito, segundo o artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Por tais razões, entendo que o pedido contido neste presente feito - fundado na causa de pedir referente à inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/1966 - está impossibilitado de ser nele analisado, por aplicação do instituto processual da litispendência em relação ao pedido deduzido no feito ordinário, sob esta mesma causa de pedir, de nº 2008.61.05.001160-1. A preliminar de ausência de requisitos necessários à concessão da tutela antecipada encontra-se prejudicada em razão das decisões

indeferitórias de ff. 69, 274, 379 e 611. Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário, pois não integra o contrato versado nos autos e não possui titularidade sobre o objeto vertido no feito. Nesse sentido: 1. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário da CEF com o agente fiduciário rejeitada, visto que este é mero executor do procedimento de execução extrajudicial, agindo no interesse do credor, o único legitimado passivo para a causa. [TRF3; AC 2006.61.02.005639-7; 1.242.431; Quinta Turma; Relatora a Desembargadora Federal Ramza Tartuce; DJF3 DATA:23/09/2008]. A preliminar de ato jurídico perfeito, na medida em que o objeto do feito é justamente a discussão acerca da regularidade concreta (prévia notificação) da expropriação do imóvel, reveste-se de caráter meritório e sob essa natureza será analisada. Quanto à preliminar de falta de interesse processual, entendo que a sua análise passa necessariamente pelo reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovida pela ré, razão por que o tema será apreciado em frente.

Mérito: Regramento consumerista: É firme a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Isso não significa, porém, seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que livremente firma um contrato, ainda quando de adesão ou de massa. A nulidade específica de determinada cláusula contratual deve estar convincentemente demonstrada nos autos, por raciocínio jurídico que apresente de forma precisa a eiva que lhe dá causa material. A mera alegação de que tal ou qual cláusula contraria genericamente princípios consumeristas não deve prosperar, sob pena de se transmudar o Código de Defesa do Consumidor de relevante diploma jurídico-normativo prescritivo de garantias em mero instrumento de legitimação de conveniências financeiras. Assim, afasto a nulidade genérica de quaisquer das cláusulas contratuais tão-somente pela invocação abstrata da incidência do Código de Defesa do Consumidor. Tampouco se deve admitir, de plano, a inversão do ônus da prova, pois a providência deve ocorrer apenas quando restarem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, da referida codificação consumerista - que não é o caso dos autos, em que a parte autora não teve dificuldade de monta para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu.

Eleição do agente fiduciário: Conforme disposto na parte final do parágrafo 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/1966, compete à CEF, sucessora do Banco Nacional de Habitação, a escolha do agente fiduciário. Dessa forma, não há falar em violação à norma do artigo 51, inciso VIII, da Lei nº 8.078/1990. Nesse sentido, segue precedente ora destacado: AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DE-PÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. (...). 9. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito. 10. O 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário. 11. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 12. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [TRF3; AG 2007.03.00083524-2/SP; Primeira Turma; DJU 15/01/2008, p. 392; Rel. Juiz Fed. conv. Márcio Mesquita].

Aplicação do artigo 620 do Código de Processo Civil: Desmerece procedência a argumentação de necessidade de observância do quanto disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, dadas a legitimidade do procedimento atacado e a especialidade do procedimento expropriatório previsto pelo Decreto-lei nº 70/1966. Cumpre anotar que a cláusula em questão (vigésima segunda) tem redação clara no seu objeto e foi livremente anuída pelos requerentes por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Assim, é legítima a providência da requerida CEF em proceder à execução extrajudicial do contrato, nos termos que lhe são franqueados pelo Decreto-lei nº 70/1966. Da adjudicação do imóvel pela credora: Alega a parte autora que a adjudicação do imóvel levado a leilão pelo credor suprime qualquer direito de defesa da parte expropriada, o que é expressamente vedado por nosso ordenamento jurídico (f. 13). A alegação não merece prosperar. Com efeito, o próprio artigo 1º da citada lei prevê a possibilidade do credor promover execução para cobrança de crédito hipotecário vinculado ao SFH nos termos do Decreto-lei nº 70/1966 ou ajuizar ação executiva nos termos preconizados por ela. Compulsando os autos, verifico que na matrícula do imóvel em questão (ff. 50-51) consta hipoteca passada em favor da Caixa, ora credora, por ocasião do financiamento imobiliário firmado pelos autores. Constatado, ainda, que realizados leilões públicos para fim de arrematação do imóvel financiado pela parte autora, o primeiro restou negativo e no segundo houve adjudicação do bem pela Caixa. Ora, a adjudicação do bem pela Caixa é providência que decorre naturalmente da arrematação promovida por ela no segundo leilão público realizado em 11/11/2005, porquanto adjudicar é tão-somente ato decorrente da expropriação. Nesse sentido: IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. IMÓVEL OCUPADO POR TERCEIRO. RETENÇÃO DAS BENFEITORIAS. BOA-FÉ NÃO COMPROVADA. ADJUDICAÇÃO PELA CREDORA. POSSIBILIDADE.

1. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que disciplina a execução extrajudicial, incluindo o leilão extrajudicial, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em inúmeras ações julgadas após a entrada em vigor da supracitada Emenda Constitucional nº 26/00 (RE 275684/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 29/10/2001, DJ 06/03/2002). 2. Adjudicado o imóvel pela CEF com o registro da carta de Arrematação está a autora respaldada para se imitar na posse do imóvel, de acordo com o Decreto-lei 70/66, art. 37, 2º, salvo se o devedor comprovar que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito. 3. A posse do imóvel financiado, por parte de terceiro, oriunda de cessão irregular de contrato, não pode ser oposta àquele que adquire o bem em regular execução extrajudicial (DL nº 70/66). (AG 1999.01.00.069339-0/5ª Turma, DJ de 5.6.2001). 4. Inexistência de direito à retenção por benfeitorias acaso realizadas, pois não pode ser reconhecida a boa-fé daquele que, além de não ser detentor de justo título, havia tomado conhecimento da existência de obstáculo jurídico à legitimidade de sua posse. 5. A indignação da apelante no que diz respeito à adjudicação do imóvel pela própria credora não encontra respaldo, vez que o A ausência de previsão expressa no Decreto-Lei 70/66 acerca da eventualidade da adjudicação ou arrematação do imóvel pelo credor hipotecário não afasta a sua possibilidade. (TRF1, AC 200436000113444, DJ DATA: 9/10/2006). 6. Recurso desprovido.. [TRF2; AC 2003.51.01.0042646/RJ; Oitava Turma Especializada; DJU 23/08/2007, p. 434; Rel. Des. Fed. Poul Erik Dylund]. Notificação dos requerentes: A parte autora afirma que o agente fiduciário deixou de cumprir requisito formal previsto no Decreto-Lei nº 70/1966, pois ela, parte autora, não teria sido notificada pessoalmente para purgar a mora, nem tampouco teria sido previamente cientificada da realização dos atos expropriatórios de seu imóvel. A parte autora, contudo, efetivamente admite (f. 04) que se colocou inadimplente com as parcelas do financiamento. A essencial finalidade da notificação pessoal é a de dar ciência ao mutuário de que está em mora no adimplemento do contrato de financiamento, permitindo-lhe assim purgá-la conforme previsão do artigo 31, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 70/1966, na redação da Lei nº 8.004/1990. A providência de notificação pessoal não tem um fim em si mesma. Antes, é meramente instrumental da finalidade de levar ao conhecimento dos devedores a existência do inadimplemento, permitindo-lhes: (1) comprovar eventual pagamento já realizado, (2) pagar o débito no ato, ou mesmo (3) novar ou acertar financeiramente o pagamento do débito com a credora. Note-se que o contrato em apreço (ff. 42-49) prevê em sua cláusula décima nona (f. 47) o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer procedimento ou notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução da hipoteca, para o efeito de ser exigido, de imediato, na sua totalidade, o pagamento do saldo devedor existente e de seus acessórios (...). Já por tal razão não há nulidade a decretar no caso dos autos, em que a própria parte autora admite (f. 04) sua inadimplência aos termos do financiamento. Sobre tal irregularidade, veja-se o seguinte precedente: (...). Quanto à alegada irregularidade da notificação dos mutuários não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela apontada nulidade, valendo observar que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, não se podendo, portanto, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. (...). [TRF3; AC 1.395.405; 0022539-90.2008.403.6100; Primeira Turma; Relator o Des. Fed. Jo-hansom Di Salvo; CJ1 12/01/2012]. Veja-se ainda julgado a respeito da instrumentalidade da notificação pessoal em questão: (...). A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. (...). [TRF3; AC 1265918; 0003791-87.2006.403.6000; Primeira Turma; Rel. a Juíza Fed. conv. Silvia Rocha; CJ1 21/10/2011]. Compulsando os autos do presente feito, verifico que o agente fiduciário regularmente expediu e levou ao registro, em Ofício de Registro de Títulos e Documentos, cartas de notificação em nome da parte autora (ff. 130-139). Ao contrário do quanto afirma na petição inicial, verifico dos documentos de folhas 136 e 139 que a Sra. Irailde Maria Carneiro Galasso foi notificada pessoalmente para purgar a mora, em 25/08/2005 e em 29/08/2005, tendo assinado o correspondente recibo. Constato ainda do documento de f. 131 que o Sr. Antônio Fernando Galasso se recusou a receber a notificação extrajudicial expedida em seu nome, razão pela qual a sua descrição física constou da respectiva certidão positiva. Ainda, dos autos se colhe informação de que os mutuários foram intimados por meio de edital acerca da realização do primeiro (ff. 140-142) e segundo (ff. 143-145) leilões do imóvel por eles financiado. Para além desse referido recibo de ciência do inadimplemento, destaco que ao menos desde 10/11/2005, com o aforamento da petição inicial do processo nº 2005.61.05.013211-7, a parte autora tem plena e inequívoca ciência do inadimplemento ao contrato de financiamento. Ainda da análise dos presentes autos, observo que em nenhum momento, os autores pretendem materialmente, por ato inequívoco de pagamento, adimplir a dívida consolidada ou mesmo negociá-la no limite de suas possibilidades financeiras. Não demonstraram de forma concreta e segura, representada por proposta de pagamento/renegociação com exposição de valores e forma de pagamento, nenhuma intenção material de pôr termo ao débito e de regularizar a dívida, definido assim a propriedade do imóvel e o uso gozo correspondente de sua posse. Não há, pois, intenção material clara e concreta de parcelamento desse valor. Em síntese, há aproximados 7 (sete) anos, desde o aforamento do feito nº 2005.61.05.013211-7, a parte autora defende a irregularidade formal da alienação de seu imóvel. Entrementes, nada de concreto efetivamente realizou, judicial ou extrajudicialmente, para adimplir ao menos parcela da dívida em aberto. Nesses 7 anos em que se insurge contra o procedimento de execução extrajudicial de

seu imóvel, de outro giro, a parte autora dispõe da posse direta e graciosa desse bem, sem que se tenha minimamente desonerado, por uma das diversas formas de buscar o acertamento, de pagar o débito em aberto. Não há, pois, nulidade a materialmente declarar. Ausência de liquidez do título executivo e retomada do cumprimento da avença: A análise do pedido de ausência de liquidez do título executivo e de retomada da avença, passa necessariamente pela revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes. Para o caso dos autos, contudo, para além da adjudicação do bem imóvel e da expedição da respectiva carta de adjudicação, houve ainda o efetivo registro dessa carta na matrícula do imóvel. Dessa feita, somente com o reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovida pela ré, renasceria para os autores o interesse processual na discussão das cláusulas contratuais e do cumprimento da avença. Superada a questão da nulidade da execução extrajudicial, consoante a fundamentação acima, entendo que, para fim de retomada de vigência do contrato, não há interesse processual da parte autora em discutir judicialmente as suas cláusulas. O contrato em questão já teve sua execução acabada pela ex-propriedade e transferência da propriedade do bem imóvel a ele relacionado. Em face do quanto acima fundamentado, cumpre negar procedência à tese meritória da ilegitimidade procedimental do iter expropriatório que deu execução ao contrato de financiamento em apreço.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto: (1) julgo extinto sem resolução de mérito o pedido atinente à anulação da arrematação do imóvel em razão da inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/1966, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil; (2) julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Antônio Fernando Galasso e Maria Carneiro Galasso em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários de advogado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a cargo de cada um dos autores, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a presunção relativa da condição de pobreza (f. 69-verso). Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, eventuais apelações interpostas pelas partes restarão recebidas em ambos os efeitos legais (art. 520, caput, do CPC), salvo no caso de intempestividade, que deverá ser então certificada pela Secretaria. Tal recebimento no duplo efeito, entretanto, não obstará a Caixa Econômica Federal de promover desde já os atos materiais de execução extrajudicial do contrato de financiamento, à míngua de tutela jurisdicional sob eficácia em favor da parte autora. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 0010368-29.2012.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006224-64.2011.403.6105 - ALCEU DUTRA DA SILVA (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Alceu Dutra da Silva, CPF nº 361.369.219-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a averbação de período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar e o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, para ao final, após conversão em tempo comum, serem computados a outros períodos, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que teve deferida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.244.230-7), requerida em 27/05/2009, com DIB reafirmada para novembro de 2009. Alega que o INSS reconheceu somente parte do período rural pleiteado, desconsiderando a especialidade de todos os períodos trabalhados. Pretende o reconhecimento do período rural trabalhado de 01/01/1970 a 31/07/1978 e o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas 3M do Brasil Ltda, Val-Impress Ind. Com de Produtos Adesivos e Braga Com e Ind Ltda., uma vez que juntou aos autos do processo administrativo todos os documentos necessários. Acompanham a inicial os documentos de ff. 20-223. O INSS apresentou contestação às ff. 232-243, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período rural, alega que não há prova documental para o período anterior a 1976, motivo pelo qual não pode ser reconhecido. Quanto ao período de atividade especial, sustenta a não comprovação do agente nocivo ruído, bem como que a utilização de EPI descaracteriza o trabalho como nocivo, além de não ter sido comprovada a efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes invocados. Réplica às ff. 248-262. Instadas, as partes nada mais requereram (ff. 264 e certidão de f. 265). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Houve reconhecimento administrativo da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Val-Impress Ind. e Com. de Produtos Adesivos (de 01/09/1988 a 30/12/1992) e Braga Com. e Ind. Ltda. (de 12/05/1993 a 17/07/1995), conforme decisão administrativa em grau recursal (f. 189). Assim, reconheço a ausência de interesse de agir e afastamento a análise meritória desses períodos, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 27/05/2009, data da entrada do requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (25/05/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em

seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse parágrafo 2º, foi exarado o enunciado n.º 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado n.º 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei n.º 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado n.º 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano

do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Sucede que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu: 2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS. 2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte: a) até 28.02.67 = 14 anos; b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos; c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos; d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos. Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514. Esse entendimento vem também deferido em precedente atual da mesma Excelsa Corte, assim ementado: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.05.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005). Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade. Nesse sentido: AGA 922625/SP; 6ª Turma; decisão de 09.10.2007; DJ de 29.10.2007, p. 333; Rel. Min. Paulo Gallotti. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado n.º 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer o trabalho realizado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1970, quando contava com aproximados 12 anos de idade. A análise da comprovação de tal efetiva atividade rural pelo autor já nessa sua tenra idade será objeto da rubrica do caso dos autos, abaixo. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a

saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente nocivas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente se aceita outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por

certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação da nocividade do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor): O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado. Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15. Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser proveniente de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais. De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido. Caso dos autos: I - Período rural: Alega o autor haver trabalhado como lavrador na propriedade rural de seu genitor, Plácido Dutra da Silva, em regime de economia familiar, no município de Califórnia - PR, no período de 01/01/1970 a 31/07/1978. No intuito de comprovar a atividade rural, juntou aos autos do processo administrativo os seguintes documentos: 1- Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Califórnia-PR (f. 80); 2- Certidões de registro do imóvel

rural em nome do genitor do autor (ff. 82-84), adquirido em 1955;3- Nota de compra de produtos agrícolas em nome do genitor do autor (f. 85), referente ao ano de 1970;4- Declaração de rendimentos de pessoa física referente ao genitor do autor (f. 86-89), de que consta a exploração agrícola como lavrador e proprietário de imóvel rural;5- Título eleitoral do autor (f. 94), de que consta a profissão de lavrador, referente ao ano de 1976;6- Certificado de dispensa do serviço militar do autor (f. 95-96), referente ao ano de 1977, de que consta a profissão do autor como lavrador;7- Certidão de casamento do autor (f. 97), do ano de 1978, de que consta a profissão de lavrador. Da análise dos documentos juntados ao processo administrativo, verifico que somente há início de prova material em nome do autor referente aos anos de 1976, 1977 e 1978, que já foram averbados administrativamente. Os demais documentos do período que o autor pretende comprovar encontram-se em nome somente de seu genitor e não há início de prova material acerca do trabalho eventualmente realizado pelo autor anteriormente ao ano de 1976. Considerando-se a tenra idade do autor para o período pretendido (12 anos de idade), a comprovação do labor rural deveria ser feita de forma mais robusta a efetivamente comprovar o trabalho em atividade rural, de que o autor não se exonerou. Nem mesmo se desonerou de produzir prova oral que complementasse a prova documental e que permitisse eventual extensão temporal das conclusões que se retiram dessa prova documental. Assim, ratifico exclusivamente o período já averbado administrativamente (de 01/01/1976 a 31/07/1978). Não reconheço o período rural de 01/01/1970 a 31/12/1975, em razão da ausência de prova do alegado trabalho nesse período.

II - Atividades especiais: Busca o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, em que esteve exposto aos agentes nocivos ruído e produtos químicos. Conforme já analisado, houve reconhecimento administrativo da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Val-Impress Ind. e Com. de Produtos Adesivos (de 01/09/1988 a 30/12/1992) e Braga Com. e Ind. Ltda. (de 12/05/1993 a 17/07/1995), conforme decisão administrativa em grau recursal (f. 189). Assim, reconheço a ausência de interesse de agir e afasto a análise meritória desses períodos, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Remanesce, portanto, ao autor o interesse na análise do período trabalhado na empresa 3M do Brasil Ltda., de 02/07/1979 a 23/10/1987. Para comprovação da referida especialidade, juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 79, de que consta a função de ajudante de produção e operador de reenroladeira, no setor de fitas impressas da empresa, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído de 88 a 90 dB(A). Sua atividade consistia em executar serviços gerais de arrumação, transportar carrinho hidráulico estrados contendo produtos em processo ou terminados e fazer o reerolamento de rolos de fitas com defeitos de enrolamento. A partir de 01/02/1980, passou a ajudar preparar as máquinas com tintas a base de solventes, preparava rolos com placas de borracha, imprimia papéis e filme plástico de etiquetas em rolo ou individuais. Da análise do documento juntado, verifico que o agente nocivo a que o autor esteve exposto era o ruído entre 88 a 90 dB(A). Ocorre que para referido agente é essencial a apresentação de laudo técnico, nos termos da fundamentação constante desta sentença, providência de que o autor não se desonerou. Assim, não restou comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo ruído. Não há no referido documento menção específica a algum outro agente nocivo, de modo que não reconheço a especialidade do referido período.

III - Pedido revisional: Considerando-se que os períodos rural e especial pleiteados pelo autor não foram reconhecidos, o pedido revisional é improcedente. Não houve alteração no tempo total de contribuição do autor a possibilitar a revisão da renda mensal, restando mantida na íntegra a contagem de tempo promovida administrativamente. Veja-se: llll Da contagem acima, verifico que na data do requerimento administrativo, o autor computava 34 anos, 6 meses e 5 dias de tempo de contribuição. Não preenchia, contudo, os requisitos nem mesmo à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em razão do não cumprimento do requisito idade mínima de 53 anos, previsto na E.C. n.º 20/1998, conforme verifico de seu documento de identidade de f. 35.3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, analisados os pedidos formulados por Alceu Dutra da Silva, CPF n.º 361.369.219-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) afasto sem resolução de mérito a análise do pedido tendente ao reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Val-Impress Ind. e Com. de Produtos Adesivos (de 01/09/1988 a 30/12/1992) e Braga Com. e Ind. Ltda. (de 12/05/1993 a 17/07/1995), com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; (3.2) julgo improcedentes os demais pedidos, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012799-88.2011.403.6105 - VALDOMIRO DA SILVA DOMINGUES (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) F. 151: defiro a produção da prova oral para comprovação da atividade de motorista durante os vínculos referidos na petição inicial. 2) Designo o dia 27/06/2012, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3) Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de outras testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 4) Se o comparecimento for independente

de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal.5) Intime-se a parte autora a que compareça à audiência designada para colheita de seu depoimento pessoal, bem como a testemunha arrolada à fl. 13, residente em Campinas-SP, com as advertências legais.6) Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha residente em Sumaré-SP.7) Quanto ao pedido de produção de prova pericial, ao fim da desoneração imposta pelo artigo 333 do Código de Processo Civil, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 130).Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível: I) desde que se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) desde que se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e a que eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) desde que se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado.No caso dos autos, porquanto ausentes as especificidades do objeto e da finalidade da prova pericial indireta pretendida, bem como ausentes elementos que indiquem sua imprescindibilidade ao deslinde do feito, indefiro o requerimento.Intimem-se e cumpra-se.

0013607-93.2011.403.6105 - PAULINO PIRES DE SOUZA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) F. 228: defiro a prova oral requerida para comprovação do labor rural. 2) Designo o dia 20/06/2012, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3) Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 4) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal.5) Intime-se a parte autora a que compareça à audiência designada para colheita de seu depoimento pessoal.6) De outro giro, ao fim da desoneração imposta pelo artigo 333 do Código de Processo Civil, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 130).Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível: I) desde que se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) desde que se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e a que eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) desde que se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado.No caso dos autos, porquanto ausentes as especificidades do objeto e da finalidade da prova pericial indireta pretendida, bem como ausentes elementos que indiquem sua imprescindibilidade ao deslinde do feito, indefiro o requerimento.7- Intimem-se.

0015909-95.2011.403.6105 - SANTINA ALVES DA SILVA(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) F. 209: defiro a prova oral requerida para comprovação do labor rural. 2) Designo o dia 20/06/2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3) Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 4) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal.5) Intime-se a parte autora a que compareça à audiência designada para colheita de seu depoimento pessoal.6) Intimem-se.

0001657-53.2012.403.6105 - EDUARDO FORSTER(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP192635E - PATRICIA LUZ ROOS)

Vistos, em decisão.Cuida-se de feito sob rito ordinário ajuizado por Eduardo Forster, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Pleiteia o autor a antecipação dos efeitos da tutela final, visando à autorização para o depósito judicial, ou pagamento diretamente à ré, do valor mensal por ele apurado para as prestações vincendas do contrato n.º 127470000027 (R\$ 817,90). Objetiva, outrossim, ainda em sede de tutela antecipada,

determinação a que a CEF se abstenha, até o trânsito em julgado, de incluir seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e de promover a execução extrajudicial para consolidação da propriedade sobre o imóvel objeto do feito. Acompanham a inicial os documentos de fls. 22-54. O feito foi originalmente distribuído ao Juízo da 3.^a Vara Federal de Campinas, que determinou sua remessa a esta 2.^a Vara Federal de Campinas, por entender configurada a hipótese do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, em relação ao processo n.º 0011213-02.2009.403.6100. Recebidos os autos e deferida a assistência judiciária gratuita, foi postergada a análise do pleito antecipatório para momento posterior à vinda da contestação (f. 86). Citada, a CEF apresentou contestação às ff. 89-114. Arguiu preliminarmente a inépcia da inicial, decorrente do não preenchimento dos requisitos impostos pelos artigos 49 e 50 da Lei n.º 10.931/2004, e requereu a intimação do autor para comprovação do pagamento tempestivo das despesas vinculadas ao imóvel. No mérito, afirmou que a inadimplência da parte autora perdura desde novembro de 2008 e que atualmente aguarda documentação do 1.º C.R.I. de Campinas para solicitação da consolidação da propriedade sobre o imóvel objeto do contrato e o prosseguimento dos demais atos necessários à recuperação do valor mutuado. Pugnou pela improcedência do pedido e juntou os documentos de ff. 115-153. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pelo desatendimento dos requisitos impostos pelos artigos 49 e 50 da Lei n.º 10.931/2004. No caso dos autos, a petição inicial traz alegações específicas das teses jurídicas e contábeis nela defendidas. Nesse passo, apresenta a parte autora na petição inicial o valor que pretende pagar a título de seguir adimplindo os termos do contrato. Não se lhe cabe opor, portanto, a inépcia da petição inicial pelo desatendimento dos requisitos previstos na Lei n.º 10.931/2004. No mérito, pretende o autor seja antecipado provimento que lhe autorize o depósito judicial, ou o pagamento diretamente à ré, do valor mensal por ele apurado para as prestações vincendas do contrato n.º 12747000027 (R\$ 817,90). Pretende ainda que este Juízo determine à CEF que se abstenha, até o trânsito em julgado, de incluir seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e de promover a execução extrajudicial para consolidação da propriedade sobre o imóvel objeto do feito. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso dos autos, insta referir que o contrato (ff. 26-43) foi firmado pelas partes em 24 de novembro de 2006. O descumprimento contratual pelo autor se deu a partir de novembro de 2008, conforme análise dos valores apontados pela CEF às ff. 116-117. Desde essa data, e mesmo antes dela, o requerente poderia ter trazido sua irrisignação aos termos do financiamento à apreciação do Poder Judiciário, procurando a estipulação do pagamento judicial das prestações devidas e a regularização do contrato. Não o fez, porém. Adota providência processual apenas neste momento e, ao que se evidencia dos autos, ao fim exclusivo de evitar a ultimação de situação de fato consolidada, sem correspondente manifestação sobre interesse e condições efetivas de depósito do valor total que pretende discutir. A propósito do tema, veja-se o enunciado n.º 380 (DJe 05/05/2009) da súmula de jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Indefiro igualmente a vedação a que o nome do autor seja levado a registro em cadastro restritivo de crédito. A realização de tal registro consubstancia exercício regular de direito da credora e está em consonância com o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. Pelo mesmo motivo, igualmente indefiro o pedido de inibição à execução do contrato. Portanto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Em prosseguimento, intime-se a parte autora a manifestar-se a cerca da contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Cumprido a determinação acima, intime-se a CEF a que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Intimem-se.

0006259-87.2012.403.6105 - COLEGE MODA E ACESSORIOS LTDA (SP124000 - SANDRO MARTINS E SP189025 - MARCELO MARTINS) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Ao SEDI para retificação do nome da corrê Cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda., mediante exclusão do complemento EPP. 2) Intime-se a autora a emendar a inicial, para o fim de ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, tendo em vista a pretensão indenizatória de danos morais. 3) Deverá a autora, na mesma oportunidade, complementar as custas judiciais. 4) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 5) Considerando a necessidade de contraditório para a apuração dos fatos que delineiam o objeto dos autos, oportunizo que a autora apresente caução do valor protestado, no prazo acima referido. 6) O pedido a de f. 15 fica por ora indeferido.

0006265-94.2012.403.6105 - VALENTIM ATILIO STURARO (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por VALENTIM ATILIO STURARO (CPF/MF nº 778.223.318-68), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Inicialmente, afasto a prevenção apontada à f. 26, em relação ao feito 0005790-10.2004.403.6303, ajuizado no Juizado Especial Federal local, em razão da diversidade de pedidos. Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e

embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJI 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJI 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício

desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017789-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017789-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F POLI INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS ME X FABIANO POLI
1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 22/06/2012, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0000834-50.2010.403.6105 (2010.61.05.000834-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HORTLINE COMERCIO DE ARTIGOS EM MADEIRA LTDA ME(SP103222 - GISELA KOPS) X ANGELA MARIA FRANCISCO
1. FF. 100/105: Manifeste-se a exequente, no prazo de 5(cinco) dias. 2. Sem prejuízo, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 22/06/2012, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0005683-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MN COMERCIO MAQUINAS SERVICOS I A E V X MANOEL ANGELO DOS SANTOS X NOEMIA AMARAL DOS SANTOS
1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 22/06/2012, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0013579-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMIR A DA SILA ME X SAMIR ALVES DA SILVA X FRANCISCA MARIA DE LIMA SILVA
1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 22/06/2012, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0015768-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO PIMENTA

DE BARCELOS

1. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de f. 80, para designar nova audiência para tentativa de conciliação o dia 22/06/2012, às 16:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir. 2. Restando infrutífera a audiência, cumpra-se integralmente o despacho de f. 80. 3. Intime-se e cumpra-se.

0017541-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO INDAIATUBA ME(SP117237 - ODAIR DONISETE DE FRANCA) X MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO(SP117237 - ODAIR DONISETE DE FRANCA) X APARECIDO ALVES DA SILVA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 22/06/2012, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0001418-49.2012.403.6105 - BRASKEM S.A.(SP271395 - IRENE ALVES DOS SANTOS E SP248367 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BRASKEM S/A, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada nos autos, con-tra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS. Alega a im-petrante sua regularidade junto ao Fisco federal e mora administrativa na expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Requer, decorrentemente, seja determinado à autoridade impetrada que lhe expeça a certidão pretendida. Juntou documentos às ff. 14-128. Emenda da inicial às ff. 134-142. Este Juízo se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 145-147. Jun-tou documentos (ff. 148-152). Às ff. 156-168, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumen-to. O pedido liminar foi indeferido (ff. 235-236). Às ff. 241-243, a impetrante referiu a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor e, por tal razão, não mais possuir interesse no prosseguimento do feito. O Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 245). Relatei. Fundamento e decido. Consoante relatado, pretende a impetrante a prolação de ordem que deter-mine a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos em seu favor. Às ff. 241-243, a impetrante noticiou e comprovou a expedição da certidão pretendida, razão pela qual requereu a extinção do feito, diante da perda superveniente de seu interesse processual. Diante do exposto, em especial por razão da perda superveniente do inte-resse de agir manifestado expressamente às ff. 241-243, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária advocatícia, de acordo com o artigo 25 da Lei pertinente e com as súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006230-37.2012.403.6105 - DAIANE NUNES RIBEIRO(SP236280 - ADRIANO LONGUIM E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Inicialmente, ajusto de ofício o valor atribuído à causa. De acordo com os extratos obtidos junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, que seguem em anexo e integram a presente decisão, os valores dos benefícios recebidos pela impetrante somam R\$ 2.120,34 mensais, que multiplicado por 12(doze) parcelas vincendas totalizam R\$ 24.444,08, que passa a ser o valor da presente causa. Ao SEDI para retificação do valor da causa. 2. Intime-se a impetrante para que complemente as custas processuais recolhidas, no prazo de 10 (dez) dias, considerando-se o novo valor da causa. 3. Cumpridas as providências acima, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 4. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 199/2012 #####, CARGA N.º 02- 10595-12, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Barão de Jundiá, 1150, Jundiá - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 5.

Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10596-12, a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA GERAL FEDERAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. 6. Intime-se, por ora, somente a impetrante.

CAUTELAR INOMINADA

0602057-09.1998.403.6105 (98.0602057-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) AGUINALDO FERNANDO PAIVA X ROSANGELA AGUIAR PAIVA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notificação de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 118. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000552-61.2000.403.6105 (2000.61.05.000552-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) MAURO CELSO DA COSTA OLIVEIRA X FERNANDA MAIRA LOT PRADO DA COSTA OLIVEIRA(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 19/06/2012, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0012407-22.2009.403.6105 (2009.61.05.012407-2) - ALEXANDRE GALVAO X LEILA ALVES GALVAO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, bem como os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação o dia 18/06/2012, às 14:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir. Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006870-60.2000.403.6105 (2000.61.05.006870-3) - MOGI MIRIM IMPLEMENTOS RODOVIARIOS AGRICOLAS IND/ E COM/ LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X MOGI MIRIM IMPLEMENTOS RODOVIARIOS AGRICOLAS IND/ E COM/ LTDA(SP168843 - PATRÍCIA DONAIRE)

No caso dos autos, houve decurso do prazo concedido à parte executada para pagamento dos honorários sucumbenciais devidos à União, seguido de manifestação da exequente pelo não prosseguimento da execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0008332-18.2001.403.6105 (2001.61.05.008332-0) - JANETTE GERAJ MOKARZEL(SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JANETTE GERAJ MOKARZEL X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes ao principal e aos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 540, em favor da parte autora, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0004239-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROSIMEIRE PIRES RODRIGUES ALVES X MANOEL BASILIO RODRIGUES ALVES(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMEIRE PIRES RODRIGUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL BASILIO RODRIGUES ALVES

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes ao principal e aos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0010228-81.2010.403.6105 - SALVINO ANTONIO MORADA FILHO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SALVINO ANTONIO MORADA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a apresentação, pela Caixa Econômica Federal, dos valores/extratos/informações (ff. 137/141) e concordância da parte exequente (f. 143). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Expediente Nº 7813

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013330-53.2006.403.6105 (2006.61.05.013330-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015201-77.2000.403.0399 (2000.03.99.015201-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LETICIA MARIA FRANCO PEREIRA CAVALCANTE(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte executada para MANIFESTAÇÃO sobre a petição apresentada pela exequente quanto aos valores pagos através de ofício requisitório/precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000821-95.2003.403.6105 (2003.61.05.000821-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016974-60.2000.403.0399 (2000.03.99.016974-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ATAIDE SICONHA ZAGUE & CIA/ LTDA X RENOVA TEXTIL LTDA - ME X AUTO CENTER BARIJAN LTDA - ME X LIEIRA & LIEIRA LTDA X HELMUT ARTHUR NIMTZ X EDSON ESTEFANINI - ME X ETICA - ESCRITORIO TECNICO CONTABIL LTDA ME(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X DIRCEU DA COSTA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte executada para MANIFESTAÇÃO sobre a petição apresentada pela exequente quanto aos valores pagos através de ofício requisitório/precatório.

0013627-65.2003.403.6105 (2003.61.05.013627-8) - VALTER SERGIO SPOSITO(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO E SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VALTER SERGIO SPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte executada para MANIFESTAÇÃO sobre a petição apresentada pela exequente quanto aos valores pagos através de ofício requisitório/precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016974-60.2000.403.0399 (2000.03.99.016974-0) - ATAIDE SICONHA ZAGUE & CIA LTDA X RENOVA TEXTIL LTDA ME X AUTO CENTER BARIJAN LTDA. - ME X LIEIRA & LIEIRA LTDA X HELMUT ARTHUR NIMTZ X EDSON STEFANINI ME X ETICA - ESCRITORIO TECNICO CONTABIL LTDA ME.(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ATAIDE SICONHA ZAGUE & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X RENOVA TEXTIL LTDA ME X UNIAO FEDERAL X AUTO CENTER BARIJAN LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X LIEIRA & LIEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X HELMUT ARTHUR NIMTZ X UNIAO FEDERAL X EDSON STEFANINI ME X UNIAO FEDERAL X ETICA - ESCRITORIO TECNICO CONTABIL LTDA ME. X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte executada para MANIFESTAÇÃO sobre a petição apresentada pela exequente quanto aos valores pagos através de ofício requisitório/precatório.

Expediente Nº 7814

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602553-14.1993.403.6105 (93.0602553-0) - MANOEL MENDES FILHO X MESSIAS CESARIO X ANISIO D ESTEFANO X DIONIZIO PINI X ALICE DIAS GIOSO X CACILDA APARECIDA EDUARDO AGUIAR X HADMAD DE SOUZA BUENO X VICENTE DE PAULO SABIONI X MILTON DE OLIVEIRA X MARIA JUDITH MONTEIRO(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MANOEL MENDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MESSIAS CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANISIO D ESTEFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONIZIO PINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE DIAS GIOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RIVALDO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HADMAD DE SOUZA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE DE PAULO SABIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JUDITH MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 343-351: Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.PA 1,10 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0605267-44.1993.403.6105 (93.0605267-7) - CELIA MARGARIDA PENTEADO KUHLMANN X ANTONIA MIGUEL ROMERO DOS SANTOS X EDGAR GONCALVES ROSA X EDILHA RUBIM DE TOLEDO BEVILACQUA X EDGAR QUEIROZ X EDMEA APARECIDA XAVIER X ESTHER FERREIRA FERNANDES X ETELVINO DOS SANTOS FERREIRA X ANTONIA PICCOLI COBOS X MARLENE CONCEICAO BEVILACQUA X NAZIRA MALUF DE PAULA X DERMINDA CORTEZIA BARBOZA X GIACCHERO NICOLA X HILTON BEVILACQUA X JOAO RODRIGUES MONCAO X JOAO FAVARELLI

X JOAO RIBAS LOPES X JOAQUIM CASSANJA X JOSE MITICA X LUIZ GIRALDI X MANOEL BERNARDES DA SILVA X MARIA CONCEICAO OLMOS MORAES X MARINA PORTILHO DE NADER X MARLENE ALVES TOSTES BARBOSA X ODILA SALMISTRARO X OSWALDO ARTIOLI X ORLANDO BRIZOLLA X SARVIA FERREIRA BORGES X SALOMAO ALVES PEREIRA X SONIA MARIA RODRIGUES GOMES X VALDIR DE ARAUJO X FUAD GABI(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EDILHA RUBIM DE TOLEDO BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA MIGUEL ROMERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDGAR GONCALVES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDGAR QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMEA APARECIDA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTHER FERREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ETELVINO DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA PICCOLI COBOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA MARGARIDA PENTEADO KUHLMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE CONCEICAO BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DERMINDA CORTEZIA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIACCHERO NICOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILTON BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RODRIGUES MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FAVARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RIBAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM CASSANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MITICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CONCEICAO OLMOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA PORTILHO DE NADER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE ALVES TOSTES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO ARTIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO BRIZOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SARVIA FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALOMAO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUAD GABI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F.527: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e no Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro em parte o pedido da parte autora, de forma que deverá a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos autores LUIZ GIRALDI (CPF 035.173.068-00) e FUAD GABI (CPF 014.189.638-87). Outrossim, já consta nos autos pesquisa no sistema Cnis/Plensu conforme ff. 515 e 517.2. Deverá a serventia certificar nos autos e após promover a intimação da parte autora acerca do resultado, para que promova as providências pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.4. Em vista dos ofícios de ff. 468, 476, 490 e arresto de f. 470, determino que os ofícios requisitórios sejam expedidos com destaque de honorários contratuais no importe de 30% (trinta) por cento.5. Com a notícia de pagamento, expeça-se alvará de levantamento dos valores pertinentes aos autores e ofício de transferência à Justiça Estadual do valor destacado a título de honorários contratuais. 6. Intimem-se e cumpra-se. JUNTADA DE PESQUISA SIEL/WEB SERVICE

0083590-51.1999.403.0399 (1999.03.99.083590-4) - SONIA LEONI BRESCIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SONIA LEONI BRESCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 240: Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao valor principal. 4. Ff. 225-238: considerando a interposição de agravo de instrumento 2011.03.00.034271-0, o teor da decisão de ff. 223-224 e com o fito de evitar tumulto processual, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestados, até decisão definitiva do agravo em questão, para

posterior expedição de ofício requisitório pertinente aos honorários de sucumbência.5. Intimem-se.

0004512-54.2002.403.6105 (2002.61.05.004512-8) - RUI ALVES PEREIRA(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RUI ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 185: Prejudicado o pedido da parte autora em face da decisão de f. 176.2. F. 186: indefiro o pedido formulado pela advogada, de divisão dos valores pertinentes aos honorários de sucumbência, posto que tal providência implicaria na repartição do valor da execução, hipótese expressamente vedada pelo parágrafo 8º, do artigo 100, da CF.3. A fim de evitar eventuais prejuízos ao autor, tornem os autos para transmissão imediata do ofício PRECATÓRIO de f. 181. 4. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório pertinente aos honorários de sucumbência (f. 182).5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 6. Intimem-se.

0007750-81.2002.403.6105 (2002.61.05.007750-6) - GENOVEVA CARVALHO RONCAGLIA X JACY VIEIRA DE OLIVEIRA X NELSON CAMARGO X LUIZ AMERICO CELLERE(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X GENOVEVA CARVALHO RONCAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACY VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ AMERICO CELLERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 451: Primeiramente, intime-se a parte autora a colacionar cópia integral da certidão de óbito da autora Neuza Camargo, haja vista a ausência de cópia do verso da mesma. 2. Ff. 383-432 e 447-451: Cumprido o item 1, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação, que dar-se-á nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil. 3. Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo do feito, devendo ser excluído o autor Nelson Camargo e incluídos, em substituição NEIDE CAMARGO LIMIERI (CPF 201.703.488-65), NEOMIAS CAMARGO (CPF 968.995.308-72), NORMA CAMARGO (CPF 064.792.058-12), SAULO FERNANDES BRANDÃO (CPF 222.712.818-65); BRUNO JOSÉ FERNANDES BRANDÃO (CPF 323.972.515-50); TATIANE CRISMARA FERNANDES (CPF 263.477.138-02), MARCIO ROBERTO ALBINO GONÇALVES (CPF 281.008.758-61); MARCELO ROBERTO ALBINO GONÇALVES (CPF 358.533.188-29), MARCIA ROBERTA GONÇALVES SARRI (CPF 216.905.188-04), JOÃO BARBOSA DE SOUZA (CPF 963.560.818-72), ELIETHE DALESSANDRO CAMARGO (CPF 332.644.588-10), GUSTAVO DALESSANDRO CAMARGO (CPF 300.013.618-56), NELSON CAMARGO NETO (CPF 259.754.708-62). 4. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.5. Ff. 453-454: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 6. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 7. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0047238-16.2007.403.0399 (2007.03.99.047238-7) - MARIA OLIVIA BABOM RINALDI X MARIO FERRARI X NAIR MENDONCA DE GENNARO X NELSON DAIDA X ORLANDO STELINI X PAULO GENTIL DE SOUZA LUSVARGHI X OSCAR BORGES DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO PATRICIO DA SILVA(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA OLIVIA BABOM RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR MENDONCA DE GENNARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DAIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO STELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO GENTIL DE SOUZA LUSVARGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RIBEIRO PATRICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEWTON BRASIL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em vista do trânsito em julgados dos Embargos à Execução 0006705-61.2010.403.6105, expeçam-se os ofícios

requisitórios dos valores devidos pelo INSS.2. Cadastrados e conferidos, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulite ulterior notícia de pagamento. 5. Intime-se o patrono dos autores MARIA OLIVIA BABON RINALDI, MARIO FERRARI e OSCAR BORGES DOS SANTOS a providenciar a habilitação de seus sucessores, haja vista as informações de ff. 417-419 e 421-423.6. 415: Em vista da anuência do INSS com o pedido de habilitação de ff. 353-369, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pelo ativo mediante a exclusão do autor Orlando Stelini e, inclusão de Leonilda Aparecida Maria Parlemo Stelini (CPF nº 107.963.928-46), Norma Estelini Araújo (CPF nº 158.371.998-96), Elyde Stelini Palermo (CPF nº 155.799.448-02), Walter Ernesto Ruck (CPF nº 030.609.778-87). 7. Tendo em vista que a decisão proferida na Ação Civil Pública 2004.61.05.001915-1 não refere a questão atinente a honorários contratuais defiro, em caráter excepcional, a expedição dos ofícios requisitórios, pertinentes aos autores Paulo Gentil de Souza Lusvarghi e Maria Ribeiro Patricio da Silva, com destaque dos honorários contratuais no importe de 15% para cada outorgado, conforme contrato de ff. 285 e 342. 8. Outrossim, os ofícios requisitórios a serem expedidos aos autores habilitados no item 6 deverão ocorrer com destaque de 25%, conforme contrato de f. 355.9. O destaque ocorre por força dos contratos de honorários juntados às ff. 285, 342 e 355, por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e do artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF.10. Intimem-se.

0012765-55.2007.403.6105 (2007.61.05.012765-9) - APARECIDO SEBASTIAO REGINALDO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X APARECIDO SEBASTIAO REGINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 231: Prejudicado o pedido da parte autora em face da decisão de f. 227.2. F. 232: indefiro o pedido formulado pela advogada, de divisão dos valores pertinentes aos honorários de sucumbência, posto que o ofício requisitório de f. 229 foi expedido em nome da subscritora de petição de f. 225, conforme requerimento formulado pela mesma. 3. A fim de evitar eventuais prejuízos ao autor, tornem os autos para transmissão imediata do ofício PRECATÓRIO de f. 228. 4. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório pertinente aos honorários de sucumbência (f. 229).5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 6. Intimem-se.

Expediente Nº 7816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000620-88.2012.403.6105 - SUELI FARIAS DA SILVA SANTOS(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 06/06/2012Horário: 18:30 h Local: Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - conj. 52 - 5º andar, Centro, Campinas-SP

0005925-53.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA E SP218697 - CARLA REGINA CHAIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 05/06/2012Horário: 18:30 h Local: Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - conj. 52 - 5º andar, Centro, Campinas-SP

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602346-78.1994.403.6105 (94.0602346-6) - ROSANE DE ALMEIDA FERNANDES FERES X ROSANGELA ROCHA TURINI X EGLE MARIA TURINI MARTINS DOS SANTOS X WALTER BRASIL COSTA X MARIA APARECIDA FREIRE PEREIRA X PRISCILA DE SOUZA CINTRA X AURELISIA PIOVAN CEBRIAN X DEOLINDA IRIS CARDOSO TAFFARELLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0606312-49.1994.403.6105 (94.0606312-3) - ACRIZIO DE OLIVEIRA X CELIA MARGARIDA PENTEADO KUHLMANN X CONSTANCIA RIBEIRO OBREGON X FRANCISCO COBOS - ESPOLIO X ANTONIA PICCOLI COBOS X IVONE ALVES DA SILVA MARTINELLI X JOSE MILTON SOAVE X REGINA FORTUNATO WOLSKY CIESLAK X REMO ROSELLI X SANDRA MARA GERALDO CRESPO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judici-al, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbências em favor dos autores ACRIZIO DE OLIVEIRA, CELIA MARGARIDA PENTEADO KU-HLMANN, CONSTANCIA RIBEIRO OBREGON, FRANCISCO COBOS, IVONE ALVES DA SILVA MARTINELLI, JOSÉ MILTON SOAVE, REGINA FORTUNATO WOLSKY CIESLAK, REMO ROSELI, SANDRA MARA GERALDO CRESPO (292/310) e de seu advogado. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal/STJ, os créditos poderão ser levantados independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seus titulares perante uma agência do Banco do Brasil. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0000853-32.2005.403.6105 (2005.61.05.000853-4) - MARIA DE LOURDES GROSSI DOMINGUES(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Petição de ff. 366-370: Considerando que a executada se dispõe a efetuar o imediato depósito do valor exequendo, sendo esta, por óbvio, a forma preferencial de satisfação do crédi-to, não vejo necessidade de anuência da exequente na realização desse procedimento. Dessa forma, intime-se a executada a promover o depósito judicial do valor devido, no prazo de cinco dias. Após a comprovação, nos autos, dê-se vista a CEF para que se manifeste sobre a suficiência do valor depositado, também em cinco dias. Tudo isso feito, venham os autos conclusos para as providências relativas ao desblo-queio das contas. Petição de f. 385 da CEF: Aguarde-se o cumprimento das providências acima deter-minadas. Na hipótese de não realização do depósito será deliberado sobre o pedido da exe-quente. Intime-se.

0009973-02.2005.403.6105 (2005.61.05.009973-4) - ANA CECILIA YANSEN BARBISAN(SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007391-12.2008.403.6303 (2008.63.03.007391-5) - ENEDINA ALVES DE SOUZA(SP123707 - VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003896-35.2009.403.6105 (2009.61.05.003896-9) - RUBENS COELHO BARBOSA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0011872-93.2009.403.6105 (2009.61.05.011872-2) - JACI PEREIRA DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal em favor do autor JACI PEREIRA DA SILVA (fls. 189). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal/STJ, os créditos poderão ser levantados independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seus titulares perante uma agência do Banco do Brasil. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0003155-58.2010.403.6105 (2010.61.05.003155-2) - CECILIA MARIA REQUENATE(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000666-14.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP247030 - FABIO HENRIQUE DI LALLO DIAS E SP203844A - ANDRÉ SERRÃO BORGES DE SAMPAIO) X FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, já qualificada na inicial, pelo rito ordinário, em face de ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A e FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., com pedido de tutela antecipada, objetivando, ao final, que a primeira ré se abstenha, em caráter definitivo, de contratar e/ou usufruir de serviços postais prestados por trabalhadores e/ou empresas outras que não a autora. Requer, outrossim, seja determinado à segunda ré que se abstenha, em caráter definitivo, de prestar serviços de entrega de contas sem emissão simultânea. Pede, ainda, seja determinado às rés que se abstenham, em caráter definitivo, de realizar e/ou valer-se de serviços realizados por si e/ou qualquer pessoa física e/ou jurídica, exceto a EBCT, consistentes na coleta, transporte, transmissão, distribuição, promoção, facilitação ou qualquer outro ato que explicitamente qualquer atividade postal exclusiva, abarcados pelo conceito de carta ou correspondência agrupada, determinando-se a manutenção do privilégio postal em favor da autora. Por fim, requer a condenação das rés ao ressarcimento dos danos materiais relativos à evasão de receita pública, em valor a ser apurado em liquidação de sentença. Aduz a autora, em apertada síntese, que firmou contrato de prestação de serviços de distribuição de contas e outras correspondências, relativas ao fornecimento de energia elétrica, com a Elektro, em 2006, comprometendo-se a concessionária a dar continuidade às negociações, em relação à prestação destes serviços em outras localidades que não foram expressamente abrangidas no contrato inicial e seus aditivos. Entretanto, prossegue a autora, não foi efetivada a contratação, tendo a Elektro se utilizado de outros meios, que não a EBCT, para a entrega de correspondências. O pedido de tutela antecipada foi deferido, parcialmente, às fls. 346/349, para que a Elektro se abstinhasse de contratar e/ou usufruir de serviços postais prestados por terceiros, na coleta, transporte e/ou entrega de contas de consumo de energia elétrica, avisos de corte, reavisos de débitos e outros avisos relativos ao fornecimento de energia elétrica, bem como de quaisquer outros objetos que estivessem contidos no conceito de carta ou de correspondência agrupada, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Às fls. 363, a autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento e requereu, em juízo de retratação, a majoração do valor da multa diária estipulada, o que foi indeferido, às fls. 392. Devidamente citada, a Elektro apresentou contestação, às fls. 395/453, alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, sua ilegitimidade passiva, necessidade de intervenção da Aneel e inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Às fls. 504, a Elektro noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, perante o E. TRF 3ª Região, ao qual foi dado provimento (fls. 729). A ré Floripark, por seu turno, também interpôs agravo de instrumento (fls. 607/624), tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 810/811). Regularmente citada, a ré Floripark apresentou contestação, às fls. 627/647, pugnando pela total improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 735/796. As partes não especificaram provas. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINARES Inépcia da inicial Com a determinação da citação, infere-se que a petição inicial foi aceita e mandada processar, descabido falar-se, portanto, em inépcia da inicial. Afasto, portanto, a preliminar argüida. Ausência de interesse processual Alega a Elektro que, existindo o contrato celebrado, em 01/08/2006, não possui a autora interesse processual em obter qualquer provimento sobre a questão, devendo observar o pacta sunt

servanda e o respeito ao ato jurídico perfeito. Argumenta, também, que, ainda que fosse vedado à Elektro a contratação de terceiros, tal hipótese não implicaria a suposta violação ao privilégio postal, uma vez que nada assegura que tais terceiros cessariam suas atividades ou deixariam de prestar serviços a outros usuários ou tomadores de seus serviços. Considerando que a autora alega ter havido, por parte da Elektro, desrespeito às cláusulas contratuais e, conseqüentemente, quebra do monopólio postal, por óbvio que está presente o seu interesse processual, de sorte que afastado a preliminar aventada. Ilegitimidade passiva da Elektro Alega a Elektro ser parte ilegítima, ao argumento de que pode se valer de contratação de mão-de-obra que não integra seu quadro de empregados para o desempenho de quaisquer atividades inerentes, acessórias ou complementares. Assevera, ainda, que, se há terceiros que exploram serviços postais, apenas contra estes deve se insurgir a autora. Tal preliminar também confunde-se com o mérito e, com este, será apreciada. Necessidade de intervenção da Aneel No que tange à necessidade de intervenção da Aneel, afastado a preliminar levantada, posto que não se discute, no presente feito, os serviços de energia elétrica, mas sim a questão do monopólio postal, que a autora alega ter sido violado. Passo à análise do mérito. MÉRITO No nosso ordenamento jurídico, estampa a Constituição Federal a divisão das atuações estatais, basicamente, em dois campos: as atividades próprias do Estado e as atividades próprias dos particulares, nas quais pode o Estado intervir. Nos termos do art. 173, a exploração direta de atividade econômica é livre, ressalvados os casos previstos na própria Constituição, só podendo o Poder Público intervir em casos específicos. Por seu turno, define o art. 175, da Carta Magna, que cabe ao Poder Público a prestação daquelas atividades que são serviços públicos. Desse modo, o art. 21 da Lei Maior, ao prever as competências da União, elegeu as atividades consideradas primordiais, dentre as quais se insere a manutenção do serviço postal e o correio aéreo nacional, necessárias ao cumprimento dos objetivos fundamentais do Estado, entregando a este a sua realização. Assim, por força de opção constitucional, a atividade postal não consiste em exploração de atividade econômica pelo setor privado. Muito se discute a respeito da recepção do Decreto 506/69 e da Lei 6.538/78 pela Constituição Federal, já que esta não elencou, expressamente, o serviço postal como monopólio da União. Dispõe o Decreto-Lei nº 506/69: Artigo 2º. À ECT compete: I. Executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais por todo o território nacional Por seu turno, estabelece a Lei nº 6.538/78: Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena - encomenda. 2º - Constitui serviço postal relativo a valores: a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado; b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal; c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal. 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal. ... Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. (grifei) Ainda, o Decreto 83.858/79, em seu art. 17, estabelece que é excluído do monopólio da União o transporte e entrega de aviso de cobrança relativo ao consumo de água, de energia elétrica, ou de gás, quando realizados pelo concessionário do respectivo serviço público. Pois bem. O fato de a Constituição Federal não ter elencado o serviço postal como monopólio da União, não significa dizer que não se trata de atividade de execução estatal exclusiva. A Constituição Federal de 1988 deixou aberta a possibilidade de, através de lei ordinária, declarar-se uma atividade econômica como monopólio estatal, quando, no parágrafo único do art. 170, dispôs que o exercício de qualquer atividade econômica é livre, salvo nos casos previstos em lei. Assim, entendo que houve a recepção do Decreto 509/69 e da Lei 6.538/78 pela Constituição Federal de 1998, ante a ressalva do parágrafo único do art. 170 da Lei Maior. Existindo, portanto, o monopólio do serviço postal, há que se perquirir se a atividade desempenhada pelas rés viola tal monopólio. O Decreto nº 29.251/51, que trata do regulamento dos serviços postais e de telecomunicações, em seu art. 36 define que carta é todo papel, mesmo sem envoltório, com endereço e comunicação ou nota de caráter atual e pessoal. Considera-se, também, carta todo objeto de correspondência com endereço, cujo conteúdo só possa ser desvendado por violação. Ainda, o art. 47 da Lei nº 6.538/78 diz que para efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. Nesse contexto, não há dúvida de que a entrega de faturas e avisos pela empresa a ser contratada pela concessionária de serviço público constitui-se em entrega de cartas: é comunicação escrita, que pode ser enviada com ou sem envelope (envoltório), contendo informações de interesse específico do destinatário. Entretanto, mesmo tratando-se de carta, há de se verificar se a hipótese não se enquadra nas exceções previstas no art. 9º, 2º,

da Lei 6.538/78, supratranscrito. O caso em questão, evidentemente, não se amolda à hipótese prevista na alínea a do referido dispositivo. Cabe analisar, então, se a hipótese se encaixa na alínea b. Inicialmente, mister se faz necessário distinguir-se duas situações: quando o ente federativo contrata terceiros - empresas públicas ou particulares, os quais teriam o intuito de auferir lucros, para a entrega de carnês de IPTU, contas de água, luz, gás, etc e quando o próprio ente realiza a entrega, diretamente, sem intervenção de terceiros, através de seus servidores. Na segunda hipótese, já é matéria pacífica na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a exceção conferida às concessionárias de serviço público (Dec. n. 83.858/79), na entrega de carnês de IPTU, contas de consumo de luz, água e gás, está em compatibilidade com a legislação de regência, desde que efetuada diretamente pelo ente ou pela empresa. (STJ - ARAI398182 - PA - 2ª T. - Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJU 16/06/2003 PÁGINA:282). Vale dizer, quando o próprio ente federativo ou as concessionárias de serviço público prestam o serviço, em cada endereço residencial ou comercial, sem intervenção de terceiros, conseqüentemente, com maior segurança e economia para os cidadãos, atendendo aos interesses locais, não ofendem o monopólio postal da Empresa de Correios e Telégrafos, para a entrega de cartas e correspondências, enquadrando-se na exceção prevista no art. 9º, 2º, alínea b, da Lei 6.538/78. Por outro lado, na primeira hipótese, é patente a ofensa ao monopólio postal previsto na lei sob referência, quando empresas privadas são contratadas apenas para a realização de tais serviços, já que estas visam ao lucro, incluindo-se, conseqüentemente, no serviço postal, cuja exploração compete à União, por força da Lei nº 6.538/78 e do art. 21, X, da Constituição Federal. Pois bem. Verifico que o contrato e respectivos aditivos celebrados entre as rés (fls. 653/706) tem por objeto a prestação de serviços junto às unidades consumidoras de energia elétrica consistentes em leitura de unidades consumidoras do Grupo B e entrega de faturas de energia elétrica na área de concessão de distribuição de energia elétrica da Elektro. Ou seja, a Floripark não foi contratada, simplesmente, para entrega de contas de energia elétrica, vale dizer, para entrega de correspondências, o que violaria o monopólio da autora. O contrato celebrado entre as rés tem objeto muito mais complexo, envolvendo medição do consumo, corte, religação, entre outros serviços e, se o caso, entrega simultânea de faturas e avisos. Aliás, conforme documento juntado pela própria autora, às fls. 307, e contrato social da Floripark, depreende-se que as atividades exercidas por esta são extremamente técnicas, não podendo ser resumida à simples entrega de correspondência. Ainda que seja mencionado no site da Floripark a prestação de serviço de entrega de contas sem emissão simultânea, esta hipótese não está prevista em seu contrato social (fls. 651). Além disso, não restou comprovado nos autos que a Floripark estivesse executando tal serviço para a Elektro, mesmo porque, do contrato celebrado entre as rés, no Parágrafo 4º, da cláusula segunda, há referência expressa à entrega simultânea das faturas (fls. 698). Em outras palavras, a contratação não teve por finalidade a distribuição de contas de consumo de energia elétrica, amoldando-se o caso em tela à exceção prevista no art. 9º, 2º, alínea b, da Lei 6.538/78. Quanto às cópias de nota fiscal/conta de energia elétrica que a autora alega ter sido entregue aos destinatários por outros meios, que não a EBCT, e sem que tenham sido entregues simultaneamente, há que se ponderar que, em alguns casos, não foi possível identificar qual a empresa responsável pela entrega e, ainda que assim não fosse, pela documentação acostada aos autos, não é possível afirmar que tais empresas tenham sido contratadas pela Elektro apenas para tal mister. Ademais, o art. 25, 1º da Lei 8987/95, que dispõe sobre as concessões de serviços públicos, dispõe que a concessionária pode contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados. Além disso, no que tange à suposta violação do quanto pactuado entre a Elektro e EBCT, consoante documentos de fls. 176/188, verifico que foi celebrado um contrato entre ambas para prestação de serviços de distribuição de contas de consumo de energia elétrica, avisos de corte, reavisos de débito e outros avisos relativos ao fornecimento de energia elétrica. Dentre as obrigações da Elektro, previstas na cláusula 2º do referido contrato, insere-se a de, a partir de 01/12/2006, dar continuidade às negociações para eventual adequação das postagens destinadas às demais localidades de sua área de concessão aos requisitos do contrato, sendo certo que a efetiva contratação destes serviços somente seria formalizada se feita por escrito entre as partes, mediante celebração de aditivo contratual. Ou seja, a continuidade das negociações dependia da discricionariedade da Elektro - a quem caberia verificar se havia necessidade de adequação das postagens destinadas às demais localidades de sua área de concessão aos requisitos do contrato - e celebração de aditivo contratual. Outrossim, conforme cláusula sexta, o contrato deveria vigorar pelo prazo de 05 anos, contados a partir de sua assinatura, que ocorreu em agosto de 2006. Desse modo, não vislumbro qualquer em descumprimento das obrigações contratuais assumidas pela Elektro. Cumpre, ainda, asseverar que a entrega de faturas imediatamente após a medição do consumo de energia elétrica trata-se de um serviço novo, diferenciado, que inexistia à época da edição dos diplomas legais que dispõem sobre o serviço postal e a sua execução, em regime de monopólio, pela ECT, não se subsumindo ao conceito de serviço postal, uma vez que não há o recebimento e o transporte das faturas até seus respectivos destinatários, mas sim a medição consumo e a simultânea emissão das contas. Dessa forma, resta claro que tal serviço não afronta o monopólio do serviço postal de titularidade da União. Por fim, cumpre asseverar que, em razão da importância do serviço prestado pela Elektro à comunidade, qualquer entendimento em sentido contrário, certamente, dificultaria a prestação de serviço essencial, prejudicando a população, o que não seria razoável. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

MONOPÓLIO POSTAL. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INEXISTÊNCIA. CONCEITO DE CARTA. ART. 47 DA LEI Nº 6.538/78. LEITURA INFORMATIZADA DE DADOS E FATURAMENTO NO LOCAL DA UNIDADE CONSUMIDORA. ENTREGA CONCOMITANTE DE CONTAS/FATURAS DE CONSUMO DE ÁGUA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 21 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que a recorrente afirma que a forma de entrega das contas de consumo de água sob a forma de LIES - Leitura, Impressão e Entrega Simultânea, constitui afronta ao monopólio postal da União, sob o argumento de que a entrega física domiciliar de contas constitui atividade realizada com exclusividade pela empresa ora apelante. 2. Não há que se falar em preclusão pro judicato para se determinar a realização de inspeção judicial. Pelo princípio do livre convencimento motivado o Juiz é soberano na análise e valoração das provas na formação do seu convencimento, estando limitado pela exposição dos motivos que embasam o provimento enunciado. No caso presente, o Juízo de primeiro grau entendeu que a realização da inspeção se fazia necessária para a demonstração da forma de operacionalização dos serviços objeto da lide, dada a sua singularidade e as suas peculiaridades. 3. O artigo 47 da Lei nº 6.538/78 explicita o conceito de carta, estabelecendo que deve ser assim considerado Objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar improcedente a ADPF sob nº 46/DF, declarou que a Lei nº 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição Federal. 5. O serviço na modalidade LIES ora questionado pela apelante consiste em um serviço de leitura em campo, com a utilização de aparelho microcoletor de dados portátil, que permite a realização de diversas tarefas em uma mesma ocasião. Essa nova tecnologia possibilita a leitura informatizada de hidrômetros, bem como a emissão e entrega simultânea de faturas de água/esgoto, que são geradas a partir de um aparelho microcoletor de dados portátil. 6. Não há comprovação nos autos de que a Empresa de Correios e Telégrafos esteja apta a prestar o mesmo serviço de coleta informatizada de dados ora combatido, ou mesmo que detenha tecnologia suficiente para atender às necessidades da contratante em tais serviços. 7. É cediço que a ECT realiza a entrega de correspondência apenas em área com registro postal, ou seja, em endereços que detenham o Código de Endereçamento Postal - CEP, o que não ocorre com a totalidade das faturas de consumo emitidas pela apelada, pois em muitos casos o abastecimento de água é feito em imóveis e em locais que estão fora da área de atendimento dos Correios. 8. A análise de todas as tarefas que integram o sistema integrado denominado LIES denotam que o uso dessa tecnologia não guarda similitude com os serviços de entrega feitos por meio de um terceiro contratado exclusivamente para fazer a distribuição das faturas de consumo de água. 9. Não seria lógico nem razoável exigir-se que a apelada contratasse o serviço informatizado de leitura, faturamento e emissão das contas de consumo, mas ficasse obrigada a enviar para a ECT fazer a postagem destas, mesmo havendo a possibilidade de deixar tais documentos com o consumidor já no ato da sua emissão. Esta hipótese representaria um retrocesso e não estaria compatível com o regramento legal que normatiza a boa prestação dos serviços públicos. 10. Por não se incluir no conceito de serviço postal privativo, não há qualquer óbice à realização da entrega da fatura imediatamente após a sua emissão realizada por ocasião da leitura informatizada, pois a fase do serviço que consiste na entrega domiciliar da conta ao consumidor não constitui afronta ao monopólio postal nos termos do artigo 21 da Carta Magna. 11. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 20068000076036, Segunda Turma, DJE - Data: 07/01/2011, pág. 69, Relator(a) Des. Fed. Francisco Barros Dias) ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. LICITAÇÃO. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENTREGA DE FATURAS DE ÁGUA E NOTIFICAÇÕES DE DÉBITO VENCIDO SIMULTANEAMENTE À LEITURA DO HIDRÔMETRO E À EMISSÃO DA RESPECTIVA CONTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO DA UNIÃO. SERVIÇO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS DIVERSOS. AFRONTA À ATIVIDADE POSTAL EXERCIDA EXCLUSIVAMENTE PELA ECT. 1. A Constituição Federal de 1988 deixou aberta a possibilidade de, através de lei ordinária, declarar-se uma atividade econômica como monopólio estatal, quando, no parágrafo único do art. 170, dispôs que o exercício de qualquer atividade econômica é livre, salvo nos casos previstos em lei. 2. Ante a ressalva do parágrafo único do art. 170 da CF/88, tem-se por recepcionado o Decreto-Lei 509/69 e a Lei 6.538/78, que declaram ser a atividade postal monopólio da União, a qual é exercida com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 3. Não constitui afronta ao monopólio sobre o serviço postal da União a licitação promovida por concessionária de serviço público que inclui em seu objeto o serviço de entrega de faturas de água e de notificação de débitos vencidos, uma vez que há previsão de que a entrega dar-se-á imediatamente após a leitura do hidrômetro e a emissão da respectiva fatura, por meio de coletor eletrônico equipado com impressora. 4. Viola o monopólio da atividade postal exercida pela ECT a fração do objeto licitado que se refere à entrega de outros documentos do interesse da concessionária aos consumidores. Nesse caso, haverá o recebimento da correspondência, o transporte e a entrega ao destinatário, situação que se adequa ao conceito de serviço postal descrito no artigo 7º da Lei 6.538/78. 5. Apelações improvidas. (grifei) (TRF 1ª Região - AC 200434000065665 - DF, Quinta Turma, DJ DATA: 10/03/2005, pág. 72, Relator(a) DES. FED. SELENE MARIA DE ALMEIDA) Diante da fundamentação retro, entendendo não ter havido quebra de monopólio postal, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. Dispositivo Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo

o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, cassando-se os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Outrossim, comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012816-27.2011.403.6105 - EDINALDO DA SILVA ASSIS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, instaurado por ação de Edinaldo da Silva Assis, qualificado nos autos, em face da União Federal. O autor visa à expedição de provimento jurisdicional declaratório da nulidade da Notificação de Lançamento Pessoa Física nº 2010/234076821167775, que constituiu crédito tributário no valor de R\$ 45.528,41 (quarenta e cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos), a título de imposto de renda, multa e juros moratórios sobre valores recebidos a título previdenciário. Afirma ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 17/09/2003 e concedida pelo INSS apenas no ano de 2008. Aduz que a delonga na tramitação do processo administrativo acarretou o recebimento acumulado de parcelas mensais atrasadas da aposentadoria, em 2009, com a retenção na fonte, pelo INSS, tendo a Autarquia, corretamente, calculado o imposto mês a mês. Refere que ao efetuar sua declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física, classificou a quantia recebida acumuladamente como um só montante tributável - atrasados de aposentadoria pagos pelo INSS, já tributados -, circunstância que ensejou a constituição do crédito referido. Advoga, contudo, que o imposto incidente sobre tal verba não pode incidir sobre o montante acumulado, como pretende o Fisco. Requer a pronta declaração de nulidade da Notificação de Lançamento Pessoa Física nº 2010/234076821167775, lançada em seu desfavor, ademais da condenação da União ao pagamento de indenização no valor correspondente ao dobro do valor anotado, de forma a lhe compensar pecuniariamente o dissabor advindo da cobrança indevida. Acompanham a inicial os documentos de ff. 09-26. O pedido de tutela antecipada foi deferido (ff. 30-31). Inconformada, a União interpôs agravo de instrumento às ff. 36-40, o qual foi convertido em agravo retido, apenso a estes autos. Citada, a ré apresentou contestação (ff. 41-45), sem invocar razões preliminares. No mérito, sustenta que o sistema adotado por toda a legislação concernente ao imposto de renda é o Regime de Caixa: no cálculo desse tributo deverão ser consideradas todas as receitas e despesas de acordo com a data do efetivo recebimento e/ou desembolso pelo contribuinte. Por tal razão, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 incide imposto de renda sobre o total dos proventos recebidos acumuladamente pela parte autora. Refere ainda a necessidade de observância da repercussão reconhecida pelo Egr. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 614.406 e RE nº 614.232, que versam sobre o tema. Houve réplica. As partes não especificaram provas (f. 54 e 56). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 -

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Pretende a parte autora trato jurisdicional declaratório da nulidade da Notificação de Lançamento Pessoa Física nº 2010/234076821167775, de que decorre cobrança de imposto de renda calculado sobre o valor total dos proventos recebidos acumuladamente por ocasião da concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.908.260-7 (f. 17). A União, por seu turno, defende a legitimidade do lançamento impugnado, por entender que a legislação do imposto de renda determina a adoção do Regime de Caixa, impondo a incidência do tributo sobre o total das receitas percebidas pelo contribuinte, considerada para tanto a data de seu efetivo recebimento. A questão sob análise está pacificada pela Col. Primeira Seção do Egr. Superior Tribunal de Justiça: as verbas percebidas pelo autor, caso fossem pagas administrativamente nas datas em que eram devidas, isto é, mês a mês, não se sujeitariam à incidência de imposto de renda. Nesse sentido, veja-se: 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. [RESP 1197898, 2010.01.099718; 2.ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 30/09/2010] Veja-se ainda julgado do Egr. TRF - 3.ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO DE FORMA ACUMULADA - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. A incidência do imposto de renda sobre os valores pagos com atraso é firmada em um só movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. O movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a

mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. O pagamento feito a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. Precedente: REsp 617081/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julg. 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159 e REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julg. 24/03/2010, DJe 14/05/2010. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 446221, 0021189-29.2011.403.0000; 4.ª Turma; Des. Fed. Marli Ferreira; CJ1 19/01/2012] Com efeito, devem as incidências mês a mês e acumulada guardar estrita relação de paralelismo: se não incidiria o imposto de renda mês a mês, também não deverá incidir quando do recebimento em atraso; se incidiria mês a mês, também deverá incidir - e na mesma alíquota que incidiria mês a mês - por ocasião do pagamento em atraso. Cumpre ainda referir que o fato de a matéria ter repercussão geral reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal não tem o condão de, ao menos até eventual provimento meritório em sentido contrário, afastar o entendimento pacificado pelos demais Órgãos do Poder Judiciário, a que adiro. O pedido central, portanto, é procedente. O pleito de repetição em dobro do valor cobrado, contudo, não merece prosperar. É incabível a invocação de aplicação da lei civil à espécie. O crédito combatido foi indevidamente lançado a título tributário, o qual está submetido a regime jurídico próprio da relação Fisco-contribuinte. Demais disso, tem direito à repetição em dobro aquele que sofre cobrança indevida por ato informado pelo elemento subjetivo dolo, caracterizado pela má-fé. No caso dos autos, não se caracteriza a má-fé na cobrança de valores indevidamente recolhidos a título tributário. A cobrança ora impugnada decorreu de errônea interpretação da legislação pertinente. Resta afastada, assim, a caracterização de dolo da União em causar constrangimento ou de se locupletar sem causa idônea. Por fim, registro que tal solução, decerto, não prejudica a verificação por parte do Fisco da existência de valores efetivamente devidos pelo autor, a título de imposto de renda, considerado o valor mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por Edinaldo da Silva Assis, CPF n.º 001.593.498-50, em face da União (Fazenda Nacional), resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decreto a nulidade da Notificação de Lançamento Pessoa Física nº 2010/234076821167775, afastando a incidência do imposto de renda sobre proventos acumulados da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.908.260-7. Mantenho a suspensão da exigibilidade deferida na decisão de ff. 30-31, até a formação da coisa julgada. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atento aos termos do artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do mesmo Código. Considerando que a sucumbência é recíproca e proporcional, a verba será inteiramente compensada entre as partes, nos termos do artigo 21 do mesmo Código e do enunciado n.º 306 da Súmula do Egr. STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

0016144-62.2011.403.6105 - OLIONE ROZENDO DE LIMA (SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor a emendar a inicial, esclarecendo expressamente se a causa de pe-dir fática é a dupla cobertura pelo FCVS, sendo que, nesta hipótese, deverá descrever em que termos se deu a negativa e por parte de qual ré, comprovando-se com a documentação pertinente. Prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0005897-85.2012.403.6105 - JONATAS LIMA DA SILVA (SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. 2. Esclareça o autor o valor atribuído à causa, indicando a quantia que preten-de receber a título de danos materiais, assim entendidos aqueles correspondentes aos valores previdenciários pretendidos (vencidos mais doze prestações vencidas, se for o caso). 3. Sem prejuízo, intime-se o autor a autenticar os documentos juntados por cópia ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono, no prazo de dez dias. 4. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005688-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA X PAULO ROGERIO PEREZ

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, providencie a Secretaria consulta aos sistemas online disponibilizados à Justiça Federal (WebService e Siel), a fim de localizar e efetuar citação e/ou intimação necessárias ao impulso processual.

MANDADO DE SEGURANCA

0014146-06.2004.403.6105 (2004.61.05.014146-1) - METALURGICA CIDADE NOVA LTDA (SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 5730

DESAPROPRIACAO

0015143-76.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PLACIDINA MATHIAS TRANQUILLINI X MARIA CRISTINA TRANQUILLINI ARAUJO X LUIZ MANOEL TRANQUILLINI X LUIZ ROBERTO TRANQUILLINI X ERNESTO LUIZ TRANQUILLINI
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da carta precatória expedida sob n.º 302/2011.

0017819-60.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CARLOS ALBERTO JUSTA X ANTONIETA FAUSTA MARIA MARZIONA JUSTA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça de fls. 49.

MONITORIA

0017362-96.2009.403.6105 (2009.61.05.017362-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO HARADA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista ao réu da petição e documento de fls.147/150, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004279-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAQUIM ALVES DA CUNHA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)
Tendo em vista a certidão de fls. 102, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à exequente da contestação por negação geral de fls. 107/108 para manifestação, no prazo legal. Intime-se, inclusive o senhor curador especial pessoalmente. Cumpra-se.

0012024-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILIANE GOMES FERREIRA
Indefiro o pedido da CEF de consulta ao sistema Bacen Jud e Plenus, uma vez que estes não têm a finalidade da pesquisa de endereço. Assim, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0012034-54.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO SOUSA SILVA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)
Tendo em vista a certidão de fls. 51, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao exequente da contestação por negação geral de fls. 56/57 para manifestação, no prazo legal. Intime-se, inclusive o senhor curador especial pessoalmente. Cumpra-se.

0012442-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALINE VENANCIO LISBOA SILVA(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X MARCOS BUENO SANTANA(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X ABIGAIL GIANERI SANTANA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista ao requerido da proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 111/112.

0003179-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRIANE DE CARVALHO AMORIM(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a especificarem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008867-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, intime-se a CEF para que compareça nesta Secretaria para retirada da carta precatória expedida sob n.º 95/2012 e comprovação de distribuição junto ao Juízo Deprecado.

0016589-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO FERNANDO DE MORAES(SP144590 - ARY BARBOSA DA FONSECA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004624-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULO FERNANDO CORREIA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606363-26.1995.403.6105 (95.0606363-0) - JORGE STRACIERI X LIDUINA GERTUDES MARIA SIMMELINK FIORINI X LUIS ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA CASTAGINI PRAXEDES X ODILA DE OLIVEIRA X NADYA MARI SANTOS CORREA X NILSEN RONCAGLIA X ROQUE JOSE DE FARIA X TERESA SILVA X TERESA CAPELLETO SANTOS(SP091811 - MARCIOMAR PIRES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista parte autora da manifestação e documentos apresentados pela CEF de fls. 168/183.

0606232-80.1997.403.6105 (97.0606232-7) - LAERCIO NASCIMENTO X MARCO ROBERTO MAURINO ROSA X BRAZ LEOMIL ESCADELARI X LIVINO LEAL DOS SANTOS X JUVENTINO NASCIMENTO X ANTONIO FERNANDES DE LIMA X JOSE PEREIRA NASCIMENTO X IRACEMA AUGUSTA DA CONCEICAO SCHOL X CARLOS QUINHOLI(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre petição e documentos de fls. 247/250.

0614852-47.1998.403.6105 (98.0614852-5) - IND/ METALURGICA ARITA LTDA(SP101463 - RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO E SP075579 - MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA E SP259147 - ISRAEL BRUNO VICENTE) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001483-30.2001.403.6105 (2001.61.05.001483-8) - LORD INDL/ LTDA(SP026035 - WLADEMIR LISSO E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Diante do silêncio das partes, certificado às fls. 563, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0006315-91.2010.403.6105 - DANIEL DE ALMEIDA X DILMA CARDOSO DE ALMEIDA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CELSO DE SOUZA PORTO(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E SP219642 - SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA E SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X PATRICIA SANTANA(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E SP219642 - SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA E SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora

intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 325/402, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0002941-33.2011.403.6105 - LAELC REATIVOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que há pedido de extinção de créditos tributários, os quais dependiam da consolidação definitiva para reconhecer-se a suficiência dos pagamentos e/ou compensação com prejuízo fiscal e, uma vez que tal fase já ocorreu, intime-se a ré a informar o resultado da referida consolidação, comprovando-se, com a documentação pertinente. Após, dê-se vista à autora e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004130-46.2011.403.6105 - JOAO DE OLIVEIRA PINTO NETO(SP262564 - ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0005045-95.2011.403.6105 - D. RIBEIRO ALVES EPP(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as petições da União Federal de fls. 241/242 e 243/246.

0009670-75.2011.403.6105 - EDUARDO SARAGOSSA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011359-57.2011.403.6105 - DOMINGOS POLONI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011561-34.2011.403.6105 - GUIOMAR BIOTTO ZILETTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011991-83.2011.403.6105 - MARIA SILVANA DA SILVA FEDRI X MILTON FEDRI(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o termo lançado às fls. 88, certificando que Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda não ofereceu contestação, decreto sua revelia. Entretanto, considerando tratar-se de litisconsórcio necessário, e que a corrê Caixa Econômica Federal contestou o feito, a revelia não induz à aplicação de presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, conforme artigo 320, Inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores para se manifestar sobre a contestação de fls. 60/81, no prazo legal, bem como para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverão os réus especificar as provas que também pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Intimem-se Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda para que se manifeste sobre os argumentos da CEF de fls. 82/86, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012972-15.2011.403.6105 - KARINA CONTATORI GHILARDI X CHRISTIAN GHILARDI DA SILVA X KARINA CONTATORI GHILARDI X LUIZ FELIPE GHILARDI DA SILVA X KARINA CONTATORI GHILARDI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0013565-44.2011.403.6105 - OSVALDO HENRIQUE DA SILVA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Reitere-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes.

0016610-56.2011.403.6105 - JOSE FERNANDES LUIZ GONCALVES (Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0016811-48.2011.403.6105 - VALDECIR VALERA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0018217-07.2011.403.6105 - JOSE PAULO NEVES (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0018228-36.2011.403.6105 - LINDALVA RAFAEL DA SILVA MACEDO (SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0000901-44.2012.403.6105 - JORGE JOSE PEREIRA DA SILVA (SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Processo Administrativo n.º 085.886.775-3, para apresentação no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes em seguida. Após transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, não sendo apresentado o Processo Administrativo, cite-se o INSS. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Herrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela

parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

0000957-77.2012.403.6105 - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003190-47.2012.403.6105 - MARLI SCHIFFERLI LOPES (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004186-45.2012.403.6105 - MARTHA REGINA GOUVEIA VILLAS BOAS (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005518-47.2012.403.6105 - ADEMIR CHAVES RODRIGUES (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Ademir Chaves Rodrigues, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à declaração de inexigibilidade de valores que alega haver recebido de boa-fé em razão de aposentadoria declarada nula administrativamente, com concessão de medida antecipatória para que os valores não sejam inscritos na dívida ativa do INSS e para que seu nome não seja incluído no Cadin. Relata que teve concedido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/03/2003 (NB 42/128.397.561-8), após realizada a conversão de períodos especiais para tempo comum. Em maio/2008, recebeu notificação do INSS acerca de irregularidades na concessão de seu benefício, em razão de inclusão de forma fraudulenta de vínculos na contagem do tempo de serviço, bem como em razão do reconhecimento indevido de períodos especiais. Afirmo que sua defesa não foi acolhida e que o benefício foi declarado nulo; por isso o INSS lhe está cobrando o valor de R\$ 212.271,82, referente aos valores recebidos. Sustenta, contudo, que não tinha conhecimento da existência de referida fraude, tendo recebido os valores de boa-fé, já que acreditava ter direito ao benefício em razão dos períodos especiais laborados até então. Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (ff. 27-52). Por decisão de f. 55, determinou-se ao autor que aditasse o valor atribuído à causa. A providência foi cumprida às ff. 57/65. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Defiro ao autor a gratuidade processual requerida, diante da declaração de f. 51 e dos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Recebo a manifestação de ff. 57-65 como aditamento à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Pretende o autor obter medida cautelar para que seu nome não seja inscrito no Cadin e para que os valores por ele recebidos não sejam incluídos em dívida ativa do INSS. Pretende ainda seja suspensa eventual cobrança da dívida enquanto tramitar o presente feito. Essencialmente invoca sua boa-fé no recebimento dos valores alimentares cuja repetição lhe é exigida. Conheço do pedido antecipatório na forma do disposto no artigo 273, parágrafo 7.º, do Código de Processo Civil, uma vez que o pedido tem natureza cautelar, apta a garantir a eficácia do ato sentencial. A concessão da medida liminar cautelar devem concorrer dois pressupostos: a relevância do fundamento jurídico - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da futura eventual sentença de procedência no feito principal, caso a medida cautelar não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. No presente caso, o *periculum in mora* encontra-se evidenciado pela possibilidade de execução da dívida e inscrição do nome do autor no cadastro público de devedores. Por outro turno, contudo, não há *fumus boni iuris* na tese autoral. Inicialmente verifico dos documentos de ff. 30-35 que o autor teve respeitado seu direito ao exercício do prévio contraditório, bem como o direito à ampla defesa material. Noto, mais, que o pedido não vem assentado na irregularidade formal (violação a princípios constitucionais do prévio contraditório e da ampla defesa) nem tampouco na irregularidade material (não há impugnação a motivo específico) do ato administrativo de revisão. O autor, pois, não apresenta tese que busque afastar as irregularidades objetivamente descritas à f. 30. A alegada boa-fé, ademais, por ora não se sobrepõe às diversas incongruências constantes de seu CNIS, quando em cotejamento com as anotações de sua CTPS e com a circunstância de inexistirem formulários e laudos comprobatórios da especialidade dos períodos reconhecidos como tal. A cobrança de valores previdenciários indevidamente pagos, após o devido processo legal,

é providência administrativa autorizada pelo artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, bem como eventual inscrição em dívida ativa em caso de não pagamento. Assim, indefiro a medida cautelar requerida. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS. Comunique-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia dos processos administrativos de concessão e de revisão/revogação do benefício do autor. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do CPC. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, venham os autos conclusos para análise do cabimento do julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0606223-21.1997.403.6105 (97.0606223-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607364-12.1996.403.6105 (96.0607364-5)) FRANCISCO LUIZ SOARES - ME X FRANCISCO LUIZ SOARES(SP250360 - ANDRE CARLOS CORSI E SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO) X LUIZA CLAUDINA DA COSTA SOARES X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X RUBEN CARLOS BLEY(SP135947 - MARIA ESTELA PEREIRA DA SILVA AYUB E SP133597 - LEILA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Diante da manifestação dos embargantes de fls. 264, reconsidero os termos do despacho de fls. 248. Assim, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0004337-45.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005843-90.2010.403.6105) PAULO GERAIS DE CAMARGO RANGEL(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010617-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010617-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LMT - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X LUCIO DOMINGOS DE CAMARGO(SP103818 - NILSON THEODORO) X URBANO EDUARDO DE CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre o ofício recebido da Delegacia da Receita Federal, juntado às fls. 232/236.

0017818-46.2009.403.6105 (2009.61.05.017818-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X STAR PLUS ESTUDIO GRAFICO LTDA X SEBASTIAO FLORENCA DE SIQUEIRA FARIAS X ROMULO FERREIRA SOUTO

Defiro o pedido da CEF de fls. 129. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de intimação da penhora realizada por termo nos autos (fls. 116). Cumpra-se. Intimem-se.

0017412-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP X VLADIMIR ANTONIO COSMO X CILENE LATALESI FERRARI X DENISE NAVARRO ALONSO

Considerando a manifestação da CEF de fls. 132, providencie a Secretaria a expedição de nova carta precatória para a citação de Denise Navarro Alonso, no endereço indicado (rua Pastor Bruno Torelli, 150, Jd. Santa Tereza Cistina, Jundiaí/SP), devendo ser desentranhada a guia de fls. 124/125 para instrução da deprecata. Fls. 88: Defiro. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada das Cartas Precatórias expedidas, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Quanto ao pedido da CEF de realização de leilão do bem penhorado às fls. 109, entendo por bem que se aguarde o julgamento dos embargos à execução n.º 0008240-88.2011.403.6105. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003311-27.2002.403.6105 (2002.61.05.003311-4) - JORGE ANDRADE PIRES DE MORAES(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0084729-38.1999.403.0399 (1999.03.99.084729-3) - COML/ LIBERATO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0006996-47.1999.403.6105 (1999.61.05.006996-0) - MARA JEANE DEGRECCI ALIHIEVISKI X MONICA DEGRECCI DA SILVA COUTO X APARECIDA MARIA CELESTE RIZZO X ANTONIETA APARECIDA RIZZO PATTARO X PEDRO TARCISIO FATICHI X LENIRA REATO PELLICANO X SALMA NAUFAL AMAD X MARIA DAS GRACAS MOREIRA X DEA ELZA PRESTES RIBEIRO X LILIANA ANDOLPHO MAGALHAES GUIMARAES(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0008212-67.2004.403.6105 (2004.61.05.008212-2) - MARCELO CESAR MONTEIRO X TONY ROBERT MONTEIRO(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0000541-56.2005.403.6105 (2005.61.05.000541-7) - JOSE RODRIGUES ENCARNACAO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

0010120-28.2005.403.6105 (2005.61.05.010120-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCELO ALBERTO MACHADO SOARES(SP206682 - EDUARDO ROBERTO ANTONELLI DE MORAES FILHO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0010320-35.2005.403.6105 (2005.61.05.010320-8) - JARDEMIL LOURENCO THOMAZ FAVERY X MARIA DE LOURDES DOS PASSOS FAVERY(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA

RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0008845-39.2008.403.6105 (2008.61.05.008845-2) - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0011442-78.2008.403.6105 (2008.61.05.011442-6) - VANDERLEI BARBOSA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

0004801-06.2010.403.6105 - AMAURI LOPES CORREA(SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006005-27.2006.403.6105 (2006.61.05.006005-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ADILSON DONIZETE ROTILIANO(SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0609481-39.1997.403.6105 (97.0609481-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605429-34.1996.403.6105 (96.0605429-2)) RCB - MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0014609-45.2004.403.6105 (2004.61.05.014609-4) - CORTICEIRA PAULISTA LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, ESTADO DE SAO PAULO

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

Expediente Nº 4384

ACAO CIVIL PUBLICA

0011577-27.2007.403.6105 (2007.61.05.011577-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS

NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X VALDIR BODINI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de liminar, proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de VALDIR BODINI, objetivando, em apertada síntese, obter tanto a cessação da prática de conduta lesiva ao meio ambiente decorrente de extração clandestina de areia em propriedade localizada no município de Jaguariúna levada a cabo por empresa do réu, denominada Cerâmica Bodini, como a recuperação de área degradada e o pagamento de indenização pelos danos causados. Pretendeu o IBAMA obter a antecipação da tutela para o fim específico, in verbis, de: fazer cessar imediatamente a extração mineral na área objeto desta ação até que: a) cesse imediatamente a supressão da vegetação existente na margem do rio e inicie a efetiva recuperação da área degradada... Em caso de descumprimento da liminar pede-se seja cominada multa diária ao réu no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)... após o deferimento da liminar somente possa ser desinterditada a atividade do requerido pelo Juízo com prévia vistoria e pareceres favoráveis dos três órgãos públicos responsáveis pela fiscalização (Prefeitura Municipal, CETESB e DEPRN), com o cumprimento das ações acima mencionadas. Argumentou o IBAMA, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que o Sr. Valdir Bodini teria praticado conduta lesiva ao meio ambiente, esclarecendo que o referido réu teria realizado, através de sua empresa, extração clandestina de areia para mineração de argila no Sítio de Capotuna, situado em Jaguariúna - SP, dando causa a supressão de vegetação mediante o depósito de areia e o trânsito de máquinas em áreas de preservação permanente, marginais ao Rio Camanducaia. Assim, no mérito, pleiteou o IBAMA, in verbis: seja julgada procedente a presente ação, condenando-se o réu, ao final: a) obrigação de fazer, consistente na adoção de todas as medidas necessárias para cessar a atividade degradadora ao meio ambiente, bem como cessação de lançamento direto de seus efluentes residuais no rio Camanducaia, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, corrigida pelo índice oficial em vigor, b) à obrigação de fazer apresentação e execução de minucioso plano de recuperação da área degradada, elaborado e acompanhado por técnico responsável e aprovado pelos órgãos públicos competentes sob pena de, em não o fazendo, ser facultado ao autor a apresentação e a realização de tal plano, que deverá ser feito às expensas da requerida, em execução específica de obrigação de fazer, c) à obrigação de dar, consistente na indenização pecuniária pelos danos causados ao meio ambiente na área explorada. Tal indenização deve abranger necessariamente o custo integral dos danos ecológicos já causados ao meio ambiente pela conduta do réu, e deverá compreender o valor em dinheiro da recomposição da área ao status quo ante, incluindo a estabilização e restauração das margens do Rio Camanducaia, recomposição da mata ciliar e o solo na área de preservação permanente e demais providências que se fizerem necessárias e que forem apontadas pelo perito; d) condenação da ré ao pagamento das custas e de todas as despesas processuais e demais encargos de sucumbência, inclusive honorários dos peritos do Juízo. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 23/612. Foi determinada pelo Juízo a prévia oitiva do MPF, para os fins do art. 5º, parágrafo 1º, da Lei da Ação Civil Pública (fl. 614/616). O MPF, às fls. 619/620, manifestou-se nos autos esclarecendo pretender intervir no feito como *custus legis*. O MM. Juiz a quo (fls. 621/622) entendeu, em análise sumária dos autos, encontrar-se parcialmente prejudicada a apreciação do pedido de liminar. A CETESB, às fls. 665/673, manifestou-se nos autos, na qualidade de assistente do autor. Juntou aos autos os documentos de fls. 674/718. A CETESB, a fim de demonstrar a situação efetiva da área atingida pela conduta lesiva ao meio ambiente praticada pelo autor, juntou aos autos a Informação Técnica elaborada no dia 17 de dezembro de 2007, com o acréscimo de registros fotográficos da cerâmica Bodini (fls. 722/732). Foi acostado aos autos Laudo de análise da área referenciada, elaborado pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente (fls. 755/756). Devidamente citado, o réu, o Sr. Valdir Bodini, contestou o feito no prazo legal (fls. 837/845). Preliminarmente pugnou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, ao argumento tanto da falta do interesse de agir como da ilegitimidade passiva *ad causam*. Pugnou ainda pela denunciação da lide tanto da Prefeitura Municipal de Jaguariúna como da CETESB. No mérito defendeu a total improcedência da demanda argumentando, no que toca ao cumprimento do PRAD, que a área teria sido revegetada segundo os seus termos. Em sequência destacou, quanto à questão do aterro da área utilizada para a extração de areia que, diante de sua impossibilidade econômica e face ao interesse da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, o PRAD teria sido aditado neste aspecto, inclusive com a concordância do MPF, restando transferido o encargo à referida municipalidade. A fim de comprovar as alegações colacionadas aos autos, juntou os documentos de fls. 846/925. O MPF, às fls. 936/940-verso, destacou a necessidade de esclarecimento quanto à situação fática controvertida tanto pelo autor como pelo assistente. Instado pelo Juízo a se manifestar sobre os questionamentos trazidos aos autos pelo MPF, às fls. 936/940-verso, o IBAMA (fls. 953/954) pugnou pela concessão de prazo para se manifestar tecnicamente sobre a necessidade a apresentação de novo PRAD pelo réu. Ato contínuo, tal qual requerido, foi deferida pelo Juízo a realização da diligência de vistoria na área referenciada no PRAD, tal como solicitada pelo IBAMA (fl. 955). O IBAMA apresentou réplica à contestação às fls. 965/968. O MPF, à fl. 970, requereu o julgamento da lide com a total procedência da ação pugnando ainda pela aplicação das medidas necessárias, previstas no art. 461 do CPC para a efetivação do resultado necessário à completa reparação do dano. Foi deferida pelo Juízo a inclusão da CETESB (Companhia de Tecnologia de

Saneamento Ambiental) no pólo ativo da ação, na qualidade de assistente simples (fl. 971).O IBAMA promoveu a juntada aos autos do Relatório de Vistoria nº 597/2101/SUPES-SP/DITEC (fls. 973 e seguintes).O MPF (fls. 989/989-verso) pugnou pela realização de audiência de conciliação.Em sequência, quanto ao mérito da Ação Civil Pública o Parquet se manifestou pela total procedência da demanda, pugnano inclusive pela aplicação das medidas previstas no artigo 461 do CPC para a completa reparação do dano de acordo com o PRAD de fls. 254/306 e considerações técnicas constantes do anexo Relatório de vistoria de fls. 974/977.Foi designada pelo Juízo audiência de tentativa de conciliação (fl. 990).Em sede de Audiência de Tentativa de Conciliação, presente todas as partes, restou infrutífera solução consensual da demanda (fls. 1032/1032-verso).A CETESB juntou aos autos a Informação Técnica no. 068/11/LJU) da qual constam as Exigências para a Elaboração do Projeto de Recuperação Ambiental da Área (fls. 1036/1042).O MPF manifestou integral concordância com as exigências formuladas pela CETESB na Informação técnica acima referenciada (fl. 1043).O Réu, o Sr. Valdir Bodini, manifestou-se nos autos, às fls. 1048/1050, acerca dos documentos de fls. 1036/1042.A CETESB, às fls. 1061/1065, requereu juntada autos tanto da Informação técnica no. 047/11/CJU de 03/10/2011 como ainda de Parecer desfavorável da licença Previa, em nome da Prefeitura do Município de Jaguariúna.O IBAMA, às fls. 1069/1069-verso concordou expressamente com as considerações deduzidas pelo órgão ambiental estadual a fl. 1037/1042 e às fls. 1063/1067 e, na esteira do posicionamento do MPF, requereu a procedência da demanda com a conseqüente imposição ao réu das obrigações deduzidas no rol de fls. 1040/1041, observadas as considerações de fls. 974/977. O MPF, à fl. 1071, ratificou sua concordância com exigências feitas pela CETESB em sua informação técnica, em sequência, reconheceu insubsistentes os requerimentos e fundamentos apresentados pelo réu na manifestação de f. 1048-1050 em razão dos fundamentos deduzidos pela CETESB na Informação técnica no. 047/11/CJF e pelo IBAMA.O MPF requereu a intimação do réu para o fim de ser oportunizada a concordância com o cumprimento de plano de recuperação de área devastada, reiterando que, no caso de não concordância do réu com o PRAD, de rigor a procedência dos pedidos aduzidos na inicial bem como o cumprimento imediato das medidas deles constantes, sob pena de incidência de multa periódica, adequada e necessária.O réu, devidamente intimado, reiterou os termos de sua manifestação de 21/07/2011, acrescentando em sua defesa a impossibilidade, in verbis: de ser imputado ao requerido o ônus da recuperação da área que nem mesmo foi objeto do AI, bem como dado à oportunidade do mesmo se defender, preservando assim o seu direito constitucional do contraditório e ampla defesa.Encerrada a dilação probatória, foi determinada a conclusão dos autos para a prolação de sentença (fl. 1076).Inconformado com o despacho acima referenciado, às fls. 1086/1089, apresentou o réu embargos de declaração, em suma, por não concordar com a alegação de que a área degradada não teria sido devidamente recuperada.Referido despacho, questionado pelo réu, foi mantido integralmente pelo Juiz a quo (fl. 1090), contudo, irrisignado, o réu apresentou agravo na forma retida (fl. 1098 e seguintes).Os autores, devidamente intimados na forma da lei, apresentaram razões finais escritas, vale dizer, o IBAMA (fl. 1083) e a CETESB (fl. 1093/1094).O réu, igualmente devidamente intimado na forma da lei, não obstante oportunizada a apresentação de razões finais nos termos da legislação vigente, deixou transcorrer in albis o prazo processual para se manifestar nos autos, consoante atesta a certidão de fl. 1106.É o relatório do essencial.DECIDO.1. As questões preliminares levantadas pelo réu não merecem acolhimento; no caso concreto, não há que se falar na carência de ação pela falta de interesse de agir, bem como na ilegitimidade passiva ad causam.Resta demonstrado nos autos o interesse de agir, condição da ação que se faz presente toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. In casu, a tutela jurisdicional demonstra-se necessária e adequada. A uma em decorrência da impossibilidade de os autores lograrem a obtenção da satisfação do direito alegado no feito sem a atuação do Estado-juiz.A duas, em face da relação existente entre a situação fática colocada pelos autores e o provimento jurisdicional concretamente solicitado, em tese, apto a corrigir a situação de conflito de interesse colacionada nos autos. E mais, o pedido aduzido pelo IBAMA vem a ser, em atenção ao regramento consolidado no ordenamento pátrio, em tese, juridicamente possível.Quanto à alegada ilegitimidade passiva ad causam, como pertinentemente destacado pelo MPF nos autos que: Mesmo que o Município tenha assumido que iria recuperar a área pois necessitava de um local para ser usado como aterro de inertes, a responsabilidade do réu subsiste, de forma solidária, tanto por ter sido o causador direto do dano ambiental perpetrado como por ser o proprietário da área. Além disso, após o aterramento da área, será necessária a revegetação do local, e não existe qualquer documento indicando ser esta responsabilidade também do Município, no caso da parceria... A alegada autorização do Juízo Criminal de que tal parceria seria possível não implica em prova conteste de que o Município teria contratado a utilização de área do réu para a deposição de inertes...Enfim, a via eleita se mostra adequada para a efetivação do pedido nos termos em que postulados pelo IBAMA na exordial, mormente em se considerando restar destinada a demanda, tendo em vista a natureza do direito controvertido nos autos, ao enfrentamento de pretensão que transcende a esfera de interesse singular e individual. 2. No que toca à questão fática subjacente à presente demanda, a extensa documentação acostada aos autos, devidamente submetida ao crivo do contraditório, demonstra de forma incontroversa que, em uma área próxima à Cerâmica Bodini, situada na cidade de Jaguariúna o réu, o Sr. Valdir Bodini, teria realizado a extração de areia, através do sistema de dragagem em cavas alagadas (lagoas) de mineração de argila.A referida conduta lesiva ao meio ambiente perpetrada pelo réu teve como resultado a

supressão de vegetação mediante depósito de areia e trânsito de máquinas em área de preservação permanente (cf. art. 2º, alínea a e b da Lei nº 4771 de 1965), relativa à faixa de 50 metros marginal ao Rio Camanducaia e 50 metros ao redor das lagoas formadas pelas cavas. E mais: considerando apenas os depósitos de areia, teria sido estimada pelos órgãos de proteção ambiental uma degradação de aproximadamente 0,08 ha de área de preservação permanente, por sua vez, decorrente de atividade clandestina e exercida pelo réu em total desrespeito às normas ambientais vigentes, à míngua de licença pelos órgãos competentes e, ainda, em contínuo desrespeito aos embargos da polícia florestal que resultou em prejuízos ao meio ambiente. Todas as referidas condutas lesivas ao meio ambiente, bem como os danos ambientais decorrentes foram à época dos fatos devidamente documentados, devendo inclusive ser mencionados os laudos de vistoria realizados in locu pela CETESB e DEPRN, e as conseqüências lesivas ao meio ambiente devidamente identificadas pelos referidos órgãos, tais como: a poluição de águas superficiais, a erosão e assoreamento do curso das águas, o impedimento de regeneração natural da vegetação nativa e ainda a perda do solo vegetal, inviabilizando, enfim, seu uso futuro. 3. Como é cediço, o meio ambiente goza de proteção especial na ordem constitucional vigente, nos termos em que expresso pelo art. 225 da Constituição Federal. Na ordem constitucional vigente, cristalino o dispositivo normativo que estabelece que, uma vez comprovado o dano ambiental bem como o ato ilícito, cumpre ao seu causador o dever de repará-lo, em caso de degradação, *ipsis litteris*: Art. 225.... 3º - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Pertinente rememorar que a responsabilidade civil ambiental vem a ser objetiva, demandando unicamente a demonstração do dano ou da ação ou atividade realizada. 4. No caso concreto, a leitura e análise detida da documentação acostada aos autos, devidamente submetida ao crivo do contraditório ao longo da instrução da presente Ação Civil Pública torna evidente que, em decorrência da prática das retro-referenciadas condutas lesivas ao meio ambiente, o Réu foi processado criminalmente. Nos autos do Processo nº 2001.61.05.001829-7, que tramitou perante a 1ª. Vara Federal de Campinas comprometeu-se o réu a recuperar a área degradada através do instituto da transação penal, tendo o Sr. Bodini se comprometido a pagar a quantia de três salários mínimos ao Centro Corsini e a promover a recuperação da área degradada através de um PRAD que trouxe aos autos (cf. docs f.s. 246/247), *in verbis*:.... homologo a transação penal, comprometendo-se cada um dos imputados ao pagamento de três (03) salários mínimos, ao Centro Corsini..., sendo que em relação ao imputado Valdir Bodini, o mesmo se compromete a promover a recuperação da área degradada conforme plano que pede a juntada, sob as penas da lei. Desta forma, resta incontroverso nos autos a existência de dano ao meio ambiente, a extensão do dano ao meio ambiente, a identificação da conduta do réu, o Sr. Valdir Bodini, como causadora de ato tipificado como crime ambiental e a assunção espontânea do réu da obrigação, via acordo judicial, consistente na reparação da área degradada, segundo o PRAD elaborado e juntado pelo mesmo aos autos do processo criminal que teve curso perante a 1ª. Vara Federal de Campinas. 5. Isto não obstante, posteriormente à assunção pelo Sr. Bodini da retro-citada obrigação de reparar área degradada conforme PRAD, o Departamento Estadual de Proteção de Recursos Estaduais noticiou ao Juízo criminal que a recuperação da área não estaria adequada à proposta apresentada. Instado a se manifestar nos autos do processo crime, o Sr. Bodini teria apresentando uma Carta de Pretensão da Prefeitura de Jaguariúna pretendendo demonstrar um interesse da municipalidade em auxiliá-lo na recuperação da área ao qual o MPF, em atenção ao pedido formulado não se opôs, em virtude do objetivo maior, qual seja a recuperação da área degradada pelo que em sequência o réu foi intimado para dar início imediato aos trabalhos e a prefeitura comunicada do deferimento da parceria solicitada. Outrossim, passado algum tempo, nova vistoria realizada na referida área constatou que o PRAD não teria sido executado por completo, e mais, intimado o réu a apresentar a licença da CETESB para a implementação do mesmo, teria informado que a Prefeitura do Município de Jaguariúna, em virtude da alegada parceria, seria a única responsável pela obtenção da mesma. Ainda junto ao juízo criminal, alegou o réu estar impossibilitado de cumprir o PRAD por motivos de força maior pelo que, ante a situação de inadimplência do réu e face a impossibilidade de instauração de ação penal contra o autor do fato no caso de descumprimento do acordado, foi dado ensejo ao ajuizamento da presente ACP pelo IBAMA no intuito de promover a execução da obrigação de recuperação de área degradada. Vale ressaltar que o IBAMA, previamente ao ajuizamento desta ACP, em nova vistoria realizada na área em questão teria constatado, como destaca o MPF nos autos que efetivamente que o PRAD não vinha sendo cumprido, que a área prevista para ser aterrada e posteriormente revegetada encontrava-se abandonada, não tendo sido efetuada sua recuperação nem observados indícios de início de trabalhos de recuperação previstos no PRAD, e que na área em que somente estava prevista revegetação, foi observado o plantio de mudas de espécies nativas, algumas em bom estados de desenvolvimento, mas em sua maioria mortas, sugerindo escolha inadequada de espécies ou falhas técnicas no acompanhamento das mudas... 6. Desta forma, o juízo criminal, calcado no entendimento então vigente no STJ, segundo o qual o descumprimento da transação penal, face aos efeitos da coisa julgada material e formal do acordo, não autorizaria o oferecimento de denúncia por parte do MPF, culminou com o ajuizamento desta Ação Civil Pública com a qual pretende o seu autor, o IBAMA, ver imposto ao Réu, o Sr. Valdir Bodini, o cumprimento de obrigação civil assumida em substituição de pena em ação criminal (nº 0001829-78.2002.4.03.6105) em decorrência da prática da prática de conduta pelo réu prevista no artigo 55 da Lei no. 9.605/97, com supedâneo no disposto no art. 76 da Lei nº 9.099/95. Mais uma vez deve ser destacado que

não pendem quaisquer controvérsias nos autos a respeito da existência de PRAD apresentado pelo réu em sede de processo crime, do descumprimento dos termos do referido PRAD, que se encontra devidamente demonstrada nos autos com suporte em laudos e vistorias realizadas por diversos órgãos responsáveis pela salvaguarda do meio ambiente bem como da responsabilidade exclusiva e intransferível assumida pelo réu atinente à execução do citado PRAD. Vale lembrar que, homologada a transação penal no bojo do retro-referido processo foram expressamente aceitas pela prática das seguintes condutas: pagamento de três salários mínimos ao Centro Corsini e a recuperação da área degradada, conforme PRAD especificamente elaborado para tal fim. Compulsando os autos constata-se que o réu, o Sr. Valdir Bodini deu ensejo ao cumprimento parcial das obrigações de cunho personalíssimo assumidas perante o Juízo Criminal da 1ª. Vara de Campinas, por um lado promoveu o pagamento da multa civil acima referenciada, contudo, deixou de promover o regular cumprimento e execução do PRAD (fls. 254/306), imposto a título de substituição de pena. Pelo que, em síntese, busca a presente ACP assegurar a execução de título consistente na obrigação de recuperação da área degradada, a qual restou descumprida pelo réu, o Sr. Valdir Bodini. 7. Não se discute nos autos a responsabilidade do Réu, o Sr. Valdir Bodini, que inobstante beneficiado com a aplicação do instituto da transação penal, deixou de executar o PRAD, obrigação de cunho pessoal e intransferível imposta em substituição de pena pela prática de crime ambiental, inexistindo qualquer possibilidade de imputação de responsabilidade solidária seja à Prefeitura Municipal de Jaguariúna seja à CETESB pela inexecução do mesmo. Encontra-se sobejamente demonstrado nos autos através de extensa documentação, devidamente submetida ao crivo do contraditório ao longo da minuciosa instrução da presente ACP, ou seja, por intermédio de laudos elaborados por experts em meio ambiente, por profissionais integrantes dos órgãos oficiais de proteção ao meio ambiente, ilustrados com amplo material fotográfico, o descumprimento do referido PRAD. Pelo que despidendo a realização de nova perícia técnica in locu, conduzida pelo Juízo, para apurar o real estado da área, não merecendo acolhida a alegação do réu, trazida aos autos após a publicação de despacho determinando a conclusão para a sentença, de que a área degradada teria sido restaurada a contento, vez que desnecessária em vista de todas as demais provas coligidas aos autos (art. 420, parágrafo único, e 427 do CPC). O próprio réu apresentou um PRAD - Plano de Recuperação de Área Degradada no Juízo criminal e que o mesmo réu, posteriormente, junto ao mesmo Juízo Criminal, manifestou-se no sentido da inexecução do PRAD por motivo de força maior, demonstrando claramente sua resistência não em colaborar para a eliminação do dano que causou ao meio ambiente com sua conduta. E o IBAMA, diligenciando ao local para a finalidade de realizar vistoria técnica, promoveu a juntada aos autos do Relatório de Vistoria no. 597/2101/SUPES-SP/DITEC (fls. 973 e seguintes), concluindo em sede da referida inspeção, quanto à área referenciada nos autos que: Em primeiro lugar, na área em que se situa a cava de menor proporção (Área de Preservação Permanente) e na qual já se atestara, em relação ao plantio de algumas mudas promovido pelo Réu, que estas se encontravam em maioria mortas, sugerindo a escolha inadequada de espécies ou falhas técnicas no acompanhamento de mudas, pôde-se verificar que, diversamente do que prevê o PRAD, o plantio restringiu-se a espécies vegetais relacionadas à fauna generalista, impossibilitando-se qualquer pretensão de restauração ao status quo ante, que pressuporia disponibilização fenológica (alimentação e abrigo) compatível às necessidades dos animais que ali habitavam anteriormente à degradação, sugerem-se espécies vegetais pertencentes às famílias das Solanáceas, Moráceas e Piperáceas, (ii) o local sofre pisoteio constante do gado, indicando que a exploração econômica da propriedade (desta feita para fins pastoris) ainda impossibilita por completo a recuperação do meio-ambiente, já que a compactação do solo e a ingestão das mudas por parte dos animais tornam absolutamente impossível o desenvolvimento das plantas (iii) sujeitando-se o local de plantio a inundações periódicas, imprescindível é a escolha de mudas mais resistentes, sendo inviável que mudas precoces (mais baratas) venham a atingir o grau de desenvolvimento necessário à autossustentação ambiental, a longo prazo, da área. Na cava de maior proporção, o que se verifica é que esta permanece sem qualquer alteração, inundada, e sem que haja realizado quaisquer ações de recuperação, como regularizações topográficas, plantio no entorno do lago ou drenagem do mesmo. 8. Desta forma, a recuperação do dano ambiental perpetrado pelo réu deve ser procedida por ele, observadas as exigências técnicas do IBAMA. Outrossim, em virtude do lapso temporal que decorreu da elaboração do PRAD apresentado junto ao Juízo Criminal, como o IBAMA informa nos autos, a recuperação da área deve se basear no PRAD originariamente apresentado pelo réu junto ao juízo criminal (fls. 254/306), com base no qual a ação foi ajuizada, com os acréscimos das considerações técnicas de fls. 974-977. No mesmo sentido, corroborando o posicionamento do IBAMA, manifestou-se nos autos expressamente o MPF (fls. 989/989-verso) quando pugna pela total procedência da demanda, inclusive com a aplicação das medidas previstas no artigo 461 do CPC para a completa reparação do dano de acordo com o PRAD de f. 254/306 e considerações técnicas constantes do anexo Relatório de vistoria de fl. 974-977. 9. No caso em exame, considerando tudo o que dos autos consta, acolho integralmente o parecer ministerial acima referenciado, razão pela qual JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o réu a obrigação de fazer, qual seja, promover a reparação do dano causado ao meio ambiente através do cumprimento do PRAD de fls. 254/306 subordinado, contudo, às exigências técnicas estabelecidas no item 4 da Informação Técnica nº 68/11/LJU (1040-1041), acrescida das considerações efetuadas pelo IBAMA às fls. 974/977, atinentes às espécies vegetais que devem ser utilizadas na recomposição da flora e ainda à obrigação pecuniária consistente no

pagamento de indenização a ser liquidada por arbitramento pelo Juízo da execução pelos danos ambientais causados à área referenciada nos autos, valor este que deverá ser revertido ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85. Condeno o réu no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo no montante total de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidos tão somente ao IBAMA e à CETESB, posto que indevidos ao d. órgão do Ministério Público Federal em vista do que disciplina o art. 18 da Lei nº 7.347/85. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000572-32.2012.403.6105 - LEA APARECIDA PECORARO (SP208776 - JOÃO BATISTA SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LÉA APARECIDA PECORARO ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Relata que, em 09.08.2009 sofreu um acidente vascular cerebral hemorrágico, tendo ficado internada por 36 dias. Informa que permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 23.11.2009 a 31.03.2010. Aduz que protocolou novos pedidos em 13.08.2010 e 05.05.2011, os quais foram negados. Assevera que é sócia de microempresa com seu companheiro, e que desempenhava funções administrativas. Sustenta preencher os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, pelo que requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em sede de tutela antecipada, desde a data da cessação em 01.04.2010. O réu foi citado e ofereceu contestação à fl. 126/132. Deferida a realização de perícia médica (fl. 115) e apresentados quesitos pela autora na inicial e pelo INSS à fl. 134/135, o laudo médico pericial foi apresentado à fl. 149/153. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Isto porque, de acordo com a conclusão apontada pelo Sr. Perito no laudo médico pericial de fl. 149/153, a autora se encontra incapaz parcial e temporariamente para o exercício de atividade laboral, requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-doença. Considerando que não restou comprovada a incapacidade da autora para todas as atividades laborativas, entendo possível a reabilitação profissional, tal como sugerido pelo Senhor Perito. Desta feita, entendo caracterizada a verossimilhança da alegação e também o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a autora (LÉA APARECIDA PECORARO, portadora do RG nº 11.660.545-5 SSP/SP e CPF nº 017.023.268-96, a partir de 07.05.2012, data da realização da perícia), no prazo de três dias a contar da intimação da presente decisão. O benefício deverá perdurar, inicialmente, pelo prazo inicial de 8 (oito) meses, devendo o INSS incluir assim que possível a autora em programa de reabilitação profissional. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

7ª VARA DE CAMPINAS

MARCIO SATALINO MESQUITA
Juiz Federal
RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal Substituto
Silvana Bilia
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015157-70.2004.403.6105 (2004.61.05.015157-0) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Vistos.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 269/270, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007444-44.2004.403.6105 (2004.61.05.007444-7) - GIVALDO MATIAS DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 245/246, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento do ofício requisitório.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007449-71.2001.403.6105 (2001.61.05.007449-5) - JOSE AUGUSTO DE MORAES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE AUGUSTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se vista à parte autora, dos cálculos de fls. 253/262, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à sua concordância com o valor apresentado pelo INSS. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual no sistema informatizado, devendo constar a classe 206- Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0008944-82.2003.403.6105 (2003.61.05.008944-6) - DALILA TESSARI FREDDI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Vistos.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 252 e 268, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

0001745-72.2004.403.6105 (2004.61.05.001745-2) - NILSON FERREIRA DE LIMA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X NILSON FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 169/170, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento do ofício

requisitório.Intimem-se.

0016622-41.2009.403.6105 (2009.61.05.016622-4) - CARLOS JACINTO SOARES GONCALVES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS JACINTO SOARES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 201/203: Indefiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios tendo em vista não estar comprovado nos autos que não houve adiantamento por parte do autor ao advogado.Expeça-se o ofício requisitório conforme determinado no termo de audiência de conciliação de fls. 197/197v. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, para que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2584

DESAPROPRIACAO

0017249-45.2009.403.6105 (2009.61.05.017249-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X NEHEMIAS SINGAL - ESPOLIO(SP079799 - GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO)

Defiro a dispensa, conforme requerido às fl.191. Intime-se o Sr. Perito, via e-mail.Para tanto, nomeio novo perito o Sr. José Zarif Neto. Intime-se o Sr. Perito da sua nomeação nestes autos, bem como da fixação dos honorários periciais em R\$2.520,00, conforme o despacho de fls.187, ficando, desde já, intimado a dar início aos trabalhos periciais, informando a este Juízo a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias.Sem prejuízo, informe o Sr.Perito que os honorários serão descontados do valor depositado às fl.49.Int.

MONITORIA

0011758-04.2002.403.6105 (2002.61.05.011758-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X OSMAR DOS SANTOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se a CEF a indicar bens do réu passíveis de penhora, para regular prosseguimento do feito.Int.

0010936-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RAFAEL BURIAN

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados.Sem prejuízo, intime-se a CEF a trazer o cálculos discriminado da evolução da dívida.Publique-se o despacho de fls.143.Int.Despacho de fls. 143. Em face da ausência de embargos por parte do réu, decreto sua revelia.Tendo em vista a citação do réu por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como sua curadora especial.Dê-se-lhe vista dos autos, para, querendo, apresentar resposta.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011551-24.2010.403.6105 - VALDIR DOS SANTOS X JOSIANE ALVES DE ALMEIDA SANTOS(SP160295 - GILMAR VIEIRA DE CAMARGO) X GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X VALDIR DOS SANTOS X RITA CLEMENTE DOS SANTOS X

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X JJET CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes do retorno da Carta Precatória de oitiva de Testemunhas nº 356/2011 - São Paulo.

0006022-87.2011.403.6105 - VIVIANE LORENCINI DA SILVA(SP197599 - ANTONIO GERALDO RUIZ GUILHERMONI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MG079569 - FABIANO CAMPOS ZETTEL E SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA E MG090633 - ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA E MG090419 - BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Dê-se vista às partes acerca do laudo contábil juntado às fls.493/500, para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, após MRV e CEF.Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0008357-79.2011.403.6105 - MARIA DO CARMO AMARAL CARVALHO E SILVA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010803-55.2011.403.6105 - AMARILDO GARCIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere à antecipação de tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011361-27.2011.403.6105 - JOEL GUIATTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Em face da procedência do pedido, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela, deferida às fls. 39/40-v, e recebo as apelações em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista as partes para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012247-26.2011.403.6105 - AMINA BHABHA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.88/95: dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a respectiva solicitação de pagamento.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada às fls.48/73.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015608-51.2011.403.6105 - BLUE TEC INDUSTRIAL S/A(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 334/341: Trata-se de embargos de declaração, interposto por Blue Tec Industrial S/A, sob alegação de contradição.Razão não assiste ao embargante.A alegação de contradição tem nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. Não aponta a embargante existência de contradição entre os termos da própria decisão.De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente pode ser admitida em razões de apelação.Ademais, o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGO 535, II DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DADA NA MEDIDA DA PRETENSÃO DEDUZIDA.1. Da atenta leitura dos autos, extrai-se que o Tribunal de origem, ao apreciar a controvérsia, pronunciou-se sobre as questões tidas por omissas; inclusive, destacou-as no julgamento dos embargos de declaração.2. A questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou

a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1081320/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. ANOTAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO NO DETRAN. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI. TEMPUS REGIT ACTUM. DATA DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. 2. Fica evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese. 3. Conforme consignado no acórdão embargado, o permissivo do art. 615-A do CPC não se aplica às execuções ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382, de 2006, em razão do princípio do tempus regit actum. Precedente: REsp 934.530/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.6.2009, DJe 6.8.2009. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1216227/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011) Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração, ficando mantida como está a sentença de fls. 329/331. Intimem-se.

0001700-87.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-40.2012.403.6105) DABI ATLANTE S/A INDUSTRIA MEDICO ODONTOLOGICA (SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS E SP181667 - JEIZA GRIGORENCIUC) X UNIAO FEDERAL

1. Verifica-se que a questão trazida aos autos cinge-se à classificação dos equipamentos importados pela autora. 2. De acordo com a União, trata-se de equipamento de uso exclusivo e específico em aparelhos de raios X, para diagnóstico por imagem radiológica. 3. A autora, por sua vez, afirma que os equipamentos não são aparelhos de diagnóstico. 4. Esclareça, então, a autora, no seu entender, a natureza e a finalidade dos equipamentos importados, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, tornem conclusos. 6. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001008-88.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILENA GIANOTTI DEL BUONO

Intime-se a exequente a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011576-03.2011.403.6105 - J.M. COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP (SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Em face da manifestação de fls. 306, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000756-85.2012.403.6105 - SERVAN SERVICOS GERAIS LTDA (SP273712 - SUELEN TELINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Recebo a petição de fls. 123/146 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Fls. 179/186: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à autoridade impetrada da emenda da inicial, bem como ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001686-84.2004.403.6105 (2004.61.05.001686-1) - ADEMIR APARECIDO PAVANI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMIR APARECIDO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o procurador do autor a, no prazo de 10 dias, manifestar sua concordância ou não com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 185/186. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância ao valor indicado pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se RPV no valor de R\$ 2.057,91, à título de honorários sucumbenciais, em nome da Dra. Edna de L. Siscari Campos. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Na discordância, requeira o exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 183. Int.

0003275-43.2006.403.6105 (2006.61.05.003275-9) - SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para cumprimento do julgado. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0006380-86.2010.403.6105 - ANTONIO APARECIDO MARTINS(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO APARECIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 259/263, bem como a dizer o nome do patrono para expedição dos honorários advocatícios. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.) Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do autor e estando corretos os cálculos pelo setor da contadoria, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Int.

0000709-14.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 190: tendo em vista a concordância da autora (fl. 170) quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 161/165) e tendo em vista que não foi proferida decisão no conflito de competência (fl. 193), cumpra-se o determinado à fl. 171, expedindo-se PRC em favor da exequente. Com relação aos honorários, deverá ser expedido RPV na proporção de 50% para cada advogado, nos termos da petição de fls. 170. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009617-12.2002.403.6105 (2002.61.05.009617-3) - BENEDITO ALVES DE LIMA X CARLOS RIESEMBERG NETO X CELSO RIBEIRO DE CASTRO X HELIO PEDROSO X JOAO BATISTA BUENO X JOSE CONSTANTINO X MARIA GOMES DE LIMA X NAPOLEAO DORICO NOGUEIRA X NEDA LIMOLI RODRIGUES DE ALBUQUERQUE(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL(SP181609 - ALESSANDRA SOARES DA SILVA CERUTTI PORTO) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X CARLOS RIESEMBERG NETO X UNIAO FEDERAL X CELSO RIBEIRO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X HELIO PEDROSO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA BUENO X UNIAO FEDERAL X JOSE CONSTANTINO X UNIAO FEDERAL X MARIA GOMES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X NAPOLEAO DORICO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X NEDA LIMOLI RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

Concedo ao patrono dos autores João Batista Bueno, Napoleão Dorico Nogueira e Benedito alves de Lima, o prazo de 30 dias para juntada de suas certidões de óbito. Com a juntada, dê-se vista à União Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a todos os executados. Decorrido o prazo sem a juntada das certidões, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito em relação aos executados acima mencionados, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 204. Int.

0017658-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017658-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE ALBERTO MUSSATO(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO MUSSATO

Defiro à CEF o prazo de 60 dias para localização de outros bens em nome do devedor, passíveis de serem penhorados. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso do despacho de fls. 207 para expedição dos alvarás. Int.

0010822-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SEVERINO ALVES DOS SANTOS MERCEARIA ME X SEVERINO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO ALVES DOS SANTOS MERCEARIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO ALVES DOS SANTOS
Requeira a CEF, corretamente, o que de direito, tendo em vista que os executados já foram citados às fls. 155. Prazo 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 207. Int.

0017372-09.2010.403.6105 - JOSE RAFAEL SOBRINHO(SP266622 - MARIA VALERIA SQUERDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ORIENTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X JOSE RAFAEL SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIENTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Intime-se a CEF a depositar o valor a que foi condenada, bem como o valor devido à título de custas processuais, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeiram os exequentes o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que passem a constar, no pólo ativo da ação, como exequentes, José Rafael Sobrinho e Oriente Materiais para Construção Ltda e como executada a CEF. Int.

0013094-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GABRIELA MORAES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELA MORAES MARTINS
Diante da certidão retro e considerando que se esgotou a pesquisa de endereços aos sistemas colocados à disposição do Juízo, intime-se a CEF a fornecer o atual endereço do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se o determinado às fls. 35. Int.

Expediente Nº 2585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011801-23.2011.403.6105 - MARCIO CIRINO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Márcio Cirino, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja restabelecido o auxílio-doença e seja ele convertido em aposentadoria por invalidez, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 33/76. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, fls. 80/81, tendo a parte ré interposto agravo de instrumento, fls. 90/93, ao qual foi negado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fl. 267. Citada, fl. 89, a parte ré ofereceu contestação, fls. 96/103, em que discorre sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, insurge-se contra o pedido de indenização por danos morais e requer, pelo princípio da eventualidade, a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Às fls. 112/178, foram juntadas cópias dos processos administrativos nº 31/505.389.547-0, nº 31/560.597.336-0, nº 31/560.672.975-6, nº 31/560.756.246-4, nº 31/560.846.615-9, nº 31/530.305.588-0, nº 31/539.158.099-0, nº 31/541.805.637-5, nº 31/544.542.037-6 e nº 31/544.836.856-1. O laudo pericial foi juntado às fls. 182/238. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 245/248 e apresentou réplica às fls. 249/255. O INSS, às fls. 257/258, arguiu a incompetência absoluta deste Juízo, por entender se tratar de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. A parte autora, às fls. 263/264, esclareceu que o autor não sofreu acidente de trabalho. É o necessário a relatar. Decido. Rejeito, de início, a alegação de incompetência absoluta, tendo em vista que não há, nos autos, comprovação de que a queda sofrida pelo autor tenha sido acidente de trabalho. Ademais, é de se observar que a

autarquia previdenciária concedera ao autor auxílio-doença, de natureza previdenciária, nos períodos de 28/10/2004 a 18/05/2007, 10/05/2008 a 30/07/2008 e desde 18/01/2010. Passo à análise do mérito. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. No que concerne à capacidade para o trabalho, o perito, às fls. 182/238, informa que o autor apresenta seqüela de trauma (queda de altura), que ocasionou alterações de forma progressiva, como perda de flexibilidade em decorrência das artroses na coluna vertebral e no tornozelo. De acordo com o perito o autor encontra-se fisicamente incapacitado, podendo, atualmente, exercer atividades leves, em que sejam utilizados os membros superiores, ponderando que os membros superiores também apresentarão alterações progressivas, decorrentes do desequilíbrio estrutural, levando o autor à incapacidade total e permanente. Observe-se que o autor, atualmente, conta com 61 (sessenta e um) anos de idade (fl. 36) e se dedicou, no aspecto profissional, à atividade de pedreiro, o que permite a conclusão de que, considerando as limitações físicas informadas pelo perito, dificilmente conseguiria retornar ao mercado de trabalho. No que concerne à qualidade de segurada e à carência, observa-se que o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 28/10/2004 a 18/05/2007, 10/05/2008 a 30/07/2008 e desde 18/01/2010. Assim, preenchidos os requisitos, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade da autora para o trabalho. Observe-se que a perícia médica judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao restabelecimento do auxílio-doença nº 539.158.099-0, desde a data de sua cessação, e à sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da apresentação do laudo pericial (30/01/2012). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedente o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Márcio Cirino Benefícios concedidos: Auxílio-doença (até 29/01/2012) / Aposentadoria por invalidez (a partir de 30/01/2012) Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença à Excelentíssima Desembargadora Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0029274-04.2011.403.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006227-82.2012.403.6105 - BRASIL PUBLICACOES E INFORMACOES LTDA ME(SPI42535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação, porquanto a alegação de fatos negativos - de que a ré não possui razões administrativas ou judiciais para efetuar o bloqueio em sua conta-corrente - do qual não se pode exigir prova de quem o alega, faz-se necessária necessária a oitiva da

ré.Cite-se com urgência. Com a juntada da contestação, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo, deverá a autora comprovar documentalmente a insuficiência de recursos para concessão da Assistência Judiciária Gratuita ou recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1405452-83.1997.403.6113 (97.1405452-4) - VITOR MARTINS VIEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 153. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001644-64.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003561-65.2004.403.6113 (2004.61.13.003561-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X MARLY DA SILVEIRA MAZZOTTA MOREIRA(SP119751 - RUBENS CALIL)
Dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo pelo prazo sucessivo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001102-66.1999.403.6113 (1999.61.13.001102-0) - AGOSTINHO RODRIGUES DE CARVALHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X AGOSTINHO RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 250. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002946-17.2000.403.6113 (2000.61.13.002946-5) - PAULO ALVES PEREIRA X MARLI DE FATIMA CRUZ PEREIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E Proc. CAROLINA SENE TAMBURUS) X PAULO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 218. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000631-79.2001.403.6113 (2001.61.13.000631-7) - TEREZINHA MARIA DE LIMA PINTO X AILTON RAMOS PINTO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X TEREZINHA MARIA DE LIMA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 184. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001820-92.2001.403.6113 (2001.61.13.001820-4) - CASTORINA ALVES DEL CARLO X NATANIEL DEL CARLO X ELIETE DEL CARLO MINE(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X CASTORINA ALVES DEL CARLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 197. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000465-76.2003.403.6113 (2003.61.13.000465-2) - ANDERSON LUIS BORRASQUE CUBAS(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANDERSON LUIS BORRASQUE CUBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 421. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003554-73.2004.403.6113 (2004.61.13.003554-9) - VERA LUCIA PEREIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VERA LUCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 142. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002860-70.2005.403.6113 (2005.61.13.002860-4) - MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 239. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0004297-49.2005.403.6113 (2005.61.13.004297-2) - MARIO OLIMPIO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIO OLIMPIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 221. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003172-12.2006.403.6113 (2006.61.13.003172-3) - VALTEMIR BARBOSA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALTEMIR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITEM 5 DO DESPACHO DE FL. 213. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000388-91.2008.403.6113 (2008.61.13.000388-8) - MARCIO NAJARRO DEARO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARCIO NAJARRO DEARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 183. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2301

ACAO CIVIL PUBLICA

0001060-60.2012.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X FERNANDO BENEDETTI X MARIA CLAUDIA RAMOS PEIXOTO X ALESSANDRO PEIXOTO BENEDETTI X NATALIA ALVES SILVA(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA) X DROGARIA RAMOS & PEIXOTO LTDA ME

Vistos, etc. Fls. 41/44: Trata-se de pedido de desbloqueio dos bens da requerida NATALIA ALVES DA SILVA, especialmente, das contas bancárias por ela mantidas junto à Caixa Econômica Federal e Banco Santander, sob o argumento de que a decisão judicial proferida nestes autos não determinou o bloqueio das referidas contas. Verifico que às fls. 27/30 destes autos foi proferida decisão que determinou, com fundamento no art. 273 do CPC, a imediata suspensão do direito de DROGARIA RAMOS & PEIXOTO LTDA. ME., FERNANDO BENEDETTI, MARIA CLÁUDIA RAMOS PEIXOTO e ALESSANDRO PEIXOTO BENEDETTI, em nome próprio ou por interpostas pessoas, físicas ou jurídicas, a vincularem-se ao programa Farmácia Popular do Brasil e indeferiu, por ora, medida antecipatória em relação à ré NATÁLIA ALVES SILVA, por não enxergar prova inequívoca de verossimilhança no sentido de que sua condição de responsável técnica da drogaria implicaria necessariamente participação nas fraudes. A mencionada decisão determinou, ainda, o bloqueio de todo e qualquer pagamento já promovido ou pendente em favor da empresa ou seus representantes - FERNANDO BENEDETTI, MARIA CLÁUDIA RAMOS PEIXOTO e ALESSANDRO PEIXOTO BENEDETTI -, no âmbito do programa Farmácia Popular do Brasil. Para cumprimento de tal decisão foi expedido o ofício nº 317/2012 ao Ministério da Saúde (fls. 34 e 37). Assim sendo, considerando que não houve decisão determinando o bloqueio de bens da requerida, nem tampouco houve comprovação documental acerca da existência do alegado bloqueio ou que a determinação de bloqueio partiu desta Vara Federal, resta prejudicado o requerimento de fls. 41/42. Intime-se imediatamente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000471-88.2000.403.6113 (2000.61.13.000471-7) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS SOUSA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença a fim de que, ouvidas as testemunhas, seja prolatado novo julgamento, determinando o retorno dos autos a este Juízo para regular prosseguimento do feito (fls. 120/121). Desse modo, designo o dia 19/06/2012, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora ratificar o rol de testemunhas apresentado à fl. 06 ou apresentar novo rol, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil. Considerando o requerimento do réu de depoimento pessoal (fl. 42), intime a autora pessoalmente, devendo constar do mandado a advertência prevista no parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil. Em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intime-se.

0003019-13.2005.403.6113 (2005.61.13.003019-2) - EUNICE APARECIDA DE SOUZA SOARES X FRANCISCO ANTONIO SOARES X MARCOS ANTONIO SOARES X FRANCISCO CESAR SOARES X VANIA APARECIDA SOARES SILVA X LEANDRO HENRIQUE SOARES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Remetam-se os autos à contadoria para discriminar os valores devidos aos herdeiros habilitados, conforme decisão de fl. 216. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0005566-51.2009.403.6318 - EURIPEDES CANDIDO DE CARVALHO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a prevenção apresentada pelo sistema de distribuição (fls. 222), promova a secretaria a juntada de cópias das sentenças proferidas nos autos n.º. 0004555-21.2008.403.6318 e 0005469-51.2009.403.6318, bem como das certidões de trânsito em julgado, se houver, a serem extraídas do sistema do Juizado Especial Federal. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0002536-70.2011.403.6113 - ELZA DIOLINO DA CRUZ(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 240/245: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se conforme decisão de fls. 237/238, promovendo a intimação do perito para marcar a data e horário para realização da perícia. Int.

0003162-89.2011.403.6113 - JOAO DOS REIS SIMOES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155/159: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0003172-36.2011.403.6113 - MARCOS ALVES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 226/230: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001140-24.2012.403.6113 - AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP Vistos, etc. Fls. 35: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004879-25.2000.403.6113 (2000.61.13.004879-4) - ELIANA BRUXELAS(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ELIANA BRUXELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data de nascimento do(a) advogado(a) beneficiário(a) do crédito de honorários, nos termos do art. 8º, inciso XIII, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, para fins de expedição de ofício precatório. Sem prejuízo, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, incluídos pela EC n.º 62/2009, e, diante do disposto no art. 12, da Resolução n.º. 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, por mandado, com os dados necessários dos beneficiários, autora e advogado(a), para que informe, em 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, a existência de débitos dos beneficiários que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º e apresente, discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000540-81.2004.403.6113 (2004.61.13.000540-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X EVANDRO JOSE LEMOS X ROSENEI DA SILVA LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO JOSE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENEI DA SILVA LEMOS

Verifico que os extratos apresentados não demonstram a efetiva movimentação da conta corrente pertencente à

requerente e mantida junto ao referido banco, onde alega ter ocorrido o indevido bloqueio dos valores relativos a salário. Destarte, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar extrato detalhado de sua conta corrente. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

ACAO PENAL

0001111-81.2006.403.6113 (2006.61.13.001111-6) - JUSTICA PUBLICA X NEUZA MARIA DA SILVA LIMA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)

Vistos, etc. Cuida-se de Ação Penal em que NEUZA MARIA DA SILVA LIMA foi condenada à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, por incurso nas penas do art. 171, 3º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, em regime aberto; sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, saber: a) prestação de serviços à entidades pública e b) prestação pecuniária (fls. 295/305 e 337/339). Face ao trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 339 (fls. 342), os autos retornaram a este Juízo. Considerando a data em que a acusação teve ciência da sentença condenatória (fls. 307) e, tendo em vista a data do trânsito em julgado do v. Acórdão, não há que se falar em prescrição. Assim sendo, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, expeça-se de Guia de Recolhimento em nome de NEUZA MARIA DA SILVA LIMA, a qual deverá ser encaminhada à Vara de Execuções Penais desta Subseção (arts. 291 e 292 do Provimento CORE nº 64/2005). Na sequência, determino: a) Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor da multa e das custas processuais devidas pela ré. 1, 10 b) Intime-se a ré para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias. Recolhidas as custas, comunique-se à Vara de Execuções Penais. c) Oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal para anotações pertinentes. d) Oficie-se, ainda, ao E. Tribunal Regional Eleitoral para fins de cumprimento do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal. e) Anote-se o nome da ré no Rol Nacional dos Culpados (art. 289, Provimento CORE nº 64/2005). f) Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Cumpridas as determinações acima exaradas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0001300-49.2012.403.6113 - REGINALDA APARECIDA SOBRINHO DE PAULA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 23

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000030-09.2011.403.6118 - ELIZEU CARNEIRO MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Reconsidero em parte a decisão de fls. 170/173 para o fim de destituir o fisioterapeuta Fernando César Martins, CREFITO-SP/72802-F, e nomear em substituição a médica perita Drª MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621 para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, redesigno o dia 21 DE JUNHO DE 2012, às 11:40 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da referida decisão. 2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE

JUSTIFICADA, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL MÉDICA.3. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este Juízo.4. Intimem-se.

0000085-23.2012.403.6118 - CLAYTON RODRIGUES TAVARES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Reconsidero em parte a decisão de fls. 40/43 para o fim de destituir o fisioterapeuta Fernando César Martins, CREFITO-SP/72802-F, e nomear em substituição a médica perita Dr^a MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, redesigno o dia 21 DE JUNHO DE 2012, às 12:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da referida decisão.2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL MÉDICA.3. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este Juízo.4. Intimem-se.

0000120-80.2012.403.6118 - ALCEU CORNELIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Reconsidero em parte a decisão de fls. 92/95 para o fim de destituir o fisioterapeuta Fernando César Martins, CREFITO-SP/72802-F, e nomear em substituição a médica perita Dr^a MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, redesigno o dia 05 DE JULHO DE 2012, às 10:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da referida decisão.2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL MÉDICA.3. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este Juízo.4. Intimem-se.

0000174-46.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Reconsidero em parte a decisão de fls. 31/34 para o fim de destituir o fisioterapeuta Fernando César Martins, CREFITO-SP/72802-F, e nomear em substituição a médica perita Dr^a MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621 para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, redesigno o dia 05 DE JULHO DE 2012, às 10:20 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da referida decisão.2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL MÉDICA.3. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este Juízo.4. Intimem-se.

0000203-96.2012.403.6118 - LUCILA APARECIDA DA GLORIA ALMEIDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Reconsidero em parte a decisão de fls. 34/37 para o fim de destituir o fisioterapeuta Fernando César Martins, CREFITO-SP/72802-F, e nomear em substituição a médica perita Dr^a MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621 para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, redesigno o dia 05 DE JULHO DE 2012, às 10:40 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da referida decisão.2.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL MÉDICA.3. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este Juízo.4. Intimem-se.

0000207-36.2012.403.6118 - MARIO DONIZETE COSTA RAMOS(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP311067 - BRENO JOSE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Reconsidero em parte a decisão de fls. 23/26 para o fim de destituir o fisioterapeuta Fernando César Martins, CREFITO-SP/72802-F, e nomear em substituição a médica perita Dr^a MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621 para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, redesigno o dia 05 DE JULHO DE 2012, às 11:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da referida decisão.2.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL MÉDICA.3. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este Juízo.4. Intimem-se.

0000223-87.2012.403.6118 - OSWALDO DE CARVALHO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Reconsidero em parte a decisão de fls. 23/26 para o fim de destituir o fisioterapeuta Fernando César Martins, CREFITO-SP/72802-F, e nomear em substituição a médica perita Dr^a MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621 para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, redesigno o dia 21 DE JUNHO DE 2012, às 12:20 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da referida decisão.2.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL MÉDICA.3. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este Juízo.4. Intimem-se.

0000234-19.2012.403.6118 - OSVALDO FIRMINO CRUZ(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Reconsidero em parte a decisão de fls. 31/34 para o fim de destituir o fisioterapeuta Fernando César Martins, CREFITO-SP/72802-F, e nomear em substituição a médica perita Dr^a MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621 para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, redesigno o dia 05 DE JULHO DE 2012, às 11:20 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da referida decisão.2.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL MÉDICA.3. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este Juízo.4. Intimem-se.

0000235-04.2012.403.6118 - GONCALO ALVES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Reconsidero em parte a decisão de fls. 21/24 para o fim de destituir o fisioterapeuta Fernando César Martins, CREFITO-SP/72802-F, e nomear em substituição a médica perita Dr^a MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621 para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, redesigno o dia 05 DE

JULHO DE 2012, às 11:40 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da referida decisão.2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL MÉDICA.3. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este Juízo.4. Intimem-se.

0000241-11.2012.403.6118 - LUIZ CARLOS MATIAS DUARTE(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Reconsidero em parte a decisão de fls. 36/39 para o fim de destituir o fisioterapeuta Fernando César Martins, CREFITO-SP/72802-F, e nomear em substituição a médica perita Drª MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621 para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, redesigno o dia 05 DE JULHO DE 2012, às 12:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da referida decisão.2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL MÉDICA.3. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este Juízo.4. Intimem-se.

0000266-24.2012.403.6118 - MOYSES FERREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Reconsidero em parte a decisão de fls. 98/101 para o fim de destituir o fisioterapeuta Fernando César Martins, CREFITO-SP/72802-F, e nomear em substituição a médica perita Drª MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621 para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, redesigno o dia 05 DE JULHO DE 2012, às 12:20 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da referida decisão.2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL MÉDICA.3. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este Juízo.4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8651

ACAO PENAL

0000547-89.2003.403.6119 (2003.61.19.000547-8) - JUSTICA PUBLICA X DELSON ALVES

PEREIRA(MG085754 - WALASSY MAGNO FELICIANO REIS)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de DELSON ALVES PEREIRA, pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 297 c/c 304, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 20 de janeiro de 2004 (fls. 124). Após tentativa frustrada de citação pessoal (fl. 164/V), o réu finalmente foi citado (fl. 256/V) e apresentou defesa preliminar por defensor constituído. Alega, em defesa preliminar, que não há justa causa para a ação penal por ausência de indícios de autoria ou prova sobre a materialidade do delito, afirmando, ainda, que não existiria o passaporte falso supostamente usado pelo acusado no cometimento do crime. É o relato de necessário. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Quanto à alegação de ausência de materialidade do delito de falsificação por falta do passaporte supostamente utilizado nos autos não pode subsistir, uma vez que se encontra nos autos o laudo documentoscópico de fl. 53/57, acompanhado documento falsificado. De tal sorte que a materialidade, para a propositura da ação penal, encontra-se demonstrada. Por esta vereda caminha a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 304. C.C 297 DO CP. USO DE PASSAPORTE FALSO. AUTORIA. MATERIALIDADE E DOLO. COMPROVADOS. DECLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FALSA IDENTIDADE PREVISO NO ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A materialidade delitiva restou demonstrada pelo laudo pericial documentoscópico, que concluiu pela falsidade do passaporte apresentado pela ré. II - A autoria, da mesma forma, é inconteste. A apelante confessou, na fase policial e judicial, que se utilizou de passaporte inautêntico, em nome de Luciene, como se fosse seu e contendo sua fotografia. IV - O dolo está devidamente comprovado, pois admitiu, em seu interrogatório judicial, ter conhecimento de que usou documento adulterado em nome de outra pessoa e que o conseguiu através de um senhor chamado Paulo. IV - A substituição de fotografia em documento autêntico configura o delito de falsificação de documento público, uma vez que o crime de falsa identidade é subsidiário, somente ocorrendo se o fato não constitui elemento de crime mais grave. V - A apresentação de passaporte falso às autoridades brasileiras, por ocasião do embarque e, às autoridades estrangeiras, quando do desembarque não configura continuidade delitiva, uma vez que o segundo fato não é passível de persecução penal no Brasil. VI - Recurso parcialmente provido. (TRF 3- ACR 00052587420024036119 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 37579, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 CJ1 DATA:16/11/2011 ..FONTE_ REPUBLICACAO) Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Assim, determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Itabirinha/MG, a fim de realizar a oitiva das testemunhas de defesa de Delson Alves Pereira, arroladas a fl. 257/259. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008353-97.2011.403.6119 - ALINE SAMPAIO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Senhor Perito a prestar os esclarecimentos apresentados pela autora às fls. 130/136. Após a manifestação do experto, intimem-se as partes para ciência. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0004132-37.2012.403.6119 - DORGIVAL ANTONIO DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DORGIVAL ANTONIO DA SILVA, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (Fls. 08 ss.). É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. Inicialmente, afastou a prevenção com o processo indicado no quadro de fl. 35, pela diversidade de objetos. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que a parte autora não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. Thiago César Reis Olimpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 15 de agosto de 2012, às 10:45 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004283-03.2012.403.6119 - JONATHAN DIEGO ARAUJO DOS ANJOS(SPI02435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o(a) Dr(a). FERNANDO SCALAMBRINI COSTA, pneumologista, inscrito no CRM sob nº 64.480, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 29 de JUNHO de 2012, às 12:00 horas, para realização da perícia que terá lugar no CONSULTÓRIO DO MÉDICO PERITO, localizado na Rua Itacolomi, 333, cj. 33, Higienópolis, São Paulo/SP. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de

atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - O quadro clínico do(a) autor(a) é definitivo ou recomenda a realização de nova avaliação médica futura? Em sendo o caso, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser submetido(a) à nova avaliação? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 8108

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000167-56.2009.403.6119 (2009.61.19.000167-0) - IRENE PIZZOLATO DOS SANTOS (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IRENE PIZZOLATO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do silêncio da parte exequente (certificado à fl. 95), ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela executada às fls. 88/92, fixando o valor da execução em R\$4.248,91 (quatro mil e duzentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos). EXPEÇA-SE alvará de levantamento da quantia de R\$4.248,91 (quatro mil e duzentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos) em favor da parte exequente, e do saldo restante do depósito de fl. 94 em favor da executada. Providenciado o necessário, INTIMEM-SE as partes para retirar os respectivos mandados de levantamento em 72 (setenta e duas) horas. Após, certificado o decurso do prazo para recurso contra esta decisão (cfr. CPC, art. 475-M, 3º), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1659

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006354-46.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-90.2002.403.6119 (2002.61.19.003110-2)) CASA DE CARNES VAI E VEM LTDA (SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Baixo os autos em diligência. 1. Manifeste-se a embargante sobre as alegações da embargada (fls. 111/114) no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com a resposta voltem conclusos. 3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012424-31.2000.403.6119 (2000.61.19.012424-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DELQUIMICA COML/ LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago em data posterior ao ajuizamento da ação (fls. 50/54). Assim, resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 27/31. Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025992-17.2000.403.6119 (2000.61.19.025992-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X J E TEIXEIRA & FILHO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 81). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005680-49.2002.403.6119 (2002.61.19.005680-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CELIA MARIA APARECIDA DE PAULA LUIZ

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 32/33 e 43/44). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006687-76.2002.403.6119 (2002.61.19.006687-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BELVEDERE LTDA - ME X NILCE DIAS DA SILVA X MICHELE DIAZ DA SILVA(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE)

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, arquite-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0006310-37.2004.403.6119 (2004.61.19.006310-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X DEMOCRITO FRANCO FLORIANO

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 59. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006590-08.2004.403.6119 (2004.61.19.006590-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIS ANTONIO DA SILVA

A exequente, em sua petição de fl. 34, requer extinção da execução em face do pagamento do débito, e na petição de fl. 37, requer o prosseguimento do feito com aplicação do Sistema Bacenjud. Intimada para esclarecer a divergência em seus pedidos permaneceu inerte (fls. 38/39). Assim, considerando a necessidade da confirmação do pagamento, determino nova intimação da exequente, preferencialmente por meio eletrônico, para que esclareça se houve a quitação do débito, e por consequência, se requer a extinção do feito pelo pagamento. Prazo 30 (trinta) dias. Expeça-se o necessário. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.

0006810-06.2004.403.6119 (2004.61.19.006810-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X REGINALDO ALVES DOS SANTOS

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 43). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006830-94.2004.403.6119 (2004.61.19.006830-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CONSULTORIA CONTABIL DIPLOMACIA S/C LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 45). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000496-10.2005.403.6119 (2005.61.19.000496-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE APARECIDO DA COSTA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 31). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002900-34.2005.403.6119 (2005.61.19.002900-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LEOVALDO PEDRO DA FONSECA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 26. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da

lei. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003900-98.2007.403.6119 (2007.61.19.003900-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SIMONE CHRISTINA ONO

Baixo os autos em diligência. 1. Intime-se a exequente, preferencialmente por meio eletrônico, em 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto à divergência do número da certidão de dívida ativa constante em seu pedido (fls. 13/14) e da petição inicial (fls. 02/04). 2. Com a resposta voltem conclusos. 3. Int.

0001734-25.2009.403.6119 (2009.61.19.001734-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X ROSA MARIA LONGO

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 16). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001888-43.2009.403.6119 (2009.61.19.001888-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADEMAR SILVA GOULARTE (SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 15). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001904-94.2009.403.6119 (2009.61.19.001904-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO SERGIO BATISTA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 22). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001960-30.2009.403.6119 (2009.61.19.001960-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILBERTO DA SILVA GOUVEIA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 15). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005408-40.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X EDUCOMP EDUCACAO E INFORMATICA LTDA.(SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA)

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 61).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1660

EXECUCAO FISCAL

0001678-70.2001.403.6119 (2001.61.19.001678-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SECURIT S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI)

A executada vem aos autos apresentar diversas petições com os seguintes requerimentos: i) fls. 131/132: o pedido referente à retirada do bem penhorado da Hasta Pública já foi atendido pela decisão de fl. 122; ii) fls. 134/135: busca o indeferimento do bloqueio eletrônico requerido pela exequente (fl. 125/128) em face da indicação de bem à penhora; iii) fls. 149/151: requer a extinção do feito sob a alegação de decadência com base na súmula vinculante nº 8.A exequente se manifesta (fls. 166/167) com os seguintes argumentos: i) aceita o bem imóvel oferecido; ii) não concorda com a decadência, pois o débito foi constituído pela confissão de dívida fiscal em 25/08/1986 (fls.169/170), tendo efetuado parcelamento referente aos períodos de 07/81 a 01/85; iii) ocorreu o pagamento das parcelas, mas restou um saldo devedor, razão pela qual foi inscrito em dívida ativa em 30/09/1988 e posterior ajuizamento da execução.Primeiramente, em face das alegações apresentadas, verifico que a decadência tanto quanto a prescrição são institutos que visam à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. A clássica divisão chiovendiana dos direitos subjetivos entre direito potestativo e direito a uma prestação bem serve à elucidação de suas diferenças na teoria geral do direito, as quais hão de ser aplicadas, com a mesma racionalidade, no campo do direito tributário.O direito, dentre tantas funções na modernidade, serve em sua matriz positivista a reduzir a complexidade social através da positivação das condutas humanas em códigos, de modo que a previsibilidade das ações permita a criação de expectativas dentro de certa razoabilidade, necessárias para garantir o laço social.Por essa razão, todos os direitos estão sempre sujeitos a uma limitação temporal, de modo que as suas vidas estão devidamente marcadas pelas prescrições normativas de nascimento e término. Apenas com esta confiança na duração dos direitos é que o sistema jurídico se torna, a um certo tempo, cognoscível e estável no sentido luhmaniano.A decadência, especificamente, resulta nesta ferramenta intelectual capaz de fixar um interregno temporal para que aqueles direitos potestativos tenham eficácia, uma vez exercitados pelo seu titular. Trata-se, portanto, de previsão normativa que determina um momento limite até o qual o titular do direito tem para torná-lo plenamente eficaz, preenchendo, assim, todo o conteúdo de sua hipótese fática prevista no suposto normativo. No campo tributário, o CTN delimitou os contornos da decadência, dizendo ser este instituto aplicado ao direito que o sujeito ativo da obrigação tributária tem de formalizar, em todos os seus aspectos, o crédito do qual é titular, declarando a existência da obrigação tributária e determinando o sujeito passivo, o valor, os critérios de cálculo etc. Esta é a previsão, sobretudo, dos arts. 142, 147 e 150. Este direito, por ser potestativo, está submetido a um lapso temporal, qual seja, de 5 anos (art. 173) para ser exercido segundo algumas situações descritas no CTN, que não convém aqui se alongar mais.Muito embora este ato de formalizar a obrigação tributária seja do credor, em inúmeros momentos se transporta este ato para o particular. Dentre tantas hipóteses, verifica-se que no caso em discussão ocorreu a constituição pela confissão de dívida fiscal em 25/08/1986 (fls.169/170), com o pedido de parcelamento formalizado, momento em que se configurou o lançamento. Com a ocorrência de parcelamento ficou suspensa a exigibilidade do crédito e o ajuizamento da ação se deu em 26/04/1991 (fl. 3). Assim, não há que se falar em decadência, nem na súmula vinculante nº 08 do STF, eis que devidamente autolancados.Prejudicado o pedido da exequente de fls. 125/128, em face da aceitação do bem indicado à penhora. Portanto, expeça-se mandado conforme requerido pelo exequente (fl. 166). Com o resultado das diligências, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.Intimem-se.

Expediente Nº 1661

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006655-27.2009.403.6119 (2009.61.19.006655-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002766-07.2005.403.6119 (2005.61.19.002766-5)) AVS BRASIL GETOFLEX LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Em que pesem os argumentos expendidos pela União Federal considero relevante, para o exame das questões debatidas no presente feito, a produção da prova pericial, uma vez que foram aventadas circunstâncias fáticas que devem ser melhor elucidadas.2. Desde já DEFIRO A PERÍCIA CONTÁBIL, determinando a intimação da parte embargante para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito dos honorários provisórios do perito, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).3. Efetuado o depósito acima aludido, faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, iniciando-se pela parte autora, a apresentação de quesitos pertinentes, bem como a indicação de assistentes-técnicos.4. Esclareço que os documentos necessários à perícia, que não constarem dos autos, deverão ser fornecidos diretamente pelas partes ao expert, evitando-se a formação de apensos desnecessários ao presente feito.5. O pedido constante de fls. 119, item 33, deverá ser providenciado pela parte embargante pois a ela cabe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.6. Nomeio para o encargo o Perito Contábil Sr. SIDNEY BALDINI, CRC/SP 1SP071032/O-8, Rua Hidrolândia, 47, Tucuruvi, São Paulo/SP (CEP 02307-210), telefone (011) 2204-8293, devendo ser intimado para que proponha o valor dos honorários periciais definitivos.7. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, mediante carga dos autos.8. Int.

0008691-42.2009.403.6119 (2009.61.19.008691-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005266-75.2007.403.6119 (2007.61.19.005266-8)) ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Baixo os autos em diligência. Verifico que não foi dada oportunidade à embargante para falar sobre a juntada do processo administrativo de fls. 382/908. Assim, determino que a embargante se manifeste sobre os documentos de fls. 382/908, em 10 (dez) dias, facultando-lhe, em caráter excepcional, a juntada dos documentos conforme determinação de fls. 380. Por fim, deverá a embargante manifestar-se, concretamente, sobre a real necessidade de realização de prova pericial contábil, no mesmo prazo acima, pena de preclusão. Com a manifestação, conclusos para sentença. Int.

0008849-97.2009.403.6119 (2009.61.19.008849-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004936-83.2004.403.6119 (2004.61.19.004936-0)) BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Verifico que a fls. 1056 foi indeferida a realização da prova pericial requerida pela embargante. Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 1058/1073), provido (fls. 1080), com trânsito em julgado (fls. 1081).2. Assim, nos termos da r. decisão proferida, DEFIRO A PERÍCIA CONTÁBIL, determinando a intimação da parte embargante para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito dos honorários provisórios do perito, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).3. Efetuado o depósito acima aludido, faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, iniciando-se pela parte autora, a apresentação de quesitos pertinentes, bem como a indicação de assistentes-técnicos.4. Esclareço que os documentos necessários à perícia, que não constarem dos autos, deverão ser fornecidos diretamente pelas partes ao expert, evitando-se a formação de apensos desnecessários ao presente feito.5. Nomeio para o encargo o Perito Contábil Sr. SIDNEY BALDINI, CRC/SP 1SP071032/O-8, Rua Hidrolândia, 47, Tucuruvi, São Paulo/SP (CEP 02307-210), telefone (011) 2204-8293, devendo ser intimado para que proponha o valor dos honorários periciais definitivos.6. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, mediante carga dos autos.7. Int.

0009337-52.2009.403.6119 (2009.61.19.009337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001442-74.2008.403.6119 (2008.61.19.001442-8)) LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 173/178 - O pedido da embargante, para que seja juntada aos autos todos os documentos já apresentados nos autos dos mandados de segurança e da execução fiscal, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, com o fito de ser conferida a possibilidade de ampla defesa, determino que a embargante o faça, no prazo de 5 (cinco) dias. Juntados os novos documentos, dê-se vista à embargada. Oportunamente, conclusos. Int.

0004557-35.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011491-58.2000.403.6119 (2000.61.19.011491-6)) LUXCEL DO BRASIL LTDA - ME(SP099820 - NEIVA MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade das provas pericial e documental requeridas, assim como a utilidade da prova testemunhal para o julgamento dos embargos, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, pelo que, INDEFIRO tais requerimentos. 2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0006243-62.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001945-76.2000.403.6119 (2000.61.19.001945-2)) TONYTEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO)

Vistos etc. Baixo os autos em diligência. 1. Considerando que, no exercício das atribuições de fiscal da lei, incumbe ao Ministério Público a proteção dos interesses sócio-econômicos envolvidos, assim como o interesse público a ser preservado nas ações executivas fiscais, promovidas pela União em face da Massa Falida, determino a remessa destes autos ao representante do Ministério Público Federal para parecer, consoante entendimento majoritário do C. STJ, verbis:Ementa:EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. LIMINAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS.I - O acórdão rescindendo, ao firmar entendimento sobre a necessidade da intervenção do Ministério Público em autos de execução fiscal contra massa falida, pautou-se em firme jurisprudência desta eg. Corte de Justiça.II - ... (STJ, Agravo Regimental na Ação Rescisória 4154, Processo nº 200802669211, 1ª Seção, V.U., DJE: 08/06/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) 2. Intimem-se. Cumpra-se. 3. A seguir, tornem conclusos.

0007492-48.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007560-66.2008.403.6119 (2008.61.19.007560-0)) EMMA MION TREVISAN(SP236663 - SANDRA SILVEIRA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 265/287 - Manifeste-se a embargante sobre os novos documentos juntados pela embargada, em 5 (cinco) dias.Deverá ainda a embargante manifestar-se concretamente sobre eventual necessidade de prova pericial.Com a manifestação, conclusos.Int.

0009171-83.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007978-67.2009.403.6119 (2009.61.19.007978-6)) TINTAS REAL COMPANY IND/ E COM/ DE TINTAS LTDA(SP245838 - JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova pericial requerida, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, INDEFIRO o pedido de fls. 442.2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se.3. Int.

0000411-14.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011751-86.2010.403.6119) CUMMINS BRASIL LTDA(SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Em que pesem os argumentos expendidos pela União Federal considero relevante, para o exame das questões debatidas no presente feito, a produção da prova pericial, uma vez que foram aventadas circunstâncias fáticas que devem ser melhor elucidadas.2. Desde já DEFIRO A PERÍCIA CONTÁBIL, determinando a intimação da parte embargante para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito dos honorários provisórios do perito, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).3. Efetuado o depósito acima aludido, faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, iniciando-se pela parte autora, a apresentação de quesitos pertinentes, bem como a indicação de assistentes-técnicos.4. Esclareço que os documentos necessários à perícia, que não constarem dos autos, deverão ser fornecidos diretamente pelas partes ao expert, evitando-se a formação de apensos desnecessários ao presente feito.5. Os pedidos constantes de fls. 147, itens 24, 25 e 26, deverão ser providenciados pela parte embargante pois a ela cabe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.6. Nomeio para o encargo o Perito

Contábil Sr. SIDNEY BALDINI, CRC/SP 1SP071032/O-8, Rua Hidrolândia, 47, Tucuruvi, São Paulo/SP (CEP 02307-210), telefone (011) 2204-8293, devendo ser intimado para que proponha o valor dos honorários periciais definitivos.7. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, mediante carga dos autos.8. Int.

EXECUCAO FISCAL

000019-60.2000.403.6119 (2000.61.19.000019-4) - FAZENDA NACIONAL X MINERBRAS EMPRESA DE MINERACAO LTDA X RUBENS FELIX PEREZ PINA X ALCIBIADES RUIZ

Fls. 224/231 - INDEFIRO o pedido de reconhecimento de fraude à execução, pois a escritura de doação ocorreu em 19/03/1999, levada a registro em 07/06/1999, e a presente execução fiscal proposta em 03/09/1999, portanto, o ato de doação foi anterior à propositura da ação, e, conseqüentemente, anterior à citação. Assim, em homenagem à segurança jurídica dos negócios, prevalece, no caso, a boa-fé de terceiro adquirente. Requeira a exeqüente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0003187-70.2000.403.6119 (2000.61.19.003187-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X LANCHONETE CASA DO SOM LTDA X CELSO GONCALVES DA SILVA X VALDECI GONCALVES DA SILVA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE)

Fls. 335/347 - INDEFIRO o pedido de bloqueio eletrônico das contas da empresa CHOPPOMPEU CERVEJARIA E GRILL LTDA, embora tenha como seu sócio CELSO GONÇALVES DA SILVA, uma vez que não é parte nos presentes autos. Expeça-se novo ofício ao Banco Itaú S.A., em reiteração ao ofício anteriormente expedido (nº. 208/2007 - fls. 277), juntando-se o documento faltante a que alude o ofício de fls. 297. Com a resposta do Banco Itaú, e efetivada a transferência, dê-se nova vista à exeqüente. Oportunamente, conclusos para apreciação do pedido de exclusão de CELSO GONÇALVES DA SILVA em relação aos créditos inscritos em dívida ativa 60.035.383-4 e 31.457.239-2. Int.

0003457-94.2000.403.6119 (2000.61.19.003457-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X ASTRO S/A IND/ E COM/ X TAITI HASE X TSUYOSHI NISHIMURA(SP135255 - WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO E SP135255 - WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO)

Fls. 318/333 - INDEFIRO o pedido de reconhecimento de fraude à execução, pois a escritura de doação ocorreu em 01/10/1993, levada a registro em 20/05/1996. A presente execução fiscal proposta em 10/02/1994, portanto, o ato de doação foi anterior à propositura da ação, e, conseqüentemente, anterior à citação. Assim, em homenagem à segurança jurídica dos negócios, prevalece, no caso, a boa-fé de terceiro adquirente, mesmo que levada posteriormente a escritura a registro perante o Cartório de Registro de Imóveis. Requeira a exeqüente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0004289-30.2000.403.6119 (2000.61.19.004289-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GILBERTO APARECIDO FRANCO

1. Regularize a exeqüente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado. 3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exeqüente. 4. Int.

0008161-53.2000.403.6119 (2000.61.19.008161-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BAT MELTS COM/ ATACADISTA LTDA - MASSA FALIDA

Baixo os autos em diligência. 1. Considerando que, no exercício das atribuições de fiscal da lei, incumbe ao Ministério Público a proteção dos interesses sócio-econômicos envolvidos, assim como o interesse público a ser preservado nas ações executivas fiscais, promovidas pela União em face da Massa Falida, determino a remessa destes autos ao representante do Ministério Público Federal para parecer, consoante entendimento majoritário do C. STJ, verbis: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. LIMINAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. I - O acórdão rescindendo, ao firmar entendimento sobre a necessidade da intervenção do Ministério Público em autos de execução fiscal contra massa falida, pautou-se em firme jurisprudência desta eg. Corte de Justiça. II - ... (STJ, Agravo Regimental na Ação Rescisória 4154, Processo nº 200802669211, 1ª Seção, V.U., DJE: 08/06/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) 2. Intimem-se. Cumpra-se. 3. A seguir, tornem conclusos.

0026833-12.2000.403.6119 (2000.61.19.026833-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INSTITUTO PAULISTA DE GERIATRIA S/C LTDA X FABIO MARTINS

NORONHA X FERNANDO MARTINS NORONHA(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO) X REGINA CELIA DE PAIVA NORONHA(SP261868 - ANA CAROLINA MERCURIO) Reitera o co-executado FERNANDO MARTINS NORONHA, sem capacidade postulatória, sua exclusão do pólo passivo deste feito. O pedido de fls. 152153, em nome de FERNANDO MARTINS NORONHA está prejudicado tendo em vista a renúncia de fls. 162/165, e por não constar dos autos outorga de mandato para tal mister. Verifico também que a co-executada REGINA CÉLIA DE PAIVA NORONHA, citada a fls. 70, requer vista dos autos fora de cartório (fls. 126/129). Em razão do tempo decorrido, e ante o silêncio, indefiro o pedido. Os créditos tributários de que trata a CDA objeto desta ação foram constituídos entre 09/02/1996 e 13/01/1997. Já a alegada retirada do sócio FERNANDO MARTINS NORONHA (fls. 149) em outubro de 1997, em nada altera sua responsabilidade uma vez que o período dos débitos está compreendido entre aquele de sua administração, mesmo em se considerando a data constante do aditamento do mandato de fls. 168, razão pela qual INDEFIRO o pedido. Assim, defiro o pedido de citação, por carta, de FÁBIO MARTINS NORONHA no endereço declinado pela exequente a fls. 155/158. Em relação ao pedido de nomeação de advogado dativo formulado a fls. 149 pelo co-executado FERNANDO MARTINS NORONHA abra-se vista à Defensoria Pública da União em Guarulhos, mediante carga, para promover a defesa, nestes autos, nos termos da CF/88, art. 134, 5.º, inciso LXXIV, bem como o art. 4º., incisos V, XVI, e 2.º da Lei Complementar nº. 80, de 12/01/1994. Oportunamente, abra-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, por 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0006153-30.2005.403.6119 (2005.61.19.006153-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X VIDROKAR VIDROS E ACESSORIOS LTDA X MARCELO ANTONIO GONCALVES X RAIMUNDO CASTELANI GONCALVES(SP042033 - OSVALDO COELHO ROMANO)
Fls. 90/91 - Alega o co-executado RAIMUNDO CASTELANI GONÇALVES existir nos autos excesso de penhora. Às fls. 92/102 manifesta-se a exequente sustentando não haver o alegado excesso de penhora tendo em vista que a executada possui outros débitos. Verifico que a executada, em sua petição de fls. 90/91, anuncia que está providenciando um acordo com a Procuradoria Federal, não tendo sido comunicado a este Juízo referido acordo. Considerando que a executada possui outros débitos, conforme mencionado pela exequente a fls. 94/102, indefiro o pedido de substituição da penhora. Defiro a expedição de mandato de registro de penhora requerido pela exequente a fls. 93. Int.

0001415-86.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Considerando o pedido da exequente, tendo em vista a instalação da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, tenho que cessou a competência deste Juízo para o processamento desta Execução Fiscal. 2. Assim, determino a remessa deste feito à Vara Federal de Mogi das Cruzes, com as anotações de praxe e nossas melhores homenagens. 3. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3640

MONITORIA

0009504-74.2006.403.6119 (2006.61.19.009504-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X LIGIA UBEDA RODRIGUES X JOAO CARLOS RODRIGUES X ELISABETH UBEDA LOPES RODRIGUES

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 220. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. 7PA 1,10 Publique-se.

0000708-84.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA VALERIA LEAO(SP254237 - ANDREIA POLIZEL)
Ante a informação retro, e, considerando que o sistema informatizado deve reproduzir fielmente o que consta dos autos, nos termos do art. 230, do Provimento nº 64 - COGE, torno sem efeito a data da juntada lançada à fl. 33, considerando como juntado o mandado de citação na data constante do sistema informatizado, qual seja, 25/04/2012, a fim de evitar prejuízo à parte ré ao qual não deu causa. Advirto à Secretaria para que fatos como esse não mais ocorram. Dessa forma, recebo os embargos monitórios opostos pela parte ré às fls. 35/52. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela ré à fl. 50, corroborado pela declaração de hipossuficiência apresentada à fl. 54. Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios de fls. 35/52, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000964-27.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANGELA APARECIDA CESAR AGUIA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, CEP: 07115-0104ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CEF X MARIANGELA APARECIDA CESAR AGUIAR Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Após, depreque-se a citação do(s) réu(s) MARIANGELA APARECIDA CESAR AGUIAR, portador(a) da cédula de identidade RG nº 41.214.341-0, inscrito(a) no CPF nº 330.887.548-90, residente e domiciliado(a) na Rua Edir do Couto Rosa, nº 143, Jardim do Papa, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08505-310, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 22.833,99 (vinte e dois mil. Oitocentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos) atualizado até 30/01/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Para tanto, as guias de custas da Justiça Estadual apresentadas pela CEF deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0003626-61.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIVANI GOMES BATISTA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação do réu DIVANI GOMES BATISTA, inscrito no CPF/MF sob nº 151.792.218-62, residente e domiciliado na Rua Oriente, nº 121, Jd. Malda, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08542-360, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 14.551,00 (quatorze mil e quinhentos e cinquenta e um reais) atualizado até 11/04/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. As guias da justiça estadual a serem fornecidas pela CEF deverão ser desentranhadas para instrução da referida deprecata, mediante substituição por cópias simples. Publique-se. Cumpra-se.

0003634-38.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA REALI DA SILVA X WILSON DE MOURA FELIX X MARINA APARECIDA REALI FELIX
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X PATRICIA REALI DA SILVA E OUTROS Depreque-se a citação dos réus WILSON DE MOURA FELIX, inscrito no CPF/MF sob nº 063.042.558-29, e MARINA APARECIDA REALI FELIX, inscrita no CPF/MF sob nº 051.233.818-30, ambos residentes e domiciliados na Rua Sorvinha, nº 11, Itaquera, São Paulo/SP, CEP: 08240-450, para pagarem o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 24.296,68 (vinte e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos) atualizado até 13/04/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no

prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se os réus cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que a ré PATRÍCIA REALI DA SILVA reside no Município de Poá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025503-77.2000.403.6119 (2000.61.19.025503-2) - SANTANA REFRIGERACAO E INSTRUMENTACAO LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SANTANA REFRIGERACAO E INSTRUMENTACAO LTDA
Ciência do desarquivamento. Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 274. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0001089-34.2008.403.6119 (2008.61.19.001089-7) - JAIR SALES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LINDOLFO SALES DE OLIVEIRA(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl. 188: DEFIRO. Para tanto, apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório do valor da aposentadoria do Sr. Lindolfo. Após, dê-se ciência às partes e ao MPF, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007213-33.2008.403.6119 (2008.61.19.007213-1) - JOVINO THOMAZ DE SOUZA(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a previsão contida no art. 112 da Lei 8.213/91 estabelecendo que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento. Considerando, ainda, que o dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0011598-09.2012.4.03.0000/SP). Fl. 153: deverá a parte autora dar integral cumprimento ao despacho de fl. 152, fazendo-se acostar aos autos os documentos necessários para regularização da representação processual, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Após, intime-se o INSS para apresentar manifestação quanto ao pedido de habilitação formulado em razão do falecimento da parte autora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007829-08.2008.403.6119 (2008.61.19.007829-7) - EMERSON CANDIDO DE OLIVEIRA(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 357/362, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0008418-97.2008.403.6119 (2008.61.19.008418-2) - WILLIANE MARIA SILVA DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 158/172, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório/precatório nos termos do despacho de fl. 153. Publique-se. Cumpra-se.

0008570-48.2008.403.6119 (2008.61.19.008570-8) - RAIMUNDO NONATO COSTA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Defiro a devolução de prazo requerida pela CEF, à fl. 89. Publique-se. Cumpra-se.

0009587-22.2008.403.6119 (2008.61.19.009587-8) - CARLOS FREDIANE(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a

hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Int.

0000332-06.2009.403.6119 (2009.61.19.000332-0) - JOSE DOMINGO IZIDIO DA SILVA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/158: indefiro o pedido formulado pela parte autora para realização de nova perícia, tendo em vista que o laudo pericial de fls. 138/145 é conclusivo e, além disso, na resposta ao quesito 2 do juízo o senhor perito asseverou não ser necessária a realização de perícia médica em outra especialidade. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001204-21.2009.403.6119 (2009.61.19.001204-7) - ANA MARIA NEVES PEREIRA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 217/227. Em caso de concordância, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, termo setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002758-88.2009.403.6119 (2009.61.19.002758-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela perita judicial à fl. 174, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 159, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais. Isto feito, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007762-09.2009.403.6119 (2009.61.19.007762-5) - TAKASHI HIROTA (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 76/77, no prazo de 10 (dez) dias. Em eventual discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para dirimir a questão divergente. Na hipótese de concordância, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

0007799-36.2009.403.6119 (2009.61.19.007799-6) - MANOEL RICARDO PEREIRA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 185/229, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

0001742-65.2010.403.6119 - HELENA ROSA SALOPA LOGE (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Ante a informação supra, proceda a serventia a inserção do nome, no sistema processual rotina AR-DA, dos advogados do corréu Banco Nossa Caixa S/A. Tendo em vista a publicação do despacho de fl. 89, sem que tenha sido intimado o Banco Nossa Caixa S/A, determino a sua republicação na forma que segue: Manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas pelas partes requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da

réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para as partes requeridas, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Tendo em vista a notícia de incorporação do Banco Nossa Caixa S/A pelo Banco do Brasil, faz-se mister regularizar o polo passivo da relação processual. Assim, determino seja enviada correspondência eletrônica ao SEDI para alterar o polo passivo excluindo-se o Banco Nossa Caixa S/A e passando a constar o Banco do Brasil. Sem prejuízo, intime-se o BACEN. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012022-95.2010.403.6119 - MANOELITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 98/109 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento por meio do sistema AJG. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001919-92.2011.403.6119 - MARIA JOSE CAVALCANTI FRASSON (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Sra. perita judicial à fl. 205, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 165, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais. Isto feito, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002517-46.2011.403.6119 - MARIA NAZARE NESTORIA RODRIGUES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em análise à preliminar de prevenção arguida pelo INSS em sua defesa de fls. 174/178 e, bem assim, considerando a cópia reprográfica da petição inicial de fls. 16/22, atinente ao processo nº 2009.61.19.011081-1, que teve tramitação perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, verifico que fora deduziu naqueles autos a mesma causa de pedir e pedido ventilados nesta ação de procedimento ordinário. Assim sendo, firme na regra prevista no art. 253, II do CPC, que tem por escopo evitar distribuições dirigidas, reconheço a existência de prevenção entre os citados feitos e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao SEDI para fins de redistribuição à 1ª Vara Federal de Guarulhos. Publique-se e cumpra-se.

0003318-59.2011.403.6119 - MARIA IRENALDA PEREIRA (SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a parte autora ter interposto erroneamente Agravo de Instrumento nesta instância jurisdicional (fls. 233/249), em homenagem ao princípio da fungibilidade, recebo o Agravo de Instrumento supramencionado como Agravo Retido, mormente em razão da observância do prazo legal à sua interposição, bem como pela possibilidade de adequação processual da medida eleita. Por consequência, fica a contraminuta apresentada às fls. 383/388 recebida como contraminuta ao Agravo Retido. Fls. 233/249: Mantenho a decisão proferida à fl. 219 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003608-74.2011.403.6119 - MANOEL MESSIAS BRAGA DA SILVA (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 73/82 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004316-27.2011.403.6119 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão recorrida e recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 119/124, na modalidade de

agravo retido. Abra-se vista ao INSS para apresentar contraminuta. Com a resposta, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004538-92.2011.403.6119 - GERSON CLEMENTE GOMES (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 91: indefiro o pedido formulado pela parte autora para realização de nova perícia, tendo em vista que o laudo pericial de fls. 72/79 é conclusivo e, além disso, na resposta ao quesito 2 do juízo o senhor perito asseverou não ser necessária a realização de perícia médica em outra especialidade. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0005249-97.2011.403.6119 - ERICK WILLIAN SANTOS LEAO - INCAPAZ X STEFANIE IASMIM DOS SANTOS LEAO - INCAPAZ X ERICKSON DOS SANTOS LEAO - INCAPAZ X MIRIAN ALVES DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do autor de produção de prova pericial contábil, haja vista que eventual valor devido em razão de revisão da renda mensal inicial do benefício que recebe deverá ser apurado em eventual fase de liquidação do julgado. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 36/37, bem como acerca dos documentos apresentados pe INSS às fls. 92/177. Tendo em vista que a matéria debatida nos presentes autos é unicamente de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0006009-46.2011.403.6119 - LUIZ FERREIRA DE SOUSA (SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/130: indefiro o pedido formulado pela parte autora para realização de nova perícia, tendo em vista que o laudo pericial de fls. 116/121 é conclusivo e, além disso, na resposta ao quesito 2 do juízo (fls. 73/74) a senhora perita asseverou não ser necessária a realização de perícia médica em outra especialidade. Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor às fls. 131/149. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006749-04.2011.403.6119 - CLAUDIO DE CARVALHO JUNIOR X ELIANA PAULO FONTES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007725-11.2011.403.6119 - DURVAL ARCANJO DE SOUZA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que por força da decisão de fls. 20/21 foi designada perícia médica para o 26/10/2011, decisão esta exarada em 24/08/2011 e publicada em 01/09/2011, ou seja, o patrono da parte autora fora intimado com mais de um mês de antecedência. Além disso, ficou expressamente determinado na referida decisão que caberia ao patrono da parte autora comunicá-la acerca da perícia designada. Observo, ainda, que por força dos despachos de fls. 52 e 53 foram dadas oportunidades à parte autora que resolveu quedar-se inerte. Assim, ante a falta de justificação plausível, bem como a ausência de prova documental para ratificar as alegações da parte autora acerca do seu não comparecimento à perícia médica, decreto a preclusão da prova. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007947-76.2011.403.6119 - KELLY DOS SANTOS (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. perito judicial às fls. 420/421. Após, cumpra-se a determinação de fl. 403, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais. Isto feito, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0009409-68.2011.403.6119 - WANDERLEY SOARES DA SILVA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL

Fls. 33/36: acolho como emenda à petição inicial. Fl. 36: mantenho a decisão reconsideranda por seus próprios e

jurídicos fundamentos. Aguarde-se eventual defesa a ser apresentada pela União. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0010745-10.2011.403.6119 - SANDRA REGINA SOARES DE MELO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 92/104 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011228-40.2011.403.6119 - NEUSA FERREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do estudo sócio-econômico de fls. 91/99 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a esclarecer sobre o estudo sócio-econômico, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011595-64.2011.403.6119 - RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA X RUY JOSE FURTADO FILHO(SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA) X MINAS PARK ESTACIONAMENTO LTDA(MG065888 - HENRIQUE ALENCAR ALVIM E MG096163 - DANIEL FERNANDES COURI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas pela parte requerida às fls. 218/226 e 269/277, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se.

0012068-50.2011.403.6119 - MARISA APARECIDA LIRA XAVIER(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 72/83 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013378-91.2011.403.6119 - PEDRO REIS RODRIGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela União às fls. 62/73, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença, tendo em vista que a matéria objeto do presente feito é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

0013396-15.2011.403.6119 - VANDERLEA PEREIRA VIEIRA BANDEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112: em análise às preliminares arguidas em defesa decido: Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal, por ser esta competente para apreciar pedido de concessão de pensão por morte, mesmo que seja decorrente de acidente de trabalho, por tratar-se de pedido de natureza previdenciária, afastando-se a aplicação da súmula 15/STJ, conforme entendimento exarado no CC 62.531 e AGRCC 108477 ambos do STJ. No tocante ao

pedido de regularização do polo passivo para incluir os outros beneficiários do autor da herança, DEFIRO, pelo que deverá a parte autora proceder a sua regularização nos termos do inc. II do art. 282 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Publique-se e intime-se.

0001197-24.2012.403.6119 - CICERO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora juntando aos autos a documentação solicitada pelo Sr. perito às fls. 171/172, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0001328-96.2012.403.6119 - PEDRO ALVES DE QUEIROZ(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 72/74: indefiro o pedido de expedição de ofício para o Hospital Geral de Guarulhos para que preste todas e necessárias informações da real situação de saúde da parte autora, tendo em vista a ausência de prova de que esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao referido Hospital ou que esta tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se o INSS para manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos pelo autor às fls. 75/90. Publique-se e intime-se.

0001967-17.2012.403.6119 - ELIANA MEIRA RIBEIRO X MARCOS ANTUNES RIBEIRO(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora corroborado pela declaração de hipossuficiência de fl. 101. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0002016-58.2012.403.6119 - INEZ APARECIDA DE MORAIS QUELUZ(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002389-89.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0004294-32.2012.403.6119 - MARCELO RICARDO BUSNELO(SP109390 - MARCOS LOBO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Fº, 2.050) AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO OBJETO: DANOS MORAIS AUTOR: MARCELO RICARDO BUSNELO, brasileiro, casado, manobrista, inscrito no CPF sob o nº 973.183.889-91 e portador do RG nº 2.791.848 SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Marcelo Tupinambá, 50, Jd. Paraventi, Guarulhos/SP RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, situada na Av. Paulista, 1.842, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01310-200 Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência juntada aos autos. Para tanto, anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos de fls. 17/18, sob pena de indeferimento da inicial. Após o cumprimento das determinações supra, cite-se a parte requerida, servindo-se o presente como CARTA DE CITAÇÃO. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005898-67.2008.403.6119 (2008.61.19.005898-5) - LUCILIA DE FATIMA DE SOUZA X SILVIO FERNANDO DE SOUZA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação prestada pelo senhor Contador Judicial às fls. 139/142, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Nada havendo a deliberar, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se e intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002136-04.2012.403.6119 - ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ICOS CORPORATION(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP287405 - CAMILA CARDEIRA PINHAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente acerca da contestação ofertada pela União às fls. 260/265. Manifestem-se as partes acerca do pedido de ingresso na lide na qualidade de assistente da União formulado por GAMMA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003324-32.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARIA FREIRE FIGUEIREDO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Poá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0003326-02.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FATIMA APARECIDA MOURATO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Poá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0003379-80.2012.403.6119 - ANA PINHEIRO DOS SANTOS(SP309744 - ARLINDO OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Alvará, requerido por ANA PINHEIRO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter o levantamento de valores creditados na conta vinculada do FGTS e PIS de seu filho JOSEFINO FERREIRA DA SILVA, falecido em 29/05/1995. A petição inicial de fls. 07/11 veio acompanhada dos documentos de fls. 12/23. É o relatório. Decido. A requerente, com o escopo de obter autorização judicial para levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS e PIS de seu filho, falecido em 29/05/1995, ajuizou o presente feito não contencioso. Ocorre que, embora seja a CEF a destinatária de alvarás para levantamento de valores da conta vinculada de FGTS, esta não é parte em tais feitos, haja vista que o alvará trata-se de procedimento de jurisdição voluntária. Nesse sentido, encontra-se a Súmula nº 161 do STJ, que determina ser de competência da Justiça Estadual a expedição de Alvará para levantamento de quantia do FGTS, bem como no julgado ora transcrito: Acórdão - Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 61612 Processo: 200600667444 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da Decisão: 23/08/2006 Documento: STJ000705538 Fonte DJ DATA: 11/09/2006 PÁGINA: 217 - Relator Min. CASTRO MEIRA - Ementa : CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. - 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Assim, não estando presente a litigiosidade ou interesse da União, não há que se falar em competência da Justiça Federal para apreciar o presente pedido. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o presente feito. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe, servindo a presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3641

MONITORIA

0002678-95.2007.403.6119 (2007.61.19.002678-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA X RAILSON RAFAEL LIMA OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 180, no prazo de 05

(cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0010275-47.2009.403.6119 (2009.61.19.010275-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO LUIZ BOMBINI

Considerando o decurso do prazo para o réu efetuar o pagamento, conforme certidão de fl. 107, manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0005588-90.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRESSA EGEA BACO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo, bem como a juntada da carta precatória devidamente cumprida, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo aquilo que entender de direito.Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.Publique-se.

0007323-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANDRE LINS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA)

Fls. 62/63: DEFIRO o pedido de vista dos autos somente em Secretaria e INDEFIRO o pedido de remessa dos autos ao contador, vez que desnecessária perícia contábil para conferência do valor em questão bastando proceder à verificação por meio de cálculo aritmético.Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.Publique-se.

0009097-92.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDEMAR GOMES SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º andar, Guarulhos/SP, CEP: 07115-0004ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CEFRÉU: WALDEMAR GOMES SANTOS .Cite-se o réu WALDEMAR GOMES SANTOS, CPF/MF nº 906.611.768-00, domiciliado na Av. Rosa Teixeira Bueno, nº 681, casa 01, Parque São Francisco, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08526-110, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 12.334,21 (doze mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos) atualizado até 12/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil.Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Dê-se cumprimento servindo esta como mandado de citação e intimação/carta precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0000962-57.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIDA PERPETUA BRUNO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do senhor oficial de justiça, acostada à fl. 44 do presente feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Publique-se. Cumpra-se.

0001581-84.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSELI INACIO DA SILVA

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 39, juntando aos autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), tendo em vista que o réu reside no Município de Itaquaquecetuba/SP, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0002983-06.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TATIANA PEREZ SIGNORI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do senhor oficial de justiça, acostada à fl. 42 do presente feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004607-42.2002.403.6119 (2002.61.19.004607-5) - MAURO APARECIDO DE ALMEIDA LIMA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias

sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

000035-04.2006.403.6119 (2006.61.19.000035-4) - JODIVAL MONTEIRO DA SILVA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0006703-88.2006.403.6119 (2006.61.19.006703-5) - MARIA CICERA DA SILVA (SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ELIZABETE SILVA DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0004789-52.2007.403.6119 (2007.61.19.004789-2) - MARIA MARLENE DA SILVA XAVIER (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006587-48.2007.403.6119 (2007.61.19.006587-0) - VERA LUCIA DUARTE(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0007155-64.2007.403.6119 (2007.61.19.007155-9) - MARIA LUCIA DE JESUS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente acerca do pagamento dos ofícios requisitórios às fls. 194 e 203.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se. Cumpra-se.

0009739-07.2007.403.6119 (2007.61.19.009739-1) - PALMIRO FRANCA X ARISTIDES FRANCA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo.Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0010021-11.2008.403.6119 (2008.61.19.010021-7) - ADEMIR SABINO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA E SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMIR SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio do extrato de fl. 173, acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção.Publique-se. Cumpra-se.

0010755-59.2008.403.6119 (2008.61.19.010755-8) - SUELI AMERICO MUNIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo.Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0001267-46.2009.403.6119 (2009.61.19.001267-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009178-17.2006.403.6119 (2006.61.19.009178-5)) CACILDA MARQUES DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO

SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0003645-72.2009.403.6119 (2009.61.19.003645-3) - SILVIO DOS SANTOS SOUZA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo.Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0008389-13.2009.403.6119 (2009.61.19.008389-3) - CINIRA DE TOLEDO LIMA(SP093078 - ISMAR GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo.Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0009746-28.2009.403.6119 (2009.61.19.009746-6) - MARINALVA VIANA SANTOS X FLAVIA VIANA SANTOS X FLAVIO PAULO SANTOS - INCAPAZ X RAQUEL VIANA SANTOS - INCAPAZ X MARINALVA VIANA SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o agravo retido interposto pela parte autora às fls. 63/65.Abra-se vista ao INSS para contraminuta.Indefiro o pedido de produção de provas formulado pela parte autora às fls. 103, vez que os pedidos de fls. 55 já foram apreciados na decisão de fls. 60/61, tendo a parte autora, inclusive, interposto agravo retido contra parte da referida decisão.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0010657-40.2009.403.6119 (2009.61.19.010657-1) - JESUS XAVIER DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das

divergências.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo.Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0001547-80.2010.403.6119 - LAERCIO PINTO DE PAIVA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003705-74.2011.403.6119 - JOSE CAMILO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do despacho proferido pelo Juízo Deprecado (fl. 191), determinando a remessa da carta precatória expedida à fl. 186 verso ao Juízo de Direito da Comarca de Goioerê/PR.Aguarde-se o cumprimento da referida deprecata.Publique-se. Intime-se.

0005975-71.2011.403.6119 - LUZIA DE FATIMA SILVA LIMA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 179/180.Cumpra-se a determinação constante de fl. 174, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se.

0006148-95.2011.403.6119 - ORLANDO GARCIA ZACHARIAS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 22/25: mantenho a sentença prolatada às fls. 18/20, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008179-88.2011.403.6119 - DANIELA MARQUES DE SOUZA(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do estudo sócio-econômico de fls. 70/83 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Esclareça a parte autora, justificadamente, o motivo do seu não comparecimento à perícia médica designada para o dia 18/01/2012, às 11h30min, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009434-81.2011.403.6119 - DIMAS FERREIRA DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora.Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para

possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do autor DIMAS FERREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 26.909.545-7, inscrito no CPF sob nº 083.591.448-85. Cópia autenticada do presente servirá como ofício. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 74/86 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010245-41.2011.403.6119 - KELLY DA SILVA DANIEL(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0010583-15.2011.403.6119 - JOSE MACHADO DE OLIVEIRA(SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94 e 95: INDEFIRO o pedido formulado pelo autor, no sentido de ser determinada realização de exame laboratorial para localização e constatação da doença descrita no exame de fl. 32, tendo em vista tratar-se de diligência que compete à própria parte interessada. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0010705-28.2011.403.6119 - FREDERICO KLING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0001033-59.2012.403.6119 - TEREZINHA RIBEIRO DA CONCEICAO SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora dar atendimento aos dois últimos parágrafos da decisão de fls. 36/38, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Com o cumprimento integral do item anterior, deverá a parte autora manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo INSS. Publique-se.

0002379-45.2012.403.6119 - MARIA ILZA ALENCAR DE CASTRO(SP079550 - REINALDO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 42/43vº, devidamente certificado à fl. 45vº, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007098-80.2006.403.6119 (2006.61.19.007098-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIANCARLO BACCI

Ante a inércia da exequente, conforme certidão de fl. 129, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0007323-27.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANGIARI REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP X MARILI STRAZZERI X MARIO STRAZZERI

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 121, bem como considerando o pedido formulado pela CEF à fl. 133, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15 e fl. 18, pelo que deverá a serventia observar o disposto no parágrafo 2º, do artigo 177 do Provimento COGE nº 64/2005, substituindo-os pelas cópias acostadas aos autos às fls. 134/141, devendo a exequente retirar os documentos originais em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0012509-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTUNES DE SOUZA

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao BACEN e DRF formulado pela CEF à fl. 41, tendo em vista que não foram esgotados pela CEF todos os meios para obtenção do endereço do executado. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003695-06.2006.403.6119 (2006.61.19.003695-6) - JOSE FEITOSA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório à fl. 161. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022599-84.2000.403.6119 (2000.61.19.022599-4) - CORINA LOPES DE MELO RIBEIRO X CARLOS DONIZETI ZEFERINO DA SILVA X SERGIO PAULO RIBEIRO X JOSE DOS ANJOS RODRIGUES COUTINHO X NADIR FRANCISCO COSTA DA SILVA X ADILSON FERREIRA DA SILVA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X MARIA LUCIA SANTOS DE SOUZA(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NADIR FRANCISCO COSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA SANTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0008175-95.2004.403.6119 (2004.61.19.008175-8) - DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA

Considerando-se a manifestação da UNIÃO (fls. 930), bem como a certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada (fls. 930 verso), e que o atual domicílio da executada se encontra na Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, remetam-se os autos à referida Subseção, nos termos do parágrafo único, do artigo 475-P, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0000094-50.2010.403.6119 (2010.61.19.000094-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMILDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Resta prejudicado o requerimento de intimação (fls. 88), tendo em vista que o executado já foi pessoalmente intimado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 85). Apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 475-B e J do CPC. Com a apresentação dos cálculos atualizados, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora on line. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001325-82.2004.403.6100 (2004.61.00.001325-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP114311 - ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA E SP139377 - FERNANDO CESAR ALCINO TOZELLI)

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo aquilo que entender de direito. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 3642

MANDADO DE SEGURANCA

0003039-88.2002.403.6119 (2002.61.19.003039-0) - SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0000307-61.2007.403.6119 (2007.61.19.000307-4) - OTAVIANO DOS SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE)

X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0007184-80.2008.403.6119 (2008.61.19.007184-9) - VIB TECH INDL/ LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP228396 - MAURICIO CAZATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0007184-80.2008.4.03.6119 Impetrantes: VIB TECH INDUSTRIAL LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP UNIÃO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIB TECH INDUSTRIAL LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Com a inicial, documentos de fls. 19/55. Às fls. 62/63, decisão que determinou a emenda da inicial. Às fls. 68, 70, 71, 74, decisão que determinou a suspensão do feito, em razão da liminar exarada nos autos da ADC nº 18. À fl. 75, decisão que indeferiu o pedido de liminar. Informações prestadas pela impetrada (fls. 77/), pugnando pela denegação da segurança. Às fls. 89/91, a União requereu seu ingresso no feito e alegou ilegitimidade passiva ad causam. À fl. 94, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito, declinando o oficial nos autos. Autos conclusos para sentença (fl. 95). É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, afastamento eventual prevenção desta ação com as de nº 00.0650000-5, 2007.61.19.005887-6, 2004.61.19.006049-4, 2007.61.03.006659-8, 2007.61.03.010214-1 e 2007.61.19.006968-1, pela diversidade de objetos. Preliminar. Conforme consta da inicial a autoridade coatora apontada na inicial é o Delegado da Receita Federal de Guarulhos/SP e não o Delegado da Receita Federal de Arujá como afirmado pela União à fl. 89, dessa forma, rejeito sua preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Mérito Alega o impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições. O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. É o caso de denegação da segurança. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente

de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas efetivamente as receitas provenientes da venda das mercadorias, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência. Vale ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as Súmulas 68 e 94: STJ Súmula nº 68 - 15/12/1992 - DJ 04.02.1993 - ICM - Base de Cálculo do PISA parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. STJ Súmula nº 94 - 22/02/1994 - DJ 28.02.1994 - ICMS - Base de Cálculo - FINSOCIAL parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Os julgados que deram origem às Súmulas partiam do seguinte entendimento: ...ao contrário do IPI, o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, não viola o artigo 165, V da CF e não contraria a Súmula nº 125 do STF. O entendimento adotado pelo v. acórdão foi cristalizado pelo extinto TFR, na Súmula nº 258, verbis: - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar nº 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS (...). (RESP 16.841/DF - 91.0024074-5, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06/04/1992). O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 (art. 1º), incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras (1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula nº 258, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na remessa ex officio nº 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC nº 121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO nº 117.923-SP, DJ 03.04.89. Em todos esses acórdãos se entendeu que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. Nego provimento ao recurso (RESP 15.521-0/DF), grifei. Esse mesmo entendimento se aplica à COFINS, eis que esta substituiu o FINSOCIAL, assim, por analogia, a Súmula 94 a ela se estende. Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler), grifei. Dessa forma, resta claro que se têm entendido que a parcela correspondente ao ICMS integra o conceito de faturamento ou receita auferida pela pessoa jurídica. Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando seu entendimento com o preconizado pelas demais, reconhece a plena constitucionalidade e legalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao ICMS, conforme julgado que transcrevo abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação**

Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, rel Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011), grifei). De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proclamou: TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF3, T4, AMS 200861000051998, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314797, Des. MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 584), grifei. Posto isso, não merece amparo a pretensão inicial. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Defiro o ingresso da União no pólo passivo deste feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Anote-se. Oficie-se a autoridade coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NDO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013209-75.2009.403.6119 (2009.61.19.013209-0) - LUCIO ALVES DE OLIVEIRA (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP
Autos nº 2009.61.19.013209-0 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Ratifico os atos decisórios praticados nestes autos. 3. Ao MPF, após, imediatamente conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0000261-33.2011.403.6119 - FORMED REPRESENTACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS, ESTETICO E COSMETICOS LTDA (SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X CHEFE DA AGENCIA NAC VIG SANITARIA-ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS-SP
MANDADO DE SEGURANÇA Autos nº 0000261-33.2011.403.6119 Impetrante: FORMED REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, ESTÉTICOS E COSMÉTICOS LTDA. Impetrado: CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP FISCAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - DESPACHANTE ADUANEIRO - CREDENCIAL - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO Vistos e examinados os autos, em DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por FORMED REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, ESTÉTICOS E COSMÉTICOS LTDA contra ato do CHEFE DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP E FISCAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a liberação de três aparelhos de múltiplo uso em estética. Alega a impetrante ter importado três aparelhos destinados ao tratamento estético de vasos e varizes, que aguardam a análise da ANVISA para liberação dos produtos, o que a impede de iniciar o despacho de importação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/52. Às fls. 57/58, decisão que concedeu parcialmente a liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias

apreendidas, até sobrevir decisão final e determinou a emenda da inicial para inclusão da ANVISA no pólo passivo deste feito, cumprida à fl. 67. Às fls. 68/76, informações da autoridade coatora (chefe da Receita Federal) requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ou a emenda da inicial para consta a autoridade correta. À fl. 83, a UNIÃO noticiou a interposição do agravo retido nos autos (fls. 86/92), e intimada a impetrante a apresentação de contraminuta, silenciou (fls. 96 e 12). Às fls. 93/95, a UNIÃO requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 96, bem como alegou a ilegitimidade passiva ad causam do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Às fls. 103/104, informações da autoridade coatora (fiscal da ANVISA) requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Parecer do MPF juntado às fls. 110/111 dos autos, opinando pela ausência de interesse público que justificasse sua intervenção no feito. Autos conclusos para decisão (fl. 112). É o relatório. DECIDO. O caso em exame possui peculiaridades que justificam a adoção de uma providência de caráter excepcional. Trata-se da necessidade de retificação do pólo passivo do presente feito para que nele faça constar o nome do Sr. Inspetor Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo e Fiscal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Posto Aeroportuário de Congonhas/SP, ao invés do Chefe da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP e do Fiscal da Agência de Vigilância Sanitária do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Razão assiste à parte impetrada, em virtude de a mercadoria objeto desta lide, não se encontrar nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos e sim, no porto seco - CNAGA, localizado em São Paulo, desde 27/09/10 para lá ter prosseguimento de seu despacho aduaneiro para consumo, com o registro, naquele recinto, da necessária Declaração de Importação, após a obtenção da licença de importação (fls. 78/83). Da mesma forma, a anuência do licenciamento de importação deu-se pelo Posto Aeroportuário de Congonhas - PACGH, unidade da ANVISA responsável pela anuência de cargas armazenadas no EADI CNAGA onde ocorreria o despacho aduaneiro e não pelo Posto ANVISA de Guarulhos (fls. 106/108). Assim, considerando que as autoridades coatoras, o Sr. Inspetor Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo tem sede funcional na Avenida Celso Garcia, 3.580, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP: 03064-000, fones (11) 2112-9866 e 21129976, fax (11) 2092-9095 e o Sr. Fiscal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Posto Aeroportuário de Congonhas/SP, tem sede funcional na Av. Washington Luiz, s/nº, Ala Sul, Jardim Aeroporto, CEP: 04626 - 911 - São Paulo - SP, Telefones: (11) 5039-6305 - 5090-9228 / 5093-6496, E-mail: pa.congonhas.sp@anvisa.gov.br, a hipótese tratada nos autos é de incompetência absoluta por parte deste Juízo Federal para análise e julgamento do feito. Assim, a rigor, seria o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito diante da flagrante ilegitimidade passiva, situação que, no caso concreto, nem mesmo poderia ser superada pela chamada teoria da encampação, já que o caso em exame não revela tratar-se de impetração meramente preventiva, mas, sim, de efeitos concretos. Desta forma, considerando a finalidade instrumental do processo e que a extinção do presente feito somente levaria à propositura de nova demanda perante o Juízo efetivamente competente, melhor atende aos postulados da economia processual que o pólo passivo seja retificado desde já, para que fique constando como autoridades impetradas o Sr. Inspetor Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo e o Sr. Fiscal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Posto Aeroportuário de Congonhas/SP. Com tal providência, pretende-se que a forma não prevaleça sobre o conteúdo, mormente em função da fase processual adiantada em que se encontra este feito; lembre-se, a propósito, que o que está em jogo é o direito material do impetrante e não a estratégia jurídica e os instrumentos processuais utilizados por seus advogados. Remetam-se os autos ao SEDI, para que promova a retificação do pólo passivo do feito, fazendo nele constar o nome do Sr. Inspetor Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Sr. Fiscal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Posto Aeroportuário de Congonhas/SP, ao invés do Chefe da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP e Fiscal da Agência de Vigilância Sanitária do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Após, retificado o pólo passivo como acima determinado, promova-se a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, para redistribuição a um de seus Juízes Federais. Promovam-se as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. O. C.

0001668-74.2011.403.6119 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0001668-74.2011.403.6119 Impetrante: DEVIR LIVRARIA LTDA Impetrados: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - ADUANEIRO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - FIGURINHAS/CARDS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por DEVIR LIVRARIA LTDA contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a liberação das mercadorias descritas na DI nº 11/0214170-6 e demais documentos que a acompanham, abstenendo-se a impetrada de adotar medidas punitivas. Ao final pediu a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança, com o reconhecimento de sua imunidade tributária, com consequente liberação de suas mercadorias importadas sem a necessidade de sua reclassificação, devendo permanecer a NCM 4901.99.00. Alegou a impetrante ter importado figurinhas/cards da

marca Magic the Gathering, da empresa Wizards of the Coast, INC, EUA, conforme DI nº 11/0214170-6 e demais documentos que a acompanham, indevidamente retidas pela impetrada. Inicial com os documentos de fls. 29/274. Às fls. 182/187, decisão que afastou eventual prevenção desta ação com as de nº 0021039-86.2008.403.6100; 0021658-16.2008.403.6119; 0023707-30.2008.403.6100; 0011853-27.2008.403.6104; 0012650-97.2008.403.6105; 0009368-32.2009.403.6100; 0011514-46.2009.403.6100; 001458-29.2009.403.6100; 0018351-20.2009.403.6100; 0018352-05.2009.403.6100; 0008456-98.2010.403.6100 e 0009201-78.2010.403.6100, pela diversidade de objetos - declaração de importações diversas. Às fls. 198/199, a impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 200/216. Às fls. 219/225, informações da autoridade coatora. À fl. 246, a União requereu seu ingresso no feito, deferido às fls. 253. Às fls. 248/252, cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0005879-80.2011.403.0000, que concedeu efeito suspensivo ao recurso. Às fls. 261, a autoridade coatora comprovou o cumprimento da liminar. À fl. 269, o MPF opinou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação meritória, manifestando-se pelo regular processamento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 271). É o relatório. Passo a decidir. Alegou a impetrante ter importado figurinhas/cards da marca Magic the Gathering, da empresa Wizards of the Coast, INC, EUA, conforme DI nº 11/0214170-6, de classificação NCM 4901.99.00 - mercadorias consideradas complementos de livros, portanto, imunes a impostos. Entretanto, o sr. Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos a reteve, sob a alegação de tratar-se de classificação NCM 9504.40.00 - cartas de jogar para crianças, implicando tributos a recolher. O cerne da discussão cinge-se à aplicação da imunidade do art. 150, VI, d, da Constituição Federal, ao produto importado pela impetrante, intitulado Magic The Gathering. É o caso de concessão da segurança. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal tem por finalidade a proteção à cultura e à divulgação de informações, assegurando a livre manifestação do pensamento, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica, cultural, facilitando o acesso à educação: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - ...omissis... VI - instituir impostos sobre: a) ...omissis... d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. Em que pese a decisão de fls. 248/252, da lavra da M.D. Desembargador Mairan Maia, que entende dever ser dada interpretação extensiva à essa imunidade, abrangendo os cromos adesivos, figurinhas ou cards integrantes dos livros ilustrados, por constituírem substância destes últimos (fonte precípua da informação neles existentes), eis que os livros complementam-se com a fixação daqueles (objetos acessórios, já que a não-afixação dos cromos compromete a mensagem transmitida pelo livro, frustrando sua finalidade) e que, da mesma forma, os cromos sem os livros ficam sem utilidade e, imune o principal (livro) deve ser imune o acessório (cromos adesivos, figurinhas ou cards), a tese defendida em sua decisão não restou suficiente a alterar o meu convencimento. Explico. O caso discutido nestes autos trata-se de imunidade objetiva, que, conforme seu texto, alcança livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. certo que as hipóteses de exclusão de crédito tributário devem ser interpretadas literalmente, art. 111, I, do CTN, mas a imunidade assim não se caracteriza, sendo uma espécie de delimitação de competência tributária constitucional proibitiva, diferente da isenção, que se trata de hipótese de não incidência definida em lei, pela alteração da regra matriz de incidência tributária que leva à não subsunção de situações específicas que nela estariam abarcadas genericamente. Ademais, algumas espécies de imunidade, como a ora examinada, têm por fim a garantia de direitos constitucionais outros, devendo ser interpretadas tendo em conta esta teleologia. Na lição da Eminentíssima Desembargadora Federal Regina Helena Costa, prestigia esta imunidade diversos valores: a liberdade de comunicação, a liberdade de manifestação do pensamento, a expressão da atividade intelectual, artística, científica, visando ao acesso à informação e à difusão da cultura e da educação, bem como o direito exclusivo dos autores de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissíveis aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar (arts. 5º, IV, IX, XIV e XXVII, 205, 215 e 220) (Curso de Direito Tributário, Saraiva, 2009, p. 99). Nessa esteira, o conceito de livro deve ser tido como o de instrumento da perpetuação e exercício de tais direitos, que, atualmente, não se limita mais aos livros em sentido estrito, textos em papel, assumindo a forma digital ou em áudio, que, todavia, não estavam presentes, ou ao menos não eram comuns, ao tempo do Constituinte Originário. Nessa esteira, a jurisprudência consolidou-se ao admitir a imunidade a figurinhas colecionáveis e seus álbuns, eis que equivalentes a livros ilustrados: EMENTA Álbum de figurinha. Imunidade tributária. art. 150, VI, d, da Constituição Federal. Precedentes da Suprema Corte. 1. Os álbuns de figurinhas e os respectivos cromos adesivos estão alcançados pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário desprovido. (RE 179893, MENEZES DIREITO, STF) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, D DA CF/88. ÁLBUM DE FIGURINHAS. ADMISSIBILIDADE. 1. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação. 2. O Constituinte, ao instituir esta benesse, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. 3. Não cabe ao aplicador da norma constitucional em tela afastar este benefício fiscal instituído para proteger direito tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico de uma publicação destinada ao público infanto-juvenil. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 221239,

ELLEN GRACIE, STF)Ocorre que os produtos ora discutidos não são figurinhas colecionáveis, tendo com elas muito remota semelhança, embora sejam perfeitamente classificáveis como cartas para jogar, como bem entendeu a impetrada.Com efeito, a equiparação entre as cartas de Magic e figurinhas que se cogita prima facie é seguramente afastada se apurado exatamente de que se trata o produto, de um jogo de cartas de estratégia, com regras bastante complexas e peculiares, sendo estas colecionáveis como forma de variar a composição do baralho, bem assim da estratégia, nada tendo a ver, a rigor, com meras figuras a serem anexadas a um álbum.Conforme informações contidas no próprio site <http://www.devir.com.br/magic/pdf/MagicRulebook.pdf>, abaixo transcrito, os impressos ilustrados - Magic the Gathering são cartas destinadas ao jogo: MANUAL DE REGRAS BÁSICOO objetivo do jogoO Magic é um jogo de estratégia entre dois jogadores, cada um com seu próprio deck de cards de Magic personalizado.Durante o curso do jogo, os jogadores se alternam em turnos para jogar cards como terrenos(que permitem que você jogue outros cards), criaturas, feitiços e outras mágicas. Cada jogador começa com 20 pontos de vida. Você vence quando reduz o total de pontos de vida de seu oponente para 0 atacando-o com criaturas e jogando mágicas!Para ver exemplos do jogo em ação, visite PlayMagic.com.2007 Wizards of the Coast, Inc., P.O. Box 707, Renton WA 98057-0707, EUA. Magic: The Gathering, Wizards of the Coast e seus logotipos, Magic, os traços característicos dos personagens, os símbolos de expansão, o pentágono de cores e os símbolos WUBRGT são propriedade da Wizards of the Coast, Inc. nos EUA e em outros países. Patente nos EUA sob Nº RE 37.957.Distribuição exclusiva no Brasil: Devir Livraria Ltda. Rua Teodureto Souto, 624 - São Paulo.Você está aqui porque quer aprender a duelar com o Magic: The Gathering , a melhor coleção de estampas ilustradas do mundo. Ele foi o primeiro jogo do gênero e continua sendo o maior e o melhor.Em Magic, você faz o papel de um planinauta - um poderoso mago que luta contra outros planinautas por glória, conhecimento e conquistas. O seu deck de cards representa todas as armas de seu arsenal. Ele contém as mágicas que você conhece e as criaturas que pode invocar para lutar por você.Jogos de estampas ilustradas como o Magic: The Gathering combinam cards colecionáveis com um jogo de estratégia.Você não sabe que cards vai encontrar em um booster ou em um deck de Magic . Por isso, você começa uma coleção e troca cards com outros jogadores para conseguir aqueles que você quer e ainda não tem.O melhor em um jogo de estampas ilustradas são as constantes mudanças que ele sofre. Você cria e constrói seus próprios decks exclusivos e cada jogo de Magic que você disputa é diferente. Novas expansões de Magic são lançadas algumas vezes ao ano e cada uma delas traz novas maneiras de surpreender e derrotar seus oponentes. Visite MagicTheGathering.com para ter acesso a artigos diários, informações privilegiadas e novidades sobre as próximas coleções!**CONTEÚDO**Seção 1: Conceitos básicosCinco cores de mana 3Partes de um card 4Tipos de card 4Zonas 6Seção 2: Os blocos de construçãoGerar mana 7Jogar uma mágica 8Habilidades 9Ataque e bloqueio 10Construir seu próprio deck 12A regra de ouro 12Seção 3: Jogar um jogoCrie um deck 13Encontre um amigo 13Comece a jogar 13Partes do turno 14O próximo turno 15O jogo em constante mudança 15Seção 4: Glossário 16Dúvidas? 29 Ilust.: Greg Staples**INTRODUÇÃO**2**SEÇÃO 1: Conceitos básicos**Esta seção começa com uma breve descrição das cinco cores de Magic que constituem a estrutura básica do jogo. Em seguida, apresenta as partes de um card de Magic e relaciona os diferentes tipos de cards no jogo. As zonas do jogo, que são as diferentes áreas do jogo nas quais os cards podem estar, também são apresentadas, grifei.Ratificando o acima afirmado, o site <http://magiccards.br.tripod.com/deck/id1.html>, inclusive, descreve detalhadamente o jogo, objeto desta lide, feito com baralho :Curiosidades do Magic As primeiras cartas de Magic: The Gathering foram lançadas na GenCon, uma grande feira norte-americana de RPG e card games. Essa Versão Alpha tinha cerca de 300, foi impressa em pequenas quantidades e vendidas apenas como curiosidades (...)Para você jogar Magic, é aconselhado comprar uma caixinha (deck) com 60 cartas, como Tempestade, Quinta Edição ou Saga de Urza ou um deck pré-montado com 75 cartas, como em Saga de Urza.Deck normal - Compre-se lacrado, em lojas especializadas de RPG, de MAGIC ou em algumas locadoras e papelarias. Vem com Artefatos, cartas de todas as cores e terrenos. Deck pré-montado ou pré-construído - Compre-se nos mesmos lugares e do mesmo jeito. Vem com um deck montado para se jogar,com as cores que você deseja e com terrenosFases e elementos do Jogo Este jogo tem elementos e fases. Veja primeiro quais são os elementos: Grimório: É o seu deck. Ele tem que ter no mínimo 40 cartas, e todas elas formam o seu baralho, que tem que ficar com a parte de trás da carta para cima (a parte de trás possui a inscrição Magic The Gathering). Cemitério: É o local onde você põe as mágicas instantâneas já usadas e as criaturas que morreram. Quando você põe uma criatura no cemitério, diz-se que a pessoa enterra a carta. Ela não tem um número limite de cartas e fica do lado direito do seu grimório. Permanente: São os artefatos, criaturas, encantamentos e terrenos. Chamam permanente, pois estas cartas permanecem na mesa, ao menos que algo as tire do jogo.Agora que você já sabe alguns elementos do jogo, vamos ver as fases:Começando o jogo:Quando você está com o seu deck pronto, você senta em uma mesa (ou no chão) com o(s) seu(s) oponente(s) e põe o seu deck na mesa. O oponente também. Cada jogador embaralha o deck do outro. Quando os dois acabam de embaralhar, cada um corta o seu próprio deck e repõe o deck na mesa. Cada jogador compra 7 cartas. Estas cartas são a sua mão (mão são as cartas que você está segurando). É obrigado que venha em sua mão inicial um terreno gerador de mana. Se não vier, o adversário tem que reembaralhar o seu deck e você tem que comprar outras 7 cartas. Mas se você não gosta da sua mão inicial, você pode devolver as cartas para o seu deck, pedir para que o adversário embaralhe as cartas e comprar 6 cartas. OBS: COMPRAR SIGNIFICA PEGAR UMA CARTA DO SEU

GRIMÓRIO, grifei. Como se nota da leitura do manual de instruções, íntegra no site, trata-se de um jogo de cartas, existente há muitos anos, em que cada carta representa uma sub-regra específica. Combinadas e utilizadas segundo as regras do jogo, criam outras sub-regras, as quais devem ser manipuladas estrategicamente pelos jogadores para tirar pontos de vida do outro e, assim, vencer a partida. É evidente, portanto, utilização das cartas como algo infinitamente mais amplo que mera figurinha, imensamente diferente, sendo com muito maior precisão comparáveis a peças de um jogo, componentes de sua estratégia. E a variedade destas estratégias é infinita precisamente pela existência de um sem número de cartas diferentes, comportando inúmeras combinações distintas. O jogador montará seu baralho com apenas algumas delas, as que escolher para sua estratégia, dentro de toda a gama existente e que tiver adquirido. Essa, portanto, a razão verdadeira de seu caráter colecionável, possibilitar a variação do jogo, sendo que as cartas consideradas raras têm efetividade muito maior no jogo que as consideradas meramente comuns. Já figurinhas são meras estampas para colar em álbuns temáticos destinados ao preenchimento de espaços livres destes, existentes para completá-los, compondo, ao final, um livro ilustrado.

Abstrai-se conceito semelhante para o significado de figurinha no site,

<http://www.dicionarioinformal.com.br/buscar.php?palavra=figurinha>: No original, significava pequeno cromo, uma ilustração em escala reduzida de algo; Cromo era a técnica gráfica conhecida por reproduzir uma imagem e o termo FIGURINHA acabou servindo para identificar o hobby do Colecionismo de imagens, as quais eram disponibilizadas por editoras aos seus adeptos, através da venda fracionada impressa, acondicionada dentro de mini-envelopes, sem se saber o conteúdo dos mesmos, cujos álbuns para sua reunião, eram distribuídos gratuitamente, seduzindo inicialmente as crianças, através desse chamariz. Como algumas dessas FIGURINHAS eram impressas em menor quantidade, àquele que queria preencher o álbum, recorria à compra constante dos mini-envelopes, em busca das imagens faltantes ou então, participava do bafo, onde seus adeptos arriscavam-se em palmadas no chão, tentando revirar um lote dessas figurinhas, em benefício próprio. Posto isso, nota-se que a única semelhança entre figurinhas e cartas de Magic é que ambas são de papel, contém ilustrações e são colecionáveis. Ora, praticamente quase todos os jogos do mundo têm elementos em papel ou cartão e ilustrações. Quanto ao caráter colecionável, sua finalidade para as figurinhas é meramente completar o álbum. Para o Magic, algo muito diferente, montar estratégias melhores e variadas. Quanto aos livros de Magic, estes sim são imunes, mas nada têm a ver com as cartas quanto à sua utilização, isto é, os livros são, a rigor, meros instrumentos de publicidade do jogo e tem utilidade independente, os jogos de cartas podem ser realizados sem que os jogadores sequer tenham conhecimento da existência dos livros, bem assim estes em relação àquelas, tanto que os livros sequer são referidos nas regras do jogo e nos sites que dele tratam, pois são, para o uso e fruição das cartas de Magic, totalmente irrelevantes. Com efeito, enquanto às figurinhas os álbuns são parte essencial e indissociável à sua plena utilização, aos jogos de Magic são meros itens desnecessários, autônomos e facultativos. Por fim, o fato de ter o mundo mágico que serve de pano de fundo ao jogo retratado em livros não pode ser relevante ao deslinde da questão, sob pena de ter todos os jogos licenciados para personagens que se encontrem em livros imunizados, o que de forma alguma está no escopo da desoneração constitucional e levaria ao absurdo de se considerar um mesmo tipo de jogo imune ou não dependendo dos personagens que o ilustrem. De todo o exposto, tenho que, se as cartas em tela não podem ser enquadradas com absoluta pureza e simplicidade entre livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas ou cartas de jogar para crianças, salta aos olhos sua íntima proximidade com estas e sua extrema diferença em relação àqueles. Assim, não vislumbro ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, eis que correto o seu entendimento de tratar-se de produto cartas de jogar para crianças, de classificação NCM 9504.40.00, e não mercadoria considerada livro. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se a autoridade coatora (INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP), para cumprimento e ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Comunique-se, por meio eletrônico, ao relator do agravo de instrumento nº 2011.03.00.005879-4/SP, a prolação desta sentença. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006021-60.2011.403.6119 - DEVIR LIVRARIA LTDA (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0006021-60.2011.403.6119 Impetrante: DEVIR LIVRARIA LTDA Impetrados: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP UNIAO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - ADUANEIRO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - FIGURINHAS/CARDS Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por DEVIR LIVRARIA LTDA contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a liberação das mercadorias descritas na invoice 8020514, conhecimento aéreo HAWB- BRU77446. Ao final pediu a confirmação da liminar e a concessão

definitiva da segurança, com o reconhecimento de sua imunidade tributária, com consequente liberação de suas mercadorias importadas sem a necessidade de sua reclassificação, devendo permanecer a NCM 4901.99.00. Alegou a impetrante ter importado figurinhas/cards da marca Magic the Gathering, da empresa Wizards of the Coast, INC, EUA, conforme invoice 8020514, conhecimento aéreo HAWB- BRU77446 e demais documentos que a acompanham, indevidamente retidas pela impetrada. Inicial com os documentos de fls. 30/243. Às fls. 255/260, decisão que afastou eventual prevenção desta ação com as de nº 0021039-86.2008.403.6100; 0021658-16.2008.403.6119; 0023707-30.2008.403.6100; 0011853-27.2008.403.6104; 0012650-97.2008.403.6105; 0009368-32.2009.403.6100; 0011514-46.2009.403.6100; 001458-29.2009.403.6100; 0018351-20.2009.403.6100; 0018352-05.2009.403.6100; 0008456-98.2010.403.6100; 0009201-78.2010.403.6100; 0004995-84.2011.403.6100; 0001668-74.2011.403.6119 e 0003223-29.2011.403.6119 pela diversidade de objetos - declaração de importações diversas e indeferiu a liminar. Às fls. 271/294, informações da autoridade coatora. Às fls. 295/296, a impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 297/313. Às fls. 318/320, cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0017524-05.2011.403.0000, que deferiu a antecipação da tutela recursal para que as mercadorias descritas no Invoice nº 8020514 e no Conhecimento Aéreo (HAWB) BRU77446, sejam desembaraçadas sem a exigência do pagamento de impostos. À fl. 331, a União requereu seu ingresso no feito, deferido às fls. 341. Às fls. 344/345, o MPF opinou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação meritória, manifestando-se pelo regular processamento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 346). É o relatório. Passo a decidir. Alegou a impetrante ter importado figurinhas/cards da marca Magic the Gathering, da empresa Wizards of the Coast, INC, EUA, descritas na invoice 8020514, conhecimento aéreo HAWB- BRU77446 - de classificação NCM 4901.99.00 - mercadorias consideradas complementos de livros, portanto, imunes a impostos. Entretanto, o sr. Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos a reteve, sob a alegação de tratar-se de classificação NCM 9504.40.00 - cartas de jogar para crianças, implicando tributos a recolher. O cerne da discussão cinge-se à aplicação da imunidade do art. 150, VI, d, da Constituição Federal, ao produto importado pela impetrante, intitulado Magic The Gathering. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal tem por finalidade a proteção à cultura e à divulgação de informações, assegurando a livre manifestação do pensamento, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica, cultural, facilitando o acesso à educação: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - ...omissis... VI - instituir impostos sobre: a) ...omissis... d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. Em que pese a decisão de fls. 318/320, da lavra da M.D. Desembargadora Cecília Marcondes, que entende dever ser dada interpretação extensiva à essa imunidade, abrangendo os cromos adesivos, figurinhas ou cards integrantes dos livros ilustrados, por constituírem substância destes últimos (fonte precípua da informação neles existentes), eis que os livros complementam-se com a fixação daqueles (objetos acessórios, já que a não-afixação dos cromos compromete a mensagem transmitida pelo livro, frustrando sua finalidade) e que, da mesma forma, os cromos sem os livros ficam sem utilidade e, imune o principal (livro) deve ser imune o acessório (cromos adesivos, figurinhas ou cards), a tese defendida em sua decisão não restou suficiente a alterar o meu convencimento. Explico. O caso discutido nestes autos trata-se de imunidade objetiva, que, conforme seu texto, alcança livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. certo que as hipóteses de exclusão de crédito tributário devem ser interpretadas literalmente, art. 111, I, do CTN, mas a imunidade assim não se caracteriza, sendo uma espécie de delimitação de competência tributária constitucional proibitiva, diferente da isenção, que se trata de hipótese de não incidência definida em lei, pela alteração da regra matriz de incidência tributária que leva à não subsunção de situações específicas que nela estariam abarcadas genericamente. Ademais, algumas espécies de imunidade, como a ora examinada, têm por fim a garantia de direitos constitucionais outros, devendo ser interpretadas tendo em conta esta teleologia. Na lição da Eminent Desembargadora Federal Regina Helena Costa, prestigia esta imunidade diversos valores: a liberdade de comunicação, a liberdade de manifestação do pensamento, a expressão da atividade intelectual, artística, científica, visando ao acesso à informação e à difusão da cultura e da educação, bem como o direito exclusivo dos autores de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissíveis aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar (arts. 5º, IV, IX, XIV e XXVII, 205, 215 e 220) (Curso de Direito Tributário, Saraiva, 2009, p. 99). Nessa esteira, o conceito de livro deve ser tido como o de instrumento da perpetuação e exercício de tais direitos, que, atualmente, não se limita mais aos livros em sentido estrito, textos em papel, assumindo a forma digital ou em áudio, que, todavia, não estavam presentes, ou ao menos não eram comuns, ao tempo do Constituinte Originário. Nessa esteira, a jurisprudência consolidou-se ao admitir a imunidade a figurinhas colecionáveis e seus álbuns, eis que equivalentes a livros ilustrados: EMENTA Álbum de figurinha. Imunidade tributária. art. 150, VI, d, da Constituição Federal. Precedentes da Suprema Corte. 1. Os álbuns de figurinhas e os respectivos cromos adesivos estão alcançados pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário desprovido. (RE 179893, MENEZES DIREITO, STF) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, D DA CF/88. ÁLBUM DE FIGURINHAS. ADMISSIBILIDADE. 1. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem

como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação. 2. O Constituinte, ao instituir esta benesse, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. 3. Não cabe ao aplicador da norma constitucional em tela afastar este benefício fiscal instituído para proteger direito tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico de uma publicação destinada ao público infanto-juvenil. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 221239, ELLEN GRACIE, STF) Ocorre que os produtos ora discutidos não são figurinhas colecionáveis, tendo com elas muito remota semelhança, embora sejam perfeitamente classificáveis como cartas para jogar, como bem entendeu a impetrada. Com efeito, a equiparação entre as cartas de Magic e figurinhas que se cogita prima facie é seguramente afastada se apurado exatamente de que se trata o produto, de um jogo de cartas de estratégia, com regras bastante complexas e peculiares, sendo estas colecionáveis como forma de variar a composição do baralho, bem assim da estratégia, nada tendo a ver, a rigor, com meras figuras a serem anexadas a um álbum. Conforme informações contidas no próprio site <http://www.devir.com.br/magic/pdf/MagicRulebook.pdf>, abaixo transcrito, os impressos ilustrados - Magic the Gathering são cartas destinadas ao jogo: MANUAL DE REGRAS BÁSICOO objetivo do jogoO Magic é um jogo de estratégia entre dois jogadores, cada um com seu próprio deck de cards de Magic personalizado. Durante o curso do jogo, os jogadores se alternam em turnos para jogar cards como terrenos (que permitem que você jogue outros cards), criaturas, feitiços e outras mágicas. Cada jogador começa com 20 pontos de vida. Você vence quando reduz o total de pontos de vida de seu oponente para 0 atacando-o com criaturas e jogando mágicas! Para ver exemplos do jogo em ação, visite PlayMagic.com. 2007 Wizards of the Coast, Inc., P.O. Box 707, Renton WA 98057-0707, EUA. Magic: The Gathering, Wizards of the Coast e seus logotipos, Magic, os traços característicos dos personagens, os símbolos de expansão, o pentágono de cores e os símbolos WUBRGT são propriedade da Wizards of the Coast, Inc. nos EUA e em outros países. Patente nos EUA sob Nº RE 37.957. Distribuição exclusiva no Brasil: Devir Livraria Ltda. Rua Teodureto Souto, 624 - São Paulo. Você está aqui porque quer aprender a duelar com o Magic: The Gathering, a melhor coleção de estampas ilustradas do mundo. Ele foi o primeiro jogo do gênero e continua sendo o maior e o melhor. Em Magic, você faz o papel de um planinauta - um poderoso mago que luta contra outros planinautas por glória, conhecimento e conquistas. O seu deck de cards representa todas as armas de seu arsenal. Ele contém as mágicas que você conhece e as criaturas que pode invocar para lutar por você. Jogos de estampas ilustradas como o Magic: The Gathering combinam cards colecionáveis com um jogo de estratégia. Você não sabe que cards vai encontrar em um booster ou em um deck de Magic. Por isso, você começa uma coleção e troca cards com outros jogadores para conseguir aqueles que você quer e ainda não tem. O melhor em um jogo de estampas ilustradas são as constantes mudanças que ele sofre. Você cria e constrói seus próprios decks exclusivos e cada jogo de Magic que você disputa é diferente. Novas expansões de Magic são lançadas algumas vezes ao ano e cada uma delas traz novas maneiras de surpreender e derrotar seus oponentes. Visite MagicTheGathering.com para ter acesso a artigos diários, informações privilegiadas e novidades sobre as próximas coleções!

CONTEUDO

Seção 1: Conceitos básicos

Cinco cores de mana

3 Partes de um card

4 Tipos de card

4 Zonas

6 Seção 2: Os blocos de construção

Gerar mana

7 Jogar uma mágica

8 Habilidades

9 Ataque e bloqueio

10 Construir seu próprio deck

12 A regra de ouro

12 Seção 3: Jogar um jogo

Crie um deck

13 Encontre um amigo

13 Comece a jogar

13 Partes do turno

14 O próximo turno

15 O jogo em constante mudança

15 Seção 4: Glossário

16 Dúvidas? 29 Ilust.: Greg Staples

INTRODUÇÃO

2 SEÇÃO 1: Conceitos básicos

Esta seção começa com uma breve descrição das cinco cores de Magic que constituem a estrutura básica do jogo. Em seguida, apresenta as partes de um card de Magic e relaciona os diferentes tipos de cards no jogo. As zonas do jogo, que são as diferentes áreas do jogo nas quais os cards podem estar, também são apresentadas, grifei. Ratificando o acima afirmado, o site <http://magiccards.br.tripod.com/deck/id1.html>, inclusive, descreve detalhadamente o jogo, objeto desta lide, feito com baralho : Curiosidades do Magic

As primeiras cartas de Magic: The Gathering foram lançadas na GenCon, uma grande feira norte-americana de RPG e card games. Essa Versão Alpha tinha cerca de 300, foi impressa em pequenas quantidades e vendidas apenas como curiosidades (...) Para você jogar Magic, é aconselhado comprar uma caixinha (deck) com 60 cartas, como Tempestade, Quinta Edição ou Saga de Urza ou um deck pré-montado com 75 cartas, como em Saga de Urza. Deck normal - Compre-se lacrado, em lojas especializadas de RPG, de MAGIC ou em algumas locadoras e papelarias. Vem com Artefatos, cartas de todas as cores e terrenos. Deck pré-montado ou pré-construído - Compre-se nos mesmos lugares e do mesmo jeito. Vem com um deck montado para se jogar, com as cores que você deseja e com terrenos

Fases e elementos do Jogo

Este jogo tem elementos e fases. Veja primeiro quais são os elementos: Grimório: É o seu deck. Ele tem que ter no mínimo 40 cartas, e todas elas formam o seu baralho, que tem que ficar com a parte de trás da carta para cima (a parte de trás possui a inscrição Magic The Gathering). Cemitério: É o local onde você põe as mágicas instantâneas já usadas e as criaturas que morreram. Quando você põe uma criatura no cemitério, diz-se que a pessoa enterra a carta. Ela não tem um número limite de cartas e fica do lado direito do seu grimório. Permanente: São os artefatos, criaturas, encantamentos e terrenos. Chamam permanente, pois estas cartas permanecem na mesa, ao menos que algo as tire do jogo. Agora que você já sabe alguns elementos do jogo, vamos ver as fases: Começando o jogo: Quando você está com o seu deck pronto, você senta em uma mesa (ou no chão) com o(s) seu(s) oponente(s) e põe o seu deck na mesa. O oponente também. Cada jogador embaralha o deck do outro. Quando os dois acabam

de embaralhar, cada um corta o seu próprio deck e repõe o deck na mesa. Cada jogador compra 7 cartas. Estas cartas são a sua mão (mão são as cartas que você está segurando). É obrigado que venha em sua mão inicial um terreno gerador de mana. Se não vier, o adversário tem que reembalar o seu deck e você tem que comprar outras 7 cartas. Mas se você não gosta da sua mão inicial, você pode devolver as cartas para o seu deck, pedir para que o adversário embaralhe as cartas e comprar 6 cartas. OBS: COMPRAR SIGNIFICA PEGAR UMA CARTA DO SEU GRIMÓRIO, grifei. Como se nota da leitura do manual de instruções, íntegra no site, trata-se de um jogo de cartas, existente há muitos anos, em que cada carta representa uma sub-regra específica. Combinadas e utilizadas segundo as regras do jogo, criam outras sub-regras, as quais devem ser manipuladas estrategicamente pelos jogadores para tirar pontos de vida do outro e, assim, vencer a partida. Assim, por exemplo, como se nota à fl 176, doc. 26, interpretando-se as cartas conforme as regras se tem que a carta da cor branca, classe criatura, nome dromedário raça pura, tem ataque 1 e defesa 5 (1/5 no canto inferior direito), quando a carta sob ataque do adversário sofre dano confere um ponto de vida ao jogador (sub-regra) e requer quatro terrenos de qualquer cor e uma planície para ser baixada à mesa (signos no canto superior direito). Já a carta da cor azul, classe feitiço, nome fluxo de idéias, quando baixada à mesa, o que custa cinco terrenos de qualquer cor e uma ilha, faz com que o jogador que a baixa compre uma carta extra para cada ilha que controle. Estes terrenos mencionados são em si outras cartas, da classe terreno, de espécies diferentes conforme sua cor e servem para possibilitar a baixa de outras cartas, ou servir a outros efeitos, como os dados pela fluxo de idéias a quem portar ilhas. É evidente, portanto, utilização das cartas como algo infinitamente mais amplo que mera figurinha, imensamente diferente, sendo com muito maior precisão comparáveis a peças de um jogo, componentes de sua estratégia. E a variedade destas estratégias é infinita precisamente pela existência de um sem número de cartas diferentes, comportando inúmeras combinações distintas. O jogador montará seu baralho com apenas algumas delas, as que escolher para sua estratégia, dentro de toda a gama existente e que tiver adquirido. Essa, portanto, a razão verdadeira de seu caráter colecionável, possibilitar a variação do jogo, sendo que as cartas consideradas raras têm efetividade muito maior no jogo que as consideradas meramente comuns. Já figurinhas são meras estampas para colar em álbuns temáticos destinados ao preenchimento de espaços livres destes, existentes para completá-los, compondo, ao final, um livro ilustrado. Abstrai-se conceito semelhante para o significado de figurinha no site, <http://www.dicionarioinformal.com.br/buscar.php?palavra=figurinha>: No original, significava pequeno cromo, uma ilustração em escala reduzida de algo; Cromo era a técnica gráfica conhecida por reproduzir uma imagem e o termo FIGURINHA acabou servindo para identificar o hobby do Colecionismo de imagens, as quais eram disponibilizadas por editoras aos seus adeptos, através da venda fracionada impressa, acondicionada dentro de mini-envelopes, sem se saber o conteúdo dos mesmos, cujos álbuns para sua reunião, eram distribuídos gratuitamente, seduzindo inicialmente as crianças, através desse chamariz. Como algumas dessas FIGURINHAS eram impressas em menor quantidade, àquele que queria preencher o álbum, recorria à compra constante dos mini-envelopes, em busca das imagens faltantes ou então, participava do bafo, onde seus adeptos arriscavam-se em palmadas no chão, tentando revirar um lote dessas figurinhas, em benefício próprio. Posto isso, nota-se que a única semelhança entre figurinhas e cartas de Magic é que ambas são de papel, contém ilustrações e são colecionáveis. Ora, praticamente quase todos os jogos do mundo têm elementos em papel ou cartão e ilustrações. Quanto ao caráter colecionável, sua finalidade para as figurinhas é meramente completar o álbum. Para o Magic, algo muito diferente, montar estratégias melhores e variadas. Quanto aos livros de Magic, fl. 206, estes sim são imunes, mas nada têm a ver com as cartas quanto à sua utilização, isto é, os livros são, a rigor, meros instrumentos de publicidade do jogo e tem utilidade independente, os jogos de cartas podem ser realizados sem que os jogadores sequer tenham conhecimento da existência dos livros, bem assim estes em relação àquelas, tanto que os livros sequer são referidos nas regras do jogo e nos sites que dele tratam, pois são, para o uso e fruição das cartas de Magic, totalmente irrelevantes. O lançamento do álbum de fl. 181, uma novidade em relação ao jogo, tal como os livros, não altera esta situação, pois se trata de mero suporte a quem queira, eventualmente, o que, como já visto, não é o fim precípua do produto, juntar todas as cartas lançadas de uma determinada edição. É também, como os livros, artifício publicitário ao jogo, pois também absolutamente irrelevante ao uso e fruição das cartas de Magic, tais álbuns também não são sequer mencionados nas regras do jogo e nos sites que dele tratam. Tanto é assim que as cartas de Magic não são coláveis no álbum, como ocorre com as figurinhas, podem apenas ser presas a ele (mesmo porque isso inviabilizaria o uso em jogo, seu verdadeiro fim). Ressalte-se, por oportuno, que tais álbuns de cartas não compõem um livro ilustrado, sequer quando totalmente preenchidos pelas cartas pertinentes, pois não contêm textos entre as cartas e os textos destas não contam uma estória linear se apostas em sequência, ao contrário do que ocorre com as figurinhas. Muito ao contrário, os textos de cada carta se limitam a situar a própria dentro do mundo mágico que serve de pano de fundo ao jogo, como se vê às fl. 176, mundo esse bastante em si nas cartas e suas regras de jogo, sem necessidade alguma de livros ou álbuns, seus meros adornos. Com efeito, enquanto às figurinhas os álbuns são parte essencial e indissociável à sua plena utilização, aos jogos de Magic são meros itens desnecessários, autônomos e facultativos. Por fim, o fato de ter o mundo mágico que serve de pano de fundo ao jogo retratado em livros não pode ser relevante ao deslinde da questão, sob pena de ter todos os jogos licenciados para personagens que se encontrem em livros imunizados, o que de forma alguma está no escopo da desoneração constitucional e levaria ao absurdo de se considerar um mesmo tipo de jogo imune ou não

dependendo dos personagens que o ilustrem. De todo o exposto, tenho que, se as cartas em tela não podem ser enquadradas com absoluta pureza e simplicidade entre livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas ou cartas de jogar para crianças, salta aos olhos sua íntima proximidade com estas e sua extrema diferença em relação àqueles. Assim, não vislumbro ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, eis que correto o seu entendimento de tratar-se de produto cartas de jogar para crianças, de classificação NCM 9504.40.00, e não mercadoria considerada livro. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se a autoridade coatora (INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP), para cumprimento e ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Comunique-se, por meio eletrônico, ao relator do agravo de instrumento nº 0017524-05.2011.403.0000/SP, a prolação desta sentença. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006250-20.2011.403.6119 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAQUAQUECETUBA - SP X UNIAO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0006.250-20.2011.403.6119 Impetrante: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS Impetrados: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - LIMINAR - INSS - ADVOGADO - ATENDIMENTO PRIORITÁRIO Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO SANTIAGO DE FREITAS contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAQUAQUECETUBA/SP, consistente na prioridade de atendimento junto ao INSS, sem submissão ao agendamento prévio e enfrentamento de filas, por prazo indeterminado. Ao final, pediu a confirmação da liminar e a concessão da segurança. Alega o impetrante ser advogado e em razão disso, gozar da prerrogativa de atendimento preferencial junto à autarquia ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/34. Às fls. 39/41, decisão que indeferiu o pedido de liminar. Informações da autoridade coatora às fls. 44/46, pugnando pela denegação da ordem. Às fls. 48/53, o INSS pediu seu ingresso no feito (deferido à fl. 57), alegando, preliminarmente, litispendência ou continência com a ação nº 0009631-93.2011.403.6100. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. À fl. 60, o MPF informou a inexistência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 61). É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, afastado a existência de conexão ou continência desta ação com a de nº 0009631-93.2011.403.6100, em razão diversidade subjetiva passiva. Passo a examinar o mérito. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito líquido e certo do impetrante à prioridade de atendimento junto ao INSS, sem submissão ao agendamento prévio e enfrentamento de filas, por prazo indeterminado. É certo que na IN 20/07, do INSS, veda a distribuição de senhas com finalidade de limitar o número de atendimentos no decorrer do horário de atendimento ao público, todavia, para a efetivação dos princípios constitucionais, tais como o da isonomia, dignidade da vida humana, razoabilidade, moralidade, eficiência, dentre outros, me parece razoável a utilização de senhas, filas, com o escopo de buscar a melhoria do atendimento, bem como, o atendimento igualitário ao público, como por exemplo: organização de pessoas em fila a fim de obstar que uma pessoa passe adiante de outra que chegou primeiro; distribuir senhas com o intuito de que as pessoas não necessitem permanecer todas enfileiradas e em pé, podendo sentar-se ou se locomover para locais próximos ou ir ao toalete sem se preocupar de perder sua vez; dividir os atendimentos por setor; distribuição igualitária de pedidos entre os requisitantes de seus serviços, para que todos sejam atendidos de maneira isonômica etc. Ademais, em que pese o escopo do impetrante, de buscar atendimento preferencial no Posto do INSS em Itaquaquecetuba, inclusive sem ter que enfrentar filas e por tempo ilimitado, outras pessoas também desfrutaram de atendimento preferencial, tais como as pessoas idosas; as acometidas de doença; as crianças e adolescentes; gestantes; portadores de deficiência física ou mental dentre outras, aliás, todas estas são justamente as que procuram os serviços do INSS; sendo, portanto, seu pedido, de legalidade duvidosa, ou seja, o impetrante não se desincumbiu de comprovar que tão-somente, por ostentar qualidade de advogado, gozaria de preferência maior a todas estas. Além disso, ratificando a tese acima esposada, assim entendeu o juízo da 19ª Vara Cível de São Paulo, nos autos nº 0009631-93.2011.403.6100, na qual, inclusive o impetrante figura como parte: O atendimento dos segurados é complexo e leva tempo. Em regra, demanda análise detalhada de grande quantidade de documentos apresentados para instrução do processo administrativo instaurado para concessão de benefício. Daí por que, se, por exemplo, a limitação do atendimento é de vinte segurados por fila, e nela há dezenove segurados sem advogado, e o impetrante representando outros vinte segurados não podem os segurados representados ser atendidos de uma única vez, porque implicaria no não-atendimento dos demais, gerando tratamento privilegiado dos segurados que constituíram advogado, em detrimento dos que não o fizeram, o que viola o princípio constitucional da isonomia e cria privilégio inadmissível para o advogado. Daí a razão jurídica da regra de limitar o atendimento - seja do segurado com advogado, seja do segurado sem advogado - a um pedido por segurado. Assim, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, a denegação da segurança é medida de rigor. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, diante dos argumentos da

partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para denegar a segurança pleiteada, resolvendo o mérito da pretensão, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09; custas pelo impetrante - na forma da lei. Oficie-se à autoridade coatora (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAQUAQUECETUBA/SP, na Rua Piracicaba, 125, Jardim Monte Belo, Itaquaquetuba/SP, CEP: 008577-290), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício ou carta precatória. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010284-38.2011.403.6119 - EXPRESSO TAUBATE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. EPP.(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0010284-38.2011.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Considerando a juntada de documentos novos pelo autor às fls. 116/112, converto o julgamento em diligência para que acerca deles se manifestem a parte impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos e Procurador da Fazenda Nacional do Brasil em Guarulhos), sucessivamente, conforme disposto nos artigos 397 e 398, ambos do Código de Processo Civil, servindo a presente decisão como ofício ou mandado. 3. Após, conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0012315-31.2011.403.6119 - TENDA ATACADO LTDA (SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0012315-31.2011.4.03.6119 Impetrantes: TENDA ATACADO LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP UNIÃO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por TENDA ATACADO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Com a inicial, documentos de fls. 17/301. Às fls. 306/310, decisão que afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 303/304 e indeferiu o pedido de liminar. Informações prestadas pela impetrada (fls. 323/333), pugnando pela denegação da segurança. À fl. 334, a União requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 356. À fl. 336, a impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 337/353, que teve seguimento negado (fl. 355). À fl. 364, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito, declinando oficiar nos autos. Autos conclusos para sentença (fl. 365). É o relatório. Passo a decidir. Alega o impetrante que o ICMS, independentemente do conceito que se dê ao faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, é valor pertencente ao Estado, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições. O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. É o caso de denegação da segurança. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas

operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS (que no entender da impetrante é faturamento pertencente ao Estado), mas efetivamente as receitas provenientes da venda das mercadorias, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência. Vale ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as Súmulas 68 e 94: STJ Súmula nº 68 - 15/12/1992 - DJ 04.02.1993 - ICM - Base de Cálculo do PISA parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. STJ Súmula nº 94 - 22/02/1994 - DJ 28.02.1994 - ICMS - Base de Cálculo - FINSOCIALA parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Os julgados que deram origem às Súmulas partiam do seguinte entendimento: ...ao contrário do IPI, o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, não viola o artigo 165, V da CF e não contraria a Súmula nº 125 do STF. O entendimento adotado pelo v. acórdão foi cristalizado pelo extinto TFR, na Súmula nº 258, verbis: - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar nº 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS (...). (RESP 16.841/DF - 91.0024074-5, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06/04/1992). O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 (art. 1º), incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras (1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula nº 258, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na remessa ex officio nº 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC nº 121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO nº 117.923-SP, DJ 03.04.89. Em todos esses acórdãos se entendeu que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. Nego provimento ao recurso (RESP 15.521-0/DF), grifei.. Esse mesmo entendimento se aplica à COFINS, eis que esta substituiu o FINSOCIAL, assim, por analogia, a Súmula 94 a ela se estende. Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler), grifei. Dessa forma, resta claro que se têm entendido que a parcela correspondente ao ICMS integra o conceito de faturamento ou receita auferida pela pessoa jurídica. Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando seu entendimento com o preconizado pelas demais, reconhece a plena constitucionalidade e legalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao ICMS, conforme julgado que transcrevo abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS.**

LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, rel Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011), grifei). De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proclamou: TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF3, T4, AMS 200861000051998, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314797, Des. MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 584), grifei. Posto isso, não merece amparo a pretensão inicial. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Oficie-se a autoridade coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004058-80.2012.403.6119 - IARO DE OLIVEIRA ORTEGA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0004058-80.2012.403.6119 Impetrante: IARO DE OLIVEIRA ORTEGA Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por IARO DE OLIVEIRA ORTEGA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença com o pagamento dos atrasados. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa e qualidade de segurado. Inicial com os documentos de fls. 12/28. Autos conclusos para decisão (fl. 33). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afastado eventual prevenção desta ação com a de nº 0001259-13.2005.403.6183, pela diversidade de objetos. A hipótese tratada nos autos é de carência de ação em virtude de falta de interesse processual. Como é de conhecimento notório, o mandado de segurança não admite dilação probatória, uma vez que o rito da ação não prevê uma fase para a colheita das provas em juízo, tampouco é meio idôneo para promover a cobrança de atrasados, a teor dos enunciados nº 269 e 271 da Súmula do Pretório Excelso. No caso sub examine, entendo que discussões sobre pedido de restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de eventuais atrasados, devem ser questionados em ação própria, onde se permita a ampla produção e cotejo de provas. Tal posição restou sufragada pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte enunciado: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA DE FATO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. COBRANÇA DE PARCELAS EM ATRASO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Embora seja possível a concessão de ordem para assegurar o direito ao pagamento de auxílio-doença, os autos não vieram instruídos com todas as provas necessárias à análise do cabimento do pleito, demandando dilação probatória inviável na via mandamental eleita, particularmente sobre as

razões que impedem o pagamento de parcelas em atraso.2.Conforme a súmula 269 do E.STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, aspecto que se configura nos autos pois pende dúvida concernente às razões do INSS para não pagar parcelas em atraso de benefício previdenciário já concedido, inviabilizando a via processual eleita.3.A ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação a direito líquido e certo consiste no mérito do mandado de segurança, que não pode ser analisado quando envolva aspectos concernentes a fatos que dependam de provas não constituídas antes da impetração, razão pela qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.4.Não há condenação e honorários em mandado de segurança. Custas na forma da lei.5.Apelação da parte-requerente à qual se nega provimento.A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.(TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 216119 - Processo: 200061830019845 - SP - SEGUNDA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS FRANCISCO - DJU 06/12/2002, pg. 523)Para corroborar ainda mais a inadequação da via eleita, colho o aresto abaixo ementado:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO CARACTERIZADO PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.I - O pagamento de benefício previdenciário caracteriza prestação de trato sucessivo, razão pela qual o prazo decadencial para se impetrar o mandado de segurança renova-se mês a mês, não havendo que se falar em decadência.II - É essencial ao mandamus a comprovação de plano do direito líquido e certo, manifesto no momento da impetração por documentos hábeis a demonstrar o alegado.III - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271, do E. STF.IV - A inadequação da via mandamental eleita, não impede que se busque o direito em ação própria para discutir o mérito da causa, mediante a dilação probatória que o fato requer.V - Apelo improvido.A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.(TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 243429 - Processo: 200203990442002 - SP - NONA TURMA - Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE - DJU 18/11/2004 - pg. 486)Desta forma, revela-se a inadequação da via eleita, a recomendar a extinção do feito sem resolução do mérito, não obstando novo acesso ao Judiciário pelo impetrante em via adequada e bem instruída, em que terá melhores condições de atender o eventual direito material debatido nos autos.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, por falta de interesse processual, razão pela qual deve o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I c.c art. 295, I e V, ambos do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

Expediente Nº 3643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001875-15.2007.403.6119 (2007.61.19.001875-2) - NATHALIA APARECIDA ADAO DE JESUS SAMPAIO - INCAPAZ X ANA CRISTINA ADAO DE JESUS SAMPAIO X BRYAN HENRIQUE ADAO DE JESUS SAMPAIO - INCAPAZ X ANA CRISTINA ADAO DE JESUS SAMPAIO(SP113029 - SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MARCO ANTONIO SAMPAIO 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Filho, 2.050, Guarulhos/SP) OBJETO: DANO MATERIAL E MORAL AUTOR(A)(ES): NATHALIA AP. ADAO DE JESUS SAMPAIO e OUTRO (INCAPAZES) RÉ(U): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado.Designo o dia 18 de julho de 2012, às 14h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da representante dos autores. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em caso de apresentação do rol de testemunhas para intimação por este juízo, serve a cópia autenticada do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas, como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Por fim, deverá o patrono dos autores providenciar o comparecimento em audiência da representante dos autores.Publicue-se. Abra-se vista ao MPF. Cumpra-se.

0006853-35.2007.403.6119 (2007.61.19.006853-6) - LAZARO RIBEIRO DE ESPIRITO SANTO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Fº, 2.050) AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO OBJETO: AUXÍLIO DOENÇA AUTOR: LAZARO RIBEIRO DE ESPÍRITO SANTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. Tendo em vista a manifestação de fls. 170/171, redesigno a perícia, nomeando para tanto, em substituição ao(a) perito(a) anteriormente nomeado(a), o(a) Dr(a). LEIDA GARCIA SUMIK, cuja perícia realizar-se-á no dia 05 de junho de 2012, às 10h45, na sala de perícias deste fórum.2. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os quesitos do juízo e das partes.3. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia.4. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, servindo-se o presente de carta de intimação.5. A intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, da decisão de fls. 86/88, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados nos autos.6. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.7. Intime-se pessoalmente o autor da realização da perícia, no dia 05/06/2012, às 10h45, na sala de perícias deste Fórum, localizado na AV. SALGADO FILHO, n. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Para tanto, seguem os dados abaixo.8. AUTOR: LÁZARO RIBEIRO DE ESPÍRITO SANTO, brasileiro, solteiro, ajudante de limpeza, nascido aos 19/01/1958, filho de Maria das Dores Soares Ribeiro, portador da cédula de identidade RG nº 36.734.237-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 042.938.018-63, residente e domiciliado na RUA VIELA 2, n. 42, PARQUE INDUSTRIAL, GUARULHOS/SP, CEP: 07000-241. 9. Por fim, dê-se ciência às partes sobre os esclarecimentos de fls. 168/169. 10. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005779-09.2008.403.6119 (2008.61.19.005779-8) - REINALDO SANTOS SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Fº, 2.050) AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO OBJETO: AUXÍLIO DOENÇA AUTOR: REINALDO SANTOS SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. Considerando que o único prejudicado na disputa que se travou neste feito, entre o Juízo e a nobre causídica, é o autor, redesigno a perícia anteriormente agendada com a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, para o dia 05 de junho de 2012, às 11h30, que se realizará na Sala 1 de perícias deste Fórum. 2. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os quesitos do juízo e das partes.3. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia.4. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, servindo-se o presente de carta de intimação.5. A intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, da decisão que designou a perícia, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados nos autos.6. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.7. Intime-se pessoalmente o autor para comparecimento na perícia designada para o dia 05 de JUNHO de 2012, às 11h30, que se realizará neste Fórum, sediado na AV. SALGADO FILHO, 2.050, JD. STA. MENA, GUARULHOS/SP, servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Para tanto, seguem os dados abaixo.AUTOR: REINALDO SANTOS SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 03/04/1949, portador da cédula de identidade RG n. 4.812.058-3 SSP/SP, inscrito CPF sob o nº 050.119.018-07, residente e domiciliado na RUA SÃO VINTE E CINCO, 81, CONJUNTO MARCOS FREIRE, GUARULHOS/SP, CEP: 07263-725.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008575-70.2008.403.6119 (2008.61.19.008575-7) - EDVALDO LUIS MOREIRA DOS SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Tendo em vista a manifestação de fl. 162, redesigno a perícia, nomeando para tanto, em substituição ao(a) perito(a) anteriormente nomeado(a), o(a) Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE, cuja perícia realizar-se-á no dia 21 de maio de 2012, às 13h40, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os quesitos do juízo e das

partes. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, CABENDO À ADVOGADA DO AUTOR COMUNICA-LO DA DATA e finalidade especificadas na decisão de fls. 72/78. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, servindo-se o presente de carta de intimação. A intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, da decisão de fls. 72/78, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados nos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008882-24.2008.403.6119 (2008.61.19.008882-5) - YAN LARA BATISTA X GERACY MENDES BATISTA(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, por YAN LARA BATISTA em face da UNIÃO, com o objetivo de obter o fornecimento de medicamento. Às fls. 229/257, apresentação de contestação pela UNIÃO, requerendo a improcedência do pedido, alegando em preliminar a sua ilegitimidade. Às fls. 290/297, parecer do Ministério Público Federal. Às fls. 385/390, contestação do Estado de São Paulo, pela improcedência do pedido. Às fls. 453/470, apresentação de contestação pelo Município de Mogi das Cruzes, requerendo a improcedência do pedido, alegando em preliminar a sua ilegitimidade. Réplica às fls. 302/361, 411/425 e 476/490. A UNIÃO e o Município de Mogi das Cruzes requerem a realização de perícia médica, às fls. 367/374 e 512. É o relatório do necessário. Passo a decidir. I - DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOSA responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos e materiais hospitalares, que decorre da garantia ao direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana, é constitucionalmente atribuída ao Estado, solidariamente com os entes federativos, conforme preceituam os arts. 196 e 198, 1º, ambos da CF. E mais, a Constituição Federal dispõe, nos mesmos arts. 196 e 198, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, e que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Por seu turno, a Lei nº 8.080/90, em seu art. 4º, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público. Desse modo, os réus respondem, solidariamente, pela prestação de ações e serviços necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde pública. Observo que, quanto à União, merece menção que, mesmo não sendo responsável diretamente pela distribuição dos medicamentos, é ela a principal financiadora do sistema. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, B. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO. ART. 1.049 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. ...omissis... 4. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, T2, RESP 674803, processo 200400922495/RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/03/2007), grifei. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO, DO ESTADO E DA UNIÃO. ARTS. 196 E 198, 1º, DA CF/88. I - É da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, 1º, da Constituição Federal. II - Recurso especial improvido. (STJ, T2, RESP 773657, processo 200501344917/RS rel. Francisco Falcão, DJ 19/12/2005), grifei. Diante do exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade de parte. II - DA PERÍCIA MÉDICA Verifico que o pedido da parte autora se circunscreve ao fornecimento de medicamento, sendo pleiteado à(s) fl(s). 367/374 e 512 a realização de perícia médica. Assim, defiro a realização d da prova pericial requerida. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM nº 108.273, para realização de perícia médica no dia 16/08/2012, às 9h20, a ser realizada em uma das salas de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, sendo que o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que caberá o(a) patrono(a) da parte autora comunicá-la para comparecimento na(s) data(s) e horário(s) designado(s) para a(s) perícia(s), munido de documento de identificação. Decorrido o prazo

para manifestação das partes, proceda a secretaria à intimação do(a)(s) sr(a)(s) perito(a)(s) judicial(is) acerca de sua(s) nomeação(ões) nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos das partes, bem como para que entregue(m) o(s) respectivo(s) laudo(s) no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia, servindo-se a presente como carta de intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004270-09.2009.403.6119 (2009.61.19.004270-2) - MARCELA RITA DA SILVA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação de fl. 104, designo nova perícia, nomeando como perito(a) o(a) Dr(a). HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108273, especialidade endocrinologia, cuja perícia realizar-se-á no dia 16 de agosto de 2012, às 9h, em uma das salas de perícias deste fórum. 2. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os quesitos do juízo e das partes. 3. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao(a) advogado(a) da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas na decisão de fls. 35/38. 4. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, servindo-se o presente de carta de intimação. 5. A intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, da decisão de fls. 35/38, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados nos autos. 6. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010509-92.2010.403.6119 - DANIEL JOSE BARBOSA JUNIOR(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a sugestão exarada à fl. 137 pelo perito Dr. Thiago C.R. Olímpio, DEFIRO o pedido formulado pela parte autora no sentido de ser realizada nova perícia, pelo que nomeio para atuar como perita judicial a Dr^a. TELMA RIBEIRO SALLES, cardiologista, CRM 62103, cuja perícia realizar-se-á no dia 15/06/2012, às 13h40, na sala de perícias deste fórum, que se localiza na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA para comparecimento na perícia designada. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes, a decisão de fls. 51/54 e a presente decisão. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como mandado/carta de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003999-29.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X BRASMANCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

Considerando que a testemunha arrolada pelo INSS à fl. 417 tem endereço no Município de Suzano/SP, cancelo a audiência designada para o dia 23/05/2012, às 14 horas, e determino a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP, para que seja realizada a intimação e inquirição da testemunha IVAN ALVES DE SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº 33.923.253-5, inscrito no CPF/MF sob nº 273.124.268-08, com endereço na Av. Brasília, nº 618, Vila Nova Amorim, Suzano/SP, CEP: 08610-101. Cópia do presente servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial, contestação, e de fls. 412/413 e 417. Cumpra-se a determinação constante de fls. 412/413, intimando-se o Sr. perito ÁLVARO FERNANDES SOBRINHO, por correio eletrônico, para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0006248-50.2011.403.6119 - CARLOS VANDERLEI MACHADO(SP196476 - JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alegações apresentadas pela parte autora a justificar a sua ausência na perícia designada em 24/10/2011, DEFIRO o pedido formulado pela parte autora no sentido de ser realizada nova perícia, pelo que destituo, a pedido verbal da própria perita, a Dr^a Poliana de Souza Brito e nomeio para atuar como perita judicial a Dr^a.

TELMA RIBEIRO SALLES, cardiologista, CRM 62103, cuja perícia realizar-se-á no dia 15/06/2012, às 13h20, na sala 2 de perícias deste fórum, que se localiza na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA para comparecimento na perícia designada. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes, a decisão de fls. 30/32 e a presente decisão. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como mandado/carta de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001334-06.2012.403.6119 - CILENE DE CASTRO MARTINS MARQUES(SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito médico (fls. 39/40), intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, para apresentação dos exames, bem como a documentação solicitada pelo Sr. Perito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0003890-78.2012.403.6119 - ELENILDA SANTOS PEREIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003890-78.2012.4.03.6119 (distribuída em 04/05/2012) Autora: ELENILDA SANTOS PEREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ELENILDA SANTOS PEREIRA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez ou determinação da realização de perícia médica judicial antecipadamente. Instruindo a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/30. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 32). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que,

em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Thiago César Reis Olímpio, cuja perícia realizar-se-á no dia 20/06/2012 às 13h00min, sala 01. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Nota-se que a parte autora indicou assistente técnico, a sua notificação para participar dos atos processuais deverá ser feita pela parte autora, bem como eventuais honorários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003897-70.2012.403.6119 - NATANAEL ALVES DOS SANTOS (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO

BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003897-70.2012.4.03.6119 (distribuída em 04/05/2012) Autor: NATANAEL ALVES DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por NATANAEL ALVES DOS SANTOS nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/75. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 77 vº). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dra Telma Salles, cardiologista, cuja perícia realizar-se-á no dia 15/06/2012 às 10h40min, sala 02. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado

da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, bem como a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004068-27.2012.403.6119 - MARIA AUREA ALOTA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004068-27.2012.4.03.6119 (distribuída em 08/05/2012)Autora: MARIA AUREA ALOTARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA

ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARIA AUREA ALOTA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/61.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 64).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos

demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Thiago César Reis Olímpio, cuja perícia realizar-se-á no dia 20/06/2012 às 14h00min, sala 01. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a

intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, bem como, a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004070-94.2012.403.6119 - CLAUDINEI FERREIRA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004070-94.2012.4.03.6119 (distribuída em 08/05/2012) Autor: CLAUDINEI FERREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por CLAUDINEI FERREIRA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/65. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 68). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Thiago César Reis Olímpio, cuja perícia realizar-se-á no dia 20/06/2012 às 14h20min, sala 01. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1.

De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Nota-se que a parte autora indicou assistente técnico, a sua notificação para participar dos atos processuais deverá ser feita pela parte autora, bem como eventuais honorários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004081-26.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA GONCALVES(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004081-26.2012.4.03.6119 (distribuída em 09/05/2012)Autora: MARIA DE FÁTIMA GONÇALVESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença até sua total recuperação ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/17, vieram os documentos de fls. 18/119.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 121 vº).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto

de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA.

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr Thiago César Reis Olímpio, cuja perícia realizar-se-á no dia 20/06/2012 às 14h40min, sala 01. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo

prazo, ambas as partes indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004106-39.2012.403.6119 - LINDALVA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004106-39.2012.4.03.6119 (distribuída em 09/05/2012) Autora: LINDALVA MARIA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por LINDALVA MARIA DA SILVA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão de aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/48. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 50 vº). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade

laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr Thiago César Reis Olímpio, cuja perícia realizar-se-á no dia 20/06/2012 às 15h00min, sala 01. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004111-61.2012.403.6119 - JOSE DANTAS DE SOUZA (SP101792 - JANETE SUCH E SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004111-61.2012.4.03.6119 (distribuída em 10/05/2012) Autor: JOSE DANTAS DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por JOSE DANTAS DE

SOUZA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, manutenção ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença B/31 - 5390383091, a ser cessado no dia 28/05/2012. Instruindo a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/103. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 106). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, comprovado que está recebendo o benefício B/31 5390383091, o qual pleiteia que seja mantido, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela jurisdicional requerida, visto que, o documento médico mais recente (fl. 83) foi expedido em 19/03/2012, sendo insuficiente para demonstrar a verossimilhança das alegações. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. I. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Thiago Olímpio, cuja perícia realizar-se-á no dia 20/06/2012 às 15h20min, sala 01. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é

suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, bem como, a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004115-98.2012.403.6119 - ANA DIAS MACIEL VIEIRA(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004115-98.2012.4.03.6119 (distribuída em 10/05/2012)Autora: ANA DIAS MACIEL VIEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE ESTUDO SOCIOECONÔMICO Vistos e examinados os autos. TUTELA

ANTECIPADA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por ANA DIAS MACIEL VIEIRA, qualificada na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a implantação do benefício assistencial LOAS. Com a inicial, documentos de fl. 09/18. É o relatório. DECIDO. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade da família de sustentar a autora da ação. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. I - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 2280-4857 / (11) 9738-4334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e

a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes requererem as demais provas que pretendam produzir, indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Poderá ser enviada por meio de comunicação eletrônica.Concedo à parte autora o benefício da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.P. R. I. C.

0004122-90.2012.403.6119 - SERGIO SANT ANNA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004122-90.2012.4.03.6119 (distribuída em 10/05/2012)Autor: SERGIO SANT ANNARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADA

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por SERGIO SANT ANNA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/57. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 60). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dra. Telma Salles, cuja perícia realizar-se-á no dia 15/06/2012 às 13h00min, sala 01. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para

diagnosticar as doenças indicadas no item 4.179. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004400-91.2012.403.6119 - JUSCELINO VILELA (SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARULHOS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004400-91.2012.403.6119 Autor: JUSCELINO VILELA Réus: UNIÃO FEDERAL MUNICÍPIO DE GUARULHOS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: CÍVEL - REMÉDIO - TUTELA ANTECIPADA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por JUSCELINO VILELA nos autos da ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE GUARULHOS, objetivando o imediato fornecimento dos medicamentos: Glucopirida 2mg., Glifage XR 500, Galvus met 50/850, Vasopril 10 e Clorana 25 mg mediante receituário médico. Inicial com os documentos de fls. 08/12. Alega a parte autora ser portadora de Diabetes Mellitus tipo II (CID E 11.9) diagnosticado em 2003. Todavia, seu alto custo e a negativa do SUS em fornecê-lo está inviabilizando seu tratamento. Autos conclusos para decisão (fl. 14) É o relatório. DECIDO. Consta dos autos ser a parte autora portadora de Diabetes Mellitus tipo II (CID E 11.9) diagnosticado em 2003, conforme declaração de médico, datada de 31/01/12 e que afirma que o autor necessita de medicamentos não disponíveis nos serviços públicos, e que o autor necessita dos medicamentos Glucopirida 2mg., Glifage XR 500, Galvus met 50/850, Vasopril 10 e Clorana 25 mg, conforme receituário médico (fl. 12). Primeiramente, emende a parte autora a inicial a fim de: a) juntar as declarações de rendimentos e de imposto de renda, seu e de sua esposa, a fim de comprovar não possuir recursos financeiros para custear o tratamento; b) juntar cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade; c) comprovar que tenha buscado estes medicamentos junto à rede pública e que estes lhe restaram negados; d) fornecer o valor dos medicamentos e a quantia que despenderia mensalmente com sua compra, tudo no prazo excepcional de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, considerando as Recomendações nº 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça e nº 01, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, determino: 1) Oficie-se à CONEP - Conselho Nacional de Ética em Pesquisas, na pessoa de seu representante legal, via e-mail: cns@saude.gov.br, Site: www.conselho.saude.gov.br, Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Edifício Anexo, Ala B - 1º andar - Sala 103B - 70058-900 - Brasília, DF, a fim de que este órgão, no prazo excepcional de 5 dias, informe se a parte autora faz parte de programas de pesquisa experimental dos laboratórios, caso em que estes deverão assumir a continuidade do tratamento, servindo a presente decisão como ofício, carta e/ou mandado. 2) Oficie-se à União Federal (Rua da Consolação, 1875, 5º andar, São Paulo/SP; Estado de São Paulo (Rua Pamplona, 1227, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP) e Município de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 494, Centro - Guarulhos/SP), na pessoa de seus representantes legais, via e-mail, para que no prazo excepcional de 5 dias, informe sobre a disponibilização gratuita dos medicamentos objeto desta lide à parte autora, bem como sua existência na forma genérica, servindo a presente como ofício, carta e/ou mandado. Decorrido o prazo, imediatamente conclusos para decisão. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012590-77.2011.403.6119 - MARINALDA RODRIGUES DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/35: Recebo como emenda à inicial. Designo o dia 11/07/2012, às 14 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, com fulcro nos artigos 277, caput e 278, ambos do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001313-30.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL X DIEGO FERREIRA FLAUSINO

Designo o dia 20/06/2012, às 14h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, com fulcro nos artigos 277, caput e 278, ambos do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se o réu. Dê-se cumprimento, servindo o presente de mandado de citação e intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003325-17.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X NATALIA DE ARAUJO MONTEIRO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X NATALIA DE ARAUJO MONTEIRO Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação da ré. Designo audiência para o dia 18/07/2012, às 16 horas, devendo ser a ré NATALIA DE ARAUJO MONTEIRO, portadora da cédula de identidade RG nº 42.755.267-9, inscrita no CPF/MF sob nº 319.085.268-58, residente e domiciliada na Avenida Jurema, nº 885, apto. 51, bloco 01, Pq. Jurema, Guarulhos, CEP: 07244-000 citada a comparecer neste Juízo localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Cópia deste servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3647

MANDADO DE SEGURANCA

0026681-61.2000.403.6119 (2000.61.19.026681-9) - WESSANEN DO BRASIL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0003384-88.2001.403.6119 (2001.61.19.003384-2) - JOSE SOUSA FERREIRA(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0026523-92.2002.403.6100 (2002.61.00.026523-6) - TAM TAXI AEREO MARILIA LTDA(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CUMBICA GUARULHOS - SP

Requer a União às fls. 727/728 a transformação em pagamento definitivo de parte do valor depositado nos autos. Instada a se manifestar, a impetrante discordou dos valores, bem como da metodologia de cálculo apresentada pela União (fls. 731/735). Trata-se de mandado de segurança objetivando a importação de aeronaves, sob o regime exceptivo de administração temporária, independente da exigência de recolhimento dos impostos incidentes sobre referida operação de importação. O V. Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região às fls. 551/555 negou provimento à apelação da impetrante, mantendo a improcedência do pedido. A controvérsia relativa à metodologia de cálculo utilizada pela União no Parcelamento de Débitos Federais, instituído pela Lei nº 11941/09 é estranha ao objeto da presente demanda. Ademais, tal controvérsia demanda dilação probatória, o que não é possível em sede de mandado de segurança. Dessa forma, o pedido em tela deverá ser realizado na forma e via processual adequada. Assim, defiro apenas a transformação em pagamento definitivo da União dos valores incontroversos depositados nos autos. Oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos para transformação em pagamento definitivo da União o valor original de R\$ 2.696.590,70 (dois milhões, seiscentos e noventa e seis mil, quinhentos e noventa reais e setenta centavos) referente à parte do valor depositado à fl. 540, servindo a presente decisão como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 539/540, 731/736 e 744/748. Saliento que, o saldo remanescente permanecerá depositado à disposição deste Juízo até eventual resolução da questão na via própria. Publique-se. Intime-se. Após, cumpra-se.

0000670-19.2005.403.6119 (2005.61.19.000670-4) - CAMPÊL - CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005052-79.2010.403.6119 - SOFT SPUMA IND/ E COM/ LTDA(SP138689 - MARCIO RECCO E SP136801 - JORGE LUCCHESI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARUJA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0006742-12.2011.403.6119 - SILVANA LUZIA DA SILVA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0006742-12.2011.403.6119 Impetrante: SILVANA LUZIA DA SILVA Impetrados: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP UNIAO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - LIMINAR - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - ILUMINADORES MÓVEIS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVANA LUZIA DA SILVA contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a liberação de suas mercadorias, consubstanciadas em iluminadores móveis, objeto da DI nº 11/0013082-5. Alega o impetrante que importou quatro moving-heads (iluminadores móveis) para uso profissional de seu marido, que exerce atividade suplementar de técnico de sonorização e iluminação de festas e eventos em finais de semana. Contudo, tais aparelhos, que não têm destinação comercial, restaram indevidamente retidos pela alfândega. Inicial com os documentos de fls. 27/26. Às fls. 74/75, decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, tão-somente para suspender a aplicação de pena de perdimento de bens aplicada, até sobrevir decisão final. Às fls. 82/88, informações da autoridade coatora, com os documentos de fls. 89/102. À fl. 103, decisão que decretou o sigilo dos documentos juntados às fls. 82/102. Manifestação da impetrante às fls. 104/105, com a juntada dos documentos de fls. 106/117. À fl. 119, a União requereu seu ingresso no feito deferido à fl. 131 e interpôs agravo retido de fls. 120/130. Contraminuta ao agravo retido às fls. 134/146. Às fls. 149/150, o MPF opinou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação meritória, manifestando-se pelo regular processamento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 151). É o relatório. DECIDO. Alega a impetrante que importou, pela primeira vez e em seu nome, quatro moving-heads (iluminadores móveis) para uso profissional de seu marido, mediante Declaração Simplificada de Importação nº 11/0013082-5, e com o recolhimento dos tributos devidos. Contudo, tais aparelhos, que não têm destinação comercial, restaram indevidamente retidos pela alfândega. O cerne da discussão cinge-se no suposto direito de a impetrante obter liberação de suas mercadorias, consubstanciadas em quatro iluminadores móveis. É o caso de denegação da segurança. Apesar de a impetrante tentar fazer crer que as mercadorias por ela importadas, na qualidade de pessoa física, destinam-se exclusivamente ao uso profissional familiar de seu marido, não é o que restou comprovado nos autos, pelas seguintes razões: A impetrante, afirma a todo momento que

importou as mercadorias descritas na inicial em seu nome, mas para o seu marido, (que não possui conta em banco ou cartão bancário), para o fim de uso profissional familiar deste, já que trabalha apenas nos finais de semana com o intuito de complementar a renda familiar. Contudo, conforme consta dos extratos de fls. 101/102, a impetrante figura como sócia, juntamente com seu marido, da empresa L.A.O. Representações SS Ltda, CNPJ: 07.240.895/0001-80, detendo 50% do capital social, cada um, e com objeto social CNAE- 4618-4-99 - Representantes Comerciais e Agentes do Comércio ES. Além disso, o endereço constante do AWB é o mesmo do dessa empresa, ou seja, as mercadorias não tinham como destino a residência do casal, e sim a própria empresa. Os iluminadores móveis importados pela impetrante, stage lightning 575W moving head spot light 12 channels não são simples iluminadores de uso estritamente doméstico e sim canhões de luz, de uso profissional, utilizadas em shows e eventos, conforme, inclusive, comprovam os documentos de fls. 104/117 que demonstram atividade plena da empresa em diversos eventos. Nesse contexto, infere-se que os canhões de luz não se destinam a uso pessoal ou profissional familiar, tendo a importação sido efetuada ao arripido do 2º, do art. 2º, da Portaria SECEX nº 10/2010 c.c. artigos 966/967 e 1.150 do Código Civil c.c artigo 10 da IN/SRF nº 1.005/10. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS POR PESSOA FÍSICA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. DESTINAÇÃO COMERCIAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. SÚMULA Nº 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual: a) apreendidas as mercadorias procedentes do exterior em virtude de aplicação da lei, pois estavam prestes a ser transportadas sem a devida liberação aduaneira, a legislação não permite o retorno da encomenda à origem; b) evidencia-se a destinação comercial das mercadorias, visto que foram importadas por pessoa física, em quantidade suficiente para desvirtuar o consumo próprio; c) não convence o argumento de falha do remetente na indicação do destinatário, não sendo razoável admitir-se que o mesmo erro se prolongasse no tempo. (...) 5. Recurso não provido. (STJ, T1, RESP 200200167675, RESP - RECURSO ESPECIAL - 414403, rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ DATA: 13/05/2002 PG:00173), grifei. Além disso, sendo certo que se a autoridade coatora entendeu, pela quantidade e qualidade de produtos na bagagem, não serem destinados ao uso pessoal ou profissional da impetrante, era ônus desta comprovar o inverso, o que não foi feito, não colacionou aos autos qualquer prova em seu favor. Nesse sentido: ADUANEIRO. PERDIMENTO DE MERCADORIAS. SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. ART. 618, X, DO DECRETO Nº 4.543/2002. 1. Cabível o perdimento de mercadoria estrangeira desacompanhada da documentação comprobatória da importação regular, nos termos do art. 618, X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002. 2. Hipótese em que os elementos constantes nos autos estão a evidenciar a ocorrência de fraude na operação, já que a carga estava sem lacre e a suposta importadora - cujo nome consta na fatura comercial - desconhece a operação. (TRF4, T1, AC 200571010005008, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, D.E. 25/08/2009), grifei. De mais a mais, observo que diferentemente do afirmado pela impetrante, se tivesse optado pelo sistema Importa Fácil do Correios, mesmo que na forma simplificada, teria que ter preenchidos os requisitos acima expostos. Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora. Os atos administrativos que têm por escopo o desembaraço aduaneiro visam à manutenção do controle alfandegário de mercadorias, devendo ser minuciosamente cumpridos e, à conta disso, cabia à parte impetrante o dever de proceder à importação seus bens de forma correta. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Oficie-se a autoridade coatora (INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0010247-11.2011.403.6119 - CONCEPT SOLUCOES DIGITAIS LTDA - EPP(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0010247-11.2011.403.6119 Impetrante: CONCEPT SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA - EPP Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - MORA ADMINISTRATIVA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por CONCEPT SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a imediata apreciação de todos os pedidos de restituição de tributos anexados nos autos. Ao final, pediu a procedência do pedido, com a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança. Alegou a impetrante ter apresentado junto à SRFB, na data de 20/09/10, diversos pedidos de restituição de retenções efetuadas, nos termos da Lei 9711/98, via PER/DECOMP, referentes aos períodos de competência dos anos 2007, 2008 e 2010, sem conclusão até o momento. Inicial com os documentos de fls. 18/111. Às fls. 116/118, decisão que deferiu parcialmente a liminar para que a autoridade coatora analise e julgue os Pedidos Eletrônicos de Restituição -

PER/DCOMP, da impetrante, protocolados em 20/09/10 (fls. 26/65), no prazo de 30 dias. Às fls. 126/128, informações do impetrado, pugnoando pela denegação da segurança. À fl. 130, a União requereu o seu ingresso no feito, deferido à fl. 137 e interpôs agravo retido de fls. 131/136, sem contraminuta (fl. 139). Manifestação da União às fls. 142/144. Parecer do MPF à fl. 152, manifestando-se pela ausência de interesse público apto a justificar sua intervenção no feito. Autos conclusos para sentença (fl. 153). É o relatório. DECIDO. Alegou a impetrante ter apresentado junto à SRFB, diversos pedidos eletrônicos de restituição de retenções efetuadas, nos termos da Lei 9711/98, via PER/DECOMP, referentes aos períodos de competência 2007, 2008 e 2010, sem conclusão até o momento, pedindo a imediata análise de todos os pedidos constantes destes autos. O cerne da discussão cinge-se a verificar se há mora na análise dos pedidos eletrônicos de restituição apresentados à SRFB, anexados nestes autos. Primeiramente, cumpre discorrer acerca dos dispositivos normativos pertinentes à matéria debatida nos autos. O inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, instituiu o princípio da duração razoável do processo. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ...omissis... LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) O artigo 49 da Lei nº 9.784/99, de 01/02/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que a Administração Pública tem o prazo de até 30 dias, prorrogável por igual período para concluir a análise do processo administrativo devidamente instruído: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Já o artigo 24, da Lei nº 11.457/07, publicada no DOU em 19/03/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Dessa forma, para dar cumprimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do procedimento administrativo, a Administração Pública tem o prazo de 360 dias para processar e julgar os processos administrativos, a contar do protocolo dos pedidos, defesas ou recursos administrativos (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). Diversamente, o prazo de até 30 dias, prorrogável por igual período, para concluir o processo administrativo, conferido pelo artigo 49, da Lei nº 9.784/99 se aplica apenas no caso de a instrução já estar concluída. Resumindo: o prazo de 30 dias é o que medeia a conclusão da instrução até a decisão do processo administrativo, devendo ser observado o prazo de 360 dias entre o protocolo (do pedido, defesa ou recurso administrativo) e a decisão. No caso concreto, atente a inobservância, por parte da Administração Pública, do prazo de 360 dias para análise e conclusão dos Pedidos Eletrônicos de Restituição - PER/DCOMP, protocolados em 20/09/10 (fls. 26/65), fugindo à lógica, bom senso e razoabilidade, o alongamento desse prazo. No pertinente aos Pedidos Eletrônicos de Restituição - PER/DCOMP apresentados às fls. 66/67, protocolados em 22/10/10, apesar de não ser possível sua análise quanto à observância do prazo de 30 dias conferidos pelo artigo 49, da Lei nº 9.784/99, em virtude de não se saber se estes se encontram devidamente instruídos, com certeza afiguram-se estes dentro do lapso legal de 360 dias conferidos pelo artigo 24, da Lei nº 11.457/07. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante dos argumentos da partes e das provas produzidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e concedo, em parte, a segurança pleiteada, para que a autoridade coatora analise e julgue os Pedidos Eletrônicos de Restituição - PER/DCOMP, da impetrante, protocolados em 20/09/10 (fls. 26/65), resolvendo o mérito da pretensão com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Confirmando a r. decisão liminar de fl. 262. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes a repartir as custas proporcionalmente, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se a autoridade coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP), para ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.106/09. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. O. C.

0011578-28.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA DAMACENA (SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA E SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP (SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0011578-28.2011.403.6119 Impetrante: MARIA APARECIDA DAMACENA Impetrado: SUPERINTENDENTE DA INFRAERO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - LIMINAR - DESPACHANTE ADUANEIRO - CREDENCIAL PERMANENTE Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA APARECIDA DAMACENA contra ato do SUPERINTENDENTE DA INFRAERO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando medida liminar que lhe permita continuar a exercer a atividade de despachante aduaneiro. Por fim, pediu a confirmação da liminar com emissão de sua credencial aeroportuária. Alega a impetrante que sua credencial de despachante aduaneiro venceu em 30/08/11, tendo requerido outra, provisória. Todavia, vencido

esta, teve injustamente negado seu pedido de emissão de credencial permanente nesta mesma data. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/65. Às fls. 70/72, decisão que indeferiu o pedido de liminar. Informações da autoridade coatora às fls. 101/114, pugnando pela denegação da ordem. Às fls. 192/193, o MPF informou a inexistência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 200). É o relatório. Passo a decidir. Passo a examinar o mérito. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito líquido e certo do impetrante de obter credencial aeroportuária permanente. Consta dos autos que a autoridade coatora indeferiu o pedido do impetrante, de expedição de credencial permanente, sob o fundamento de não atendimento à Instrução de Aviação IAC 107-1006 RES, item 3.7.4 - falta de antecedentes sociais e Norma da INFRAERO NI 12.02/A, item 5.6 - requisitos de segurança (fl. 14). A credencial aeroportuária destina-se a autorizar o acesso às áreas controladas e restritas de segurança do aeroporto, visando ao controle da segurança da aviação civil. Para tanto, mister a apresentação de certidões, aptas a comprovar o preenchimento do requisito idoneidade estabelecido na Instrução de Aviação Civil IAC 107-1006 RES e na NII 12.02/A (SEA): 3.7.4. São documentos obrigatórios para o credenciamento e emissão de credenciais de empregados do aeroporto, de empresas aéreas, de outros operadores e de concessionários: a) para brasileiros: ... omissis... - antecedentes sociais levantados na localidade de domicílio do credenciado, certidão negativa junto aos órgãos de justiça que comprovem a idoneidade do solicitante (IAC 107-1006 RES) grifei. III - DAS DEFINIÇÕES (BB) Verificação de Antecedentes - verificação da identidade e experiência prévia de um indivíduo, incluindo no seu histórico sua certidão negativa junto à Justiça Federal e Estadual, visando a comprovar sua idoneidade para ingressar, sem acompanhante, em Áreas Restritas de Segurança (ARS) do Aeroporto NII 12.02/A (SEA) grifei. Conforme se verifica da consulta processual de fls. 16/18, consta, nos autos da ação penal nº 0010251-82.2010.403.6119, que a impetrante foi denunciada como incurso nas penas previstas nos artigos 334, 3º, por 24 vezes (contrabando ou descaminho); 334, 3º c.c. 14, II, por 3 vezes (contrabando ou descaminho); 333, pu, por 49 vezes (corrupção ativa); e 288, pu (quadrilha ou bando), todos do Código Penal. É certo que referido processo se encontra em trâmite, não tendo sido proferida sentença, não gerando, à impetrante, antecedentes criminais. Todavia, é apta a gerar ausência de bons antecedentes sociais, consubstanciada na inidoneidade para o exercício da função de despachante aduaneiro, por se tratarem de crimes contra a Administração Pública, eis que incompatíveis com a prestação do serviço almejado. A impetrante pretende obter sua credencial junto à Infraero, empresa pública federal, órgão integrante da Administração Pública, em tese, vítima de sua conduta delitiva. De mais a mais, a expedição de credencial aeroportuária é atividade discricionária da Administração Pública, que analisará os pedidos solicitados sob o crivo de sua compatibilidade com o serviço prestado, conveniência administrativa e oportunidade, podendo indeferir os pedidos acaso não preenchidos tais requisitos, cabendo ao Judiciário tão-somente analisar se em sua decisão houve submissão à lei, o que foi observado pela autoridade coatora, conforme constam da Norma da INFRAERO NI 12.02/A (SEA) e da Instrução de Trabalho ITGR nº 1201: 5.6 A AAL não poderá emitir credenciais para pessoas que não satisfaçam os requisitos de segurança, previstos na legislação vigente, para acesso às áreas restritas de segurança e demais áreas controladas Norma da INFRAERO NI 12.02/A (SEA), grifei. 5.2.3.1- Quando houver inconveniência administrativa ou incompatibilidade de serviços a serem executados com a área pretendida, o credenciamento deverá ser negado pela Infraero, sendo levado ao conhecimento do solicitante Instrução de Trabalho ITGR nº 1201, grifei. Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato praticado pela autoridade coatora, tendo em vista que o indeferimento da credencial aeroportuária é decisão discricionária da Administração Pública, foi devidamente fundamentada na falta de antecedentes sociais, consubstanciada na inidoneidade do impetrante, pelo fato de responder a crime incompatível com o exercício da função por ele pleiteada e mais, cuja decisão denegatória encontra-se fundamentada em normas administrativas, Instrução de Aviação Civil IAC 107-1006 RES, Norma da INFRAERO NI 12.02/A (SEA) e Instrução de Trabalho ITGR nº 1201. Assim, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, a denegação da segurança é medida de rigor. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante dos argumentos da partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para denegar a segurança pleiteada, resolvendo o mérito da pretensão, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09; custas pela impetrante - na forma da lei. Oficie-se à autoridade coatora (Superintendente da Infraero no Aeroporto Internacional de Guarulho/SP), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício ou carta precatória. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012445-21.2011.403.6119 - ANGELA MARIA OLIVEIRA VICENTE (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0012445-21.2011.4.03.6119 Impetrante: ANGELA MARIA OLIVEIRA VICENTE Impetrados: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MORA ADMINISTRATIVA - FALTA DE INTERESSE E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO.

Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em caráter inaudita altera parte, impetrado por ANGELA MARIA OLIVEIRA VICENTE contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, objetivando a imediata análise do pedido de revisão do benefício previdenciário pensão por morte NB 37/306.000.406/2011, requerido em 17/01/2011. Inicial com os documentos de fls. 11/20. Às fls. 23/24, decisão que indeferiu a liminar e concedeu gratuidade processual à impetrante. Às fls. 32/58, informações da impetrada, informando que o pedido de revisão do benefício pensão por morte NB 21/300.352.018-2 foi julgado improcedente (fls. 57/58) e que o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/047.454.405-0 foi protocolizado e encaminhado à Agência da Previdência Social Ermelino Matarazzo (fl. 34). O MPF opinou pela extinção do feito (fl. 60). Autos conclusos para sentença (fl. 61). É o relatório. DECIDO. NB 21/300.352.018-2: São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, este processo é desnecessário, uma vez que, embora posteriormente ao ajuizamento do presente mandamus, o impetrado analisou o pedido de revisão do benefício pensão por morte NB 21/300.352.018-2 da impetrante, indeferido (fls. 57/58), restando, assim, ausente o interesse de agir da parte impetrante, impondo-se a extinção do feito. NB 42/047.454.405-0: Consta dos autos que o pedido de revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/047.454.405-0 foi protocolado e encaminhado à Agência da Previdência Social Ermelino Matarazzo, tudo em data anterior à propositura desta ação que se deu em 28/11/2011 (fls. 20 e 34). A hipótese tratada nos autos é de carência de ação em virtude da ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da relação processual. Tratando-se o pedido deste mandamus de pedido de revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/047.454.405-0 protocolado e encaminhado à Agência da Previdência Social Ermelino Matarazzo, que tem sede em São Paulo, conforme ofício de fl. 34, o pedido em comento deverá ser pleiteado em face da autoridade administrativa competente para a prática do ato administrativo almejado, impondo-se a extinção do feito. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, por falta de interesse de agir (NB 21/300.352.018-2) e ilegitimidade passiva de parte (NB 42/047.454.405-0). Descabem honorários advocatícios (art. 14, 2º da Lei nº 12.016/09). Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Intime-se a autoridade coatora (Gerente do INSS em Guarulhos/SP), servindo-se a presente sentença de ofício. Vista ao MPF. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003132-02.2012.403.6119 - LUGUEZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS TECNIC(SP288984 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA DOS ANJOS E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Fl. 842: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3650

INQUERITO POLICIAL

0001544-57.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALAN JOHN FERNANDES(SP300417 - LUCIMARA DE MENEZES FREITAS E MG120376 - JURCILENE ALVES DE MEDEIROS) X TOMAS KANG(SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP297594 - BENJAMIM KIM)
AUTOS Nº 0001544-57.2012.403.6119 IPL Nº 21-0056/2012-4 - DPF/AIN/SPJP X ALAN JOHN FERNANDES e TOMAS KANG AUDIÊNCIA DIA 10 DE JULHO DE 2012, ÀS 14 HORAS APRESENTAÇÃO DO RÊU ÀS 13H30MIN, CONFORME ITEM 6 DA DECISÃO 01. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados:- ALAN JOHN FERNANDES, brasileiro, solteiro, estudante, filho de Mario Fernandes e Maristela Marlene dos Santos, nascido aos 28 de abril de 1988, na cidade de Uberlândia/MG, portador do documento de identidade nº 14977342/MG e do passaporte CX 528973, atualmente preso e recolhido no CDP - III, de Pinheiros, em São Paulo/SP, matrícula 740.643.- TOMÁS KANG, brasileiro, solteiro, estudante, filho de Ik Hee Kang e Young Im Kang Choi, nascido aos 19 de novembro de 1983, na cidade de São Paulo/SP, portador do documento de identidade nº 33.297.818-7-SSP/SP, atualmente preso e recolhido na

Penitenciária José Parada Neto, em Guarulhos/SP, matrícula 741.370-1.2. RELATÓRIO Ministério Público ofereceu denúncia em face de ALAN JOHN FERNANDES e TOMÁS KANG, presos em flagrante delito no dia 06 de março de 2012, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, c/c art. 29 do Código Penal, art. 35 c/c art. 40, I, também da Lei 11.343/06, requerendo a instauração do devido processo legal. Os denunciados constituíram defensores nos autos (fls. 114 e 120) e apresentaram defesas preliminares às fls. 127/141 e 197/208. O acusado ALAN JOHN requer a rejeição da denúncia por ausência de provas em relação à organização criminosa e o acusado TOMÁS pela ausência de justa causa.3. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.3.1. PASSO AO JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Para o recebimento da denúncia, cumpre verificar se ela contém todos os elementos essenciais à adequada configuração típica do delito e se atende, integralmente, às exigências de ordem formal impostas pelo art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo aos acusados a exata compreensão dos fatos expostos na peça acusatória, sem qualquer comprometimento ou limitação ao pleno exercício do direito de defesa. Com efeito, estabelece o art. 395 do CPP que a denúncia será rejeitada apenas quando (i) for manifestamente inepta, (ii) quando faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou (iii) quando faltar justa causa para o exercício da ação penal. Na hipótese em exame, não há falar-se em inépcia da peça acusatória, uma vez que ela expõe, adequadamente, o fato criminoso, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, atendendo plenamente aos requisitos do art. 41 da lei processual penal. De outra parte, estão presentes também os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal. A ação penal veicula pretensão condenatória, tendo sido proposta perante o órgão jurisdicional competente (cfr. Constituição Federal, art. 109, inciso IV, combinado com o art. 70 do Código de Processo Penal), não havendo que se falar em litispendência ou coisa julgada na espécie. No que tange às condições para o exercício da ação penal, não se questiona a legitimidade das partes (a do órgão acusador conferida pela Constituição Federal, art. 129, inciso I, e pela Lei Complementar 75/93, art. 6º, inciso V, e art. 38; a dos acusados confundindo-se com o mérito da ação penal, no que toca à autoria) nem a absoluta necessidade da intervenção judicial (ante o monopólio da punição estatal) e a adequação da via processual eleita (ação penal pública incondicionada), havendo previsão para o pedido condenatório no preceito secundário do tipo penal incriminador invocado na denúncia. Por fim, está presente a justa causa para a ação penal, havendo suporte probatório mínimo que comprova a materialidade de fato que, em tese, caracteriza infração penal (cfr. oitiva das testemunhas; interrogatórios dos denunciados; auto de apreensão; laudo preliminar de constatação e toxicológico definitivo) e oferece indícios suficientes de autoria (proporcionados pela presunção decorrente da prisão em flagrante). Presente este cenário, não se configurando nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face dos acusados ALAN JOHN FERNANDES e TOMÁS KANG pela suposta prática dos delitos capitulados nos artigos 33 e 35 c/c 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, c/c art. 29 do Código Penal.3.2. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESIGNO o dia 10 de julho de 2012, às 14 horas, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, que será realizada neste Juízo. Será proferido ao início da audiência o juízo acerca de eventual absolvição sumária dos acusados, nos termos do artigo 397 do CPP. Rejeitada a absolvição sumária e iniciada a audiência, alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.4. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.4.1 Cite-se o acusado ALAN JOHN FERNANDES qualificado no preâmbulo desta decisão, para que apresente ou ratifique a defesa preliminar apresentada, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, bem como intime para que compareça a este Juízo, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento.4.2 Proceda a oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo acusado TOMÁS KANG, conforme qualificação abaixo, no prazo de 30 (dias) por se tratar de processo com réus presos:- EDUARDO WOO JIN KIM, residente e domiciliado na Rua Dr. Gabriel dos Santos, nº253, apto. 52, São Paulo/SP;- HOBIN KIM, residente e domiciliado na Rua Espírito Santo, nº268, São Paulo/SP.5. AOS DIRETORES DOS PRESÍDIOS. Requisito os acusados qualificados no preâmbulo desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 10/07/2012, às 13h30min, informando que as escoltas serão realizadas pela Polícia Federal.6. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL. Providencie a escolta dos acusados qualificados no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 10/07/2012, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, especificamente as entrevistas pessoais, informando que os respectivos presídios já foram comunicados.7. À CENTRAL DE MANDADOS.7.1 Cite-se o acusado TOMÁS KANG qualificado no preâmbulo desta decisão, para que apresente ou ratifique a defesa preliminar apresentada, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, bem como intime para que compareça a este Juízo, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento.7.2 Intimem-se as testemunhas abaixo qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de

audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem da audiência designada, como testemunhas arroladas pela acusação:-ALEX DE MAGALHÃES NOGUEIRA, Auditor da Receita Federal, documento de identidade n. 23463537X SSP/SP, CPF nº 144.116.688-23, lotado e em exercício na Receita Federal Do Brasil No Aeroporto Internacional de São Paulo, Em Guarulhos/SP;- ADRIANA PEREIRA DIAS FRANCO, agente de Proteção da MP Express, RG nº 333205832 SSP/SP e CPF nº 220.828.718-51, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP.7.2 Comunique-se ao Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil no aeroporto internacional de São Paulo, em Guarulhos, que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que será ouvido o Auditor da Receita Federal ALEX DE MAGALHÃES NOGUEIRA.8. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA/MGProceda a oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo acusado ALAN JOHN FERNANDES, conforme qualificação abaixo, no prazo de 30 (dias) por se tratar de processo com réus presos:- GABRIEL FELIPE DE OLIVEIRA, CPF nº 091.559.776-42, residente e domiciliado na Av. Cesário Alvim, nº 2586, CEP: 38900-694, Uberlândia/MG;- RODRIGO CARNEVALE VIEIRA, RG nº 14375247, CPF nº 080.410.886-83, residente e domiciliado na Rua Antônio Rezende Chaves, nº284, apto. 202, CEP: 38408-236, Uberlândia/MG.9. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.10. Ciência ao MPF. 11. Intimem-se as defesas dos acusados para que compareçam a este Juízo no dia 10/07/2012, às 13h30min, para a realização da entrevista pessoal com os acusados.12. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0006612-22.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LEYLA STANLEY KIMAMBO X JUSTINA PINIEL MDENDU(SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN)

1. Recebo o recurso de apelação da ré Leyla interposto pela DPU, conforme petição de fls. 412/436, bem como manifestação da ré à fl. 437.2. Recebo o recurso de apelação da ré Justina interposto à fl. 398, bem como manifestação da ré à fl. 437.3. Tendo em vista a renúncia da Defesa de Justina, conforme certidão de fl. 437, e desejo da ré em ser assistida pela Defensoria Pública da União, abra-se vista à DPU para apresentação das Razões de Apelação quanto à ré Justina.4. Após, abra-se vista ao MPF para apresentação das contrarrazões recursais. 5. Em seguida, estando tudo em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas saudações e cautelas necessárias.6. Arbitro os honorários do intérprete que atuou no ato de cientificação certificado à fl. 437, no triplo do valor vigente. Expeça-se requisição de pagamento de honorários e comunicação à Corregedoria, SERVINDO ESTA DE OFÍCIO.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005007-51.2005.403.6119 (2005.61.19.005007-9) - ESTACAO SUL COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO E SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X INSS/FAZENDA(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Despacho de fl. 174:INDEFIRO o pedido de levantamento dos depósitos formulado pela autora tendo em vista os termos do presente julgado. Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 139/144 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int. Após, oficie-se ao PAB-CEF para transformação dos depósitos efetuados nos autos em pagamento definitivo em favor da União Federal.

0009567-65.2007.403.6119 (2007.61.19.009567-9) - VALMIR OLIVEIRA ALVES X VALERIA OLIVEIRA ALVES X ROSEMEIRE OLIVEIRA ALVES(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a inércia do Sr. Perito em dar cumprimento à determinação judicial de fl. 199, reiterada à fl. 208, destituo o Dr. Sergio Quilici Belczak do encargo de perito judicial. Em termos de prosseguimento, nomeio em substituição o Dr. Eduardo Passarella Pinto, CRM-SP 70.066 como perito judicial para auxiliar o Juízo no presente feito. Comunique-se o Sr. Perito, via correio, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo de fls. 199, dos quesitos formulados pelo INSS de fls. 201/202, de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos e desta decisão. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cumpra-se e int.

0009489-37.2008.403.6119 (2008.61.19.009489-8) - RAI RODRIGUES DOS SANTOS X ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA EUNICIA DE CARVALHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Procedimento Ordinário Autores: Raí Rodrigues dos Santos e Robson Rodrigues dos Santos (incapaz) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada originariamente por João Rodrigues dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, acrescidos de abono anual, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença, em 09/04/2008, além de condenação ao pagamento de danos morais. Requereu a condenação da autarquia ré ao pagamento de todas as despesas processuais, de honorários advocatícios e demais cominações legais. Em síntese, relatou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/36). O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 40/41. O INSS foi devidamente citado às fls. 47/48. Contestação às fls. 50/82, pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada continuidade da incapacidade laborativa.

Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial. Foi deferida a realização de perícia médica à fl. 99. Certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador relatando informação de que o autor teria falecido (fls. 70/71), informação esta confirmada às fls. 77/96, ocasião em que foi requerida a habilitação dos herdeiros. A habilitação dos herdeiros Raí Rodrigues dos Santos e Robson Rodrigues dos Santos foi deferida à fl. 127, ocasião em que foi determinada a realização de perícia indireta. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 138/143 verso. À fl. 145/1462, o autor manifestou-se acerca do laudo. À fl. 147, o INSS requereu a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 155/155 verso). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (03/04/2012, fl. 162). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de

nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, conforme o laudo pericial indireto realizado com base na documentação constante dos autos, ante o falecimento do segurado no curso do feito, o Sr. João Rodrigues dos Santos era portador de: Incapacidade total e permanente desde o dia 27/09/2006. A data de início da incapacidade, segundo a documentação médica apresentada, é 27.09.2006, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. A incapacidade laboral do periciando se justifica pelo quadro descrito no relatório médico datado de 27.09.2006, este reproduzido no corpo do laudo, descreve: quadro demencial decorrente de alcoolismo crônico, distúrbios de sensopercepção, delírio alotípico, fabulação e déficit de memória (fl. 141, resposta ao quesito 8). Além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência. Ambos restaram como ponto pacífico na contestação da autarquia. A perícia judicial fixou a data de início da incapacidade em 27/06/2006, ocasião em que o segurado falecido estava em gozo de auxílio-doença (fl. 86). Observo, porém, que o pedido contido na exordial refere-se à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença, em de 09/04/2008 (fls. 25/26), razão pela qual cabível o pagamento aos autores habilitados dos valores correspondentes ao benefício de aposentadoria por invalidez que faria jus o segurado João Rodrigues dos Santos em vida, no período entre 09/04/2008 e a data anterior ao óbito, 01/03/2009 (fl. 82), descontados os valores recebidos no âmbito administrativo. No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral. O dano moral é a ofensa ou abalo que atinge a honra ou a imagem do ofendido, com repercussão perante a sociedade, mas, não enseja dano moral, a consideração de qualquer abalo ou dissabor, conforme preleciona Sergio Cavalieri em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, editora Malheiros, pág. 105: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são conseqüência, e não causa. Verifico que a parte autora não trouxe aos autos qualquer comprovação de que o

segurado falecido tenha sofrido dano moral decorrente de transtornos que tenha vindo a se expor. Para restar configurados os danos morais, necessários a demonstração de sua efetiva ocorrência, o que definitivamente não foi feito pela parte autora nesta demanda. Meros dissabores da vida cotidiana não caracterizam dano moral, posto que não são oriundos de conduta ilícita e injusta. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL. ART. 557, CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DEFEITO DE VEÍCULO. 15 VISITAS À CONCESSIONÁRIA.- É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em descompasso com a jurisprudência do STJ.- Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Inda mais, os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. (Origem: Superior Tribunal de Justiça - 3ª Turma - Agravo Regimental 775948/RJ - Data da decisão: 12.02.08 - Data da Publicação: 03.03.08 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros), grifamos. Tutela antecipatória Incabível a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a transmutação do objeto da lide, que ora versa apenas pagamento de valores atrasados e não a concessão de benefício previdenciário. Ademais, há notícia de recebimento pelos autores do benefício de pensão por morte (fls. 157/161 verso), o que afasta o requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a garantia da sua subsistência. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, condenando a autarquia ré ao pagamento dos valores correspondentes ao benefício de aposentadoria por invalidez que faria jus o segurado João Rodrigues dos Santos em vida, no período entre 09/04/2008 e a data anterior ao óbito, 01/03/2009 (fl. 82), devidamente corrigidos. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, entre a citação e a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, aplica-se 1% ao mês, em razão de se tratar de verba alimentar. Após a edição da lei, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento da condenação deverá o INSS compensar os valores eventualmente pagos ao segurado falecido administrativamente em vida. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 27 de abril de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003979-09.2009.403.6119 (2009.61.19.003979-0) - ZILDA DE SIQUEIRA PONTES (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

A fim de realizar a prova médico-pericial determinada às fls. 268/271, nomeio a DRA. TELMA RIBEIRO SALLES, CRM/SP 62.103, perita judicial, para atuar no presente feito. Designo o dia 15/06/2012, às 11h20min, para o exame médico, a ser realizado na sala 02 de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se a Sra. Perita, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo de fls. 268/271, da presente decisão, dos eventuais quesitos formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao representante da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Providencie a Secretaria o pedido de pagamento de honorários periciais, conforme determinação de fls. 246 ao perito ortopedista. Cumpra-se.

0006952-34.2009.403.6119 (2009.61.19.006952-5) - JOSE AIRTON DE SOUSA MELO (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante da oposição tempestiva de embargos pelo executado determino a suspensão da presente execução. Int.

0008035-85.2009.403.6119 (2009.61.19.008035-1) - ANA MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP268234 - FABIANA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO BRADESCO S/A(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)

Autor: Ana Maria da Conceição SouzaRés: Caixa Econômica Federal - CEF e Banco Bradesco S/AS E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, originalmente ajuizada perante a Justiça Estadual, objetivando a liberação do FGTS sob sua titularidade, em conta originalmente mantida perante o Banco BNC - Banco de Crédito Nacional S/A, incorporado pelo Banco Bradesco S/A, que as rés estariam se recusando a disponibilizar sob a alegação de sua inexistência, embora tenha a autora extrato comprobatório da conta, emitido muitos anos atrás. Pugna, ainda, pela devolução dos valores pagos ao Banco Bradesco para emissão de extrato, pois seria exigência abusiva.Declinada a competência à Justiça Federal, fls. 37/38.Deferido o benefício da justiça gratuita, fl. 50.Emenda à inicial para inclusão da CEF no pólo passivo da lide, fls. 54/54.Contestação da CEF, fls. 66/74, sustentando sua ilegitimidade passiva, impossibilidade do saque mediante procuração e ausência de comprovação das hipóteses legais de saque.Réplica às fls. 79/82.Afastada a ilegitimidade passiva da CEF e afirmado o litisconsórcio necessário com o Banco Bradesco S/A, fls. 96/97.Contesta o Banco Bradesco às fls. 113/134, sustentando sua ilegitimidade passiva e denúncia da lide à CEF e correta atualização da conta.Réplica às fls. 138/141.Esclarecimentos da autora acerca das hipóteses de saque em que estaria enquadrada, fl. 150.A CEF apresenta extrato bancário de conta fundiária da autora, fls. 151/152.Indeferida a produção de prova oral requerida pela autora, fl. 163.Cálculos da contadoria às fls. 167/177.Impugnação da autora acerca da divergência entre o número da conta apresentada pela CEF e aquela objeto da lide, fls. 183/184.Manifestação da CEF apresentando extrato da conta indicada na inicial, fls. 186/190.Mesmos documentos trazidos pelo Bradesco às fls. 196/198.Manifestação da autora sustentando preclusão para a juntada dos documentos, que estes são ilegíveis e não correspondem à verdade dos fatos, fls. 201/202.Cálculos da contadoria tendo por base os novos documentos, fls. 205/215.Manifestação da autora, fl. 218, e das rés, fls. 219/225.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Preliminares As preliminares relativas à legitimidade passiva das partes já foram refutadas às fls. 96/97. Com efeito, embora, em regra, as lides relativas à movimentação de contas vinculadas ao FGTS tenham a CEF como legitimada passiva exclusiva, por conta da centralização da gestão do fundo por força da Lei n. 8.096/90, o que firma sua competência para esta lide de forma inequívoca, sendo seu objeto precisamente o saque de conta vinculada do FGTS, peculiaridades do caso em tela justificam a sujeição passiva do Banco Bradesco. É que os extratos apresentados aos autos, relativos a depósitos anteriores a 1988, fls. 12/24, são todos vinculados ao Banco de Crédito Nacional S/A, incorporado pelo Bradesco, que antes do ajuizamento da ação não comprovou sua transferência à Caixa Econômica Federal, que, por seu turno, também negava a existência da conta. Assim, sua legitimidade passiva se verifica na medida em que, se fosse comprovado o extravio dos recursos sob sua guarda, caberia a ela a restituição. Já a alegada denúncia da lide à CEF é impertinente, pois o Bradesco sequer justifica com que fundamento se daria a responsabilidade regressiva. Com efeito, não há tal obrigação na lei ou em contrato e na inicial há prova de que os valores estavam em suas mãos, sem notícia de transferência à CEF, pelo que direito de regresso, se houvesse, poderia ser cogitado à CEF, jamais ao Bradesco.Ademais, a prova de tal responsabilidade demandaria ampliação objetiva da lide, em prejuízo da autora, sendo, portanto, incabível a denúncia pretendida, por falta dos pressupostos do art. 70 do CPC, não havendo que se falar responsabilidade regressiva de plano, sem previsão nesse sentido na lei ou no contrato. Eventual indenização deve ser discutida em ação autônoma, sem tumultuar ou atrasar o andamento do feito.Acerca do pleito de repetição do valor pago pela autora a título de tarifa para emissão de extratos pelo Banco Bradesco, trata-se de pedido formulado unicamente em face de tal instituição, nada tendo a ver com a CEF, e não materialmente conexo ao de levantamento dos saldos em conta de FGTS, sem qualquer vínculo de prejudicialidade ou instrumentalidade com este, pelo que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para seu exame.Dessa forma, é incabível a conexão por razão puramente subjetiva, se os objetos não estão submetidos à mesma competência jurisdicional absoluta, como se extrai do art. 292, 1º, II, do CPC:Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1o São requisitos de admissibilidade da cumulação:(...)II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;Assim, este pedido deve ser extinto sem resolução do mérito por carência de pressuposto processual, a competência jurisdicional própria. Quanto aos documentos apresentados tardiamente pela CEF e pelo Bradesco, devem ser admitidos aos autos, pois elementos de prova fundamentais à solução da lide e devidamente submetidos a contraditório. Mesmo fora dos casos previstos expressamente em lei, se o juiz observar que a juntada posterior não causa tumulto algum no processo, tampouco foi pleiteada temerariamente pela parte, poderá admiti-la. De qualquer modo, em todos os casos apresentados, deverá necessariamente intimar a parte contrária a falar sobre o assunto, no prazo de cinco dias (art. 398, CPC) (Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2, Podium, 2007, p. 137). Com efeito, em atenção ao princípio constitucional do devido processo legal substantivo, que recomenda a busca da verdade real mesmo no processo civil, salvo em casos de má-fé e impertinência, a prova documental deve ser sempre admitida até a sentença, desde que submetida ao contraditório. Não fosse isso, no caso em tela tais documentos elucidam a carência de interesse processual, matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício e a qualquer tempo, como adiante exposto. Acerca do pedido principal desta lide e que justifica a

competência da Justiça Federal, o levantamento dos valores em conta de FGTS n. 001/0940/0000715.6-1, empregadora Kelmann & Cia. Ltda., com opção em 01/07/81, constato a carência de interesse processual por desnecessidade, dado que os valores que se pretende levantar já o foram, ainda antes do ajuizamento da ação. Os documentos de fls. 188/190 e 196/198 comprovam que a autora, mediante assinatura própria, sacou todo o saldo de tal conta em 14/04/88. A inexistência de saldo remanescente em cotejo com os documentos acostados à inicial e os ora referidos foi atestada pela contadoria judicial, fls. 205/215, caso seja considerado o saque informado nos documentos de fls. 189/190 e 197, não há saldo remanescente referente aos depósitos de FGTS de fls. 12/24. Em face de tais documentos a autora manifesta mero inconformismo genérico, aduzindo que estes não correspondem à verdade, mas não aventa em que ponto seriam falsos, nem mesmo impugna sua assinatura neles aposta. O que se extrai dos autos é que a autora levantou os valores em tela prontamente, poucos meses após a rescisão de seu contrato de trabalho, de 15/01/88, mas ou omitiu tal fato ou, quase vinte anos depois, dele se esqueceu, hipótese esta a mais provável, não se podendo presumir sua má-fé. Dispositivo Ante o exposto, quanto ao pedido de repetição do valor pago a título de tarifa para emissão de extratos bancários em face do Banco Bradesco, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 297, IV, do CPC, dada a incompetência da Justiça Federal e a impossibilidade de sua cumulação com o pedido principal. Quanto ao pedido de levantamento dos valores em conta de FGTS conforme extratos de fls. 12/24, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por carência de interesse processual, dada sua desnecessidade, art. 267, VI, do CPC. Custas pelo Banco Bradesco, art. 267, 3º, do CPC, visto que detinha o documento comprobatória da carência da ação desde o princípio, mas só o apresentou aos autos ao fim da instrução. Honorários pela autora, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 27 de abril de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007571-27.2010.403.6119 - LUCIANA SANTOS LIMA DE MELO (SP273053 - ALEXANDRE ALMENDROS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe : Ação de Rito Ordinário Autora : Luciana Santos Lima de Melo Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Luciana Santos Lima de Melo em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação indevida. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 22/53. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 57. Às fls. 60/60 verso, decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 62 e apresentou sua contestação às fls. 63/67, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu que a ação seja julgada improcedente, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios no patamar de 6% ao ano, de forma não capitalizada, a contar da citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. A autora interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0032366-24.2010.4.03.0000/SP), que deu provimento ao recurso, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls. 83/86). Réplica às fls. 89/100. Decisão de fl. 145 deferiu o pedido de prova pericial formulado. Laudo médico pericial na especialidade psiquiatria juntado às fls. 166/173, com esclarecimentos às fls. 225/228 e 249/252. A autora impugnou o laudo médico às fls. 177/191 e 232/248, ocasião em que requereu a realização de nova perícia, o que restou indeferido à fl. 253. O INSS pugnou pela improcedência do pedido às fls. 176, 231 e 261. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, em 11/04/2012 (fl. 264). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou

em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial constatou inexistir incapacidade atual, mas afirmou que a autora apresentou incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral no período compreendido entre 19/05/2009 e 20/07/2010, nos seguintes termos: Consta na página 31 dos autos resumo de alta hospitalar devido a quadro depressivo datado em maio de 2009 (...) Consta na página 45 dos autos relatório médico datado em julho de 2010 com o diagnóstico de transtorno de personalidade emocionalmente instável e transtorno obsessivo compulsivo (...) Em 2009 e 2010 a pericianda apresentou sintomas depressivos graves (secundários aos transtornos de ansiedade de base, o que gerou nesse período incapacidade para o trabalho) (fls. 171 e 172). Assim, apesar da conclusão da Senhora Perita apontar a capacidade atual, é certo que no período assinalado, a autora esteve incapacitada total e temporariamente. Considerando a concessão posterior à DII e o pedido de restabelecimento do benefício, que limita a fixação da DIB da última cessação indevida do benefício previdenciário indicado no resumo de benefício emitido pelo INSS à fl. 71, faz a autora jus ao pagamento do benefício de auxílio-doença entre a DCB, em 01/06/2010 (fl. 71), e a data da cessação da incapacidade fixada no laudo médico pericial, em 20/07/2010 (fls. 45 e 172), descontados os valores recebidos por força da concessão da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 82/86 e 142/144). Todavia, além da incapacidade transitória, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Quanto à qualidade de segurado e o requisito de carência restaram incontroversos, ante a sua não impugnação por ocasião da contestação. Tutela Antecipada Incabível a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, conforme já asseverado à fl. 254, especialmente pela inexistência de incapacidade laboral atual. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar o

INSS ao pagamento dos valores referentes ao benefício de auxílio-doença compreendidos entre a DCB, em 01/06/2010 (fl. 71), e a data da cessação da incapacidade fixada no laudo médico pericial, em 20/07/2010 (fls. 45 e 172), descontados os valores recebidos força da concessão da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 82/86 e 142/144), valores estes a serem devidamente atualizados até o pagamento. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 27 de abril de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0011416-67.2010.403.6119 - ANDERSON SANTOS COSTA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe : Ação de Rito Ordinário Autor : Anderson Santos Costa Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANDERSON SANTOS COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, e sendo comprovada sua inaptidão laborativa na perícia médica judicial, seja feita sua conversão em auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de todas as custas processuais e honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 28/56. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 60. O INSS deu-se por citado à fl. 61, apresentou sua contestação às fls. 62/63 verso, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir quanto ao pedido de auxílio-doença. No mérito, pugnou pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa total e permanente e, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial. Foi deferida a realização de perícia médica nos termos da decisão de fls. 74/75. O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 92/113, complementado às fls. 115/116. Manifestou-se o INSS sobre o laudo médico pericial às fls. 115 e 120, por sua vez o autor manifestou-se às fls. 116 e 119. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, em 11/04/2012 (fl. 121). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, o autor formulou pedidos alternativos, entre os quais o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de auxílio-acidente. Todavia, à fl. 66, o INSS noticiou que o benefício previdenciário de auxílio-doença está sendo pago regularmente ao autor, o que se confirma em consulta ao CNIS, conforme cópia anexa. Por tal razão, o aludido pedido perdeu seu objeto. O autor também é carecedor da ação quanto ao pedido de benefício de auxílio-acidente, pois considera-se este um minus em relação ao benefício de auxílio-doença, benefício este que o autor já está recebendo. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação quanto aos pedidos de restabelecimento do auxílio-doença e concessão de auxílio-acidente. Passo à análise do mérito no que tange ao benefício de aposentadoria por invalidez. Mérito A aposentadoria por invalidez constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A

concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial constatou que o autor sofre de seqüela traumática com limitação da articulação do tornozelo esquerdo (artrodese), situação a qual o pé esquerdo apresenta em equino varo, derivado de acidente com motocicleta, ocasionando uma incapacidade parcial e permanente para a atividade habitualmente exercida (no caso, empacotador em supermercado). O Sr. Perito caracterizou a incapacidade do autor da seguinte forma: Pelo exame físico/pericial que foi realizado no periciando, o mesmo se encontra incapaz para determinadas atividades laborativa (sic), devido a seqüela traumática que apresenta no membro inferior esquerdo. Contudo, o mesmo ainda jovem, 24 anos, com escolaridade até 8ª série, reúne condições para ser requalificado em postos de trabalhos diversos que poupe a caminhada ou permanecer de pé. Todavia, deve ser ressaltado, que a deformidade que apresenta no pé esquerdo se o mesmo fizer uso de calçado ortopédico adequando a deformidade ao calçado, haverá melhora na qualidade da caminhada (fl. 103).Assim, decorre das condições pessoais do autor e de sua patologia (idade de 24 anos, escolaridade até 8ª série, possibilidade de tratamento a minimizar as seqüelas ortopédicas) a descaracterização da incapacidade total e permanente, requisito essencial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, a parte autora não implementou os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, razão pela qual se impõe a sua improcedência.Observo, contudo, que ante a constatação da incapacidade permanente apurada, deve o INSS manter o benefício de auxílio-doença com inclusão do autor no programa de reabilitação, ao qual está perfeitamente amoldado, ante suas já mencionadas características pessoais (idade e escolaridade). DispositivoPor todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto aos pedidos de restabelecimento de auxílio-doença e auxílio-acidente.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, apenas para determinar ao INSS que mantenha o benefício de auxílio-doença até a cessação da incapacidade, com inclusão do autor no programa de reabilitação.Sem condenação ante a sucumbência recíproca.Custas, na forma da lei.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 27 de abril de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000162-63.2011.403.6119 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0003992-37.2011.403.6119 - FRANCISCA GUSMAO NETA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Francisca Gusmão NetaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, rejeitada pela ré em razão do não

cumprimento da carência exigida, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais sofridos. Sustenta a autora que há prova material do cumprimento da carência nas suas CTPS e no CNIS, fundamentando o INSS o indeferimento da concessão do benefício pelo não cômputo do período de gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença (de 28/10/2002 a 11/19/2008) no período de carência, o que se mostra ilegal. Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito foram deferidos à fl. 56. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 59/60. O INSS deu-se por citado à fl. 63. Às fls. 64/68 a autarquia ré apresenta contestação, alegando a não comprovação do cumprimento da carência mínima exigida. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 71), nada requereu o INSS (fl. 72). A autora ficou-se inerte (fl. 72 verso). Juntada de cópia do processo administrativo às fls. 82/93 e 98/121. A autora apresentou manifestação às fls. 132/133 reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei federal nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 60 anos; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva. Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. 2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada (REsp 418.373/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 1º/7/02). 3. Recurso especial provido. (REsp 800.860/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência. Quanto ao primeiro, é certo que a autora já o atende, posto que completou 60 anos de idade em 02/09/2008 (fl. 24). De outro lado, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei federal nº 8.213/1991, verificando-se o número de contribuições mínimas devidos na data em que cumprido o requisito idade. Note-se que, considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência. Nesse sentido, o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - 7. ed - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafe, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481). In verbis: Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de

ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2008, é certo que deve haver a comprovação de, pelo menos, 162 meses de contribuição pertinentes à carência. Observo, nessa senda, que todos os períodos constantes das CTPSs, como apurado nos documentos anexos à inicial, fls. 25/30, guias da Previdência Social de fls. 35/41, 42/45 e 50, além do CNIS de fl. 69, devem ser considerados na contagem da carência, eis que os vínculos laborais encontram-se em ordem cronológica e legíveis. Quanto ao período em que a parte autora gozou benefício previdenciário de auxílio-doença NB 127.602.236-8, no período de 28/10/2002 a 11/09/2008 (fl. 85), reputo incabível o cômputo para contagem do período de carência. Ainda que a lei previdenciária seja omissa quanto a este ponto, o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 determina: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Além disso, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 prevê: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; O gozo de benefício incapacitante pode ser considerado como tempo de carência para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde que intercalado por período de atividade. A interpretação mais correta do que seria tempo intercalado de benefício incapacitante leva a uma solução de continuidade, ou seja, será considerado período intercalado de gozo do benefício aquele precedido e sucedido por períodos de atividade contínuos do segurado, sem ruptura. Não é o que ocorre no caso concreto, haja vista a cessação do benefício de auxílio-doença em 11/09/2008 com contribuição apenas em 01/06/2010, na qualidade de facultativa, ou seja, sem comprovação do exercício de atividade. Assim, o período que a autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 127.602.236-8, de 28/10/2002 a 11/09/2008, conforme CNIS de fl. 85, não deve ser considerado no cômputo para fins de carência. Desse modo, a autora atinge 112 contribuições, conforme demonstrado na tabela abaixo: Processo: 0003992-37.2011.4.03.6119 Autor: Francisca Gusmão Neta Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d SANELIMP Ltda. 1/4/1992 10/4/1992 - - 10 Silclar Assessoria Ltda. 22/9/1985 20/9/1986 - 11 29 Permetal S/A 23/3/1987 29/1/1992 4 10 7 ISS Servisystem Ltda. 3/1/1983 6/9/1984 1 8 4 Inst de Urologia de Guarulhos 30/6/1992 2/2/1993 - 7 3 Facultativa 1/7/2001 30/9/2001 - 2 30 Facultativa 1/6/2002 27/10/2002 - 4 27 Facultativa 1/6/2010 28/9/2010 - 3 28 W Safety Ltda. 20/12/1984 31/12/1984 - - 12 W Safety Ltda. 1/1/1985 1/3/1985 - 2 1 5 47 151 Soma: 3.361 Correspondente ao número de dias: 9 4 1 Tempo total: 1,20 0 0 0 Conversão: 9 4 1 Assim, a parte autora demonstrou a equivalente a 112 contribuições como período de carência, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Portanto, impõe-se a improcedência da demanda, pelo desatendimento da carência. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 27 de abril de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0004899-12.2011.403.6119 - ZENAIDE RIBEIRO LINARES (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos. Int.

0007728-63.2011.403.6119 - MARIA HELENA DE ARAUJO SILVA (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos. Int.

0009019-98.2011.403.6119 - ANTONIO DE SOUSA GOMES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, e documentos de fls. 115/116, 127/135 e 136/137, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus

honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0010250-63.2011.403.6119 - ANTONIO CARLOS DA CRUZ(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo social no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0010352-85.2011.403.6119 - DONIZETE GUEDES BRASIL(SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0010418-65.2011.403.6119 - ZENOBIO CESAR PIRES(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora às fls. 150/154, uma vez que o laudo pericial produzido é apto à formação do convencimento deste Juízo. Por outro lado, considerando constar do laudo pericial sofrer o autor de doenças de natureza psiquiátrica, determino a realização de avaliação psiquiatra, nomeando para tanto o DR. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM-SP 146.918, como perito judicial para auxiliar o Juízo neste feito. Designo o dia 14/06/2012, às 12h30min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo de fls. 103/105, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado do autor comunicá-lo da data e finalidade especificadas nesta decisão.Sem prejuízo do acima deliberado, solicite-se os honorários periciais do expert ortopedista ao Núcleo Financeiro (NUFI), conforme já determinado à fl. 146.Cumpra-se.

0011328-92.2011.403.6119 - MARIA DE LOURDES GOMES RODRIGUES(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial determinada às fls. 48/52, nomeio o especialista ortopedista, DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM-SP 117.416, perito judicial.Designo o dia 13/07/2012, às 17h30min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo de fls. 48/52, da presente decisão, dos quesitos formulados pela parte ré às fls. 58vº/59 e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao representante da autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Cumpra-se.

0011342-76.2011.403.6119 - SANDRA APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 59 tendo em vista a diversidade de pedidos e causas de pedir. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

0011911-77.2011.403.6119 - ANTAO SANTANA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar prova médico-pericial requerida pela parte autora, nomeio o especialista ortopedista, DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM-SP 117.416, perito judicial.Designo o dia 13/07/2012, às 17h00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Tendo em vista tratar-se de feito que versa unicamente acerca da eventual concessão do adicional de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez do autor, formulo os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo expert (transcrevendo-se a indagação antes da resposta). 1) O autor necessita de assistência permanente de terceira pessoa para os atos da vida diária? 2) Em caso afirmativo, considerando ser o autor aposentado por invalidez desde 21/03/2002, é possível afirmar, considerando a documentação apresentada e o exame clínico, o início de tal necessidade? 3) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos e de documento de identificação com foto. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado do autor comunicá-lo da data e finalidade especificadas nesta decisão.Cumpra-se.

0012257-28.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUSA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista psiquiátrico, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida

civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Intimem-se.

0012259-95.2011.403.6119 - NOEMI MELO ROBERTO(SP194186 - ELAINE CRISTINA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial determinada às fls. 44/46, nomeio o especialista ortopedista, DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM-SP 117.416, perito judicial.Designo o dia 13/07/2012, às 16h30min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo de fls. 44/46, da presente decisão, dos quesitos formulados pela parte ré às fls. 51vº/52 e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao representante da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Cumpra-se.

0012321-38.2011.403.6119 - JOAO FRANCA DE SOUZA(SP244696 - TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: João França de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de determinados períodos de atividade como exercidas em condições especiais e sua conversão em tempo comum.Com a inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 40/145).Deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final (fls. 150/151), apenas para determinar a análise e conclusão do processo administrativo. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. O INSS foi devidamente citado em 06/02/2012 (fl. 155). Às fls. 157/162 verso a autarquia ré apresenta contestação, sustentando a necessidade de comprovação do trabalho em condições especiais; a extemporaneidade dos formulários apresentados; a ausência de laudos técnicos; a ausência de documento comprobatório de que o signatário possui poderes para representar a empresa; e neutralização dos agentes nocivos por EPI.Instadas as partes a especificarem provas (fl. 175), nada requereu o INSS (fls. 177). O autor ficou inerte (fl. 182). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do

processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o

segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...)O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial.Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original)Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controversos os períodos de 12/04/1978 a 24/05/1979 (Aliança Metalúrgica S/A), 12/07/1979 a 01/01/1980 (Flexform Ltda.), 01/07/1982 a 31/06/1984 (Febernati S/A Ind. e Comércio), 21/10/1985 a 31/08/1986 (Iderol S/A), e de 13/08/1991 a 19/02/1998 (Randon S/A) não reconhecidos pela autarquia como exercidos sob condições especiais. Quanto aos períodos controversos, entendo que:1) 12/04/1978 a 24/05/1979

(Aliança Metalúrgica S/A).A guia DSS/8030 de fl. 98 o laudo técnico de fls. 102/115 demonstram que o segurado exerceu no setor de polimento a atividade de ajudante geral. Com relação ao ruído, o nível exposição a ruído é considerado especial quando superior a 80 decibéis até 04/03/1997 e 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003, quando fixou-se o nível de 85 decibéis. Desta forma, configurado o período especial, haja vista a exposição permanente ao agente ruído, avaliado em 90 decibéis, na atividade de ajudante geral no setor de polimento, onde evidente o funcionamento contínuo de maquinário. 2) 12/07/1979 a 01/01/1980 (Flexform Ltda.).A guia DSS/8030 de fl. 82 o laudo técnico de fls. 83/85 demonstram que o segurado exerceu no setor de soldas a atividade de ajudante geral. Com relação ao ruído, o nível exposição a ruído é considerado especial quando superior a 80 decibéis até 04/03/1997 e 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003, quando fixou-se o nível de 85 decibéis. Desta forma, configurado o período especial, haja vista a exposição permanente ao agente ruído, avaliado em 91 decibéis, na atividade de ajudante geral no setor de soldas, onde evidente o funcionamento contínuo de maquinário, conforme descrição de função que assevera: sua função consistia em efetuar a montagem e fixação das peças e componentes para serem soldados, no dispositivo ou gabarito giratório da mesa de soldas (fl. 82). 3) 21/10/1985 a 31/08/1986 (Iderol S/A).Conforme formulário apresentado (fl. 74) comprovou o autor o exercício da atividade de soldador, presumidamente insalubre no período, enquadrando-se nos itens. 1.1.4 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. Decreto n. 53.831/64 e 1.2.11 do anexo I e 2.5.1 do anexo II do Decreto n. 80.030/79;4) 13/08/1991 a 19/02/1998 (Randon S/A).Conforme formulário apresentado à fl. 70, comprovou o autor o exercício da atividade de soldador, presumidamente insalubre até 05/03/1997, enquadrando-se nos itens. 1.1.4 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. Decreto n. 53.831/64 e 1.2.11 do anexo I e 2.5.1 do anexo II do Decreto n. 80.030/79. O período posterior, entre 06/03/1997 e 19/02/1998, também merece ser reconhecido, haja vista a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído ao nível de 92 decibéis, no exercício da atividade de soldador dentro do setor centro de área, comprovada pela guia DSS-8030 de fl. 92 e laudo técnico de fls. 93/97;5) 08/09/1981 a 31/10/1984 (Febernati S/A).A CTPS de fl. 47 informa como atividade do autor no período a função de ajudante geral. Já a guia DSS-8030 de fl. 73 relata o exercício em parte do período, entre 01/07/1982 a 31/10/1984, da atividade de meio oficial soldador. O período na função de oficial soldador em tudo equipara-se à de soldador, presumidamente insalubre até 05/03/1997, enquadrando-se nos itens. 1.1.4 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. Decreto n. 53.831/64 e 1.2.11 do anexo I e 2.5.1 do anexo II do Decreto n. 80.030/79, razão pela qual merece ser reconhecida.;Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Cabe ressaltar que a alegação feita em contestação de que não há nos autos documento comprobatório de que o signatário do PPP possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que seria possível ao INSS através de documentos - por exemplo CNIS - demonstrar que o signatário não faz parte dos quadros da empregados da empresa e assim não procedeu, devendo ser presumida a validade do documento ante mero inconformismo genérico.Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletam dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224) Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (06/06/2002): Processo: 0012321-38.2011.4.03.6119 Autor: João França de Souza Sexo: m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Febernati S/A Indústria e Com. 8/9/1981 30/6/1982 - 9 23 - - - IDEROL S/A Esp 21/10/1985 21/11/1990 - - - 5 - 31 Rodoviária S/A Esp 13/8/1991 19/2/1998 - - - 6 6 7 MABE Ltda. 1/4/1977 25/2/1978 - 10 25 - - - Aliança Metalúrgica S/A Esp 12/4/1978 24/5/1979 - - - 1 1 13 Flexform Ltda. Esp 12/7/1979 1/1/1980 - - - - 5 20 Sergus Const. E Comércio Ltda. 1/5/1981 21/5/1981 - - 21 - - - Arvomov Ltda.-ME 14/12/1984 9/8/1985 - 7 26 - - - Wencril Ltda. 3/4/1991 4/4/1991 - - 2 - - - Randon S/A 20/2/1998 6/6/2002 4 3 17 - - - Flexform Ltda. 2/1/1980 12/2/1981 1 1 11 - - - Febernati S/A Indústria e Com. Esp 1/7/1982 31/10/1984 - - - 2 4 1 5 30 125 14 16 72 Soma: 2.825 5.592 Correspondente ao número de dias: 7 10 5 15 6 12 Tempo total : 1,40 21 8 29 7.828,800000 Conversão: 29 7 4 Assim sendo, na DER (06/06/2002, fl. 64), o autor não comprovou tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral. Na data do ajuizamento do feito, em 25/11/2011 (fl. 02), assim se apresenta do tempo de contribuição do autor: Processo: 0012321-38.2011.4.03.6119 Autor: João França de Souza Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a M d a m d Febernati S/A Indústria e Com. 8/9/1981 30/6/1982 - 9 23 - - - IDEROL S/A Esp 21/10/1985 21/11/1990 - - - 5 - 31 Rodoviária S/A Esp 13/8/1991 19/2/1998 - - - 6 6 7 MABE Ltda. 1/4/1977 25/2/1978 - 10 25 - - - Aliança Metalúrgica S/A Esp 12/4/1978 24/5/1979 - - - 1 1 13 Flexform Ltda. Esp 12/7/1979 1/1/1980 - - - - 5 20 Sergus Const. E Comércio Ltda. 1/5/1981 21/5/1981 - - 21 - - - Arvomov Ltda.-ME 14/12/1984 9/8/1985 - 7 26 - - - Wencril Ltda. 3/4/1991 4/4/1991 - - 2 - - - Randon S/A 20/2/1998 1/3/2011 13 - 12 - - - Flexform Ltda. 2/1/1980 12/2/1981 1 1 11 - - - Febernati S/A Indústria e Com. Esp 1/7/1982 31/10/1984 - - - 2 4 1 14 27 120 14 16 72 Soma: 5.970 5.592 Correspondente ao número de dias: 16 6 30 15 6 12 Tempo total : 1,40 21 8 29 Conversão: 38 3 29 Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data do ajuizamento do feito o tempo de contribuição de 38 anos, 03 meses e 29 dias de tempo de serviço, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob o regime atual. Não é aplicável a regra de transição para aposentadoria integral do art. 9º, caput, da EC n. 20/98, eis que mais gravosa que a atual definitiva. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. VIA ADMINISTRATIVA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE NATUREZA DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 292 DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO IMPLEMENTADO NO CURSO DA AÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.(...)4 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 5 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os

requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98).6 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma.(...)9 - Em observância ao princípio da economia processual e ao disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, é de se levar em conta a implementação do tempo de serviço necessário à aposentadoria integral no curso da demanda.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 532628 Processo: 199903990904756 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMAData da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300191470 - DJF3 DATA:15/10/2008 - JUIZ NELSON BERNARDES)Assim, é de ser concedido o benefício com DIB na data da citação do INSS, em 06/02/2012 (fl. 155), momento em que o pedido tornou-se controvertido perante a autarquia, eis que considerado o tempo de serviço entre a DER (06/06/2002, fl. 64) e a data da propositura da demanda (25/11/2011, fl. 02).No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral. O dano moral é a ofensa ou abalo que atinge a honra ou a imagem do ofendido, com repercussão perante a sociedade, mas, não enseja dano moral, a consideração de qualquer abalo ou dissabor, conforme preleciona Sergio Cavaliere em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, editora Malheiros, pág. 105:Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa.Verifico que a parte autora não trouxe aos autos qualquer comprovação de que tenha sofrido dano moral decorrente de transtornos que tenha vindo a se expor. Para restar configurados os danos morais, necessários a demonstração de sua efetiva ocorrência, o que definitivamente não foi feito pela parte autora nesta demanda. Meros dissabores da vida cotidiana não caracterizam dano moral, posto que não são oriundos de conduta ilícita e injusta. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL. ART. 557, CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DEFEITO DE VEÍCULO. 15 VISITAS À CONCESSIONÁRIA.- É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em descompasso com a jurisprudência do STJ.- Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Inda mais, os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior.(Origem: Superior Tribunal de Justiça - 3ª Turma - Agravo Regimental 775948/RJ - Data da decisão: 12.02.08 - Data da Publicação: 03.03.08 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros), grifamos.Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que

alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial os períodos de 12/04/1978 a 24/05/1979, 12/07/1979 a 01/01/1980, 01/07/1982 a 31/10/1984, 21/10/1985 a 31/08/1986, e de 13/08/1991 a 19/02/1998 e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 06/02/2012, data da citação do INSS, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas.Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Antecipação de tutela concedida, conforme decisão supra, expeça-se o necessário.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implantação de benefício:1.1.1. Nome do beneficiário: João França de Souza1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição;1.1.3. RM atual: N/C;1.1.4. DIB: 06/02/2012;1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.6. Início do pagamento: N/C1.2. Tempo especial: 12/04/1978 a 24/05/1979, 12/07/1979 a 01/01/1980, 01/07/1982 a 31/10/1984, 21/10/1985 a 31/08/1986, e de 13/08/1991 a 19/02/1998.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 27 de abril de 2012. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0012427-97.2011.403.6119 - ARIBELES MARIANO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial determinada às fls. 40/45, nomeio o especialista ortopedista, DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM-SP 117.416, perito judicial.Designo o dia 13/07/2012, às 15h30min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo de fls. 40/45, da presente decisão, dos quesitos formulados pelas partes às fls. 53/55 e 59/59vº e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao representante da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Cumpra-se.

0012531-89.2011.403.6119 - FERNANDO DA SILVA(SP267591 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial determinada às fls. 42/46, nomeio o especialista ortopedista, DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM-SP 117.416, perito judicial.Designo o dia 13/07/2012, às

15h00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo de fls. 42/46, da presente decisão, dos quesitos formulados pela parte ré às fls. 51vº/52 e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao representante da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Cumpra-se.

0012608-98.2011.403.6119 - JUAREZ FRANQUES NERIS(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial determinada às fls. 148/152, nomeio o especialista ortopedista, DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM-SP 117.416, perito judicial. Designo o dia 27/07/2012, às 15h00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo de fls. 148/152, da presente decisão, dos quesitos formulados pela parte ré às fls. 157vº/158 e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao representante da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Cumpra-se.

0012684-25.2011.403.6119 - GERMANO CARNEIRO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos. Int.

0012953-64.2011.403.6119 - FERNANDO CESAR FRANCISCO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0012970-03.2011.403.6119 - JOAO COSMO DA SILVEIRA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/69: Dê-se ciência à parte autora. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0013087-91.2011.403.6119 - JOAQUIM DOS SANTOS REIS(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista cardiologista, para verificação de eventual incapacidade laborativa. Designo Perita Judicial, conhecida da Secretaria desta 6ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, CRM-SP 62.103, cuja perícia realizar-se-á no dia 15/06/2012, às 11h40min, na sala de perícias 02 deste Fórum, localizado na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pela perita ora designada, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta) 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando

desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado do autor comunicá-lo da data e finalidade especificadas nesta decisão.Cumpra-se.

0013282-76.2011.403.6119 - KARINA VIEIRA RODRIGUES BRITO(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista clínico geral, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora e a realização de laudo sócio-econômico para a constatação da hipossuficiência econômica alegada.Nomeio como perita judicial da presente causa para a elaboração do estudo social a Sra. Assistente Social AGDA GOMES PEREIRA BARBOSA, CRESS/SP 29.205. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela assistente social (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco. 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do requerente? 6) Forneça outros dados julgados úteis.Da mesma forma, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto o médico ortopedista, Dr. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117.416, perito judicial para auxiliar o Juízo nesse processo.O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo médico (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de atividade que lhe a garanta

subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? 8) Outras informações que entender relevantes. Designo o dia 27 de julho de 2012, às 14h30min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, localizado na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e hora designada, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos. Intime-o, ainda, que será visitado pela assistente social supramencionada. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos moldes do artigo 421 do Código de Processo Civil. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Após, intime-se a assistente social, também por correio eletrônico, para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita do autor, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e intemem-se.

0000115-55.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA DANTAS DINIZ(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial determinada às fls. 22/26, nomeio o especialista ortopedista, DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM-SP 117.416, perito judicial. Designo o dia 13/07/2012, às 14h00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo de fls. 22/26, da presente decisão, dos quesitos formulados pela parte autora às fls. 30/31 e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao representante da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Cumpra-se.

0000241-08.2012.403.6119 - MARIA REGINA DA SILVA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial determinada às fls. 34/38, nomeio o especialista psiquiatra, DR. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM-SP 146.918, perito judicial. Designo o dia 14/06/2012, às 14h00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo de fls. 34/38, da presente decisão, dos quesitos formulados pelas partes às fls. 41 e 45/46 e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao representante da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Cumpra-se.

0000385-79.2012.403.6119 - OLCIMAR ALCINO FERREIRA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e

pertinência. Cumpra o Instituto-Réu a determinação de fls. 104 verso, fornecendo cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0000665-50.2012.403.6119 - MANOEL ANDRADE SANTOS(SP293420 - JOSE CARLOS TAMBORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0000817-98.2012.403.6119 - VALDIR LUIZ LEITE(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial determinada às fls. 45/49, nomeio o especialista psiquiatra, DR. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM-SP 146.918, perito judicial. Designo o dia 14/06/2012, às 14h30min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo de fls. 45/49, da presente decisão, dos quesitos formulados pela parte autora às fls. 52/53 e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao representante da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Cumpra-se.

0001038-81.2012.403.6119 - GERISVALDO ALVES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial determinada às fls. 43/46, nomeio o especialista ortopedista, DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM-SP 117.416, perito judicial. Designo o dia 13/07/2012, às 14h30min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo de fls. 43/46, da presente decisão, eventuais quesitos apresentados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao representante da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Cumpra-se. e int. Publique-se a decisão de fls. 43/46. DECISÃO DE FLS. 43/46: Vistos. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual se visa à manutenção de seu benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Verifico que no documento de fl. 16, datado de 25/11/2010, onde se consignam os dados da concessão fornecidos pelo réu, há data futura apontada como limite para recebimento do benefício, qual seja, 25/12/2010. Não havia, entretanto, como prever em qual data futura estaria cessada a incapacidade. Portanto, antes da cessação do benefício, deveria a autora ter sido submetido a nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais. Em se tratando de auxílio-doença, benefício por natureza temporário, não há como se deferir a sua manutenção sem data para a revisão, pedido que na verdade consiste em conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Contudo, a autarquia deveria ter submetido a autora a nova perícia antes de concluir pela cessação do benefício e só poderia cessar o seu pagamento quando de fato aferisse a inexistência de incapacidade para o desempenho das atividades laborais habituais ou para outras para as quais esteja a autora qualificada. A previsão ou efetiva cessação do benefício nesses casos constitui ameaça ou efetiva lesão a direito, passível de proteção através da antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS restabeleça e não cesse o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença à autora sem antes realizar nova perícia. No mais, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja

incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos do(a) autor(a).Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Int.

0001344-50.2012.403.6119 - ADRIANO BALBINO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade para o trabalho. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 6ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Gustavo Barbosa Célia Hinkenickel, CRM/SP 117.416, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/07/2012, às 16:00 horas, na sala de perícias deste Fórum, localizado na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP.Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para

diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação/ratificação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado do autor comunicá-lo da data e finalidade especificadas nesta decisão. Cumpra-se.

0002127-42.2012.403.6119 - JOAO FERNANDO DOS SANTOS(SP283448 - ROSNEY AZARIAS DE CARVALHO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo n.º : 0002127-42.2012.403.6119 Classe : 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autor : JOÃO FERNANDO DOS SANTOS Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação proposta por JOÃO FERNANDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Narra que teve o benefício requerido em 13.10.2011 indeferido em razão da renda per capita familiar superar do salário mínimo. Afirma, no entanto, que é viúvo, mora sozinho e paga aluguel. Sustenta passar por dificuldades financeiras, em razão do desemprego, idade avançada e a falta de profissão, o que não lhe permite exercer qualquer atividade que lhe dê segurança salarial permanente, motivo pelo qual sobrevive apenas de trabalhos eventuais. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/28). É o breve relato. Fundamento e decido. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Lei nº 8.742/93). Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, restou ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a condição de miserabilidade do autor tampouco a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Desse modo, faz-se necessária a instrução do feito para a produção da prova pericial médica, a ser realizada por perito equidistante das partes, sob o crivo do contraditório. Ademais, antes da realização do estudo socioeconômico não é possível se aferir a alegada condição de hipossuficiência econômica da autora e do seu núcleo familiar. Portanto, não restou comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos para a obtenção liminar do benefício assistencial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa antes o exige expressamente o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II- In casu, inexistente nos autos documento que comprove o requisito previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, sendo necessária a realização de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado. III- Recurso improvido. Relator DES. FES. NEWTON DE LUCCA TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323211 Processo: 2008.03.0000999-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 04/05/2009 Fonte DJF3 CJ2 data: 09/06/2009 p. 460. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, que poderá ser reapreciado, oportunamente, em sede de prolação de sentença. DEFIRO, no presente caso, desde logo, a produção de prova pericial médica e a realização do estudo sócioeconômico, dado a ausência de prejuízo a quaisquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social

a Senhora Assistente Social MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS/SP 6.729. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) senhor (a) Perito (a) Assistente Social: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco; 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do requerente? 6) Forneça outros dados julgados úteis. Intime-se o autor de que será visitado pelo (a) Senhor (a) Assistente Social supramencionado. Após, intime-se o (a) Senhor (a) Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita da parte autora, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto

0002146-48.2012.403.6119 - MARIA PEREIRA DE LIMA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0002162-02.2012.403.6119 - SILVIO ROBERTO TUFANO (SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 28, esclarecendo ao Juízo se o benefício pleiteado decorre de acidente do trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002195-89.2012.403.6119 - CLEIDE ALVES MOTA (SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO E SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. CLEIDE ALVES MOTA, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-acidente, bem assim, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Não obstante a pretensão do autor tenha sido deduzida em face de autarquia federal, a causa de pedir desta demanda é o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-acidente, decorrente de acidente de trabalho, o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tanto a fixação como os reajustes dos benefícios acidentários devem ser decididos pela Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal. A atribuição jurisdicional deferida à Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas acidentárias abrange todas as ações que objetivem, como no caso, a recomposição dos valores pertinentes a benefícios de caráter acidentário. Essa competência da Justiça local estende-se, desse modo, por efeito da cláusula de exclusão inscrita no Art. 109, I, da Carta Política, a todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação quanto o reajustamento dos benefícios acidentários outorgados aos trabalhadores vitimados por acidente-tipo ou acometidos de moléstias profissionais ou de doenças do trabalho. Causas dessa natureza não se qualificam, em consequência, como litígios de índole previdenciária, razão pela qual, cabendo ao Poder Judiciário local a atribuição para conhecer das ações acidentárias, assistir-lhe-á igual prerrogativa para apreciar as questões de natureza acessória que envolvam, sempre dentro da perspectiva dos conflitos decorrentes de acidentes do trabalho, a discussão em torno da revisão dos benefícios acidentários anteriormente concedidos. (RE 174.895-8, rel. Min. Celso de Mello, DJU 04.05.95, p. 11.804). Compete, assim, ao Judiciário Estadual o reconhecimento do infortúnio como acidente de trabalho, reconhecer quem faz jus aos benefícios acidentários e fixá-los de acordo com as seqüelas constatadas. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002196-74.2012.403.6119 - KAZUO MIYSKE SAKAI (SP283448 - ROSNEY AZARIAS DE CARVALHO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º : 0002196-74.2012.403.6119 Classe : 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autor : KASUO MIYAKE SAKAI Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO LIMINAR Recebo a petição de fl. 35 como aditamento à inicial. Trata-se de ação proposta por KASUO MIYSKE SAKAI em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de aposentadoria por idade. Fundamentando o pleito, afirmou o autor que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, uma vez que efetuou os recolhimentos exigidos pela lei n.º 8.213/91, restando apenas aguardar o cumprimento da idade exigida. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/29). É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos-SP, 04 de maio de 2012. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto

0003551-22.2012.403.6119 - JOSE ROMUALDO SILVA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO E SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0003552-07.2012.403.6119 - ALEXANDRE ALBANO (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Afasto a prevenção apontada às fls. 25, eis que, conforme atestam os documentos trasladados de fls. 29/39, os feitos lá relacionados possuem pedidos diversos do atual. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade. Cumprido, cite-se, devendo o INSS juntar aos autos o processo administrativo em nome do autor.

0003563-36.2012.403.6119 - LEVI APARECIDO DE JESUS (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, juntando declaração de autenticidade das cópias, já que impossibilitada de promover a autenticação em cartório. Cumprido, cite-se.

0003566-88.2012.403.6119 - MANOEL MARCELO FURTADO (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, juntando declaração de autenticidade das cópias, já que impossibilitada de promover a autenticação em cartório. Cumprido, cite-se.

0003569-43.2012.403.6119 - MARIA JOCELINA TELES (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade. Cumprido, cite-se.

0003596-26.2012.403.6119 - ROGERIO GARCIA DE JESUS (SP287027 - FRANKLIN CHARLYE DUCCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade. Cumprido, cite-se.

0003607-55.2012.403.6119 - ERIVALDO SILVA (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º : 0003607-55.2012.403.6119 Classe : 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autor : ERIVALDO SILVARéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO Trata-se de ação proposta por ERIVALDO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Afirma que está incapaz para o trabalho e para a vida independente e que vive em condição de miserabilidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/38). É o breve relato. Fundamento e decido. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, restou ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a condição de miserabilidade da autora tampouco a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Com efeito, os documentos médicos de fls. 19/33, embora relate o mal que acomete o autor, sequer atesta sua inaptidão para o trabalho e para a vida independente. Além disso, a documentação foi emitida em caráter particular e unilateral, pelo que se faz necessária a instrução do feito para a produção da prova pericial médica, a ser realizada por perito equidistante das partes, sob o crivo do contraditório. Ademais, antes da realização do estudo socioeconômico não é possível aferir a alegada condição de hipossuficiência econômica do autor e do seu núcleo familiar. Portanto, não restou comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos para a obtenção liminar do benefício assistencial. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE/INVÁLIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - O agravado alega ser portador de retardo mental leve. III - Não há nos autos elementos suficientes a demonstrar, que não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus. IV - Documentos indicam que a mãe do requerente recebe benefício no valor mínimo, a título de aposentadoria por invalidez - trabalhador rural, todavia, não demonstram com clareza sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo de Primeira Instância, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VI - Agravo provido. Relator DES. FES. MARIANINA GALANT. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 374580 Processo: 2009.03.00.019954-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 26/10/2009 Fonte DJF3 CJ1 data: 24/11/2009 p. 1234. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa antes o exige expressamente o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II - In casu, inexistente nos autos documento que comprove o requisito previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, sendo necessária a realização de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado. III - Recurso improvido. Relator DES. FES. NEWTON DE LUCCA. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323211 Processo: 2008.03.0000999-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 04/05/2009 Fonte DJF3 CJ2 data: 09/06/2009 p. 460. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, que poderá ser reapreciado, oportunamente, em sede de prolação de sentença. DEFIRO, no presente caso, desde logo, a produção de prova pericial médica e a realização do estudo sócioeconômico, dado a ausência de prejuízo a quaisquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS/SP 6.729. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) senhor (a) Perito (a) Assistente Social: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco; 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do requerente? 6) Forneça outros dados julgados úteis. Da mesma forma, determino a realização de perícia médica a ser designada oportunamente pelo Juízo. O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) Dr. (a) Perito (a) Médico: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa

doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação?8) Outras informações que entender relevantes. Intime-se o autor de que será visitado pelo (a) Senhor (a) Assistente Social supramencionado. Após, intime-se o (a) Senhor (a) Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da condição de beneficiária dos efeitos da justiça gratuita da parte autora, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu. Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 10). Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Guarulhos (SP), 04 maio de 2012. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto

0003645-67.2012.403.6119 - WIELAND METALURGICA LTDA (SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO E SP217123 - CAROLINA FORTES RODRIGUES SIMÕES) X UNIAO FEDERAL
Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida, salientando que o depósito judicial é faculdade da parte, mas que a suspensão da exigibilidade de tributo decorre somente de depósito do valor integral da dívida. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003591-04.2012.403.6119 - ADALBERTO SOARES DA SILVA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da informação de fls. 30/31, esclareça a parte autora a proposição da presente demanda, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012020-91.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008055-76.2009.403.6119 (2009.61.19.008055-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO MENDES (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0003823-16.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006952-34.2009.403.6119 (2009.61.19.006952-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AIRTON DE SOUSA MELO (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO)
Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004175-57.2001.403.6119 (2001.61.19.004175-9) - IRENE RITA OVIDIO X BENEDITO MARIANO NETO X ADELINO ALVES DE AGUIAR X AGRIPINO DA SILVA X JOANA PARDO DE REZENDE (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP215646 - MARCILIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X IRENE RITA OVIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO MARIANO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINO ALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGRIPINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA PARDO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-as as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Publique-se o despacho de fls. 365: Tendo em vista a expressa concordância dos co-autores Irene Rita Ovídio, Benedito Mariano Neto e Adelino Alves de Aguiar com os cálculos ofertados pelo INSS, expeçam-se Ofícios Requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho de Justiça Federal, relativos aos valores a eles devidos e aos honorários sucumbenciais. Antes, porém, considerando o requerimento de fl. 343, devidamente instruído com cópias dos contratos de honorários

advocáticos de fls. 344/346, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, considerando os cálculos de fls. 256/330, proceder à fixação do valor total dos requisitórios dos referidos co-autores e dos valores a serem destacados a título de honorários contratuais. Quanto à co-autora Joana Pardo de Rezende, tendo em vista a ausência de manifestação sobre os cálculos de execução ofertados pelo INSS, determino o sobrestamento da execução com relação à referida autora, até eventual provocação. Por fim, quanto ao co-autor Agripino da Silva, verifico que o INSS afirmou não terem sido apuradas diferenças a serem pagas e que não houve impugnação do autor, razão pela qual reputo corretos os cálculos do INSS, não havendo quaisquer diferenças a lhe serem pagas. Cumpra-se e int. Int.

0008804-35.2005.403.6119 (2005.61.19.008804-6) - ANTONIO ALVES DE SANTANA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO ALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, cumpra-se a determinação anterior, expedindo-se o competente ofício precatório relativo ao valor principal ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014656-58.2009.403.6100 (2009.61.00.014656-4) - NIVALDO HONORIO DE LIMA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO) X NIVALDO HONORIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR052293 - ALLAN AMIN PROPST)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003251-36.2007.403.6119 (2007.61.19.003251-7) - MARIA JOSE DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Retifique a Secretaria a autuação do feito para classe 206 (execução contra a Fazenda Pública). Diante da oposição de embargos pelo executado, determino a suspensão da presente execução. Int.

0004529-40.2009.403.6301 - SEVERINO GOMES DA SILVA(SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 276/277: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial. Int.

0005703-14.2010.403.6119 - GERALDO MANOEL FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca da carta precatória juntada às fls. 67/101 dos autos. Apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0010177-28.2010.403.6119 - AIRTON APARECIDO DE MATTOS X SUELI STEVANATO BARROS DE MATTOS(SP173829 - WILLI ROSTIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00(cent reais) Em seguida, após a juntada dos documentos comprobatórios, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Por fim, arquivem-se os autos. Int.

0010390-34.2010.403.6119 - ANICE DE SOUZA SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista à autora sobre os documentos juntados pelo réu às fls. 84/111 do feito. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0005608-07.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 490/543: Dê-se vista à parte autora. Após, venham conclusos. Int.

0000248-34.2011.403.6119 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: SEVERINO JOSÉ DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SEVERINO JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/68. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 72). O Instituto Nacional do Seguro se deu por citado à fl. 73 e apresentou contestação (fls. 74/75). Na decisão de fls. 94/95 foi designada a realização de perícia médica judicial. Laudo médico pericial apresentado às fls. 104/121. As partes se manifestaram sobre o laudo médico pericial e solicitaram esclarecimentos (fls. 124 126/127). O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença (fls. 135 e verso). O perito judicial apresentou esclarecimentos sobre o laudo pericial (fls. 136/138). É a síntese do relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo que no caso em tela não está presente o *fumus boni iuris*. Inicialmente observo que o laudo médico pericial de fls. 104/121 concluiu pela incapacidade laboral total e temporária do autor e apontou como data do início da incapacidade 23.05.2011 (fl. 111). Contudo, o Instituto Nacional do Seguro Social se insurge quanto ao período de carência e a qualidade de segurado, o que procede. Assim, pelos documentos juntados aos autos pelo autor, pelo CNIS, e ainda pelo laudo médico pericial, verifica-se que o autor havia perdido a qualidade do segurado quando do início da incapacidade laboral, em 23.05.2011, pois conforme CNIS de fls. 18/19, houve a cessação do benefício previdenciário do autor em 02.03.2009, de modo que quando da propositura da presente ação em 14.01.2011, o autor já não mais gozava da qualidade de segurado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se as partes acerca do laudo judicial complementar de fls. 136/138, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001269-45.2011.403.6119 - JOSE MARIA BACARINI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X UNIAO FEDERAL
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001978-80.2011.403.6119 - MARIA LUCIA DA SILVA RODRIGUES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Chamo os autos à conclusão, para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a alteração do quadro fático probatório. Com efeito, verifico que o laudo médico-pericial acostado a fls. 82/85 dá conta de que a autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho. Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurada. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final e determino que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência desta decisão. Manifestem-se as partes acerca do laudo judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002855-20.2011.403.6119 - GILBERTO SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. A fim de realizar prova médico-pericial requerida pela parte autora às fls. 116, nomeio o especialista oftalmologista, DR. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM/SP 100.421. Designo o dia 19/06/2012, às 15h00min, para o exame médico, a ser realizado no consultório médico do expert, localizado na Rua Antonio

Meyer nº. 200, Jd. Santista, Mogi das Cruzes. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Faculto às partes, a apresentação/ratificação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos e de documento de identificação com foto. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, dos quesitos do Juízo de fl. 46, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado do autor comunicá-lo do local, da data e finalidade especificadas nesta decisão. Cumpra-se.

0002866-49.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-13.2011.403.6119) CARLOS MARCAL DE OLIVEIRA SOUSA(SP119233 - DIDIMAR FACANHA SALLES SANTOS E SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)s autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003077-85.2011.403.6119 - EULINA SANTANA DINIZ(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pelo autor. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0004432-33.2011.403.6119 - REGINALDO JOSE DA SILVA(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Redesigno a perícia médica para o dia 14 de junho de 2012, às 15:00 horas. Consigno que o exame pericial realizar-se-á no novo endereço da Justiça Federal em Guarulhos: Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena. Intimem-se as partes da data ora designada, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas neste despacho.

0005786-93.2011.403.6119 - MARIA ROSANGELA SOUZA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0005786-93.2011.4.03.6119 AUTORA: MARIA ROSÂNGELA SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão posterior do benefício em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente cessado em 22/02/2011, por alta médica indevida do INSS (fls. 25/26). A autora apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 46/46 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 48. Contestação do INSS apresentada às fls. 50/54, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 66), requereu a autora a juntada de documentos (fl. 67). O INSS nada requereu (fl. 70). Foi deferida a produção de prova pericial médica às fls. 71/72. Laudo pericial médico na especialidade psiquiatria às fls. 81/86. O INSS requereu a designação de audiência de conciliação (fl. 88). A autora pugnou pela procedência do pedido às fls. 89/90. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício. A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Prevêem os artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91 assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por

mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(...)Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez total e temporária ou total e permanente (arts. 59 e 42, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 51/52). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado à época da alta médica conferida pelo INSS. Para dirimir o ponto controvertido, foi produzida prova pericial médica em juízo, na especialidade psiquiatria, que resultou na elaboração do laudo pericial de fls. 81/86, conclusivo ao dispor: Inapta temporariamente para a função atual não passível de reabilitação. A autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual moderado (CID 10 F33.1). A DII é setembro de 2010 conforme avaliação e documentos folhas 29 a 38. A incapacidade total e temporária enseja a concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à fixação da data da incapacitação, o laudo apontou que a incapacidade total e temporária se deu a partir de setembro de 2010 (fl. 86). Assim sendo, entendo adequada a fixação como data do início do benefício a partir da data da cessação indevida do auxílio-doença, em 22/02/2011 (fl. 25), nos termos requeridos na petição inicial, devendo o INSS pagar os valores atrasados, descontados aqueles porventura recebidos posteriormente no âmbito administrativo. O benefício deverá ser mantido ao menos até 01/12/2012, data apontada no laudo médico judicial (fls. 81 e 86), quando poderá ser realizada nova perícia pelo INSS para aferir a melhora do quadro ora observado, e somente nestes termos poderá ser cessado o benefício, com aferição da capacidade laboral por perícia médica. Ressalto que o laudo do perito médico judicial é taxativo ao afirmar a inexistência de incapacidade laboral total e permanente da autora para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não preenchendo, portanto, os requisitos para o gozo de tal benefício. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS implante em 10 dias o benefício de auxílio-doença à autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença a Maria Rosângela Souza, com data de início do benefício (DIB) em 22/02/2011, data da alta indevida, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente, devendo, ainda, o benefício ser mantido ao menos até 01/12/2012, quando então o INSS poderá proceder a nova perícia médica, consignando-se que a autarquia só poderá cessá-lo após a realização da perícia. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Maria Rosângela Souza. BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 22/02/2011 (data da cessação indevida). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de março de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0006234-66.2011.403.6119 - ISABEL CRISTINA DE ASSIS GOUVEA (SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X TAM LINHAS AEREAS

S/A(SP243161 - ANDREA LOPES DE CAMPOS) X WHITENESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP195732 - ELIZA TIEMI AKAMINE E SP286496 - CLAUDIA REGINA GASPAR DOREA)

Defiro a produção da prova oral requerida pela INFRAERO e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento. Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s), bem assim, das testemunhas arroladas pela autora às fls. 177.Int.

0006270-11.2011.403.6119 - VINICIUS TEIXEIRA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao PAB-CEF para integral cumprimento da determinação de fls. 54/56, servindo a presente de mandado. Promova a parte autora a execução dos honorários advocatícios apresentando memória de cálculo, nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Cumpra-se e Int.

0006442-50.2011.403.6119 - WALKER TORRES DA SILVA(SP218446 - JOSE AUGUSTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sexta Vara Federal de Guarulhos AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0006442-50.2011.4.03.6119 AUTOR: WALKER TORRES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por WALKER TORRES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) ocorrida em 27/09/2010. Alega-se que cumpriu todos os requisitos legais para concessão do benefício, sendo injustificado o indeferimento administrativo do pleito. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 26. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. O INSS apresentou contestação às fls. 31/34, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Réplica às fls. 38/39. O INSS juntou cópias do procedimento administrativo do autor às fls. 44/170 e 174/387. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir. Com efeito, restou evidenciada a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional diante do indeferimento administrativo do pleito do autor, o que comprova a controvérsia sobre as alegações contidas na exordial, bem como a virtual ineficácia de eventual pedido de concessão no âmbito administrativo. Ademais, desnecessário o esgotamento das vias administrativas, em face da inafastabilidade da jurisdição, preceituada no artigo 5º, inciso XXXV, da CF. Passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Observo que o INSS admitiu em sua contestação o direito do autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional nos seguintes termos: Caso superada a preliminar supra, quanto ao mérito, com razão o autor possui direito à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que a Agência da Previdência Social de São Paulo reconheceu a procedência de seu pedido, conforme atesta o documento anexo (fl. 33), operando-se verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido. Ressalto que o fundamento para indeferimento administrativo do pedido, qual seja, opção contrária da parte autora à obtenção de aposentadoria proporcional (fls. 169 e 386), não foi comprovado pelo INSS, conforme análise das cópias do procedimento administrativo juntadas às fls. 44/170 e 174/387. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considerando, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS implante em 10 dias o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Posto isto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, com data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, em 27/09/2010 (fl. 16). Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo (27/09/2010) até a data da implementação do benefício, devidamente corrigidos. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação, observada a prescrição quinquenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.2003; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº. 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº. 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº. 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª

Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma)A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação da ação principal (art. 20, parágrafos 3º e 4º, e artigo 21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a ser suportado pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 21 de março de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0008247-38.2011.403.6119 - CARLINDO GONCALVES FRANCA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009589-84.2011.403.6119 - JEHSSYKA LUANDRA DE CARVALHO LIMA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Em face da informação constante à folha 81 depreque-se a perícia social da autora para a Comarca de Serranópolis/GO. Fls. 83: Em face da diligência realizada pela perita social arbitro seus honorários com base no valor mínimo da tabela supracitada, ou seja, R\$58,70(cinquenta e oito reais e setenta centavos).Int.

0010419-50.2011.403.6119 - MENEZIA DE JESUS FILHA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTES: MENEZIA DE JESUS FILHA X INSS. Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 11/07/2012, às 14:30 horas.Intimem-se as partes e a testemunha abaixo transcrita para comparecimento.TESTEMUNHA: 1- ZORAIDE BARBOSA AVELINO, residente à Rua Maria do Carmo, nº 102, Vila Jussara, Guarulhos, CEP 07094-100; Cumpra-se, servindo esta de mandado, consignando-se que este Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos tem sede na Av. Salgado Filhos, 1050, 1º andar, Guarulhos/SP.

0010500-96.2011.403.6119 - IVENS DE CARVALHO NAZARE(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo os autos à conclusão, para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a alteração do quadro fático probatório.Com efeito, verifico que o laudo médico-pericial acostado a fls. 44/50 dá conta de que o autor está total e temporariamente incapacitado para o trabalho.Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurado. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final e determino que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência desta decisão.Manifestem-se as partes acerca do laudo judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010657-69.2011.403.6119 - FRANCISCO SOBRINHO DE MORAIS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.É a síntese do necessário. Decido.Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Conforme consta dos autos, a parte autora requereu a concessão/prorrogação de seu benefício de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária aos 28/06/2011, tendo restado seu pedido indeferido por parecer contrário da perícia médica (doc. fl. 30). Assim relata os acontecimentos a petição inicial (fls. 04/05). Portanto, a perícia médica judicial mostra-se indispensável para aferir o requisito incapacidade laborativa. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista psiquiatra.Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita

para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos da autora. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Int.

0010752-02.2011.403.6119 - RENATA DE SOUZA MARQUES VIANNA(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. PARTES: RENATA DE SOUZA MARQUES VIANNA X INSS. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/07/2012, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, e as testemunhas abaixo transcritas, pessoalmente, acerca da alteração da data da audiência. TESTEMUNHAS: 1- DANILO SHOJI DE OLIVEIRA KATO, empregado da CEF, Av. Papa João Paulo I, 3130, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP, 07174-000; 2- PAOLA TAMIRES TEIXEIRA, RG 44.828.108-9, Rua Caiçara, 171, casa 25, São João, Guarulhos/SP, CEP 07151-040; Consigno que a testemunha FRANCISCO ADRIANO deverá comparecer independentemente de intimação, como asseverado à folha 56. Depreque-se a oitiva da testemunha ANDREIA SANTANA SANTOS para a Comarca de Arujá/SP, devendo a ré CEF recolher as custas judiciais relativas cumprimento da Carta Precatória a ser expedida ao Juízo Estadual supra. Cumpra-se, servindo esta de mandado, consignando-se que este Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos tem sede na Av. Salgado Filhos, 2050, 1º andar, Guarulhos/SP. Cumpra-se e int.

0011930-83.2011.403.6119 - NILZA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os Recursos de Apelação interpostos por ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se autora e ré para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013290-53.2011.403.6119 - RAMDE AMAZONAS COSTA(SP299055 - VALDIRENE OLIVEIRA SILVA NERY) X CONSTRUTORA TENDA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0000903-69.2012.403.6119 - GILMAR VIEIRA(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial determinada às fls. 36/38, nomeio o especialista ortopedista, DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM-SP 117.416, perito judicial. Designo o dia 27/07/2012, às 15h30min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo de fls. 36/38, da presente decisão, de eventuais requisitos das partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao representante da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Cumpra-se.

0001180-85.2012.403.6119 - MARIA ANACLEIDE FIGUEIREDO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Cumpra o Instituto-Réu a determinação de fls. 80 integralmente, fornecendo cópia integral do procedimento administrativo no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0001183-40.2012.403.6119 - ALMIRO JOSE VIANA(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0001183-40.2012.403.6119 Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Almiro José Viana, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - BPC, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega o autor haver preenchido todos os requisitos necessários à concessão do benefício, de modo que faz jus ao seu recebimento. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. (fl. 54). É o relatório. Decido. Nesse momento processual verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois não se acham presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício ora pleiteado. Para tanto, há que se comprovar dois requisitos cumulativos: a incapacidade ou a idade (pessoa idosa com 65 anos ou mais) e a necessidade, sendo que, no presente caso, por se tratar o autor de pessoa idosa, deve submeter-se a estudo social para comprovar a necessidade, na forma do 6º do artigo 20 da LOAS, cujo laudo é essencial ao julgamento da lide. Assim, verifico que, por ora, não há o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Contudo, determino, desde já, a realização de laudo sócio-econômico para a constatação da hipossuficiência econômica alegada e nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social Maria Luzia Clemente, CRESS/SP 6.729. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) senhor (a) Perito (a) Assistente Social: .PA 1,7 Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? .PA 1,7 Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco; .PA 1,7 Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? .PA 1,7 A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? .PA 1,7 Quais as condições de moradia do requerente? .PA 1,7 Forneça outros dados julgados úteis. Intime-se o autor de que será visitado pelo (a) Senhor (a) Assistente Social supramencionado. Após, intime-se o (a) Senhor (a) Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita da autora, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Juntado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cite-se. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003292-27.2012.403.6119 - MARLOS FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA(SP291660 - LUIS FERNANDO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003292-27.2012.4.03.6119 Vistos em inspeção. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando a concessão de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Conforme consta dos autos, a parte autora requereu a concessão de seu benefício de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária aos 04/01/2012, tendo restado seu pedido indeferido por parecer contrário da perícia médica (doc. fl. 29). Portanto, a perícia médica judicial mostra-se indispensável para aferir o requisito incapacidade laborativa. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista psiquiatra. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro

patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos da autora. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Int.

0003588-49.2012.403.6119 - ADEMIR DA SILVA VIANA (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Conforme consta dos autos, a parte autora requereu a concessão de seu benefício de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária aos 23/09/2011, tendo restado seu pedido indeferido por parecer contrário da perícia médica (doc. fl. 32). Portanto, a perícia médica judicial mostra-se indispensável para aferir o requisito incapacidade laborativa. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista ortopedista. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos da autora. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Int.

0003619-69.2012.403.6119 - FABIANA FRANCISCO SILVA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando a concessão de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Conforme consta dos autos, a parte autora requereu a concessão de seu benefício de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária aos 04/08/2011, tendo restado seu pedido indeferido por parecer contrário da perícia médica (doc. fl. 18). Portanto, a perícia médica judicial mostra-se indispensável para aferir o requisito incapacidade laborativa. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista clínico geral. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a

data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos da autora. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Int.

0003643-97.2012.403.6119 - ELIZABETE REGINA DA SILVA VALASQUEZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual se visa à manutenção do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez e subsidiariamente a concessão de auxílio-acidente. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, afasto a eventual prevenção com relação ao feito apontado à fl. 52, eis que diverso o pedido ora formulado (fls. 56/63). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico do documento de fl. 38, onde se consignam os dados da concessão fornecidos pelo réu, que há benefício ativo em favor do autor. Entretanto, do referido documento consta também data predeterminada como limite para recebimento do benefício, qual seja, 27/07/2012. Não há, entretanto, como prever em qual data estará cessada a incapacidade. Portanto, antes da cessação do benefício, deverá o autor ser submetido a nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais. Em se tratando de auxílio-doença, benefício por natureza temporário, não há como se deferir a sua manutenção sem data para a revisão, pedido que na verdade consiste em conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Contudo, a autarquia deverá submeter o autor a nova perícia antes de concluir pela cessação do benefício e só poderá cessar o seu pagamento quando de fato aferir a inexistência de incapacidade para o desempenho das atividades laborais habituais ou para outras para as quais esteja o autor qualificado. A previsão ou efetiva cessação do benefício nesses casos constitui ameaça ou efetiva lesão a direito, passível de proteção através da antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que mantenha e não cesse o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor sem antes realizar nova perícia. No mais, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos do(a) autor(a). A presente decisão servirá de ofício para que o órgão responsável, qual seja, Equipe de Acompanhamento de Demandas Judiciais do INSS, adote as providências supra determinadas. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, o encaminhamento se dará por meio de correio eletrônico. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Int.

0003659-51.2012.403.6119 - MARIA CRISTINA PEREIRA(SP236504 - VALESCA VIEIRA NAGEM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o convênio firmado pela Defensoria Pública do Estado com a OAB não envolver os feitos de competência da Justiça Federal, razão pela qual a Justiça Federal não se responsabiliza pelo pagamento de honorários advocatícios aos profissionais indicados pelo referido convênio, esclareça a Dra.

Valesca Vieira Nagem da Silva, OAB/SP 236.504, se possui interesse em prosseguir representando a autora na presente demanda. Na hipótese de ausência de interesse, desde já nomeie a Defensoria Pública da União para atuar em substituição à Dra. Valesca. Int. Após, tornem conclusos.

0003660-36.2012.403.6119 - GIOVANI GUILHERME DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003660-36.2012.403.6119 Vistos. Pretende o autor a revisão dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Requer a tutela antecipada para que o INSS proceda ao recálculo da renda mensal inicial do beneficiário. Alega que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço não teve a correta fixação da renda mensal inicial - RMI, haja vista a aplicação incorreta dos índices de correção e, por isso, vem sofrendo defasagem, já que as normas que determinam a preservação de seu valor não foram observadas. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Quanto à correção do cálculo da renda mensal inicial, não é possível, nessa fase processual, ser verificada, pelo que reputo conveniente a juntada do procedimento administrativo aos autos para a perfeita análise do pedido. Em razão disso, considero ausente o requisito da verossimilhança da alegação, nos termos do artigo 273 do CPC. Posto isso, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intime-se o réu a apresentar, juntamente com a contestação, memória de cálculo utilizado para a fixação da renda mensal inicial do autor, bem como cópia integral de seu procedimento administrativo. Intimem-se.

0003851-81.2012.403.6119 - SEVERINO GOMES SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003851-81.2012.403.6119 Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de tutela jurisdicional antecipada para fins de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição através do enquadramento de determinada atividade como especial. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É o breve relato.

Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicado no quadro de fl. 107, encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei n.º 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, ao dispor sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98, há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias

normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(…) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(…) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS -

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).Pois bem. O autor aduz que os períodos relativos de 22.09.1982 a 04.02.1988; 01.04.1981 a 30.03.1992; 01.04.1992 a 01.11.1995 não foram computados como insalubres, bem como pede o reconhecimento do período de 15.03.1978 a 26.07.1988 como trabalhado em período comum, motivo pelo qual passo a analisar tais questões.O período de 01.04.1992 a 01.11.1995, em que o autor trabalhou na Transcool Empresa de Transportes Coletivos Ltda. foi enquadrado administrativamente, fl. 100, dispensado o exame judicial.Os períodos de 01.04.1981 a 07.08.1982 e 01.08.1991 a 30.03.1992, em que o autor trabalhou na empresa Polipeç Indústria e Comércio Ltda., nesse momento processual, não devem ser reconhecidos como tempo especial de serviço e convertidos em tempo comum, pois o PPP a fl. 25, está incompleto, pois não consta a assinatura do responsável pelos registros ambientais do período em análise. Embora conste dos autos a cópia da CTPS de fl. 52, tal documento comprova apenas o período laboral mas não a insalubridade.Quanto ao período de 22.09.1982 a 04.02.1988, em que o autor trabalhou na empresa Nec do Brasil, deve ser reconhecido como tempo especial de serviço e convertido em tempo comum, deve ser reconhecido como tempo especial de serviço e convertido em tempo comum, pois há nos autos o formulário de fl. 27 e o laudo de fls. 28/30, dando conta de que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de 84 dB, de modo habitual e permanente.Quanto aos períodos de 15.03.1978 a 26.07.1978, 18.08.1978 a 01.03.1979, 10.04.1979 a 08.02.1980, 18.09.1980 a 09.02.1981 e 23.02.1981 a 06.03.1981, devem ser considerados como tempo comum de período laboral, porque comprovados pelo CNIS de fls. 43/44.Quanto ao requisito etário, a EC 20/98, em seu artigo 9º, prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima de 48 anos para mulher e 53 anos de idade para os homens, além do percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria (pedágio). Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional.Portanto, a falta dos requisitos acima não deve se constituir em empecilho para o reconhecimento do direito do autor, eis que concernem à regra de transição imposta pela EC 20/98, mais gravosa que a definitiva, que apenas fixa o tempo de serviço a ser cumprido pelo segurado para a obtenção do benefício.Destarte, há que ser afastada a regra de transição por se considerarem cumpridos os requisitos da norma definitiva.Assim, patente a verossimilhança do direito alegado, bem como presente o periculum in mora, dada a natureza alimentar do benefício.Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e determino ao INSS que reconheça como tempo especial e proceda à conversão em comum os períodos de 22.09.1982 a 04.02.1988, bem como considere os períodos de 15.03.1978 a 26.07.1978, 18.08.1978 a 01.03.1979, 10.04.1979 a 08.02.1980, 18.09.1980 a 09.02.1981 e 23.02.1981 a 06.03.1981, como período laboral comum, recalcule seu tempo de contribuição e conceda o benefício que daí resultar, no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.

0004060-50.2012.403.6119 - VALMIR DA SILVA X CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA BORREIRO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade firmada pelo causídico.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0004083-93.2012.403.6119 - TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP130189 - ROBERTO DOMINGUES BRANDAO) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP
*PA 0,5 VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, nos termos do art. 365 do CPC, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade firmada pelo causídico, bem como para proceder ao pagamento das custas judiciais iniciais.Na mesma oportunidade, deverá ainda a parte providenciar a regularização do polo passivo do feito, uma vez que os entes indicados na petição inicial não possuem personalidades jurídicas próprias. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0004099-47.2012.403.6119 - JOSE ALVES BATISTA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do procedimento de sumário para ordinário. Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10(dez) dias, o original da procuração de fl. 07, bem como declaração de hipossuficiência econômica para fins de análise do pedido de Justiça Gratuita.Int. Após, tornem conclusos.

0004112-46.2012.403.6119 - LOESTE CARLOS NUNES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, afastar a eventual prevenção com relação ao feito apontado à fl. 105, eis que diverso o pedido ora formulado (benefício assistencial ao deficiente X auxílio doença). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0004125-45.2012.403.6119 - ARPEL CALCADOS LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS E SP189025 - MARCELO MARTINS) X COOL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Arpel Calçados Ltda.Ré: Caixa Econômica Federal - CEFAutos n.º 0004125-45.2012.403.6119Vistos em inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede a declaração de inexigibilidade da duplicata mercantil n.º 9519 AA, no valor de R\$ 5.389,20 (cinco mil trezentos e oitenta e nove reais e vinte centavos), cancelando-se o apontamento do título, bem como o pagamento de indenização por danos morais a serem fixados pelo juízo.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que seja efetuada a sustação/suspensão do protesto do título, sem o pagamento de caução, mediante a expedição de ofício ao 1.º Tabelião de protesto, referente ao título 9519 AA no valor de R\$ 5.389,20. Afirma o autor desconhecer a origem do débito, motivo pelo qual notificou extrajudicialmente a ré para que cancelasse ou retirasse o título apresentado junto ao cartório de protestos e títulos, e que embora a ré tenha se comprometido a adotar as providências necessárias, o título foi indevidamente protestado no dia 2.05.2012.É o breve relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos de autorização da antecipação dos efeitos da tutela.A autora apresentou a notificação extrajudicial de fl. 34, a manifestação de fl. 40, bem como o DDA de fl.42, e em tais manifestações, verifico que a ré fora advertida de que a autora não reconhecia o débito e sua origem, quanto à duplicata mercantil n.º 9519 AA, no valor de R\$ 5.389,20 (fls. 26 e 27).O recebimento pela ré dessas manifestações da autora constitui fato incontroverso suficiente, nesse momento processual, para afirmar que a Caixa Econômica Federal não deveria ter protestado o título. Não se tratava de duplicata protestável por falta de aceite, de devolução ou de pagamento (artigo 13 da Lei nº 5.474/1968).Tratava-se de duplicata cujo valor e origem foram expressamente recusados pelo sacado, o que impunha dever de cautela por parte da ré, que, na qualidade de instituição financeira que recebera o título para simples cobrança, por endosso-mandato, não deveria tê-lo protestado por indicação.Diante dessas razões expostas, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à ré a sustação dos efeitos do protesto da duplicata mercantil n.º 9519 AA, no valor de R\$ 5.389,20 (cinco mil trezentos e oitenta e nove reais e vinte centavos).Oficie-se ao Sr. Tabelião do 1.º Cartório de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos para cumprimento.Cite-se. Intime-se a autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade firmada pelo causídico. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004154-95.2012.403.6119 - JEFFERSON ALMEIDA DE ARAUJO(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade firmada pelo causídico, bem como declaração de hipossuficiência econômica para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003078-75.2008.403.6119 (2008.61.19.003078-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA

Diante da informação prestada pela Secretaria do Juízo à folha 220, providencie-se a consulta e juntada de extratos da rede INFOSEG e sistema BACENJUD.Isto feito, republique-se o despacho de fls. 218(Tendo em vista o exaurimento das diligências possíveis por parte da CEF, para a localização do paradeiro da parte requerida, bem como o acesso, por este Juízo Federal, da rede INFOSEG e sistema BACENJUD, providencie-se a juntada aos

autos dos extratos de consulta, para a devida manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se).

EMBARGOS A EXECUCAO

0004063-05.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-36.2007.403.6119 (2007.61.19.003251-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA JOSE DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001545-81.2008.403.6119 (2008.61.19.001545-7) - SEBASTIAO DA CRUZ PEDROSA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 212 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO E Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SEBASTIAO DA CRUZ PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 268/272: Prejudicado o pedido de destaque dos honorários contratuais, uma vez que tal pedido, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do CJF, deve ser feito antes da expedição do requisitório. Como se vislumbra dos presentes autos, foi juntado aos autos contrato de honorários advocatícios após a expedição dos requisitórios, não havendo, portanto, nada a ser decidido. Int.

0004253-36.2010.403.6119 - ANGELO PEREIRA DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANGELO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora acerca das informações de fl. 168. Int.

0010898-77.2010.403.6119 - FERNANDO FERREIRA LIMA - INCAPAZ X NIVEA SILVA BERNARDO LIMA(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FERNANDO FERREIRA LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 92: Nada a decidir, tendo em vista constar dos autos comprovação de implantação do benefício (fls. 85/86) e da expedição do requisitório (fls. 89/90). No mais, aguarde-se notícia do pagamento da R.P.V. em Secretaria. Int.

0012038-49.2010.403.6119 - ROBERVAL DE SOUZA MELO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ROBERVAL DE SOUZA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 4150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024659-53.2001.403.6100 (2001.61.00.024659-6) - MARIA EUGENIO DO SOUTO CALVINHO LOPES X EDMARO LOPES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão de decurso de prazo aposta à folha 469, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0008853-08.2007.403.6119 (2007.61.19.008853-5) - SANDRA MARIA ARAUJO BARBARA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório,

efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0003427-73.2011.403.6119 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo requerido pela parte autora por 30(trinta) dias. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0004004-51.2011.403.6119 - MARIA MARTINHA BISPO SANTOS DE JESUS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de realização de nova perícia com especialista neurologista, uma vez que o laudo elaborado às fls. 66/79 é apto à formação do convencimento deste Juízo. Ademais, verifica-se de fl. 73 que a perita nomeada realizou exames neurológicos, não havendo motivo para a realização de nova avaliação médica. Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 80 e tornem conclusos para sentença. Int.

0008098-42.2011.403.6119 - JOSE ROBERTO JUSTINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 184/194, apresentados pela CEF, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos para sentença.

0008497-71.2011.403.6119 - JOAQUIM BISPO DE JESUS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0010618-72.2011.403.6119 - MARIA BERNARDETE FERREIRA DE GOIS LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista os documentos de fls. 98/114 e 119/138, emende a parte autora a petição inicial, a fim de esclarecer a presente demanda, sob pena de restar configurada coisa julgada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011251-83.2011.403.6119 - MARIA ALICE SANTANA - INCAPAZ X ALICE SANTANA(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico complementar de fls. 109/111 e estudo social de fls. 98/107, no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pela Senhora Perita Assistente Social, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que os honorários da perita médica já foram arbitrados à fl. 90. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicitem-se os pagamentos dos honorários ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0000050-60.2012.403.6119 - HILDA ARF KLING(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0000910-61.2012.403.6119 - JOSE BARBOSA DE LIMA(SP196476 - JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO, Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0001143-58.2012.403.6119 - JORGE GONCALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0002848-91.2012.403.6119 - MARILENE BARBOSA SANTOS X GUILHERME CARLOS BARBOSA SANTOS - INCAPAZ X MARILENE BARBOSA SANTOS(SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0002937-17.2012.403.6119 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0003032-47.2012.403.6119 - REINALDO DE SOUZA(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022273-27.2000.403.6119 (2000.61.19.022273-7) - DENILSON BACHI DA SILVA X DIEGO BACHI DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0000230-28.2002.403.6119 (2002.61.19.000230-8) - JOSE MARTINS DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0007935-09.2004.403.6119 (2004.61.19.007935-1) - SOLANGE DOS SANTOS CASSEMIRO X MARIA VALDECI DOS SANTOS CASSEMIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SOLANGE DOS SANTOS CASSEMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 4151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001166-53.2002.403.6119 (2002.61.19.001166-8) - AUDIFAR COML/ LTDA(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SELMA SIMIONATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converta-se a atuação do presente feito para a classe 206. Em face das petições de fls. 484/486 e 506/509, proceda a Secretaria a alteração no sistema processual dos advogados da parte autora, e publiquem-se novamente os despachos de fls. 496 e 504. Após, venham conclusos.

0002306-48.2003.403.6100 (2003.61.00.002306-3) - RUI DE SOUZA TEIXEIRA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO SANTANDER

NOROESTE S/A(SP154057 - PRISCILA RAQUEL DIAS KATHER E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. No caso de concordância, autorizo, desde já, o levantamento dos valores depositados às fls. 309 e 315, em favor da parte autora. Int.

0001167-04.2003.403.6119 (2003.61.19.001167-3) - SHIRLEY MARGOTTI X MARCIO DA SILVA SOUTO(SP102148 - ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca do pagamento efetuado pela CEF às fls. 213/217 dos autos, no prazo de 05(cinco) dias. No caso de concordância, autorizo, desde já, seu levantamento em favor da parte autora. Int.

0000220-76.2005.403.6119 (2005.61.19.000220-6) - JOAO CARNEIRO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converta-se a autuação da classe processual do presente feito para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

0007521-69.2008.403.6119 (2008.61.19.007521-1) - RAIMUNDA JASMINA RAMALDES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converta-se a autuação da classe processual do presente feito para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

0010582-98.2009.403.6119 (2009.61.19.010582-7) - MARIA ALMEIDA CONCEICAO SANTOS(SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Visto em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória juntada às fls. 159/184. Após, manifestem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e de modo sucessivo, a começar pela parte autora. Int.

0004635-29.2010.403.6119 - OTACILIO POMPEU DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converta-se a autuação da classe processual do presente feito para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

0000692-67.2011.403.6119 - SANTA ROSA SILVEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003692-75.2011.403.6119 - MARIA VITORIA RODRIGUES DA SILVA(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno das Cartas Precatórias de fls. 183/192 e 193/206. Após, manifestem-se em alegações finais, de forma sucessiva, no prazo de 10 (dez) dias, começando pela parte autora. Int.

0005916-83.2011.403.6119 - SALVADOR DINIZ FILHO - ESPOLIO X ENOY ANTUNES DINIZ(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0006559-41.2011.403.6119 - ANTONIA PEREIRA DE MORAES(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da regularização da juntada do laudo médico pericial, manifestem-se as partes acerca do mesmo, no prazo de dez dias. Após, venham conclusos. Int.

0006939-64.2011.403.6119 - JOSUE ANTUNES RABELO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção.Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória.Após, venham conclusos.

0008862-28.2011.403.6119 - MARIA CELIA DOS SANTOS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra a parte autora o parágrafo 3º do despacho de fl. 51, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0009046-81.2011.403.6119 - ANTONIO MARCOS RIBEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0011243-09.2011.403.6119 - TEREZINHA MARIA DO NASCIMENTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0011450-08.2011.403.6119 - MEZAQUI ROSA DA COSTA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000493-11.2012.403.6119 - BENEDITO MARCOS PINHEIRO NETO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 78/80. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0004264-94.2012.403.6119 - EUGENIA ALMEIDA DA SILVA(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a parte autora a regularização dos documentos de fls. 12/13, os quais deverão ser assinados a rogo ou substituídos por documentos públicos.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0004274-41.2012.403.6119 - GILBARCO DO BRASIL S A EQUIPAMENTOS(SP197570 - ALINE COELHO MOREIRA DA SILVA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP173396 - MARIA EUNICE DA SILVA E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, inclusive União Federal. Intime-se a parte autora para autenticar os documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 365 do CPC, bem como providenciar o pagamento das custas judiciais iniciais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012177-35.2009.403.6119 (2009.61.19.012177-8) - ALZENI GOMES MAMEDE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ALZENI GOMES MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 151. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 151:(...) Manifeste-se a autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumpra-se e Int.

0012333-23.2009.403.6119 (2009.61.19.012333-7) - JOSE GLEIDSON SOUZA DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE GLEIDSON SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 186/186vº: manifeste-se a parte autora. Em havendo concordância, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, em duas vias. A primeira relativa ao valor principal, e a segunda, aos honorários advocatícios na forma de R.P.V. Após, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Juntados os comprovantes de depósito, dê-se ciência às partes. Por fim, venham conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se e Int.

0005155-86.2010.403.6119 - WALLANDESON DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X RONDILIANE TERTULINA DOS SANTOS(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X WALLANDESON DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora acerca das informações de fl. 150, prestadas pelo INSS. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência acerca do acordo de fls. 147/147vº. Cumpra-se e int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2952

EXECUCAO DA PENA

0002068-84.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X NIVALDO ANTONIO PANAI(A)X(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA)

Por sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Piracicaba, o réu foi condenado como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 anos e 08 meses de reclusão, em regime aberto, mais 30 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena de interdição temporária de direitos, consistente na proibição de freqüentar bares e boates depois das 22:00, pelo prazo de 02 anos e 08 meses, bem como

prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, atualizados pelos índices de correção monetária. Foi proferido acórdão pela Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional, o qual, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a pena de privação de liberdade de 02 anos e 08 meses e reduzindo a pena de multa para 13 dias-multa. As penas privativas de liberdade foram substituídas, alterando-se a pena de proibição de freqüentar bares, boates e inferninhos por prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, alterando-se ainda a destinação da prestação pecuniária de 05 salários-mínimos para a União Federal. Designo, portanto, o dia 12 de 09 2012 às 16:00 horas para a audiência admonitória. O condenado abaixo qualificado deverá ser intimado através de oficial de Justiça, a quem este for distribuído, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, acompanhado(s) de advogado, ciente(s) de que, caso isso não ocorra, será nomeado advogado ad hoc para acompanhar o ato. NIVALDO ANTÔNIO PANAIÁ, filho de Maria Sanches Panaiá e Pedro Orlando Panaiá, nascido aos 10/03/1953, natural de Piracicaba/SP, RG nº 6.935.310SSP/SP, CPF nº 618.189.508-63, com endereço na Rua Professor Armando Bergamin, n 533, Bairro Jardim Monumento, Piracicaba/SP O sentenciado deverá ser cientificado de que deverá comparecer à audiência com antecedência mínima de 10 minutos, a fim de ser qualificado. O sentenciado, no mesmo ato, deverá ser intimado a efetuar o pagamento, em 30 dias, da pena de multa em favor da FUNPEN, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5, e da prestação pecuniária em favor da União Federal, através de GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - Perdimento em favor da União - CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 20033, gestão 00001, código de Receita 20230-4, devendo apresentar o comprovante na secretaria desta vara. Para tanto, remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de multa e prestação pecuniária. Após, proceda-se como acima determinado, utilizando-se vias deste como mandado. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002069-69.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE VALDIR SANCHES(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA)

Por sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Piracicaba, o réu foi condenado como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 anos e 09 meses de reclusão, em regime aberto, mais 20 dias-multa, no valor unitário de 03 vezes o maior salário à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena de interdição temporária de direitos, consistente na proibição de freqüentar bares e boates depois das 22:00, pelo prazo de 02 anos e 08 meses, bem como prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, atualizados pelos índices de correção monetária, ao Lar Betel. Foi proferido acórdão pela Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional, o qual, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a pena de privação de liberdade de 02 anos e 08 meses e reduzindo a pena de multa para 13 dias-multa. As penas privativas de liberdade foram substituídas, alterando-se a pena de proibição de freqüentar bares, boates e inferninhos por prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, alterando-se ainda a destinação da prestação pecuniária de 05 salários-mínimos para a União Federal. Designo, portanto, o dia 22 de 08 2012 às 14:00 horas para a audiência admonitória. O condenado abaixo qualificado deverá ser intimado através de oficial de Justiça, a quem este for distribuído, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, acompanhado(s) de advogado, ciente(s) de que, caso isso não ocorra, será nomeado advogado ad hoc para acompanhar o ato. JOSÉ VALDIR SANCHES, filho de Izoraide Munhoz Sanches e Affonso Sanches, nascido aos 08/02/1966, natural de Piracicaba/SP, RG nº 17.572.574 SSP/SP, CPF nº 067.655.628-00, com endereço na Rua Aparecida DOeste, n 232, Residencial Eldorado, Piracicaba/SP O sentenciado deverá ser cientificado de que deverá comparecer à audiência com antecedência mínima de 10 minutos, a fim de ser qualificado. O sentenciado, no mesmo ato, deverá ser intimado a efetuar o pagamento, em 30 dias, da pena de multa em favor da FUNPEN, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5, e da prestação pecuniária em favor da União Federal, através de GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - Perdimento em favor da União - CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 20033, gestão 00001, código de Receita 20230-4, devendo apresentar o comprovante na secretaria desta vara. Para tanto, remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de multa e prestação pecuniária. Após, proceda-se como acima determinado, utilizando-se vias deste como mandado. Ciência ao Ministério Público Federal

0002070-54.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X OSVALDIR JOSE STOREL(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA)

Por sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Piracicaba, o réu foi condenado como incurso nas penas do artigo 168-A, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 anos e 08 meses de reclusão, em regime aberto, mais 30 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena de interdição temporária de direitos, consistente na proibição de freqüentar

bares e boates depois das 22:00, pelo prazo de 02 anos e 08 meses, bem como prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, atualizados pelos índices de correção monetária. Foi proferido acórdão pela Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional, o qual, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a pena de privação de liberdade de 02 anos e 08 meses e reduzindo a pena de multa para 13 dias-multa. A pena substitutiva de proibição de freqüentar bares, boates e inferninhos foi alterada para prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, determinando-se ainda a destinação da prestação pecuniária de 05 salários-mínimos para a União Federal. Designo, portanto, o dia 12 de 09 2012 às 15:30 horas para a audiência admonitória. O condenado abaixo qualificado deverá ser intimado através de oficial de Justiça, a quem este for distribuído, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, acompanhado(s) de advogado, ciente(s) de que, caso isso não ocorra, será nomeado advogado ad hoc para acompanhar o ato. OSVALDIR JOSÉ STOREL, filho de Justina de Oliveira Storel e Agenor Storel, nascido aos 17/07/1952, natural de Maringá/SP, RG nº 7.798.206 SSP/SP, CPF nº 870.905.468-53, com endereço na Alameda Frei Liberato de Gries, n 83, bloco 1, Bairro Paulicéia, Piracicaba/SP O sentenciado deverá ser cientificado de que deverá comparecer à audiência com antecedência mínima de 10 minutos, a fim de ser qualificado. O sentenciado, no mesmo ato, deverá ser intimado a efetuar o pagamento, em 30 dias, da pena de multa em favor da FUNPEN, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5, e da prestação pecuniária em favor da União Federal, através de GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - Perdimento em favor da União - CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 20033, gestão 00001, código de Receita 20230-4, devendo apresentar o comprovante na secretaria desta vara. Para tanto, remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de multa e prestação pecuniária. Após, proceda-se como acima determinado, utilizando-se vias deste como mandado. Ciência ao Ministério Público Federal

0002072-24.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO CARLOS CELLA(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR)

Por sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Piracicaba, o réu foi condenado como incurso nas penas do artigo 312, caput, c.c. artigo 327, caput, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime aberto, mais 10 dias-multa, à razão de 1/2 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviço à comunidade ou entidade pública, pelo prazo da condenação, bem como prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos vigentes à data da sentença, atualizados pelos índices de correção monetária, com destinação a critério do Juízo da Execução. Foi proferido acórdão pela Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional, o qual deu provimento à apelação do Ministério Público Federal, fixando a pena do réu em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, nos termos da r. sentença. Designo, portanto, o dia 12 de 09 2012 às 16:30 horas para a audiência admonitória. O condenado abaixo qualificado deverá ser intimado através de oficial de Justiça, a quem este for distribuído, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, acompanhado(s) de advogado, ciente(s) de que, caso isso não ocorra, será nomeado advogado ad hoc para acompanhar o ato. ANTONIO CARLOS CELLA, filho de Theresa Chitolina Cella e Antonio Cella, nascido aos 10/04/1967, natural de Piracicaba/SP, RG nº 16.340.772 SSP/SP, CPF nº 154.740.088-99, com endereço na Avenida Independência, n 3315, Piracicaba/SP O sentenciado deverá ser cientificado de que deverá comparecer à audiência com antecedência mínima de 10 minutos, a fim de ser qualificado. O sentenciado, no mesmo ato, deverá ser intimado a efetuar o pagamento, em 30 dias, da pena de multa em favor da FUNPEN, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5, devendo apresentar o comprovante na secretaria desta vara. Quanto à prestação pecuniária e a de prestação de serviços, aguarde-se deliberação em audiência. Após, proceda-se como acima determinado, utilizando-se vias deste como mandado. Ciência ao Ministério Público Federal

0002218-65.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JOSE VALDIR SANCHES(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA)

Por sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Piracicaba, o réu foi condenado como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime aberto, mais 30 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena de interdição temporária de direitos, consistente na proibição de freqüentar bares e boates depois das 22:00, pelo prazo de 02 anos e 06 meses, bem como prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, atualizados pelos índices de correção monetária, em favor do Lar Betel de Piracicaba/SP. Foi proferido acórdão pela Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional, o qual, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a pena privativa de liberdade fixada na r. sentença e reduzindo a pena de multa para 12 dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo. Designo, portanto, o dia 22 de 08 2012 às 14:00 horas para a

audiência admonitória.O condenado abaixo qualificado deverá ser intimado através de oficial de Justiça, a quem este for distribuído, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, acompanhado(s) de advogado, ciente(s) de que, caso isso não ocorra, será nomeado advogado ad hoc para acompanhar o ato. JOSÉ VALDIR SANCHES, filho de Izoraide Munhoz Sanches e Affonso Sanches, nascido aos 08/02/1966, natural de Piracicaba/SP, RG nº 17.572.574 SSP/SP, CPF nº 067.655.628-00, com endereço na Rua Aparecida DOeste, n 232, Residencial Eldorado II, Piracicaba/SP O sentenciado deverá ser cientificado de que deverá comparecer à audiência com antecedência mínima de 10 minutos, a fim de ser qualificado.O sentenciado, no mesmo ato, deverá ser intimado a efetuar o pagamento, em 30 dias, da pena de multa em favor da FUNPEN, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5, e da prestação pecuniária em favor do Lar Betel de Piracicaba/SP, devendo apresentar o comprovante na secretaria desta vara.Para tanto, remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de multa e prestação pecuniária. Após, proceda-se como acima determinado, utilizando-se vias deste como mandado. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002219-50.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X OSVALDIR JOSE STOREL(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA)

Por sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Piracicaba, o réu foi condenado como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime aberto, mais 30 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena de interdição temporária de direitos, consistente na proibição de freqüentar bares e boates depois das 22:00, pelo prazo de 02 anos e 06 meses, bem como prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, atualizados pelos índices de correção monetária, em favor do Lar Betel de Piracicaba/SP.Foi proferido acórdão pela Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional, o qual, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a pena privativa de liberdade fixada na r. sentença e reduzindo a pena de multa para 12 dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo. Designo, portanto, o dia 12 de 09 2012 às 15:30 horas para a audiência admonitória.O condenado abaixo qualificado deverá ser intimado através de oficial de Justiça, a quem este for distribuído, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, acompanhado(s) de advogado, ciente(s) de que, caso isso não ocorra, será nomeado advogado ad hoc para acompanhar o ato. OSVALDIR JOSÉ STOREL, filho de Justina de Oliveira Storel e Agenor Storel, nascido aos 17/07/1952, natural de Maringá/PR, RG nº 7.798.206 SSP/SP, CPF nº 870.905.468-53, com endereço na Alameda Frei Liberato de Gries, n 83, Residencial CECAP I, Piracicaba/SP O sentenciado deverá ser cientificado de que deverá comparecer à audiência com antecedência mínima de 10 minutos, a fim de ser qualificado.O sentenciado, no mesmo ato, deverá ser intimado a efetuar o pagamento, em 30 dias, da pena de multa em favor da FUNPEN, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5, e da prestação pecuniária em favor do Lar Betel de Piracicaba/SP, devendo apresentar o comprovante na secretaria desta vara.Para tanto, remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de multa e prestação pecuniária. Após, proceda-se como acima determinado, utilizando-se vias deste como mandado. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002220-35.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X NIVALDO ANTONIO PANAI(A)(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA)

Por sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Piracicaba, o réu foi condenado como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime aberto, mais 30 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena de interdição temporária de direitos, consistente na proibição de freqüentar bares e boates depois das 22:00, pelo prazo de 02 anos e 06 meses, bem como prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, atualizados pelos índices de correção monetária, em favor do Lar Betel de Piracicaba/SP.Foi proferido acórdão pela Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional, o qual, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a pena de privação de liberdade de 02 anos e 06 meses e reduzindo a pena de multa para 12 dias-multa. Designo, portanto, o dia 12 de 09 2012 às 16:00 horas para a audiência admonitória.O condenado abaixo qualificado deverá ser intimado através de oficial de Justiça, a quem este for distribuído, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, acompanhado(s) de advogado, ciente(s) de que, caso isso não ocorra, será nomeado advogado ad hoc para acompanhar o ato. NIVALDO ANTÔNIO PANAI(A), filho de Maria Sanches Panaia e Pedro Orlando Panaia, nascido aos 10/03/1953, natural de Piracicaba/SP, RG nº 6.935.310SSP/SP, CPF nº 618.189.508-63, com endereço na Rua Professor Armando Bergamin, n 533, Bairro Jardim Monumento ou Rua dos Pintados, n 78, Bairro Jupia, ambos em Piracicaba/SP O sentenciado deverá ser cientificado de que deverá comparecer à audiência com antecedência mínima de 10 minutos, a fim de ser qualificado.O sentenciado, no mesmo ato, deverá ser intimado a efetuar o

pagamento, em 30 dias, da pena de multa em favor da FUNPEN, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5, e da prestação pecuniária em favor do Lar Betel de Piracicaba/SP, devendo apresentar o comprovante na secretaria desta vara. Para tanto, remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de multa e prestação pecuniária. Após, proceda-se como acima determinado, utilizando-se vias deste como mandado. Ciência ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0001268-56.2012.403.6109 - AUREA DE SOUZA LINO(SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em Decisão Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão de fls. , alegando a ocorrência de obscuridade. Razão assiste ao embargante, devendo ser a parte dispositiva ser assim substituída: Diante do exposto, DEFIRO a liminar e determino que a autoridade coatora efetue o desbloqueio do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) existente na conta bancária do Banco do Bradesco, agência 3966, conta 0850097-5, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

ACAO PENAL

0000878-15.2005.403.6115 (2005.61.15.000878-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE HENRIQUE DECARLI(SP170345 - BENITO CACCIA ROSALEM E SP175101 - LUCIANO NUNES DE VIVEIROS)

Apresente a defesa do réu José Henrique Decarli, no prazo de quinze dias, a comprovação do cumprimento das medidas atinentes à recuperação do dano ambiental, apresentando o projeto aprovado e acompanhado pelo DEPRN, ou documentação que demonstre que o processo está em trâmite. Com a resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

0011301-76.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ELZNER RIBEIRO DE CAMPOS

Considerando-se que os argumentos expostos na defesa preliminar apresentada pelo réu Elzner Ribeiro de Campos são matéria de mérito, serão analisadas em momento oportuno. Não havendo qualquer causa de absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, designo o dia 05 DE 09 DE 2012 ÀS 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas neste juízo as testemunhas COMUNS e o réu residentes nesta Subseção. (fls. 40/42). Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Int. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001895-94.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE DOS REIS GONCALVES(SP122997 - SANDRA REGINA ANTI)

O princípio da insignificância do fato não pode prosperar para fins de absolvição sumária, pois o objeto jurídico tutelado no crime de contrabando (administração pública, economia popular) não é afetado pelo referido princípio. Considerando-se que os demais argumentos expostos na defesa preliminar apresentada pelo réu José dos Reis Gonçalves são matéria de mérito, serão analisadas em momento oportuno. Não havendo qualquer causa de absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, designo o dia 05 DE 09 DE 2012 ÀS 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas neste juízo a testemunha comum e o réu aqui residentes. (fls. 41/45). Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Int. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0008906-77.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X REINALDO PEIXOTO DE PAIVA X VALQUIRIA PEIXOTO DE PAIVA AZEVEDO X ROSANGELA PEIXOTO DE PAIVA CAMPOS X LUCIANO PEIXOTO DE PAIVA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)
AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 403 DO CODIGO PROCESSO PENAL - MEMORIAIS FINAIS

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5620

MONITORIA

0000686-03.2005.403.6109 (2005.61.09.000686-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP067876 - GERALDO GALLI) X HAROLDO MENDES PEREIRA X ANDRE CASSIUS LIMEIRA(SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Diga a CEF, no prazo de dez dias sobre a manifestação de fls. 77/86, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0423493-19.1981.403.6100 (00.0423493-6) - JOSE ZANETTI - ESPOLIO X ROSA MARIA DE LUNA ZANETTI(SP284741 - JOAQUIM DUTRA FURTADO FILHO E SP180827 - VANESSA STEIN FÁVERO) X ANTONIO CARLOS ZANETTI X MARIA IVONE BETIN ZANETTI(SP011351 - ANTONIO LUIZ CICOLIN) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (Proc. ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes da redistribuição do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

1101453-81.1995.403.6109 (95.1101453-6) - SIND. TRABALHADORES NAS INDS/ DE FIACAO E TECELAGEM DE SANTA BARBARA D OESTE(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 1138/1139: Manifeste-se a CEF. Intime-se.

1105893-52.1997.403.6109 (97.1105893-6) - ABEL MIRANDA X ABIUD HARTUNG X AFONSO STEIN SCHLITTLER X ALCIDES ROSSINI X ALICE BRAGA MONTENEGRO X AUREO FERRAZ DE BARROS FILHO X CARLOS FERREIRA X DECIO BERTOLE X GABRIEL IAMONDI(SP103820 - PAULO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o resultado do Agravo de Instrumento pelo improvimento do recurso da União, considerando, ademais que a sentença proferida nos autos determinou o reexame necessário, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com a maior brevidade possível (fls. 90/95 e 176). Cumpra-se. Int.

0073393-37.1999.403.0399 (1999.03.99.073393-7) - ORLANDO SANTANA DA SILVA X OSMIR FORTI X JUVENTINO RODRIGUES(SP146545 - WAGNER RIZZO) X IRMO DE GRANDE X JOAO CARDOSO X MARIA APARECIDA LAGOSTEIRA CARDOSO X ARISMAR CONZ PEREIRA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1 - Tendo em vista a existência de petição protocolada a ser juntada aos autos, bem como o fato de estarem os autos arquivados, fica a PARTE AUTORA intimada para que no prazo de cinco (5) dias, providencie o recolhimento das custas relativas ao serviço de desarquivamento (R\$ 8,00 - Guia GRU, Unidade Gestora 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código 18740-2 exclusivamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), sob pena de devolução da petição (Artigo 218 do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral). 2 - Fica a parte autora ciente de que não recolhendo as custas de desarquivamento, a referida petição permanecerá em Secretaria por mais cinco (5) dias, disponível para devolução. 3 - Não havendo retirada, será arquivada em pasta própria. 4 - Efetuado o recolhimento das referidas custas, fica desde já a parte interessada intimada de que os autos permanecerão em Secretaria por mais cinco (5) dias a contar da data da comprovação do recolhimento, devendo nesse prazo requerer o que entender de direito. Após esse prazo, nada requerido, os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo Geral (intimação independente de despacho judicial - artigos 216 e 218 do Provimento 64 COGE).

0001674-34.1999.403.6109 (1999.61.09.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001298-48.1999.403.6109 (1999.61.09.001298-4)) WIDESOFT SISTEMAS LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) Fl.257: Concedo ao advogado da parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para vista dos autos fora de Secretaria. Após, em nada sendo requerido tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0074393-38.2000.403.0399 (2000.03.99.074393-5) - GOIASCAL MINERACAO E CALCARIO LTDA(SPI14527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 516/517: Diante do bloqueio efetuado via BACENJUD, relativo aos valores decorrentes do cumprimento de sentença, intime-se a PARTE AUTORA (executada), na pessoa de seu advogado por publicação do Diário Eletrônico da Justiça, para oferecimento de impugnação no prazo de 15 dias. No silêncio, expeça-se ofício à CEF, requisitando a conversão dos valores depositados em renda da União por meio de DARF, código 2864, no prazo de cinco dias, remetendo a este Juízo comprovante da operação efetuada. Efetuada a conversão, dê-se ciência à Fazenda Nacional. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Sem prejuízo, considerando que não houve resposta ao ofício expedido à fl. 522, determino que se expeça, com urgência, ofício à CEF, para que no prazo de 24 horas, informe sobre o cumprimento do ofício 1014/2008-ORD e reiteração ofício 042/2012-ORD, entregando-o em mãos do Gerente da agência, instruindo-o com cópia de fls. 486, 491 e 522. Solicite-se, com urgência, a devolução da carta precatória 86/2006, independente de cumprimento, ai Juízo da Comarca de Jandaia - GO (fl. 521). Intime-se.

0001435-93.2000.403.6109 (2000.61.09.001435-3) - AMELIA ZANGEROLAMO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista o acórdão que anulou a sentença proferida nos autos, determino o prosseguimento da instrução processual, designando-se audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de julho de 2012, às 14:00h. Intimem-se para apresentação de rol de testemunhas, ou sem sendo o caso a ratificação daquelas arroladas nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se com URGÊNCIA. Int.

0010094-18.2001.403.0399 (2001.03.99.010094-9) - ELEN TALITA GODOY VIEIRA X NATALINA GODOY VIEIRA(SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 219: Defiro o pedido da parte autora e concedo-lhe o prazo adicional de 10 dias para manifestação sobre o despacho de fl. 218, oportunidade em que deverá se manifestar também sobre o laudo de fl. 221/223. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste sobre o referido laudo. Não havendo quesitos adicionais, expeça-se solicitação de pagamento em favor da assistente social. Dê-se vista ao MPF. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002976-54.2006.403.6109 (2006.61.09.002976-0) - LUIZ RICARDO DAROS BRUNHEROTO(SP289269 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fl. 374/380: Mantenho a decisão agravada de fl. 369, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fl. 381/385: Nada a prover, tendo em vista a decisão de fls. 363/368. Publique-se este despacho, bem como o despacho de fl. 369. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 369. R. DESPACHO DE F. 369: Fls. 363/368: Diante do teor da decisão proferida reconhecendo a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo. Após, remetam-se os autos ao Juízo da Comarca de Rio Claro, dando-se baixa incompetência. Intimem-se.

0005432-74.2006.403.6109 (2006.61.09.005432-8) - ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto decidido pelo V. Acórdão de fls. 202/204 verso determino a realização de prova pericial técnica. Providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG, de perito engenheiro de segurança do trabalho e responda aos quesitos formulados por este Juízo que se seguem e eventuais quesitos apresentados pelas partes, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Com a indicação, fica o profissional nomeado para realização de perícia na empresa Comercial Puro Gás Ltda., localizada na cidade de Limeira - SP (fl. 54). Cientifique-o do

prazo de 30(trinta) dias para entrega do laudo, bem como de que deverá comunicar o autor do dia e hora para acompanhamento da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para indicação de assistente técnico. Int. Quesitos QUESITOS JUDICIAIS: Empresa: Comercial Puro Gás Ltda. Endereço: Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 795 - Limeira - SP. 1. O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades? 2. Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor? 3. Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços? 4. A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época? 5. O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor? 6. Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa? 7. Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor? 8. Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa? 9. Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades? 10. Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa? 11. Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor? 12. Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa? 13. Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade? 14. Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

0006464-17.2006.403.6109 (2006.61.09.006464-4) - COML/ MARDIPAR LTDA X ZILA MARIA DIAS PARRONCHI X KARLA ELEONORA GUTIERREZ DE ALMEIDA PARRONCHI (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/05/2009 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : N - Diligência Folha(s) : 139 Converte o julgamento em diligência. Considerando os documentos que perfazem as fls. 37 e 39 dos autos e com fulcro nos artigos 355 e 358 incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópias dos contratos mencionados na inicial e na contestação, bem como planilha retratando a evolução dos financiamentos, desde a contratação até a data de hoje. Após a juntada dos documentos dê-se vista dos autos à parte contrária.

0000844-87.2007.403.6109 (2007.61.09.000844-0) - ELIAS PAULINO DA SILVA (SP229262 - IBERTON SAMUEL VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

ELIAS PAULINO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a anulação de contrato de abertura de conta corrente firmado com a ré e sua condenação em danos morais. Alega que a realização de seu contrato de mútuo para aquisição de materiais de construção no programa carta de crédito individual - FGTS - com garantia acessória, foi condicionada a abertura conta corrente junto à instituição financeira, caracterizando-se a denominada venda casada, bem como que em virtude da cobrança de taxas incidentes sobre o saldo da conta-corrente tornou-se devedor, fato que motivou sua inscrição em cadastro de inadimplentes com os consequentes dissabores suportados. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/25). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Santa Bárbara Doeste - SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 27). Deferida a gratuidade, postergou-se a análise da tutela antecipada para após a resposta da ré (fls. 31 e 36). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação contrapondo-se à inicial alegando a não configuração do dano moral (fls. 49/61). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 66/67). Houve réplica, tendo o autor requerido a produção de prova testemunhal (fls. 74/78). Ouvida apenas uma testemunha do autor, porquanto desistiu das demais (fls. 115 e 133). Apresentadas alegações finais da Ré, tendo o autor quedado-se inerte (fls. 144/146 e 147). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do STJ. Trata-se de matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n.º 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do

Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, conforme estabelece o artigo 14 do CDC. Da análise das provas carreadas aos autos possível aferir a veracidade das assertivas contidas na peça inaugural e, assim, a plausibilidade do direito. Conquanto a leitura do contrato de mútuo celebrado em 14.06.2002, não revele o condicionamento da liberação do dinheiro à aquisição de produtos bancários, especificamente abertura de conta corrente a fim de caracterizar a chamada venda casada, disposta no artigo 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078/1990 (fls. 13/17), do depoimento da testemunha Sandra Mieko Saito Sivalle, funcionária da Caixa Econômica Federal que acompanhou a assinatura do contrato de mútuo em questão, extrai-se que (...) Logo que o cliente se apresenta à caixa para obtenção de um empréstimo, lhe é explicada a necessidade de cumprimento das cláusulas contratuais, dentre elas a cláusula em que o mutuário autoriza a instituição financeira a abrir conta poupança em seu (mutuário) nome. Em contratos como o dos autos, o valor do empréstimo é liberado em parcelas, de acordo com a apresentação pelo mutuário das notas fiscais pertinentes às despesas que motivaram a celebração do contrato (compra de material de construção). Criam-se os débitos do mutuário com a CEF na hipótese de não haver, pelo mutuário, o devido pagamento dos empréstimos a ele consignados e das tarifas incidentes sobre a manutenção de conta corrente paralela a conta poupança em que se dá o creditamento a favor do mutuário (...) Para a liberação do empréstimo, é necessária a abertura tanto da conta poupança quanto da conta corrente (...) (fl. 115). Demonstrada através do contrato, assim como do depoimento citado, a necessidade da abertura de conta poupança quando da celebração do empréstimo, considerando que a liberação do valor mutuado, concedido integralmente, ocorra apenas na medida das necessidades do mutuário quando preenchidas certas condições, motivo pelo qual permanece em conta remunerada, o mesmo não se conclui no que concerne a abertura da conta corrente. Confira-se, por oportuno, o precedente abaixo: DIREITO CIVIL. CEF. LEI 8.078/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E CONTA POUPANÇA OBRIGATÓRIA - VENDA CASADA. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. 1 - As relações contratuais e extracontratuais entre o cliente e a instituição financeira estão sujeitas à Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a qual expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3º, 2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade do banco (art. 14), tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula n. 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2 - A atividade bancária se funda na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa, sendo cabível a indenização dos seus clientes. 3 - In casu, a própria CEF afirma em sua contestação que, pelas suas normas internas, uma das condições básicas para a efetivação do contrato é que o financiado seja correntista da CEF. Desta forma, a Autora tomou ciência da exigência e a atendeu, abrindo a conta corrente, conforme reconhecido, inclusive, foi informada da finalidade da abertura da conta, fato este, também reconhecido na inicial. 4 - Trata-se de hipótese de venda casada, cuja denominação é utilizada para definir a imposição da aquisição de um determinado produto ou serviço, como regra para adquirir outro produto ou serviço, sendo que desde a edição da Lei 8.137/90 (que define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo) a prática da venda casada é tipificada como crime (art. 5º, II). 5 - A Autora faz jus à indenização por danos materiais sofridos em razão do débito decorrente do acúmulo prolongado de tarifas e encargos da aludida conta, ressalvados os valores dos dois cheques por ela emitidos e descontados, sendo-lhe devida, também, a indenização por danos morais diante da ilicitude do ato de inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes do SERASA em razão de débito desconhecido. 6 - Apelação conhecida e improvida. (AC 200351630012464, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 28/04/2009) Destarte, demonstrada a prática abusiva conhecida como venda casada, que resultou na contratação da conta corrente n.º 001.00006524-0 em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor, impõe-se o reconhecimento da nulidade do negócio jurídico, e, por conseguinte, a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. No que concerne à pretensão relativa à indenização por danos morais suportados em virtude da indevida cobrança e inscrição, também assiste razão ao autor. Nesse esteio, valho-me da lição de Yussef Said Cahali que define dano moral como sendo: (...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidencia-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido; no desprestígio, na desconsideração, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral (Dano Moral, 2ª edição, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pp. 20/21). Na presente hipótese, o dano moral independe de prova, pois é presumido. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do

fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrichi). Verificado o nexos causal entre a conduta ilícita e o dissabor suportado pelo autor, cabe fixar o montante devido à conta de reparação por morais. Considerando que o autor pleiteou seu direito somente 04 (quatro) anos após a celebração do contrato, o que fatalmente lhe ocasionou o apontamento indevido, mostra-se razoável e proporcional às condições da causa fixar-se o dano moral em R\$1.000,00 (um mil reais). Acrescento que a fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa. (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinado a anulação do contrato de conta corrente n.º 001.00006524-0, bem como a conseqüente retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, que tenham ocorrido em função da dívida em questão e condeno a Caixa Econômica Federal a indenizar o autor a título de danos morais no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação (27.04.2007). Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que a Caixa Econômica Federal cumpra a determinação de baixa do nome do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o banco-réu comunique a este Juízo o cumprimento da determinação em igual prazo. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, consoante Súmula 326 do STJ, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados com fundamento no art. 20, 3º, e 21 parágrafo único, ambos do CPC, em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0010978-76.2007.403.6109 (2007.61.09.010978-4) - FRANCISCO CARLOS GOMES (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 196: Indefiro o pedido de cumprimento da sentença, tendo em vista a necessidade de reexame necessário. Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000490-91.2009.403.6109 (2009.61.09.000490-9) - SIONARA REGINA DE GODOY GOMES (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 76: Diante das razões expostas pela autora, tendo em conta que o benefício pleiteado não é o mesmo que se encontra atualmente em gozo e considerando ainda que o laudo constante dos autos foi elaborado há mais de 3 anos, determino o prosseguimento da ação e a realização de perícia médica. Para tanto, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento, intimando-se a parte autora da data, horário e local da perícia por meio de Informação de Secretaria, da qual constará intimação para apresentação de quesitos, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos suplementares. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

0007839-48.2009.403.6109 (2009.61.09.007839-5) - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido do Instituto Nacional do Seguro Social e designo o dia 02 de agosto de 2012, às 15:00 horas para a colheita do depoimento do autor, que fica desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Int. Piracicaba, 26 de abril de 2012

0007834-89.2010.403.6109 - MARCIO RIBEIRO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MÁRCIO RIBEIRO, filho de Henrique José Ribeiro e Vera Lúcia Rocha Ribeiro, nascido em 28.02.1967, portador do RG n.º 19.442.178-8 e do CPF n.º 067.681.328-30, residente à Rua Sud Menucci, n.º 2826, bairro Paulista, Piracicaba/SP ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do pagamento de aposentadoria por invalidez. Aduz sofrer de problemas neurológicos decorrentes de seqüelas de tumor cerebral, que lhe impedem de exercer qualquer atividade laborativa. Sustenta ter recebido aposentadoria por invalidez de 19.06.1996 a 01.06.2010 (NB 103.164.318-3) e que, todavia, a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento sob a alegação de que não existiria incapacidade para o trabalho, após o recebimento de denúncia anônima de que o autor estaria efetuando consertos de aparelhos eletrônicos em sua residência. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade profissional desde 1991, eis que apresenta quadro de retardo mental e epilepsia decorrentes de tumor cerebral que foi retirado da região temporal esquerda (fls. 145/146). Posto isso, defiro a tutela antecipada para determinar a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 103.164.318-3) ao autor Márcio Ribeiro, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, para cumprimento desta decisão. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003216-67.2011.403.6109 - JANE FLORIANO(SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito defiro o pedido de prova testemunhal requerida pela parte autora. Designo audiência para o dia 21 de agosto de 2012, às 15:00 horas, ficando a autora desde já intimada na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Concedo à parte autora prazo de cinco dias para apresentação de rol de testemunhas. Decorrido, expeça-se mandado de intimação para as testemunhas. Intimem-se.

0004017-80.2011.403.6109 - PEDRO GOMES DE CARVALHO(SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS E SP182204E - MARCOS CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora não foi intimada para apresentar quesitos e que o INSS apresentou quesitos após a confecção do laudo pericial (fl. 71, verso e fl. 72), ficando este prejudicado, determino a realização de nova perícia médica no autor. Concedo a parte autora o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos. Intime-se.

0011559-52.2011.403.6109 - EUCLIDES RENATO GARBUIO(SP080931 - CELIO AMARAL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E C I S Ã O Cuida-se de ação ordinária proposta por EUCLIDES RENATO GARBUIO-FIRMA INDIVIDUAL em face do IBAMA, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a anulação de multa administrativa. Alega o autor que em 12/04/2003 veículos da empresa do autor se envolveram em um acidente rodoviário na Rodovia BR 101 e na ocasião os veículos que transportavam óleo combustível tombaram no acostamento da referida rodovia, onde houve derramamento de combustível, causando dano a vegetação. Que a empresa reparou os danos ambientais causados conforme determinado pela empresa ambiental do Estado do Rio de Janeiro-FEEMA. Que apesar de ter reparado o dano, após 68 dias o IBAMA considerou que a área não tinha sido reparada e lavrou auto de infração no valor de R\$ 500.000,00 reais. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 251/251vº. Às fls. 260/276 o autor informou que seu nome foi inscrito no CADIN em razão do

referido auto de infração e que tal ato vem lhe causando sérios problemas, pois a referida inscrição impede a empresa de continuar suas atividades junto a empresa Petrobrás -BR Distribuidora, sua principal cliente. Requereu que o nome da empresa seja excluído do referido cadastro e ofereceu bem imóvel para garantia da dívida. É o relatório. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sede de cognição sumária, neste momento, vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação do autor. A inscrição do nome da empresa autora de fato lhe causara sérios prejuízos, pois atualmente constitui requisito para contratar com empresas públicas ou controladas pela União. Como a dívida está sendo discutida nestes autos e a empresa ofereceu bem em caução, entendo possível a exclusão do nome da empresa do Cadastro de inadimplentes até final julgamento da presente ação. ISTO POSTO, defiro o pedido de fls. 260/276 para determinar ao IBAMA que exclua o nome da empresa EUCLIDES RENATO GARBUIO-FIRMA INDIVIDUAL do CADIN relativamente ao Auto de Infração 353137. Lavre a secretaria competente auto de caução. Após sua assinatura comunique-se o Cartório de Imóveis para que averbe a presente constrição legal. P.R.I.C

0000458-81.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011192-28.2011.403.6109) ANDRE LUIS DEGLI EXPOSTI X KARINA BORGHESAN(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 153/154: Tendo em vista que a pretensão deduzida na petição inicial prescinde de perícia contábil, indefiro o pedido da parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001796-90.2012.403.6109 - TAMIRESS CASSIA TRASSI(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento, intimando-se a parte autora da data, horário e local da perícia por meio de Informação de Secretaria, da qual constará intimação para apresentação de quesitos, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, por mandado ou precatória, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0002001-22.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO DOURANTE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0002032-42.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011567-29.2011.403.6109) GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP199623 - DEMÉTRIO ORFALI FILHO E SP173794 - MAURÍCIO MARZOCHI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária de ANULAÇÃO DE CRÉ-DITO TRIBUTÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando anulação dos débitos inscritos em dívida ativa em nome da autarquia municipal de-nominada GUARDA MUNICIPAL relacionados na inicial e em sede liminar a suspensão de referido débitos.Pleiteia o autor a suspensão da exigibilidade do débito tri-butário representado pela CDA n. 32.469.041-0, objeto de ação de execução fiscal.Afirma que a CDA é nula e que ante a impenhorabilidade dos bens públicos, não há necessidade de se efetuar o depósitos, nas ações anulatórias propostas pela Fazenda Pública, para a suspensão da exigibilida-de dos créditos tributários cuja anulação se pleiteia.Às fls 39 o pedido de antecipação da tutela foi indeferido, sob o argumento havia notícia da existência de execução fiscal ajuizada em relação ao débito, ação esta proposta em 1998 e existia a possibilidade da referida execução já possuir sentença.Às fls. 41/120 a parte autora juntou documentos e reque-reu a reapreciação do pedido de tutela antecipada.É o relatório.Passo a analisar novamente a pedido de tutela antecipada ante a juntada de novos documentos.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a con-ceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Em sede de cognição sumária, neste momento vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação dos autores que n]ao estava presente antes da juntada de novos documentos.Apesar de existir execução fiscal na comarca de America-na onde a Fazenda Nacional está executando o débito fiscal acima mencio-nado, tal execução está suspensa e não foi embargada, não tendo aquele juí-zo proferido qualquer sentença de mérito sobre a questão aqui discutida.Em que pese o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional determine que somente o depósito do montante integral do crédito tributário suspende sua exigibilidade, quando se trata de débitos contra a Fa-zenda Pública, há pacífica Jurisprudência de que tal depósito é dispensável, ante a solvabilidade do ente público. Como na execução fiscal contra ente pú-blico não há necessidade de se penhorar bens, na ação anulatória não há necessidade de se efetuar o prévio depósito.Senão vejamos :Processo-RESP 201000220860-RESP - RECURSO ES-PECIAL - 1180697-Relator(a) CASTRO MEIRA-Sigla do órgão-STJ-Órgão julgador-SEGUNDA TURMA-Fonte-DJE DATA:26/08/2010-Decisão-Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Minis-tros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa-TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO CONTRA A FA-ZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBU-TÁRIO. RITO DO ART. 730 DO CPC. CERTIDÃO POSI-TIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. AD-MISSIBILIDADE. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A execução dirigida contra a Fazenda Pública sujeita-se ao rito previsto no artigo 730 do CPC, o qual não compreende a penhora de bens, considerando o prin-cípio da impenhorabilidade dos bens públicos. 2. A Fa-zenda Pública pode propor ação anulatória sem o prévio depósito do valor do débito discutido e, no caso de ser e-xecutada, interpor embargos sem a necessidade de ga-rantia do juízo. Ajuizados os embargos ou a anulatória, es-tá o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa. 3. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, assiste ao Município o direito de obter a certidão positiva com efeito de negativa de que trata o artigo 206 do CTN. 4. A Fa-zenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execu-ção embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexpressíveis os seus bens. (Resp 1.123.306/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 01.02.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008) 5. Recurso especial não provido.Indexação-VEJA A EMENTA E DEMAIS INFOR-MAÇÕES.Data da Decisão-17/08/2010-Data da Publica-ção-26/08/2010..Processo-AMS 200661000097503-AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297779-Relator(a) DE-SEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE-Sigla do órgão-TRF3-Órgão julgador-QUINTA TURMA - Fonte-DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 342-Decisão-Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regio-nal Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Emen-ta-PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE

NEGOU SEGUI-MENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, ANTE O DEFERIMENTO DA LIMINAR E O ESGOTAMENTO DO PRAZO DE VALIDADE - INOCORRÊNCIA - FAZENDA MUNICIPAL - POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DO DOCUMENTO, SEM EXIGÊNCIA DE GARANTIA, DESDE QUE AJUIZADA ANULATÓRIA OU EMBARGOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. In-surge-se a agravante contra decisão que negou seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 2. Neste mandado de segurança, seja expedida certidão positiva de débito com efeito de negativa, tendo a sentença julgado extinto o feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com fundamento na perda superveniente do objeto. E, em suas razões de apelo, a agravante discorda do julgamento sem resolução do mérito, sustentando que não houve perda superveniente do objeto. Requer, assim, a reforma total do julgado, com a procedência do seu pedido, sob a alegação de que, na qualidade de pessoa jurídica de direito público interno, possui o privilégio constitucional e legal quanto ao pagamento de seus débitos, o que lhe proporciona a situação jurídica de sem-pre estar garantido o seu débito. 3. A expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, por força de liminar deferida nos autos, e o esgotamento do seu prazo de validade não dão ensejo à extinção do feito, por perda superveniente do objeto, visto que persiste a necessidade de análise do mérito, com o fim de dirimir se existe direito líquido e certo à pretendida certidão, não podendo preva-lecer a sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 239259 / RS, 2ª Turma, Relator p/ Acórdão Ministro Paulo Medina, DJ 25/08/2003, pág. 269; EREsp nº 238877 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 04/03/2002, pág. 174). 4. E afastada a extinção do feito, decretada na r. sentença, é de se examinar o mérito do pedido, até porque não está vedado a este Tribunal a sua apreciação, sendo aplicável, ao caso dos autos, o disposto no 3º do art. 515 do CPC, com redação dada pela Lei 10352/2001. 5. A ordem de expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la. 6. No caso concreto, consta, do documento de fl. 19, que há débitos previdenciários constituídos sob nºs 35.646.474-1 e 35.646.472-5 e em fase de pré-inscrição. 7. Não obstante os inúmeros julgados no sentido de que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão definidas no art. 151 do CTN, não podendo a propositura de ação anulatória de débito fiscal, mesmo quando a parte devedora é ente público, ser utilizada para tal finalidade, é de se adotar o atual entendimento do Egrégio STJ, segundo o qual a Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexistirem os seus bens (REsp nº 1123306 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 01/02/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC), ressalvado o entendimento desta Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 8. E, na hipótese, não há qualquer prova no sentido de que, à época do requerimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa, tivesse a impetrante ajuizado embargos ou anulatória para afastar os débitos objetos das NFDs nºs 35.646.474 e 35.646.472, não podendo ser acolhido o apelo da impetrante, na parte em que requer a concessão da segurança. 9. Recurso parcialmente provido, reformando a decisão de fls. 249/250, para dar parcial provimento ao apelo da impetrante, afastando a extinção do feito sem resolução do mérito, mas denegando a segurança. Data da Decisão-28/02/2011. Data da Publicação-10/03/2011. Outrossim, pelo acima exposto defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar a suspensão do crédito tributário representado pela CDA n. 32.469.041-0. Cite-se a União para apresentar contestação. P.R.I.C.

0002164-02.2012.403.6109 - LUCIO DONIZETI MENDONCA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002308-73.2012.403.6109 - DAVID TEODORO DUTRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao

agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento, intimando-se a parte autora da data, horário e local da perícia por meio de Informação de Secretaria, da qual constará intimação para apresentação de quesitos, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, por mandado ou precatória, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0002539-03.2012.403.6109 - MIGUEL DOS REIS FARIA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0002618-79.2012.403.6109 - JOSE APARECIDO ROZA(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0002694-06.2012.403.6109 - JERONIMO BENEDITO DE SOUZA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002816-19.2012.403.6109 - JOSE NELSON CORREIA DA SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002858-68.2012.403.6109 - ELIANA APARECIDA PALMA SPINOZZI(SP151107A - PAULO ANTONIO

B.DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento, intimando-se a parte autora da data, horário e local da perícia por meio de Informação de Secretaria, da qual constará intimação para apresentação de quesitos, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, por mandado ou precatória, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0002894-13.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO E SP091610 - MARILISA DREM) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP167469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP243805 - VANDERLEI ANIBAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Ciência da redistribuição. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a produção de provas. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos mais uma cópia da inicial e dos documentos que a acompanham para instruir a contrafé. Após, tudo cumprido, cite-se a União. Cumpra-se com urgência.

0003026-70.2012.403.6109 - JOAO SALUSTIANO DA COSTA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0003030-10.2012.403.6109 - REINALDO ALVES TEIXEIRA(SP282190 - MICHELE DA SILVA TEIXEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0003034-47.2012.403.6109 - REGIMAR DUARTE CALDAS(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0003060-45.2012.403.6109 - ROSA MARINA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSA MARINA DA SILVA OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, declaração de inexistência de débito para que o réu deixe de efetuar a cobrança dos valores que recebeu a título auxílio-doença (NB n.º 116.186.083-2), referente ao período compreendido entre 01.07.2008 a 31.05.2011. Sustenta que os valores recebidos por força de decisão judicial que concedeu o auxílio-doença e, portanto, de boa-fé, têm natureza alimentar, o que impossibilita a exigência do ressarcimento. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Plausível o direito alegado posto que o recebimento dos valores em questão que tem caráter alimentar se fez com evidente boa-fé do autor, que torna inviável a exigência de restituição ao erário, posto que alicerçado em acórdão exarado pela Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO.

RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.- A autora é portadora de fibromialgia e apresenta quadro de dores crônicas provocadas pela enfermidade.- Em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para a manutenção da impossibilidade de trabalho.- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização da perícia. (TRF da 3ª Região - processo n.º 2008.03.00.021432-0 AI 337897. Rel. DES.FED. THEREZINHA CAZERTA, DJ: 16/03/2009) Trata-se de salvaguardar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pacificamente adotado na jurisprudência, conforme ilustram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). Posto isso, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar ao réu que cesse ou se abstenha de realizar a cobrança dos pagamentos referidos no Ofício n.º 0155/2012 - Agência da Previdência Social em Santa Bárbara DOeste / Monitoramento de Benefícios, de 05 de março de 2012. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Santa Bárbara DOeste - SP para ciência / cumprimento desta decisão, instruindo o expediente com cópia de fl. 19. Cite-se. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência entre os documentos de fls. 16 e 18, no que se refere à sua qualificação. P.R.I.

0003077-81.2012.403.6109 - PEDRO MARCOS SANTINI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0003167-89.2012.403.6109 - LUIS CARLOS FERNANDES DE BARROS(SP101789 - EDSON LUIZ

LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0003170-44.2012.403.6109 - GERALDO ANTONIO TREVISAN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0003171-29.2012.403.6109 - ORIVAL AUGUSTO MACHADO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003213-78.2012.403.6109 - DIMAS AGNALDO BRANDINI TOTTA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0003235-39.2012.403.6109 - DESTILARIA LONDRA LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a produção de provas. Cite-se. Cumpra-se com urgência.

0003310-78.2012.403.6109 - JOSE LUIZ COLOMBARI(SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0003312-48.2012.403.6109 - LAURINDO FERNANDO THIMOTHEO(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0003404-26.2012.403.6109 - CELSO EDUARDO CURTULO X MARISA APARECIDA DEZOTTI(SP195174 - CELSO ROGÉRIO MILANO E SP267531 - RENATA GIACOMINI CHAPOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CELSO EDUARDO CURTULO E MARISA APARECIDA DEZOTTI CURTULO, com qualificação na inicial,

ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da execução extrajudicial e arrematação do imóvel objeto da matrícula n.º 22.313, situado no município de Araras - SP, e, alternativamente, a condenação da ré ao pagamento de indenização aos autores à título de ressarcimento pelas benfeitorias realizadas no referido imóvel. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial ocorrido em 12.12.2007, bem como da consequente arrematação do imóvel. Aduzem que o Decreto-Lei n.º 70/66 é inconstitucional, que a notificação para purgação da mora foi expedida sem que fosse anexada planilha em que constasse o valor atualizado do débito, e ainda que não lhes foi possibilitado o regular adimplemento da dívida. Sustentam a ocorrência de nulidades no procedimento de execução extrajudicial e arrematação do bem em questão, levado a efeito pela ré, bem como a existência de benfeitorias realizadas no imóvel pelos autores, que, todavia, não teriam sido consideradas nos valores exigidos para a arrematação ocorrida em 12.12.2007. Afirmam ainda que foi ajuizada inicialmente ação cautelar inominada, distribuída à 1ª Vara Federal local (autos n.º 2007.61.09.010881-0), com objetivo de suspender os efeitos da execução extrajudicial do imóvel supracitado, oportunidade na qual foi deferido parcialmente o pleito liminar, condicionado ao pagamento de todos os valores incontroversos à CEF - Caixa Econômica Federal, o que restou supostamente cumprido, de acordo com a exordial, tendo sido, no entanto, julgado extinto o processo, em face da inexistência de ação principal em 14.08.2009. Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual (fls. 63), constata-se que os autos do processo cautelar supracitado encontram-se sentenciados e conclusos à disposição do Juízo da 1ª Vara local. Na oportunidade, vieram os autos para decisão. Decido. O procedimento cautelar delineado nos termos do artigo 796 e seguintes do Código de Processo Civil pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente, de maneira que a doutrina é pacífica ao afirmar que a cautelar antecedente previne a competência para a ação principal, fixando num determinado juízo, entre vários que seriam, em tese, competentes, a competência para conhecer da ação principal que estará por vir. Nestes termos, cria-se, na verdade, uma competência funcional que determina que o mesmo juízo será competente para conhecer e julgar ambas as demandas, tratando-se, assim, de competência absoluta. Neste sentido, preleciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Como a ação cautelar é sempre dependente do processo principal (CPC 796), mesmo que extinta a cautelar antecedente por sentença transitada em julgado, não desaparece a prevenção do juízo que dela conheceu, para processar e julgar a ação principal (RJTJSP 109/353 e 78/283). (...) Ainda que já esteja julgada a ação cautelar, se o magistrado já exerceu a jurisdição em vistoria ad perpetuum rei memoriam, é competente para receber a causa principal (RT 582/91). (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007). Da análise dos autos, infere-se que a existência de relação de instrumentalidade entre a presente ação ordinária e ação cautelar nº 2007.61.09.010881-0 enseja o reconhecimento da prevenção da 1ª Vara Federal local para análise da presente ação, eis que evidentemente a antecipação dos efeitos da tutela que veicula e pretende obter se confunde com a pretensão, em sede de cognição cautelar, nos autos do processo nº 2007.61.09.010881-0. Neste sentido, registre-se, por oportuno, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência n.º 2003.03.00.065391-2/SP: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO. PREVENÇÃO. SUBSISTÊNCIA. 1. Consoante o art. 800 do Código de Processo Civil, as medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Assim, o juiz que conhecer da cautelar resulta prevento para a principal, fenômeno que subsiste ainda que a própria medida cautelar venha a ser extinta antes da propositura da demanda principal. Nesse sentido, Theotonio Negrão anota que a prevenção subsiste ainda quando extinto o processo cautelar, pelo julgamento do mérito ou pela ineficácia da medida liminar, embora registre também entendimento contrário (NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 951, nota 6a ao art. 800). Anoto que a 1ª Seção já teve ocasião de se pronunciar no sentido de prevalecer a prevenção (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC n. 3123, Proc. n. 1999.03.00.046979-2, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, j. 06.09.00). 2. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2003.03.00.065391-2/SP, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. DJ: 17 de setembro de 2009). Posto isso, declino da competência deste Juízo, para processar e julgar o presente feito, com fulcro no artigo 113, 2º c.c artigos 796 e 800, do Código de Processo Civil, e determino sua remessa para a 1ª Vara Federal local, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003632-98.2012.403.6109 - ANDREIA MOREIRA DOS SANTOS(SP288435 - SÔNIA DE FÁTIMA TRAVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, excepcionalmente postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a produção de provas. Cite-se e proceda-se com urgência.

0003778-42.2012.403.6109 - DINA APARECIDA DE SOUZA(SP249004 - ANA PAULA FOLSTER

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DINA APARECIDA DE SOUZA, portadora do RG n.º 12.946.675 SSP/SP, CPF/MF n.º 123.383.238-74, filha de Osvaldo Antonio de Souza e Diva Alves de Souza, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de ordem para que o réu se abstenha de exigir a devolução dos valores que recebeu a título auxílio-doença, referente ao período compreendido entre 29.10.2009 a 29.02.2012. Sustenta que os valores de natureza alimentar foram recebidos por força de decisão judicial, que concedeu o auxílio-doença e, portanto, de boa-fé, o que impossibilita a exigência do ressarcimento. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Plausível o direito alegado, posto que o recebimento dos valores em questão, que têm caráter alimentar, ocorreu com alicerce em decisão judicial proferida pela 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste - SP nos autos do processo n.º 2099/2009, conforme se depreende do Ofício de cobrança administrativa n.º 0176/2012 - APS Santa Bárbara DOeste - SP / Monitoramento de Benefícios, de 05.03.2012 (fls. 18), o que evidencia a boa-fé da autora e torna inviável a exigência de restituição ao erário. Trata-se de salvaguardar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pacificamente adotado na jurisprudência, conforme ilustram os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. BOA-FÉ E NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. I - Agravo legal interposto em face da decisão que manteve a sentença que concedeu a segurança pleiteada, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de efetuar inscrição em dívida ativa dos valores percebidos em razão do deferimento e posterior revogação de antecipação de tutela, indeferindo o pleito de ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-doença previdenciário. II - O agravante alega que os valores pagos indevidamente à parte contrária, tanto os recebidos com dolo como àqueles recebidos de boa-fé, não obstante o caráter alimentar dos proventos, devem ser ressarcidos aos cofres públicos, na medida em que houve enriquecimento sem causa à custa das contribuições de toda sociedade. Afirma que o decisum ora impugnado ofende os artigos 876, 884 e 885 do Código Civil, bem como que os artigos 115, II, da Lei nº 8.213/91 e 154, II, do Decreto nº 3.048/99, autorizam o desconto do que foi pago a maior ao segurado. III - É pacífica a jurisprudência do E. STJ, no sentido de ser indevida a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, em razão da boa-fé do segurado e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. IV - Não há que se falar em ofensa aos artigos 876, 884 e 885 do Código Civil, e nem tampouco aos artigos 115, II, da Lei nº 8.213/91 e 154, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que o STJ apenas deu ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0008610-07.2010.4.03.6104/SP, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJ: 05.12.2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida para determinar ao réu que cesse ou se abstenha de realizar os procedimentos de cobrança dos valores constantes na Guia de Previdência Social expedida pelo INSS, com identificador n.º 538.440.945-9, Código 9008, no valor de R\$ 17.028,68 (dezesete mil vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), em nome de Diná Aparecida de Souza (fls. 19). Oficie-se ao INSS para cumprimento desta decisão. Cite-se e cumpra-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002449-92.2012.403.6109 - CARMEM SILVIA ROZIN KLEINER X JOSE JOEL BISSOLI X JONAS ROGGE MUGNAINI X MARCO ANTONIO SACCUCCI X ANA MARIA SCHULTZ SORG(SP037485 - MARIA CARMEN FRANCHITO ROSIN E SP298976 - JULIANA ROSIN E SP306269 - GREGORIO EDOARDO RAPHAEL SELINGARDI GUARDIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Citem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005297-91.2008.403.6109 (2008.61.09.005297-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104623-90.1997.403.6109 (97.1104623-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X WILMA BONI BASSO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora (embargado) o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006533-59.2000.403.6109 (2000.61.09.006533-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102253-75.1996.403.6109 (96.1102253-0)) GERDS S/A CONFECÇÕES X ITALO BERGAMO(SP156196 - CRISTIANE MARCON E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Manifeste-se a advogada CRISTIANE MARCON POLETTO sobre o pedido de partilha dos honorários requeridos (fls. 168/169). Fls. 170/171: Providencie a Secretaria o traslado das peças indicadas no despacho de fl. 161 para o autos do processo principal. Fls. 163/165: Sem prejuízo, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0009949-54.2008.403.6109 (2008.61.09.009949-7) - EDIE BRUSANTIN(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intimem-se.

0002038-20.2010.403.6109 (2010.61.09.002038-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104884-21.1998.403.6109 (98.1104884-3)) GILBERTO BORALLI(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSS/FAZENDA

Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003035-32.2012.403.6109 - AUTO POSTO PAVAO BONITO LTDA(MG098639 - ROBERTA MURARI DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se a União. Após, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

1102010-97.1997.403.6109 (97.1102010-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X ITECALD IND/ E COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS PARA USINAS LTDA X NAOR MODA X BENEDITO JOSE AZEVEDO X JOEL TOGNONI(SP216302 - MARCELO RIBEIRO)

Fl. 190: Considerando que os sócios co-executados pleiteam desbloqueio de valores de sua titularidade enquanto pessoas físicas, deverão regularizar sua representação processual, juntando seus respectivos instrumentos de mandato. Destarte, concedo o prazo de 10 dias para a devida regularização, bem como para a juntada de cópia do contrato social da empresa executada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006289-67.1999.403.6109 (1999.61.09.006289-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONSBRAZIL CONSTRUCOES LTDA X ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME) X JOSE CARLOS VENTRI(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO

Autos nº 199961090062896 (e apensos 199961090063177) Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSBRASIL CONSTRUCOES LTDA, ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME, JOSE CARLOS VENTRI e WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. Manifestou-se a exequente requerendo seja decretada em fraude à execução a alienação do imóvel matrícula 23.119 do 2º Registro de Imóveis de Piracicaba pelo co-executado ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME, ocorrida em 14.02.2007 (200/204 e 228/229). DECIDO. Assiste razão ao exequente. Compulsando os autos, verifica-se que o referido co-executado foi citado por carta com aviso de recebimento em 24.11.2004 (fl. 50) e que, embora validamente citado e ciente da demanda pendente, promoveu a alienação de bens de seu patrimônio. Considere-se, ainda, que não há notícia de outros bens passíveis de penhora, além daqueles já penhorados (fls. 170), cujo valor é insuficiente para garantia da execução. Posto isso, restando configurada a hipótese prevista no artigo 185 do Código Tributário Nacional e com fundamento no artigo 593, II do CPC, declaro a ineficácia do ato que promoveu a alienação do imóvel matrícula 23.119 do 2º Registro de Imóveis de Piracicaba. Intimem-se, inclusive os adquirentes relacionados na matrícula do imóvel (fl. 229). Concedo ao executado JOSE CARLOS VENTRI o prazo de cinco dias para regularizar sua representação processual, mediante juntada de instrumento de mandato. Sem prejuízo, expeçam-se precatórias para intimação pessoal do co-executado JOSÉ CARLOS VENTRI e de seu cônjuge, nos endereços indicados às fls. 230/231, do arresto incidente sobre o imóvel M-28.466 do 6º Registro de Imóveis de São Paulo - SP, bem como, no caso do co-executado, de sua nomeação para o encargo de depositário. Instruam-se as precatórias com cópia de fls. 175, 179 a 182 e 211, além desta decisão. Cumpridas as intimações, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004093-85.2003.403.6109 (2003.61.09.004093-6) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X CONDEPIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS P X DELMO VACCHI JUNIOR(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X HELIO DONIZETE ZANATTA(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X MARIO SERGIO BAUSHAS(SP060337 - JOAO PAULO DE LIMA) X PRISCILA BIGATON VACCHI(SP295319 - PRISCILA BIGATON) X VERIDIANA BIGATON(SP295319 - PRISCILA BIGATON) X CARLOS ALFREDO BIGATON(SP295319 - PRISCILA BIGATON) X SALVADOR JOAQUIM MOLINA MORENO(SP020539 - MILTON CAMPILONGO) X MANUEL CADAVID PEREZ(SP020539 - MILTON CAMPILONGO)
Vistos em inspeção. Diante da decisão de fls. 289 e verso, que determinou a exclusão dos sócios HELIO DONIZETE ZANATTA, DELMO VACCHI JUNIOR, PRISCILA BIGATON VACCHI, VERIDIANA BIGATON e CARLOS ALFREDO BIGATON do pólo passivo, e considerando que os valores constritos via BACENJUD já foram transferidos para conta única do Tesouro Nacional, concedo aos sócios excluídos que foram atingidos pela referida medida o prazo de cinco dias para indicar número, agência e instituição onde mantenham conta bancária de sua titularidade, a fim de possibilitar a devolução desses valores. Com a informação, oficie-se à CEF para que proceda à devolução do numerário ao depositante, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 1º, 3º, inciso I da Lei 9.703/98. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 289 e verso. Intimem-se e cumpra-se com urgência. (DECISÃO DE FLS. 289 E VERSO: HÉLIO DONIZETE ZANATTA E DELMO VECHI JUNIOR opôs os presentes Embargos à Execução contra o INSS, alegando que se retiraram da empresa CONDEPIRA e, 02/05/1996, tendo transferido a empresa para os executados MANUEL DAVID PEREZ, SALVADOR JOAQUIM MOLINA MORENO e MÁRIO SÉRGIO DAUSHAS que assumiram o passivo da empresa. Que em razão dos executados não terem honrado o débito e estar sendo executado no presente processo, os executados HÉLIO DONIZETE ZANATTA E DELMO VECHI JUNIOR entenderam por bem quitar a dívida referente ao período em que foram sócios da empresa, ou seja, até 02/11/1996. Requereram que sejam excluídos o pólo passivo da presente execução fiscal. O INSS às fls. 270/282 confirmou a informação trazida pelos executados, no sentido que o débito referente ao período em que eram sócios da empresa foram pagos. Concordou ainda, com a exclusão do pólo passivo de todos os sócios que se desligaram da empresa no período em que a dívida foi paga. O pedido foi reiterado às fls. 286/287. Analisando os autos, além dos requerentes, os executados PRISCILA BIGATON, VERIDIANA BIGATON MARTINS E CARLOS ALFREDO BIGATON também se desligaram da empresa em 10/05/1996, ou seja, no período em que a dívida foi quitada. Neste sentido, pelo acima exposto determino que os executados HÉLIO DONIZETE ZANATTA E DELMO VECHI JUNIOR PRISCILA BIGATON, VERIDIANA BIGATON MARTINS E CARLOS ALFREDO BIGATON sejam excluídos do pólo passivo da presente execução fiscal, por serem partes ilegítimas, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios, uma vez, que os executados foram excluídos da presente execução em razão de pagamento posterior a propositura da ação. Determino que o INSS retifique a CDA que embasa a inicial executória excluindo os valores já pagos. Levante-se eventuais penhoras em nome dos executados excluídos. Prossiga a execução contra os demais executados. P.R.I.C.)

0002308-49.2007.403.6109 (2007.61.09.002308-7) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X AUTO PIRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS X APSA COMPANHIA BRASIL. DE DISTR. DE PROD. IND X FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO(SP174377 - RODRIGO MAITO DA

SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X RICARDO MIRO BELLES(SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X MARCO ANTONIO OMETTO(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS)

Trata-se de pedido dos co-executados FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO e MARCO ANTONIO OMETTO visando o desbloqueio de valores constrictos via BACENJUD (fls. 622/623, 633/635 e 641/642). Alega o co-executado FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO que o valor bloqueado estava depositado em de conta que mantém em conjunto com seu cônjuge e que, portanto, metade do valor penhorado não é de sua titularidade. Alega, ainda, que efetuou o pagamento da parte da dívida pela qual seria responsável, requerendo, desta feita, a suspensão da exigibilidade crédito tributário e a liberação dos valores bloqueados. Com relação ao co-executado MARCO ANTONIO OMETTO consta alegação de que os valores bloqueados provem de aposentadoria e, portanto, absolutamente impenhoráveis. Instada a se manifestar, requer o exequente a manutenção dos bloqueios, argumentado, em síntese, quanto às alegações de FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO que não há prova de casamento, que a conta conjunta pressupõe solidariedade e assim qualquer deles pode fazer uso do saldo total independente da anuência do outro e que o favorecido no documento apresentado como prova de pagamento à fl. 636 não é a União e sim o próprio executado. Quanto às alegações de MARCO ANTONIO OMETTO, aduz que embora a conta de onde advêm os valores bloqueados seja utilizada para pagamento de aposentadoria, nela são efetuados depósitos de outras verbas conforme dossiê que junta à fl. 658. Assiste razão ao exequente. De fato, o depósito efetuado em conta conjunta implica solidariedade, dele podendo fazer uso qualquer dos titulares sem necessidade de anuência do outro, não havendo, pois, que se falar em meação. Em relação ao alegado depósito judicial de parcela da dívida, verifica-se que não foi juntado documento comprobatório da operação. Quanto à alegação de penhora de proventos de aposentadoria, restou comprovado que o co-executado mantém na instituição financeira na qual foi efetuado bloqueio, movimentação financeira mensal de valores superiores ao benefício percebido, não havendo, pois, como provar o uso exclusivo para recebimento de tais verbas. A par do exposto, não restando comprovados a impenhorabilidade de quaisquer das verbas nem o depósito de parte do valor da dívida, indefiro os pedidos de desbloqueio de valores. Manifeste-se a União sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0007421-47.2008.403.6109 (2008.61.09.007421-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BANDORIA & CIA LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI)

em síntese: a) DECADÊNCIA do Crédito Tributário; b) Pagamento do Débito. A FAZENDA NACIONAL, manifestou-se pela rejeição da presente exceção de pré-executividade, alegando, que não ocorreu a decadência e que os documentos juntados pelo exe-cutado não permite a comprovação de eventual pagamento. Relatei. Decido. A exceção de pré-executividade se consubs-tancia num mecanismo de defesa do executado que prescinde de segurança prévia, revelando-se como instrumento de justiça de-senvolvido pela doutrina e pela jurisprudência e que hoje é de a-ceitação praticamente pacífica entre os operadores do direito. Se-gundo Moacir Leopoldo Haeser, Trata-se de saudável constru-ção que os processualistas pátrios engendraram para propici-ar ao coagido pela execução irregular resistir aos atos execu-tórios, trazendo à apreciação do juízo as nulidades que macu-lam o procedimento executivo.De modo simplista, trata-se de um pedido di-reto de extinção do processo, independentemente do manejo dos embargos e da segurança do juízo.A exceção de pré-executividade constitui a defesa - e, por isso, exceção - que se exerce no processo da exe-ução, independentemente da oposição de embargos e da prévia segurança de juízo, quando se alega que essa foi desfechada sem atender aos pressupostos específicos para a cobrança de crédito que, na redação do art. 586 do CPC, se resume à exigência de tí-tulo líquido, certo e exigível.No presente caso apenas a alegação de de-cadência enquadra-se dentre as matérias que podem ser alegadas através da chamada exceção de pré-executividade, pois o paga-mento do débito depende de dilação probatória.Já está pacificado na Jurisprudência que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária e como tais, não estão sujeitas aos prazos previstos no CTN quanto a de-cadência e prescrição.Neste Sentido:AGRESP 200801917831-AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1086090-Relator(a) ELIANA CALMON -Sigla do órgão-STJ-Órgão julgador-SEGUNDA TURMA-Fonte-DJE DATA:28/09/2009-Decisão-Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indica-das, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimen-to ao agravo regimental, nos termos do vo-to do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Mar-tins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Rela-tora.Ementa-PROCESSUAL CIVIL - AGRA-VO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - PRESCRI-ÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO. 1. Na esteira da jurisprudência firmada pelo STF, a Pri-meira Seção desta Corte pacificou o en-tendimento de que as contribuições para o FGTS não têm natureza jurídica tributária, devendo observar-se na cobrança dos va-lores não recolhidos o prazo trintenário. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. Indexação.VEJA A EMENTA E DE-MAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão-08/09/2009-Data da Publicação-

28/09/2009. Como o prazo é trintenário e tendo o fato gerador ocorrido em 07/07/2000 e a NRFC lavrada em 2006, não há que se falar em decadência. Quanto a alegação de pagamento do débito não há nos autos documentos suficientes para comprovar que o valor foi devidamente quitado. Além disso, a exequente alega que houve parcelamento do débito. Tais fatos deixaram a questão nebulosa e dependente de produção de provas, o que é incabível em sede de exceção de pré-executividade. Diante do exposto e por mais que dos autos indefiro exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0009551-85.2009.403.6105 (2009.61.05.009551-5) - COOPERATIVA DE PRODUTOS METALURGICOS DE MOCOCA - COPROMEM(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COOPERATIVA DE PRODUTOS METALÚRGICOS DE MOCOCA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA objetivando concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes a PIS e COFINS que entende ter sido lançados indevidamente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/196. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 245/266, reconhecendo o pagamento dos períodos de agosto a dezembro de 2007, outubro de 2000 a dezembro de 2003, bem como maio, junho e julho de 2004. Não reconheceu como pagos o período de janeiro a abril de 2004. O pedido de medida liminar foi apreciado a fls. 268/269, tendo sido indeferido. Na referida decisão foi afastada a prescrição. Às fls. 272/279 a impetrante juntou comprovantes de pagamento dos débitos e informou que apesar de quitados os débitos referentes ao período de janeiro a julho ainda se encontram como pendentes no sistema. O MPF absteve-se de se manifestar sobre o mérito (fls. 281/284). É a síntese do necessário. Decido. Analisando os documentos juntados, em especial, as guias DARF, os espelhos da página da Procuradoria da Fazenda tem-se que os débitos foram totalmente quitados. Nas informações, a Fazenda Nacional reconheceu como pagos o período de maio, junho, e julho de 2004 e não reconheceu o período de janeiro a abril de 2004. Ocorre, que o documento de fls. 278/279 indica que a Fazenda reconhece como pagos o período de janeiro a março de 2004 e aponta como débito o período de abril, junho, julho. Tais fatos, nos permite afirmar que está havendo um desencontro de informações por parte da receita que ora entende quitado o débito e ora entende não quitado. Porém, os documentos existente nos autos nos permitem afirmar que os débitos referentes ao período de agosto de 2004 a dezembro de 2007 tiveram suas inscrições canceladas. Os débitos referentes ao período de outubro de 2004 a dezembro de 2003 também tiveram suas inscrições canceladas e os débitos referentes aos períodos de janeiro, fevereiro, março, maio, junho e julho foram reconhecidos como quitados pela Fazenda, embora o período de maio, junho e julho tenham reaparecido no sistema da receita como não quitados. Neste sentido, apenas a competência de abril remanesce duvidosa quanto ao seu pagamento, não obstante existir nos autos comprovante de seu pagamento. Como já salientado da decisão que analisou o pedido liminar o objeto remanescente da presente ação refere-se apenas ao período de janeiro a abril de 2004, uma vez que os demais períodos já tiveram suas inscrições canceladas. Outrossim, pelo acima exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação determinar a autoridade coatora que proceda ao cancelamento das inscrições dos débitos de COFINS da impetrante referente ao período de janeiro a julho de 2004. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.C.

0001028-67.2012.403.6109 - EDSON APARECIDO MARIANO(SP287225 - RENATO SPARN E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por sua vez, o artigo 7º, II, determina que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Portanto, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para: a) trazer aos autos mais uma cópia da inicial, bem como dos documentos que a acompanham, sob pena de seu indeferimento; Após, se devidamente cumprido, postergo a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações. a) notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. b) intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Intime-se.

0002233-34.2012.403.6109 - KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do

parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

0002829-18.2012.403.6109 - SILVANA REGINA PERES NUNES DUARTE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Vistos em inspeção. Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a consequência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0002860-38.2012.403.6109 - TRANSFER TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP114843 - ANTONIO GUSMAO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA Fls. 38/45: Tendo em vista manifestação comunicando o descumprimento da ordem judicial que determinou a habilitação provisória da Impetrante no SISCOMEX, modalidade simplificada, até decisão do processo administrativo 13888.720826/2012-44, compreendendo-se esta como decisão definitiva, e considerando que ainda há recurso administrativo pendente conforme informa a impetrante à fl. 45, intime-se a Autoridade Impetrada para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência. Intime-se por mandado. Cumpra-se com urgência.

0003340-16.2012.403.6109 - ARMANDO VIEIRA VIOTTI(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP208644 - FERNANDO CAMOSSI E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Intime-se a impetrante para que traga aos autos mais uma cópia da inicial para instrução da contrafé. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

0003504-78.2012.403.6109 - ABRANGE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES E SP272851 - DANILO PUZZI E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor (fls. 77), trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver, bem como para que comprove o recolhimento das custas judiciais, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n.º 9.289/96 (GRU - UG 090017, gestão 00001, Código 18710-0), sob pena de extinção. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Tudo cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001828-18.2000.403.6109 (2000.61.09.001828-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCEIROS DE LIMEIRA(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência à impetrada do despacho de fl. 225, bem como da intimação da impetrante (fl.226). Não havendo outros requerimentos, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002818-86.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X

MACKPACK COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X MARCELO LUIZ DE MELO X MARCIA CESIRA MACKEY DE MELO

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de MACKPACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. EPP, MARCELO LUIZ DE MELLO e MARCIA CESIRA MACKEY DE MELLO, objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão de MAQUINA EXTRUSORA MARCA CARNEVALLI, MODELO CHD-70, COM DUAS MATRIZES, ACOPLADA COM ALIMENTADOR AUTOMÁTICO E TRATAMENTO ELETRONICO, ANO DE FABRICAÇÃO 1995, 014257, conforme nota fiscal (fls. 37/38), objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas através do Contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n.º 25.2910.691.0000023-05, firmado em 13.05.2011. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. Inicialmente cumpre ressaltar que a alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-lei n.º 911/69 alterado pela Lei n.º 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor. Infere-se da análise dos autos que a requerida celebrou com a Caixa Econômica Federal Contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações com garantia constituída pela alienação fiduciária de MAQUINA EXTRUSORA MARCA CARNEVALLI, MODELO CHD-70, COM DUAS MATRIZES, ACOPLADA COM ALIMENTADOR AUTOMÁTICO E TRATAMENTO ELETRONICO, ANO DE FABRICAÇÃO 1995, 014257 (fls. 07/14; 17/23; 29/38). Igualmente, documento trazido aos autos consistente em instrumento de protesto (fls. 16; 25) demonstra que foi o devedor constituído em mora em razão da inadimplência, o que autoriza a busca e apreensão dos bens oferecidos em garantia. Posto isso, defiro a liminar para determinar que, após o recolhimento de custas de distribuição e todas as diligências de oficial de justiça pela requerente, seja expedida para a Comarca de Rio Claro/SP a competente Carta Precatória de busca e apreensão de MAQUINA EXTRUSORA MARCA CARNEVALLI, MODELO CHD-70, COM DUAS MATRIZES, ACOPLADA COM ALIMENTADOR AUTOMÁTICO E TRATAMENTO ELETRONICO, ANO DE FABRICAÇÃO 1995, 014257, a ser cumprido nos endereços fornecidos (Rodovia Washington Luiz, km 171, bairro Jardim Anhanguera - Rio Claro/SP, CEP 13.501-600; Rua 3, n.º 3300, bairro Jardim Portugal, Rio Claro/SP, CEP 13.504-112), depositando-o com a requerente. Executada a liminar, devem ser citados os requeridos para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0003043-09.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010720-32.2008.403.6109 (2008.61.09.010720-2)) LAZARO BOMBO FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da liminar para após a vinda da contestação. Apense-se aos autos principais (ação ordinária n.º 0010720-32.2008.4.03.6109). Cite-se e intime(m)-se com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006135-63.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FRANCIEL HENRIQUE TETZNER X ADRIANA BARBOSA DA SILVA TETZNER(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Fl. 51: Defiro. Tendo em vista a atuação da I. Subscritora como advogada dativa conforme nomeação de fl. 45, fixo honorários em 1/3 do valor da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Expeça-se solicitação. Após, arquivem-se os autos.

0001775-17.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA CRISTINA DE SOUZA DUMAS OLIVEIRA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

Fl. 41: Defiro o pedido da CEF de desentranhamento das guias originais de fls. 35 a 39. Providencie a Secretaria a substituição por cópias. Aguarde-se o cumprimento da precatória. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MM° Juiz Federal.
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
MM° Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2063

MONITORIA

0004614-98.2001.403.6109 (2001.61.09.004614-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X EDIVALDO AUGUSTO

Sentença Tipo CPROCESSO Nº 2001.61.09.004614-0PROCENUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004614-2001.403.6109REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERALREQUERIDO EDIVALDO AUGUSTO S E N T E N Ç A Vistos em Inspeção.Trata de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Edivaldo Augusto, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos em face do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo - Cheque Azul nº 0341.01.22251.8.Após a citação do executado, não houve pagamento dos valores em cobro.À fl. 219 a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação noticiando que a cobrança prosseguirá apenas na seara administrativa.Tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 219 tem poder expreso para desistir, conforme procuração de fl. 220, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de efetiva participação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de abril de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0000355-26.2002.403.6109 (2002.61.09.000355-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X GILBERT AMARO DA SILVA X SUELY DO AMARAL MOREIRA

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0000355-26.2002.403.6109REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERALREQUERIDO : GILBERT AMARO DA SILVA e SUELY DO AMARAL MOREIRA S E N T E N Ç A Trata de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILBERT AMARO DA SILVA e SUELY DO AMARAL MOREIRA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul Pessoa Física conta corrente nº 0899.01.0006286-0. Após a citação dos executados, não tendo sido encontrados bens passíveis de penhora, foi requerido pela exequente a suspensão do feito, o que foi deferido pelo Juízo.À fl. 122, a exequente requereu a desistência do feito.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba, de abril de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0007456-17.2002.403.6109 (2002.61.09.007456-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO MARCOS DA SILVA

SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº : 2002.61.09.007456-5NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0007456-17.2002.403.6109AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU : JOÃO MARCOS DA SILVAS E N T E N Ç A Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO MARCOS DA SILVA, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul - conta nº 0341.22931-0. Após a citação inicial do réu, não havendo pagamento nem oposição de embargos monitorios, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo.Citado o requerido, não paga a dívida e não localizados bens para serem penhorados, foi deferido o pedido da requerente de sobrestamento do feito. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 152, a desistência do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária no feito.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de maio de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0000393-67.2004.403.6109 (2004.61.09.000393-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP170705 - ROBSON SOARES) X SILVA E VALE LTDA - ME. X CELSO FRANCISCO DA SILVA X NEIDE VALE SILVA

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 2004.61.09.000393-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0000393-67.2004.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO : SILVA E VALE LTDA. ME, CELSO FRANCISCO DA SILVA e NEIDE VALE SILVAS E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILVA E VALE LTDA. ME, CELSO FRANCISCO DA SILVA e NEIDE VALE SILVA, objetivando a cobrança dos valores referentes às duplicatas de venda mercantil nº 0194C, 0213B, 0222B e 0217. Após tentativas infrutíferas de citação dos requeridos em diferentes endereços, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito (fl. 80). Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de citação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002027-98.2004.403.6109 (2004.61.09.002027-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X CARLOS ANDRE DE OLIVEIRA

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002027-98.2004.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO : CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA S E N T E N Ç A Trata de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul Pessoa Física nº 0317.195.001.00024092-5. Tendo em vista a dificuldade para localização do devedor a Caixa Econômica Federal requereu o arquivamento dos autos, o que foi deferido pelo Juízo. À fl. 124, a exequente requereu a desistência do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006590-38.2004.403.6109 (2004.61.09.006590-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X CESAR AUGUSTO MONTEIRO DE MAGALHAES

SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº : 2004.61.09.006590-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0006590-38.2004.403.6109 AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU : CESAR AUGUSTO MONTEIRO DE MAGALHÃES E N T E N Ç A Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CESAR AUGUSTO MONTEIRO DE MAGALHÃES, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Pessoa Física nº 2199.195.001.00004422-6. Após diversas tentativas frustradas de citar o réu, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 64, a desistência do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006661-40.2004.403.6109 (2004.61.09.006661-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA TEREZA NIMTZ GARCIA

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0006661-40.2004.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO : MARIA TEREZA NIMTZ GARCIA S E N T E N Ç A Trata de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA TEREZA NIMTZ GARCIA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Crédito Rotativo conta nº 5527-7. Após a citação da executada, tendo em vista a dificuldade para localização de bens passíveis de penhora a Caixa Econômica Federal requereu a suspensão dos autos, o que foi deferido pelo Juízo. À fl. 124, a exequente requereu a desistência do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-

se. Intime-se. Piracicaba, de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008073-06.2004.403.6109 (2004.61.09.008073-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X LUCIANE MAZZINI

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0008073-06.2004.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO : LUCIANE MAZZINI S E N T E N Ç A Trata de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANE MAZZINI, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa - PF - nº 25.0341.400.0000586-83. Feito proposto originalmente como Ação de Execução em cumprimento à determinação de Superior Instância. Instada, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 84, a desistência do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008184-87.2004.403.6109 (2004.61.09.008184-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE ROBERTO MENGUES

SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº : 2004.61.09.008184-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0008184-87.2004.403.6109 AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU : JOSÉ ROBERTO MENGUES E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória, originalmente distribuída perante a 2ª Vara Federal local, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de José Roberto Mengues, objetivando a cobrança de valores que alega devidos em face do Contrato de Crédito Rotativo - Pessoa Física - de nº 3966.195.00001569-4. Intimado o réu e não tendo sido pago o débito nem apresentados embargos, foi o mandado inicial convertido em mandado executivo, penhorando-se os valores que se encontravam disponíveis nas contas bancárias do réu, através do sistema Bacenjud. Não tendo o réu oferecido impugnação, foi o numerário penhorado nos autos levantado em favor da Caixa Econômica Federal que, à fl. 124, requereu a desistência do feito. Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 124 tem poder para desistir, conforme procuração de fl. 125, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária no feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008265-36.2004.403.6109 (2004.61.09.008265-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES) X AIRTON AMARAL X OTILIA ROSA AMARAL

SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº : 2004.61.09.008265-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0008265-36.2004.403.6109 AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS : AIRTON AMARAL E OTÍLIA ROSA AMARALS E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória, originalmente distribuída perante a 1ª Vara Federal local, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Airton Amaral e de Otília Rosa Amaral, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos em face do Contrato de Crédito Rotativo - Pessoa Física - de nº 25.1200.195.00004687-4. Após tentativa frustrada de citação dos réus, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito (fl. 72). Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 72 tem poder para desistir do feito, conforme procuração de fl. 73, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005471-08.2005.403.6109 (2005.61.09.005471-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES) X ANTONIO JOSE FERREIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 2005.61.09.005471-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0005471-08.2005.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO : ANTONIO JOSÉ FERREIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIORS E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO JOSÉ FERREIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR, objetivando a cobrança dos valores referentes ao Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa - PF nº 25.4104.400.0000405-81. Após a citação inicial do réu, este não opôs embargos monitórios nem pagou a dívida, sendo o mandado inicial convertido em mandado executivo. Intimado para o pagamento da

dívida nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil (fl. 91 verso), o requerido ficou-se inerte. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 96, a desistência do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária nesta fase executiva do feito. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006052-23.2005.403.6109 (2005.61.09.006052-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ELTENI JOSE DA SILVA
SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº : 2005.61.09.006052-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0006052-23.2005.403.6109 AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU : ELTENI JOSÉ DA SILVA S E N T E N Ç A
Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELTENI JOSÉ DA SILVA, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato de Adesão ao Crédito Caixa Pessoa Física nº 25.0317.400.0000377-82. Após a citação inicial do réu, o mandado monitorio foi convertido em mandado executivo, sendo expedida a carta precatória de fl. 95 para intimação daquele. Antes do retorno da deprecata, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 96, a desistência do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da deprecata independentemente de cumprimento. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006133-69.2005.403.6109 (2005.61.09.006133-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES) X ALEXSANDER MATEUS RIBEIRO
Sentença Tipo C NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0006133-69.2005.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO : ALEXSANDER MATEUS RIBEIRO S E N T E N Ç A
Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXSANDER MATEUS RIBEIRO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa nº 25.3966.400.0000346-75. Após a citação do executado, tendo em vista a dificuldade para localização de bens passíveis de penhora foi determinado o sobrestamento do feito. À fl. 102, a exequente requereu a desistência do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006202-04.2005.403.6109 (2005.61.09.006202-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXSANDRO GUILHERME DA SILVA
SENTENÇA TIPO B Numeração única CNJ : 0006202-04.2005.403.6109 Requerente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerido : ALEXSANDRO GUILHERME DA SILVA S E N T E N Ç A
Cuida-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXSANDRO GUILHERME DA SILVA, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos em face do Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor Crédito Direto Caixa nº 25.0317.400.0001342-06. Ante a não localização do requerido para ser citado, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 148, a suspensão do feito, o que foi deferido pelo Juízo. Decisão judicial à fl. 58-59 indeferindo a tutela antecipada. À fl. 150 a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito noticiando que o requerido quitou o débito administrativamente. É o relatório. Decido. Muito embora a Caixa Econômica Federal tenha feito pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito, verifico se o caso de extinção do feito por pagamento, tendo em vista a quitação integral do débito conforme noticiado. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, de abril de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004055-68.2006.403.6109 (2006.61.09.004055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALESSANDRO DE CARVALHO
Sentença Tipo CPROCESSO Nº 2006.61.09.004055-0 PROCENUNERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004055-68.2006.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO ALESSANDRO DE

CARVALHO S E N T E N Ç A Trata de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Alessandro de Carvalho, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos em face do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo de nº 2156.195.00004630-5. Após tentativas infrutíferas de citação do réu, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 81, a desistência do feito. Tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 81 tem poder expresso para desistir, conforme procuração de fl. 05, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008072-16.2007.403.6109 (2007.61.09.008072-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TECCONTROL INSTRUMENTACAO MANUTENCAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR X MARIO AFONSO BROGGIO

SENTENÇA TIPO B Numeração única CNJ : 0008072-16.2007.403.6109 Requerente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerido : TECCONTROL INSTRUMENTAÇÃO E COM. DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e OUTROSS E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TECCONTROL INSTRUMENTAÇÃO E COM. DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR e MARIO AFONSO BROGGIO, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos em face do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto nº 25.4104.870.00000179-0. Citados, os executados não efetuaram pagamento nem opuseram embargos, bem como não foram encontrados bens passíveis de penhora. À fl. 150 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito noticiando que o requerido quitou o débito administrativamente, inclusive com pagamento dos honorários advocatícios. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas regularmente recolhidas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, de abril de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009386-94.2007.403.6109 (2007.61.09.009386-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X HELDER SILVA SANTOS

SENTENÇA TIPO B Processo nº : 2007.61.09.009386-7 Numeração Única CNJ : 0009386-94.2007.403.6109 Requerente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerido : HELDER SILVA SANTOS E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HELDER SILVA SANTOS, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos em face do descumprimento do Contrato de Abertura Crédito para Financiamento Estudantil - FIES de nº 25.0899.185.0003632-51. Em razão da edição da Lei nº 12.202/2010, o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação substituiu a Caixa Econômica Federal no pólo ativo da ação. Citado o requerido e não paga a dívida, foi o mandado monitório convertido em mandado executivo, sendo aquele intimado nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal se manifestou à fl. 71, noticiando a quitação do débito pelo devedor administrativamente, inclusive com relação aos valores devidos a título de honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.431/2011 modificou a Lei nº 12.202/2010, prorrogando o prazo para que o FNDE assumisse o papel da Caixa Econômica Federal como agente operador do FIES e determinando que cabe à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. Assim, deverá a Caixa Econômica Federal compor o pólo ativo da presente ação, substituindo o FNDE. Em face do pagamento noticiado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios em face do pagamento realizado administrativamente. Remetam-se ao Setor de Distribuição - SEDI para substituição do FNDE pela Caixa Econômica Federal, no pólo ativo da ação. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0011562-46.2007.403.6109 (2007.61.09.011562-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X DARCI GARCIA GUERREIRO (SP204264 - DANILO WINCKLER)

Sentença Tipo C PROCESSO Nº : 2007.61.09.011562-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0011562-46.2007.4.03.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO : DARCI GARCIA GUERREIRO SENTENÇA Trata de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DARCI GARCIA GUERREIRO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Crédito

Rotativo nº 25.2882.001.00000959-8 e dos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa nº 25.2882.400.791-1 e 25.2882.400.929-9. Após a citação do requerido a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, em face da renegociação da dívida na esfera administrativa. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face da com-posição realizada na esfera administrativa. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, somente no que diz respeito às fls. 06/15, mediante a substituição por cópia simples e após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0011568-53.2007.403.6109 (2007.61.09.011568-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ FERNANDO MORANTE (SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO)
Sentença Tipo BAUTOS DO PROCESSO Nº. 2007.61.09.011568-1 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: LUIZ FERNANDO MORANTE MACEDOS E N T E N Ç A Cuidam os autos de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afirma que LUIZ FERNANDO MORANTE MACEDO firmou contrato de abertura de conta e produtos em 03-02-05 sob n. 21.1207.400.00001583-1. Afirmou que atualizou o valor até 31-10-07 num total de R\$ 19.929,08. Assim, requereu a condenação do Réu ao pagamento da importância ou, no caso de interposição de embargos, a concretização de título executivo judicial. Em sua defesa, o Embargado afirmou a incompetência do órgão jurisdicional, bem como a ausência da memória de cálculo a ser apresentada pelo Embargante e a impossibilidade de sua compreensão. Aduziu, ainda, a falta de interesse de agir, pois o contrato teria sido renegociado. No mérito, afirmou que as cláusulas do contrato ferem a equidade e a boa-fé. Dada oportunidade para a CEF se manifestar acerca das preliminares aduzidas pelo Embargante (f. 80), apresentou manifestação às fls. 83/84. Este o breve relato. Decido. A presente ação deve ser extinta por falta de uma de suas condições: exigibilidade do título e consequente falta de interesse de agir. Com efeito, em sua preliminar, o Embargante afirmou que o contrato que deu ensejo à presente ação monitória havia sido renegociado e, portanto, havia perdido sua exigibilidade. Dada vista acerca da alegação do Embargante à CEF, houve manifestação, mas, em momento algum, refutou o fato de que o contrato originário (objeto da pretensão monitória) havia sido renegociado. Ora, em casos que tais, é dever do credor pretender o pagamento e a eventual execução do contrato que derivou do primeiro, pois este se encontra quitado. A rigor, somente o segundo contrato (que engloba a primeira dívida) tem força executiva. O originário, para os efeitos legais, foi adimplido. Desta forma, ao se manter inerte, a CEF admitiu que o presente contrato não mais possui força jurídica, motivo pelo qual não há se falar em interesse no ajuizamento da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO ante a constatação de que o contrato originário da dívida não possui força executiva qualquer e, assim, a CEF não ostenta interesse de agir no presente feito. Condene a Embargada ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de abril de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0011759-98.2007.403.6109 (2007.61.09.011759-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCIA NORIKO OKABE FERREIRA (SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS)
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2007.61.09.011759-8 PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PARTE RÉ: MARCIA NORIKO OKABE FERREIRAS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente ação monitória em face de MARCIA NORIKO OKABE FERREIRA, objetivando o pagamento de dívida pecuniária, ou sua constituição em título executivo judicial. Sustenta que pactuou com a parte ré contrato de mútuo, sob a modalidade de financiamento para aquisição de material de construção, o qual não restou quitado, resultando numa dívida do valor de R\$ 3.368,82 (três mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), devidamente acrescida das despesas moratórias. Juntou documentos (fls. 05-16 e 28-38). Citada, a parte ré embargou a ação monitória (fls. 49-60), alegando, preliminarmente, carência da ação, pois a parte autora já seria detentora de título executivo extrajudicial, sendo inútil o ajuizamento da ação monitória. Alegou, ainda, inépcia da inicial, pela falta de clareza dos cálculos apresentados pela parte autora quanto aos valores cobrados. No mérito afirmou que os juros moratórios e a correção monetária exigidas pela CEF somente seriam devidos a partir da citação da embargante. Impugnou diversas as despesas cobradas pela parte autora, mormente porque os juros estipulados são abusivos, tendo havido, ainda, capitalização dos juros e cobrança indevida de TR. Impugnou a cobrança da taxa operacional mensal. Requereu, ao final, a revisão da relação contratual, com declaração de nulidade das cláusulas apontadas como abusivas. Réplica às fls. 74-83. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos. Passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminarmente, rejeito a alegação de carência da ação. Os documentos acostados aos autos com a inicial não

se constituem em título executivo extrajudicial, pois a dívida representada no instrumento particular assinado entre as partes não se mostra líquida, sendo necessária a apreciação da memória de cálculo da dívida, da qual consta a amortização dos pagamentos efetuados pela devedora, para se aferir seu valor correto. Assim, imprescindível a ação monitória para constituir os documentos em questão em título executivo. Tampouco identifico inépcia da inicial. A planilha de fls. 14-15 é bastante elucidativa a respeito da evolução da dívida ora cobrada da embargante. Não consigo entrever qualquer obstáculo à defesa por conta de suposta omissão dos dados ali lançados. Passo à análise do mérito. Não merece acolhida a afirmação da parte ré no sentido de que, em sede de contrato de mútuo, juros moratórios e correção monetária passariam a correr apenas a partir da citação do devedor em processo judicial. O contrário prescreve o art. 397, caput, do Código Civil, segundo o qual O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Trata-se de vetusta lição de Direito Civil, que dispensa maiores ponderações. Quanto aos juros remuneratórios, estabelece o contrato de empréstimo firmado entre parte autora e parte ré, que os encargos mensais cobrados corresponderão a juros de 1,65% ao mês, incidentes sobre o valor atualizado da dívida pela TR (f. 07). Ora, tais encargos não diferem dos encargos praticadas em contratos análogos, em especial no período em que pactuada, bem como estão em sintonia com as altas taxas de juros estabelecidas, no período, para a taxa Selic pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central, em face da qual o sistema financeiro nacional baseia os percentuais de juros cobrados para os empréstimos a pessoas físicas e jurídicas. Aliás, se tratam de encargos, para os padrões nacionais, relativamente baixos. Não reconheço, portanto, a abusividade dessa cobrança, de forma a autorizar a interferência judicial no acordo livremente pactuado entre as partes, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. De outro giro, relembro que a limitação dos juros a um percentual de 12% ao ano não encontra respaldo na dominante jurisprudência pátria, a qual se firmou no sentido de que esse limite, previsto no Decreto 22.626/33, não se aplica aos contratos de empréstimo bancário, nos termos da Súmula 596 do STF, verbis: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Também é essa a interpretação conferida ao citado diploma normativo federal pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente ora colacionado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. DISCIPLINA DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. DIVERGÊNCIA. SEDE INAPROPRIADA. I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários de abertura de crédito em conta corrente, sequer considerada como excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Agravo improvido. (AgRg no REsp 471517/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - 4ª T. - j. 04/05/2004 - DJ de 01/07/2004, p. 202). Além disso, o dispositivo constitucional que pretendia generalizar o limite de juros de 12% ao ano para todas as operações relativas à concessão de crédito, outrora contido no 3º do art. 192 da Carta Magna, além de ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como não auto-aplicável, dependendo de legislação complementar para vigorar, foi expressamente suprimido do texto da Constituição, por intermédio do art. 2º da Emenda Constitucional nº 40, de 30/05/2003. Tampouco se exige específica autorização do Conselho Monetário Nacional para a cobrança de taxas de juros superiores a 12% ao ano, conforme recente precedente também oriundo do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CHEQUE ESPECIAL E MÚTUA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. DESNECESSIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A autorização do Conselho Monetário Nacional só é exigível em hipóteses específicas, decorrentes de exigência legal, tais como as cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Recurso improvido. (AGA 818431/GO - Rel. Min. Sidnei Beneti - 3ª T. j. 01/04/2008 - DJ DATA:15/04/2008 PÁGINA:1 - negritei). Nada a prover em favor da embargante, portanto, quanto a esse ponto. Em relação à alegação de capitalização mensal de juros, observo que se tratava de prática vedada pelo ordenamento jurídico nacional, inclusive em face de contrato de mútuo, tal como pactuado entre as partes, conforme o art. 4º do Decreto 22.626/33 (Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano). A aplicação desse dispositivo normativo aos contratos bancários tem sido pacificamente proclamada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao menos para os contratos firmados antes da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente MP 2.170-36/2001, conforme precedente que ora cito: RECURSO ESPECIAL. MÚTUA BANCÁRIO COMUM. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. FUNDAMENTO SUFICIENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA DE 2% OU 10%. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1.

Ausente qualquer omissão no Acórdão recorrido, que tratou, apenas, das questões trazidas na apelação.2. O Código de Defesa do Consumidor tem aplicação aos contratos de arrendamento mercantil.3. Permanecendo íntegro fundamento suficiente para a manutenção do julgado no tocante à limitação da taxa de juros, não atacado no especial, aplica-se a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.4. Conforme jurisprudência desta Corte, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito, incide a vedação quanto à capitalização dos juros estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 121/STF.5. Assinado o contrato na vigência da Lei nº 9.298/96 impõe-se a redução da multa para 2%.6. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada.7. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(RESP 471227/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª T. - j. 22/05/2003 - DJ de 18/08/2003, p. 204).Ocorre que, conforme já salientado, nos termos do art. 5º da MP 2.170-36/2001, Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, sendo necessário, contudo, que haja expressa previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros.Pois bem, no caso em tela, o contrato de mútuo foi firmado em 20.09.2005, dele constando expressa previsão autorizadora da capitalização mensal de juros (cláusula décima sexta, parágrafo primeiro - f. 08), disposição essa que se amolda à disposição da MP acima citada, razão pela qual não há que se falar em ilegal capitalização de juros.Por fim, tampouco entrevejo qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional por parte da CEF, a qual se inclui dentro da liberdade de contratar das partes, não se revelando abusiva, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que abaixo transcrevo, e que passa a constar como razão de decidir:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Nos termos da cláusula oitava do instrumento firmado entre as partes, a Taxa de Abertura de Crédito - TAC foi paga no ato da assinatura do contrato, não sendo, inclusive por previsão contratual expressa, passível de incorporação ao saldo devedor (fl. 10). 4 - Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações contratadas. Precedentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido.(AC 1655827 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 30/09/2011 p. 137).III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitória, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato e planilhas de cálculo deste processo em título executivo judicial.Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré, ora embargante, ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de março de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0011873-37.2007.403.6109 (2007.61.09.011873-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RINALDO JOSE FELIPPE X IVONETE MORA PEDROSO FELIPE(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA E SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO)

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2007.61.09.011873-6PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFPARTE RÉ: RINALDO JOSÉ FELIPPE E OUTROS E N T E N Ç AI - RELATÓRIOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente ação monitória em face de RINALDO JOSÉ FELIPPE e IVONETE MORA PEDROSO FELIPE, objetivando o pagamento de dívida pecuniária, ou sua constituição em título executivo judicial, por meio de procedimento monitório.Sustenta que pactuou com a parte ré contratos de mútuo, sob a modalidade de Contrato de Crédito Rotativo, e sob a modalidade de Crédito Direto Caixa, os quais não restaram quitados, resultando numa dívida do valor de R\$ 19.777,54 (dezenove mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente acrescida das despesas moratórias. Juntou documentos (fls. 06-36).Citada, a parte ré embargou a ação monitória (fls. 83-111), alegando, inicialmente, a ilegalidade do contrato, pois, se caracterizando como contrato de adesão, contém cláusulas abusivas que devem ser declaradas nulas. Acrescenta que a CEF não cumpriu com o disposto no art. 52 da Lei 8.078/90, consistente na obrigação de

informar prévia e adequadamente o consumidor sobre vários aspectos do contrato. Quanto às despesas tidas por excessivas, afirmou que as taxas de juros cobradas pela parte autora são abusivas, ultrapassando 12% (doze por cento) ao ano, em desrespeito ao 3º, do art. 192, da CF/88, que é auto-aplicável, mesmo porque há necessidade de autorização do Conselho Monetário Nacional para que a CEF possa praticar taxas de juros superiores ao percentual mencionado. Impugna a fixação da multa moratória em percentual superior a 2%, tal como determinado pela Lei 8.078/90. Afirma que houve ilícita capitalização dos juros, devendo estes, ademais, serem cobrados somente após a citação dos embargantes nestes autos. Requereu, ao final, a revisão da relação contratual, com declaração de nulidade das cláusulas abusivas. Réplica pela parte autora às fls. 114-120. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos. Passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, rejeito a alegação de que a CEF tenha descumprido o dever de bem informar os requeridos, tal como determina o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Os requeridos assinaram os documentos de fls. 07-18, dos quais constam expressamente as informações que lhes deveriam ter sido prestadas, dentre elas a taxa de juros praticada pela CEF e os encargos moratórios devidos na hipótese de inadimplência. Assim, não há que se falar em falta de informação dos requeridos quanto a tais aspectos. Tanto é assim que, em seus embargos, o embargante citou, minudentemente, o percentual de juros remuneratórios previstos em ambos os contratos de mútuo firmados com a CEF. Outrossim, quanto às impugnações específicas às despesas moratórias, as quais o embargante alega não estarem previstas no contrato de mútuo, serão apreciadas juntamente com o mérito. Passo à análise do mérito. Quanto aos juros remuneratórios, estabelece o contrato de empréstimo, sob a forma de crédito rotativo, firmado entre parte autora e parte ré, que a taxa a ser cobrada corresponderá a 7,49% ao mês (f. 07). Ora, as taxas de juros estabelecidas não diferem das taxas praticadas em contratos análogos, em especial no período em que pactuadas, bem como estão em sintonia com as altas taxas de juros estabelecidas, no período, para a taxa Selic pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central, em face da qual o sistema financeiro nacional baseia os percentuais de juros cobrados para os empréstimos a pessoas físicas e jurídicas. Não reconheço, portanto, a abusividade dessa cobrança, de forma a autorizar a interferência judicial no acordo livremente pactuado entre as partes, nos termos do CDC. De outro giro, relembro que a limitação dos juros a um percentual de 12% ao ano não encontra respaldo na dominante jurisprudência pátria, a qual se firmou no sentido de que esse limite, previsto no Decreto 22.626/33, não se aplica aos contratos de empréstimo bancário, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Também é essa a interpretação conferida ao citado diploma normativo federal pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente ora colacionado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. DISCIPLINA DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. DIVERGÊNCIA. SEDE INAPROPRIADA. I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários de abertura de crédito em conta corrente, sequer considerada como excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Agravo improvido. (AgRg no REsp 471517/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - 4ª T. - j. 04/05/2004 - DJ de 01/07/2004, p. 202). Além disso, o dispositivo constitucional que pretendia generalizar o limite de juros de 12% ao ano para todas as operações relativas à concessão de crédito, outrora contido no 3º do art. 192 da Carta Magna, além de ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como não auto-aplicável, dependendo de legislação complementar para vigorar, foi expressamente suprimido do texto da Constituição, por intermédio do art. 2º da Emenda Constitucional nº 40, de 30/05/2003. Tampouco se exige específica autorização do Conselho Monetário Nacional para a cobrança de taxas de juros superiores a 12% ao ano, conforme recente precedente também oriundo do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CHEQUE ESPECIAL E MÚTUO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. DESNECESSIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A autorização do Conselho Monetário Nacional só é exigível em hipóteses específicas, decorrentes de exigência legal, tais como as cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Recurso improvido. (AGA 818431/GO - Rel. Min. Sidnei Beneti - 3ª T. j. 01/04/2008 - DJ DATA: 15/04/2008 PÁGINA: 1 - negritei). Nada a prover em favor dos embargantes, portanto, quanto a esse ponto específico. Em relação à alegação de capitalização mensal de juros, observo que se trata de prática vedada pelo ordenamento jurídico nacional, inclusive em face de contrato de mútuo, tal como pactuado entre as partes, conforme determina o art. 4º do Decreto 22.626/33 (Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não

compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano). A aplicação desse dispositivo normativo aos contratos bancários tem sido pacificamente proclamada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao menos para os contratos firmados antes da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente MP 2.170-36/2001, conforme precedente que ora cito: RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COMUM. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. FUNDAMENTO SUFICIENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA DE 2% OU 10%. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Ausente qualquer omissão no Acórdão recorrido, que tratou, apenas, das questões trazidas na apelação. 2. O Código de Defesa do Consumidor tem aplicação aos contratos de arrendamento mercantil. 3. Permanecendo íntegro fundamento suficiente para a manutenção do julgado no tocante à limitação da taxa de juros, não atacado no especial, aplica-se a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 4. Conforme jurisprudência desta Corte, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito, incide a vedação quanto à capitalização dos juros estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 121/STF. 5. Assinado o contrato na vigência da Lei nº 9.298/96 impõe-se a redução da multa para 2%. 6. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada. 7. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (RESP 471227/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª T. - j. 22/05/2003 - DJ de 18/08/2003, p. 204 - negritei). Mesmo para os contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, é necessário que haja expressa previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros, previsão essa inexistente no instrumento de contrato firmado entre as partes, o que determina a ilegalidade dessa prática. Ainda que a parte autora afirme, em réplica, a legalidade dessa cobrança, não consta do contrato de mútuo firmado entre as partes cláusula que autorize esse tipo de prática. Outrossim, os demonstrativos de cálculo de fls. 31-35 demonstram que houve capitalização dos encargos moratórios cobrados pela CEF. Assim, a prática contratual em questão, por ilegal e abusiva, deve ser suprimida. Por fim, quanto à multa contratual, observo que a CEF não procedeu a nenhuma cobrança a esse título, conforme demonstrativo de débito de f. 30, razão pela qual não merece acolhimento a impugnação formulada pelos embargantes quanto a esse específico ponto. Em suma: para cálculo da dívida, deve ser excluída a capitalização mensal de juros. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitória e nos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil., para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial, mediante a exclusão, do valor da dívida, da capitalização mensal de juros em sua constituição. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Despesas pro rata e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da redução do débito, compensáveis, entretanto, ambos na forma do art. 21 c/c art. 20, 2º, do CPC, considerando a sucumbência recíproca, em idêntica proporção. Defiro a assistência judiciária gratuita requerida às fls. 60-61. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005331-66.2008.403.6109 (2008.61.09.005331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X FLAVIO RENATO MAGRINI - ME X FLAVIO RENATO MAGRINI
Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 2008.61.09.005331-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0005331-66.2008.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO : FLAVIO RENATO MAGRINI - ME e OUTRO S E N T E N Ç A Trata de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLAVIO RENATO MAGRINI - ME e FLAVIO RENATO MAGRINI, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade GIROCAIXA Fácil. Citado, o réu não ofereceu embargos e nem efetuou o pagamento dos valores em cobro, tendo sido penhorados os bens descritos às fls. 46-51 dos autos. Foi designado leilão dos bens penhorados, tendo sido negativo seu resultado. Instada, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 81, a desistência do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011687-43.2009.403.6109 (2009.61.09.011687-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDERSON ZANCHETTA (SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE)
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.011687-6 PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PARTE RÉ: ANDERSON ZANCHETTAS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente ação monitória em face de ANDERSON ZANCHETTA, objetivando o

pagamento de dívida pecuniária, ou sua constituição em título executivo judicial. Sustenta que pactuou com a parte ré contrato de mútuo, sob a modalidade de financiamento para aquisição de material de construção, o qual não restou quitado, resultando numa dívida do valor de R\$ 24.623,09 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e três reais e nove centavos), devidamente acrescida das despesas moratórias. Juntou documentos (fls. 05-18). Citada, a parte ré embargou a ação monitória (fls. 27-35), alegando que as despesas cobradas pela parte autora são excessivas, mormente porque os juros estipulados são abusivos, tendo havido, ainda, capitalização dos juros e cobrança indevida de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros (IOF). Requereu a dedução dos valores já pagos à parte autora, em face dos valores cobrados na inicial. Requereu, ao final, a revisão da relação contratual, com declaração de nulidade das cláusulas apontadas como abusivas, bem como a declaração de irregularidade na cumulação de comissão de permanência com juros moratórios e a determinação de que a correção monetária seja feita pelo índice INPC. Juntou documentos (fls. 36-38) Réplica às fls. 47-54. É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos. Passo ao julgamento antecipado da lide. Quanto aos juros remuneratórios, estabelece o contrato de empréstimo firmado entre parte autora e parte ré, que os encargos mensais cobrados corresponderão a juros de 1,54% ao mês, incidentes sobre o valor atualizado da dívida pela TR (f. 06). Ora, tais encargos não diferem dos encargos praticadas em contratos análogos, em especial no período em que pactuada, bem como estão em sintonia com as altas taxas de juros estabelecidas, no período, para a taxa Selic pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central, em face da qual o sistema financeiro nacional baseia os percentuais de juros cobrados para os empréstimos a pessoas físicas e jurídicas. Aliás, se tratam de encargos, para os padrões nacionais, relativamente baixos. Não reconheço, portanto, a abusividade dessa cobrança, de forma a autorizar a interferência judicial no acordo livremente pactuado entre as partes, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, inclusive para a substituição da correção monetária pactuada pelo INPC. De outro giro, relembro que a limitação dos juros a um percentual de 12% ao ano não encontra respaldo na dominante jurisprudência pátria, a qual se firmou no sentido de que esse limite, previsto no Decreto 22.626/33, não se aplica aos contratos de empréstimo bancário, nos termos da Súmula 596 do STF, verbis: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Também é essa a interpretação conferida ao citado diploma normativo federal pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente ora colacionado: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. DISCIPLINA DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. DIVERGÊNCIA. SEDE INAPROPRIADA. I.** As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários de abertura de crédito em conta corrente, sequer considerada como excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Agravo improvido. (AgRg no REsp 471517/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - 4ª T. - j. 04/05/2004 - DJ de 01/07/2004, p. 202). Além disso, o dispositivo constitucional que pretendia generalizar o limite de juros de 12% ao ano para todas as operações relativas à concessão de crédito, outrora contido no 3º do art. 192 da Carta Magna, além de ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como não auto-aplicável, dependendo de legislação complementar para vigorar, foi expressamente suprimido do texto da Constituição, por intermédio do art. 2º da Emenda Constitucional nº 40, de 30/05/2003. Tampouco se exige específica autorização do Conselho Monetário Nacional para a cobrança de taxas de juros superiores a 12% ao ano, conforme recente precedente também oriundo do Superior Tribunal de Justiça: **CONTRATO BANCÁRIO. CHEQUE ESPECIAL E MÚTUA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. DESNECESSIDADE. I** - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A autorização do Conselho Monetário Nacional só é exigível em hipóteses específicas, decorrentes de exigência legal, tais como as cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Recurso improvido. (AGA 818431/GO - Rel. Min. Sidnei Beneti - 3ª T. j. 01/04/2008 - DJ DATA:15/04/2008 PÁGINA:1 - negritei). Nada a prover em favor do embargante, portanto, quanto a esse ponto. Em relação à alegação de capitalização mensal de juros, observo que se tratava de prática vedada pelo ordenamento jurídico nacional, inclusive em face de contrato de mútuo, tal como pactuado entre as partes, conforme o art. 4º do Decreto 22.626/33 (Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano). A aplicação desse dispositivo normativo aos contratos bancários tem sido pacificamente proclamada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao menos para os contratos firmados antes da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente MP 2.170-36/2001, conforme precedente que ora cito: **RECURSO ESPECIAL. MÚTUA BANCÁRIO**

COMUM. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. FUNDAMENTO SUFICIENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA DE 2% OU 10%. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Ausente qualquer omissão no Acórdão recorrido, que tratou, apenas, das questões trazidas na apelação. 2. O Código de Defesa do Consumidor tem aplicação aos contratos de arrendamento mercantil. 3. Permanecendo íntegro fundamento suficiente para a manutenção do julgado no tocante à limitação da taxa de juros, não atacado no especial, aplica-se a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 4. Conforme jurisprudência desta Corte, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito, incide a vedação quanto à capitalização dos juros estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 121/STF. 5. Assinado o contrato na vigência da Lei nº 9.298/96 impõe-se a redução da multa para 2%. 6. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada. 7. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (RESP 471227/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª T. - j. 22/05/2003 - DJ de 18/08/2003, p. 204). Ocorre que, conforme já salientado, nos termos do art. 5º da MP 2.170-36/2001, Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, sendo necessário, contudo, que haja expressa previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros. Pois bem, no caso em tela, o contrato de mútuo foi firmado em 20.09.2005, dele constando expressa previsão autorizadora da capitalização mensal de juros (cláusula décima quinta, parágrafo primeiro - f. 09), disposição essa que se amolda à disposição da MP acima citada, razão pela qual não há que se falar em ilegal capitalização de juros. Quanto à impugnação do embargante, em relação à cobrança de IOF, tampouco procede, pois nada foi cobrado a esse título pela parte autora, ora embargada, conforme demonstra a planilha de f. 17. Mesma sorte segue a impugnação final do embargante quanto à cumulação de juros moratórios e comissão de permanência, pois, de acordo com a mesma planilha de f. 17, a CEF não procedeu à inclusão, dentre os encargos moratórios, de comissão de permanência. Por fim, tampouco merece acolhida a alegação da parte ré quanto à necessidade de abatimento das parcelas por ela pagas do valor total cobrado pela CEF. Da planilha de evolução da dívida de f. 13 consta expressamente a amortização dos valores pagos pelo embargante no decorrer do contrato de mútuo, nada havendo que se prover nesse sentido. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitoria, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato e planilhas de cálculo deste processo em título executivo judicial. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários, pois resta deferida, neste momento, a assistência judiciária gratuita requerida pelo embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000469-81.2010.403.6109 (2010.61.09.000469-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ GRANDINI

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 2010.61.09. 000469-9 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0000469-81.2010.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO : LUIZ GRANDINI S E N T E N Ç A Trata de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ GRANDINI, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Crédito Rotativo nº 25.3966.195.0000337-49 e dos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa nº 25.3966.107.0900055-03, 25.3966.107.0900064-2 e 25.3966.107.0900069-09. Antes a citação do requerido, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 87, a desistência do feito, em face da composição administrativa com a parte ré. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da composição realizada na esfera administrativa. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005502-52.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X IVANIL DE JESUS MONARO (SP288274 - IVANIL DE JESUS MONARO)

Sentença Tipo AAUTOS DO PROCESSO Nº. 0005502-52.2010.403.6109 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: IVANIL DE JESUS MONAROS E N T E N Ç A Cuidam os autos de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afirma que IVANIL DE JESUS MONARO firmou contrato para financiamento de material de construção, mas o Réu não o adimpliu. Afirmou que atualizou o valor até 26-05-2010 num total de R\$ 29.038,31. Assim, requereu a condenação do Réu ao pagamento da importância ou, no caso de interposição de embargos, a concretização de título executivo judicial. Em sua defesa, o Embargado alega que não seria cabível a presente ação monitoria diante do título executivo extrajudicial que garante a inicial. Cabível,

em seu entendimento, seria a execução. Não poderia a CEF requerer a conversão do mandado inicial em executivo diante da falta de lógica de sua petição. Afirmou que não há se falar em vencimento antecipado da dívida, pois a cláusula décima sétima é favorável ao devedor e não à CEF. Por outro lado, afirma que os encargos pactuados desrespeitam a legislação voltada à proteção do consumidor. Ademais, teria incluído na planilha o valor devido a título de IOF. Observou que a planilha juntada aos autos não respeitou a legislação vigente. Pugnou pela incidência de litigância de má-fé e formulou os pedidos relacionados à f. 42. Houve réplica. Este o breve relato. Decido. As preliminares levantadas pelo devedor não merecem prosperar, senão vejamos: Primeiramente, o fato de o credor optar pelo ajuizamento de ação monitória em vez de ação executiva em nada prejudica o Embargante. Muito pelo contrário: a ação monitória possibilita maior amplitude ao direito de defesa e, inclusive, a alegação de qualquer matéria, diferentemente do que ocorre com o processo executivo. Assim, ao proporcionar contraditório mais intenso, é de se concluir que a ação monitória é meio processual apto a salvaguardar o direito alegado pelo credor. Também não merece acolhimento a alegação do Embargante no sentido de que a petição inicial da ação não teria lógica. Isso porque o pedido de conversão do mandado inicial em executivo é decorrência legal e, na omissão do devedor em pagar o valor devido ou, em oferecendo embargos e sendo estes rejeitados, é determinação jurídica sua conversão, conforme requerido pela CEF. Não há qualquer falha ou equívoco quanto a tal pleito, mas sim acerto jurídico em reconhecer aquilo que vem determinado na legislação processual vigente (art. 1.102-c do CPC). No que à alegação de que a cláusula décima sétima deve aproveitar o Embargante, melhor sorte também não a garante. Primeiramente, a determinação que trata do vencimento antecipado da dívida vem expressa na cláusula décima sexta (f. 11). Por outro lado, não há qualquer elemento abusivo em tal previsão. Com efeito, é regra corriqueira de qualquer contrato que a inobservância de suas cláusulas pode implicar vencimento antecipado. Nesse sentido: AC 200851040029484. AC - APELAÇÃO CIVEL - 517367 Relator(a) Desembargador federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::20/07/2011 - Página::404 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. MULTA. CLÁUSULA MANDATO. 1. No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos, o entendimento que vem prevalecendo é o de que a relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC- (STJ, REsp 793977/RS, Min. Eliana Calmon, DJ 20.04.2007). 2. Pretende a apelante a revisão das cláusulas pactuadas em contrato de financiamento estudantil. 3. Inexistência de ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Nem tampouco na taxa de juros contratuais de 9% ao ano, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. 4. Nada há de ilegal ou abusivo na forma como os juros foram pactuados, pois o disposto no art. 5º, II, da Lei n.º 10.260/2001 (oII - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;-) afasta o previsto no art. 7º da Lei n.º 8.436/92 (oArt. 7 Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento-). Ademais, incide a Súmula n.º 596 do STF, a teor da qual são livres os juros quando fixados pelas instituições financeiras, não sendo aplicáveis as disposições do Decreto n.º 22.626/33. 5. A permissão de que a CEF utilize o saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do estudante ou de seu fiador (Cláusula Décima Oitava, Parágrafo Oitavo), para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, não importa abusividade. É texto padrão típico em diversas modalidades de financiamento bancário, e a jurisprudência reconhece a sua validade, como se vê a seguir: TRF 4ª Região, AC 200771070060215, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TERCEIRA TURMA, D.E. 11/11/2009; TRF 4ª Região, AC 200871080084555, Rel. Des. Fed. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TERCEIRA TURMA, D.E. 14/10/2009. 6. Legítima a multa contratual estabelecida no ajuste (Cláusula Décima Nona, Parágrafo Segundo), no percentual de 2%, em sintonia com o art. 52, 1º do CDC. 7. No tocante à pena prevista na Cláusula Décima Nona, Parágrafo Terceiro, referente aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, na hipótese de ser necessária cobrança da dívida, cumpre observar que o correspondente valor não foi inserido na planilha referente à cobrança. 8. O descumprimento do contrato gera o inadimplemento do ajuste, com vencimento antecipado da dívida, situação comum em diversos contratos da CEF, inclusive do sistema financeiro da habitação, que tem merecido chancela da jurisprudência, sem que se visualize qualquer abusividade. 9. Apelação conhecida e desprovida. Data da Decisão 13/07/2011. (grifei) Diante de tal conclusão, não merecem prosperar os pleitos de pagamento de parcelas do contrato e de sua amortização de maneira fracionada. O contrato que não tem suas cláusulas observadas é rescindido de pleno direito e o credor tem a possibilidade de cobrar seu montante de forma integral. Por outro lado, a estipulação prevista na cláusula décima sétima somente pode aproveitar o credor, por óbvio. Nesta está explicitamente dito que o descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do devedor pode eventualmente gerar tolerância por parte da CEF e, dessa forma, impedir sua rescisão. É dizer: o credor, após emprestar o montante ao devedor, pode (de forma facultativa

e por juízo de oportunidade e conveniência) deixar de rescindi-lo se assim o entender. Não há qualquer prejuízo para o devedor numa cláusula contratual com tal previsão, motivo pelo qual o pedido de reconhecimento de sua abusividade deve ser afastado. No que toca à cobrança de IOF, há de se notar que a planilha juntada aos autos faz referência à sua cobrança (f. 16). É verdade que a sétima coluna da referida planilha também faz referência a encargos, juros e correção monetária. Contudo, não há delimitação expressa acerca de qual montante efetivamente incide no empréstimo contraído. Assim, tendo em vista o que explicitamente previsto na legislação e na cláusula décima terceira, é de se deferir o pedido de exclusão de cobrança de IOF do presente contrato, caso seja esta e verba em cobro. Com relação ao pedido formulado de maneira ampla e genérica no que toca aos juros cobrados, melhor sorte não garante a pretensão do devedor. A uma porque não se sabe ao certo qual o pedido formulado. Não há menção expressa à pretensão do Embargante. A duas porque não há qualquer infringência à lei praticada pela CEF. É possível a cobrança de juros sem a limitação pretérita inserida no corpo da CF/88 (12%), bem como a prática de cobrança de juros sobre juros, ambas as matérias amplamente analisadas pela jurisprudência pátria: AGRESP 200600439458 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 822795 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PG: 00267 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ementa PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ELISÃO DA MORA DEBENDI - CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - AFASTAMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO - DECISÃO ULTRA PETITA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 515, CPC - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000 - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Não havendo irresignação da ora agravante, perante o Tribunal a quo, quanto à elisão da mora debendi e à cláusula de emissão de título de crédito, tais disposições, uma vez tendo sido decididas de ofício, devem ser afastadas, porquanto reza o art. 515, do CPC, que a devolução da matéria impugnada via apelação, quanto à sua extensão, tem seus limites determinados pelas partes, tratando-se de aplicação do princípio do tantum devolutum quantum appellatum. Entendimento pacificado na 2ª Seção (cf. REsp 541.153/RS, DJU de 14.09.2005). 2 - No que se refere aos juros remuneratórios, esta Corte firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 3 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos. 4 - Quanto à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevaiente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular n 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, in casu, o preenchimento desta condição, há de ser permitida a sua incidência. 5 - Agravo regimental desprovido. Data da Decisão 16/05/2006 Data da Publicação 29/05/2006 Por outra senda, não há que se falar em litigância de má-fé da credora. Com efeito, não incidiu em nenhuma das hipóteses legais previstas no art. 17 do CPC. Ademais, o Embargante não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse sua tese nesse sentido, motivo pelo qual deve ser afastada. Por fim, concedo o pedido de justiça gratuita. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial no importe de R\$ 29.038,31 (atualizados até 26-05-10), excluídos quaisquer valores relativos à cobrança de IOF, conforme fundamentação supra. Tendo em vista que a CEF sucumbiu em pequena parte do pedido (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno o Réu ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% do valor atualizado da causa, bem como às custas processuais. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006145-10.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO DA SILVA BUENO

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0006145-10.2010.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL REQUERIDO : MARCELO DA SILVA BUENO S E N T E N Ç A Trata de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARCELO DA SILVA BUENO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa. Após a citação do requerido, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 37, a desistência da ação, tendo em vista

negociação realizada na esfera administrativa. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição realizada na esfera administrativa. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006870-96.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIANA PEREIRA

SENTENÇA TIPO CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0006870-96.2010.403.6109 AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU : JULIANA PEREIRAS E N T E N Ç A Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIANA PEREIRA, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 25.0317.160.0002513-50. Após a citação da ré, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 28, a desistência do feito, tendo em vista composição realizada na esfera administrativa.. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, somente no que diz respeito às fls. 06-14, mediante a substituição por cópia simples e após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008501-75.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIO INFORSATI

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0008501-75.2010.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO : MARIO INFORSATI S E N T E N Ç A Trata de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Mario Inforsati, objetivando a cobrança dos valores devidos em face dos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa e ao Crédito Rotativo nº 25.2144.400.0000472-95, 25.2144.400.000085-00 e 25.2144.001.0004060-3. Antes da citação do requerido, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 56, a desistência da ação, tendo em vista composição realizada na esfera administrativa. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição realizada na esfera administrativa. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, somente no que diz respeito às fls. 06-09, mediante a substituição por cópia simples e após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008675-84.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO HENRIQUE CORREA ME X FABIO HENRIQUE CORREA

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0008675-84.2010.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO : FABIO HENRIQUE CORREA ME E OUTRO S E N T E N Ç A Trata de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIO HENRIQUE CORREA ME e FABIO HENRIQUE CORREA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Limite de Crédito Rotativo para Operações de Desconto. Após a citação do requerido, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 73, a desistência da ação, tendo em vista negociação realizada na esfera administrativa. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição realizada na esfera administrativa. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010950-06.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X IVONETE BRITO SANTOS (SP301839 - CARLOS ALBERTO PIOLA FILHO) X JOANA PAIVA BRITO SANTOS X ANANIAS SANTOS

SENTENÇA TIPO CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0010950-06.2010.403.6109AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU : IVONETE BRITO SANTOS E OUTROSS E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Ivonete Brito Santos, Joana Paiva Brito Santos e Ananias Santos, objetivando a cobrança de valores que alega devidos em face do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES - de nº 25.0317.185.0003964-30.À fl. 44 a executada compareceu espontaneamente ao processo noticiando interesse na renegociação do débito e à fl. 49, a executada informa que houve renegociação entre as partes do débito dos valores em cobro requerendo a desistência do presente feito.Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 49 tem poder para desistir, conforme procuração de fl. 06, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de efetiva participação da parte contrária.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba, de abril de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0011070-49.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X OTAVIO LUIZ XAVIER

SENTENÇA TIPO BProcesso nº 0011070-49.2010.403.6109Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: OTÁVIO LUIZ XAVIER S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Otávio Luiz Xavier, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos em face do Contrato de Particular de Abertura de Crédito a Pessoa para Financiamento de Material de Construção e outros pactos de nº 25.0960.160.0000223-22.Citado e não tendo sido quitado o débito ou embargada a ação, foi o mandado inicial convertido em mandado executivo. Cientificada, a Caixa Econômica Federal se manifestou à fl. 31, noticiando que o réu renegociou o débito, requerendo, por isso, a desistência do feito.Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a Caixa Econômica Federal e o executado Otávio Luiz Xavier, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.As custas processuais e as demais despesas porventura gastas pela Caixa Econômica Federal deverão ser rateadas entre as partes, a teor do art. 26, 2º, do Código de Processo Civil, não havendo honorários, tendo em vista que quitados administrativamente, conforme noticiado pela exequente à fl. 31.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de março de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0011073-04.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDGELSON LEMOS DA FONSECA

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0011073-04.2010.403.6109EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS : EDGELSON LEMOS DA FONSECA S E N T E N Ç A Trata de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDGELSON LEMOS DA FONSECA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 25.0960.160.00000354-91. Antes da devolução da carta precatória expedida para citação do executado, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, em face da renegociação efetuada na esfera administrativa (fl. 21).Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face da composição realizada na esfera administrativa.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba, de março de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0011470-63.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI

SENTENÇA TIPO CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0011470-63.2010.403.6109AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU : BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 25.1223.160.0000147-24.Antes do retorno da Carta Precatória expedida para citação da ré, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 21, a desistência do feito, tendo em vista composição realizada na esfera administrativa.. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária.Defiro o pedido de

desentranhamento dos documentos acostados à inicial, somente no que diz respeito às fls. 06-13, mediante a substituição por cópia simples e após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0011697-53.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X TIAGO JOSE MACKEY

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0011697-53.2010.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO : TIAGO JOSE MACHEY S E N T E N Ç A Trata de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TIAGO JOSE MACHEY, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - nº 25.0341.160.0000333-45. Antes do retorno da Carta Precatória expedida para a citação do executado, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 32, a desistência do feito, tendo em vista a realização de composição administrativa com a parte ré. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição realizada na esfera administrativa. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, somente no que diz respeito às fls. 06-10, mediante a substituição por cópia simples e após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000031-21.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X DEBORA CRISTINA ALVES MORENO JUNQUEIRA DE ANDRADE

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0000031-21.2011.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO : DEBORA CRISTINA ALVES MORENO JUNQUEIRA DE ANDRADE S E N T E N Ç A Trata de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DEBORA CRISTINA ALVES MORENO JUNQUEIRA DE ANDRADE, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Crédito Rotativo e dos Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa nº 25.3008.001.0000328-59 e 25.3008.400.0000475-65. Antes a citação do requerido, a Caixa Econômica Federal noticiou, à fl. 30, a liquidação do débito pela parte ré na esfera administrativa. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003295-46.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X GERTY SPATTI MENEGHETTI (SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0003295-46.2011.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO : GERTY SPATTI MENEGHETTI S E N T E N Ç A Trata de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Gerty Spatti Meneghetti, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Relacionamento, Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços nº 25.0323.195.00014236-5. Após a citação, o requerido opôs os embargos de fls. 48-55. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 57, a desistência da ação, tendo em vista composição realizada na esfera administrativa. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição realizada na esfera administrativa. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, somente no que diz respeito às fls. 06-11, mediante a substituição por cópia simples e após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004895-05.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X DALBERTO CRISTOFOLETTI

SENTENÇA TIPO B PROCESSO Nº : 0004895-05.2011.403.6109 EXEQÜENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS : DALBERTO CRISTOFOLETTI S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DALBERTO CRISTOFOLETTI, objetivando a cobrança dos valores referentes aos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa, de Adesão ao Crédito Rotativo

e de Crédito Direto Caixa de no 25.2910.001.00002624-8, 25.2910.400.0000511-80 e 25.2910.400.0000904-02. Antes da efetivação da citação do réu, a autora requereu a extinção do feito, em face da quitação do débito na esfera administrativa (fl. 40). Diante do exposto, ante o pagamento do débito, julgo EXTINTO o processo com RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005484-94.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCO ANTONIO TURCI

SENTENÇA TIPO CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0005484-94.2011.403.6109 AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU : MARCO ANTONIO TURCIS E N T E N Ç A Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCO ANTONIO TURCI, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 25.3008.160.00000050-55. Após a citação do réu, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 26, a desistência do feito, tendo em vista composição realizada na esfera administrativa.. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, somente no que diz respeito às fls. 06-15, mediante a substituição por cópia simples e após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007445-70.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SILMARA DANIELA SEGATTO(SP182347 - MAURÍCIO SCOTTON SEBE) X DENISE CARMO SEGATTO(SP027510 - WINSTON SEBE)

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0007445-70.2011.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO : SILMARA DANIELA SEGATTO e DENISE CARMO SEGATTO S E N T E N Ç A Trata de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Silmara Daniela Segatto e Denise Carmo Segatto, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0332.185.0003885-95. Após da citação do executado, este apresentou proposta de acordo para pagamento dos valores em cobro. Intimada, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 49, a desistência da ação, tendo em vista composição realizada na esfera administrativa. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição realizada na esfera administrativa. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, somente no que diz respeito às fls. 06-36, mediante a substituição por cópia simples e após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001839-27.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS BENTO DE ABRANTES

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0001839-27.2012.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO : CARLOS BENTO DE ABRANTES S E N T E N Ç A Trata de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Bento de Abrantes, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 4104.160.0000669-70. Antes da citação do executado, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 57, a desistência da ação, tendo em vista composição realizada na esfera administrativa. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição realizada na esfera administrativa. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, somente no que diz respeito às fls. 06-18, mediante a substituição por cópia simples e após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002069-50.2004.403.6109 (2004.61.09.002069-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X GERALDO SILVA HENRIQUES X EDNA PEREIRA CHAVES HENRIQUES
Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 2004.61.09.002069-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002069-50.2004.403.6109 EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS : GERALDO SILVA HENRIQUES e EDNA PEREIRA CHAVES HENRIQUES S E N T E N Ç A Trata de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GERALDO SILVA HENRIQUES e EDNA PEREIRA CHAVES HENRIQUES, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF nº 0317.400.86-85. Após a citação dos executados, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, em face da composição administrativa com a parte ré (fl. 108). Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face da composição realizada na esfera administrativa. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, somente no que diz respeito às fls. 11-14, mediante a substituição por cópia simples e após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008052-30.2004.403.6109 (2004.61.09.008052-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X JOAO SERGIO CASTANHEIRO
SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº : 2004.61.09.008052-5 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0008052-5.2004.403.6109 EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO : JOÃO SÉRGIO CASTANHEIROS E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO SÉRGIO CASTANHEIRO, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa - PF nº 25.0341.400.0000941-32. Após a expedição de carta precatória para citação do executado, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 64, a desistência do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da deprecata independentemente de cumprimento. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008066-14.2004.403.6109 (2004.61.09.008066-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIANA BRANDAO FIRMINO
Sentença Tipo C NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0008066-14.2004.403.6109 EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS : MARIANA BRANDÃO FIRMINO S E N T E N Ç A Vistos em Inspeção. Trata de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIANA BRANDÃO FIRMINO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Empréstimo - Consignação Azul nº 25.0317.110.0000504-18. Após a citação da executada, não houve pagamento dos valores nem bens penhorados. Intimada para se manifestar, a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte, determinando-se o sobrestamento do feito. À fl. 55, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação tendo em vista que as partes renegociaram o débito na esfera administrativa. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face da composição realizada na esfera administrativa. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de abril de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002409-23.2006.403.6109 (2006.61.09.002409-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES E SP170705 - ROBSON SOARES) X FREDERICO LOPES NALIATO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)
Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002409-23.2006.403.6109 EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO : FREDERICO LOPES NALIATO S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Frederico Lopes Naliato, objetivando a cobrança dos valores descritos no contrato de Empréstimo para Restituição do IRPF nº

25.1200.102.00000012-50. Após a citação do executado, não havendo pagamento dos valores em cobro, a exequente requereu a penhora on line via sistema BACEN-JUD, o que foi deferido pelo Juízo, restando positiva a diligência conforme relatório de fls. 64-65. O executado peticionou à fl. 73 requerendo o desbloqueio dos valores por tratarem-se de verba alimentícia, o que foi indeferido pelo Juízo por decisão de fl. 78 e verso, tendo em vista a não comprovação das alegações feitas pelo executado. À fl. 80 a Caixa requereu o levantamento dos valores penhorados, o que foi deferido pelo Juízo, tendo o Alvará de Levantamento sido cumprido conforme fls. 84-85. Inimada para se manifestar a exequente informou que houve a satisfação do débito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 28 de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004985-52.2007.403.6109 (2007.61.09.004985-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X JAYME PORTEIRO & CIA LTDA X JAYME PORTEIRO JUNIOR X JAYME PORTEIRO
Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004985-52.2007.403.6109 EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS : JAYME PORTEIRO & CIA LTDA, JAYME PORTEIRO JUNIO e JAYME PORTEIRO S E N T E N Ç A Trata de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JAYME PORTEIRO & CIA LTDA, JAYME PORTEIRO JUNIO e JAYME PORTEIRO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Empréstimo - Financiamento de Pessoa Jurídica nº 25.0676.704.00000208-84 Após a citação dos executados, foi penhorado o bem descrito à fl. 102 dos autos. O executado opôs embargos à execução os quais foram julgados extintos sem resolução do mérito. À fl. 139 o executado noticiou que as partes fizeram composição administrativa. Intimada, a exequente confirmou a composição na esfera administrativa e requereu a desistência da ação. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face da composição realizada na esfera administrativa. Resta levantada a penhora realizada à fl. 102 dos autos. Intime-se os executados do levantamento da penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, somente no que diz respeito às fls. 06-13, mediante a substituição por cópia simples e após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011755-61.2007.403.6109 (2007.61.09.011755-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X AGENOR JOSE DE SOUZA PRESENTES-ME X AGENOR JOSE DE SOUZA
Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0011755-61.2007.403.6109 EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS : AGENOR JOSE DE SOUZA PRESENTES - ME e OUTRO S E N T E N Ç A Trata de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AGENOR JOSE DE SOUZA PRESENTES - ME e AGENOR JOSE DE SOUZA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face DA Cédula de Crédito bancário - Girocaixa Instantâneo nº 00692882. Face a não localização do executado para citação, a Caixa Econômica Federal requereu primeiramente a suspensão feito(fl. 64) e em seguida a desistência da ação (fl. 66). Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010626-16.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X TACIANE SCIAMANA DE LIMA ME X TACIANE SCIAMANA DE LIMA X ADALBERTO DE LIMA
SENTENÇA TIPO BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0010626-16.2010.403.6109 EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO : TACIANE SCIAMANA DE LIMA - ME e OUTROS S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de TACIANE SCIAMANA DE LIMA - ME, TACIANE SCIAMANA DE LIMA e ADALBERTO DE LIMA, objetivando a cobrança dos valores descritos no Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica de nº 25.2144.606.0000137-75. Antes do retorno da carta precatória expedida para a citação dos executados, a Caixa Econômica Federal noticiou a liquidação do débito exequendo por pagamento, requerendo a extinção do feito (f. 26). Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000019-07.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VILMA DA CONCEICAO DA COSTA LEME

SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº 0000019-07.2011.403.6109EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS : VILMA DA CONCEIÇÃO DA COSTA LEMES E N T E N Ç A Trata de execução diversa ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Vilma da Conceição da Costa Leite, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos em face do não pagamento da Cédula de Empréstimo - Consignação Caixa de nº 25.0278.110.0660173-29. Antes da citação da devedora a Caixa Econômica Federal se manifestou à fl. 28, requerendo a extinção do feito, em face da renegociação firmada administrativamente pelas partes, dispensando-se a condenação em honorários advocatícios. Assim, tendo em vista que encontra-se acostado à contracapa dos autos procuração outorgando poder ao subscritor da petição de fl. 28 poder expresso para transigir, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a executada Vilma da Conceição da Costa Leite, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cuide o Gabinete de juntar aos autos a procuração da Caixa Econômica Federal que se encontra acostada à contracapa dos autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que tais valores serão pagos pela executada na esfera administrativa, conforme consignado na petição de fl. 28. Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004906-34.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO BATISTA RODRIGUES MENDES

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004906-34.2011.403.6109EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO : JOÃO BATISTA RODRIGUES MENDES E N T E N Ç A Vistos em Inspeção. Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face JOÃO BATISTA RODRIGUES MENDES, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 28.2882.110.0002135-36. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 28 dos autos, a desistência da ação em face de composição administrativa realizada entre as partes. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista composição realizada na esfera administrativa. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, de abril de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007224-87.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PADARIA E PANIFICADORA SAO DIMAS LTDA - ME X ANTONIO JOSE SGARBIERO X APARECIDA JOANA MARTA ORIANI SGARBIERO

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0007224-87.2011.403.6109EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO : PADARIA E PANIFICADORA SAO DIMAS LTDA - ME E OUTROSS E N T E N Ç A Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PADARIA E PANIFICADORA SAO DIMAS LTDA - ME, ANTONIO JOSE SGARBIERO E APARECIDA JOANA MARTA ORIANI SGARBIERO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa nº 25.3008.003/183.00000132-1. Após o retorno da carta precatória expedida para citação do executado, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 29, a desistência da ação em face de transação realizada entre as partes. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c.c. artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação efetuada na esfera administrativa. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011111-84.2008.403.6109 (2008.61.09.011111-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA GERTRUDES(SP020921 - CARLOS MIGUEL VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 2008.61.09.011111-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0011111-84.2008.403.6109EXEQUENTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA GERTRUDESEXECUTADA : UNIÃO FEDERAL E N T E N Ç A Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública proposta pela Prefeitura do Município de Santa Gertrudes em face da União, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de

Dívida Ativa nº 2801 e 18335. Feito originalmente proposto perante o Foro Distrital de Rio, redistribuído a esta Vara Federal, em face da incompetência do juízo. Foram opostos Embargos à Execução nº 0002744-37.2009.403.6109, os quais foram julgados procedentes tendo sido declarada a nulidade das Certidões de Dívida Ativa. Desta forma, tendo sido declarada a nulidade do título executivo extrajudicial, falta pressuposto processual para o prosseguimento da ação, sendo o exequente, desta forma, carente da ação. Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ser a exequente carecedora da ação. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009450-65.2011.403.6109 - DAE - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE AMERICANA (SP199623 - DEMÉTRIO ORFALI FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)
Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0009450-65.2011.403.6109 EXEQUENTE : DAE - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE AMERICANA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL. S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta pelo DAE - Departamento de Agua e Esgoto de Americana em face da UNIÃO, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa n.º 1803. À fl. 22 a exequente noticiou o pagamento do débito em cobro e requereu a extinção do feito, bem como a citação da União para manifestação. Após a citação a União manifestou ciência das alegações da exequente e requereu a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de abril de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006133-93.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ROBERTO DE PADUA X SUSANA APARECIDA NATALE DE PADUA
Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0006133.93.2010.403.6109 PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PARTE RÉ: CARLOS ROBERTO DE PÁDUA E OUTROS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de CARLOS ROBERTO DE PÁDUA e de SUSANA APARECIDA NATALE DE PÁDUA, com pedido de liminar, objetivando a retomada do imóvel localizado à Rua José Penatti, 191, Bloco 3, Apartamento 33, Jardim Santa Isabel, em Piracicaba/SP. Narra a parte autora que o imóvel acima citado encontra-se registrado junto ao Cartório de Imóveis em seu nome, e que está destinado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que desde janeiro de 2008 a parte ré deixou de pagar a taxa de arrendamento, infringindo as obrigações contratadas, o que caracteriza esbulho possessório. Afirma que a legislação, seja pela Lei 10.188/2001, seja pelo Código Civil, protege o proprietário, na hipótese por ela descrita, razão pela qual requer a procedência do pedido inicial. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-45). Decisão à f. 49, indeferindo a liminar de reintegração de posse. Citada (f. 56), a parte ré deixou de apresentar contestação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, declaro a revelia da parte ré, a qual, devidamente citada, não contestou o feito. No mérito, o art. 1.210, caput, do Código Civil, garante ao possuidor o direito de ser mantido na posse em caso de turbação, e de ser restituído na hipótese de esbulho. Diz o art. 9º da Lei 10.188/2001 que, Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso vertente, a parte autora é proprietária e possuidora do imóvel em litígio, a teor do documento de fls. 17-38. Arrendou o imóvel em questão para a parte ré, nos termos da Lei 10.188/2001, conforme contrato de fls. 08-16. A parte ré, por seu turno, se quedou inadimplente, o que motivou sua notificação judicial (documento de fls. 38-42), procedida regularmente pela parte autora, com citação válida da parte ré, como condição, aliás, para o ajuizamento da presente ação possessória, nos exatos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001, acima transcrito. Outrossim, a parte ré, devidamente citada, permaneceu revel, não apresentando nos autos qualquer alegação, documento ou prova que indicasse ter purgado a mora. Assim, merece procedência o pedido inicial, no sentido de se restituir à parte autora a posse do imóvel de sua propriedade. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e concedo a reintegração de posse em favor da parte autora, restituindo-lhe a posse do imóvel registrado sob a matrícula 48192, datada de 27/12/2005, no 2º Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piracicaba/SP, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da parte autora, nele se conferindo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupar o imóvel em questão. Findo o prazo sem desocupação voluntária, o mandado deverá ser definitivamente cumprido, incumbindo à parte autora o fornecimento dos meios materiais para a remoção dos bens que eventualmente guarneçam o imóvel a ser reintegrado, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Por fim, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da causa, ante a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002538-52.2011.4.03.6109 - DANIEL ORIANI(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0002538-52.2011.4.03.6109 Autor: DANIEL ORIANI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, o reconhecimento de determinados períodos como exercidos em condições especiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17-103. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007736-70.2011.4.03.6109 - AUTO POSTO RIO CLARENSE LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0007736-70.2011.4.03.6109 AUTOR: AUTO POSTO RIO CLARENSE LTDA. RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP DECISÃO Cuidam os autos de ação declaratória ajuizada por AUTO POSTO RIO CLARENSE LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP - em que o Autor alega, em apertada síntese, que, no dia 15-05-09, sofreu fiscalização da referida agência reguladora. Em tal diligência, foi lavrado auto de infração que imputava ao Demandante as condutas de: (i) comercializar GNV sem comunicação à ANP; (ii) não exibir informações sobre os combustíveis; (iii) não indicar o nome dos fornecedores e (iv) não exibir placas com informações sobre o combustível aditivado comercializado. Tanto sua defesa administrativa como o respectivo recurso tiveram seus pedidos indeferidos. Contudo, o Autor afirma que o auto de infração é nulo. Primeiramente, porque dele não consta sua assinatura. Em segundo lugar, a autoridade administrativa teria alterado o fundamento legal da autuação, motivo pelo qual seu direito de defesa teria restado cerceado. Com relação à informação das alterações de seus dados cadastrais, o Autor observou que, conquanto o AI tenha sido lavrado em 15-05-09, a agência teria sido informada sobre tais alterações em 07-05-09. Também trouxe à colação seu inconformismo com relação a inserção de seu nome no registro de controle de reincidência, tendo por inobservado o disposto no art. 8º, parágrafo 2º, da Lei n. 9.847/99. Pugnou pela concessão de tutela antecipada e, ao final, a nulidade do auto de infração n. 292358 ou sua insubsistência com relação aos aspectos abordados na fundamentação. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após o oferecimento de defesa do ente público (f. 92). O Autor juntou aos autos cópia do depósito judicial da quantia apurada no respectivo auto de infração (f. 99). A ANP ofereceu defesa em que alegou que a alteração do enquadramento da conduta do art. 4º, 3º, da Portaria 116 para o art. 4º-A, incisos I e II, não é ilegal. Em seu entender, o verdadeiro fundamento legal para a tipificação da conduta praticada pelo Autor seria a Lei n. 9.847/99. Afirmou que a autuação pelo descumprimento de atualização de seus dados cadastrais é lícita, na medida em que somente foi realizada após a primeira fiscalização, levada a efeito em 27-04-09. No que toca à falta de assinatura do auto de infração, não há de se falar em nulidade, pois a SRA. CAROLINE teria assinado o termo de início da fiscalização. Em seu entender, o AI n. 292.358 é simples anexo do procedimento de fiscalização n. 292.337. Ademais, a ANP teria intimado o Autor para apresentar defesa em 15 dias. Some-se a isso o fato de que o Autor não teria cumprido a legislação no que se refere às informações a serem prestadas ao consumidor, omissão que teria colocado em risco sua segurança. Por fim, observou que o posto autuado não teria colocado à exposição as placas que deveriam informar acerca do combustível aditivado por ele comercializado. Ao final, pugnou pela total improcedência do pedido. Este o breve relato. Decido. Num primeiro momento, poder-se-ia dizer que o processo está apto para julgamento, haja vista que a matéria discutida nos autos, salvo melhor juízo, não necessita de maior dilação probatória. Contudo, como o entendimento das partes pode ser diverso e, tendo em vista que a ANP colacionou aos autos inúmeros documentos quando do oferecimento de sua contestação, há de ser analisado somente o pedido de concessão de tutela, sob pena de possível mácula à ampla defesa e ao contraditório. Feitas essas considerações iniciais, passo a

decidir: Como se nota do documento de f. 99, o Autor fez depósito relativo à multa aplicada pela AGÊNCIA, constatação que abrevia a análise da liminar, pelo menos em alguns aspectos. Com efeito, há de ser DEFERIDO o pedido de suspensão de exigibilidade da multa aplicada, bem como a impossibilidade de a ANP inserir seu nome no CADIN, além de impedi-la de ajuizar execução fiscal em seu desfavor. Por esses motivos, a presente decisão impede que a Ré pratique tais atos, pelo menos até ulterior decisão deste ou de Juízo de Superior Instância. Por outro lado, também há de ser dada guarida à pretensão autoral no que tange à impossibilidade do registro de seu nome no controle de reincidência. Isso porque o art. 8º, 2º, da Lei n. 9.847/99 impede que tal cadastro seja feito enquanto pendente ação judicial que discuta a imposição da multa. É certo que o e. STJ já se posicionou no sentido de que a Lei n. 10.522/02 impõe outro requisito para que o nome do Autor não conste dos órgãos de controle de débitos, qual seja, o depósito do montante integral da dívida. Nesse sentido: Processo REsp 1137497 / CE RECURSO ESPECIAL 2009/0081985-3 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 27/04/2010 LEXSTJ vol. 249 p. 171 Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002. 1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedentes: AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009; AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO; Relator para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005). 2. Destarte, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN. 3. In casu, restou consignado, no relatório do voto condutor do aresto recorrido (fls. e-STJ 177), a ausência de garantia suficiente, in verbis: S.S. PETRÓLEO LTDA interpôs agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara - CE, que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária para impedir a inscrição em dívida ativa da multa, objeto do auto de infração ANP nº 2948, e obstar sua inclusão, ou manutenção, em cadastros restritivo de crédito. A decisão agravada entendeu inviável impedir a regular constituição do crédito tributário e a inscrição da agravante no CADIN, por não haver a idoneidade e suficiência da garantia apresentada. 4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Compareceu à sessão, o Dr. GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA, pela recorrente. Contudo, como verificado anteriormente, o Autor efetivou tal depósito, motivo pelo qual o pedido de exclusão do cadastro de reincidentes deve ser deferido. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO de tutela antecipada para (i) determinar que a ANP exclua o nome do Autor do registro de controle de reincidência, (ii) determinar que a ANP exclua seu nome do CADIN, caso já o tenha inserido ou fique impedida de inseri-lo, caso ainda não o tenha feito; (iii) suspender a exigibilidade do crédito expresso no auto de infração n. 292.358; (iv) obstar que a ANP ajuíze execução fiscal em face do Autor com fundamento no AI n. 292.358. Fixo como ponto controvertido da demanda as seguintes infrações que teriam sido supostamente praticadas pelo Autor: (i) comercializar GNV sem comunicação à ANP; (ii) não exibir informações sobre os combustíveis; (iii) não indicar o nome dos fornecedores e (iv) não exibir placas com informações sobre o combustível aditivado comercializado. Diante de tal fixação, CONCEDO às partes o prazo de dez dias para se manifestarem sobre produção de provas. No mesmo prazo, deverá o Autor se manifestar acerca dos documentos colacionados pela Ré em sua defesa. Intime-se. Piracicaba (SP), de abril de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008774-20.2011.403.6109 - NOEL DE OLIVEIRA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº. 0008774-20.2011.403.6019 Parte Autora: NOEL DE OLIVEIRA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a concessão de ordem judicial que impeça a parte ré de dar seguimento ao processo administrativo em que figure como devedor, bem como para que seja feita a exclusão de

seu nome do CADIN. Narra a parte autora ter sido beneficiado com a concessão de auxílio-doença, em 03/05/2006, o qual foi cessado em 09/06/2009, por conta de revisão feita pelo INSS que alterou a data do início da incapacidade para 12/08/2004, momento em que o autor não mantinha a qualidade de segurado, o que gerou procedimento de cobrança dos valores pagos indevidamente. Alega o autor ser incabível a cobrança já que os valores foram recebidos de boa fé. Requer a concessão da liminar para que cesse a cobrança administrativa e para que se exclua seu nome do CADIN. Juntou documentos de fls. 22-29. Citado o INSS apresentou sua contestação às fls. 40-47 alegando possibilidade de cobrança de valores pagos indevidamente. Lançou comentários sobre a suposta existência de dano moral postulou ao final pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 48-139. É o relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifico presentes tais requisitos. O documento de fl. 25 demonstra que a parte ré busca a repetição de valores recebidos pela parte autora por conta de erro do INSS na concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Tem-se, portanto, como inequivocamente comprovado, o fato de que os valores pretendidos pela parte ré foram recebidos pela parte autora em virtude de errônea apreciação dos fatos por parte do INSS. Presumidamente, portanto, esses valores foram recebidos de boa-fé, ou seja, sem que a parte autora tenha agido com dolo. Também resta demonstrada, nessa fase processual, que os valores em questão têm natureza alimentar, já que compunham parte dos proventos recebidos regularmente pela parte autora. Diante desse quadro, há verossimilhança nas alegações da parte autora, de que vencimentos recebidos de boa-fé por força de decisão judicial são, no entender da jurisprudência pátria, irrepitíveis. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO. I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume. III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dubio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 1480573 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 584). Assim, nos termos da fundamentação supra, presente a aparência do bom direito, tal como alegada pela parte autora. Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, segundo requisito para a concessão da tutela pretendida, também se mostra presente, haja vista o caráter alimentar dos benefícios previdenciários sobre os quais se dará o desconto mensal para o adimplemento dos valores reclamados pela parte ré. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que suspenda o curso do processo administrativo instaurado com finalidade de repor os valores recebidos indevidamente a título do benefício nº. 31/516.546.233-8, bem como para que se abstenha de promover a inclusão do nome do requerente no cadastro informativo do CADIN. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0011742-23.2011.4.03.6109 - CLEUSA BISPO DA SILVA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0011742-23.2011.4.03.6109 Autor: CLEUSA BISPO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ob-jetivando a parte autora, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, com a inclusão dos dependentes no polo passivo, bem como o pagamento dos valores atrasados. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16-95. Decido. Recebo a petição de fl. 100 como aditamento à inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, entendo necessária a dilação probatória com a oitiva da parte contrária para a exata valoração das alegações da parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Ao SEDI para a inclusão de Iraci Santana Brasil no polo passivo da ação. Citem-se os réus. P. R. I. Piracicaba (SP), de abril de

0012189-11.2011.403.6109 - NAIR AUGUSTO MARCELINO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIAProcesso nº 0012189-11.2011.4.03.6109Parte autora: NAIR AUGUSTO

MARCELINOParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, que seja determinado ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural. Aduz que em 22 de junho de 2011 ingressou com seu pedido de aposentadoria por idade, indeferido já que o período de 07/10/1976 a 08/07/1977 não foi computado para efeito de carência sob a alegação de que não houve contribuição para a Previdência Social. Juntou documentos de fls. 07-17. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. Numa análise perfunctória, tenho para mim que a pretensão da parte autora dependerá de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos e cuja força probante não foi reconhecida em sede administrativa pelo INSS, em especial no que tange ao período 10/10/1969 a 06/10/1976, cujo registro foi efetuado após a emissão da CTPS. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012233-30.2011.403.6109 - MARIA APPARECIDA ALVES DA SILVA(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP293836 - LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº. 0012233-30.2011.4.03.6109 Autora: MARIA APPARECIDA ALVES DA SILVA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E S P A C H O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade. À fl. 42 foi determinado que juntasse aos autos, cópia integral do procedimento administrativo. Por petição de fls. 52-53 a parte autora informa que o processo administrativo encontra-se na Junta de Recursos em Goiás, razão pela qual requer seja determinado ao INSS que junte aos autos as cópias necessárias para a apreciação do pedido de aposentadoria por idade. Entendo pertinente o requerimento da parte autora, contudo, revela-se contraproducente uma nova conclusão para manifestação perfunctória sobre o mérito, após a intimação da parte ré. Assim, defiro o pedido da parte autora, porém determino que o INSS apresente cópia do processo administrativo NB 42/157.293.323-0, juntamente com a contestação. Cite-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000942-96.2012.403.6109 - AYRTON PINASSI - ESPOLIO X ODETE FERRAZ PINASSI X DANIELA PINASSI X AYRTON PINASSI FILHO X RENATA SEGURA PINASSI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0000942-96.2012.4.03.6109 Autor: ESPÓLIO DE AYRTON PINASSI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento dos períodos de 13/07/1977 a 24/10/1980 (Tintas Coral Ltda.), 14/04/1982 a 04/07/1985 (Empresa Expresso São Bernardo do Campo Ltda.), 04/05/1987 a 31/12/1988, 01/01/1990 a 07/05/1990 (Body-cote Brasimet Processamento Térmico S/A), 19/09/1990 a 10/12/1990 (Kellogg Brasil Ltda.) e 06/03/1997 a 27/01/2009 (Bodycote Brasimet Processamento Térmico S/A) como atividade comum. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-57. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, entendo necessária a dilação probatória com a oitiva da parte contrária para a exata valoração das alegações da parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001283-25.2012.403.6109 - JAQUELINE PEREIRA DA SILVA(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 0001283-25.2012.403.6109PARTE AUTORA: JAQUELINE PEREIRA DA SILVAPARTE RÉ: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária movida por JAQUELINE PEREIRA DA SILVA em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mediante a qual pretende a parte autora a declaração de nulidade de cláusulas contratuais e a condenação dos requeridos em danos morais e materiais.Narra a parte autora que adquiriu a primeira requerida, com recursos advindos de contrato de financiamento habitacional pactuado com a segunda requerida, imóvel residencial. Impugna diversas cláusulas do contrato de promessa de compra e venda estabelecido com a requerida MRV, dentre elas a que prevê uma tolerância de cento e oitenta dias para ser configurada a mora da ré, consistente no atraso da entrega final do imóvel, a fixação de multa apenas em caso de mora do devedor, e a cláusula compromissória, a qual prevê a arbitragem como forma de solução de conflitos advindos desse contrato. Impugna, ainda, em face da MRV, a cobrança de taxa condominial antes da entrega do imóvel. Em relação à requerida CEF, afirma que esta adotou prática abusiva, consistente na venda casada de produtos como condição para o financiamento imobiliário, dentre eles títulos de capitalização, seguros de vida, etc., além de obrigá-la a abrir conta corrente com cheque especial. Questiona, também em face da CEF, o uso da Tabela Price, proibido no Brasil, como sistema de cálculo das prestações mensais do financiamento, e a cobrança de juros de construção após maio de 2011, antes da entrega efetiva do imóvel financiado. Requer, ao final, a declaração de nulidade de todas as cláusulas apontadas como abusivas; a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em face das referidas cláusulas; o reembolso do aluguel por ela pago no período de atraso de entrega do imóvel; a devolução das taxas condominiais cobradas antes da efetiva entrega das chaves; a condenação da requerida MRV por danos morais, por força do atraso na entrega do imóvel, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); a condenação da CEF por danos morais, pelo ato de venda casa de produtos bancários, no valor de R\$ 500.000,00; o recálculo dos juros cobrados antes da entrega do imóvel, com devolução em dobro; e o abatimento no preço do imóvel em razão de entrega em desacordo com o material publicitário. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão da cobrança dos juros de construção e a imediata suspensão da cobrança de mensalidade pela imobiliária Armond, a qual deveria ser paga pela requerida MRV.Inicial acompanhada de documentos (fls. 25-148).Despacho à f. 150, determinando a emenda da inicial, para a inclusão de litisconsorte ativo, e para a vinda aos autos de nova procuração.Petição da parte autora às fls. 151-153, requerendo a inclusão de Vladerson Antonio de Lima no pólo ativo da ação, e de novo pedido em face da requerida MRV, de restituição de valores pagos a título de IPTU, e acostando aos autos os documentos de fls. 154-161. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta sentença de extinção parcial do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, haja vista a incompetência do Juízo para apreciar os pedidos formulados em face da requerida MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A.Da narrativa contida na inicial e dos documentos a ela acostados, percebe-se que a parte autora busca invalidar cláusulas contratuais firmadas, em separado, com a empresa MRV, e com a CEF. Busca, ainda, a repetição de valores pagos em face dessas duas avenças, bem como indenização por danos morais por força de fatos diversos, em relação às duas requeridas.Tem-se, então, que o litisconsórcio passivo pretendido pela parte autora é simples ou comum, lidas essas expressões em seu sentido técnico; em outros termos, as relações jurídicas havidas entre a parte autora e cada uma das requeridas são autônomas entre si, ainda que tenham um ponto em comum, relativo à aquisição, pela parte autora, de um imóvel para uso residencial.Da mesma forma, o litisconsórcio em questão não é necessário, mas facultativo. Não ocorre no caso vertente a situação prevista no art. 47 do Código de Processo Civil (CPC), pois o Juízo poderá decidir, sem qualquer uniformidade, quanto aos pedidos dirigidos especificamente à CEF e à MRV. Exemplificando, poderá o Juízo acolher os pedidos dirigidos à MRV (anulação da cláusula compromissória, fixação de multa pela mora, condenação ao pagamento de valores a título de aluguel, invalidação da cobrança de taxa condominial, condenação por danos morais), sem atender a quaisquer dos pedidos dirigidos em face da CEF.Ora, tratando-se de litisconsórcio passivo facultativo simples, revela-se indevida a cumulação de ações promovida pela parte autora, dada a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar ações em que ambas as partes não se enquadrem no disposto no art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Além disso, o próprio CPC veda a cumulação de pedidos quando o Juízo é incompetente para conhecer um deles (art. 292, 1º, II).Nesse sentido, ainda, a jurisprudência, conforme precedentes que abaixo transcrevo:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO MESMO JUÍZO PARA TODOS OS PEDIDOS. ART. 292, INCISO II, 1º DO CPC). 1. O litisconsórcio passivo facultativo e a cumulação de ações pressupõem que o mesmo juízo ostente competência absoluta para todos os pedidos contidos na inicial (inciso II, 1º, art. 292, Código de Processo Civil). 2. Tratando-se de litisconsórcio facultativo entre o Banco Central do Brasil e as demais pessoas jurídicas de direito privado, não é possível que a cumulação de ações venha a ser submetida à apreciação da Justiça Federal, em decorrência da ausência de competência do juízo para processar e julgar as demandas

propostas em face de tais réus, consoante a regra contida no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. 3. Os pedidos de exibição de documentos, nulidades de atos constitutivos afetarão apenas as Cooperativas réus. 4. Somente o litisconsórcio necessário entre as réus justificaria a reunião das ações no âmbito da Justiça Federal, o que não ocorre no caso em apreço. 5. Agravo regimental improvido.(TRF 1ª Região - AGA 200801000495638 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:26/06/2009 PAGINA:276).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL E DE INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO - NEGATIVA DE REGISTRO PROFISSIONAL DEVIDO AO NÃO-RECONHECIMENTO DO CURSO EM LICENCIATURA PLENA EM EDUCAÇÃO FÍSICA - PEDIDO DE DANOS MORAIS EM FACE DA UNIVERSIDADE - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR TODOS OS PEDIDOS - INEXISTÊNCIA - EXCLUSÃO DA UNIVERSIDADE DO PÓLO PASSIVO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - A competência da Justiça Federal é estabelecida racione personae (art. 109, I, da CRFB/88), de modo que as ações propostas em face de pessoas jurídicas de direito privado devem ser processadas e julgadas no âmbito da Justiça Estadual, excetuando-se os casos em que há litisconsórcio passivo necessário com um dos entes relacionados no referido dispositivo, situação em que a competência é deslocada para a Justiça Federal. Portanto, tratando-se de litisconsórcio passivo facultativo, a Justiça Federal somente processará e julgará todos os pedidos formulados na ação se tiver competência absoluta para tal, nos termos do art. 109, I, da CRFB/88. II - Em vista disso, não sendo o caso de litisconsórcio passivo necessário, é de ser mantida a decisão agravada, que excluiu do feito o CENTRO UNIVERSITÁRIO AUGUSTO MOTTA - UNISUAM (pessoa jurídica de direito privado) e declinou da competência em favor da Justiça Estadual para processar e julgar o pedido formulado em face dessa instituição de ensino.(TRF 2ª Região - AG - 184578 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - - Data::31/08/2011).PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO ALTERNATIVO. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. O litisconsórcio alternativo, como todo litisconsórcio facultativo comum, envolve cúmulo subjetivo e também objetivo de demandas (v. Cândido Rangel Dinamarco. Litisconsórcio. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 391-392). Destarte, sendo a Justiça Federal absolutamente incompetente para apreciar o pedido formulado em face do Bamerindus Seguros, impõe-se, com relação a ele, a extinção ex officio do processo, sem resolução do mérito (arts. 292, 1º, II, e 267, IV, do CPC). 2. À vista da fragilidade das provas apresentadas com relação ao alegado dano da Autora, decorrente de suposto roubo, e das contradições da própria petição inicial, não há perquirir a pretendida responsabilidade civil da CEF, por afirmado descumprimento do dever de informar à lotérica os procedimentos necessários ao recebimento da indenização do seguro (art. 333, I, do CPC). 3. Extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao Bamerindus Seguros e improvida a apelação.(TRF 2ª Região - AC 306197 - Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::03/06/2009 - Página::205).AGRAVO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - JUSTIÇA FEDERAL - INCOMPETÊNCIA - ART. 109, I, CF - RECURSO IMPROVIDO. 1. A discussão acerca da prescrição é precedida pela apreciação deste recurso. 2. A decisão agravada encontra-se perfeitamente sustentada na jurisprudência atual de nossos tribunais, sendo possível a aplicação do disposto no art. 557, CPC. 3. A competência da Justiça Federal encontra-se estabelecida na no art. 109, I, CF. 4. A agravante, instituição financeiras privada, não se enquadra no disposto na norma supra mencionada, devendo a questão ser encaminhada à Justiça Estadual. 5. No tocante à formação de litisconsorte, ressalte-se tratar de litisconsórcio facultativo, e não necessário como pretende o agravante. 6. Nessa hipótese, a medida de rigor, diante da incompetência da Justiça Federal em relação à instituição financeira privada, seria a extinção do feito, sem julgamento do mérito, o que, entretanto, não é possível, nesta sede de cognição. 7. Não houve apreciação do mérito em relação à instituição financeira-ré/agravante, não sendo hipótese, portanto, de não recebimento de apelação, em ofensa ao art. 5º, LV, CF, ou art. 515, 1º, CPC. 8. Prejudicada a alegação de prescrição. 9. Agravo inominado improvido.(TRF 3ª Região - AI 54838 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO MARCELO AGUIAR - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:10/12/2010 PÁGINA: 181).PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A Justiça Federal não tem competência para analisar o pedido em relação às instituições financeiras particulares ou que não sejam autarquias ou empresas públicas federais, consoante estatui o artigo 109, I, da Constituição Federal. II - Não se pode falar em vis attractiva da Justiça Federal, porquanto, sendo distintas as legitimações e autônomos os pedidos, averiguáveis de acordo com o período pleiteado, a hipótese é de litisconsórcio facultativo, caso em que a ação somente pode ser proposta quando o juízo seja absolutamente competente para conhecer de todos os pedidos. Precedentes da Sexta Turma. III- É indevida a cumulação de pedidos, quando um deles é dirigido contra ente sujeito à competência diversa (292, 1º, II, do CPC). IV- Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC 311404 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/08/2009 PÁGINA: 397).Ante o exposto, verificando-se no caso vertente

a ocorrência de litisconsórcio passivo facultativo, e de acordo com os entendimentos jurisprudenciais acima destacados, deve ser o processo parcialmente extinto, sem resolução de mérito, em face da requerida MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, bem como quanto a todos os pedidos em face dela formulados. Quanto aos pedidos formulados em face da CEF, deve ser dado prosseguimento ao feito, sem, no entanto, se antecipar a tutela, conforme requerimento expresso na alínea O, f. 23, da inicial, tal como requer a parte autora. Não se encontram presentes os requisitos para tanto. Pelo que se depreende da leitura da inicial, a parte autora já se encontra na posse do imóvel financiado, razão pela qual não entrevejo, nesta fase perfunctória, nenhuma ilicitude na cobrança da prestação de amortização, acrescida de juros, conforme previsto na cláusula sétima, inciso IV, do contrato firmado entre as partes (f. 97). Pelo mesmo motivo, não verifico a presença de elemento de convicção que impeça a CEF de inscrever o nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito, na hipótese de inadimplemento. III - DISPOSITIVO Isso posto, indefiro parcialmente a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto à requerida MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, bem como quanto aos pedidos em face dela formulados, especificamente os contidos nas alíneas A, B, C, D, F, G, I, J, P e Q da petição inicial (fls. 21-23), nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo (competência). Pelo mesmo motivo, indefiro parcialmente o aditamento à inicial, promovido pela parte autora às fls. 151-153, quanto aos requerimentos formulados exclusivamente em face da requerida MRV, recebendo o aditamento em relação aos demais termos, inclusive para a inclusão de Vladerson Antonio de Lima no pólo ativo da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para adequação. Quanto aos demais pedidos, formulados em face da CEF, o feito terá prosseguimento. Cite-se a CEF. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001285-92.2012.403.6109 - MATHEUS RICARDO ESPANHOL (SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 0001285-92.2012.403.6109 PARTE AUTORA: MATHEUS RICARDO ESPANHOL PARTE RÉ: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária movida por MATHEUS RICARDO ESPANHOL em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mediante a qual pretende a parte autora a declaração de nulidade de cláusulas contratuais e a condenação dos requeridos em danos morais e materiais. Narra a parte autora que adquiriu da primeira requerida, com recursos advindos de contrato de financiamento habitacional pactuado com a segunda requerida, imóvel residencial. Impugna diversas cláusulas do contrato de promessa de compra e venda estabelecido com a requerida MRV, dentre elas a que prevê uma tolerância de cento e oitenta dias para ser configurada a mora da ré, consistente no atraso da entrega final do imóvel, a fixação de multa apenas em caso de mora do devedor, e a cláusula compromissória, a qual prevê a arbitragem como forma de solução de conflitos advindos desse contrato. Impugna, ainda, em face da MRV, a cobrança de taxa condominial antes da entrega do imóvel. Em relação à requerida CEF, afirma que esta adotou prática abusiva, consistente na venda casada de produtos como condição para o financiamento imobiliário, dentre eles títulos de capitalização, seguros de vida, etc., além de obrigá-la a abrir conta corrente com cheque especial. Questiona, também em face da CEF, o uso da Tabela Price, proibido no Brasil, como sistema de cálculo das prestações mensais do financiamento, e a cobrança de juros de construção após dezembro de 2010, antes da entrega efetiva do imóvel financiado. Requer, ao final, a declaração de nulidade de todas as cláusulas apontadas como abusivas; a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em face das referidas cláusulas; a devolução das taxas condominiais cobradas antes da efetiva entrega das chaves; a condenação da requerida MRV por danos morais, por força do atraso na entrega do imóvel, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); a condenação da CEF por danos morais, pelo ato de venda casa de produtos bancários, no valor de R\$ 500.000,00; o recálculo dos juros cobrados antes da entrega do imóvel, com devolução em dobro; e o abatimento no preço do imóvel em razão de entrega em desacordo com o material publicitário. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão da cobrança dos juros de construção e a imediata suspensão da cobrança de mensalidade pela imobiliária Armond, a qual deveria ser paga pela requerida MRV. Inicial acompanhada de documentos (fls. 25-129). Despacho à f. 132, determinando a emenda da inicial, para a vinda aos autos de nova procuração. Petição da parte autora à f. 133, requerendo a inclusão de novo pedido em face da requerida MRV, de restituição de valores pagos a título de IPTU, e acostando aos autos os documentos de fls. 134-139. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta sentença de extinção parcial do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, haja vista a incompetência do Juízo para apreciar os pedidos formulados em face da requerida MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. Da narrativa contida na inicial e dos documentos a ela acostados, percebe-se que a parte autora busca invalidar cláusulas contratuais firmadas, em separado, com a empresa MRV, e com a CEF. Busca, ainda, a repetição de valores pagos em face dessas duas avenças, bem como indenização por danos morais por

força de fatos diversos, em relação às duas requeridas. Tem-se, então, que o litisconsórcio passivo pretendido pela parte autora é simples ou comum, lidas essas expressões em seu sentido técnico; em outros termos, as relações jurídicas havidas entre a parte autora e cada uma das requeridas são autônomas entre si, ainda que tenham um ponto em comum, relativo à aquisição, pela parte autora, de um imóvel para uso residencial. Da mesma forma, o litisconsórcio em questão não é necessário, mas facultativo. Não ocorre no caso vertente a situação prevista no art. 47 do Código de Processo Civil (CPC), pois o Juízo poderá decidir, sem qualquer uniformidade, quanto aos pedidos dirigidos especificamente à CEF e à MRV. Exemplificando, poderá o Juízo acolher os pedidos dirigidos à MRV (anulação da cláusula compromissória, fixação de multa pela mora, invalidação da cobrança de taxa condominial, condenação por danos morais), sem atender a quaisquer dos pedidos dirigidos em face da CEF. Ora, tratando-se de litisconsórcio passivo facultativo simples, revela-se indevida a cumulação de ações promovida pela parte autora, dada a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar ações em que ambas as partes não se enquadrem no disposto no art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Além disso, o próprio CPC veda a cumulação de pedidos quando o Juízo é incompetente para conhecer um deles (art. 292, 1º, II). Nesse sentido, ainda, a jurisprudência, conforme precedentes que abaixo transcrevo: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO MESMO JUÍZO PARA TODOS OS PEDIDOS. ART. 292, INCISO II, 1º DO CPC). 1. O litisconsórcio passivo facultativo e a cumulação de ações pressupõem que o mesmo juízo ostente competência absoluta para todos os pedidos contidos na inicial (inciso II, 1º, art. 292, Código de Processo Civil). 2. Tratando-se de litisconsórcio facultativo entre o Banco Central do Brasil e as demais pessoas jurídicas de direito privado, não é possível que a cumulação de ações venha a ser submetida à apreciação da Justiça Federal, em decorrência da ausência de competência do juízo para processar e julgar as demandas propostas em face de tais réis, consoante a regra contida no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. 3. Os pedidos de exibição de documentos, nulidades de atos constitutivos afetarão apenas as Cooperativas réis. 4. Somente o litisconsórcio necessário entre as réis justificaria a reunião das ações no âmbito da Justiça Federal, o que não ocorre no caso em apreço. 5. Agravo regimental improvido. (TRF 1ª Região - AGA 200801000495638 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:26/06/2009 PAGINA:276). PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL E DE INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO - NEGATIVA DE REGISTRO PROFISSIONAL DEVIDO AO NÃO-RECONHECIMENTO DO CURSO EM LICENCIATURA PLENA EM EDUCAÇÃO FÍSICA - PEDIDO DE DANOS MORAIS EM FACE DA UNIVERSIDADE - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR TODOS OS PEDIDOS - INEXISTÊNCIA - EXCLUSÃO DA UNIVERSIDADE DO PÓLO PASSIVO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - A competência da Justiça Federal é estabelecida racione personae (art. 109, I, da CRFB/88), de modo que as ações propostas em face de pessoas jurídicas de direito privado devem ser processadas e julgadas no âmbito da Justiça Estadual, excetuando-se os casos em que há litisconsórcio passivo necessário com um dos entes relacionados no referido dispositivo, situação em que a competência é deslocada para a Justiça Federal. Portanto, tratando-se de litisconsórcio passivo facultativo, a Justiça Federal somente processará e julgará todos os pedidos formulados na ação se tiver competência absoluta para tal, nos termos do art. 109, I, da CRFB/88. II - Em vista disso, não sendo o caso de litisconsórcio passivo necessário, é de ser mantida a decisão agravada, que excluiu do feito o CENTRO UNIVERSITÁRIO AUGUSTO MOTTA - UNISUAM (pessoa jurídica de direito privado) e declinou da competência em favor da Justiça Estadual para processar e julgar o pedido formulado em face dessa instituição de ensino. (TRF 2ª Região - AG - 184578 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - - Data::31/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO ALTERNATIVO. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. O litisconsórcio alternativo, como todo litisconsórcio facultativo comum, envolve cúmulo subjetivo e também objetivo de demandas (v. Cândido Rangel Dinamarco. Litisconsórcio. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 391-392). Destarte, sendo a Justiça Federal absolutamente incompetente para apreciar o pedido formulado em face do Bamerindus Seguros, impõe-se, com relação a ele, a extinção ex officio do processo, sem resolução do mérito (arts. 292, 1º, II, e 267, IV, do CPC). 2. À vista da fragilidade das provas apresentadas com relação ao alegado dano da Autora, decorrente de suposto roubo, e das contradições da própria petição inicial, não há perquirir a pretendida responsabilidade civil da CEF, por afirmado descumprimento do dever de informar à lotérica os procedimentos necessários ao recebimento da indenização do seguro (art. 333, I, do CPC). 3. Extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao Bamerindus Seguros e improvida a apelação. (TRF 2ª Região - AC 306197 - Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::03/06/2009 - Página::205). AGRADO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - JUSTIÇA FEDERAL - INCOMPETÊNCIA - ART. 109, I, CF - RECURSO IMPROVIDO. 1. A discussão acerca da prescrição é precedida pela apreciação deste recurso. 2. A decisão agravada encontra-se perfeitamente sustentada na jurisprudência atual de nossos tribunais, sendo possível a aplicação do disposto no art. 557, CPC. 3. A competência da Justiça Federal encontra-se estabelecida na no art.

109, I, CF. 4. A agravante, instituição financeiras privada, não se enquadra no disposto na norma supra mencionada, devendo a questão ser encaminhada à Justiça Estadual. 5. No tocante à formação de litisconsorte, ressalte-se tratar de litisconsórcio facultativo, e não necessário como pretende o agravante. 6. Nessa hipótese, a medida de rigor, diante da incompetência da Justiça Federal em relação à instituição financeira privada, seria a extinção do feito, sem julgamento do mérito, o que, entretanto, não é possível, nesta sede de cognição. 7. Não houve apreciação do mérito em relação à instituição financeira-ré/gravante, não sendo hipótese, portanto, de não recebimento de apelação, em ofensa ao art. 5º, LV, CF, ou art. 515, 1º, CPC. 8. Prejudicada a alegação de prescrição. 9. Agravo inominado improvido.(TRF 3ª Região - AI 54838 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO MARCELO AGUIAR - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJI DATA:10/12/2010 PÁGINA: 181).PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A Justiça Federal não tem competência para analisar o pedido em relação às instituições financeiras particulares ou que não sejam autarquias ou empresas públicas federais, consoante estatui o artigo 109, I, da Constituição Federal. II - Não se pode falar em vis atractiva da Justiça Federal, porquanto, sendo distintas as legitimações e autônomos os pedidos, averiguáveis de acordo com o período pleiteado, a hipótese é de litisconsórcio facultativo, caso em que a ação somente pode ser proposta quando o juízo seja absolutamente competente para conhecer de todos os pedidos. Precedentes da Sexta Turma. III- É indevida a cumulação de pedidos, quando um deles é dirigido contra ente sujeito à competência diversa (292, 1º, II, do CPC). IV- Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC 311404 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - SEXTA TURMA - DJF3 CJI DATA:17/08/2009 PÁGINA: 397).Ante o exposto, verificando-se no caso vertente a ocorrência de litisconsórcio passivo facultativo, e de acordo com os entendimentos jurisprudenciais acima destacados, deve ser o processo parcialmente extinto, sem resolução de mérito, em face da requerida MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, bem como quanto a todos os pedidos em face dela formulados.Quanto aos pedidos formulados em face da CEF, deve ser dado prosseguimento ao feito, sem, no entanto, se antecipar a tutela, conforme requerimento expresso na alínea N, f. 23, da inicial, tal como requer a parte autora.Não se encontram presentes os requisitos para tanto. Pelo que se depreende da leitura da inicial, a parte autora já se encontra na posse do imóvel financiado, razão pela qual não entrevejo, nesta fase perfunctória, nenhuma ilicitude na cobrança da prestação de amortização, acrescida de juros, conforme previsto na cláusula sétima, inciso IV, do contrato firmado entre as partes (f. 92). Pelo mesmo motivo, não verifico a presença de elemento de convicção que impeça a CEF de inscrever o nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito, na hipótese de inadimplemento.III - DISPOSITIVOIsso posto, indefiro parcialmente a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto à requerida MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, bem como quanto aos pedidos em face dela formulados, especificamente os contidos nas alíneas A, B, C, D, F, H, I, O e P da petição inicial (fls. 21-23), nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo (competência).Pelo mesmo motivo, indefiro o aditamento à inicial, promovido pela parte autora à f. 133, por veicular requerimento formulado exclusivamente em face da requerida MRV.Quanto aos demais pedidos, formulados em face da CEF, o feito terá prosseguimento. Cite-se a CEF.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de abril de 2012.JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0001298-91.2012.403.6109 - GEMAL ALEXANDER ALVES PEREIRA DA SILVA(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo: 0001298-91.2012.403.6109 Autora: GEMAL ALEXANDER ALVES PEREIRA DA SILVA Réus: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E C I S Ã O Cuida-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a parte autora objetiva a suspensão da cobrança dos juros de construção e eventuais taxas referentes ao imóvel e ao condomínio, bem como que as rés se abstenham de inserir seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz a parte autora que a primeira ré trabalha no ramo da construção e incorporação imobiliária, da qual adquiriu um imóvel situado no Condomínio Aramis, com financiamento do preço pela Caixa Econômica Federal, segunda ré. Cita que o contrato prevê uma tolerância de 180 (cento e oitenta) dias para o caso de atraso na entrega das chaves, o que desfiguraria a data prevista para entrega do imóvel como efetivo prazo de entrega. Aponta a existência de flagrante desproporção entre as penalidades para o consumidor em relação às penalidades para o fornecedor, já que em caso de atraso no pagamento das prestações fixa multa de 2% (dois por cento) do valor da obrigação, mais 1% (um por cento) de juros moratórios, o que não ocorre no caso da fornecedora, ainda que extrapole a tolerância contratual. Aduz se tratar no caso de contrato de adesão, na qual consta expressamente a utilização compulsória da arbitragem, o que violaria as normas do CDC. Expõe que a data prevista para entrega do imóvel era 01/2011, sendo que alguns apartamentos sequer foram entregues, apesar de já extrapolado o prazo de tolerância, estando as rés, porém,

cobrando os juros de construção desde 01/2011, apesar de ilegais. Aponta que os apartamentos foram entregues sem habite-se, bem como já estarem sendo cobrados, pela Imobiliária Armond, as taxas condominiais antes da entrega do imóvel, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a qual presta assessoria a primeira ré, sem o envolvimento do consumidor. Em face disso, aduz que houve a cobrança do valor de R\$ 2.572,00 (dois mil, quinhentos e setenta e dois reais), através de cheque caução, tratando-se, na verdade, de comissão ao corretor/vendedor, que deveria ser paga pela primeira ré, tendo em vista ter sido o contratante da assessoria imobiliária. Cita que a Caixa Econômica Federal, além de autorizar a liberação de recursos para a compra do imóvel sem habite-se condicionou o financiamento à venda casada de produtos, tais como título de capitalização, seguros de vida e abertura de conta-corrente com cheque especial, em afronta ao disposto no CDC e à Lei 8.137/90. Argumenta a necessidade de condenação das rés na reparação dos danos causados à parte autora em face do atraso na entrega do imóvel, equivalentes ao valor do aluguel do imóvel até a conclusão definitiva da obra, além de serem condenadas nos mesmos encargos contratuais previstos para o consumidor. Aduz, por fim, que contrato prevê que o saldo devedor a ser pago na entrega das chaves continua a ser corrigido, normalmente pelo INCC - Índice Nacional de Custo da Construção, gerando uma oneração adicional nos contratos, mesmo não tendo os consumidores qualquer responsabilidade pelo atraso, além da indenização por danos morais, contra a Caixa Econômica Federal pela venda casada de produtos e pelo débito mensais em conta corrente da taxa de construção que comprometem o cheque especial da parte autora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25-161. A fl. 164 foi proferida decisão determinando ao autor que regularizasse sua representação processual, uma vez que a procuração de fl. 26 encontrava-se rasurada, bem como incluísse o cônjuge varoa no pólo ativo do feito. Instado, o autor regularizou sua representação processual, incluiu sua esposa no pólo ativo do feito, bem como esclareceu quais cláusulas contratuais que pretendia ver revisadas nos presentes autos (fls. 165-170). É o relatório. Decido. Recebo a manifestação de fls. 165-167 como aditamento à inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável, ou desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, presença de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela antecipada. Alegam os autores a existência de cobranças abusivas pelas rés, requerendo, assim, suspensão do pagamento dos juros de construção e eventuais taxas referentes ao imóvel e ao condomínio. Ocorre, porém, que o contrato em discussão foi assinado em 28/12/2009, com pagamento das prestações pela parte autora há menos de 03 (três) anos, bem como porque, quando da assinatura do contrato os autores já tinham conhecimento dos valores que seriam mensalmente cobrados pelas rés. Além disso, a veracidade dos dados apresentados pela parte autora depende de produção de prova para seu deslinde, que se realizará em momento oportuno. Não há nos autos prova inequívoca que solucione de plano a questão, vez que sequer consta laudo financeiro que demonstre ao Juízo que efetivamente tenha ocorrido a cobrança dos juros de construção, nem que o pagamento mencionado no documento de fl. 39 efetivamente se refira a taxas e condomínios. Deste modo, incabível deferir-se à parte autora a suspensão requerida na inicial. Quanto ao pedido de não inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, observo que inexistem nos autos qualquer prova que demonstre que as rés estejam na iminência de proceder tal inscrição. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, em face do disposto no art. 10 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino aos autores que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareçam se pretende eventual condenação da Imobiliária Armond por valores que entende terem sido pagos indevidamente. Cumprido o item supra, venham os autos conclusos para apreciar posterior aditamento à inicial e determinação de citação das rés. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que inclua o cônjuge varoa, Cristina da Silva Roque, no polo ativo do feito. P. R. I. Piracicaba, de abril de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001362-04.2012.403.6109 - JOSE FLORENCIO DOS SANTOS(SP120907 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido da antecipação da tutela para após a vinda aos autos da contestação. Oficie-se à Receita Federal do Brasil em Limeira-SP, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo iniciado em favor do autor, instruindo-o com cópia das fls. 25-26 dos autos. Nada a prover em relação ao pedido de gratuidade judiciária lançado na inicial, tendo em vista o regular recolhimento das custas judiciais, conforme guia DARF de fl. 29. Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia de seus documentos pessoais. Cite-se a União. Intime-se.

0002203-96.2012.403.6109 - MARIA DOLORES TERRINI GOMES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo: 0002203-96.2012.4.03.6109 Autor: MARIA DOLORES TERRINI GOMES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação ordinária, com

pedido de antecipação de tutela, que nesta decisão se examina, objetivando, em síntese, a determinação de que o INSS proceda ao pagamento dos créditos relativos às prestações vencidas de seu benefício previdenciário, referente ao período de 12/2006 a 05/2007, devidamente atualizadas. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu benefício previdenciário. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002396-14.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011855-74.2011.403.6109) ELISETE APARECIDA PERES NALIN ME (SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVAPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS E PAPEIS LTDA - ME

PROCESSO Nº. 0002396-14.2012.403.6109 PARTE AUTORA: ELISETE APARECIDA PERES NALIN - ME PARTE RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a sustação do protesto da duplicata DMI nº 01/03, emitida pela requerida Silvaplast Ind. e Com. Artefatos Plásticos Ltda., e cuja cobrança encontra-se sob a responsabilidade da requerida Caixa Econômica Federal. Alega a parte autora ter sido surpreendida pela cobrança de duplicatas de emissão da requerida Silvaplast, com a qual nunca entabulou qualquer relação jurídica. Afirma ter tomado conhecimento por meio de terceiros que a duplicata acima referida, com vencimento em 20/10/2011, foi levada a protesto, por falta de pagamento. Esclarece que duas duplicatas posteriores, de mesmo número de série, e com vencimentos em 05/11/2011 e 20/11/2011 foram objeto de impugnação perante a Justiça Estadual, tendo o respectivo Juízo reconhecido a competência da Justiça Federal, já que a duplicata em questão foi objeto de endosso translativo em favor da CEF, tendo o Juízo Federal deferido liminar para a sustação dos respectivos protestos. Requer a declaração de inexistência de relação jurídica, cumulada com perdas e danos, em face das requeridas. Juntou documentos (fls. 10-25). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconheço a conexão entre estes autos e os autos nº. 0000445-82.2012.403.6109, tendo em vista a identidade de partes e de causa de pedir. Oportunamente, apensem-se. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, observo que, nos autos da ação cautelar inominada nº. 0011855-74.2011.403.6109, da qual os autos no parágrafo anterior referidos são dependentes, já deferi medida liminar de sustação de protesto em face da mesma questão aqui posta, e em relação às duplicatas de n.ºs 02/03 e 03/03, conforme fundamentação que abaixo transcrevo: A tutela cautelar tem por objetivo assegurar o resultado útil do processo principal. Para a medida ser deferida, contudo, faz-se necessária a existência de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o risco iminente da demora e a plausibilidade jurídica da tese defendida, comumente traduzidos pelas expressões latinas *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. Em primeiro lugar, reconheço a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, pois o título cujo protesto se pretende suspender foi objeto de endosso translativo em favor da CEF. Quanto ao pedido de liminar, identifico a fumaça do bom direito. Neste momento processual, é de difícil ou impossível obtenção a prova plena das alegações contidas na inicial. Com efeito, a demonstração de que houve emissão de duplicatas sem o respectivo lastro se configura em prova negativa, ou seja, prova de fato que alegadamente não ocorreu. Portanto, há que se conferir valor especial, por ora, a elementos identificadores da boa-fé da requerente, os quais se fazem presentes nos autos. Nessa senda, noto que a requerente já houvera impugnado judicialmente a primeira duplicata emitida pela requerente Silvaplast, e endossada em favor da CEF, perante a Justiça Estadual, sendo que a ação, após decisão do Juízo Estadual sobre sua incompetência, foi objeto de pedido de desistência pela parte autora (fls. 20-28). Além disso, a requerente registrou a ocorrência perante a autoridade policial, conforme Boletim de fls. 39-40, apontando-se como vítima de crime de estelionato. O fato em questão, se inverídico, pode ter conseqüências graves em relação à requerente, sujeita que estaria à acusação da prática do crime de comunicação falsa de crime ou de denúncia caluniosa. Pois bem, a acusação da requerente, de emissão de duplicatas simuladas por parte da requerida Silvaplast, são graves, pois se consubstanciam em imputação de fato criminoso aos responsáveis por essa empresa (art. 172 do Código Penal), sendo de se esperar que a requerente não as tenha lançado nos autos levianamente. Presentes se encontram, nestes autos, as mesmas razões para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, tal como requerida pela parte autora. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão dos efeitos do protesto da duplicata nº. 1/3, com vencimento em 20/10/2011, no valor de R\$ 666,30 (seiscentos e sessenta e seis reais e trinta centavos), tendo como portadora a Caixa Econômica Federal e sacador a empresa Silvaplast Ind. e Com. Artefatos Plásticos Ltda., conforme discriminada no documento de f.

13.Oficie-se ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Piracicaba, para imediato cumprimento da ordem judicial de suspensão dos efeitos do protesto.Citem-se.Intimem-se.Piracicaba, de abril de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0002418-72.2012.403.6109 - IVANILDE DE FATIMA DOMINGUES GOMES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo: 0002418-72.2012.4.03.6109Autor: IVANILDE DE FÁTIMA DOMINGUES GOMESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã OTrata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ob-jetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentado-ria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que os períodos de 01/09/1991 a 29/11/1993 (Hospital Espírita Dr. Cesário Motta Junior) e 03/05/1993 a 31/12/1999 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba) foram exercidos em condições especiais.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07-64.Decido.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como afastamento de prevenção apontada no termo de fl. 65, em face dos documentos juntados às fls. 68-94.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, bem como de benefício previdenciário de pensão por morte.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.Piracicaba (SP), de abril de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0002436-93.2012.403.6109 - ROSELI BONIN RUIZ(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Processo: 0002436-93.2012.4.03.6109Autora: ROSELI BONIN RUIZRéus: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERALD E C I S Ã OTrata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a parte autora objetiva a suspensão do pagamento dos juros de construção e eventuais taxas referentes ao imóvel e ao condomínio, bem como que as rés se abstenham de inserir seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz a parte autora que a primeira ré trabalha no ramo da construção e incorporação imobiliária, da qual adquiriu um imóvel situado no Condomínio Aramis, com financiamento do preço pela Caixa Econômica Federal, segunda ré. Cita que o contrato prevê uma tolerância de 180 (cento e oitenta) dias para o caso de atraso na entrega das chaves, o que desfiguraria a data prevista para entrega do imóvel como o efetivo prazo de entrega. Aponta a existência de flagrante desproporção entre as penalidades para o consumidor em relação às penalidades para o fornecedor, já que em caso de atraso no pagamento fixa multa de 2% (dois por cento) do valor da obrigação, mais 1% (um por cento) de juros moratórios, o que não ocorre no caso da fornecedora, ainda que extrapole a tolerância contratual. Aduz tratar-se o caso de contrato de adesão, na qual consta expressamente a utilização compulsória da arbitragem, o que violaria as normas do CDC. Expõe que a data prevista para entrega do imóvel era 05/2011, sendo que alguns apartamentos sequer foram entregues, apesar de já extrapolado o prazo de tolerância, estando as rés, porém, cobrando os juros de construção desde 05/2011, apesar de ilegais. Argumenta que os apartamentos foram entregues sem habite-se, bem como já estarem sendo cobrados, pela Imobiliária Armond, as taxas condominiais antes da entrega do imóvel, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a qual presta assessoria a primeira ré, sem o envolvimento do consumidor. Em face disso, aduz que houve a cobrança do valor de R\$ 2.843,00 (dois mil, oitocentos e quarenta e três reais), através de cheque caução, tratando-se, na verdade, de comissão ao corretor/vendedor, que deveria ser paga pela primeira ré, tendo em vista ter sido a contratante da assessoria imobiliária.Cita que a Caixa Econômica Federal, além de autorizar a liberação de recursos para a compra do imóvel sem habite-se, condicionou o financiamento à venda casada de produtos, tais como título de capitalização, seguros de vida e abertura de conta-corrente com cheque especial, em afronta ao disposto no CDC e à Lei 8.137/90. Argumenta a necessidade de condenação das rés na reparação dos danos causados à parte autora em face do atraso na entrega do imóvel, equivalentes ao valor do aluguel do imóvel até a conclusão definitiva da obra, além de serem condenadas nos mesmos encargos contratuais previstos para o consumidor. Aduz, por fim, que contrato prevê que o saldo devedor a ser pago na entrega das chaves continua a ser corrigido, normalmente pelo INCC - Índice Nacional de Custo da Construção, gerando uma oneração adicional nos contratos, mesmo não tendo os consumidores qualquer responsabilidade pelo atraso, além da indenização por danos morais, contra a Caixa Econômica Federal pela venda casada de produtos e pelo débito mensais em conta corrente da taxa de construção que comprometem o cheque especial da parte autora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25-186.É o relatório. Decido.Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.O instituto da antecipação dos

efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável, ou desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, presença de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela antecipada. Alega a autora a existência de cobranças abusivas pelas rés, requerendo, assim, suspensão do pagamento dos juros de construção e eventuais taxas referentes ao imóvel e ao condomínio. Ocorre, porém, que o contrato em discussão foi assinado em 16/11/2009, com pagamento das prestações pela parte autora há menos de 03 (três) anos, bem como porque, quando da assinatura do contrato a autora já tinha conhecimento dos valores que seriam mensalmente cobrados pelas rés. Além disso, a veracidade dos dados apresentados pela parte autora depende de produção de prova para seu deslinde, que se realizará em momento oportuno. Não há nos autos prova inequívoca que solucione de plano a questão, vez que sequer consta laudo financeiro que demonstre ao Juízo que efetivamente tenha ocorrido a cobrança dos juros de construção, nem o efetivo pagamento de comissão à Imobiliária Armond. Deste modo, incabível deferir-se à parte autora a suspensão requerida na inicial. Quanto ao pedido de não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, observo que inexistem nos autos qualquer prova que demonstre que as rés estejam na iminência de proceder tal inscrição. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, em face do disposto no art. 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial: a) esclareça o pedido formulado nos itens a, d e e da inicial, especificando as cláusulas que pretende ver anuladas e b) esclareça se pretende eventual condenação da Imobiliária Armond por valores que entende terem sido pagos indevidamente. Cumprido o item supra, venham os autos conclusos para apreciar posterior aditamento à inicial e determinação de citação das rés. P. R. I. Piracicaba, de abril de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002447-25.2012.403.6109 - JOAO LUIS HELMEISTER (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino à parte autora que, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularize sua representação processual, demonstrando que o outorgante Edie Dellamagna Júnior tem poderes para outorgar procuração em nome da PREVJUST. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0002698-43.2012.403.6109 - GLAUCINEIDE BARROS MARQUES DA SILVA (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA E SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA E SP280616 - REGINA CÉLIA GALLETI VIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº. 0002698-43.2012.403.6109 Parte Autora: GLAUCINEIDE BARROS MARQUES DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a concessão de ordem judicial que impeça o réu de descontar de qualquer valor de qualquer benefício previdenciário que venha a ser beneficiária para saldar a suposta dívida de R\$ 47.329,30 (quarenta e sete mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta centavos), até julgamento final da presente lide. Narra a parte autora ter sido beneficiária de auxílio-doença previdenciário no período de 15/03/2005 a 19/11/2009, cessado por conta de revisão feita pelo INSS que alterou a data do início da incapacidade para 06/10/2004, momento em que a autora não mantinha a qualidade de segurado, o que gerou procedimento de cobrança dos valores por ela recebidos. Alega a autora ser incabível a cobrança em questão já que os valores foram recebidos de boa fé, bem como porque o pagamento se deu por erro da autarquia previdenciária, responsável pela análise do direito dos segurados ao recebimento de benefícios. Aponta ter ajuizado ação requerendo a concessão de novo benefício previdenciário, correndo o risco do INSS efetuar desconto em seu novo benefício, caso deferido. Instruiu o feito com os documentos de fls. 19-140. É o relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifico presentes tais requisitos. O documento de fl. 25 demonstra que a parte ré busca a repetição de valores recebidos pela parte autora por conta de erro do INSS na concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Tem-se, portanto, como inequivocamente comprovado, o fato de que os valores pretendidos pela parte ré foram recebidos pela parte autora em virtude de errônea apreciação dos fatos por parte do INSS. Presumidamente, portanto, esses valores foram recebidos de boa-fé, ou seja, sem que a parte autora tenha agido com dolo. Também resta demonstrada, nessa fase processual, que os valores em questão têm natureza alimentar, já que compunham parte dos proventos recebidos regularmente pela parte autora. Diante desse quadro, há verossimilhança nas alegações da parte autora, de que vencimentos recebidos de boa-fé são, no entender da jurisprudência pátria, irrepetíveis. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE

AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO.I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume. III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dúbio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 1480573 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 584).Assim, nos termos da fundamentação supra, presente a aparência do bom direito, tal como alegada pela parte autora.Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, segundo requisito para a concessão da tutela pretendida, também se mostra presente, haja vista o caráter alimentar dos benefícios previdenciários sobre os quais eventualmente se dará o desconto mensal para o adimplemento dos valores reclamados pela parte ré.Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que suspenda o curso do processo administrativo instaurado com finalidade de repor os valores recebidos indevidamente a título do benefício nº. 31/506.854.255-1.Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba, de abril de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0002801-50.2012.403.6109 - VADIR BERTONSIN GASPARIN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0002801-50.2012.403.6109Autor: VADIR BERTONSIN GASPARINRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã OTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contri-buição, com o reconhecimento de que o período de 01/03/1995 a 07/11/2011, laborado na empresa Alutec Indústria e Comércio Ltda., foi exercido em condições especiais, convertendo seu atual benefício em aposentadoria especial ou a modificação do cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Decido.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa e do benefício que pretende revisar, conforme consignado no Cadastron Nacional de Informações Sociais - CNIS.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.Piracicaba (SP), de abril de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0002802-35.2012.403.6109 - MARIA DA PENHA DA SILVA CARVALHO(SP271833 - RIAD GEORGES HILAL E SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H OConcedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial.No mais, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito:a) adite a inicial, cumprindo o disposto no inciso VII do art 282, do Código de Processo Civil eb) esclareça o pedido de perícia médica, formulado no item b de fl. 08.Intime-se.Piracicaba, de abril de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0002821-41.2012.403.6109 - JOSE CARLOS PROCHNOW(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0002821-41.2012.403.6109Autor: JOSÉ CARLOS PROCHNOWRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã OTrata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribui-ção, com o reconhecimento de que os períodos de 30/07/1984 a 31/10/1995, laborado na Fepasa - Ferrovia Paulista S/A e de 02/09/1969 a 15/03/1971, laborado na empre-sa Sebastião Wiechmann & Cia Ltda. foram exercidos em condições especiais.Decido.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante

presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, conforme consignado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002850-91.2012.403.6109 - LENY FERRAZ GODINHO (SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão de duvida no processo, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda aos autos da contestação. Cite-se o INSS. Intime-se. Piracicaba, de abril de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002915-86.2012.403.6109 - GRANDE PREMIO LOTERIAS LTDA (SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO: 0002915-86.2012.403.6109 PARTE AUTORA: GRANDE PRÊMIO LOTERIAS LTDA. PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF D E S P A C H O Cuida-se de ação ordinária na qual objetiva a parte autora, em sede de antecipação de tutela, seja determinada a complementação do pagamento de valor de adicional previsto em contrato firmado com a parte ré. Narra a parte autora que firmou com a CEF, em 2001, termo de compromisso pelo qual a CEF a auxilia no custeio de empresa de transporte de valores, mediante pagamento de adicional de segurança. Esclarece que a rescisão desse termo somente se opera nas hipóteses previstas em sua cláusula quinta, dentre elas quando a parte autora restar inadimplente com a prestação de contas. Afirma não ter ocorrido nenhuma dessas hipóteses, mas que a CEF, mesmo assim, deixou de pagar parte desse adicional, em face da possibilidade de ter havido uma diferença de valores transportados pela empresa de transporte de valores em 17.02.2012. Alega que desse fato não ocorreu inadimplemento de sua parte. Acrescenta que a CEF depositava mensalmente uma quantia, a título de adicional de segurança, em torno de R\$ 1.800,00, mas que depositou pela última vez apenas R\$ 450,00. Argumenta que não ocorreu nenhum fato autorizador da quebra do contrato entre as partes. Pretende, ao final, a condenação da parte ré a indenizá-la por danos morais sofridos. Juntou documentos (fls. 12-50). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável, ou desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, presença de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela antecipada. Alega a parte autora, em síntese, não ter ocorrido quaisquer das hipóteses que autorizariam a CEF a suspender o pagamento do adicional de segurança mencionado na inicial, situações essas previstas no parágrafo único da cláusula quinta do termo de compromisso firmado entre as partes (f. 27). Consta dos autos, contudo, o documento de fls. 28-29, pelo qual a CEF comunica a possibilidade de cancelamento do pagamento do adicional de segurança por conta da não prestação de contas por parte da empresa autora, sendo essa uma das hipóteses de suspensão do pagamento do referido adicional, conforme contratualmente estabelecido. Tem-se, portanto, que a afirmação contida na inicial, da inexistência de causa para suspensão, ainda que parcial, do pagamento do adicional de segurança, não está devidamente comprovada. Há que se aguardar, nestes autos, que se estabeleça o contraditório, mediante oportunidade de apresentação de contestação pela CEF, e, possivelmente, a dilação probatória, para se aferir a veracidade dos fatos alegados na inicial. Assim, consta dos autos, até o presente momento, apenas as alegações da parte autora, cuja verossimilhança não pode ser aferida à míngua de prova documental que as sustente. Tampouco identifique a presença de receio de dano irreparável que justifique a antecipação dos efeitos da tutela, pois não comprovados os sérios problemas de ordem financeira que estariam sendo ocasionados à parte autora pela ausência parcial de pagamento do mencionado adicional de segurança. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se. Piracicaba, de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002937-47.2012.403.6109 - WALDEMIR CANDIDO LOPES (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002937-47.2012.4.03.6109 Parte autora: WALDEMIR CANDIDO LOPES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS D E S P A C H O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em

sede de antecipação de tutela, a continuidade no pagamento do benefício de auxílio-doença previdenciário, NB 31/549.142.291-2, impedindo-se o réu de suspender os pagamentos mensais até o julgamento definitivo da presente ação. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais em R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba, de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002938-32.2012.403.6109 - RIVANILDO DE BRITO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002938-32.2012.4.03.6109 Parte autora: RIVANILDO DE BRITO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, requerido em 10/11/2011 pelo nº 31/358.810.356-9, impedindo-se o réu de suspender os pagamentos mensais até o julgamento definitivo da presente ação. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Apesar do autor já ter requerido por 03 (três) vezes perante o Juizado Especial Federal a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, entendo que nada obsta que requeira novamente tal pedido, já que poderia ter havido o agravamento de seu estado de saúde. Assim, considero que se encontra superada a prevenção apontada no termo de fls. 52-53. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais em R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de

local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba, de abril de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002975-59.2012.403.6109 - DAVI GOMES SOARES (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0002975-59.2012.4.03.6109 Autor: DAVI GOMES SOARES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento de que os períodos de 24/11/1975 a 01/03/1977 (Rassini-NHK Autopeças Ltda.), 26/04/1982 a 15/09/1988 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A) e 09/05/2005 a 03/03/2009 (RST Fabricação e Comércio de Artefatos de Papeis Ltda.) foram exercidos em condições especiais. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003024-03.2012.403.6109 - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0003024-03.2012.4.03.6109 Autor: JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ob-jetivando a parte autora, em síntese, que o Juízo reconheça que os períodos de 01/09/1976 a 09/12/1984, laborado na empresa Protel Projetos, Telefonia e Eletricidade Ltda., 01/07/1985 a 22/04/1986, laborado na empresa Bonafe Engenharia Elétrica S/C Ltda., 01/03/1988 a 26/12/1989, 03/06/1991 a 01/06/1999, 01/11/1999 a 06/09/2001, 02/01/2002 a 14/01/2003, 14/07/2003 a 10/09/2004, laborados na empresa Rizal Construções Elétricas Ltda., 01/07/2005 a 15/05/2009, laborado na empresa Rizel Instalações Elétricas Ltda., foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27-117. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, conforme se observa do Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue em anexo. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de abril de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003061-30.2012.403.6109 - IVONETE BISPO DE SA TELES (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº. 0003061-30.2012.403.6109 Parte Autora: IVONETE BISPO DE SÁ TELES Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária em que a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a concessão de ordem judicial que declare a inexistência do

débito cobrado pelo réu, referente aos valores recebidos a título de auxílio-doença previdenciário bem como a exclusão de seu nome do CADIN - Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal. Narra a parte autora ter sido beneficiária de auxílio-doença previdenciário no período de 28/11/2007 a 30/11/2011, recebido por força de decisão liminar proferida nos autos nº 533.01.2007.009230-0, benefício 31/560.390.724-6. Cita, porém, que a liminar foi cassada, tendo o INSS emitido carta de cobrança, no valor de R\$ 43.474,03 (quarenta e três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e três centavos). Entende que tal cobrança é indevida, uma vez que, além de se tratar de verba alimentar, foi recebida de boa-fé. Instruiu o feito com os documentos de fls. 14-42. É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifico presentes tais requisitos. Os documentos de fls. 19-21 demonstram que a parte ré busca a repetição de valores recebidos pela parte autora por força de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, que determinou a implantação, em favor da autora, do benefício de auxílio-doença previdenciário. Tem-se, portanto, como inequivocamente comprovado, o fato de que os valores pretendidos pela parte ré foram recebidos pela parte autora em virtude de decisão judicial. Presumidamente, portanto, esses valores foram recebidos de boa-fé, ou seja, sem que a parte autora tenha agido com dolo. Também resta demonstrada, nessa fase processual, que os valores em questão têm natureza alimentar, já que compunham parte dos proventos recebidos regularmente pela parte autora. Diante desse quadro, há verossimilhança nas alegações da parte autora, de que vencimentos recebidos de boa-fé são, no entender da jurisprudência pátria, irrepetíveis. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO. I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume. III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dubio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 1480573 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 584). Assim, nos termos da fundamentação supra, presente a aparência do bom direito, tal como alegada pela parte autora. Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, segundo requisito para a concessão da tutela pretendida, também se mostra presente, haja vista o caráter alimentar dos benefícios previdenciários sobre os quais eventualmente se dará o desconto mensal para o adimplemento dos valores reclamados pela parte ré. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que suspenda o curso do processo administrativo instaurado com finalidade de repor os valores recebidos indevidamente a título do benefício nº. 31/550.390.724-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003075-14.2012.403.6109 - FRANCISCO DE ASSIS ZUMBA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0003075-14.2012.4.03.6109 Autor: FRANCISCO DE ASSIS ZUMBA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a parte autora objetiva, em síntese, que o Juízo reconheça que os períodos de 12/12/1998 a 11/05/1999, 01/10/1999 a 31/10/2003 e de 01/11/2003 a 19/03/2008, laborados na empresa Butilamil Indústrias Reunidas S/A, foram exercidos em condições especiais, bem como a manutenção dos enquadramentos feitos na esfera administrati-va, referente aos períodos de 26/04/1978 a 29/10/1978, 26/04/1979 a 17/12/1979, 28/04/1980 a 22/11/1980, 23/04/1981 a 22/10/1981, 19/04/1982 a 23/12/1987, laborados na empresa Cosan S/ Indústria e Comércio - Costa Pinto e de 03/04/1989 a 11/12/1998, laborado na empresa Butilamil Indústrias Reunidas S/A, revisando, con-seqüentemente, sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em apo-sentadoria especial e alterando-se a data de entrada do requerimento na esfera admi-nistrativa para 19/03/2008. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17-47. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de

direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Sem prejuízo, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, instrua os autos com cópia integral de seu processo administrativo. Cumprido o item supra, cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003126-25.2012.403.6109 - ELISANGELA LOPES X FABIO DIOGO DE ARAUJO (SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO E SP299573 - BRUNO PINTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Determino à parte autora que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração mais recente, uma vez que a data do ora firmado precede à data dos fatos narrados na inicial. Cumprido, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação. Cite-se a CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003165-22.2012.403.6109 - SANDRA MARIA PANDOLPHI (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0003165-22.2012.4.03.6109 Parte Autora: SANDRA MARIA PANDOLPHI DE MORAES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O A autora ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento do período de 06/03/1985 a 01/11/2006 (Arcor do Brasil Ltda.), como trabalhado em condições especiais, convertendo-os para tempo comum e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 14-57. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações com relação ao mencionado período, tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 36-37) atesta que a autora esteve exposta ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB(A), o que permite o seu reconhecimento como exercido em condição especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99, respectivamente. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DA-TA: 04/07/2007 PÁGINA:

336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, ressalto que o PPP (fl. 36-37), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Assim, convertendo-se o período de 06/03/1985 a 01/11/2006 (Arcor do Brasil Ltda.), reconhecido nessa decisão, somado aos demais períodos trabalhados, verifico que até a data do requerimento administrativo, a autora totalizou como tempo de contribuição 31 anos, 07 meses e 04 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período acima mencionado como exercido em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/158.150.469-9), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: SANDRA MARIA PANDOLPHI DE MORAES, portador do RG nº 17.192.011 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.307.748-77, filha de Francisco Luiz Pandolphi e de Lúcia Joana Longo Pandolphi; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: data da intimação da decisão; e) Data do início do pagamento: 16/01/2012 (DER). Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003169-59.2012.403.6109 - JOAO BATISTA RODRIGUES (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo: 0003169-59.2012.4.03.6109 Autor: JOÃO BATISTA RODRIGUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã OVistos em Inspeção Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que seja reconhecido como atividade especial o período de 12/12/1998 a 12/02/2010 (Votorantim Celulose e Papel S/A) e convertido o seu benefício em aposentadoria especial. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003185-13.2012.403.6109 - DAIARA FERNANDA RODRIGUES (SP288435 - SÔNIA DE FÁTIMA TRAVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0003185-13.2012.4.03.6109 Parte Autora: DAIARA FERNANDA RODRIGUES Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã OVistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva, em síntese, seja determinado pelo Juízo a concessão de pensão por morte, em face do falecimento do seu genitor, Sr. Bento Gomes Rodrigues Saba-rá. Alega ter requerido junto ao INSS o benefício em questão, indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus. Juntou documentos de fls. 11-65. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a

conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. Há prova inequívoca da condição de dependente da autora, uma vez que comprovou ser filha do falecido, conforme certidão de nascimento, juntada à fl. 15 dos autos. No entanto, à primeira vista, houve a perda da qualidade de segurado, quando do falecimento do segurado. A última contribuição regular do de cujus deu-se em novembro de 1999, conforme faz prova o relatório CNIS de fl. 64. Após essa data, não há prova de que o de cujus tenha figurado como segurado obrigatório ou facultativo, junto ao INSS. Teria perdido ele, portanto, a qualidade de segurado, na melhor das hipóteses, numa interpretação conjugada do inciso II e 1º e 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, em janeiro de 2003, antes, portanto, da data de seu óbito, ocorrido em 18/03/2003 (fl. 16). Seria possível, nessa fase inicial, o deferimento do pedido se houvesse prova de que o de cujus, em vida, já tivesse implementado as condições para a percepção de algum benefício previdenciário, situação em que pouco importaria a posterior perda da qualidade de segurado. No entanto, o de cujus não comprovou nos autos ter preenchido os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que restou demonstrado somente 09 anos, 04 meses e 07 dias, conforme planilha anexa, bem como, não preencheu o requisito idade, para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, uma vez que na data de seu óbito contava com 55 anos, conforme faz prova o documento de fl. 16. Quanto aos recolhimentos de contribuições previdenciárias referente aos meses 01 a 07/2002 efetuados após o óbito, observo que, num primeiro momento, não devem ser levados em consideração, haja vista que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, em seu art. 282, 1º e 2º, o INSS dispõe que não serão consideradas, para efeito de manutenção da qualidade de segurado, a inscrição realizada pelos dependentes após a morte do segurado. No que tange aos argumentos da parte autora - de que o de cujus era empregado do Sr. José Rodrigues de Abreu, sem registro na CTPS - entendo que demanda dilação probatória para a exata valoração das alegações da requerente, já que o registro foi efetuado após a morte. Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem tendo preenchido os requisitos legais para obtenção de qualquer outro benefício, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes. Desnecessária a análise do segundo requisito necessário ao deferimento da tutela antecipada, receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o não preenchimento do primeiro requisito. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Intimem-se. Junte-se aos autos o relatório extraído do sistema informatizado CNIS. Piracicaba (SP), de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003206-86.2012.403.6109 - ADAO LUZ (SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0003206-86.2012.4.03.6109 Parte autora: ADÃO LUZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais em R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o autor apresentado seus quesitos na petição inicial (fls. 12-13) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte

autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de abril de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003210-26.2012.4.03.6109 - VICENTE CIRILO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0003210-26.2012.4.03.6109 Autor: VICENTE CIRILO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja reconhecido como atividade especial os períodos de 04/12/1978 a 30/04/1979 (Posto Petrobrás Americana Ltda.), 18/09/1979 a 19/04/1980 (Auto Posto São Luiz Rio Branco Ltda.), 19/04/1980 a 30/09/1984, 02/01/1985 a 23/05/1986 (Auto Posto Express Ltda.), 12/12/1998 a 12/05/2006 (Vicunha Têxtil S/A), 01/03/2007 a 04/12/2007 (Auto Posto Rosário de Itatiba Ltda.), 03/12/2007 a 17/04/2009 (Vicunha Têxtil S/A) e 01/11/2009 a 31/05/2011 (Centro Automotivo Jar-dim Galletto Ltda.) e convertido o seu benefício em aposentadoria especial. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de abril de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003275-21.2012.4.03.6109 - NELSON MOREIRA DA SILVA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0003275-21.2012.4.03.6109 Autor: NELSON MOREIRA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento de que os períodos de 14/09/1981 a 31/03/1982 (Dedini Refratários Ltda.) e 28/08/1995 a 06/09/2011 (Iplasa Indústria e Comércio de Produtos Domissanitários) foram exercidos em condições especiais. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003300-34.2012.4.03.6109 - JOSE PEDRO DE ALCANTARA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003300-34.2012.4.03.6109 Parte autora: JOSÉ PEDRO DE ALCANTARA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o

manifesto propósito protelatório do réu.No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica.Arbitro os honorários periciais em R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Já tendo o autor apresentado seus quesitos na petição inicial (fl. 09) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Cite-se o INSS para que apresente sua contestação.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.P. R. I.Piracicaba (SP), de maio de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0003355-82.2012.403.6109 - ALCEU TREVISANI FILHO(SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0003355-82.2012.4.03.6109Autor: ALCEU TREVISANI FILHORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, majorando, desta forma, sua renda mensal.Decido.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu benefício previdenciário.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.Piracicaba (SP), de maio de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0003401-71.2012.403.6109 - IRINEU BESSI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 128/129, determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0005964-20.2006.403.6109 e 0001848-34.2007.403.6109, que tramitaram perante a 1ª e 2ª varas federais locais, respectivamente. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0003521-17.2012.403.6109 - ARI APARECIDO FERREIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0003521-17.2012.4.03.6109Autor: ARI APARECIDO FERREIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que os períodos de 01/09/1986 a 05/03/1997 (Boa Vista Agrícola e Pecuária Ltda.) foram exercidos em condições

especiais. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003620-84.2012.403.6109 - CONSULT AGRO LTDA (SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP262724 - MIRELA TRAVAGLINI) X UNIAO FEDERAL

Concedo à autora o prazo de dez dias para que deposite judicialmente o valor integral do tributo ora em discussão e, no mesmo prazo, comprove documentalmente o montante integral e corrigido da exação para posterior análise do pedido de suspensão de sua exigibilidade. Após, cls.

0003747-22.2012.403.6109 - ODAIR SONEGO (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0003747-22.2012.4.03.6109 Autor: ODAIR SONEGO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que o período de 03/12/1998 a 26/05/2008 (Linax Limeira Inoxi-dáveis Ltda.) foi exercido em condições especiais. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003777-57.2012.403.6109 - PATRICIA AMARAL (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0003777-57.2012.4.03.6109 Parte Autora: PATRÍCIA AMARAL Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Pleiteia a parte autora, na presente ação ordinária, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o INSS seja compelido a implantar, de imediato, o benefício previ-denciário de pensão por morte, desde a data do falecimento de seu companheiro Luiz Roberto Ferraz Amaral. Aponta ter requerido pensão por morte junto ao INSS, em face do falecimento de seu companheiro, a qual restou indeferida sob a alegação de que não houve comprovação da condição de dependente/companheira. Juntou documentos de fls. 05-41. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Porém, no caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da autora nesta fase ainda incipiente do processo, de modo que demanda claramente a realização de atividade probatória em juízo, mormente por intermédio de tomada do depoimento pessoal da autora e da inquirição de testemunhas. A

produção de prova oral, longe de se constituir em mero capricho do julgador, releva-se necessária para se permitir exata valoração dos fatos alegados pela parte autora, com a segurança que se exige da Justiça. Em especial, tem por escopo aclarar diversos aspectos da união estável, como duração do relacionamento e da convivência sob o mesmo teto, inexistência de descontinuidade da união, observância de fidelidade e de ajuda mútua entre os companheiros etc. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. Intimem-se. Piracicaba (SP), maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003791-41.2012.4.03.6109 - NELSON APARECIDO LUCIANO (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0003791-41.2012.4.03.6109 Autor: NELSON APARECIDO LUCIANO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que os períodos de 02/01/1981 a 29/07/1985 (Contin Indústria e Comércio Ltda.) e 27/01/1986 a 17/09/1998 (Bertoloto e Grotta Ltda.) foram exercidos em condições especiais. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003808-77.2012.4.03.6109 - ROSA MARIA GOMES VASCONCELOS (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0003808-77.2012.4.03.6109 Autor: ROSA MARIA GOMES VASCONCELOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a intimação do réu para que junte aos autos as carteiras de trabalho do falecido marido, bem como dos impressos que comprovam o exercício de atividade especial. Alega que após o falecimento de seu companheiro - que era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição - requereu e lhe foi concedido o benefício de pensão por morte. Aduz que em meados de 2010 teve seu benefício suspenso sob a alegação de irregularidades na concessão e na avaliação da especialidade em determinados períodos. Sustenta que no decorrer do procedimento administrativo em que requereu a pensão por morte, foram apreendidas quatro carteiras de trabalho do de cujus e impressos de insalubridade emitidos pelas empresas Kan Kan Ltda e Transportadora Nova Aliança de Piracicaba Ltda. Requer a intimação do réu para que apresente os citados documentos a fim de possibilitar as devidas apurações, pelo juízo, e conseqüentemente seja restabelecido o benefício de pensão por morte. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Consta dos autos que pensão por morte foi suspensa em razão de irregularidades encontradas na concessão e na avaliação da especialidade de determinados períodos trabalhados pelo de cujus. Uma vez que os documentos necessários para o deslinde da controvérsia aqui apresentada encontram-se em poder da parte ré, entendo pertinente o requerimento da parte autora. Assim, defiro o pedido de liminar e determino que o INSS apresente os documentos constantes da fl. 52, juntamente com a contestação. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003817-39.2012.4.03.6109 - MARIA HELENILCE PIRES DE SOUZA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0003817-39.2012.4.03.6109 Autor: MARIA HELENILCE DE SOUZA POLO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o

reconhecimento de que o período de 12/12/1998 a 11/01/2012 (Nechar Alimentos Ltda.) foi exercido em condições especiais. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003818-24.2012.4.03.6109 - LAERTE APARECIDO RAMOS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0003818-24.2012.4.03.6109 Autor: LAERTE APARECIDO RAMOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento dos períodos de 23/10/2000 a 22/02/2001 (DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistemas), 23/04/2001 a 20/08/2001 (Mário Manton Metalúrgica Ltda.) e 25/09/2006 a 27/12/2011 (Dedini S/A Indústria de Base) como exercidos em condição especial. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise preliminar entendo necessária a dilação probatória com a oitiva da parte contrária para a exata valoração das alegações da parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002202-14.2012.4.03.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDRE LUIS FEITOSA

Processo nº. 0002202-14.2012.4.03.6109 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requerido: FERNANDO HENRIQUE SANTINID E C I S ã O Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré. Alega a parte autora que efetivou contrato de empréstimo com a parte ré, restando essa, ao final, inadimplente. Esclarece que diversos bens foram vinculados ao contrato, como garantia, sendo alienados fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse da requerida. Afirma estar comprovada a mora, ante a prévia notificação da parte ré. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão dos referidos bens. Juntou documentos (fls. 05-23). É o relatório. Decido. A ordem de busca e apreensão em ação embasada no Dec.-lei 911/69 será liminarmente deferida desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, nos exatos termos do art. 3º, caput, desse diploma legal. Verifico estarem preenchidos os requisitos para a concessão da liminar. O requerido pactuou com a requerente contrato de empréstimo, pelo qual deu a esta em garantia diversos bens móveis, os quais, ainda que transferidas as respectivas propriedades à CEF, permaneceram em sua posse, conforme faculta o art. 66, caput, da Lei 4.728/65, na redação dada pelo Dec.-lei 911/69. Está caracterizada a mora do requerido quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme se verifica do termo de protesto juntado aos autos à f. 16. Cumpridos, portanto, os requisitos legais para o deferimento liminar da busca e apreensão. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a busca e apreensão, em face da requerida, do bem constante da cláusula quarta do contrato de empréstimo firmado entre as partes, quais sejam: veículo marca VW/Saveiro 1.6 CE, categoria particular, ano fabricação 2010, Renavam 223704474, Chassis 9BWL5U3BBP034145. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem acima descrito, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Cite-se o requerido para que, querendo, apresente resposta, nos termos do art. 3º, 3º, do Dec.-lei 911/69. Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que proceda ao correto cadastramento do nome e dados do requerido, conforme consta da inicial e do contrato de financiamento de fls. 06-14. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001773-47.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO DIAS JUNGES X ROSENEI TEIXEIRA DA SILVA

Processo nº. 0001773-47.2012.4.03.6109 Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte Ré: JOÃO DIAS JUNGUES e ROSINEI TEIXEIRA DA SILVA D E C I S Ã O Cuida-se de ação de reintegração de posse, em que a parte autora objetiva a concessão de liminar para a reintegração na posse de imóvel situado na Rua Profª Neide Guimarães dos Santos Cardoso, nº 450, AL 1- Casa 312 - Residencial Porto Fino - Jardim Santa Eulália - Limeira/SP. Narra a parte autora que o imóvel acima citado encontra-se registrado junto ao Cartório de Imóveis em seu nome, e que está destinado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que os requeridos deixaram de pagar a taxa de arrendamento, infringindo as obrigações contratadas, o que caracteriza esbulho possessório. Alega haver urgência no deferimento da medida, visando que o imóvel retorne ao PAR. Inicial instruída com documentos de fls. 07-27. O relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Entendo ausente o segundo requisito autorizador ao deferimento da medida pleiteada pela parte autora. De acordo com a documentação acostada aos autos, está-se diante, aparentemente, de uma hipótese de esbulho possessório, ante a ausência de pagamento e desocupação do imóvel mencionado pela parte autora na petição inicial. Porém, não vislumbro a necessidade premente apontada pela requerente de se ver reintegrada na posse do imóvel em litígio, de forma expedita, sem se conceder à parte ré o direito ao contraditório. Ausente, portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE VELHA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. Sendo a posse do réu superior a um ano e dia, e não havendo razão para fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a tutela antecipada não deve ser concedida. (AG 9601218246/BA - 3ª T. - Rel. Fernando Gonçalves - j. 10/09/1996 - DJ DATA: 23/09/1996 PAGINA: 70776). Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial. Intimem-se. Cite-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 346

MANDADO DE SEGURANCA

0003146-50.2011.403.6109 - ESTACAO ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Analisando o objeto do presente mandado de segurança em confronto com os documentos apresentados às fls. 120/160, afasto a possibilidade de prevenção relacionada na certidão de fls. 67. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos. Int.

0000803-47.2012.403.6109 - RODRIGO JOSE TOBALDINI(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP287551 - LETICIA DA COSTA MARTINS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RODRIGO JOSÉ TOBALDINI contra ato praticado, inicialmente, por DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL em Piracicaba (fls. 02/11), depois por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em Piracicaba (fls. 166/167), em que se pleiteia, liminarmente, a liberação do veículo de propriedade do Impetrante e que era utilizado para o transporte de cigarros importados desacompanhados de documentação fiscal. 2. O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo. A pena de perdimento de veículo

em razão do cometimento de ilícitos fiscais está prevista no art. 96 do DL 37/1966: Art. 96. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. Já as situações concretas ensejadoras da aplicação do perdimento do veículo estão contempladas no art. 104 do DL 37/1966: Art. 104. Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:..... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Como se vê, o art. 104, V do DL 37/1966 dispõe que a aplicação da penalidade de perdimento do veículo pressupõe a configuração de duas hipóteses: a) o veículo transportador deve estar conduzindo mercadorias sujeitas a perdimento e deve pertencer ao proprietário das mercadorias apreendidas; ou b) ainda que as mercadorias não pertençam ao proprietário do veículo, é preciso haver responsabilidade dele na prática da infração, entendida esta como o transporte de mercadorias sujeitas ao perdimento. Assim, o legislador tributário busca punir não apenas aquele que introduz mercadorias clandestinas no país, mas também o proprietário do veículo que o auxilia, transportando-as, tendo conhecimento das irregularidades que circundam a operação. Nesse sentido, dispõe o art. 674 do Decreto 6.759/2009: Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 95): I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; Por outro lado, a jurisprudência é no sentido de que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal, nos termos da Súmula 138 do Tribunal Federal de Recursos; e b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o valor das mercadorias, a qual deve ser sopesada em conjunto com a existência ou não de habitualidade da utilização do bem no ilícito fiscal. No caso dos autos, o veículo foi apreendido porque estava sendo utilizado para o transporte de mercadoria de procedência estrangeira (200 pacotes de cigarro) em desacordo com a legislação, conforme se infere do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 33/43) e do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículo (fls. 168/170). O Impetrante argumenta que a pena de perdimento do bem, que pode vir a ser aplicada no futuro, violaria o direito de propriedade e também o princípio da proporcionalidade, tendo em vista o pequeno valor das mercadorias em relação ao valor do veículo. Embora exista uma grande disparidade entre o valor das mercadorias apreendidas, R\$ 6.195,00, conforme a denúncia (fl. 172), e o valor do veículo, avaliado em R\$ 55.000,00 (fls. 167/169), não se pode, de antemão, concluir que será ilegal pena de perdimento que pode vir a ser aplicada, vez que a proporcionalidade não pode ser meramente matemática, mas também deve levar em consideração a boa fé do proprietário. Assim, por exemplo, sendo habitual o uso do na prática de contrabando ou descaminho, não é suficiente para afastar o perdimento a mera desproporção matemática entre o valor do veículo e a avaliação das mercadorias transportadas ilegalmente, porquanto caracterizada maior lesividade na conduta reiterada do infrator. Registro que à Polícia Federal o pai do Impetrante afirmou que o veículo apreendido está em nome de seu filho, mas foi adquirido pelo interrogado, que deu a RODRIGO R\$ 20.000,00 e o restante foi pago por RODRIGO e que já foi preso em flagrante duas vezes pela comercialização de cigarros contrabandeados (fl. 40). Por tal razão, entendo que seria prematuro determinar a restituição do veículo antes do regular processamento do procedimento administrativo instaurado a partir da apreensão do veículo e que poderá culminar com a pena de perdimento do bem. Contudo, considerando que as alegações do Impetrante serão detidamente analisadas por ocasião da sentença, em cognição exauriente, que existe a possibilidade de que seja acolhida a pretensão autoral, e que é dever do juiz garantir o resultado útil do processo, determino à Autoridade Impetrada que não disponha do veículo Honda Civic placas EOM 3662, de que trata o Processo Administrativo 13888.721268/2012-34, até posterior deliberação deste Juízo. 3. Ante o exposto, defiro parcialmente a medida liminar, apenas para determinar à Autoridade Impetrada, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Piracicaba, com endereço Av. Limeira 222, Bairro Areião, que não disponha do veículo Honda Civic placas EOM 3662, de que trata o Processo Administrativo 13888.721268/2012-34, até posterior deliberação deste Juízo. Intimem-se. Notifique-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias. Após, cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo legal, e retornem conclusos para sentença.

0003348-90.2012.403.6109 - COML/ E CONSTRUTORA PAVAN LTDA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

ACAO PENAL

0004105-65.2004.403.6109 (2004.61.09.004105-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CRISTHIANE APARECIDA LEMBO DE MATOS(SP132096 - ADAIR MARCIANO

DA SILVA) X MARISA ALVES DOMINIANO X RITA PEIXOTO SOBRINHO X RONNEY PEIXOTO SOBRINHO X JOSE FRANCISCO LEMBO X ELISANGELA ALVES DA COSTA X VALDIR JOSE TEODORO X ANTONIO CARLOS FUZETTO

Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, determino:1. A expedição de guia de recolhimento da ré;2. A intimação da ré para que providenciem o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias; 3. A expedição de ofícios comunicando o trânsito em julgado da sentença para a Delegacia da Polícia Federal, o IIRGD e a Justiça Eleitoral; 4. O lançamento do nome da ré no sistema nacional de Rol de Culpados.Cumpridas as determinações e recolhidas as custas processuais, ao arquivo com baixa.Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.INT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4583

ACAO PENAL

0007934-45.2004.403.6112 (2004.61.12.007934-9) - JUSTICA PUBLICA X PERSIO MELEM

ISAAC(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X ARLINDO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) X FERNANDO CESAR BECEGATO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca de eventual ocorrência da prescrição, considerando-se a pena em concreto ou em abstrato. Fl. 1508: Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30 de maio de 2012, às 13:00 horas, no Juízo Estadual da 3ª Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa.

Expediente Nº 4591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003760-12.2012.403.6112 - VITA APARECIDA AMERICO DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos de fl. 18/19 apenas noticiam a patologia que acomete a Autora, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ela. Além disso, os documentos alegam moléstia ortopédica, diferente da moléstia verificada no diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta HISMED - CID C50: Neoplasia maligna da mama).Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04.06.2012, às 14:00 horas, em seu consultório.5. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca

de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 14. Junte-se aos autos o extrato PLENUS/HISMED. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

Expediente Nº 4592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005802-05.2010.403.6112 - AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS (SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 109/110:- Ciente às partes. Após, aguarde-se pela realização da audiência designada à folha 108. Intimem-se.

0006695-93.2010.403.6112 - FRANCISCA DA SILVA CASSIANO (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a conclusão apresentada pelo senhor Perito acerca da necessidade de realização de perícia por médico psiquiatra (resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 62/63, parte final), determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio perito o Dr. PEDRO CARLOS PRIMO, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14 de junho de 2012, às 8h00min, na av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a

apresentação do laudo em juízo, vista ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002965-06.2012.403.6112 - MARIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Mario Rodrigues de Carvalho em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. De início, à vista dos documentos de fls. 44, condizentes à sentença proferida nos autos de nº 0002259-91.2010.403.6112, em trâmite perante a 3ª Vara Federal deste Juízo, afasto a incidência da coisa julgada, cuja possibilidade foi apontada à fl. 78, dado que no processo noticiado no termo de prevenção houve a celebração de acordo para a concessão de auxílio-doença (NB 544.676.859-7) durante período estabelecido entre as partes, sendo que a presente demanda tem como objeto o restabelecimento do auxílio-doença, que foi cessado, decorrente da sustentada alteração fática antes existente. Portanto, diversas são as causas de pedir e pedidos. Passo a analisar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. O Autor postula o restabelecimento de benefício por incapacidade desde a cessação do benefício, em 02 de fevereiro de 2011, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 29.03.2012, o que demonstra a ausência de urgência do demandante. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações contidas na inicial. Em que pese a existência de documentos médicos, considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 38). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 955, Presidente Prudente, agendado para o dia 11/06/2012, às 13:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes,

com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003802-61.2012.403.6112 - GENI MESQUITA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou, subsidiariamente, benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de estar incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, não tendo também sua família meios para sua manutenção. 2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da extensão da incapacidade da Autora, bem como sua gênese, porquanto os documentos acostados aos autos apenas indicam que a demandante é portadora de moléstia ortopédica, se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir o grau de incapacidade para o exercício das atividades habituais, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da Autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. 5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnece; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. 6. Para a realização do exame médico pericial, nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, agendado para o dia 11/06/2012, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da

perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 12. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2845

MONITORIA

0005454-94.2004.403.6112 (2004.61.12.005454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EMILIANO CELESTINO DE OLIVEIRA (Proc. (ADV.) SILVIO VITOR DE LIMA)
DESPACHO Pela petição das folhas 196/202, a parte executada alegou que a penhora deferida via Bacenjud não pode alcançar valores decorrentes de sua conta salário junto ao Banco Santander. Sustentou que somente não houve a mencionada penhora, em virtude de que não havia saldo em sua conta salário. A despeito disso, eventual constrição é ilegal, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Pediu, assim, retificação do protocolo eletrônico de bloqueio dos valores referente à conta n. 710014007, Agência 1313, Banco Santander. Delibero. A ordem para constrição de valores via Bacenjud, em sendo negativa a diligência, não fica suspensa indefinidamente, aguardando o eventual surgimento de numerário. Encerrada a diligência, cumpriu-se aquela ordem judicial. Entretanto, a ordem judicial para penhora de valores pode ser renovada. Melhor esclarecendo, Uma vez aceito o pedido de penhora online e caso tal medida não obtenha êxito, a repetição de tal diligência exige prova mínima de alteração da situação financeira do devedor. Ante o exposto, não tendo sido penhorado nenhum valor da mencionada conta salário do executado, fica prejudicada a análise de seu pedido para retificação do protocolo eletrônico do bloqueio. No mais, cumpra-se a parte final da r. decisão da folha 190, no tocante à abertura de vista dos autos à exequente, no prazo de 5 dias, para manifestação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006761-20.2003.403.6112 (2003.61.12.006761-6) - ANGELA MARIA ALVES (SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Não acolho a crítica ao laudo pericial assim como indefiro, por injustificado, o pedido de nova perícia. O experto do juízo examinou a autora e concluiu que, embora portadora de transtornos, não há incapacidade. É bom esclarecer que enfermidade não conduz, necessariamente, à incapacidade. A mera irresignação com o resultado da

perícia não tem o condão de desmerecer o trabalho técnico produzido. Ao tempo que não acolho a crítica ao laudo, indefiro o pedido de nova perícia. Intime-se e tornem conclusos para sentença.

0013039-32.2006.403.6112 (2006.61.12.013039-0) - OSCAR EDGAR FUNES PRADA(SP145620 - ANDREI MOHR FUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

0003963-13.2008.403.6112 (2008.61.12.003963-1) - ANDREIA MOREIRA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intime-se.

0005594-89.2008.403.6112 (2008.61.12.005594-6) - ADRIANO PAZ(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em atenção ao disposto na Súmula 240 do STJ, manifeste-se o INSS no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007382-41.2008.403.6112 (2008.61.12.007382-1) - APARECIDA SILVESTRE DE ALCANTARA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca dos prontuários, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0015336-41.2008.403.6112 (2008.61.12.015336-1) - JOSE FELICIANO(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO E SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0016249-23.2008.403.6112 (2008.61.12.016249-0) - CLEIDE DOS SANTOS SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0018591-07.2008.403.6112 (2008.61.12.018591-0) - DOLORES DE FREITAS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do parecer da contadoria, conforme anteriormente determinado.

0006431-13.2009.403.6112 (2009.61.12.006431-9) - VIVALDO RIBEIRO DA CRUZ X DIONE RIBEIRO DA CRUZ X GESSICA RIBEIRO DA CRUZ(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o Julgamento em diligência. Tendo em vista que o Ministério Público não opinou ainda sobre o mérito da ação e considerando-se que há interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008195-34.2009.403.6112 (2009.61.12.008195-0) - MARIA DE LOURDES VIEIRA SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0011703-85.2009.403.6112 (2009.61.12.011703-8) - ELISABETE MIDORI SHIBUKAWA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca dos prontuários, conforme anteriormente determinado.

0001669-17.2010.403.6112 - MARIA CECILIA CORREA RODRIGUES BIJELLA X MARIA CRISTINA CORREA RODRIGUES X MARIA HELOISA CORREA RODRIGUES PEDRO X RISOLETA PESSOA CORREA RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tendo em vista que a CEF informou não ter localizado os extratos relativos a janeiro/fevereiro de 1991, à parte autora a fim de que se manifeste no prazo de 10 dias.Int.

0006206-56.2010.403.6112 - MARIA ODETE FERREIRA ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

As partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Intime-se.

0008231-42.2010.403.6112 - JOSE LEONIDAS DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 114/116: tendo em vista que o INSS já se posicionou pela inexistência de valores a pagar, promova a parte autora, querendo, a execução na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0008233-12.2010.403.6112 - MARIA RUTH BARBOSA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0000628-78.2011.403.6112 - BARTOLOMEU BARBOSA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, conforme anteriormente determinado.

0002651-94.2011.403.6112 - VADILSON CORREIA DA SILVA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X UNIAO FEDERAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0004123-33.2011.403.6112 - MANOEL DONIZETE DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a petição retro, conforme anteriormente determinado.

0006253-93.2011.403.6112 - CLEUZA OLIVEIRA DE MORAES(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOA parte autora, ao final de sua réplica (fls. 57/58), se dispôs a produzir prova oral, o que é conveniente ao deslinde da causa.Assim, converto o julgamento em diligência, para deferir a produção de referida prova, designando o dia o dia 26 DE JUNHO DE 2012, ÀS 14H30, para realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas.Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação, bem como incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo.Intimem-se.

0007672-51.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA LIMA FELIX DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0007825-84.2011.403.6112 - JOSE ALVES DE PAULA(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, colhendo do decêndio de que disporá para especificar provas, justificadamente.Int.

0009547-56.2011.403.6112 - CICERO DOMINGOS NASCIMENTO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, colhendo do decêndio de que disporá para especificar provas, justificadamente.Int.

0001041-57.2012.403.6112 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA FONSECA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ROSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA FONSECA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.Laudo pericial acostado aos autos sob folhas 72/79.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Conforme o médico-perito atestou no laudo juntado aos autos, a parte autora não possui incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas, conclusão de folha 73.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente não pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora.Assim sendo, como bem comprova o laudo, a parte autora apresenta atualmente condições de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa, compatível com a sua idade e sexo.Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada.2. Cite-se e intime-se o INSS desta decisão, para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.3. Vistas à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como requerer produção de provas pertinentes.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.4. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 5. Junte-se aos autos o CNIS.Cite-se, intemem-se, cumpra-se e registre-se.

0001047-64.2012.403.6112 - SILVANA DE CASSIA POZZA PALMA DA MOTTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por SILVANA DE CASSIA POZZA PALMA DA MOTTA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.Laudo médico acostado a fls 68/76.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Conforme a médica-perita atestou no laudo juntado aos autos (fls. 68/76), a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada ao exercício de suas atividades laborativas, devendo ser reavaliada no período de 1 (um) ano (resposta do quesito nº 8 da folha 70). Assim, a gravidade da doença incapacitante da parte autora demonstra a urgência na concessão do pleito liminar.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao

que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a parte autora se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 05/04/1995, e possuiu vínculos trabalhistas em períodos intercalados até 12/2008. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que, como bem comprova o laudo, a existência de doença incapacitante impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: SILVANA DE CASSIA POZZA PALMA DA MOTTANOME DA MÃE: THEREZA FIORE POZZACPF: 047.920.718-60RG: 13.975.800-8PIS: 1.705.884.508-3ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua Francisco Scardazzi, n.º 79, Pque São Judas tadeu, na cidade de Presidente Prudente/SP.BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 541.987.067-0; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSSComunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Junte-se aos autos o CNIS.No mais cumpra-se o disposto no parágrafo 16 e seguintes da manifestação judicial de folhas 64.Cite-se, intímese, cumpra-se e registre-se.

0001191-38.2012.403.6112 - EDVALDO BRANDINI MACHADO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) DECISÃO Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário. Com a inicial juntou documentos.É a síntese do necessário.Decido.Verifica-se que a causa de pedir nestes autos é diversa da grande maioria das ações revisionais com fulcro no art. 29, II da Lei 8213/91.Há a afirmação, inclusive, que a desconsideração dos 20% menores salários de contribuição foram efetuados nos quatro benefícios obtidos pela parte autora. No entanto, alega - invocando a lógica - que o quarto benefício deveria ter um número maior de contribuições do que os anteriores. E que o INSS efetuou, para obter a RMI deste benefício, o mesmo número obtido no primeiro benefício e um número menor do que o obtido para o segundo benefício. Primeiro, faz-se necessária uma observação, mesmo que irrisória no deslinde do presente feito. A mera alegação de que não foram computados todos os salários de contribuição não significa objetivamente afirmar que a parte autora foi lesada. Isso porque um aumento ou um decréscimo na Renda Mensal Inicial é feito pelo cotejo entre o total de salários de contribuição e a desconsideração dos 20% menores. Suponha-se que, caso não tenham sido computados na conta salários de contribuição baixos, os 20% desconsiderados foram mais altos que estes. Nesta hipotética situação, caso houvesse uma revisão na RMI do benefício da parte autora, esta seria feita no sentido de corrigi-la para baixo. Ilustra-se esta situação hipotética com um próprio fato demonstrado nos autos: é possível verificar que o quarto benefício (NB 533.718.739-9) foi concedido com a Renda mensal de R\$ 1.199,34 e foram calculados 128 salários de contribuição no total. O segundo benefício (505.983.771-4), por sua vez, foi concedido com a renda mensal de R\$ 1.050,44 e foram computados 132 salários no total (fl. 17).Tal fato serve apenas para demonstrar que a simples alegação de que não foram computados todos os salários de contribuição não demonstra, por si só, a necessidade da revisão do benefício.No entanto, outra razão é imperiosa no deslinde deste feito. Verifica-se que o benefício que a parte pretende a revisão é um Auxílio-doença por acidente de trabalho.Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei). Vê-se que o texto constitucional é claro ao excluir da competência da Justiça Federal às causas que versem sobre acidente de trabalho.Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual local, dando-se baixa por incompetência.Intime-se.

0001645-18.2012.403.6112 - APARECIDO SOARES FILHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por APARECIDO SOARES FILHO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93.Disse que é portador de deficiência física, não reunindo condições laborativas e nem econômicas para

sua subsistência. Pela r. manifestação judicial da folha 34, a apreciação do pleito antecipatório foi postergada, oportunidade em que se deferiu a realização de prova pericial e expedição de mandado de constatação. Auto de constatação foi juntado às fls. 40/48 e laudo médico às fls. 51/63. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n.º 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei n.º 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011. Pois bem, realizada perícia médica, o expert constatou a inexistência de incapacidade, reiterando ao responder diversos dos quesitos a ele apresentados que não há incapacidade. Dessa forma, sem querer atribuir ao laudo pericial um caráter absoluto, tenho que na presente decisão - baseada em juízo de aparência, não é possível considerar como satisfeito o requisito da deficiência, previsto no citado artigo 203, inciso V, da Carta Magna. Tratando-se de requisitos cumulativos, com o não reconhecimento da incapacidade, deixo de analisar nesse momento a alegada condição de hipossuficiente. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, cite-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

0001807-13.2012.403.6112 - MARIA JOSEFA CITA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA JOSEFA CITA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. Laudo pericial acostado aos autos sob folhas 44/56. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme o médico-perito atestou no laudo juntado aos autos, a parte autora não encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas (conclusão de folhas 54/56). Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente não pode perturbar a realização das atividades mais cotidianas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. Assim sendo, como bem comprova o laudo, a parte autora apresenta atualmente condições de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa, compatível com a sua idade e sexo. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Cite-se e intime-se o INSS desta decisão, para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 3. Vistas à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 4. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 5. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se, Intime-se, registre-se e cumpra-se.

0003240-52.2012.403.6112 - RITA DE CASSIA PIRONDI KRASUCKI (SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de pensão por morte de seu marido, sob a alegação de que referida pretensão foi injustamente negada na via administrativa, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do falecido. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, não verifico nos autos a existência do periculum in mora capaz

de justificar a concessão da liminar pretendida. Com efeito, o falecimento do marido da autora ocorreu no distante ano de 2000 (folha 15) e a autora somente veio a pleitear o benefício na via administrativa em outubro de 2011. Assim, desde àquela remota data, até o momento em que a autora buscou viabilizar seu alegado direito (10/2011), transcorreram mais de 10 anos, sem que gozasse do benefício pleiteado, podendo aguardar o trâmite normal do feito até a prolação da sentença. Ademais, a análise do direito sustentado demanda dilação probatória, o que reforça a necessidade de se aguardar o exaurimento do trâmite processual. Ante o exposto, por ora, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004246-94.2012.403.6112 - LARISSA KIREEFF DE MORAES (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade urbana e posterior revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por idade proporcional. Decido. Não há periculum in mora relativamente ao pleito de antecipação de tutela propriamente dito, uma vez que a parte autora está recebendo o benefício, não estando desamparada financeiramente. Além disso, o reconhecimento de tempo laborado em atividade urbana demandará ampla dilação probatória, com a eventual produção de prova. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora, querendo, apresente rol de testemunhas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004252-04.2012.403.6112 - NEUSA GABRIEL LOURENCO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de seu falecido companheiro, ocorrido em dezembro de 2011 (folha 18). Disse que foi casada com o extinto, divorciando-se posteriormente. Entretanto, passou a conviver com o falecido em união estável até a data de seu óbito. Pediu liminar e juntou documentos. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora. O artigo 16 da Lei 8.213/91 traz a relação dos dependentes do segurado, para fins de recebimento de benefícios da previdência. Transcrevo abaixo mencionado artigo: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;() 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) Pois bem, os documentos apresentados com a inicial não comprovam a alegada união estável entre a autora e o extinto. Mencionados documentos apenas podem indicar que as partes possuíam endereço comum. Convém observar que não se trata de inexistência de provas da alegada união estável, mas tão somente ausência de robustez, o que poderá ser verificado ao final, após ampla dilação probatória. Não estando comprovada a condição de companheira da autora, também não resta configurada a dependência econômica, nos termos do que dispõe o 4º do inciso I do artigo 16, já citado acima. Por outro lado, também não se encontra presente nos autos qualquer dado que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a requerente, conforme consulta ao CNIS, está aposentada, não estando desamparado financeiramente, podendo aguardar o processamento normal do feito até a prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Entretanto, defiro, já neste momento processual, a realização de prova oral. Designo para o dia 17 de julho de 2012, às 14h30, audiência para tomada de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, ficando a parte autora incumbida de providenciar para que as mesmas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Considerando a antecipação da prova oral, converto o rito deste feito para sumário. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004426-13.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA DO CARMO DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. Acusou-se prevenção (folha 50). É o

relatório. Decido. De acordo com o inciso I, do artigo 471, do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir novamente questão já decidida, relativa à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito. No caso, o alegado agravamento da condição de saúde da parte autora, justifica nova apreciação da questão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inocorrência de litispendência, devendo-se observar o caráter continuativo da relação jurídica previdenciária, a ensejar a aplicação do disposto no inciso I do art. 471 do Código de Processo Civil, pois é de se reconhecer a possibilidade de modificação no estado de fato, consistente no agravamento da doença da autora. (destaquei)(...)(Processo APELREEX 00435077920114039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1693072 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:07/03/2012). Ademais, observa-se a presença de novas provas trazidas pela parte autora, nos presentes autos, qual seja, cópia do pedido administrativo negado pela parte ré, a qual não constava nos autos mencionado como preventivo, o qual foi julgado sem resolução do mérito. Nesse sentido não há que se falar em prevenção. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 31 de maio de 2012, às 9h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0004435-72.2012.403.6112 - IOLANDA TEZULIM LUCAS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por IOLANDA TEZULIM LUCAS com pedido de

antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa a manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a manutenção do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, ao analisar o CNIS da parte autora observa-se que a mesma encontra-se no gozo do benefício de auxílio-doença pleiteado preliminarmente, notando-se, assim, que não se encontra presente, pelo menos por ora, o alegado periculum in mora. Além disso, uma possível alta prevista pelo INSS não impede que a parte autora requeira administrativamente a prorrogação do benefício, passando por nova perícia médica. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, para análise de uma eventual concessão de aposentadoria por invalidez, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 31 de maio de 2012, às 8h30m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0004479-91.2012.403.6112 - MARIA JOSE DA SILVA BARBOZA (SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA JOSE DA SILVA BARBOZA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das

alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 31 de maio de 2012, às 9h30m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0004502-37.2012.403.6112 - TEREZA ALVES DE OLIVEIRA (SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por TEREZA ALVES DE OLIVEIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo

perícia para o dia 22 de junho de 2012, às 10h20m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010515-57.2009.403.6112 (2009.61.12.010515-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007123-12.2009.403.6112 (2009.61.12.007123-3)) LUZIA CRUZ DANTAS PRESIDENTE VENCESLAU ME X LUZIA CRUZ DANTAS (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Às partes para manifestarem sobre o laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias, prazo sucessivo, iniciando-se pela parte embargante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009766-40.2009.403.6112 (2009.61.12.009766-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CONSTRUCENTER DE PRESIDENTE PRUDENTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES SILVA X MATHEUS PEREIRA FRANCISCO

Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 5 dias. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004334-06.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

0004892-75.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

0004893-60.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

0005600-28.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP151464 - AURELIANO PIRES VASQUES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0006684-64.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

CAUTELAR INOMINADA

0001106-52.2012.403.6112 - PLINIO DE ARRUDA - ESPOLIO - X LEDA SUELI DE ARRUDA MARTINS(SP273488 - CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR) X IRMA PEDRASA DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA DECISÃO Pela manifestação judicial da folha 175, fixou-se prazo extraordinário para que a parte requerente regularizasse sua representação processual. Determinou-se, ainda, a conclusão dos autos para análise de pedidos pendentes, após a regularização mencionada. Com a petição da folha 176, a parte requerente regularizou sua representação (folha 177).Delibero.Recebo a petição e documento das folhas 176/177 como emenda à inicial.Passo a analisar o pedido para concessão da assistência judiciária gratuita ou o pagamento da custas somente ao final, constante da petição das folhas 168/169.Pois bem, a finalidade da Lei n. 1.060/50 é de assegurar o acesso ao Judiciário para aqueles que não têm como arcar com as custas e despesas judiciais para o exercício da sua cidadania, em virtude de sua reduzida condição econômica.Observo, também, que, no caso de espólio, a concessão da gratuidade é plenamente possível, ainda que o mesmo não seja pessoa física, considerando os poucos recursos dos herdeiros.Entretanto, no caso destes autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 40.000,00. Logo, as custas decorrentes desse valor importam, considerando a tabela de custas da Justiça Federal para o procedimento cautelar, em R\$ 200,00 (0,5% do valor da causa), podendo ser recolhido, ainda, no ajuizamento da demanda, metade desse montante, ou seja, R\$ 100,00.Ora, o valor das custas, neste caso, não é elevado, capaz de comprometer a subsistência dos requerentes, considerando que a inventariante do espólio, Leda Sueli Arruda Martins, qualificou-se como pedagoga e, quanto a Irma Pedrassa Arruda, é beneficiária de pensão por morte. Quanto ao pagamento das custas somente ao final da demanda, mantenho o seu indeferimento, pelas razões já expostas na r. decisão das folhas 164/165. Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade processual, bem como não conheço do pedido para recolhimento de custas somente ao final. Por outro lado, no que diz respeito aos pedidos constantes da petição das folhas 171/174, verifico que já foram requeridos anteriormente, com a inicial, já tendo, inclusive, sido analisados por ocasião da r. decisão das folhas 164/165.Ao que parece, o que os requerentes pretendem é tão somente a reconsideração da r. decisão, o que poderia ser pleiteado por recurso adequado. Ante o exposto, tendo os requerentes apenas repisado argumentos já exposto na inicial e analisados ao tempo da decisão de origem, não conheço dos aludidos pedidos.No mais, recolha a parte requerente as custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Com o recolhimento das custas ou o decurso do prazo conferido, cumpra-se a parte final da r. decisão das folhas 164/165.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007155-66.1999.403.6112 (1999.61.12.007155-9) - NATALIA SOARES DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NATALIA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0005599-87.2003.403.6112 (2003.61.12.005599-7) - JOSE CUZATI FILHO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CUZATI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil.Intime-se.

0000115-57.2004.403.6112 (2004.61.12.000115-4) - THEREZA ORLANDI DOS SANTOS(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X THEREZA ORLANDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/160: como já esclarecido à fl. 157, querendo, deve o causídico apresentar os cálculos e promover a execução na forma do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.Int.

0004691-93.2004.403.6112 (2004.61.12.004691-5) - GILBERTO PEREIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X GILBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do parecer da contadoria, conforme anteriormente determinado.

0008533-13.2006.403.6112 (2006.61.12.008533-4) - FRANCISCA HERNANDES CAMPOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FRANCISCA HERNANDES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS com a petição de fls. 228.Intime-se.

0000548-22.2008.403.6112 (2008.61.12.000548-7) - MATHIAS GABRIEL DA COSTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MATHIAS GABRIEL DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0007870-93.2008.403.6112 (2008.61.12.007870-3) - CLEBER SOUZA DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLEBER SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil, bem como para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Ato seguinte, vista à Autarquia ré, para que, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto ao requerimento de destaque dos honorários contratuais e eventual compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0011337-80.2008.403.6112 (2008.61.12.011337-5) - NARCISO NUNES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NARCISO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0013266-51.2008.403.6112 (2008.61.12.013266-7) - JOSE APARECIDO FARIA DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE APARECIDO FARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0015331-19.2008.403.6112 (2008.61.12.015331-2) - MARILENE MATEUS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO

SANTHIAGO GENOVEZ) X MARILENE MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0015874-22.2008.403.6112 (2008.61.12.015874-7) - PEDRO IZILIANO DE LA VIUDA(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X PEDRO IZILIANO DE LA VIUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Às partes para manifestarem sobre o parecer da contadoria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora.

0008283-72.2009.403.6112 (2009.61.12.008283-8) - AMBROSIO LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X AMBROSIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0006063-67.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES ALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0000438-18.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

ACAO PENAL

0001868-73.2009.403.6112 (2009.61.12.001868-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA VIRGINIA PEREIRA DA SILVA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA)

Ao(s) 20 dias do mês de março de , às, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): a testemunha arrolada, Nivaldo Zago, e o Procurador da República, Dr. Tito Lívio Seabra. Ausente o advogado da ré. Ausente a ré justificadamente (folha 153). Pelo MM. Juiz foi nomeado, como defensor Ad Hoc, o Dr. Antonio Romualdo dos Santos Filho, OAB/SP 24.373. A testemunha foi ouvida, conforme termo gravado. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Arbitro, em favor do advogado nomeado, honorários, que fixo no valor mínimo, com redução de 1/3, nos termos da tabela da Justiça Federal. Tendo em vista que o patrono nomeado informou que não está cadastrado na AJG e não tem intenção de se cadastrar, resta por ora prejudicada a requisição, que poderá ser formalizada somente após referida regularização, se assim entender o advogado. Depreque-se o interrogatório da ré Maria Virginia Pereira da Silva. Intime-se. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1973

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009460-71.2009.403.6112 (2009.61.12.009460-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006322-77.2001.403.6112 (2001.61.12.006322-5)) CRISTIANE CORREA DA COSTA(SP278693 - AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Fls. 212/213: Defiro. Designo audiência para o dia 04 de julho de 2012, às 14:00 horas para a colheita do depoimento pessoal da embargante e oitiva de testemunhas. As partes, no caso de a Embargada também optar pela utilização do mesmo meio de prova, deverão providenciar o rol de testemunhas no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, nos termos do artigo 407 do CPC, sob pena de indeferimento. Apresentado o rol de testemunhas, expeça-se o necessário para intimação. Sem prejuízo, intime-se a embargante para que compareça para colheita de seu depoimento, devendo ser advertida de que o não comparecimento ao ato implicará que os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º, do artigo 343, do CPC. Cumpra-se com premência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1103

MONITORIA

0001742-87.2008.403.6102 (2008.61.02.001742-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TIAGO PINHEIRO PEREIRA ME X TIAGO PINHEIRO PEREIRA Vistos. Tendo em vista as guias encartadas às fls. 130 e 132, bem como, considerando-se que os requeridos regularmente intimados conforme fls. 124 quedaram-se silentes, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal. Assim, promova a serventia a expedição de alvará em favor da requerente para levantamento dos depósitos efetuados nas contas 2014.005.88001127-3 (R\$ 319,05) e 2014.005.88001126-5 (R\$ 2,65). Deixo anotado, ainda, que os alvarás de levantamento possuem validade de 60 (trinta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Intime-se a CEF para a retirada do mesmo, bem como, para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Prazo em 10 dias. Int. Certidão de fls. : Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 133, expedí o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 32/2012 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (18/05/2012), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0315479-80.1991.403.6102 (91.0315479-3) - AROLDO VERDU JUNIOR X AROLDO VERDU JUNIOR X CARLOS ALBERTO TITARELLI X CARLOS ALBERTO TITARELLI X ELIANA MARY ZORDAO MATHEUS X ELIANA MARY ZORDAO MATHEUS X HANI MOUSSA DEBS X HANI MOUSSA DEBS X JAYME TAMAKI JUNIOR X JAYME TAMAKI JUNIOR X JOAO BATISTA PASSOS X JOAO BATISTA PASSOS X PLINIO DE FREITAS X CINIRA DE FREITAS X CINIRA DE FREITAS X CELINA DE FREITAS X CELINA DE FREITAS X MAGDA SIMIONATO DE FREITAS MARQUES X MAGDA SIMIONATO DE FREITAS MARQUES X MARCO POLO CARRIERI X MARCO POLO CARRIERI X NIG INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA X NIG INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA X RUTH PICOLO DE

OLIVEIRA X MAURILIO DE OLIVEIRA JUNIOR X MAURILIO DE OLIVEIRA JUNIOR X VALERIA DE OLIVEIRA ROMEIRO X VALERIA DE OLIVEIRA ROMEIRO X ADRIANO DE OLIVEIRA X ADRIANO DE OLIVEIRA X LORENA DE OLIVEIRA X LORENA DE OLIVEIRA(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 503 - tópico final:2- Fls. 500: defiro em parte. Promova a serventia a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor de Hani Moussa Debs (fls. 493), nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se para a retirada do mesmo.Em relação ao pedido de expedição de alvará para levantamento do crédito da empresa NIG Industria de Brinquedos Ltda o mesmo fica prejudicado ante a compensação deferida nos termos das decisões de fls. 475 e 483, bem como, do determinado no item 1 supra.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.3- Juntados aos autos os comprovantes da transferência determinada no item 1 supra e o alvará expedido conforme item 2 devidamente cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.Certidão de fls. : Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 503, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 26/2012 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (18/05/2012), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0318065-90.1991.403.6102 (91.0318065-4) - CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X INDUSTRIA MECANICA PANEGOSSO LTDA X INDUSTRIA MECANICA PANEGOSSO LTDA X IRMAOS PANEGOSSO LTDA X IRMAOS PANEGOSSO LTDA X METALBAM COML/ LTDA ME X METALBAM COML/ LTDA ME X RAIZ COML/ LTDA X RAIZ COML/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de pedido para levantamento de parcelas do precatório expedido nestes autos. Devidamente intimada, a União Federal nada requereu (fls. 631).Assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor das co-autoras Cadioli Implementos Agrícolas Ltda (fls. 607 - R\$ 41.141,54) e Irmãos Panegossi Ltda (fls. 608 - R\$ 41.566,01), sendo todos expedidos nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a para a retirada dos mesmos. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Ademais, em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas dos precatórios expedidos.Int.Certidão de fls. : Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 635, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 33 e 34/2012 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (18/05/2012), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0322236-90.1991.403.6102 (91.0322236-5) - ESPECO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ESPECO - MICROINFORMATICA S/C LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X ESPECO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 548/549:2- Tendo em vista o de acordo da Fazenda Nacional (fls. 547), promova a serventia a expedição do competente alvará para levantamento do valor depositado nos presentes autos às fls. 544 - R\$ 3.300,75, em favor da procuradora da parte autora Maria de Fátima Alves Baptista, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.3- Por fim, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, o pagamento das demais parcelas do precatório expedido.Int..Certidão de fls. : Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 548/549, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 31/2012 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (18/05/2012), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0302466-77.1992.403.6102 (92.0302466-2) - SABIA E MARTINS LTDA X CASTRO E PAGANUCCI LTDA X CASTRO E PAGANUCCI LTDA X RESIDENCE EQUIPAMENTOS LTDA X RESIDENCE EQUIPAMENTOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 373:Vistos. 1- Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 357 - primeiro parágrafo, expedindo-se o novo alvará de levantamento em nome da patrona da autora em relação ao depósito de fls. 327 - conta nº 1700129408361.Certidão de fls. : Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 373, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 30/2012 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (18/05/2012), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0309031-57.1992.403.6102 (92.0309031-2) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP281737 - ANDERSON DE SOUZA MERLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 674:Vistos.1- Cuida-se de pedido para levantamento de parcela do precatório expedido nestes autos. Ciente do depósito em favor da parte autora (fls. 659), a União Federal nada requereu.Considerando-se que o advogado indicado na petição de fls. 656/657 apenas possui subestabelecimento nos autos como estagiário de direito conforme fls. 444/445, determino que preliminarmente seja promovida a regularização de sua representação processual ou indicação de outro procurador já constituído nos autos.Adimplido o item supra, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da empresa autora às fls. 651 (R\$ 95.552,86), nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.Certidão de fls. : Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 674/675, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 27/2012 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (18/05/2012), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008159-85.2010.403.6102 - AGROVERTS IND/ E COM/ DE ALIMENTOS(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da União objetivando a repetição de valores que foram indevidamente recolhidos pela autora. Aduz ter efetuado o recolhimento de valores devidos a título de ICMS nos dias 06 de novembro de 2007 (R\$ 25.789,96), 05 de dezembro de 2007 (R\$ 11.795,77) e 04 de janeiro de 2008 (R\$ 12.159,29), totalizando R\$ 49.745,02, com equívoco, uma vez que ao efetuar o pagamento dos tributos através da rede mundial de computadores, acabou efetuando-os através de guia DARF sob o código 462. Alega que referido código diz respeito ao recolhimento do ICMS ao Ente Estadual. Assim, afirma ter pleiteado a restituição administrativamente em 25 de março de 2008, porém, até o momento do ajuizamento da ação não teria obtido qualquer resposta ao seu requerimento. Juntou documentos (fls. 05/40). Devidamente citada, a União apresentou contestação argumentando a indispensabilidade da manifestação do órgão administrativo - dever-poder de fiscalização, o que não poderia ser suprido pelo Judiciário (fls. 51/52). Intimada (fls. 53 e 57), a autora juntou documentos, regularizando a sua representação processual (fls. 55/56 e 62/64). Sobreveio réplica (fls. 68/71). Designou-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 72), ocasião em que foi determinada a intimação da Receita Federal do Brasil para que finalizasse a análise do procedimento administrativo no prazo

de vinte dias. Às fls. 84/87, veio aos autos ofício da Receita Federal comunicando que o mandado de intimação recebido foi encaminhado à Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil localizada em São Paulo, tendo em vista que a empresa autora é jurisdicionada por aquela Delegacia. Posteriormente, às fls. 88/90, a União comunicou o deferimento do pedido administrativo, juntando cópia do despacho decisório. Realizou-se audiência de conciliação, ocasião em que o Juízo determinou nova intimação da Receita Federal do Brasil para que a mesma prestasse esclarecimentos suprimindo omissão na decisão administrativa proferida (fl. 91). À fl. 97, veio a União prestar esclarecimentos. Vieram conclusos. Conforme se verifica, veio aos autos notícia acerca da prolação de decisão administrativa determinando a restituição dos valores indevidamente recolhidos pela autora a título de ICMS, os quais teriam sido recolhidos sob código equivocado (fls. 89/90). Quando da realização da audiência, neste feito, visando a conciliação das partes, a autora já havia sido intimada da decisão administrativa. Porém, exsurgiu, da análise da decisão, dúvida acerca da atualização monetária dos valores mencionados. Contudo, a dúvida foi dirimida pela União à fl. 97, esclarecendo que os valores serão assim corrigidos monetariamente. Assim, tendo em vista que a autora manifestou-se, deixando claro que, em caso de atualização do indébito, concordava com os valores a serem restituídos administrativamente, bem como abria mão dos honorários e arcaria com o valor das custas, com o que concordou a União em sua manifestação de fl. 97/97v, entendo que houve a composição do conflito mediante acordo entre as partes, uma vez que a autora abdicou de certos direitos decorrentes dos autos (sucumbência), ao passo que a União abdicou do direito de continuar a contestar o feito e exigir outras provas. Torna-se, pois, desnecessário e inútil o pronunciamento jurisdicional de mérito no caso em exame. III. Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO entre as partes no sentido de que concordam com a restituição administrativa do indébito perseguido nestes autos, na forma da decisão administrativa de fl. 89/90, no valor total de R\$ 49.745,02 (quarenta e nova mil, setecentos e quarenta e cinco reais e dois centavos), correspondente aos valores de R\$ 25.789,96, recolhido em 06/11/2007; R\$ 11.795,77, recolhido em 05/12/2007; e R\$ 12.159,29, recolhido em 04/01/2008. Os valores serão atualizados pela SELIC desde a data do recolhimento até o mês em que ocorrer o pagamento, na forma da legislação em vigor. JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, III, do CPC. Na forma do acordo, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e as custas serão suportadas pela parte autora. Cancele-se, pois, a audiência em continuação designada para o dia 29/05/2012, às 14:00 h (fl. 91-verso). Providencie a Secretaria a intimação das partes, com urgência. Comunique-se a Receita Federal do Brasil a fim de que proceda ao crédito em favor do interessado no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se, no que couber, as normas em vigor a respeito. Após o trânsito em julgado desta, arquite-se, com as cautelas. Custa ex lege.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2777

EMBARGOS A EXECUCAO

0002884-24.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007636-10.2009.403.6102 (2009.61.02.007636-1)) IFLO IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE X HIAGO BALBINO FIOREZE(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO E SP218269 - JOACYR VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP281594 - RAFAEL CAMIOTTI ENNES E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012. Designo o dia 21 de junho de 2012, às 15h00min para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004225-03.2002.403.6102 (2002.61.02.004225-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-19.2001.403.6102 (2001.61.02.003004-0)) REINALDO SGOTTI JUNIOR X JANETE APARECIDA MARCAL SGOTTI(SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que acolheu o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, a extinção da execução, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0304113-68.1996.403.6102 (96.0304113-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE NILSON PASTRELLO X JOSE NELSON PASTRELLO X OSORIO PASTRELLO X CLEONICE MARIA BAROTTO PASTRELLO(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI)

F. 315: defiro pelo prazo requerido.Int.

0309503-19.1996.403.6102 (96.0309503-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELINA MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA E CIA LTDA X MARCELINA MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA X JOAO APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA

F. 321: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, determino o retorno dos autos ao arquivo, para que permaneçam sobrestados até nova provocação.Int.

0008273-10.1999.403.6102 (1999.61.02.008273-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MOYRA APARECIDA KIYOMI HIRATA DOS SANTOS - ME X MOYRA APARECIDA KIYOMI HIRATA DOS SANTOS X LUIS BENEDITO DOS SANTOS(SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)

F. 301: defiro a suspensão do feito, permanecendo os autos em Secretaria, pelo prazo requerido, devendo a exequente manifestar-se após o término do mesmo, requerendo o que de direito.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação das partes.Intimem-se.

0002782-85.2000.403.6102 (2000.61.02.002782-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ROBERTO RIBEIRO BEBEDOURO - ME X PAULO ROBERTO RIBEIRO X IRACELIS NUNINO RIBEIRO(SP069558 - PAULO SERGIO DETONI LOPES)

F. 122: defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação.Int.

0019436-50.2000.403.6102 (2000.61.02.019436-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALMIR SEABRA(SP110190 - EDMEIA DE FATIMA MANZO E SP229039 - CYNTHIA MARA MANZO BERG)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo (f. 124). Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de construção judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista à CEF das informações bancárias fornecidas pelo sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0010634-19.2007.403.6102 (2007.61.02.010634-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDINIRCIO NUNES DA SILVA ME X EDINIRCIO NUNES DA SILVA

F. 102: indefiro, ante o teor da certidão negativa de localização da f. 59.F. 103: indefiro, por ora, a citação por edital tendo em vista que a exequente não comprovou o esgotamento de todos os meios colocados a sua disposição para localização dos executados, conforme despachos das f. 38 e 79.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a exequente informar o endereço atual dos executados, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual.Silente, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação da exequente. Intime-se.

0009618-93.2008.403.6102 (2008.61.02.009618-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NEIVA ROSA DE ALMEIDA MATERIAIS DE CONSTRUCAO ME X NEIVA ROZA DE ALMEIDA

F. 75: mantenho as decisões das f. 66 e 72.Remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados até nova provocação da exequente.Int.

0005584-70.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILBERTO SILVA PAIVA E CIA/ LTDA ME X EMILIO NASCIMENTO DE ANDRADE X GILBERTO SILVA PAIVA(SP272745 - RICARDO FURLAN FERREIRA)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações bancárias fornecidas pelo sistema BancenJud para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000141-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIPLAST COM/ DE PROD DESCARTAVEIS E DE PAPEL LTDA ME X MARILENA THEODORO PROFITO X CARLOS ANTONIO PROFITO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas,

DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0000149-81.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA - ME X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0000156-73.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X S P S - INDUSTRIA E MONTAGENS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X CARLOS ROBERTO PEREIRA X MARIA DE LOURDES ARAUJO PEREIRA

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0000166-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESPACO ORQUIDARIO PRESENTES E DECORACOES LTDA ME X JOSE CARLOS SOUSA X DENAIR FERNANDEZ COSTA Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0000296-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANO APARECIDO PEREIRA G.L.P - ME X JULIANO APARECIDO PEREIRA

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Providencie o Sedi a retificação do termo de autuação, alterando-se o pólo passivo para que o nome do coexecutado seja grafado conforme documento da f. 16. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002093-55.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-48.2011.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RITA HELENA BURIN(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Tendo em vista o traslado de cópia da decisão do Agravo para os autos principais, proceda a Serventia ao desapensamento e arquivamento destes autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002553-42.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006408-63.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

X ARNALDO ALVES RIPAMONTE(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Providencie a serventia o traslado de cópia da decisão da f. 35-37 para os autos da Ação Cautelar n. 0006408-63.2010.403.6102. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001729-69.2000.403.6102 (2000.61.02.001729-8) - WALDOMIRO ALVES DE FREITAS(SP081269 - ADEMAR FREITAS MOTTA E SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0006148-98.2001.403.6102 (2001.61.02.006148-6) - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS(SP177742 - LUCÉLIA APARECIDA NUNES E SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI) X GERENTE DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS DE SERTAOZINHO/SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Ciência à Impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada às f. 104/111. Após, arquivem-se os autos, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0011809-48.2007.403.6102 (2007.61.02.011809-7) - HUMUS AGROTERRA LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP171639A - RONNY HOSSE GATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos em inspeção. Desapense estes autos dos autos da Ação Ordinária n. 0011975-80.2007.403.6102 e arquivem-se os autos, em face do silêncio da União Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0012676-70.2009.403.6102 (2009.61.02.012676-5) - ASSUERO DUTRA FILHO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0004638-98.2011.403.6102 - USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA E SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

F. 618-639: mantenho a decisão da f. 615 por seus próprios e jurídicos fundamentos, nada tendo a reconsiderar. Após a intimação da Agravante, remetam-se os autos à União (PFN). Intimem-se.

0006390-08.2011.403.6102 - JORGE LUIZ CUZZI X NORMA SUELI NHOUNCANCE CUZZI(SP148868 - DANIEL DA SILVA FOLLADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 155/170, no seu efeito devolutivo. Intime-se a apelada da sentença das f. 130/132 e 149, bem como para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007059-61.2011.403.6102 - B. TOBACE INSTALACOES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Intime-se a Impetrante a, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, em face do recurso das f. 91/105, nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção.

0003581-11.2012.403.6102 - BEBIDAS AMARELINHO DE RIBEIRAO LTDA - ME(SP203119 - ROGER SPANÓ NAKAGAWA) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ciência da redistribuição dos autos. Primeiramente, deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, bem como comprovar o recolhimento das custas iniciais devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição. Ademais, deverá a impetrante, em igual prazo, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito tendo em vista o objeto do mandamus e o

lapso de tempo decorrido desde o protocolo da ação, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

0003750-95.2012.403.6102 - MARCIO CANDIDO ALVES(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X AUDITOR ESTADUAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO

Vistos em Inspeção de 07 a 11 de maio de 2012.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.Deverá o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para:a) adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado.b) comprovar a existência do ato apontado como coator, trazendo aos autos documento que demonstre que foi bloqueado o levantamento da 2ª parcela, ou, se o caso, que sequer houve o depósito desta.c) ademais, deverá retificar o pólo passivo do feito.d) completar a contrafé fornecida com cópia dos documentos que instruíram a inicial, bem como fornecer outra cópia da inicial, sem documentos, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009.Int.

0003767-34.2012.403.6102 - TESE RIBEIRAO PRETO MOTORES ELETRICOS LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Promova a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, identificando o subscritor do instrumento da f. 26, de modo a possibilitar a verificação de poderes de outorga de procuração.Ademais, deverá o impetrante, em igual prazo, fornecer outra cópia da inicial, sem documentos, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Int.

0003825-37.2012.403.6102 - ROSEMARY SADALLA(SP286983 - EDUARDO SADALLA BUCCI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JABOTICABAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012.Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, conforme requerido.Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada das mesmas.Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da novel Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001649-56.2010.403.6102 (2010.61.02.001649-4) - ANTONIO VALTER NICOLAU(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

F. 105-106: indefiro o requerimento de exibição dos extratos do período pleiteado, tendo em vista a impossibilidade de cumprimento, ante a demonstração pela requerida que a conta foi aberta em junho de 1998, conforme comprovam os documentos das f. 79 e 82/84.Outrossim, indefiro a intimação da requerida para que pague a quantia apontada pela exequente às f. 106, tendo em vista a existência de depósito judicial para pagamento da verba honorária, conforme documento da f. 80. Note-se, ademais, que o acréscimo ao valor devido, da multa de 10% (art. 475-J do CPC), somente se mostra cabível após a intimação do devedor para pagamento do quanto devido, conforme jurisprudência que segue.COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. BRASIL TELECOM S/A. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (CRT). CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J, CPC. MANUTENÇÃO. INTIMAÇÃO REALIZADA NOS MOLDES DOS PRECEDENTES DESTA CORTE. ACOLHIMENTO.I. Segundo entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ, no cumprimento de sentença, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença condenatória e da intimação da parte, por seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, após a baixa dos autos à comarca de origem e aposição do cumpra-se pelo juízo processante, o que restou devidamente observado no presente caso.II. Embargos declaratórios acolhidos.(STJ, EDAGA 200900905545 - 1189384, Quarta Turma, DJe 10.12.2010)Assim, requeira a requerente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055165-14.1999.403.0399 (1999.03.99.055165-3) - JOAO ALVES DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 192 - Defiro pelo prazo de 30 dias, requerido pelo autor.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação, no arquivo.Int.

0044815-30.2000.403.0399 (2000.03.99.044815-9) - OLIVEIRA LUIZ DE ANDRADE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Antes da expedição do ofício requisitório, informe o autor se se enquadra nas deduções previstas na Instrução Normativa 1.127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, declarando o valor das despesas, se o caso. Silente, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0007784-39.2001.403.0399 (2001.03.99.007784-8) - ANTONIO CAVALLARI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação do autor, informando que não há despesas dedutíveis da base de cálculo para imposto de renda, expeçam-se os ofícios requisitórios; aguarde-se em arquivo a comunicação do pagamento.

0041645-16.2001.403.0399 (2001.03.99.041645-0) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 316 - Dê-se ciência às partes,Diante da expressa concordância do réu acerca da conta de liquidação apresentada pelo autor, e considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, da autora para com o INSS, no prazo de 30 dias.Int.

0000006-06.2001.403.6126 (2001.61.26.000006-6) - JOSE RAMOS DE PAIVA FILHO(SP062945 - ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0000572-52.2001.403.6126 (2001.61.26.000572-6) - SEBASTIAO DE ALCANTARA E SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o silêncio do autor quanto à existência de despesas dedutíveis da base de cálculo para imposto de renda, expeçam-se os ofícios requisitórios; aguarde-se em arquivo a comunicação do pagamento.

0000623-63.2001.403.6126 (2001.61.26.000623-8) - ANTONIO GONCALES SANCHES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 217 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda revisada.na pEsclareça o réu se houve pagamento administrativo de diferenças, comprovando documentalmente.Int.

0000694-65.2001.403.6126 (2001.61.26.000694-9) - MANOEL SOARES FERRO(SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA E SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0001456-81.2001.403.6126 (2001.61.26.001456-9) - CLAUDIONOR OLIANI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a manifestação do autor, informando que não há despesas dedutíveis da base de cálculo para imposto de renda, expeçam-se os ofícios requisitórios; aguarde-se em arquivo a comunicação do pagamento.

0001540-82.2001.403.6126 (2001.61.26.001540-9) - JOSE LUCINDA NETO X EDIL SPERANDIO X ORLANDINA JESUS OLIVEIRA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO E SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 571/581 - Manifeste-se o autor..Int.

0002117-60.2001.403.6126 (2001.61.26.002117-3) - FRANCISCO MODONO X ANTONIO ARCHANJO X JOAO ARCHANJO X APARECIDA ARCHANJO GAETA X DULCE DE CARVALHO ARCHANJO X JOSE DOMINGOS FARIA X APARECIDA FARIA SARTORI X NAIR DE FARIA RIENDA X ADELINA TESULIN ARMELIN X SEBASTIAO DELFINO DA SILVA X TANIA MARIA DA SILVA BRITO X ROBERTO DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA X ANGELO LOFREDO X ODILA ROSINA LOFREDO X PAULO VICCARI X MARIA DO CARMO VICCARI(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X FRANCISCO MODONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA ARCHANJO GAETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCE DE CARVALHO ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOMINGOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR DE FARIA RIENDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINA TESULIN ARMELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA MARIA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO LOFREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO VICCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aprovo os cálculos do Contador de fls. 493/517 referentes aos valores de precatório complementar, eis que em conformidade com a determinação de fls. 488.Desta forma, considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, dos autores para com o INSS, no prazo de 30 dias.

0002324-59.2001.403.6126 (2001.61.26.002324-8) - ALOISIO ALVES DE OLIVEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Fls. 203: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé em favor do autor, mediante comparecimento à Secretaria desta Vara para agendamento da data para retirada da mesma.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002356-64.2001.403.6126 (2001.61.26.002356-0) - SEBASTIAO PIRES DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP120869 - ELIZABETH CASTILHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Fls. 147 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda.Fls. 148/161 - Manifeste-se o autor acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Int.

0002377-40.2001.403.6126 (2001.61.26.002377-7) - ERCILIA SANTUCHE DAROS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA

VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Antes da expedição do ofício requisitório, informe o autor se se enquadra nas deduções previstas na Instrução Normativa 1.127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, declarando o valor das despesas, se o caso. Silente, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0002888-38.2001.403.6126 (2001.61.26.002888-0) - SERGIO PALMIERI(SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 219/220: Diante da manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003014-88.2001.403.6126 (2001.61.26.003014-9) - ADAO LAZINSK(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região nos autos dos embargos à execução em apenso, requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução

0001128-20.2002.403.6126 (2002.61.26.001128-7) - GILBERTO PORTES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Fls. 162/163: Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.No mais, publique-se o despacho de fls. 161.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.Fls. 161. Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, aguardando pagamento do ofício requisitório.Int.

0002194-35.2002.403.6126 (2002.61.26.002194-3) - MARIA VILARINA DA PAZ SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Requeira o autor o que entender de direito.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010038-36.2002.403.6126 (2002.61.26.010038-7) - ANGELO MANCUSO X ANTONIO FERIOTTO X ANTONIO GERALDO X ANTONIO PIO MARTINS X DIONISIO FULOP X DIRCE MORENO DA SILVA X EDITE BATISTA DOS SANTOS X NEIDE DOS SANTOS - INCAPAZ X DAVI DOS SANTOS X GERALDO GONCALVES X HERMOGENES VIEIRA CAMARGO X JOSE ADOLPHO SILVA X ISOLA ROARELLI DOS SANTOS X MARIA GUIDONI COELHO X MARIA NAZARETH MARQUES GAROFALO X MATHEUS PAULO DA SILVA X MILTON SILVA PAULA X MOACYR RODRIGUES DE SOUZA X VALKIRIA DE FATIMA BIANCHINI CASLINI X MARIA REGINA LIBERATORE VERGUEIRO X THEREZA LIBERATORI LAVIERI X LOURDES DOMINGAS LIBERATORI X SIMAO JODAR DEARO X WALKIR CORA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 619: Defiro o prazo de 60 dias requerido pela parte autora.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0010063-49.2002.403.6126 (2002.61.26.010063-6) - FAYES RIZEK ABUD X ARNALDO FLAIANO X JOAO BERTI FILHO X FRANCISCO DE PAULA ASSIS JUNIOR X JOSE PEREIRA X PLACIDO CERMINARO X TADAO YANO X GORO TAKAHASHI X MIGUEL DE JESUS SARDANO X WALDEMAR CIPELLI X ORLANDO ROGERIO DALLOLIO X TEREZINHA SANTA DE JESUS X ROQUE ISOPPO(SP034755 - VITTO MONTINI JUNIOR E SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI E SP061487 - MARIA CECILIA RENSO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0010926-05.2002.403.6126 (2002.61.26.010926-3) - NEIDE APARECIDA GONCALVES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Fls. 239/240: Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. No mais, publique-se o despacho de fls. 238. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. Fls. 238 - Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, aguardando pagamento do ofício requisitório. Int.

0011084-60.2002.403.6126 (2002.61.26.011084-8) - NIVALDO SILVESTRE(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN E SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 229/231 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011532-33.2002.403.6126 (2002.61.26.011532-9) - NELSON APARECIDO RIBEIRO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Fls. 336: Dê-se ciência ao autor da implantação da renda. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução. Int.

0011701-20.2002.403.6126 (2002.61.26.011701-6) - JOSE FRANCO HONORIO X JOAQUIM NAVARRO HERRERA X MARIA SANDRE NAVARRO X ARNALDO PROCOPIO DO NASCIMENTO X PAULO FELIPE SOBRINHO X FRANCISCO LA MONTAGNA X NELSON PEREIRA DE SOUZA X NELSON SAQUELI X JOSE ALFREDO MAIA CUNHA X ZELIA DON PEDRO CUNHA X GERALDO NASCIMENTO DO PRADO X ANESIA PEREIRA DO PRADO X NERCI JOAO GREGORIO X ANTONIO ALVES DE ASSIS X ROSIMEIRE ALVES DE ASSIS DUARTE X ROSILENE ALVES DE ASSIS X ROSELI ALVES DE ASSIS X JOAO GALLARDO(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO E SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Fls. 800 - Defiro o pedido de suspensão do presente feito por período não superior a 30 (trinta) dias para apuração de crédito complementar em favor dos autores. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

0011821-63.2002.403.6126 (2002.61.26.011821-5) - CESAR COLOMBO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0013122-45.2002.403.6126 (2002.61.26.013122-0) - CLAUDIO LACASA ANDREU X IRAMAYA DE CAMPOS LACASA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0013269-71.2002.403.6126 (2002.61.26.013269-8) - SILVIO LUIZ ROVAROTTO X CLAUDELI DA CRUZ ROVAROTTO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA)
Fls. 553/554: Nada a deferir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência do pedido (fls. 551). Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0014960-23.2002.403.6126 (2002.61.26.014960-1) - POLIBUTENOS S/A IND/ QUIMICAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP302108 - THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 229/230 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016200-47.2002.403.6126 (2002.61.26.016200-9) - JOSE MARQUES DO NASCIMENTO X NADIR BARBOSA DA SILVA X PAOLA BARBOSA MARQUES DO NASCIMENTO - INCAPAZ(SP297186 -

FELIPE DE MIRANDA MALENTACCHI E SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0016462-94.2002.403.6126 (2002.61.26.016462-6) - EDEMIR ARMANDO ZAGRETI X MARILENE APARECIDA ZAGRETI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista que o réu, devidamente intimado para que se manifestasse sobre as alegações do autor de fls. 282/283, quedou-se inerte, e em razão do trânsito em julgado do acórdão de fls. 247/249, intime-se o réu por mandado, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que dê integral e imediato cumprimento aos termos do julgado.No mais, diante da expressa concordância do réu acerca da conta de liquidação do autor, e inexistindo débitos para com o INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0000335-47.2003.403.6126 (2003.61.26.000335-0) - GILMAR ANTONIO BONIFACIO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Antes da expedição do ofício requisitório, informe o autor se se enquadra nas deduções previstas na Instrução Normativa 1.127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, declarando o valor das despesas, se o caso. Silente, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0000864-66.2003.403.6126 (2003.61.26.000864-5) - JOSE DA SILVA LIMA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Antes da expedição do ofício requisitório, informe o autor se se enquadra nas deduções previstas na Instrução Normativa 1.127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, declarando o valor das despesas, se o caso. Silente, expeçam-se os requisitórios.Int.

0001017-02.2003.403.6126 (2003.61.26.001017-2) - MARIA APARECIDA SILVA COSTA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0001107-10.2003.403.6126 (2003.61.26.001107-3) - FRANCISCO FERREIRA ELOI(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o silêncio do autor quanto à existência de despesas dedutíveis da base de cálculo para imposto de renda, expeça-se o ofício requisitório complementar; aguarde-se em arquivo a comunicação do pagamento.Esclareça o autor o pedido de intimação do INSS para correção do benefício, tendo em vista que as fls. 191/193 o réu comprova ter efetuado a revisão, atendendo à determinação judicial de fls. 189. Caso persista tal alegação, requeiro comprovação documental.

0001139-15.2003.403.6126 (2003.61.26.001139-5) - LINDAVA FERNANDES ALVES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 105/106 - Nada a deferir, tendo em vista os termos do r. despacho de fls. 96.Com efeito, o réu informa ter cumprido integralmente os termos do julgado (fls. 100). Tratando-se de pedido de implantação do benefício, deve o autor busca a via administrativa, ou ação própria.Ainda, indefiro o pedido de fls. 108/109, visto ser do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Vislumbro, no ponto, que o autor não se desincumbiu de provar a alegação de descumprimento do julgado por parte do INSS. Ademais, a documentação do réu encartada as fls. 101/102 goza de indícios de veracidade.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação, nos termos do r. despacho de fls. 89. Int.

0001992-24.2003.403.6126 (2003.61.26.001992-8) - OSWALDO FRANCISCO SALVADOR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos

ao arquivo findo

0002693-82.2003.403.6126 (2003.61.26.002693-3) - MIGUEL DE SA SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Informação supra: Desarquivem-se os autos acima mencionados. Por outro lado, considerando a proximidade do prazo para inscrição do precatório, bem como a terceirização do arquivo desta Justiça Federal e mudança para outro local, fato que tem ocasionado maior demora no desarquivamento dos processos, dê-se vista às partes para que providenciem as peças, se as possuírem. Int.

0003111-20.2003.403.6126 (2003.61.26.003111-4) - WALDIR GHIRARDELLO(SP200954 - ALEXANDRA IANACO MARTINS SAGIN E RJ064966 - LUIZ ANTONIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento do presente feito. Fls. 112: Defiro o pedido tocante a apresentação de memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.), pelo réu. Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Prazo: 30 dias. Vindo o demonstrativo em termos, dê-se vista ao autor para que se manifeste, havendo aquiescência expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. I.

0003668-07.2003.403.6126 (2003.61.26.003668-9) - ARLINDO SIMOES DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 221/226 - Manifeste o autor acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Int.

0003869-96.2003.403.6126 (2003.61.26.003869-8) - PAULO GAVIOLLI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 241/244: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. No mais, publique-se o despacho de fls. 240. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. Fls. 240. Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, aguardando pagamento do ofício requisitório. Int.

0003981-65.2003.403.6126 (2003.61.26.003981-2) - ADIR BATISTA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Informação supra: Desarquivem-se os autos acima mencionados. Por outro lado, considerando a proximidade do prazo para inscrição do precatório, bem como a terceirização do arquivo desta Justiça Federal e mudança para outro local, fato que tem ocasionado maior demora no desarquivamento dos processos, dê-se vista às partes para que providenciem as peças, se as possuírem. Int.

0004248-37.2003.403.6126 (2003.61.26.004248-3) - JOAO LUZINI DE CARVALHO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004305-55.2003.403.6126 (2003.61.26.004305-0) - OSVALDO RAMOS DA FONSECA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 417/418: Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. No mais, publique-se o

despacho de fls. 416. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. Fls. 416. Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, aguardando pagamento do ofício requisitório. Int.

0005643-64.2003.403.6126 (2003.61.26.005643-3) - JOSE DE ASSIS(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Fls. 162/163: Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. No mais, publique-se o despacho de fls. 161. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. Fls. 161. Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, aguardando pagamento do ofício requisitório. Int.

0005665-25.2003.403.6126 (2003.61.26.005665-2) - DULCINEIA MARIA MARTINS GONCALVES(SP112340 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA E SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Informação supra: Desarquivem-se os autos acima mencionados. Por outro lado, considerando a proximidade do prazo para inscrição do precatório, bem como a terceirização do arquivo desta Justiça Federal e mudança para outro local, fato que tem ocasionado maior demora no desarquivamento dos processos, dê-se vista às partes para que providenciem as peças, se as possuírem.

0007078-73.2003.403.6126 (2003.61.26.007078-8) - ZACARIAS MANOEL VELOSO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Fls. 173/174: Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. No mais, publique-se o despacho de fls. 172. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. Fls. 172. Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, aguardando pagamento do ofício requisitório. Int.

0007412-10.2003.403.6126 (2003.61.26.007412-5) - JORGE LUIZ SCHWALD(SP201625 - SIDNEY AUGUSTO SILVA E SP098435E - EDSON ROLIM MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Intime-se o Gerente Executivo do INSS para que cumpra o determinado na r. decisão de fls. 183/189. Int.

0007487-49.2003.403.6126 (2003.61.26.007487-3) - MIZUEL FERREIRA BONFIM(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o silêncio do autor quanto à existência de despesas dedutíveis da base de cálculo para imposto de renda, expeça-se o ofício requisitório referente à verba principal; aguarde-se em arquivo a comunicação do pagamento.

0008164-79.2003.403.6126 (2003.61.26.008164-6) - GONCALINA MARIA DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito e da juntada da certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos da ação rescisória nº. 0074183-73.2007.403.0000 de fls. 159. Após, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

0009064-62.2003.403.6126 (2003.61.26.009064-7) - RENE CONDARCO VARGAS X FERNANDO ANTONIO PAREZANI X IRSON DA SILVA X EVERALDO AMARAL SOUZA X FLORISVALDO FERNANDES SILVA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 177/196: Dê-se ciência aos autores acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos as fls. 172/176. Em razão disso, esclareça e, sendo o caso, regularize o co-autor EVERALDO AMARAL SOUZA ou EVERALDO AMARAL DE SOUZA seu nome correto e cadastro junto à Receita Federal, tendo em vista o teor

dos ofícios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeçam-se novos ofícios referentes aos demais autores. Quanto ao autor supra citado, aguarde-se atendimento a esta decisão. No mais, publique-se o r. despacho de fls. 171. Fls. 171: Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida em sede de embargos à execução, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Silente, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0009141-71.2003.403.6126 (2003.61.26.009141-0) - NOE JOSE ROCHA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o silêncio do autor quanto à existência de despesas dedutíveis da base de cálculo para imposto de renda, expeça-se o ofício requisitório complementar; aguarde-se em arquivo a comunicação do pagamento.

0009146-93.2003.403.6126 (2003.61.26.009146-9) - JORGE MINORO CHIGASHI ARAGUTE(SP168375 - RENATA KAREN DOMINGUES CLOS E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009269-91.2003.403.6126 (2003.61.26.009269-3) - JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 154/156 - Dê-se ciência ao autor. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal. Int.

0009611-05.2003.403.6126 (2003.61.26.009611-0) - WILLIAN CAETANO DE LIMA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a concordância do autor com a conta de liquidação apresentada pelo réu, HOMOLOGO a conta de fls. 218/223. Fls. 225/229 - Dê-se ciência ao autor. No mais, considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias. Int.

0000134-21.2004.403.6126 (2004.61.26.000134-5) - JOAO MATIAS DOS SANTOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Manifeste-se o autor acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Int.

0000436-50.2004.403.6126 (2004.61.26.000436-0) - ARLETE RODRIGUES BORATTO X ANTONIO CARLOS BORATTO JUNIOR(SP201010 - ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0001161-39.2004.403.6126 (2004.61.26.001161-2) - VALDIRENE FELICIANO X ANDERSON FELICIANO DA SILVA X ADILSON FELICIANO DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 142: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após a regularização, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0003241-73.2004.403.6126 (2004.61.26.003241-0) - VALDIR RODRIGUES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Fls. 369: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. No mais, aguarde-se a comunicação oficial do pagamento da verba principal.

0004158-92.2004.403.6126 (2004.61.26.004158-6) - JOSE RIBEIRO DA CONCEICAO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Tendo em vista a concordância do autor com a conta de liquidação apresentada pelo réu, HOMOLOGO a conta de fls. 90/97. Antes da expedição do ofício requisitório, informe o autor se se enquadra nas deduções previstas na Instrução Normativa 1.127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, declarando o valor das despesas, se o caso. No mais, considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias. Int.

0004461-09.2004.403.6126 (2004.61.26.004461-7) - JOAO OSVALDO GARBELINI(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO Expeça-se o ofício requisitório referente à verba principal. Após, aguarde-se o pagamento, no arquivo. Int.

0004685-44.2004.403.6126 (2004.61.26.004685-7) - JOSE BRAULIO FONTANA(SP176718 - ELIETE LINHARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 363/365 e 366: Antes da intimação do autor para cumprimento da obrigação nos termos do artigo 475-J, do CPC, esclareça o réu o valor da condenação do autor em multa por litigância de má-fé, em razão da apresentação de valores distintos.

0004692-36.2004.403.6126 (2004.61.26.004692-4) - JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a manifestação do autor, informando que não há despesas dedutíveis da base de cálculo para imposto de renda, expeça-se o ofício requisitório; aguarde-se em arquivo a comunicação do pagamento.

0004725-26.2004.403.6126 (2004.61.26.004725-4) - PETRUCIA DA CONCEICAO MARINO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Tendo em vista a informação supra, esclareça a divergência de seu nome, regularizando, se o caso, seu cadastro junto à Delegacia da Receita Federal. Fls. 160 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda. Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 152/158, no valor de R\$ 19.445,87. Após a regularização, expeçam-se os requisitórios. Int.

0006156-95.2004.403.6126 (2004.61.26.006156-1) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VIRGINIA GUIARDI DE OLIVEIRA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pelo autor. Int.

0006370-86.2004.403.6126 (2004.61.26.006370-3) - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X GENI MACENA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Habilito ao feito GENI MACENA DA SILVA em razão do óbito de VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA. Ao SEDI para inclusão da habilitada em substituição ao de cujus. Tendo em vista que o ofício requisitório referente ao montante principal foi expedido em nome do de cujus, oficie-se o E. TRF da 3ª Região para que proceda ao depósito à ordem deste Juízo, conforme determina o artigo 49 da Resolução 168, de 5 de outubro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0001627-96.2005.403.6126 (2005.61.26.001627-4) - CARLOS NAUM(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos embargos à execução em apenso, requeiram as partes o que for de seu interesse. Após,

venham os autos conclusos para extinção da execução

0002352-85.2005.403.6126 (2005.61.26.002352-7) - DOMINGOS DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Informação supra: Desarquivem-se os autos acima mencionados. Por outro lado, considerando a proximidade do prazo para inscrição do precatório, bem como a terceirização do arquivo desta Justiça Federal e mudança para outro local, fato que tem ocasionado maior demora no desarquivamento dos processos, dê-se vista às partes para que providenciem as peças, se as possuírem. Int.

0002890-66.2005.403.6126 (2005.61.26.002890-2) - LUIZ DONDAS X Nanci PEREIRA DONDAS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Tendo em vista a concordância expressa do autor acerca da retificação da conta de liquidação, apresentada pelo réu (fls. 230/232), expeça-se o ofício requisitório; aguarde-se em arquivo a comunicação do pagamento.

0003930-83.2005.403.6126 (2005.61.26.003930-4) - ZILDA APARECIDA ANDRIOLLI(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Vistos em Inspeção Fls. 248/251 - Manifeste-se o autor acerca das alegações do réu. Int.

0004277-19.2005.403.6126 (2005.61.26.004277-7) - DORACI VITORINO RODRIGUES DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a informação do autor, referente aos dados pessoais do seu patrono, expeça-se o ofício requisitório relativo a verba honorária; aguarde-se em arquivo a comunicação do pagamento.

0005696-74.2005.403.6126 (2005.61.26.005696-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X TRANS NAJA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA(SP068863 - ABSALAO DE SOUZA LIMA) X PAULO FERNANDES

Fls. 166/167: Cuida-se de requerimento formulado pelo credor de penhora de ativos financeiros do executado, bem como decretação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. 1. Tendo em vista a certidão de fls. 164, decreto a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido pelos executados (fls. 139 - para 03/2011). 2. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, a solução da controvérsia deve buscar o equilíbrio entre os referidos princípios. A nomeação de bens, que terá lugar com a intimação do devedor para cumprir a obrigação, atrai o executado a colaborar, oferecendo-lhe a vantagem de escolher o bem apto ao sacrifício, e, assim, indiretamente que seja, abstrai a árdua localização dos bens penhoráveis (ASSIS, ARAKEN de. Manual da Execução, 11.ed.rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual - 2006/2007, São Paulo: Revista dos tribunais, 2007, p. 1032, item 458); não o fazendo, esgota-se a benesse da lei. No caso dos autos, conquanto devidamente intimados nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, os executados não se dispuseram a apartar de seus patrimônios nenhum bem que pudesse garantir a execução. Assim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro a penhora dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome apenas do executado PAULO FERNANDES, inscrito no CPF nº. 072.726.608-05, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei 11.382 de 06.12.06, até o limite da dívida executada (R\$ 9.512,14 para 03/2011), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Ressalto, ainda, que a dívida é solidária, em razão do disposto na r. sentença de fls. 122/123. No tocante a corrê TRANS NAJA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA. - MASSA FALIDA, esclareça a União o pedido de penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, em razão da noticiada decretação de falência. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

0006184-29.2005.403.6126 (2005.61.26.006184-0) - ALCIDES BRUNIALTI JUNIOR(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0006830-39.2005.403.6126 (2005.61.26.006830-4) - WILSON DE JESUS TOLEDO(SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

VISTOS EM INSPEÇÃOFIs. 172 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda.No mais, prossiga-se nos autos dos embargos à execução.Int.

0021592-07.2006.403.6100 (2006.61.00.021592-5) - MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 296: Cuida-se de requerimento formulado pelo credor de penhora de ativos financeiros do executado, bem como decretação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.1. Tendo em vista a certidão de fls. 295, decreto a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido pelos executados (fls. 290 - para 09/2011). 2. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, a solução da controvérsia deve buscar o equilíbrio entre os referidos princípios.A nomeação de bens, que terá lugar com a intimação do devedor para cumprir a obrigação, atrai o executado a colaborar, oferecendo-lhe a vantagem de escolher o bem apto ao sacrifício, e, assim, indiretamente que seja, abstrai a árdua localização dos bens penhoráveis (ASSIS, ARAKEN de. Manual da Execução, 11.ed.rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual - 2006/2007, São Paulo: Revista dos tribunais, 2007, p. 1032, item 458); não o fazendo, esgota-se a benesse da lei.No caso dos autos, conquanto devidamente intimados nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, os executados não se dispuseram a apartar de seus patrimônios nenhum bem que pudesse garantir a execução.Assim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro a penhora dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada MARCIA ARAÚJO DE OLIVEIRA, inscrita no CPF nº. 258.694.898-06, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei 11.382 de 06.12.06, até o limite da dívida executada (R\$ 6.468,41 - 5.880,38 + 10% para 09/2011), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Restando frutífera a penhora, intime-se pessoalmente o executado, e dê-se ciência ao exequente.

0000222-88.2006.403.6126 (2006.61.26.000222-0) - LABORATORIO ABC DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 235-239: Manifeste-se o autor

0000946-92.2006.403.6126 (2006.61.26.000946-8) - IRENE DA CONCEICAO DAGNON(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Tendo em vista a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora para IRENE DA CONCEIÇÃO DAGNON.Após, aguarde-se a comunicação oficial do cancelamento pelo Tribunal Regional Federal.Int.

0002996-91.2006.403.6126 (2006.61.26.002996-0) - ADELTON BORAZO VASCONCELOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0005972-71.2006.403.6126 (2006.61.26.005972-1) - SEBASTIAO ROSA DA COSTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes da expedição do ofício requisitório, informe o autor se se enquadra nas deduções previstas na Instrução Normativa 1.127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, declarando o valor das despesas, se o caso. Silente, expeçam-se os requisitórios.Int.

0008699-47.2007.403.6100 (2007.61.00.008699-6) - ELIANE GOMES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0000948-28.2007.403.6126 (2007.61.26.000948-5) - ASCENDINO FERREIRA DOS SANTOS NETO(SP156145 - MARIA PAULA GODOY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda. Considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias. Int.

0002241-33.2007.403.6126 (2007.61.26.002241-6) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP109718 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a interposição de recurso especial, pendente de decisão, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003250-30.2007.403.6126 (2007.61.26.003250-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) ANTONIO RODRIGUES VIEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

0003325-69.2007.403.6126 (2007.61.26.003325-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) JOAO LUIZ X BLANDINY FERRARI X JANAINA FERRARI X SERGIO SZMIR LUIZ X ANGELA MARIA MONTORO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Diante da concordância do réu, habilito ao feito BLANDINY FERRARI e JANAÍNA FERRARI (herdeiras da pré-morta, Sueli) e SÉRGIO SZMIR LUIZ. Considerando a data do trânsito em julgado da separação judicial (31/08/2009) em relação ao óbito do autor (24/07/1996), também defiro a habilitação de ANGELA MARIA MONTORO (divorciada do requerente SÉRGIO). Ao SEDI para as devidas anotações. Cumpram os autores o determinado a fls. 70/71, no prazo de 30 dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

0004527-81.2007.403.6126 (2007.61.26.004527-1) - ANTONIO GANDIM(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 264. Expeça-se o ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0006344-83.2007.403.6126 (2007.61.26.006344-3) - JOVENTINO DA SILVA X SILVIA CRISTINA DA SILVA X SANDRA MARIA DA SILVA X SANDRO LUIZ DA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA TORRES(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 177: Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000194-95.2007.403.6317 (2007.63.17.000194-5) - ADEMILSON ADAUTO PEREIRA X ADILSON ADAUTO PEREIRA X ADRIANA DORALICE PEREIRA X ANDREIA DORALICE DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 339 - Dê-se ciência ao autor. Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0000200-59.2008.403.6126 (2008.61.26.000200-8) - JOSE FAUSTINO ROMAN SANTOS(SP120593 - FRANCISCO TADEU TARTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que anulou a sentença de fls. 34/37, cite-se a ré

0001640-90.2008.403.6126 (2008.61.26.001640-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Fls. 450/451 - Tendo em vista que os autos do Agravo de Instrumento nº. 0001244-22.2012.403.0000 não foram recebidos no efeito suspensivo (artigo 527, III, do CPC), designo o dia 24/07/2012, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas as fls. 438. Expeça-se mandado de intimação daquela residente nesta Subseção; daquelas residentes em Mauá, São Bernardo do Campo e São Paulo, depreque-se a oitiva.

0002040-07.2008.403.6126 (2008.61.26.002040-0) - VALTER SERGIO VITOR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 389 - Atentem-se os advogados do autor de que o procedimento para desentranhamento de documentos encartados aos autos não foi observado. Isto porque, na hipótese de deferimento de tal pedido, a parte requerente deve, primeiramente, providenciar cópia dos mesmos, ainda que necessite retirar os autos em carga, porém, deve restituí-los exatamente como retirados. Posteriormente, apresentar as cópias através de petição, e comparecer pessoalmente ao balcão da Secretaria para extração dos documentos, mediante recibo nos autos e certidão do servidor público.2. Certifique a Secretaria as fls. 291 o desentranhamento das CTPS's do autor.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Int.

0002433-29.2008.403.6126 (2008.61.26.002433-8) - ADAUTO DE ARAUJO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o silêncio do autor quanto à existência de despesas dedutíveis da base de cálculo para imposto de renda, expeçam-se os ofícios requisitórios; aguarde-se em arquivo a comunicação do pagamento.

0003356-55.2008.403.6126 (2008.61.26.003356-0) - CHRISTINE LEOPOLD ROGATTO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 103/110 - Manifeste-se o autor acerca dos depósitos realizados pelo réu.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003730-71.2008.403.6126 (2008.61.26.003730-8) - EUROBRAS CONSTRUCOES METALICAS MODULADAS LTDA(SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que o depósito efetuado pelo autor nestes autos, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário e obter Certidão Negativa de Débitos (fls. 330), encontra-se vinculado à CDA nº 802080082235-6 e garante a execução fiscal nº 0005164-95.2008.403.6126, em trâmite perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, oficie-se a CEF - agência 2791, para que transfira o montante àquele Juízo, a quem caberá decidir acerca de eventual levantamento.Comprovada a efetivação da medida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004691-12.2008.403.6126 (2008.61.26.004691-7) - HENELY MEROLA ZACCARO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

0002822-23.2008.403.6317 (2008.63.17.002822-0) - CARLOS EDUARDO RIBEIRO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

VISTOS EM INSPEÇÃOHomologo a conta de fls. 161/163, no valor de R\$ 111.924,36, tendo em vista a concordância do autor com os cálculos apresentados pela Autarquia. No mais, considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias.Int.

0007610-18.2009.403.6100 (2009.61.00.007610-0) - GENIVALDO DE ARAUJO PEREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA

BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0000399-47.2009.403.6126 (2009.61.26.000399-6) - LUCIANO ALBERTO PIRES(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Informe o patrono do autor o número de seu R.G., nos termos do item 3, da Resolução nº 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF, que regulamentou a expedição de alvarás de levantamento.Fls. 129: Defiro a expedição de ofício ao PAB local para que a ré se reaproprie da quantia de R\$ 24.679,84, conforme decidido nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença (fls.127/128).Int.

0000402-02.2009.403.6126 (2009.61.26.000402-2) - ISAIAS GONCALVES DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 316/317 - Considerando que: a) o autor deverá seguir o que consta na Instrução Normativa nº. 1.127 de 07/02/2011, da RFB, para lograr êxito quanto à pretensão de isenção de IRPF; e b) a alegação de pensão alimentícia a ser paga no futuro não serve como informação a ser lançada no sistema no momento da requisição do montante, expeça-se o ofício requisitório; aguarde-se no arquivo o pagamento.

0000437-59.2009.403.6126 (2009.61.26.000437-0) - ELIO CODOGNO JOSE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 355/358: Reputo regularizada a representação processual do autor.Anote-se.Sem prejuízo, reitero o r. despacho de fls. 348, para que o autor se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0001554-85.2009.403.6126 (2009.61.26.001554-8) - LUIZ MEDRADO DA SILVA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0001936-78.2009.403.6126 (2009.61.26.001936-0) - CELIO SEBASTIAO MIOLA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0004261-26.2009.403.6126 (2009.61.26.004261-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X LUCIO HENRIQUE ROMAO DOS SANTOS

Fls. 150 - Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o autor dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.Oportunamente, venham-me conclusos.

0004603-37.2009.403.6126 (2009.61.26.004603-0) - HERCULES XAVIER NOGUEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0004912-58.2009.403.6126 (2009.61.26.004912-1) - GERALDO JOSE CORREIA DE ALMEIDA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.

0004950-70.2009.403.6126 (2009.61.26.004950-9) - SEVERINO ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0005027-79.2009.403.6126 (2009.61.26.005027-5) - JOANA LAMBERTI DA SILVA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 101/106 - Manifeste o autor acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Int.

0005049-40.2009.403.6126 (2009.61.26.005049-4) - NILSON MOREIRA NOVAIS(SP159750 - BEATRIZ D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 107: Esclareça a advogada do autor a petição, tendo em vista o requerimento de juntada da conta de liquidação, que não a acompanhou e, também, por não ter sido subscrita.

0005382-89.2009.403.6126 (2009.61.26.005382-3) - DOUGLAS CAVALCANTE DOS SANTOS(SP276355 - SHIRLEY CORREIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Intime-se novamente o autor, para que se manifeste integralmente sobre o r. despacho de fls. 173.

0002944-02.2009.403.6317 (2009.63.17.002944-7) - JOSE JORGE DE ANDRADE(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação.Regularize o autor a representação processual, juntado as procurações das sucessoras processuais.Int.

0004575-71.2010.403.6114 - LOURDES FERREIRA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, ante a antecipação dos efeitos da sentença.Vista ao autor para contrarrazões.Fls. 134/135- Dê-se ciência ao autor. Int.

0000925-77.2010.403.6126 - VERA LUCIA DE ALMEIDA X JUCILEIDE COUTO DE ALMEIDA X CINTIA COUTO DE ALMEIDA X PRISCILA COUTO DE ALMEIDA X FRANK COUTO DE ALMEIDA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 115/116: Considerando que a ré apresentou conta de liquidação (fls. 93/102), dando cumprimento espontâneo ao julgado que determinou a remuneração da conta fundiária mediante a aplicação do IPC de janeiro de 1989, presume-se estar sob sua guarda todos os extratos do período. Assim, defiro o pedido de fls. 105-106 e determino que a ré apresente os extratos da conta fundiária de JOSÉ COUTO DE ALMEIDA, relativos a janeiro e fevereiro de 1989, no prazo de 10 dias.

0001601-25.2010.403.6126 - LUIZ CARLOS GAROFALO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1.Dê-se ciência acerca do desarquivamento do feito.2. Fls. 223/224: Indefiro o pedido de expedição de ofício à ex-empregadora do autor e de realização de prova pericial, conforme já explanado no despacho de fls. 222, e tendo em vista a informação supra.3. Fls. 225/244: Dê-se ciência ao réu.4. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do Agravo de Instrumento supra citado. Int.

0001812-61.2010.403.6126 - MARCO AURELIO RUIZ ALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certidão supra: Tendo em vista a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, C.F.), reputo preclusa a prova requerida, tendo em vista o decurso do prazo deferido as fls. 108 para que o autor juntasse aos autos a documentação pretendida.Venham os autos conclusos para sentença.

0002048-13.2010.403.6126 - SEBASTIAO EVARISTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a concordância do autor com a conta de liquidação apresentada pelo réu, HOMOLOGO a conta de fls. 179/180.Fls. 183 - Reputo prejudicado o pedido, em razão da manifestação de fls. 184/193.No mais, considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias.

0002653-56.2010.403.6126 - JOSE ERALDO DOS SANTOS(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2453 - GRAZIELA MURAD ZELADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0003251-10.2010.403.6126 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP218254 - FLÁVIA FIGUEIRA RIBEIRO E SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII E SP298335 - LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 310-314: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0003255-47.2010.403.6126 - NATANAEL NAVAS BARBERO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo autor acerca de sua ausência à perícia médica, defiro o agendamento de nova data para realização da prova. Para tanto, reconsidero o r. despacho de fls. 113/115, apenas no que toca à data da perícia, redesignando-a para o dia 15/06/2012, às 11:40 horas, mantendo-o, no mais, em seus exatos termos.

0003399-21.2010.403.6126 - NORIVAL DA SILVA FERREIRA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0003824-48.2010.403.6126 - JOAO LOURENCO DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos em despacho.Sem preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova pericial médica. Nomeio para o encargo o médico FABIO COLETTI (ortopedista).Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 15/06/2012 às 14:30 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir.O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu. Bem como deverá o sr. perito responder os quesitos do Juízo que seguem:QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8.

Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia

grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Int.

0004237-61.2010.403.6126 - LUCIA CORAZZA DE DEUS (SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0004659-36.2010.403.6126 - JOAO GUBERT X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAQUIM DINIZ MARTINS X MANOEL DOS SANTOS MATHIAS X NELSON ROSA X SEBASTIAO OSWALDO LELLIS X ANTONIO PLENS X BENEDITO RUFINO X DOMINGOS WADA X ELFIO JOAO MAZINI X FRANCISCO DA SILVA SE X JOAQUIM ADELINO CARDOSO X JOSE CORREA LEANDRO X JUSTINO VIEIRA FONTES X JOSE CARADEI X JOAO SEVERINO DA SILVA X LUIZ TONELLO X HORACIO DIONISIO X JOSE DA SILVA CARNEIRO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) Fls. 480 - Defiro o pedido de dilação de prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 478. Sem prejuízo, tornem os autos ao réu para que se manifeste sobre: a) a petição do autor de fls. 481/483, em complemento as fls. 440/449; b) os pedidos de habilitação de fls. 364/388 (sucessão de JOSE CORREA LEANDRO), fls. 389/396 (sucessão de MANOEL DOS SANTOS MATIAS), fls. 397/404 (sucessão de ANTONIO PLENS). Oportunamente, tornem conclusos para apreciação dos demais requerimentos, evitando-se, assim, tumulto processual.

0000085-33.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004801-40.2010.403.6126) EDUARDO SIRIBELI (SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CLAUDEMIR GERALDINO Tendo em vista a informação supra, indefiro por ora o pedido de fls. 162, e determino a expedição de novo mandado de citação do coautor CLAUDEMIR GERALDINO, no endereço supra. Int.

0000566-93.2011.403.6126 - NELSON PEREIRA DE LIMA (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0000738-35.2011.403.6126 - FERNANDO PEREIRA VIEIRA (SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA E SP067351 - EDERALDO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0000950-56.2011.403.6126 - ANTONIO SERGIO FARIA X ELISABETE ZANATA (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA SEGUROS S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP300043 - ANDRE SANTANA NAVARRO E SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 303/305 - Defiro o requerido pelo patrono do correu Sul América. Anote-se. Tendo em vista que o correu Arissala, citado por edital, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado às fls. 302, necessário se faz à nomeação de profissional para assumir o encargo de Curador especial da empresa Arissala Empreendimentos Imobiliários Ltda, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil. Assim sendo, diligencie a secretaria na busca por profissionais cadastrados no sistema AJG, ficando a nomeação condicionada à

aceitação do advogado. Havendo recusa ou cancelamento pelo sistema em virtude de expiração do prazo para aceitação, certifique a secretaria a ocorrência, ficando, desde já, autorizadas novas buscas, independentemente de despacho. Int.

0000963-55.2011.403.6126 - JOSE PEREIRA FILHO(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 116/117 - Dê ciência ao réu. Sem prejuízo, indefiro o pedido do autor, tocante à expedição de RPV do valor alegado incontroverso. Isso porque o pagamento dos valores atrasados pelo INSS, por ora bloqueados (fls. 101), advém de acordo realizado em ação civil pública, e seria feito pela via administrativa, caso houvesse interesse na adesão ao acordo. Além disto, para que se efetive a adesão, é necessário requerer a desistência da ação e renunciar ao recebimento de eventuais diferenças, o que não ocorreu. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000985-16.2011.403.6126 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0001938-77.2011.403.6126 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X HENRIQUE GRACIANO DE OLIVEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e serão objetos quando da prolação da sentença. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Isto posto, nomeio para encargo médico THATIANE FERNANDES (PSIQUIATRA). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 15/06/2012 às 17:20 horas para a realização da perícia médica, que se realizará na Rua Pamplona, 788, conjunto 11, jardim paulista (próximo ao metro Trianon Masp), São Paulo, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir, devendo o autor comparecer à perícia independente de intimação pessoal. Faculto às partes de assistente e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (autor) subseqüentes para o réu. Bem como deverá o sr. perito responder os quesitos do Juízo que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s)

implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?Tendo em vista a existência de interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal, antes da realização da perícia. Int.

0002048-76.2011.403.6126 - ROSELI APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS TORRES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Fls. 93/97 - Manifeste-se o autor.Int.

0002161-30.2011.403.6126 - LUIZ TOLOSA DE OLIVEIRA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

0002405-56.2011.403.6126 - SIRLENE APARECIDA SANTOS(SP133616 - ALESSANDRA DA CUNHA E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Fls. 341/342: Assiste razão ao réu. As fls. 394 a autora foi intimada a esclarecer se há interesse no prosseguimento do feito e, sendo o caso, regularizar o pólo passivo, requerendo a citação dos demais habilitados ao benefício de pensão por morte do de cujus. No entanto, apesar de demonstrar interesse no prosseguimento do feito, requereu a inclusão dos habilitados no pólo ativo da demanda. Assim, intime-se novamente a parte autora para atender à determinação judicial de fls. 394, sob pena de extinção do feito.

0002771-95.2011.403.6126 - ANTONIA IVANITE MOURA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Vistos em despacho.A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova pericial médica. Nomeio para o encargo o médico FABIO COLETTI (ortopedista).Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 01/06/2012 às 14:30 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir.O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu. Bem como deverá o sr. perito responder os quesitos do Juízo que seguem:QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-

ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?Int.

0003668-26.2011.403.6126 - LAZARO PEDRO DA SILVA(SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do réu, diga o autor se concorda com os cálculos de fls. 163/165 (atualizados para 08/2011).Int.

0003684-77.2011.403.6126 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos em despacho.Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica.Isto posto, nomeio para encargo médico THATIANE FERNANDES (PSIQUIATRA). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 15/06/2012 às 17:00 horas para a realização da perícia médica, que se realizará na Rua Pamplona, 788, conjunto 11, jardim paulista (próximo ao metro Trianon Masp), São Paulo, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir, devendo o autor comparecer à perícia independente de intimação pessoal. Faculto às partes de assistente e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (autor) subseqüentes para o réu.Bem como deverá o sr. perito responder os quesitos do Juízo que seguem:QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?Int.

0004301-37.2011.403.6126 - EDUARDO GAMBARIN X CLAUDIO GAMBARIN X NAIR IRONDINA GAMBARIN(SP303556 - ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

0004309-14.2011.403.6126 - FLAVIO JOSE RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a decisão da impugnação à assistência judiciária, recolha o autor as custas judiciais, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, no prazo de 10 dias. Silente, venham conclusos para extinção. Int.

0005041-92.2011.403.6126 - IRMA URBANO FRATUCCI X APARECIDO DONIZETE FRATUCI X TEREZA APARECIDA FRATUCI DE LIMA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes acerca da conta de liquidação apresentada pelo Contador deste Juízo, aprovo os cálculos de fls. 176/181, eis que em conformidade com os termos do julgado. Sem prejuízo, conforme certidão supra, esclareça e, sendo o caso, regularize o co-autor seu nome junto ao cadastro da Receita Federal. Ademais, considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino nova vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, dos autores para com o INSS, no prazo de 30 dias.

0005434-17.2011.403.6126 - ANTONIO DE SOUZA LIMA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor para que conste ANTONIO DE SOUZA LIMA. Tendo em vista a informação supra, expeça-se novo requisitório. Oficie-se. Int.

0005626-47.2011.403.6126 - LUCIMAR DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora a imediata concessão da pensão por morte, alegando que manteve união estável com o de cujus e dele dependia economicamente. Inobstante, informa que o benefício foi concedido administrativamente apenas em favor de seus filhos, menores à época. Corrobora a pretensão em decisão proferida na ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato, na qual a união estável restou reconhecida em audiência de conciliação. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Na legislação infraconstitucional, o benefício, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada. A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência. A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida. A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A dicção legal deixa claro, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Postas estas considerações, passo à análise do pedido à luz do contido nos autos. A ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato foi ajuizada em 2010 e, portanto, após o óbito do segurado, ocorrido em 21/07/1998. A demanda foi intentada pela autora em face do espólio de João Ferreira Lima, representado por seus filhos, Wellington e Amanda. Na audiência, houve conciliação entre as partes que, evidentemente, reconheceram o período de união estável, tendo esta sido declarada dissolvida exclusivamente para fins previdenciários. Contudo, não obstante o respeito às decisões judiciais, à Justiça Estadual falece competência constitucional para questões afetas à Previdência Social. Por esta razão, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Ademais, em consulta ao CNIS, verifico que a autora exerce atividade remunerada com vínculo empregatício na empresa TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA., o que enfraquece a tese da urgência. Conquanto eventual concessão de benefício traga melhores condições de vida à autora, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0005835-16.2011.403.6126 - TAMIRES BARROS(SP152436 - ZELIA FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 36, como emenda a inicial e acolho a retificação do valor da causa para R\$ 10.000,00. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. Int.

0005837-83.2011.403.6126 - MARIA GERALDA DE CARVALHO FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 30.713,69. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0006108-92.2011.403.6126 - PAUL MENARD(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/80 - Manifestem-se às partes acerca do cálculo da Contadoria Judicial. Int.

0006196-33.2011.403.6126 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARISSA DOS SANTOS VAZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. As preliminares suscitadas serão apreciadas quando da prolação da sentença, pois se confundem com o mérito. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Designo o dia 24 / 07 /2012, às 14H30 horas para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 117, Sras. Maria Magdalena Feher e Clarice Prado Viana, conforme esclarece o autor as fls. 118. Com relação à última testemunha arrolada, Sra. Marica Auxiliadora Vaz, depreque-se sua oitiva.

0006234-45.2011.403.6126 - JOSE FRANCISCO GERMANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 189.803,79. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, convertendo-se em comum os períodos de trabalho em atividades consideradas especiais. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. e Int.

0006466-57.2011.403.6126 - BRUNO SOARES DA SILVA - INCAPAZ X ZACARIAS PEREIRA DA SILVA(SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Necessária a realização do estudo sócio econômico a fim de ser constatada a real condição financeira do autor. Oficie-se a Prefeitura Municipal de Santo André. Outrossim, defiro a realização da prova pericial médica para a comprovação de eventual incapacidade. Isto posto, nomeio para o encargo a médica THATIANE FERNANDES e designo o dia 15/06/2012 às 17:40 horas, para a realização da perícia, devendo o autor, independentemente de intimação pessoal, comparecer à Rua Pamplona, 788, conjunto 11, Jd Paulista - SP (próximo ao metrô Trianon/MASP), trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto ao autor a oferta de quesitos eis que o réu já se manifestou a respeito, devendo o perito judicial responder também os quesitos do juízo que seguem: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER

ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

0006554-95.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003393-14.2010.403.6126) MARCOS LIMA SILVA(SP255123 - EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Considerando a alegação da ré de que o apontamento constante no cadastro do SERASA se refere à protesto de título, seu cancelamento pode ser solicitado pelo próprio interessado, a teor do artigo 26 da lei 9.492/97, o que dispensa a intervenção judicial. Havendo resistência injustificada, deverá o autor comunicar o Juízo.

0006556-65.2011.403.6126 - LUIZ CARLOS JOAQUIM(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 22.826,09. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0007201-90.2011.403.6126 - NEIDE DELARMELINO(RJ085411 - CLAUDIA MARIA DE MEDEIROS DALLA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$302.784,17. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora, beneficiária da pensão por morte de anistiado político, receber o benefício com base no emprego que seu falecido marido teria na PETROBRÁS, se na ativa estivesse. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0007215-74.2011.403.6126 - WAGNER THEODORO PINTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 54.388,76. II - Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, computando-se os períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0007492-90.2011.403.6126 - WALMIR LUIZ ELOY(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 67.356,79. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0007495-45.2011.403.6126 - JOAO VALDETE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 55.407,81. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0000093-73.2012.403.6126 - ALCIDES SEGANTIM COLUCCI(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta. Int.

0000298-05.2012.403.6126 - JOSE PARIZOTTO(SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao autor dos documentos de fls. 23/64. No mais, emende a parte autora seu pedido de fls. 02/03, indicando quais os índices entende devido, sob pena de extinção do feito. Int.

0000321-48.2012.403.6126 - VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA(SP045990 - NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA E SP166176 - LINA TRIGONE) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o pagamento do débito tributário em 180 prestações, a teor da lei 11.941/2009. Narra ter inicialmente aderido ao parcelamento previsto na Medida Provisória 303/2006 (PAEX), tornando-se inadimplente após o pagamento da segunda parcela, o que provocaria a exclusão prevista no artigo 7º. Assim, decorridos 2 anos, firmou o parcelamento previsto pela lei 11.941/2009, para pagamento em 180 vezes. Após o pagamento da 20ª parcela, a ré o enquadrou na regra do 1º, II, do artigo 9º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, sob o argumento de que o parcelamento anterior ainda vigia dado que o ato administrativo de exclusão datou de 31/01/2010. Nessa medida, remanesceriam 74 prestações a pagar (e não o saldo de 160, como pretende), cujo valor em muito supera sua capacidade financeira. Argumenta que, nos termos da lei, a inadimplência é causa de exclusão do parcelamento e que o ato administrativo apenas reconhece a situação jurídica ocorrida no passado. Regularmente citado, o réu alega que a exclusão se deu apenas em 2010, razão pela qual devem incidir as regras previstas na lei 11.941/2009 quanto ao cálculo da prestação e prazo de pagamento para contribuintes com parcelamento anterior em vigor. Ademais, sustenta que o autor não pode se beneficiar da inadimplência para obter parcelamento mais brando. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Ademais, embora alegue que o pagamento do débito tributário em número menor de parcelas acarretaria dificuldades financeiras, não comprovou o autor o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da medida excepcional. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0000342-24.2012.403.6126 - ORLANDO RIBEIRO DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho a retificação do valor da causa para R\$ 7.180,08. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. Int.

0000360-45.2012.403.6126 - TAKEJI SASE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO

TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II - Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 212.756,14.III - Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário.É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos.Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Int.

0000593-42.2012.403.6126 - EDUARDO DA SILVA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 55.632,01.Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, convertendo-se e computando-se os períodos laborados em atividades insalubres.É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0001047-22.2012.403.6126 - NIVALDO DOS SANTOS PIRES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$13.554,20.Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0001158-06.2012.403.6126 - WILSON DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 92.576,69.Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, convertendo-se e computando-se os períodos laborados em atividades insalubres.É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. e Int.

0001159-88.2012.403.6126 - ODILON FELICIO HERNANDES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 125.997,03.Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, convertendo-se e computando-se os períodos laborados em atividades insalubres.É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. e Int.

0001171-05.2012.403.6126 - ALTEVIR ZAMBONI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II - Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 317.807,00.III - Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário.É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos.Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Int.

0001235-15.2012.403.6126 - WALDEMAR CASALE(SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE E SP277570 - MARCELO LUIZ DO CARMO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II - Anote-se o pedido de prioridade, visando ao cumprimento, na medida do possível.III - Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 217.346,82.IV - Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário.É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos.Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Int.

0001246-44.2012.403.6126 - ORLANDO DIVIDINO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu.Caso não haja acordo, tornem os atos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0001308-84.2012.403.6126 - IVETE DE OLIVEIRA RIPA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 8.874,01.Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0001343-44.2012.403.6126 - EDVALDO SILVA DO NASCIMENTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 62.368,66.Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, convertendo-se e computando-se os períodos laborados em atividades insalubres.É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. e Int.

0001349-51.2012.403.6126 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 46.316,04.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0001410-09.2012.403.6126 - PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

0001454-28.2012.403.6126 - YARA DE OLIVEIRA MAIA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 27.428,05. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0001456-95.2012.403.6126 - OSWALDO MILIANI(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Preliminarmente, regularize o autor o pólo passivo da presente demanda. Após regularização, cite-se o réu. Int.

0001515-83.2012.403.6126 - EVA BORGETTI MINGARELLI DA SILVA(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 97.630,01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0001531-37.2012.403.6126 - JOSE PEDRO GARCIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 88.998,82. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0001535-74.2012.403.6126 - PAULINA DE SOUSA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 101.049,97. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0001562-57.2012.403.6126 - SIMEAO MARQUES BUENO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. n.sivo e devolutivo. Vista ao auto II - Anote-se o pedido de prioridade, visando ao cumprimento, na medida do possível. III - Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 45.468,56. IV - Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

0001569-49.2012.403.6126 - VANDIR DE AGUIAR(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeçam-se os requisitórios. Int.

0001704-61.2012.403.6126 - JAILTON BATISTA DAS NEVES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 72/73 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda. No mais, publique-se a decisão de fls. 66/67. Int. Fls. 66/67. restabelecimento do auxílio-doença a partir da alta administrativa, 19/03/2012. Alega ser portador de hipotrofia quadricípica, decorrente de seqüelas de acidente de motocicleta. Junta receituários e relatórios médicos. É o breve relato. I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; II - O relatório médico elaborado em 28 de fevereiro de 2012 (fls. 58), demonstra que o autor padece desse mal, fazendo uso de medicação controlada (fls. 55). Embora não seja relatório elaborado por perito judicial, é certo que merece credibilidade, eis que firmado por médico devidamente credenciado no Conselho Regional de Medicina. Nessa medida, ao menos em sede de cognição sumária, tudo indica que o autor, de fato, não recuperou sua capacidade laborativa. Tais circunstâncias evidenciam a verossimilhança das alegações; o perigo de dano de difícil reparação, de seu turno, advém do caráter alimentar do benefício especialmente levando-se em conta a incapacitação do autor para o trabalho que lhe garanta a subsistência. Por fim, descabe a alegação de irreversibilidade do provimento pretendido, uma vez que, entre dois valores em confronto - subsistência humana e eventual perda patrimonial - deve-se prestigiar o primeiro, em homenagem ao princípio da dignidade humana (art. 1, III, CF). Ademais, a antecipação do provimento se justifica, uma vez que é o meio hábil para fazer efetiva a prestação jurisdicional

que, acaso postergada, causaria dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado. Assim, parecendo-me plausíveis os argumentos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja restabelecido o Auxílio-Doença que vinha recebendo JAILTON BATISTA DAS NEVES (NB 31/547.737.480-9), até ulterior decisão deste Juízo. Oficie-se para ciência e cumprimento. Cite-se. P. e Int. Juntada em : 16/05/2012

0001725-37.2012.403.6126 - JOSE CARLOS NASCIMENTO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. e Int.

0001749-65.2012.403.6126 - HERNADE GOMES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 26.333,66. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0001750-50.2012.403.6126 - EDUARDO PELEGRIN MANZANO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a possibilidade de relação de prevenção apontada no termo de fls. 45, traga a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo n. 0001334-68.2001.403.6126, sob pena de extinção do presente feito.

0001773-93.2012.403.6126 - JOSE MARTINS DO AMARAL (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$42.211,42. II - Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, com base na aplicação do artigo 29, II, da lei 8.213/91. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0001784-25.2012.403.6126 - JOAO BATISTA MOREIRA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

0001793-84.2012.403.6126 - ANTONIO SIQUEIRA DE ARAUJO (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 11.057,28. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0001800-76.2012.403.6126 - ELITZ ANTONIA JANJACOMO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 157.419,09. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0001838-88.2012.403.6126 - GILBERTO PINTO ALBINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 33.031,94. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0001874-33.2012.403.6126 - JOAO LUIZ JORGE(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 26.093,42. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0001885-62.2012.403.6126 - SAMUEL SOARES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOFIs. 135: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0001922-89.2012.403.6126 - ANTONIO OSVALDIR BIANCHINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes e os autos indicados no termo de fls. 82, eis que os objetos são nitidamente distintos. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.

0001926-29.2012.403.6126 - PAULO SERGIO SRABOTNJAK(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$67.580,98. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do auxílio doença, argumentando ser portador de moléstias de natureza ortopédica, que o incapacitam para o trabalho. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0001930-66.2012.403.6126 - ANTONIO DE JESUS GODINHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$55.746,86. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0002000-83.2012.403.6126 - OSORIO LEITE SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da

causa em R\$51.560,05. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres e rurais. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0002067-48.2012.403.6126 - LUIZ MURARO X EDNA MURARO (SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, verifico que o processo que tramitou no JEF, tratou de ação cautelar preparatória de sustação de leilão ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a parte autora a suspensão de leilão extrajudicial designado para 15.02.2012, tendo sido extinto sem julgamento do mérito em razão da extrapolação do valor de alçada daquele Juízo. Não há, pois, relação de prevenção entre os feitos (fls. 76). Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, onde pretende a autora; i) o pagamento das prestações vincendas relativas ao contrato de mútuo para aquisição do imóvel descrito na inicial no valor que entende correto, ii) que a ré se abstenha da prática de medidas extra-judiciais tendentes à execução do imóvel, iii) a não inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, iiiii) a manutenção na posse do imóvel enquanto perdurar o processo. Alegam, para tanto, vícios no procedimento de execução extrajudicial, ante a ausência das notificações acerca da inadimplência e do Cartório de Títulos e Documentos, conforme preceitua o artigo 31, inciso IV, do Decreto-Lei nº 70/66, razão pela qual deve ser o registro da adjudicação anulado. É o breve relato. Anoto, de início, que a presente ação foi proposta em 13/04/2012 e o imóvel foi adjudicado em 17/08/2011. Embora o contrato que amparava a relação travada entre as partes não mais exista, a discussão judicial diz respeito exclusivamente aos alegados vícios no procedimento de execução extrajudicial, não envolvendo eventual descumprimento de cláusulas contratuais pela ré. Isto posto, dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Ademais, os autores não comprovaram ter efetuado o depósito do montante controvertido, a teor do artigo 50, 1º e 2º, da Lei 10.931/04, que ensejaria a suspensão da exigibilidade do débito. Ao revés, presume-se estarem inadimplentes desde setembro de 2010, conforme planilha juntada (fls. 73). Isto demonstra desinteresse no cumprimento do pactuado, pois ingressaram com a presente demanda apenas em 13/04/2012, motivados pela perda do imóvel em razão da designação do leilão. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. e I.

0002091-76.2012.403.6126 - ANTONIO LATANSA (SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta Vara. Após, tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, transitada em julgado, requeira a parte autora o que for de seu interesse, sob pena de provocação em arquivo.

0002108-15.2012.403.6126 - FRANCISCO ANTONIO DE ANICETO (SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o autor cópia da inicial e eventual sentença proferida na ação ordinária nº 0044132-93.1999.403.6100, em trâmite perante a 24ª Vara Cível da Capital. Silente, venham conclusos para extinção.

0002242-42.2012.403.6126 - JOSE CARLOS SOBRINHO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 3.010,22. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0002252-86.2012.403.6126 - EVA VENTURA RIBEIRO (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 24.244,21. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0002289-16.2012.403.6126 - VICENTE FIRMINO DE ALMEIDA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do Contador Judicial (fls. 238/240), manifeste-se o autor se há interesse no prosseguimento do feito.Int.

0002307-37.2012.403.6126 - PEDRO MOREIRA NEPOMUCENO(SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que o pedido antecipatório diz respeito à audiência para oitiva de testemunhas que se realizará perante o Juízo Estadual de Matão no dia 16/05/2012, passo à análise do pedido previamente à remessa dos autos ao Contador Judicial para fins de verificação do valor da causa, a fim de que não se alegue negativa de jurisdição. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o imediato aditamento à carta precatória, ou mera expedição de ofício para que o depoente seja ouvido naqueles autos e a prova seja utilizada nesta demanda (fls. 04). Argumenta que a revisão do benefício com base no período laborado em atividade rural na Fazenda Fischer (também conhecida como Fazenda São Carlos), deixou de ser formulado na demanda que tramita perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária, processo nº 0001124-65.2011.403.6126, onde também pretende a revisão.Contudo, requer que a testemunha Orlando Duarte, arrolada naquela demanda, também se pronuncie acerca dos períodos laborados na Fazenda Fischer, em audiência a ser realizada na Comarca de Matão no dia 16/05/2012, e a prova seja aqui aproveitada. É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.De início, cabe consignar ser incabível o aditamento pretendido, ou expedição de ofício com o mesmo fim, tratando-se de diligência determinada por outro Juízo em processo sob sua jurisdição. Ademais, também incabível a oitiva da testemunha em caráter de urgência, tendo em vista que ausentes os requisitos do artigo 849 do Código de Processo Civil, não havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação.Ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa, considerando a soma das prestações vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 260, do CPC.

0002359-33.2012.403.6126 - JOSE MAURICIO GIANOTTO - ESPOLIO X NARA MARIA LARA GIANOTTO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da pensão por morte, ao argumento de que o de cujus já havia implementado, à época do óbito, os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

0002561-10.2012.403.6126 - LUIZ ANTONIO COLITO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a possibilidade de relação de prevenção apontada no termo de fls. 57, traga a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo n. 0005884-61.2003.403.6183, que tramitou perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, sob pena de extinção do presente feito.Int.

0002591-45.2012.403.6126 - DONATO JOSE MARTINS(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Verifico que o autor informa na inicial ter quitado os débitos relativos aos contratos de crédito consignado com desconto em folha, nº 2122031100012 e 2122031100001 (fls. 03). Contudo, a carta de anuência (fls. 23) e o protesto (fls. 24), apontam números aparentemente distintos (212203110001251962 e 212203110000152855).Assim, antes da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, esclareça o autor.

0000231-49.2012.403.6317 - BARBARA BITELLI DRESSER(SP094194 - CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X UNIAO FEDERAL

Fls. 161/163: Cuida-se manifestação da UNIÃO FEDERAL, por meio da advocacia Geral da União, onde restitui carta precatória a ela endereçada ao argumento de que a ação era intentada em face do INEP. Contudo, olvidou a procuradora de que a UNIÃO FEDERAL figura no pólo passivo da demanda. Assim, sendo devidamente citada (fls. 89/90) e havendo o transcurso do prazo para o oferecimento de contestação declaro a UNIÃO FEDERAL revel nestes autos. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000806-87.2008.403.6126 (2008.61.26.000806-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003250-30.2007.403.6126 (2007.61.26.003250-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ANTONIO RODRIGUES VIEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, desapensem-se os autos encaminhando-os ao arquivo findo

0000807-72.2008.403.6126 (2008.61.26.000807-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003259-89.2007.403.6126 (2007.61.26.003259-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARIA DE JESUS CARDOSO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, desapensem-se os autos encaminhando-os ao arquivo findo

0000808-57.2008.403.6126 (2008.61.26.000808-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003310-03.2007.403.6126 (2007.61.26.003310-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARIA GUERRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, desapensem-se os autos encaminhando-os ao arquivo findo

0000809-42.2008.403.6126 (2008.61.26.000809-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003332-61.2007.403.6126 (2007.61.26.003332-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MANOEL ALVES DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, desapensem-se os autos encaminhando-os ao arquivo findo

0000810-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000810-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003322-17.2007.403.6126 (2007.61.26.003322-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARIA APPARECIDA MARTINES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, desapensem-se os autos encaminhando-os ao arquivo findo

0000811-12.2008.403.6126 (2008.61.26.000811-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003323-02.2007.403.6126 (2007.61.26.003323-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X LUIZINHA ANTONIETA LUCIO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, desapensem-se os autos encaminhando-os ao arquivo findo

0000824-11.2008.403.6126 (2008.61.26.000824-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003275-43.2007.403.6126 (2007.61.26.003275-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARIA APARECIDA SUPLIZI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, desapensem-se os autos encaminhando-os ao arquivo findo

0000886-51.2008.403.6126 (2008.61.26.000886-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003336-98.2007.403.6126 (2007.61.26.003336-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARIA SALLA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, desansem-se os autos encaminhando-os ao arquivo findo

0000889-06.2008.403.6126 (2008.61.26.000889-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-88.2007.403.6126 (2007.61.26.003272-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X SANTIN FERREIRA DIONISIO X SOLANGE FERREIRA DIONISIO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, desansem-se os autos encaminhando-os ao arquivo findo

0001068-37.2008.403.6126 (2008.61.26.001068-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003298-86.2007.403.6126 (2007.61.26.003298-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X RAPHAEL CARRASCO TONINI X ODAIR CARRASCO TONINI X VALDIR CARRASCO TONINI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, desansem-se os autos encaminhando-os ao arquivo findo

0006173-24.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0349061-65.2005.403.6301 (2005.63.01.349061-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X GERALDO FIDELIS DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Recebo a apelação do embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0002277-36.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004477-60.2004.403.6126 (2004.61.26.004477-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) Fls. 93/94 - Indefiro o pedido, tendo em vista que a pretensão do autor esbarra nas razões de apelação apresentadas, cabendo ao E. TRF da 3ª Região solucionar a controvérsia. Caso seja vencedor, o pedido será apreciado no momento oportuno. Assim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002840-30.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008989-23.2003.403.6126 (2003.61.26.008989-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ISAUARA MARIA DE SOUSA BARROS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Fls. 36/85 - Dê-se ciência ao autor. Após, remetam-se os autos ao contador, conforme despacho de fls. 22. Int.

0005229-85.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005683-07.2007.403.6126 (2007.61.26.005683-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ANTONIA DA SILVA ANTUNES(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES)

Vistos. Após análise dos autos, verifico que as partes divergem acerca da implantação do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Colho dos autos principais que a sentença (fls. 137/140) julgou procedente o pedido para condenar o réu no pagamento de auxílio-doença previdenciário. Remetidos os autos ao E. TRF, 3ª Região, não foi conhecida a remessa oficial. Entretanto, a mesma decisão (fls. 148 e verso) determinou a expedição de e.mail para a implantação imediata de aposentadoria por invalidez, tendo assim transitado em julgado, motivo da controvérsia. É certo que, na oportunidade, nenhuma das partes ofertou embargos de declaração em face da decisão, ato processual adequado e que evitaria a instauração da controvérsia. Embora a simples interpretação do conteúdo da decisão indique que, mantida a sentença, o benefício a ser implantado é o auxílio-doença, o fato é que há ordem do E. Tribunal Regional Federal dirigida ao INSS, não cabendo a este Juízo modificá-la. Portanto, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que, suspendendo o curso destes embargos à execução, tornem os autos principais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para decisão acerca do suposto erro material alegado pelo embargante. P. e int.

0005503-49.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005343-

38.2008.403.6317 (2008.63.17.005343-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X VALTER DOS SANTOS CANDIDO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 52 - Indefiro o pedido do embargado, tendo em vista que ainda não houve prolação de sentença, e eventual devolução de valores deve ser feita diretamente pelo interessado junto à instituição financeira, mediante depósito judicial a ordem deste Juízo.Fls. 42/43 - Indefiro o pedido do embargante, quanto à expedição de ofício para a empregadora do Sr. Valter, tendo em vista que o pagamento do benefício foi cessado em 28/02/2010 (conforme fls. 150 dos autos principais). A análise do fato valerá para fins de apuração do quanto devido pelo embargado, caso verificado o dever de ressarcimento dos valores recebidos a título de benefício previdenciário.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005563-22.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-08.2003.403.6126 (2003.61.26.003073-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARLI FERREIRA ADAMASTOR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Fls. 31/32: Dê-se ciência ao embargado.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007516-21.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-45.2002.403.6126 (2002.61.26.002258-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE ROBERTO BOLOGNINI(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS)

Fls. 36/37: Indefiro, por ora, o pedido do autor, tendo em vista que ainda não foi proferida decisão nestes autos.Assim, manifestem-se as partes acerca da informação da contadoria (fls. 29/34).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007518-88.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009718-49.2003.403.6126 (2003.61.26.009718-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LUIZ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo.Int.

0001200-55.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011200-66.2002.403.6126 (2002.61.26.011200-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X NILTON FERREIRA LIMA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo.Int.

0001570-34.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001569-49.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X VANDIR DE AGUIAR(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA)

Fls. 80 - Assiste razão ao autor.Revogo o despacho de fls. 76.Traslade-se para os autos principais cópia da sentença e do trânsito em julgado.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001924-59.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006830-39.2005.403.6126 (2005.61.26.006830-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X WILSON DE JESUS TOLEDO(SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor.

0001986-02.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003157-77.2001.403.6126 (2001.61.26.003157-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANTONIO FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para

conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor.Int.

0002092-61.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-76.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X ANTONIO LATANSA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta Vara. Após, trasladem-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0002180-02.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011532-33.2002.403.6126 (2002.61.26.011532-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X NELSON APARECIDO RIBEIRO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0002374-02.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-44.2004.403.6126 (2004.61.26.001775-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOAO DE GODOI BUENO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003015-73.2001.403.6126 (2001.61.26.003015-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003014-88.2001.403.6126 (2001.61.26.003014-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X ADAO LAZINSK(SP067806 - ELI AGUADO PRADO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, desapensem-se os autos encaminhando-os ao arquivo findo

0006252-76.2005.403.6126 (2005.61.26.006252-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001627-96.2005.403.6126 (2005.61.26.001627-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP177388 - ROBERTA ROVITO) X CARLOS NAUM(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, desapensem-se os autos encaminhando-os ao arquivo findo

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002375-84.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-46.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X LUCI BATISTA LIMA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Recebo a impugnação ao valor da causa, posto que tempestiva.2) Dê-se vista ao impugnado para manifestar-se no prazo de cinco dias.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000261-75.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005247-09.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X CLAUDIO TEODORO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Cuida-se de impugnação à concessão de Assistência Judiciária Gratuita ofertada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, ao argumento de que o autor não preenche os requisitos para obtenção do benefício tendo em vista estar em plena atividade laborativa, percebendo salários que variam de R\$ 4.174,43 a R\$ 7.603,16, conforme

demonstrativo de fls. 02, verso. Manifestação do impugnado a fls. 05/06. Deferida ao impugnado a produção da prova documental, quedou-se inerte (certidão supra). É o breve relato. A presente Impugnação merece acolhimento. Tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, posto que, considerando o rendimento auferido pelo autor, devidamente comprovado nos autos desta impugnação (fls. 02, verso), presume-se não ser pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 10/02/2004 Documento: STJ000529800 Fonte DJ DATA: 25/02/2004 PÁGINA: 178 RSTJ VOL.: 00179 PÁGINA: 327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. Pelo exposto, acolho a presente impugnação e reconsidero os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos na ação principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido in albis, o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se, com baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0014637-18.2002.403.6126 (2002.61.26.014637-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013122-45.2002.403.6126 (2002.61.26.013122-0)) CLAUDIO LACASA ANDREU X IRAMAYA DE CAMPOS LACASA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP154059 - RUTH VALLADA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, desapensem-se os autos encaminhando-os ao arquivo findo

0004801-40.2010.403.6126 - EDUARDO SIRIBELI (SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLAUDEMIR GERALDINO
VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a informação supra, indefiro por ora o pedido de fls. 182, e determino a expedição de novo mandado de citação de CLAUDEMIR GERALDINO, no endereço supra. Int.

0002423-77.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004950-36.2010.403.6126) RISC E MAIL REPRESENTACOES LTDA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a concordância das partes, acolho o pedido e admito o ingresso da UNIÃO FEDERAL como assistente litisconsorcial. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, dê-se vista dos autos ao assistente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0084564-88.1999.403.0399 (1999.03.99.084564-8) - ARNALDO ROSA X SANTINA GUIARDI ROSA (SP030681 - VALTER ROBERTO GARCIA E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP168824 - DARCI JOSÉ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SANTINA GUIARDI ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Desarquivem-se os autos acima mencionados. Por outro lado, considerando a proximidade do prazo para inscrição do precatório, bem como a terceirização do arquivo desta Justiça Federal e mudança para outro local, fato que tem ocasionado maior demora no desarquivamento dos processos, dê-se vista às partes para que providenciem as peças, se as possuírem.

0028949-45.2001.403.0399 (2001.03.99.028949-9) - JOSE BEZERRA X JOSE BEZERRA X JOSE VENTURINI X AMALIA VENTURINI X CLARA VENTURINI X CLARA VENTURINI X MOACIR TOMAZ DA ROCHA X MOACIR TOMAZ DA ROCHA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida em sede de embargos à execução, expeça-se o Ofício Requisitório. Silente, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0000228-71.2001.403.6126 (2001.61.26.000228-2) - JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X JOSE RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 267/268: Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.No mais, publique-se o despacho de fls. 266.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.Fls. 266. Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, aguardando pagamento do ofício requisitório. Int.

0001964-27.2001.403.6126 (2001.61.26.001964-6) - LUIZ CARLOS PICONE(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X LUIZ CARLOS PICONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Informação supra: Desarquivem-se os autos acima mencionados. Por outro lado, considerando a proximidade do prazo para inscrição do precatório, bem como a terceirização do arquivo desta Justiça Federal e mudança para outro local, fato que tem ocasionado maior demora no desarquivamento dos processos, dê-se vista às partes para que providenciem as peças, se as possuírem.

0012009-56.2002.403.6126 (2002.61.26.012009-0) - MARIA ADELAIDE DE FREITAS TEIXEIRA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO E SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X MARIA ADELAIDE DE FREITAS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Informação supra: Considerando que a sentença julgou improcedente o pedido formulado nos Embargos à Execução nº 0002244-46.2011.403.6126, tendo a autarquia recorrido apenas do percentual da verba honorária a que foi condenada no incidente, os valores ora requisitados representam o total da execução, eis que se tratam de verbas autônomas. Isto posto, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0013925-28.2002.403.6126 (2002.61.26.013925-5) - MARIA ANGELA APARECIDA DE SOUZA X MARIA ANGELA APARECIDA DE SOUZA X MARIA GORETTI DE SOUZA X MARIA GORETTI DE SOUZA X JOSE GENESIO DE SOUZA X JOSE GENESIO DE SOUZA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO E SP296355 - AIRTON BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 297/298: Trava-se discussão acerca da correta interpretação do julgado para fins de apuração do quantum devido.A demanda foi ajuizada em 09/08/1995.Verifico que, consoante fls. 07/08, foi este o pedido inicial: a) revisão do benefício mediante a correção monetária dos salários de contribuição pela variação da ORTN/OTN e respectivas diferenças; b) reajuste pelos índices integrais da política salarial, afastando-se o critério da proporcionalidade; c) pagamento das diferenças dos 13^{os} salários pagos em dezembro de 1988 e de 1989 (art. 201, 6º, CF); d) reajuste pela URP de fevereiro de 1989 (26,05%); e) pagamento de junho de 1989 pelo salário mínimo de NCZ\$ 120,00; f) revisão pelo artigo 58 do ADCT, tudo acrescido de juros e correção, bem assim os consequentes reflexos daí advindos.A sentença julgou procedente o pedido.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso do INSS e deu parcial provimento ao recurso da parte autora para elevar a verba honorária.Com a interposição de Recurso Especial pelo INSS versando unicamente sobre a aplicação da URP de fevereiro de 1989 (26,05%), a parte autora formulou pedido de desistência deste tópico do pedido (fls. 76). Prejudicado o Recurso Especial (fls. 80).Baixados os autos, elaborados os cálculos, opostos embargos à execução e inaugurada a divergência, sobreveio informação da Contadoria no sentido de que o cálculo da parte autora aplicou o índice de 1.3967 incorporado na renda mensal inicial, enquanto o cálculo do Contador Judicial utilizou referido índice apenas para atualização monetária das diferenças devidas (fls. 140).Embargos do INSS julgados procedentes para prosseguimento da execução pelos cálculos da Contadoria estadual (fls. 142/143).Houve recurso de ambas as partes e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do embargado, julgando prejudicado o recurso do INSS (fls. 162/169).No ponto que aqui interessa, o julgado assim consignou (fls. 168):(...) dar provimento parcial à apelação do segurado/embargado para, mantendo o afastamento da aplicação da tabela prática de cálculos da Justiça Estadual, determinar tão-somente o

refazimento da conta, com a utilização do fator de correção de 1,3967 para março/1994, relativo à variação da IRSM (artigo 9º, 2º da lei 8542/92) antes de proceder a conversão do referido valor em URV (artigo 20 da lei 8880/94), consoante dispõe a tabela de evolução mensal dos índices de correção monetária das ações previdenciárias, elaborada em consonância com o Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. G.N.A decisão transitou em julgado, consoante certidão de fls. 174. Daí se vê que o objeto da controvérsia está claramente delimitado, uma vez que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi expresso ao afirmar que a conta deveria ser refeita com a utilização do fator de correção de 1,3967 para março/1994, relativo à variação da IRSM, antes de proceder a conversão do referido valor em URV. Baixados os autos, a decisão de fls. 242/243, verso, determinou a remessa dos autos ao Contador para refazimento da conta, conforme julgado da Instância Superior, atentando, ainda, para a renúncia quanto à aplicação da URP de 02/89 e a apuração de diferenças até a data do óbito do segurado (07/01/2005). Informação e cálculos da Contadoria elaborados com a utilização do índice de 1.3967 apenas para atualização monetária das diferenças devidas (fls. 288/289). Assim, não há que se falar em rediscussão e modificação da coisa julgada, como alegam os autores, mas em fiel cumprimento do julgado, especialmente levando-se em conta que a demanda foi ajuizada em 09/08/1995 e que a incorporação do índice de 1.3967 na renda mensal inicial não constou do pedido inicial. Aliás, esse fundamento foi claramente exposto na decisão de fls. 295, nada mais havendo para ser esclarecido. Não apontados quaisquer vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, não é caso de conhecimento dos embargos de declaração, já que o autor pretende a modificação da decisão. Assim, fica mantida a decisão de fls. 295.

0016010-84.2002.403.6126 (2002.61.26.016010-4) - NELSON GAMBA FILHO X NELSON GAMBA FILHO (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 220/221: Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. No mais, publique-se o despacho de fls. 219. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. Fls. 219. Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, aguardando pagamento do ofício requisitório. Int.

0003617-93.2003.403.6126 (2003.61.26.003617-3) - SELEMIAS DUARTE ZUZA X SELEMIAS DUARTE ZUZA X JOAQUIM FRANCISCO GONCALVES X JOAQUIM FRANCISCO GONCALVES X PEDRO ALMEIDA DA SILVA X PEDRO ALMEIDA DA SILVA X LEONTINA MATIAZI X LEONTINA MATIAZI (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida em sede de embargos à execução, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Silente, guarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0005373-40.2003.403.6126 (2003.61.26.005373-0) - JOSE ARNON NOGUEIRA X JOSEFA ALVES DE SOUSA NOGUEIRA (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X JOSE ARNON NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, guarde-se no arquivo o pagamento.

0009183-23.2003.403.6126 (2003.61.26.009183-4) - ONOFRE DE JESUS DA SILVA X PRISCILA MARIA DA SILVA X WILSON LUIZ DA SILVA X ONOFRE DE JESUS DA SILVA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a conversão do depósito à ordem deste Juízo, para a expedição do competente alvará de levantamento, necessária a juntada de cópia de documento hábil a comprovar o número do RG da patrona, nos termos do item 3, da Resolução nº 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF. Assino prazo de 10 (dez) dias. Silente, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0003536-13.2004.403.6126 (2004.61.26.003536-7) - JOSE CARLOS VIEIRA PEREIRA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE CARLOS VIEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, guarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0004129-42.2004.403.6126 (2004.61.26.004129-0) - CICERO SOARES MALTA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X CICERO SOARES MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Desarquivem-se os autos acima mencionados. Por outro lado, considerando a proximidade do prazo para inscrição do precatório, bem como a terceirização do arquivo desta Justiça Federal e mudança para outro local, fato que tem ocasionado maior demora no desarquivamento dos processos, dê-se vista às partes para que providenciem as peças, se as possuírem.Int.

0005572-57.2006.403.6126 (2006.61.26.005572-7) - ANTONIO RENOVATO(SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ANTONIO RENOVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Informação supra: Desarquivem-se os autos acima mencionados. Por outro lado, considerando a proximidade do prazo para inscrição do precatório, bem como a terceirização do arquivo desta Justiça Federal e mudança para outro local, fato que tem ocasionado maior demora no desarquivamento dos processos, dê-se vista às partes para que providenciem as peças, se as possuírem.Int.

0003259-89.2007.403.6126 (2007.61.26.003259-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) MARIA DE JESUS CARDOSO X MARIA DE JESUS CARDOSO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

0003272-88.2007.403.6126 (2007.61.26.003272-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) SANTIN FERREIRA DIONISIO X SOLANGE FERREIRA DIONISIO X SOLANGE FERREIRA DIONISIO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução e de forma a propiciar a expedição das requisições de pagamento, deverá a autora informar a existência de deduções previstas na Instrução Normativa 1.127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, declarando o valor das despesas, se o caso. Outrossim, informe o réu, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62.

0003275-43.2007.403.6126 (2007.61.26.003275-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) MARIA APARECIDA SUPLIZI X MARIA APARECIDA SUPLIZI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

0003298-86.2007.403.6126 (2007.61.26.003298-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) RAPHAEL CARRASCO TONINI X ODAIR CARRASCO TONINI X ODAIR CARRASCO TONINI X VALDIR CARRASCO TONINI X VALDIR CARRASCO TONINI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução e de forma a propiciar a expedição das requisições de pagamento, deverá o autor informar a existência de deduções

previstas na Instrução Normativa 1.127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, declarando o valor das despesas, se o caso. Outrossim, informe o réu, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62.

0003302-26.2007.403.6126 (2007.61.26.003302-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) PAULO CHRISTOFOLI X PAULO CHRISTOFOLI (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Antes da expedição do ofício requisitório, informe o autor se se enquadra nas deduções previstas na Instrução Normativa 1.127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, declarando o valor das despesas, se o caso. Fls. 127/130 - Manifeste-se o réu acerca da conta de liquidação dos honorários dos embargos à execução. No mais, considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias.

0003310-03.2007.403.6126 (2007.61.26.003310-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) MARIA GUERRA X MARIA GUERRA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

0003311-85.2007.403.6126 (2007.61.26.003311-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) XENIA NENOV DIMOV X XENIA NENOV DIMOV X SAVA DIMOV X SAVA DIMOV (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência aos autores e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução n.º 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. No mais, tendo em vista a concordância expressa do réu acerca da conta de liquidação apresentada pelo autor, referente à verba honorária fixada nos autos dos embargos à execução n.º 2008.61.26.000899-0, m expeça-se o ofício requisitório; aguarde-se no arquivo o pagamento.

0003322-17.2007.403.6126 (2007.61.26.003322-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) JOSE MARTINES BASTIDA X MARIA APPARECIDA MARTINES X MARIA APPARECIDA MARTINES (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

0003323-02.2007.403.6126 (2007.61.26.003323-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) LUIZINHA ANTONIETA LUCIO X LUIZINHA ANTONIETA LUCIO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

0003332-61.2007.403.6126 (2007.61.26.003332-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) MANOEL ALVES DA SILVA X MANOEL ALVES DA

SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

0003336-98.2007.403.6126 (2007.61.26.003336-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) MARIA SALLA X MARIA SALLA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

0000863-08.2008.403.6126 (2008.61.26.000863-1) - WALDEMAR DA SILVEIRA CUNHA X MARIA DO ROSARIO CUNHA X MARIA DO ROSARIO CUNHA X MARIA DE SOUZA X MARIA DE SOUZA X ELIZARIO GUEDES DOS SANTOS X ELIZARIO GUEDES DOS SANTOS X JOSE BADO X NADIR APARECIDA BETELLI BADO X NADIR APARECIDA BETELLI BADO(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP015902 - RINALDO STOFFA E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA E SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 392 - Expeça-se o ofício requisitório referente à co-autora MARIA DE SOUZA; aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento, e o cumprimento integral do r. despacho de fls. 391.Int.

0004156-83.2008.403.6126 (2008.61.26.004156-7) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 231/232: Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.No mais, publique-se o despacho de fls. 230.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.Fl. 230.Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004172-37.2008.403.6126 (2008.61.26.004172-5) - AGENOR GUARIENTO X AGENOR GUARIENTO X ALBERTO BORTOLLOTTI X ALBERTO BORTOLLOTTI X ALBERTO BOTTARO X ALBERTO BOTTARO X ALBERTO LOFRANO X ALBERTO LOFRANO X ALBERTO RODRIGUES DA SILVA X ALBERTO RODRIGUES DA SILVA X ALCIDES MARQUES X ALCIDES MARQUES X ALCIDES SOSNOSKI X ALCIDES SOSNOSKI X ALENCAR BLANCO PERES X ALENCAR BLANCO PERES X ALMERINDO A FURTADO X ALMERINDO A FURTADO X ANNA FURTADO RUIZ X ANNA FURTADO RUIZ X ANDRE ARBOLEDA X ANDRE ARBOLEDA X ANGELO DE GODOI X ANGELO DE GODOI X AGENOR CASADEI X AGENOR CASADEI X ANSELMO DOS SANTOS X ANSELMO DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DA COSTA X ANTONIO ALVES DA COSTA X ANTONIO BENVENUTO X ANTONIO BENVENUTO X ANTONIO COLOMBO X ANTONIO COLOMBO X ANTONIO DREER X ANTONIO DREER X ANTONIO FERNANDES BAUTISTA X ANTONIO FERNANDES BAUTISTA X ANTONIO FERNANDES GOMES X ANTONIO FERNANDES GOMES X ANTONIO FREDERICO X ANTONIO FREDERICO X ANTONIO GARCIA X ANTONIO GARCIA X ANTONIO GAROFALO X ANTONIO GAROFALO X ANTONIO GASPAS FILHO X ANTONIO GASPAS FILHO X ANTONIO JOSE GARCIA GOMES X ANTONIO JOSE GARCIA GOMES X ANTONIO LOPES VASQUES X ANTONIO LOPES VASQUES X ANTONIO MORELLI X ANTONIO MORELLI X ANTONIO REGIS DA SILVA X ANTONIO REGIS DA SILVA X ANTONIO UZAI X ANTONIO UZAI X ANTONIO VALVESON X ANTONIO VALVESON X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X ARNALDO GONCALVES X ARNALDO GONCALVES X ARTHUR HORN X ARTHUR HORN X AUGUSTO FERREIRA VARELLA X AUGUSTO FERREIRA VARELLA X AVOCY VASCONCELOS DOS SANTOS X AVOCY VASCONCELOS DOS SANTOS X BENITO SANCHES X BENITO SANCHES X BENEDITO MIGILIANI X BENEDITO MIGILIANI X BERNARDO HURTADO CANO X BERNARDO HURTADO CANO X BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO DE SOUZA X BENEDITO DE SOUZA X BRUNO ARCIERO X BRUNO ARCIERO X BRUNO MANIZI SOBRINHO X

BRUNO MANIZI SOBRINHO X BRUNO PERENCIN X BRUNO PERENCIN X CANUTA GONZAGA MONECI X CANUTA GONZAGA MONECI X CARLOS GIUSEPPE EDUARDO ROSSI X CARLOS GIUSEPPE EDUARDO ROSSI X CARLOS GOMES DA SILVA X CARLOS GOMES DA SILVA X CARLOS MUNDO X CARLOS MUNDO X CARLOS WAGNER X CARLOS WAGNER X CARMO ARMELINI X CARMO ARMELINI X CLAUDIO FERREIRA X CLAUDIO FERREIRA X CLEVELAND PALAZIO X CLEVELAND PALAZIO X DARIO JOSE VIANA X DARIO JOSE VIANA X DARIO SOLDI X DARIO SOLDI X DELCY BATISTA DE OLIVEIRA X DELCY BATISTA DE OLIVEIRA X DEOCLIDES SCABIA X DEOCLIDES SCABIA X DOLLORES TARIFA RODRIGUES X DOLLORES TARIFA RODRIGUES X DOMINGOS CARLOS DE OLIVEIRA X DOMINGOS CARLOS DE OLIVEIRA X EMILIO CARBONE X EMILIO CARBONE X EUCLIDES VAZ DE CAMARGO X EUCLIDES VAZ DE CAMARGO X EUGENIO LOURENCO X EUGENIO LOURENCO X EUGENIO RANDO X EUGENIO RANDO X EVARISTO DOS SANTOS X EVARISTO DOS SANTOS X FELICIO DE SILLES X FELICIO DE SILLES X FELISBERTO BARTOLOMEU DA SILVA X FELISBERTO BARTOLOMEU DA SILVA X FERNANDO GASPAR FILHO X FERNANDO GASPAR FILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 1355: Defiro o pedido de alvará de levantamento dos valores depositados pelo peticionário PAULO DONIZETI DA SILVA, convertidos à ordem deste Juízo.No entanto, para a expedição do competente documento, necessária a juntada de cópia de documento hábil a comprovar o número do RG do advogado, bem como data de seu nascimento, nos termos do item 3, da Resolução nº 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF. Assino prazo de 10 (dez) dias; silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0001270-77.2009.403.6126 (2009.61.26.001270-5) - NILSA PECA(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X NILSA PECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 170/171 - Dê-se ciência ao autor.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001860-20.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004692-94.2008.403.6126 (2008.61.26.004692-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LUIZ FRANCE GOMES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES)
Aguarde-se, sobrestado no arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.Int.

0005779-80.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010029-74.2002.403.6126 (2002.61.26.010029-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X KELZIA HENRIQUE RAMOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)
Assiste razão ao impugnante.Devolvo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal.Int.

0002506-59.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004526-62.2008.403.6126 (2008.61.26.004526-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X DANILO DE OLIVEIRA STOIANOF(SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO E SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO)
Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.Dê-se vista ao Impugnado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002320-22.2001.403.6126 (2001.61.26.002320-0) - DANIEL PEREIRA DE SOUZA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL PEREIRA DE SOUZA VISTOS EM INSPEÇÃO.Informação supra: Desarquivem-se os autos acima mencionados. Por outro lado, considerando a proximidade do prazo para inscrição do precatório, bem como a terceirização do arquivo desta Justiça Federal e mudança para outro local, fato que tem ocasionado maior demora no desarquivamento dos processos, dê-se vista às partes para que providenciem as peças, se as possuírem.

0010029-74.2002.403.6126 (2002.61.26.010029-6) - KELZIA HENRIQUE RAMOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X KELZIA HENRIQUE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Assiste razão ao autor.Devolvo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal acerca do despacho da impugnação ao cumprimento de sentença.Int.

0005687-10.2008.403.6126 (2008.61.26.005687-0) - JOSE TOALDO NETTO X SUZANA APPARECIDA FURLAN TOALDO(SP192248 - CLISLENE CORREIA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE TOALDO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a decisão da impugnação ao cumprimento de sentença, informe o patrono do autor o nome e o número do R.G., de quem irá proceder ao levantamento, nos termos do item 3, da Resolução nº 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF, que regulamentou a expedição de alvarás de levantamento.Fls. 124/126 - Defiro a expedição de ofício ao PAB local para que a ré se reaproprie da quantia de R\$ 5.508,66, conforme decidido nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença (fls.122).Int.

Expediente Nº 3101

CARTA PRECATORIA

0001538-29.2012.403.6126 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NASSER RAJAB X ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO X JOADIR GONCALVES DA SILVA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP111536 - NASSER RAJAB E SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS)

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 38, determino a devolução desta, com as nossas homenagens.Proceda-se à baixa na pauta de audiências e na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0006262-13.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016321-94.2008.403.6181 (2008.61.81.016321-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Regularize o recorrido Heitor Valter Paviani Junior a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando instrumento de procuração em relação aos advogados: Dr. Daniel Leon Bialski, OAB/SP nº 125.000 e Dr. Claudio Hausman, OAB/SP nº 146.000. 2. Fls. 329/333: Vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se.Santo André, 14.05.2012.

0006263-95.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016303-73.2008.403.6181 (2008.61.81.016303-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Regularize o recorrido Heitor Valter Paviani Junior a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando instrumento de procuração em relação aos advogados: Dr. Daniel Leon Bialski, OAB/SP nº 125.000 e Dr. Claudio Hausman, OAB/SP nº 146.000. 2. Fls. 308/312: Vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se.Santo André, 14.05.2012.

0006264-80.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016319-27.2008.403.6181 (2008.61.81.016319-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Regularize o recorrido Heitor Valter Paviani Junior a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando instrumento de procuração em relação aos advogados: Dr. Daniel Leon Bialski, OAB/SP nº 125.000 e Dr. Claudio Hausman, OAB/SP nº 146.000. 2. Fls. 305/309: Vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se.Santo André, 14.05.2012.

ACAO PENAL

0001947-54.2000.403.6181 (2000.61.81.001947-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X LUIS HENRIQUE DE ARAUJO(SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO) X NELSON SERCHELLI(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X EDUARDO YOSHIDA(SP187178 - ALESSANDRO ARAUJO E SP260760 - JEFFERSON FERREIRA DOMINGUES) X IONE FRANCISCO(SP155407B - DOURIVAL DE FREITAS CINTRA) X WILTON DIAS DE MELO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X TAKASHI NOMOTO(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA E SP010984 - TAKASHI TUCHIYA) X JOSE APARECIDO SANTIAGO(SP063470 - EDSON STEFANO) X RENATO FRANCHI(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP246607 - ANA LUIZA BOULOS RIBEIRO)

Fl. 1291: Defiro, acautelem-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias para consulta e carga dos autos.Proceda-se ao cadastramento temporário no sistema processual, da Procuradora do Estado, Dra. Ana Luiza Boulos Ribeiro, OAB/SP n.º 246.607.Em termos, remetam-se ao arquivo, atentando-se à exclusão do cadastramento mencionado.Publique-se.

0002043-35.2001.403.6181 (2001.61.81.002043-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP211644 - RACHEL BENITEZ LAIATE E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATOCHIO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X MIRIAM YARA AMORIM DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATOCHIO)

1. Fl. 697: Homologo a desistência formulada pelos réus quanto à inquirição da testemunha Carlos Alberto Beck.
2. Fl. 594: Tendo em vista a certidão negativa lavrada pelo oficial de justiça por ocasião da tentativa de intimação da testemunha Marcia de Oliveira Garcia, manifestem-se os acusados, no prazo de 03 (três) dias, requerendo o que de direito.
3. Em razão das alterações trazidas pela Lei n.º 11.719/2008, manifestem-se os acusados, no prazo de 03 (três) dias, quanto ao interesse em serem reinterrogados.Acaso decorrido in albis o prazo para os requerimentos dos itens 2 e 3, certifique-se.Em termos, venham conclusos.Publique-se.

0007889-67.2002.403.6126 (2002.61.26.007889-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIA GARDIM X FABIANO GARDIM(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP092081 - ANDRE GORAB E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADE)

Fls. 514/515: Em defesa preliminar foi requerida pelos acusados a realização de exame de corpo de delito pelo Instituto Nacional de Criminalística, vez que diante do vasto material que instrui os autos, imprescindível a análise para verificação de possíveis incorreções na apuração de débito tributário, o que acarretaria, inclusive, o afastamento da tipicidade da conduta. Manifesta-se o representante do parquet federal pelo indeferimento do pedido, motivos expostos à fl. 518.Da análise dos autos, tenho assistir razão ao Ministério Público Federal.Os documentos lavrados pela fiscalização da Receita Federal desfrutam da presunção de legalidade e de veracidade, sendo certo que, a teor dos fatos e dos demais elementos constantes dos autos, desnecessária a realização da prova pericial, vez que a materialidade do delito a ser apurado nos autos poderá ser verificada diante do conjunto probatório formado a partir do processo administrativo fiscal.Assim tem decidido a jurisprudência:HC 201103000168873HABEAS CORPUS - 45967Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃESigla do órgão: TRF3Órgão julgador: SEGUNDA TURMAFonte: DJF3 CJ1 DATA:22/09/2011 PÁGINA: 134Data da Decisão: 13/09/2011Data da Publicação: 22/09/2011ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EMENTAPENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, DA LEI 8.137/90. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não se afigura necessária a realização de perícia contábil sobre os documentos obtidos pela Receita Federal, uma vez que a ação penal está instruída por procedimento administrativo-fiscal, que goza de presunção de veracidade. 2. Assim, a realização de perícia contábil só se faria necessária caso a defesa apresentasse documentação diversa daquela que instruiu o processo administrativo fiscal, o que não ocorreu no caso. 3. Ademais, o delito de sonegação fiscal não exige exame de corpo de delito, pois o dano ao erário pode ser demonstrado pelo procedimento administrativo-fiscal, do qual exsurge a materialidade delitiva. 4. Portanto, não houve o cerceamento de defesa e, ainda, a prova

requerida pela defesa do paciente, mostrou-se protelatória e desnecessária para a solução da controvérsia. 5. Ordem denegada. Sendo assim, indefiro o requerimento dos réus quanto à realização de exame de corpo de delito. Aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 509/511. Publique-se.

0005983-10.2004.403.6114 (2004.61.14.005983-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X NILSON ALCANTARA DA SILVA(SP117704 - NEY DOS SANTOS)
Tendo em vista que encerrada a instrução criminal, encaminhem-se os autos ao ilustre representante do parquet federal para manifestação quanto ao requerimento de eventuais diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal. Publique-se.

0001014-13.2004.403.6126 (2004.61.26.001014-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES DE SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)
Foi determinado a este Juízo que diligenciasse sobre a adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 (fls. 950, verso/951). Conforme o ofício n.º 58/2012 (fl. 960) a empresa Viação Januária Ltda. aderiu ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09; diante de parcelas em atraso foi iniciado processo de exclusão. À fl. 975 requer o parquet federal nova expedição de ofício requisitando informações à Procuradoria da Fazenda Nacional, após 90 (noventa) dias. Cabe ao N. órgão Ministerial, a quem a lei atribuiu a titularidade da ação penal, exercer o controle que pretende transferir ao Juízo, sendo certo que ao Poder Judiciário, nos termos constitucionais e legais, compete conhecer, processar e julgar a ação, sendo-lhe vedado o exercício de funções típicas cometidas a outro órgão ou Poder da República. Ademais, as informações pretendidas podem ser requisitadas diretamente pelo referido órgão, visto os poderes que lhe são outorgados pelo artigo 8º da Lei Complementar n.º 75/93. Do exposto, indefiro o pedido. A fim de aguardar a conclusão do processo de exclusão do parcelamento, acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias e após, dê-se vista ao órgão ministerial para o que couber. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0009063-38.2005.403.6181 (2005.61.81.009063-5) - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENATO FERNANDES SOARES(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X JOSE PEREIRA DE SOUSA X GASPAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENE GOMES DE SOUSA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR(SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)
Conforme o ofício n.º 60/2012 (fl. 1353) a empresa Viação Ribeirão Pires Ltda. aderiu ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09; diante de parcelas em atraso foi iniciado processo de exclusão. À fl. 1365 requer o parquet federal nova expedição de ofício requisitando informações à Procuradoria da Fazenda Nacional, após 90 (noventa) dias. Cabe ao N. órgão Ministerial, a quem a lei atribuiu a titularidade da ação penal, exercer o controle que pretende transferir ao Juízo, sendo certo que ao Poder Judiciário, nos termos constitucionais e legais, compete conhecer, processar e julgar a ação, sendo-lhe vedado o exercício de funções típicas cometidas a outro órgão ou Poder da República. Ademais, as informações pretendidas podem ser requisitadas diretamente pelo referido órgão, visto os poderes que lhe são outorgados pelo artigo 8º da Lei Complementar n.º 75/93. Do exposto, indefiro o pedido. A fim de aguardar a conclusão do processo de exclusão do parcelamento, acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias e após, dê-se vista ao órgão ministerial para o que couber. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001625-92.2006.403.6126 (2006.61.26.001625-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ROBERTO PRIZON X MILTON PRIZON(SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que encerrada a instrução criminal, encaminhem-se os autos ao ilustre representante do parquet federal para manifestação quanto ao requerimento de eventuais diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal. Publique-se.

0003939-69.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOAO DE SOUSA FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP201725 - MARCIA FANANI E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Tendo em vista que encerrada a instrução criminal, encaminhem-se os autos ao ilustre representante do parquet federal para manifestação quanto ao requerimento de eventuais diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal. Publique-se.

Expediente Nº 3103

EMBARGOS A EXECUCAO

0004399-56.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-35.2008.403.6126 (2008.61.26.000609-9)) SIDNEI SABELA(SP077000 - MARCOS GONZAGA DE CAMARGO FERREIRA E SP079962 - MAURO ANTONIO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em Inspeção Fls. 51/54 - Em face das alegações da embargante (Caixa Econômica Federal), devolvam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para apreciação do pedido de devolução do prazo. Cumpra-se.

0004400-41.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-35.2008.403.6126 (2008.61.26.000609-9)) ROSANGELA CARLOS ANDA SABELA(SP077000 - MARCOS GONZAGA DE CAMARGO FERREIRA E SP079962 - MAURO ANTONIO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em Inspeção Fls. 51/54 - Em face das alegações da embargante (Caixa Econômica Federal), devolvam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para apreciação do pedido de devolução do prazo. Cumpra-se

0004438-53.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-35.2008.403.6126 (2008.61.26.000609-9)) SALVADOR GERALDO SABELA(SP077000 - MARCOS GONZAGA DE CAMARGO FERREIRA E SP079962 - MAURO ANTONIO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em Inspeção Fls. 52/55 - Em face das alegações da embargante (Caixa Econômica Federal), devolvam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para apreciação do pedido de devolução do prazo. Cumpra-se.

0004439-38.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-35.2008.403.6126 (2008.61.26.000609-9)) REGINALDO DONISETE SABELA(SP077000 - MARCOS GONZAGA DE CAMARGO FERREIRA E SP079962 - MAURO ANTONIO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em Inspeção Fls. 53/56 - Em face das alegações da embargante (Caixa Econômica Federal), devolvam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para apreciação do pedido de devolução do prazo. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010811-81.2002.403.6126 (2002.61.26.010811-8) - JOSE NELSON GONCALVES DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL)

Fls. 262 - Intime-se o impetrante a cumprir a decisão de fls. 242, no prazo de 10 (dez), recolhendo o valor de R\$ 145,22 (agosto de 2011) devidamente atualizado para a data do efetivo pagamento. Após o cumprimento, dê-se nova vista ao impetrado para ciência. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

PETICAO

0001873-48.2012.403.6126 - AUGUSTO MIRANDA(SP070952 - SIZUE MORI SARTI E SP229164 - OTAVIO MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0001873-48.2012.403.6126 Autor: AUGUSTO MIRANDA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO C Registro nº. /2012 Vistos, etc... Augusto Miranda ajuizou a presente demanda, em face do INSS, postulando recebimento de valores devidos em razão de sentença judicial que reconheceu a procedência do pedido revisional. Sustenta que foram pagos, pelo réu, valores atrasados a partir de novembro de 2007, conforme disposto na Ação Civil Pública n. 2003.61.83.011237-8. Assim, não foram recebidos os valores em atraso constantes do título judicial formado no processo n. 2000.03..99.002660-5. Requer o pagamento das diferenças dos valores atrasados relativos ao período de maio de 2002 a 30 de outubro de 2007. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do essencial. Decido. Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. O feito deve ser extinto sem resolução de mérito posto que inepta a petição inicial. Compulsando os autos do processo 0002660-

12.2000.403.0399, que tramitou na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, verifico que o acórdão (fls.106) que manteve a sentença de 1º grau transitou em julgado em 25 de outubro de 2010, ensejando o início da fase executória nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nesta oportunidade o autor apresentou memória de cálculo dos valores apurados a título de atrasados, os quais foram impugnados pelo INSS em embargos, contudo, mantidos na sentença respectiva. Ultimado o depósito, referente à importância requisitada por ofício precatório, SEM MANIFESTAÇÃO DO AUTOR (fls. 153), o feito foi extinto nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, considerando a satisfação da obrigação pelo executado (fls. 155). Posteriormente o processo foi arquivado, com baixa definitiva. Impende reconhecer, delineada a situação fática processual, a preclusão consumativa dos atos relativos a qualquer pretensão executória do autor. O processo de execução guarda a finalidade de realizar direito já declarado, quer por meio de sentença condenatória, quer por documento extrajudicial a que a lei reconheça o poder de conferir à obrigação certeza, liquidez e exigibilidade. Houve esgotamento de todo o procedimento executório do título judicial ora apresentado pelo autor. Registre-se que os cálculos foram elaborados pelo próprio autor e acolhidos integralmente na execução do título judicial trânsito. Operada a preclusão, constando inclusive sentença de extinção do processo transitada em julgado, resta impedida a reapreciação da matéria, nos termos do artigo 473 do Código de Processo Civil. Assim, inviável o processamento da pretensão do autor ante a ausência de interesse processual, devendo ser extinto o processo com fulcro no artigo 295, III, em combinação com o artigo 267, I, do Código de Processo Civil. De outro giro, ainda que possível o processamento do feito, a pretensão executória do autor encontra-se prescrita. Nos termos da Súmula n 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Toda ação intentada contra a Fazenda sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal. Nesta esteira, a pretensão executória, em face do INSS, prescreve no mesmo lapso temporal. Consta o trânsito em julgado do acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região, que manteve a sentença de 1º grau, em 25 de outubro de 2001. Esta data é o termo a quo do decurso do prazo prescricional. Diante do exposto, reconhecendo a inépcia da petição inicial por falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, II, do C.P.C, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, suspendendo-o em razão da gratuidade de justiça concedida. Sem condenação em honorários posto que não iniciado o contraditório. Traslade-se cópia das folhas 106, 108, 128 a 130, 136, 137 e 155 dos autos do processo n. 2000.03.99.002660-5, da 3ª Vara Federal de Santo André. Publique-se. Registre-se. Intime-se Santo André, 19 de abril de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4043

EMBARGOS DE TERCEIRO

000502-83.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012889-82.2001.403.6126 (2001.61.26.012889-7)) AVANIR PERES MACHADO (SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X INSS/FAZENDA (Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)
Cumpra o Embargante, integralmente, o quanto determinado às fls. 13.

EXECUCAO FISCAL

0004208-26.2001.403.6126 (2001.61.26.004208-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SENDA & CIA/ LTDA X NOBUO SENDA X FRANCISCO SENDA (SP096516 - ANA LUCIA CANDIOTTO) X TERESA SENDA GALINDO (SP096516 - ANA LUCIA CANDIOTTO) X JULIO SENDA X EDUARDO SENDA (SP080911 - IVANI CARDONE) X ELISA SENDA NAKANO (SP096516 - ANA LUCIA CANDIOTTO) X KENJI SENDA X TSUNEHICO SENDA X ARMANDO SENDA

Indefiro as exceções de pré-executividade apresentadas pelos coexecutados Teresa Senda Galindo, Eduardo Senda e Elisa Senda Nakano uma vez que não ficou caracterizada a ocorrência de prescrição intercorrente porque não houve desídia da Fazenda Nacional em dar andamento ao feito por mais de cinco anos. Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0006904-35.2001.403.6126 (2001.61.26.006904-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X EZEQUIAS LIMA DE SOUZA FILHO(SP032089 - ITAPEMA REZENDE REGO BARROS)
Indefiro o quanto requerido pelo executado às fls. 179 e 180/181 uma vez que este juízo, nos autos do processo nº 2005.61.26.000316-4, oficiou ao Delegado Coordenador do Renavam em São Paulo requerendo informações sobre o licenciamento de veículos penhorados, sendo certo que para efetivação do licenciamento basta o interessado comparecer ao DETRAN, no setor de bloqueio/desbloqueio, entregando o requerimento de licenciamento, e munido com xerox do RG, taxa de licenciamento e documento de veículo, independentemente de autorização judicial. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

0009957-24.2001.403.6126 (2001.61.26.009957-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X N FERNANDES X NELSON FERNANDES(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI)

Diante da efetiva penhora do veículo placa CXG 9808, DEFIRO o levantamento da restrição de circulação do mesmo, mediante o sistema RENAJUD, devendo constar apenas a restrição de transferência do veículo. Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, bem como para se manifestar sobre a petição de fls. 200. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0010000-58.2001.403.6126 (2001.61.26.010000-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ALMAM IND/ E COM/ LTDA(SP252511 - ANTONIO ESPINA)

Tendo em vista que o veículo indicado em fls. 216 não foi penhorado nos presentes autos, retornem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011459-95.2001.403.6126 (2001.61.26.011459-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESFERA TRANSPORTES LTDA X EDIVALDO SOARES DOS SANTOS X CLAUDINEI JOSE BATISELLI X RICHARD MARCELO DE MACEDO(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o comprovante de desbloqueio de fls. 246/248, esclareça o executado se subsiste a situação de bloqueio, conforme noticiado às fls. 254/255. Após, proceda-se à transferência dos valores que subsistem bloqueados às fls. 225/225, deduzido o desbloqueio de fls. 247. para o PAB/CEF de Santo André, em conta deste Juízo. Após, expeça-se ofício para a conversão em renda da União, como requerido às fls. 251.

0012880-23.2001.403.6126 (2001.61.26.012880-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X DISTRIBUIDORA DE AVES E OVOS NOMA LTDA X WILSON KAZUNARI NOMA(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X HELIO LUIZ TERUO NOMA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerimento de vista dos autos fora de cartório. Intime-se.

0012889-82.2001.403.6126 (2001.61.26.012889-7) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X AFINAL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X SANDRA APARECIDA ESTURARO X HELIO LEITE MACHADO(SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS)

Indefiro o quanto requerido pelo executado às fls. 142/169 uma vez que não há representação dos corresponsáveis, não podendo a empresa executada pleitear direito de terceiros. Intime-se.

0001637-72.2007.403.6126 (2007.61.26.001637-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TCR - PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, PROMOÇÃO E PROPAGANDA LTDA X THYAGO MARTINEZ(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA)

.Vistos em inspeção. Fls. 158/176. Nada a deferir tendo em vista a decisão de fls. 157. Intimem-se.

0002589-80.2009.403.6126 (2009.61.26.002589-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUIZ GONSAGA DUTRA TRANSPORTE ME(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X LUIZ GONZAGA DUTRA

Indefiro o pedido do executado formulado às fls. 150 uma vez que o desbloqueio de valores pelo Bacen/Jud opera-se On-line, sendo o mesmo já realizado às fls. 147. Diante do parcelamento administrativo, defiro a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até oportuna manifestação do interessado. Intimem-se.

0004636-90.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X

EDENILSON CARLOS DE ANDRADE - ME(SP239585 - VIVIANE GONÇALVES DE LIMA)
Vistos em inspeção. Tendo em vista as razões expendidas pela Fazenda Nacional às Fls. 65, indefiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados. Aguardem-se os autos no arquivo sobrestado até oportuna manifestação da parte interessada, diante do parcelamento administrativo. Intimem-se.

0005906-18.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SYNCREON LOGISTICA S.A.(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

Defiro a suspensão do feito como requerido, devendo os autos aguardar em secretaria. Decorrido o prazo, abra-se vista ao exequente para nova manifestação. Intimem-se

Expediente Nº 4044

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003782-14.2001.403.6126 (2001.61.26.003782-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003781-29.2001.403.6126 (2001.61.26.003781-8)) CIA REGIONAL ABASTECIMENMTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE(SP187224 - SHEILA DE CÁSSIA GIUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RONILDA DE OLIVEIRA CUNHA)

Traslade-se as cópias necessárias para os autos da ação de execução fiscal nº 2001.61.26.003781-8. Após, dê-se ciência da vinda dos autos do E. TRF3, requerendo as partes o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

000589-39.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-91.2010.403.6126) DROG GARCIA STO ANDRE LTDA ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação de folhas 414/433, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005804-93.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004475-46.2011.403.6126) TAM INSTRUMENTOS LTDA EPP(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA E SP175370 - DANUZA DI ROSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de fls. 28/34. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0007444-34.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011813-23.2001.403.6126 (2001.61.26.011813-2)) EDMIR FERREIRA DE LUCENA(SP156115 - GILBERTO EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

0001220-46.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004528-27.2011.403.6126) GOT - GRUPO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/S(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005677-29.2009.403.6126 (2009.61.26.005677-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008903-86.2002.403.6126 (2002.61.26.008903-3)) ELZA MARIA VANETTI(SP084586 - LIVIA PONSO FAE VALLEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MOTTA & VANETTI ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA X MARIA LUCIA VANETTI DA

MOTTA X ALTAMIRO DIAS DA MOTTA FILHO

Recebo a apelação de folhas 160/167, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 4045

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004597-30.2009.403.6126 (2009.61.26.004597-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003063-90.2005.403.6126 (2005.61.26.003063-5)) PAULO ROBERTO GIMENES(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação de folhas 109/127, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001046-71.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012988-52.2001.403.6126 (2001.61.26.012988-9)) JAIR DECIO DA CRUZ(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Manifeste-se o embargante acerca da impugnação apresentada nestes autos.1,0 Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003523-67.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005227-86.2009.403.6126 (2009.61.26.005227-2)) PAULO CESAR FUSARI(SP147330 - CESAR BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos.Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004241-64.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012448-04.2001.403.6126 (2001.61.26.012448-0)) JNS CONSTRUÇÕES E PAISAGISMO LTDA X JEFERSON NEPOMUCENO DA SILVA X DELCI APARECIDA TOLEDO MISSIAGIA NEPOMUCENO DA SILVA(SP050590 - ADILSON JOSE JOAQUIM PEREIRA E SP179409 - LUCIANA CHAVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 145/158. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005759-89.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004943-78.2009.403.6126 (2009.61.26.004943-1)) CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPARICA(SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Vistos em inspeção.Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 50/102. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005760-74.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003911-72.2008.403.6126 (2008.61.26.003911-1)) CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPARICA(SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Vistos em inspeção.Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 51/88. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005990-19.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007403-19.2001.403.6126 (2001.61.26.007403-7)) LUIZ GONZAGA MENDES X CONCETTA DRAGO MENDES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de fls. 65/84. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000442-76.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-91.2012.403.6126) NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A (SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias e desapareçam-se os autos. Requeira o interessado o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003020-61.2002.403.6126 (2002.61.26.003020-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003019-76.2002.403.6126 (2002.61.26.003019-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD)

Ciência às partes do pagamento realizado à ordem do beneficiário. Requeira o interessado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para extinção.

0006213-79.2005.403.6126 (2005.61.26.006213-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009060-93.2001.403.6126 (2001.61.26.009060-2)) ABDIAS ARAUJO TEIXEIRA JUNIOR (SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Defiro a expedição de alvará de levantamento de honorários advocatícios em nome da ADVOCEF - Associação Nacional dos Advogados da Caixa Economica Federal, CNPJ 37.174.109/0001-55. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco), a retirada do Alvará de Levantamento expedido, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Sem prejuízo, diga, no mesmo prazo, se tem algo mais a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000935-87.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003173-89.2005.403.6126 (2005.61.26.003173-1)) CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA (SP147434 - PABLO DOTTO) X INSS/FAZENDA (Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de folhas 137/141, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 4046

ACAO PENAL

0002953-86.2008.403.6126 (2008.61.26.002953-1) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO HENRIQUE FONSECA (SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN)

Trata-se de ação penal pública, em que o Ministério Público Federal promove em face de CRISTIANO HENRIQUE FONSECA qualificado nos autos do inquérito policial que instrui a denúncia, objetivando a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 289, parágrafo primeiro do Código Penal. Sustenta que o réu, de forma livre e consciente, guardava duas cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), de numeração C3357094024A, as quais no mesmo dia, introduziu em circulação. Esclarece que o acusado CRISTIANO HENRIQUE FONSECA é motorista de táxi e, nessa qualidade, transportou Lígia Sandra Alaves de Araújo, Vera Luiza Grunho Jorge dos Santos e Auriema Rorato Gonçalves e um menor, sendo que por ocasião da cobrança do serviço esclareceu que o valor combinado anteriormente não seria mantido e exigiu montante superior. Narra, ainda a denúncia, que como pagamento do serviço as vítimas entregaram duas cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao qual o denunciado CRISTIANO HENRIQUE FONSECA fingiu devolvê-las sob o pretexto de que eram falsas, quando na verdade, ocultara as cédulas verdadeiras por outras falsas que já estavam em seu poder. O golpe foi descoberto de plano pelas vítimas que constataram as notas devolvidas sem qualquer dobra, ao passo que as notas que foram entregues pelas vítimas estavam dobradas. A acusação relacionou duas das vítimas como testemunhas de acusação, posto que uma delas é falecida. A denúncia foi recebida, em 24.08.2010, fls 93 dos presentes autos, sendo o réu citado e intimado (fls 140). Em sede da defesa preliminar, o acusado CRISTIANO HENRIQUE FONSECA, por intermédio de seu defensor dativo, pleiteia a aplicação do princípio da insignificância. As testemunhas de Acusação foram ouvidas às fls 189 e 190. Por ocasião do interrogatório,

CRISTIANO HENRIQUE FONSECA, sustenta que apesar de toda documentação do veículo, de a época dos fatos ser taxista, do termo de retirada do carro na frota estar em seu nome, sustenta que não era efetivamente ele quem conduzia o veículo e, portanto, não foi ele quem transportou as vítimas e, por consequência, não foi ele quem trocou as notas como descrito na denúncia. As folhas de antecedentes criminais do réu CRISTIANO HENRIQUE FONSECA foram juntadas às fls. 103/104, 107, 110/111 e 112/114. Em alegações finais, a Procuradora da República requer a procedência da ação e, conseqüentemente, a condenação do réu, uma vez que está sobejamente comprovada a conduta tipificada nos artigos 289, 1º. do Código Penal. A defesa de CRISTIANO HENRIQUE FONSECA pugna por sua absolvição do crime que lhe é atribuído na denúncia apresentada pela Acusação, alegando que a falsificação é grosseira, a negativa de autoria como ausência de prova da autoria no cometimento do crime, pugnando pela absolvição. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Da materialidade.: O tipo previsto no artigo 289, 1º. do Código Penal incrimina a conduta de quem por conta própria ou alheia, guarda ou introduz em circulação moeda falsa. Trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. O laudo documentoscópico apresentado pelo Setor de Perícias da Polícia Civil (fls. 9/11) atesta a falsidade da nota apreendida e o laudo de exame da moeda realizado pela Polícia Federal (fls 52/54) atesta que a falsificação em tela não pode ser considerada grosseira, podendo ilidir pessoas de conhecimento mediano. Por tal razão, refuto a possibilidade de desclassificação para o crime de estelionato, uma vez que da conclusão dos peritos é que a cédula falsa tem facilidade para enganar o homem médio. Não se trata assim, de estelionato, uma vez que a falsificação é apta a enganar pessoas leigas, pouco afeitas ao manuseio desse tipo de moeda. Não se pode exigir que o homem comum conheça as características técnicas que devem existir numa moeda. Nesse sentido: Processo ACR 200438020041751 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200438020041751 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte - DJF1 DATA: 17/02/2012 PAGINA: 173 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à Apelação. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. INTRODUÇÃO NA CIRCULAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA-FÉ. ESTELIONATO. QUESTÃO APRECIADA EM RECURSO NO SENTIDO ESTRITO. PRECEDENTES. 1. Materialidade do crime de moeda falsa e autoria comprovadas, diante da conclusão do laudo pericial atestando a falsidade das notas apreendidas, auto de apreensão, boletim de ocorrência e e depoimento das testemunhas de forma coincidente e sem contradições. 2. Impossibilidade do reconhecimento da criminalidade de bagatela nos crimes de moeda falsa, porquanto a lesão ao bem jurídico tutelado no referido delito não é aferível somente pelo valor e quantidade de cédulas colocadas em circulação, pois se trata de delito contra a fé pública, o que descaracteriza a mínima ofensividade da conduta do agente. Precedentes do STF e da Segunda Seção deste Tribunal. 3. Impõe-se a condenação nas penas do artigo 289, 1º, do CP, quando provada a materialidade e demonstrado pelo conjunto probatório que o réu introduziu em circulação moeda falsa, passando esta a terceiro, tendo plena consciência da falsidade do dinheiro. 4. Inviável a desclassificação do delito para a figura prevista no art. 289, 2º, do Código Penal. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Vale dizer, é ônus de quem alega fornecer ao julgador os elementos necessários à comprovação dos fatos alegados. Ausência de prova sobre a boa-fé invocada. Precedentes. 5. Impossível o acolhimento da tese de desclassificação do delito previsto no artigo 171 do Código Penal, quando no julgamento de Recurso em Sentido Estrito esta c. Terceira Turma afastou o entendimento esboçado na decisão do juízo a quo, de que a falsificação é grosseira, o que poderia caracterizar o crime de estelionato, mantendo a competência da Justiça Federal. 6. Apelação desprovida. Data da Decisão 06/02/2012 Data da Publicação 17/02/2012 Processo ACR 200961040009572 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 40181 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 22/09/2011 PÁGINA: 136 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de LUIZ GONZALES CÓRDOBA, para manter integralmente a r. sentença condenatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Descrição QUANTIDADE APREENDIDA DE MOEDA: 10 NOTAS DE 100 EURO Ementa DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO. FORMA PRIVILEGIADA. ART. 289, 2º, DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. I. É incabível o reconhecimento de atipicidade material do crime de moeda falsa pela aplicação do princípio da insignificância. O objeto jurídico tutelado pelo art. 289 do Código Penal é a fé pública, sendo irrelevante para a configuração do crime o valor nominal da moeda apreendida ou sua quantidade. Tratando-se da fé pública, basta haver a potencialidade lesiva da moeda falsa, nacional ou estrangeira, contra a segurança da circulação monetária. Tampouco afasta a tipicidade do delito o fato de o acusado não ter introduzido em circulação as cédulas falsas. O art. 289 do Código Penal prevê tipo misto alternativo e a prática de qualquer uma das condutas ali previstas consubstancia o crime de moeda falsa. II. A materialidade do delito está comprovada por meio do Laudo de Exame em Moeda (Cédula), o qual atesta a falsidade das 10 (dez) cédulas de ?

100,00 (cem euros) apreendidas com o acusado e sua capacidade para iludir a pessoa de conhecimento médio. III. A autoria está comprovada. O acusado foi preso em flagrante por policiais civis, por estar guardando consigo moeda falsa. As testemunhas, policiais civis, afirmaram ter abordado o acusado e encontrado, em sua carteira, 10 (dez) cédulas falsas de ? 100,00 (cem euros). O acusado não negou estar com as cédulas contrafeitas durante o inquérito policial ou em seu interrogatório judicial, embora tenha refutado, em juízo, ter ciência da contrafação. IV. A versão narrada pelo réu para justificar a origem da moeda falsa não dispõe de veracidade. Não é crível que um comerciante informal - por mais destituído de tino para negócios que fosse - teria recebido inadvertidamente um valor tão alto em moeda estrangeira (mil euros) de uma pessoa sem referências (um boliviano) por produtos de baixo valor (CDs e artigos de artesanato). A conduta suspeita do acusado, que culminou em sua abordagem pelos policiais civis (apresentava nervosismo), a grande quantidade e alto valor nominal das cédulas falsas e a inverossimilhança de sua justificativa para a origem das cédulas contrafeitas - tudo leva a dedução de que o acusado guardava consigo, de forma livre e consciente, moeda estrangeira falsa. V. É incabível a aplicação da forma privilegiada prevista no art. 289, 2º, do Código Penal, ante a ausência de justificativa plausível sobre a origem da moeda falsa. VI. Apelação do réu desprovida. Data da Decisão 13/09/2011 Data da Publicação 22/09/2011 A materialidade delitiva está, portanto, devidamente comprovada por intermédio dos laudos periciais de fls. 9/11 e 52/54, que atestam a falsidade das notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apreendidas, mediante impressão em papel comum, com capacidade de ludibriar o homem de discernimento mediano. Da autoria: As testemunhas reconheceram o réu CRISTIANO HENRIQUE FONSECA no inquérito policial, de forma indireta, mediante apresentação das fotografias de fls 28/31, dos presentes autos. Não houve um reconhecimento presencial do acusado pelas testemunhas, na fase de inquérito policial, apesar de todos estarem presentes na Delegacia de Polícia Federal quando da colheita dos termos de declarações às fls 75, 76 e 77/78, nem em Juízo, no decorrer da instrução. Por tal razão, em que pese as plausíveis ilações realizadas pelo Ministério Público Federal, entendo que estas são apenas indiciárias e inaptas para embasar o decreto condenatório. Nesse sentido: Processo AGA 200800004279AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1015397 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 12/04/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, 2.º, INCISOS I E II, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 252, INCISO II, DO CPP. INAPLICABILIDADE. NULIDADE RELATIVA. FALTA DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-APREENSÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE LEVAM A CONCLUIR PELA EFETIVA UTILIZAÇÃO DE ARMA NO CRIME. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. O julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. 3. O art. 252 do Código de Processo Penal elenca as hipóteses de impedimento do Magistrado. Essas circunstâncias têm caráter objetivo e indicam a impossibilidade de o Juiz atuar em determinado processo quando se verificar a ocorrência dessas situações. O inciso II desse artigo, supostamente violado, indica o impedimento de Magistrado que tenha desempenhado funções de autoridade policial. 4. No caso, verifica-se que essa norma não tem aplicação, pois a oitiva de testemunhas do Juízo é uma faculdade do Magistrado que, por si só, não implica dizer que ele agiu como se Delegado fosse. Constata-se que o Agravante faz alegações genéricas, sem indicar objetivamente por que o Juiz estaria impedido. 5. Eventual vício no ato de reconhecimento do Réu, por inobservância das formalidades expostas no art. 226 do Código de Processo Penal, enseja apenas nulidade relativa. 6. Na hipótese, o reconhecimento foi utilizado apenas para embasar o aditamento à denúncia, sendo que o Réu foi novamente citado e interrogado, bem como a testemunha que o reconheceu foi novamente inquirida, ocasião em que reiterou suas declarações. Nesse ínterim, o Agravante não arguiu suposta nulidade relativa e o Tribunal a quo asseverou, ainda, a existência nos autos de outros elementos aptos a confirmar a autoria. 7. Por consequência, resta prejudicada a suposta negativa de vigência ao art. 386 inciso IV, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que, se o reconhecimento - única prova acerca da autoria do crime - é nulo, logo é imperiosa a absolvição, pela aplicação do princípio do in dubio pro reo. 8. Nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, o laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal diante do desaparecimento dos vestígios, como na espécie, em que não houve a apreensão da arma de fogo. 9. Nesse contexto, a ausência de perícia na arma, quando impossibilitada sua realização, não afasta a causa especial de aumento prevista no inciso I do 2.º do art. 157 do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego na ação delituosa. Precedentes desta Corte e do Col. Excelso Pretório. 10. Na hipótese, a sentença condenatória consignou ser incontestado o uso da arma na empreitada criminosa, conforme demonstrado pelas coerentes declarações das vítimas. Assim, para se afastar a referida conclusão, seria imprescindível a realização de um aprofundado exame

do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça. 11. Na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 12. Agravo regimental desprovido. DESCABIMENTO, ÂMBITO, RECURSO ESPECIAL, APECIAÇÃO, CUMPRIMENTO, TOTALIDADE, REQUISITO, ARTIGO, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PREVISÃO, RECONHECIMENTO PESSOAL / HIPÓTESE, TRIBUNAL A QUO, ENTENDIMENTO, EXISTÊNCIA, AUTOS, DIVERSIDADE, PROVA, PARA, CONFIRMAÇÃO, AUTORIA DO CRIME, E, NÃO, APENAS, RECONHECIMENTO, VÍTIMA / APLICAÇÃO, SÚMULA, STJ, PROIBIÇÃO, REEXAME, MATÉRIA DE FATO, E, MATÉRIA DE PROVA, EM, RECURSO ESPECIAL. Data da Decisão 23/03/2010 Data da Publicação 12/04/2010 Conclusão.: Diante do exposto, não verifico nos autos elementos de convicção suficiente para demonstrar a autoria delituosa do acusado, eis que a prova colhida apenas no transcorrer do inquérito policial, não foi colhida como estabelece o artigo 226 do Código de Processo Penal, sendo, desta forma, imperfeita para apontá-lo como autor do delito. Saliente, por oportuno, que os fatos se deram num ambiente onde estavam poucas pessoas, o interior de um veículo onde estavam o motorista e os passageiros e não havia outras pessoas próximas. Por tal razão, o reconhecimento em juízo é imprescindível para firmar a convicção deste juízo acerca da autoria delitiva. Diante do quanto apurado, quando a prova colhida apenas fornece indícios de autoria e materialidade a imputação genérica pode ser aceita como requisito válido para dar início à persecução criminal. Entretanto, a sentença penal condenatória não pode ser calcada em provas indiciárias, necessária se faz uma explicitação da prova durante a instrução criminal no sentido de demonstrar, de forma clara, concisa e objetiva, a efetiva participação do réu na prática do delito que lhe foi imputado. Nesse sentido Processo ACR 200661810078615ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43510 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 357 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo ministerial, mantendo integralmente a r. sentença absolutória, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Descrição QUANTIDADE APREENDIDA DE MOEDA: 2 NOTAS DE 50 REAIS em PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CP. MODALIDADE GUARDA. MATERIALIDADE COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. CIÊNCIA DA FALSIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DA ACUSADA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A materialidade do delito foi devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante e Boletim de Ocorrência (fl. 07/17), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 23) e pelo Laudo de Exame em Moeda (fls. 96/98), que atestou a falsidade das duas notas apreendidas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e a sua aptidão para enganar o homem de discernimento mediano. 2. No tocante ao dolo, é de se considerar que a única prova apta a basear uma eventual condenação do acusado é a confissão realizada no interrogatório policial, posteriormente retratada em juízo. 3. No cotejo da prova testemunhal coletada na fase policial e judicial, surgiram significativas inconsistências nos testemunhos dos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante quanto a aspectos relevantes dos fatos apurados. 4. Não constam dos autos elementos concretos quanto à identificação do transeunte que teria abordado os policiais para delatar a suposta prática criminoso, nem a razão do seu conhecimento. Tampouco se perquiriu qual seria a lanchonete onde o réu teria adquirido as cédulas falsas, informação da maior relevância, pois nas circunstâncias configuraria a fonte de vários delitos idênticos. Todas essas, vale mencionar, seriam diligências ordinárias necessárias à instrução processual, cuja ausência tornou frágil o quadro probatório. 5. Ante a falta de evidências quanto ao dolo do apelado, impõe-se a manutenção da r. sentença absolutória, nos termos do art. 386, VII, do CPP. 6. Apelação ministerial desprovida. Data da Decisão 29/03/2011 Data da Publicação 07/04/2011 Assim, nos presentes autos, apesar de estarem com a instrução processual, em que pese os depoimentos prestados pelas vítimas em contraponto ao alegado em interrogatório, não foi hábil o bastante para demonstrar a autoria de CRISTIANO HENRIQUE FONSECA no cometimento do crime narrado em testilha. Por isso, pela falta do reconhecimento do réu pelas vítimas, em juízo, com relação ao cometimento do crime pelo acusado como narrado na peça acusatória, resta-me, apenas, decretar a absolvição do Réu. Diante do exposto e considerando o que consta dos autos da presente ação penal promovida pelo Ministério Público Federal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para ABSOLVER o réu CRISTIANO HENRIQUE FONSECA, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, pelos fatos descritos na denúncia, em face da dúvida na existência de provas da autoria que embasem decreto condenatório. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal e ao IIRGD a prolação desta sentença, nos moldes regimentais. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se, baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4047

MONITORIA

0004256-04.2009.403.6126 (2009.61.26.004256-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON VILELA DE OLIVEIRA(SP162614 - JOÃO SINHÔ CALIENTE IVO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos.Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001680-67.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELA DE OLIVEIRA ROSA(SP124872 - MARIA EUGENIA LICE BALARDINI)

S E N T E N Ç ATrata-se de ação monitoria em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 16.548,02 (dezesesseis mil e quinhentos e quarenta e oito reais e dois centavos), devidamente atualizada, com base em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Às fls. 43, a Autora manifestou-se requerendo a extinção do processo, tendo em vista que as partes compuseram amigavelmente.Este é o relatório sucinto.Fundamento e Decido.Com efeito, as partes compuseram-se amigavelmente, como demonstra o termo aditivo de renegociação anexo (fls.44/46).Diante do pedido de extinção formulado pela parte Autora (fls. 43), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/19, mediante substituição prévia por cópias, excetuando-se o instrumento de procuração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005006-35.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERONILDO RIBEIRO DA SILVA

S E N T E N Ç ATrata-se de ação monitoria em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 14.336,36 (quatorze mil e trezentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizada, com base em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Às fls. 42, a Autora manifestou-se requerendo a extinção do processo, tendo em vista que as partes compuseram amigavelmente.Este é o relatório sucinto.Fundamento e Decido.Diante do pedido de extinção formulado pela parte Autora (fls. 35), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007979-41.2003.403.6126 (2003.61.26.007979-2) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP110878 - ULISSES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

SENTENÇAVISTOTendo em vista o levantamento dos valores da execução, devidos a título de honorários advocatícios (fls. 154) e, ainda considerando a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000590-24.2011.403.6126 - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária em que o Autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde seu indeferimento realizado na Autarquia Previdenciária, por ser, consoante alega, portador de incapacidade total e permanente.Sustenta ser portadora de males psiquiátricos que o incapacita para o trabalho. Formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O pedido de tutela antecipado foi indeferido. (fls. 65).O Instituto Réu apresentou contestação (fls. 71/85) refutando a pretensão aduzida na inicial, sob o fundamento de que o mal que aflige o autor não o incapacita para o labor.Foi realizada perícia médica cujo laudo está encartado às fls. 98/104, sendo as partes intimadas a se manifestarem sobre o conteúdo analisado.Este é o relatório do essencial.DECIDO.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Entendo estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame sobre o mérito.No mérito, a ação

improcede. Isto porque, por ocasião do exame clínico pelo qual o Autor foi submetido, o perito concluiu que não há total incapacidade laboral. O perito foi incisivo ao afirmar que o autor está apto para o trabalho. (fls 100) e que não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Por isso, diante do resultado verificado no exame clínico entendendo que o Autor não preencheu os requisitos exigidos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, quando dispõe que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga ao segurado enquanto for considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Portanto, a verificação de que o mal do qual o autor é portador não o incapacita total e permanentemente para o trabalho, impedem a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42, da Lei n. 8.213/91. De outro giro, como a patologia da qual o Autor é portador não o incapacita para o trabalho, nem de forma temporária, também, não faz jus ao recebimento do auxílio-doença previdenciário, posto que não há necessidade de afastamento das atividades laborais para tratamento, como disciplina o artigo 60 do mesmo Diploma Legal. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento... (Grifos meus) Assim, tanto a aposentadoria por invalidez quanto o benefício de auxílio-doença previdenciário somente podem ser concedidos quando apurada a incapacidade do segurado para o trabalho ou atividade habitual que exercia, sendo que, em relação a aposentadoria, ainda se faz necessária a comprovação clínica de insusceptibilidade de sua reabilitação para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, fatos não verificados ao caso em tela. Dessarte, não se justifica o percebimento de um benefício em caráter permanente ou temporário, quando o segurado, através de perícia judicial, não é considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de uma atividade. Logo, o Autor também não faz jus ao percebimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não restou comprovado as condições impostas pelo art. 59 da Lei n. 8.231/91. Vejamos o entendimento de nossos tribunais nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO DA LIDE COM FUNDAMENTO NO LAUDO PERICIAL, SEM A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA DO LAUDO POR MEIO DE PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROVA TÉCNICA QUE DISPENSA PROVA TESTEMUNHAL (CPC, 400, II). PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE AFIRMAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DE QUE ESSA PERDA DECORREU DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE E AFIRMAÇÃO EXPRESSA DE QUE ESTAVA PRESENTE POR OCASIÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE OUTRAS PROVAS TÉCNICAS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. BENEFÍCIOS NEGADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não é nula a sentença que julga a lide com fundamento no laudo pericial, sem designar audiência para oitiva de testemunhas, se o autor, intimado da juntada aos autos do laudo pericial, não o impugna, concreta e especificadamente, por meio de parecer de assistente técnico, nem apresenta qualquer manifestação. 2. É inadmissível a produção de prova testemunhal sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados (CPC, art. 400, II). 3. O autor não ostentava a qualidade de segurado por ocasião do ajuizamento da ação nem afirmou na petição inicial que a perda dessa qualidade foi consequência de incapacidade para o trabalho. Ao contrário, afirmou que as moléstias existiam atualmente, isto é, por ocasião do ajuizamento da ação, quando já perdera a qualidade de segurado. 4. Mas ainda que o autor ostentasse a qualidade de segurado por ocasião do ajuizamento da demanda, tendo o laudo pericial concluído que a moléstia de que padece não o incapacita total e definitivamente nem parcial e temporariamente para o trabalho, inexistindo outras provas técnicas que infirmem essa conclusão, de modo fundamentado, e tendo presente que não constitui prova técnica texto médico que não diz respeito à situação específica e concreta do autor e que versa genericamente sobre a moléstia noticiada no laudo, há que ser mantida a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. 5. Preliminar rejeitada. 6. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 773855 Processo: 200203990052595 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/08/2002 Documento: TRF300065695 DJU DATA: 18/11/2002 PÁGINA: 605 Rel. JUIZ CLÉCIO BRASCHI (grifei) Portanto, não restam mais dúvidas acerca dos males que acometem o Autor, bem como sobre seu estado físico atual. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa exigível somente em caso de cessação do estado de necessitado. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001704-95.2011.403.6126 - JAIME DE LIMA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No procedimento administrativo requerido pelo autor perante o Instituto Nacional do Seguro Social, bem como, nos documentos que instruem a petição inicial da presente demanda, não existe qualquer indício de que a

atividade laboral realizada no período de 05.10.2000 a 26.10.2010 tivesse sido exercida em condições especiais. Assim, determino ao autor que comprove fato constitutivo de seu direito, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando aos autos cópia de sua ficha de empregado, bem como o perfil profissiográfico previdenciário em relação ao trabalho exercido na empresa PEMATEC-TRIANGEL DO BRASIL LTDA., de 05.10.2000 a 26.10.2010. Intimem-se.

0001841-77.2011.403.6126 - JOSE BORGES X RAIMUNDA PEREIRA DUTRA(SP255679 - ALEXANDRE HIDEYO TURSI MATSUTACKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova o autor a juntada de cópia devidamente autenticada por seu advogado, da CTPS do segurado falecido (filho), para comprovar a qualidade de segurado perante a Previdência social à época do óbito, bem como, colacione documentos que comprovem a dependência econômica existente entre o autor e o segurado falecido, desde a época requerida na exordial. Prazo para cumprimento das diligências 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002646-30.2011.403.6126 - ODAIR FIOROTTO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando sanar contradição imputada na sentença de fls. 92/92-verso, alegando que o julgamento do feito deveria ser decretado com exame do mérito diante do reconhecimento do pedido pelo INSS. Fundamento e decidido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado, entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Assiste razão ao embargante com relação à contradição do julgado. Passo ao exame da questão agitada. A contestação apresentada pelo INSS não representa concordância integral ao pedido formulado pelo embargante, pois além de postular a extinção do feito por falta de interesse de agir diante do cumprimento da ação civil pública proposta pelo MPF, sustenta que não irá resistir à pretensão nos termos do que fora decidido pelo STF, desde que os atrasados sejam pagos até 31.01.2013. Deste modo, as condicionantes impostas pelo INSS não representa o reconhecimento do direito tal como postulado na petição inicial, já que apesar de inexistir resistência quanto ao mérito propriamente dito, defende-se da forma de pagamento dos atrasados nos termos da ação civil pública. Considerando que o direito individual de ação não está condicionado ao direito postulado na referida ação coletiva por legitimado concorrente, podendo o autor optar por postular em juízo direito próprio sem os termos em que foram fixados naquela ação civil pública, o presente pedido deverá ser julgado no mérito, pois há pretensão resistida em parte, cabendo na fase de execução do julgado o abatimento de eventuais diferenças pagas pelo INSS ao embargante. Passo assim a examinar o pedido formulado pelo embargante. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rejeito a arguição de decadência, pois o ato lesivo impugnado ocorreu há menos de 10 anos da propositura da ação. No mérito, o pedido procede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Os documentos juntados pelo autor comprovam que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, fazendo assim, jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios de fls. 95/97, dando-lhes provimento para JULGAR PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determinar ao INSS a revisão do benefício do autor com base nos tetos fixados pela EC n. 20/98 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, cujas diferenças serão corrigidas monetariamente nos termos da Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ) e juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido, descontando-se eventuais diferenças pagas pelo INSS por força da referida ação civil pública no âmbito administrativo, além do pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. O INSS é isento do pagamento das custas processuais. Publique-se e registre-se.

0002836-90.2011.403.6126 - DANIELA DE FATIMA SANTOS(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, processada pelo rito ordinário com pedido de indenização por danos morais, visando a concessão do benefício de pensão por morte. Sustenta que na qualidade de companheira requereu o benefício de pensão por morte de Eduardo da Silva, o qual foi indeferido em sede administrativa, sob o fundamento de falta de qualidade de companheira. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 7/84. O Instituto Réu apresentou contestação (fls. 92/109)

refutando a pretensão aduzida na inicial, sob o fundamento de que não foi demonstrada a prova de vínculo de companheira em relação ao segurado falecido. Foi determinada a produção de prova testemunhal, sendo as testemunhas ouvidas às fls. 132 a 135 e as partes foram instadas a se manifestarem. Este é o relatório do essencial. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, motivo pelo qual passo ao exame sobre o mérito. Da pensão por morte.: A ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, proposta pela autora, foi julgada procedente, em 30.03.2010, para declarar a sociedade de fato existente entre a autora e o falecido Eduardo da Silva (fls 69/71 e 75), tendo a referida ação transitado em julgado. Desse modo, considero desnecessária a reprodução das provas efetuadas no sentido de comprovar a união estável existente entre a autora e o falecido, para fins de percepção da pensão por morte, eis que tal discussão já se exauriu perante a E. Justiça Estadual. Assim, declarou o Juízo Estadual, na ação n. 656/2009, que tramitou perante a 2ª Vara da Família e Sucessões de Santo André: (...) JULGO PROCEDENTE a ação declarando reconhecida e dissolvida a sociedade de fato havida entre DANIELA DE FÁTIMA SANTOS e EDUARDO DA SILVA, no período compreendido entre 23 de março de 2006 a 25 de agosto de 2008. (...) Do mesmo modo, declaram as testemunhas (fls. 132, 133, 134 e 135), que o casal vivia como se casados fossem e que esta convivência durou cerca de 2 (dois) anos a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses ininterruptos. Logo, a autora foi companheira do falecido Eduardo da Silva. Portanto, a dependência econômica da companheira é presumida por determinação do art. 16, I, e 4º, da Lei 8.213/91. Desse modo, o benefício ser concedido a partir da data do requerimento administrativo do benefício NB.: 21/148.716.211-9 (15.12.2008), pois foi requerido perante a autarquia previdenciária 30 dias após o falecimento do segurado incidindo, neste caso, a hipótese prevista no artigo 74, II, da Lei n. 8.213/1991. Dos danos morais.: Destarte, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício do autor, nem que o tenha exposto à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, e extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte, NB.: 21/148.716.211-9, nos termos do artigo 74 e 75 da Lei nº 8.213, desde a data do requerimento administrativo. Condenar a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário por força do artigo 10 da Lei 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003373-86.2011.403.6126 - HELIO RODRIGUES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário

para a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003, cumulada com danos morais. O INSS apresentou contestação às fls. 57/78. Réplica às fls. 81/94. Às fls. 97, consta manifestação da Contadoria Judicial, informando que não há diferenças a receber. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decidido. Com efeito, não há que se falar em interesse processual. Acolho integralmente a manifestação da Contadoria Judicial de fls. 97: (...) Atendendo o r. despacho retro, vimos informar que o benefício em tela sofreu limitação da RMI ao teto estabelecido à época de \$ 118.859,99. Não há, porém diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 porque, com a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, não houve limitação da renda mensal ao teto em 06/92 e nem por via reflexa, em 12/1998 e 01/2004. Obs: a renda mensal em 06/92 foi de \$ 1.787.396,20 (fl. 47) e o teto à época correspondia a \$ 2.126.842,49. (...) Assim, o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito, o qual não possui qualquer utilidade, carecendo de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003374-71.2011.403.6126 - LUIS JUSTO SIMON (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. O INSS apresentou contestação às fls. 34/54, suscitando decadência e prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 57/70. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rejeito a arguição de decadência, tendo em vista que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais, cujo acórdão somente foi publicado em 15/02/2011 e o autor ingressou com a ação em 17/06/2011, portanto, dentro do prazo decadencial. Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Os documentos juntados pelo autor comprovam que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, fazendo assim, jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor com base nos tetos fixados pela EC n. 20/98 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação inicial, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se e registre-se.

0003402-39.2011.403.6126 - EURIDES BURGANI (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário para a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. O INSS apresentou contestação às fls. 80/101. Réplica às fls. 104/119. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 122. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decidido. Com efeito, não há que se falar em interesse processual. Acolho integralmente a manifestação da Contadoria Judicial de fls. 122: (...) Atendendo o r. despacho retro, vimos informar que a renda mensal inicial do benefício em apreço não sofreu limitação ao teto estabelecido à época. Com efeito, enquanto o salário de benefício / RMI foi de \$ 663.105,50 (fl. 55), o teto à época correspondia a \$ 923.262,76. (...) Assim, o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito, o qual não possui qualquer utilidade, carecendo de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004038-05.2011.403.6126 - JOAO FRANCISCO DEVECHIO(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91. Juntou documentos de fls. 11/58. O Instituto-réu apresentou contestação (fls. 64/77) alegando a ocorrência da decadência e prescrição das parcelas vencidas, no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 89/91. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 05/06/1990 (fls. 13), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 30.09.2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERECURSO ESPECIAL2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do votado Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Portanto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento até a data da sentença, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se

0004319-58.2011.403.6126 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. O INSS apresentou contestação às fls. 34/54, suscitando decadência e prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 57/70. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rejeito a argüição de decadência, tendo em vista que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais, cujo acórdão somente foi publicado em 15/02/2011 e o autor ingressou com a ação em 08/08/2011, portanto, dentro do prazo decadencial. Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No

mérito, o pedido procede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Os documentos juntados pelo autor comprovam que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, fazendo assim, jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor com base nos tetos fixados pela EC n. 20/98 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação inicial, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se e registre-se.

0004580-23.2011.403.6126 - OSVALDO SILVINO LEME (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. O INSS apresentou contestação às fls. 45/66, suscitando decadência e prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 67/71. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rejeito a arguição de decadência, tendo em vista que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais, cujo acórdão somente foi publicado em 15/02/2011 e o autor ingressou com a ação em 12/08/2011, portanto, dentro do prazo decadencial. Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Os documentos juntados pelo autor comprovam que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, fazendo assim, jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor com base nos tetos fixados pela EC n. 20/98 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação inicial, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se e registre-se.

0004944-92.2011.403.6126 - ANTONIO CASSIM (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. O INSS apresentou contestação às fls. 33/54, suscitando decadência e prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 56/58. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rejeito a arguição de decadência, tendo em vista que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais, cujo acórdão somente foi publicado em 15/02/2011 e o autor ingressou com a ação em

17/08/2011, portanto, dentro do prazo decadencial. Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Os documentos juntados pelo autor comprovam que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, fazendo assim, jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor com base nos tetos fixados pela EC n. 20/98 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação inicial, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se e registre-se.

0005119-86.2011.403.6126 - ODAIR LUIZ BENINE (SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005152-76.2011.403.6126 - HELIO MONTAGNOLI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. O INSS apresentou contestação às fls. 47/67, suscitando decadência e prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/76. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rejeito a argüição de decadência, tendo em vista que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais, cujo acórdão somente foi publicado em 15/02/2011 e o autor ingressou com a ação em 26/08/2011, portanto, dentro do prazo decadencial. Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Os documentos juntados pelo autor comprovam que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, fazendo assim, jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor com base nos tetos fixados pela EC n. 20/98 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação inicial, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se e registre-se.

0005402-12.2011.403.6126 - GILBERTO OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos de fls. 05/42. O Instituto-réu apresentou contestação (fls. 47/62) alegando a ocorrência da decadência e prescrição das parcelas vencidas, no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls 66/69. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 18/08/1988 (fls. 19), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 14.09.2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Portanto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento até a data da sentença, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005592-72.2011.403.6126 - MARIA ADELINA DOS SANTOS(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos de fls. 21/156. O Instituto-réu apresentou contestação (fls. 164/192) alegando carência de ação, ocorrência da decadência e prescrição das parcelas vencidas, no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 198/205. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 28/04/1994 (fls. 156), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida

Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 16/09/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo Resp 1303988 / PERCURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Portanto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento até a data da sentença, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005661-07.2011.403.6126 - MAGNOLIA OLIVEIRA SANTOS DO NASCIMENTO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos de fls. 05/42. O Instituto-réu apresentou contestação (fls. 47/62) alegando a ocorrência da decadência e prescrição das parcelas vencidas, no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls 66/69. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 18/08/1988 (fls. 19), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 14.09.2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo Resp 1303988 / PERCURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode

ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do votado Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Portanto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento até a data da sentença, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005853-37.2011.403.6126 - ERICK LUAN DOS SANTOS JANTINI - INCAPAZ X LAUDENIZIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, processada pelo rito ordinário, visando a retroação da data de percepção do benefício de pensão por morte para consignar a partir da data do óbito do segurado, com o pagamento das diferenças devidas e corrigidas monetariamente. Juntou documentos às fls 10/48. O INSS apresentou contestação e pugna pela improcedência do pedido. (fls 47/54). Réplica às fls 59/63. O Ministério Público Federal opinou às fls 67/73. Este é o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual, passo ao exame do mérito. O autor, representado por sua mãe, requereu o benefício de pensão por morte, em 21.07.2010, o qual foi concedido pela autarquia previdenciária. (NB.: 21/154.103.556-6), às fls 18. Não merece acolhida o pleito demandado pela parte autora, consoante no pagamento dos atrasados devidos entre a data do óbito do segurado e a concessão da pensão, pois quando o benefício de pensão por morte foi requerido, em 21.07.2010, estava em vigor as alterações realizadas na Lei de Benefícios - Lei n. 8.213/1991 - pelo artigo 2º da Lei n. 9.528/97, que estabeleceu: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifei) Desse modo, quando a autora requereu o benefício, em 21.07.2010, já havia decorrido mais do que trinta dias do óbito do segurado. Portanto, é inaplicável a hipótese descrita no inciso I, do artigo 74 da Lei n. 8.212/1991, com as alterações provocadas pela Lei n. 9528/97. Ademais, como bem observado pelo Ministério Público Federal e à luz dos documentos de fls 70/73, indicam que o Instituto Nacional do Seguro Social deferiu outras duas pensões, nos termos da legislação em vigor e que eram devidas aos filhos do segurado (Juliana - menor e Erick - menor), bem como a esposa do segurado (Silvana Cabral Olimpio), uma vez que a mãe do autor não era casada com o falecido e sim com outra pessoa, conforme se depreende a certidão de fls 11. Nesse sentido: Processo AC 200783000219790AC - Apelação Cível - 484381 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data: 27/04/2010 - Página: 243 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Caso em que a autora, na condição de viúva de ex-segurado, pleiteia juntamente com os filhos (menores à época do requerimento administrativo) a concessão de pensão por morte; 2. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do falecido, estivesse ele (instituidor) em atividade ou aposentado, desde que devidamente demonstrada a respectiva qualidade de segurado à época do óbito; 3. Ainda que à época da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito) o seu instituidor já se encontrasse há 19 meses sem vínculo empregatício, tal não acarreta perda da qualidade de segurado, considerando a sua condição de desempregado e a demonstração de que havia vertido mais de 120 contribuições previdenciárias, o que ensejara o acréscimo de mais 24 meses sobre o período de graça inicial (12 meses), nos termos do parágrafos 1º e 2º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91; 4. A condição de desempregado pode ser

comprovada através da exibição da CTPS, prescindido de anotação do fato na Delegacia Regional do Trabalho; 5. Considerando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da pensão pretendida, é devida aos autores, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, posto que pleiteada após o prazo de 30 dias, contados do falecimento do segurado (art. 74, II, da Lei nº 8.213/91). A regra prevista no parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, que beneficia os incapazes, tornando os seus direitos imprescritíveis, não se confunde com a norma relativa ao termo inicial do benefício e, portanto, não implica na retroação deste último à data do óbito; 6. Sobre as parcelas devidas, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal como critério de atualização, a contar do débito e juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação até a vigência da Lei nº 11.690/09, passando, daí, a serem aplicados, como fator de correção e de juros, os índices utilizados à caderneta de poupança; 7. Honorários advocatícios mantidos no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), pois, sendo vencida a Fazenda Pública, a condenação é de ser estipulada conforme os princípios da equidade e da razoabilidade (nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC), considerando, ainda, a simplicidade da causa; 8. Apelações improvidas e remessa oficial parcialmente provida. Data da Decisão 15/04/2010 Data da Publicação 27/04/2010 Portanto, o benefício foi concedido em estreita observância à restrição legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, até a data da sentença, exigíveis somente em caso de cessação do estado de necessidade da Autora, nos termos da Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005881-05.2011.403.6126 - RENATO ALVES DE OLIVEIRA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo impetrante objetivando a mudança da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido. Alega que o provimento judicial encontra-se eivado por omissão e contradição. Fundamento e Decido. Não há qualquer omissão ou contradição entre os fundamentos e o dispositivo para autorizar a interposição dos presentes embargos declaratórios. Se o embargante entende que há erro decorrente da má interpretação do direito vindicado, está-se diante do chamado error in iudicando, e não do error in procedendo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005997-11.2011.403.6126 - JORGE MARDOVICK (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0006055-14.2011.403.6126 - ARMANDO SENDA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos de fls. 14/156. O Instituto-réu apresentou contestação (fls. 161/187) alegando carência de ação, ocorrência da decadência e prescrição das parcelas vencidas, no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 192/201. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 28/04/1994 (fls. 156), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 18/10/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERCURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de

benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Portanto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento até a data da sentença, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006235-30.2011.403.6126 - ANTONIO BORGES DO NASCIMENTO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos de fls. 17/94. O Instituto-réu apresentou contestação (fls. 100/143) alegando ocorrência da decadência e prescrição das parcelas vencidas, no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 147/159. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 15/07/1997 (fls. 18), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 28/10/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERCURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Portanto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a

revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento até a data da sentença, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006239-67.2011.403.6126 - IVONETE LIMA DE BRITO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária promovida por Ivonete Lima de Brito, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, processada pelo rito ordinário, visando a concessão do benefício de pensão por morte. Sustenta que, após o falecimento do segurado, a pensão era paga à filha do casal e, por causa da cessação do benefício devido à maioridade, requereu o benefício para si, o que foi obstado pela Autarquia Previdenciária, inclusive o protocolo do benefício. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 7/19. O Instituto Réu apresentou contestação (fls. 24/41) refutando a pretensão aduzida na inicial, sob o fundamento de que a Autora não demonstrara a dependência econômica em relação ao de cujus, a ausência de comprovação da qualidade de companheira e a ausência de requerimento perante o INSS. Réplica às fls 45/48. Foi deferida a produção da prova documental requerida pelo Autor, às fls. 47. Os depoimentos da autora e da testemunha foram colhidos em audiência, através do sistema audiovisual, cuja mídia está encartada às fls 65. Este é o relatório do essencial. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual, passo ao exame do mérito. No mérito a ação não procede. O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício. A pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito. Com efeito, a documentação carreada pelas partes, indicam que o benefício, ora em questão, era regularmente pago à filha do casal, cuja cessação ocorreu em virtude desta ter atingido a maioridade. Assim, não há que se falar em falta da qualidade de segurado, uma vez que, dado ao preenchimento desta condição para concessão à filha do casal, não perdeu a qualidade de segurado nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Todavia, as disposições do art. 16, I, da Lei 8.213/91, não restaram satisfeitas na medida em que não se comprovou, nos autos, a condição da Autora na qualidade de companheira do segurado. Em que pese a certidão de nascimento da anterior beneficiária (Ivonete Lima de Brito), às fls 10 e o endereço (rua Atabasca, 190) serem coincidentes, conforme documentos de fls 9, 15 e 16, apenas indicam a co-habitação entre mãe e filha. A autora, em seu depoimento pessoal, (fls 65, mídia), afirma que viveram juntos por mais de 24 (vinte e quatro) anos, iniciada com a notícia da gravidez de sua filha. Todavia, nenhum documento referente à esta afirmação foi colacionado pela autora, com a finalidade de comprová-lo, em juízo, sendo o depoimento prestado pela testemunha a única prova da convivência da autora e do segurado falecido, durante as duas últimas décadas e um lustro. Os documentos, de fls. 7/19, demonstram tão somente que as pessoas residiam no mesmo endereço, mas nada informam sobre eventual relação de dependência econômica entre elas. Dessa forma, entendo que as provas colacionadas nos presentes autos foram inábeis para demonstrar a convivência da união estável da Autora com o segurado bem como, da dependência econômica existente entre eles. Por isso, o benefício não pode ser concedido como pretende a parte autora. Nesse sentido, PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL EXCLUSIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 27 DO TRF-1ª REGIÃO. 1. A ausência de início razoável de prova material a comprovar a relação de convivência e dependência econômica enseja o não-reconhecimento da condição de companheiro(a), para fins de percepção do benefício de pensão por morte. 2. Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei 8.213/91, art. 55, 3º) - Súmula 27/TRF-1ª Região. 3. Apelação provida. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01108416 Processo: 199601108416 UF: GO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 25/08/2003 Documento: TRF100154926 Fonte DJ DATA: 25/09/2003 PAGINA: 43 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Processo APELREE 201003990173772APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511098 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOSigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 2146 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, na forma prevista no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação da apelação do réu e da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA UNIÃO ESTÁVEL. FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, VI, DO CPC. I - No tocante à questão acerca da condição de companheira da autora em relação ao de cujus, ela não logrou êxito em demonstrar a alegada união estável, visto que não há nos autos qualquer documento

comprovando a relação marital ou que indicando que eles possuíam o mesmo domicílio. Ademais, os depoimentos testemunhais tomados em Juízo se revelaram genéricos quanto à suposta união estável entre a autora e o finado, não sendo suficientes à formação da convicção deste Juízo. II - Não restando preenchidos os requisitos estatuídos pela legislação que rege a matéria, não há como se dar guarida à pretensão da autora, pois não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação (início de prova material da alegada união estável entre a autora e o falecido), ensejando, assim, a decretação da extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma prevista no art. 267, VI, do CPC. III - Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito. Apelação do réu e remessa oficial prejudicadas. Data da Decisão 12/04/2011 Data da Publicação 18/04/2011 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa em caso de cessação do estado de necessidade. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006248-29.2011.403.6126 - TARCISIO CELSO NEGRETTI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova o Autor a juntada dos documentos apontados pela Contadoria Judicial, às fls 85, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de apontar eventuais diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

0006561-87.2011.403.6126 - FRANCISCO PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de danos morais. Juntou documentos de fls. 27/120. O Instituto-réu apresentou contestação (fls. 126/147) alegando ocorrência da decadência e prescrição das parcelas vencidas, no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 152/169. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 21/10/1998 (fls. 112), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 24/11/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERCURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do votado Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Portanto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Com

isso, resta prejudicado também o pedido de indenização por danos morais, uma vez que o pleito de revisão da renda mensal inicial resta totalmente fulminado pela decadência, consoante demonstrado na fundamentação acima transcrita, não há como se cogitar de qualquer lesão moral em decorrência de recusa do INSS em acolhê-lo. Condene o Autor ao pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento até a data da sentença, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007315-29.2011.403.6126 - BENEDITO CANDIDO DUA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos de fls. 08/31. O Instituto-réu apresentou contestação (fls. 38/61) alegando ocorrência da decadência e prescrição das parcelas vencidas, no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 63/64. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 15/07/1997 (fls. 18), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 28/10/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERCURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do votado Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Portanto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento até a data da sentença, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000697-34.2012.403.6126 - AGENOR LONGUINHO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício previdenciário do Autor, além da condenação da autarquia previdenciária no pagamento das diferenças correlatas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Concedo os

benefícios da justiça gratuita como requerido pelo autor na inicial. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Processo nº 0004038-05.2011.403.6126 Autor: João Francisco Deveschio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0005592-72.2011.403.6126 Autora: Maria Adelina dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0007315-29.2011.403.6126 Autor: Benedito Cândido Dua Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue: Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 29/12/1994 (fls. 33), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 09/12/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do votado Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Ante o exposto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar ao Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001564-27.2012.403.6126 - ANTONIO LEITE DE ALMEIDA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício previdenciário do Autor, além da condenação da autarquia previdenciária no pagamento das diferenças correlatas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo autor na inicial. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total

improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Processo nº 0004038-05.2011.403.6126 Autor: João Francisco Devechio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0005592-72.2011.403.6126 Autora: Maria Adelina dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0007315-29.2011.403.6126 Autor: Benedito Cândido Dua Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue: Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 29/12/1994 (fls. 33), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 09/12/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do votado Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Ante o exposto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar ao Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001565-12.2012.403.6126 - JOSE ROBERTO MOREIRA BAPTISTA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a revisão do benefício previdenciário postulando a exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2008.6126.003940-8. Autor: MILTON LOCENAR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.002201-2 Autor: LUIZ CARLOS MATOS DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004028-2 Autor: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Analisando o mérito do pedido formulado pelo

Autor, o mesmo improcede, vez que o INSS ao calcular a RMI aplicou a legislação vigente à época da implementação dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço, tendo inclusive já se manifestado o STF pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200870010005755 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF400171661 Fonte D.E. 13/10/2008 Relator(a) JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo delimitado nesse diploma, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999) Data Publicação 13/10/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200770010005179 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 20/08/2008 Documento: TRF 400170045 Fonte D.E. 03/09/2008 Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE DO IBGE. LEI 9.876/99. 1. Desde 29/11/1999 (dia da publicação da Lei 9.876/99) a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade deixaram de ter o salário-de-benefício apurado pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, para abarcar 80% de todo o período contributivo, multiplicado ainda o resultado pelo fator previdenciário, cuja forma de cálculo foi devidamente especificada, contemplando a utilização, como divisor em uma das operações da equação, da expectativa de vida, obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE. 2. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADI-MC 2.110-DF e ADI-MC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). 3. Na apuração da RMI deve ser utilizada a tábua de mortalidade referente ao ano em que implementados todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, pois há muito a Corte Suprema consolidou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes na época da concessão (RMS 21789, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 31/05/1996; RE 278718, 1ª turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 14/06/2002). 4. A tábua de mortalidade não retrata uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela depuração dos dados estatísticos, seja pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência da melhora das condições de vida da população. 5. Não tendo a parte autora demonstrado qualquer inconsistência nos levantamentos efetuados, e bem assim nos resultados divulgados pelo IBGE no que toca à tábua de mortalidade de 2004, não há razão para afastar a sua incidência no caso em apreço, até porque implementados pelo segurado os requisitos para a aposentadoria no referido ano. Indexação REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO, APÓS, NOVEMBRO, 1999. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, EQUIVALÊNCIA, 80%, INTEGRALIDADE, PERÍODO, CONTRIBUIÇÃO, MULTIPLICAÇÃO, PELO, FATOR PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO, RENDA MENSAL INICIAL, UTILIZAÇÃO, TABELA, MORTALIDADE, IBGE, RELAÇÃO, ANO, PREENCHIMENTO DE REQUISITO, APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA, DIREITO ADQUIRIDO, REGIME JURÍDICO. REVISÃO, TABELA, SE, ALTERAÇÃO, EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA, POPULAÇÃO. Data Publicação 03/09/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 Fonte D.E. 24/07/2007 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de

mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas. **INDEXAÇÃO REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONSTITUCIONALIDADE, LEI, REGULAMENTAÇÃO, FATOR PREVIDENCIÁRIO, INCIDÊNCIA, CÁLCULO, BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO, STF. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA, DATA, APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA, IBGE, ELABORAÇÃO, E, ATUALIZAÇÃO, TABELA, MORTALIDADE.**Data Publicação 24/07/2007Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001716-75.2012.403.6126 - OSVALDINO AMORIM DOS REIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas.Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa.É a síntese do necessário. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito.A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos.É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos:Autos nº. 2009.6126.003967-0.Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8Autor: LIBORIO NUNES DA SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue:A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado.Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável.Nesses termos:Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.Data Publicação 22/09/2008Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ARTAcórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTARData da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCHDecisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural.Data Publicação 30/04/2007Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende

as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001763-49.2012.403.6126 - ELIZABETH PETRASSO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18

- O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007 Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001779-03.2012.403.6126 - RAFAEL FONTES TORRES (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício previdenciário do Autor, além da condenação da autarquia previdenciária no pagamento das diferenças correlatas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo autor na inicial. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Processo nº 0004038-05.2011.403.6126 Autor: João Francisco Deveschio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0005592-72.2011.403.6126 Autora: Maria Adelina dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0007315-29.2011.403.6126 Autor: Benedito Cândido Dua Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra

referidos, conforme segue: Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 29/12/1994 (fls. 33), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 09/12/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do votado Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Ante o exposto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar ao Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001780-85.2012.403.6126 - JERONYMO CELINO DO AMARAL (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício previdenciário do Autor, além da condenação da autarquia previdenciária no pagamento das diferenças correlatas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo autor na inicial. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Processo nº 0004038-05.2011.403.6126 Autor: João Francisco Devechio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0005592-72.2011.403.6126 Autora: Maria Adelina dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0007315-29.2011.403.6126 Autor: Benedito Cândido Dua Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue: Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 29/12/1994 (fls. 33), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito

para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 09/12/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERECURSO ESPECIAL2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do votado Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Ante o exposto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar ao Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001782-55.2012.403.6126 - VALTER MACHADO (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício previdenciário do Autor, além da condenação da autarquia previdenciária no pagamento das diferenças correlatas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo autor na inicial. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Processo nº 0004038-05.2011.403.6126 Autor: João Francisco Deveschio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0005592-72.2011.403.6126 Autora: Maria Adelina dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0007315-29.2011.403.6126 Autor: Benedito Cândido Dua Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue: Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 29/12/1994 (fls. 33), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 09/12/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERECURSO ESPECIAL2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do votado Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Ante o exposto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar ao Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001783-40.2012.403.6126 - NARCIZO PEREIRA DO BONFIM (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício previdenciário do Autor, além da condenação da autarquia previdenciária no pagamento das diferenças correlatas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo autor na inicial. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Processo nº 0004038-05.2011.403.6126 Autor: João Francisco Deveschio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0005592-72.2011.403.6126 Autora: Maria Adelina dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0007315-29.2011.403.6126 Autor: Benedito Cândido Dua Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue: Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 29/12/1994 (fls. 33), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 09/12/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERCURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do

dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do votado Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Ante o exposto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar ao Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001786-92.2012.403.6126 - CLAUDIO PETRIN (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe:

AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007 Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001789-47.2012.403.6126 - ANDERSON HENRIQUE DE PAULA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício previdenciário do Autor, além da condenação da autarquia previdenciária no pagamento das diferenças correlatas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Concedo os

benefícios da justiça gratuita como requerido pelo autor na inicial. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Processo nº 0004038-05.2011.403.6126 Autor: João Francisco Deveschio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0005592-72.2011.403.6126 Autora: Maria Adelina dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0007315-29.2011.403.6126 Autor: Benedito Cândido Dua Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue: Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 29/12/1994 (fls. 33), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 09/12/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do votado Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Ante o exposto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar ao Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001790-32.2012.403.6126 - ANTONIO SIQUEIRA DE ARAUJO (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os

pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por

interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001814-60.2012.403.6126 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo

constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescidiva da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007 Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001816-30.2012.403.6126 - JOAQUIM PEREIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício previdenciário do Autor, além da condenação da autarquia previdenciária no pagamento das diferenças correlatas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo autor na inicial. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Processo nº 0004038-05.2011.403.6126 Autor: João Francisco Devechio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0005592-72.2011.403.6126 Autora: Maria Adelina dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0007315-29.2011.403.6126 Autor: Benedito Cândido Dua Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue: Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 29/12/1994 (fls. 33), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 09/12/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do votado Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Ante o exposto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar ao Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001819-82.2012.403.6126 - JOSE MARIA VARANDAS (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais

vantajosa. Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador:

DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 338Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTODecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007 Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001923-74.2012.403.6126 - ALIPIO YUKIO TOMITA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, objetivando a a revisão de benefício previdenciário. Consta às fls. 152/153, relação de prevenção com o processo nº 0006258-82.2011.403.6317, o qual tramitou perante o Juizado Especial Federal local, tendo sido proferida sentença de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Relatei. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ao proceder o cotejo das informações de fls. 152/167, com os presentes autos, verifico a ocorrência de identidade de partes, de causa de pedir e pedido, com os autos n.º 0006258-82.2011.403.6317, que tramita perante Juizado Especial Federal local, tendo sido proferida sentença de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, a qual reconheceu a decadência do direito de revisar o benefício. Assim, os presentes autos não devem prosperar, eis que verificada a ocorrência de litispendência em relação ao referido processo, não existindo amparo legal para sustentar a pretensão deduzida pela parte autora. Compete ao juiz, na direção do processo, reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da justiça, dessa forma, é imperioso ressaltar que o autor já tinha conhecimento de que demanda idêntica, àquela que apresenta, já havia sido proposta e estava sendo, devidamente, analisada perante o Poder Judiciário. Sobre a litispendência, leciona Nelson Nery Junior: Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V). (Código de Processo Civil Comentado, 6ª edição, RT, p. 655). Então, o autor agiu de modo deliberado e temerário ao repropor novamente a mesma ação, cômico que a ação anterior não havia, ainda, transitado em julgado. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso V combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001927-14.2012.403.6126 - ALCEU BALDIM (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício previdenciário do Autor, além da condenação da autarquia previdenciária no pagamento das diferenças correlatas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo autor na inicial. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de

produção de outras provas em audiência. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Processo nº 0004038-05.2011.403.6126 Autor: João Francisco Devechio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0005592-72.2011.403.6126 Autora: Maria Adelina dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0007315-29.2011.403.6126 Autor: Benedito Cândido Dua Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue: Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 29/12/1994 (fls. 33), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 09/12/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do votado Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Ante o exposto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar ao Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000544-35.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003507-55.2007.403.6126 (2007.61.26.003507-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X EUGENIO GOMES NETO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra EUGENIO GOMES NETO questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, por supostamente não apurar corretamente a RMI e por não aplicar os índices de correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, bem como por não ter efetuado as compensações dos valores pagos no NB 42/132.225.181-6 e 42/147.280.302-4, gerando um excesso de execução no valor de R\$ 25.026,69. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado manifestou-se às fls.

69/73.A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 76/106.O embargado manifestou sua discordância com conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 113/114 e o INSS às fls. 115/118.Em seguida, os autos vieram conclusos.Relatei. Passo a decidir.Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 76):(...)Não pudemos concordar com os cálculos embargados primeiro porque alguns dos salários de contribuição lançados no PBC divergiram dos do CNIS e segundo porque os juros e atualização monetária não seguiram as alterações da Lei 11.960/09 a partir de 07/2009 (nota 2 dos itens 4.1.2 e 4.1.3 do Manual de Cálculo aprovado pela Resolução 134/2010).Já quanto ao embargante, tenta beneficiar-se duas vezes dos valores do NB 132.225.181-6 em relação ao período de 22/01/2008 a 30/07/2009 uma vez ao descontá-los da liquidação em época própria e outra vez ao colocá-los em consignação de 30% sobre as rendas mensais pagas de 01/2008 a 07/2010 do NB 147.280.302-4. S.M.J, esses valores consignados somente poderão ser deixados de lado na execução se consistir a ação nº 0005670-37.2009.403.6126 (fl. 307) em recuperá-los. A seguir, os cálculos que reputamos corretos em 10/2010 (data da conta embargada), aplicando os índices de atualização monetária previstos na Resolução 134/10 (IGP-DI, INPC e TR) e alterando o percentual de juros de mora para 0,5% a.m a partir da Lei 11.960 em 07/2009 porque superveniente à decisão do Tribunal (nota 2 dos itens 4.1.2 e 4.1.3 do novo Manual de Cálculo aprovado pela Resolução 134/2010), s.m.j. Por ora., levamos em conta os valores consignados de 1/2008 a 07/2010.(...).Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 162.386,79 (cento e sessenta e dois mil e trezentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), atualizado até outubro de 2010.DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixo o valor da execução em relação ao embargado EUGENIO GOMES NETO em R\$ 162.386,79 (cento e sessenta e dois mil e trezentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), atualizado até outubro de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado.Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 76/106, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença.Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009).Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2007.61.26.003507-1.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005863-81.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-65.2008.403.6126 (2008.61.26.000025-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X EVANDRO JORGE DINIZ(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES)

SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra EVANDRO JORGE DINIZ questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito.O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, por suposta não dedução dos valores pagos no NB 42/153.040.588-0, benefício inacumulável de aposentadoria concedido administrativamente, com erros na apuração de salário de benefício e no fator previdenciário, alterando totalmente a RMI, gerando um excesso de execução de R\$ 98.478,40. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado.O embargado manifestou-se às fls. 55/56 impugnando os embargos.A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 58/66.O INSS manifestou sua ciência com a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 69 e o embargado manifestou sua discordância às fls. 71/72.Em seguida, os autos vieram conclusos.Relatei. Passo a decidir.Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 58):(...) Nos cálculos embargados a renda mensal inicial foi apurada sem levar em conta o fator previdenciário previsto na Lei 9.876/99, resultando em R\$ 2.502,16 quando o correto seria R\$ 1.350,76. Esse erro, além de ter implicado no excesso de execução talvez tenha contribuído para que o autor optasse pelo benefício judicial não obstante o administrativo ser mais vantajoso.Já o embargante, poderão ser aceitos os seus cálculos se o embargado mantiver a opção pelo benefício judicial, menos vantajoso. Senão, optando agora pelo benefício administrativo nº 42/153.040.588-0, ao ver que o judicial lhe é menos vantajoso depois de aplicado o fator previdenciário, ou computam-se as diferenças vencidas do benefício judicial até a véspera da concessão do administrativo, hipótese em que a execução nos autos ser de R\$ 88.935,20 (cálculo anexo) ou nada lhe é devido, tudo, no entanto, a depender do entendimento de V. Exa à luz da decisão do Tribunal (fls. 120/125). (...).Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 88.935,20 (oitenta e oito mil e novecentos e trinta e

cinco reais e vinte centavos), atualizado até julho de 2011. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 88.935,20 (oitenta e oito mil e novecentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), atualizado até julho de 2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 58/66, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2008.61.26.000025-5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4048

MONITORIA

0003651-87.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR VITOR DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos apresentados com a inicial, exceto a procuração. Promova a parte requerente a retirada dos documentos no prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005492-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA HELENA BARRELA

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 15.292,94 (quinze mil e duzentos e noventa e dois reais e noventa e quatro reais), que corresponde à somatória das dívidas relativas ao Crédito Direto CAIXA e ao Crédito Rotativo. As fls. 152, a Autora manifestou-se requerendo a extinção do processo, tendo em vista que as partes compuseram amigavelmente. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decido. Diante do pedido de extinção formulado pela parte Autora (fls. 152), **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000665-15.2001.403.6126 (2001.61.26.000665-2) - FLORINDA MARIA PORTARI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Diante do julgamento do agravo de instrumento comunicado às fls. 355/365 requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002803-52.2001.403.6126 (2001.61.26.002803-9) - HUGO BRITO DE MENEZES X ORLANDO DELLI AGOSTINHO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004845-40.2002.403.6126 (2002.61.26.004845-6) - JOSE CARLOS MESSIAS ALVES X WILMA ALEXANDRE ALVES(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO E SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EDGARD MOLITOR JUNIOR X ROSANA RODRIGUES DOS SANTOS MOLITOR(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Assiste razão a parte Autora, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita nos autos nº 2003.61.26.009846-4 em apenso. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0013058-35.2002.403.6126 (2002.61.26.013058-6) - APARECIDO ROMAO DE SOUZA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO

RAMOS NOVELLI)

Vistos em inspeção. Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. No silêncio ou não havendo concordância com apresentação de nova conta, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0009173-76.2003.403.6126 (2003.61.26.009173-1) - JOSE APARECIDO MARTELLO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte Autora sobre as informações apresentadas pelo INSS às fls.447/458, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. No silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009570-38.2003.403.6126 (2003.61.26.009570-0) - JOSE DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte Autora sobre as informações apresentadas pelo INSS às fls.139/140, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. No silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000072-10.2006.403.6126 (2006.61.26.000072-6) - RODRIGO DA SILVA(SP099497 - LILIMAR MAZZONI E SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Vistos em inspeção. Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. No silêncio ou não havendo concordância com apresentação de nova conta, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001093-59.2008.403.6317 (2008.63.17.001093-8) - ANDREIA LENHARDT(SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência a parte Autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento expedida, diante da divergência existente na grafia do nome. Assim, promova a regularização, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003520-83.2009.403.6126 (2009.61.26.003520-1) - ROSA LACERDA SIANGA(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte Autora. Intimem-se.

0004085-13.2010.403.6126 - SANDRA BAIMA PEREIRA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre a resposta apresentada pelo Perito Judicial aos quesitos complementares formulados. Prazo, 10 dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004336-31.2010.403.6126 - FABIANO SILVA DOS SANTOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração objetivando a complementação da sentença que julgou procedente o pedido deduzido. Alega que o provimento judicial encontra-se eivado por omissão em relação ao pleito de indenização por danos morais. Fundamento e Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de omissão em relação ao pedido indenizatório. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para o fim de incluir na fundamentação da sentença proferida o seguinte: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTODecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente

Julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007. Dessa forma, RETIFICO a parte dispositiva da sentença proferida, para que passe a contar da seguinte forma: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do auxílio-doença (NB.: 31/531.402.166-2), desde a data do cancelamento do benefício, cuja diferença será corrigida monetariamente desde a data do respectivo vencimento de cada prestação e com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios desde a citação inicial, à razão 1% (um por cento) ao mês. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela já citada Lei nº 11.960/2009. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002245-31.2011.403.6126 - CICERO JOAO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração objetivando a concessão de antecipação dos efeitos da tutela da sentença que julgou procedente o pedido, cujo pedido foi rejeitado nos embargos declaratórios interpostos. Alega que o provimento continua omissivo em relação ao novo pedido de tutela deduzido durante a instrução processual. É a síntese do necessário. Decido. O Autor, ora Embargante, requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, cuja pretensão foi indeferida, tendo a decisão restado irrecorrida pela parte interessada. O Embargante apresenta embargos de declaração objetivando a complementação da sentença proferida com a apreciação do pedido de tutela antecipada, sendo tal pedido rejeitado em embargos de declaração. O Embargante apresenta novamente embargos de declaração objetivando a rediscussão de matéria já decidida no curso da ação, bem como nos primeiros embargos declaratórios, qual seja, a concessão dos efeitos de tutela antecipada. Por ocasião da sentença, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02). Este magistrado já se pronunciou acerca da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, bem como entendeu cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito quando sentenciou o feito e os rejeitou quando da interposição dos primeiros embargos declaratórios. Deste modo, a discussão acerca da antecipação dos efeitos da tutela está decidida e, por isso, preclusa quando o autor requer novamente a integração da sentença proferida com a concessão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, consoante pedido deduzido durante a instrução processual. Neste sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200101000094305 Processo: 200101000094305 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 9/10/2001 Documento: TRF100119861 Fonte DJ DATA: 9/11/2001 PAGINA: 88 Relator(a) JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL Decisão Decide a Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental, por unanimidade. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA COM SENTENÇA FAVORÁVEL - REAPRECIÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA: PRECLUSÃO - SEGUIMENTO NEGADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557 DO CPC) - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Indeferida a antecipação de tutela quando da sua apreciação no

tempo próprio, sem que houvesse irrisignação, não pode a autora, quando da sentença que lhe foi favorável, querer a reapreciação da antecipação da tutela, por isso que a sua resignação quando do primeiro indeferimento da medida fez preclusa a matéria.2. Agravo regimental não provido.3. Peças liberadas pelo Relator em 09/10/2001 para publicação do acórdão.Data Publicação 09/11/2001Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 137925 Processo: 200502010056317 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESP. Data da decisão: 12/12/2006 Documento: TRF200159281Fonte DJU DATA:12/01/2007 PÁGINA: 124Relator(a) JUIZ ANDRÉ FONTESDecisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nosterms do voto do Relator.Ementa DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO QUE, POR SUA VEZ, IMPUGNA INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE RECONSIDERAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO NO SENTIDO DE SUSPENDER O USO DE PATENTE DE INVENÇÃO.I - Por não figurar na enumeração taxativa dos recursos prevista no artigo 496 do Código de Processo Civil, o pedido de reconsideração não é meio processual idôneo para veicular a rediscussão de questão já decidida no processo, mormente se já atingida pela preclusão temporal. II - A apresentação de novos elementos de prova referentes à questão alcançada pela preclusão não implica, obrigatoriamente, na revogação daquele pronunciamento judicial, mormente se esses elementos foram inábeis a abalar convicção do magistrado, motivo pelo qual inexistequaquer ofensa ao comando do inciso IX do artigo 93 da Constituição e ao disposto do artigo 458, II do Código de Processo Civil, se ele se limita a reiterar a fundamentação de sua decisão originária.III - Em consonância com o que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator está autorizado a negar, por manifesta inadmissibilidade, o seguimento a agravo que pretende a reapreciação de antecipação de tutela deferida pelo juízo a quo, cuja decisão já se encontre preclusa e somente foi objeto de inconformidade mediante a utilização reiterada do requerimento de reconsideração como sucedâneo do recurso cabível.IV - Agravo interno desprovido.Data Publicação 12/01/2007Portanto, pelo fato da questão ter sido dirimida quando da apresentação dos embargos declaratórios que foram rejeitados às fls. 107, sob o fundamento de não existe omissão ou contradição na sentença proferida, não se prestando o recurso escolhido para prequestionamento dos fundamentos invocados pela parte ou para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, tenho que a reapresentação do recurso tem o escopo de procrastinar o andamento do feito.Logo, compete ao juiz, na direção do processo, reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da justiça, dessa forma, é imperioso ressaltar que o Embargante já tinha conhecimento de que o pedido de tutela já havia sido analisado, indeferido e, devidamente, analisado perante o Poder Judiciário.Então, o Embargante agiu de modo deliberado e temerário ao repropor, novamente, o mesmo pedido, cômscio que a questão anterior não teve o desfecho pleiteado procrastinando, de forma injustificada, o processamento do feito.Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e condeno o Embargante ao pagamento de multa, em favor do INSS, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, compensados com o eventual crédito devido ao Autor após o trânsito em julgado, devidamente corrigido, desde o ajuizamento do feito, ressaltando-se que a referida multa não está abrangida pelos benefícios da Justiça Gratuita, por de litigância de má-fé, com fundamento no artigo 17, inciso V, c.c. artigo 125, inciso III, ambos, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002265-22.2011.403.6126 - OLIMPIA GARCIA PIRES DE FREITAS(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo impetrante objetivando a complementação da sentença que julgou procedente o pedido deduzido. Alega que o provimento judicial encontra-se eivado por obscuridade em relação ao critério utilizado na atualização monetária e de juros moratórios incidentes sobre as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública.Fundamento e Decido. Constatado omissão em relação a determinação constante na Lei n. 11.960/2009, e, por tal razão, ACOLHO OS EMBARGOS de declaração apresentados para retificar o dispositivo da sentença proferida para que passe a constar da seguinte forma:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor com base nos tetos fixados pela EC n. 20/98 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Do mesmo modo, em releitura do artigo 518, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, saliento que ao caso em tela não foi calcado em Súmula exarada pelos Tribunais Superiores sendo, portanto, inaplicável ao caso em tela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002607-33.2011.403.6126 - GILBERTO BRAZ DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor objetiva a revisão da renda mensal inicial em face da sentença trabalhista transitada em julgado que alterou o salário de contribuição do autor. O INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 239/249). Réplica às fls. 256/261. Relatei. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado conforme o estado em vista da desnecessidade da produção de outras provas que não a documental. Rejeito a arguição de inépcia da petição inicial, pois a exordial expressa claramente a causa de pedir e o fundamento jurídico que lastreia o pedido de revisão. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rejeito a arguição de decadência porquanto o benefício do autor foi concedido em 26.8.2004 e a presente demanda foi ajuizada antes do prazo decenal. No mérito, o pedido procede. Os documentos de fls. 70/99 comprovam que o autor obteve sentença trabalhista transitada em julgado alterando o valor do salário de contribuição que não foi considerado pelo INSS por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Os cálculos da contadoria judicial de fls. 265/270 corroboram tal assertiva. Deste modo, o valor do benefício do autor foi calculado com base em salários de contribuição menores daqueles que seriam devidos no período base de cálculo, fazendo jus à revisão mesmo à míngua de eventual recolhimento das contribuições pela empresa empregadora. Nesse sentido: Processo AC 200401990271522AC - APELAÇÃO CIVEL - 200401990271522 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fontee-DJF1 DATA: 02/12/2010 PAGINA: 53 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. 1. A sentença trabalhista pode ser utilizada como início de prova material para comprovação do exercício de atividade laborativa quando lastreada em outros elementos de prova aptos à comprovação do vínculo empregatício e dos períodos de trabalho alegados, como ocorreu na hipótese em exame. Precedentes do e. STJ. 2. Comprovado nos autos o vínculo empregatício da autora com a empresa Brastur Hotéis e Restaurantes S/A, no período de 05/04/91 a 25/11/91, esse período de trabalho deve ser considerado na fixação da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. 3. Ainda que o reclamado não tenha procedido ao pagamento das contribuições sob seu encargo, é, sim, possível, a repercussão do comando trabalhista para fins previdenciários, visto que o aludido título constituiu o crédito em favor do INSS, que poderá adotar as providências que considerar necessárias à sua satisfação. Precedentes do STJ. 4. Isento o INSS do pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual de Minas Gerais 12.427/96. 5. Honorários de advogado mantidos no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, porque em conformidade com o 4º do art. 20 do CPC. 6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Data da Decisão 08/11/2010 Data da Publicação 02/12/2010 Eventuais diferenças contributivas devem ser apuradas e constituídas pelo INSS em processo diverso sem prejuízo da adoção da nova base contributiva para o trabalhador aposentado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão da renda mensal inicial do autor para o valor de R\$ 1.529,03 (um mil, quinhentos e vinte e nove reais e três centavos), bem como para condená-lo ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento administrativo, cujas diferenças serão corrigidas monetariamente nos termos da Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ) e juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido, além do pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. O INSS é isento do pagamento das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário por força da Lei n. 9.469/97. Publique-se e Registre-se.

0003371-19.2011.403.6126 - RENATO DE CARVALHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. O INSS apresentou contestação às fls. 35/54, alegando preliminar de decadência e prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 57/70. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 73/74. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rejeito a arguição de decadência, tendo em vista que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais, cujo acórdão somente foi

publicado em 15/02/2011 e o autor ingressou com a ação em 17/06/2011, portanto, dentro do prazo decadencial. Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido improcede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Acolho integralmente a manifestação da Contadoria Judicial de fls. 73: (...) Atendendo o r. despacho retro, vimos informar que a renda mensal inicial do benefício em questão não sofreu limitação ao teto estabelecido à época de \$92.168,11 (fl. 28). Não há, porém, diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 porque, com a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 não houve limitação da renda mensal ao teto em 06/92 e nem por via reflexa, em 12/1998 e 01/2004. Obs: a renda mensal em 06/92 foi de \$1.676.376,74 e o teto à época correspondia a \$2.126.842,49. À consideração superior. (...) Assim, o benefício do demandante não faz jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004569-91.2011.403.6126 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. O INSS apresentou contestação às fls. 37/62, alegando preliminar de decadência e prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 65/77. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 80/82. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rejeito a argüição de decadência, tendo em vista que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais, cujo acórdão somente foi publicado em 15/02/2011 e o autor ingressou com a ação em 12/08/2011, portanto, dentro do prazo decadencial. Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido improcede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Acolho integralmente a manifestação da Contadoria Judicial de fls. 80: (...) Atendendo o r. despacho retro, vimos informar que a renda mensal inicial do benefício em apreço não sofreu limitação ao teto estabelecido à época. Com efeito, enquanto a RMI foi de \$ 940,50 (fl. 10), o teto à época correspondia a \$ 1.081,50. À consideração superior. (...) Assim, o benefício do demandante não faz jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se

0004579-38.2011.403.6126 - LUIZ BENEDITO BATISTA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. O INSS apresentou contestação às fls. 33/54, alegando preliminar de decadência e prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 57/61. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 64. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rejeito a argüição de decadência, tendo em vista que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador

anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais, cujo acórdão somente foi publicado em 15/02/2011 e o autor ingressou com a ação em 12/08/2011, portanto, dentro do prazo decadencial. Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido improcede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Acolho integralmente a manifestação da Contadoria Judicial de fls. 64: (...) Atendendo o r. despacho retro, vimos informar que a renda mensal inicial do benefício em tela sofreu limitação da RMI ao teto estabelecido à época de \$ 127.120,76. Não há, porém diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 porque, com a aplicação do art. 144 da lei 8.213/91 não houve limitação da renda mensal ao teto em 06/92 e nem por via reflexa, em 12/1998 e 01/2004. Quanto ao alegado pelo autor de se considerar o salário de benefício de \$223.255,00 em vez da RMI de \$127.120,76 tal possibilidade passou a existir somente com o art. 26 da lei 8.870/94 e Lei 8.880/94 não se enquadrando o benefício a nenhuma delas (...). Assim, o benefício do demandante não faz jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intime-se.

0005120-71.2011.403.6126 - JAIRO VIEIRA CAIRES - INCAPAZ X LINDINALVA VIEIRA LIMA (SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, processada pelo rito ordinário, visando a concessão do benefício de pensão por morte, negada em sede administrativa sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. Sustenta que o segurado faleceu em 04.05.2006 e que o benefício em questão, independe de carência para sua obtenção. Formula, também, pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/21. O pedido de tutela foi indeferido. (fls. 24) O Instituto Réu apresentou contestação refutando a pretensão aduzida na inicial, sob o fundamento de que o segurado, falecido, perdeu a qualidade de segurado. (fls 28/38). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido deduzido (fls 50/52) Réplica às fls 53. Este é o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, motivo pelo qual passo ao exame sobre o mérito. Com efeito, o segurado falecido deixou de contribuir para os cofres da previdência desde 18.10.1988, inexistindo nos autos qualquer prova de que estava incapacitado para o trabalho ou em gozo de benefício. Assim, quando ocorreu o óbito do segurado (04.05.2006), este não possuía a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II c.c. parágrafo 1º, ambos, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA. 1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. (artigo 102 da Lei nº 8.213/91). 3. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. (REsp 329.273/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Recurso provido. Indexação. Aguardando análise. Data Publicação 10/05/2004 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 576952 Processo: 200301312733 UF: PE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 16/03/2004 Documento: STJ000543175 Fonte DJ DATA: 10/05/2004 PÁGINA: 360 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO (grifei) Necessário se faz distinguir o período de carência para concessão do benefício, da indispensável implementação de todas as condições para a referida concessão. Assim, a qualidade de segurado filiado ao regime geral da previdência social é requisito indispensável (condição) para a concessão do benefício de pensão por morte que não restou demonstrada nos presentes autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, até a data da sentença, exigíveis somente em caso de cessação do estado de necessidade da Autora, nos termos da Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005515-63.2011.403.6126 - MILTON GONCALVES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, a conversão das atividades de labor comum em especial, mediante aplicação do fator redutor. De forma alternativa, pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos às fls 32/191. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls 195). O INSS apresentou contestação (fls 205/225) e requer o reconhecimento a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e a improcedência do pedido. Réplica às fls 229/244. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Da preliminar.: Não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a data do indeferimento do pedido administrativo e a data da propositura da presente demanda. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A

exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de

1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFÍCIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Por este motivo, o período trabalhado na empresa BRAIBANTI DO BRASIL S/A IND E COMERCIO, de 08.07.1975 a 26.11.1976, em que o autor exerceu as funções de Oficial ajustador mecânico, no setor de montagem, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. O período trabalhado na empresa MOLINS DO BRASIL - MAQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA, de 03.01.1979 a 29.05.1979, em que o autor exerceu as funções de ajustador mecânico, no setor de ajustagem, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea,

devido referido período ser enquadrado como atividade insalubre. O período trabalhado na empresa BJP MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE UTILIDADES, de 15.01.1997 até 05.03.1997, em que o autor exerceu as funções de técnico de operação, no setor de utilidades, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Todavia, em relação ao período remanescente, de 06.03.1997 até 08.12.2000, improcede o pedido, uma vez que as informações patronais de fls 125/126, afirmam que o autor estava exposto a níveis de ruído inferiores ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo ser enquadrados como de exercício de atividade comum. De outra sorte, os períodos trabalhados na empresa SIEMENS LTDA., de 01.12.2000 a 29.06.2001 e de 01.10.2002 a 18.12.2003, em que o autor exerceu a função de operador de caldeira, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. O período trabalhado na empresa PARANOIA INDUSTRIA DE BORRACHA S/A, de 22.03.2004 a 30.08.2010, em que o autor exerceu a função de operador de caldeira, no setor de caldeiras, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Improcede o pedido, em relação ao período trabalhado na empresa INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA., de 25.02.2002 a 15.07.2002, uma vez que nas informações patronais apresentadas às fls 131/132 e 168/169, restam consignados que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído inferiores ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como exercidos em atividade comum. Dos períodos já computados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.: Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo autor nos períodos de 01.10.1979 a 08.03.1980; 13.05.1985 a 11.09.1990; 01.10.1992 a 12.07.1993 e 19.07.1993 a 15.01.1997, o autor é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 154/159, a qual serviu de base à concessão do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Da insalubridade de período anotado em CTPS.: Em relação ao pedido de reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 04.04.1972 a 20.01.1974; 01.05.1974 a 06.02.1975 e 10.03.1975 a 15.06.1975, como pedido na exordial, mediante a apresentação apenas do registro laboral na Carteira de Trabalho e Previdência Social, este também não é possível, uma vez que não resta comprovada tanto a habitualidade e a permanência a exposição a agentes insalubres, bem como, porque tais registros não ostentam a presunção absoluta de veracidade. Deste modo, para o reconhecimento destes períodos laborais como especiais, é necessária a apresentação de formulários SB-40/DSS 8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres. Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da habitualidade e intermitência na prestação de serviços em condições insalubres na prestação dos serviços, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 Fonte DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1678 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade da sentença na parte que decidiu ultra petita, restringindo-a aos limites do pedido, e rejeitar a matéria preliminar. Prosseguindo, também por unanimidade, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, pois mantinha a sentença com relação ao reconhecimento do exercício da atividade rural no período de 01.01.1967 a 31.12.1976, julgava improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço e fixava a sucumbência recíproca. Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DO PEDÁGIO.- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - As normas jurídicas que restringem o trabalho do menor visam a protegê-lo, não podendo, pois, ser invocadas para prejudicá-lo, na contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.- A atividade de trabalhador rural, por si só, não enseja seu reconhecimento como especial, sendo necessária, para tanto, a comprovação do desempenho de atividade laborativa relacionada à agropecuária ou da efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente à época da prestação do serviço. - Aposentadoria especial é devida aos

segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.- Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial.- Somando-se o tempo trabalhado na lavoura sem registro profissional (04 anos e 03 dias) com aquele regularmente anotado em CTPS (17 anos, 09 meses e 05 dias), tem-se que, até a data da entrada em vigor da EC nº 20/98, o autor laborou por 21 anos, 09 meses e 08 dias.- Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.- Quando da propositura da demanda, o autor não contava com a idade mínima exigida de 53 anos. Implementado o requisito no curso da ação, deve o mesmo ser aproveitado. - Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício.- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Reconhecida, de ofício, a nulidade da sentença na parte que decidiu ultra petita, restringindo-a aos limites do pedido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para reconhecer como efetivamente laborados na lavoura, tão-somente, os períodos de 01.01.1967 a 31.12.1968, 01.01.1973 a 31.12.1973 e 01.01.1976 a 31.12.1976, reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.Data Publicação 13/01/2009Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 661099Processo: 200103990034473 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 28/08/2006 Documento: TRF300108417 Fonte DJU DATA:22/11/2006 PÁGINA: 212Relator(a) JUIZA ANA PEZARINIDecisão A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação.Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época.- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99.- Com relação ao tempo de serviço especial, a simples menção da atividade de motorista, em CTPS, é insuficiente para ser considerada especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço. Imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030 como meio de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função de motorista. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas.- A eventualidade da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade como especial.- Adicionando-se o período de atividade especial, já convertido, com o período de tempo comum, perfaz-se um total de 31 anos, 01 mês e 10 dias.- Reduzida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.- Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento.Data Publicação 22/11/2006Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1153853Processo: 200603990419149 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 11/11/2008 Documento: TRF300202770 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2339Relator(a) JUIZ OMAR CHAMONDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM

os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do segurado, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial.- A atividade exercida em condições especiais restou caracterizada, uma vez juntados aos autos os documentos necessários à comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde. - O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Na ausência de anotação na Carteira de Trabalho, deve a parte juntar aos autos início de prova material que, corroborada com prova testemunhal, demonstrem a atividade, o que ocorreu no presente feito.- Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo.- Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC.- Apelação do INSS improvida. Apelação do segurado totalmente provida e remessa oficial parcialmente provida. Data Publicação 03/12/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 591914 Processo: 200003990271338 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191191 Fonte DJF3 DATA: 15/10/2008 Relator(a) JUIZ NINO TOLDODecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS, ficando prejudicado o recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. MOTORISTA AUTÔNOMO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. VEDAÇÃO. 1. O autor requereu o benefício ao INSS antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (DOU de 16.12.98), que extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, introduzindo no sistema previdenciário a aposentadoria por tempo de contribuição. 2. A conversão do tempo de natureza especial em comum é possível a qualquer tempo, devendo apenas a atividade estar enquadrada nos anexos dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64, quando anterior à Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Precedentes deste Tribunal. 3. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 4. Não há início razoável de prova material em relação ao período de trabalho que o autor deseja ver reconhecido (motorista autônomo), não bastando o enquadramento como atividade especial para tanto. 5. Ausência de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias na qualidade de segurado autônomo. 6. Prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Apelação do INSS provida. Prejudicado o recurso adesivo do autor. Data Publicação 15/10/2008 Portanto, os períodos 04.04.1972 a 20.01.1974; 01.05.1974 a 06.02.1975 e 10.03.1975 a 15.06.1975 deverão ser computados como de exercício de atividade comum. Da conversão do período comum em especial.: Do mesmo modo, é improcedente o pleito deduzido para garantir a conversão do tempo de trabalho comum em especial para concessão de aposentadoria especial, uma vez que o dispositivo legal que permitia tal conversão na Lei de Benefícios foi revogado pela Lei n. 9032/95. Portanto, após a publicação da Lei 9.032/95, em 28.04.1995, é indevida a conversão de atividade comum em especial e, por isso, entendo incabível seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria especial. Isto porque, no caso em tela, não há incorporação do direito adquirido conforme prevê a Constituição Federal, para aplicação do artigo 57 da lei de Benefícios em sua redação original, na medida em que a citada norma fora alterada pela Lei n. 9.035/95, em data anterior à da propositura da presente demanda, ocorrida em 11.11.2011. Por tal razão, nos benefícios requeridos após o advento da Lei n. 9032/95 deverão ser observados a previsão legislativa vigente à época, não se permitindo a ultratividade da lei anterior. Nesse sentido: Processo RE-AgR 615772 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao

agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 15.2.2011. Descrição- Acórdãos citados: RE 575089 - Tribunal Pleno, AI 654807 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 818541. Número de páginas: 7. Análise: 14/03/2011, GVS.

..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO CONJUNTA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 E DAS LEIS N. 6.950/1981 E 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE DE SISTEMA HÍBRIDO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Processo AC 199903990180511AC - APELAÇÃO CÍVEL - 465398 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA DIANA BRUNSTEIN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 01/10/2010 PÁGINA: 2052 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade e de ofício, julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação à Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. 3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial. 4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior. 5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS). 6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO. 7 - Apelação desprovida. Data da Decisão 27/09/2010 Data da Publicação 01/10/2010 Portanto, indefiro o pedido de conversão do período comum em especial exercido pelo autor entre 27.11.1976 a 18/6/77; 05.07.1977 a 31.07.1977; 01.08.1977 a 06.03.1978; 01.03.1978 a 02.12.1978; 16.04.1984 a 27.07.1984; 01.08.2001 a 30.12.2001 e 22.12.2003 a 20.03.2004. Da alteração do tipo de benefício: Pelo exposto, não merece ser acolhido o pedido deduzido para alteração do tipo do benefício previdenciário requerido, uma vez que não se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício de aposentadoria especial, como esculpidos nos artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 64 e seguintes do Decreto n. 3.048/99. Isto porque, além do devido preenchimento da carência devida, para obter o direito à aposentadoria especial o segurado deverá, ainda, comprovar o exercício profissional durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física enquanto empregado. Deste modo, considerando-se os períodos reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa e o quanto reconhecido nesta sentença, o labor especial exercido pelo autor compreende o lapso de 17 (dezesete) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de exercício profissional em condições insalubres. Insuficiente, pois, para aquisição de aposentadoria especial. Nesse sentido: Processo APELREE 200161050088585 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 983125 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 638 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material constante na sentença e cassar a tutela anteriormente concedida. Prossequindo, também por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para manter o reconhecimento como especial da atividade exercida no período de 8/7/83 a 28/2/89, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa A Ementa é : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EC N. 20/98. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Condições que não se verificam. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente

exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - O formulário infirmou que o labor de 08.07.1983 a 28.02.1989, se dava de maneira permanente e habitual, nos termos exigidos em seu art. 3. - Para o enquadramento da atividade laboral como especial, não basta a simples menção de que o segurado conduzia o veículo, ou seja, exercia a função de motorista. Mister a comprovação, por meio de formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico, ou outros meios de prova, de que o exercício da atividade de motorista se deu em condições especiais, em conformidade com a legislação vigente à época. - Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Requisitos legais não cumpridos para a concessão de aposentadoria por tempo. - Erro material corrigido, de ofício. Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Cassada a tutela anteriormente concedida. Data da Decisão 20/09/2010 Data da Publicação 06/10/2010 Da aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, eis que ao se considerar os tempos insalubres como determinado nesta sentença e ao convertê-los aos tempos comuns e adicionados àqueles, comuns e especiais, já anotados pela autarquia previdenciária, às fls 154/159, o autor já tinha tempo suficiente para aquisição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) desde a data do requerimento administrativo, por possuir 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de contribuição, além do preenchimento do requisito da idade mínima. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer como atividade especial, os períodos trabalhados nas empresas: BRAIBANTI DO BRASIL S/A IND E COMERCIO, de 08.07.1975 a 26.11.1976; MOLINS DO BRASIL - MAQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA, de 03.01.1979 a 29.05.1979; BJP MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE UTILIDADES, de 15.01.1997 até 05.03.1997; SIEMENS LTDA., de 01.12.2000 a 29.06.2001 e de 01.10.2002 a 18.12.2003; PARANOIA INDUSTRIA DE BORRACHA S/A, de 22.03.2004 A 30.08.2010 e, também, para reconhecer como atividades comuns, os períodos trabalhados nas empresas entre 04.04.1972 a 20.01.1974; 01.05.1974 a 06.02.1975 e 10.03.1975 a 15.06.1975, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, procedendo-se, dessa forma, a alteração do processo de benefício NB.: 154.604.583-7, para aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da interposição do processo administrativo. Condenar a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006146-07.2011.403.6126 - MANOEL NERY DOS SANTOS (SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. O INSS apresentou contestação às fls. 46/66, alegando preliminar de decadência e prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 69/72. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 75/77. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rejeito a arguição de decadência, tendo em vista que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais, cujo acórdão somente foi publicado em 15/02/2011 e o autor ingressou com a ação em 24/10/2011, portanto, dentro do prazo decadencial. Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido improcede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Acolho integralmente a manifestação da Contadoria Judicial de fls. 75: (...) Atendendo o r. despacho retro, vimos informar que a renda mensal inicial do benefício em

questão não sofreu limitação ao teto estabelecido à época, mesmo depois de aplicado o IRSM de 39,67. Com isso, não existem diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. À consideração superior. (...) Assim, o benefício do demandante não faz jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006155-66.2011.403.6126 - IZABEL GARCIA RUBINELLI - INCAPAZ X LEONEL GARCIA RUBINELLI (SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fls 197/200 para reconhecer a relação de consumo entre as partes e inverter o ônus probatório quanto a existência da conta e o respectivo saldo existente. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal proceda as diligências no sentido de localizar a conta poupança azul n. 0344.013.000680007-1, a destinação dos recursos, eventuais resgates caso existentes e para que informe ainda, se a funcionária EDNA era gerente da agência bancária em que ocorreu a diligência por parte da autora. Publique-se.

0006258-73.2011.403.6126 - LAERCIO CARLOS PAULETO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum, com pedido de tutela antecipada, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 72. O INSS apresentou contestação (fls. 78/92) e requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 96/118. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente

adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O

direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.

INDEXAÇÃO POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS.Data Publicação 01/08/2005ProcessoREsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a)Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMData do Julgamento28/02/2008Data da Publicação/FonteDJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal.Nesse sentido:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família.2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS.3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente.4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do

trabalho.(TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.Por tal motivo, o período trabalhado na empresa PIRELLI PNEUS LTDA., de 24.03.1980 a 11.09.1981, em que o autor exerceu a função de abastecedor de confecção, no setor de vulcanização, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.O período trabalhado na empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA., de 03.04.1989 a 11.04.2005, em que o autor exerceu as funções de lançador de posições e de responsável máquina, no setor de fiação, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período trabalhado na: PIRELLI PNEUS LTDA., de 24.03.1980 a 11.09.1981 e RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA., de 03.04.1989 a 11.04.2005, e também para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição / serviço (NB 42/149.735.993-4), desde a data de entrada do requerimento administrativo.Condenar a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09.Condeno o réu, também, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007465-10.2011.403.6126 - JUAN LUIS RIVAS MANEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATrata-se de ação ordinária de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Juntou documentos de fls. 27/273.O Instituto-réu apresentou contestação (fls. 279/345) alegando ocorrência da decadência e prescrição das parcelas vencidas, no mérito, requer a improcedência do pedido.Réplica às fls. 349/365.Este é o breve relatório do essencial. DECIDO.Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência.Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 29/12/1994 (fls. 33), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 09/12/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.Nesse sentido:ProcessoResp 1303988 / PERCURSO ESPECIAL2012/0027526-0 Relator(a)Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão JulgadorS1 - PRIMEIRA SEÇÃOData do Julgamento14/03/2012Data da Publicação/FonteDJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do votado Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes

Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Portanto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento até a data da sentença, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000332-77.2012.403.6126 - OLGA NUNES DE SOUZA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos de fls. 33/42. O Instituto-réu apresentou contestação (fls. 49/87) alegando ocorrência da decadência e prescrição das parcelas vencidas, no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 90/94. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 28/01/1993 (fls. 39), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 25/01/2012), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERCURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Portanto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento até a data da sentença, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002066-63.2012.403.6126 - SIMEAO MARQUES BUENO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data

da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de

forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007 Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001125-16.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005135-50.2005.403.6126 (2005.61.26.005135-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA LUZIA DE SOUZA FREITAS (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS)

SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARIA LUZIA DE SOUZA FREITAS questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pela embargada para fins de satisfação do seu crédito. O Embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, sustentando a existência de erro ao incluir o 13º salário o qual seria indevido por se tratar de benefício assistencial, que teria gerado excesso de execução no valor de R\$ 3.796,14. Após o recebimento da inicial, a Embargada manifestou-se às fls. 58, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir: Na situação em análise, como houve concordância pela embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, cabe a este Juízo apenas homologá-los para efeitos de cumprimento do julgado. Logo, devem prevalecer os cálculos elaborados pelo INSS, acostados às fls. 05 dos autos. DISPOSITIVO Em face do exposto, ACOLHO os presentes embargos e fixo o valor da execução em relação à embargada MARIA LUZIA DE SOUZA FREITAS em R\$ 52.413,86 (cinquenta e dois mil e quatrocentos e treze reais e oitenta e seis centavos), atualizado até agosto de 2011. Condeno a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, devendo tal valor ser deduzido do precatório/RPV a ser expedido em favor do embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 05, a ser trasladado para os autos do Processo nº 2005.61.26.005135-3, juntamente com cópia desta Sentença. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009846-69.2003.403.6126 (2003.61.26.009846-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004845-40.2002.403.6126 (2002.61.26.004845-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOSE CARLOS MESSIAS ALVES (SP140776 - SHIRLEY CANIATTO E SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP048760 - MIRIAN GARCIA DE SOUZA GUIMARAES)

Traslade-se cópia da decisão para os autos principais, dispensando-se. Após arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006362-07.2007.403.6126 (2007.61.26.006362-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO VIARO X IVETE DE OLIVEIRA GOMES VIARO
Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora pelo prazo de 20 dias. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 4049

MONITORIA

0000358-46.2010.403.6126 (2010.61.26.000358-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA PEREIRA DA SILVA X BENICIO PEREIRA DA SILVA X CRUZIERDE ALVES DA SILVA

Vistos em inspeção. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005257-53.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA ALVES DA SILVA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000765-67.2001.403.6126 (2001.61.26.000765-6) - ALBERTINO DE ALMEIDA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em inspeção. O instituto Réu, regularmente intimado, apresentou comprovante de pagamento às fls. 239/242. Assim indefiro o pedido de fls. 246 formulado pela parte Autora, competindo a parte diligenciar para apresentar eventuais valores que entende como devido para continuidade da execução ou comprovar eventual impedimento em obtê-las. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003494-85.2009.403.6126 (2009.61.26.003494-4) - JOSE ADERBAL SEGURA X MARIA ROSA VASCONCELOS SEGURA X LUCAS EDUARDO SEGURA X DANIEL AUGUSTO SEGURA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em inspeção. Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. No silêncio ou não havendo concordância com apresentação de nova conta, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001013-18.2010.403.6126 - AGOSTINHO DE SENA PINTO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0001220-80.2011.403.6126 - MOACIR DORIGAO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a Carta Precatória juntada. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0002778-87.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002465-29.2011.403.6126) JURACI APARECIDO DE ALMEIDA X DEBORA ALEXANDRINA DE SOUZA DE

ALMEIDA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003942-87.2011.403.6126 - UBERISON DA SILVA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

cumpra-se a parte final do despacho de fls 126. Em seguida, venham-me os autos conclusos.

0004314-36.2011.403.6126 - DAVI ARAUJO DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO BARBOSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005224-63.2011.403.6126 - SERGIO BORGES MONTEIRO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006117-54.2011.403.6126 - CLEIDE DE SOUZA PORTO(SP281080 - LETICIA DE CASTRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006369-57.2011.403.6126 - SERGIO EDUARDO FERRANTE DE OLIVEIRA X DIANA CRISTINA ELIZIARIO DE OLIVEIRA(SP263649 - LUIZ GUSTAVO SUZANO ALVES PEREIRA E SP281080 - LETICIA DE CASTRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006463-05.2011.403.6126 - FABIANO DE OLIVEIRA RIOS X ANDREIA SANTOS RIOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007140-35.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO INOCENCIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007144-72.2011.403.6126 - JAIR TURCI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

Turma, DJ 14.12.2006). 2. Ressalvada a opção de cada autor demandar em seu respectivo domicílio, desfeito o litisconsórcio. (AgRg no REsp 659.032/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 13.03.2006). 3. Recurso Especial provido. **INDEXAÇÃO VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.** Data da Decisão 03/05/2007 Data da Publicação 17/10/2008 Processo RESP 200300477954RESP - RECURSO ESPECIAL - 509294 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2006 PG: 00250 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. **EMENTA** PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. AUTORES DOMICILIADOS EM DIVERSOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A E B, DO CPC. INSS: SEDE E DOMICÍLIO NO DISTRITO FEDERAL. 1. As autarquias federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Precedentes. 2. O INSS é uma autarquia federal com sede e foro no Distrito Federal (Decreto 99350/90; Lei 6.439/77 e Decreto 68.682/71). 3. Não ofende as regras sobre competência estabelecidas pelo CPC o acórdão que considerou incompetente o foro de Porto Alegre para ação de repetição de indébito promovida em litisconsórcio ativo facultativo, contra o INSS, por empresas com sede em outras Unidades da Federação (São Paulo e Manaus). 4. Segundo orientação do STF, nas ações plúrimas movidas contra a União, a circunstância de um dos autores ter domicílio no Estado em que foram propostas não atrai a competência do respectivo Juízo, incumbindo observar a norma do 2º do artigo 109 da Constituição Federal, no que apenas viabiliza o agrupamento em face do local onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 451.907-1/PR, 1ª Turma, Min. Marco Aurélio, DJ de 28.04.2006). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. **INDEXAÇÃO VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.** Data da Decisão 28/11/2006 Data da Publicação 14/12/2006 Neste caso, caberá às empresas filiais demandarem a União nos respectivos domicílios fiscais. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei n. 8.212/91, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei

nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Logo, nos termos do artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, conforme posição pacífica do Supremo Tribunal Federal: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 389903 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613 Relator(a) EROS GRAU Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 21.02.2006. Descrição - Acórdãos citados: MS 1957, MS 2924, RE 345458. N.PP.: 10. Análise: 18/05/2006, NAL. Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 603537 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 30-03-2007 PP-00092 EMENT VOL-02270-25 PP-04906 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 155-157 Relator(a) EROS GRAU Decisão Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 27.02.2007. Descrição - Acórdão citado: RE 345458. N.PP.: 5. Análise: 10/04/2007, RHP. Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. A restituição dos valores recolhidos indevidamente pela autora deverá observar o prazo prescricional quinquenal, computado da data da distribuição da ação, corrigido monetariamente pela taxa SELIC. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela autora a título de adicional constitucional de 1/3 de férias de seus empregados, exclusivamente para a matriz e filiais jungidas à Subseção Judiciária de Santo André (CNPJ sob números 57.508.426/0002-59, 57.508.426/0003-30, 57.508.426/0006-82, 57.508.426/0008-44, 57.508.426/0012-20, 57.508.426/0013-01, 57.508.426/0015-73, 57.508.426/0016-54, 57.508.426/0018-16, 57.508.426/0019-05, 57.508.426/0022-00, 57.508.426/0032-74, 57.508.426/0033-55, 57.508.426/0035-17, 57.508.426/0037-89), e também, para condenar a União à restituição dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal da data da distribuição da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, e juros moratórios após o trânsito em julgado nos termos do artigo 167, parágrafo único do CTN e Súmula 188 do STJ. Condene a ré ao pagamento das custas processuais dispendidas pela Autora além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0001342-59.2012.403.6126 - RUBENS DONIZETE ROSALINO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001756-57.2012.403.6126 - PEDRO ROBERTO MESSIAS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual se postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas com juros e multa e, ainda, indenização por dano moral. Instado a esclarecer a propositura da presente ação, em cotejo com a sentença proferida pelo Juizado Especial Federal local, o autor se manifestou às fls 82/83. Vieram os autos para despacho inicial. É a síntese do processado. Decido. Ao proceder o cotejo com a ação indicada no termo de prevenção, de fls 78, verifico a ocorrência de identidade de partes, de causa de pedir e pedido, com os autos n. 0004208-83.2011.403.6317, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local. Nos mencionados autos já houve pronunciamento desfavorável à tese do autor, cuja sentença de improcedência transitou em julgado, em 16.02.2012. Logo, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência de coisa julgada entre as ações. De fato, o autor ao propor a mesma demanda, ainda que com o advogado diverso, o faz com a apresentação de idêntica ação versando sobre o mesmo pedido e contra o mesmo réu. A causa de pedir consubstancia-se nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Aos fatos narrados dá-se o nome de causa remota e à sua qualificação jurídica, causa próxima. Muito embora, o mesmo fato jurídico pode ensejar diversas conseqüências, até dispositivos jurídicos distintos. No caso dos autos, não há fato novo. Há somente uma nova abordagem na fundamentação para perseguir o mesmo objetivo. Portanto, ao impugná-los, o autor não pode propor distintas ações para argüir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico. Por isso, a presente ação não pode prosseguir, vez que é defeso ao autor propor distintas ações para argüir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico. Nesse sentido, ensina a jurisprudência: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9001000789 Processo: 9001000789 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/9/1998 Documento: TRF100069579 Fonte DJ DATA: 19/11/1998 PAGINA: 147 Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão Por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Selene Maria de Almeida, convocada segundo a Resolução nº 05 de 16/06/1998 - TRF - 1ª Região. Descrição JUÍZA CONVOCADA PELO GABINETE DO JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO. Ementa PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR LITISPENDÊNCIA. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO. CPC, ART. 282, III.1. Na inicial deverão ser indicados o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III). Trata-se de requisito respeitante ao mérito da causa. 2. Não é cabível o ajuizamento de duas ações sobre o mesmo fato se esqueceu-se na primeira demanda de errolar um dos fundamentos jurídicos do pedido. 3. Apelação improvida. Data Publicação 19/11/1998 Portanto, os presentes autos não devem prosperar, eis que verificada a ocorrência de coisa julgada desta ação em relação aos autos da ação ordinária n. 0004208-83.2011.403.6317, não existindo amparo legal para sustentar a pretensão deduzida pela parte autora. Compete ao juiz, na direção do processo, reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da justiça, dessa forma, é imperioso ressaltar que o autor já tinha conhecimento de que demanda idêntica, àquela que apresenta, já havia sido proposta e, devidamente, analisada perante o Poder Judiciário. Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002219-96.2012.403.6126 - VALDIR COSTA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adite a parte Autora a petição inicial indicando os valores que objetiva a título de dano moral, regularizando o valor dado a causa. Prazo 10 dias sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

0002257-11.2012.403.6126 - PAULO NOE ORTIZ(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, diferença entre o benefício pretendido e o benefício em manutenção, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0002325-58.2012.403.6126 - EDINALDO CELCIO CLAUDIANO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias,

a juntada de todos os documentos necessários para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-Lei 147/67, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, cite-se. Intime-se.

0002456-33.2012.403.6126 - SERGIO GONCALVES GOMES(SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005744-23.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NEUZA RIBEIRO DA COSTA CRUZ

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005504-34.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-15.2007.403.6317 (2007.63.17.000361-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JUVENAL ALVES DE SOUZA(SP210886 - DIANA DE MELO REAL)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo:Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0005507-86.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010211-26.2003.403.6126 (2003.61.26.010211-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X DAVID ROSSETTO(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo:Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0005861-14.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-68.2009.403.6126 (2009.61.26.000320-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X NADIR SCARGELLI DE OLIVEIRA X JOSE SCARGELLI FILHO X ODAIR SCARGELLI X CARLOS ELI SCARGELLI X APPARECIDA THEODORO SCARGELLI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

SENTENÇATrata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NADIR SCARGELLI DE OLIVEIRA E OUTROS questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito.O Embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando recebimento de duas pensões por morte por parte da embargada, sem que tenha havido a dedução dos valores pagos na pensão do filho, com a alegação de serem benefícios inacumuláveis, o que teria gerado um excesso de execução no valor de R\$ 8.817,97.Após o recebimento da inicial, o Embargado manifestou-se às fls. 65/66.A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 68.As partes, intimadas, manifestaram-se a respeito das informações da Contadoria Judicial às fls. 77 e 78/79.Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.Relatei. Passo a decidir:Na situação em análise, entendo que não assiste razão ao INSS. Senão vejamos:Acolho a primeira parte da manifestação da Contadoria Judicial (fls. 68), que constata que o cálculo apresentado pelo embargado encontra-se correto:(...)Sob o aspecto aritmético, não constatamos qualquer irregularidade nos cálculos apresentados pelo embargado às fls. 239/241, estando de acordo com o fixado nos autos. Assim, por não estar no rol do art. 124 da Lei 8.213/91 o acúmulo de pensões decorrentes da morte dos filhos (no presente caso, a concedida nos autos pela morte do filho Ari Scargelle com uma outra concedida pelo INSS), vimos ratificar a importância apurada de R\$ 27.941,53. (...)Assim, as alegações do INSS não merecem acolhimento deste Juízo, devendo, portanto, a execução prosseguir com base nos cálculos elaborados pelo embargado que, segundo a Contadoria Judicial, encontram-se corretos.DISPOSITIVOPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e REJEITO os presentes embargos, resolvendo, assim, o mérito da demanda (CPC, art. 269, I).Condeno o INSS ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC.Custas na forma da lei.Prossiga-se o cumprimento do julgado com base nos cálculos elaborados pela parte embargada, acostados às fls. .. dos autos principais, reputados como corretos pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta Sentença para os autos do Processo nº

2009.61.26.000320-0 e, em seguida, arquite-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006511-61.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-97.2008.403.6126 (2008.61.26.002228-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LUCIANO PEREIRA DE CARVALHO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP276787 - GILBERTO GREGORINI)
SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra LUCIANO PEREIRA DE CARVALHO questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito.O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, por não deduzir o benefício de auxílio-doença (NB 537.967.705-0), iniciado em 27/10/2009 e cessado em 23/03/2010, o que gerou um excesso de execução no valor de R\$ 14.318,00.Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado.O embargado manifestou-se às fls. 10/11, impugnando os embargos.A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 13.O INSS manifestou-se às fls. 16.Em seguida, os autos vieram conclusos.Relatei. Passo a decidir.Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é improcedente. Isso porque, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 13):(...) Nos cálculos embargados os valores pagos do Auxílio-doença nº 537.967.705-0, durante o período de 27/10/2009 a 23/03/2010 não foram descontados. Daí o excesso de execução.Já o embargante, foram seus cálculos corretamente elaborados, não merecendo reparos.(...) Assim, devem ser mantidos os cálculos do embargado.DISPOSITIVOEm face do exposto JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, e fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa.Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009).Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2008.61.26.002228-7.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006557-50.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003090-63.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X SONIA MARIA COSTA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)
Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo:Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0007327-43.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001322-54.2001.403.6126 (2001.61.26.001322-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X BRUNO DRYGALLA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra BRUNO DRYGALLA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito.O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, apontando erros na contagem de tempo, gerando um excesso de execução no valor de R\$ 87.601,63.Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado.O embargado manifestou-se às fls. 90/91, impugnando os embargos.A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 93/100.O INSS manifestou a respeito da conta apresentada pela Contadoria Judicial, dando sua ciência às fls. 103 e o embargado manifestou sua concordância às fls. 104.Em seguida, os autos vieram conclusos.Relatei. Passo a decidir.Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 93):(...)Considerando nos cálculos embargados os valores recebidos da aposentadoria nº 42/136.947.858-2, a partir de 04/2007, não terem sido descontados, vimos retificá-los.Já o embargante, o acerto foi para constar o IGP-DI até 08/2006 e após o INPC ,consoante Resolução 134/2010.A seguir, a importância de R\$ 616.821,18 que reputamos correta na data da conta embargada (08/2011), esclarecendo que a aposentadoria cobrada é a do tipo integral, conforme decisão de fls. 157/162, tendo em vista os 35 anos apurados até a DIB 28/09/1997.(...).Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 616.821,18 (seiscentos e dezesseis mil e oitocentos e vinte e um reais e dezoito centavos), atualizado até agosto de 2011.DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 616.821,18 (seiscentos e dezesseis mil e oitocentos e vinte e um reais e dezoito centavos), atualizado até agosto de 2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais

homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 93/100, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2001.61.26.001322-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007330-95.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002847-71.2001.403.6126 (2001.61.26.002847-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE VALENTIM MANGINELLI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)
SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOSÉ VALENTIM MANGINELLI questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, pois aplicou incorretamente os juros de mora e a correção monetária, gerando um excesso de execução de R\$ 37.800,77. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado manifestou-se às fls. 46, impugnando os embargos. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 48/52. O INSS manifestou sua ciência com conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 55 e o embargado às fls. 56. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 48): (...) Nos cálculos embargados os juros de mora foram contados de forma exagerada, pois na data da citação os mesmos deveriam corresponder 95,5% e não 102,5%. Esse erro, bem assim, os índices de atualização monetária superiores aos da Resolução 134/2010, acarretaram um excesso de execução de R\$ 35.266,82. O embargante, de forma contrária, empregou índices de atualização monetária inferiores aos da Resolução 134/2010. A seguir, a importância de R\$ 219.887,16 que reputamos correta em 09/2011 (data da conta embargada). (...) Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 219.887,16 (duzentos e dezenove mil e oitocentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos), atualizado até setembro de 2011. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 219.887,16 (duzentos e dezenove mil e oitocentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos), atualizado até setembro de 2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 48/52, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2001.61.26.002847-7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002473-69.2012.403.6126 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANDRE X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SANTO ANDRE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE SANTO ANDRE X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE SANTO ANDRE X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de notificação judicial objetivando notificar os requeridos sobre decisão liminar proferida em favor da requerente pelo MM. Juízo da 2ª. Vara Federal do Distrito Federal nos autos do mandado de segurança n. 2002.34.00.029428-3. Fundamento e decido. A notificação judicial, apesar de cuidar-se de procedimento de jurisdição voluntária, deve observar as condições da ação, e dentre elas, o interesse de agir. No caso em apreço, a requerente objetiva comunicar sobre decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª. Vara Federal do Distrito Federal,

que no caso corresponde à sentença xerocopiada às fls. 17/20, que concedeu a segurança apenas para determinar à CEF que analise o pedido administrativo da autora referente à concessão dos certificados de autorização para exploração de jogo de bingo permanente e que expeça os certificados de autorização - desde que atendidos os requisitos previstos no Decreto 3659/00. Não se vislumbra a necessidade da presente notificação judicial por dois motivos: primeiro, porque o cumprimento daquela decisão deve ser determinado pelo MM. Juízo competente que proferiu a ordem judicial; segundo, que a requerente não comprovou nos autos, que a CEF expediu os respectivos certificados de autorização de funcionamento da atividade em comento que pudesse justificar a utilidade de comunicar as autoridades requeridas sobre a regularidade da atividade. Nesse sentido: Processo RESP 200500495633RESP - RECURSO ESPECIAL - 737018Relator(a)HERMAN BENJAMINSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJ DATA:06/09/2007 PG:00233DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. EmentaPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VIOLAÇÃO AO ART. 867 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A Ação Cautelar de Notificação Judicial, prevista no art. 867 do CPC, deve observar as condições da ação. 2. Ausentes a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação do provimento pleiteado, deve ser indeferida a petição inicial. 3. Violação ao disposto no art. 867, do CPC, não configurada. 4. Recurso Especial não provido. IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão19/10/2006Data da Publicação06/09/2007Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da falta de interesse de agir da Requerente. Custas pela Requerente. Publique-se e registre-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006444-38.2007.403.6126 (2007.61.26.006444-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X DANIEL AUGUSTO DE BARROS VIEIRA X VALQUIRIA SANCHES GUERRA VIEIRA

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivado. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5071

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003465-67.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA DI JESUS

Fls. 124/125: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003444-57.2011.403.6104 - TAUANA CRUZ OLIVEIRA X IVANILDO SILVA OLIVEIRA(SP243055 - RANGEL BORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se o Procurador da autora a retirar o alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007635-68.1999.403.6104 (1999.61.04.007635-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006833-70.1999.403.6104 (1999.61.04.006833-7)) JORGE HIRAYAMA X WALKIRIA CATTANI(SP162887 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 -

MILENE NETINHO JUSTO) X CREFISA S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)
Fls. 412/414: manifeste-se a Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimento o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012310-52.2000.403.6100 (2000.61.00.012310-0) - ADALBERTO CELEBRONI X SUELY APARECIDA PACCINI CELEBRONI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Em diligência.Fl. 599: com razão a CEF.Reconsidero a decisão de fl. 598 para que dela passe a constar: Decorridos sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se. Após, tornem conclusos.

0013600-46.2007.403.6104 (2007.61.04.013600-7) - CLAUDIO BEZERRA OMENA X MARISE DOS SANTOS OMENA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 447/490, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0004228-39.2008.403.6104 (2008.61.04.004228-5) - LUIZ CARLOS MANOEL X ANA MARIA DA SILVA MANOEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fls. 192/197: manifestem-se os autores, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012187-61.2008.403.6104 (2008.61.04.012187-2) - BELARMINO JORGE DE CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA SEGUROS CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELIZABETH RODRIGUES GALEMBECK
1- Fls. 435/440: mantenho a decisão agravada por seu próprio e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0006786-47.2009.403.6104 (2009.61.04.006786-9) - HELVIO BIANCHI LADARIO X MARIA HELENA DE ARAUJO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X BANCO BRADESCO S/A(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 252: defiro. Concedo a CEF vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

0006073-38.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE MORAES X KATIA REGINA ORNELAS DE MORAES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
As questões controvertidas nestes autos, versam apenas e tão-somente sobre matéria de direito, quais sejam, capitalização de juro, critério de amortização, índice de atualização do saldo devedor, cobrança de seguro, cobrança de taxa de administração, etc., razão pela qual indefiro a produção de prova pericial, pois não contribuirá para o deslinde da lide. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, o art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, dispõe, verbis:São direitos básicos do consumidor:VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;(salientei)O inciso sob comento dispõe acerca da inversão do ônus da prova, para facilitação da defesa dos direitos do autor (consumidor). Cumpro consignar, preliminarmente, que reconheço, in casu, uma relação consumerista. Contudo, a inversão pretendida não é geral, automática nem absoluta, posto que somente poderá ocorrer quando, alternativamente, o juiz verificar a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte autora, situações diante das quais o Judiciário facilitará a defesa da parte mais fraca no processo.A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. No primeiro caso, entendo que a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual, desde que requerida initio litis ou provada no curso do processo.A hipossuficiência jurídica e social respeita à dificuldade técnica do consumidor em poder se

desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, evidenciada pela impossibilidade ou dificuldade no acesso a elementos e informações de vital importância para a demonstração daqueles, ou pela consideração das circunstâncias pessoais do autor. Analisando o contexto fático, não vislumbro posição anti-isonômica das partes a ensejar a inversão pretendida, parecendo a este juízo estarem, ambas, aptas à produção das provas, motivo pelo qual, indefiro a inversão do ônus. Assim, uma vez em termos, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0000301-60.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009105-51.2010.403.6104) DEICMAR ARMAZENS ALFANDEGADOS DE GUARULHOS S/A (DF012053 - DJENANE LIMA COUTINHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CONSORCIO VOPAK ILHA BARNABE (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo o recurso adesivo da VOLPAK, de fls. 816/825, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0006677-62.2011.403.6104 - CLAUDETE DE PAULA LIMA X MANOEL SOARES DE LIMA - ESPOLIO X CLAUDETE DE PAULA LIMA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST (SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

As questões controvertidas nestes autos, versam apenas e tão-somente sobre matéria de direito, quais sejam, capitalização de juro, critério de amortização, cobrança de seguro, cobrança do CES, etc., razão pela qual indefiro a produção de prova pericial, pois não contribuirá para o deslinde da lide. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, o art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, dispõe, verbis: São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência; (salientei) O inciso sob comento dispõe acerca da inversão do ônus da prova, para facilitação da defesa dos direitos do autor (consumidor). Cumpre consignar, preliminarmente, que reconheço, in casu, uma relação consumerista. Contudo, a inversão pretendida não é geral, automática nem absoluta, posto que somente poderá ocorrer quando, alternativamente, o juiz verificar a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte autora, situações diante das quais o Judiciário facilitará a defesa da parte mais fraca no processo. A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. No primeiro caso, entendo que a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual, desde que requerida in initio litis ou provada no curso do processo. A hipossuficiência jurídica e social respeita à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, evidenciada pela impossibilidade ou dificuldade no acesso a elementos e informações de vital importância para a demonstração daqueles, ou pela consideração das circunstâncias pessoais do autor. Analisando o contexto fático, não vislumbro posição anti-isonômica das partes a ensejar a inversão pretendida, parecendo a este juízo estarem, ambas, aptas à produção das provas, motivo pelo qual, indefiro a inversão do ônus. Assim, uma vez em termos, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0008652-22.2011.403.6104 - LUIZ GONZAGA RABELO X MARIA JOSE CARVALHO E OLIVEIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ante o noticiado pela CEF à fl. 156, dê-se ciência aos autores. Após isso, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009759-04.2011.403.6104 - FILIPE CARVALHO VIEIRA (SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY E SP261240 - PAULO CESAR RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Em que pesem os argumentos da parte autora, os prazos legais apenas podem ser dilatados em decorrência de caso fortuito ou força maior, o que, por certo, não ocorre no caso em exame, razão pela qual indefiro a pretensão de fl. 80. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o delinde da lide. Prazo comum: 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0012486-33.2011.403.6104 - ANDRE CUNHA BRAGA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 141/143: defiro em parte o pedido do autor, para determinar a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo, referente ao imóvel situado na Rua Adalberto Pereira dos Santos, 151 - Itanhaém/SP, contrato n. 8.0742.0904.241-6. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, o art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, dispõe, verbis: São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência; (saliente) O inciso sob comento dispõe acerca da inversão do ônus da prova, para facilitação da defesa dos direitos do autor (consumidor). Cumpre consignar, preliminarmente, que reconheço, in casu, uma relação consumerista. Contudo, a inversão pretendida não é geral, automática nem absoluta, posto que somente poderá ocorrer quando, alternativamente, o juiz verificar a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte autora, situações diante das quais o Judiciário facilitará a defesa da parte mais fraca no processo. A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. No primeiro caso, entendo que a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual, desde que requerida in initio litis ou provada no curso do processo. A hipossuficiência jurídica e social respeita à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, evidenciada pela impossibilidade ou dificuldade no acesso a elementos e informações de vital importância para a demonstração daqueles, ou pela consideração das circunstâncias pessoais do autor. Analisando o contexto fático, não vislumbro posição anti-isonômica das partes a ensejar a inversão pretendida, parecendo a este juízo estarem, ambas, aptas à produção das provas, motivo pelo qual, indefiro a inversão do ônus. Assim, uma vez em termos, venham os autos conclusos. Int.

0000800-10.2012.403.6104 - CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS (SP266909 - ANDREIA COSTA PEREIRA MIASTKUOSKY) X CONTASUL ADMINISTRADORA E SERVICOS LTDA

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência ao autor. 2- Preliminarmente, traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial e decisões se houver dos autos n. 0007216-28.2011.403.6104, como informado à fl. 80, para verificação de possível prevenção. Int.

0002326-12.2012.403.6104 - ANTONIO EDUARDO PINTO DOS SANTOS X ANA MARIA FRANCA MENEZES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Aceito a conclusão. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 107 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Dispensada a anuência do réu, pois o pedido foi formulado antes do esgotamento do prazo para resposta (artigo 267, 4º, do CPC). Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Custas pelos autores. Defiro prazo de dez dias para recolhimento. A dispensa da concordância da ré, no entanto, não dispensa os autores dos ônus processuais. Dessa feita, condeno-os ao pagamento dos honorários de advogado, tendo em vista o aperfeiçoamento da relação processual e a apresentação de contestação pela CEF. Fixo-os, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$500,00. P. R. I.

0003902-40.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS PINHEIRO DA SILVA - ESPOLIO X GERTRUDES BRANDAO SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, traga os autores cópia da inicial e decisão se houver dos autos n. 0003373-89.2010.403.6104, apontado à fl. 27, para verificação de possível prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004606-53.2012.403.6104 - MARCO JOSE WOICIECHOWSKI (SP261240 - PAULO CESAR RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, traga o autor aos autos cópia da inicial e decisão se houver dos autos n. 0009761-71.2011.403.6104, como informado à fl. 31, para verificação de possível prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0206787-49.1989.403.6104 (89.0206787-4) - PIRELLI S/A CIA/IND.BRASILEIRA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Em face da informação supra, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração atualizada com poderes especiais para receber e dar quitação. 2- Após isso, se em termos, cumpra a Secretaria o determinado à fl. 212 dos autos. Int. Cumpra-se.

0205426-60.1990.403.6104 (90.0205426-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP107408 - LUIZ SOARES DE LIMA E SP251601 - ISABELLE MARQUES NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da impetrante, devendo o mesmo, ser retirado em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Após isso, se em termos, retornem os autos arquivo. Int.

0002491-98.2008.403.6104 (2008.61.04.002491-0) - INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS Fls. 294/296: manifeste-se a impetrante o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0008467-81.2011.403.6104 - MAERSK LINE X MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Com o objetivo de elucidar a sentença de fls. 367/369, pela qual este Juízo julgou parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa e concedendo a segurança, unicamente, em relação ao contêiner MSKU 1211066, foram tempestivamente interpostos estes embargos, a teor do artigo 535 do Código de Processo Civil, que condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão. Aduz haver omissão e contradição na sentença embargada, quanto à aplicação da pena de perdimento e às normas aduaneiras em relação aos contêineres n. FRLU 96004263, MSKU 1433166, BMOU 2465544, MAEU 6765479, TGHU 2534506 e TTNU 2467060, e contradição, ao indeferir a liberação dos mesmos em face da não-decretação da pena de perdimento, após afirmar que não se justifica a apreensão conjunta da unidade de carga com as mercadorias que acondiciona. DECIDONão se verifica interesse legítimo da recorrente, porque não há, na sentença, contradição, omissão ou obscuridade, tendo restado clara a fundamentação e lógica a conclusão do Juízo ao conceder a segurança, tão somente, para determinar a liberação do contêiner, sobre cujas mercadorias já fora decretada a pena de perdimento, pois, enquanto não decretada tal pena, permanecem em vigor os contratos de transporte firmados entre a impetrante e os importadores. Desse modo, a embargante, pelos argumentos deduzidos, repete a exposição feita na inicial, pretendendo discutir as questões que emprestaram fundamento à decisão embargada. Deve, portanto, utilizar os meios processuais próprios para manifestar seu inconformismo. Nos moldes propostos, estes embargos têm natureza evidentemente infringente, cujo objetivo, na verdade, é a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apelação Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91). No mesmo sentido: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1.226-0- DF; STJ - 1ª Seção; D.J. 15/02/93). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0011532-84.2011.403.6104 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS, qualificada na inicial, impetrou este mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, com o objetivo de eximir-se do recolhimento das contribuições sociais (artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91) sobre valores pagos a título de: (i) aviso prévio indenizado; (ii) 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença e auxílio acidente pagos pelo empregador; (iii) férias indenizadas e respectivo terço constitucional; (iv) salário-maternidade. Pretende, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título das citadas verbas, nos 05 (cinco) anos que antecederam à impetração do mandamus, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Sustenta que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, mas mero recebimento de verba de caráter indenizatório, de modo que não ocorre o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária. Aduz que a legislação de regência da matéria autoriza a incidência tributária apenas sobre a remuneração e demais ganhos habituais decorrentes do efetivo trabalho. Por consequência, em que pese a garantia da legislação trabalhista quanto ao recebimento de verbas desvinculadas do efetivo trabalho prestado pelos empregados, entende que não deve incidir naquelas hipóteses a contribuição patronal sobre a folha de pagamentos. Com a inicial foram apresentados os documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a prestação de informações. A União Federal manifestou à fl. 1076, requerendo sua intimação de todos os atos processuais. As informações foram prestadas às fls. 1080/1088v, nas quais a

Autoridade Impetrada aduziu preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, defendeu a legalidade da exigência das contribuições previdenciárias em discussão. A liminar foi parcialmente concedida, para suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições calculadas sobre os valores pagos pela Impetrante aos seus empregados, a título de aviso prévio indenizado e de férias indenizadas quando da rescisão de contrato de trabalho, e de seus respectivos terços constitucionais, e indeferida quanto aos demais pedidos (fls. 1112/1113 e 1141). Contra referida decisão houve interposição de Agravos de Instrumento por ambas as partes. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 1166, sem se pronunciar sobre a questão de fundo, por ausência de interesse institucional que o justifique. É o relatório. Fundamento e decidido. Deixo de analisar a preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista que, em sua redação genérica, não foi possível verificar a impugnação de qualquer verba postulada na inicial. Prejudicialmente ao mérito, anoto que a prescrição deve observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir: O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Isso porque a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Desse modo, a norma inserta no artigo 3º da Lei Complementar em foco criou direito novo, não configurando, portanto, lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Consequentemente, no que diz respeito aos pagamentos devidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, restem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Caso tenha ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido (AgRg no REsp 961.895/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.09.2010, DJe 29.09.2010). Considerando que a impetração deste mandamus deu-se em 16/11/2011, ou seja, após decorrido lapso temporal de cinco anos a contar do início da vigência da LC n. 118/05, tenho que toda as parcelas recolhidas antes de 16/11/2006 foram alcançadas pela prescrição. No mérito propriamente dito, o pedido merece parcial guarida. Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). Os tributos em questão foram instituídos pela Lei n. 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I e II, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação dada pela Lei n. 9.876, de 1999, g. n.) e de 1%, 2% ou 3% para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (redação dada pela Lei n. 9.732, de 1998). A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições sobre as verbas mencionadas na inicial. I - Aviso prévio indenizado Dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT a respeito de aviso prévio: Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá

avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - 8 (oito) dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - 30 (trinta) dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O Superior Tribunal de Justiça - STJ tem decidido reiteradamente não haver incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba, porquanto não se constitui em salário em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Ou seja, a natureza indenizatória do aviso prévio, precisamente naquelas hipóteses em que não há contraprestação do trabalho, afasta a incidência da contribuição previdenciária, por restar descaracterizada a natureza salarial. Faço aqui vênua para transcrever a seguinte ementa, por sua clareza e pertinência quanto à posição dominante nos Tribunais: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - 1ª Turma - Resp 625326 - Rel. Luiz Fux, DJ 31.05.2004) É necessário esclarecer, que o Decreto n. 6.727/2009, ao revogar a alínea f do 9º do artigo 214 do Decreto n. 3.048/1999, não criou propriamente hipótese fática nova que constituísse fato gerador para a incidência da contribuição previdenciária, pois apenas excluiu dentre as exceções à composição de sua base de cálculo o pagamento de aviso prévio na forma indenizada. Por outras palavras, retirou-se do decreto regulamentador a expressa menção à referida verba, o que a assegurava com isenção de dúvidas dentre as hipóteses que não constituíam a base de cálculo da exação. Todavia, à luz das informações prestadas pela autoridade e pela ausência de dispositivo legal que a exclua expressamente do salário de contribuição, justo e compreensível o receio da impetrante em ver-se obrigada ao recolhimento de contribuição previdenciária na hipótese, a afastar a sua exigência em face do Decreto n. 6.727/2009, porém sem que se reconheça sua inconstitucionalidade ou ilegalidade. Portanto, a despeito do citado Decreto haver excluído a hipótese de não incidência, o que parecer ter ocorrido em face da ausência de sua previsão na legislação que regulamenta, remanescem intocadas as razões supra expostas, as quais demonstram a inviabilidade da autoridade para exigir o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos com a inclusão do montante referente ao aviso prévio indenizado pago pela impetrante aos seus empregados. Nesse sentido, cito os precedentes abaixo, julgados à vista da modificação promovida pelo aludido Decreto (g. n.): **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (TRF4 - 2ª Turma - ApelReex 200971070011912 - Rel. Artur César de Souza - DE 23.09.2009) **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009). II- 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente A impetrante confunde os conceitos de auxílio-doença e auxílio-acidente, tratando-os como se um só fossem. Contudo, sua previsão legal é distinta (respectivamente, artigos n. 60 e 86 da Lei n. 8.213/91) e os requisitos para concessão também diversos. Enquanto o primeiro cuida da substituição do salário em período de incapacidade laborativa, o segundo caracteriza indenização pela consolidação de lesão decorrente de acidente sofrido pelo empregado. Com relação ao primeiro (auxílio-doença), só é devido após os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A primeira quinzena, portanto, continua sendo paga pelo empregador. Já o auxílio-acidente é pago exclusivamente pelo INSS, após a consolidação da lesão. Não há se falar em pagamento pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias. No entanto, na condição de benefício previdenciário, não integra o salário-de-contribuição para os efeitos da Lei de custeio (artigo n. 28, 9º, a, da n. 8.212/91). Ainda nesse tocante, acrescento que o benefício de auxílio-doença pode, de fato, ser decorrente de um acidente (afastamento do trabalho anterior à consolidação da lesão); entretanto, ainda assim, o benefício tratado é o previsto no artigo 60 da Lei n. 8.213/91. Não há, portanto, interesse processual quanto a esse pedido (auxílio-acidente). Quanto à verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por doença ou acidente não tem esta natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º

Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se, assim, de verba de natureza previdenciária, com pagamento a cargo do empregador. É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido. (grifei, STJ, AGRESP 1016829/RS, 2ª Turma, j. 09/09/2008, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, unânime). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES...**a) **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO)**:- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)....(grifei, STJ, RESP 973436/SC, 1ª Turma, j. 18/12/2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime). **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO E INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253)....(TRF 3ª Região, AC 847391/SP, 5ª Turma, j. 14/07/2008, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, unânime). **III- Férias indenizadas e respectivo Terço Constitucional**As férias efetivamente usufruídas pelo empregado têm evidente natureza salarial, à medida que são diretamente vinculadas à contraprestação decorrente da relação empregatícia e não constituem nenhuma compensação de caráter excepcional. Essas situações são resultantes da relação de emprego, cuja folha de salários é tributada. Os empregados em gozo de férias percebem a remuneração ordinariamente paga e, por isso, não deixam de ser empregados assalariados, a não eximir o empregador de suas obrigações perante a Previdência Social. Seja qual for o prazo de afastamento de seu posto de trabalho, o empregado permanece vinculado à empresa, inclusive com a perspectiva de retorno após o descanso anual. A verba paga a título de terço constitucional de férias tem caráter acessório e sua natureza, portanto, segue a do montante principal, in casu, as férias gozadas, as quais, conforme exposto no item anterior, consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho prestado. O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho prestado em período anterior, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal (STJ, ROMS 19687/DF, 1ª Turma, j. 05/10/2006, Rel. Min. JOSÉ DELGADO), com exceção do terço calculado sobre verbas de férias indenizadas quando da rescisão do contrato de trabalho, por se tratar de acessório destas últimas, as quais, por se tratarem de verbas indenizatórias, não estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. **IV - Salário-maternidade**Não se revestem de relevância os fundamentos de ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelas empregadas em gozo de licença-maternidade, pois essa situação é resultante da relação de emprego, cuja folha de salários é tributada.

Tanto que as empregadas, embora em licença, percebendo remuneração, não deixam de ser empregadas assalariadas, a não eximir o empregador de suas obrigações perante a Previdência Social. As empregadas em gozo de licença-maternidade, seja qual for o prazo de afastamento de seu posto de trabalho, permanecem vinculadas à empresa, inclusive com a perspectiva de retorno após o término do período legalmente deferido às mães para a amamentação e primeiros cuidados do neonato. Ademais, a Lei n. 8.212/91 é expressa ao incluir o salário-maternidade como salário-de-contribuição para fins previdenciários (art. 28, 1º e 9º, a). Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas recolhidas antes d 16/11/2006, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, no que tange ao auxílio-acidente após os 15 primeiros dias e, no mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e concedo a segurança apenas para determinar que a autoridade se abstenha de exigir da impetrante as contribuições sociais do artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 incidentes sobre o aviso prévio indenizado, férias indenizadas quando da rescisão do contrato de trabalho e de seus respectivos terços constitucionais. Firmada, ao menos em parte, a certeza da inexigibilidade do crédito tributário, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, respeitada a prescrição quinquenal, nos moldes já decididos. Custas ex lege. Não são devidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

0012489-85.2011.403.6104 - SIMONE DA SILVA RELVA (SP164593 - SIMONE DA SILVA RELVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Preliminarmente, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais pertinentes a Justiça Federal em guia GRU, no prazo de 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0012490-70.2011.403.6104 - JOSE ADRIANO DE FARIA X PRISCILA GUEDES MOROSI X RODRIGO JOSE CASTILHO X WILTON SANTOS CAVALHEIRO (SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X FUNDAÇÃO VUNESP

JOSÉ ADRIANO DE FARIA, PRISCILA GUEDES MOROSI, RODRIGO JOSE CASTILHO e WILTON SANTOS CAVALHEIRO, qualificados na inicial, impetram MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Sr. PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP e o Sr. COORDENADOR DA COMISSÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS DA FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNESP - VUNESP para obterem ordem que determine suas imediatas reintegrações no curso de formação e demais fases do Concurso Público nº 02/2011 para o cargo de Guarda Portuário ou, alternativamente, a realização de nova avaliação psicológica pela forma que entendem devida. Em síntese, afirmam ter prestado concurso público para o cargo em questão e terem sido eliminados ao serem considerados não-recomendados no teste de avaliação psicológica, o que consideram ilegal. Dizem-se inconformados com a eliminação das demais etapas do concurso ante a ausência de previsão legal da aprovação em teste psicológico. Insurgem-se, outrossim, com o método de realização da referida avaliação, que, segundo eles, não atendeu à metodologia determinada pelo Conselho Regional de Psicologia e violou disposições constitucionais e legais. Sustentam, ainda, não ter a impetrada disponibilizado acesso aos candidatos para a interposição de recurso em face do resultado da avaliação psicológica. A ação foi distribuída inicialmente a 2ª vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos, que de imediato reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou o encaminhamento destes autos a Justiça Federal (fls. 146/150). Foram concedidos aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita e diferida a apreciação da liminar (fl. 155). Notificadas, as impetradas prestaram informações, suscitando, a primeira delas, preliminares de decadência e de inépcia da inicial e, ambas, no mérito, defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 161/199 e 202/265). A liminar foi indeferida conforme decisão de fls. 266 e 267. Cientificado, o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da ação (fl. 276). É o Relatório. Decido. Embora as questões preliminares e prejudiciais de inépcia da petição inicial e de decadência já tenham sido apreciadas juntamente com a liminar, alega também a primeira autoridade impetrada a inadequação da via mandamental para a postulação do direito. Todavia, ao contrário do sustentado, a via mandamental é adequada porque o direito alegado deriva, em tese, de ato ilegal ou arbitrário cuja liquidez e certeza provam-se por meio de documentos acostados à inicial. No que toca ao mérito do pedido, reitero as razões despendidas quando da apreciação da medida liminar. Não vislumbro o alegado direito líquido e certo dos impetrantes, pois a avaliação psicológica a que foram submetidos, prevista no Edital do Concurso, justifica-se pela natureza da função para a qual se candidataram e não fere dispositivo legal, pois a aptidão psicológica é requisito indispensável para o manuseio de arma de fogo, nos termos da Lei nº 10.826/2003 e do Decreto nº 5.123/2004, que a regulamenta, cujos artigos foram transcritos na inicial e em ambas as informações. Nessa medida, não cabe alegar ausência do requisito de avaliação psicológica no Manual de Descrição e Especificação de Cargos da CODESP, porquanto o Edital exige essa prova para todos os cargos. Também descabida se mostra a alegação de que a ausência de referência à Lei nº 10.826/2003 e o Decreto n 5.123/2004 tornem nula a exigência de avaliação psicológica, bastando a observância de suas normas pelo edital e aplicadores do concurso em tela, o que, no caso, ocorreu. Quanto à natureza do cargo pleiteado pelos impetrantes, cumpre frisar que o exame psicológico visa não só apurar a aptidão dos candidatos ao

uso e porte de arma de fogo, mas a demais atividades, como deixa claro o item 6 do edital de abertura do concurso. Por isso, ainda que não façam uso de armas em algumas das atividades inerentes ao cargo, como sustentam os impetrantes, é certo que o preparo psicológico é necessário também no controle de tráfego na área portuária ou demais serviços, não sendo, outrossim, possível sequer aferir antes da posse em qual atividade será alocado cada guarda portuário. De outro lado, de acordo com as normas previamente estabelecidas no Edital do Concurso nº 2/2011, para a obtenção do conceito Recomendado o perfil psicológico dos candidatos ao cargo de Guarda Portuário exige, entre outras aptidões, alto grau de controle emocional, capacidade de atenção, flexibilidade e responsabilidade, bem como de resistência à frustração, adequada canalização de agressividade, além de grau diminuído de impulsividade e ausência de fobias, posto que as condições de stress ao qual tais profissionais são expostos no dia a dia podem levar a reações inadequadas, com perigo para a vida de terceiros, potencializado pelo uso de arma de fogo, essencial para o exercício de suas atribuições. Nesse aspecto, ainda de acordo com as informações prestadas pelas autoridades impetradas, o método de avaliação psicológica obedeceu às normas estabelecidas no Edital, bem como às Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Psicologia. Por isso, cabe sublinhar que os dispositivos constitucionais invocados não são violados, mas, ao contrário, atendidos plenamente pelo edital de abertura de inscrições, o qual faz referência expressa às Resoluções do Conselho Federal de Psicologia nº 01/2002 e 02/2003 e descreve suficientemente bem os critérios e parâmetros utilizados pelos examinadores, em especial no Anexo III, omitido nos argumentos utilizados pelos impetrantes. Afasta-se, com tal raciocínio, o argumento de que apenas o concurso anterior (edital de 2010) fosse completo, pois divulgado a contento e em linguagem compreensível ao leigo (Resolução do CFP nº 01/02, artigo 3º) os critérios exigidos pelos examinadores da avaliação combatida. Invocam os impetrantes, também, disposições do Código de Ética do Psicólogo desconexas com o texto juntado com a inicial (fls. 10 e 85/102), as quais interpretam de maneira inadequada. Com efeito, no Código mencionado não há determinação para que a avaliação seja realizada individualmente e, por sua vez, o edital previu que tal exame poderia ser feito individual ou coletivamente (Item 6.2 do Capítulo IV do edital de abertura). Ainda que assim não fosse, a atribuição genérica de subjetividade do aplicador ou as argumentações de que o tempo destinado à avaliação foi insuficiente demandaria dilação probatória incompatível com a via do mandado de segurança. No tocante às alegações de que a divulgação do resultado e a aplicação do exame psicológico tenham provocado indevida exposição da intimidade dos impetrantes, releva salientar que tal situação é impertinente à lide discutida nos autos, a qual se refere à legalidade ou ilegalidade da avaliação aplicada. Assim, eventuais danos de ordem moral devem ser discutidos, bem como provados efetivamente, em ação própria e em face das pessoas legitimadas para tanto. Igualmente ao contrário do aduzido pelos impetrantes, foi dada oportunidade de oferecimento de Recurso Administrativo, haja vista que, conforme se verifica no documento de fls. 259/265, três deles o apresentaram, sendo que os mesmos ainda requereram a entrevista devolutiva, embora apenas um (o Sr. Wilton) compareceu ao local para tomar conhecimento das razões da sua não-recomendação. A esse respeito, também não cabe alegar prejuízo quanto aos custos para ir ao local dessa entrevista, porquanto expressamente previsto no edital a assunção das despesas necessárias à participação no concurso pelo candidato (item 11 do Capítulo XI). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para denegar a segurança pretendida. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Oficie-se.

0002336-68.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X CHEFE DIVISAO CONTROLE E FISCALIZACAO PREFEITURA CAJATI (SP180090 - LEANDRO RICARDO DA SILVA E SP307852 - ALANDELON CARDOSO LIMA)
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT propõe mandado de segurança contra ato do senhor CHEFE DE DIVISÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA DE CAJATI, com pedido liminar para suspender os efeitos dos autos de infração/notificação de n. 5803 e 5825, referentes à obrigação de instalação de relógio de ponto para uso dos clientes da agência da impetrante no Município de Cajati, em observância à determinação da Lei Municipal n. 782/06. Acusa de inexecutável a referida norma e sustenta a incompetência da Municipalidade para legislar sobre o tema, por entender ser matéria reservada à competência legislativa da União Federal. A análise da liminar foi diferida para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 57/76. Pedido de aditamento à inicial às fls. 49/52, pendente de análise. Brevemente relatados. Decido. A questão a ser dirimida nestes autos, resume-se à constitucionalidade, ou não, da Lei Municipal que determina a instalação dos relógios de ponto e fixa tempo máximo para atendimento ao público na(s) agência dos Correios e impõe penalidades pela infração. A autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências para o exercício e desenvolvimento de sua atividade normativa. A Constituição Federal, buscando reconstruir o sistema federativo, segundo critérios de equilíbrio ditados pela experiência histórica, estruturou um sistema que combina competências exclusivas, privativas e principiologicamente com competências comuns e concorrentes. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de

predominante interesse geral, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local. O constituinte, ao buscar a realização do equilíbrio federativo, adotou um sistema complexo de repartição de competências que se fundamenta na técnica de enumeração dos poderes da União com poderes remanescentes para os Estados e poderes definidos indicativamente para os Municípios, todavia, combinando, com essa reserva de campos específicos, áreas comuns em que se prevêem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em setores concorrentes entre União e Estados em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União, enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência suplementar. Nesse diapasão, dispõe a Constituição Federal: art.22- Compete privativamente à União legislar sobre:(...)V - serviço postal(...)Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.(...)art.24- Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:(...)XVI- (...)parágrafo 1º- No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.parágrafo 2º- A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.parágrafo 3º- Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.parágrafo 4º-A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.(...) art.30- Compete aos Municípios:I- legislar sobre assuntos de interesse local;II- suplementar a legislação federal e estadual no que couber;Verifica-se que a Constituição não situou os Municípios na área de competência concorrente do art.24, mas lhes outorgou competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, o que vale dizer, possibilitou-lhe legislar, especialmente, sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais se reconheceu à União apenas a normatividade geral, excluindo-se dessa possibilidade as matérias arroladas nos artigos 21 e 22, por serem, respectivamente, exclusivas e privativas.No entanto, in casu, não se pode confundir a normatização do serviço postal (artigo 22, V, da CF/88) com o controle da eficiência do serviço prestado para atendimento ao público pela Administração Indireta - na hipótese dos autos, os Correios.Com efeito, a norma Municipal ora atacada: a) não trata do serviço postal; b) não conflita em seu conteúdo com Leis Federais que regulam o funcionamento do serviço postal; c) a matéria nela tratada, sem sombra de dúvidas, se situa na esfera de interesse local. Destarte, mantém-se hígida.Do exposto, indefiro a liminar.Considerando que o pedido de aditamento foi protocolizado antes da notificação da autoridade, defiro-o.Ao SEDI para inclusão do Prefeito Municipal de Cajati no pólo passivo, bem como para admitir no pedido referente às Notificações n. 5614, de 10/02/2012 e 5624, de 19/03/2012, no entanto, alerta, desde já, que as cópias dos indigitados documentos (notificações n. 5614 e 5624) não acompanharam a petição de aditamento.Dessa feita, tratando-se de ação mandamental, de procedimento especial, sem fase instrutória, apresente a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, cópias dos documentos mencionados, sob pena de preclusão da prova.Após, com ou sem manifestação, notifiquem-se as autoridades para, querendo, prestarem informações complementares.Em seguida, vista ao MPF. Depois de sua manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

000059-67.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS(SP271828 - RAPHAEL DE CASTRO SOUZA E SP049701 - JOSE EDGARD LABORDE GOMES)

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A., qualificada nos autos, representada por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e o GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., para assegurar a liberação da unidade de carga/contêineres n. MSCU 6406950, MSCU 1927215 e GLDU 2282476.Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador.Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados.Insurge-se contra a omissão das autoridades aduaneiras, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.Com a inicial vieram documentos.Cientificada, a União não constatou interesse que exigisse seu ingresso no feito (fls. 144/145), requerendo, entretanto, a intimação de todos os atos processuais. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, nas quais esclareceram que os contêineres reclamados se encontram acondicionando mercadorias objeto de Procedimento Fiscal ainda em andamento (fls. 146/160 e 293/303).Às fls. 172/188 vieram aos autos a tradução dos documentos acostados à inicial em idioma estrangeiro. A liminar foi indeferida por decisão fundamentada às fls. 317/320. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 357, aduzindo não haver interesse institucional que justifique sua intervenção nos autos. Relatado. DECIDO.Valho-me das razões que justificaram o indeferimento do pedido liminar, pois, além de detentoras de precisão técnica, esgotaram a matéria tratada no mandamus.Nos termos das informações da

autoridade aduaneira, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, em que parte das mercadorias foi desembarçada pelo importador e o restante foi descaracterizada do conceito de bagagem, tendo sido consolidada irregularmente, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). No entanto, verificada irregularidade na consolidação das mercadorias, o processo de apreensão da carga retida deverá transcorrer na estrita observância do devido processo legal e, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar a irregularidade, assumindo os ônus inerentes à prática, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a retenção das mercadorias e a própria lavratura de auto de infração decorrente do abandono das mercadorias não possuem efeito jurídico imediato quanto à transferência de domínio para a UNIÃO, exigindo-se a instauração de regular processo administrativo. Em relação a esse aspecto, deve-se ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento, até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições

para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos.4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Encaminhe-se cópia desta sentença ao Eminent Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.P.R.I.Oficie-se.

0000111-63.2012.403.6104 - MARCELLINO MARTINS & E JOHNSTON EXPORTADORES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

MARCELINO MARTINS & E. JOHNSTON EXPORTADORES LTDA., impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com o objetivo de assegurar o direito de não serem compelido ao recolhimento de contribuições sociais (artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91) sobre valores pagos a título de: (i) horas-extras; (ii) adicionais por trabalho noturno, insalubre e perigoso; (iii) transferência e (iv) aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (proporcional).Pretende, ao final, seja determinado que a autoridade admita a compensação dos valores pagos indevidamente, ressalvado o período prescricional.Sustenta que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, mas mero recebimento de verba de caráter indenizatório, de modo que não ocorre o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária.Aduz que a legislação de regência da matéria autoriza a incidência tributária apenas sobre a remuneração e demais ganhos habituais decorrentes do efetivo trabalho. Por consequência, em que pese a garantia da legislação trabalhista quanto ao recebimento de verbas desvinculadas do efetivo trabalho prestado pelos empregados, entendem que não deve incidir naquelas hipóteses a contribuição patronal sobre a folha de pagamentos.Com a inicial foram apresentados os documentos.A análise do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 67/76. No ensejo, a autoridade impetrada defendeu a exigibilidade dos recolhimentos com fundamento nas previsões legais e regulamentares da Lei n. 8.212/91 e do Decreto n. 3.048/99.Quanto à compensação, o impetrado salienta a observância do trânsito em julgado e do prazo de cinco anos como requisitos para pleitear a compensação.Às fls. 77/78v foi deferida parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições calculadas apenas sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e a correspondente parcela do 13º salário proporcional. Agravada a decisão, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado pela agravante.A União Federal manifestou-se à fl. 82, requerendo sua intimação de todos os atos processuais.Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 137 para requerer o prosseguimento do feito sem, contudo, tecer razões sobre o mérito.É o relatório.Fundamento e decido.Prejudicialmente ao mérito, anoto que a prescrição deve observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir:O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009).Isso porque a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).Desse modo, a norma inserta no artigo 3º da Lei Complementar em foco criou direito novo, não configurando, portanto, lei meramente interpretativa cuja retroação é permitida.Consequentemente, no que diz respeito aos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, restem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal.Caso tenha ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido (AgRg no REsp 961.895/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.09.2010, DJe 29.09.2010).Considerando que a impetração deste mandamus deu-se em 10/01/2012, ou seja, após decorrido lapso temporal de cinco anos a contar do início da vigência da LC n. 118/05, tenho que toda as parcelas recolhidas antes de 10/01/2007 foram alcançadas pela prescrição.No mérito propriamente dito, o pedido merece parcial guarida.Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei,

incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). Os tributos em questão foram instituídos pela Lei n. 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I e II, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação dada pela Lei n. 9.876, de 1999, g. n.) e de 1%, 2% ou 3% para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (redação dada pela Lei n. 9.732, de 1998). A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições sobre as verbas mencionadas na inicial. I - Horas Extras Há a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos empregados a título de horas extraordinárias, por tratar-se de remuneração por horas efetivamente trabalhadas. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que o adicional decorrente de horas extras possui natureza salarial e, por isso, atrai a incidência da contribuição previdenciária patronal. Em recente decisão assentou aquela Corte que (...) os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010). No mesmo sentido é o entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª Região (g. n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000195082, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010) II - Adicionais por serviços noturnos, insalubres e perigosos Os adicionais pagos por força de lei em consequência do exercício do trabalho em condições excepcionais - noturno, insalubre ou perigoso - são decorrência direta da prática laboral; têm natureza, portanto, de remuneração. III - Transferência de localidade (ajuda de custo) A ajuda de custo decorrente da alteração da localidade da prestação do trabalho teria, à primeira vista, natureza indenizatória, por se tratar de compensação pelos gravames causados em virtude da transferência do local onde o contrato de trabalho foi firmado. Em contrapartida, a jurisprudência pátria vem firmando entendimento no sentido de que o caráter compensatório dos pagamentos perdem essa natureza (indenização) à medida que adquirem habitualidade. Ementa PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - 15 DIAS ANTERIORES AOS AUXÍLIOS DOENÇA/ACIDENTE - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS INDENIZADAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - AJUDA DE CUSTO - VALE TRANSPORTE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.... 7. A ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. 9. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 4 de outubro de 2011., para publicação do acórdão. [AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) - TRF1 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:477] Conclui-se, portanto, que a análise sobre a inclusão de referidas verbas na base de cálculos das contribuições sociais deve ocorrer caso a caso, respeitadas as peculiaridades de cada vínculo

empregatício. À míngua de elementos para averiguação das hipóteses concretas e considerando o rito mandamental, que não admite dilação probatória, o pedido, nesse mister, não procede. IV - Aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (proporcional) Dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT a respeito de aviso prévio: Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - 8 (oito) dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - 30 (trinta) dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O Superior Tribunal de Justiça - STJ tem decidido reiteradamente não haver incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba, porquanto não se constitui em salário em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Ou seja, a natureza indenizatória do aviso prévio, precisamente naquelas hipóteses em que não há contraprestação do trabalho, afasta a incidência da contribuição previdenciária, por restar descaracterizada a natureza salarial. Faço aqui vênua para transcrever a seguinte ementa, por sua clareza e pertinência quanto à posição dominante nos Tribunais: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - 1ª Turma - Resp 625326 - Rel. Luiz Fux, DJ 31.05.2004) É necessário esclarecer, que o Decreto n. 6.727/2009, ao revogar a alínea f do 9º do artigo 214 do Decreto n. 3.048/1999, não criou propriamente hipótese fática nova que constituísse fato gerador para a incidência da contribuição previdenciária, pois apenas excluiu dentre as exceções à composição de sua base de cálculo o pagamento de aviso prévio na forma indenizada. Por outras palavras, retirou-se do decreto regulamentador a expressa menção à referida verba, o que a assegurava com isenção de dúvidas dentre as hipóteses que não constituíam a base de cálculo da exação. Todavia, à luz das informações prestadas pela autoridade e pela ausência de dispositivo legal que a exclua expressamente do salário de contribuição, justo e compreensível o receio da impetrante em ver-se obrigada ao recolhimento de contribuição previdenciária na hipótese, a afastar a sua exigência em face do Decreto n. 6.727/2009, porém sem que se reconheça sua inconstitucionalidade ou ilegalidade. Portanto, a despeito do citado Decreto haver excluído a hipótese de não incidência, o que parecer ter ocorrido em face da ausência de sua previsão na legislação que regulamenta, remanescem intocadas as razões supra expostas, as quais demonstram a inviabilidade da autoridade para exigir o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos com a inclusão do montante referente ao aviso prévio indenizado pago pelas impetrantes aos seus empregados. Nesse sentido, cito os precedentes abaixo, julgados à vista da modificação promovida pelo aludido Decreto (g. n.): **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (TRF4 - 2ª Turma - ApelReex 200971070011912 - Rel. Artur César de Souza - DE 23.09.2009) **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009) A verba paga a título de 13º tem caráter acessório e sua natureza, portanto, segue a do montante principal, in casu, o aviso prévio indenizado. Restituição e Compensação Firmada, ao menos em parte, a certeza da inexigibilidade do crédito tributário, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, respeitada a prescrição quinquenal, nos moldes já decididos. Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas recolhidas antes de 10/01/2007 e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar que a autoridade se abstenha de exigir da impetrante as contribuições sociais do artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 incidentes sobre o aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (proporcional), bem como autorizar, após o trânsito em julgado, a compensação do indébito. Custas ex lege. Não são devidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

0000332-46.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP147123 - JOSEPH

BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL, qualificada nos autos, representando MSC MEDITERRANEAN SHIPING COMPANY S.A. impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e o GERENTE GERAL DA TRANSBRASA - TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. MSCU 5540456. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão das autoridades aduaneiras, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. A União Federal manifestou-se à fl. 162, nada dizendo sobre o ato atacado, mas requerendo sua intimação para todos os atos processuais. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, esclarecendo que o contêiner reclamado se encontra acondicionando mercadorias objeto de Procedimento Fiscal em andamento, e que o importador efetuou o registro da Declaração de Importação, demonstrando interesse na nacionalização da carga. A liminar foi indeferida por decisão fundamentada às fls. 191/193. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 228, deixando de se pronunciar sobre a questão de fundo, em face da ausência de interesse institucional que o justifique. Relatado. DECIDO. Valho-me das razões que justificaram o indeferimento do pedido liminar, pois, além de detentoras de precisão técnica, esgotaram a matéria tratada no mandamus. Nos termos das informações da autoridade aduaneira, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, em que as mercadorias encontram-se apreendidas com procedimento fiscal em tramitação. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). No entanto, verificada irregularidade na consolidação das mercadorias, o processo de apreensão da carga retida deverá transcorrer na estrita observância do devido processo legal e, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar a irregularidade, assumindo os ônus inerentes à prática, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a retenção das mercadorias e a própria lavratura de auto de infração decorrente de eventual irregularidade na importação, não possuem efeito jurídico imediato quanto à transferência de domínio para a UNIÃO, exigindo-se a instauração de regular processo administrativo. Em relação a esse aspecto, deve-se ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte

Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas, haja vista o interesse do importador na liberação de seus bens. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento, até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Eminent Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P.R.I. Oficie-se

0000337-68.2012.403.6104 - FERNANDA DA SILVA FERREIRA(GO018671 - NADIA TAVARES CARDOSO MORAIS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X LIBRA TERMINAIS S/A X SPEEDY MOVING BRAZIL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 330/331, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0000406-03.2012.403.6104 - ADOLPHO PROCOPIO ROSSI NETO(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

O Impetrante, qualificado na inicial, impetrou este Mandado de Segurança contra ato do senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para obter ordem que lhe garanta a liberação do veículo automotor, marca NISSAN, modelo GT-R, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, cor preta, chassi n. JN1AR5EF3CM251258, de procedência estrangeira, apreendido pela autoridade impetrada pelo Termo de Retenção n. 019/2012. Aduz ter importado o veículo acima referido dos Estados Unidos da América, objeto da Licença de Importação n. 11/3724758-9, mediante o atendimento de todos os trâmites legais. Entretanto, após terem sido cumpridos todos os procedimentos, bem como recolhidos todos os impostos devidos, a autoridade, num ato arbitrário e ilegal, lavrou o Termo de Retenção n. 019/2012, com base no Decreto n. 6.759/2009, que prevê pena de perdimento para a mercadoria apreendida, sob alegação de que o automóvel seria usado. Insurge-se contra a decisão da Administração por entender que a mercadoria não se enquadra no conceito fático ou jurídico de automóvel usado, tendo em vista que seu título não foi em nenhum momento transferido para outra finalidade que não a revenda. A União Federal manifestou-se à fl. 64, nada dizendo sobre o ato atacado, mas requerendo sua intimação de todos os atos processuais. Notificada, a autoridade impetrada sustentou a legalidade do ato impugnado, por ter sido praticado em conformidade com a legislação que rege a matéria e dentro dos princípios da Administração Pública, informando tratar-se de veículo usado, cuja importação é proibida pela Lei brasileira. A liminar foi indeferida por decisão fundamentada às fls. 86/87. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 116, opinando pelo indeferimento do mandamus. É o relatório. Decido. Não há nestes autos controvérsia quanto à efetiva proibição da importação de bens de consumo usados, nem quanto à natureza de bem de consumo do veículo importado. Portanto, a questão posta nestes autos restringe-se à controvérsia quanto à caracterização do bem importado em veículo novo ou usado, qualidade essa determinante para autorização de importação ou para confirmação da retenção, com o prosseguimento dos

trâmites administrativos para a decretação da pena de perdimento. Observo que, para efeito da legislação aduaneira, o conceito de veículo novo ou usado restringe-se ao aspecto jurídico, não cabendo maiores digressões sobre a verificação do estado sem uso do veículo, por ser tal condição, neste caso, irrelevante. O critério jurídico que diferencia o veículo novo do veículo usado é o primeiro registro nos órgãos públicos para o consumidor final, equivalente ao licenciamento de tráfego no país de origem. Pela análise dos argumentos apresentados pela autoridade e dos documentos que acompanharam o despacho aduaneiro, nota-se que não há, de fato, elementos que ratifiquem a assertiva de que o automóvel já tivesse sido licenciado no exterior. Com efeito, a expedição de Certificate of Title para registrá-lo em nome do comerciante de veículos, no caso específico o exportador, MAYOR CARS SALES AND LEASING INC - (FL. 75), de per si, não comprova o licenciamento do carro no país de origem e, por conseguinte, não tem o condão de reclassificá-lo para a condição de usado. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para determinar a liberação do automóvel marca NISSAN, modelo GT-R, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, cor preta, chassi n. JN1AR5EF3CM251258, objeto do Termo de Retenção n. 019/2012, para o regular prosseguimento do despacho aduaneiro com vistas à nacionalização do veículo, se outros óbices, alheios aos tratados nestes autos, não houver. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

0000407-85.2012.403.6104 - ADOLPHO PROCOPIO ROSSI NETO (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

O Impetrante, qualificado na inicial, impetrou este Mandado de Segurança contra ato do senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para obter ordem que lhe garanta a liberação do veículo automotor, marca Mercedes-Benz, modelo E550, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, cor prata, chassi n. WDDHF9BB3CA522291, de procedência estrangeira, apreendido pela autoridade impetrada pelo Termo de Retenção n. 018/2012. Aduz ter importado o veículo acima referido dos Estados Unidos da América, objeto da Licença de Importação n. 11/3724760-0, mediante o atendimento de todos os trâmites legais. Entretanto, após terem sido cumpridos todos os procedimentos, bem como recolhidos todos os impostos devidos, a autoridade, num ato arbitrário e ilegal, lavrou o Termo de Retenção n. 018/2012, com base no Decreto n. 6.759/2009, que prevê pena de perdimento para a mercadoria apreendida, sob alegação de que o automóvel seria usado. Insurge-se contra a decisão da Administração por entender que a mercadoria não se enquadra no conceito fático ou jurídico de automóvel usado, tendo em vista que seu título não foi em nenhum momento transferido para outra finalidade que não a revenda. A União Federal manifestou-se à fl. 60, nada dizendo sobre o ato atacado, mas requerendo sua intimação de todos os atos processuais. Notificada, a autoridade impetrada sustentou a legalidade do ato impugnado, por ter sido praticado em conformidade com a legislação que rege a matéria e dentro dos princípios da Administração Pública, informando tratar-se de veículo usado, cuja importação é proibida pela Lei brasileira. A liminar foi indeferida por decisão fundamentada às fls. 84/85. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 114, opinando pelo indeferimento do mandamus. É o relatório. Decido. Não há nestes autos controvérsia quanto à efetiva proibição da importação de bens de consumo usados, nem quanto à natureza de bem de consumo do veículo importado. Portanto, a questão posta nestes autos restringe-se à controvérsia quanto à caracterização do bem importado em veículo novo ou usado, qualidade essa determinante para autorização de importação ou para confirmação da retenção, com o prosseguimento dos trâmites administrativos para a decretação da pena de perdimento. Observo que, para efeito da legislação aduaneira, o conceito de veículo novo ou usado restringe-se ao aspecto jurídico, não cabendo maiores digressões sobre a verificação do estado sem uso do veículo, por ser tal condição, neste caso, irrelevante. O critério jurídico que diferencia o veículo novo do veículo usado é o primeiro registro nos órgãos públicos para o consumidor final, equivalente ao licenciamento de tráfego no país de origem. Pela análise dos argumentos apresentados pela autoridade e dos documentos que acompanharam o despacho aduaneiro, nota-se que não há, de fato, elementos que ratifiquem a assertiva de que o automóvel já tivesse sido licenciado no exterior. Com efeito, a expedição de Certificate of Title para registrá-lo em nome do comerciante de veículos MARRAZZOS AUTO SERVICE - (Fl. 76), de per si, não comprova o licenciamento do carro no país de origem e, por conseguinte, não tem o condão de reclassificá-lo para a condição de usado. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para determinar a liberação do automóvel marca Mercedes-Benz, modelo E550, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, cor prata, chassi n. WDDHF9BB3CA522291, objeto do Termo de Retenção n. 018/2012, para o regular prosseguimento do despacho aduaneiro com vistas à sua nacionalização, se outros óbices, alheios aos tratados nestes autos, não houver. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

0000997-62.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMARES TERMINAIS

MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP228446 - JOSE LUIZ MORAES)
MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL, qualificada nos autos, representando MSC MEDITERRANEAN SHIPING COMPANY S.A. impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e o GERENTE GERAL DA TERMARES TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIALIZADOS LTDA., para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. MSCU 1504002. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão das autoridades aduaneiras, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. A União Federal manifestou-se à fl. 155, nada dizendo sobre o ato atacado, mas requerendo sua intimação para todos os atos processuais. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, esclarecendo que o contêiner reclamado se encontra acondicionando mercadorias objeto de Procedimento Fiscal em andamento, e que o importador efetuou o registro da Declaração de Importação, demonstrando interesse na nacionalização da carga. A liminar foi indeferida por decisão fundamentada às fls. 189/191. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 234, deixando de se pronunciar sobre a questão de fundo, em face da ausência de interesse institucional que o justifique. Relatado. DECIDO. Valho-me das razões que justificaram o indeferimento do pedido liminar, pois, além de detentoras de precisão técnica, esgotaram a matéria tratada no mandamus. Nos termos das informações da autoridade aduaneira, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, em que as mercadorias encontram-se apreendidas com procedimento fiscal em tramitação. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). No entanto, verificada irregularidade na consolidação das mercadorias, o processo de apreensão da carga retida deverá transcorrer na estrita observância do devido processo legal e, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar a irregularidade, assumindo os ônus inerentes à prática, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a retenção das mercadorias e a própria lavratura de auto de infração decorrente de eventual irregularidade na importação, não possuem efeito jurídico imediato quanto à transferência de domínio para a UNIÃO, exigindo-se a instauração de regular processo administrativo. Em relação a esse aspecto, deve-se ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao

destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas, haja vista o interesse do importador na liberação de seus bens. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento, até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Eminent Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P.R.I.

0001473-03.2012.403.6104 - HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

HANJIN SHIPPING CO. LTD., representada por HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetra mandado de segurança em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS para obter a liberação da unidade de carga/contêiner HJCU 607.697-9. Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de cargas ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendida com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Sustenta ainda que a autoridade não atentou ao procedimento administrativo, pois deixou de observar o disposto no artigo 642 Regulamento Aduaneiro, e que o terminal depositário conta com infra-estrutura necessária à armazenagem de cargas em processo de despacho aduaneiro. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. A União Federal manifestou-se à fl. 53, requerendo sua intimação de todos os atos processuais. Notificada, a autoridade alfandegária impetrada informou que o conteúdo do contêiner reclamado trata-se de mercadoria abandonada por decurso do prazo para início do despacho aduaneiro, tendo sido emitida Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA n. 9/2011), cujo Processo Administrativo Fiscal segue o rito de praxe, ainda não tendo sido aplicada a pena de perdimento. A liminar foi indeferida (fls. 67/69), decisão em face da qual foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 81/105). Concessão de efeito suspensivo às fls. 106/107. Juntada de tradução juramentada dos documentos acostados à inicial em idioma estrangeiro, às fls. 76/78. O Ministério Público Federal, ao atuar como fiscal da lei, deixou de manifestar-se sobre o mérito da causa (fl. 110). Relatados. DECIDO. Valho-me das razões que justificaram o indeferimento do pedido liminar, pois, além de detentoras de precisão técnica, esgotaram a matéria tratada no mandamus. As mercadorias acondicionadas na unidade de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containers são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei n. 9.611, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à

unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que acondiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança n. 2000.61.04.002391-7:(...)Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Indiscutivelmente, contêiner, como unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que acondiciona, tampouco pode ser considerado embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Assim, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. Entretanto, a teor das informações, à mercadoria abandonada ainda não foi aplicada a pena de perdimento, tendo sido emitida Ficha de Mercadoria Abandonada e aberto o Procedimento Administrativo Fiscal, o qual segue seu trâmite normal. Assim, antes da decretação da pena de perdimento, e, mesmo antes da destinação dos bens, poderá o importador requerer o prosseguimento do despacho aduaneiro, pois, não transferida a propriedade dos bens acondicionados no contêiner reclamado ao patrimônio da União, continuam estes a pertencer ao consignatário, que poderá sanar sua omissão em dar prosseguimento ao despacho de seus pertences. Nesse sentido, a Lei n. 9.779/99 dispõe (g. n.): Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Em outras palavras, cabe ressaltar que a retenção dos bens e a própria lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possuem o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. E, em relação a esse último aspecto, insta salientar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer o normal curso dos procedimentos administrativos fiscais, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Com efeito, a Lei n. 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza (g. n.): Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Dessa forma, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições

para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos.4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA: 24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA)De qualquer forma, à impetrante fica assegurado o direito de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Comunique-se o teor desta sentença à Eminente Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P. R. I. e Oficie-se.

0001475-70.2012.403.6104 - HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

HANJIN SHIPPING CO. LTD., representada por HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetra mandado de segurança em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS para obter a liberação da unidade de carga/contêiner HJCU 602.617-6. Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de cargas ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendida com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Sustenta ainda que a autoridade não atentou ao procedimento administrativo, pois deixou de observar o disposto no artigo 642 Regulamento Aduaneiro, e que o terminal depositário conta com infra-estrutura necessária à armazenagem de cargas em processo de despacho aduaneiro. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. A União Federal manifestou-se à fl. 51, requerendo sua intimação de todos os atos processuais. Notificada, a autoridade alfandegária impetrada informou que o conteúdo do contêiner reclamado trata-se de mercadoria abandonada por decurso do prazo para início do despacho aduaneiro, tendo sido emitida Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA n. 10/2011), cujo Processo Administrativo Fiscal segue o rito de praxe, ainda não tendo sido aplicada a pena de perdimento. A liminar foi indeferida (fls. 65/67), decisão em face da qual foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 81/105). Concessão de efeito suspensivo às fls. 79/103. Juntada de tradução juramentada dos documentos acostados à inicial em idioma estrangeiro, às fls. 73/75. O Ministério Público Federal, ao atuar como fisco da lei, deixou de manifestar-se sobre o mérito da causa (fl. 105). Relatados. DECIDO. Valho-me das razões que justificaram o indeferimento do pedido liminar, pois, além de detentoras de precisão técnica, esgotaram a matéria tratada no mandamus. As mercadorias acondicionadas na unidade de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containers são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei n. 9.611, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que acondiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança n. 2000.61.04.002391-7:(...)Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Indiscutivelmente, contêiner, como unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que acondiciona, tampouco pode ser considerado embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Assim, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por

abandono, entendendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. Entretanto, a teor das informações, à mercadoria abandonada ainda não foi aplicada a pena de perdimento, tendo sido emitida Ficha de Mercadoria Abandonada e aberto o Procedimento Administrativo Fiscal, o qual segue seu trâmite normal. Assim, antes da decretação da pena de perdimento, e, mesmo antes da destinação dos bens, poderá o importador requerer o prosseguimento do despacho aduaneiro, pois, não transferida a propriedade dos bens acondicionados no contêiner reclamado ao patrimônio da União, continuam estes a pertencer ao consignatário, que poderá sanar sua omissão em dar prosseguimento ao despacho de seus pertences. Nesse sentido, a Lei n. 9.779/99 dispõe (g. n.): Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Em outras palavras, cabe ressaltar que a retenção dos bens e a própria lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possuem o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. E, em relação a esse último aspecto, insta salientar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer o normal curso dos procedimentos administrativos fiscais, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Com efeito, a Lei n. 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza (g. n.): Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Dessa forma, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA: 24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) De qualquer forma, à impetrante fica assegurado o direito de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Comunique-se o teor desta sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P. R. I. e Oficie-se.

0001491-24.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SPI39210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SPI84716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL

AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetra mandado de segurança em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS para obter a liberação da unidade de carga/contêiner GESU 480.979-1. Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de cargas ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendida com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Sustenta ainda que a autoridade não atentou ao procedimento administrativo, pois deixou de observar o disposto no artigo 642 Regulamento Aduaneiro, e que o terminal depositário conta com infra-estrutura necessária à armazenagem de cargas em processo de despacho aduaneiro. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. A União Federal manifestou-se à fl. 217, requerendo sua intimação de todos os atos processuais. Notificada, a autoridade alfandegária impetrada informou que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado estão sendo submetidas a regular despacho aduaneiro. A liminar foi indeferida às fls. 226/228, decisão em face da qual foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 239/263). Às fls. 234/236 foi juntada aos autos a tradução juramentada de peças acostadas à inicial, escritas em idioma estrangeiro. O Ministério Público Federal, ao atuar como fiscal da lei, deixou de manifestar-se sobre o mérito da causa (fl. 265). Relatos. DECIDO. Valho-me das razões que justificaram o indeferimento do pedido liminar, pois, além de detentoras de precisão técnica, esgotaram a matéria tratada no mandamus. As mercadorias acondicionadas na unidade de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containers são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei n. 9.611, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança n. 2000.61.04.002391-7:(...) Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Indiscutivelmente, contêiner, como unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, tampouco pode ser considerado embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Assim, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. Entretanto, a teor das informações, as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado são objeto de regular despacho aduaneiro, o qual se encontra em andamento. Assim, não se trata sequer, de hipótese de abandono das mercadorias, pertencendo elas ao consignatário. E, ainda que estivessem abandonadas as mercadorias, enquanto não fosse transferida a propriedade das mesmas à União, com a decretação da pena de perdimento, não se poderia determinar sua desunitização, pois, a teor da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, poderá o importador requerer a retomada do despacho aduaneiro: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Em outras palavras, cabe ressaltar que a retenção dos bens e a própria lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possuem o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. E, em relação a esse último aspecto, insta salientar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo,

com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer o normal curso dos procedimentos administrativos fiscais, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Com efeito, a Lei n. 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza (g. n.): Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Dessa forma, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarque aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarque, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA: 24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) De qualquer forma, à impetrante fica assegurado o direito de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Comunique-se o teor desta sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

0001516-37.2012.403.6104 - GIOVANA GABRIELA KOPTIAN (SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR E SP271336 - ALEX ATILA INOUE) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS UNIMES (SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO E SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS)

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por GIOVANA GABRIELA KOPTIAN, qualificada na inicial, aprovada no Processo Seletivo 2012, em face de ato imputado a SRA. REITORA DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, objetivando provimento liminar que determine a realização de sua matrícula no curso de Medicina, mantido pela Universidade Metropolitana de Santos, independentemente da perda do prazo estipulado por aquela Instituição de Ensino, em virtude da relevância dos motivos que o determinaram. A Impetrante afirma ter sido aprovada no concurso vestibular para o curso de Medicina, realizado pela Universidade Metropolitana de Santos, obtendo colocação em lista de espera, cuja chamada se deu em 08/02/2012, e ter perdido o prazo para efetuar sua matrícula, em virtude de ter estado hospitalizada no período de 07/02/2012 a 14/02/2012. Aduz que, tão logo obteve alta hospitalar, procurou a Instituição de Ensino para a realização de sua matrícula, tendo esta sido recusada em virtude da perda de prazo. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado por ter sido aprovada no Processo Seletivo, tendo, portanto, direito à educação. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi deferida por decisão fundamentada às fls. 35/36. Notificada, a impetrada prestou informações (fls. 44/46). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 49, deixando de se pronunciar sobre o mérito, em face da ausência de interesse institucional que o justifique. Brevemente relatado. DECIDO. Valho-me das razões que justificaram o deferimento do pedido liminar, pois esgotaram a matéria tratada no mandamus. O Concurso vestibular é regido por normas pré-estabelecidas no respectivo Edital, cujas disposições devem ser obedecidas, tanto pelos organizadores do certame, quanto pela Instituição de ensino e pelos candidatos aos cursos oferecidos. Assim também o são as Instituições de ensino, as quais possuem calendário pré-estabelecido para todo o ano letivo, incluindo o prazo para a efetivação de matrículas, aos quais devem se submeter todo o corpo

discente. Entretanto, não se configura razoável a recusa da matrícula à candidata que, aprovada no processo seletivo, comprova motivos relevantes que determinaram a perda do prazo pré-estabelecido para sua efetivação. Pelos documentos acostados à inicial, resta comprovada a aprovação da impetrante no Processo Seletivo, a chamada de seu nome na 31ª lista, efetivada no dia 08/02/2012, e o motivo relevante de seu não-comparecimento na data estipulada, qual seja, ter estado hospitalizada no período de 07/02/2012 a 14/02/2012. Desse modo, não se tratando de mera desídia da estudante, mas, sim, de motivo de força maior que a levou à demora no comparecimento à Universidade, configura-se arbitrária a recusa na realização da matrícula da Impetrante por perda de prazo, caracterizando-se a relevância do direito invocado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança e confirmar a liminar que determinou à Impetrada a realização da matrícula da Impetrante para o primeiro ano do curso de medicina, de acordo com o Processo Seletivo 2012. Custas pela impetrante. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I. Oficie-se.

0001783-09.2012.403.6104 - JOHN DEERE BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP254028 - LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO E SP292921 - GUILHERME WAETGE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, consistente na interrupção do despacho aduaneiro da mercadoria adquirida no exterior, objeto da Declaração de Importação n. 11/2460775-9, classificada na NCM 8433.59.90, beneficiada pela redução da alíquota por Resolução Camex, em virtude da exigência de recolhimento da diferença dos tributos incidentes na importação, acrescidos de multa, sob o fundamento de não-conformidade com o equipamento beneficiado com o Ex-tarifário, sem a lavratura do Auto de Infração no prazo legal. Aduz ter adquirido no mercado internacional 10 (dez) unidades de Colhedoras de forragem, autopropelidas, acionadas com motor diesel com potência igual ou superior a 449HP, capacidade de colheita igual ou superior a 120 toneladas/hora, sistema variável de processamento e corte da massa colhida em partículas de 5 a 220mm, sem plataforma de corte, MARCA: JOHN DEERE, MODELO:7350, (SPFH), CODIGO: PF997350, SEMI DESMONTADA, cuja importação foi selecionada para exame documental, e que, atendidas às exigências de anexação de documentos, até a presente data, nem o despacho de importação foi concluído, nem, sequer, o respectivo Auto de infração foi lavrado, em prejuízo ao seu direito líquido e certo de nacionalizar os bens importados. Insurge-se contra a morosidade da autoridade impetrada, por entender ilegal e inconstitucional sua omissão, e pede a concessão da segurança que garanta o seu direito à prática imediata de todos os atos necessários à conclusão regular do despacho aduaneiro de importação, com o conseqüente desembaraço aduaneiro das mercadorias relativas à Declaração de Importação n. 11/2460775-9, afastando, inclusive a imposição de obstáculos sob o fundamento de falta de recolhimento da diferença de tributos decorrente do desenquadramento das referidas mercadorias no Ex-tarifário 007, da NCM 8433.59.90. A União Federal manifestou-se à fl. 139, requerendo sua intimação de todos os atos processuais. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade e a constitucionalidade do ato atacado. A liminar foi deferida apenas parcialmente, para determinar a lavratura do Auto de Infração correspondente ao desenquadramento das mercadorias importadas pela Impetrante, da exceção tarifária (fls. 160/161), no prazo de dez dias. Da referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo parcial, para aumentar o prazo anteriormente concedido, para o cumprimento da ordem. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 190, sem se pronunciar sobre a questão de fundo, ante a ausência de interesse institucional que o justifique. Relatado. D E C I D O. Valho-me das razões que justificaram o deferimento parcial do pedido liminar, pois, além de detentoras de precisão técnica, esgotaram a matéria tratada no mandamus. À vista das informações, as mercadorias objeto da Declaração de Importação n. 11/2460775-9 foram submetidas à conferência aduaneira, tendo sido constatado por perícia técnica, que o bem importado não se amoldava ao ex-tarifário pleiteado, motivo pelo qual o despacho aduaneiro foi interrompido. Ainda segundo informado pela autoridade impetrada, a importadora, ora impetrante, manifestou sua inconformidade ante a exigência da autoridade aduaneira, na instância administrativa, encontrando-se, naquele momento, no aguardo da lavratura do Auto de Infração correspondente, dado o número de servidores a seu dispor. Dispõe o Decreto n. 6.759/2009: Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica. Art. 543. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria (Decreto-Lei n. 37, de 1966, art. 44, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 2.472, de 1988, art. 2º). (...) Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável. (...) 2º Na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independentemente de processo. 3º Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o 2º, o Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil deverá efetuar o respectivo lançamento,

na forma prevista no Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. Desse modo, a teor art. 237 da Constituição Federal vigente, o ato atacado nada mais é do que o exercício da atribuição administrativa conferida ao Estado que tem o Poder/Dever de fiscalizar, competindo à interessada dar cumprimento às exigências da autoridade aduaneira ou insurgir-se contra elas pela via administrativa ou pela judicial adequada. No caso em apreço, o fez pela via administrativa. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Carta Maior consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Aliás, o nosso ordenamento jurídico, ao conferir aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, além da auto-executoriedade, consistente na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial, reforça a interpretação sistemática de que o devido processo legal não significa, unicamente, processo judicial. Observo ser o recolhimento dos tributos, ou também em casos como o destes autos, a prestação de garantia na via administrativa, condição de procedibilidade para o prosseguimento do despacho aduaneiro, não havendo ilegalidade na suspensão do despacho aduaneiro, até o cumprimento da exigência por parte da interessada. Quanto à demora na lavratura do Auto de Infração, de modo a possibilitar à impetrante o exercício da faculdade que lhe confere o 1º, do artigo 571, do Regulamento Aduaneiro, conquanto sensibilize a argumentação da impetrada lastreada na escassez de recursos para a satisfatória prestação de serviço, a eficiência deve guiar os atos da Administração Pública. A excessiva demora na realização do ato, reconhecida nas informações, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos, não só aos contribuintes, mas, principalmente, à imagem do Estado. É bem verdade que os interesses em jogo requerem da Administração Pública observância de outros princípios constitucionais, tais como os da impessoalidade e da isonomia entre outros mencionados nas informações, a par da indisponibilidade do interesse público. Entretanto, à Administração não compete escolher entre a observância de uns princípios em detrimento de outros, mas, sim, a prestação de serviços com a observância de todos os princípios que a regem. De igual modo, os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, permitem à Administração certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos, homenageados pela inclusão do 14 ao artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.051/2004. Tal dispositivo, contudo, não dispensa a autoridade do cumprimento do prazo previsto na Lei. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO e concedo a segurança, apenas para confirmar os termos da liminar que determinou a lavratura do Auto de Infração correspondente à Declaração de Importação n. 11/2460775-9, no prazo de trinta dias, de modo a possibilitar à impetrante o despacho aduaneiro das mercadorias, com a utilização da faculdade que lhe confere o 1º, do artigo 571, do Regulamento Aduaneiro. Custas pela impetrante. São devidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. P.R.I. Ofício-se.

0002021-28.2012.403.6104 - BRUNO COSTA CARVALHO DE SENA (SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

O impetrante, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra ato do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos objetivando afastar a incidência do imposto sobre produtos industrializados no ato de importação de mercadoria, com fundamento no princípio da não-cumulatividade do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados. Alega que importou o veículo Marca MERCEDES BNES ML 350 descrito no INVOICE n. GR/12/0021 e no BL n. 12-USMIA1046, objeto da Licença de Importação n. 12/0179579-0, na condição de pessoa física e sem intenção comercial, para uso próprio. Porém, a DD Autoridade Impetrada exige o valor integral do IPI referente à internação do veículo no momento de seu desembarço aduaneiro, donde exsurge o direito buscado tendo em vista que não incide IPI nas importações para uso próprio, em observância ao princípio da não-cumulatividade, segundo alega. A liminar foi indeferida às fls. 117/119, autorizado, entretanto, o depósito judicial da quantia controversa, para suspender a exigência do recolhimento do tributo, o qual foi comprovado às fls. 184 e 187. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento. A União Federal manifestou-se à fl. 126. Informações às fls. 154/177, defendendo a legalidade da incidência da carga tributária guerreada sobre o veículo automotor. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 179 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e Decido. Busca o Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados no ato da importação de veículo para uso próprio, na condição de pessoa física. O fato jurígeno da importação de veículo automotor por pessoa física e para uso próprio subsume-se ao tipo tributário dos tributos incidentes sobre as importações, entre eles o IPI, não havendo isenção legal ou não incidência que exclua a exigência do tributo. Assim, não é caso de não-incidência tributário, pois o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI está definido no artigo 46 do Código Tributário Nacional e ocorre no momento do desembarço aduaneiro, que é o caso dos autos. O sujeito passivo da obrigação é o importador (art. 51, I, CTN), que deve arcar com o recolhimento da exação, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou pessoa física. O fato de o importador do veículo ser pessoa física, ou seja, o consumidor final do produto, torna-se irrelevante para a aplicação da não-cumulatividade, pois não há disposição legal concedendo isenção por esse motivo, de acordo com a destinação final da mercadoria, mormente porque o

consumidor final é o contribuinte de fato, que suporta a tributação direta do produto.No mais, a exigibilidade do IPI na importação de veículos estrangeiros tem a função de proteger a indústria e o produto nacional, evitando concorrência desleal com os produtos de tributação equivalente.Se um contribuinte pode, então todos podem, nos estritos termos do princípio da igualdade e legalidade tributária. Imagine-se, pois, as consequências para a economia nacional, acaso todos os anos milhares de contribuintes pessoa física, consumidores finais de veículos nacionais, importassem veículos diretamente das lojas da Flórida-EUA, sem pagamento de IPI e ICMS, em concorrência com a indústria nacional.Por isso, a concessão desse benefício fiscal à classe mais abastada da sociedade, aquela que tem condições financeiras para importar veículos de luxo (precisamente o caso dos autos), sem estendê-lo aos demais contribuintes, causa estranheza à sociedade e a este magistrado, pois fere de morte a seletividade do IPI, considerando que os veículos de luxo pagam IPI em porcentagem superior (25%) aos populares (0%) dentro do território nacional e o grau de utilidade e necessidade desses veículos. Sobreleva, nesse aspecto, a tentativa de desfiguração do procedimento administrativo consistente na estimativa da essencialidade do produto, função típica dos Poderes Executivo Legislativo, e, portanto, vedado ao Judiciário. Apenas a título de argumentação, transcrevo a tabela TIPI, capítulo 87, artigo 1º do Decreto nº 6.006/2006, que regulamenta a alíquota do IPI:8703.21.00 --De cilindrada não superior a 1.000cm 08703.22 --De cilindrada superior a 1.000cm , mas não superior a 1.500cm8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 6,58703.22.90 Outros 6,58703.23 --De cilindrada superior a 1.500cm , mas não superior a 3.000cm8703.23.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm , mas não superior a 2.000 cm 6,58703.23.90 Outros 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm , mas não superior a 2.000 cm 6,58703.24 --De cilindrada superior a 3.000cm8703.24.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.24.90 Outros 258703.3 -Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):8703.31 --De cilindrada não superior a 1.500cm8703.31.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.31.90 Outros 258703.32 --De cilindrada superior a 1.500cm3 mas não superior a 2.500cm8703.32.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.32.90 Outros 258703.33 --De cilindrada superior a 2.500cm8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.33.90 Outros 258703.90.00 -Outros 25Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, precedente que também adoto como razões de decidir:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 160102 Processo: 95030117780 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 13/03/2008 Documento: TRF300152525Fonte DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 1292Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKENDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001.1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF.2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão.3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional.4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro).6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal.7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado.8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte.9. Recurso da impetrante a que se nega provimento.Indexação VIDE EMENTA.Data Publicação 09/04/2008Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Após o trânsito em julgado, convertam-se os

valores depositados às fls. 184 e 187 em renda da União. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o teor desta sentença ao Sr. Desembargador Federal, Relator no Agravo de Instrumento informado às fls. 130/153. P.R.I. Oficie-se.

0003124-70.2012.403.6104 - NEIDE FERNANDES COSTA(SP269531 - LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a impetrante o determinado na decisão de fl. 35, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003377-58.2012.403.6104 - COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LA RIOJA LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SPI29312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X CHEFE DA DICAT DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 66/68: recebo como emenda a inicial. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo o INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS e exclusão do CHEFE DA DICT DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.,

0003905-92.2012.403.6104 - RAFAEL YUTAKA SCALIZE HIRATA(SP028477 - AGUINALDO AVELLAR) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT - UNIMONTE

Vistos em apreciação de liminar. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por RAFAEL YUTAKA SCALIZE HIRATA, qualificado na inicial, contra ato, reputado ilegal e abusivo, praticado pelo REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT, com pedido de liminar que lhe garanta a realização de matrícula para cursar o 8º semestre do curso de Biomedicina. Alega que possui contrato com a Caixa Econômica Federal para financiamento estudantil - FIES para pagamento de 50% das mensalidades de sua graduação. No entanto, no decorrer do ano de 2011, deixou algumas dessas parcelas pendentes de quitação. Aos 22 de março de 2012 formalizou acordo para o adimplemento dos valores em atraso; na oportunidade, assevera que lhe foi garantido o direito à rematrícula logo que a primeira parcela do pagamento fosse realizada. No entanto, apesar de estar em dia com as parcelas da avença, ficou surpreso ao saber que sua matrícula não havia sido realizada. O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 25/30. Brevemente relatado, decido. Trata-se, na hipótese, de ensino superior cometido à iniciativa privada, que, nesta condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato, renovável a cada ano/semestre, celebrado entre a Instituição e o aluno. A situação trazida à apreciação enseja a concretização dos efeitos da atual lei de regência, qual seja, a Lei nº 9.870/99, cujo artigo 5º dispõe: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Os elementos constantes dos autos evidenciam que o Impetrante estava em débito para com a Instituição de Ensino Superior (parcelas do 7º semestre), sendo que foi firmado acordo para pagamento no dia 22 de março de 2012. No entanto, a adimplência das parcelas do acordo não são a única condição para a admissão da matrícula do demandante. Com efeito, na própria inicial, o aluno reconhece que 50% do valor do curso é pago por meio do contrato de financiamento estudantil. Contudo, de acordo com a impetrada, o impetrante não procedeu ao aditamento do contrato, o que de per si, já prejudica a pretensão mandamental. Mas não é só. A autoridade noticia, ainda, que à época da realização do acordo o prazo para rematrícula já estava encerrado. Diante disso e à luz das normas internas da impetrada, não antevejo a relevância dos fundamentos invocados e, sendo assim, tenho por certo que o impetrante não pode valer-se do Judiciário para obrigar a instituição de ensino - particular - a oferecer-lhe os estudos de forma graciosa (referindo-me, in casu, tanto às parcelas do acordo quanto àquelas pagas intermédio do financiamento). Além disso, não se admite a prorrogação de prazo para rematrícula não concedida aos outros alunos, ainda que estivesse adimplente com as mensalidades. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR rogada. Int. Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham-se conclusos para sentença.

0004142-29.2012.403.6104 - CRISTIANE DE SOUZA MARTINS - ME(SP288413 - RENATA SILVA AMANCIO) X CHEFE POSTO FISCAL UNIFICADO INSS JUNTO A RECEITA FED BRASIL- SANTOS

Preliminarmente, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias. Pena: cancelamento da distribuição. Int.

0004588-32.2012.403.6104 - TIAGO HAIDEM DE ARAUJO LIMA(SP310662 - CAMILA HAIDEM DE

ARAUJO LIMA E SP315728 - JULIANA BLANCO WOJTOWICZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP

Fl. 38: defiro. Anote-se. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (AGU) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004589-17.2012.403.6104 - UNILOG UNIVERSAL LOGISTCS SERVICES LTDA(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int

0004717-37.2012.403.6104 - COSAN OPERADORA PORTUARIA S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004725-14.2012.403.6104 - JHX BOLSAS COML/ E IMP/ LTDA EPP(SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003369-52.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOCELMO SANTOS LIMA

Aceito a conclusão.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 97 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Dispensada a anuência do réu, por não ter se completado a angularização processual.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante.Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.P. R. I.

0012472-49.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA FERNANDA BARBOSA

Manifeste-se a requerente (CEF) acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. INt.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000572-35.2012.403.6104 - MARTINHO FIGUEIRA CASTELO(SP308208 - VINICIUS SANTOS DE SANTANA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA UNIMONTE(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)

Cumpra o requerido (UNIMONTE) o solicitado pelo requerente à fl. 104/105, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009105-51.2010.403.6104 - DEICMAR PORT S/A(DF012053 - DJENANE LIMA COUTINHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X VOPAK TERMINAL DE LIQUIDOS ILHA BARNABE LTDA(SP184862 - SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA)

1- Recebo o recurso adesivo da VOLPAK, de fls. 1294/1304, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0003667-73.2012.403.6104 - SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA X CONSTREMAC CONSTRUÇOES LTDA X CONSTAN S/A CONSTRUÇOES E COM/(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP281842 - JULIANA FOSALUZA E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Aceito a conclusão.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 337 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Dispensada a anuência da ré antes da citação.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante.Custas ex lege. Sem honorários, por não ter se aperfeiçoado a angularização processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.P. R. I.

0004741-65.2012.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.O depósito de quantia controversa tem amparo em precedentes jurisprudenciais, razão pela qual, defiro o requerido, a fim de salvaguardar o resultado útil do processo, ficando ressalvado à requerida o direito de proceder à conferência do montante depositado.Comprovado o depósito, oficie-se comunicando à requerida.Registro, desde logo, que o valor depositado ficará à disposição deste Juízo e que seu levantamento ficará vinculado ao resultado final da demanda.Prevista na Lei Processual Civil a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não há interesse de agir na propositura de ação cautelar inominada para suspender a exigibilidade do débito que se pode anular pela via de ação de conhecimento.Assim, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, emende a autora a inicial, transformando-a em Procedimento Ordinário, de acordo com os requisitos dos artigos 282 e seguintes do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003098-48.2007.403.6104 (2007.61.04.003098-9) - CONDOMINIO EDIFICIO CAPITAO MOR AGUIAR(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO CAPITAO MOR AGUIAR X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Manifeste-se o autor (Condominio) acerca do depósito complementar, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205445-37.1988.403.6104 (88.0205445-2) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do ofício requisitório/precatório expedido.Após, se em termos, voltem-me para transmissão.Int. Cumpra-se.

0200274-31.1990.403.6104 (90.0200274-2) - LUIZ LOPES - ESPOLIO X LUIZ LOPES JUNIOR X SHIRLEY LOPES(SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do ofício requisitório/precatório expedido.Após, se em termos, voltem-me para transmissão.Int. Cumpra-se.

0205186-27.1997.403.6104 (97.0205186-0) - AMANTINO MARTINS RIBEIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Ante a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que for de seu interesse para o prosseguimento.No silêncio, venham-me para extinção.Int.

0003443-58.2000.403.6104 (2000.61.04.003443-5) - CARLOS GONCALVES X CARLOS FRANCISCO ARAUJO COSTA X JAIME GONCALVES X JOAO CARLOS SILVA RIBEIRO X JORGE LUIZ GOMES X PAULO NEO ALCEDO FERREIRA X ROSELI ALVES DE OLIVEIRA X VALTER DE OLIVEIRA X VALTER MARTINS X VICENTE FORTUNATO BIAZZON(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X UNIAO FEDERAL X CIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)
Fl. 614: concedo o prazo de trinta dias.Int.

0000910-87.2004.403.6104 (2004.61.04.000910-0) - MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA RÉU: UNIÃO FEDERAL Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Silente, ao arquivo. Int.Cumprase, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador da Fazenda, com endereço à Praça da República, nº22/25 - Centro - Santos - SP.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0005299-47.2006.403.6104 (2006.61.04.005299-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VARTAN HIMAYAK KESHICHIAN
Manifeste-se a CEF sobre o apontado às fls. 145/147.Int.

0002373-59.2007.403.6104 (2007.61.04.002373-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA DE SOUZA
Manifeste-se a CEF sobre o apontado às fls. 243/247.Int.

0011743-62.2007.403.6104 (2007.61.04.011743-8) - ANTONIO CARLOS CAMPOS BARCELOS X CLAUDINEI GOMES GONCALVES X DANIEL DA SILVA FALCONERES X ELANOS AMADO GONZALEZ X EVERTON FELICIANO BEZERRA X JOSE ROBERTO CARDOSO X LUIS CARLOS PIRES GONCALVES X REGINALDO DOS SANTOS X RICARDO TAVARES DE LIMA X SIDNEY ANTONIO VERDE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)
Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos.Após, se em termos, voltem-me para transmissão.Int.
Cumpra-se.

0014735-93.2007.403.6104 (2007.61.04.014735-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO LEITAO DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF sobre o apontado à fl. 147.Int.

0014748-92.2007.403.6104 (2007.61.04.014748-0) - DANIELA BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X ADENILSON BARBOSA DA SILVA X PATRICIA INACIA DOS REIS(SP155773 - CRISTIANO LUIZ NUNES EGREJAS E SP131011 - ROSANA NUNES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Esclareça a autora sua manifestação de fl. 521, eis que, conforme apontado nos autos, os depósitos são feitos na conta de poupança do genitor da autora, não havendo que se falar em depósito judicial.Int.

0011429-82.2008.403.6104 (2008.61.04.011429-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR MOTA DA SILVA X CLAUDIA BARBOSA DA SILVA
Manifeste-se a CEF sobre o apontado às fls. 121/122.Int.

0002991-33.2009.403.6104 (2009.61.04.002991-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X HEITOR IBYTYRUCU DE CALASANS NETO
Manifeste-se a autora sobre o apontado à fl. 113.Int.

0003634-88.2009.403.6104 (2009.61.04.003634-4) - JEFFERSON ALVES DE SOUSA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Em que pese a impugnação do autor, conforme consulta realizada no cadastro de peritos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Senhor Perito Judicial nomeado para o caso também consta com especialidade para realização de perícias na área de cardiologia, conforme impresso acostados aos autos. Aliado a esse fato, o Perito Judicial conta com a confiança deste juízo, razão pelo qual rejeito a alegação de nulidade do laudo pericial. Acrescento, ademais, que a nomeação do Senhor Perito Judicial ocorreu em 08/02/2010, conforme decisão de fl. 106 e somente após a entrega do laudo em 12/01/2012, a parte autora alega ocorrência de nulidade. Apresentem as partes, querendo, alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003641-46.2010.403.6104 - VANICE OLIVIA DA SILVA RODRIGUES(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a autora sobre o apontado às fls. 111/112.Int.

0003650-08.2010.403.6104 - VANICE OLIVIA DA SILVA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a autora sobre o apontado pela Cef às fls. 113/115.Int.

0004191-41.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS LIMA

Manifeste-se a autora sobre o apontado à fl. 76.Int.

0009283-97.2010.403.6104 - F PINHO CONSTRUCOES LTDA(SP276726 - RODRIGO PAIVA MAGALHÃES SOARES NOVAES) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls. 106/109.Int.

0005048-53.2011.403.6104 - NIVIO ARAKAKI X JOYCE JUNNE DA SILVA ARAKAKI(SP142572 - IRACILDA DA PAIXAO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X NELSON TEIXEIRA BARBOSA - ESPOLIO X FABIANO DA SILVA BARBOSA X ANDRE LUIZ DA SILVA BARBOSA X LUIZ CLAUDIO DA SILVA BARBOSA

Manifestem-se os autores sobre o apontado às fls. 62/65.Int.

0007923-93.2011.403.6104 - PAULO ROGERIO DE MELLO LOYOLA X NAYLA LAU DE CARVALHO LOYOLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 203/203 vº: assiste razão à CEF. Tendo sido efetuado o leilão do imóvel, cujos efeitos pretendem os autores anular, é necessária a presença no pólo passivo do arrematante, tendo em vista que a decisão poderá influir em sua esfera jurídica. Assim, promovam os autores a citação de SANTO MACHADO DE LIMA na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Para tanto, concedo o prazo de dez dias.Int.

0010109-89.2011.403.6104 - IRACEMA PEREIRA DE ABREU(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante a decisão proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, recolha a autora as custas iniciais no prazo de dez dias.Int.

0012301-92.2011.403.6104 - FRANCISCO DA LUZ FLORENCIO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa em apenso. Cumpra-se.

0000390-49.2012.403.6104 - PLASTTOTAL PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO

CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

De acordo com as informações prestadas pela autoridade às fls. 175/180v, as mercadorias importadas foram declaradas em valor inferior ao custo da matéria-prima utilizada na sua confecção. Não há, portanto, diante de uma análise perfunctória, elementos suficientes a convencer o Juízo da verossimilhança do direito alegado. No entanto, a fim de resguardar o resultado útil do processo, e autorizado pelo artigo 273, 7º, do CPC, mantenho, ad cautelam, a decisão de fl. 143, para suspender a aplicação da pena de perdimento dos bens objeto da lide. Dê-se vistas à autora de fls. 175/183. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando o seu cabimento.

0000457-14.2012.403.6104 - MARIA FERNANDES JERONIMO(SP261999 - ANDRE LUIS AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

MARIA FERNANDES JERÔNIMO, qualificada nos autos, propõe esta ação de conhecimento em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que lhe seja implantado benefício de pensão por morte de ex-combatente, com fundamento no artigo 53, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, em decorrência da participação de seu falecido esposo em missões de vigilância e proteção do litoral brasileiro no período da 2ª Guerra Mundial. Afirma que o falecido prestou serviço militar nos anos de 1945 e 1946, exercendo missões de vigilância e proteção no litoral brasileiro no atual 6º Grupo de Artilharia de Costa Motorizado de Praia Grande (fl. 04). Sustenta ter formulado requerimento para obter mais informações, a fim de possibilitar o requerimento do benefício, no entanto, até o ajuizamento da ação, não obtivera os documentos necessários. Alega ter sido informada, de modo não oficial, que não teria direito à pensão. A análise do pedido antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação. Defesa apresentada às fls. 39/51, na qual a ré defende, em síntese: a) não houve comprovação de participação efetiva na defesa do litoral no período da 2º Guerra Mundial; b) o período de serviço militar do de cujus não foi prestado no interregno de duração da 2ª Guerra Mundial (Portaria n. 19 do Ministro do Exército: 16.09.42 a 08.05.45). Brevemente relatado.

Decido. Preliminarmente, resguardada a perquirição do fundo de direito, reconheço, de ofício, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do requerimento, formulado em 10.07.08 (fls. 52 e 55). No mais, consta na Certidão de fl. 21 que o de cujus, senhor José Jerônimo, foi incluído nas fileiras do Exército Brasileiro na data de 24.07.45, com baixa em 26.06.46. Sustenta a União que o início do Serviço Militar prestado pelo falecido se deu em data posterior à vigência da Lei n. 5.315/67. No entanto, na verdade, a Lei n. 5.315/67 ainda está em vigor. O que se discute, portanto, é o período de aplicação dos efeitos dessa lei. Nesse mister, a ré não traz qualquer prova do alegado fato, cingindo-se à menção da Portaria n. 19 do Ministro do Exército, cuja cópia não foi acostada aos autos e cujo período de eficácia não foi apresentado. A ré sustenta, ainda, que a certidão trazida pela demandante (Ficha Modelo E) trata de Tempo de Serviço Militar prestado em período posterior ao término da 2ª Guerra Mundial. Mas não é só: por conta da alegada natureza desse documento, a União aponta litigância de má-fé por parte da demandante. Contudo, mais uma vez, a assertiva da União carece de demonstração fática, pois a ré não fez prova de sua assertiva, não havendo nos autos qualquer elemento que permita aferir que a finalidade da Ficha Modelo E refira-se exclusivamente a tempo posterior à 2ª Guerra. Certamente, não é atribuição do Poder Judiciário diligenciar para fazer prova dos fatos alegados pelas partes, notadamente na hipótese em que se refira a atos normativos originários do órgão (Ministério do Exército) representado pelo ente público federal (União). No entanto, com os demais elementos trazidos, melhor sorte não socorre a demandante. Com efeito, nesta fase processual, não comprovou a demandante o preenchimento do requisito do artigo 1º da Lei 5.315/67, que exige a participação efetiva em operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante das Forças Armadas Nacionais, para a obtenção do benefício de ex-combatente. No caso específico do falecido esposo da autora, também não foi apresentada certidão de comprovação da prestação de serviço nos termos do artigo 1º, 2º, a, II. Além disso, considerando que o serviço militar foi prestado em Praia Grande, não há se falar em deslocamento do militar de sua sede para o litoral (artigo 1º, da Lei n. 5.315/67 e artigo 1º, 4º, do Decreto n. 61.705/67). Dessa feita, não há nos autos, antes da dilação probatória necessária, prova inequívoca do direito invocado. Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente a ré cópia da Portaria n. 19, de 1968, do Ministro do Exército, mencionada em sua defesa, sob pena de preclusão da prova. Nos mesmos moldes, comprove que a Ficha Modelo E refere-se, com exclusividade, ao serviço prestado após o término da 2ª Guerra Mundial. Após, tornem conclusos.

0003980-34.2012.403.6104 - JOSE PAULO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1-Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. 2-Em se tratando de demanda em que se pleiteia a aplicação da taxa progressiva de juros é necessária a apresentação de pelo menos um extrato que comprove a não-aplicação dessa taxa. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004695-18.2008.403.6104 (2008.61.04.004695-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005479-63.2006.403.6104 (2006.61.04.005479-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ANTONIO LEME DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL (PFN) EMBARGADO: ANTONIO LEME DOS SANTOS Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Delegacia da Receita Federal no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a União e os restantes para o embargado. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu procurador, com endereço à Praça da República, nº 22/25 - Centro - Santos - SP. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0010299-57.2008.403.6104 (2008.61.04.010299-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018988-66.2003.403.6104 (2003.61.04.018988-2)) UNIAO FEDERAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CLAUDINEI JORGE RODRIGUES COUTO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002261-32.2003.403.6104 (2003.61.04.002261-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203775-17.1995.403.6104 (95.0203775-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALVARO CONSIGLIO CARRASCO X ELCIO FONSECA X JORGE DE CARVALHO BAHIA X JOSE ROBERTO SEIXAS(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Manifestem-se os embargados sobre o depósito de fl. 81.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011518-03.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004063-21.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MIGUEL SPESSOTO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)
Processo n. 0011518-03.2011.403.6104IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSAIMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFIMPUGNADO: MICHEL SPESSOTO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF impugna o valor atribuído à causa no processo n. 0004063-21.2010.403.6104 e requer sua fixação em R\$ 10.802,50, cujo montante entende ser o valor correto da causa. Intimada, o impugnado requereu a rejeição da impugnação e protestou pela exatidão do valor atribuído à causa.É O RELATÓRIO.DECIDO. Como cediço, em regra, o valor da causa deve guardar relação com o conteúdo econômico pretendido com a tutela jurisdicional, conforme preceituam os artigos 158 e 159 do Código de Processo Civil.Em que pesem os argumentos expostos pelo impugnante, in casu, o valor atribuído à causa pelo impugnado, nos autos da ação principal, guarda correspondência com a condenação postulada naquele feito, conforme os cálculos apresentados às fls. 14/24.Dessa forma, observa-se que o impugnado atribuiu à causa exatamente o valor do benefício econômico pleiteado com a demanda principal, não havendo de se cogitar em quantia irreal como alega a impugnante.Nesse sentido, também é a jurisprudência: (g/n)CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS. VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO COM A SOMA DO PEDIDO DE DANO MORAL E DE DANO MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. O autor propôs ação ordinária de reparação por danos materiais e morais, com especificação do montante que pretende receber a título de indenização por danos morais e materiais. 2. O recorrente elencou dois pedidos e estipulou o valor que pretende perceber de cada um deles, razão pela qual aplicável o disposto no inciso II do artigo 259 do CPC. O STJ tem firmado entendimento acerca da correspondência entre o valor pleiteado e aquele dado à causa.. Precedentes do STJ. 3. Agravo legal não provido. (AI 200503000641207, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF 3, QUINTA TURMA, 06/05/2011, p. 1178)Diante do exposto, REJEITO esta impugnação para manter o valor atribuído à causa nos autos do processo n. 00004063-21.2010.403.6104. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desansemem-se e arquivem-se. Int.

0012221-31.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011894-86.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO)
UNIÃO FEDERAL impugna o valor atribuído à causa no processo n. 0011894-86.2011.403.6104 e requer sua

fixação em R\$ 13.360,84 (treze mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), cuja quantia é oferecida para depósito naqueles autos. Intimada, o impugnado não ofereceu resistência e procedeu ao recolhimento da diferença das custas processuais. Dessa forma, diante da ausência de resistência da impugnada e de sua concordância tácita, à vista do depósito da diferença de custas, ACOLHO a presente impugnação ao valor da causa, para fixá-la em R\$ 13.360,84 (treze mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após isso e se em termos, desapareçam-se e arquivem-se estes autos. Int.

0000086-50.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012301-92.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO DA LUZ FLORENCIO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)
Processo n. 0000086-50.2011.403.6104 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA IMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF IMPUGNADO: FRANCISCO DA LUZ FLORENCIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF impugna o valor atribuído à causa no processo n. 0012301-92.2011.403.6104 e requer sua fixação em R\$ 50,00, cujo montante entende guardar correspondência com o benefício pleiteado na ação principal, qual seja, exibição dos extratos das contas fundiárias e PIS. Intimado, o impugnado requereu a rejeição da impugnação e protestou pela exatidão do valor atribuído à causa. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Como cediço, em regra, o valor da causa deve guardar relação com o benefício econômico pretendido com a tutela jurisdicional pretendida, conforme preceituam os artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil. Contudo, em que pesem os argumentos expostos pelo impugnado, as demandas que versam exclusivamente sobre exibição de documentos não possuem conteúdo econômico em si mesmas, e, de igual modo, não guardam relação com o benefício a ser pleiteado nos autos da ação a ser ajuizada. Dessa forma, ainda que o impugnado pretenda promover futura ação para revisão da renda mensal inicial - RMI, no feito principal desta impugnação, objetiva-se, apenas e tão somente, a exibição dos extratos fundiários, cuja pretensão, repiso, não possui conteúdo econômico que respalde o valor atribuído à causa de R\$ 34.475,10. Nesse sentido é a jurisprudência: (g/n) AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO CAUTELAR. OBTENÇÃO DE EXTRATOS DE CONTA DA CAIXA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VANTAGEM ECONÔMICA. A produção de provas, assim como a requisição de documentos, nos termos do art. 355, do CPC, devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim. A exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porque nessa ação inexistente vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Agravo a que se nega provimento. (AI 00067172320114030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 433354, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte TRF3 CJ1 DATA:24/11/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRODUÇÃO DE PROVA. MEDIDA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM ECONÔMICA. A produção de provas, assim como a requisição de documentos, como faculta o art. 355, do CPC, devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexistente vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Agravo a que se nega provimento. (AI 00221454520114030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 447168, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Sigla do órgão, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, TRF3, DATA:09/02/2012.) Diante de todo o exposto, ACOLHO a impugnação para atribuir à causa o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Traslade-se cópia para os autos principais, bem como determino sejam aqueles autos remetidos à conclusão, para aferição da competência deste Juízo, considerado o valor da causa resultante desta impugnação. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011626-13.2003.403.6104 (2003.61.04.011626-0) - BENEDITO ROQUE DA SILVA(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO E SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ROQUE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do ofício requisitório/precatório expedido. Após, se em termos, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0003599-31.2009.403.6104 (2009.61.04.003599-6) - SIMAO KORN(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X SIMAO KORN X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do ofício requisitório/precatório expedido. Após, se em termos, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203677-32.1995.403.6104 (95.0203677-8) - FRANCISCO BARBOSA X JUAREZ FELICIANO SILVA X OSWALDO CASADO X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X MARIOVALDO GONCALVES X HELIO BASILIO DA SILVA X FLAVIO DOS SANTOS X JORGE GOMES CRUZ X ARNALDO DE OLIVEIRA X VALTER TEIXEIRA PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ FELICIANO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO CASADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIOVALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO BASILIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE GOMES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER TEIXEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequentes sobre o apontado às fls. 703/720.Int.

0206091-66.1996.403.6104 (96.0206091-3) - JOSE VIEIRA DA SILVA(Proc. ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X JOSE VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado às fls. 309/313.Int.

0010452-71.2000.403.6104 (2000.61.04.010452-8) - ANTONIO SORIANO X BENEDITO LUIZ GONCALVES DA COSTA X HELIO ALVES DE OLIVEIRA X IGUARACY SANTOS DE ASSIS X JOSE ALVES DOS SANTOS DEUS X PAULO DE LEMOS X RUBENS AUGUSTO(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP165317 - LUCIANO DA SILVA LOUSADA E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO SORIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LUIZ GONCALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGUARACY SANTOS DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DOS SANTOS DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 777: concedo à CEF o prazo requerido.Int.

0001285-25.2003.403.6104 (2003.61.04.001285-4) - PAULO DE PINHO X ALBERTO FERNANDES CAMARGO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO FERNANDES CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. A CAIXA opôs embargos de declaração por vislumbrar omissão e obscuridade na decisão de fls.278/279. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Quanto ao correto índice de atualização, a embargante está com a razão ao afirmar que a sentença determinou a correção pela aplicação do provimento 26 até a citação, e taxa selic até o efetivo pagamento. Sendo assim, a Contadoria errou ao interpretar como correto a aplicação dos mesmos índices do FGTS, eis que a sentença foi expressa quanto à forma da correção monetária. Neste passo, as contas da CAIXA estão aparentemente corretas, mas deverão ser apreciadas novamente pela Contadoria. Quanto à estipulação de multa diária, reconsidero a decisão e determino o prazo de 60 (sessenta) dias para trazer aos autos os extratos da conta do autor Paulo Pinho, conforme determinado, passível de prorrogação diante de requerimento devidamente fundamentado. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou provimento ao pedido para suprir omissão e obscuridade, e reconsidero a decisão impugnada, determinando o retorno dos autos à contadoria para refazer os cálculos conforme o comando da sentença (aplicação do provimento 26 até a citação, e taxa selic até o efetivo pagamento) e concedendo o prazo de 60 dias para apresentar os extratos do autor Paulo Pinho, passível de prorrogação devidamente requerida e fundamentada antes do seu término, a contar da nova intimação.Intimem-se.

0010829-03.2004.403.6104 (2004.61.04.010829-1) - OSVALDO BATISTA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE JESUS X JOAO DINIZ DE SANTANA FILHO X JOAO BEZERRA BARBOSA X ARNALDO CARLOS DA SILVA X JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X OSVALDO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DINIZ DE SANTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

JOAO BEZERRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o agravo retido dos exequentes. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, voltem-me.

0000919-78.2006.403.6104 (2006.61.04.000919-4) - ORLANDO CUTINHOLA - ESPOLIO X ADOA MARIA GALANTE CUTINHOLA X EDISON DOS SANTOS X FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO - ESPOLIO X LAURENTINA FERREIRA DE ARAUJO X OTAVIO FRANCISCO DE PAIVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO CUTINHOLA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURENTINA FERREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 395: concedo à CEF o prazo de dez dias para manifestar-se, inclusive, sobre o apontado à fl. 394.Int.

0002567-93.2006.403.6104 (2006.61.04.002567-9) - ROSE MARY DOS SANTOS(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ROSE MARY DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão. Altere-se a classe processual para 229 - execução da sentença. Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: Índices concedidos Janeiro/89 e abril/90 Fl. 132 Juros de mora 1% a partir da citação Fls. 132 Índice de atualização Normas do FGTS Fls. 132 Honorários advocatícios Sem condenação Fls. 132/205vº Data da citação 02/10/2006 Fls. 83 Fundista: PAULINO COSTA PIS 100.5963024-5 Fls. 39 Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termos devidamente assinado. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5109

MONITORIA

0001039-53.2008.403.6104 (2008.61.04.001039-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA MARA CASSON - ME X TELMA MARA CASSON

Intime-se à parte autora para retirada em 24(vinte e quatro horas) do Edital de Citação já publicado, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação no prazo legal.

0004222-32.2008.403.6104 (2008.61.04.004222-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEIR LADEIRA X SIMONE LADEIRA

Intime-se à parte autora para retirada em 24(vinte e quatro horas) do Edital de Citação já publicado, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação no prazo legal.

0008355-49.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA MENEZES DE CASTRO

Intime-se à parte autora para retirada em 24(vinte e quatro horas) do Edital de Citação já publicado, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006853-46.2008.403.6104 (2008.61.04.006853-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X POLIANA SS SEGURANCA ELETRONICA LTDA ME X POLIANA SANTOS SILVA SORRILHA SUCIGAN

Intime-se à parte autora para retirada em 24(vinte e quatro horas) do Edital de Citação já publicado, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação no prazo legal.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206884-78.1991.403.6104 (91.0206884-2) - AGENOR DOS SANTOS MENEZES X ALBERTO MIGUEL X ALBERTO DE SOUZA GOMES X AMAURI DEODORO DA CUNHA X ANTONIO CUSTODIO X ANTONIO DUARTE COLACO FILHO X ANTONIO ESPERON MAGARINOS X ANTONIO GONCALO MENDES X ANTONIO JOAO DUARTE X ANTONIO JORGE DE SOUZA X ANTONIO LEITAO GOMES X ANTONIO PEREIRA PALHAS NETO X ANTONIO RUFINO DA SILVA X ANTONIO TEIXEIRA LOPES X CLELIA LOPES BRAVO DE SOUZA X DIRCE LOPES X HELIO DE FREITAS X HELIO MATHIAS X EDISON PEREIRA X FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES X JAHURY BRANDAO FILHO X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X JOSE CARLOS BRAZAO LIMA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FONTES(SP132745 - ROGERIO MARQUES DA SILVA) X JOSE LOPES FILHO X JOSE MARIA TITATO X JOSE RICCI X JOSE ROBERTO FERNANDES X JOSE VOLPE X LUIZ CARLOS LOPES X MARCOS SALES GALVAO X NELSON COSTA X NELSON GONCALVES X ODILIA FELICITA SEGOVIA VOLPE X OSVALDO GAMBINI FRANCA X PAULO SERGIO RODRIGUES X PEDRO DA CONCEICAO X PEDRO MAXIMINO ALAMBRE X RINALDO RAY DOS SANTOS X ROBERTO DE FREITAS SU X SERGIO MATHIAS X WALDIR MATEUS X WALTER DE BARROS(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que Waldir Mateus, Alberto Miguel, Antonio Duarte Colaco Filho, Antonio João Duarte, Edson Pereira, José Ricci e Rinaldo Ray dos Santos sobre o prosseguimento da execução. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0200868-06.1994.403.6104 (94.0200868-3) - LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS X SYLVIO BOSCARIOL RIBEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 231/232). Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Banco do Brasil, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que digam se o crédito satisfaz o julgado, bem como juntem aos autos documentação que comprove o levantamento. Considerando, ainda, o noticiado à fl. 234, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que seja providenciada a habilitação dos sucessores de Leopoldo de Aquino Ramos. Intime-se.

0206647-05.1995.403.6104 (95.0206647-2) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Intime-se a União Federal nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (ON-CJF nº 04/2010), para que se manifeste sobre eventual abatimento de valor a ser compensado, quando da expedição do ofício requisitório. Em cumprimento a Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF 3ª Região, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório, forneça o requerente sua data de nascimento, comprovando documentalmente. Intime-se.

0204179-34.1996.403.6104 (96.0204179-0) - REPCON CONTAINERS E REPARO LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR E SP055903 - GERALDO SCHAION E SP167406 - ELAINE PEZZO E Proc. SORAYA C.SAYA E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CORNELIO MEDEIROS PEREIRA E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES)
Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n 2010.03.00.001910-3 (fls. 392/401) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse. Intime-se.

0003743-54.1999.403.6104 (1999.61.04.003743-2) - EXPEDITO DA COSTA POLARI JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 178/185. Considerando o exposto à fl. 176, item 1, no sentido de que o montante depositado poderia ser levantando diretamente na instituição

financeira, independente de alvará, intime-se o Dr. Roberto Mohamed Amin Junior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve óbice no momento da solicitação do levantamento junto ao Banco do Brasil. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0002637-52.2002.403.6104 (2002.61.04.002637-0) - VALDEMIR DOS SANTOS RAIMUNDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado pela União Federal às fls. 334/340, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe a este juízo o motivo pelo qual o terceiro depósito efetuado pelo autor na data de 27/12/2002 no valor R\$ 305,38 (trezentos e cinco reais e trinta e oito centavos) não foi transformado em pagamento. Instrua-se o referido ofício com cópias de fls. 334/340 e desta decisão. Intime-se.

0018131-20.2003.403.6104 (2003.61.04.018131-7) - RENATO DELLA SANTA(SP175989 - ANDREA RODRIGUES CANDEIA E SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Considerando o noticiado à fl. 115, suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação. Intime-se.

0000479-19.2005.403.6104 (2005.61.04.000479-9) - WALTER LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MARIO SIMOES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SEBASTIAO GILBERTO DO REGO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X OTAVIO JOSE DA CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X OSMAR HENRIQUE FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X VALTER SILVA DE SANTANA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X VALDEMIR BELIDO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MANOEL FERNANDIM(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X LOURINALDO CURSINO SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o noticiado às fls. 351/352, oficie-se a Codesp solicitando o encaminhamento a este juízo dos informes de rendimento do imposto de renda retido na fonte com relação ao pagamento das parcelas aos autores nos anos de 2002 até 2004, referente ao acordo celebrado na reclamação trabalhista n 817/89. Intime-se.

0000185-30.2006.403.6104 (2006.61.04.000185-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADHEMAR SPADON(SP258656 - CAROLINA DUTRA)

Tendo em vista a informação supra, suspendo, por ora, o despacho de fl. 121. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço atualizado do réu, com o intuito de possibilitar, no primeiro momento, a sua intimação para pagamento, e posteriormente, na hipótese de não ocorrer à satisfação do débito a sua intimação para impugnação a eventual penhora efetuada através do sistema bacenjud. Intime-se.

0000255-13.2007.403.6104 (2007.61.04.000255-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X JOSE RAIMUNDO MENEZES(SP163090 - ROBERTO JOSÉ DA FONSECA E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X ALAN DA CONCEICAO BEZERRA X EUNICE MENEZES ROCHA

Fica intimado o devedor (José Raimundo Menezes), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT às fls. 215/220, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com relação a Alan da Conceição Bezerra, considerando que não constituiu advogado, expeça-se mandado para a intimação pessoal do devedor para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT às fls. 215/220, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelos devedores até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0001081-05.2008.403.6104 (2008.61.04.001081-8) - VITOR SERGIO GOMES DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Em razão da documentação juntada aos autos (fls. 255/258), bem como do cálculo de liquidação apresentado pela União Federal o autor se manifestou às fls 271/272, apresentando proposta de parcelamento dos honorários advocatícios, muito embora não tenha sido revogado o benefício da assistência judiciária gratuita. Com relação a

multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil só é cabível após a intimação do devedor para o pagamento do débito e na hipótese de não ocorrer a quitação no prazo determinado, fato que não ocorreu nestes autos, razão pela qual a referida multa deve ser excluída do cálculo elaborado pela União Federal. Sendo assim, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o requerido pelo autor. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205631-26.1989.403.6104 (89.0205631-7) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

Tendo em vista o noticiado às fls. 247/248, oficie-se ao Banco do Brasil para que esclareça o motivo pelo qual o montante depositado nas contas n 1200128312618 e 1200128312617, em decorrência de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, não estão disponíveis para levantamento, conforme alega o beneficiário. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 238/240, 243/244, 247/249 e desta decisão. Intime-se.

0205508-23.1992.403.6104 (92.0205508-4) - A TEIXEIRA E CIA/ LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X A TEIXEIRA E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Em razão da anuência das partes com a conta acostada à fls. 147 (R\$ 142.549,32, outubro 2010), requereu o exequente a expedição de precatório. Previamente à expedição do requisitório, porém, determinou-se à União a apresentação de informação sobre os débitos passíveis de compensação, consoante prescreve o 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/2009. No prazo constitucional, informou o ente federal a existência de débitos inscritos em dívida ativa, no valor total de R\$ 143.771,97 (setembro de 2011, fls. 168/172). Instado, o exequente resistiu à compensação, postulando pela expedição do requisitório. DECIDO. A compensação do valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora é mandamento constitucional (art. 100, 9º, CF, incluído pela EC 62/2009), de modo que deve ser realizada sempre que houver créditos compensáveis, mediante abatimento do valor devido ao exequente. No caso, não houve impugnação do exequente quanto à existência dos débitos, nem quanto a sua exigibilidade. Logo, o abatimento do crédito fazendário é medida de rigor. A visto do exposto, defiro o pedido formulado pela União. Abata-se, a título de compensação, do valor devido ao exequente o valor correspondente aos débitos inscritos em dívida ativa mencionados nos autos. Após o decurso do prazo para interposição de eventuais recursos deverá a União promover as devidas anotações. Para fins de expedição de ofício requisitório, apresente o exequente o valor atualizado do crédito remanescente após o abatimento ora determinado. Com a apresentação do supra determinado, manifeste-se a União. Não havendo impugnação do ente público, expeça-se ofício requisitório observando-se a legislação vigente. Intimem-se.

0203788-16.1995.403.6104 (95.0203788-0) - JOSE PAULO SOARES DE CAMARGO X ROSE CRISTINA FERNANDES SOARES DE CAMARGO(SP102554 - VALMIR NOGUEIRA E SP141892 - ELENIR CRISTINA RODRIGUES BARCALA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JOSE PAULO SOARES DE CAMARGO X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

O pedido formulado às fls. 564/565, em relação ao contas n. 01.007947-3 (banco Santander) e n 001.00.021.421-5 (Caixa Econômica Federal) perdeu o objeto umavez que já houve a determinação para o desbloqueio do valor penhorado nas referidas contas. Com relação a conta n 9868-X (Banco do Brasil), houve transferência de parte do numerário bloqueado para este juízo (R\$ 2.489,00), sendo o restante desbloqueado. Sendo assim, primeiramente, intime-se o exequente, Banco Central do Brasil, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o postulado por Rose Cristina Fernandes Soares de Camargo às fls. 564/570, no tocante a liberação do valor bloqueado na conta corrente mantida no Banco do Brasil. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0204423-94.1995.403.6104 (95.0204423-1) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA) X TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 172/174, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0208814-24.1997.403.6104 (97.0208814-3) - CARMEN BLANC LLURDA X MARIA APARECIDA BEZERRA DOS SANTOS X NEUSA MARIA DOS SANTOS X ROSA MARIA VICENTE DA SILVA X SONIA GOMES DA SILVA TEIXEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 -

DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X CARMEN BLANC LLURDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl 327 - Anote-se. Considerando o cálculo apresentado às fls. 323/325 referente a Neusa Maria dos Santos, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que Neusa Maria dos Santos constituiu novo advogado (fl. 327), intime-se o Dr. Almir Goulart da Silveira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada aos autos de nova planilha de cálculos em que conste somente o cálculo de Maria Aparecida Bezerra dos Santos, pois na apresentada à fl. 331, consta o crédito que entende ser devido a Neusa Maria dos Santos. Intime-se Carmem Blanc Llorda para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o alegado às fls. 332/333 em relação a existência de dois ofícios requisitórios expedidos em seu nome, pois nos autos somente consta a expedição do ofício juntado à fl. 313. Intime-se.

0208933-82.1997.403.6104 (97.0208933-6) - AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO X EDISON PREVIDI X LUIZ BRONER X SILVANA FURTADO DE OLIVEIRA X VALDINEA CESAR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO X UNIAO FEDERAL X EDISON PREVIDI X UNIAO FEDERAL X LUIZ BRONER X UNIAO FEDERAL X SILVANA FURTADO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VALDINEA CESAR X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 256/258). Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Banco do Brasil, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que digam se o crédito satisfaz o julgado, bem como juntem aos autos documentação que comprove o levantamento. No mesmo prazo, manifeste-se Valdinéia César sobre eventual acordo firmado com a administração. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0003639-28.2000.403.6104 (2000.61.04.003639-0) - MARILDO SOARES DE BARROS X CLOVIS ROBERTO MOREIRA PIRES(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MARILDO SOARES DE BARROS X UNIAO FEDERAL X CLOVIS ROBERTO MOREIRA PIRES X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 222/229 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200586-60.1997.403.6104 (97.0200586-8) - MATRA LOCACAO DE MAQUINAS E TRANSPORTES S/C LTDA X APOIO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X UNIAO FEDERAL X MATRA LOCACAO DE MAQUINAS E TRANSPORTES S/C LTDA

Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 170/172, intime-se o executado (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0007215-19.2006.403.6104 (2006.61.04.007215-3) - JOSE DE SALES(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 137/140, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0004436-57.2007.403.6104 (2007.61.04.004436-8) - CARLOS GALATRO RODRIGUES(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS GALATRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em sede de cumprimento de sentença, que determinou a aplicação de expurgos inflacionários ao saldo de caderneta de poupança de titularidade do autor, apresentou o exequente cálculos de liquidação (fls. 70). Intimada, a executada apresentou impugnação parcial, consoante manifestação de fls. 78/91. Na oportunidade, pagou o valor incontroverso e garantiu o controvertido. A vista do conflito entre as partes, foram os autos encaminhados à contadoria judicial, que apresentou informação (fls. 115 e seguintes). Cientes, a Caixa Econômica Federal anuiu com os cálculos da contadoria, sendo que o exequente apresentou impugnação, alegando que o detalhamento dos cálculos não estava acostado aos autos. DECIDO. Acolho a informação da contadoria judicial, uma vez que os cálculos apresentados são fieis ao julgado. De início, anoto que é impertinente a impugnação apresentada pelo exequente em relação à manifestação da contadoria judicial, uma vez que esta fez acompanhar da informação que

apresentou os cálculos acostados à fls. 116/118, no qual está efetuado o detalhamento. A diferença a maior obtida pelo autor decorre da utilização de índices de atualização idênticos aos das cadernetas de poupança, na contramão do prescrito pelo título executivo, que expressamente determinou que a atualização deveria ser feita com base nos índices previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal. A vista da anuência da executada e considerando o exposto acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, a fim de homologar os cálculos da contadoria judicial e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 13.263,60 (atualizado até setembro de 2008). Considerando o levantamento parcial já efetuado pelo autor, expeçam-se alvarás de levantamento observando os percentuais mencionados na informação da contadoria judicial (fls. 115). Após a liquidação, venham conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206584-09.1997.403.6104 (97.0206584-4) - BENEDITA NASCIMENTO X GUILHERME VAZ DE LIMA X JOSE CARLOS KOUVALIZUK X JOSE ROBERTO CLEMENTE X JOSE OLIMPIO DE OLIVEIRA X JOSE PAULO FILHO X JOSE ROBERTO CARDOSO SOUSA X JOSE VICENTE X JOSE TAVARES DE SIQUEIRA X WILSON RIBEIRO DOS SANTOS (Proc. ROBERTO AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Tendo em vista a certidão supra, e considerando a juntada aos autos da documentação solicitada pela contadoria às fls. 351/352 em relação a José Carlos Kouvalizuk, José Roberto Cardoso Sousa e Guilherme Vaz de Lima (fls. 457/480 e 505/512), bem como o noticiado no tocante a José Paulo Filho (fl. 455), retornem os autos à contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado nas contas fundiárias dos exequentes supramencionados satisfaz o julgado. Intime-se.

0008340-61.2002.403.6104 (2002.61.04.008340-6) - DARIO FERREIRA DE ANDRADE X FABIANO GONCALVES BUENO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores se manifestem sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007969-87.2008.403.6104 (2008.61.04.007969-7) - JOAO SIMAO DE FARIA NUNES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato em que conste o crédito na conta fundiária do exequente da diferença apurada às fls. 99/112, dando-lhe ciência da concordância do exequente com o cálculo elaborado. Intime-se.

0013115-12.2008.403.6104 (2008.61.04.013115-4) - EVARISTO GOMES FERREIRA NETO (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada pelo exequente às fls. 122/123, no tocante a ausência de crédito referente ao vínculo empregatício com a empresa Petrobrás. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208007-43.1993.403.6104 (93.0208007-2) - ANTONIO DE PADUA MARQUES X JOSE CANDIDO DE ABREU X NIVIO COUTINHO X PAULO GILBERTO DA SILVA X SENOURO PEREIRA DA SILVA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PADUA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CANDIDO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVIO COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GILBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SENOURO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 692, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre a informação e cálculo da contadoria de fls. 657/684. Após, apreciarei o postulado às fls. 688/691. Intime-se.

0200469-74.1994.403.6104 (94.0200469-6) - ADEMIR ANTONIO CAVAGGIONI X ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO PIRES DE CAMARGO X GILBERTO DE ALMEIDA X NATALICIO DA LUZ X PEDRO PEREIRA(Proc. ERALDO AURELIUO FRANZEZE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADEMIR ANTONIO CAVAGGIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALICIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 631, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre a informação e cálculo da contadoria de fls. 603/625. Após, apreciarei o postulado às fls. 629/630. Intime-se.

0208333-61.1997.403.6104 (97.0208333-8) - JOSE MOURA FILHO(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE MOURA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP238748 - FABÍOLA RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista que o crédito noticiado à fl. 307 não foi efetuado em decorrência destes autos, resta prejudicada a apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento. Dê-se ciência ao exequente do extrato juntado à fl. 323 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, bem como diga se persiste a discordância apontada às fls. 283/293. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0200552-51.1998.403.6104 (98.0200552-5) - OLGA DOS SANTOS FONSECA(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X OLGA DOS SANTOS FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 392, e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a executada se manifeste sobre a informação e cálculo da contadoria de fls. 371/382. Após, apreciarei o postulado à fl. 391. Intime-se.

0202642-32.1998.403.6104 (98.0202642-5) - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X JOSE RODRIGUES X JOSINO ALVES DE SOUZA X BELISA BARGA SOARES DA FONSECA REPRES.P/ JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZEZE E Proc. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELISA BARGA SOARES DA FONSECA REPRES.P/ JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 527, e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a executada se manifeste sobre os itens 2 e 3 do despacho de fl. 522. Após, apreciarei o postulado à fl. 526. Intime-se.

0205831-18.1998.403.6104 (98.0205831-9) - MANOEL ESMERALDO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL ESMERALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado às fls. 385/386, e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a executada se manifeste sobre a informação e cálculo da contadoria de fls. 362/375. Após, apreciarei o postulado à fl. 384. Intime-se.

0005528-46.2002.403.6104 (2002.61.04.005528-9) - CARLOS DA SILVA VALENTIM(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA

LIMA) X CARLOS DA SILVA VALENTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância do exequente com o crédito efetuado em sua conta fundiária, devendo adotar as medidas necessárias a sua liberação, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007039-79.2002.403.6104 (2002.61.04.007039-4) - MARCO ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCO ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A discordância do exequente em relação a incidência cumulativa dos expurgos (efeito cascata), não merece prosperar, pois a metodologia utilizada para a elaboração da conta de liquidação observou este ponto, razão pela qual correta a informação da contadoria judicial. Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 182/183) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005870-23.2003.403.6104 (2003.61.04.005870-2) - FRANCISCO ARI LIMA X FERNANDO COELHO X MILTON FLORENTINO CORDEIRO X SEBASTIAO SOARES DA SILVA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MILTON FLORENTINO CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 299/300, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 296 que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial. Intime-se.

0010849-28.2003.403.6104 (2003.61.04.010849-3) - LYDIA FERNANDES GARCIA BITTENCOURT DA SILVA X JOSE FERNANDES PINHEIRO X WALDIR BITTENCOURT DA SILVA X EDUARDO FERREIRA DE LIMA X AGUINALDO DIAS GUIMARAES X ALTAIR MARIALVA ALMEIDA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LYDIA FERNANDES GARCIA BITTENCOURT DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR BITTENCOURT DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAIR MARIALVA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista as manifestações de fls. 267/268, 272/273 e 282/283, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para que informe se o montante depositado na conta fundiária de Waldir Bittencourt da Silva, a título de juros moratórios, satisfaz o julgado. Intime-se.

0011431-28.2003.403.6104 (2003.61.04.011431-6) - AVELINO DIAS(SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AVELINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido à fl. 135, intime-se a Dra. Valéria Regina de Oliveira Dias Tavares para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0013463-06.2003.403.6104 (2003.61.04.013463-7) - WALTER BENETTE X ODAIR MATHIAS X ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WALTER BENETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a r. sentença e o v. acórdão fixaram a taxa de juros moratórios em 0,5% ao mês e ambos foram proferidos após a vigência do Novo Código Civil, indefiro o postulado pelos exequentes no tocante a aplicação da taxa de 1% ao mês. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado por Anésio Francisco da Hora Filho às fls. 309/313. Intime-se.

0018748-77.2003.403.6104 (2003.61.04.018748-4) - ALVARO BASTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALVARO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 120) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. Tendo em vista que a executada já efetuou o depósito complementar, resta prejudicada a apreciação do pedido de prazo suplementar formulado à fl. 121. Intime-se.

0006216-37.2004.403.6104 (2004.61.04.006216-3) - SILVIO SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SILVIO SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos extratos juntados às fls. 208/212, bem como do noticiado pela executada à fl. 207, no sentido de que já providenciou o desbloqueio do montante depositado em sua conta fundiária em decorrência destes autos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010778-89.2004.403.6104 (2004.61.04.010778-0) - CLAUDINEI SOLANO ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CLAUDINEI SOLANO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O julgado determinou que a Caixa Econômica Federal credite na conta fundiária do exequente a diferença referente aos juros progressivos. Intimada a satisfazer o julgado, a executada informou que a conta vinculada do exequente já foi beneficiada com a aplicação da progressividade da taxa de juros (fls 97/109), comprovando sua assertiva com a juntada aos autos dos extratos analíticos da conta vinculada, fornecidos pelo banco depositário, em que consta a movimentação a partir de 31/03/1976. A ausência dos extratos em que constam a movimentação de setembro de 1974 a fevereiro de 1976, noticiada pelo exequente às fls. 148/149, foi justificada pelo banco depositário em razão da prescrição trintenária para a guarda dos documentos. Mediante o exposto, e considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que já houve a aplicação da taxa progressiva de juros na via administrativa, indefiro o requerido pelo exequente às fls. 162/164. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010916-17.2008.403.6104 (2008.61.04.010916-1) - LUIZ CORREIA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo que deu origem ao crédito efetuado na conta fundiária de Luiz Correia da Silva. Intime-se.

0006480-78.2009.403.6104 (2009.61.04.006480-7) - MARIA ISABEL MARTA FEIO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA ISABEL MARTA FEIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada pela exequente às fls. 161/172. Intime-se.

Expediente Nº 6742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204502-15.1991.403.6104 (91.0204502-8) - ELIDIO JOSE SILVEIRA(SP100503 - MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência da descida. Tendo em vista o teor do julgado, requeira o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Intime-se.

0206818-30.1993.403.6104 (93.0206818-8) - BERALDO LEMOS X CARLOS FERNANDES GONCALVES X FELIX DO NASCIMENTO X OLIVALDO JOSE DA SILVA X OSVALDO BATISTA DA SILVA X OSWALDO SALLES LAMOUCHE(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BERALDO LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FERNANDES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIX DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVALDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO SALLES LAMOUCHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira a ré o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0206100-62.1995.403.6104 (95.0206100-4) - GERUSA FERREIRA DA SILVA X GISELDA CEGATTO MAMMANA X HEDES DUARTE FILHO X HERENIA QUEIROGA X KATIA MARIA DONLEY MESQUITA X LAURA CAMPOS SAUDA BARCELOS X MILTER KEIKO AKINAGA X NEMERIO CESCINETTO X VALDINEA NATALIA DE SOUZA LIMA(Proc. CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Tendo em vista a manifestação de fl. 206, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0204914-33.1997.403.6104 (97.0204914-8) - REGINALDO VIEIRA DE CARVALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0208605-55.1997.403.6104 (97.0208605-1) - MARVILLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Ciência da descida.Requeira o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o que seu interesse para o prosseguimento do feito.Intime-se.

0208608-73.1998.403.6104 (98.0208608-8) - BERNARDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0008920-96.1999.403.6104 (1999.61.04.008920-1) - ANATILDE MOREIRA DOS SANTOS X BENEDITO FERREIRA DOS PASSOS X EUGENIO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR X IRENE CARNEIRO LEAL SILVA X IVANETE RODRIGUES MAGALHAES X IZABEL MARIA FREITAS DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS II X MARIA HELENA DIAS MACEDO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE CARVALHO X JOAO QUIRINO DA SILVA FILHO(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira a ré o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0009030-61.2000.403.6104 (2000.61.04.009030-0) - ROBERTO MARTINS X SEBASTIAO ALVES BUENO X SERGIO FERREIRA ALVES X SILVIO AMADO GONCALVES X VALDIR DE PINHO X ZILDA MARIA DE SOUZA PEREIRA X WILSON FREIRE DE ANDRADE X EDSON DE MEDEIROS CARCELES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(Proc. RICARDO M M SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos em inspeção.Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001141-22.2001.403.6104 (2001.61.04.001141-5) - JOSE ALMIR DOS SANTOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002787-33.2002.403.6104 (2002.61.04.002787-7) - MARIA OCIREMA DE JESUS COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0006330-73.2004.403.6104 (2004.61.04.006330-1) - MARIA MADALENA DE JESUS PEREIRA(SP093357 -

JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0013672-38.2004.403.6104 (2004.61.04.013672-9) - BENEDITO MARCELO DE OLIVEIRA BASICO X DELMIRO RIBEIRO DA CUNHA X DELSO DE NICOLA X FRANCISCO CANTUARIA DOS SANTOS(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000184-79.2005.403.6104 (2005.61.04.000184-1) - IRONIDES AGOSTINHO DA SILVA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CLEI GIBERTONI(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000573-64.2005.403.6104 (2005.61.04.000573-1) - ODETE BRETAS BAPTISTA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0005515-08.2006.403.6104 (2006.61.04.005515-5) - HELTON JOSE DE SOUZA MOURA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0002972-61.2008.403.6104 (2008.61.04.002972-4) - NILSON BICHR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL
Vistos em inspeção.Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003222-94.2008.403.6104 (2008.61.04.003222-0) - DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA(PR027076 - JULIO CESAR SCOTA STEIN) X UNIAO FEDERAL
Ciência da descida.Requeira a autora o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0010681-50.2008.403.6104 (2008.61.04.010681-0) - GILVAN OLIMPIO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP251574 - FERNANDA TEIXEIRA CHEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Vistos em inspeção.Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011385-63.2008.403.6104 (2008.61.04.011385-1) - OTACILIO DA SILVA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001554-54.2009.403.6104 (2009.61.04.001554-7) - TIA JO PAES E SALGADOS LTDA - ME(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP198585 - SIMONE MARTINEZ DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Ciência da descida.Requeira a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0001178-34.2010.403.6104 (2010.61.04.001178-7) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)
Ciência da descida.Requeira a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se

0002050-49.2010.403.6104 - MASSAO SOEZIMA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI

E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0005194-31.2010.403.6104 - ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP247223 - MARCIA REGINA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 193/212), em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, dê-se ciência à parte autora do contido às fls. 216/218.A seguir, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007429-68.2010.403.6104 - EDVALDO FERREIRA COSTA JUNIOR X VERA LUCIA DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA:Vistos ETC.EDVALDO FERREIRA COSTA JUNIOR e VERA LÚCIA DE LIMA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condená-la a devolver valores captados indevidamente, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros legais.Segundo a inicial, os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal, em 28/07/2000, um contrato de mútuo para aquisição de um imóvel residencial, localizado nesta cidade.Relatam que, em sede de execução extrajudicial, o imóvel objeto do financiamento foi adjudicado pela credora hipotecária pelo montante de R\$ 39.629,06, na data de 06/06/2007, valor esse inferior ao do bem.Asseveram que, em setembro de 2009, o bem foi alienado a terceiros por R\$ 80.110,50, sendo flagrante, portanto, o enriquecimento sem causa da instituição credora.Com a inicial (fls. 2/8) foram apresentados documentos (fls. 9/38).Citada, a CEF apresentou contestação e reconvenção.Em contestação, a ré arguiu preliminar de inépcia da inicial. No mérito, após objetar a ocorrência de prescrição, pugnou pela improcedência do feito, uma vez que a adjudicação foi realizada pelo valor da dívida, que era naquele momento superior ao valor venal do imóvel (fls. 56/63).Juntou documentos (fls. 77/127).Em reconvenção, a instituição financeira sustentou que, não obstante adjudicado o imóvel, os reconvidos permaneceram nele residindo graciosamente até que fosse deferida liminar de reintegração de posse em favor do novo adquirente. Pleiteia, assim, o pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos, no importe de, no mínimo, 0,7% sobre o valor da alienação (R\$ 80.110,50) por mês de ocupação ilegítima (fls. 49/52).Intimados os autores-reconvidos apresentaram réplica (fls. 132/137) e contestação (fls. 139/140).Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram (fls. 143/144).É o relatório.DECIDO.A teor do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além das acostadas aos autos.De início, rejeito a arguição de inépcia da inicial da ação principal.Com efeito, o pedido deduzido pelos autores não é juridicamente impossível, na medida em que é abstratamente admissível que o Poder Judiciário reconheça a ocorrência de enriquecimento sem causa na adjudicação de bem de valor superior ao valor da dívida e determine a restituição do excedente.Não há, também, que se falar em incompatibilidade de pedidos com a demanda objeto dos autos de nº 2008.61.04.008448-6, uma vez que a existência de questão prejudicial externa não impede o ajuizamento de nova demanda com pretensão diversa, ocasionando, quando necessário, tão somente a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de evitar o risco de decisões conflitantes (art. 267, inciso IV, alíneas a a c e 5º, do CPC).No caso em tela, como já houve alienação a terceiros do bem objeto da execução extrajudicial combatida naquele processo, tendo sido os autores, inclusive, desaposados do bem, torna-se desnecessária a suspensão do feito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Analisando alegação de prescrição. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da faculdade de satisfazer em juízo uma pretensão em razão da inércia do seu titular por determinado lapso temporal.Tratando-se de ação objetivando o pagamento de diferenças devidas pelo agente financeiro, ao qual os autores imputam a ocorrência de enriquecimento sem causa, deve ser observado o prazo de 03 (três) anos de prescrição, consoante previsto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil.O termo inicial para a contagem do lapso prescricional, no caso em exame, é o do momento da transferência da propriedade para a credora hipotecária, ocasião em que se pode cogitar do surgimento de uma pretensão dos executados de receber o valor de eventuais diferenças entre o valor do bem e o valor da dívida.Antes da transferência da propriedade inexistente alegada lesão, a minguada inexistência do dever da exequente, ora ré, de modo que o prazo de prescrição não poderia correr.Na hipótese em apreço, o imóvel foi adjudicado pela credora hipotecária em 06/06/2007 e o registro à margem da matrícula nº 1.957, do Cartório de Registro de Imóveis de Santos, foi efetuado apenas em 03/10/2007 (fls. 33/36).Ainda que a adjudicação no procedimento de execução extrajudicial tenha ocorrido em 06/06/2007, a transferência da propriedade para o exequente somente se deu apenas com o registro da carta de adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis, consoante prescreve o art. 1245 do CC:Art. 1.245 - Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.Assim, como somente com a perda da propriedade para a credora hipotecária é que há motivo para cogitar de pretensão de receber o valor de eventuais diferenças

decorrentes da diferença entre o preço do bem e o valor da dívida, não há que se falar em prescrição, pois a presente demanda foi ajuizada em setembro 2010, antes do decurso do lapso trienal previsto na lei civil. Afastada a objeção, passo ao exame do mérito propriamente dito. Começamos pela ação principal. Verifica-se dos autos que os autores firmaram com a requerida um contrato de mútuo habitacional, cujo valor seria restituído em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais (fls. 15/24), com cláusula acessória de garantia hipotecária. Após o pagamento de 71 (setenta e uma) parcelas, sobreveio o inadimplemento contratual, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula vigésima sétima do contrato. Em virtude desse inadimplemento, foi deflagrada a execução extrajudicial da hipoteca, na forma do Decreto-Lei nº 70/66. Por sua vez, não comparecendo interessados para arrematação do imóvel em leilão público, foi o bem adjudicado pela credora pelo valor da dívida. Pretende nesta demanda a parte autora receber a quantia resultante da diferença entre o valor da alienação do imóvel a terceiro (R\$ 80.110,50) e o valor da adjudicação (R\$ 39.629,06), com fundamento no Código de Defesa do Consumidor e nos artigos 884 e seguintes do Código Civil. Assiste parcial razão à autora. É fato que tenho admitido a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, consoante entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 223075/DF, Rel. Ilmar Galvão, 06/11/1998), por entender que inexistia óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, um procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. Todavia, o procedimento de execução extrajudicial deve preservar integralmente os direitos do executado, necessitando ser obstada qualquer tentativa de abuso por parte do exequente. Nessa medida, não se pode perder de vista o caráter unilateral da execução extrajudicial e, sobretudo, a presença de diferença real de força entre as partes. Para defender seu comportamento, sustenta a ré que o autor apenas faria jus a uma diferença se houvesse arrematação por terceiro por valor superior ao valor da dívida (art. 32, 2º, DL 70/66). No caso, como houve adjudicação pelo valor da dívida, defende que nada seria devido aos mutuários. Ledo engano. Em primeiro lugar, cumpre destacar que a Carta Magna, ao prescrever que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal elevou o devido processo à condição de direito fundamental inviolável (art. 5º, caput). Tal cláusula suprema, de aplicação obrigatória, impõe que se observem parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade sempre que alguém estiver em condições de sofrer gravame em seu patrimônio jurídico, ainda que se trate de um comportamento de outro particular. No caso em questão, não há fundamento jurídico que autorize uma instituição financeira a adjudicar um bem pelo valor da dívida sem quaisquer considerações em relação ao valor da garantia. Trata-se de comportamento que ofende a cláusula do acesso à ordem jurídica justa, na medida em que ocasiona a supressão de direitos (um imóvel) sem referência ao estrito atendimento de direitos de outrem (um débito de valor ao menos equivalente ao do imóvel). Aliás, importa anotar que o resultado de qualquer processo, inclusive o de execução, seja judicial ou extrajudicial, deve dar a cada um o seu direito, na estrita medida em que resguardado pelo ordenamento. A execução deve redundar em proveito do credor, mas nada deverá a ele garantir além daquilo que realmente faz jus. Veja que esse princípio, extraível da cláusula geral do devido processo legal, encontra-se positivado no ordenamento nacional, por intermédio da cláusula geral da proibição do enriquecimento sem causa, regulada expressamente no artigo 884 a 886 do Código Civil. Segundo essa norma, aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, deverá restituir o que indevidamente auferiu, devidamente atualizado (art. 884, CC). Ainda que assim não fosse, a argumentação da CEF, se acolhida, levaria ao absurdo de se admitir no âmbito da execução extrajudicial de uma hipoteca habitacional uma prerrogativa que sequer é admitida na esfera judicial. Para tanto, basta recordar que na execução judicial, nos termos do artigo 685-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.382/2006, somente é lícito ao exequente requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados oferecendo preço não inferior ao da avaliação. Aliás, anote-se que o Código de Processo Civil expressamente regula o dever do exequente depositar de imediato a diferença entre o valor do crédito e o dos bens adjudicados, quando estes forem superiores àqueles (art. 685-A, 1º). Não se poderia admitir, então, que, após a execução extrajudicial, o exequente obtenha algo além da totalidade do seu crédito. Ademais, na solução de questões envolvendo o Sistema Financeiro da Habitação deve-se privilegiar o cunho social do contrato habitacional, de modo a evitar injustiças praticadas contra o mutuário, quase sempre pessoas de poucos recursos. Nessa medida, embora a falta de previsão expressa da adjudicação no Decreto-Lei nº 70/66 não iniba o credor de, ante a ausência de lance no segundo leilão público, adjudicar para si o bem imóvel hipotecado, a adjudicação do bem deve ser feita pelo valor da avaliação do imóvel e não do débito, sob pena de enriquecimento sem causa do exequente. Evidentemente, o valor que superar o do débito deve ser devolvido ao executado, aplicando-se, por analogia, dada a perfeita simetria entre as situações fáticas, o comando inserto no art. 32, 3º do Decreto-Lei nº 70/66, segundo o qual: Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. Assim, embora o rito da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei nº 70/66 não preveja uma etapa formal de prévia avaliação do imóvel a ser submetido a leilão, ao contrário do que sucede em execuções promovidas no âmbito judicial, este ato processual pode revelar-se necessário, a fim de que seja possível liquidar desde logo o direito do mutuário na hipótese de adjudicação. No caso dos autos, a dívida dos mutuários correspondia a R\$ 39.629,06 (trinta e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais e seis centavos) na data da adjudicação do imóvel (06/06/2007), incluídas as despesas com a execução no valor de R\$ 4.098,15, conforme demonstra a Planilha de Evolução do Financiamento de fls. 75/76.A

adjudicação foi realizada exatamente pelo valor da dívida, de acordo com a Carta de Adjudicação passada a favor da Caixa (fls. 32/34), sem se atentar que o valor do imóvel era superior ao da dívida. Inere-se da mesma planilha (fls. 76), contudo, que o imóvel estava à época avaliado em R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais). Trata-se de valor que deve ser acolhido, uma vez que compatível com a alienação realizada após dois anos, com valor aproximadamente 13% (treze por cento) superior ao da avaliação. Ressalto que o parâmetro a ser utilizado para fins de apuração do enriquecimento sem causa é o valor de avaliação no momento da adjudicação e não o da ulterior venda a terceiro, uma vez que este ocorreu após o encerramento da execução extrajudicial. Assim, caberia à Caixa, em razão da adjudicação, proceder à devolução do valor que excedeu ao seu crédito, qual seja, a importância de R\$ 31.370,94 (trinta e um mil, trezentos e setenta reais e noventa e quatro centavos). No sentido acima, confirmam-se os seguintes precedentes: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. LEI N. 5.741/71. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO PELO VALOR DA AVALIAÇÃO. SALDO DEVEDOR INFERIOR À AVALIAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO QUE SOBEJAR AO MUTUÁRIO. 1.- A interpretação dos artigos 6º e 7º da Lei n. 5.741/71 deve observar o cunho social do financiamento imobiliário prestado pelo Sistema Financeiro da Habitação, de modo a evitar injustiças no ato da adjudicação com o enriquecimento sem causa do exequente e onerosidade excessiva ao executado. Por isso, conclui a Corte Especial ser necessária a avaliação do imóvel. 2.- Seguindo tais delineamentos, não é razoável que o credor fique com o que sobejar entre o valor da avaliação e o saldo devedor, sob pena de enriquecimento sem causa do agente financeiro. 3.- Recurso Especial improvido. (STJ, Resp nº 1.165.587-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ: 15/12/2011, grifei). SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO PELO CREDOR. VALOR DA AVALIAÇÃO. CONDENAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O DÉBITO DO MÚTUO E O VALOR DO IMÓVEL. 1. A CEF, em execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, adjudicou o bem do imóvel pelo valor da dívida e não no valor da avaliação do imóvel. O valor da dívida, na espécie, era menor do que o valor publicado no edital do primeiro leilão. 2. O Decreto-Lei nº 70/66 não inibe o credor de, à ausência de lance no segundo público leilão, adjudicar a si o bem imóvel hipotecado, contudo ressalva-se que deve ser pelo valor da avaliação do imóvel e não do débito. Entendimento contrário admitir-se-ia enriquecimento ilícito do agente financeiro decorrente de posterior alienação do bem a terceiros. Precedente desta Corte Regional. 3. Não há que se impugnar a execução extrajudicial por preço vil em face da adjudicação pelo agente financeiro, mas cabível impor à Caixa o pagamento do valor que excede seu crédito até o valor da avaliação do imóvel. 4. Semelhante conduta previu o Decreto-Lei nº 70/66 quando o lance for superior ao débito, no sentido de que Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. (art. 32, 3º, do Decreto-Lei nº 70/66). 5. Apelação parcialmente provida para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre avaliação do imóvel e o débito do mutuário, na data da adjudicação, corrigido monetariamente. (TRF 5ª Região, AC 200138030047376, Rel. DES. FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, e-DJF1 30/07/2010). Passo a apreciar o pedido reconvenicional. Pretende a CEF, em sede de reconvenção, ser indenizada pelo prejuízo material decorrente da indevida manutenção do autor na posse do imóvel. Restou comprovado nos autos que a instituição financeira passou a ser a legítima proprietária do bem em litígio a partir de outubro de 2007, quando registrada a carta de adjudicação do imóvel e cancelada a hipoteca junto ao cartório competente, até a venda do bem a terceiros, ocorrida em 23/09/2009, conforme matrícula encartada às fls. 35/36. A pretensão tem fundamento no artigo 38 do Decreto-Lei nº 70/66, que assim dispõe: No período que mediar entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva. Destarte, configurada a ocupação irregular do imóvel após transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis, a adjudicatária faz jus à percepção de uma indenização pela ocupação, a contar da data do registro da carta de adjudicação até a data da alienação do bem a terceiros, sob pena de enriquecimento ilícito dos ex-mutuários, responsáveis pelas obrigações decorrentes da relação jurídica firmada com a entidade financeira. Anoto que o fato da CEF não ter promovido a desocupação do imóvel não altera em nada o dever dos autores pagarem a indenização legalmente prevista, uma vez que, naquele momento, já não mais eram os proprietários do imóvel. Conclui-se, assim, que os ex-mutuários, ora reconvidados, devem arcar com a indenização pela indevida ocupação do imóvel. Quanto ao tema, trago à colação os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMISSÃO DE POSSE. ARREMATÇÃO. REGISTRO. TAXA OCUPAÇÃO. 1. Substancia a jurisprudência assente na Corte, no exame de hipóteses assemelhadas, onde o objeto do recurso se dirige à cobrança da taxa de ocupação de imóvel, no sentido de que é devida, a partir do registro da carta de arrematação, a taxa de ocupação mensal durante todo o período em que o devedor ocupá-lo irregularmente. 2. Efetuado o registro da carta de arrematação em 24 de agosto de 2004, com posse dos adquirentes do imóvel somente em 23 de julho de 2008, é cabível o pagamento de taxa de ocupação ao longo de todo o período mencionado. 3. Recurso de apelação não provido. (TRF 1ª Região, AC 200738000371343, Rel. JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (Conv.), e-DJF1 10/10/2011). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. IMISSÃO NA POSSE. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Trata-se de

recurso de apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido para imitir a CEF na posse do imóvel descrito nos autos, condenando a Ré ao pagamento de taxa mensal de ocupação, até a efetiva imissão da CEF na posse do bem, conforme disposto no art. 38, do DL 70/66.- Na hipótese, a escritura de compra e venda do imóvel em questão fora lavrada em 1982. No ano de 1994, a CEF adjudicou o referido bem, conforme Carta de Adjudicação constante dos autos, lavrada de acordo com o Artigo 37 do Decreto-Lei n.º 70/66. Face à adjudicação, houve o cancelamento da hipoteca. A ação originária foi autuada em 2003, tendo sido requerida a imissão da CEF na posse do referido imóvel, bem como o arbitramento de taxa mensal de ocupação, compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, até a efetiva imissão na posse.- Registrada a carta de adjudicação do bem que fora dado como garantia hipotecária no Cartório de Imóveis no ano de 1994, está o pedido de imissão de posse amparado no 2º do art. 37 do Decreto-Lei n.º 70/66, cuja constitucionalidade já foi reiteradamente afirmada pelo e. STF.- Ressalte-se que a ré sequer figurou como mutuária do contrato. Tendo a CEF adjudicado o imóvel em 1994, revela-se infundada a afirmativa da ré no sentido de que teria adquirido o imóvel da antiga mutuária.- A cobrança da taxa mensal de ocupação encontra amparo legal no art. 38 do Decreto-lei n.º 70/66, não sendo razoável manter a ocupante no imóvel após a notificação para entregá-lo, sem nenhum ônus. Precedentes. - Apelação improvida.(TRF 2ª Região, AC 360328, Rel. Des. Fed. MARIA ALICE PAIM LYARD, DJU 18/11/2009).Para efeito de arbitramento do valor da indenização, a teor do disposto no artigo 38 do Decreto-Lei n.º 70/66, entendo razoável a quantia de percentual de 0,7% (sete décimos percentuais) sobre o valor de avaliação por mês de ocupação indevida.Ressalto que o valor da indenização devida à instituição financeira também deve ter por base a avaliação do imóvel no momento da adjudicação, uma vez que este é o termo inicial da ocupação indevida.No caso, considerando que a ocupação indevida manteve-se de outubro de 2007 a setembro de 2009, é devida pelos autores a importância mensal de R\$ 414,17 durante esse lapso temporal (24 meses).Em face de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:1) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores na ação principal e condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores a importância de R\$ 31.370,94 (trinta e um mil, trezentos e setenta reais e noventa e quatro centavos), atualizada monetariamente desde a data do registro da carta de adjudicação, observados os índices de atualização previstos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal ou outra que venha a substituí-la, e acrescida de juros moratórios de 01% ao mês, estes desde a data da citação da ré na ação principal.Em razão do grau de sucumbência maior da ré, condeno a CEF arcar com o valor das custas processuais e a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 21 do Código de Processo Civil.2) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido reconvenicional e condenar os autores-reconvindos ao pagamento de indenização pela indevida ocupação do imóvel, no valor mensal de R\$ 414,67 (quatrocentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos), devidos mês a mês entre outubro de 2007 a setembro de 2009.As prestações mensais deverão ser atualizadas desde os vencimentos até o momento do pagamento, sofrendo a incidência de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês, estes desde a citação dos autores-reconvindos.Isento de custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Condeno os autores-reconvindos ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, cuja execução ficará suspensa em atenção ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Na fase de cumprimento da sentença, proceda-se à compensação das obrigações, na forma do artigo 368 do Código Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008748-37.2011.403.6104 - OGMO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA:Vistos ETC.O ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO - OGMO, qualificado nos autos, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine o reembolso dos valores pagos a título de salário-família aos trabalhadores portuários avulsos, independentemente da exigência de prévio convênio firmado com a previdência social.Formula pedido de antecipação da tutela com a finalidade de obter a imediata devolução dos valores.Segundo a inicial, o autor efetua o pagamento do salário-família, sendo-lhe garantido o direito de realizar a compensação daquele montante quando do recolhimento das contribuições previdenciárias. Para tanto, por força de norma infralegal, há necessidade de ajustar convênio com a autarquia previdenciária.Afirma o autor que mantinha regularmente o referido convênio e implementava a compensação determinada por lei. Todavia, em meados de 2010, o ajuste não foi renovado em razão de débitos previdenciários pendentes e agora se encontra impedida de obter o ressarcimento.Ressalta que não caberia ao INSS limitar e condicionar o direito ao reembolso à realização antecipada de um convênio administrativo, na medida em que não há essa previsão na Lei nº 8.213/1991, nem no Decreto nº 3.048/1999.A inicial foi instruída de documentos (fls. 24/50).O processo foi redistribuído a este juízo por força da r. decisão de fl. 53.À fl. 58, o autor retificou o polo passivo para excluir a Fazenda Nacional e incluir a autarquia previdenciária.O réu ofereceu contestação às fls. 68/82. Suscitou preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e ausência de interesse de agir. Aduziu a inexistência de obrigação ao reembolso articulado na inicial.Réplica às fls. 93/105.É o breve

relatório.Fundamento e DECIDO.Examino a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS.Com efeito, salvo nas hipóteses excepcionais legalmente previstas, são partes legítimas para figurar em juízo apenas os titulares da relação de direito material discutida na demanda (art. 6º, CPC). Figurando em um dos pólos da relação jurídica processual parte - ativa ou passiva - em desarmonia a essa disciplina, bem como a seus efeitos, patenteada estará a ilegitimidade ad causam, com reflexos evidentes na garantia constitucional do devido processo legal, não apenas em virtude do tolhimento ao real legitimado da oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, mas também, e principalmente, em razão da ausência de suporte fático a municiar o falso legitimado em sua defesa contra os fatos que lhe são imputados.Na hipótese em apreço, cinge-se a controvérsia ao reembolso dos valores que o OGMO vem pagando, a título de salário-família, aos portuários avulsos.Sobre o tema, dispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento (grifei).Da mesma forma, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) determina:Art. 82. O salário-família será pago mensalmente:I - ao empregado, pela empresa, com o respectivo salário, e ao trabalhador avulso, pelo sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, mediante convênio;(...) 4º As cotas do salário-família, pagas pela empresa, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salário. (grifei)Ocorre que, em razão da superveniência da Lei nº 11.457/2007, as contribuições acima referidas passaram para a titularidade da União Federal.Confirmam-se:Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.(...) 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, que trata da restituição e da compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, disciplina:Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 23 de dezembro de 2011)Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:(...)Portanto, à luz do arcabouço legal acima transcrito, é a Receita Federal do Brasil que detém competência para processar e autorizar pedido de reembolso e de compensação dos valores recolhidos a título de salário-família, na forma de dedução na ocasião do recolhimento da contribuição previdenciária, sendo o INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.Em face do exposto, ante a ilegitimidade passiva da autarquia federal, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.P. R. I.

Expediente Nº 6761

MONITORIA

0009777-59.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR SANTANA

Havendo decorrido o prazo concedido em audiência, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 05/06/2012, às 16.00__ horas.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação.SR.(A) OFICIAL(A):Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) GILMAR SANTANAEndereço: Rua Antonio Conceição Filho, 1010 - São Vicente /SPCumpra-se, na forma e sob as penas da lei.Endereço do Fórum da Justiça Federal de Santos: Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 7º andar - Centro - Santos - SP.Santos, data supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011097-81.2009.403.6104 (2009.61.04.011097-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005754-07.2009.403.6104 (2009.61.04.005754-2)) SUELI CARIS MARTINS(SP229142 - MARITA GUERREIRO STEFANELLI JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

DESPACHO REPUBLICADO TENDO EM VISTA A INCORRECAO DA PUBLICACAO

ANTERIOR:Designo audiência de tentativa de conciliação em continuacao para o dia 05/06/2012, às 14.00 horas. A intimação da embargante se dará na pessoa de seu advogado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003272-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE HIROKO FELIX OBA(SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ)

Designo audiência de conciliação para o dia 05/06/2012, às 14.30 horas.A intimação da executada se dará na pessoa de seu(s) advogado(s).Int.

ALVARA JUDICIAL

0012044-72.2008.403.6104 (2008.61.04.012044-2) - EMPRESA DE MINERACAO AGUIAR & SARTORI LTDA(SP022345 - ENIL FONSECA) X SEM IDENTIFICACAO

Analisando os autos, verifico a necessidade de realização de prova pericial no imóvel, a fim de proceder a avaliação da renda, dos danos e prejuízos causados pela pesquisa, atentando-se, sobretudo, para a existência de terrenos público no local (art. 27, do Decreto Lei nº 227/67 c.c art. 37 do decreto 62934/68). Igualmente, a necessidade de confirmar se essa área se insere totalmente naquela que se acha discriminada na matrícula juntada nas fls. 40/41.Para tanto, nomeio o Sr. Cláudio Laurini Sant Anna, devendo ser intimado, por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, estime seus honorários, justificada e discriminadamente, a serem custeados pela empresa de mineração.Após, dê-se ciência ao titular da autorização de pesquisa para que se manifeste no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, faculto a indicação de assistente técnico bem como a formulação de quesitos.Fixo de imediato, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial (art. 421, caput, do CPC), a contar da data do início dos trabalhos.Por fim, intime-se a União Federal e o Estado de São Paulo na pessoa de seus representantes legais.Juntado o laudo, dê-se vista aos interessados, à União, ao Estado de São Paulo e ao Ministério Publico, tornando-se em seguida conclusos.Int.

Expediente Nº 6772

MONITORIA

0010676-96.2006.403.6104 (2006.61.04.010676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO EDUARDO DIAS(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE E SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X EDEVAIR JOSE SANTORO(SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X JOANA DARC DIAS SANTORO(SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES)

Em face do depósito efetuado nos autos à fl. 310, demonstrando o cumprimento do acordo, bem como as alegações da CEF no tocante à insuficiência do valor para quitação, inclua-se o feito na rodada de conciliação de junho p.f.Designo audiência para o dia 05/06/2012, às 17.00_ horas.Int.

0012233-84.2007.403.6104 (2007.61.04.012233-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LAURO BORGES MUNIZ
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/06/2012, às 15.00 horas.Intime-se o(a) requerida por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, encaminhando-se aos correios com urgência.

0013249-73.2007.403.6104 (2007.61.04.013249-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA DOS SANTOS X ALESSANDRO MENDES CARREGA DA SILVA(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO)
DESPACHO DE FL. 296: Ciência às partes da descida dos autos.Requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.DESPACHO DE FL. 298:Ante a manifestação da requerida, no sentido de possuir interesse na composição, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/06/2012, às 15.15 horas.A intimação da ré se dará na pessoa de sua advogada, Dra. Maria Tereza Húngaro (OAB/SP nº 241.690). Int.

0009094-90.2008.403.6104 (2008.61.04.009094-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA MARIA SANTOS OLIVEIRA X ESMERALDO ALVES DOS SANTOS
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/06/2012, às 17.15 horas.Intime-se o(a) requerida por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, encaminhando-se aos correios com urgência

0011579-63.2008.403.6104 (2008.61.04.011579-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MAURICIO XAVIER(SP038606 - NELSON BARROS RODRIGUES)
Verifico haver decorrido o prazo de suspensao concedido em audiencia. Assim sendo designo audiencia de tentativa de conciliacao em continuacao para o dia 05/06/2012, as 16.30 horas. Sem prejuizo, torno sem efeito a ordem de fl. 142, pelo equivoco em que foi lançado e defiro à defiro à CEF o prazo de 05 dias opara manifestacao tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde o protocolo da peticao de fl. 141. Intimem-se as partes.

0006934-58.2009.403.6104 (2009.61.04.006934-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO JUSTO SILVA X ZACARIAS NUNES DA SILVA FILHO X LUCINEIA PASSOS DA SILVA(SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/06/2012, às 14.30 horas. Intime-se o(a) requerida por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, encaminhando-se aos correios com urgência

0010527-95.2009.403.6104 (2009.61.04.010527-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALQUIRIA SANTOS DE SANTANA

Designo audiência de tentativa de conciliacao em continuacao para o dia 05/06/2012 às 16.15 horas. Intime-se as partes.

0009156-28.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO SALES

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/06/2012, às 16.30 horas. Intime-se o(a) requerida por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, encaminhando-se aos correios com urgência

0010759-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEPHAINE GONCALVES DO NASCIMENTO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/06/2012, às 16.30 horas. Intime-se o(a) requerida por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, encaminhando-se aos correios com urgência

0011134-40.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIVANIA FERREIRA DOS SANTOS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/06/2012, às 16.00 horas. Intime-se o(a) requerida por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, encaminhando-se aos correios com urgência

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003364-30.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA PEREIRA SILVA(SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/06/2012, às 15.30 horas. Intime-se o(a) executada por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, encaminhando-se aos correios com urgência. Santos, data supra.

CAUTELAR INOMINADA

0010058-49.2009.403.6104 (2009.61.04.010058-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013249-73.2007.403.6104 (2007.61.04.013249-0)) ALESSANDRO MENDES CARREGA DA SILVA X SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004174-34.2012.403.6104 - CARLOS EUGENIO NAQUIBAR FERNANDES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP
Vistos em inspeção. Verifico que o pedido de alvará decorre do falecimento da titular do direito. Sendo assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 161, firmou entendimento no sentido de fixar como competente para tais casos a Justiça Estadual. Com efeito, a incompetência deste Juízo é patente. Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarujá, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int. Santos, data supra.
Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal DATA Em 7 de maio de 2012 Recebo estes autos com o despacho supra. Técnica Judiciário-RF 2243

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3556

ACAO PENAL

0005093-62.2008.403.6104 (2008.61.04.005093-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X OSCAR CARY FILHO(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR E SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO)

Diante da certidão de fls. 281, revogo parcialmente o despacho de fls. 280, apenas no que refere à expedição de carta precatória para notificação da testemunha de acusação Márcio Jesus Simões, a qual deverá ser notificada através de mandado de notificação. Assim, designo o próximo dia 21 de AGOSTO de 2012, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos da nova redação do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, com possibilidade de alegações finais orais e interrogatório do acusado. Expeça-se carta precatória para intimação do réu e notifique-se a testemunha. Int.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 19

EMBARGOS A EXECUCAO

0009604-35.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X NIPPON YUSEN KAISHA X LACHMANN-AGENCIAS MARITIMAS S/A SUC.DE AG.MARITIMALACHMANN S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA)
Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à embargada para impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0202112-43.1989.403.6104 (89.0202112-2) - SOCIEDADE AGRICOLA MAMBU LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0204146-20.1991.403.6104 (91.0204146-4) - KERSTEN SHIPPING AGENCY INC(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Requeira a embargante o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se ambos os autos dando-se baixa na distribuição.

0205824-70.1991.403.6104 (91.0205824-3) - STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0206373-80.1991.403.6104 (91.0206373-5) - VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A X FERTIMPORT S/A-SERVICOS PORTUARIOS(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0200026-94.1992.403.6104 (92.0200026-3) - VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A X FERTIMPORT S/A-SERVICOS PORTUARIOS(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

PA 1,10 Vistos etc.1- Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 197/199:O Ofício Requisitório nº 04//2012 foi cancelado, pela Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região, tendo em vista que contem partes com nomes divergentes com o número de cadastro CNPJ da Receita Federal/CJF. Portanto, para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes e dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do E. Conselho da Justiça Federal.2 - Portanto, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a embargante FERTIMPORT S/A-SERVICOS PORTUARIOS o número correto de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).3 - Após cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes.4 - Oportunamente, expeça-se novo Ofício Requisitório Complementar, para pagamento de crédito.Int.

0205987-16.1992.403.6104 (92.0205987-0) - PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP036395 - CELIO ANTONIO ROCCO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que r. despacho de fl.157 não publicado. Assim, proceda a sua publicação para eventual manifestação do embargante.Int.Despacho de fl. 157: Traslade-se cópia de fls. 67/69, 148/152 e 155, para os autos principais.Intimem-se as partes do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito, em 5 (cinco) dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais..

0007689-29.2002.403.6104 (2002.61.04.007689-0) - COSAN OPERADORA PORTUARIA S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intimem-se as partes para que especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias.

0002267-24.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015795-43.2003.403.6104 (2003.61.04.015795-9)) COLIVEL COMERCIAL LITORANEA DE VEICULOS - MASSA FALIDA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Republicação do despacho de fl. 85:1- Remetam-se os autos ao sedi para retificação do pólo ativo devendo constar COLIVEL COMERCIAL LITORANEA DE VEICULOS- MASSA FALIDA . 2- Recebo os presentes embargos. Apensem-se. Dê-se vista a embargada para oferecer impugnação, no prazo legal. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0200652-50.1991.403.6104 (91.0200652-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X KERSTEN SHIPPING AGENCY INC X WILSON SONS S/A COM/IND/AGENCIA DE NAVEGACAO(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO)

Fl. 24 - Tendo em vista que a sentença proferida nos embargos nº 91.0204146-4, fls. 104/106, julgou-os procedentes e anulou a execução, sendo confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indefiro o pedido.No prazo de 05 dias, diga a executada acerca do levantamento do valor penhorado à fl. 11 e objeto do ofício de fl. 22.Após, aguarde-se a manifestação da executada/embargante nos autos em apenso, onde também despachei nesta data.

0205798-72.1991.403.6104 (91.0205798-0) - FAZENDA NACIONAL X FROTA NACIONAL DE PETROLEIROS FRONAPE PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP208338 - CAREM FARIAS NETTO MOTTA) X L FIGUEIREDO S/A(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO)

1 - Em face da informação supra, suspendo, por ora, a determinação contida no despacho de fl. 192, para

expedição de novo Alvará de Levantamento. 2 - Regularize o EXECUTADO sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 110/2010, item 3, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC) ou os dados da pessoa física com poderes para receber a importância, para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento.3 - Após, expeça-se.

0205959-43.1995.403.6104 (95.0205959-0) - INSS/FAZENDA(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X COM/ DE ROUPAS MOMEM LTDA X MARIA FRANCISCA DE FRANCA X ADELSON CARDOSO DE FRANCA(SP011984 - WILTON JANUARIO DE CRESCENZO)

Considerando que os documentos acostados aos autos às fls. 131 e 135 demonstram que a quantia bloqueada é originária de proventos de aposentadoria, defiro o pedido de desbloqueio, em razão do disposto no artigo 649, IV, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada em favor do executado. Intime-se a exequente para que informe como deseja prosseguir. Intimem-se.

0207987-81.1995.403.6104 (95.0207987-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X NEDLLOYD LINES(SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR)

Fls. 280/281: Defiro. Proceda-se às alterações no sistema processual. Defiro o pedido de reforço da penhora através do sistema Bacen Jud, conforme requerido pela exequente às fls. 271/277. Tornem os autos para consulta.

0011363-15.2002.403.6104 (2002.61.04.011363-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA MENON

Nos termos do disposto no 4 do artigo 40 da Lei n 6830/80, apresente o exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente.Int.

0011379-66.2002.403.6104 (2002.61.04.011379-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARCO AURELIO ARMENTANO

Nos termos do disposto no 4 do artigo 40 da Lei n 6830/80, apresente o exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente.Int.

0008400-63.2004.403.6104 (2004.61.04.008400-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FORDEME COMERCIO DE PECAS LTDA(SP175648 - MARIA ALICE AYRES LOPES)

Fl. 67: Defiro. Compareça o Patrono da parte interessada em Secretaria para agendamento de data para a retirada do alvará de levantamento deferido, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0006090-50.2005.403.6104 (2005.61.04.006090-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X TIC TRIEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 11, no prazo de 10 dias. Int.

0004083-51.2006.403.6104 (2006.61.04.004083-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SOEIRO & PLACIDO LTDA(SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS)

Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0003580-93.2007.403.6104 (2007.61.04.003580-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLEITON BITTENCOURT SOARES

Manifeste-se o exequente sobre o Laudo de Reavaliação de fl. 36, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0010402-98.2007.403.6104 (2007.61.04.010402-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SANDRA MARIA

BEZERRA DA SILVA

Pela petição da fl. 47/48, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. O exequente renuncia à intimação e ao prazo recursal desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005655-71.2008.403.6104 (2008.61.04.005655-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NELSON FERNANDO SIMOES DE OLIVEIRA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

1 - Em face da informação supra, suspendo, por ora, a determinação contida no despacho de fl. 49, para expedição de Alvará de Levantamento. 2 - Regularize o EXECUTADO sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntado procuração original devidamente atualizada.3 - Após, cumpra-se o despacho de fl. 49.

0009304-10.2009.403.6104 (2009.61.04.009304-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOB NOVA RODRIGUES S/C LTDA

Pela petição das fls. 31/33, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. O exequente renuncia ao prazo recursal desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0010725-35.2009.403.6104 (2009.61.04.010725-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X C DO CARMO INSETICIDAS EPP
Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art. 40 da lei n. 6.830/80. Int.

0012335-38.2009.403.6104 (2009.61.04.012335-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE TRATAMENTO INTENSIVO UNIDADE CARDIOLOGICA DE EMERGENCIA S/C LTDA
Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art.40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0012338-90.2009.403.6104 (2009.61.04.012338-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SPA URBANO
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005533-87.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BENEDITO MONTE NEGRO DA CUNHA
Manifeste-se o exequente sobre o depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005625-65.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X THIAGO NASCIMENTO MARTINS
Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, no tocante a localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art.40 da lei n. 6.830/80.Int.

0009301-84.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro, susto o andamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente, tendo em vista o parcelamento do débito firmado pelo executado, devendo ficar sobrestado em secretaria. Decorridos, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 24

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000147-76.2010.403.6104 (2010.61.04.000147-2) - ANDREIA ANDRADE FERNANDES X MARCIA ANDREA DA SILVA MARTINS X VANESSA RIBEIRO DOS SANTOS X CHARLENE SANTOS X ENNIA CARLA DA SILVA X EDAJEN MARIA DA SILVA X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X SEVERINO JOSELITO DE OLIVEIRA X ALOISIO SILVA SANTOS X MARIA DA GLORIA SILVEIRA X MAIYKON REIS BENTO X ANA PAULA SILVEIRA GOMES X JOSE MESSIAS DA SILVA X THAYSSA TIENE OLIVEIRA OCHIRO X LEONARDO GOMES REAIS X BRUNO COUTINHO MONTEIRO X GILCIENI KAYT APARECIDA SILVA X SINVAL SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA DA PIEDADE DA SILVA X ADAILTON ALVES DOS SANTOS X ELIENE MARIA DOS SANTOS X VANDER JOSE FELICIANO X THAIS CRISTINA SILVA LOPES X RAFAEL FERREIRA X NANCY FERREIRA X ROSANA NASCIMENTO X ALEX SANDRO FERRAZ X MARIA ROSALIA OLIVEIRA X CARLA LARISSA FERREIRA X TALITA LORRANE OLIVEIRA FERREIRA X MARIA DAS DORES RODRIGUES X LEANDRO DA SILVA VAZ X VERA SEGUINDO X GILMAR DAMIAO SILVA X LCICLEIDE PEREIRA X CLAUDETE BATISTA DA SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS X LUCIANA SILVEIRA GOMES X FERNANDO LUCINDO DOS SANTOS X MARILENE DA SILVEIRA X ROBERTO RAMOS DAS MERCES NETO X JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA X REJANE MARIA DA SILVA X JOAO ALVES DE SOUZA X CARLOS SOUZA DA SILVA X PAULO SOUZA DA SILVA X RAIMUNDO DA SILVA LEAO X MARCELO FRANCA X DANIELA FERREIRA ALVES X IVAN MARCAL RIBEIRO SOUZA X CLARISVALDO PASQUAL SOARES X RENATA DAS MERCES DOS SANTOS REIS X ARETHA VANESSA OLIVEIRA BALIO X CRISTINA COUTO GMACHL X GLADSTONE GMACHL JUNIOR X DIONE VALENZUELA X DOMINGOS DE RAMOS ALVES DOS SANTOS X EDVALDO FAUSTINO(SP125110 - MIRIAM REGINA SALOMAO G RANGEL DE FRANCA E SP147765 - ALEXANDRE PECORARO) X SIMONETTI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X GUSTAVO OFENHEJM GOTFRYD(SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X CASA DE SAUDE ANCHIETA LTDA

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o acordo noticiado na petição das fls. 949/950, esclarecendo se foi efetuado o registro do aditamento da carta de arrematação, permitindo, assim, a extinção do processo pelo artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se Simonetti Empreendimentos e Participações Ltda. para juntar aos autos o contrato social. Prazo para as duas providências: 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1504873-09.1998.403.6114 (98.1504873-2) - RONAN FEITOSA X NASIA FEITOSA X RONEY FEITOSA X ROMULO FEITOSA JUNIOR(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 229/231: oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando informações sobre quem efetuou o levantamento informado a fl. 211, bem como qual a razão. Após, tornem conclusos.

0001217-79.2002.403.6114 (2002.61.14.001217-3) - CESAR ALVES CAMPOS(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se a CEF expressamente sobre o pedido de desistência da ação de fls. 226. Int.

0007311-72.2004.403.6114 (2004.61.14.007311-0) - JOSEFA LUCINDA DA SILVA(SP089878 - PAULO

AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007705-79.2004.403.6114 (2004.61.14.007705-0) - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos etc.Fixo os honorários periciais complementares em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Intime-se a autora para que efetue o pagamento em 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.

0001339-19.2007.403.6114 (2007.61.14.001339-4) - RONALDO CESAR BERETA X TEREZINHA DA PENHA CARDOSO DE SOUZA(SP251762 - PRISCILLA DA SILVA BUENO E SP246820 - SABRINA RAMOS PERES E SP085913 - WALDIR DORVANI E SP066968 - JURANDIR DA SILVA PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos em Inspeção.Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 433, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.Int.

0004639-86.2007.403.6114 (2007.61.14.004639-9) - IZILDA ALVES(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZA ALVES DE OLIVEIRA X MIKAELLE ALVES DE OLIVEIRA(CE019829 - RAFAEL DE ALMEIDA ABREU)

FLS. 335/336 - Dê-se ciência às partes acerca do andamento da Carta Precatória expedida à fl. 266, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Maranguape - CE, dando conta da audiência designada para 24/05/2011, às 9h. Int.

0005258-16.2007.403.6114 (2007.61.14.005258-2) - COMAU DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 379/396, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da perita nomeada à fl. 333, conforme fls. 363/368.Int.

0006512-24.2007.403.6114 (2007.61.14.006512-6) - FRANCISCO DE ASSIS CELESTINO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010:Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007001-61.2007.403.6114 (2007.61.14.007001-8) - SILVANA LOPES DA COSTA LEAO(SP213043 - ROBSON MENDES FRANCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Defiro a produção de prova oral.Preliminarmente as partes deverão apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC.Int.

0000790-72.2008.403.6114 (2008.61.14.000790-8) - LETICIA CASSIANA FERRAZ DE OLIVEIRA X JEINIFER FERRAZ DE OLIVEIRA X ROSELY DA PENHA FERRAZ DE AQUINO(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 89 - Reitere-se o ofício expedido, solicitando resposta no prazo de 10 (dez) dias.

0001670-64.2008.403.6114 (2008.61.14.001670-3) - WALNEIDE JOSE PIRES(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados aos autos.Int.

0002069-93.2008.403.6114 (2008.61.14.002069-0) - SEBASTIAO RODRIGUES ALECRIM X IVENE APARECIDA SANCHES PARRA X JOSE RODRIGUES FILHO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da solicitação do Perito.Int.

0003067-61.2008.403.6114 (2008.61.14.003067-0) - FLAVIO JOSE BETINI(SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Considerando a manifestação da CEF às fls. 87/88, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.Int.

0003788-13.2008.403.6114 (2008.61.14.003788-3) - ALAN VILACA X CACILDA TAVARES VILACA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003816-78.2008.403.6114 (2008.61.14.003816-4) - DANILO DA SILVA FELIX(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006639-25.2008.403.6114 (2008.61.14.006639-1) - LAERTE ALVES DE ALVARENGA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Vistos em Inspeção.Fls. 262/273: manifeste-se a parte autora.Int.

0011542-84.2009.403.6109 (2009.61.09.011542-2) - JOSE DAVI DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova oral. A parte autora deverá apresentar o rol de testemunhas no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000651-86.2009.403.6114 (2009.61.14.000651-9) - FLORENTINO ROCHA DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas, nos termos da petição de fls. 236.

0001699-80.2009.403.6114 (2009.61.14.001699-9) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Fls.231/232: defiro o prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pelo perito. Intimem-se. o mesmo para nova carga dos autos. Cumpra-se.

0002649-89.2009.403.6114 (2009.61.14.002649-0) - MARIO BERNARDINO DE SENA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010:Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002837-82.2009.403.6114 (2009.61.14.002837-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVISTA DE METAIS LTDA(SP175261 - CARLOS RENATO MANDU E SP209937 - MARCELLO DURAN COMINATO) Nomeio o DR. JOSE ROBERTO FERREIRA, CREA/SP 5.061.132.488, para atuar como perito do Juízo, devendo responder aos quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.Intime-se o perito para início dos trabalhos.Após a entrega do laudo, solicite-se o pagamento do Perito e devolva-se a presente carta precatória.Intimem-se.

0003010-09.2009.403.6114 (2009.61.14.003010-8) - JOSE MARIANO DE SOUZA FILHO(SP233579B - ELEANRO ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
.Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos no prazo de 10 (dias) dias, devendo o autor se manifestar expressamente acerca do interesse no prosseguimento do feito, com resolução do mérito.Int.

0003098-47.2009.403.6114 (2009.61.14.003098-4) - NIVALDO MOTTA JUNIOR(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Vistos em inspeção. Manifeste-se expressamente a parte autora acerca do não comparecimento da mesma à perícia anteriormente designada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004397-59.2009.403.6114 (2009.61.14.004397-8) - MACIO DA SILVA LISBOA(SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls.96/97: dê-se ciência ao INSS. Após, ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0004414-95.2009.403.6114 (2009.61.14.004414-4) - JOAO SESPEDES SEGURA FILHO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Converto o julgamento em diligência.Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Autor para apresentação do rol de testemunhas com a devida qualificação e endereço, a fim de ser designada audiência para comprovação do tempo rural, sob pena de preclusão da prova.Int.

0005548-60.2009.403.6114 (2009.61.14.005548-8) - JESSICA DOS SANTOS TOUTA X ADRIANA LOPES DOS SANTOS TOUTA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005684-57.2009.403.6114 (2009.61.14.005684-5) - VALTER JOSE LOPES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 325/328: cumpra o INSS o julgado.

0006789-69.2009.403.6114 (2009.61.14.006789-2) - RAIMUNDO CASIMIRO BARBOSA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados aos autos. Publique-se a parte final do despacho de fl. 87.Int.FL. 87 - Oficie-se à Empresa Auto Viação ABC Ltda, no endereço de fls. 18, solicitando o encaminhamento do prontuário médico do autor, se houver, esclarecendo sua situação de capacidade laborativa pela empresa, no prazo de 10 (dez) dias.Oficie-se à Quality Serviços em Saúde Ocupacional, no endereço de fls. 21, solicitando o encaminhamento do prontuário médico do autor, se houver, esclarecendo sua situação de capacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, o autor deverá apresentar os documentos que menciona na petição de fls. 82/84, comprovando que o departamento médico de sua empresa e os médicos do trabalho constataram sua incapacidade para atividade

habitual de motorista.Int. Cumpra-se

0008044-62.2009.403.6114 (2009.61.14.008044-6) - PABLO JESUS ARAYA RIVERA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.79/80: manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento , tendo em vista as alegações da Assitente Social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008059-31.2009.403.6114 (2009.61.14.008059-8) - JOSE CARLOS BASSOTO(SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO FILHO E SP261728 - MARILI ADARIO NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

PA 0,10 Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010:Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008434-32.2009.403.6114 (2009.61.14.008434-8) - VIRGINIA IVY MONASTERIOS POMARINO(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALQUIRIA SOARES DE SOUZA(SP121556 - VALQUIRIA SOARES DE SOUZA)

Defiro a produção de prova oral.Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC.Int.

0008589-35.2009.403.6114 (2009.61.14.008589-4) - VANILDA COELHO PAVANI(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em Inspeção.Fls. 304/305: manifeste-se a parte autora.Após, venham conclusos para sentença.

0009332-45.2009.403.6114 (2009.61.14.009332-5) - JEFERSON DE BARROS(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009435-52.2009.403.6114 (2009.61.14.009435-4) - TALITA GONCALVES DE BRITO X MARCO ANTONIO SOARES DE BRITO(SP209661 - NEUZA MARIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em Inspeção.Manifestem-se as partes acerca dos procedimentos administrativos juntados aos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

0009706-61.2009.403.6114 (2009.61.14.009706-9) - JOSE ANTONIO UNZUETA URIEN(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Indefiro a expedição de ofício, considerando que cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, devendo o autor diligenciar administrativamente.Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0000403-86.2010.403.6114 (2010.61.14.000403-3) - FLODOALDO NETO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000429-84.2010.403.6114 (2010.61.14.000429-0) - EDNEIDE TORRES ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento tendo em vista o seu não comparecimento à perícia anteriormente designada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000463-59.2010.403.6114 (2010.61.14.000463-0) - THISATO HAJIME(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) FLS. 254/271 - Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000578-80.2010.403.6114 (2010.61.14.000578-5) - GIDEMILDO VILELA SILVA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) Fls. 114: officie-se conforme requerido.

0000600-41.2010.403.6114 (2010.61.14.000600-5) - EVA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 245/377: manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias.

0000966-80.2010.403.6114 (2010.61.14.000966-3) - BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Vistos em inspeção. Cumpra-se o despacho de fls.198, encaminhando-se os autos ao perito. Cumpra-se.

0001030-90.2010.403.6114 (2010.61.14.001030-6) - SONIA MARIA DE FREITAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001352-13.2010.403.6114 - ZILZER MONTANHER(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) FLS. 380/410 - Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001648-35.2010.403.6114 - APARECIDO SEBASTIAO DE LIMA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. :Dê-se ciência às partes da Carta Precatória devolvida. Intimem-se.

0001683-92.2010.403.6114 - MARLUCE MARIA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001939-35.2010.403.6114 - MARISA APARECIDA CANDIDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002506-66.2010.403.6114 - SANTO ANTONELLI(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002614-95.2010.403.6114 - MARLENE DE SOUZA PEIXINHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Solicite-se a devolução da carta precatória devidamente cumprida ou informações acerca de seu cumprimento.

0002717-05.2010.403.6114 - JESUS PEREIRA DE SOUSA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista ao autor sobre os documentos de fls. 126/131, bem como para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002869-53.2010.403.6114 - ADILSON CORDEIRO COSTA(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 130: oficie-se conforme requerido.

0003006-35.2010.403.6114 - ANTONIO VERAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003126-78.2010.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS S/A(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após,tornem conclusos.Int.

0003458-45.2010.403.6114 - EDINALVA MATOS DE SOUZA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o e-mail retro, destituo a perita anteriormente nomeada e nomeio a Sra. ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA, CRESS/SP 36.847, para atuar como perita do Juízo, para realização da perícia social, devendo a mesma responder os quesitos, se apresentados pelas partes.Fixo os honorários da Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação da Sra. Perita. Junte-se os quesitos padronizados do INSS.Int.

0003564-07.2010.403.6114 - MARIA DA GLORIA MOREIRA LIMA SOUZA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, oferecendo prposta de acordo se o caso, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Intimem-se.

0004423-23.2010.403.6114 - CELSO CORREIA NEVES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

PA 0,10 Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010:Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004517-68.2010.403.6114 - OSMAR CARLOS VIEIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentando proposta de acordo se o caso. Após, solicite-se o pagamento do perito. Sem prejuízo manifeste-se o autor sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0004668-34.2010.403.6114 - DAVI FIGUEIRA KAU(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, oferecendo proposta de acordo se o caso, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Intimem-se.

0004690-92.2010.403.6114 - BRUNA VELOSO RIBEIRO X ALTEDIA DOS SANTOS VELOSO RIBEIRO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004763-64.2010.403.6114 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010: Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004990-54.2010.403.6114 - ELZA DA SILVA MILANI(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0005079-77.2010.403.6114 - MARCILIO BONIFACIO DE ALMEIDA(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentando proposta de acordo se o caso. Após, solicite-se o pagamento do perito. Sem prejuízo manifeste-se o autor sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0005312-74.2010.403.6114 - OSVALDO SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010: Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005859-17.2010.403.6114 - ALICIANA SIMAO VIEIRA DE ANDRADE(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em Inspeção. Cumpra a parte auotra o determinado no despacho de fl. 61, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo diligenciar no sentido de obter a qualificação da menor Marcela. Int.

0006079-15.2010.403.6114 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA X SILVIA CRISTINA DOS SANTOS FRIAS(SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a apresentação de novo endereço da parte autora, intime-se o Sr. Perito para realização dos trabalhos.

0006269-75.2010.403.6114 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, apresentando proposta de acordo se o caso. Após, solicite-se o pagamento do perito. Sem prejuízo manifeste-se o autor sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0006342-47.2010.403.6114 - MARCOS ANTONIO APRIGIO ARAUJO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentando proposta de acordo se o caso. Após, solicite-se o pagamento do perito. Sem prejuízo manifeste-se o autor sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0006560-75.2010.403.6114 - FRANCISCO CIRIACO DA COSTA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta devolvida.Int.

0006564-15.2010.403.6114 - CELIO ADENILSON CHILITI(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se expressamente a parte autora acerca do não comparecimento da mesma à perícia anteriormente designada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006682-88.2010.403.6114 - ANA MARIA PAVANI DE ANDRADE(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se expressamente a parte autora acerca do não comparecimento da mesma à perícia anteriormente designada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006690-65.2010.403.6114 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentando proposta de acordo se o caso. Após, solicite-se o pagamento do perito. Sem prejuízo manifeste-se o autor sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0006704-49.2010.403.6114 - GEOVANE VENTURA DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se expressamente a parte autora acerca do não comparecimento da mesma à perícia anteriormente designada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007341-97.2010.403.6114 - EDILENE OLIVIA SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentando proposta de acordo se o caso. Após, solicite-se o pagamento do perito. Sem prejuízo manifeste-se o autor sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0007467-50.2010.403.6114 - ROBERTO SOARES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007670-12.2010.403.6114 - AUREA RODRIGUES LOPES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008026-07.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-26.2007.403.6100 (2007.61.00.001697-0)) JULIA SILVA SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos de nº 0001697-26.2007.403.6100 para estes autos, dispensando-se. Em seguida, intime-se a CEF para fornecer o endereço e CPF dos litisconsortes necessários Keith Matsuda e Kozue Matsuda, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento, encaminhem-se ao SEDI para inclusão no pólo passivo, citando-se os corréus. Int. Cumpra-se.

0008118-82.2010.403.6114 - MAURICIO MARCONDES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008154-27.2010.403.6114 - DIONISIA LOPES DE ALMEIDA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010: Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008156-94.2010.403.6114 - AGNALDO CONSTANTINO DIAS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0009039-41.2010.403.6114 - ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010: Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 169. Int.

0009080-08.2010.403.6114 - USIMATIC IND/ E COM/ LTDA X USIMATIC PINTURAS TECNICAS LTDA(SP298998 - VERIDIANA SILVA TEODORO DE SOUZA E SP105394 - VILENE LOPES BRUNO E SP106173 - CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Cumpra-se o despacho de fl. 65.

0002820-76.2010.403.6319 - ANA MARIA DE SOUZA(SP149979 - CLEVERSON IVAN NOGUEIRA E SP181023 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACIRA PEREIRA MARQUES

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para incluir no pólo passivo da demanda a corré JACIRA PEREIRA MARQUES, nos termos da petição de fls. 60, cadastrando os patronos desta de fls. 382. Determino a produção de prova oral. Para tanto, forneçam as partes o rol das testemunhas, cuja oitiva pretendem. Int.

0000089-09.2011.403.6114 - LUZINEIDE DOS SANTOS MOURA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI

VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000874-68.2011.403.6114 - JOSE ANDRADE(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BANCO UNIBANCO S/A(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO) X BANCO HSBC(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000916-20.2011.403.6114 - ARENILDE VIEIRA DOS REIS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001195-06.2011.403.6114 - MARIA DE AMORIM FIGUEREDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002748-88.2011.403.6114 - JOSE WERCLE MEDEIROS DE ARAUJO(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação com pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF a indenizar a parte autora por prejuízos decorrentes de saques alegadamente indevidos feitos em sua conta de poupança mantida junto à Ré. Em sua contestação, a CEF levantou preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir. Afasto a alegada ilegitimidade passiva, na medida em que a conta de poupança sobre cujos saques indevidos reclama-se na presente ação foi aberta e é movimentada junto à CEF, a esta cabendo a responsabilidade por problemas envolvendo empresas terceirizadas que elegeram contratar, como seria o caso da operadora da Rede 24 horas, TECBAN - Tecnologia Bancária S/A, em nada interferindo na relação contratual de depósito mantida com o Autor. O argumento sobre não haver a CEF se apropriado dos valores pertencentes ao Autor nada diz com hipótese de falta de interesse de agir, confundindo-se a tese com o próprio mérito da demanda. O pedido contido na inicial é de claro entendimento, pretendendo a parte autora a condenação da Ré ao ressarcimento dos valores sacados e ao pagamento de indenização pelos danos morais. O fato de se pretender a declaração da obrigação de ressarcir não interfere na correta compreensão do pedido, até porque, na essência, todo pedido condenatório embute um preceito declaratório. Pelo exposto, ficam as preliminares rejeitadas. Por outro lado, a análise perfunctória dos autos revela plausibilidade nos argumentos do Autor, na medida em que os saques cuja autoria nega ocorreram no município de Uberaba - MG, cidade muito distante de seu local de residência e da agência em que mantém a conta, ademais desbordando os valores envolvidos daqueles verificados no uso normal que fazia de sua conta. A isso some-se ser plenamente possível ao Banco réu obter melhores elementos de prova sobre as alegações contidas em sua defesa, não se podendo aceitar a simples imputação da responsabilidade ao Autor apenas pelo fato de dispor de duas senhas pessoais e intransferíveis. Acrescente-se, outrossim, que os saques foram feitos em agências bancárias (dois deles) em lotérica (um) e junto à Rede 24 horas (um), sendo que somente neste último caso seria necessário o lançamento da segunda senha mencionada na resposta da Ré, conforme regra ordinária de experiência. Tendo presente, em acréscimo, a hipossuficiência da parte autora, determino a incidência do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, para inverter o ônus da prova, cabendo à CEF, portanto, demonstrar que os fatos não se deram conforme relatado pelo Autor. Defiro à Ré o prazo de 10 (dez) dias para especificar as provas que entender cabíveis. Intime-se.

0002811-16.2011.403.6114 - EDIMAILSON SOARES MORENO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora nos termos do despacho de fl. 90 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção.

0002885-70.2011.403.6114 - ANTONIA GOMES DOS SANTOS X MAGNA GOMES DOS SANTOS X SILAS GOMES DOS SANTOS(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em Inspeção. Recebo a petição de fls. 40/45 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. Sem prejuízo, intime-se o procurador dos autores para regularizar a petição de fls. 40/41, apondo sua assinatura. Por fim, tornem conclusos para sentença.

0002922-97.2011.403.6114 - DIEGO SILVA JULIO(SP198779 - JOÃO MARCELO JOY CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Oficie-se à agência nº 2075/Senador Fláquer/SP da Caixa Econômica Federal, localizada na Rua Senador Fláquer, nº 277, Santo André - SP, para que, em 10 (dez) dias, encaminhe cópias de todos os documentos relativos à abertura da conta nela mantida sob nº001.00004267-9. Intime-se.

0003180-10.2011.403.6114 - JOSEFA VIEIRA AURELIO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não há data certa para realização dos exames solicitados, aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada.

0003191-39.2011.403.6114 - OZELIA MEIRES MENDONCA DE SOUZA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova oral requerida. Forneça a autora o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende. Int.

0003254-64.2011.403.6114 - SIMONE CARDOSO DA SILVA(SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Aguarde-se a realização dos exames solicitados pelo senhor perito. Apresentados, designe-se nova data para realização da perícia médica. Intimem-se.

0003317-89.2011.403.6114 - ANDREA APARECIDA FERREIRA(SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo de fls. Int.

0003562-03.2011.403.6114 - LUCIANA GOMES DA SILVA(SP153348 - VERIDIANA DE FATIMA YANAZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos prova de que a questão foi rapidamente resolvida, com a devolução à Autora dos valores debitados em sua conta, conforme sugerido na contestação. Intime-se.

0003958-77.2011.403.6114 - VANILTO SALATIEL(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. O Autor deverá esclarecer o seu pedido, nos termos do art. 286 do CPC, informando quais os períodos pretende reconhecer como laborados em condições especiais, sob qual fundamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda no mesmo prazo, o Autor deverá apresentar os documentos que entender necessários a fim de comprovar suas alegações, de acordo com o art. 333, I, do CPC, considerando que pode requerer seu processo administrativo no INSS a qualquer tempo. Após o cumprimento, dê-se vista ao INSS no

prazo de 15 (quinze dias), vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.

0004172-68.2011.403.6114 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004253-17.2011.403.6114 - JULIO CEZAR TEIXEIRA DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a produção de prova pericial contábil, conforme requerido pela parte autora (fl. 242/243). Nomeio como perito o Sr. ERCILIO APARECIDO PASSIANOTO, registro no CRC nº 1SP177260/O-3, com escritório na Rua Ingá, nº 1052 - casa 04 - Jd. Do Estádio- Santo André - SP.Face à gratuidade judiciária concedida aos autores na fl. 109 e nos termos da Resolução nº 558/2007, do C.J.F, fixo os honorários periciais em duas vezes o limite máximo de R\$ 234,80, resultando em R\$ 469,60, comunicando-se à Corregedoria geral da Justiça Federal, os quais deverão ser pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, após as manifestações das partes sobre o laudo. No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos.O laudo pericial deverá ser apresentado em Secretaria, no prazo de 30 (TRINTA) dias. Intimem-se.

0004564-08.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE PAULA(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Após, venham conclusos.

0004823-03.2011.403.6114 - MARIA DAS DORES SOUSA LIMA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004828-25.2011.403.6114 - MARILIA DE ARAUJO SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Acolho a preliminar de incompetencia do Juizo suscitada pelo INSS.A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor a revisão de benefício de auxílio acidente de trabalho, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal.Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Jutiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na ditribuição.Intime-se.

0004914-93.2011.403.6114 - LUCIA DALVA FERREIRA X ROQUE FERREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em Inspeção.Defiro a realização de audiência para comprovação da dependência econômica.Para tanto, forneça a autora o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende.Int.

0004955-60.2011.403.6114 - MARINEIDE MARIA DA SILVA SOARES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Acolho a preliminar de incompetencia do Juízo suscitada pelo INSS.A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da presente ação, conforme pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça a respeito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO

TRABALHO. - A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I).- Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (STJ, CC 21.756/SP, 2ª Seção, Relator Ministro Ari Pargendler, v.u., publicado no DJ de 8 de março de 2000, p. 44). Tendo em vista que o Autor se refere à doença do trabalho, e considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

0004998-94.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AILTON DE SOUZA BRITTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005279-50.2011.403.6114 - ROMILSON DO CARMO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005341-90.2011.403.6114 - MARIA DAS MERCES CRUZ DE OLIVEIRA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Determino a produção de prova oral. Para tanto, forneça a autora o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende. Int.

0005349-67.2011.403.6114 - GILVAN GALDINO DA SILVA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005782-71.2011.403.6114 - MARIA MACIANA MIGUEL DA COSTA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a autora. Int.

0005806-02.2011.403.6114 - JULIA MARIA SILVA(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM E SP235122 - RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COOPERATIVA HABITACIONAL ALIANCA PAULISTA - CHAP(SP147252 - FERNANDO BARBOSA DE MOURA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005815-61.2011.403.6114 - DELZAIR TREVELIN X MARIA DOLORES TREVELIN(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em Inspeção. Defiro a produção de prova oral. Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC. Int.

0005870-12.2011.403.6114 - SILVIA ALVES DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005888-33.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA COSTA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005914-31.2011.403.6114 - MARIA ASSENCILDE RODRIGUES(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005981-93.2011.403.6114 - ANDERSON CARLOS DA SILVA MESSIAS X LUCIELIA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006048-58.2011.403.6114 - JOSE TORQUATO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Defiro a produção de prova oral requerida. Para tanto, forneça o autor o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende. Int.

0006098-84.2011.403.6114 - LUIZ DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Determino a produção de prova oral para comprovação do período laborado como rural. Para tanto, forneça o autor o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende. Int.

0006203-61.2011.403.6114 - AILTON GUEDES DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006286-77.2011.403.6114 - GLADYS TANIA DIAS LAZARI(SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o INSS acerca do contido a fls. 45/46, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006322-22.2011.403.6114 - VALTER JULIANI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a autora requer, em pedido alternativo, a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria, acolho a preliminar de ilegitimidade do INSS para defesa contra tal pedido, nos termos da Lei 11.457/07. Manifeste-se a autora acerca de eventual inclusão da União Federal no pólo passivo da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006447-87.2011.403.6114 - MILTON BENUCCI X ESMERALDA BENUCCI(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ)

Fls. 62: concedo a vista requerida. Após, manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006667-85.2011.403.6114 - JOAO DO NASCIMENTO(SP117116 - KIMIKO ONISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006738-87.2011.403.6114 - BERENICE APARECIDA POLETTO(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006954-48.2011.403.6114 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se o autor para dar andamento ao processo, nos termos do art. 267, 1º, do Código de Processo Civil.

0006961-40.2011.403.6114 - JOSE HILDO DE SA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos, etc. Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o autor cumpra o despacho de fl. 66, ou justifique a não apresentação, com a devida comprovação. Intime-se.

0007052-33.2011.403.6114 - DJALMA DOS SANTOS RAMOS X MARIA MARTINI RAMOS X DJALMA DOS SANTOS RAMOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em Inspeção. Defiro a realização de audiência para comprovação da dependência econômica. Para tanto, forneça o autor o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende. Int.

0007154-55.2011.403.6114 - RAQUEL MARIA DE JESUS CARVALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 66/78, providencie o autor a juntada de cópia da petição inicial, sentença de mérito, acórdão e sentença de extinção da execução, bem como o trânsito em julgado dos autos de nº 0001930-54.2002.403.6114, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0007158-92.2011.403.6114 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA SOARES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Aguarde-se a realização dos exames solicitados pelo senhor perito. Apresentado, designe-se nova data para realização da perícia médica. Intimem-se.

0007174-46.2011.403.6114 - CARLOS MANUEL CABEZAS GARATE(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007286-15.2011.403.6114 - ELISEU MARINHO SPINDOLA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Determino a produção de prova oral para comprovação do período laborado como rural. Para tanto, forneça o autor o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende. Int.

0007692-36.2011.403.6114 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Especifiquem as partes se pretendem produzir provas além das já acostadas aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença, com urgência, momento em que será analisado o pedido de tutela antecipada. Int.

0007708-87.2011.403.6114 - JUMARA BULHA(SP162615 - JONAS HENRIQUE NEGRÃO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008017-11.2011.403.6114 - HOSPITAL IFOR LTDA X LUMEN CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008084-73.2011.403.6114 - MARCIA ANITA XAVIER DE SOUZA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008113-26.2011.403.6114 - OZIAS GOMES CONCEICAO(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a o autor sobre fls. 29/31. Int.

0008198-12.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de

eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008269-14.2011.403.6114 - CLAUDEMIRO DONIZETE FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008343-68.2011.403.6114 - JUAREZ TADEU ARRONCHE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008380-95.2011.403.6114 - GENILTON TITO BATISTA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008506-48.2011.403.6114 - CARLOS ROBERTO CARVALHO DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Republique-se a determinação de fls. 32, tendo em vista que o patrono do autor não estava devidamente cadastrado no sistema processual. Fls. 32 - Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008544-60.2011.403.6114 - ROBSON CORREIA DA SILVA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008599-11.2011.403.6114 - NIVALDO NOBORU YSHIYAMA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008615-62.2011.403.6114 - MARIA HELENA DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova oral para comprovação da dependência econômica. Para tanto, forneça a autora o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende. Int.

0008639-90.2011.403.6114 - JOAO BOSCO LOPES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008669-28.2011.403.6114 - PAULO FERREIRA DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008696-11.2011.403.6114 - MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA TORRES(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008784-49.2011.403.6114 - ANTONIO JEDEON PONTE MESQUITA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008800-03.2011.403.6114 - ROSINEIDE MARIA DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008802-70.2011.403.6114 - ANTONIO ROSTAND LOPES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008886-71.2011.403.6114 - VALDOMIRO GENARI(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Determino a produção de prova oral para comprovação da qualidade de dependente da segurada. Para tanto, forneça o réu o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende. Int.

0008912-69.2011.403.6114 - EURIDICE SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008919-61.2011.403.6114 - FERNANDO CORDEIRO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009030-45.2011.403.6114 - CRISTINA DE ARAUJO LIMA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA CAROLINA DE ARAUJO LIMA VERGUEIRO(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009152-58.2011.403.6114 - ELIAS CASIMIRO DE SOUSA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009298-02.2011.403.6114 - EMILIO FERREIRA DE MORAIS FILHO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0009343-06.2011.403.6114 - M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 74/77: manifeste-se a Fazenda Nacional. Fls. 69/73: manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009483-40.2011.403.6114 - JUSSARA DE FATIMA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009860-11.2011.403.6114 - GILBERTO SILVA CORREA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009869-70.2011.403.6114 - APARECIDA CRISTINA GALVAO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0010001-30.2011.403.6114 - ALFREDO CAPITANIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0010230-87.2011.403.6114 - FRANCISCO SEVERIANO DOS SANTOS(SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS E SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0010294-97.2011.403.6114 - ANGELA MOREIRA VIOLA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0010313-06.2011.403.6114 - ARI FELIPE DE MIRANDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0010333-94.2011.403.6114 - ANTONIO RAMIREZ POVEDANO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0010351-18.2011.403.6114 - NIVALDO MARGARIDA CARMINDO VIEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000017-85.2012.403.6114 - ROSANGELA DOS SANTOS LEORATTI - MECANICA ME(SP304991 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E SP110582 - LENIRA APARECIDA DE A E SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de reconsideração objetivando a concessão de antecipação de tutela nos autos em epígrafe. Com efeito, as alegações trazidas no pedido de reconsideração não são aptas a abalar os fundamentos já lançados por ocasião da apreciação do pedido de liminar. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado a fls. 248/262. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Cumpra-se.

0000125-17.2012.403.6114 - SERGIO NUNES X TEREZINHA DO CARMO LEME(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000134-76.2012.403.6114 - LEONCIO RODRIGUES NOGUEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000216-10.2012.403.6114 - JOSE EDUARDO GUERRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000250-82.2012.403.6114 - JOAO FRANCISCO NUNES DOS SANTOS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000252-52.2012.403.6114 - ALICE MIZUE MITSUNARI DE OLIVEIRA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000264-66.2012.403.6114 - MARIA DO CARMO MORAES DIAS SANTOS(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a autora expressamente sobre a proposta de acordo de fls. Int.

0000313-10.2012.403.6114 - VALDOMIRO MOREIRA(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000325-24.2012.403.6114 - SEVERINO MARTINS LOPES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000359-96.2012.403.6114 - JOSELIA BARBOSA DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000398-93.2012.403.6114 - GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000446-52.2012.403.6114 - LUIZ MARTINEZ GONZALES(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000454-29.2012.403.6114 - RITA CORINA DA CONCEICAO PEREIRA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000457-81.2012.403.6114 - JOANA GONCALVES CHAGAS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000460-36.2012.403.6114 - FRANCISCA DA SILVA LIMA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000461-21.2012.403.6114 - MARIA JESUITA COUTO FILHA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE

BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000588-56.2012.403.6114 - BIANCA SANTOS ALVES X ROSEANI DA COSTA SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000644-89.2012.403.6114 - ROZENILDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000679-49.2012.403.6114 - REGINA SARRO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000766-05.2012.403.6114 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Fl. 152: cite-se. Sem prejuízo, publique-se a determinação de fl. 150. Determinação de fls. 150: Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003340-98.2012.403.6114 - GASPAR DA CRUZ DE SOUZA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006240-88.2011.403.6114 - EDINA MARIA PORTO FERREIRA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006425-29.2011.403.6114 - EDIFICIO RUBI(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência formulado à fls. 183/184.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005821-68.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004254-02.2011.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MARCOS PAULO PEREIRA(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2978

ACAO PENAL

0001399-19.2006.403.6181 (2006.61.81.001399-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-60.2006.403.6114 (2006.61.14.001054-6)) JUSTICA PUBLICA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO FILHO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos observo que não há necessidade de realização da audiência designada para a data de 25/05/2012, isso porque já foram ouvidas as testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal e procedeu-se ao interrogatório do réu, conforme fls. 538/544. Friso, também, que na defesa preliminar o réu deixou de indicar testemunhas. Em assim sendo, absolutamente desnecessária a realização do ato processual designado para a data supramencionada. Providencie a Secretaria o cancelamento do ato processual, promovendo-se as comunicações necessárias. Deste modo tenho como medida de rigor determinar a intimação das partes para que apresentem seus arrazoados finais, conforme termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, iniciando-se o prazo pelo Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7930

MANDADO DE SEGURANCA

0004877-47.2003.403.6114 (2003.61.14.004877-9) - PAULO MACIEL RAGIO(SP214872 - PAULO MACIEL RAGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Providencie o Impetrante a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 7941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003990-05.1999.403.6114 (1999.61.14.003990-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003989-20.1999.403.6114 (1999.61.14.003989-0)) MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. SILVIA A. TODESCO RAFACHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA Vistos. Oficie-se o Renajud para desbloqueio do veículo, conforme requerido às fls. 622, item 1.Fls. 622, item 2: Nada a apreciar, tendo em vista a sentença proferida às fls. 615, transitada em julgado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002049-20.1999.403.6114 (1999.61.14.002049-1) - GERALDO LOPES VIANA X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOEL CARDOSO MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X GERALDO LOPES VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compareça em Secretaria, no prazo de vinte e quatro horas, a advogada, Dra. Tatiana dos Santos Camardella, a fim de retirar o alvará de levantamento do(s) depósito(s) efetuado, em seu favor, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2777

EMBARGOS A EXECUCAO

0001691-66.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-07.2010.403.6115 (2010.61.15.000227-6)) JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Trata-se de embargos à execução oferecidos por JOÃO OTÁVIO DAGNONE DE MELO, em face da UNIÃO, por meio dos quais pretende ver extinta a execução, sob os argumentos de inexigibilidade do crédito e ausência de pressupostos legais para cobrança da dívida. Afirma que o documento que embasa a ação não configura título executivo, pois o acórdão nº 1540/2008 do TCU, que condenou o embargante a pagar multa por omissão no dever de prestar contas de recursos repassados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), foi desconstituído por decisão na ação civil pública nº 566.01.2001.005371-2 (nº de ordem 739/2001), julgada improcedente em 19/09/2005. Sustenta que, em sede de apelação, a decisão foi mantida, não tendo sido admitido o recurso especial interposto. Afirma, assim, a incerteza e iliquidez do título, pois foi anulado pela improcedência da referida ação. Alega, por fim, a culpa exclusiva do Prefeito sucessor, que não providenciou a prestação de contas devida, omitindo-se propositalmente, para imputar a responsabilidade ao embargante. Juntou documentos às fls. 16/58 e procuração às fls. 60/61. Decisão às fls. 63 recebeu os embargos sem efeito suspensivo. Em impugnação aos embargos, a União afirma a ausência de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade, a permitir a anulação da decisão do TCU pelo Judiciário, defendendo a certeza e liquidez do título. Afirma, ainda, que a decisão na ação civil pública não desconstituiu o título uma vez que não envolve as mesmas partes, não declarou a desconstituição e não transitou em julgado. Sustenta, ainda, a ausência de provas da não responsabilidade do embargante pela prestação de contas que gerou a multa executada (fls. 66/78). Instadas as partes a se manifestarem

sobre a produção de provas (fls. 80). Réplica às fls. 81/87. A União informou que não possui provas a produzir (fls. 90). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Saliento, inicialmente, que o objeto dos presentes embargos é a exequibilidade do crédito cobrado na execução, a exigibilidade da multa aplicada pelo TCU, e não a análise de eventuais irregularidades cometidas durante o mandato do embargante como Prefeito deste Município. Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Com razão a embargada ao afirmar que a sentença proferida nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa não tem o condão de desconstituir o acórdão do TCU, que fixou a multa executada nos autos. Aquela ação, mesmo se já houvesse decisão favorável ao embargante transitada em julgado, traz a questão da responsabilidade da multa executada somente como parte de sua fundamentação. Ao ser proferida sentença de improcedência naqueles autos, exime-se o réu das condenações ali pretendidas, o que não significa que está isento de qualquer responsabilidade relacionada ao dever de prestação de contas discutido nos autos. Ademais, conforme se observa na referida sentença, em diversos momentos destaca-se a ausência de provas do dolo do embargante nas irregularidades ali apontadas, que levaram à omissão na prestação de contas de recursos do PNAE. Não há qualquer isenção de responsabilidade ou declaração de desconstituição do título que embasa a execução. A improcedência da Ação Civil Pública não acarreta a invalidação do título que embasa a execução embargada. A rigor, o dispositivo daquela sentença apenas livra o embargante dos pedidos lá vertidos; não há qualquer disposição a respeito do título em execução. Ainda que se tratasse de decisão trânsita em julgado, a fundamentação expendida não formaria coisa julgada (Código de Processo Civil, art. 469, I). Ajunte-se, a responsabilidade discutida naquela ação não se relaciona com a sanção lançada pela corte de contas, pois como é sabido, o direito administrativo sancionador frequentemente imputa multa à conduta independentemente de dolo. Em suma, embora proporcionados pelos mesmos fatos, estes e aqueles processos tratam de diferentes espécies de responsabilidade. Saliento que o dever de prestar contas é do Prefeito que está no cargo no momento em que surge a obrigação. No caso sub judice, a multa refere-se à prestação de contas do ano de 1999, sendo que, conforme consta na sentença da ação civil pública às fls. 17/29, o mandato do embargante se estendeu até 31/12/2000. Assim, não havendo nos autos qualquer demonstração de anulação do referido título e considerando que o embargante sequer alegou irregularidades no processo que o originou, deve este ser considerado líquido e exigível. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos à execução. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0000227-07.2010.403.6115. Considerando-se que as alegações dos presentes embargos são idênticas às da petição de exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução (fls. 18/32 daqueles autos), resta aquela prejudicada com a prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001907-90.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002399-19.2010.403.6115) MONT BLANC LOTERIAS LTDA (SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS BLANCO (SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência. 3. Intimem-se.

0000339-05.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-46.2005.403.6115 (2005.61.15.000184-7)) FANNY QUAGLIO (SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência. 3. Intimem-se.

0000773-91.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-97.2009.403.6115 (2009.61.15.000469-6)) SANDRA REGINA PEIXOTO (SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo os embargos sem, contudo, suspender o curso da execução, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do parágrafo 1º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil. 2. Regularize a embargante, no prazo de cinco dias, sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato. 3. Após, se em termos, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação, em consonância com o art. 740, do CPC. 4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002065-48.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001779-70.2011.403.6115) BISCOITOS SAO CARLOS LTDA(SP224651 - ALINE GIELFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BISCOITOS SÃO CARLOS LTDA, objetivando a extinção de execução que lhe move a UNIÃO. Afirma o embargante ter recolhido os valores sob cobrança nos autos da execução, à época de seu vencimento, aduzindo que, no entanto, por erro, fez constar CNPJ diverso nas guias de recolhimento. Alega que, assim que tomou conhecimento do erro, quando da citação da execução, dirigiu-se à RFB e efetuou a correção das guias, sendo os recolhimentos direcionados ao embargante em 11/10/2011. Afirma, assim, que não há débito a ser executado, devendo a execução ser extinta. Requer o recebimento dos embargos com efeitos suspensivos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/40). Determinada a devida instrução documental dos embargos (fls. 42). O embargante juntou documentos às fls. 43/66 e informou que não houve, ainda, efetivação de penhora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pois ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A garantia da execução é imprescindível para o regular processamento dos embargos do devedor, nos termos do artigo 13, caput, e artigo 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (AC 200761820011716, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, 14/02/2011). Não havendo qualquer penhora nos autos da execução fiscal ou qualquer outra forma de garantia do juízo ofertada pelo embargante, resta claro que não há garantia da execução, nem mesmo parcial, sendo imperiosa extinção dos embargos. Saliente, tão-somente, que as alegações vertidas nos presentes embargos foram também alegadas nos autos da execução fiscal, onde poderão ser analisadas como forma de exceção de pré-executividade, tendo em vista que questionam a exigibilidade do título que embasa a execução fiscal. Do fundamentado, declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que não houve intimação da embargada, não se perfazendo a relação processual. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002076-77.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9)) RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP032655 - NELSON AJURICABA ANTUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES)
Fls. 85/105: recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000469-97.2009.403.6115 (2009.61.15.000469-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SANDRA REGINA PEIXOTO(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY)

Trata-se de pedido formulado por SANDRA REGINA PEIXOTO de desbloqueio de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, no valor de R\$ 540,40, sob o argumento de que se trata de verba salarial, sendo os valores,

portanto, impenhoráveis (fls. 91/94, 122/123). Decido. Infere-se do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 90, que foi efetuado bloqueio no dia 17/04/2012, em conta mantida pela executada no Banco do Brasil, no valor de R\$ 540,40. Os extratos e documentos apresentados às fls. 96/102 e 125 demonstram que houve o bloqueio de R\$ 258,32 em conta corrente e R\$ 50,54, R\$ 150,84 e R\$ 80,70, em conta poupança, ambas de nº 52.628-2, da agência nº 0295-X, do Banco do Brasil, perfazendo-se o montante total de R\$ 540,40. Quanto aos valores bloqueados na conta poupança da executada, saliento que não são superiores a quarenta salários mínimos. Desse modo, incide, na espécie, a impenhorabilidade absoluta prevista no art. 649, inciso X do Código de Processo Civil. Ademais, observo que os extratos apresentados pela executada indicam que as contas são utilizadas para o recebimento de verbas salariais, conforme demonstrativo de pagamento de salário da Prefeitura Municipal e contrato do SESC São Carlos (fls. 102/103) e créditos na referida conta em 02/04/2012 e 05/04/2012, nos valores de R\$ 3.081,89, R\$ 350,00 e R\$ 552,45. Verifica-se, pois, a incidência, na espécie, da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV do Código de Processo Civil, com redação pela Lei nº 11.382/2006, pois não se penhora a remuneração do executado antes do ingresso em sua disponibilidade jurídica, em especial quando se trata de conta salário. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. VERBA DECORRENTE DE SALÁRIO/VENCIMENTOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. 1 - Nos termos do artigo 649, IV, do CPC são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Tal artigo obedece ao disposto nos artigos 1º, III (dignidade da pessoa humana) e 7, X (proteção do salário). 2 - No caso dos autos, o agravante comprovou a natureza salarial dos valores bloqueados na conta corrente de sua titularidade. 3 - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201103000042580, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 330.) Ressalto que na mencionada conta corrente não constam créditos diversos do pagamento de salário da executada, salvo depósito no valor de R\$ 150,00, que a requerente logrou comprovar se tratar de depósito efetuado por sua cunhada, para a ajuda na compra de medicamentos para o irmão e esposo da executada (fls. 124/125). O Código de Processo Civil, em seu art. 649, inciso IV, prevê a impenhorabilidade de quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. Assim, o valor recebido pela executada, a título de ajuda financeira de familiar, para gastos básicos da devedora e seu esposo, devem ser considerados verba absolutamente impenhorável. Do fundamentado, com fulcro no art. 649, IV e X, do CPC, defiro o desbloqueio da quantia depositada em nome de SANDRA REGINA PEIXOTO, no valor de R\$ 540,40, referente às contas corrente e poupança nº 52.628-2, agência nº 0295-X, do Banco do Brasil, conforme detalhamento de ordem judicial de fls. 90. Assim, providenciei nesta data o cadastramento do desbloqueio de valor no sistema Bacenjud. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002460-26.2000.403.6115 (2000.61.15.002460-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 728 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X M P L MOTORES S/A X MARIO PEREIRA LOPES X GERSON LUIZ MARUCIO(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por GERSON LUIZ MARUCIO nos autos da execução fiscal que lhe move a UNIÃO, objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente para a inclusão dos sócios no polo passivo da ação (fls. 100/105). A União, em resposta à exceção apresentada, afirma a ausência de pressupostos para a exceção de pré-executividade e a não ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 115/121). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. A exceção de pré-executividade, por sua vez, concebida pela doutrina e jurisprudência, é cabível nas hipóteses em que tocaria ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução (no caso, fiscal), desde que comprovadas cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 393), e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Tratando-se a prescrição de matéria passível de ser conhecida de ofício pelo juiz (art. 219, 5º, do CPC), reputo ser totalmente cabível sua análise por meio de exceção de pré-executividade, não merecendo acolhida a alegação da União, de ausência de pressupostos para a interposição do presente instrumento de defesa. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Tratando-se de execução fiscal proposta em face da sociedade empresária, a fim de se

evitar a imprescritibilidade dos créditos tributários, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição quanto aos responsáveis pelo crédito tributário, devendo a Fazenda promover sua inclusão no polo passivo no interregno de cinco anos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO AD QUEM. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. (...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.(...) 7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (...) (STJ, AgRg no REsp 1202195/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 22/02/11). Observo que a pessoa jurídica executada foi citada em 17/09/1993 (fls. 08-verso). Em outubro do mesmo ano, o executado opôs embargos à execução, permanecendo suspensa a presente execução até o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos, em 29/09/2000 (fls. 20). Em março de 2001, a exequente requereu diligências para se constatar e avaliar os bens penhorados nos autos (fls. 22), a comprovar que não permaneceu inerte após a retomada do andamento do feito. A exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios, em 16/08/2006, após certidão do oficial de justiça, datada de 15/03/2005, que informou que a pessoa jurídica executada esteve arrolada no inventário de Mário Pereira Lopes, tendo sido os bens penhorados e arrematados em outras execuções (fls. 41). Assim, resta claro que não houve inércia da exequente em dar andamento à execução, não podendo ser reconhecida, in casu, a prescrição intercorrente. Ressalto que, em que pese a delonga no processamento do feito, analisando a documentação que instrui os autos vê-se que a morosidade há de ser atribuída ao Poder Judiciário e não à exequente. A execução ficou suspensa por aproximadamente sete anos, enquanto tramitaram os embargos opostos pelo executado. Posteriormente, do pedido de redirecionamento da execução aos sócios até seu deferimento, passaram-se cerca de dois anos, tendo decorrido mais um ano até a expedição dos mandados de citação. Saliento, por fim, que durante as tentativas de citação dos sócios (espólio de Mário Pereira Lopes e Gerson Luiz Marucio), a exequente manteve-se impulsionando os autos, conforme se verifica às fls. 66 e 86. Vê-se, portanto, que os períodos sem andamento do feito não são imputáveis à exequente, não podendo ser reconhecida a prescrição do direito à inclusão dos sócios na presente ação. Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Publique-se. Intimem-se.

0001452-09.2003.403.6115 (2003.61.15.001452-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X SANDRA ROMANO X ODINEI FERNANDO BRAGATTO X AMELIO BRAGATTO X ARMINDO LUIZ BRAGATTO X ROSELENA APARECIDA BRAGATTO(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI)

Autos comigo nesta data. Inicialmente, observo que, às fls. 198, foi determinado o bloqueio de valores em contas de titularidade dos executados, pelo sistema Bacenjud, bem como a citação por edital de Sandra Romano. Às fls. 199/202, foram efetuados bloqueios nas contas de Armindo Luiz Bragatto (no valor de R\$ 1.264,90), Roselena Aparecida Bragatto (R\$ 3.778,69) e Amélio Bragatto & Cia Ltda (R\$ 834,80). Os coexecutados manifestaram-se nos autos, requerendo o desbloqueio dos valores, sob a alegação de que o montante bloqueado em nome de Roselena Aparecida Bragatto está depositado em contas poupança e que o valor bloqueado em nome de Armindo Luiz Bragatto se trata de verba salarial, sendo os referidos valores, portanto, impenhoráveis (fls. 208/218). A União requereu o cumprimento do despacho que determinou a citação editalícia de Sandra Romano, bem como a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (fls. 232/233). Decido. Deixo de analisar a alegação de ilegitimidade dos coexecutados Roselena Aparecida Bragatto e Armindo Luiz Bragatto, pois a questão já foi decidida em sede de exceção de pré-executividade, conforme se verifica às fls. 152/157, restando reconhecida a legitimidade de ambos para figurar no polo passivo da execução. Infere-se do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, às fls. 199/202, que, em 28/06/2011, foram efetuados bloqueios nas contas de Armindo Luiz Bragatto, no Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.264,90; Roselena Aparecida Bragatto, no Banco

do Brasil e na Caixa Econômica Federal, na quantia total de R\$ 3.778,69; e Amélio Bragatto & Cia Ltda, no Banco Itaú Unibanco, no valor de R\$ 834,80. Primeiramente, em relação aos bloqueios efetuados em nome de Roselena Aparecida Bragatto, verifico que os documentos e extratos apresentados às fls. 220/226 comprovam o bloqueio de R\$ 2.995,09, na conta poupança nº 10.019.842-2 do Banco do Brasil; R\$ 191,52, na conta poupança nº 10.021.496-7, também do Banco do Brasil; e R\$592,08, na conta poupança nº 00.009.826-6, da Caixa Econômica Federal. Quanto ao valor bloqueado em nome de Armindo Luiz Bragatto, observo que os documentos e extratos juntados às fls. 227/228 demonstram o bloqueio de R\$ 1.264,90 na conta nº 10.018.780-3, do Banco do Brasil. Segundo o extrato às fls. 228, o valor foi bloqueado em conta poupança de titularidade do coexecutado. Os mencionados documentos indicam que houve o bloqueio de valores em contas poupança, não superior a quarenta salários mínimos. Desse modo, incide, na espécie, a impenhorabilidade absoluta prevista no art. 649, inciso X do Código de Processo Civil, devendo referidos valores serem liberados. Do fundamentado, com fulcro no art. 649, X, do CPC, defiro o desbloqueio da quantia depositada em nome de ROSELENA APARECIDA BRAGATTO, no valor R\$ 2.995,09, na conta poupança nº 10.019.842-2 do Banco do Brasil, R\$ 191,52, na conta poupança nº 10.021.496-7, do Banco do Brasil, e R\$592,08, na conta poupança nº 00.009.826-6, da Caixa Econômica Federal; bem como da quantia depositada em nome de ARMINDO LUIZ BRAGATTO, no valor de R\$ 1.264,90, na conta poupança nº 10.018.780-3, do Banco do Brasil, tudo conforme detalhamento de ordem judicial de fls. 199/202. Assim, providenciei nesta data o cadastramento do desbloqueio de valor no sistema Bacenjud. Tendo em vista o tempo decorrido e para evitar prejuízos, providenciei, ainda, nesta data, a transferência para conta à disposição do Juízo do valor de R\$ 834,80 bloqueado em conta em nome da pessoa jurídica executada (fls. 201), o qual converto em penhora. Intimem-se os executados da penhora, inclusive quanto ao prazo para a oposição de embargos. Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 198, com urgência. Quanto a AMELIO BRAGATTO, intime-se a exequente para promover a adequação do polo passivo da ação, tendo em vista a notícia de falecimento do referido coexecutado, conforme certidão de óbito às fls. 137. Publique-se. Intimem-se.

0002369-28.2003.403.6115 (2003.61.15.002369-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JOSE HIROKI SAITO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

Providencie-se a transferência à ordem do juízo dos valores bloqueados via BACENJUD (fls. 53), do valor discriminado no item IX de fls. 42 (R\$215,46), conforme requerido à fls. 55. Libere-se o restante em favor do executado. Ultimada a transferência nos termos do requerimento de fls. 55, venham conclusos para extinção. Intimem-se.

0000446-20.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X REI FRANGO ABATEDOURO LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por REI FRANGO ABATEDOURO LTDA, nos autos da execução fiscal que lhe move a UNIÃO, objetivando a suspensão da presente ação, em razão de lhe ter sido concedida recuperação judicial, bem como pelo ajuizamento mandado de injunção, para que sejam regulamentados os arts. 170 da CF e 68 da Lei nº 11.101/05 (fls. 79/104). Afirma que a recuperação judicial visa à preservação da empresa e o estímulo à atividade econômica, não podendo, assim, a empresa em recuperação judicial, responder por execução fiscal que irá inviabilizar sua manutenção em atividade. A União, em resposta à exceção apresentada, afirma que a excipiente não comprovou que foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do ajuizamento do mandado de injunção. Afirma, ainda, que tanto o ajuizamento do mandado de injunção, como a concessão da recuperação judicial, não são causas para suspensão da execução (fls. 131/133). Determinada a manifestação da União quanto à certidão do oficial de justiça que informou o fechamento da empresa executada (fls. 136, 137). A União requereu bloqueio de valores em nome da executada através do sistema Bacenjud (fls. 139/141). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. A exceção de pré-executividade, por sua vez, concebida pela doutrina e jurisprudência, é cabível nas hipóteses em que tocaria ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução (no caso, fiscal), desde que comprovadas cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 393), e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Requer a excipiente a suspensão da presente execução sob dois argumentos: a concessão da recuperação judicial e o ajuizamento de mandado de injunção, objetivando a regulamentação dos arts. 170 da CF e 68 da Lei nº 11.101/05. Primeiramente, saliento que a via eleita pelo executado para sua defesa não permite dilação probatória, devendo as alegações serem comprovadas de plano. Em que pesem as questões vertidas na presente exceção de pré-executividade não serem passíveis de conhecimento de ofício pelo juízo, reputo ser possível sua análise, desde que devidamente comprovadas. Quanto à concessão de recuperação judicial, consigno que a Lei nº 11.101/05 é clara no sentido de que não serão suspensas

as execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação, in verbis: Art. 6º (...) (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. É a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. - A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. - As matérias suscitadas pelo agravante, referentes à natureza da multa em cobrança e os efeitos de novação da dívida a ela aplicados em virtude do processo de recuperação judicial da empresa executada, não comportam conhecimento de plano, por importar a análise de questões relacionadas ao mérito da cobrança, que demandam dilação probatória. - Necessária, portanto, a oposição de embargos à execução para discussão das matérias alegadas, já que, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, é por meio destes que o executado poderá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas. - O deferimento da recuperação judicial não obsta o regular prosseguimento da execução fiscal de multa administrativa. Precedente desta Corte. - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Lei de Execuções Fiscais prevalece sobre outras normas que tratam da suspensão da execução, prevalecendo, para esse fim, o disposto no art. 29 da Lei nº 6.830/80 que prevê a não suspensão da execução fiscal em curso em razão da decretação de liquidação do executado. Precedente. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00225273820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:09/02/2012) Assim, apesar de a recuperação judicial visar à manutenção da empresa em atividade, tendo como consequência a suspensão das execuções movidas contra a sociedade empresária, a Lei excepciona expressamente a suspensão das execuções de natureza fiscal, não podendo ser acolhida a alegação da excipiente. Em relação ao ajuizamento do mandado de injunção, com razão a União quando afirma que não constam nos autos quaisquer provas de que houve determinação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário naqueles autos. O simples ajuizamento de mandado de injunção, sem concessão de efeito suspensivo, não tem o condão, por si só, de suspender as demais ações relacionadas ao objeto daqueles autos. Ressalto, por fim, que a excipiente não logrou comprovar de plano que há qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a justificar a suspensão da presente ação, e, sendo incabível a dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade, imperiosa se faz a rejeição da mesma. Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela União às fls. 139/141, considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/80. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho de Justiça Federal, tratando-se de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado determinar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via Bacenjud. Assim, providencie, nesta data, o cadastramento do executado no sistema Bacenjud. Juntem-se os comprovantes e, caso haja bloqueio positivo, intime-se o executado. Decorrido o prazo para impugnação, converta-se o numerário penhorado em depósito à disposição do Juízo. Na sequência, dê-se vista ao exequente. Publique-se. Intimem-se.

0001242-11.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DROGARIA MARPE LTDA ME (SP259198 - LUÍS FELIPE TROMBELLI DE HANAI)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por DROGARIA MARPE LTDA ME, nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da decadência e da prescrição, bem como da aplicação da remissão de débitos prevista no art. 14 da Lei nº 11.941/09 (fls. 94/106). A União, em resposta à exceção apresentada, afirma a ineficácia da impugnação por meio de exceção de pré-executividade, a inoccorrência de prescrição e decadência, e a inaplicabilidade da remissão da Lei nº 11.941/09 ao caso (fls. 114/120). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. A exceção de pré-executividade, por sua vez, concebida pela doutrina e jurisprudência, é cabível nas hipóteses em que tocaria ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução (no caso, fiscal), desde que comprovadas cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória (Súmula do Superior Tribunal de

Justiça, nº 393), e dispensando o devedor de assegurar o juízo. A ocorrência de decadência e de prescrição pode ser conhecida de ofício pelo juízo (arts. 219, 5º, e 267, 3º, ambos do CPC, c/c art. 210, do CC); assim, incabível a alegação da União de ineficácia da via eleita pelo executado para sua defesa. Os institutos da prescrição e decadência se fundamentam na paz social e na necessidade de se assegurar estabilidade às relações jurídicas. Inseridos na seara tributária, têm conceitos e delimitações peculiares. Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. O prazo decadencial para exercício do direito potestativo da Fazenda Pública é de cinco anos, cujo termo inicial varia de acordo com a hipótese fática (artigo 173, do CTN). A regra geral vem prevista no artigo 173, inciso, I, do CTN, que fixa como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos seguintes termos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) Há regra específica para as hipóteses de lançamento por homologação, desde que haja antecipação total ou parcial do valor do tributo devido e não se evidencie a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, quando o início do prazo decadencial é a data da ocorrência do fato gerador (150, 4º, do CTN). Tendo em vista que não há nos autos prova de que houve qualquer tipo de recolhimento antecipado dos tributos, deve-se seguir a regra geral. Os créditos tributários executados nos presentes autos referem-se a fatos geradores ocorridos entre fevereiro de 1995 a fevereiro de 1996, abril a setembro e novembro de 1996 e dezembro de 1999, quanto à CDA nº 80.6.10.004250-31 (fls. 03/45) e fevereiro de 1995 a fevereiro de 1996, abril, junho a agosto e novembro de 1996, janeiro e fevereiro de 1997 e janeiro e dezembro de 1999, quanto à CDA nº 80.6.10.004251-12 (fls. 46/90). Conforme o documento às fls. 122, os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 01/03/2000 (processo administrativo nº 13851.450013/2001-46), por confissão espontânea do devedor, quando da adesão ao parcelamento (REFIS). Saliento que a data que consta nas CDAs, 09/07/2003, como sendo a data da constituição dos créditos, faz referência ao segundo parcelamento ao qual aderiu o devedor, não havendo relevância para a contagem do prazo de decadência. Assim, a contar o prazo de decadência do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado (01/01/1996), reputo não ter decorrido o prazo decadencial quinquenal para o lançamento dos créditos em questão. Quanto à prescrição, consigno que a constituição definitiva do crédito tributário é marco inicial do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, do CTN. A constituição definitiva, para fins de prescrição, ocorre quando decorrido o prazo de trinta dias da ciência do lançamento sem impugnação, ou quando o sujeito passivo é cientificado da decisão administrativa definitiva após interposição de recurso administrativo (STJ, Resp 435.896/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/10/03). Conforme acima mencionado, os débitos executados na presente ação foram definitivamente constituídos em 01/03/2000. Seria este o marco inicial do prazo prescricional. No entanto, essa foi a data de adesão do devedor ao parcelamento (REFIS), conforme fls. 122. A adesão ao parcelamento se assimila a inequívoco ato de reconhecimento do débito (art. 174, parágrafo único, inc. IV, do CTN), a interromper a prescrição, sendo esta retomada tão somente em 01/01/2002, quando o executado foi excluído do referido parcelamento. Conforme consta no extrato às fls. 122, o prazo prescricional foi novamente interrompido, em 09/07/2003, quando o executado aderiu a novo parcelamento (PAES), sendo a contagem do prazo prescricional novamente retomada apenas em 26/07/2005, quando rescindido o parcelamento. A presente execução fiscal foi ajuizada em 17/06/2010, tendo sido o despacho inicial de citação proferido em 23/06/2010 (fls. 91). Assim, a contar de 26/07/2005, reputo não haver decorrido o prazo prescricional quinquenal referente aos débitos sob cobrança. Por fim, quanto à remissão prevista no art. 14 da Lei nº 11.941/09, observo que o valor total dos débitos consolidados do executado atinge o montante de R\$ 35.174,87 (fls. 131/132). A jurisprudência do E. STJ é pacífica no sentido de que o valor limite de R\$ 10.000,00, previsto no mencionado artigo, deve ser apurado levando-se em consideração o valor total dos débitos do devedor, separados apenas pela natureza do débito, conforme disposto na Lei nº 11.941/09, e não se considerando o valor de cada execução fiscal ajuizada contra aquele. Confira: PROCESSUAL CIVIL. Recurso Especial. REMISSÃO DO ART. 14 DA LEI 11.941/2009. CONTROVÉRSIA SOBRE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Na assentada do dia 13 de abril de 2011, ao julgar o REsp 1.208.935/AM, sob a minha relatoria e de acordo com o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção deixou consignado que, a respeito da remissão prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, o somatório para efeito da concessão da remissão deveria ser efetuado considerando-se separadamente quatro espécies distintas de débitos para com a Fazenda Nacional. Registrou-se, ainda, que a Lei n. 11.941/2009 remite os débitos para com a Fazenda Nacional vencidos há cinco anos ou mais cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a 10 mil reais. O valor-limite acima referido deve ser considerado por sujeito passivo, e separadamente apenas em relação à natureza dos créditos, nos termos dos incisos I a IV do art. 14. Traduzindo de forma didática, foram concedidas quatro remissões distintas que ficaram assim estabelecidas: 1 - Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e

fundos, inscritos em Dívida Ativa da União no âmbito da PGFN; 2 - Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da PGFN que não aqueles elencados em 2.1; 3 - Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; 4 - Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que não aqueles elencados em 2.3. 2. No caso concreto, tendo o Tribunal de origem consignado que o documento trazido aos autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, embora noticie a existência de outros débitos em nome do executado, não indica a data de vencimento desses débitos, para se chegar a uma conclusão diversa, no sentido de que todos os créditos previdenciários listados no referido documento possuem data de vencimento anterior a 31/12/2002, esta Corte Superior teria de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que lhe é vedado, em sede de recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 1245163/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011) Verifico que o documento trazido pela União (fls. 131/132) não informa expressamente a natureza dos débitos, a permitir a verificação exata do valor limite para que haja o benefício da remissão, constando tão somente que o valor consolidado do débito ultrapassa o valor de R\$ 10.000,00. Assim, considerando-se que cabe ao excipiente o ônus de comprovar suas alegações (art. 333, I, do CPC) e que não restou afastada a presunção de liquidez e certeza das CDAs, não pode ser acolhido o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). Aguarde-se o retorno do mandado de penhora e avaliação. Após, dê-se vista ao exequente. Publique-se. Intimem-se.

0000217-26.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Considerando a informação prestada a fls. 15, antes do cumprimento do despacho de fls. 46, manifeste-se o executado, no prazo de 05 dias, se o valor depositado aos autos (fls. 11) se refere ao pagamento do débito em cobro ou à garantia do juízo para fins de interposição de embargos, sob pena de conversão do numerário em renda a favor do exequente. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Int.

0000743-90.2011.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLEUSA ROTTA MARCATTO ME(SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA)

Intime-se a executada, por meio de seu advogado constituído, a complementar o valor depositado, efetuando o pagamento do saldo remanescente, conforme requerido a fls. 42/43. Após, conclusos. Publique-se. Int.

0001700-91.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IBATE S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de IBATÉ S/A, para cobrança de créditos tributários inscritos nas CDAs nº 80.6.11.002887-29 e 80.7.11.000798-92. O executado apresentou exceção de pré-executividade e juntou documentos às fls. 55/746. A exequente requereu o arquivamento dos autos, tendo em vista o cancelamento administrativo das dívidas exigidas na presente execução fiscal (fls. 749/752). É o relatório. Fundamento e decido. Dou por prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, tendo em vista o cancelamento do crédito tributário relativo às CDAs nº 80.6.11.002887-29 e 80.7.11.000798-92 ter se efetivado em data anterior àquela (16/03/2011), conforme demonstrativos às fls. 751/752. Havendo a anulação dos débitos, imperiosa se faz a extinção da execução, com fulcro no artigo 26 da LEF, c/c artigo 795 do CPC. Ressalto, tão-somente, que o fato de a exceção de pré-executividade ter sido apresentada em data posterior ao cancelamento das CDAs (25/10/2011) exime o exequente do pagamento dos ônus da sucumbência (art. 26 da LEF). Do fundamentado, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2224

CARTA PRECATORIA

0002377-29.2012.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RAFAEL SAFARIZ CAMARGO(MT009869 - ETELMINIO DE ARRUDA DE SALOME NETO) X SUELI DOS SANTOS MASCHIETTO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Vistos.Designo o dia 05 de junho de 2012, às 15h30min, para realizar audiência de inquirição da informante, como deprecado.Intimem-se.Comunique-se.Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006197-78.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003793-30.2006.403.6106 (2006.61.06.003793-6)) JULIA CILENE DOS SANTOS PAGANOTTO(SP258707 - FABIO RAINHO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil para que ele informe e comprove por meio de documentos a data em que recebeu o veículo VW Kombi, placas CAZ 7907-Catanduva SP, bem como a data em que o referido veículo foi entregue à proprietária.Intime-se a requerente para apresentar os comprovantes de pagamento das multas a ela atribuídas (f. 11/14 e 23/24), bem como dos pontos recebidos em virtude dessas infrações.Jutadas as informações, venham os autos conclusos.Prazo: 10 (dez) dias.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003717-64.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003695-06.2010.403.6106) JOHNSON BARRETO DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI)

CERTIDÃO: Certifico que os presentes autos foram desarquivados e estão em Secretaria, com vista para o advogado do requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003724-56.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003695-06.2010.403.6106) LUCILE MORAIS DAS NEVES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

CERTIDÃO: Certifico que os presentes autos foram desarquivados e estão em Secretaria, à disposição do advogado da requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0007979-04.2003.403.6106 (2003.61.06.007979-6) - JUSTICA PUBLICA X YATIYO NOJIMA COSTA(SP074524 - ELCIO PADOVEZ E SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA)

Visto.Defiro o requerimento de folhas 353/354. Proceda a Secretaria o desmembramento do feito, de modo que os autos desmembrados continuem suspensos, por se referirem aos réus Yatiyo Hojima Costa e Nelson Carlos de Araújo e ao delito do artigo 1º, I e IV, da Lei 8.137/90, isto em razão do parcelamento.Os presentes autos deverão ter seu curso retomado, em razão do recebimento da denúncia pelo Tribunal em relação à ré Yatiyo Hojima Costa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 299 e 304, CP.Considerando que o recebimento da denúncia foi em data posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008, cite-se a ré nos termos do artigo 396, CPP.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 08/05/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

interrogatório e determinou-se sua citação por meio de edital (folhas 42 e 44). Citado por edital, o réu não compareceu à audiência designada, oportunidade em que se suspendeu a tramitação do processo, bem como o prazo prescricional e decretou-se a prisão preventiva dele (folha 46). Os autos originais - Processo nº 2004.61.06.006054-8 - foram desmembrados, dando origem ao presente processo, que tem como réu apenas Antônio Mahfuz. Expediu-se mandado de prisão do réu Antonio Mahfuz. As folhas 192/194, reconheceu-se, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal (prescrição em perspectiva). O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (folhas 196/202). Os autos foram remetidos ao TRF-3ª Região (folha 204). A PRR opinou pelo provimento do recurso (folhas 208/211). A Defensora Pública da União requereu a manutenção da decisão (folhas 226/227). A Segunda Turma do TRF-3ª Região deu provimento ao recurso, determinando o prosseguimento do processo (folhas 234/240). O réu e a DPU interpuseram recursos especiais (folhas 248/261 e 268/270), os quais não foram admitidos (folhas 301/303). Com retorno dos autos a esta Vara Federal, determinou-se a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil, nesta cidade, com o objetivo de informar a data de expiração do prazo de defesa nas NFLDs n.ºs 35.601.772-9 e 35.601.773-7, e a expedição de ofício ao Ministro da Justiça, solicitando a extradição do réu. O réu, após assegurar ter endereço fixo em Miami, nos Estados Unidos, requereu fosse decretada a nulidade de sua citação e, conseqüentemente, revogada sua prisão preventiva e o pedido de sua extradição (folhas 374/379 e 468/475). O réu também apresentou resposta à acusação, na qual arguiu preliminar, discorreu sobre o mérito, protestou por produção de prova pericial-contábil e testemunhal (folhas 448/458). Após manifestação em sentido contrário do MPF (folhas 460/463 e 504), foi indeferido o requerimento de folhas 374/379 (folhas 507/508). Foi impetrado habeas corpus em favor do acusado, junto ao E. TRF da 3ª Região, o qual deferiu a liminar para suspender os efeitos da decisão que decretou a prisão do acusado (folhas 515/517). À folha 540 revogou-se a prisão preventiva, determinando-se a expedição de ofício ao Ministério da Justiça, para fins de suspensão da extradição determinada, e fosse oficiado à RFB, reiterando os ofícios de folhas 333 e 339. Por fim, facultou-se à defesa aditar ou ratificar a defesa prévia anteriormente oferecida. Às folhas 552/998 constam cópias dos procedimentos administrativos e de peças do inquérito policial. O acusado ratificou a defesa prévia (folhas 1006/1010). A Secretaria da Receita Federal do Brasil informou que os débitos constantes da NFLDs n.º 35.601.772-9 e n.º 35.601.773-7, em nome de Antônio Mahfuz S/A, CNPJ 54.290.002/0001-91, foram encaminhados à Procuradora da Fazenda Nacional para inscrição em 30/06/2008 e 02/09/2008, respectivamente. Informou, ainda, que o prazo para defesa administrativa desses débitos expirou em 07/10/2003 (folhas 1019/1020 e docs. 1021/1092). Às folhas 1104/1105 afastou-se a preliminar de inépcia da denúncia e designou-se audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu. Os depoimentos das testemunhas e o interrogatório do réu foram registrados em arquivo eletrônico audiovisual, preservados em mídia digital e encartados nos autos (folhas 1129/1133 e 1136/1138). As partes não requereram diligências complementares (folha 1136). Por fim, em alegações finais, a acusação requereu a condenação do réu nas penas do artigo 168-A, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, sustentando que a empresa A. Mahfuz S.A., sob o comando total do réu, não honrou com os encargos previdenciários no prazo e forma devidos (folhas 1157/1163). A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do acusado, alegando que a acusação não provou que ele era o responsável pelos repasses (as provas demonstrariam o contrário); não teria provado que o mesmo anuiu ou ordenou a apropriação indevida das contribuições e que o acusado tenha, de alguma forma, se beneficiado com o ilícito. Ademais, requereu o reconhecimento da prescrição, com base na pena concretamente aplicada e conseqüente declaração de extinção da punibilidade (folhas 1175/1195). É o relatório. 2. Fundamentação. O denunciado Antônio Mahfuz está sendo processado pela prática do delito previsto no artigo 168-A, do Código Penal, assim descrito: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A rigor, os fatos ocorreram antes da entrada em vigor da Lei nº 9.983/2000 e enquadram-se no disposto no art. 95, d, da Lei 8.212/91. Esta não foi revogada por aquela, de modo que a conduta praticada naquela oportunidade continua a ser punível. Apenas, em razão de lei posterior ser mais benéfica, deve ser aplicada ao caso. A propósito, confira-se: PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ART. 95, D, DA LEI Nº 8.212/91 - LEI Nº 9.983/2000 - ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL - LEX MITIOR - DELITO OMISSIVO PRÓPRIO - COMPETE À DEFESA ATESTAR AS ALEGAÇÕES CONCERNENTES À EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE DECORRENTE DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - FIXAÇÃO DA PENA EM DOIS ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO E MULTA - REGIME ABERTO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA. I - Cumpre referir que o delito previdenciário imputado estava anteriormente previsto no art. 95, d, da Lei nº 8.212/91, encontrando-se atualmente regulado no art. 168-A do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.983/2000. O novo dispositivo prevê as mesmas elementares contidas na norma anterior, sem acarretar qualquer modificação na conduta criminosa. II - Com efeito, o crime continuou a ser omissivo próprio, não exigindo a lei nova, da mesma forma que a anterior, a intenção do agente de se apropriar das contribuições por ele arrecadadas, distinguindo-se do tipo de apropriação indébita descrito no caput do art. 168 do Código Penal, pois este tem como antecedente

lógico a posse ou detenção justa e se consuma no momento em que o agente inverte o ânimo de sua posse, passando a exercê-la como se proprietário fosse (animus rem sibi habendi).(...)IV - Não há necessidade em se demonstrar o animus rem sibi habendi, uma vez que o tipo subjetivo se esgota no dolo. Inocorrência da alegada abolitio criminis, uma vez que a novatio legis (art. 168-A, 1º, do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 9.983/00), conquanto tenha revogado o disposto no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão. (in, RESP488899/PR (2002/0131173-1), STJ - 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ DATA: 19/05/2003).(...)IX - Impõe-se a condenação dos acusados e ora apelados, como incurso nas penas do art. 168-A do Código Penal, em decorrência da Lei nº 9983/2000, que acrescentou o aludido artigo, reduzindo a pena privativa de liberdade nas hipóteses do não recolhimento da contribuição previdenciária, razão pela qual se aplica o referido dispositivo legal, por se tratar de lex mitior.(...)(TRF-2ª Região, Quinta Turma, ACR 4005, proc. 199550010003482/ES, rel. Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJU 16/12/2004, p. 210).A conduta descrita no artigo 168-A, do Código Penal é omissiva, visto que se configura com a falta de recolhimento das contribuições devidas, não se indagando do ânimo do agente. O dolo é genérico. A materialidade restou devidamente comprovada, conforme se vê das NFLDs n.º 35.601.772-9 e n.º 35.601.773-7 (folhas 603/961) e informações prestadas pela Receita Federal do Brasil (1019/1020 e docs. 1021/1092), em que se constata que as contribuições previdenciárias descontadas dos salários pagos aos empregados da empresa A. Mahfuz S.A., nos períodos de setembro de 1996 a janeiro de 2000, não foram repassadas à Previdência Social, no prazo e na forma da lei. Ademais, às folhas 1029 e 1056, há notícia de que os débitos foram inscritos em dívida ativa. Não se exige perícia contábil para a comprovação da materialidade do delito. Assim, o TRF da 4.ª Região já decidiu que Se o procedimento administrativo foi suficientemente instruído, a prova pericial é prescindível, ante o princípio da veracidade dos atos administrativos. (ACr n.º 97.04.14928-0/RS, relator Juiz Gilson Dipp, 1.ª Turma, un., DJU 27.7.98, p. 403). A autoria é certa e recai sobre o réu. Os atos constitutivos da empresa A. Mahfuz S.A., dão conta que o réu era o único responsável pela administração da empresa, sendo, assim, o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos empregados (vide folhas 933/955). O acusado alegou que desconhecia sobre o não recolhimento das contribuições previdenciárias, eis que, enquanto administrador da empresa, sempre deu preferência pelo pagamento dos empregados e dos tributos. Alegou que a empresa era subdividida em departamentos (financeiro, administrativo e comercial). Disse que se mantinha mais à frente do comercial, junto às filiais e fornecedores, sendo os demais administrados por procuradores com poderes expressos em procurações, sempre assinando em conjunto. Embora isso, com razão o representante ministerial quando sustentou que (folha 1172): [...] Embora a empresa em questão possuísse inúmeras filiais, com departamentos financeiros e administrativos, o controle central de toda estrutura administrativa da A. Mahfuz S/A pertencia ao acusado. Ainda que o réu tenha alegado que passava procurações para seus subordinados, notadamente no tocante aos departamentos administrativo e financeiro, referido ato não lhe retira a responsabilidade pelo não recolhimento das contribuições, eis que o mandante é responsável pelos atos praticados pelos mandatários, notadamente no presente caso, em que se trata de sonegação de contribuição previdenciária. Veja-se que o acusado tentou rechaçar a responsabilidade de administrador da empresa alegando que isso cabia a terceiros, todavia, quem detinha amplos e gerais poderes para livremente gerir e administrar a referida empresa era a pessoa do réu. Em última instância era o réu que tomava as decisões e a quem os setores administrativo e financeiro prestavam contas. Observo que a pessoa de Wildevaldo Orasmo, a quem se atribui a qualidade de sócio do réu nos momentos finais da empresa, declarou que era apenas empregado. Confirmam-se:(...) QUE, conforme já havia explicado, no final de 1.998 foi contratado ANTONIO MAHFUZ para realizar um levantamento de ativos e passivos da empresa A. Mahfuz S/A; QUE, ressalta que antes de ser contratado para a realização desse trabalho, jamais havia feito qualquer trabalho para o grupo Mahfuz, não obstante mantivesse relação de amizade com a família de ANTONIO MAHFUZ; QUE, inicialmente, ao ser contratado, o declarante não tinha qualquer idéia de que viria a ocupar o cargo de diretor-presidente da empresa; QUE, após algum tempo, no entanto, ANTONIO MAHFUZ disse ao declarante que pretendia tirar férias e que, portanto, desejava que o declarante ocupasse no papel o referido cargo dentro da empresa, embora devesse continuar sujeito às determinações de ANTONIO MAHFUZ e dos demais gerentes da empresa; (...) (folha 17). Os relatos de Wildevaldo são corroborados pelas procurações que teve que passar a favor do réu e seus prepostos (folhas 33/34). Não é crível que o acusado não soubesse da situação pela qual vinha enfrentando a empresa. Até porque ele tentava junto a fornecedores manter o crédito da empresa, conforme alegou as testemunhas. Também não é crível que não tivesse conhecimento do não recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que se deu em período prolongado, ou seja, de setembro de 1996 até janeiro de 2000. O não recolhimento das contribuições não foi um fato isolado na empresa, pois perdeu por quase quatro anos. Também não há nos autos qualquer causa extralegal de exclusão da culpabilidade. Quanto a isto, ainda que o acusado tenha alegado que perdeu todo seu patrimônio, isso não foi comprovado no processo, bem como não foi comprovado que os recursos tenham sido utilizados no pagamento dos tributos e contribuições. Estando, portanto, suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade do crime em relação ao acusado, não militando a favor dele nenhuma causa de exclusão da antijuridicidade ou da culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. Anoto que o réu Antônio Mahfuz praticou a mesma conduta em quarenta e uma oportunidades (competências setembro de 1996 a janeiro de 2000),

o que acarreta no reconhecimento de que houve crime continuado.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente a denúncia em relação ao réu Antônio Mahfuz, brasileiro, casado, comerciante, filho de Elias Mahfuz e Victória Mahfuz, portador do RG n.º 4.137.235-9/SSP/SP, natural de São Paulo/SP, nascido em 03/11/1947, para o fim de condená-lo como incurso nas penas do artigo 168-A, c/c o art. 71, ambos do Código Penal.Considerando-se a culpabilidade do réu, temos que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de suas condutas. Tendo em vista o princípio da presunção da inocência, não possui antecedentes criminais. A conduta social e personalidade do acusado não foram aferidas. Não existem elementos a indicar nada de relevante no tocante às circunstâncias do crime. Os motivos para a prática do crime são desconhecidos. As conseqüências do crime subsumem-se aos prejuízos causados ao INSS e já são suficientemente punidas pelo tipo em questão, não havendo nada de relevante para anotar. Assim, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.Não existem circunstâncias agravantes e nem atenuantes.Em razão do reconhecimento da prática de vários crimes em continuidade delitiva, aumento a pena de 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 71 do Código Penal, e, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.Tendo em conta as mesmas considerações acima, fixo a pena pecuniária em 11 (onze) dias-multa, no importe de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, cada um. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto.Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como a inexistência de antecedentes, e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno o réu a pagar as custas processuais.Poderá o réu apelar em liberdade.Transitada em julgado, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como deverá ser oficiado ao INI e à Justiça Eleitoral. P.R.I.São José do Rio Preto, 03 de maio de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal SubstitutoXX-XXDESPACHO F. 1207: Recebo a apelação da acusação em ambos os efeitos. Apresente a defesa as contrarrazões, no prazo legal. Após, ao E. TRF. Intime-se.

0004047-03.2006.403.6106 (2006.61.06.004047-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)
Visto.Folhas 2990/2991: Defiro.Oficie-se.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 10/05/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000022-39.2009.403.6106 (2009.61.06.000022-7) - JUSTICA PUBLICA X LUCAS JOSE DE SOUZA X JULIO CESAR SANTOS SOUZA(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 446.

0006827-37.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIS ALBERTO GUIMARAES(SP191570 - VLAMIR JOSÉ MAZARO)

Processo nº 6827-37.2011.403.6106 Autor: Ministério Público Federal Réu: Luis Alberto Guimarães
DECISÃO:1. Relatório.O Ministério Público Federal apresentou denúncia contra Luis Alberto Guimarães, pela prática dos crimes dos artigos 312 e 340, ambos do Código Penal, nos seguintes termos:[...]Consta dos presentes autos que o ora denunciado, na qualidade de atendente da Agência dos Correios de Neves Paulista/SP, desviou em prejuízo da empresa pública e do Banco Bradesco, a quantia de R\$ 15.718,69 (quinze mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos) a qual detinha a posse em razão do cargo, sendo R\$ 183,04 (cento e oitenta e três reais e quatro centavos) pertencentes aos Correios e o restante ao Banco Bradesco, bem como comunicou falsamente à autoridade policial sobre a ocorrência de crime que sabia não ter se verificado.Com efeito, consta dos autos que em 09/09/2010 o ora denunciado registrou um boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia de Neves Paulista narrando ter sido vítima da prática de um crime de roubo. Segundo o denunciado relatou na ocasião, naquele dia, por volta das 18:25 horas, momento em que fechava a agência, foi abordado no portão ao lado da agência por um indivíduo com uma das mãos embaixo da blusa, simulando estar armado, dizendo-lhe para entrar rápido e lhe entregar o dinheiro, tendo então voltado para o interior da agência e aberto o cofre, do interior do qual o indivíduo teria pego dois malotes contendo R\$ 15.718,69 (quinze mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos), além de R\$ 600,00 (seiscentos reais) do interior de sua bolsa, evadindo-se em seguida (fls 05/06).Ao ser ouvido na Delegacia de Polícia de Neves Paulista, às fls. 13/14, Luis Alberto Guimarães afirmou que após a entrega dos malotes ao emissário do caminhão sedex, seguindo o procedimento comumente adotado,

retornou ao interior da agência para colocar o carrinho em que são levadas as encomendas para o caminhão, trancando apenas o último dos portões e acionando o alarme, sendo que, ao fechar a porta lateral da agência foi surpreendido pelas costas por um indivíduo quase de sua estatura, de cor parda, trajando uma blusa cor escura e que simulava estar armado, que anunciou o assalto e determinou-lhe que retornasse para o interior da Agência. Na ocasião, o ora denunciado afirmou, ainda, que após o anúncio do assalto, abriu a porta da agência, desligou o alarme e abriu a parte de baixo do cofre, de onde o indivíduo determinou que retirasse o dinheiro, tendo pego também a sua bolsa e retirando dela a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais), evadindo-se do local em seguida. Por fim, afirmou que a agência só possuía câmera de vigilância no saguão de entrada e caixas, não existindo nenhum tipo de monitoramento no corredor externo, na tesouraria e calçada. Contudo, com a chegada da Polícia no local o denunciado tomou conhecimento de que o vizinho ao lado possuía duas câmeras de monitoramento, sendo que uma delas abrangia a fachada do prédio dos Correios até pouco mais além da calçada vizinha próxima. Ocorre que apesar do alegado pelo ora denunciado, as imagens da câmera vizinha, a qual faz registro segundo a segundo, com sensor de movimento; das 17 às 19 horas do dia do fato não registraram qualquer pessoa adentrando ou saindo da agência dos Correios, mesmo pelo portão lateral, conforme declarou o denunciado, a não ser ele mesmo e o condutor da viatura sedex às 18:13min (relatório às fls. 15/16 e CD às fls. 71). Em razão de tais fatos foi instaurado um procedimento administrativo pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (cópias apenso I), o qual concluiu que o empregado Luis Alberto Guimarães descumpriu procedimentos de segurança ao manter na unidade, sob sua responsabilidade e risco, durante os dias 03, 06 e 08/09/10, valores em numerário acima do limite de encaixe de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), inclusive tendo pernoitado no final de semana; bem como ao deixar de fora do compartimento do cofre que possui fechadura com retardo eletrônico a quantia aproximada de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) em numerário, excedendo a quantia autorizada a permanecer em pernoite em compartimento de guarda de valores com chave, que é de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). O procedimento concluiu pela existência de indícios de concorrência/participação do denunciado no delito em questão, pois além do descumprimento das normas de segurança, os seus próprios relatos demonstram a impossibilidade dos fatos terem ocorrido conforme afirmou, já que tendo o alarme sido acionado às 18h20m28s e desarmado às 18h20m31s, o acusado só teria tido 3 (três) segundos para ter fechado e trancado a porta da agência, dirigindo-se pelo corredor até o primeiro portão, abrindo-o e fechando-o, sido abordado pelo indivíduo supostamente armado, retornado ao interior da agência onde o alarme teria sido desarmado. Ademais, a alegação de que o suposto assaltante estava próximo ao portão onde o denunciado disse ter sido abordado foi desmentida pelas imagens gravadas pelas câmeras do prédio vizinho. Em razão de tal constatação foi instaurado outro procedimento administrativo para apurar a conduta do empregado, tendo o respectivo Relatório de Investigação Preliminar concluído não haver quaisquer provas ou evidências da efetiva ocorrência do suposto assalto, ao contrário, concluiu pela existência de indícios de concorrência/participação do ora denunciado no delito em questão (fls. 218/227 do apenso II, V.I). Ouvido novamente às fls. 24/25, o denunciado ratificou seu depoimento anterior e, questionado sobre o fato da câmera vizinha não ter detectado a presença de terceiros praticando o ato de roubo, respondeu não entender o que aconteceu. Já em relação a guarda do valor, disse ser uma falha humana da gente e que naquela parte onde deveria ter guardado o montante já havia mais de R\$10.000,00 (dez mil reais), porém existia lugar para guardar a quantia desaparecida. Agindo conforme acima descrito, Luis Alberto Guimarães, valendo-se da sua condição de servidor público, subtraiu valores aos quais tinha acesso, em detrimento do patrimônio público federal e particular, bem como provocou a ação de autoridade policial, comunicando-lhe a ocorrência de crime que sabia não ter se verificado. [...] A denúncia foi recebida em 19 de dezembro de 2011 (folhas 95/96). O acusado foi citado (folha 122) e apresentou defesa preliminar e requerimentos para instauração de incidente de insanidade mental e produção de provas (folhas 126/132). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Das alegações contidas na defesa preliminar. A defesa requereu a absolvição sumária do acusado, argumentado que a denúncia está fundada em processo administrativo disciplinar nulo, por ofensa ao princípio da ampla defesa. Ademais, o acusado não teria descumprido as normas internas dos Correios quanto a guarda de numerários, visto que a responsabilidade pela retirada dos mesmos era dos bancos credenciados junto ao Banco Postal. As gravações mencionadas pelo MPF não teriam passado por perícia e não seriam suficientes para a comprovação do alegado, visto a possibilidade de existência de ponto cego e eventual disparidade de horários entre elas e o do disparo do alarme. Apesar da Polícia Militar ter apresentado três suspeitos pela prática do roubo noticiada pelo acusado, sendo que um deles portava R\$ 600,00, tal fato não constou do boletim de ocorrência. Também não teria sido realizado perícia no local onde os valores se encontravam, para saber sobre eventuais outros acessos ao mesmo. Sustentou que o acusado é empregado exemplar, tendo prestado mais de 25 anos de serviços aos Correios, sem qualquer mácula e vivendo de forma humilde. Pois bem, o artigo 397 do Código de Processo Penal, que trata da absolvição sumária, está assim disposto: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV -

extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Considerando que as instâncias são relativamente independentes, eventual nulidade do processo administrativo não tem qualquer influência nestes autos. Anoto que a denúncia não está embasada apenas no processo administrativo, mas também em conclusões da Polícia Judiciária. As demais alegações constantes da defesa exigem o aprofundamento da instrução, com a confrontação das teses ministeriais e defensivas, de modo que não verifico nesta ocasião hipótese de absolvição sumária, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia. 2.2. Do requerimento para instauração do incidente de insanidade mental. A defesa requereu a instauração de incidente de insanidade mental, argumentando que o acusado não estava em seu juízo perfeito, o que pode ter contribuído para os fatos alegados na denúncia, tanto que foi internado para tratamento psiquiátrico, várias vezes, fatos constantes de folhas 211/212 do apenso. Assim, requereu fosse solicitado o prontuário médico dele junto à clínica psiquiátrica que frequentou e a instauração do incidente (folhas 126/127). Pois bem, o artigo 149 do Código de Processo Penal está assim redigido: Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente. 2º O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento. Sobre o tema Julio Fabbrini Mirabete assim lecionou: O exame médico legal do acusado com vistas à determinação de sua inimputabilidade deve resultar da análise do contexto probatório dos autos em que se revela uma razoável dúvida a respeito de sanidade mental. Fornecendo os autos elementos que indiquem tal dúvida, o juiz deve ordená-lo de ofício ou deferir o pedido de instauração do incidente sob pena de nulidade do processo. Prevendo expressamente a lei o exame médico legal, não pode ser ele suprido por outras provas ou pela inspeção pessoal do juiz. Além disso, como é indispensável que a verificação decorrente de exame de sanidade mental se relacione com o crime praticado e objeto do processo, já que é necessário apurar o estado mental do autor no momento da ação ou omissão, não supre o exame o laudo pericial realizado como incidente de outra ação penal, e, muito menos, em um processo administrativo. O exame não deve ser deferido apenas porque foi requerido se não há elementos que revelem uma dúvida razoável quanto à sanidade mental do acusado. Não constituem elementos suficientes para o deferimento do exame: a aparente insuficiência da motivação do crime; a forma brutal do crime; o atestado médico genérico que alude a depressão, neurose de angústia, crise de agitação etc; as simples informações de família, despidas de qualquer comprovação etc. (...). (Processo Penal, Atlas, 10ª ed., p. 249/250). Observo que os documentos mencionados pela defesa não são suficientes para o surgimento de dúvida fundada quanto à integridade mental do acusado. O primeiro, trata-se de cópia de comunicação do INSS, reconhecendo a incapacidade laboral temporária do acusado, em requerimento formulado em 17/02/2011, sem mencionar a doença causadora (folha 211). O outro documento trata-se de cópia de atestado médico, onde consta que o réu foi diagnosticado com episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID F 32.2), em 17/02/2011 (folha 212). Ambos os documentos foram emitidos em datas posteriores ao aventado crime e a depressão, por si só, não é capaz de retirar do agente o sua capacidade de discernimento. Não consta outro documento nos autos que faça gerar a dúvida razoável de que o acusado não estava na plenitude de suas faculdades mentais por ocasião do evento. Por tais motivos, por ora, indefiro o requerimento de instauração de incidente de insanidade mental. 3. Conclusão. Diante do exposto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia e indefiro o requerimento de instauração de incidente de insanidade mental. Indefiro o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu por falta de declaração apropriada (item j de folha 132). Indefiro o requerimento contido no item g de folha 132, por ser impertinente para a solução do processo. Informe a defesa do acusado os nomes dos Policiais Militares e o do responsável pela Central de Monitoramento de Alarme na agência da ECT de Neves Paulista (item f de folha 131), para possibilitar eventuais oitivas dos mesmos. Decreto o sigilo dos autos, nos termos do requerimento contido no item h de folha 132. Defiro a realização de perícia nas gravações de imagens, a cargo da Polícia Federal (item d de folha 131). Faculto às partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Após, remeta-se o material para a realização da perícia. Defiro ainda os requerimentos contidos nos itens b e c de folha 131. As testemunhas (item i de folha 132) serão ouvidas oportunamente. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16/05/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1845

ACAO PENAL

0008729-40.2002.403.6106 (2002.61.06.008729-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE MITSUO NAGATA(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X PAULO LEMOS(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA)
OS AUTOS ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, CONFORME DESPACHO DE FL.767.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 6646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0706267-79.1996.403.6106 (96.0706267-1) - LUIZ MAZZI X AMELIA FRANCELINA DA SILVA X ANTONIO ROSSINI X NIVO TEODORO DA SILVA X ERNESTO VACCARI(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 222/223: Sem prejuízo da determinação para elaboração dos cálculos em relação ao autor Luiz Mazzi, informe o INSS quanto à existência de dependentes habilitados à pensão por morte, relativamente aos autores mencionados na certidão de fl. 207.Intimem-se.

0002281-36.2011.403.6106 - SIDILMAR MARCAL DUCA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Fls. 74/75: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 65/67 e tendo em vista o teor da petição de fl. 64, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, em favor do autor, no valor de R\$ 337,32, atualizado em 31/03/2012, conforme cálculo de fl. 65, dando ciência às partes do teor do requisitório. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

HABILITACAO

0002058-49.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007262-45.2010.403.6106) JOSE CARLOS MARCONI X JULIO CELSO MARCONI X MARIA HELENA MARCONI X ONEIDE MARCONI ALVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 10 (dez) dias, a juntada de declaração de pobreza, conforme requerido.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704242-98.1993.403.6106 (93.0704242-0) - CLAUDIO CESAR RODRIGUES MOREIRA X GILSON CARLOS MIRANDA X ILDA FERNANDES MARTINS X IVANA TIRONI X JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X CLAUDIO CESAR RODRIGUES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X GILSON CARLOS MIRANDA X UNIAO FEDERAL X ILDA FERNANDES MARTINS X UNIAO FEDERAL X IVANA TIRONI X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 710v: Diante da ausência de manifestação da parte autora, proceda-se à retificação dos ofícios requisitórios cadastrados sob nº 20110000339, 20110000340 e 20110000341, ou o cancelamento destes e a expedição de novas requisições, em caso de impossibilidade de correção, observando-se a alteração do requerido e as informações fornecidas pela União Federal à fl. 698.Diante da regularização do nome do autor Gilson, cumpra-se

integralmente a determinação de fl. 645, expedindo ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando, em seu favor, o valor de R\$ 7.429,45, atualizado em 30/06/2007, observando as informações de fl. 698, dando ciência às partes do teor da requisição. Quanto às autoras Ivani Tironi e Ilda Martins, aguarde-se, respectivamente, os esclarecimentos solicitados às fls. 650 e 683 e a habilitação de herdeiros. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento em local apropriado na secretaria. Intimem-se.

0012622-83.2005.403.0399 (2005.03.99.012622-1) - ROMARIO FERNANDES DE SOUZA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ROMARIO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA)
Fls. 287/288: A destituição do advogado é direito da parte e não prerrogativa do Juiz. Considerando-se o teor do ofício de fl. 272, a advogada Rosana de Cássia Oliveira está em litígio com o autor da presente ação e, s.m.j., não mais está a representá-lo. Posto isto, nada a apreciar. Após a publicação desta decisão, exclua-se o nome da referida advogada do sistema processual. Cumpra-se integralmente as decisões de fls. 276 e 283, intimando-se o INSS e o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002544-10.2007.403.6106 (2007.61.06.002544-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000683-86.2007.403.6106 (2007.61.06.000683-0)) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP137594 - GERALDO MEIRELLES JUNQUEIRA FRANCO E SP223742 - GUILHERME KRAHENBUHL SILVEIRA PICCINA E SP189357 - SOLANGE SUGANO E SP193124 - CARLOS RENATO COTRIM LEAL) X MUNICIPIO DE GUARACI(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MUNICIPIO DE GUARACI
Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), invertendo-se as partes. Fls. 231/232: A execução contra a Fazenda Pública processa-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cite-se o Município de Guaraci, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 6651

MONITORIA

0008239-37.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO SIDNEY TAROCO X ANAIR DE JESUS PERES TAROCO(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)
Fls. 470/489: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que há pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Tribunal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003336-85.2012.403.6106 - EDGARD PEDRO DA SILVA JUNIOR X LUIZ CELSO FRANCISCO X PEDRO ROBERTO SANCHES JUNIOR X ROBSON DE OLIVEIRA CARVALHO X LUIZ ALVES FERREIRA NETO(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP
MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 508/2012 Impetrantes: EDGARD PEDRO DA SILVA JUNIOR, LUIZ CELSO FRANCISCO, PEDRO ROBERTO SANCHES JUNIOR, ROBSON DE OLIVEIRA CARVALHO e LUIZ ALVES FERREIRA NETO. Impetrado: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL/CRESP Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração dos impetrantes de que não dispõem de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Segundo já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF/3 - AMS - 328550, Relat. Dês. Federal CONSUELO YOSHIDA), a inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que dela necessita para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei n. 3.857/60. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema, o que é o caso dos

impetrantes. Posto isso, com base no poder geral de cautela (artigo 798, do CPC), defiro - em parte e em termos - inaudita altera parte, o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a apresentação dos impetrantes no evento a ser realizado no SESC de São José do Rio Preto, no dia 25 de maio de 2012, salvo se houver outro motivo válido que não o declinado na impetração, sem prejuízo de, no momento oportuno, reapreciar a segurança requerida. Posto isso, notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Amália de Fáveri Polotto, nº 147, Jardim Aeroporto, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, para cumprimento desta decisão e a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002097-22.2007.403.6106 (2007.61.06.002097-7) - BENEDITA LAURA DE JESUS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MML - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS E SP189600 - LÍVIA VENDRAMIN E SP229433 - ELAINE CRISTINA MENDES) Fl. 253: Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Abra-se vista às partes da petição de fl. 268, onde o perito noticia o agendamento da vistoria no imóvel para o dia 29 de maio de 2012, às 13 horas, sendo que a requerida MML Empreendimentos deverá cientificar o seu assistente técnico. Após, aguarde-se a vinda do laudo.

0005969-40.2010.403.6106 - NOELIA LEONCIO DIAS(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP227527 - RICARDO DO AMARAL SILVA E SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 227: Defiro o quesito apresentado pela requerida, esclarecendo que a perita nomeada, apesar de geneticista não é médica. Decorrido o prazo para ratificação dos quesitos, certifique-se acerca da manifestação da autora e, após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 223, encaminhando-se os quesitos à perita por via eletrônica. Intime(m)-se.

Expediente Nº 6653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008347-37.2008.403.6106 (2008.61.06.008347-5) - RICARDO ALEXANDRE LESSI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao réu para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007804-97.2009.403.6106 (2009.61.06.007804-6) - LUIZ BENEDITO TORQUETTO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001612-80.2011.403.6106 - ELIANA MORAES DE OLIVEIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003422-90.2011.403.6106 - VALTER CUSTODIO XAVIER JUNIOR(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da

sentença de fls. 120/121.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003793-54.2011.403.6106 - JOSE ZAMBON(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 141/142.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004307-07.2011.403.6106 - JOSE CARLOS MARCONI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004694-22.2011.403.6106 - PAULO EDUARDO PEREIRA DE JESUS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 128/129.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005298-80.2011.403.6106 - JOSE CARLOS GUERONI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls.119/120.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005300-50.2011.403.6106 - LEONALDO GUIMARAES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls.121/122.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005665-07.2011.403.6106 - ROSA DOCUSSE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls.123/124.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006156-14.2011.403.6106 - DANIEL MARQUES LAZARO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls.89/90.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006843-88.2011.403.6106 - ANTONIO BATISTA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007023-07.2011.403.6106 - LINO FRANCISCO MONTEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls.147/148.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007230-06.2011.403.6106 - OLIVIO APARECIDO OMITTO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls.162/163.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

Expediente Nº 6654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011875-55.2003.403.6106 (2003.61.06.011875-3) - DELCIRA TEREZA DE OLIVEIRA PINTO(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004697-11.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA PAIXAO ANANIAS(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008207-32.2010.403.6106 - FRANCISCA LUCIA RABELO DA FONSECA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001497-59.2011.403.6106 - LEONOR MARIA DA SILVA ROCHA(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001553-92.2011.403.6106 - DIRCELEI DA SILVA NOBRE(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001661-24.2011.403.6106 - EDINALVA SOUZA DO PRADO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002089-06.2011.403.6106 - LUCIANO ROSSO DE ANDRADE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007495-76.2009.403.6106 (2009.61.06.007495-8) - OSCAR COZIM(SP132720 - MARCIA REGINA

GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006436-19.2010.403.6106 - ANNA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002387-95.2011.403.6106 - CLEIDE MARIA FELIPPE DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

Expediente Nº 6655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000374-26.2011.403.6106 - ANGELA FERRARI DOS SANTOS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002948-22.2011.403.6106 - ISABEL CRISTINA DA SILVA BRITTO(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003168-20.2011.403.6106 - MARIA ELENA LOPES DE OLIVEIRA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003267-87.2011.403.6106 - CELSO DOS REIS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003807-38.2011.403.6106 - ARMELINA ANONI COROA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 126.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004539-19.2011.403.6106 - CLAUDIO SIDNEI ROSA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 120/121.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004705-51.2011.403.6106 - JOAO ESMARSSE GUTIERRES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E

SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 147/148Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004906-43.2011.403.6106 - INOCENCIO TADEU DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004919-42.2011.403.6106 - MERCEDES QUILES MARTINS(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005812-33.2011.403.6106 - TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005958-74.2011.403.6106 - JORGE DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls.128/129.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006179-57.2011.403.6106 - ROBERT SHIGUEYUKI ISHIZAWA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls.103/104.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

Expediente Nº 6656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000708-46.2000.403.6106 (2000.61.06.000708-5) - MAR RIO CONFECÇOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERALUNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move contra MAR RIO CONFECÇÕES LTDA.JOÃO BATISTA ROSA, decorrente de ação declaratória, julgada improcedente. Intimada, a União informou que não tem interesse em executar os honorários advocatícios (fl. 206).É o relatório.Decido.O exequente requer a extinção da presente execução de honorários, tendo em vista o valor executado, R\$ 456,84 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), consoante se verifica do cálculo apresentado à fl. 206. Nos termos do artigo 1º, da Instrução Normativa n.º 3, de 25 de junho de 1997, as Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico, pois, a falta de condição da ação de execução, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as

providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003165-85.1999.403.6106 (1999.61.06.003165-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CHARME LTDA X DARCI RODRIGUES SIMOES X BENEDITO MARQUES FILHO X CLAUDIO BALDISSERA X JOSE ANTONIO WAITMAN(SP223203 - SÉRGIO GEROMELLO E SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO E SP114188 - ODEMES BORDINI E SP243591 - RODNEY CAMILO BORDINI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que o INSS/FAZENDA move em desfavor de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS CHARME LTDA, DARCI RODRIGUES SIMOES, BENEDITO MARQUES FILHO, CLAUDIO BALDISSERA e JOSÉ ANTONIO WAITMAN, visando ao recebimento de honorários sucumbenciais. Petição do INSS/FAZENDA à fl. 458 requerendo a desistência da execução. É o relatório. Decido. No presente caso, o INSS/FAZENDA requereu a desistência da ação, com a extinção da execução. Verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação (falta de interesse processual), com a conseqüente perda do objeto. Dispositivo. Posto isso, julgo o extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 6657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008703-27.2011.403.6106 - FAGNER FERNANDES DE ALMEIDA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/64: Considerando que não há razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida no Agravo Regimental interposto. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do recurso acima citado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005559-45.2011.403.6106 - JACO FERREIRA DE MELO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/76: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que não há razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do recurso acima citado. Intimem-se.

0001063-36.2012.403.6106 - MARCELUZ BENVINDO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26/39: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que não há razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do recurso acima citado. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004162-82.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003563-51.2007.403.6106 (2007.61.06.003563-4)) CAMPINEIRA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Manifestem-se as partes em sede de alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004209-56.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010544-72.2002.403.6106 (2002.61.06.010544-4)) HAMILTON DONAIRE X VANDERLEI FOSSALUZA X ALICE SCHNEIDER FOSSALUZA(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SALLES PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA ME X ALESSANDRO ALVES ASSUNCAO X ABRAO SALLES NETO X ADEMAR BATISTA PEREIRA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X MARISA REGINA MORENO PEREIRA
DECISÃO EXARADA NA PETIÇÃO Nº 2012.16661 (DOS AUTORES): Junte-se. Defiro, como requerido. Citem-se po edital os Réus mencionados na presente peça. Intime-se.

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0001695-48.2001.403.6106 (2001.61.06.001695-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701901-31.1995.403.6106 (95.0701901-4)) MARINO MANELLA X THELMA MARIA MARTINS MANELLA(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Traslade-se cópia de fls. 56/57 e 62 para o feito nº 95.0701901-4. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0703593-94.1997.403.6106 (97.0703593-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706187-52.1995.403.6106 (95.0706187-8)) COOPERATIVA AGRO PECUARIA MISTA E DE CAFEIC ALTA ARARAQUARENSE(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP155358 - GABRIELA ZIBETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Traslade-se cópia de fls. 355/359 e 361 para o feito nº 95.0706187-8, desapensando-se. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0708256-86.1997.403.6106 (97.0708256-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702981-93.1996.403.6106 (96.0702981-0)) R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Traslade-se cópia de fls. 93, 100, 108/110, 113/119, 121, 123/126, 133/137 e 139 para o feito nº 96.0702981-0. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0006670-11.2004.403.6106 (2004.61.06.006670-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-85.2002.403.6106 (2002.61.06.000093-2)) HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 617 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Despacho exarado a pet.201261060015910 em 07/05/2012: Junte-se. Embargante não formulou qualquer quesito complementar ao laudo na peça de fls. 307/309. Nada há, pois, a ser esclarecido na decisum de fls. 313, que deve ser cumprido. Intime-se.

0009661-23.2005.403.6106 (2005.61.06.009661-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702903-65.1997.403.6106 (97.0702903-0)) JOSE ALVARO LOURENCO GASQUES(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Traslade-se cópia de fls. 73/76, 93/94 e 96 para o feito nº 97.0702903-0, desapensando-se para cumprimento da sentença (cancelamento da C.D.A.). Diga a Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária

sucumbencial fixada na sentença de fls. 73/76), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0009610-41.2007.403.6106 (2007.61.06.009610-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009612-84.2002.403.6106 (2002.61.06.009612-1)) NEUSA ZANINI ABRAO X ADIRLEI APARECIDO ABRAO - ESPOLIO(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Requeira o credor a citação da Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0000141-29.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009057-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009057-5)) BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Manifeste-se o Embargante sobre o laudo de fl.661, no prazo de cinco dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

0003125-83.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003559-14.2007.403.6106 (2007.61.06.003559-2)) RENATO AUGUSTO VELANI(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Certidão exarada a fl.67 em 07/05/2012: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação sucessiva, no prazo de cinco dias, sobre fls.65/66.

0006248-89.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005421-78.2011.403.6106) PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA - ME(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Chamo o feito à ordem, para revogar o despacho de fl. 598. Manifeste-se a Embargante quanto aos documentos de fls. 600/601 no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006627-30.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012782-54.2008.403.6106 (2008.61.06.012782-0)) AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA(SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Manifeste-se o Embargante sobre fls. 121/132. Intime-se.

0007138-28.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008566-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008566-0)) HOTEL NACIONAL RIO PRETO LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação sobre os PAFs apensados por linha, no prazo sucessivo de cinco dias. Certifico ainda que, neste mesmo prazo, deverá o Embargante especificar a natureza e finalidade da prova pericial requerida, tudo nos termos da decisão de fl. 264.

0001727-67.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710772-45.1998.403.6106 (98.0710772-5)) LOURIVAL ALVES FERREIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet.201261060015231 em 24/04/2012: Junte-se. Não verifico nenhuma omissão na decisão de fl. 42, tendo os presentes embargos de declaração natureza infringente. Cumpra-se a decisão de fl. 42 em sua totalidade. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000171-30.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-04.2006.403.6106 (2006.61.06.002870-4)) EDMIR TEDESCHI(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet.201261060015124 em 24/04/2012: Junte-se. Manifeste-se a Embargada, no prazo de cinco dias, acerca do documento ora acostados à réplica. Após, digam as partes quais as provas que porventura desejam produzir, justificandi-as, no prazo de cinco dias cada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005410-49.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RODOBENS PRESTADORA DE SERVICOS E INTERMEDIACAO DE VEND(SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP306967 - STEFANO COCENZA STERNIERI)

Requeira o credor a citação da Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002569-47.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007890-97.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO CARLOS GARCIA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Manifeste-se o embargante impugnado no prazo de cinco dias.Sem prejuízo, traslade-se a procuração dos autos nº 0007890-97.2011.403.6106 para este feito.Após, conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005801-72.2009.403.6106 (2009.61.06.005801-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALMIR LIMA RODRIGUES(SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO E SP202474 - PAULO HENRIQUE FERNANDES BOVÉRIO) X ALMIR LIMA RODRIGUES X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Despacho exarado a pet.201261060012761 em 18/04/2012: Junte-se. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pelo CREA/ SP, em favor do Credor. Ciência ao exequente acerca da referida expedição e do prazo de cinco dias para informar acerca da quitação. No silêncio, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000396-50.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012052-63.2006.403.0399 (2006.03.99.012052-1)) ASTEC CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP155855 - FABIO FIOROTTO ASTOLFI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Suspendo o andamento desta execução até o julgamento e baixa definitiva dos autos do Agravo nº 2011.03.00.020382-4 (fls. 16/17), uma vez que somente é possível a expedição de RPV após o trânsito em julgado, conforme inteligência do art. 100, parágrafo 5º da CF/88. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0059675-36.2000.403.0399 (2000.03.99.059675-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705792-89.1997.403.6106 (97.0705792-0)) MWZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MWZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA

Despacho exarado a pet.201261060014885 em 20/04/2012: Junte-se. Suspendo o andamento do presente feito até ulterior manifestação da Credora. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0010101-92.2000.403.6106 (2000.61.06.010101-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709139-33.1997.403.6106 (97.0709139-8)) RAFAEL ABDALLA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLAUDEMIRO DE SOUZA - ESPOLIO(SP109132 - LUIZ CARLOS CATALANI) X CLAUDEMIRO DE SOUZA - ESPOLIO X RAFAEL ABDALLA

Em apreciação ao requerido à fl. 261 e com fundamento no art. 615, inciso III, do CPC, determino a expedição de ofício à CIRETRAN e aos Cartórios de Registro de Imóveis locais, com vistas à indisponibilidade de eventuais bens em nome do Executado.Com a resposta, intime-se o Exequente para manifestar-se.Após, tornem os autos conclusos para deliberação, inclusive quanto ao pleito de fl. 261, item 3. Certidão exarada a fl.276 em 07/05/2012: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista ao Exequente para manifestação sucessiva, no prazo de cinco dias, sobre fls. 267, 270 e 274, conforme decisão de fl. 263.

0010104-47.2000.403.6106 (2000.61.06.010104-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712183-26.1998.403.6106 (98.0712183-3)) EDEWAL ANTONIO DOS SANTOS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X EDEWAL ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação supra, ao SEDI para fazer constar o CPF correto do Exequente EDEWAL ANTONIO DOS SANTOS, ou seja, nº 233.622.438-00. Após, em consonância com as decisões de fls. 90 e 92, expeçam-se os referidos alvarás. Despacho exarado a pet.201261060010274 em 19/04/2012: Junte-se. Prejudicado o pleito em tela ante a petição de fl.92. Cumpra-se a decisão de fl.92, publicando-a. Intime-se. Despacho exarado a pet.201261060013456 em 10/04/2012: Junte-se. Expeça-se novo alvará de levantamento nos moldes requeridos pelo Credor à fl. 90, dessa vez noticiado pela CEF. No prazo de cinco dias contado do recebimento do alvará, deverá o Credor informar acerca da quitação. No silêncio, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 1772

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003594-18.2000.403.6106 (2000.61.06.003594-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700911-74.1994.403.6106 (94.0700911-4)) INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS VERA CRUZ LTDA(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA E SP068475 - ARNALDO CARNIMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ADEMIR BARBOSA(SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART)

Considerando a dificuldade de manuseio dos autos e a irrelevância dos apensos para o Cumprimento de Sentença, determino o desapensamento das cópias dos PAFs, sem necessidade de certificação nos autos, sendo suficiente a colocação de etiqueta na capa dos mesmos com referência à localização de tais documentos na Secretaria, bem como a anotação na rotina processual MV-LB. Tais documentos deverão ser identificados e colocados em local específico na Secretaria, de modo a facilitar eventual consulta e carga, se solicitada pelas partes. Por fim, os referidos documentos deverão ser novamente apensados quando da remessa dos autos ao arquivo. Em seguida, altere-se a classe para a de nº 229, com o embargado no pólo ativo e a embargante no pólo passivo. Intime-se o devedor, por publicação ao seu patrono, para que pague a dívida prevista em sentença (fls. 125/130) no prazo de quinze dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, com o acréscimo de 10 % sobre o valor apontado à fl. 249. Intime-se.

0002886-45.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001638-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001638-7)) SCAANDIESEL ASSIS. ESPECIALIZADA EM VEICULOS PESADOS LTDA(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X WILLIAM DIEGO ALVES DA COSTA

Não vislumbro relevância nas razões vestibulares, que pudessem dar ensejo à suspensão do andamento da execução. Ademais, vale aqui repisar o disposto no art. 694, caput e 2º, do CPC, in verbis: Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado..... 2o No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença. Assim sendo, recebo os embargos em tela, sem suspensão do feito executivo, ao qual deve ser dado pronto prosseguimento. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos executivos, onde deverá ser imediatamente expedida carta de arrematação. Retifique-se a autuação para também fazer constar a CEF no polo passivo. Vista à Embargada CEF para impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se o(a) Arrematante. Intimem-se. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ À FL. 85, EM 09/05/2012: Em aditivo à decisão de fl. 84, revogo a parte final do quarto parágrafo da decisão em comento no que pertine à expedição de carta de arrematação. No mais, cumpra-se in totum referida decisão. Traslade-se cópia deste despacho para o feito executivo fiscal n. 0001638-49.2009.403.6106, onde deverá ser imediatamente cumprida a parte final do quinto parágrafo da decisão de fl. 41 daquele feito.

0002902-96.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009011-97.2010.403.6106) OKAYAMA CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TST COMERCIO E SERVICOS LTDA

Não vislumbro relevância nas razões vestibulares, que pudessem dar ensejo à suspensão do andamento da execução. Ademais, vale aqui repisar o disposto no art. 694, caput e 2º, do CPC, in verbis: Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado..... 2o No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença. Assim sendo, recebo os embargos em tela, sem suspensão do feito executivo, ao qual deve ser dado pronto prosseguimento. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos executivos, onde

deverá ser imediatamente expedida carta de arrematação. Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária à empresa Embargante, por não se tratar de massa falida, entidade pia, assistencial, filantrópica ou ente análogo. Vista à Embargada Fazenda Nacional para impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se o(a) Arrematante. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0701601-06.1994.403.6106 (94.0701601-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703874-89.1993.403.6106 (93.0703874-0)) UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO SOC COOP SERV MEDICOS E HOSPITALARES X MIGUEL HERNANDES FILHO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Altere-se a classe para a de nº 229, com o embargado no pólo ativo e a embargante no pólo passivo. Intime-se o devedor, por publicação ao seu patrono, para que pague a dívida prevista em sentença (fls. 170/176) no prazo de quinze dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, com o acréscimo de 10 % sobre o valor apontado à fl. 236. Intime-se.

0704660-94.1997.403.6106 (97.0704660-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704659-12.1997.403.6106 (97.0704659-7)) MUNICIPIO DE GENERAL SALGADO(SP043024 - ALLE HABES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia de fls. 491/492, 494/498 e 501 para o feito nº 97.0704660-0. Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial fixada no v. Acórdão de fls. 494/498), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0009496-78.2002.403.6106 (2002.61.06.009496-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007197-65.2001.403.6106 (2001.61.06.007197-1)) LISZT SOUZA MARTINGO - ESPOLIO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) Visto em Inspeção. Traslade-se cópia de fls. 90/93 e 95 para o feito nº 2001.61.06.007197-1. Após, , arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0000836-56.2006.403.6106 (2006.61.06.000836-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702743-79.1993.403.6106 (93.0702743-9)) COFERFRIGO ATC LTDA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Visto em Inspeção. Traslade-se cópia de fls. 278 e 289 para o feito nº 93.0702743-9. Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0006779-83.2008.403.6106 (2008.61.06.006779-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-12.2007.403.6106 (2007.61.06.003003-0)) VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por VILAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 2007.61.06.003003-0 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em que a Embargante requer sejam canceladas as inscrições em Dívida Ativa da União correspondentes à aludida EF, que deve ser, por conseguinte, extinta. Pediu, subsidiariamente, a redução do débito de COFINS, dele excluindo as parcelas relativas ao ICMS e às majorações da alíquota e da base de cálculo veiculadas pela Lei nº 9.718/98, em seus arts. 3º e 8º, bem como requereu a exclusão dos encargos do D.L. nº 1.025/69. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 49/94). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução em 1º/09/2008 (fl. 96), tendo a Embargante interposto embargos de declaração contra a referida decisão (fls. 98/102) e juntado aos autos, a posteriori, instrumentos de procuração e de substabelecimento (fls. 103/105), bem como informado o seu endereço atualizado (fl. 107). Os embargos de declaração não foram conhecidos por este Juízo (fl. 108), o que ensejou a interposição do AG nº 2008.03.00.040979-8 pela Embargante (fls. 111/126). A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 130/155), onde arguiu, em preliminar, a carência de ação quanto à alegação de nulidade das CDAs e dos lançamentos. No mérito, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, pleiteando, ao final, pela extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, inciso VI, do CPC) ou, caso vencida, a improcedência do pedido vestibular. A Embargante replicou, onde, além de rebater as proposições da Embargada e reforçar as alegações vestibulares, trouxe questão nova, relativa à semestralidade da base de cálculo do PIS (fls. 158/180). Em sede de saneador (fl. 181/181v.), foi tido por saneado o feito, afastada da apreciação deste Juízo a discussão acerca da semestralidade da base de cálculo do PIS, postergada a apreciação

das preliminares suscitadas e requisitada a apresentação dos PAF's correlatos em Secretaria para extração de cópias pela Embargante, bem como diligências fiscais à DRF/SJRP. A Embargante requereu nova oportunidade para extração de cópias dos PAFs correlatos (fl. 188), o que foi indeferido, tendo, todavia, sido concedido por este Juízo prazo de dez dias para que providenciasse a extração das referidas cópias junto à Embargada (fl. 189). A Embargante manifestou-se (fls. 197/216), trazendo aos autos cópias dos PAFs correlatos, que foram juntadas por linha (fl. 219), tendo a Embargada se manifestado a respeito (fl. 220). Foi determinada nova expedição de ofício à DRF/SJRP (fl. 224). A Embargante juntou instrumento de substabelecimento (fls. 225/226). Foi juntada aos autos cópia da decisão proferida nos autos do AG nº 2008.03.00.040979-8, que negou seguimento àquele recurso (fls. 243/244). A DRF/SJRP prestou informações (fls. 230/240), acerca das quais falaram as partes (fls. 247/262 e 264/264v.). Foi deferida a produção de prova pericial contábil (fl. 268), tendo as partes indicado seus assistentes técnicos e formulado quesitos (fls. 271/273 e 275/276 e 279) e apresentada a proposta de honorários pelo expert oficial (fl. 283), acerca da qual manifestaram-se ambas as partes (fls. 287/288 e 292/292v.). Este Juízo entendeu não ter se concretizado a opção da Devedora ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, deferiu todos os quesitos formulados pelas partes, e arbitrou os honorários periciais (fl. 293). A Embargante comprovou o depósito dos honorários periciais arbitrados (fls. 294/295). Acerca do laudo pericial (fls. 301/307), as partes se manifestaram (fls. 317/320). Foi determinado à Embargante que providenciasse a juntada aos autos dos documentos por ela entendidos como necessários, para reapreciação pelo perito oficial dos quesitos por ela infirmados (fl. 321). A Embargante manifestou-se (fls. 323/325), tendo sido determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 323). Foram estes embargos baixados da conclusão para sentença e determinada a suspensão do seu julgamento, até ulterior decisão nos autos da ADC nº 18 (fl. 327). A Embargante interpôs agravo retido (fls. 328/332), que foi contraminutado pela Embargada (fls. 336/336v.), não tendo este Juízo exercido juízo de retratação (fl. 336). Foi determinado à Embargante que justificasse a manutenção de seu interesse de agir, ante a sua informação de fls. 110/116 da EF nº 2005.61.06.003176-0, dando ciência acerca de sua adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 (fl. 339), tendo se manifestado às fls. 341/342. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Levando em conta a decisão de fl. 293 e melhor analisando a situação fiscal da empresa Embargante, verifico que não consta expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos. Todavia, diferentemente do decidido nos Embargos nº 2006.61.06.000224-7, entendo que a simples opção ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, ainda que não efetivamente concretizado, denota desinteresse da Embargante em persistir na discussão da dívida, tanto que, ante a notícia de cancelamento administrativo do mesmo (fls. para evitar a realização da 2ª hasta, nos autos do feito executivo, informou estar sendo analisado, pela Exequente, a possibilidade de mantê-la no dito parcelamento, a seu requerimento e por ter dado cumprimento às exigências administrativas para tanto (fls. 250/251-EF). implica em confissão irretratável e irrevogável do débito pela Embargante. Em outras palavras, entendo que houve preclusão lógica, perdendo, supervenientemente a Embargante, o necessário interesse de agir. Por tal motivo, DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, na esteira do entendimento firmado na Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas na espécie. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0003003-12.2007.403.6106. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0010409-50.2008.403.6106 (2008.61.06.010409-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702678-79.1996.403.6106 (96.0702678-0)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Visto em inspeção. Defiro o requerido às fls. 140/141. Promova-se a alteração de classe (206), com o ex-embargante no polo ativo e o ex-embargado no polo passivo. Após, cite-se, na forma do art. 730 do CPC. Intime-se.

0008964-60.2009.403.6106 (2009.61.06.008964-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-24.2004.403.6106 (2004.61.06.002912-8)) RIOPLAN REPRESENTACAO E ADMINISTRACAO LTDA X ODAIR SCRIBONI JUNIOR (SP095859 - OLAVO SALVADOR) X CARLOS RENATO SCRIBONI (SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Dê-se baixa na conclusão para prolação de sentença. Considerando os fatos narrados na réplica de fls. 91/92, que reforçam e melhor e esclarecem a alegação vestibular de ausência de responsabilidade do Embargante Carlos Renato Scriboni, determino a abertura de vista dos autos à Embargada para que se manifeste a respeito no prazo de dez dias. Após, abram-se vistas sucessivas às partes (Embargantes e Embargado) no prazo de cinco dias para que, de forma excepcional ante a gravidade dos fatos narrados, especifiquem provas a serem produzidas, justificando-as. Intimem-se.

0008176-75.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-70.2002.403.6106 (2002.61.06.001355-0)) PLASTIRIO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ANTONIO DA CRUZ FAUSTINO FILHO(SP280544 - FERNANDA ANTONIASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em inspeção. Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por PLASTIRIO IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA e ANTÔNIO DA CRUZ FAUSTINO FILHO, qualificados nos autos, por intermédio da Curadora Especial Dr^a. Fernanda Antoniassi, OAB/SP nº 280.544, às EF's nº 0001355-70.2002.403.6106, 0001356-55.2002.403.6106, 0001388-60.2002.403.6106 e 0001390-30.2002.403.6106 movidas pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes limitaram-se a arguir a prescrição quinquenal dos créditos exequendos. Por tais motivos, pediram sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem extintas as EF's correlatas e levantada, em consequência, a penhora lá efetivada, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Os presentes embargos foram recebidos sem suspensão da execução em data de 16/01/2012 (fl. 11). A Embargada apresentou impugnação (fls. 13/14), onde defendeu a inocorrência da prescrição e a liquidez e a certeza da CDA. Requereu, por conseguinte, a improcedência do petitório inicial. Por força do despacho de fl. 13, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas, não sendo caso de dilação probatória, passando desde logo a apreciar o meritum causae. Os créditos tributários em cobrança são os que seguem:- EF nº 0001355-70.2002.403.6106: COFINS vencidas em 10/11/1998, 10/12/1998 e 08/01/1999, objeto da Declaração nº 000.100.1999.00046569;- EF nº 0001356-55.2002.403.6106: COFINS vencidas em 10/08/1998, 10/09/1998 e 09/10/1998, objeto da Declaração nº 000.100.1998.00568349;- EF nº 0001388-60.2002.403.6106: PIS vencidos em 14/02/1997, 14/03/1997, 15/04/1997, 15/05/1997, 13/06/1997, 15/07/1997, 15/08/1997, 15/09/1997, 15/05/1998, 15/06/1998, 15/07/1998, 14/08/1998, 15/09/1998 e 15/10/1998, objeto das Declarações nº 0000.100.1998.000001, 000.100.1998.00073312 e 000.100.1998.00568349;- EF nº 0001390-30.2002.403.6106: PIS vencidos em 13/11/1998, 15/12/1998 e 15/01/1999, objeto da Declaração nº 000.100.1999.00046569. Com as recepções das respectivas declarações (certamente ocorridas nos anos de 1998 e 1999, conforme o caso), foram constituídos os respectivos créditos tributários, iniciando-se a fluência do prazo prescricional. As EFs em comento, por sua vez, foram ajuizadas em 1º/03/2002, proferidos os despachos iniciais em 12/03/2002 (fls. 09-EF nº 0001355-70.2002.403.6106, 0001356-55.2002.403.6106 e 0001390-30.2002.403.6106 e fl. 17-EF nº 0001388-60.2002.403.6106) e tempestivamente citada a empresa Executada e o responsável tributário Antônio da Cruz Faustino Filho, ora Embargantes, através de edital, publicado em 26/11/2002 (fl. 34-EF nº 0001355-70.2002.403.6106), interrompendo-se a fluência do prazo prescricional retroativamente à data da propositura da ação executiva ex vi do art. 219, parágrafos 2º a 4º, c/c art. 617, ambos do CPC e art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN (em sua redação original vigente à época). Tal interrupção igualmente se operou em relação aos demais sócios tachados de responsáveis tributários (que à época ainda não participavam da relação processual), em face do disposto no art. 125, inciso III, do CTN. Todavia, o prazo prescricional, em relação aos mesmos, recomeçou a fluir a partir da citação da empresa devedora, já que não citados e sequer incluídos até então no pólo passivo. Referido prazo foi novamente interrompido em 13/01/2005 e em 18/01/2005, quando das citações pessoais dos responsáveis tributários, Norival Ribeiro Pierre e Antônio Alves, respectivamente (fl. 103-EF nº 0001355-70.2002.403.6106). A partir de 18/01/2005, iniciou-se nova contagem do prazo prescricional, tendo os feitos executivos prosseguido no ritmo do possível, não tendo sido requerido o sobrestamento dos mesmos uma única vez pela Exequente. Ao contrário, foram adotadas e/ou realizadas várias diligências, em especial as concernentes à penhora de bens dos Executados (fls. 180/184 e 395-EF nº 0001355-70.2002.403.6106), ao registro da mesma junto ao Cartório Imobiliário competente (fls. 218/219-EF nº 0001355-70.2002.403.6106), às tentativas de leilão do bem penhorado (fls. 255/322-EF nº 0001355-70.2002.403.6106) e à indisponibilidade de bens dos Executados (fls. 345, 347/350, 358/373, 375--EF nº 0001355-70.2002.403.6106). Logo, em nenhum momento houve o transcurso do necessário lustro que desse ensejo à prescrição tributária, motivo pelo qual afastou tal arguição vestibular. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar os Embargantes a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais, em conformidade com a Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF mais antiga nº 0001355-70.2002.403.6106, remetendo-se os autos destes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001585-63.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-50.2007.403.6106 (2007.61.06.001927-6)) MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO Nº 2012.15454, EM 07/05/2012: Junte-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO Nº 2012.16014, EM 07/05/2012: Junte-se. Informe a Secretaria. Após, conclusos. Considero satisfatória a informação prestada na

certidão de fl. 736. Ademais, independentemente da origem da inversão da ordem das cópias juntadas, o conjunto probatório recebeu um índice elaborado pelo patrono da Embargante à fl. 735, que servirá de roteiro para a consulta por parte deste Juízo. Assim, considerando a ausência de prejuízo para a parte com a manutenção da autuação original, indefiro, por desnecessária e contraproducente, a providência requerida às fls. 734/735. Prossiga-se conforme decisão de fl. 719. Intimem-se.

0002380-69.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001090-34.2003.403.6106 (2003.61.06.001090-5)) EDUARDO ALCANTARA DE AQUINO (SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Outromais, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita: a) ante a ausência de declaração de hipossuficiência; b) o Embargante se auto denomina (vide procuração de fl. 06) como empresário, presumo, pois, que tenha condições financeiras para arcar com os ônus da demanda. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº. 2003.61.06.001090-5, com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência ao Embargante.

0002407-52.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-42.2006.403.6106 (2006.61.06.000436-0)) LUX - IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X EDMUR RAYMUNDO X NIVALDO AZEVEDO (SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável aos Embargados, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2006.61.06.000436-0, com vistas ao seu prosseguimento. Intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência aos Embargantes.

0002443-94.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005673-52.2009.403.6106 (2009.61.06.005673-7)) RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA ME (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita, na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a Empresa Embargante não é entidade pia, beneficente ou filantrópica. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2009.61.06.005673-7, com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência à Embargante.

0002556-48.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-68.2012.403.6106) EDILENE RENI MOURA MARTINS ME (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0000550-68.2012.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento. Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência à Embargante.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0704679-03.1997.403.6106 (97.0704679-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702631-08.1996.403.6106 (96.0702631-4)) BANCO NOROESTE S/A (SP028104 - HELIO CORRADI E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Altere-se a classe para a de nº 229, com o embargado no pólo ativo e a embargante no pólo passivo. Intime-se o devedor, por publicação ao seu patrono, para que pague a dívida prevista em sentença (fls. 39/42) no prazo de

quinze dias.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, com o acréscimo de 10 % sobre o valor apontado à fl. 87.Intime-se.

0006993-45.2006.403.6106 (2006.61.06.006993-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-14.2002.403.6106 (2002.61.06.003053-5)) ELZA BORTOLOTO MOURA(SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Visto em Inspeção.Traslade-se cópia de fls. 114/115 e 117/117v para o feito nº 2002.61.06.003053-5.Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008942-46.2002.403.6106 (2002.61.06.008942-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701742-88.1995.403.6106 (95.0701742-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VALDECIR DA SILVA(SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI)

Visto em Inspeção.Traslade-se cópia de fls. 488/492, 547/551 e 554 para o feito nº 97.0704661-9.Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial fixada no V. Acórdão de fls. 547/2551), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000327-18.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004941-76.2006.403.6106 (2006.61.06.004941-0)) JANE PAULA DE SOUZA(DF013002 - JANE PAULA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção.Considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o exequente da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a) documento que comprove sua idade;b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave ec) certidão negativa de débitos junto ente público executado.Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, ante a ausência de Embargos por parte da executada (fl. 10) e considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos.Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006389-45.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007125-78.2001.403.6106 (2001.61.06.007125-9)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Visto em inspeção. Em face da decisão do Agravo nº 0030522-05.2011.403.0000 (fls. 114/119), certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 54 e, após os traslados de praxe, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0006390-30.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007126-63.2001.403.6106 (2001.61.06.007126-0)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Visto em inspeção. Em face da decisão do Agravo nº 0033465-92.2011.403.0000 (fls. 112/117), certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 70 e, após os traslados de praxe, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0701698-40.1993.403.6106 (93.0701698-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701697-55.1993.403.6106 (93.0701697-6)) PEDRO A P SALOMAO E CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Visto em Inspeção. Ante a ausência de manifestação da exequente, certificada à fl. 391, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Intimem-se.

0003197-46.2006.403.6106 (2006.61.06.003197-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011063-42.2005.403.6106 (2005.61.06.011063-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI

BASSETTO) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA.(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Visto em Inspeção. Ante a ausência de manifestação certificada à fl. 157v, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, até ulterior provocação do exequente. Intimem-se.

Expediente Nº 1774

EXECUCAO FISCAL

0710280-87.1997.403.6106 (97.0710280-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARIA JOSE TREVISOLI CITOLINO X SANDRA MARIA LIEBANO X ANA CRISTINA POLYCARPO GAMEIRO REPR P MARIA JOSE POLYCARPO(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES E SP219372 - LUANE CRISTINA LOPES E SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA E SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI E SP053553 - LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE)

As cotas-parte referentes aos apartamentos nº 08, 09 e 12 já foram quitadas, o que possibilitou a exclusão de seus proprietários (Maria Marçal Vieira, Alírio Parra e Célia Aparecida Fonseca Lopes, respectivamente) do polo passivo da presente demanda executiva com a expressa concordância e requerimento do então Exequente INSS (fls. 132/133, 79/81 e 217). Reiterem-se aqui os termos da decisão de fl. 340, que não foi objeto de agravo por parte da Fazenda Nacional. Por outro lado, esclarece este Juízo que, em nenhum momento, foi determinado o desmembramento do débito ou fracionamento da matrícula da obra que deu azo à inscrição em dívida ativa correlata, como equivocadamente consta na petição fazendária de fls. 342/343. Apenas foi determinado - sem qualquer interposição de agravo pela Fazenda Nacional - que esta informasse, a exemplo dos demais condôminos já excluídos do polo passivo, o valor da cota-parte dos Executados remanescentes. Considerando que não foram ainda quitadas as cotas-parte referentes a três dos seis apartamentos do Condomínio Edifício Ivo Palka, e considerando que o valor total remanescente do débito fiscal, em junho/2011, era de R\$ 45.195,30 (último valor informado nos autos - fl. 338), tem-se que o valor da cota-parte de cada um dos Executados equivale a um terço desse valor, ou seja, é de R\$ 15.065,10 em valores de junho/2011. Juntem-se as informações do sistema webservice referentes às Executadas Ana Cristina Polycarpo Gameiro (anotando-se seu CPF nº 222.260.478-83 no sistema informatizado) e Sandra Maria Liebana Mendes. Retifique-se ainda o polo passivo, fazendo constar Sandra Maria Liebana Mendes, no lugar de Sandra Maria Liebano. Promovam as Executadas Maria José Trevisoli Citolino, Sandra Maria Liebana Mendes e Ana Cristina Polycarpo Gameiro o depósito judicial, para fins de pagamento de suas cotas-parte, da quantia de R\$ 15.065,10 atualizada pela taxa SELIC desde junho/2011, no prazo de vinte dias, com vistas às suas exclusões do polo passivo da demanda executiva, a exemplo dos demais condôminos já excluídos. Sem prejuízo da publicação desta decisão e da ciência da Exequente, intimem-se, por precatória/mandado, os Executados Maria José Trevisoli Citolino (Rua XV de Novembro, 567 - Centro, Município de Nova Granada-SP), Sandra Maria Liebana Mendes (Rua Bento Santana Branco, 258 - Jd. Tropical - Município de Bady Bassit), e Ana Cristina Polycarpo Gameiro (Rua Joaquim Mariano Seixas, 190, aptº 14, bloco 05 - Vila Diniz, nesta cidade). Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0710918-23.1997.403.6106 (97.0710918-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711055-05.1997.403.6106 (97.0711055-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 623) X SOUZA & ANTUNES COEMRCIAL DE ALIMENTOS LTDA X MARIA HELENA ANTUNES DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA - ESPOLIO(SP160716 - PATRÍCIA GENNARI BARBOSA E SP028723 - RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA)

Tendo em vista que o recurso proveniente dos Embargos à Execução Fiscal versa tão somente acerca da condenação de honorários (fls. 316/317), cumpra-se a determinação proferida no referido feito, expedindo-se mandado ao 2º CRI a fim de cancelar a indisponibilidade descrita à fl. 263, sem ônus para o interessado. Após, manifeste-se o exequente visando o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0011282-60.2002.403.6106 (2002.61.06.011282-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X IND E COMERCIO DE ROUPAS GONCALVES E ULIAN LTDA ME X LEONICE GONCALVES DA COSTA ULIAN X ANOR ULIAN(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) Mantenho a decisão de fl. 220, na parte em que foi cominada multa ao Banco ABN/Amro Real S/A (sucedido, por incorporação, pelo Banco Santander Brasil S/A) ex vi do art. 14, inciso V e parágrafo único, do CPC, em razão da demora em informar a este Juízo o que segue no ofício de fl. 221, somente lavrado em 13/06/2011, informações essas somente trazidas aos autos após a aplicação da aludida multa. Ou seja, o Banco apenas criou embaraço à efetivação da ordem de venda das ações, porquanto, se tivesse prestado as informações narradas à fl. 221 logo após intimado em 16/02/2011, não teria atrasado o andamento dos presentes feitos executivos fiscais, já que este

Juízo teria oficiado a quem de direito. Preferiu, pois, a inércia, devendo ser apenado por isso.No mais, determino à Secretaria:a) a expedição de ofício à Bradesco Corretora, requisitando-lhe seja informado este Juízo, no prazo de trinta dias, acerca do efetivo cumprimento da determinação contida no ofício de fl. 228, recebido em 18/11/2011 (fl. 231), sob as penas da Lei Adjetiva Civil e da Lei Penal;b) a juntada aos autos do mandado de fl. 225 devidamente cumprido;c) a expedição de ofício ao MPF, nos autos da Peça de Informação nº 1.34.015.000699/2011-76, dando-lhe ciência do teor desta decisão;d) por último, a abertura de vista dos autos à Fazenda Nacional para tomar ciência das fls. 216 e seguintes, e, em especial, adotar as providências administrativas cabíveis para inscrição e cobrança da multa cominada ao Banco Santander Brasil S/A, na qualidade de sucessor do Banco ABN/Amro Real S/A, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0005302-98.2003.403.6106 (2003.61.06.005302-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X R R PIEDADE & CIA LTDA X ROBERTO RODRIGUES PIEDADE X GISELY APARECIDA SANGALETI PIEDADE X JOSE RODRIGUES PIEDADE NETO(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP018011 - MARCO ANTONIO VOLPON E SP150613 - EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.ObsERVE-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial.Intimem-se.

0002132-50.2005.403.6106 (2005.61.06.002132-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA X XISTO CORREA DA CUNHA X COFERFRIGO ATC LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) Ante a peça de fls.735/747, aguarde-se o deslinde-se dos feitos ns. 2009.61.06.002389-6 e 2009.61.06.002388-4, perante o Egrégio TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002264-10.2005.403.6106 (2005.61.06.002264-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRANGO SERTANEJO LTDA(SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP282238 - RODRIGO ALEXANDRE POLI) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sucedido pela Fazenda Nacional, contra Frango Sertanejo Ltda, onde a Exequente busca receber créditos tributários que - somados - importam em R\$ 11.755.305,17 em valores consolidados em junho/2011 (fls. 999/1000).Foram penhorados bens móveis e imóveis (fls. 94/95 em 20/10/2005, fls. 103/104 em 1º/12/2005, fls. 115/116 em 11/11/2005 e fls. 247/249 em 24/04/2006), respectivamente registrados junto aos CRI's competentes em 26/10/2005 (fl. 100v), 02/12/2005 e 23/06/2006 (fls. 110 e 314), 18/11/2005 (fl. 124) e 12/06/2006 (fl. 284/302).Parte dos bens móveis penhorados às fls. 94/95 foi arrematada nos autos da EF nº 2005.61.06.002265-5 (fls. 541/542), o que deu ensejo à desconstituição da penhora sobre tais bens.A Fazenda Nacional oportunamente informou acerca da adesão da Executada ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 (fl. 555), ratificando tal informação a posteriori (fls. 572/573 e 580), e sucessivamente pleiteou a suspensão do andamento dos feitos, o que foi deferido (fls. 560, 579 e 585).Em ofício protocolizado em 20/05/2011 (fl. 586), o MM. Juízo da Recuperação Judicial solicitou o cancelamento da penhora sobre os imóveis nº 2.731 e 2.732 do CRI da Comarca de Sertãozinho/SP, em razão de arrematação lá

levada a efeito em 28/09/2010. Já em ofício protocolizado em 08/06/2011 (fl. 587), o MM. Juízo da Recuperação Judicial solicitou o cancelamento de todas as penhoras efetuadas nos presentes autos executivos fiscais. Em petição de fls. 665/672, a Exequente informou acerca da venda dos indigitados bens em hasta pública nos autos do Processo de Recuperação Judicial, sem que houvesse qualquer previsão de pagamento de satisfação de seus créditos tributários ou não. Pediu, na ocasião, a decretação da fraude à execução nos termos do art. 185 do CTN e a declaração da ineficácia das alienações dos bens penhorados, mantendo-se as penhoras efetuadas e registradas. Em despacho proferido em 05/07/2011 (fl. 1018), foi determinada a intimação do Administrador Judicial do Grupo Arantes para manifestar-se nos autos. Conquanto intimado pessoalmente do despacho de fl. 1018 em 29/09/2011 (fl. 1027), somente em petição protocolizada em 07/02/2012 (fls. 1064/1072), é que houve a manifestação do aludido Administrador Judicial, no sentido contrário ao pleito fazendário. Passo a decidir. Em verdade, o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Arantes, do qual a empresa devedora é integrante, é, concessa máxima venia, manifestamente danoso aos interesses da Fazenda Nacional, no tocante aos créditos tributários (caso dos autos) ou não-tributários. É certo que a adesão da Executada ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 - reiteradamente confirmada pela Exequente (fls. 555, 572/573 e 580) - possibilitou o prosseguimento da recuperação judicial. Ou seja, até prova em contrário, restou formalmente atendido o disposto no art. 57 da Lei nº 11.101/05. Ocorre que, diferentemente do que diz o Administrador Judicial em sua manifestação de fls. 1064/1072, houve sim um enorme esvaziamento patrimonial de todo o Grupo Arantes do qual a Executada é apenas uma das empresas. Ora, a fonte dos recursos que, em tese, servirá para pagar as dívidas fiscais, juntamente (pasmese !!!) com as dívidas dos Credores que optaram por receber seus créditos nos termos da cláusula 13.4 e alíneas do Plano original e as necessidades de caixa de todo o Grupo Arantes, é apenas o valor do arrendamento das plantas industriais de Jataí e Pontes de Lacerda que serão arrendadas à Nova Arantes pelo valor de R\$ 250.000,00 corrigidos anualmente pelo IGP-M da FGV. Bem, não é necessário muito conhecimento matemático para se vislumbrar o calote fiscal que se avizinha, se considerarmos que apenas uma das empresas do Grupo Arantes (no caso, a Executada) é detentora de uma dívida fiscal federal que supera a casa dos R\$ 120.000.000,00 em valores de março/2011 (vide fls. 987/1000). Apesar disso, após bem refletir acerca da questão, entendo não ser mais possível a manutenção de grande parte das penhoras, nem poder ser acolhido o pleito fazendário de fls. 665/672. Primeiro, porque não compete a este Juízo Federal exercer qualquer atividade corretiva sobre atos praticados pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial, como, por vias oblíquas, pretende a Fazenda Nacional. Segundo, porque não se configura fraude à execução uma arrematação realizada nos autos de um feito judicial. Ora, não se pode presumir fraudulenta uma venda determinada pelo próprio Poder Judiciário e feita com amparo na legislação de regência (Lei nº 11.101/09), muito menos má-fé da parte dos Arrematantes, que confiaram na licitude dos atos judiciais de alienação. Ademais, se a divisão do produto da arrematação não satisfaz a Fazenda Nacional, não é a venda judicial que deve ser infirmada, mas sim o modo como o produto da arrematação foi rateado. Deve a Credora adotar as medidas processuais cabíveis, perante aquele Juízo de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, para garantir a satisfação de seus créditos, com o fito de tentar evitar que a referida recuperação judicial definitivamente se transmude em verdadeiro calote de seus créditos. Terceiro, porque houve recurso da Executada contra sua exclusão do parcelamento da Lei nº 11.941/09, não havendo notícia nos autos de que tal recurso foi julgado e improvido em definitivo. Quarto, porque, caso este Juízo levasse a leilão os bens penhorados, teria de destinar o produto da arrematação para o r. Juízo da Recuperação Judicial, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vide o precedente abaixo: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE BENS PERANTE O JUÍZO FISCAL. ART. 6º, 7º, DA LEI N. 11.101/2005. DESTINAÇÃO DOS VALORES OBTIDOS EM HASTA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Apesar de não se configurar, em regra, o conflito entre o Juízo da Recuperação Judicial e o Juízo da Fazenda Pública a respeito do processamento e julgamento dos feitos que perante cada qual tramitam, o que a suscitante discute é a competência para determinar o destino do produto da alienação de bens perante aludido Juízo fazendário. 2. As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, mas, embora tenha havido o trâmite independente de ações perante a Justiça Estadual e a Justiça Federal, havendo divergência entre os Juízos a respeito da destinação dos valores a serem apurados em hasta pública promovida na execução com trâmite perante o Juízo da Fazenda Pública, configurando-se o conflito a suspeita do da alienação judicial. 3. Observado o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, ressalva-se que o valor obtido com a eventual alienação de bens perante o Juízo Federal deve ser remetido ao Juízo Estadual, entrando no plano de recuperação da empresa. 4. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5. Agravo Regimental improvido. (STJ - 2ª Seção, AgRg no AgRg no AgRg no CC 117184/RS, Relator Min. Sidinei Beneti, v.u., in DJ-e de 29/11/2011) Ou seja, ad argumentandum, se fosse decretada a fraude à execução e, pois, leiloados neste Juízo Federal os bens penhorados, tudo isso seria inócuo, porquanto o produto da arrematação seria destinado ao MM. Juízo da Recuperação Judicial, que daria a destinação com base no mesmo Plano por ele homologado. Quarto, as arrematações ocorridas nos autos da Recuperação Judicial, no atual estágio processual, somente podem ser desconstituídas através de ação autônoma. Assim sendo, indefiro o pleito de fls. 665/672 e

determino o levantamento das penhoras de fls. 94/95, 115/116 (apenas quanto ao imóvel nº 3.885/CRI da Comarca de Santa Adélia/SP) e 247/249, às expensas dos respectivos Arrematantes. Expeça-se o necessário com urgência. Quanto aos imóveis penhorados às fls. 103/104 (matrículas nº 20.281, 32.040, 32.042, 39.900 e 33.781, todos do 1º CRI local) e às fls. 115/116 (apenas as matrículas nº 259, 3.886 e 4.626, todos do CRI da Comarca de Santa Adélia/SP), comprove o Administrador Judicial terem eles sido arrematados, uma vez que não contemplados no auto de arrematação de fls. 597/652, nem mencionados no ofício de fl. 586. Prazo: dez dias. Em seguida, requiera a Fazenda Nacional o que de direito, com vistas ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002963-98.2005.403.6106 (2005.61.06.002963-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIOFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

Mantenho a decisão agravada (fl. 166) por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação da Exequente, nos termos da decisão agravada. Intimem-se.

0002703-50.2007.403.6106 (2007.61.06.002703-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

A questão da responsabilidade está sub judice e, tendo em vista que o recurso foi recebido no efeito devolutivo, indefiro o pleito de fls. 111/112. Considerando que o bem que garantia o feito executivo foi arrematado em outros autos, defiro a penhora em substituição, a recair sobre os imóveis matriculados sob nºs 57.833 e 57.834, no CRI do Guarujá. Expeça-se, portanto, a competente carta precatória. Desnecessária a intimação da executada e do seu representante legal acerca do prazo para ajuizamento de embargos (fl. 106). Com o retorno da deprecata, sendo esta positiva, intimem-se os executados acerca da penhora em substituição, no endereço de fl. 47. Sendo a carta precatória negativa, manifeste-se a exequente. Intime-se.

0006744-26.2008.403.6106 (2008.61.06.006744-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE POSTIGO(SP103004 - FLAVIO FERREIRA DO NASCIMENTO)
Fls. 105: Oficie-se ao PAB/CEF a fim de que converta em renda do exequente o depósito de fls. 48. Após, manifeste-se o exequente visando o prosseguimento do feito, bem como informando o valor atualizado do débito. Intimem-se.

0005738-47.2009.403.6106 (2009.61.06.005738-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Informou a executada haver os sócios promovido sua dissolução mediante distrato social (fls. 104/105), pedindo, por isso, a substituição do pólo passivo deste feito executivo. Em verdade, entendo que a sociedade devedora, ora Executada, ainda persiste existindo, uma vez que sua dissolução veiculada através do distrato social de fls. 104/105 é manifestamente irregular, haja vista que sequer foi feita menção às dívidas fiscais da empresa ou a qualquer outra, limitando-se os sócios a declararem o recebimento - cada um - da quantia de R\$ 10.000,00 por saldo de seus haveres (cláusula 2ª do distrato social). A propósito da liquidação da sociedade por cotas, vide o art. 1.102 e seguintes do CC/2002, em especial o art. 1.109 do aludido Codex: Art. 1.109. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da assembléia. Logo, entendo que a empresa Executada, sendo patente sua dissolução irregular, ainda segue existindo para os fins da cobrança judicial executiva. Em consequência, acolho o pleito fazendário de fls. 108/109. Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 83, expedindo-se o competente mandado de penhora sobre bem indicado. Após, vista a exequente a fim de que se manifeste. Intimem-se

0005742-84.2009.403.6106 (2009.61.06.005742-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP258733 - GUSTAVO VALDECIR POLIZELLI E SP131825 - WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 85 em 09 de fevereiro de 2012: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e o requerido pela Exequente, suspendo o andamento processual do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até provocação da Exequente. Intime-se..... Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 94 em 27 de abril de 2012: Fls. 90/91 e 92/93: Anote-se. Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 85. Intime-se.

0005752-31.2009.403.6106 (2009.61.06.005752-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS

NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PAULO ANTONIO BARRIL(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS)

Fl. 47: Anote-se.Fls. 40/41: Atente o executado para o bloqueio, nestes autos, tão somente do valor à fl. 33, observe, contudo, que eventual parcelamento deve ser pleiteado junto a procuradoria da exequente, sito, Av. Juscelino Kubistchek de Oliveira, nº 1.020, térreo, Jd. Maracanã, nesta.Converto o depósito de fl. 33 em penhora.Intime-se a executada por publicação através do patrono de fl. 47, da penhora de fl. 33 e do prazo para ajuizamento de embargos.Decorrido in albis o prazo referente ao ajuizamento de embargos, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0005923-85.2009.403.6106 (2009.61.06.005923-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP152291 - ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Sertanejo Alimentos S/A, onde a Exequente busca receber créditos tributários que - somados - importam em R\$ 433.638,81 em valores consolidados em junho/2011 (fls. 286/287).Foram arrestados bens imóveis (matrículas nº 20.281, 32.040 32.042, 33.781, 39.900, todos do 1º CRI local) em 04/09/2009 (fls. 66/70).A Exequente pediu a citação editalícia da empresa devedora e conversão do arresto em penhora (fl. 74), o que foi deferido (fl. 75).Foi informado nos autos o parcelamento do débito elencado na Lei nº 11.941/09 (fls. 76/210), o que deu ensejo à suspensão, por ora, dos efeitos da decisão de fl. 211 e a determinação ao Causídico subscritor da peça de fl. 76 para que juntasse procuração outorgada pela empresa devedora (fl. 211).Referido Advogado, conquanto intimado da decisão de fl. 211, ficou em silêncio (fl. 211v).Em ofício protocolizado em 08/06/2011 (fls. 212/249 e 252/279), o MM. Juízo da Recuperação Judicial solicitou o cancelamento de todas as penhoras efetuadas nos presentes autos executivos fiscais.Instada a manifestar-se a respeito (fl. 280), a Exequente alegou não houve a alienação dos bens arrestados no MM. Juízo da Recuperação Judicial, motivo pelo qual pleiteou o prosseguimento do feito (fls. 282/285).Em despacho proferido em 05/07/2011 (fl. 288), foi determinada a intimação do Administrador Judicial do Grupo Arantes para manifestar-se nos autos.Conquanto intimado pessoalmente do despacho de fl. 288 em 29/08/2011 (fl. 289), não houve manifestação da parte do aludido Administrador Judicial.Passo a decidir.Tenho por citada a empresa Executada em razão de seu comparecimento espontâneo nos autos (fls. 293/295 e 299/301), além de ter o Administrador Judicial de sua Recuperação Judicial tido ciência dos termos da presente demanda executiva fiscal (fls. 289/291 e 297/298).Prejudicada, por ora, a solicitação do MM. Juízo da Recuperação Judicial de fl. 212, uma vez que os imóveis arrestados não são referidos no auto de arrematação de fls. 222/249 e 252/279.Quanto aos imóveis arrestados às fls. 66/70 (matrículas nº 20.281, 32.040 32.042, 33.781, 39.900, todos do 1º CRI local), comprove o Administrador Judicial terem eles sido arrematados nos autos da Recuperação Judicial. Prazo: dez dias.Sem prejuízo, indefiro o pleito de prosseguimento da execução fiscal em comento (fls. 282/285), em razão da adesão da Executada ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 confirmada pela Exequente (fls. 286/287), o que dá ensejo à suspensão do andamento do feito.No silêncio do Administrador Judicial, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição até ulterior provocação.Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

0006860-95.2009.403.6106 (2009.61.06.006860-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Tendo em vista que o Administrador Judicial da empresa executada é o Sr. Luiz Augusto Winther Rebello, conforme pleito de fls. 20/22, esclareça o causídico de fls. 116/117, no prazo de 10 dias, a sua representatividade em face à procuração de fl. 117. Após, conclusos. Intimem-se.

0007092-10.2009.403.6106 (2009.61.06.007092-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP258733 - GUSTAVO VALDECIR POLIZELLI E SP131825 - WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA)

Fls. 68/69 e 70/71: Anote-se. Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 64. Intime-se.

0008003-22.2009.403.6106 (2009.61.06.008003-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JANICE SILVA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ)

Prejudicado o pedido de fls. 54, eis que não consta bloqueio de veículos da executada no presente feito. Retornem

os autos ao arquivo, nos termos do determinado à fl. 48. Intimem-se.

0008381-75.2009.403.6106 (2009.61.06.008381-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X APARECIDO CESAR DE CASTILHO(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO)

Expeça-se Alvará de Levantamento do valor de fl. 60, em nome do patrono constituído à fl. 24, para comparecimento em 10 dias. Decorrido o prazo supra, converta-se o valor em custas processuais, a título de enviar os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0009343-98.2009.403.6106 (2009.61.06.009343-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X REGINA DE SOUZA PORVEIRO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Acolho os argumentos da exequente à fl. 119 e indefiro a penhora sobre os bens ofertados, eis que de terceiro, estranho aos autos. Fl. 119: Expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome da responsável tributária Regina de Souza Porveiro, a recair sobre os imóveis indicados às fls. 120/140, a ser diligenciado no endereço de fl. 155. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de penhora de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, desnecessária a penhora do bem. Se negativa a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Intime-se.

0000028-75.2011.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X HB SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA)

Ante o traslado de fls. 40/42, aguarde-se o deslinde dos Embargos n. 0001951-39.2011.403.6106 perante o Egrégio do TRF da 3º Região. Intime-se.

0000333-59.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X G L QUIMICA LTDA ME(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Declaro extinta a dívida cobrada na CDA nº 80610045361-99. Indefiro a penhora sobre o bem ofertado à fl. 99, eis que de difícil alienação, bem como não respeitada a ordem legal do art. 11 da Lei 6.830/80. Indefiro o último parágrafo do pleito exequendo, eis que a medida requerida não alcançará êxito na prática, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 89, que sinaliza para o encerramento das atividades da executada. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

0007590-38.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ ARAO MANSOR(PR040456 - LEANDRO DEPIERI)

Forneça o Executado, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia atualizada do imóvel indicado à penhora, eis que a apresentada data de 2007 (fls. 18/21). Decorrido o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0000123-71.2012.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C

LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES)
Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0001972-78.2012.403.6106. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400680-95.1995.403.6103 (95.0400680-9) - LUIZ CARLOS NEVES DE AVILA X LUIZ DE FRANCA LIMA X LUIZ CARLOS VILLA ESCHHOLZ X KAZUNORI KIKKO X KLEVE GARCIA X MARCIO JOSE FARIA X MARCOS MAURICIO VICTORIANO X MARCO ANTONIO FARIA CARDOSO X MARGARIDA MARIA MARCONDES DOS SANTOS X MARLENE DIONISIA RODRIGUES(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Providenciem os autores o quanto requerido pela União Federal às folhas 283/285, sob pena de arquivamento dos autos

0007114-82.2006.403.6103 (2006.61.03.007114-0) - EDNA DA SILVA OLIVEIRA(SP175140 - JOSÉ CLAUDIO MARCONDES PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária cível proposta por EDNA DA SILVA OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em que postula a condenação da UNIÃO FEDERAL a cancelar/bloquear o número de seu CPF/MF, com a concessão de um novo número, tendo em vista a sua utilização fraudulenta por terceiros. Juntou documentos (fls. 13/60). Às fls. 62, foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, bem como indeferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 79/82) em que sustentou, em síntese, a ausência de amparo legal para a pretensão formulada pela parte autora, tendo em vista que não a utilização do CPF por terceiros, ainda que de forma fraudulenta, não ensejaria o seu cancelamento, especialmente levando-se em consideração que nos cadastros da Receita Federal inexistiram pendências vinculadas ao CPF da parte autora. A parte autora apresentou réplica às fls. 87/95, nada requerendo quanto à produção de provas. A ré, por sua vez, aduziu igualmente não ter provas a produzir. Após, os autos vieram à conclusão. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem decididas. Contudo, o feito depende de dilação probatória, consistente na produção de prova pericial grafotécnica, para a comprovação da utilização fraudulenta do CPF da parte autora, que entendo imprescindível para o julgamento do feito. Quanto ao ponto, a prova documental é insuficiente para a comprovação dos fatos alegados pela parte autora, uma vez que somente com a perícia grafotécnica é possível comprovar de forma cabal a utilização, perante terceiros, dos documentos de forma fraudulenta. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO E EXPEDIÇÃO DE NOVA INSCRIÇÃO NO CPF/MF. FURTO DE DOCUMENTOS. OCORRÊNCIA DE FRAUDES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1 - Muito embora a IN n. 461/2004 não preveja a hipótese específica de cancelamento do CPF nos casos de roubo e furto, o próprio ad. 46 do referido ato normativo do Ministério da Fazenda, prevê o cancelamento por determinação judicial, o que não poderia ser diferente em face do disposto no ad. 4 da Lei de Introdução do Código Civil. Também a razoabilidade e a jurisprudência apontam a possibilidade de cancelamento e expedição de novo número de inscrição de CPF, em caso de fraude por estelionatários. 2 - Restou provado no curso da lide que o autor teve seus documentos fraudados mais de oito anos após ter seus documentos furtados (1993-2001), quando passou a ser vítima de diversas fraudes através da utilização de seu CPF, tais como, realização de empréstimos, financiamentos, cheques sem fundo, débitos em diversos estabelecimentos, tendo, inclusive, seu nome negativado junto ao SERASA e SPC, além de terem sido constituídas duas sociedades comerciais fictícias constando seu nome como sócio cotista. As fraudes foram centralizadas entre os Estados de São Paulo, Mato Grosso e Goiás. Nos autos consta a perícia grafotécnica que concluiu pela indubitável fraude na sua assinatura. 3 - Na espécie, tendo sido a autora vítima de roubo de seu CPF e, por consequência, de fraudes por estelionatários mediante a realização de empréstimos e de débitos em diversos estabelecimentos, ocasionando, inclusive, a negativação de seu nome no SERASA e SPC, faz-se necessário o cancelamento de CPF e de expedição de nova inscrição no mencionado cadastro do Ministério da Fazenda. 4 - Precedentes: AC 437008/SE, 2 T., Rei. Des. Fed. Francisco Barros Dias; APELREEX 2598/AL, 4 T., Des. Fed. Margarida Cantarelli; e REOAC 319198/PE, 3 T., Rei. Des. Fed. Rivaldo Costa; AC 407466/PE, 2 T., j. 09.02.2010, Rei. Des. Federal Convocado Rubens de Mendonça Canuto. AC 509994 RN Acórdão ti. 02 5 - Honorários advocatícios são reduzidos para serem fixados em R\$ 1.000,00, em conformidade com o entendimento pacificado por esta eg. 2 Turma. Parcial provimento da apelação e da remessa oficial, nessa parte. 6 - Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas. (AC 200984000045189, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::241021201 1 - Página::499.) Administrativo. Ação ordinária. CPF. Utilização indevida por terceiro. Ocorrência de fraudes. Cancelamento e expedição de nova inscrição. Possibilidade. Princípio da razoabilidade. 1. No caso dos autos, a apelada sofreu vários transtornos em decorrência da utilização indevida de seu CPF por terceiros, tais como: a inscrição na SERASA. notificações de serviços de proteção ao crédito, além de cobrança de débitos relativos a Imposto de Renda de microempresa registrada em seu nome, cujo contrato social foi submetido a perícia criminal que concluiu pela divergência entre a assinatura da autora e aquela aposta no documento registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará. 2. Conquanto a Instrução Normativa n 461/2004 não preveja a hipótese específica

de cancelamento do CPF nos casos de roubo e furto, o próprio art. 46 do referido ato normativo do Ministério da Fazenda prevê o cancelamento por determinação judicial, cuja aplicação, in casu, reveste-se de razoabilidade. 3. Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREEX 200981000166971, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::17/02/2011 - Página::606.)Finalmente, consigno ainda que, embora a parte autora não tenha requerido provas quando intimada a especificá-las, é possível a determinação de prova ex officio, especialmente em se tratando de relação jurídica de direito público.Quanto ao ponto, estabelece o artigo 130 do Código de Processo Civil que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Comentando referido dispositivo, Luiz Guilherme Marinoni bem observa:Impor ao juiz a condição de mero espectador da contendo judicial, atribuindo-se às partes o exclusivo ônus de produzir as provas no processo, é, quando menos, grave petição de princípios. Ora, se o processo existe para o exercício da jurisdição, e se a jurisdição tem escopos que não se resumem apenas à solução do conflito das partes, deve-se conceder ao magistrado amplos poderes probatórios para que bem possa cumprir sua tarefa.Ademais, é sempre bom lembrar que o juiz que se omite em decretar a produção de uma prova relevante para o processo estará sendo parcial ou mal cumprindo sua função. Já o juiz que determina a realização da prova de ofício, especialmente porque lhe deve importar apenas na descoberta da verdade e não aquele que resulta vitorioso (o autor ou o réu), estará voltado apenas para a efetividade do processo.Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja realizada prova pericial grafotécnica nos documentos utilizados para as alegadas fraudes perpetradas com os documentos da parte autora.Para tanto, deverá a parte autora trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os originais de referidos documentos, a fim de viabilizar a realização da perícia em questão, sendo oportunamente nomeado o perito de confiança do Juízo, bem como oportunizada às partes a nomeação de assistente técnico e apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0007688-08.2006.403.6103 (2006.61.03.007688-5) - NICODEMOS EVANGELISTA SOARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto em diligência.Vistos em decisão saneadora.Trata-se de ação ordinária, proposta por Nicodemos Evangelista Soares em face da União Federal. O autor, servidor público federal, requer a averbação do tempo de serviço especial laborado na iniciativa privada, e também aquele prestado para a Administração Pública sob o regime celetista e estatutário, com a respectiva conversão em tempo comum, bem como a isenção do pagamento das contribuições sociais, com a devolução daquelas já pagas à União, em razão de entender fazer jus ao abono de permanência. Citada, a União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido de contagem de tempo especial laborado na iniciativa privada e pela ilegitimidade passiva da União quanto aos períodos trabalhados em entes privados e serviço prestado ao Centro Técnico Aeroespacial sob regime celetista; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em réplica, o autor manifestou-se pela rejeição das preliminares, requerendo, subsidiariamente, a inclusão do INSS no pólo passivo da demanda, reiterando a total procedência dos pedidos formulados (fls. 72/91). O demandante ainda requereu a oitiva do engenheiro de segurança Sr. Manoel Souza Filho (fls. 70/71).A fls. 109/113, o autor apresenta, caso necessário, novo requerimento de inclusão do INSS no pólo passivo da demanda. O autor informa que entidade de classe, da qual participaria o requerente (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ingressou com Mandado de Injunção perante o Supremo Tribunal Federal, obtendo a seguinte decisão: concedo a ordem injuncional, para, reconhecido o estado de mora que se imputou ao Senhor Presidente da República, garantir, aos filiados à entidade sindical ora impetrante, o direito de ter os seus pedidos de aposentadoria especial analisados, pela autoridade administrativa competente, à luz do art. 57 da Lei nº 8.213/91, apresentando cópia do decisum, bem como declaração do sindicato de que o autor esteve filiado de 19/01/2004 até 02/10/2009 (fls. 144/153).Passo à análise das preliminares argüidas.Rejeito a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido de contagem do tempo de serviço laborado na iniciativa privada como especial para fins de concessão de aposentadoria estatutária. Isso porque não há vedação expressa no ordenamento jurídico para a concessão do provimento jurisdicional pleiteado, sendo admissível em abstrato a tutela pretendida, de modo que os fundamentos apresentados pela ré confundem-se com o mérito da demanda. Entretanto, em relação à preliminar de falta de uma das condições da ação - ilegitimidade passiva da União, quanto aos pedidos de contagem de tempo de serviço como especial trabalhado no setor privado e aquele prestado ao Centro de Técnico Aeroespacial quando ainda sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, verifica-se que assiste razão à ré, sendo o caso de inclusão do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS no pólo passivo da demanda, como postulado pelo autor em réplica e a fls. 109/113.É que o INSS é a parte legítima para figurar no pólo passivo da ação no caso de servidor público que pretenda computar, como especial, tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, seja laborado na iniciativa privada, seja enquanto submetido a regime celetista, visando à contagem recíproca (Nesse sentido: AgRg no RMS 30.999/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011).Isso porque, nas hipóteses aventadas, é o INSS responsável pela certidão comprobatória do tempo de

contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, com acesso aos assentamentos internos, e valendo-se ainda das anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, além de outros meios de prova admitidos em direito, na forma do art. 130, inciso II, e 1º, do Decreto nº 3.048/99. Compete, assim, à autarquia previdenciária reconhecer a comprovação do tempo de contribuição laborado no Regime Geral de Previdência Social. Transcreva-se outro precedente do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. TEMPO DE SERVIÇO. INSALUBRIDADE. LEGITIMIDADE. INSS. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO.(...)2. Cabe tão-somente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a legitimidade para compor o pólo passivo da demanda na qual o servidor público busca a contagem do tempo de serviço, prestado quando ainda sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (REsp nº 1.190.385/RJ, Relator o Ministro Herman Benjamin, DJ de 9/6/2010).3. A falta de uma das condições da ação é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos nossos)(AgRg no REsp 1060617/MG, Rel. MIN. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 22/08/2011)Observa-se, contudo, que a União mantém sua legitimidade passiva no que toca ao pedido de reconhecimento como tempo especial de período laborado no regime estatutário, bem como no que se refere à isenção de contribuições previdenciárias e repetição de indébito, razão pela qual deve permanecer no pólo passivo da ação. Inclua a Secretaria, pois, o INSS no pólo passivo da ação, tendo em vista o aditamento formulado pelo autor em réplica e a fls. 109/113. Cite-o e, após, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, na forma do art. 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Verifico que já há nos autos documento de Informações sobre Atividade Laboral do Trabalhador, assinado pelo referido Engenheiro de Segurança do Trabalho, não tendo o autor apontado nenhum aspecto a ser elucidado por aquele profissional. Ademais, tendo em vista o noticiado pelo autor a fls. 144/145, manifeste-se a União, no prazo de 30 dias, se a decisão exarada no Mandado de Injunção nº 918-0 já foi cumprida, e se aproveitou o autor. Sanadas as irregularidades verificadas, declaro o feito saneado. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002125-96.2007.403.6103 (2007.61.03.002125-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001517-98.2007.403.6103 (2007.61.03.001517-7)) JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA (SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

- Tendo a parte autora requerido a produção de prova pericial na inicial, manifeste expressamente se pretende produzir tal prova ou se concorda com o julgamento do feito no estado. - Publique-se e Intime-se.

0003131-70.2009.403.6103 (2009.61.03.003131-3) - MARIA ALVERNES DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em correição. I - Fl. 87 e verso: Defiro a produção da prova. Destarte designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte da autora para o dia 12 de junho de 2012, às 16:00 horas. II - Deverá a advogada da autora diligenciar para comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. III - Intimem-se.

0008043-13.2009.403.6103 (2009.61.03.008043-9) - SIMONE PIMENTA DA SILVA ALVES (SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir do indeferimento administrativo, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a análise acerca da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo pericial noticiando a incapacidade total e temporária da parte autora, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, ante a falta da condição de segurado da autora. A parte autora apresentou réplica; requereu a complementação do laudo e agravou da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Noticiado nos autos ter o agravo sido improvido, pelos mesmos fundamentos (fls. 124/128). Juntada aos autos o laudo complementar (fl. 129). Peticionou a parte autora alegando ter havido piora em seu estado de saúde (fls. 133/135), bem como ter trabalhado como empregada doméstica sem registro em CTPS de 22/05/2006 a 01/11/2006, informando a existência de ação trabalhista ajuizada pela parte buscando o reconhecimento do vínculo e o consequente recolhimento das contribuições devidas no período, requerendo a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do processo trabalhista (fls. 137/149). Assim, determino a baixa dos autos em diligência para que seja a parte autora intimada a se manifestar acerca do andamento e eventual resultado da ação trabalhista nº

0000400-20.2011.5.15.0023, ajuizada em 11/05/2011.Intime-se.

0004973-51.2010.403.6103 - MARIA DO SOCORRO DE MEDEIROS X PAULO GALDINO DE MEDEIROS JUNIOR(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0006371-33.2010.403.6103 - ADRIANA HELENA DA SILVA SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 67/68, citando o INSS.

0009129-82.2010.403.6103 - ALBERTINA DE LIMA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0001528-88.2011.403.6103 - MARCIO JOSE DA SILVA MORAES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0002192-22.2011.403.6103 - TERESA PINHEIRO CARDOZO E ROSA X SARAH MARIA THEREZA ROSA(SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ E SP259380 - CARLOS MAGNOTTI E SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Correição. Fl. 48: Defiro o pleito do Ministério Público Federal, assim sendo determino seja realizada perícia médica na co-autora Sarah Maria Thereza Rosa. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 30/05/2012, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo

reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Intimem-se.

0003451-52.2011.403.6103 - ELAINE TORRES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado em Correição. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/06/2012, às 13h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade?

Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003730-38.2011.403.6103 - BENEDITO ARILDO DOS REIS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio-doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 27/28, citando o INSS.

0005423-57.2011.403.6103 - PAULO EDUARDO DOS SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Correição. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos de fls. 55/56, bem como: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante

tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007364-42.2011.403.6103 - SIMONE BUENO MORAIS DA CRUZ(SP291560 - LUIZ EDUARDO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0009059-31.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES PARNAIBA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0009102-65.2011.403.6103 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado em correição. I - Fl. 105/109: Defiro a produção da prova. Destarte designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte da autora para o dia 14 de junho de 2012, às 15:30 horas. II - Deverá a advogada da autora diligenciar para comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. III - Intimem-se.

0009639-61.2011.403.6103 - CLAUDIO TRONI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e definitiva para o exercício de atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 79/80, citando o INSS.

0009669-96.2011.403.6103 - REINALDO APARECIDO PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0000144-56.2012.403.6103 - MARIA ALICE FERREIRA DE SOUSA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0000379-23.2012.403.6103 - ALBERTO ALVES MARTINS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0000469-31.2012.403.6103 - EDISON ALTRAN JUNIOR(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a

parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 31/32, citando o INSS.

0000570-68.2012.403.6103 - IVONE DE SOUZA(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0000585-37.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0000766-38.2012.403.6103 - REGINA LAURA DE ANDRADE DE ASSIS(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0001351-90.2012.403.6103 - SELMA REGINA MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0001352-75.2012.403.6103 - MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0001493-94.2012.403.6103 - ODETE LOPES DE OLIVEIRA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0001534-61.2012.403.6103 - JOEL FABIANO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da

verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 65/66, citando o INSS.

0001625-54.2012.403.6103 - RENATO FARIA MAIA PEREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0001649-82.2012.403.6103 - RITA DE CASSIA ALVES LAUREANO(SP209996 - SÉRGIO GONÇALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0001813-47.2012.403.6103 - DENISE SOUSA ARAUJO AFONSO(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0002500-24.2012.403.6103 - MARCOS CEZAR RIBEIRO DA SILVA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0002567-86.2012.403.6103 - ANGELA LUIZA BALLESTEROS(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0002598-09.2012.403.6103 - FAGNER FERNANDO RIBEIRO(RJ120530 - ARTHUR LAMY E SP198053B - GUIOMAR PIRES LAMY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos

efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 44/45, citando o INSS.

0002601-61.2012.403.6103 - NIDIA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0002779-10.2012.403.6103 - EVARISTO DE MORAES(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 16/17, citando o INSS.

0002978-32.2012.403.6103 - PEDRO PAULO FERREIRA NUNES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0003143-79.2012.403.6103 - MONICA VILAS BOAS SIMOES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Correição. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/06/2012, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora

diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese de renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem

aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003202-67.2012.403.6103 - ENI CHAVES COELHO BORGES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Correição. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 4/6/2012, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios

da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003203-52.2012.403.6103 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Correição. Ante o documento juntados à fl. 53, verifico que não existe a prevenção apontada à fl. 52. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/06/2012, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003213-96.2012.403.6103 - DAVID LEANDRO RIBEIRO DA SILVA ORICIL(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Correição. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/06/2012, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os

questos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003226-95.2012.403.6103 - VICENTE DE PAULA MOREIRA DOS SANTOS (SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Correição. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 4/6/2012, às 9h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade

para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003262-40.2012.403.6103 - JOSE MIGUEL GRASS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV - Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. VII - Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intime-se.

0003273-69.2012.403.6103 - LUIZ PRUDENCIO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado em Correição. Ante os documentos juntados às fls. 31/32, verifico que não existe a prevenção apontada à fl. 30. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/06/2012, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca

a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003300-52.2012.403.6103 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV - Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. V - Cite-se e intemem-se.

0003445-11.2012.403.6103 - EDIO MACHADO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Correição. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/06/2012, às 13h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já

estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003450-33.2012.403.6103 - MARIA IVONETE DO NASCIMENTO SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado em Correição. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 30/05/2012, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para

profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003451-18.2012.403.6103 - VAGNER GONCALVES VIEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Correição. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/06/2012, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação

e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003453-85.2012.403.6103 - ANA LIGIA MOURA DE FARIA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Correição. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/06/2012, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento,

diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003467-69.2012.403.6103 - CARMEN GENY DA SILVA (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Correição. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos de fls. 55/56, bem como: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução

supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se São José dos Campos, 17 de maio de 2012.

0003480-68.2012.403.6103 - CLAUDEMIR COUTINHO RAMOS X MANOEL VICENTE RAMOS (SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Correição. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 30/05/2012, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe

algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

0003485-90.2012.403.6103 - JOSEFA HELENA DOS SANTOS LIMA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Correição. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/06/2012, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a

incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003491-97.2012.403.6103 - LAURA FERNANDES PRADO X FERNANDA CRISTINA FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por Laura Fernandes Prado, representada por sua mãe, Fernanda Cristina Fernandes, em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do pai da autora, ANDRÉ RICARDO DO PRADO, aos 12/08/2011 (fl. 16). Narra a autora ter ingressado com o requerimento administrativo em 06/02/2012, o qual foi indeferido sob alegação da falta de condição de segurado (fls. 50). Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a requerente pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado, ANDRÉ RICARDO DO PRADO, pai da autora, aos 12/08/2011. O benefício pretendido tem previsão no inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal, e está legalmente disciplinado nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, consistindo no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. No que se refere à qualidade de dependente, preconiza o artigo 16, da Lei nº 8.213/91, que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I em relação ao segurado (incluindo os filhos) é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Consta dos autos a comprovação de ser o falecido pai da autora, a qual conta atualmente 5 (cinco) anos de idade (fls. 10). Resta demonstrada a condição de segurado do de cujus, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8213/91, conforme consulta ao CNIS anexa, da qual se depreende ter a última contribuição à Previdência sido vertida em 07/2011, e conforme cópia da CTPS às fls. 22 dos autos, tendo o óbito ocorrido em 12/08/2011 (fls. 16). O benefício requerido foi indeferido sob a alegação da falta da condição de segurado e, portanto, em uma análise preliminar, presentes os requisitos legais, foi indeferido indevidamente (fls. 50). Assim, é suficiente a constatação da verossimilhança do quanto alegado, tanto quanto da urgência da medida pelos imperativos de atendimento à condição digna social da parte autora. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de PENSÃO POR MORTE referente ao segurado instituidor ANDRÉ RICARDO DO PRADO para a parte autora LAURA FERNANDES PRADO (RG 55.538.191-2 SSP/SP), até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive com urgência a implantação do benefício ora concedido. REGISTRE-SE. A presente decisão servirá como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado com urgência, inclusive pela via eletrônica. No mais: I. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. II. CITE-SE o INSS. III. Após, vista ao MPF.

0003492-82.2012.403.6103 - IVETE DONIZETE RODRIGUES(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado em Correição. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 4/6/2012, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como

exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

0003496-22.2012.403.6103 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em correção. I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. Após, cite-se e intímese.

0003517-95.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO DE MELO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Correção. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/06/2012, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o

DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003534-34.2012.403.6103 - LUIZ RAFAEL DOS SANTOS BASSO GELSI (SP298209 - FABIANA APARECIDA DE ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado em Correição. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 30/05/2012, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca

a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

0003547-33.2012.403.6103 - CELSO CAETANO DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Correição. Ante o documento anexado à fl. 16, verifico que não existe a prevenção apontada à fl. 31. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/06/2012, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada

tem nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003549-03.2012.403.6103 - LUIZ GUSTAVO PERRO JALOTO VILELA X GUSTAVO DA SILVA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 30/05/2012, às 9h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o autor comparecer à perícia munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO para o representante do autor GUSTAVO DA SILVA VILELA, CPF 274.626.998-85, com endereço na Rua Manoel Freire de Castro, 322 - Bosque dos Eucaliptos - São José dos Campos. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-

econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Ante a existência de interesse de menor, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal na qualidade de custos legis.

0003553-40.2012.403.6103 - SONIA APARECIDA JUNGERS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Correição. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/06/2012, às 9h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for

possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003554-25.2012.403.6103 - GLAUCIANO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 28/05/2012, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a

qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003607-06.2012.403.6103 - ANDREIA CRISTINA DO NASCIMENTO DUARTE(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Correição. Ante os documentos juntados às fls. 22 e 32/33, verifico que não existe a prevenção apontada à fl. 31. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/06/2012, às 9h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003618-35.2012.403.6103 - GERSON MACIEL DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Correição. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 30/05/2012, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico

médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003643-48.2012.403.6103 - CESAR AUGUSTO DA SILVA VIEIRA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Correição. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/06/2012, às 9h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a

resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003705-88.2012.403.6103 - VERA LUCIA DOROTHEO DA SILVA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Correição. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/06/2012, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas

conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009150-24.2011.403.6103 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA (SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.

Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0003317-88.2012.403.6103 - APPARECIDA BRAGA DOS SANTOS CAMARGO (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Correição. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/06/2012, às 13h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o autor comparecer à perícia munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO para a autora APPARECIDA BRAGA DOS SANTOS CAMARGO, CPF 344.531.968-57, com endereço na Rua Itambé, 34 - Jd. Satélite - São José dos Campos. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como

o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0402230-23.1998.403.6103 (98.0402230-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402209-18.1996.403.6103 (96.0402209-1)) TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP022119 - ODILON FERREIRA NOBRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR)

Vistos etc. Cuida-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, oposta por Tecnasa Ele-trônica Profissional S/A, relativamente à ação de rito sumário que lhe move Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (autos do processo nº 96.0402209-1, em apenso), em trâmite perante este Juízo Federal, alegando ter domicílio legal em São Paulo, porquanto desde 04/07/1994 não possui mais estabelecimento fabril em São José dos Campos, devendo, portanto ser demandada em seu domicílio sede. Ademais, sustenta que o contrato celebrado entre as partes, e que instrui aquela inicial, elege o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Aberta a oportunidade de manifestação, o excoente discordou da exceção. A presente exceção de incompetência foi rejeitada (fls. 10/11). A excoente interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão (fls. 14/19). Intimada a informar o andamento do agravo interposto noticiou a excoente encontrar-se o recurso de agravo conclusos ao relator. A excoente peticionou nos autos da ação principal noticiando concordar com o deslocamento do feito para a Subseção Judiciária de São Paulo - Capital (fls. 140/144 dos autos principais), tendo requerido junto ao E. TRF da 3ª Região seja julgado prejudicado o agravo. DECIDO. Ante a expressa concordância da excoente, noticiada às fls. 140/144 dos autos principais, acolho a presente exceção de incompetência oposta por TECNASA ELETRÔNICA PROFISSIONAL S/A e DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando sejam os autos principais remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, a fim de que lá tenham o regular prosseguimento. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001517-98.2007.403.6103 (2007.61.03.001517-7) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cumpra-se o despacho proferido nos autos principais

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401306-12.1998.403.6103 (98.0401306-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406709-93.1997.403.6103 (97.0406709-7)) ENIO PRACHEDES VIEIRA X MERCIA ANTONIA ROSA VIEIRA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial, assegurando à CEF o direito de aplicar a URV, bem como foi facultado aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação. Intimados os autores, foram apresentados os documentos comprobatórios da evolução salarial de sua categoria profissional (fls. 336-341). Juntada cópia do laudo pericial encartado na ação cautelar, a CEF comprovou a realização do encontro de contas e cumprimento da sentença, requerendo a extinção da execução (fls. 398-508). Dada vista aos autores, decorreu o prazo sem manifestação (fls. 514). É o relatório. DECIDO. Julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos

artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002975-34.1999.403.6103 (1999.61.03.002975-0) - CARLOS BERGMANN JUNIOR(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 126-127) extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005926-20.2007.403.6103 (2007.61.03.005926-0) - PEDRO ALEXANDRE LIMA X ALICE REGINA DE OLIVEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BRUMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP155718 - CLÁUDIA DE SOUZA LOPES)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar as requeridas ao cumprimento contratual, com o término efetivo da obra e obtenção de habite-se, além de realizarem os reparos necessários no imóvel. Requerem ainda, que se abstenham de incluir seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito, assim como sejam condenadas a pagar uma indenização pelos danos materiais e morais que alegam terem suportado. Requerem, ainda, autorização para utilização do saldo de FGTS para pagamento do débito e das prestações vincendas do financiamento realizado com a correqueira CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alegam os autores, em síntese, que adquiriram imóvel da correqueira BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., financiado em parte pela CEF, não havendo o cumprimento do prazo para entrega das chaves do imóvel, o que comprometeu o pagamento das prestações do financiamento, por terem que arcar com o pagamento de aluguel. Aduzem ainda que, além do atraso na entrega do imóvel, este apresenta inúmeros defeitos de execução, acabamento e finalização, em desacordo com o memorial descritivo apresentado, não havendo condição de habitabilidade, situação que ainda perdura. Dizem, ainda, que a correqueira CEF não cumpriu seu dever de acompanhar e exigir a documentação e garantias do andamento e conclusão do empreendimento, além de não ter fiscalizado a obra para liberação do crédito de acordo com o cronograma apresentado. Pedem, em consequência, a condenação das rés à efetiva conclusão e manutenção da unidade por eles adquirida, adequando-a ao memorial descritivo, bem como ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais, decorrentes dos prejuízos sofridos, e pelos danos morais, que estimaram em 03 (três) vezes o valor do contrato. A inicial veio instruída com documentos e foi emendada às fls. 75. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que houve cessão de créditos à EMGEA com a anuência dos autores/mutuários; a impossibilidade jurídica do pedido, em razão de ausência de nexo entre o contrato firmado com a construtora e o da CEF; sua ilegitimidade passiva quanto à responsabilidade pela má execução das obras, já que figuraria como simples financiadora do imóvel; o indeferimento da inicial, em razão da não especificação dos danos materiais e morais alegados, bem como a denúncia da lide à empresa LOALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.. No mérito, diz ser improcedente o pedido de condenação da CEF, tendo em vista a ausência de responsabilidade pela construção, segurança e solidez do empreendimento, sendo apenas o agente financiador. Insurge-se, ainda, quanto ao pedido de utilização do saldo de FGTS, por falta de previsão legal para o caso, em razão da pretensão de utilizar percentual maior do que o permitido e da inadimplência dos autores. A correqueira BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA. também contestou, alegando ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência do pedido, alegando que o imóvel foi entregue em maio de 1999 e o habite-se do bloco onde se localiza a unidade dos autores foi concedido em janeiro de 2002. Alega ainda, que não há comprovação dos danos materiais alegados, decorridos mais de 08 anos da entrega do imóvel. Intimada, a parte autora apresentou réplica às contestações apresentadas, refutando as preliminares arguidas e reiterando os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificarem provas, a CEF pugnou pela apreciação das preliminares antes da produção de provas, bem como informou que não há provas a serem produzidas em audiência. Os autores requereram a realização de perícia, além de prova documental a ser apresentada pela requerida e expedição de ofícios à Prefeitura e Receita Federal. Saneado o feito, foram rejeitadas as preliminares arguidas e deferida a produção de prova pericial. Em face da decisão saneadora, foi interposto agravo retido pela CEF. Quesitos formulados pelas partes (fls. 217-219, 228-231 e 240-241), todos aprovados. Contraminuta de agravo às fls. 244-248. Laudo pericial às fls. 257-278. Intimadas as partes, a correqueira BRUMA e os autores manifestaram-se sobre o laudo pericial. A CEF juntou documentos relativos à execução extrajudicial, comprovando que o imóvel objeto dos autos foi adjudicado pela EMGEA em 30.10.2007 (fls. 294-345). O julgamento foi convertido em diligência, designando-se audiência de tentativa de conciliação. A CEF requereu o cancelamento da audiência por desinteresse na realização de acordo, porém a audiência foi mantida, em razão da existência de litisconsórcio passivo. As partes requereram prazo para análise da possibilidade de acordo, tendo decorrido o prazo sem manifestação. É o relatório. DECIDO. Não há como afastar a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual, considerando que os autores

formularam pedido expresso de utilização do FGTS para quitação do financiamento junto a CEF. Assim, a instituição financeira verá necessariamente afetada sua esfera de direitos subjetivos em caso de eventual procedência desse pedido, o que justifica a formação de litisconsórcio entre a CEF e os vendedores do imóvel. A identificação da existência (ou não) de responsabilidade pelos danos no imóvel é matéria relacionada com o mérito da ação e com este será examinada. Ainda que a correqueira BRUMA não tenha alegado adequadamente os institutos da decadência e prescrição deixou entrever que os autores não teriam direito ao pleito formulado, em razão do tempo decorrido. Por este motivo e por ser matéria de ordem pública, cumpre discorrer sobre os temas. É certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu expressamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006), de tal sorte que se aplicam à pretensão aqui deduzida os prazos nele estabelecidos. Ocorre que, dependendo a constatação das irregularidades de um exame de engenharia, não se pode falar que a cobrança de tarifas eventualmente irregulares seja equivalente a um vício aparente ou de fácil constatação (art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor). Trata-se, sim, de ação de reparação pelos danos causados pelo fato do serviço, para a qual está previsto o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do conhecimento do dano e de sua autoria. Considerando que o termo de vistoria final da unidade foi assinado pela autora em 20.10.2000 (fls. 234) e a ação foi proposta em 11.07.2007, operou-se a prescrição quanto à pretensão de reclamar a reparação de danos, seja de ordem material ou moral. Quanto ao pedido de habite-se, a correqueira BRUMA aduziu que, ao contrário do afirmado na inicial, foi emitido o habite-se do bloco onde se localiza a unidade dos autores, em 24.01.2002 (fls. 239). De fato, é possível afirmar que esse documento compreende a unidade adquirida pelos autores, pois corresponde ao bloco 09, onde se localiza o apartamento nº 004 (fls. 232). Desta forma, não há interesse processual a ser tutelado quanto a este pedido. Quanto ao pedido de utilização do saldo de FGTS para pagamento do saldo devedor, verifica-se pelos documentos juntados pela CEF às fls. 294 e seguintes, que o imóvel objeto do presente feito foi levado à execução extrajudicial e adjudicado pela EMGEA em 30.7.2007, tendo ocorrido a perda superveniente do interesse de agir, de modo que o provimento jurisdicional reclamando não é mais útil e tampouco necessário. Trata-se, portanto, de fato superveniente à propositura da demanda e que necessariamente deve ser levado em conta por ocasião da prolação da sentença, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil. Considerando que nenhuma das partes deu causa à extinção, não há lugar para condenação de quaisquer delas nos ônus da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, quanto ao pedido de reparação de danos. Com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto aos demais pedidos. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

000556-89.2009.403.6103 (2009.61.03.000556-9) - JOAQUIM PEREIRA DE MOURA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 145) extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008678-91.2009.403.6103 (2009.61.03.008678-8) - ANDERSON MARCELO BATISTA BORNAL - ME (SP106514 - PLINIO JOSE BENEVENUTO) X UNIAO FEDERAL X COML/ ZARAGOZA IMP/ E EXP/ LTDA - FILIAL CTA (SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais que alega ter experimentado, além dos lucros cessantes, sendo o valor total da indenização estimado em R\$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais). Alega a autora ser empresa comercial de exploração de comércio de carnes e seus derivados típicos de açougue, tendo instalado seu estabelecimento comercial no Centro Técnico Aeroespacial - CTA desde 1995, por ter saído vencedora em processo licitatório para este fim. Reaberto o processo licitatório no início de 2007, afirma ter vencido novamente tal concorrência e firmado o CONTRATO DE RECEITA nº 018/CTA-GIASJ/2007. Afirma que o contrato firmado, pelo prazo de 12 meses, prorrogável pelo mesmo prazo, é a título oneroso, constituindo-se em uma locação de uma área de 26,40m, registrada no plano diretor do GIA-SJ sob o nº 302, classificação patrimonial nº 06-11-E130, para exploração comercial de venda de carnes e produtos típicos de açougue, no interior das dependências do CTA, para o atendimento do público interno (residentes da vila militar), consumidor civil e militar em geral, outros estabelecimentos comerciais e público externo, sob a responsabilidade do Comando da Aeronáutica, Grupamento de Infra-estrutura de Apoio de São José dos Campos. Alega que, em 2005, o Comando da Aeronáutica - Centro Técnico Aeroespacial - CTA realizou licitação, na modalidade melhor lance ou oferta, para o arrendamento de área de 2.455,50m para a exploração de atividades de supermercado, prevendo-se em seu item 16.5 um rol de bens de consumo que poderiam ser comercializados, exceto carnes e produtos típicos deste segmento, sendo que a corrê COML / ZARAGOZA IMP / E EXP / LTDA., saiu vencedora no

certame. Ressalva, ainda, que as áreas arrendadas fazem parte de um galpão, sendo que a frente do açougue localiza-se dentro deste, bem como o supermercado Villarreal (nome fantasia da corrê Comercial Zaragoza). Afirmo que, no final de julho de 2008, a correquerida Comercial Zaragoza construiu um nicho próprio para comercialização de carnes bovinas, suínas e de aves, em afronta ao contrato de exclusividade da autora, bem como realizando exploração de atividade proibida no edital da concorrência pública. Explica que, concomitantemente, esta correquerida avançou a linha dos caixas do supermercado, obstaculizando a passagem dos clientes de seu açougue e passou a construir uma parede, que fechou a sua frente, sem sua vitrine e sem acesso pelo interior do galpão, restando-lhe apenas a porta dos fundos, que era usada para entrada e saída dos funcionários da autora. Aduz que, ao ser construída a parede de forma tão abrupta, não houve tempo para a retirada de seu mobiliário, máquinas, câmara frigorífica e outros, mas, posteriormente, tiveram que ser desmontados e retirados aos pedaços, sendo que alguns foram destruídos e perderam a sua utilidade. A parte autora afirma ter procurado os responsáveis pelo supermercado Villarreal, mas estes lhe informaram de que havia autorização do Comando do CTA e dos fiscais para a realização da obra. Procurou, ainda, o GIA, que lhe explicou que se tratava de melhoria e que iriam abrir uma nova frente para o açougue, nos fundos do prédio, em frente do pátio do estacionamento. Afirmo que, acreditando nesta nova frente, passou a vender parte das carnes estocadas a preço vil a alguns clientes, bem como repassou as mercadorias, a preço de custo, para outros estabelecimentos congêneres, tendo em vista serem produtos perecíveis. Disse que neste período realizou a venda de churrasquinhos na porta dos fundos do açougue e das carnes industrializadas que sobraram. Alega que tentou realizar as obras da nova frente do açougue, com seus próprios recursos, mas que foi impedido pelos fiscais da cedente, que lhe informaram de que as obras só poderiam ser executadas se convenientes e depois de aprovadas pelo departamento de engenharia. Alega que nesta mesma ocasião, a corrê Comercial Zaragoza começou a explorar as atividades de açougue, com ostensivas faixas e cartazes anunciando tais vendas de carnes. Afirmo que houve uma agressão, que acarretou a sua quebra, a sua falência, com a destruição de seu estabelecimento comercial, bem como foi impedido de exercer o comércio, forçando-o a se retirar do local. Diz que formalizou reclamação escrita perante o órgão gestor do contrato, mas não houve resposta sequer. Finalmente, alega ter retornado ao local em outubro de 2007 para buscar sua documentação contábil, tal como talonário de notas fiscais de compra de fornecedores de exercícios anteriores, e constatou o desaparecimento destes. Que tentou registrar tal ocorrência perante a polícia militar interna do CTA, mas lhe foi dito que nada poderia ser feito, pois não havia provas deste acontecimento e que não era de sua competência. Afirmo que lhe restaram somente as notas fiscais das compras de dezembro de 2005 e parte das notas referentes aos meses de agosto e setembro de 2008. A inicial veio instruída com documentos (fls. 23-253). Citada, a UNIÃO contestou sustentando, preliminarmente, nulidade de citação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. A corrê COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., apresentou contestação, às fls. 746-756, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. Intimada, a parte autora não apresentou réplica. Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela UNIÃO (fls. 786-789). Alegações finais das partes às fls. 824-854. É o relatório. DECIDO. Não procede a alegação da ré quanto à falta de documentos que devam instruir a contrafé, imposta pelo Decreto-lei nº 147/67. Essa exigência foi há muito repelida pela jurisprudência, como se vê do seguinte julgado do extinto Tribunal Federal de Recursos: Não há de se considerar as exigências dos arts. 20 e 21 do DL n. 147/67 como causas imperativas de reconhecimento, em face do seu não cumprimento, da inépcia da inicial. As cópias da petição inicial e dos documentos podem, no caso, ser extraídas pela Secretaria do Juízo ou pela Procuradoria da República, enviando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. As causas determinantes de inépcia da inicial estão catalogadas no CPC e recebem interpretação restritiva (TFR - 5ª Turma, Ag. 57.324-PE, Rel. Min. José Delgado, j. em 13.3.1989, DJU 26.6.1989, p. 11156, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 277). Em igual sentido, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1999.03.99.099649-3, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 06.11.2003, p. 231; AC 2002.03.99.041040-2, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU 10.9.2003, p. 847; e AC 96.03.013549-6, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES, DJU 15.9.1998, p. 438. Acrescente-se que, neste caso, a alegada falta desses documentos não impediu o regular exercício do direito de defesa pela União, que poderia, além disso, requerer a extração das cópias necessárias na Secretaria deste Juízo, o que não fez. Não há, portanto, prejuízo que invalide a citação ou torne a inicial inepta. A alegação de ilegitimidade passiva da corrê COMERCIAL ZARAGOZA também não merece prosperar, uma vez que a autora imputa a esta ré corresponsabilidade pelos prejuízos que alega ter sofrido, o que é suficiente para firmar sua legitimidade passiva ad causam. Identificar se esta ré deve (ou não) indenizar a autora é questão relativa ao mérito da ação, e com este deve ser analisado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As provas produzidas nestes autos são suficientes para reconhecer a parcial procedência do pedido. Os documentos de fls. 30 e seguintes mostram que a União celebrou com a autora ANDERSON MARCELO BATISTA BORNAL ME um contrato de cessão de uso, a título oneroso, de um espaço no interior de um galpão no CENTRO TÉCNICO AEROSPACIAL (CTA), por meio do qual facultou-se à cessionária a exploração da

atividade de açougue, em um pequeno espaço de 26,445 m (fls. 41). Essa mesma modalidade de ajuste vinha sendo feita, com renovações sucessivas, ainda que com outras denominações, desde ao menos 01.12.1992. Enquanto ainda vigiam esses instrumentos, a União realizou a concorrência nº 002/CTA/2005, com a finalidade de realizar a cessão de uso de uma área de 2.445,50 m, do mesmo galpão, para a exploração de atividade de supermercado varejista (itens 2 e 3 do edital - fls. 50). Dentre as disposições do edital, merece destaque a contida em seu item 16.5, que tem o seguinte teor: 16.5. A CESSIONÁRIA deverá comercializar uma quantidade mínima de produtos (10.000) dentro dos seguintes segmentos: a) mercearia; b) hortifrutigranjeiros; c) frios e laticínios; d) peixaria; e) padaria (inclusive pão fresco diariamente); f) bazar; e g) higiene e limpeza. A forma com que foi redigida essa cláusula editalícia não deixa qualquer dúvida: os segmentos aí indicados eram os únicos permitidos à exploração da futura vencedora do certame. Não foi por acaso, portanto, que ficaram de fora desse rol as atividades de açougue, farmácia e comércio de vestuário, que eram especificamente desenvolvidas pelos outros cessionários que também ocupavam espaços naquele galpão (ver o croqui de fls. 47). Aliás, qual seria a razão de o edital especificar a necessidade de haver uma peixaria, mas não um açougue? A resposta só pode ser uma: o edital assim procedeu de maneira proposital, exatamente para preservar a atividade que vinha sendo desempenhada pela autora. Está é a única interpretação coerente e logicamente compatível com o item 16.3 do edital, que estabeleceu: 16.3. OBSERVÂNCIA AOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO EXISTENTES - A CESSIONÁRIA deverá permitir o acesso pela área interna do imóvel objeto desta Licitação aos clientes das áreas achuriadas em vermelho no croqui (Anexo VII), arrendadas a terceiros. Em resumo, verifica-se que o órgão licitante deixou suficientemente explícito que: a) havia contratos de arrendamento de outras áreas do mesmo imóvel; b) esses contratos de arrendamento deveriam ser integralmente preservados; e c) as atividades exercidas por esses terceiros não poderiam ser exercidas concomitantemente pela futura contratada. O que se extrai dos documentos juntados aos autos (e também das entrelinhas dos testemunhos ouvidos em Juízo) é que as autoridades administrativas acabaram por presumir que os servidores e militares ali residentes estariam muito mais bem servidos com os serviços de um grande supermercado do que com os produtos de uma pequena microempresa. Não é difícil imaginar, portanto, a adesão entusiasmada da Administração Pública com a instalação de um açougue dentro do próprio supermercado, em condições de oferecer produtos de boa qualidade, pouco se importando com a existência de um contrato válido e vigente que impedia essa solução. Só que havia um inconveniente: como se viu da cláusula do edital acima transcrita (e a prova colhida cuidou de confirmar), o acesso ao açougue mantido pela autora era feito por dentro do próprio supermercado. Ou seja, os clientes do açougue tinham que, primeiro, entrar no supermercado, para só então ter acesso ao açougue (o que está bem demonstrado pelas fotografias de fls. 92 e 93). Com isso, instalou-se uma disputa comercial dentro daquele mesmo ambiente, já que pessoas jurídicas diferentes comercializavam os mesmos produtos. E a solução encontrada pela União e pela requerida COMERCIAL ZARAGOZA foi magistral: um verdadeiro emparedamento do estabelecimento da autora, que, apesar de negado pelas testemunhas, é impossível deixar de reconhecer, bastando uma rápida olhada nas fotografias de fls. 97 a 103. A solução foi realmente mágica: a um só tempo, acabaram os problemas de infraestrutura do galpão, com as reformas necessárias realizadas pela COMERCIAL ZARAGOZA e, literalmente, a incômoda concorrência comercial foi deixada de lado. E tudo isso, vale repisar, mesmo diante da cláusula editalícia e contratual que estabelecia, com todas as letras, que os contratos em vigor deveriam ser respeitados e o acesso dos clientes pelo interior do supermercado deveria ser mantido. Não é preciso mais para concluir pela absurda arbitrariedade perpetrada, sob um vazio pretexto de melhor atender ao público residente no CTA, mas que indiscutivelmente levou o negócio da autora virtualmente à falência. Diante da opção de formalizar uma rescisão do contrato, mesmo unilateral (embora possivelmente indenizada), solução juridicamente adequada ao caso, a União preferiu a solução de força: autorizou a conclusão da reforma e o emparedamento do estabelecimento da autora, a qualquer custo, a qualquer preço. A total falta de consideração sequer com o requerimento administrativo oferecido pela autora é também sintomática da forma com que todo o problema foi conduzido. Há, portanto, tanto por parte da União, como por parte da requerida COMERCIAL ZARAGOZA, uma conduta lesiva, que produziu graves prejuízos à autora e, sendo inequívoco o nexo de causalidade, faz emergir a obrigação de indenizar. Passo a examinar cada uma das verbas requeridas a esse título. A autora requer, inicialmente, uma indenização correspondente aos lucros cessantes que afirma terem decorrido da conduta das rés. Quanto ao valor por ela pretendido, verifico que, tratando-se de microempresa, não tem o dever legal de apresentar a declaração do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ. Mesmo as declarações próprias do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES poderiam indicar somente o faturamento da empresa, mas não o lucro. Assim, somente uma perícia contábil conseguiria apontar, com absoluta precisão, quais foram os lucros que efetivamente obteve no curso do contrato firmado com a União. Ocorre que a autora alegou não mais dispor de quaisquer documentos contábeis, que teriam desaparecido de seu estabelecimento. Embora esse fato não esteja suficientemente demonstrado, indica a inviabilidade de realizar qualquer perícia, quer na fase de conhecimento, quer na fase de execução. Diante da evidente necessidade de estimar concretamente o valor desses lucros cessantes, entendo que o critério proposto pela parte autora deve ser acolhido em parte. Em primeiro lugar, só é possível falar em reais lucros cessantes no período remanescente do contrato (6 meses). A prorrogação por outros doze meses era uma mera expectativa que

podia (ou não) ser concretizada. Assim, não é possível sustentar que a conduta das rés fez com que estivesse impedida de obter tais lucros nessa hipotética prorrogação. Assim, por entender razoável a margem de lucro estimada, diante do faturamento, e tomando como parâmetro válido o faturamento obtido no mês de dezembro de 2005, concluo que os lucros cessantes foram de R\$ 11.340,00 por mês, totalizando R\$ 68.040,00, apurado em dezembro de 2005, que deve ser corrigido monetariamente até o seu efetivo pagamento. Quanto aos danos emergentes, a autora aduziu que o emparedamento sofrido fez com que tivesse perdido todo o equipamento, incluindo a câmara fria, que só pôde ser retirada do local onde estava pela porta dos fundos e aos pedaços, que nunca mais puderam ser reaproveitados. Alega que o mesmo ocorreu com o balcão frigorífico e com os expositores, tendo estimado o valor total desses equipamentos em R\$ 20.000,00. Afirma, ainda, que constituem danos emergentes os decorrentes da perda repentina de seu comércio, que impediu que fizesse frente aos compromissos comerciais então assumidos. Nenhum desses fatos, todavia, restou suficientemente provado. As fotografias de fls. 111-112 indicam que a porta dos fundos do estabelecimento, embora claramente imprópria para a circulação de clientes, tinha dimensões em tamanho bastante razoável, que presumivelmente não impediriam a retirada de tais equipamentos. De toda forma, sem prova de que os equipamentos tenham realmente se inutilizado, não há que se falar em danos emergentes. A perda repentina do negócio poderia justificar (e o faz) a indenização por lucros cessantes, mas não danos emergentes. Essa era uma expectativa que possivelmente decorreria do término do contrato, não gerando quaisquer outras consequências. Afirma a autora, ainda, que constituem danos emergentes os valores que depositou a título da garantia prevista na cláusula 10 do contrato firmado com a União. O depósito em garantia realmente deveria ser devolvido à autora ao final do contrato (cláusula 10, f) e, sem prova de que isso tenha ocorrido, impõe-se condenar a União a fazê-lo. Finalmente, está presente o dever de indenizar pelos evidentes danos morais experimentados pela autora. A configuração de um ato ilícito depende, nos termos do art. 186 do Novo Código Civil (que reproduz, em sua essência, a norma contida no art. 159 do Código Civil revogado), de um fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Depende, ainda, da ocorrência de um dano patrimonial ou moral. Exige, finalmente, a existência de um nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (Maria Helena Diniz, Código Civil anotado, 8ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 170). Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. No caso em discussão, a forma sumária utilizada pela União e pela requerida COMERCIAL ZARAGOZA para dispensar aquele estabelecimento comercial tão incômodo ultrapassa os limites contratuais ou meramente patrimoniais, representando verdadeira afronta à integridade empresarial da autora, que havia anos vendia seus produtos aos consumidores residentes no DCTA. Vê-se, a propósito, que as testemunhas arroladas pela União acabaram admitindo, um tanto relutantemente, que a autora não teve nenhum problema com as autoridades sanitárias, como se pretendeu justificar com a realização das reformas urgentes. Demais disso, ao darem causa à extinção do negócio, uma microempresa que provia o necessário para o sustento da família de seu titular, as rés causaram muito mais do que prejuízos financeiros, mas verdadeiros danos morais que devem ser indenizados. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiar o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). Nessa mesma ordem de idéias, já reconheceu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 30.10.2008). Ou, dito de outra forma, para apuração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008). No caso aqui discutido, a natureza da conduta das rés, que arbitrariamente levaram ao desmantelamento das atividades empresariais da autora, ao lado do absoluto descaso com que o pleito do autor foi tratado, além da extensão dos danos produzidos, aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. Considerando que as rés sucumbiram em parte substancial, deverão arcar com os honorários de advogado, na forma adiante explicitada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar as rés ao pagamento de uma indenização à autora, por força dos lucros cessantes, no valor

correspondente a R\$ 68.040,00, apurado em dezembro de 2005, bem como uma indenização pelos danos morais experimentados, fixada em R\$ 50.000,00, ambas na proporção de metade por cada ré. Condeno a União, ainda, isoladamente, a devolver à autora o valor do depósito em garantia do contrato a que se refere a cláusula 10, f. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. A correção monetária incidirá desde dezembro de 2005 (para os danos materiais), desde a data do depósito em garantia (para sua restituição) e a partir desta data (para os danos morais, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Os juros de mora incidem a partir de 30.7.2008, data do evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, calculados na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, a partir de 30.6.2009, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Condeno as rés, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 5% sobre o montante das respectivas condenações. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0008832-12.2009.403.6103 (2009.61.03.008832-3) - MARIA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 134), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000929-86.2010.403.6103 (2010.61.03.000929-2) - JOAO BATISTA ROCHA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os salários de contribuição anteriores a março daquele ano. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 256-269 foram juntadas as cópias dos cálculos acolhidos para a fixação da renda mensal inicial do benefício do autor, nos embargos à execução nº 2003.61.03.008108-9 que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo, requer-se, nestes autos, requer-se, nestes autos, a revisão da renda mensal inicial de benefício, para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março do mesmo ano. A questão controvertida nestes autos tem origem na

norma contida no art. 21, 1º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que assim dispôs: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Ocorre que, por força do art. 9º, 2º, da Lei nº 8.542/92, fixou-se que, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Todas as referências ao INPC contidas na legislação então em vigor, portanto, deveriam ser substituídas pelo IRSM. Desse modo, em razão da remissão contida no dispositivo acima transcrito, a conclusão que se impõe é que, para os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a conversão em Unidades Reais de Valor (URVs) ocorreria com a inclusão da variação do IRSM de fevereiro de 1994. Assim, é inegável que a correção monetária dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, imposta pelo art. 29 da Lei nº 8.231/91 para fins de delimitação do período básico de cálculo, deveria necessariamente compreender a variação do IRSM de fevereiro de 1994. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pacificou nessa mesma linha de interpretação. Nesse sentido, por exemplo, os RESPs 472.687, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 17.02.2003, p. 365 (5ª Turma), 413.187, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 17.02.2003, p. 398 (6ª Turma), e os ERESP 266.256, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 16.4.2001, p. 103 (3ª Seção). No TRF 3ª Região, AC 2002.61.83.001769-9, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, DJU 24.6.2003, p. 278, e AC 2002.03.99.029634-4, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 17.12.2002, p. 441. Essa é também a orientação da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo, representada por seu Enunciado nº 4 (É devida a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário cujo período básico de cálculo considerou o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, que deve ser corrigido pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM daquela competência). Veja-se que o IRSM é o índice que deve ser aplicado, em fevereiro de 1994, mesmo sobre os salários de contribuição anteriores, já que se trata de índice aplicável cumulativamente. De fato, o expurgo que se pretende aplicar não é devido somente à correção do mês de fevereiro de 1994, mas da falta de atualização correta dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. Assim, se no período básico de cálculo há salários de contribuição anteriores a março de 1994, como no caso em exame, e o benefício foi concedido em 1994, o IRSM de fevereiro de 1994 deve ser aplicado para que a correção monetária dos salários de contribuição, até a data de início do benefício, seja feita de forma correta. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a correção dos salários de contribuição é feita através de um fator acumulado, assim, o índice da variação do IRSM de fevereiro de 1994 integra os fatores de correção dos salários de contribuição dos meses anteriores. Concluiu o mesmo julgador que a alegação da Autarquia de que o autor não faz jus à revisão, pois o período básico de cálculo de seu benefício não inclui o mês de fevereiro de 1994 não procede (Sétima Turma, AC 200703990335890, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJF3 17.3.2010, p. 622). A determinação de respeito ao disposto no art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, acima transcrito, no caso do salário de benefício que excede ao previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, para os benefícios concedidos a partir de 01.3.1994, tem fundamento na própria lei, como já reconheceu o Enunciado nº 12 dessa mesma Turma Recursal. Observa-se, ainda, que o Poder Executivo, por meio da Medida Provisória nº 201/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/2004, reconheceu expressamente o direito aqui discutido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês,

a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os salários de contribuição anteriores a março daquele ano, observando-se o disposto no art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, no caso do salário de benefício que excede ao previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores atrasados decorrentes dessa revisão, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, que devem ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0001546-46.2010.403.6103 - JORGE PASCOAL DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam considerados os períodos de atividade especial trabalhados pelo autor à empresa SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S/A, de 05.10.1989 a 21.9.1990 e de 17.01.1991 a 07.02.1995. Alega o autor, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 28.11.2008. Sustenta ter trabalhado à empresa SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S/A, no período supracitado, sujeito a ruído em intensidade superior à permitida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimada, a parte autora não apresentou réplica. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência

de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados à empresa SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A., de 05.10.1989 a 21.9.1990 e de 17.01.1991 a 07.02.1995. Nesse período, diz o documento de fls. 106-111, o autor teria exercido a função de técnico de laboratório de análises físico-químicas, no setor de Laboratório, indicando-se a exposição a ruídos de 82,1 dB (A). Ocorre que tais dados não estão confirmados por laudo técnico. Embora a parte autora tenha apresentado Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) relativos a esses períodos, observa-se que tais documentos devem necessariamente ser expedidos com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base. Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição. Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissionais próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas. No caso específico destes autos, os PPPs sequer indicam o nome do profissional legalmente habilitado que seria o responsável pelos registros ambientais. Tampouco há qualquer informação a respeito da habitualidade e da permanência da exposição do autor aos ruídos ali indicados e o próprio ambiente de trabalho (laboratório de análises físico-químicas) não é daqueles habitualmente ruidosos. Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e

nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003333-13.2010.403.6103 - ALCEU CONRADESQUE(SP226619 - PRYSILIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de diversos problemas de saúde, tais como grave deficiência visual em ambos os olhos, hipertensão arterial sistêmica e grave, gastrite grave, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Requereu administrativamente o auxílio-doença em 23.7.2010, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a suspensão para que o autor comprovasse o requerimento administrativo, este cumpriu a determinação, conforme fls. 33-35. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo à fl. 46. Laudo médico judicial às fls. 54-57. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 59-60 e 69. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico judicial atesta que o autor é portador de seqüela de AVC, com diminuição da forma em membro inferior esquerdo, o que o incapacita para realização de sua atividade laborativa atual. Em seu exame clínico, o sr. Perito informou que o AVC ocorreu em 05.5.2008. Consignou, ainda, que o autor tem dificuldade para se vestir, apresentando desvio de rima, estando em regular estado geral. Afirmo ser parcial e permanente a incapacidade, não sendo possível estimar a data de seu início. Entendo, destarte, estar comprovada a incapacidade. Com relação à exigida qualidade de segurado, melhor sorte não apresenta o presente caso. Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 61, o autor registra vínculos empregatícios até 01.8.1980, não havendo notícias nos autos acerca de outros vínculos de emprego, tampouco de contribuições vertidas à Previdência Social. Também não está comprovada que a incapacidade do autor retroage à data da cessação do vínculo empregatício, o que se poderia argumentar ter sido impedimento ao trabalho. Desta forma, constato que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Observe-se que, embora o autor tenha requerido a realização de nova perícia, essa exigência não é cabível, uma vez que a finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho, o que já está comprovado nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005307-85.2010.403.6103 - WILLIAN CRUZ DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 101-102) extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007065-02.2010.403.6103 - APARECIDO FRANCA MACEDO(SP284920 - ANA ALEXANDRA MACEDO BUBELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 105-106) extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008318-25.2010.403.6103 - BERTINO CURSINO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E

SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BERTINO CURSINO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, tendo em vista haver determinado a conversão da aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que não houve pedido de modificação da espécie do benefício e que, sendo realizada a conversão, será menos vantajoso. Requer, portanto, o provimento destes embargos de declaração para que se mantenha a aposentadoria por idade, com o computo dos períodos reconhecidos em sentença.É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Realmente ocorreu a contradição apontada, já que a sentença supôs, equivocadamente, que a pretensão do autor seria de converter sua aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, enquanto que o pedido objetivamente deduzido era apenas de revisão do benefício já deferido. Em face do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para que o dispositivo da sentença embargada fique assim redigido: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho pelo autor COMPANHIA TAUBATÉ INDUSTRIAL (12.07.1957 a 20.10.1958), em atividade especial; bem como os períodos de atividade comum ao DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (15.02.1962 a 05.01.1967); HIDROSERVICE - ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA. (19.02.1969 a 04.10.1971); CONSTRUTÉCNICA S/A COMERCIAL E CONSTRUTORA (16.03.1972 a 29.06.1972). SOPEL - SONDAGENS E PESQUISAS LTDA. (18.06.1973 a 23.07.1973); PROENGE PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. (22.08.1973 a 17.01.1974); SOTAFFE - ENGENHARIA SONDAGENS E FUNDAÇÕES LTDA. (12.03.1974 a 08.06.1974); TECNOSOLO ENGENHARIA DE TECNOLOGIA DE SOLOS E MATERIAIS S/A (29.04.1981 a 10.07.1981); PROCONEMAC - PROJETOS E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA. (10.10.1984 a 31.01.1985); J. O. S. PACHECO (01.08.1986 a 16.12.1986); FBN - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. (20.07.1996 a 27.02.1998); SACS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA. (20.10.1998 a 20.09.2001), promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Publique-se. Intimem-se.

0009171-34.2010.403.6103 - ENILSON AGUIAR DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que em virtude de uma queda sofrida do telhado da igreja missionária do Espírito Santo, ocorrida em 14.6.2008, sofreu fratura do fêmur, do pé e punhos esquerdos. Relata ainda, ser portador de lesão na coluna lombar e cervical. Afirma que se submeteu à reabilitação profissional, mas que ainda sofre com dores e desconfortos. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença por diversas vezes, sendo o último prorrogado até 30.8.2009. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 74-77, bem como foi determinada a realização de perícia médica. Laudo médico judicial às fls. 86-88. Laudos administrativos às fls. 90-99. Às fls. 114-116 o autor juntou aos autos documentos comprobatórios de sua reabilitação profissional para a função de assistente administrativo. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, ausência de interesse processual, tendo em vista a conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente desde 01.7.2011. Requer, ainda, o reconhecimento da prescrição quinquenal, no caso de acolhida a pretensão do autor e, ao final, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Falta ao autor, inicialmente, interesse processual quanto ao pedido de manutenção de auxílio-doença. Os extratos do Plenus, do sistema DATAPREV de fls. 122-123, demonstram que o autor foi beneficiário de auxílio-doença, NB 531.101.097-1 desde o acidente sofrido até 30.6.2011, que foi convertido em auxílio-acidente desde 01.7.2011. Nesses termos, é evidente que o provimento jurisdicional requerido, neste aspecto, não é útil nem tampouco necessário, impondo-se extinguir o processo, sem resolução de mérito, quanto a este pedido. Subsiste o interesse processual do autor, todavia, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Neste particular, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado

na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de encurtamento do membro inferior esquerdo, que é seqüela do acidente ocorrido em 14.6.2008. Esclarece o perito que a incapacidade é relativa e permanente, tendo se submetido à reabilitação profissional, podendo exercer a função de assistente administrativo. Por tais razões, embora reconhecida a existência de uma incapacidade, esta não é de intensidade ou extensão suficientes para atribuir ao autor o direito à aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto à concessão do auxílio doença. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001678-69.2011.403.6103 - GENESIS RICARDO GUEDES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente. O autor relata ter sofrido acidente doméstico em 17.6.2009, o que lhe acarretou a perda da visão do olho direito, reduzindo a capacidade para exercer suas funções profissionais habituais. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença, cessado em 24.10.2009 sem a concessão posterior do auxílio-acidente. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial e requereu a procedência do feito. Com a determinação de realização de perícia médica, o Perito apresentou laudo às fls. 64-66. Laudo administrativo às fls. 68-70. Às fls. 74-80 o autor manifestou-se acerca do laudo pericial. O réu manifestou-se pela concordância com o laudo judicial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido. O laudo médico pericial atesta que o autor teve praticamente perda total da visão do olho direito. Relatou o perito que o autor trabalhou no dia anterior ao dia da perícia, apresentando calosidade bem evidente em ambas as mãos, afirmando também que, para a função exercida, não observou a redução de sua capacidade. Os laudos administrativos relatam a progressão da lesão, atestando que em 28.9.2009 já estava em processo de descolamento da retina. Embora as conclusões periciais sejam no sentido de concluir pela ausência de redução da capacidade de trabalho do autor, não é o que se constata diante de um exame global do conjunto probatório produzido. Recorde-se, a propósito do assunto, que o julgador não está adstrito ao laudo pericial (art. 436 do Código de Processo Civil), devendo formar suas convicções através da análise minuciosa de todas as provas existentes. Quando se trata de benefícios por incapacidade, é necessário analisar o pedido à vista das condições peculiares do segurado, especialmente a idade, o grau de escolaridade e o histórico de atividades profissionais. No caso específico dos autos, a prova aqui produzida demonstrou que o autor exercia o ofício de eletricitista de automóveis havia mais de vinte anos, função que exige, sem dúvida, boa acuidade visual, inclusive para o efeito de se proteger dos riscos inerentes ao desempenho dessa função. A experiência e o senso comum mostram que dificilmente o autor mostraria o mesmo rendimento e a mesma eficiência, comparados ao tempo em que tinha a visão perfeita em ambos os olhos. O fato de o autor apresentar-se à perícia exibindo calosidades evidentes em ambas as mãos não deve ser merecedor de maiores considerações. Ao contrário, é pressuposto para a concessão do auxílio-acidente que o autor continue apto ao trabalho, embora com a redução dessa capacidade decorrente do acidente. Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor registra vínculo de emprego atualmente, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que faço anexar, e estava igualmente empregado na época do acidente. Comprovado, também, o nexo de causalidade entre a seqüela constatada e a redução da capacidade laborativa exercida pelo segurado, impõe-se um juízo de procedência do pedido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269,

Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 24.10.2009, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora (fls. 33) e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o auxílio-acidente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Gênesis Ricardo Guedes Número do benefício: 536.269.247-6 Benefício concedido: Auxílio-acidente. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.10.2009 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0004911-74.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício, com data de entrada do requerimento em 25.8.2006, foi indeferido administrativamente sob a alegação de não cumprimento do período de carência previsto na tabela progressiva, tendo sido apuradas, na ocasião, apenas 84 (oitenta e quatro) contribuições. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 89-90. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 25.08.2006, data que firmaria seu termo inicial, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 04.7.2011 (fls. 02). Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a autora nasceu em 31.03.1946, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2006, de tal forma que seriam necessárias 150 contribuições. No caso em questão, observa-se que a autora comprovou o recolhimento de 141 contribuições (fls. 24-27). Desta forma, a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. No mais, os recolhimentos feitos em atraso não surtem efeito para fins de carência. Deste modo, improcedente a pretensão de se recolher a diferença de uma só vez para efeito de carência. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº

1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005063-25.2011.403.6103 - RUTE CIRINA SANTARNECCHI(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente. Alega a autora, em síntese, haver exercido atividade especial no hospital POLICLIN S.A.SERVIÇOS MÉDICO-HOPITALARES, de 01.11.2000 a 30.9.2010, na função de auxiliar de enfermagem, mas o INSS não computou tal período no cálculo de sua aposentadoria. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Intimada, a parte autora não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 02.7.2009, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 08.7.2011 (fls. 02). Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro

de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição ao agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, analisando a documentação acostada às fls. 70-71 e 111-112, resta comprovado o trabalho da autora no hospital POLICLIN S.A. SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, de 01.11.2000 a 30.9.2010. Os formulários e laudos técnicos atestam que a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, no setor berçário, tendo sido exposta a microorganismos (vírus e bactérias). A atividade exercida pela autora está enquadrada no Código 1.3.2 do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64, trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto contagiantes - Assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sobre as quais recai uma presunção regulamentar de nocividade, que subsiste até 28.4.1995. A autora tem direito, portanto, à averbação do referido período, no entanto, somente até 02.7.2009, data da entrada do requerimento do benefício. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória n.º 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória n.º 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP n.º 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição n.º 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde

ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos).O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao réu que reconheça, como atividade especial, sujeita à conversão em comum, o período trabalhado pela autora no hospital POLICLIN S.A.SERVIÇOS MÉDICO-HOPITALARES, de 01.11.2000 a 02.7.2009 (DER do benefício), procedendo-se à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria da autora, daí decorrente.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais se aplicam, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P.R.I.

0005341-26.2011.403.6103 - JOSE VICENTE FERREIRA(SP232897 - FABIANO FERREIRA ROSANELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 063.575.817-2, concedido em 02.06.1993.Sustenta o autor que faz jus aos seguintes reajustes e/ou correções: 1) variações da ORTN/OTN e aplicação do art. 58 do ADCT; 3) salário mínimo - Lei 7.789/89; 4) IRSM fevereiro/94; 5) maio/96; 6) junho/97; 7) junho/99; 8) junho/2000; 9) junho/2001.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o réu sustentou a improcedência do pedido.Não houve apresentação de réplica.É o relatório. DECIDO.Impõe-se extinguir de plano o feito sem resolução do mérito, quanto aos seguintes pedidos:a) aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários de contribuição anteriores a março daquele ano:De fato, sendo certo que o benefício do autor foi concedido a partir de 02.06.1993 (fls. 17), os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial não abrangeram a competência de fevereiro de 1993, o que retira o interesse processual a ser tutelado. b) aplicação da ORTN/OTN:Existe autorização para reajustar-se os vinte e quatro (24) salários de contribuição anteriores aos doze (12) últimos, nos benefícios concedidos em data anterior à promulgação da atual Constituição, pela variação da ORTN/OTN. A Súmula nº 7, do E. TRF da 3ª Região assim dispõe a respeito:Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77.Conclui-se que os benefícios

concedidos antes da vigência da Constituição Federal deverão ter sua renda mensal inicial apurada com a correção determinada nos moldes acima. Neste sentido, pacífica é a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.(RESP 480376/RJ - STJ - 6ª Turma - Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES - j. 20/03/2003 - DJ 07/04/2003 - pág. 361)PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. LEI N° 6.423/77. APLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.- Rejeitada a preliminar de mérito de decadência do direito de ação argüida.- Com a edição da Lei n° 6.423/77, os índices aplicáveis à correção dos salários de contribuição passaram a ser estabelecidos pela variação nominal da ORTN.-Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 salários anteriores aos 12 últimos deve obedecer ao que prevê o artigo 1º da Lei n° 6.423/77.-Aplicabilidade do disposto no artigo 1º da Lei n° 6.423/77 à aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial. -À nova renda mensal inicial deve incidir todos os reflexos dos benefícios em manutenção.- Sentença em conformidade com a Súmula 7 desta E. Corte.(...)- Remessa oficial parcialmente provida. Recurso do INSS e da parte autora improvidos. - grifo nosso(AC 513700/SP - TRF 3ª Região - 8ª Turma - Relatora Juíza VERA LUCIA JUCOVSKY - j. 15/03/2004 - DJU 13/05/2004).Contudo, verifico que o autor teve sua aposentadoria concedida aos 02.06.1993 (fls. 17), o que se conclui pela falta de interesse de agir com relação à este pedido. c) aplicação do art. 58 do ADCT:De igual forma, não se demonstra interesse na pretensão da parte autora, no que tange à aplicação ao seu benefício da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT, pois a aplicação de referido artigo restringe-se ao período de abril de 1989 (sétimo mês a contar da promulgação da CF/88) a dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido após a Constituição Federal de 1988, falta-lhe interesse na questão. A jurisprudência já se consolidou neste sentido, nos termos da recente súmula do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:Súmula 687, do STF: A revisão de que trata o art 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988.A respeito destaca-se as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.(...)- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.- Recurso conhecido e provido. - grifo nosso(RESP 623376/RJ - STJ - 5ª Turma - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI - j. 28/04/2004 - DJ 02/08/2004 - pág. 556).PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADOS BENEFICIÁRIOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA - DESMEMBRAMENTO E REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL - ARTIGO 58 DO ADCT - APLICAÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI - REAJUSTE PELO INPC NOS TEMROS DA LEI 8213/91 - (...)(...)- O artigo 58, do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários como o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal. Não é o caso dos autos, pois indevida a aplicação da equivalência salarial após a vigência da Lei 8213/91, como requer a parte autora na exordial.É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. (...)(TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 382146, UF: SP, SÉTIMA TURMA, Data da Decisão 14/02/05, DJU 10/03/05, PÁG. 350, Relatora JUÍZA EVA REGINA).Com relação aos outros pedidos, o feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n° 11.277/2006, na medida em que se trata de questões exclusivamente de direito reiteradamente decididas por este Juízo (por exemplo, ações de n° 2005.61.03.002331-1, 2006.61.03.007630-7, 2005.61.83.004018-2, 2006.61.03.004980-8), cujas sentenças passo a reproduzir.1. Da pretendida equivalência entre os reajustes dos benefícios, do salário mínimo e dos salários-de-contribuição.Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário.Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei.Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112.Por tais razões,

ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a concessão de reajustes idênticos para os benefícios no valor mínimo e para os benefícios em valor superior. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados ao salário mínimo e aos demais benefícios de valor acima do mínimo, nem entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Além disso, a norma contida no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que determinou a revisão do valor dos benefícios mantidos na data da Constituição, para que fosse restabelecido seu poder aquisitivo da data de sua concessão, expresso em salários mínimos, teve vigência claramente provisória e que se encerrou com a implantação do plano de benefícios (a Lei nº 8.213/91). Depois disso, não mais se pode invocar a paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, nem sustentar que os reajustes concedidos ao mínimo devam ser iguais aos concedidos aos demais benefícios, até mesmo por força do art. 7º, IV, parte final, da Constituição Federal de 1988, que veda a vinculação do salário mínimo para quaisquer outros fins. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58 DO ADCT - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - PERÍODO DE APLICAÇÃO - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.- Recurso conhecido, mas desprovido (STJ, RESP 497955, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 16.02.2004, p. 299). Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INTERESSE PROCESSUAL - PLEITO QUE JAMAIS SERIA ATENDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - CONFLITO DE INTERESSES PRESENTE - ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO - VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Se o provimento jurisdicional buscado pelo segurado jamais seria atendido na via administrativa, presente está o conflito caracterizador do interesse processual. 2. Fixado, pelo legislador, índice de reajuste baseado na variação da inflação para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, não há que se falar em violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício) e ao postulado da preservação do valor real (foi repassado ao valor do benefício a variação inflacionária do período, apurada pelo INPC do IBGE). Inteligência dos artigos 201, 2º, da Constituição (redação original), e 41, inciso II, da Lei 8213/91 (redação original). 3. Não há nem mesmo que se falar em vulneração ao princípio da isonomia, pois que a Constituição não impede que seja concedido ao salário-mínimo aumentos superiores aos índices de variação da inflação, pois que deseja que aquele seja capaz de atender às necessidades básicas do trabalhador e de sua família. Inteligência do artigo 7º, inciso IV, da Constituição. 4. Os reajustamentos previstos no artigo 58 do ADCT - vinculação à variação do salário-mínimo - só ocorreram até a implantação do plano de benefícios da previdência social, o que se deu em 09 de dezembro de 1991, com o Decreto 357/91. Posteriormente à referida data tal vinculação cessou, face à expressa proibição constitucional inserta no artigo 7º, inciso IV. 5. Preliminar rejeitada. Recurso provido (TRF 3ª Região, AC 93031063007, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 02.02.2004, p. 311). O mesmo se diga quanto à pretensa vinculação entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e ao salário-de-benefício, como se vê dos seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.(...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também

referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EIAAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 dariam amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. A Medida Provisória nº 2.187-13/2001, ao alterar a redação do art. 41, I, da Lei nº 8.213/91, mesmo fazendo referência à preservação do valor real do benefício, evidentemente não poderia dispor além do que permite a Constituição Federal. A respeito do tema, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. CF, art. 201, 4º. I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C. F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. - R. E. conhecido e provido (Tribunal Pleno, RE 376846/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 02.4.2004). Assim, nos termos em que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem sendo construída, não há como reconhecer a invalidade desse dispositivo legal. 2. Da aplicação do IPC de janeiro de 1989, março e abril de 1990 sobre os benefícios em manutenção. Embora a jurisprudência venha reconhecendo a aplicabilidade desses critérios na correção monetária de benefícios pagos em atraso, essa r. orientação não se aplica quanto ao reajuste dos benefícios em manutenção. Quanto à diferença relativa ao mês de janeiro de 1989, vale salientar que, nessa época, o reajuste dos benefícios previdenciários vinha disciplinado pelo Decreto-lei nº 2.335/87, segundo o qual haveria o repasse da Unidade de Referência de Preços - URP do trimestre anterior para o trimestre subsequente. No caso em questão, o mês de janeiro de 1989 fez parte da URP do trimestre que compreende os meses de dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989. Assim, a diferença pretendida já se achava disciplinada especificamente por lei (ou norma com a mesma hierarquia). Acrescente-se que, mesmo que a URP fosse calculada de acordo com a média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre anterior (conforme estabeleceu o art. 3º do Decreto-lei nº 2.335/87), o pagamento realizado em janeiro de 1989 levou em conta o trimestre anterior (setembro, outubro e novembro de 1988). Com a revogação do referido Decreto-lei pela Lei nº 7.730/89 e, posteriormente, pelo advento da Lei nº 7.787/89, foi definitivamente excluída a possibilidade de aplicação do IPC de janeiro de 1989 sobre os benefícios previdenciários. Quanto às diferenças de março e abril de 1990, vale salientar que, nesse período, ainda estava em vigor a determinação contida no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que além de determinar a revisão do valor dos benefícios de acordo com o número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, estabeleceu que essa paridade iria perdurar até a implantação do plano de custeio e benefícios previsto no art. 59 do ADCT. Em março e abril de 1990, portanto, ainda subsistia a paridade em número de salários mínimos, razão pela qual não se pode cogitar da aplicação de quaisquer outros índices. 3. Dos itens referentes às revisões de maio/1996 a junho/2001 O preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar

como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. A Lei nº 8.880/94, em seu art. 29, determinou a forma de reajustamento do valor dos benefícios a partir da entrada em vigor do Plano Real, nos seguintes termos: Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. (...) 3º O Salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no 6º. 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995. (...) 6º No prazo de trinta dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social. Fixou-se, assim, a variação do IPC-r dentre julho de 1994 e abril de 1995 o critério de reajuste do valor dos benefícios a ser concedido em maio de 1995. Vê-se que o caput do art. 29, acima transcrito, continha referência ao IPC-r como critério de reajustamento dos benefícios a partir de 1996, indicando esse referencial também para fins de atualização monetária dos salários-de-contribuição e dos benefícios pagos em atraso. Antes, porém, de implementado o requisito temporal relativo aos benefícios previdenciários, sobreveio a Medida Provisória nº 1.053/95, que determinou ao IBGE que deixasse de calcular o IPC-r, determinando sua substituição pelo INPC apenas para aquelas finalidades que não a reajustamento do valor dos benefícios. A referida medida provisória foi sucessivamente reeditada, determinando, ao final, que o IPC-r fosse deixado ser calculado a partir de 1º de julho de 1995. Foi expedida, em seguida, a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que revogou expressamente o art. 10 da Lei nº 8.880/94, determinando, em seu art. 2º, que os benefícios de prestação continuada seriam reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses anteriores. A referida medida provisória foi também reeditada até que convertida na Lei nº 9.711/98. Vê-se, com isso, que não se pode falar em eventual afronta a direito adquirido ao reajustamento por critérios diversos, já que o art. 29 da Lei nº 8.880/94 fixava uma periodicidade anual para reajuste do valor dos benefícios, prazo que não chegou a se completar. Correto, portanto, o INSS, ao reajustar o valor dos benefícios, em 1996, com base na Medida Provisória nº 1.415/96. Em 1997, o reajustamento do valor dos benefícios foi realizado de acordo com o critério da Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, sucessivamente reeditada até que a norma passasse a figurar no art. 12 da Lei nº 9.711/98, impondo o reajuste de 7,76% em 1º de junho de 1997. Ainda que se possa criticar a opção legislativa, aparentemente tomada sem base em um critério ou indexador econômico específico, trata-se, uma vez mais, do índice de reajustamento eleito pelo legislador para o fim de concretizar a norma contida no art. 201, 4º, da Constituição Federal de 1988. Não há direito, portanto, ao reajustamento do valor dos benefícios em critério diverso do previsto em lei. O mesmo se pode afirmar em relação aos reajustamentos de 1998, 1999 e 2000, todos determinados com base em Medidas Provisórias (1.663/98 - 4,81%, 1.824/99 - 4,61%; 2.022/2000 - 5,81%, reeditada até a de nº 2.187-13/2001). Quanto ao reajuste do mês de junho de 2001, especificamente, é necessário salientar que os critérios de reajustamento exigidos pelo Texto Constitucional estavam contidos no art. 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001 (que é reedição de inúmeras outras). A remissão ao regulamento, expressa nessa norma, não representa qualquer inconstitucionalidade, na medida em que restou ao Chefe do Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar (art. 1º do Decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001), concretizar, percentualmente, os critérios legais preestabelecidos. A jurisprudência tem adotado as mesmas conclusões aqui expostas, como vemos dos seguintes precedentes: Ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98. O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das

normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996. A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido (STJ, RESP 508741, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 29.9.2003, p. 334). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. ÍNDICE LEGAL. ART. 41, INCISO II, LEI N.º 8.213/91. JUNHO DE 2001. PERCENTUAL UTILIZADO. LEI ORDINÁRIA. DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL. 1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos. 2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, 4º, da Constituição Federal. 3. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 529619, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.9.2003, p. 395). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS N.ºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/94 E 9.711/98. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE. Esta Corte entende que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos pela Lei n.º 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis n.ºs 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração dos benefícios. Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectivamente: 7,76% (MP n.º 1.572-1/97), 4,61% (MP n.º 1.824/99), 5,81% (MP n.º 2.022/2000) e 7,66% (Decreto n.º 3.826/2001). Recurso especial a que se nega provimento (STJ, RESP 587487, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU 19.12.2003, p. 640). O próprio Supremo Tribunal Federal, no uso de sua competência institucional de guardião da Constituição Federal, assim decidiu: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C. F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R. E. conhecido e provido (Tribunal Pleno, RE 376846/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 02.4.2004). Considerando que o INSS aplicou os critérios legais para reajustamento do valor do benefício, o pedido é improcedente. Em face do exposto, com fundamento nos incisos I e VI do art. 269 do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, declarando a falta de interesse processual quanto aos pedidos: a) de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários de contribuição anteriores a março daquele ano; b) de aplicação do art. 58 do ADCT; c) da aplicação da ORTN/OTN. Finalmente, baseado no art. 285-A do mesmo Código acima referido, julgo improcedentes os demais pedidos, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Provimento n.º 52/2004, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0003375-28.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004699-24.2009.403.6103 (2009.61.03.004699-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X GIULLIANO LUIZ RAMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, à conta do embargado, em curso nos autos do processo nº 2009.61.03.004699-7, pretendendo demonstrar que o valor apresentado pelo embargado é inferior ao devido pelo embargante, com o intuito de evitar futura alegação de erro material. Às fls. 24-25 o embargante apresentou impugnação aos embargos. Remetidos os autos ao perito contador, este apresentou o parecer de fls. 28-35. Intimada, a parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados e o INSS tomou ciência à fl. 39. É o relatório. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial mostra que houve equívoco por parte da embargante. O INSS não apresentou nenhum argumento suficientemente relevante para afastar as conclusões da contadoria judicial. Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, para fixar, como devida, a importância correspondente R\$ 9.914,10 (nove mil, novecentos e quatorze reais e dez centavos), bem como os honorários de advogado no valor de R\$ 989,41 (novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos), atualizados até outubro de 2011. Condene, ainda, o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009475-96.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003333-13.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X ALCEU CONRADESQUE(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

Trata-se de exceção de incompetência proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que este alega, em síntese, que o excepto possui domicílio na cidade de Santa Isabel, em virtude do que requer a procedência da exceção para que seja determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Segundo o excipiente, a presente deveria ter sido proposta perante a Subseção de Guarulhos, tendo em vista o domicílio do excepto ser Santa Isabel/SP. Intimado, o excepto se manifestou à fl. 14. É a síntese do necessário. DECIDO. Não assiste razão ao excipiente, uma vez que o autor possui domicílio no município de Santa Isabel, mas a obrigação deve ser cumprida na cidade de Jacareí, que o torna sujeito à jurisdição desta Subseção, o que atrai a aplicação das regras contidas no art. 100, IV, d, do Código de Processo Civil (Art. 100. É competente o foro ... IV - do lugar.. d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;). No caso dos autos, o autor é domiciliado na cidade de Santa Isabel/SP e o requerimento administrativo de seu benefício foi apresentado à agência do excipiente localizada na cidade de Jacareí (fls. 35 dos autos principais). É na cidade de Jacareí, portanto, o local onde a obrigação deve ser satisfeita e onde o INSS terá as melhores condições de exercer plenamente o direito de defesa. Em face do exposto, julgo improcedente a presente exceção. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, que devem ser desapensados destes. Após, dê-se baixa na distribuição e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000797-15.1999.403.6103 (1999.61.03.000797-2) - DANIEL MARTINIANO DA SILVA X LEONIDIA APARECIDA DE FARIA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E Proc. EMERSON NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DANIEL MARTINIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls.166-167) julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001192-60.2006.403.6103 (2006.61.03.001192-1) - JOSE MATIAS DO AMARAL(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE MATIAS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 138-139), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002627-69.2006.403.6103 (2006.61.03.002627-4) - JOSE VITO EVANGELISTA(SP198507 - LOREDANA

MATHILDE GIOVANNA BAGDADI BARCELLINI E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE VITO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 314) extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002055-79.2007.403.6103 (2007.61.03.002055-0) - JOAQUIM RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAQUIM RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 255-257) extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000086-92.2008.403.6103 (2008.61.03.000086-5) - LUIS CARLOS DE ARAUJO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LUIS CARLOS DE ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 351-352) extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006269-79.2008.403.6103 (2008.61.03.006269-0) - UBIRAJARA DAMASCO ZANINI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UBIRAJARA DAMASCO ZANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138: Tendo em vista a satisfação da parte credora, em que aduz que nada mais há a receber, tendo em vista a revisão administrativa já efetuada (fls. 124-135), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007276-09.2008.403.6103 (2008.61.03.007276-1) - SIDNEI MILTON DOS SANTOS X LAURO MILTON DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SIDNEI MILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 206), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007406-96.2008.403.6103 (2008.61.03.007406-0) - JOSEFINO DE SOUZA BRITO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSEFINO DE SOUZA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 207) extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009586-85.2008.403.6103 (2008.61.03.009586-4) - AGAMENON MORENO DOS SANTOS(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X AGAMENON MORENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 125-126) extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6307

USUCAPIAO

0005216-97.2007.403.6103 (2007.61.03.005216-2) - MARCUS VINICIUS SADI(SP244432 - CAMILA RODRIGUES CARNIER) X JOACYR REINALDO X MYRIAM DE VASCONCELOS ORTIZ REYNALDO X FERNANDO JANINE RIBEIRO X CARLOS AUGUSTO DE TOLEDO FERREIRA X MARACIANO JORGE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI)

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria o edital de citação para publicação particular, na forma da lei, sendo que a publicação oficial, no Diário Eletrônico da Justiça, será disponibilizada em 23/05/2012. As publicações a cargo da parte deverá ocorrer no prazo de 15 dias da data da oficial.

Expediente Nº 6320

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007162-70.2008.403.6103 (2008.61.03.007162-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA E Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER STRAFACCI JUNIOR(SP043065 - ALEXANDRE RAHAL) X ROBERTO MISCOW FERREIRA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X GETAR INCORPORACOES LTDA

Vistos, etc..Para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, formulado às fls. 1600-1601, traga o réu Valter aos autos a declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de dez dias.Após, voltem para deliberação a respeito da admissibilidade do recurso interposto.Int..

0008469-88.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CENTRO DE GESTAO E ESTUDOS ESTRATEGICOS - CGEE(SP019379 - RUBENS NAVES E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X DECIO CASTILHO CEBALLOS X NILTON FERREIRA DOS SANTOS X SILVANA RABAY X MOACIR GODOY JUNIOR(SP109029 - VALERIA HADLICH E SP007472 - ANTONIO PINTO MARTINS E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP251382 - THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS)

Vistos, etc..Abro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte ré especifique outras provas a produzir, justificando sua pertinência.Após, será apreciado o requerimento do autor, formulado à fl. 1393.Int..

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005041-11.2004.403.6103 (2004.61.03.005041-3) - ULISSES GUEDES(SP171695 - ALEXANDRE MICHELETO TARGA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

J. Manifeste-se a parte ré. (despachado na petição do autor - protocolo 2012.18550-1).

USUCAPIAO

0000606-33.2000.403.6103 (2000.61.03.000606-6) - ISAK MOSES PATLAJAN X CIRA KROK PATLAJAN X GREGORIO ZOLKO X MONIKA ZOLKO X ISAIAS LIEBERBAUM X Jael RAWET X ARACY JUDITH ROTH X ALBERTO ORTENBLAD FILHO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X GREGORIO ZOLKO X MONIKA ZOLKO X ELISA DE MORAES SOUZA X LUIZ FRANCISCO DE NOVAES SOUZA X PATRICIA DIAS GIMENEZ X ANTONIO CARLOS NOVAES SOUZA X FATIMA PAIS MARTINS X ELIDIA MARIA DE NOVAES SOUZA X PAULO CESAR DE NOVAES SOUZA X ANABELA ARZUILA AUZIER CAVALCANTI SOUZA

Vistos, etc..Em face dos esclarecimentos da parte autora (fls. 630-633), expeça-se novo ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, solicitando ao oficial registrador que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste algum óbice para o registro da transcrição do imóvel usucapiendo, consoante a sentença proferida, bem ainda, em caso positivo, seja especificado com clareza qual o defeito que impede o referido registro. Promova Secretaria a instrução do ofício com cópias de fls. 630-633. Com a resposta, voltem conclusos os autos.Int..

0007913-91.2007.403.6103 (2007.61.03.007913-1) - CHARLES KENDHY YOSHITOMI(SP056675 - OSVALDO DA SILVA AROUCA E SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X LEONOR DE ARRUDA BOTELHO GOMES X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE JACAREI - SP X ALVARO BAPTISTA GUEDES X CLOTILDE DE JESUS RIBEIRO MATIAS GUEDES(SP168932 - LUÍS ARNALDO LEAL) X JOSE MASSANORI YOSHITOMI X MARIA ASSAKO YOSHITOMI(SP236714 - ANA PAULA HYROMI YOSHITOMI E SP168883 - ADAUANE LIMA LEAL SOARES) X MATIAS & GUEDES EMPREENDIMENTOS LTDA(SP168932 - LUÍS ARNALDO LEAL) X FAZENDA SANTANNA SOCIEDADE LTDA

Vistos, etc..Remetam-se os autos ao setor de anotações (SUDP), para que seja incluído no polo passivo do feito a FAZENDA SANTANNA SOCIEDADE LTDA e a empresa MATIAS & GUEDES EMPREENDIMENTOS LTDA, bem ainda sejam cadastrados os respectivos procuradores. Após, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora.Int..

0003974-35.2009.403.6103 (2009.61.03.003974-9) - LUCIANA SALOMAO SAAD(SP220743 - MICHELLE LANDANJI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Fl. 301: ciência às partes e ao Ministério Público Federal.Int..

0009100-66.2009.403.6103 (2009.61.03.009100-0) - JOSE CABELLO(SP223524 - RAPHAEL PALOSCHI CABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Vistos, etc..Fl. 202: defiro a carga para o autor, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, vista à União e ao Ministério Público Federal.Int..

0005540-48.2011.403.6103 - VICTOR MADEIRA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Vistos, etc..Fls. 235-236: por ora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor (item b), para o integral cumprimento da determinação de fl. 233.Cumprido, nova vista ao Ministério Público Federal.Int..

0010071-80.2011.403.6103 - BENEDICTO FERNANDES X MARIA LUIZA FERRARINI FERNANDES(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Fls. 84-85: intime-se a parte autora para que, em 20 (vinte) dias providencie o atendimento às requisições do Ministério Público Federal, sob pena de extinção do feito.Após, nova vista ao Parquet Federal.Int..

0003613-13.2012.403.6103 - CARMEN LUCIA MARIA RONDINO DE MATOS X HILARIO CRYZOLOGO DE MATOS X RAISA DE MATOS X HENRIQUE RECH HADDAD(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP

Vistos, etc..Para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, juntem os autores declarações de hipossuficiência econômica, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, se em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.A seguir, voltem para deliberação.Int..

ACAO POPULAR

0002703-20.2011.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA(SP304161 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação do BACEN (fls. 71-83) nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000327-61.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ISABELLA CRISTINA DE FARIA

J. Defiro. (despacho proferido na petição da CEF - protocolo 2012.00018299-1)

0004926-43.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANILO CAPPAS(SP081949 - CELSO LUIZ DOS SANTOS)

Vistos, etc..Em cumprimento à decisão liminar de fls. 35-35/verso, expeça a Secretaria mandado de busca e apreensão do veículo descrito à fl. 13, para cumprimento no estabelecimento ILHABELA COMERCIAL AUTOMOTIVO LTDA, com endereço indicado à fl. 43 pelo réu.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

0008094-53.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCELO DE OLIVEIRA AIROITO

Vistos, etc..Fls. 36-38: em face do requerimento da autora, suspendo o andamento do presente feito por 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação para o regular andamento, registre-se para sentença de extinção.Int..

0000321-20.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE LUIZ DE SOUZA ALVES

Vistos, etc..Fls. 39-41: em face do requerimento da autora, suspendo o andamento do presente feito por 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação para o regular andamento, registre-se para sentença de extinção.Int..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003651-25.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Considerando que o réu, citado, exhiba os documentos requeridos, indefiro, por ora, a liminar, sem prejuízo de eventual reexame.Cite-se, para os termos dos artigos 355 a 357 do Código de Processo Civil.Defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int..

CAUTELAR INOMINADA

0001029-22.2002.403.6103 (2002.61.03.001029-7) - ABEL ESTEVAM DOS SANTOS X MARIA CELIA RABELO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Desapensem-se os autos.Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008233-73.2009.403.6103 (2009.61.03.008233-3) - CLAUDINEI BENATTI X MARCIA REGINA SAVIOLI DE BARROS BENATTI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc..Fls. 256-257: indicados os valores, intimem-se os requerentes, por seu(s) advogado(s), para que, no prazo de quinze dias, efetue(m) o pagamento da sucumbência, observando-se que decorrido este prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao referido montante a multa de 10% (dez por cento).Escoado o prazo acima sem o pagamento da sucumbência, dê-se vista ao credor para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo o(a) credor(a) o mandado, providencie a Secretaria sua expedição e, formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, ofereça impugnação no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pelo(a) credor(a), remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

0004230-41.2010.403.6103 - JAIRO LUIZ TOLEDO(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

Fica a CEF intimada a se manifestar, em face do decurso de prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos, tudo em cumprimento ao r. despacho de fl. 87.

0003083-09.2012.403.6103 - ANTONIO APARECIDO DE JESUS X EDNA MENDES DE JESUS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

J. Diante do valor da dívida e da provável sobrevalorização do bem, é salutar se proceda a nova avaliação do bem. Portanto, suspendo o leilão designado e determino a realização de audiência de conciliação para o dia 05/07/2012, às 14:30 horas. Até lá, deverá a CEF promover nova avaliação do bem. (despacho proferido em petição entregue diretamente no Gabinete do MM. Juiz EM 03/05/2012.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003245-43.2008.403.6103 (2008.61.03.003245-3) - JAMIL NICOLAU AUN X DULCE RACY AUN(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP202822 - IAN MAX COLLARD NASSIF SILVA) X A ARAUJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X RAFAEL DE ARAUJO LIMA X URBANOVA COM/, URBANIZACAO, DESENVOLVIMENTO LTDA X MARIA AUGUSTA MARSIAJ GOMES X MUNICIPIO DE JACAREI - SP X FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA COSTA X JURACY QUINA DE OLIVEIRA COSTA X VILA PAGADOR ANDRADE X ISABEL RODRIGUES ARAUJO X ELIRIA RODRIGUES ARAUJO X JOSE DE SOUZA X SILVIO ROBERTO MACERA X SESPO IND/ E COM/ LTDA(SP073316 - CLEMENTINO ESPIRITO SANTO AYROSA RANGEL) X CIA/ DE CERVEJARIA BRAHMA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X HELIO VALERIO X MARCELO AZEVEDO DE BRITO X HELIO DE SOUZA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X FAZENDA CRISTAL AGROPECUARIA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X JOAO BRASIL DE CARVALHO LEITE(SP178294 - ROBERTO DE SOUZA DIAS JUNIOR) X PRT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X FAZENDA SAO JOSE AGROPECUARIA LTDA X CONSTRUTORA TERRA SIMAO LTDA X RAFAEL DE ARAUJO LIMA X ISAUURINA ALVES CALDEIRA X ROSA CLEUSA KALVE PEBU X JOAO CARLOS DA SILVA AGAPITO X FRANCISCA DE CAMPOS X SEBASTIAO CARLOS DE FREITAS X AGENOR BENTO RANGEL X DIONISIO ANTONIO DA COSTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X TCG - TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP138377 - MANUEL INACIO ARAUJO SILVA E SP256829 - AURELIO FRANCO DE CAMARGO E SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO E SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE)

Vistos, etc..Concedo à requerente o prazo último de 10 (dez) dias para o cumprimento da diligência que lhe foi determinada à fl. 1641.Após, se em termos, cumpra a Secretaria as demais determinações assinadas no referido despacho.Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.Int..

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000523-94.2012.403.6103 - SAMANTHA CESTARI TURCI(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004116-20.2001.403.6103 (2001.61.03.004116-2) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X JOSE DONIZETE DUTRA DE LIMA(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS)

Vistos, etc..Aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0000690-48.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ESPOLIO DE SONIA PALMEIRA DA SILVA

Vistos, etc..Fls. 107-109: acolho a manifestação ministerial, expedindo a Secretaria o necessário para o atendimento das diligências requeridas à fl. 109/verso.Int..

Expediente Nº 6321

ACAO CIVIL PUBLICA

0007527-27.2008.403.6103 (2008.61.03.007527-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP155068 - CINTIA TALARICO DA CRUZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X MRS LOGISTICA S.A(SP071357 - MARCIA CRISTINA CAMPESTRIM E SP175409A - FLAVIA SAVIO CRUZ SANTOS CRISTOFARO E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP222362 - PEDRO MARINO BICUDO)

MRS LOGÍSTICA S/A interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão, sob alegação de que não determinou a extensão da participação de cada um dos réus na elaboração e execução do projeto e no pagamento dos custos envolvidos.Afirma, ainda, que é essencial a participação do Município de São José dos Campos na elaboração do projeto de restauração.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua

serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. É o que se constata no caso em exame. A condenação dos três réus às obrigações de fazer fixadas na sentença não deixa qualquer margem de dúvida a respeito de sua igual responsabilidade no respectivo cumprimento, sendo igualmente indiferente fixar qualquer responsabilidade do município de São José dos Campos na elaboração do projeto de restauração ou reconstrução. Não há, portanto, obscuridade, omissão ou contradição a sanar, sendo certo que eventual impugnação da parte interessada deve ser deduzida mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0009616-57.2007.403.6103 (2007.61.03.009616-5) - MARCOS DUQUE GADELHO X LAILA SAAD GADELHO(RJ015817 - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL X HAMILTON MURATORE MACHADO X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA DAWÉ X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de usucapião extraordinário, proposta com a finalidade de declarar o domínio da parte autora sobre uma área de 578,38 m, localizada na Avenida Manoel Hipólito do Rego, nº 1.036, no Bairro Pontal da Cruz, em São Sebastião/SP. Alegam os autores que são sucessores de ANTÔNIO VERONEZI e DIRCE POLI VERONEZI, que, por mais de quinze anos, possuíram como seu um terreno situado na avenida Manoel Hipólito do Rego, nº 1036, bairro do Pontal da Cruz, em São Sebastião, tendo os autores adquirido referido imóvel através de Instrumento Particular de Cessão de Direitos Possessórios. Os autores alegam, ainda, que atualmente se encontram no referido local, na posse mansa, pacífica, contínua e ininterrupta, com ânimo de donos, sem oposição de quem quer que seja, sempre o zelando e mantendo-o murado, sendo que atualmente existe uma casa de veraneio construída. A inicial veio instruída com documentos. Dada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 24-25, requerendo a intimação dos autores para que cumprissem as providências por ele estabelecidas (fl. 25), postulando por nova vista após o cumprimento das diligências. Os autores trouxeram aos autos instrumento particular de cessão de direitos possessórios (fl. 32) e certidão dos autores e dos alienantes destinada a provar a inexistência de ações possessórias e petitorias (fls. 35-38). Às fls. 42, o MPF requereu que fosse dado cumprimento às diligências restantes. Os autores trouxeram aos autos os endereços dos réus HAMILTON MURATORE MACHADO e MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA DAWÉ (fl. 46). A UNIÃO e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO foram citadas (fls. 58 e 62), bem como os confrontantes HAMILTON MURATORE MACHADO e MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA (fls. 67) e o MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO (fls. 71). A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO manifestou-se às fls. 72, afirmando que o município não é confrontante nem titular de domínio da área descrita na inicial, manifestando ao final, ausência de interesse jurídico em intervir no feito. Em igual sentido manifestou-se a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 80). Foi expedido edital de citação dos réus em lugar incerto e eventuais interessados (fls. 84). A UNIÃO contestou sustentando que o imóvel usucapiendo tem 766,62 m, sendo que 252 m correspondem a terrenos de marinha. Acrescentou que o imóvel está devidamente regularizado na Gerência Regional de Patrimônio da União - GRPU, requerendo, ao final, a improcedência do pedido (fls. 88-94). Intimada, a parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada pela União. Manifestação do Ministério Público Federal requerendo que os autores esclarecessem a divergência de áreas apontadas, bem como apresentassem memorial descritivo e planta do imóvel retificados, se fosse o caso, e, que trouxessem aos autos certidão negativa de transcrição ou matrícula imobiliária, em relação à área em questão (fls. 108-109). A parte autora manifestou-se às fls. 112, informando que somente a perícia técnica iria elucidar as divergências encontradas nos entendimentos das partes litigantes, requerendo ao final, a concessão do prazo de vinte dias para juntada de certidão negativa. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial de engenharia. Os embargos de declaração oferecidos pelos autores foram acolhidos, para deferir o pedido de produção de prova testemunhal, postergando a designação de audiência de instrução para depois da entrega do laudo pericial. Laudo pericial juntado às fls. 144-178, dando-se vista às partes. Os requerimentos da União de fls. 194-198 foram indeferidos, enquanto que foi designada audiência de instrução, bem como foi deferida a carga requerida pelos autores, à fl. 193. Parecer divergente, do SPU/SP às fls. 204-213. As testemunhas dos autores foram ouvidas, às fls. 220-221. Às fls. 223 foi indeferida a designação para oitiva do perito e, concedido o prazo suplementar de quinze dias para que a União substituísse a manifestação de fls. 204-213. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 235. A União apresentou novo parecer divergente (fls. 241-253). Manifestação da parte autora às fls. 262. Memoriais descritivos às fls. 263-266, dos quais foi dada vista à União e ao Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o fato de a União ser parte na relação processual aqui firmada e ter manifestado expresso interesse no processo é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme prevê o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Resolver se o imóvel usucapiendo integra (ou não) bem da União é questão a ser respondida quando do exame do mérito da ação, que não interfere na fixação do

Juízo competente.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Os documentos anexados à inicial constituem prova suficiente da posse do imóvel usucapiendo há muitos anos, sem qualquer interrupção ou oposição, principalmente pelo contrato de compromisso de compra e venda quitado de fls. 33-33/verso e dos instrumentos particulares de cessão de direitos possessórios de fls. 32-32/verso e de fls. 07/verso.As certidões emitidas pela Prefeitura Municipal de São Sebastião também dão conta que o imóvel usucapiendo estava cadastrado sob o nº 3132.124.1443.0706.0000, encerrando área total de 766,62 m2, sendo 578,38 m de área alodial e outros 188,24 m de área de marinha (fls. 09-10).Não há dúvida, assim, quanto ao preenchimento dos requisitos legais para declaração de domínio da área em questão, em favor da parte autora.A impugnação oferecida pela União tem por fundamento a alegação de que o imóvel usucapiendo está parcialmente inserido em terrenos de marinha.Resta verificar, assim, se a delimitação dos terrenos de marinha realizada nestes autos está correta.Em cumprimento à r. decisão de saneamento, o perito adotou dois critérios distintos para determinar a Linha do Preamar Médio de 1831, que, por sua vez, delimita os terrenos de marinha, conforme a regra do art. 2º do Decreto-lei nº 9.760/46.Ocorre que esse Preamar Médio não tem seu conceito estabelecido expressamente por lei, o que exige uma inegável interpretação.Preamar, ensina o Dicionário Aurélio, é a maré alta (3ª ed., Editora Positivo, p. 1615). Logo, por consequência inafastável, o preamar médio deve ser calculado com base na média das marés altas, isto é, das médias mensais das marés de sizígia de 1831, tal como fez o perito no anexo 1 ao seu laudo, em que obteve a cota básica de 0,350 e concluiu que a área alodial mede 586,15 metros quadrados, sendo certo que a área de marinha mede 298,84 metros quadrados (fls. 168-169).A divergência de critérios de medição entre o perito e a União, por meio da Secretaria do Patrimônio da União, é justificada por uma premissa equivocada adotada pela União, consistente na consideração da dinâmica das ondas como fator que influenciaria a fixação da linha preamar média.Ora, como é sabido, a movimentação das ondas decorre da ação dos ventos sobre os oceanos, variando conforme as condições atmosféricas.As marés, ao contrário, caracterizam-se por um movimento periódico das águas do mar, causado pela Lua, pelo Sol e, em menor medida, pelos demais planetas.O critério legal expressamente imposto para delimitação dos terrenos de marinha é exclusivamente relacionado com as marés, especificamente da média das marés altas (de sizígia), daí porque a impugnação da União não merece acolhida.Apesar disso, todavia, verifico que os autores e a União puseram-se de acordo com a área alodial a ser adquirida por usucapião (514,62 m), remanescendo 252 m como terrenos de marinha, conforme restou especificado na planta e nos memoriais descritivos de fls. 263-267, em relação aos quais a União nada objetou.Tendo em vista que, diante da concordância das partes, desapareceu a resistência à pretensão aqui deduzida, não é cabível a condenação de quaisquer das partes nos ônus da sucumbência.Por identidade de razões, considerando que a União não é sucumbente, não cabe a submissão da presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar o domínio, em favor da parte autora, do imóvel descrito na inicial, de acordo com a planta e memorial descritivo anexados às fls. 263-267, com a exclusão expressa da faixa de terrenos de marinha ali indicada.Com o trânsito em julgado, servirá a presente, bem assim as demais peças dos autos, para o registro do título de domínio no competente cartório de registro de imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

MONITORIA

0009880-06.2009.403.6103 (2009.61.03.009880-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DE FATIMA CASTRO SANTOS(SP303380 - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA)

Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento da importância de R\$ 21.117,34, decorrente de um alegado inadimplemento de contrato de cartão de crédito firmado entre as partes em 01.02.2002.A inicial veio instruída com documentos.Intimada, sucessivas vezes, para que trouxesse aos autos o original ou cópia autenticada do contrato objeto da ação, a CEF manifestou-se às fls. 34-37, juntando os documentos de fls. 38-102. Esclareceu que a requerida possuía dois cartões de crédito, um de bandeira Mastercard (5488.2700.2699.6784), adquirido em 28.4.2000 e usado até 28.8.2006, quando cancelado por falta de pagamento; o outro cartão, de bandeira Visa (4343.8900.0810.3055), adquirido em 02.7.2004 e usado até 01.9.2006, também cancelado por falta de pagamento. Afirmou juntar extratos que demonstram a utilização dos cartões por um considerável tempo, acrescentando que a assinatura do contrato se dá por adesão, mediante assinatura da proposta, solicitação do cartão por telesserviço, caixa de auto atendimento ou internet, ou no momento de uso do cartão ou pagamento da fatura mensal.Citada, a ré apresentou embargos monitorios em que sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial, por falta da juntada do contrato ou outro documento assinado que comprove a relação jurídica existente, bem como por falta de juntada dos critérios, índices e taxas utilizados para cálculo da dívida. No mérito, alega prejudicialmente a prescrição, a aplicação, ao caso, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Aduz a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, que permite o anatocismo, sustentando a

necessidade de limitação dos juros a 12% ao ano, nos termos do Decreto nº 22.626/33. Afirma, também a impossibilidade de cumulação de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, além de multa contratual com a comissão de permanência. Sustenta, finalmente, a nulidade da cláusula mandato.Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera, ante a ausência da ré.É o relatório. DECIDO.Examinando os autos, verifico que a inicial está insuficientemente instruída.O art. 1.102-A do Código de Processo Civil prescreve o cabimento da ação monitória a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.Embora esse conceito de prova escrita não esteja delimitado taxativamente em lei, o certo é que o art. 1.102-B do CPC determina que a expedição do mandado de pagamento se fará estando a petição inicial devidamente instruída. O referido dispositivo legal admite, portanto, contrario sensu, o indeferimento da inicial caso não esteja devidamente instruída e, mais adiante, a própria extinção do processo, sem exame do mérito, caso persista essa deficiência de instrução.Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, caracteriza-se como indispensável e hábil para a propositura da ação monitória o documento escrito que não se revista das características de título executivo (artigo 1.102a do CPC) e dotado de aptidão e suficiência para influir na formação do livre convencimento do juiz (AG 2004.03.00.013297-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 22.10.2004, p. 326, grifamos).No caso dos autos, embora a inicial afirme que a cobrança se refere a um contrato de cartão de crédito assinado em 01.02.2002, a CEF acabou por esclarecer, posteriormente, que seriam dois cartões de crédito, utilizados de 28.4.2000 a 28.8.2006 e de 02.7.2004 a 01.9.2006, respectivamente.Ocorre que os números dos cartões invocados pela CEF (5488.2700.2699.6784 e 4343.8900.0810.3055) são absolutamente diferentes dos números dos cartões referidos nos extratos que juntou (fls. 38-102).O único demonstrativo de débito juntado (fls. 06-07), por sua vez, refere-se a um único desses cartões.Não consta de nenhum dos documentos juntados aos autos quaisquer informações a respeito dos juros, da multa e dos outros encargos, quer devidos pelo uso do cartão de crédito, quer devidos por força do inadimplemento.Vê-se, portanto, que há nos autos um claro defeito de postulação, não só quanto à causa de pedir (qual é a efetiva natureza da dívida), assim como aos valores efetivamente devidos.Embora seja indubitável que a requerida realmente utilizou os cartões de crédito e realizou diversas despesas, o manejo da ação monitória só pode ser admitido no caso em que a autora permite à requerida o regular exercício do direito de defesa.Não se trata, no caso, da realização de simples cálculos aritméticos, mas de um verdadeiro emaranhado ininteligível, que inviabiliza o pleno direito do devedor de impugnar os valores cobrados e afastar eventuais encargos que entenda devidos.Assentada a evidente insuficiência dos documentos que instruíram a inicial para a prova da existência da dívida e dos valores que seriam devidos e não tendo a CEF cumprido satisfatoriamente a determinação para complementação da documentação, não há como reconhecer a aptidão da ação monitória para a tutela do direito em questão.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a requerente a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0003428-43.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIBAL APARECIDA CUNHA RAGAZINI X ROBERTO SAVIO RAGAZINI(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA) MARIBEL APARECIDA CUNHA RAGAZINI E ROBERTO SÁVIO RAGAZINI propuseram embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão.Alegam que, ao contrário do que afirmou a sentença, houve oposição de embargos ao mandado monitório.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.Observe ter realmente ocorrido a omissão apontada, já que houve a oferta de embargos ao mandado monitório.Além disso, os embargantes tinham também proposto uma reconvenção, que não foi examinada na r. sentença, o que passo a fazer.Verifico que o pedido de desistência formulado pela CEF teria sido baseado em uma renegociação da dívida celebrada entre as partes.Ocorre que a CEF, depois de reiteradas intimações, trouxe aos autos um instrumento de renegociação celebrado em 2008, isto é, antes da propositura desta ação. Assim, não há que se falar em transação celebrada entre as partes, mas desistência do processo, pura e simples.Diante disso, é evidente que a CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários de advogado, em virtude da desistência do processo, já que deu causa à propositura desta ação.Já a reconvenção proposta pelos requeridos tem por finalidade a condenação da CEF à devolução em dobro dos valores cobrados, na forma do art. 940 do Código Civil, já que se trataria de dívida já paga.A prova da quitação dessa dívida seria uma carta de anuência, juntada por cópia às fls. 84, documento subscrito por gerente da CEF em 05 de maio de 2011.Como se vê, o reconhecimento da quitação da dívida ocorreu em maio de 2011, isto é, um ano depois da propositura da presente monitória. Embora a CEF realmente tenha deixado de comunicar tempestivamente essa quitação ao Juízo, não se pode afirmar que tenha proposto uma ação para cobrança de uma dívida já paga.O que, de fato, ocorreu, foi a quitação da dívida no curso da ação, o que

afasta a má fé que obrigaria a credora a devolver em dobro os valores cobrados. Improcede, portanto, a reconvenção, impondo-se a condenação dos reconvincentes ao pagamento de honorários de advogado. Considerando a ocorrência da hipótese do art. 21, caput, do Código de Processo Civil e que a CEF sucumbiu na maior parte, deverá ser condenada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. Em face do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada, quanto à efetiva oposição de embargos monitorios, para julgar improcedente a reconvenção e para condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Mantenho a sentença, no mais, tal como proferida. Publique-se. Intimem-se.

0003622-43.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP178909E - JANE HESLI SBRISSE) X EBNER E EBNER LTDA X CARLA EBNER X IRENE DE OLIVEIRA EBNER(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de EBNER & EBNER LTDA., CARLA EBNER e IRENE DE OLIVEIRA EBNER, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus, na importância correspondente a R\$ 51.972,92, relativos a um alegado inadimplemento de cédula de crédito bancário GiroCAIXA Instantâneo. A inicial veio instruída com documentos. Citadas, as requeridas apresentaram os embargos de fls. 234-237, alegando, em síntese, que se trata de dívida contraída pela pessoa jurídica, razão pela qual não seria possível exigi-la das sócias (2ª e 3ª requeridas) sem prova de que atuaram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Ainda que superado esse impedimento, aduzem que a requerida IRENE não é mais sócia da empresa desde 05.3.2007, isto é, mesmo antes de assinado o contrato, tendo apenas 1% do respectivo capital social. A autora apresentou impugnação aos embargos monitorios. Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A única questão objetivamente deduzida nos embargos diz respeito à possibilidade de exigir a dívida não apenas da pessoa jurídica EBNER & EBNER LTDA., mas também das requeridas CARLA EBNER e IRENE DE OLIVEIRA EBNER. Verifica-se que estas duas últimas assinaram o contrato na qualidade de devedores solidários (fls. 05), quer como sócios/dirigentes da empresa, quer como terceiros. Vê-se, portanto, que as requeridas assumiram, por força do contrato, responsabilidade solidária pelo pagamento da dívida, pelo só fato de terem assinado o referido contrato, o que está em harmonia com a regra do art. 265, parte final, do Código Civil. Pouco importa, assim, indagar dos acertos ou desacertos na condução dos negócios empresariais, já que se trata, quanto às pessoas físicas, de dívida própria, que subsiste mesmo na hipótese de ter se retirado da sociedade. Eventual direito de regresso que a embargante IRENE possua em relação à pessoa jurídica ou aos atuais representantes legais da pessoa jurídica deve ser reclamado em ação própria. Não havendo qualquer impugnação das embargantes quanto ao valor da dívida, impõe-se rejeitar os presentes embargos. Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitorios, condenando as requeridas embargantes ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados da dívida e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P. R. I..

RENOVATORIA DE LOCAÇÃO

0001496-49.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HAGATOM PARTICIPACOES S/A

Trata-se de ação renovatória de aluguel proposta com a finalidade de obter provimento jurisdicional de decretação da renovação do contrato de locação pelo prazo de 60 meses, com termo inicial em 21.8.2012 e termo final em 20.8.2017. A inicial foi instruída com os documentos. Foi expedida carta precatória para citação do requerido, sem notícia do seu cumprimento. A CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista que a ré aprovou a proposta apresentada pela autora, assinando o Termo Aditivo de Prorrogação do Contrato. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o contrato objeto dos autos foi renovado extrajudicialmente, não está mais presente o interesse processual da autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de

Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0009037-12.2007.403.6103 (2007.61.03.009037-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005923-65.2007.403.6103 (2007.61.03.005923-5)) JOAO RAMOS DA ROCHA X JOAO RAMOS DA ROCHA X MARIA AUXILIADORA FURTADO DA ROCHA (SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

JOÃO RAMOS DA ROCHA e MARIA AUXILIADORA FURTADO DA ROCHA, ajuizaram os presentes embargos à execução fundada em título extrajudicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Prolatada a r. sentença de improcedência de fls. 148-152, os embargante interpuseram o recurso de apelação, ao qual foi negado seguimento. Às fls. 222-231 sobreveio petição das partes noticiando que a dívida foi quitada administrativamente, requerendo a extinção da presente execução. É o relatório. DECIDO. A informação da quitação da dívida na esfera administrativa impõe a extinção da execução. Tendo em vista a satisfação da exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo já os contemplou. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007604-65.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002102-48.2010.403.6103) CENTER MIDIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA (SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

CENTER MÍDIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0002102-48.2010.403.6103, tendo por objetivo o reconhecimento do excesso de execução quanto aos valores pretendidos. Alega a embargante, em síntese, que a cédula de crédito bancário foi executada menos de quinze meses depois de sua assinatura e, ainda assim, o valor sofreu um acréscimo de 30%, em violação à Lei da Usura (Dec. 22.626/33 e ao art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988. Aduz, ainda, que a CEF estaria cobrando de forma cumulada, juros capitalizados, correção monetária, comissão de permanência e multa. Sustenta a necessidade de abrandamento do princípio da obrigatoriedade dos contratos, de forma a restabeleceu o equilíbrio contratual decorrente da cobrança de valores abusivos, conforme também autoriza o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). A inicial veio instruída com documentos. A embargada apresentou impugnação, em que sustenta, preliminarmente, a intempestividade dos embargos e o defeito de representação processual da embargante. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Às fls. 52, determinou-se a regularização da representação processual da embargante, que esta trouxesse os documentos indispensáveis à propositura da ação, que indicasse o valor que entende devido, bem assim atribuisse valor à causa. Juntada cópia do demonstrativo do débito que estava acostado aos autos principais e dada vista às partes, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer, efetivamente, a intempestividade destes embargos à execução. Consoante é possível verificar do documento anexo, a juntada do mandado de citação da embargante ocorreu em 14.6.2010. A embargante então ofereceu uma exceção de preexecutividade, que foi rejeitada, aduzindo-se que a matéria deveria ser arguida por meio de embargos à execução. A propositura destes embargos, somente em 13.10.2010, é efetivamente intempestiva, nos termos dos arts. 736 e 738 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a embargante a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, que devem ser corrigidos monetariamente a partir desta data, de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005923-65.2007.403.6103 (2007.61.03.005923-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO RAMOS DA ROCHA X JOAO RAMOS DA ROCHA X MARIA AUXILIADORA FURTADO DA ROCHA (SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP113463 - MAIZA APARECIDA GASPAR RODRIGUES)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO RAMOS DA ROCHA, JOÃO RAMOS DA ROCHA E MARIA AUXILIADORA FURTADO DA ROCHA, para cobrança de débito referente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, nº 25.0797.704.0000136-90. Citados os executados, foi oferecido bem à penhora e lavrado o termo desta à fl. 101. Às

fls. 141-150 sobreveio petição das partes noticiando que a dívida foi quitada administrativamente, requerendo a extinção da presente execução.É o relatório. DECIDO.A informação da quitação da dívida na esfera administrativa impõe a extinção da execução.Tendo em vista a satisfação da exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo já os contemplou.Custas na forma da lei.Levante-se a penhora de fls. 101, ficando liberado o executado JOÃO RAMOS DA ROCHA do encargo de fiel depositário.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004443-23.2005.403.6103 (2005.61.03.004443-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PATRICIA OLIVEIRA DE SOUZA CILIATO(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID E SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA OLIVEIRA DE SOUZA CILIATO

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 171-173), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004895-33.2005.403.6103 (2005.61.03.004895-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIA NAOMI ISII(SP091027 - ANTONIO CARLOS PAZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA NAOMI ISII

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 194-195), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000997-02.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RONALDO ALVES DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de RONALDO ALVES DE OLIVEIRA, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, bem como a rescisão do contrato celebrado.Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).Diz, ainda, que o requerido deixou de adimplir as parcelas de nº 20 e 23 a 29, vencidas entre os meses de janeiro e outubro de 2010, além das taxas de condomínio vencidas em novembro e dezembro de 2009 e janeiro a julho de 2010, relativas ao arrendamento.Sustenta que procedeu à notificação extrajudicial do requerido, com fundamento na Cláusula Vigésima do contrato, bem como no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação possessória.O pedido de liminar foi deferido, tendo sido designada audiência de conciliação, ocasião em que o processo sido suspenso, a pedido das partes.Intimadas as partes, a CEF requereu a extinção do feito, ante a liquidação do débito realizada em sede administrativa.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente, impõe-se determinar a extinção do processo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista seu pagamento administrativamente.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013054-70.2007.403.6110 (2007.61.10.013054-5) - CELSO SIGUERU NISHI(SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que o autor pretende obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença nº 505.914.133-7 e, por conseguinte, da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 560.135.133-0), que sucedeu o anterior, tomando-se por base todas as contribuições vertidas pelo autor à previdência social. Sustenta que as contribuições previdenciárias efetuadas no período de outubro de 2005 a janeiro de 2006 não contemplaram a base de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença (NB: 505.914.133-7) e de aposentadoria (NB 560.135.133-0), resultando um rendimento aquém daquele efetivamente devido. Juntou procuração e documentos a fls. 07/25. A fls. 33, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. O INSS apresentou contestação a fls. 40/45 e juntou documentos. É o relatório. Decido. O autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez concedida em 26/06/2006, que teve origem no auxílio-doença concedido em 22/02/2006, sem solução de continuidade. Destarte, o benefício de aposentadoria por invalidez e o de auxílio-doença que o precedeu foram concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que no seu artigo 18, alíneas a e e, prevê tais prestações: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; (...) e) auxílio-doença; (...) A renda mensal dos benefícios arrolados, e concedidos na vigência da citada lei de benefícios, deve ser calculada de acordo com os ditames do artigo 29, inciso II, inserido pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) Conforme carta de concessão e memória de cálculo da aposentadoria por invalidez concedida ao autor (fls. 10), o valor da prestação teve por base o valor do benefício anterior (auxílio-doença), cuja renda mensal foi apurada em consonância com a previsão contida na Lei nº 9.876/99, legislação esta pertinente à época. Segundo a narrativa inicial e documentos de instrução do feito, o autor guarda seqüelas de acidente motociclístico ocorrido em 21/12/1980, quando detinha a qualidade de segurado, constando, à época, como última contribuição previdenciária, aquela sob o NIT nº 1.086.352.015-1 relativa ao vínculo empregatício rescindido em 20/06/1980 (fls. 19). Após, deixando de contribuir por incapacidade laborativa, sem requerer a prestação do auxílio-doença, perdeu a qualidade de segurado em 01/09/1981. Observo que, no procedimento administrativo que deferiu em 22/02/2006 os benefícios em tela, restou configurada a qualidade de segurado em face das contribuições vertidas à previdência a partir de outubro de 2005 sob o NIT nº 1.197.381.712-2, abraçando a tese de que houve agravamento da doença (fls. 65), que já existia quando do protocolo do requerimento administrativo. Os artigos 59 a 64, da Lei nº 8.213/91 disciplinam a concessão do auxílio-doença. Em especial os artigos 59 e 60, dispostos nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. Desse modo, o benefício de auxílio-doença, sucedido pelo de aposentadoria por invalidez, neste caso, foi deferido em face da progressão e agravamento da enfermidade do autor, a partir da data do requerimento - 22/02/2006, em conformidade com os ditames do artigo 60, em seu parágrafo primeiro, uma vez que o segurado encontra-se afastado de suas atividades há mais de trinta dias. No que concerne à renda mensal inicial, deve-se aplicar para a sua apuração o artigo 3º, da Lei 9.876/99, combinado com o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 3º, da Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. No caso dos autos, o autor, antes de retomar a sua qualidade de

segurado, voltando a contribuir para a previdência em outubro de 2005, teve sua última contribuição vertida para o sistema vinculada ao NIT nº 1.086.352.015-1, referente à competência outubro de 1989. Portanto, a regra aplicável é aquela vigente quando da nova filiação da parte autora à Previdência Social. Destarte, verifica-se que o instituto réu procedeu de forma correta, aplicando as disposições contidas no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 9.876/99, porquanto se trata de regra aplicável a todos aqueles que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social a partir da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, de 26 de novembro de 1999. Releva-se o fato de que o cálculo da renda mensal inicial da forma pretendida pelo autor seria fator de desequilíbrio financeiro da previdência social, cuja regra de contrapartida prevalece. Nos termos do artigo 125, da Lei nº 8.213/91, Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total. Vale dizer que a pessoa que não contribui não pode receber, em contraprestação, nenhum benefício, justamente porque este é uma retribuição ao segurado decorrente de sua contribuição. Quem não contribui não é segurado, colocando-se, desta forma, à margem da Previdência Social. Denota-se dos documentos que instruíram o feito que não ocorreu a contrapartida necessária entre a contribuição previdenciária e o benefício auferido pelo autor. Na verdade, recuperou a qualidade de segurado a partir da nova filiação implementando 1/3 (terça parte) do período de carência exigido (doze meses) para fazer jus ao benefício, de acordo com o artigo 24, da Lei nº 8.213/91: Art. 24 Período de carência é o mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo Único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. A par disso, o benefício detido pelo autor deve ter correspondência financeira de acordo com o parágrafo segundo do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, que reza: 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Isto porque, aplicando-se a legislação pertinente, acima esposada, a prestação mensal devida ao autor resultaria valor inferior ao menor salário permitido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que, moderadamente, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Suspendo, todavia, a execução, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004089-70.2007.403.6315 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP249085 - WILIAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo apresentado pelo autor em seu efeito devolutivo. À parte contrária, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Outrossim, indefiro o pedido de execução provisória formulado pela autora, tendo em vista que a execução contra a Fazenda Pública se processa nos termos dos artigos 730 e 731 do CPC e se submete ao regime de precatórios, motivo pelo qual não prescinde do trânsito em julgado da decisão judicial, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. Intimem-se.

0002194-39.2009.403.6110 (2009.61.10.002194-7) - JOSE CARLOS BAULOS ESTEVAO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 112/113 e 122/123. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009818-42.2009.403.6110 (2009.61.10.009818-0) - BENEDITO SILVESTRE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial, considerando, para tanto, os períodos laborados em condições especiais na Cia Brasileira de Alumínio, desde a DER (06/06/2008). Relata que o benefício foi requerido administrativamente em 06/06/2008, com NB 42/143.554.659-5, sendo, no entanto indeferido sob a alegação de que as funções exercidas no período de 04/12/98 a 12/04/2008, trabalhado na empresa Cia Brasileira de Alumínio, não são prejudiciais à saúde ou a integridade física do autor. Sustenta que exerceu atividades na empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, de forma insalubre, com exposição a agentes agressivos, na forma a seguir discriminada: 1) de 04/12/98 a 17/07/04, exposto ao ruído de 98,00 dB(A) e calor de 29,20° C IBUTG2) de 18/07/04 a 12/04/08, exposto ao ruído de 87,20 dB(A) e calor de 29,10° C IBUTGA firma que a exposição foi em caráter habitual e permanente, não ocasional,

nem intermitente, em níveis superiores ao permitido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/66. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 74/77, acompanhada dos documentos de fls. 78/89. A fls. 92 o INSS requereu a expedição de ofício para o empregador da parte autora, pleiteando informações complementares acerca da divergência dos valores da CTCAT expostas a fls. 64/65 e 81/89, cujos documentos foram apresentados a fls. 96/100. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 105/107. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito do segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de dispositivos de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador - EPIs, verifica-se que a sua finalidade é a de evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Sustenta o autor que nos períodos pleiteados esteve exposto ao agente agressivo ruído e calor. A fls. 15/19, juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Para o período de 04/12/98 a 17/07/04 (agente ruído), a parte autora juntou os seguintes laudos periciais (fls. 60/61 e 62/63): 1 - período de 01/11/85 a 31/07/00, na função de Operador de Semi-Pórtico na Sala de Fornos 127 KA I - Produção - laudo de fls. 60/61 constando a exposição a nível de pressão sonora de 98,0 dB(A), em uma jornada de trabalho de 8 horas. O laudo fez constar como limites de tolerância e tempo de exposição permitido, 85 dB(A) e 1h e 15min. Quanto ao agente calor, apontou o índice de conforto térmico de IBUTG (29,2C), com limite de tolerância de 25,0C, consignando ainda exposição a ruído e calor excessivo. 2 - período de 01/08/00 a 17/07/04, na função de Operador de Produção na Sala de Fornos 120 KA - I, laudo de fls. 62/63, constando a exposição a nível de pressão sonora de 98,0 dB(A), em uma jornada de

trabalho de 8 horas. O laudo fez constar como limites de tolerância e tempo de exposição permitido, 85 dB(A) e 1h e 15min. Quanto ao agente calor, apontou o índice de conforto térmico de IBUTG (29,2C), com limite de tolerância de 25,0C, consignando ainda exposição a ruído e calor excessivo. Para o período de 18/07/04 a 28/09/08 (agente ruído), na função de Operador de Produção na Sala de Fornos 127 KA I - Produção, a parte autora juntou o laudo de fls. 64/66, fazendo constar a exposição a nível de pressão sonora de 87,20 dB(A), em uma jornada de trabalho de 8 horas, O laudo fez constar como limites de tolerância e tempo de exposição permitido, 85 dB(A) e 6 horas, respectivamente. Quanto ao agente calor, apontou o índice de conforto térmico de IBUTG (29,10C), com limite de tolerância de 25,0C. Verifica-se que, muito embora o laudo aponte a exposição a outros agentes, não indicou índices de exposição acima dos limites de tolerância, fazendo constar a anotação de exposição a ruído e calor excessivo. Verifica-se ainda que de todos os laudos constou que as condições ambientais são compatíveis com o período que o segurado exerceu suas funções. O INSS, juntamente com a contestação, juntou o laudo de insalubridade de fls. 78/89, emitido por engenheiro de segurança. Do laudo consta que o levantamento de campo foi realizado no período de janeiro a março de 2004, salientando que o laudo é válido para as condições aferidas na data de sua realização. A partir da manifestação do INSS a fls. 92, verifica-se que o objetivo da apresentação do referido laudo, foi o de salientar acerca do resultado obtido quando das avaliações realizadas nas Salas de Fornos 120 KA I, II e III e quanto à função de Operador de Produção/Ajudante/Operador de troca de Anel - Maçariqueiro/Operador de Ponte Rolante. Do laudo, constam resultados das avaliações para os agentes ruído, calor, poeira incômoda e poeiras respiráveis para sílica livre cristalizada. Comparando-se o laudo de fls. 64/66 com o apresentado pelo INSS, verifica-se que em relação ao agente ruído, restou caracterizada a contradição quanto ao enquadramento da insalubridade. Do primeiro laudo (fls. 64/66) consta que a exposição ao agente ruído e ao calor é excessiva. Já do laudo apresentado pelo INSS, mais precisamente a fls. 83 - verso, as avaliações apuraram um cálculo de atenuação, afirmando que a exposição ao agente ruído não se caracteriza insalubridade, uma vez que o índice final apurado foi o de 72,2 dB(A), abaixo do considerado para o período como exposição de forma a caracterizar a atividade especial. No entanto, ainda que haja contradição quanto ao agente ruído, o que fatalmente conduziria o Juízo à dúvida quanto à exposição, também é fato que o pedido do autor para o período de 18/07/2004 a 12/04/2008 (termo final do pedido do autor) abrange não somente o agente ruído, mas também o agente calor. Nesse aspecto, ambos os laudos concluem pela exposição excessiva ao agente, em limite superior ao tolerável, donde se conclui que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, no caso, não afastou a incidência do agente. Assim sendo, reconheço o período de 04/12/98 a 12/04/08 como laborado em condições especiais, no caso, sob exposição ao agente agressivo calor. Segundo o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 28/31, o INSS enquadrou como especial os períodos de 10/08/1982 a 10/08/1983 e 16/11/1983 a 03/12/1998, intercalados pelo período de 11/08/83 a 21/08/83 de atividade comum, fato que interrompe a contagem de atividade especial que deve ser ininterrupta. Assim sendo, a contagem para efeito de concessão de aposentadoria especial deve se iniciar a partir de 16/11/1983. Somando-se os períodos de 16/11/83 a 03/12/98 e de 04/12/98 a 12/04/08, a parte autora conta com 24 anos, 04 meses e 27 dias de tempo de serviço laborado em condições especiais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de 04/12/98 a 12/04/08 como tempo laborado em atividade especial pelo autor Benedito Silvestre, conforme fundamentação acima e para que surta seus efeitos legais. Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012304-97.2009.403.6110 (2009.61.10.012304-5) - LUIZ FERNANDES TORRE (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 107/110 e 115. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002287-65.2010.403.6110 - ISMAEL MORAES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 114/118. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004010-22.2010.403.6110 - LUIZ FERRAZ DE SAMPAIO NETO (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que regularizado o preparo recursal (fls. 201/207), recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens.

tendo em vista que o INSS já apresentou contrarrazões às fls. 198. Nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ, autorizo a restituição do valor recolhido por meio da GRU constante de fls. 205 dos autos. O autor, para tanto, deverá ...encaminhar à Seção de Arrecadação, por e-mail (suar@jfsp.jus.br), os seguintes dados:- Cópia da GRU;- Despacho do Juízo da Vara Federal autorizando a restituição;- Número do Banco, Agência e Conta-Corrente, para emissão da Ordem bancária de Crédito.

0004496-07.2010.403.6110 - ARI GALDINO DE PONTES(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial, considerando, para tanto, os períodos laborados em condições especiais na Camargo Corrêa Cimentos S/A, desde a DER (05/04/2008). Relata que o benefício foi requerido administrativamente em 05/04/2008, com NB 144.232.728-3, sendo, no entanto indeferido sob a alegação de que o autor não possui tempo suficiente para a concessão do benefício. Sustenta que exerceu atividades na empresa CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S/A, de forma insalubre, com exposição a agentes agressivos, na forma a seguir discriminada: 1) de 02/03/83 a 30/09/83, exposto a pó de cimento e ruído sem especificação, 2) de 01/10/83 a 31/03/86, exposto a pó de cimento e ruído sem especificação, 3) de 01/04/86 a 31/07/89, exposto a pó de cimento e ruído sem especificação, 4) de 01/08/89 a 31/10/92, exposto a pó de cimento e ruído sem especificação, 5) de 01/11/92 a 31/10/99, exposto a pó de cimento e ruído sem especificação, 6) de 01/11/99 a 30/04/05, exposto ao ruído de 90,50 dB(A) e pó de cimento, 7) de 01/05/05 a 07/04/08, exposto ao ruído de 89,60 dB(A) e pó de cimento. Afirma que a exposição foi em caráter habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em níveis superiores ao permitido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/70. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 79/82. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 90/92. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. A partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ressalto que a exigência de apresentação de laudo pericial somente é devida a partir de 14.10.96, quando entrou em vigor a MP n. 1.523, republicada na MP n. 1.596/97 e convertida na Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, impondo a obrigatoriedade do laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, como prova da exposição ao agente nocivo (art. 58, 1º). Sustenta o autor que no período pleiteado esteve exposto aos agentes agressivos, ruído e pó de cimento. Como prova do exercício de atividade exposta aos agentes nocivos, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos de fls. 33/34 e 58/59. Verifica-se que a parte autora não apresentou Laudo Técnico, documento indispensável para a comprovação da exposição ao agente ruído, conforme fundamentação acima, pelo que resta prejudicada a análise da exposição a esse agente agressivo. Passemos a analisar a exposição ao agente químico pó de cimento. Dos documentos de fls. 33/34 e 58/59, a única diferença existente entre eles corresponde à intensidade dos agentes nos períodos de 01/11/99 a 30/04/05 e de 01/05/05 a 07/04/08. Até o período de 31/10/99, os Perfis não trazem informações sobre a intensidade e concentração do agente químico, situação que acaba por inviabilizar a análise da exposição e ação do efeito nocivo. A partir de 01/11/99, os documentos indicam a concentração do agente químico, mas afirmam sobre a eficácia quanto à utilização do Equipamento de Proteção Coletiva e Individual. Dos documentos não constam outros elementos informativos, assim como não fazem menção a laudos ambientais existentes em nome da empresa e que serviram de fundamento para preenchimento do PPP. Dessa forma, verifica-se que dos autos não constam elementos aptos a formar a plena convicção do Juízo de que a exposição ao agente agressivo se deu em níveis e condições prejudiciais, autorizadores para seu reconhecimento e concessão do benefício pleiteado. **DISPOSITIVO** Ante o

exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0006876-03.2010.403.6110 - JOSE DE SOUZA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 138/143 e 149. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007240-72.2010.403.6110 - CLAUDINEI LACERDA(SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial, considerando, para tanto, os períodos laborados em condições especiais na Votorantim - Fábrica de Cimento Votoran, desde a DER (11/02/2009). Relata que o benefício foi requerido administrativamente em 11/02/2009, com NB 147.428.603-5, sendo, no entanto indeferido sob a alegação de que as funções exercidas no período de 06/03/97 a 31/12/09, trabalhados na empresa Votorantim - Fábrica de Cimento Votoran, não são consideradas exercidas em condições especiais. Sustenta que exerceu atividades na empresa VOTORANTIM - FÁBRICA DE CIMENTO VOTORAN, de forma insalubre, com exposição a agentes agressivos, na forma a seguir discriminada: 1) de 11/01/85 a 31/12/2003, exposto a poeira de cimento em suspensão. Afirma que a exposição foi em caráter habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em níveis superiores ao permitido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/65. Posteriormente, os de fls. 79/80. A fls. 82/83, decisão pelo indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 89/90, acompanhada do documento de fls. 91/98. Réplica a fls. 101/102. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 105/107. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. A partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ressalto que a exigência de apresentação de laudo pericial somente é devida a partir de 14.10.96, quando entrou em vigor a MP n. 1.523, republicada na MP n. 1.596/97 e convertida na Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, impondo a obrigatoriedade do laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, como prova da exposição ao agente nocivo (art. 58, 1º). Sustenta o autor que no período pleiteado esteve exposto a agente agressivo, no caso, poeira de cimento em suspensão, conforme acima discriminado. A fls. 14 consta cópia da decisão de indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, constando ainda que as atividades exercidas nos períodos de 06/03/97 a 31/12/03 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a perícia médica. Como prova do exercício de atividade exposta ao agente nocivo, o autor apresentou os documentos de fls. 46/48. Para a comprovação da exposição ao agente agressivo no período de 01/10/94 a 31/12/97 trabalhado na empresa S.A Ind. Votorantim - Fábrica de Cimento Votoran, o autor juntou as Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 46, onde consta como atividade a de Mecânico A, no setor de Manutenção Mecânica, apontando a exposição à poeira de cimento em suspensão, de modo habitual e permanente. Consta ainda que a empresa não possui Laudo Técnico Pericial. Para o período de 01/01/98 a 31/05/00, trabalhado na mesma empresa, juntou as Informações Sobre Atividades Exercidas em

Condições Especiais de fls. 47, onde consta como atividade a de Mecânico A, no setor de Manutenção Mecânica, apontando a exposição à poeira de cimento em suspensão, de modo habitual e permanente. Consta ainda que a empresa possui Laudo Técnico Pericial. Para o período de 01/06/00 a 31/12/03, trabalhado na mesma empresa, juntou as Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 48, onde consta como atividade a de Técnico Mantenedor III, no setor de Manutenção Mecânica, apontando a exposição à poeira de cimento em suspensão, de modo habitual e permanente. Consta ainda que a empresa possui Laudo Técnico Pericial. As Informações acima mencionadas trazem a seguinte descrição do setor de trabalho do empregado: área de fabricação de cimento com os seguintes setores: ensacadeiras, silos, oficinas de manutenção. Utilizava todos os equipamentos de segurança necessários ao bom desempenho da função. Em relação às atividades descrevem que: consistia na manutenção preventiva e corretiva dos conjuntos de fabricação, atuando diretamente nas desmontagens, substituição de peças, e equipamentos desgastados pelo uso e montagens. Trabalho executado de modo habitual e permanente, no local descrito. Verifica-se, no entanto, que a parte autora não apresentou a Laudo Técnico Pericial, conforme exigência legal para a comprovação da exposição e do exercício da atividade especial. Nem tão pouco as Informações de fls. 46 foram preenchidas com base em Laudo. Verifica-se ainda que, muito embora das Informações de fls. 47 e 48 conste que a empresa possui Laudo Técnico Pericial, dele não constou a conclusão do laudo, assim como não foram apresentados nos autos laudos ambientais. Dessa forma, verifica-se que dos autos não constam elementos aptos a formar a plena convicção do Juízo de que a exposição ao agente agressivo se deu em níveis e condições prejudiciais, autorizadores para seu reconhecimento e concessão do benefício pleiteado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0007332-50.2010.403.6110 - ARATI DIAS(SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se períodos laborados em condições especiais por exposição ao agente ruído a partir de 10/11/2009, data do primeiro requerimento administrativo. Sustenta que no primeiro requerimento administrativo (DER 10/11/2009), o benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição por não ter sido considerado prejudicial à saúde o trabalho exercido em alguns períodos, enquanto que, em análise ao segundo pedido administrativo (DER em 13/04/2010), de forma contraditória, houve indeferimento por não enquadramento de períodos já anteriormente considerados nocivos e enquadramento de vínculos anteriormente considerados de tempo comum. Alega, ainda, que a demora na análise do primeiro requerimento deveu-se ao extravio de documentos originais por parte do réu. Documentos de fls. 12/123. Aditamento à inicial a fls. 127/129. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 131/132. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 138/143-verso, com documentos a fls. 144/146, aduzindo a exposição intermitente ao agente nocivo ruído, bem como a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização de agentes nocivos. Parecer da contadoria judicial a fls. 152/155. Sem outras provas, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Argumenta o autor decisões contraditórias nos requerimentos administrativos formulados ante o não enquadramento de períodos já anteriormente considerados nocivos e enquadramento de vínculos anteriormente considerados de tempo comum. Neste ponto, deve-se esclarecer que o réu, como entidade autárquica, submete-se aos princípios que norteiam a Administração Pública, submetendo-se ao princípio da legalidade, donde decorre o poder-dever de autotutela, consistente, no caso, no controle da legalidade de seus atos e decisões, devendo anular os ilegais. Com relação à alegada insalubridade, passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de

11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Com relação à exposição ao agente ruído, todavia, sempre houve a exigência legal de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico pericial elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, independentemente da época em que prestada a atividade laborativa. Quanto a tal agente, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse passo, deve-se esclarecer que até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado e tal é o caso que se apresenta. Reconhecidos pelo INSS em 13/04/2010 como de atividade especial os vínculos de 23/08/71 a 12/01/73, de 01/03/82 a 18/02/83, de 04/07/83 a 12/06/84 e de 03/08/84 a 18/07/85, restou a controvérsia quanto aos períodos de 19/03/73 a 21/08/73, de 26/08/77 a 24/03/79, de 16/09/80 a 28/03/81 e de 21/09/88 a 06/03/89. Como prova do alegado, o autor instruiu o feito com os PPP - Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 31/32, 37, 39/40 e 48/50, informando a exposição a ruído de 80 dB(A) - inferior ao limite legal, 86 dB(A), 81,2 dB(A) e 82 dB(A), respectivamente, não havendo laudo pericial a informar acerca da habitualidade e permanência da exposição, não ocasionalidade ou não intermitência da exposição do trabalhador a ruído superior a 80 dB(A). Destarte, de acordo com as provas constantes dos autos, os períodos requeridos devem ser computados como de atividade comum, não preenchendo o autor o requisito temporal para sua aposentação na data da DER. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

0007655-55.2010.403.6110 - LUIZ ANTONIO VIEIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial, considerando, para tanto, os períodos laborados em condições especiais na Dafener Ltda., Fábrica de Aço Paulista, Maquinasa, Engematic, Zabor ind. Mec., São Paulo Alparatas e YKK Brás. Ind, Com., assim como a retroação da DER de 29/08/2008 para 12/01/2007. Relata que o benefício foi requerido administrativamente em 12/01/2007, sendo, no entanto indeferido sob a alegação de que as atividades exercidas em todos os períodos não são consideradas como exercidas em condições especiais. Sustenta que exerceu atividades nas empresas DAFENER LTDA., FÁBRICA DE AÇO PAULISTA, MAQUINASA, ENGEMATIC, ZABOR IND. MEC., SÃO PAULO ALPARGATAS E YKK BRAS. IND. COM., de forma insalubre, com exposição a agentes agressivos, na forma a seguir discriminada: 1) de 13/02/74 a 11/06/74, exposto a agentes químicos enquanto exercia a atividade de torneiro mecânico, 2) de 26/07/74 a 25/03/77, exposto ao ruído de 90,00 dB(A) enquanto exercia a atividade de torneiro mecânico, 3) de 17/05/77 a 22/07/77, exposto a óleo, graxa e agentes químicos enquanto exercia a atividade de torneiro mecânico, 4) de 22/08/77 a 27/01/78, exposto a óleo graxa e agentes químicos enquanto exercia a atividade de torneiro mecânico, 5) de 13/04/78 a 13/09/78, exposto ao ruído de 80,00/90,00 dB(A) e ao contato com óleo graxa e agentes químicos enquanto exercia a atividade de torneiro mecânico, 6) de 05/10/78 a 16/03/92, exposto ao ruído de 85,00 dB(A) e ao contato com óleo graxa e agentes químicos enquanto exercia a atividade de torneiro frezador, 7) de 08/09/92 a 03/07/06, exposto ao ruído de 89,10 dB(A) e ao contato com óleo graxa e agentes químicos enquanto exercia a atividade de torneiro ferramenteiro. Afirmo que a exposição foi em caráter habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em níveis superiores ao permitido. Alega que as atividades em condições especiais já asseguram o direito de ter reconhecida sua atividade como atividade em condições especiais não necessitando do laudo técnico ou SB40, mas apenas a comprovação por meio da categoria profissional, constante em CTPS. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial desde 12/01/07 ou seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na data de sua concessão em 29/08/2008 ou ainda que os períodos especiais sejam reconhecidos e convertidos em tempo comum aplicado o índice de 1.4 desde a sua concessão em 25/08/2008. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/117. Posteriormente os de fls. 139/152A fls. 121/122, decisão pelo indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 126/132, acompanhada do documento de fls. 133/136. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 155/159. É o

relatório.Fundamento e decido. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador.Sustenta o autor que nos períodos pleiteados esteve exposto a diversos agentes agressivos. Como prova do exercício de atividade exposta aos agentes nocivos, o autor apresentou os documentos abaixo discriminados:1 - para o período de 08/09/92 a 03/07/06, a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP de fls. 39/40, apontando a exposição ao agente ruído de 89,9 dB(A), bem como a eficácia do EPI.Em relação ao período em questão, trabalhado na empresa YKK do Brasil Ltda, a parte autora juntou as Informações de fls. 98, declaração e laudo de fls. 99 e 100. Juntou ainda o PPP de fls. 101/103.No caso do agente ruído, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho é documento indispensável para a comprovação da exposição ao agente ruído.O Laudo Técnico de fls. 100 apenas consta que o Sr. Luiz Antonio Vieira exerce a função de OFICIAL TORNEIRO FERRAMENTEIRO na seção USINAGEM DESBASTE desta empresa. Foi constatado o valor de 89,1 dB(A), com uma exposição habitual e permanente durante a sua jornada de trabalho neste setor. O equipamento utilizado para esta medição foi o SOUND LEVEL METER, modelo SL-4001 da LUTRON, devidamente calibrado.Do documento não especificou a jornada de trabalho, a habitualidade e permanência da exposição, nem tão pouco mencionou sobre o uso e eficácia de EPIs.Já dos demais documentos, a exemplo do de fls. 39/40 e 101/103, afirmam a eficácia do EPI.Dessa forma, verifica-se que a parte autora não juntou laudo técnico hábil a comprovar a efetiva exposição ao agente agressivo. Do documento não consta a exposição a outros agentes agressivos. 2 - para o período de 13/02/74 a 11/06/74, juntou as Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos para Fins de Instrução de Processos de Aposentadoria Especial de fls. 79 apontando jornada de 42,5 horas semanais e que o local de trabalho foi na dependência da Usinagem, tendo piso de concreto possuindo perfeitas condições de arejamento e iluminação, onde exerceu a função de Torneiro Ajudante A que consistia em auxiliar o Torneiro Mecânico Oficial em dar torneamento e desbaste de peças simples e de pouca responsabilidade, fixando em dispositivos ou não, deixando de indicar quais são os agentes agressivos, bem como a habitualidade e permanência da exposição.3 - para o período de 26/07/74 a 25/03/77, a parte autora juntou as Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos para Fins de Instrução de Processos de Aposentadoria Especial de fls. 80, apontando a exposição ao agente ruído de 90,4 dB(A).Verifica-se que na sequência o autor juntou o Laudo Técnico Pericial de fls. 81. No entanto, do laudo não consta o período avaliado, nem mesmo a data de sua elaboração, pelo que resta prejudicada a análise da exposição ao agente ruído.4 - para o período de 17/05/77 a 22/07/77, juntou as Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos para Fins de Instrução de Processos de Aposentadoria Especial de fls. 83, onde consta a exposição a óleos lubrificantes, desengraxantes e refrigerantes à base mineral e como serviços realizados a informação de que confecciona peças em material ferrosos, componentes para máquinas operatrizes, executando as peças segundo desenho e normas técnicas e as controla com instrumento de precisão. Trabalha normalmente com ferramentas de aço rápido e metal duro, executando operações de torneamento, furação, rasqueamento, alargamento, etc e que o funcionário ficava exposto aos agentes acima descritos de modo habitual e permanente.5 - para o período de 22/08/77 a 27/01/78, as Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos para Fins de Instrução de Processos de Aposentadoria Especial de fls. 84, apontando que o segurado esteve exposto ao agente físico ruído, conforme Laudo Técnico registrado pela Enginstrel, sucessora da Engematic, de maneira habitual e permanente, todavia deixou de apresentar laudo técnico de condições ambientais de trabalho, documento indispensável para a comprovação da exposição ao agente ruído. Do documento não consta a exposição a outros agentes agressivos.6 - para o período de 13/04/78 a 13/09/78, as Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos para Fins de Instrução de Processos de Aposentadoria Especial de fls. 85 descrevem que o segurado executava serviços de usinagem de peças em aço rápido, isto é: preparava a máquina/ e exercia suas operações em função da fabricação dos produtos em suas fases de industrialização. No desenvolvimento das atividades normais, os agentes agressivos existentes são minimizados e controlados por medidas individuais e coletivas de proteção ao trabalhador através do uso obrigatório de EPIs. Executava seu serviço dentro de horários de trabalho de modo habitual e permanente. A empresa fornece gratuitamente todos os equipamentos de segurança e proteção individual necessários ao desenvolvimento das atividades conforme portaria 3214/78 - NRS. A avaliação ambiental, realizado nos diferentes pontos de operações sempre ao nível do aparelho auditivo do operador, constata-se o índice de ruído no local entre 80/90 db.A parte autora deixou de apresentar laudo técnico de condições ambientais de trabalho, documento indispensável para a comprovação da exposição ao agente ruído. Do documento não consta a exposição a outros agentes agressivos.7 - para o período de 05/10/78 a 05/03/92, as Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos para Fins de Instrução de Processos de Aposentadoria Especial de fls. 86 descreves que o segurado exerceu suas atividades profissionais na função de Torneiro Mecânico e Torneiro Frezador, setor Oficina Mecânica, onde confeccionava peças em material ferroso-componentes para máquinas de costura industrial executando as peças segundo desenho e normas técnicas e as controla com instrumento de precisão, fazia operações de torneamento, furação, rasqueamento, alargamento, etc. O documento aponta como agente agressivo o ruído entre 61 a 85 dB(A), com exposição de modo habitual e permanente.A parte autora deixou de apresentar laudo técnico de condições ambientais de trabalho, documento indispensável para a comprovação da exposição ao agente ruído. Do

documento não consta a exposição a outros agentes agressivos. Ao contrário do que alega a parte autora, tanto a exposição aos agentes agressivos quanto a atividade profissional de forma a fundamentar a concessão de benefício ou mesmo o seu reconhecimento como atividade especial, necessitam de comprovação ou discriminação nos Decretos. Dos documentos juntados, ainda que mencionem o contato com agentes químicos ou físicos, não comprovam que a exposição se deu de modo insalubre, assim como as atividades descritas não configuram ocupação para efeito de enquadramento como tempo especial. Destarte, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, deixando de demonstrar os requisitos autorizadores para o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011869-89.2010.403.6110 - JOSE CESARIO FLORENCIO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS do teor da sentença de fls. 66/68. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0013144-73.2010.403.6110 - NEREU ALVES FRANCO (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial, considerando, para tanto, os períodos laborados em condições especiais na Schaeffler Brasil Ltda., desde a DER (19/11/2010). Relata que o benefício foi requerido administrativamente em 19/11/2010, com NB 46/154.652.336-4, sendo, no entanto indeferido sob a alegação de que não houve enquadramento das atividades exercidas no período de 18/02/85 a 19/11/10 em exposição aos agentes insalubres. Sustenta que exerceu atividades na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA., de forma insalubre, com exposição a agentes agressivos, na forma a seguir discriminada: 1) de 18/02/85 a 19/11/10, exposto ao ruído de 94,10 dB(A). Afirma que a exposição foi em caráter habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em níveis superiores ao permitido. Ressalta que com a conversão do período laborado em condições especiais somados aos períodos comuns, tem-se o período de 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, conseqüentemente possuindo o autor o direito a Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 50/107. Posteriormente os de fls. 114/164A fls. 111/112, decisão pelo indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 169/174, acompanhada do documento até fls. 175. Réplica a fls. 178/194. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 198/200. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. Primeiramente, vejamos acerca da possibilidade de conversão do trabalho exercido em condições especiais em atividade comum. Pela legislação pertinente à questão, verificamos que a partir da alteração do 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, ficou vedada a conversão do tempo comum em especial, mantendo-se, no entanto, a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo exercido em atividade comum, assim disposto: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios

diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, nº. 9.711, de 20 de novembro de 1998, e nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei nº. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei nº. 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei nº. 9.711/98 resguardou o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Com relação ao agente agressivo ruído, nos termos do artigo 181 e incisos da Instrução Normativa INSS/DC nº. 78, de 16 de julho de 2002, considera-se especial a atividade em que o segurado esteja exposto a ruído superior a 80 dB, até a edição do Decreto nº. 2.172, de 5 de março de 1997 e, a partir de então, eleva-se esse patamar para o limite de 90 dB. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Para comprovar a exposição ao agente nocivo, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 76/77, todavia deixou de apresentar laudo técnico de condições ambientais de trabalho, documento indispensável para a comprovação da exposição ao agente ruído. Destarte, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, deixando de demonstrar os requisitos autorizadores para o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000787-27.2011.403.6110 - EDEGAR CARDOZO DE ALMEIDA (SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 63, proferida no sentido de julgar extinta a ação de revisão de benefício previdenciário, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Argumenta o embargante que a sentença de extinção teve como fundamento decisão concessiva de tutela antecipada, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6110, decisão que, diante de sua provisoriedade, pode ser contestada pelo INSS. Sustenta ainda que não há garantia de que o INSS irá cumprir a decisão liminar, que a ação foi ajuizada anteriormente à elaboração do Cronograma de Pagamento e que não está obrigado a aceitar os prazos e valores nele contidos. Afirma que a sentença é contraditória, obscura, temerária e incorre em erro material, podendo ser corrigida inclusive de ofício, pelo que requer o recebimento dos embargos e o prosseguimento normal do feito, com julgamento de procedência. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a

eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Não vislumbro os vícios apontados pelo embargante. Reclama o embargante pelo prosseguimento regular do feito frente ao caráter provisório da decisão liminar proferida na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6110. No presente caso, assim como nos demais pedidos em que a situação fática se amolda aos termos da referida decisão, não há como afastar a incidência de seus efeitos. Primeiramente, há que se considerar que o entendimento do Juízo quanto à aplicabilidade das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 43/2003 frente ao caso concreto pode ser diverso ao já reconhecido em sede de Ação Civil Pública, acabando por gerar situação de conflito e questionamento sobre qual decisão, afinal, o INSS estaria obrigado a cumprir, se o crédito previsto pelo Cronograma ou a sentença judicial no caso concreto. Alega o embargante que a ação foi ajuizada anteriormente à elaboração do Cronograma e que não está sujeita aos seus termos. No entanto, tal entendimento encontra-se equivocado até mesmo pelo efeito erga omnes trazido pela decisão. O INSS juntou a fls. 59/61 extratos extraídos do Sistema Único de Benefícios DATAPREV onde consta que foi realizada a revisão do benefício do autor, trazendo os valores da renda já atualizada, bem como dos atrasados e a competência prevista para pagamento que, no caso, é janeiro de 2013. A decisão de não acolher a revisão administrativa promovida pelo INSS afiguraria expor o segurado a uma situação de conflito, como acima mencionado, bem como de incerteza quanto ao recebimento de valores. O fato de a ação ter sido ajuizada anteriormente não afasta a incidência da liminar, caracterizando, obrigatoriamente, a perda de interesse superveniente ao pleito. A decisão proferida na Ação Civil Pública, ainda que em caráter liminar, vem sendo cumprida pelo INSS, não havendo nos autos elementos que afastem seus efeitos, nem mesmo informação sobre qualquer postura administrativa tomada pelo autor em sentido contrário à revisão administrativa. Assim sendo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 65/69, ficando mantida a sentença de fls. 63 tal como lançada.

0000790-79.2011.403.6110 - JAIR DE JESUS FUMES (SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 78, proferida no sentido de julgar extinta a ação de revisão de benefício previdenciário, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Argumenta o embargante que a sentença de extinção teve como fundamento decisão concessiva de tutela antecipada, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6110, decisão que, diante de sua provisoriedade, pode ser contestada pelo INSS. Sustenta ainda que não há garantia de que o INSS irá cumprir a decisão liminar, que a ação foi ajuizada anteriormente à elaboração do Cronograma de Pagamento e que não está obrigado a aceitar os prazos e valores nele contidos. Afirma que a sentença é contraditória, obscura, temerária e incorre em erro material, podendo ser corrigida inclusive de ofício, pelo que requer o recebimento dos embargos e o prosseguimento normal do feito, com julgamento de procedência. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Não vislumbro os vícios apontados pelo embargante. Reclama o embargante pelo prosseguimento regular do feito frente ao caráter provisório da decisão liminar proferida na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6110. No presente caso, assim como nos demais pedidos em que a situação fática se amolda aos termos da referida decisão, não há como afastar a incidência de seus efeitos. Primeiramente, há que se considerar que o entendimento do Juízo quanto à aplicabilidade das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 43/2003 frente ao caso concreto pode ser diverso ao já reconhecido em sede de Ação Civil Pública, acabando por gerar situação de conflito e questionamento sobre qual decisão, afinal, o INSS estaria obrigado a cumprir, se o crédito previsto pelo Cronograma ou a sentença judicial no caso concreto. Alega o embargante que a ação foi ajuizada anteriormente à elaboração do Cronograma e que não está sujeita aos seus termos. No entanto, tal entendimento encontra-se equivocado até mesmo pelo efeito erga omnes trazido pela decisão. O INSS juntou a fls. 74/76 extratos extraídos do Sistema Único de Benefícios DATAPREV onde consta que foi realizada a revisão do benefício do autor, trazendo os valores da renda já atualizada, bem como dos atrasados e a competência prevista para pagamento que, no caso, é janeiro de 2013. A decisão de não acolher a revisão administrativa promovida pelo INSS afiguraria expor o segurado a uma situação de conflito, como acima mencionado, bem como de incerteza quanto ao recebimento de valores. O fato de a ação ter sido ajuizada anteriormente não afasta a incidência da liminar, caracterizando, obrigatoriamente, a perda de interesse superveniente ao pleito. A decisão proferida na Ação Civil Pública, ainda que em caráter liminar, vem sendo cumprida pelo INSS, não havendo nos autos elementos que afastem seus efeitos, nem mesmo informação sobre qualquer postura administrativa tomada pelo autor em sentido contrário à revisão administrativa. Assim sendo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 80/84, ficando mantida a sentença de fls. 78 tal como lançada.

0002610-36.2011.403.6110 - ARI TAMBELLI FILHO (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER em 01/08/2006, enquadrando-se como especial os períodos de 18/04/78 a 31/08/82, por categoria profissional (trabalhador rural) e por exposição a ruído de 93 dB(A) e agentes químicos; de 03/11/97 a 16/02/2000, 01/09/2000 a 21/03/2003 e 01/09/2003 a 11/08/2006 por exposição a tensão elétrica acima de 250 volts. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/93. Emenda à inicial a fls. 112/117. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 126/135, com documentos a fls. 136/138, aduzindo a falta de previsão legal e da comprovação da exposição a agente nocivo. Memoriais finais do autor a fls. 142/149. Sem outras provas, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor o enquadramento como especial do período de 18/04/78 a 31/08/82, como trabalhador rural e por exposição ao agente ruído de 93 dB(A) e agentes químicos. De fato, a Lei n. 3.870/60, que instituiu a aposentadoria especial, no art. 3º, inciso II, excluía do seu regime os trabalhadores rurais. Por conseguinte, o Decreto n. 53.831/64, que regulamentou tal lei, não alcança a categoria de trabalhador rural pena de inobservância do princípio da legalidade. Alega o autor, ainda, exposição a ruído e agentes químicos no período e, como prova do alegado, juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/29, que informa a exposição a ruído de 93 dB(A) e a inseticidas, acaricidas, fungicidas e herbicidas. Com relação à exposição ao agente ruído, independentemente da época do exercício da atividade, sempre houve a exigência legal de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de laudo técnico pericial elaborado por médico ou engenheiro do trabalho. Quanto à exposição a agentes químicos, outrossim, o PPP não informa se a exposição se deu em intensidade ou concentração excessiva, tampouco se a exposição era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que reforça a impossibilidade de reconhecimento. Nos períodos de 03/11/97 a 16/02/2000, 01/09/2000 a 21/03/2003 e 01/09/2003 a 11/08/2006, alega o autor exposição a tensão elétrica acima de 250 volts. Deve-se ressaltar que a exposição aos riscos provocados por exposição à energia elétrica em tensão superior a 250 volts encontrava previsão no quadro anexo ao Decreto 53/831/64, validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Após, é necessária a verificação da periculosidade no caso concreto, por meio de perícia judicial, a teor da Súmula 198 do extinto TFR. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. O uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa. A conversão do tempo de serviço especial em comum é devida para o labor exercido tão-somente até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). Quanto ao tema, este é o entendimento dos tribunais superiores, condensado no teor da ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - ATIVIDADE QUE ENVOLVE ELETRICIDADE - DECRETO Nº 53.831/64 - POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Minº JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). 3. Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitas, cabistas, montadores e outros. 4. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). 5. A teor do enunciado nº 20 do CEJ/CJF, A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês, a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça). 6. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação.

Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.7. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.(TRF PRIMEIRA REGIÃO - AC 200038000200782/MG - SEGUNDA TURMA -DJ 26/4/2007 P. 12 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA).Ressalto que a exigência de apresentação de laudo pericial é devida a partir de 14.10.96, quando entrou em vigor a MP n. 1.523, republicada na MP n. 1.596/97 e convertida na Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, impondo a obrigatoriedade do laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, como prova da exposição ao agente nocivo (art. 58, 1º). Destarte, a especialidade do labor pressupõe o exercício de diversas atividades (eletricistas, cabistas, montadores, pintores, leitores etc.) em áreas de risco com exposição a tensão superior a 250 volts.O registro em CTPS apresentado pelo autor a fls. 46/350 revela o exercício do ofício de eletricista na empresa Sonia Maria Agricultura Ltda. a partir de 01 de junho de 1986.Como prova do exercício efetivo de atividade sujeita ao risco decorrente da exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts em área de risco, o autor apresentou o PPP de fls. 32/33, que informa o cargo de eletricista, com a atribuição de realizar manutenção em todos os setores da empresa e cabine primária.Todavia, ausente laudo técnico pericial a demonstrar o exercício da atividade em áreas de risco, os períodos requeridos devem ser computados como de atividade comum. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0003990-94.2011.403.6110 - JOAO SANTINI NETO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 73, proferida no sentido de julgar extinta a ação de revisão de benefício previdenciário, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Argumenta o embargante que a sentença de extinção teve como fundamento decisão concessiva de tutela antecipada, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6110, decisão que, diante de sua provisoriedade, pode ser contestada pelo INSS. Sustenta ainda que não há garantia de que o INSS irá cumprir a decisão liminar, que a ação foi ajuizada anteriormente à elaboração do Cronograma de Pagamento e que não está obrigado a aceitar os prazos e valores nele contidos.Afirma que a sentença é contraditória, obscura, temerária e incorre em erro material, podendo ser corrigida inclusive de ofício, pelo que requer o recebimento dos embargos e o prosseguimento normal do feito, com julgamento de procedência.É o relatório. Decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC.Não vislumbro os vícios apontados pelo embargante.Reclama o embargante pelo prosseguimento regular do feito frente ao caráter provisório da decisão liminar proferida na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6110.No presente caso, assim como nos demais pedidos em que a situação fática se amolda aos termos da referida decisão, não há como afastar a incidência de seus efeitos. Primeiramente, há que se considerar que o entendimento do Juízo quanto à aplicabilidade das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 43/2003 frente ao caso concreto pode ser diverso ao já reconhecido em sede de Ação Civil Pública, acabando por gerar situação de conflito e questionamento sobre qual decisão, afinal, o INSS estaria obrigado a cumprir, se o crédito previsto pelo Cronograma ou a sentença judicial no caso concreto.Alega o embargante que a ação foi ajuizada anteriormente à elaboração do Cronograma e que não está sujeita aos seus termos.No entanto, tal entendimento encontra-se equivocado até mesmo pelo efeito erga omnes trazido pela decisão.O INSS juntou a fls. 69/71 extratos extraídos do Sistema Único de Benefícios DATAPREV onde consta que foi realizada a revisão do benefício do autor, trazendo os valores da renda já atualizada, bem como dos atrasados e a competência prevista para pagamento que, no caso, é janeiro de 2013.A decisão de não acolher a revisão administrativa promovida pelo INSS afiguraria expor o segurado a uma situação de conflito, como acima mencionado, bem como de incerteza quanto ao recebimento de valores.O fato de a ação ter sido ajuizada anteriormente não afasta a incidência da liminar, caracterizando, obrigatoriamente, a perda de interesse superveniente ao pleito.A decisão proferida na Ação Civil Pública, ainda que em caráter liminar, vem sendo cumprida pelo INSS, não havendo nos autos elementos que afastem seus efeitos, nem mesmo informação sobre qualquer postura administrativa tomada pelo autor em sentido contrário à revisão administrativa. Assim sendo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 75/79, ficando mantida a sentença de fls. 73 tal como lançada.

0006236-63.2011.403.6110 - DANIEL CAVALHEIRO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial a partir de 05/04/2011, data da DER.Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado

prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de 01/09/84 a 01/10/87, de 08/01/90 a 28/04/95 e de 03/12/98 a 20/01/2011, com exposição a ruído e calor acima dos limites de tolerância legal. Documentos de fls. 13/76. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 83/88-verso, aduzindo a ausência de comprovação de exposição a valores superiores ao limite de tolerância e a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização de agentes nocivos. Juntou documentos a fls. 89/90. Sem outras provas, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade dos seguintes períodos: de 01/09/84 a 01/10/87, em que ocupou os cargos de pesador e pontista na empresa Aços Villares S/A e de 08/01/90 a 28/04/95 e de 03/12/98 a 20/01/2011, em que ocupou o cargo de operador de ponte rolante na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Com relação à exposição aos agentes ruído e calor, todavia, sempre houve a exigência legal de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico pericial elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, independentemente da época em que prestada a atividade laborativa. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse passo, deve-se esclarecer que até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os eliminado. Como prova do alegado quanto ao período de 01/09/84 a 01/10/87, o autor instruiu o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35/37, que informa a exposição a ruído de 87 dB(A), ausente laudo pericial a informar acerca da habitualidade e permanência da exposição, tampouco da não ocasionalidade ou não intermitência da exposição do trabalhador a ruído superior a 80 dB(A), devendo tal período ser computado como de atividade comum. Com relação ao período de 08/01/90 a 28/04/95, o autor apresentou o PPP de fls. 49/51 e o laudo pericial de fls. 43/44, que informa a exposição do trabalhador a pressão sonora de 94 dB(A) e calor de 31°C durante a jornada de trabalho, não tendo sido objeto de análise a eficácia da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Destarte, tal período deve ser reconhecido como de atividade especial. Com relação ao período de 03/12/98 a 20/01/2011, o autor apresentou o PPP de fls. 49/51 e os laudos periciais de fls. 43/48, de acordo com os quais o autor esteve exposto no período requerido a ruído de 94 dB(A) e de 86,4 dB(A) e a calor de 31° C até 17/07/2004. Apesar da omissão dos laudos técnicos acerca da eficácia dos equipamentos de proteção individuais utilizados, o PPP informa a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual a partir de 14/12/1998, bem como o seu uso ininterrupto ao longo do tempo, com observância do prazo de validade, da periodicidade de troca e da higienização. Todavia, não havendo comprovação da neutralização do agente nocivo, resta caracterizada a insalubridade por exposição a ruído até 20/01/2001 e também por exposição a calor até 17/04/2004. Diz o artigo 28 da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à

integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei n. 9.711/98 resguardou o direito dos segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Todavia, conjugando-se as regras do artigo 28 da referida lei com o artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, permanece a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo que em período posterior a maio de 1998. Por conseguinte, os períodos de 08/01/90 a 28/04/95 e de 03/12/98 a 20/01/2011 merecem ser reconhecidos como de efetiva exposição a agentes agressivos em limites superiores aos toleráveis. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a converter e averbar como especial os períodos de 08/01/90 a 28/04/95 e de 03/12/98 a 20/01/2011 ao autor Daniel Cavalheiro, conforme fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários diante da sucumbência recíproca e da isenção de custas. P.R.I.

0007237-83.2011.403.6110 - ANTONIO LUIS DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 92/94. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007307-03.2011.403.6110 - PEDRO LOURENCO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 87/89. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008019-90.2011.403.6110 - ROY JOHN GREGORY(SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o INSS do teor da sentença de fls. 123/124. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008301-31.2011.403.6110 - JORGE LAURO DA SILVA(SP121084 - ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 69/71, proferida no sentido de julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Alega que a sentença foi omissa porquanto não apreciou o pedido na forma em que foi apresentado - revisão da renda mensal dos benefícios, que, pela própria lei previdência não sofre a aplicação da decadência. Requer seja suprida a omissão e o pedido inicial apreciado. É o Relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Não vislumbro a omissão apontada. Isso porque, ainda que a parte autora não questione a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença e sim sua renda mensal, ainda que como reflexo, é certo que pretende obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, revisão que acabou por ser atingida pelo instituto da decadência, uma vez que o benefício foi concedido em 01/09/99 e a presente ação ajuizada em 23/09/2011. Assim sendo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 75/76, ficando mantida a sentença de fls. 69/71 tal como lançada.

0009223-72.2011.403.6110 - IOLANDA GAMA RODRIGUES(SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 26/09/2011, data da perícia médica realizada junto ao INSS. Relata a parte autora que em 14/06/2011 passou a receber o benefício de auxílio-doença (NB 546.616.347-0) mas que, em 26/09/11, após ser submetido a novo exame pericial, o pedido de benefício foi indeferido pelo INSS. Sustenta que a atividade exercida por muitos anos, com movimentos repetitivos e sob muito esforço físico, acabou por gerar um quadro grave de doenças ortopédicas. Afirma que o indeferimento do benefício foi indevido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/49. A fls. 77/78, decisão de indeferimento da antecipação de tutela. O INSS apresentou contestação a fls. 85/88, acompanhada dos documentos de fls. 89/95. Réplica a fls. 97/98. Laudo médico pericial a fls. 103/109. A fls. 115/116, proposta de acordo apresentada pelo INSS. A fls. 118 a parte autora requereu esclarecimentos sobre os

termos do acordo que, prestados pelo INSS a fls. 120, não houve nova manifestação da autora nos autos conforme certidão de fls. 121/122. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Primeiramente, verifico que a parte autora não manifestou expressa concordância com a proposta apresentada pelo INSS, razão pela qual será apreciado o mérito. A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Para o deferimento da prestação exige-se a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 contribuições. O auxílio-doença é tratado nos artigos 59 a 63 da mesma lei e tem como requisito que o distingue da aposentadoria por invalidez a incapacidade temporária para o exercício da atividade laboral. A perícia médica realizada em 27/09/2010 constatou que o autor é portador de espondilodiscoartrose em coluna lombo-sacra e lesão meniscal em joelho direito; que essas patologias podem dificultar a realização de atividades habituais ou laborais; que a incapacidade é parcial e temporária; que não é possível afirmar se a incapacidade laboral persistia na data da realização da perícia médica realizada pelo INSS em 26/09/11; que para a total recuperação é necessário outro tratamento; que a enfermidade é passível de tratamento através de fisioterapia, novas cirurgias e readaptação; que o quadro clínico pode apresentar períodos de melhora; que é possível afirmar que a ausência de melhora pode ser atribuída ao não seguimento das determinações médicas; apontou o prazo de 06 (seis) meses para designação de nova perícia; que há a capacidade para o exercício de outro labor; que a incapacidade não é decorrente de lesões por esforços repetitivos. Dessa forma, constata-se ser devido o benefício de auxílio-doença a partir da data da realização da perícia médica até a data limite prevista para nova reavaliação da incapacidade do autor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu, a conceder o benefício de auxílio-doença à autora IOLANDA GAMA RODRIGUES a partir de 01/02/2012, com termo final em 06 (seis) meses a partir da publicação desta sentença, com renda mensal a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação e dada a complexidade da causa e o zelo profissional, em 10% sobre o valor da condenação. Dispensado o reexame necessário, conforme previsão contida no 2º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0010227-47.2011.403.6110 - AMAURI VITORINO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o INSS do teor da sentença de fls. 44/46. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000388-61.2012.403.6110 - DEVAIR FERREIRA ALVES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados às fls. 155/225. Após, cumpra-se a última parte do terceiro parágrafo de fls. 152 (conclusão para sentença).

0000973-16.2012.403.6110 - ADAO CHAVES DE OLIVEIRA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/070.930.969-4), concedido em 04/11/83. Requer a revisão da renda mensal inicial do benefício a partir do reconhecimento do exercício de atividade especial até 05 de março de 1997, pleiteando ainda a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 21/55 dos autos. Decisão de indeferimento da tutela a fls. 59/60. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 65/69, arguindo prescrição quinquenal e decadência. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 03/11/83. Sobre o instituto da decadência conforme arguido pelo INSS, há que se observar que ele está diretamente relacionado ao tempo do exercício do direito. Frise-se que tanto a decadência quanto a prescrição podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, a teor do que dispõe o art. 210, do Código de Processo Civil e art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, respectivamente. No caso específico da decadência, há que se ressaltar que o reconhecimento de ofício pelo Juiz é restrito aos prazos estabelecidos em lei, não alcançando os prazos convencionados pelas partes. A redação original do art. 103 da Lei 8.213/91 não trazia previsão de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício. Previa apenas o prazo prescricional de 5 anos para o pagamento das parcelas em atraso. Com a nova redação dada ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91,

pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, estipulou-se o prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711/98 (21/11/98), reduzindo o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício para 5 (cinco) anos. Finalmente, em 19/11/2003 a Medida Provisória n. 138, convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004, trouxe nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Considerando que a Lei n. 9.711/98 convalidou apenas os atos praticados sob a égide da Medida Provisória n. 1.663-14 (24/09/98), não fazendo menção à Medida Provisória n. 1.663-15 (22/10/98), verifica-se, como consequência, que o prazo de cinco anos deve ser aplicado após 21/11/98. Todavia, a análise das leis no tempo nos mostra que o novo prazo de 10 anos deve ser aplicado a todos os benefícios concedidos a partir de 27/06/97, inclusive aos posteriores à Medida Provisória n. 1.663-15. Como entre a data da edição da Lei n. 9.771/98, em 21/11/98, e o restabelecimento do prazo decenal, em 19/11/03, não decorreram cinco anos, conclui-se que os benefícios concedidos após a redução do prazo decadencial não foram atingidos pelo prazo decadencial reduzido. Destarte, o prazo decadencial decenal alcança os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição deste prazo decadencial, devendo a contagem do prazo ter início a partir da vigência da norma que o instituiu, e não a partir da data de início do benefício (DIB). Verifica-se, dessa forma, que o prazo decadencial decenal não está sendo aplicado retroativamente mas, tão somente, a partir da data do início da vigência da lei que o instituiu, visando dessa forma, tratamento isonômico dos segurados que pretendam revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como a estabilidade jurídica e social das relações de trato previdenciário. Ainda quanto ao tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, decidiu, por maioria, conhecer do pedido de uniformização, aplicando o prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória n. 1.523-9/97, conforme ementa que segue: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200670500070639 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA - TNU - DATA DECISÃO 08/02/2010 - DJ 24/06/2010) Quanto aos benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decenal é contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme art. 103, da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/070.930.969-4 foi concedido em 04/11/83, devendo a contagem do prazo decadencial ter como termo a quo 28/06/97, data de início da vigência da norma. Tomando-se como critério temporal o período abarcado pelo índice pleiteado, ainda assim, o período foi alcançado pela decadência. Destarte, verifica-se que o direito da parte autora em revisar a renda mensal de seu benefício foi alcançado pela decadência, uma vez que o ajuizamento da demanda ocorreu em 22/02/2012. Dispositivo. Ante o exposto, frente ao reconhecimento da decadência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903912-32.1998.403.6110 (98.0903912-3) - ANTONIO BARBOSA X LINDAURA ALVES DE SOUZA BARBOSA X DIRCE ALVES BARBOSA (SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 4731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001873-48.2002.403.6110 (2002.61.10.001873-5) - LEA LOPES ANTUNES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Os autos estão desarquivados com vista para a autora pelo prazo de 05 dias, após o qual os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002846-51.2012.403.6110 - REAL ALIMENTOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante formula requerimento de medida liminar, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo. Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, b da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cujo julgamento ainda está em curso, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações. Juntou documentos a fls. 15/254. É o que basta relatar.

Decido. Entendo presente a plausibilidade do direito invocado. A base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos termos do art. 195, I, b da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica. Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte do PIS e da COFINS. Ressalte-se que se encontra pendente de julgamento o Recurso Extraordinário n. 240.785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, mas que já conta com os votos da maioria dos Ministros da Corte Suprema no sentido de dar provimento ao recurso e reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações mencionadas. Outrossim, o periculum in mora exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional. Do exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em relação às prestações vincendas. Oficie-se à autoridade impetrada, requisitando-lhe as informações e para que dê cumprimento a esta decisão. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003591-50.2002.403.6120 (2002.61.20.003591-3) - CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Intimem-se o SESI e SENAI para retirarem os Alvarás de Levantamento n. 65/2012 e 66/2012.

0006653-20.2010.403.6120 - RENATO TAL EL HADDAD(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

FAZENDA NACIONAL

Fl. 88: Defiro. Redesigno a audiência para o dia 12 de julho de 2012, às 16h00. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora para comparecerem à audiência, advertindo-as das penalidades quanto ao não-comparecimento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011623-43.1999.403.0399 (1999.03.99.011623-7) - BRITO NUNES ALENCAR(SP127407 - MARGARETE MARIA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122/2010 deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0003831-73.2001.403.6120 (2001.61.20.003831-4) - JOSEFA SENHORA DE JESUS X OCTAVIO DE JESUS FRANCCHI X ANA MARIA MELLONI FRANCHI X GLAUCIA MELLONI FRANCHI NIETO LOPEZ X IVANA APARECIDA MELLONI FRANCHI BIANCARDI X MARIA SILVIA FRANCCHI E SILVA X OSVALDO FRANCHI JUNIOR X RENATA MELLONI FRANCHI CHIOSSI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução n. 122/2010, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0006675-93.2001.403.6120 (2001.61.20.006675-9) - NELSON GIMENES(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), para o levantamento.

0007377-39.2001.403.6120 (2001.61.20.007377-6) - ANESIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122/2010 deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0000191-28.2002.403.6120 (2002.61.20.000191-5) - ROSILENE RUFINO DE OLIVEIRA(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122/2010 deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0005211-29.2004.403.6120 (2004.61.20.005211-7) - DULCIENE GONCALO BEZERRA(SP141755 - VALERIA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), para o levantamento.

0005911-05.2004.403.6120 (2004.61.20.005911-2) - EDUARDO ANTONIO DA SILVA(SP135309 -

MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), para o levantamento.

0008860-26.2009.403.6120 (2009.61.20.008860-2) - SUZEL MARIA SIQUEIRA CARNAVALLE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente (BANCO DO BRASIL), para o levantamento.

0010391-50.2009.403.6120 (2009.61.20.010391-3) - CATARINO DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO BARBOSA DOS SANTOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122/2010 deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0008859-07.2010.403.6120 - ALISSON DE SOUZA - INCAPAZ X ALINE LIMA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 155/156: Defiro o requerido pelo INSS. Designo o dia 07 de agosto de 2012, às 16h para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pelo autor (fl. 73/74) e pelo INSS (fl. 156) para comparecerem à audiência, com as advertências quanto ao não-comparecimento. Int.

0004138-75.2011.403.6120 - APARECIDA FATIMA COSTA GERALDO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 76: Com a resposta, dê-se vista às partes para alegações finais de dez dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

0005823-20.2011.403.6120 - JOSE MAIA BITENCOURT(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (fl. 137/133) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007430-68.2011.403.6120 - DINA DE ALMEIDA MACHADO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fl. 59: Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, arquivem-se os autos. Int.

0011533-21.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA MICHELUTTI BARONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) ao INSS. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002135-84.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003264-

95.2008.403.6120 (2008.61.20.003264-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENEDITA CAMARGO DOS SANTOS SOARES(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move BENEDITA CAMARGO DOS SANTOS SOARES alegando que o auxílio-doença é benefício de caráter temporário sendo injustificável seu pagamento durante tão longo período com base em incapacidade fictícia. Instrui a inicial com cálculo de valor que entende devido entre 17/06/1994 e 01/07/2001 no total de R\$ 209.481,78, sendo R\$ 202.471,52 pelo principal e R\$ 7.010,26 de honorários advocatícios (fl. 20). Houve impugnação pela parte embargada (fls. 53/57). Posteriormente, veio a informação da contadoria judicial (fls. 59/68). O INSS foi intimado a cumprir a obrigação de fazer (fl. 69) e o fez em seguida (fl. 74). A embargada se manifestou sobre a informação da contadoria (fls. 76/77) e o INSS os impugnou pedindo a reconsideração da decisão que determinou a implantação do benefício (fls. 79/82). A embargada foi intimada a juntar documentos médicos e foi indeferido o pedido de reconsideração (fl. 83). A embargada juntou documentos (fls. 86/108). O INSS se manifestou sobre os documentos (fls. 111/112). Foi deferida a produção de prova oral (fl. 113) e a embargada apresentou quesitos (fls. 116/117). A vista do laudo pericial (fls. 120/122), o INSS pediu a designação de audiência (fl. 124), decorreu o prazo para manifestação da embargada (fl. 125) e foi deferida a prova designando-se audiência (fl. 126). Em audiência, a autora foi ouvida, mas não houve acordo tendo em vista a existência de ação rescisória a respeito da demanda (fls. 128/130). É o relatório. D E C I D O: O INSS embarga a execução que lhe move a segurada liquidada em R\$ 432.448,19 questionando a conta apresentada tendo em vista o caráter temporário do benefício concedido na fase de conhecimento. A insubordinação do INSS, todavia, é de ordem prática decorrente da demora na prestação jurisdicional já que a autora se submeteu às perícias em 1996, ano em que o feito foi sentenciado, mas o acórdão e o trânsito em julgado só se deram no final de 2007 e início de 2008. A Autarquia ressalta, então, que no acórdão proferido constou a observação de que o diagnóstico médico-pericial é pela incapacidade total, mas transitória, sendo a autora suscetível de eventual reabilitação profissional. De fato, nas duas perícias a que foi submetida (fls. 52/53 e 61/65), não obstante a gravidade do quadro constatado, os peritos proclamaram a eventual transitoriedade da incapacidade, circunstância a afastar o direito à aposentadoria por invalidez. (fl. 115, dos autos principais). Ora, consoante o artigo 741, do Código de Processo Civil, na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título - aqui considerado também o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal; III - ilegitimidade das partes; IV - cumulação indevida de execuções; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz. Nesse quadro, em essência, o fundamento dos embargos consiste na existência de causa superveniente à sentença (modificativa), qual seja a recuperação da capacidade laborativa da embargada. Pois bem. A perícia feita em 1996 fez o diagnóstico de artrose intensa da coluna cervical. Linfedema do membro superior direito pós mastectomia (extirpação da mama) direita com a observação de que achamos desaconselhável a realização de novos exames radiológicos por ocasião deste exame pericial em virtude de serem suficientemente recentes os exames trazidos pela Autora, além do fato de a Autora ter sido submetida a grande número de exames radiológicos em função do câncer de mama, devendo, ainda, realizar repetidos exames desta natureza em futuro próximo (fl. 52, dos autos principais). Na ocasião, o perito disse também que a mastectomia por câncer de mama necessita um período de 5 anos para que se possa dizer que a paciente está curada, uma vez que durante este período podem surgir metástases (cânceres secundários derivados do inicial, e que durante este espaço de tempo podem se manifestar em qualquer pondo do organismo). A miomatose uterina está curada com o tratamento cirúrgico realizado. (fl. 53, idem). PASSADOS QUINZE ANOS, na avaliação feita em 12 de setembro de 2011, o perito conclui que a limitação encontrada no membro superior direito da Autora determina evidente perda definitiva da capacidade laborativa para as atividades de técnico de Raio X e está estabelecida na Autora desde MAI/94 (fl. 122). Ademais, se o laudo não é conclusivo para dizer que a incapacidade perdurou estável desde 1994 foi claro em dizer que não há elementos seguros para se negar tal afirmativa (quesito 6 - fl. 122). Nesse quadro, conclui-se que o embargante não fez prova de que houve causa modificativa superveniente à sentença. Portanto, é devido o benefício integral até a data da implantação da aposentadoria por idade e a partir de então, as diferenças favoráveis à embargada. De outra parte, embora já tenha decidido de forma diversa, há que se atentar para o fato de que se a apresentação da memória de cálculo pelo exequente instaura o processo executivo contra a Fazenda Pública, procedendo-se então a citação do INSS para embargar, conforme dispõe o art. 730 do CPC, resta evidente que fica vedado ao Juiz, nos estritos termos do art. 460 supramencionado, a condenação da autarquia a pagar valor maior do que o demandado, já regularmente delimitado na inicial do processo executivo, sob pena de prolação de sentença ultra petita. (AC 200561130031226, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1221693, Relator JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 11/02/2009 PÁGINA: 716) Por conseguinte, conquanto que o contador do

juízo tenha verificado a inconsistência do cálculo da RMI com base em 11 contribuições (o que foi corrigido pelo INSS nos seus cálculos), a liquidação deve se limitar ao valor da citação (R\$ 432.448,19 até 02/2009 - fls. 140/146 dos autos principais). De resto, ressalto que sem prejuízo da obrigação de fazer cumprida em novembro de 2010, e dos atrasados reconhecidos nesta sentença, considerando a saúde e idade da autora e a existência de ação rescisória em andamento que pode prolongar ainda mais a execução do julgado. Assim, impõe-se a antecipação da tutela para se determinar a imediata expedição de precatório em relação à parcela incontroversa no valor reconhecido na inicial destes embargos (fls. 5 e 20). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor dos cálculos que instruíram o pedido de citação, ou seja, R\$ 432.448,19, atualizado até fevereiro de 2009. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). COM URGÊNCIA, trasladem-se cópias desta sentença e expeça-se precatório no valor incontroverso de R\$ 209.481,78, sendo R\$ 202.471,52 pelo principal e R\$ 7.010,26 de honorários advocatícios calculado em fevereiro de 2009 (fl. 20). Intime-se o INSS para informar o Juízo, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, se há débitos a compensar. Intime-se a autora para providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Encaminhem-se cópia dos ofícios precatórios (art. 2º, 2º da Res. 168/2011 do CJF). Com a juntada dos extratos de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Transitado em julgado, expeça-se o precatório da diferença controvertida no valor total de R\$ 222.965,41 em fevereiro de 2009 (valor da causa destes embargos). Após, desapensem-se os autos da ação principal e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006665-97.2011.403.6120 - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 176/692: Abra-se vista à União (Fazenda Nacional) para que se manifeste, querendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem os autos conclusos.

0005075-51.2012.403.6120 - PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança no qual se pretende a concessão de liminar para o fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado nas seguintes situações: a) adicional noturno; b) adicional de insalubridade; c) adicional de horas extras; d) terço que se acresce às férias; e) salário-maternidade; f) aviso-prévio indenizado; g) auxílio-doença; h) descanso semanal remunerado; i) remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; j) férias indenizadas e respectivo terço que se acresce. Em apertada síntese, o impetrante sustenta que tais pagamentos não possuem natureza salarial, seja porque não há contraprestação de serviço no período, seja porque tem caráter nitidamente remuneratório. Vieram os autos conclusos. Busca a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador incidente sobre diversas verbas elencadas na inicial. Antes de entrar no mérito da pretensão, registro o que me parece ser um equívoco da impetrante em relação aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente. A discussão acerca da contribuição incidente sobre a remuneração paga nos quinze dias que antecedem a concessão do benefício diz respeito apenas ao auxílio-doença, cuja concessão pode ser decorrência tanto de uma doença propriamente dita quanto de um acidente. Já o auxílio-acidente é benefício de natureza exclusivamente indenizatória, que visa a ressarcir o segurado em virtude da diminuição da redução da capacidade laborativa, após a consolidação de lesões advindas de acidente de qualquer natureza. O termo inicial do auxílio-acidente é a cessação do auxílio-doença, de modo que é completamente estranho à remuneração devida pela empresa aos seus empregados. Superado o ponto, passo ao exame da matéria de fundo, tomando como ponto de partida um breve esboço acerca do campo de incidência da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador que incide sobre a folha de salários. A contribuição que a impetrante busca afastar é prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de

remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. Outrossim, o dispositivo indicado no 2º do art. 22, I da Lei nº 8.212/1991 - 9º do art. 28 do mesmo diploma - elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Início pela remuneração devida nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença e também sobre o terço constitucional das férias. Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar em relação à remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias expondo as seguintes razões:(...)O benefício em questão está previsto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991: Art. 60. O auxílio-doença será

devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei n. 9.032/1995). 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Vê-se que há disposição expressa de que o pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado é devido pelo empregador. Todavia, esta regra não transfere à empresa o ônus de pagar o benefício previdenciário, mas apenas assenta que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias. Vale dizer, antes de 15 dias de afastamento não há que se falar em auxílio-doença. Por conseguinte, o afastamento nesse caso ocasiona a interrupção e não suspensão do contrato de trabalho. Colho na lição de SERGIO PINTO MARTINS a distinção entre a interrupção e suspensão do contrato de trabalho: A suspensão envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção, há a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho. Na suspensão o empregado não trabalha temporariamente, porém nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho. São suspensas as obrigações e os direitos. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus efeitos não são observados. Na interrupção, apesar de o obreiro não prestar serviços, são produzidos efeitos em seu contrato de trabalho. Assim, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário. Arrematando a questão, trago à colação trecho da lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, destacando a arguta crítica do doutrinador ao entendimento jurisprudencial invocado pela impetrante: Como se observa, o segurado empregado tem seus 15 (quinze) primeiros dias a cargo do empregador, sendo estes valores, inclusive, considerados como salário-de-contribuição. Este direito não é extensível aos empregados domésticos, cujos empregadores não têm a responsabilidade destes 15 (quinze) primeiros dias. Para estes prevalece a regra geral na qual o próprio segurado é que arca com estes dias de incapacidade. Como se disse, a lei não considera tal interregno como risco social relevante a ser protegido pela previdência social, a não ser, naturalmente, que a incapacidade ultrapasse os 15 dias, situação na qual o benefício é pago desde a incapacidade inicial (desde que requerido em 30 dias a incapacidade). De acordo com precedente do STJ, não seria devida a contribuição previdenciária sobre estes 15 primeiros dias pagos ao empregado pela empresa, pois tal verba, na visão do Tribunal, não consubstancia contraprestação a trabalho e, portanto, seria desprovida de natureza salarial (REsp. 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008, entre outros). Desconhece o Tribunal que, ao excluir tais parcelas do salário-de-contribuição, o segurado é, em verdade, o maior prejudicado, pois este interregno não será necessariamente computado como tempo de contribuição e carência. Ademais, diversas verbas trabalhistas não têm relação direta com a contraprestação do serviço, como o descanso semanal remunerado, e por isso são afastadas da base-de-cálculo. Excluir tais incidências também prejudica, ainda que limitadamente, o equilíbrio atuarial do sistema, pois a organização inicial do sistema foi feita com base na premissa de sua incidência, além de reduzir o futuro benefício que será concedido ao segurado. Novamente, o que falta aos profissionais do direito é a análise do custeio necessariamente conjugada com o benefício, além da eterna busca do equilíbrio financeiro e atuarial. Os demais segurados, incluindo o empregado doméstico, caso solicitem o benefício em 30 (trinta) dias, têm direito ao pagamento a contar da incapacidade, e não a partir do 16º dia. Este ponto costuma gerar confusão, pois induz a raciocínio equivocado: o segurado não receberia os 15 (quinze) primeiros dias, já que o benefício só é devido a partir do 16º dia. O que acontece é o seguinte: o benefício somente torna-se devido a partir do 16º dia consecutivo de incapacidade, exceto para o empregado, já que a empresa pagará os 15 (quinze) primeiros dias. Trato agora das férias e o respectivo terço constitucional. Tais adicionais, a despeito de serem pagos sem a contraprestação de trabalho, não perdem a natureza remuneratória pois traduzem direito insito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial destas verbas decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Ainda em relação ao terço constitucional de férias, observo que o impetrante invoca precedente do STF relatado pelo Ministro Eros Grau no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional. Eis a ementa do acórdão: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 603537/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 27/02/2007). Todavia, o julgado acima referido trata de situação específica que não se confunde com a hipótese debatida nestes autos. Em primeiro lugar, não diz respeito à contribuição do empregador, e sim a do próprio segurado. Além disso, o precedente discute a previdência de servidor público, e não do segurado do regime geral. Outrossim, a leitura do voto do relator mostra que o caso

concreto versa sobre a aposentadoria do servidor público de acordo com a regra anterior à EC 41/2003, regra esta que determinava que a base de cálculo para os proventos seria a última remuneração do servidor, e não a média de suas remunerações. E, de fato, neste sistema se revela incoerente a incidência de contribuição do funcionário sobre parcela que não terá nenhuma repercussão na renda da aposentadoria. Todavia, no caso do regime geral - e o do servidor público, de acordo com o regramento atual - a contribuição que incide sobre o terço constitucional de férias será computada no cálculo do salário-de-benefício do segurado, o que pode implicar incremento no benefício. É bem verdade que em dada passagem o relator alude que ...a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVIII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Contudo, o julgado a que se refere o Ministro Eros Grau também versava sobre peculiar situação ligada ao regime jurídico ao qual estão submetidos os servidores públicos, de modo que não há como transformá-lo em precedente seguro a refletir a posição do Supremo Tribunal Federal acerca da contribuição devida pelo empregador no regime geral. Apesar de manter a mesma convicção de antes em relação à matéria, refletindo melhor sobre o tema entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar as conclusões com a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores. Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos neste mandado de segurança, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria. Neste particular, oportuno transcrever contundente comentário do Ministro Cezar Peluso, extraído das páginas amarelas da revista *Veja*, edição 2172 de 07 de julho de 2010: Alguns magistrados simplesmente desconhecem nossas decisões. Ninguém fica vendo TV Justiça o dia todo para saber como o STF decide. Vou estudar uma forma de fazer com que decisões importantes do Supremo sejam comunicadas instantaneamente aos juízes do país inteiro. Mas há também uma explicação de natureza psicanalítica para a questão. Afinal, o que os tribunais superiores representam para os juízes? A autoridade paterna. Eu sei, eu fui juiz. Pensava: é um absurdo o tribunal decidir desse jeito! Eles estão errados! Não podem me obrigar a segui-los! Trata-se de um mau entendimento da independência. Mas o mais grave, e no que pouca gente presta atenção, é que, quando o juiz decide contrariamente ao STF, os que têm bons advogados conseguem chegar aqui e mudar a situação. Os outros, que não conseguem, acabam tendo uma sorte diferente. Isso se chama, na prática, iniquidade. Casos iguais, tratamentos diferentes. Sob o pretexto de resguardar a independência dos juízes, cria-se injustiça. Cumpre observar que a matéria de que tratam estes autos não foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal e é provável que nunca o seja. No entanto, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença e os correspondentes ao terço constitucional das férias. Da mesma forma, merece acolhida o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição as verbas decorrentes da conversão em pecúnia das férias não gozadas e respectivo adicional, bem como do aviso prévio indenizado, uma vez nessas hipóteses as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. Cumpre anotar, aliás, que quanto às férias indenizadas e respectivo adicional, a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Por outro lado, não assiste razão ao impetrante quanto aos pagamentos referentes a adicional noturno, adicional de insalubridade, horas-extras e descanso semanal remunerado, uma vez que tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório. Trata-se de matéria igualmente pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos; (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1210517, rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/10/2011). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.** 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC,

DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) e de (b) adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. (...). (TRF 3º Região, 5ª Turma, AMS 00047752620114036120, Rel. Desª. Federal Ramza Tartuce, j. 09/04/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INEXIGIBILIDADE. (...) 2. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. 4. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o repouso semanal remunerado tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdência. Precedentes. (...).(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 2008.61.14.008028-4, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 05/09/2011).Por fim, cuidado do salário-maternidade.Trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento.É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários.Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária.Tudo somado, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei nº 8.213/1991 referente às seguintes verbas: a) adicional incidente sobre férias gozadas; b) aviso prévio indenizado; c) férias indenizadas e respectivo adicional e; d) sobre a remuneração paga nos 15 dias que antecedem o início do benefício de auxílio-doença.Notifique-se a autoridade coatora e dê-se ciência a União (Fazenda Nacional).Intime-se a impetrante.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, vista ao MPF.Após, venham conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039319-54.1999.403.0399 (1999.03.99.039319-1) - MARIA DE LOURDES SPREAFICO(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X MARIA DE LOURDES SPREAFICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), para o levantamento.

0005996-20.2006.403.6120 (2006.61.20.005996-0) - MARIA ZILDA AGUIDA DE LIMA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X MARIA ZILDA AGUIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122/2010 deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

0000150-85.2007.403.6120 (2007.61.20.000150-0) - MARIA DE LURDES DELISPOSTE X MARIA INEZ DELISPOSTE BORTOLANI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LURDES DELISPOSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), para o levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005592-66.2006.403.6120 (2006.61.20.005592-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X IRMA SIZUE KATO(SP244835 - MARCO AURELIO FACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMA SIZUE KATO

Inime-se a CEF para retirar o Alvará de Levantamento n. 63/2012...

Expediente Nº 2774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006772-49.2008.403.6120 (2008.61.20.006772-2) - VERA LUCIA DO PRADO MANINO LEANDRO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 26 de junho de 2012, às 12h00, a ser realizada pelo Dr. Ronaldo Bacci, nas dependências deste Fórum, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Santa Angelina, Araraquara/SP, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto recente. Int.

0007030-59.2008.403.6120 (2008.61.20.007030-7) - FERNANDO AMERICO FERNANDES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 19 de junho de 2012, às 12h00, a ser realizada pelo Dr. Ronaldo Bacci, nas dependências deste Fórum, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Santa Angelina, Araraquara/SP, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto recente. Int.

0007705-22.2008.403.6120 (2008.61.20.007705-3) - CLEUSA DE OLIVEIRA DOS ANJOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 19 de junho de 2012, às 12h00, a ser realizada pelo Dr. Ronaldo Bacci, nas dependências deste Fórum, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Santa Angelina, Araraquara/SP, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto recente. Int.

0008376-45.2008.403.6120 (2008.61.20.008376-4) - BENJAMI COLETO REIS(SP167934 - LENITA MARA

GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 19 de junho de 2012, às 12h00, a ser realizada pelo Dr. Ronaldo Bacci, nas dependências deste Fórum, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Santa Angelina, Araraquara/SP, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto recente. Int.

0007495-97.2010.403.6120 - MARIA MERCEDES LORANDO ROSSI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 26 de junho de 2012, às 12h00, a ser realizada pelo Dr. Ronaldo Bacci, nas dependências deste Fórum, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Santa Angelina, Araraquara/SP, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto recente. Int.

0009435-97.2010.403.6120 - FRANCISCO CARLOS RAPHAEL VICENTE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 05 de junho de 2012, às 14h30, no consultório da Dra. Ana Claudia Margarido Sabe, situado na rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, 945, Vila Pureza, São Carlos/SP, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto recente. Int.

0011214-87.2010.403.6120 - AUREA DO NASCIMENTO REGINALDO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 26 de junho de 2012, às 12h00, a ser realizada pelo Dr. Ronaldo Bacci, nas dependências deste Fórum, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Santa Angelina, Araraquara/SP, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto recente. Int.

0011233-93.2010.403.6120 - MARCOS BERNAL(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 03 de julho de 2012, às 12h00, a ser realizada pelo Dr. Ronaldo Bacci, nas dependências deste Fórum, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Santa Angelina, Araraquara/SP, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto recente. Int.

0002335-57.2011.403.6120 - NEUZA MARIA MERIGUI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 03 de julho de 2012, às 12h00, a ser realizada pelo Dr. Ronaldo Bacci, nas dependências deste Fórum, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Santa Angelina, Araraquara/SP, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto recente. Int.

0002471-54.2011.403.6120 - ALBERTINA TIBURCIO OLIVEIRA DA SILVA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 03 de julho de 2012, às 12h00, a ser realizada pelo Dr. Ronaldo Bacci, nas dependências deste Fórum, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Santa Angelina, Araraquara/SP, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto recente. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3443

MONITORIA

0001528-67.2007.403.6123 (2007.61.23.001528-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP159653E - ROSANY MARIE CORDEIRO) X MARIA CRISTINA PELOI (SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Defiro o requerido pela CEF Às fls. 159/162, pelo que determino, preliminarmente, que a executada Maria Cristina Peloi informe e comprove nos autos, no prazo de cinco dias, se o imóvel objeto da matrícula nº 49.782 constitui bem de família. Caso contrário, ou silente, expeça-se mandado para penhora, avaliação, registro e demais atos consecutórios necessários do imóvel indicado. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, quanto ao determinado Às fls. 158, sedimentando que o silêncio importará no deferimento do requerido às fls. 152/156.

0002461-69.2009.403.6123 (2009.61.23.002461-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JAIRO MAURICIO PORTELLA DA SILVA

1. Considerando as diligências negativas efetuadas pela autora e por este juízo na tentativa de localização do requerido JAIRO MAURÍCIO PORTELLA DA SILVA, determino a citação destes por EDITAL, nos termos dos artigos 231, II e 232 do CPC. Prazo: 20 dias. 2. Apresente a parte autora, CEF, no prazo de quinze dias, a minuta do edital para citação do requerido JAIRO MAURÍCIO PORTELLA DA SILVA. Após, confira a secretaria a minuta do edital apresentada e, se em ordem, intime-se a parte autora para que providencie sua publicação em jornal local, por duas vezes, no prazo de quinze dias, comprovando ato contínuo cada uma delas, nos termos do art. 232, III, do CPC, independente de confecção pela secretaria do Juízo, devendo ainda a secretaria promover, conjuntamente e no mesmo prazo supra determinado, publicação do mesmo edital no diário eletrônico oficial, bem como afixá-lo no átrio deste fórum, certificando nos autos.

0001417-78.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X RODRIGO BRASIL BICCA

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 15 dias, do ofício recebido da Secretaria da Receita Federal de fls. 75/84, observando-se ainda as diligências negativas anteriormente deliberadas por este juízo, requerendo o que de oportuno. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001592-72.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO SCHVARTZ AID

Considerando as diligências negativas havidas quando da tentativa de citação do requerido MARCELO SCHVARTZ AID, defiro o requerido pela CEF, fls. 51, quanto a citação inicial do mesmo por edital, nos termos do art. 231, II c.c. 232, I, II e III do CPC, com prazo de 20 dias (art. 232, IV, CPC). Para tanto, traga a CEF aos autos minuta de edital gravada em mídia (CD) ou por via eletrônica (bragança_vara01_sec@jfsp.jus.br) para conferência pelo juízo e posterior deliberação para publicação em jornal local pela autora. Prazo: 10 dias.

0002203-25.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X EDSON AMATO MIRANDA (SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP174680 - MURILO ANGELI DIAS DOS SANTOS)

1- Fls. 128: Defiro a suspensão do presente processo nos termos do artigo 791, III, do CPC, por ausência de bens penhoráveis e consoante ainda a negativa de tentativa de bloqueio de ativos financeiros via sistema BACEN-JUD. 2- Aguarde-se no arquivo, sobrestado, devendo a CEF diligenciar e requerer o desarquivamento destes findo o prazo de seis meses, informando quanto a eventual localização de bens penhoráveis, nos termos do artigo 655 do CPC.

0000100-11.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MILTON PAULO DA SILVA

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 60 (SESSENTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0000483-86.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO TAVELLA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF quanto a certidão negativa de fls. 32/33, requerendo o que de oportuno.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000763-57.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE RICARDO PRANDINI(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN)

Verifico que a apelação de fls 68/75 foi apresentada pela parte requerida tempestivamente, porém, sem a devida comprovação de recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno dos autos exigido pelo art. 511, caput, do CPC, que dispõe: no ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Regularmente intimada à regularizar o recolhimento devido, conforme fls. 76-verso, ficou-se silente, deixando transcorrer in albis o elastério legal. Ressalte-se que, a teor dos arts. 223, caput e 6º, d e art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005, o recolhimento do porte de remessa e retorno (e qualquer custas devidas relativas à Justiça Federal) deve se dar perante agência da Caixa Econômica Federal, ou não existindo esta instituição, perante o Banco do Brasil.Deste modo, deveria a parte autora ter efetuado o recolhimento devido quando da interposição do recurso de apelação, a teor do art. 511 do CPC, o qual se aplica subsidiariamente à Lei nº 6.830/80. Não o tendo feito, não obstante intimado para tanto, resta ausente pressuposto de admissibilidade do recurso interposto, razão pela qual, ao teor do disposto no artigo 511 do CPC, deixo de receber o recurso da autora, JULGANDO-O DESERTO.Certifique-se o trânsito em julgado. Desta forma, requeira a CEF o que de oportuno.

0001528-28.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO LOPES

Manifeste-se a CEF quanto aos termos da certidão aposta Às fls. 26/27, requerendo o que de oportuno, no prazo de 15 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002019-35.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO ANTONIO FONTES PASCOAL

Antes de deliberar quanto a citação do requerido pelo edital deve a CEF esgotar os meios adequados e próprios para localização de endereço da parte passiva, comprovando nos autos as diligências adotadas. Prazo: 30 dias.

0002028-94.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO APARECIDO DA SILVA

1- Fls. 25/26: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de 30 dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- Apresentado novo endereço, renove-se a citação expedida.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para cumprimento da ordem, no prazo de 48 horas.

0002461-98.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO DOS SANTOS ALEXANDRE

1. Manifeste-se a CEF sobre os termos da certidão negativa de fls. 25, indicando o atual endereço do réu, no prazo de 30 dias.2. Feito, renove-se a citação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000932-59.2002.403.6123 (2002.61.23.000932-1) - LUIZA GUILHERMINA CANDIDO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor,devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o

pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001370-85.2002.403.6123 (2002.61.23.001370-1) - SARA GOMES DE OLIVEIRA SANTANA (REPR P/ ANTONIO CARLOS SANTANA)(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000574-60.2003.403.6123 (2003.61.23.000574-5) - CARLOS MARQUES DO NASCIMENTO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 154: defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE.2. Assim, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fls. 36/79, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos e acostadas na contra-capas, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se a i. causídica a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silêncio, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

0002061-65.2003.403.6123 (2003.61.23.002061-8) - FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS X HISAO KOKETSU X CLARICE TAMIKO KOKETSU MORI X ANGELICA MIKIKO KOKETSU NODA X OLINDA YUMIKO KOKETSU GALHARDO X ROSA MITSUKO KOKETSU MORI X INIS NOVO RIDENTE X JAIR RUSSI X JERONIMO FERREIRA DE AGUIAR X ZENIL APARECIDA DE LOURDES IVASCO X CLAUDIO FERREIRA DE AGUIAR X CLEIDE FERREIRA DE AGUIAR X JOAO DALTRINO X RUTH DE OLIVEIRA DALTRINO X LAURA CELIA DALTRINO X JOAO LOPES DE MORAIS X JOAO PRANDO X JOAO LUIZ PRANDO X MARGARETE CRISTINA AUGUSTA PRANDO X JOSE NOGUEIRA DA SILVA X ZENIL APARECIDA DE LOURDES IVASCO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sra. ZENIL APARECIDA DE LOURDES IVASCO, CPF: 472065788-53, fls. 208, como sucessora do de cujus Jerônimo Ferreira de Aguiar, vez que fez-se o registro no sistema processual apenas dos filhos (Cláudio Ferreira de Aguiar e Cleide Ferreira de Aguiar) do mesmo, nos termos de fls. 202/210, 257/269 e 273.2. Observando-se os termos do noticiado Às fls. 409 quanto ao falecimento do coautor JOÃO LOPES DE MORAES, determino a suspensão do feito em relação a este coautor, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC. Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, indeferindo, desde já, o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil, vez que se trata de ônus e interesse do espólio. Assim, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, nos moldes do art. 1829 do Código Civil. Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito em relação ao falecido João Lopes de Moraes. Feito, dê-se vista ao INSS para manifestação.3. Quanto a

certidão aposta às fls. 411, na qual o exequente JAIR RUSSI atesta o reconhecimento de sua assinatura no contrato de fls. 361 e ainda que não efetuou qualquer pagamento a título de adiantamento de verba honorária ao i. causídico, cumpra-se o determinado às fls. 376, expedindo-se requisições de pagamento - precatórios - em favor do referido autor e de seu advogado, nos moldes da petição de fls. 359/361.4. Quanto a certidão aposta às fls. 412, na qual as exequentes RUTH DE OLIVEIRA DALTRINO e LAURA CÉLIA DALTRINO atesta o reconhecimento de suas assinaturas nos contratos de fls. 364/365 e ainda que não efetuou qualquer pagamento a título de adiantamento de verba honorária ao i. causídico, cumpra-se o determinado às fls. 376, expedindo-se requisições de pagamento em favor das referidas exequentes e de seu advogado, nos moldes da petição de fls. 362/365.5. Quanto a certidão aposta às fls. 413, na qual a exequente Zenil Aparecida de Lourdes Ivasco atesta o reconhecimento da assinatura aposta por seu marido, ora falecido, no contrato de fls. 358, afirmando ainda que não efetuaram qualquer pagamento a título de adiantamento de verba honorária ao i. causídico, cumpra-se o determinado às fls. 376, expedindo-se requisições de pagamento em favor dos referidos exequentes substitutos processuais ZENIL APARECIDA DE LOURDES IVASCO (viúva), CLÁUDIO FERREIRA DE AGUIAR (filho) e CLEIDE FERREIRA DE AGUIAR (filha) e de seu advogado, nos moldes da petição de fls. 356/358, observando-se ainda jurisprudência no sentido de que o contrato de honorários firmado entre o de cujus e o advogado mantém sua validade para fins de execução para pagamento pelos serviços prestados até a data anterior ao falecimento, mediante regular habilitação de sucessores nos moldes do art. 1829 do CC e o reconhecimento, por meio destes, dos termos do contrato e ainda quanto ao não pagamento de qualquer adiantamento do mesmo (PROC. -:- 2011.03.00.011276-4 AI 437291 - D.J. -:- 25/5/2011 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011276-23.2011.4.03.0000/SP - 2011.03.00.011276-4/SP - RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE - ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP No. ORIG. : 00059466720044036183 4V Vr SAO PAULO/SP - São Paulo, 13 de maio de 2011.- MARIANINA GALANTE - Desembargadora Federal)

0002274-71.2003.403.6123 (2003.61.23.002274-3) - MAURITO CANALE(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000481-63.2004.403.6123 (2004.61.23.000481-2) - FRANCISCO ACEDO PARANHOS X ILZA DE PAULA LIMA CAMARGO X JERONIMO FERREIRA DE AGUIAR X JOAO PRANDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Preliminarmente, considerando os contratos de honorários trazidos aos autos pelo causídico da parte autora (fls. 210 E 213), determino, preliminarmente, que traga aos autos via original dos referidos contratos, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do requerido.2. Feito, considerando os contratos de honorários trazidos aos autos pelo causídico da parte autora, observando-se ainda o disposto na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, em seus artigos 22 a 24, antes da expedição da requisição de pagamento e observando-se ainda os termos do art. 22, 4º da Lei nº 8.906, de 04/7/1994, intimem-se pessoalmente os autores, com cópia do referido contrato, para que se manifestem expressamente se reconhecem como suas as assinaturas apostas e ainda se já não pagaram alguma importância ou eventuais adiantamentos ao causídico contratado, com fulcro no supra exposto. 3. Se em termos, considerando o decidido nos autos e a Resolução nº 168 - CJF, de 05 de dezembro de 2011, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias, destacando-se os honorários contratuais nos termos das manifestações de fls. 208/210 e 211/213, se em termos.

0002043-10.2004.403.6123 (2004.61.23.002043-0) - YOSHIRO HAYAMA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Cumpra-se o acórdão. Considerando o contido no julgado, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0000779-21.2005.403.6123 (2005.61.23.000779-9) - CLAUDIO DA CUNHA VASCONCELOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO DA CUNHA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do requerido pela i. causídica da parte autora às fls. 151, determino, preliminarmente, que informe nos autos se o autor soergueu os valores depositados às fls. 143.2. Caso não tenha efetuado o levantamento do mesmo, considerando os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, CJP-STJ, substancialmente em seus artigos 16 e 19, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 143, em nome de Cláudio da Cunha Vasconcelos, no importe de R\$ 458,42, conta: 3000129458409 - Banco do Brasil, em depósito judicial à disposição deste Juízo.3. Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, nos moldes da Resolução nº 559/2007-CJP-STJ, determino a expedição de alvará para levantamento da verba em favor da i. causídica, vez que se trata de execução de sucumbência. Int

0001823-07.2007.403.6123 (2007.61.23.001823-0) - JOSE ROBERTO DA SILVA PINTO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0000070-78.2008.403.6123 (2008.61.23.000070-8) - MARIA APARECIDA DE MORAES MATOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0000548-86.2008.403.6123 (2008.61.23.000548-2) - JOEL ALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJP, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001037-26.2008.403.6123 (2008.61.23.001037-4) - OSIEL ROQUE DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJP, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em

caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001403-65.2008.403.6123 (2008.61.23.001403-3) - CARMEN MARIA GUEDES ALMEIDA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONI BEATRIZ DRACHLER(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X GUILHERME FELIPE GUEDES DE ALMEIDA SIMOES PIRES

PROCESSO Nº 2008.61.23.001403-3AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CARMEN MARIA GUEDES ALMEIDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e os.ASSENTADA Aos 17 dias do mês de abril de 2012, às 13h40min, nesta cidade de Bragança Paulista, na sala de audiências do Juízo da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MAURO SALLES FERREIRA LEITE, comigo, téc. judiciário, abaixo nominada, foi aberta a audiência de Instrução e Julgamento, nos autos da ação e entre as partes em epígrafe. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram: a parte-autora, acompanhado do(a) advogado(a) Dr(a). Angélica Dib Izzo, OAB/SP 107.983, bem como o correu Guilherme Felipe Guedes Almeida Simões Pires. Ausente o (a) Procurador(a) do INSS. Iniciados os trabalhos foram gravados, via mídia digital juntada aos autos, os depoimentos da parte autora, bem como o da única testemunha presente. As demais testemunhas arroladas, no ato da audiência, declinaram não conhecer a autora. Encerrada a instrução processual, pelo MM Juiz Federal foi dito: Esclareça a corré Leoni Beatriz Drachler se, com a petição de fls. 214/215, renuncia ao direito sob o qual se funda a ação (art. 269,V do CPC). Após, com ou sem resposta, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, primeiro à autora, e em seguida, ao INSS, para manifestações finais. Após, venham conclusos para sentença. . Saem cientes e intimadas as partes presentes. Nada mais.(17/04/2012)

0001682-51.2008.403.6123 (2008.61.23.001682-0) - LAZARA BERNARDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0000746-89.2009.403.6123 (2009.61.23.000746-0) - ADAO JOSE CARLOS ROCHA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000756-36.2009.403.6123 (2009.61.23.000756-2) - ANGELO DE SOUZA RAMOS(SP242268 - ANGELO DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Considerando a decisão de fls. 186 e a guia de depósito judicial trazida pela CEF Às fls. 188, bem como o requerido pela parte autora às fls. 178, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0000933-97.2009.403.6123 (2009.61.23.000933-9) - SABRINA SILVA FRANCO DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA LOPES DA PAZ - INCAPAZ(SP226024 - MURILO RUBENS DA SILVA) X ALEX GUSTAVO DA PAZ - INCAPAZ X ANIELE CRISTINA LOPES DA PAZ X EDILENE GUERREIRO LOPES(SP074619 - ELI DE FARIA GONCALVES E SP122402 - ANAGIB RUBENS DA SILVA E SP226024 - MURILO RUBENS DA SILVA) X EDILENE GUERREIRO LOPES(SP074619 - ELI DE FARIA GONCALVES)

Manifeste-se o i. causídico da parte ré, Dr. Eli de Faria Gonçalves, no prazo de 48 horas, quanto ao determinado às fls. 159, nos termos do parecer do MPF de fls. 156/158 e 162, informando nos autos eventuais diligências adotadas para regularização da representação dos menores ALEX GUSTAVO DA PAZ e ANA PAULA LOPES DA PAZ, tanto judicialmente nestes autos, regularizando a procuração de fls. 83, devendo esta, pois, ser outorgada por meio de curador nomeado pelo Juízo Estadual competente, como para a vida civil do menor Alex Gustavo da Paz, para fim de recebimento de seu benefício previdenciário que se encontra suspenso.Decorrido

silente, tornem conclusos para decisão.

0000937-37.2009.403.6123 (2009.61.23.000937-6) - SEVERINO JOSE DOS SANTOS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000962-50.2009.403.6123 (2009.61.23.000962-5) - ANDREA MIMESSI FETT(SP181443 - PATRICIA BÁRBARA MIMESSI FETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se a i. causídica da parte autora da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2. Sem prejuízo, nos termos do deliberado às fls. 130, considerando o depósito de fls. 132, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da curadora especial e i. causídica da parte autora. Feito, intime-se a i. causídica para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3. Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0001544-50.2009.403.6123 (2009.61.23.001544-3) - ANA MARIA DIAS MOREIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0002097-97.2009.403.6123 (2009.61.23.002097-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X LEAL E OLIVEIRA COM/ DE FRANGOS LTDA - ME X CRISTIANE RODRIGUES SANCHES X GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
1- Considerando a regular citação havida Às fls. 46/47 dos corrêus LEAL E OLIVEIRA COM/ DE FRANGOS LTDA-ME e de CRISTIANE RODRIGUES SANCHES, bem como a citação por edital havida nos autos em relação ao correu GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA, consoante fls. 108/112, em razão das diligências negativas anteriormente despendidas, bem como a certidão supra aposta, decreto a revelia dos réus LEAL E OLIVEIRA COM/ DE FRANGOS LTDA-ME, CRISTIANE RODRIGUES SANCHES e de GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA.2- Venham conclusos para sentença.

0002187-08.2009.403.6123 (2009.61.23.002187-0) - OSVALDO BRITO QUEIROZ(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int

0002396-74.2009.403.6123 (2009.61.23.002396-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANIBAL LUZIANO RAMOS X MARIA DE FATIMA DE ARRUDA RAMOS(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI E SP153922 -

LUIS APARECIDO VILLAÇA)

Preliminarmente, nos termos do comprovado pela parte executada Às fls. 123/152 e da expressa concordância manifestada pela CEF Às fls. 155, determino a expedição de mandado para levantamento da penhora efetiva às fls. 109/121, referente ao imóvel sito à Av. Dr. Manoel José Villaça, 284, Jardim América, matrícula 5.089. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o argüido pela parte executada às fls. 169/170, no prazo de dez dias, requerendo o que de oportuno.

0000152-41.2010.403.6123 (2010.61.23.000152-5) - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0001005-50.2010.403.6123 - MARCIA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X AMADEU APARECIDO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (DEZ) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001140-62.2010.403.6123 - CRISTINA APARECIDA MARIANO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0001285-21.2010.403.6123 - LUIZ APARECIDO CESAR DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int

0001745-08.2010.403.6123 - ARACELE FERREIRA DE ALMEIDA TAVARES(SP204383 - RENATA MARIA RAMOS NAKAGIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, quanto ao argüido pela parte autora às fls. 102/103 quanto a desobediência dos termos da sentença judicial de fls. 73/76, transitada em julgado, fls. 77-verso, esclarecendo e comprovando o ocorrido.2- Após, tornem conclusos.

0001782-35.2010.403.6123 - JOSE APARECIDO TORICELLI(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X UNIAO FEDERAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE JUNHO DE 2012, às 15h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência a AGU, expedindo-se carta precatória para intimação.

0001985-94.2010.403.6123 - JOSE OLEGARIO RODRIGUES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da designação de data para oitiva da testemunha Ana Luíza dos Humildes pelo D. Juízo Deprecado da 03ª Vara Federal de Campinas, a realizar-se no dia 21/6/2012, às 15h30min

0002051-74.2010.403.6123 - MARIA JOSE LEME MARCELO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e

suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int

0002282-04.2010.403.6123 - LUIZ VALERIO DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da certidão aposta às fls. 107, que noticiou a diligência negativa para intimação da testemunha FRANCISCO SALLES FREIRA CARDOSO, deverá a parte autora diligenciar para o comparecimento espontâneo da mesma à audiência designada para o dia 19/6/2012, às 14h20min

0002382-56.2010.403.6123 - EDUARDO JOSE DE ANDRADE(SP302389 - MICHEL RAMIRO CARNEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X JN RENT A CAR - LOCADORA DE VEICULOS LTDA X SEGURADORA BB SEGURO AUTO(SP124022 - ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE ABRIL DE 2013, às 13h 40min.II- Deverão as partes comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimadas para tanto a partir da publicação deste, nas pessoas de seus i. causídicos.III- Intime-se a testemunha arrolada por ambas as partes, autora e ré (Correio), sr. BERENÍCIO JOSE DE ARAUJO FERREIRA, para que compareça a audiência supra designada.

0000247-37.2011.403.6123 - ESTEVAM PINTO DA CRUZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000304-55.2011.403.6123 - IRACEMA CLUDI GIUSTI(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA E SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000355-66.2011.403.6123 - YOLANDA SILVANIRA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000778-26.2011.403.6123 - PAULO ALCINDO CRUZ VAZ GUIMARAES(SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO E SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL

I- Dê-se ciência da sentença à PFN;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000851-95.2011.403.6123 - APPARECIDA OLIVEIRA DE FARIA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE

FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 12 DE JUNHO DE 2012, às 14h 00min - Perito CARLOS AUGUSTO LEITE CRM: 69.402 com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0000927-22.2011.403.6123 - JOANNA NEGRETTI RUSSI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001112-60.2011.403.6123 - GENY APARECIDA PIMENTEL(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pelo INSS Às fls. 129/134, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o determinado Às fls. 128.

0001245-05.2011.403.6123 - MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 12 DE JUNHO DE 2012, às 14h 15min - Perito CARLOS AUGUSTO LEITE CRM: 69.402 com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0001293-61.2011.403.6123 - IRENE GOMES DA SILVA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 12 DE JUNHO DE 2012, às 14h 30min - Perito CARLOS AUGUSTO LEITE CRM: 69.402 com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0001305-75.2011.403.6123 - SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o relatório social complementar apresentado Às fls. 73/74, em obediência ao determinado Às fls. 71. Prazo: 05 dias. 2- Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 3- Após, venham conclusos para sentença.

0001345-57.2011.403.6123 - IZETE ALVES BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 12 DE JUNHO DE 2012, às 14h 45min - Perito CARLOS AUGUSTO LEITE CRM: 69.402 com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001393-16.2011.403.6123 - CLAUDEMIR MARQUES DOS REIS(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 12 DE JUNHO DE 2012, às 15h 00min - Perito CARLOS AUGUSTO LEITE CRM: 69.402 com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001474-62.2011.403.6123 - JOANA GONCALVES FIRMINO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001548-19.2011.403.6123 - JANDYRA DO PRADO EVANGELISTA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do requerido pelo INSS Às fls. 48, concedo prazo de vinte dias para que a parte autora informe nos autos os nomes completos e os documentos RG e CPF dos filhos da autora que compõem o núcleo familiar apontado no estudo sócio-econômico de fls. 25/26.Após, dê-se vista ao INSS e ao MPF.

0001618-36.2011.403.6123 - ERMELINDA MARCOLINA TORICELLI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001825-35.2011.403.6123 - NEUSA RIBEIRO SILVA DOS SANTOS(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 83/97: recebo para seus devidos efeitos, determino o regular prosseguimento do feito, vez que a autora pretende comprovar nestes autos agravamento de doença que fundamentou ingresso da ação nº 0001239-08.2005.403.6123.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de

assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, o Dr. CARLOS AUGUSTO LEITE - CRM: 69.402 -, com especialidade na área de ortopedia e em cirurgia de mão, devidamente cadastrado junto a AJG, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Jd. América, Bragança Pta, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0001892-97.2011.403.6123 - MARCOS ROGERIO BENEDITO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 12 DE JUNHO DE 2012, às 15h 15min - Perito CARLOS AUGUSTO LEITE CRM: 69.402 com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intímem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0001893-82.2011.403.6123 - JOSE FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. INT

0001945-78.2011.403.6123 - TELMA MARIA BARBOSA MARIZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0002074-83.2011.403.6123 - APARECIDO SILVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE ABRIL DE 2013, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intímem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002175-23.2011.403.6123 - NEUZA CORREDOR DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias

0002178-75.2011.403.6123 - MARIA ROSA DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002399-58.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CONSTRUMATICA - CONSTRUÇOES, COMERCIO E EMPREENDIMENTO LTDA

Considerando o retorno da carta precatória de fls. 195/197 sem o efetivo cumprimento do ato pela não localização da ré, requeira a CEF o que de direito, no prazo de dez dias. Informado novo endereço, expeça-se nova citação.

0002434-18.2011.403.6123 - MARIA DOS ANJOS CARNEIRO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (DEZ) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

0002467-08.2011.403.6123 - ALTIERES DOS SANTOS SILVA X PATRICIA LEONOR DO CARMO(SP203436 - SIMONE PIRES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WAGNER GAMEZ(SP101095 - WAGNER GAMEZ) X CONCEICAO APARECIDA GAMEZ(SP101095 - WAGNER GAMEZ)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo(s) réu(s). 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a parte ré.

0002569-30.2011.403.6123 - ISMAEL DA SILVEIRA FRANCO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos da manifestação da parte autora de fls. 30/32, e do que preceitua o art. 333, I, do CPC, comprove, documentalmente, requerimento junto ao D. Cartório Eleitoral local o pedido de certidão de inteiro teor onde conste a data em que o mesmo declarou a profissão exercida, bem como eventual negativa do referido órgão em fornecê-la. Prazo: 15 dias. 2. Após, tornem conclusos.

0000003-74.2012.403.6123 - ARISTIDES LOPES DOS SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/50: em que pese o não cumprimento do determinado às fls. 46, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC

0000009-81.2012.403.6123 - EVERDES NORONHA AZEVEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27/28: em que pese o não cumprimento do determinado às fls. 25, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC

0000044-41.2012.403.6123 - CLEIBER NARCISO CEZAR(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000101-59.2012.403.6123 - NATAL APARECIDO CRUZ DE MORAES(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000140-56.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-44.2011.403.6123) MARIANA ASSIS MENDES DE OLIVEIRA X MARCEL ANTONIO ASSIS MENDES DE OLIVEIRA X MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA X EDEGAR ASSIS SAID X MARINA MORENO REIS SAID X ELI ASSIS SAID X CELIO EDUARDO MOYSES X LEILA ASSIS SAID FERNANDES X JOAO SAID FILHO X SERGIO MOLLO FERNANDES X MARIA CRISTINA AZEVEDO SILVEIRA SAID(SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em complementação ao já deliberado às fls. 51 e 53, determino que a parte autora traga aos autos cópia da inicial, sentença e provas exibidas pela ré nos autos da Medida Cautelar de Exibição de Documentos nº 0000156-44.2011.403.6123, no prazo de 15 dias

0000155-25.2012.403.6123 - CLEIDE DE TOLEDO(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 54/58: recebo para seus devidos efeitos os esclarecimentos quanto ao endereço atual da autora.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Jd. América, Bragança Pta, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000159-62.2012.403.6123 - LUZIA BERNADETE MACHADO CARDOSO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000162-17.2012.403.6123 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000179-53.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES LEME(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000181-23.2012.403.6123 - FERNANDA DOS SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000185-60.2012.403.6123 - SUELLEN CAROLINA ALMEIDA DE CARVALHO - INCAPAZ X AMANDA ALMEIDA DE CARVALHO - INCAPAZ X MARIA ELISANGELA JESUS DE ALMEIDA(SP281652 - ALESSANDRA DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000214-13.2012.403.6123 - DIRCE DE LIMA MOLINA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0000270-46.2012.403.6123 - JOSE HARLLEY DE AZEVEDO(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000434-11.2012.403.6123 - FERNANDO LELIO BORELLI(SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo: 0000434-11.2012.4.03.6123AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: FERNANDO LELIO BORELLIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipatória, proposta pelo autor acima nomeado em face do INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário. Documentos a fls. 08/49. Decido. Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (caso procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão de fls. 22. Tal fato espanca a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, o direito pretendido pelo autor, não se encontra comprovado de plano nos autos, condicionando-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, com as advertências legais. Int. (06/03/2012)

0000547-62.2012.403.6123 - MUNIR HACHUY(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 0000547-62.2012.403.6123 Autor: MUNIR HACHUY Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 12/83. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 88/101). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada. Com efeito, verifico que o autor implementou o requisito idade em 07/02/2011 (fls. 14), quando completou 65 anos. Constato, no entanto, que a Autarquia indeferiu o pedido administrativo do autor, por entender que o mesmo possuía apenas 52 contribuições, quando deveria ter 180. Tratando-se de questão controvertida, a antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferida, sendo necessário observar a regular instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida, nos termos da fundamentação supra. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (20/03/2012)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001874-76.2011.403.6123 - ALZENI IZABEL DA SILVA (SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP069534 - CLAUDIO AUGUSTO DE PENHA STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000179-24.2010.403.6123 (2010.61.23.000179-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLEYTON SANTIAGO PINTO X ROBSON APARECIDO ZANDONELI Nos termos do requerido pela CEF Às fls. 120, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestado, para que se aguarde as diligências da exequente para localização de bens do executado passíveis de penhora

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000182-76.2010.403.6123 (2010.61.23.000182-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOICE DE MELO MAIA (SP262170 - THIAGO MAIA MACHADO) X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X EULALIA VIEIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOICE DE MELO MAIA

I- Considerando a convolação do mandado inicial em executivo decidido Às fls. 46, transitada em julgado, e considerando a manifestação da CEF de fls. 159 quanto ao pedido de arquivamento dos autos em razão de não localizar bens passíveis de penhora, e, por fim, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios em favor dos advogados nomeados para atuar na defesa dos interesses da parte executada, Dr. THIAGO MAIA MACHADO, OAB/SP 262170, fls. 74/78, e Dr. DAVI CRISTÓVÃO KENEDY DE ARAUJO, OAB/SP 278.470, fls. 123/124, nos valores correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo previsto e regulamentado na tabela I da referida resolução, para cada um dos i. causídicos. II- Expeça-se o necessário. III- Após, arquivem-se, sobrestado, consoante requerimento da CEF de fls. 159.

Expediente Nº 3497

MANDADO DE SEGURANCA

0000742-47.2012.403.6123 - PAULO ALVES DE GODOY JUNIOR (SP274557 - BERENICE DA CUNHA PRADO) X AGENTE ADMINISTRATIVO UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - BRAGANCA PAULISTA (...) Tipo AMANDADO DE SEGURANCA Impetrante : PAULO ALVES DE GODOY JUNIOR Impetrado : AGENTE ADMINISTRATIVO DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO - USF Vistos, em inspeção. SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado, inicialmente, perante o Juízo Estadual, objetivando compelir a autoridade impetrada em oferecer-lhe a possibilidade de concluir o curso de Educação Física, até que o mesmo venha a ser aprovado em todas as disciplinas e obtenha o seu diploma em

bacharel em Educação Física, pelos seguintes fundamentos:1) o impetrante é estudante regularmente matriculado na instituição impetrada desde o ano de 2008, sendo que esta última não abriu mais turmas do curso de Educação Física há mais de dois anos;2) após o término do 4º semestre do ano de 2011, restaram ao impetrante apenas 07 (sete) disciplinas para conclusão do curso de Bacharelado em Educação Física, todas essas com carga horária suficiente para ser cumprida em um único semestre, a saber: 1 - Fisiologia Humana (68 horas); 2- Química Geral (68 horas); 3- Bioquímica (68 horas); 4- Primeiros Socorros (34 horas); 5- Fisiologia Aplicada à Educação Física (34 horas); 6 - Biomecânica II (34 horas) e 7- Estágio Supervisionado em Educação Física II (168 horas);3) o impetrante efetuou a matrícula subsequente no prazo determinado e aguardou a abertura de plano de estudos para o dia 16/01/2012, entretanto, neste dia, foi informado pela autoridade impetrada, que não haveria possibilidade de cursar as matérias específicas de seu curso no 1º semestre de 2012, pois Educação Física é um curso em extinção e não abrirá novas vagas;4) a impetrada ofereceu ao impetrante apenas duas disciplinas: Fisiologia Humana e Base Química dos Medicamentos, disciplinas que seriam cursadas em outro curso, sendo que as outras cinco disciplinas não seriam ofertadas neste semestre, não sabendo precisar quando seriam e se seriam ofertadas;5) o impetrante é provável formando no 1º semestre de 2012, pois sua carga horária restante é suficiente para ser cumprida em um único semestre, porém, se continuar a mercê da autoridade impetrada, poderá concluir seu curso em mais dois ou três anos, ou até mesmo nem concluir;6) requer a concessão de liminar para que a impetrada ofereça imediatamente ao impetrante as disciplinas necessárias à conclusão do curso de Educação Física, até que o mesmo venha a ser aprovado em todas as disciplinas e obtenha seu diploma em Bacharel em Educação Física. Juntou documentos a fls. 08/24. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (fls. 26), estas foram apresentadas a fls. 33/39, ocasião em que se alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo estadual. No mérito, a autoridade impetrada alega a litigância de má-fé do impetrante, o qual teria faltado com a verdade dos fatos, pelos seguintes fundamentos:1) as disciplinas alegadas na inicial foram oferecidas ao aluno de acordo com a grade curricular do curso de Educação Física em: 1º semestre de 2009 (Primeiros Socorros), 2º semestre de 2009 (Biomecânica II), 2º semestre de 2008 (Fisiologia Aplicada e Educação Física) e 2º semestre de 2010 (Estágio Supervisionado em Educação Física I), ou seja, o impetrante teve a chance de cursá-los no momento oportuno de seu curso. Entretanto, alega que por sua desídia ou por motivos que a impetrada desconhece, o impetrante não os cursou, não podendo agora imputar à impetrada responsabilidade que esta não possui. Requer sejam imputadas ao impetrante as reprimendas legais contidas no art. 14 e seguintes do CPC;2) o impetrante é aluno matriculado no 8º semestre do curso de Educação Física da ora impetrada, curso oferecido em 08 (oito) semestres, cujo início ocorreu em fevereiro de 2008 e conclusão em dezembro de 2011. Ocorre que, devido a reprovações do ora impetrante em 02 (duas) disciplinas, sendo elas: Anatomia Humana e Introdução ao Estudo da Atividade Física, ambas no 1º semestre de 2008, o impetrante resolveu cursar as disciplinas em que havia reprovado, ao invés das contidas em sua grade curricular regular;3) o impetrante, por sua própria vontade, escolheu por não cursar as disciplinas de Fisiologia Humana, Química Geral; Bioquímica; Primeiros Socorros; Fisiologia Aplicada a Educação Física; Biomecânica II; Estágio Supervisionado em Educação Física I em todo o período do curso, ou seja, desde o 2º semestre de 2008 até a presente data. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 40/81. A fls. 87 foi declinada a competência para esse Juízo Federal, com a remessa dos autos (fls. 89 verso). A fls. 93, o D. MPF opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao conhecimento do pedido deduzido em sede mandamental. A controvérsia dos autos diz respeito à autonomia didático-científica assegurada às universidades pela Constituição Federal de 1988, artigo 207, autonomia esta que importa em liberdade para instituição dos cursos superiores que reputar convenientes dentro de sua região de atuação, sua alteração dentro da natural evolução dos conhecimentos afetos a um determinado curso e as necessidades de aperfeiçoamento científico e, ainda, sua extinção, quando não mais viável sua manutenção, desde que viabilizada a conclusão do curso ministrado aos alunos que estejam em situação acadêmica regular no prazo previamente estipulado para a sua duração. Trata-se, nestes autos, da possibilidade ou não de se proporcionar ao impetrante a oferta das disciplinas ministradas no curso de Educação Física, que não foram cursadas por aquele e que em vista da extinção do curso pela impetrada, não estariam mais disponíveis ao impetrante. Como já foi ressaltado, as universidades gozam da constitucional autonomia didático-científica, que implica no reconhecimento de sua prerrogativa de promover as alterações curriculares que entenderem cabíveis, em razão de seus órgãos técnicos considerarem-nas necessárias e adequadas, mesmo que se trate de alteração para promover a extinção de cursos vigentes. Trata-se de uma garantia constitucional de natureza institucional, que afasta a incidência das regras puramente contratuais sobre esta matéria. No caso em exame, verifico que o impetrante, tendo sido reprovado nas disciplinas Fisiologia Humana e Química Geral, precisou cursá-las novamente e por isso deixou de cursar 04 (quatro) das 07 (sete) disciplinas oferecidas regularmente pela instituição, nas épocas próprias, o que ocorreu por sua exclusiva vontade, conforme dá conta o histórico escolar juntado a fls. 56/57 e as informações da autoridade impetrada. Anoto, que o curso de Educação Física oferecido ao aluno teve início em fevereiro de 2008 e conclusão em dezembro de 2011, sendo que nesse período deveria a impetrada oferecer condições para que o impetrante cursasse todas as disciplinas oferecidas, o que, de fato, foi feito. Contudo, tendo o impetrante optado por alterar sua grade curricular conforme suas necessidades, carece de fundamento o pedido de

concessão de ordem mandamental que obrigue a instituição de ensino a proporcionar-lhe a conclusão de todas as disciplinas faltantes segundo sua exclusiva conveniência, ou seja, neste 1º semestre de 2012. O aluno tem até direito a que a instituição lhe ofereça as disciplinas para a conclusão de seu curso, mas não no período que atenda exclusivamente ao seu interesse particular, e sim, no máximo, conforme as expectativas geradas pela própria grade curricular e demais regras programáticas do referido curso superior em que foi admitido (por exemplo, realizando as atividades curriculares, sistema de avaliações e atendendo a eventuais pré-requisitos), sendo razoável pensar que, mesmo no caso da instituição resolver extinguir o referido curso (o que está dentro de sua autonomia), as disciplinas faltantes para os alunos que ainda não tenham concluído seus estudos venham ser oferecidas a estes alunos dentro do período subsequente que seja correspondente à grade curricular do mesmo curso. No caso, ressalto que a impetrada já permitiu a matrícula do impetrante nas matérias Química Geral, Fisiologia Humana e Bioquímica, conforme Plano de Estudos aprovado a fls. 77/80, de forma que não se verifica qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, DENEGANDO A SEGURANÇA** postulada à falta de direito líquido e certo a amparar o impetrante. Custas indevidas. Sem honorários, nos termos das Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ e art. 25 da Lei n. 12016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (17/05/2012)

0000918-26.2012.403.6123 - JOSE ROBERTO DA COSTA (SP276850 - ROBERTO SOARES) X PRESIDENTE DA ORDEM ADV DO BRASIL-OAB-CONSELHO FEDERAL EM BRASILIA-DF (...)**MANDADO DE SEGURANÇA** Impetrante: JOSÉ ROBERTO DA COSTA Impetrado: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - CONSELHO FEDERAL EM BRASÍLIA-DF Vistos, em inspeção. Decisão Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Conselho Federal em Brasília/DF, objetivando seu ingresso nos quadros da OAB como advogado. Documentos juntados a fls. 09/48. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que no presente mandamus, a sede da autoridade impetrada está localizada em Brasília/DF, pertencente à Seção Judiciária do Distrito Federal - 1ª Região e, dada a natureza absoluta do critério fixador da competência em mandado de segurança, qual seja, a sede funcional da autoridade coatora, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito. Dessa forma, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações e, após, a uma das Varas Federais Seção Judiciária do Distrito Federal. Int. (17/05/2012)

0000959-90.2012.403.6123 - MARIA LEONOR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X GERENTE REGIONAL BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA EM BRAGANCA PAULISTA SP Impetrante: MARIA LEONOR RODRIGUES DE OLIVEIRA Impetrado: GERENTE REGIONAL BENEFÍCIOS DO INSS - AGÊNCIA EM BRAGANÇA PAULISTA SP Vistos, em inspeção. Decisão liminar Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a imediata concessão do benefício de prestação continuada da assistência social - LOAS, indeferido administrativamente por possuir a impetrante nacionalidade estrangeira não naturalizada. Juntou documentos às fls. 11/15. É o relatório. Decido. Conforme comunicado de decisão juntado às fls. 15, verifico que o pedido de benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa idosa - LOAS foi indeferido pela autarquia pelo motivo da impetrante se tratar de pessoa de nacionalidade estrangeira. O indeferimento do pedido, por esse motivo, afronta o princípio constitucional da igualdade, conforme assentado pelos Tribunais, nas ementas abaixo colacionadas: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º. GOZO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL POR ESTRANGEIRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA PRINCÍPIO DA IGUALDADE E UNIVERSALIDADE. 1.** O impetrante é titular do direito subjetivo líquido e certo, violado por ato ilegal perpetrado pela autoridade coatora, materializado pela exigência da certidão de naturalização para pleitear benefício assistencial. **2.** É descabida exigência de prova da naturalização para requerer o benefício. A distinção entre brasileiros e estrangeiros, para negar a estes os benefícios da assistência social, afronta os princípios da Igualdade e da universalidade, ambos regentes da Seguridade Social. **3.** Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. **4.** Agravo legal a que se nega provimento. (Processo AMS 200961270014085 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323648 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 17/12/2010 PÁGINA: 988) **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ESTRANGEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1.** A condição de estrangeiro não impede a concessão de benefício assistencial ao idoso ou deficiente, eis que a Constituição Federal, em seu art. 5º, assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. **2.** Se a inicial não vem acompanhada da prova pré-constituída que permite a conclusão segura sobre os fatos e o respectivo juízo conclusivo a respeito do direito perseguido, impossível a análise do pleito na via eleita. **3.** O rito célere do Mandado de Segurança não permite a dilação probatória, impondo-se o

indeferimento da inicial.(Processo AC 200870010062258 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) MARIA ISABEL PEZZI KLEIN - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte D.E. 28/09/2009)Ante o exposto, concedo parcialmente a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o caso concreto da impetrante, afastando dos requisitos para a concessão do benefício LOAS a necessidade de se tratar de cidadã nacional brasileira. Processe-se o mandamus com a notificação, por ofício, da autoridade impetrada para que preste as informações que julgar pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, abra-se vista dos autos à Douta Procuradoria da República no Município de Bragança Paulista para apresentação de seu parecer. Em seguida, tornem-me conclusos para sentença. P.R.I.(17/05/2012)

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002478-37.2011.403.6123 - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP304792 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc.Recebo as petições de fls. 104, 105/109, 110/117 e 118 para seus devidos efeitos.Considerando o cumprimento, pela CEF, da determinação contida no ofício 357/2012, conforme petição de fls. 105/109, e ainda, as informações prestadas pela requerente e os documentos juntados a fls. 110/117, a fim de demonstrar a regularidade da caução prestada, abra-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional). Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002112-95.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CONSTRUMATICA - CONSTRUÇOES, COMERCIO E EMPREENDIMENTO LTDA Vistos, etc.Tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento, conforme certificado a fls. 55, manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001307-27.2006.403.6121 (2006.61.21.001307-5) - FABIANA DUTRA SOUZA(SP233912 - RENATA CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Considerando a predisposição das partes em efetuar acordo em relação ao débito, decorrente do contrato de financiamento objeto dos autos, e objetivando a economia processual e a razoável duração do processo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de junho de 2012, às 16 horas. Outrossim, o pedido da parte autora à fl. 255 foi apreciado pelo juízo, conforme despacho exarado na própria petição, sendo que maiores esclarecimentos quanto ao procedimento do depósito judicial devem ser prestados pela ré em audiência. Int.

0000838-44.2007.403.6121 (2007.61.21.000838-2) - CLAUDEMIR RANGEL(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Converto o julgamento em diligência.Indefiro a expedição de ofício ao Posto de Saúde do Parque São Cristóvão (fl. 189), com fulcro no artigo 333 do Código de Processo Civil. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que junte aos autos o seu prontuário médico, arquivado no Posto de Saúde do Parque São Cristóvão, situado na rua Hélio Zamith, nesta cidade de Taubaté/SP. A presente decisão serve como autorização para que o autor CLAUDEMIR RANGEL obtenha junto à referida instituição o documento supramencionado, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento do referido pelo responsável pelo Posto de Saúde do Parque São Cristóvão, poderá configurar crime de desobediência. Int.

0002164-68.2009.403.6121 (2009.61.21.002164-4) - FLORIPES MONTEIRO DA SILVA(SP150777 -

RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de AGOSTO de 2012, às 14h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. Considerando que a parte autora já apresentou rol de testemunhas às fls. 73/74, abro oportunidade ao INSS para, caso queira, apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal. Advirto que as testemunhas arroladas deveram comparecer para a audiência, independente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Int.

0000541-32.2010.403.6121 (2010.61.21.000541-0) - JOSE CARLOS LOBATO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora revel, ao INSS não se aplicam os efeitos da revelia, nos termos do artigo 320, II, do CPC, haja vista a sua condição de Fazenda Pública e a indisponibilidade do interesse público. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente

o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02 de julho de 2012, às 14h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Solicite-se a secretaria, por e-mail, pela 3ª vez, cópia de todos os procedimentos administrativos do autor, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento, poderá configurar crime de desobediência. Int.

0000548-24.2010.403.6121 (2010.61.21.000548-3) - PAULO CESAR CIPRIANO(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da declaração da parte autora de que não possui condições de constituir defensor tampouco realizar pagamentos em benefício de advogado voluntário (fl. 16) e considerando a renúncia à nomeação apresentada pelo atual defensor (fl. 100) nomeio a Dra. Luciana Salgado César, OAB/SP 298.237, como advogada voluntária em defesa da parte autora, com fulcro no artigo 1.º, 1º, da Resolução de n.º 558/2007 do Conselho Da Justiça Federal. Int.

0000549-09.2010.403.6121 (2010.61.21.000549-5) - SILVIA TORINO(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da declaração da parte autora de que não possui condições de constituir defensor tampouco realizar pagamentos em benefício de advogado voluntário (fl. 10) e considerando a renúncia à nomeação apresentada pelo atual defensor (fl. 76) nomeio a Dra. Luciana Salgado César, OAB/SP 298.237, como advogada voluntária em defesa da parte autora, com fulcro no artigo 1.º, 1º, da Resolução de n.º 558/2007 do Conselho Da Justiça Federal. Sem prejuízo, requirite-se via email, ao EADJ, cópia do processo administrativo referente ao NB n.º 146.873.482-0, já que se trata de documento essencial para o deslinde do feito. Com a juntada, dê-se vista às partes e após venham conclusos para sentença. Int.

0000989-05.2010.403.6121 - RITA BARROS UCHOA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO ROSARIO PINTO Certifico e dou fê que, consoante decisão de fl. 200, a audiência de conciliação, instrução e julgamento fica designada para o dia 19 de julho de 2012, às 15h30min.

0002949-93.2010.403.6121 - MARIA TEREZA DOS SANTOS(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da declaração da parte autora de que não possui condições de constituir defensor tampouco realizar pagamentos em benefício de advogado voluntário (fl. 09) e considerando a renúncia à nomeação apresentada pelo atual defensor (fl. 75) nomeio a Dra. Luciana Salgado César, OAB/SP 298.237, como advogada voluntária em defesa da parte autora, com fulcro no artigo 1.º, 1º, da Resolução de n.º 558/2007 do Conselho Da Justiça Federal. Int.

0003921-63.2010.403.6121 - LUCAS BASTOS FERNANDES - INCAPAZ X MARIA CLARA BASTOS FERNANDES - INCAPAZ X ANA KARINA BASTOS RAMALHO COELHO(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da declaração da parte autora de que não possui condições de constituir defensor tampouco realizar pagamentos em benefício de advogado voluntário (fl. 10) e considerando a renúncia à nomeação apresentada pelo atual defensor (fl. 56) nomeio a Dra. Luciana Salgado César, OAB/SP 298.237, como advogada voluntária em defesa da parte autora, com fulcro no artigo 1.º, 1º, da Resolução de n.º 558/2007 do Conselho Da Justiça Federal. Int.

0001444-33.2011.403.6121 - VLADIMIR DOMINGUES(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da declaração da parte autora de que não possui condições de constituir defensor tampouco realizar pagamentos em benefício de advogado voluntário (fl. 12) e considerando a renúncia à nomeação apresentada pelo atual defensor (fl. 123) nomeio a Dra. Luciana Salgado César, OAB/SP 298.237, como advogada voluntária em defesa da parte autora, com fulcro no artigo 1.º, 1º, da Resolução de n.º 558/2007 do Conselho Da Justiça Federal.Int.

0001447-85.2011.403.6121 - DIEGO RENAN ULHOA MACIEL(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X UNIAO FEDERAL

Diante da declaração da parte autora de que não possui condições de constituir defensor tampouco realizar pagamentos em benefício de advogado voluntário (fl. 13) e considerando a renúncia à nomeação apresentada pelo atual defensor (fl. 145) nomeio a Dra. Luciana Salgado César, OAB/SP 298.237, como advogada voluntária em defesa da parte autora, com fulcro no artigo 1.º, 1º, da Resolução de n.º 558/2007 do Conselho Da Justiça Federal.Int.

0001651-32.2011.403.6121 - IRENE DE PAULA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da declaração da parte autora de que não possui condições de constituir defensor tampouco realizar pagamentos em benefício de advogado voluntário (fl. 09) e considerando a renúncia à nomeação apresentada pelo atual defensor (fl. 45) nomeio a Dra. Luciana Salgado César, OAB/SP 298.237, como advogada voluntária em defesa da parte autora, com fulcro no artigo 1.º, 1º, da Resolução de n.º 558/2007 do Conselho Da Justiça Federal.Int.

0001996-95.2011.403.6121 - RONALDO APARECIDO DE PAULA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da declaração da parte autora de que não possui condições de constituir defensor tampouco realizar pagamentos em benefício de advogado voluntário (fl. 08) e considerando a renúncia à nomeação apresentada pelo atual defensor (fl. 37) nomeio a Dra. Luciana Salgado César, OAB/SP 298.237, como advogada voluntária em defesa da parte autora, com fulcro no artigo 1.º, 1º, da Resolução de n.º 558/2007 do Conselho Da Justiça Federal.Int.

0001997-80.2011.403.6121 - ENZO LUIZ DE TOLEDO PEREIRA -INCAPAZ X HELOISA HELENA DE TOLEDO PEREIRA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da declaração da parte autora de que não possui condições de constituir defensor tampouco realizar pagamentos em benefício de advogado voluntário (fl. 12) e considerando a renúncia à nomeação apresentada pelo atual defensor (fl. 57) nomeio a Dra. Luciana Salgado César, OAB/SP 298.237, como advogada voluntária em defesa da parte autora, com fulcro no artigo 1.º, 1º, da Resolução de n.º 558/2007 do Conselho Da Justiça Federal.Int.

0002367-59.2011.403.6121 - JOSE MENINO DE MAGALHAES(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da declaração da parte autora de que não possui condições de constituir defensor tampouco realizar pagamentos em benefício de advogado voluntário (fl. 11) e considerando a renúncia à nomeação apresentada pelo atual defensor (fl. 54) nomeio a Dra. Luciana Salgado César, OAB/SP 298.237, como advogada voluntária em defesa da parte autora, com fulcro no artigo 1.º, 1º, da Resolução de n.º 558/2007 do Conselho Da Justiça Federal.Int.

0002628-24.2011.403.6121 - HELENA HARUMI GUERREIRO(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da declaração da parte autora de que não possui condições de constituir defensor tampouco realizar pagamentos em benefício de advogado voluntário (fl. 13) e considerando a renúncia à nomeação apresentada pelo atual defensor (fl. 36) nomeio a Dra. Luciana Salgado César, OAB/SP 298.237, como advogada voluntária em defesa da parte autora, com fulcro no artigo 1.º, 1º, da Resolução de n.º 558/2007 do Conselho Da Justiça Federal.Int.

0002650-82.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA ALVES MAGALHAES X DANILO ARON MAGALHAES(SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES E SP265071 - AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação dos documentos (fls. 84/86), recebo a emenda à inicial (fls. 76/79). Remetam-se os autos ao SEDI para incluir DANILO ARON MAGALHÃES no polo ativo. Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de agosto de 2012, às 15h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0002692-34.2011.403.6121 - MANOEL MESSIAS SOARES(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Verifico que o autor requer, de forma alternativa, a concessão do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência. Apesar de ter sido realizada a perícia médica, observo que não foi feito o estudo sócio econômico. Outrossim, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Para a perícia social nomeio a Sra. HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Intimem-se.

0000044-47.2012.403.6121 - ISRAEL PINTO DA SILVA - INCAPAZ X EDWIRGES DE FATIMA FRANZINI DA SILVA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da declaração da parte autora de que não possui condições de constituir defensor tampouco realizar pagamentos em benefício de advogado voluntário (fl. 09) e considerando a renúncia à nomeação apresentada pelo atual defensor (fl. 31) nomeio a Dra. Luciana Salgado César, OAB/SP 298.237, como advogada voluntária em defesa da parte autora, com fulcro no artigo 1.º, 1º, da Resolução de n.º 558/2007 do Conselho Da Justiça Federal. Int.

0000045-32.2012.403.6121 - DEIZIMAR APARECIDA PEREIRA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por DEIZIMAR APARECIDA PEREIRA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a parte autora é segurada da Previdência Social (fl. 22) e, conforme a perícia médica judicial (fls. 31/34), apresenta quadro de transtorno depressivo, estando incapacitada de forma total para exercer sua atividade laboral habitual (vendedora) por tempo indeterminado. Relata o perito que a autora pode exercer outras atividades que não envolvam metas de vendas ou produção. Apresenta diagnóstico de depressão moderada, com data aproximada da doença e da incapacidade em 2010. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado

imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora DEIZIMAR APARECIDA PEREIRA (NIT 12352411469), a partir da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.*****Diante da declaração da parte autora de que não possui condições de constituir defensor tampouco realizar pagamentos em benefício de advogado voluntário (fl. 13) e considerando a renúncia à nomeação apresentada pelo atual defensor (fl. 30) nomeio a Dra. Luciana Salgado César, OAB/SP 298.237, como advogada voluntária em defesa da parte autora, com fulcro no artigo 1.º, 1º, da Resolução de n.º 558/2007 do Conselho Da Justiça Federal. Providencie a secretaria nova publicação da decisão de fl. 35. Int.

0000119-86.2012.403.6121 - BENEDITO ALVES DE FREITAS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0000413-41.2012.403.6121 - VANDERSON LUIS DOS SANTOS - INCAPAZ X MANOEL TRANCOLINO DOS SANTOS(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que o autor objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Observo que o autor, hoje com 25 anos (nasceu em 20.09.1986), apresenta sequela de traumatismo craniano e de fratura de mão e está total e permanentemente incapacitado para exercer atividades laborativas. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica (fls. 37/39), que o demandante possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei n.º 8.742/93. No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de acordo com as constatações do estudo social de fls. 44/55, o requerente reside na casa de seus pais em imóvel alugado e não possui renda. Verifico que a família é composta de 7 (sete) pessoas: o autor, sua companheira, seus dois filhos menores, seu pai, sua mãe e sua irmã. A renda mensal familiar é de R\$ 1.942,00, advindo dos salários de seu pai e de sua irmã. Outrossim, as despesas mensais totalizam R\$ 1.786,30. Assim, não ficou demonstrado que o autor vive em estado de extrema pobreza, pois os valores auferidos pela família ultrapassam o limite legal e tem o condão de suprir as necessidades básicas. Portanto, forçoso reconhecer que não há enquadramento no critério legal estipulado no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados. Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int. *****Considerando a renúncia à nomeação apresentada pelo atual defensor (fl. 43) nomeio a Dra. Luciana Salgado César, OAB/SP 298.237, como advogada voluntária em defesa da parte autora, com fulcro no artigo 1.º, 1º, da Resolução de n.º 558/2007 do Conselho Da Justiça Federal. Providencie a secretaria nova publicação da decisão de fl. 56. Int.

0000737-31.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREZA VIEIRA CLARO - RELATIVAMENTE INCAPAZ

1) Recebo a emenda a inicial para somente incluir ANDREZA VIEIRA CLARO no polo passivo, tendo em vista que é a única que aufero o benefício de pensão por morte. Ademais, não há prova nos autos de que Adriano Vieira é filho de Divanir Claro, de acordo com o documento de fl. 23. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir ANDREZA VIEIRA CLARO no polo passivo. 2) A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de julho de 2012, às 14h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do

segurado, em que conste o interessado como seu dependente;IV - disposições testamentárias;V- (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006)VI - declaração especial feita perante tabelião;VII - prova de mesmo domicílio;VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;X - conta bancária conjunta;XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;XIII- apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ouXVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Deverá a autora juntar a contra-fé para promover a citação de ANDREZA VIEIRA CLARO, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.Após, regularizados os autos, citem as partes, as quais deverão apresentar contestação em audiência.Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do CPC. Ressalto que a apreciação do pedido de tutela antecipada será realizada por ocasião da audiência.Int.

0000824-84.2012.403.6121 - IAN PALANOWSKI(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 15/16 agendo a perícia médica para o dia 28 de junho de 2012 às 11h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001260-43.2012.403.6121 - ANTONIA DA CONCEICAO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desconsidero o despacho de fl. 62, tendo em vista que o dia 16 de junho de 2012 é um sábado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de junho de 2012, às 16 horas. Intimem-se com urgência.

0001281-19.2012.403.6121 - PEDRO MAURO DE OLIVEIRA(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O

tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 37/38 agendo a perícia médica para o dia 28 de junho de 2012 às 10 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001320-16.2012.403.6121 - JUREMA APARECIDA DA ROSA CANDIDO(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 -

Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a vinda do laudo médico, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 97 agendo a perícia médica para o dia 28 de junho de 2012 às 09h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001360-95.2012.403.6121 - ANTONIO GIOVANE SUZIGAN DA SILVA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. De acordo com os documentos de fls. 22 e 33/35, é necessária a realização de perícia médica a fim de aferir qual a data da sedizente incapacidade laboral do autor, bem como se nesta data o autor preenchia o requisito da qualidade de segurado e carência. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laboral recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laboral? Exercer qualquer função laboral que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laboral que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o

mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 36/37 agendo a perícia médica para o dia 28 de junho de 2012 às 09 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001363-50.2012.403.6121 - CARLOS ROBERTO DO PRADO(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO E SP265527 - VANIA RUSSI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 65/66 agendo a perícia médica para o dia 28 de junho de 2012 às 14 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001405-02.2012.403.6121 - GABRIELA DA SILVA CACADOR(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da

incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Assim, para a perícia médica nomeie o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02 de julho de 2012, às 12 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por ADRIANA FERRAZ LUIZ. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a entrega dos laudos, cite-se. Em seguida, abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC. Intimem-se.

0001438-89.2012.403.6121 - CARLOS ROBERTO MADONA (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo

alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 57/60 agendo a perícia médica para o dia 28 de junho de 2012 às 11h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001446-66.2012.403.6121 - BENEDITA MARIA LANZILOTTI(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 64/65 agendo a perícia médica para o dia 02 de julho de 2012 às 11h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001473-49.2012.403.6121 - CARMEM LUCIA NASCIMENTO RODRIGUES(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por

meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 33/34 agendo a perícia médica para o dia 02 de julho de 2012 às 11 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001476-04.2012.403.6121 - LUCI ROCHA DOS SANTOS(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O

tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 27/28 agendo a perícia médica para o dia 02 de julho de 2012 às 10h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001484-78.2012.403.6121 - JOSE EDUARDO COUTO GIANNICO(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 -

Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 279 agendo a perícia médica para o dia 28 de junho de 2012 às 11 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001495-10.2012.403.6121 - JOAO BRAZ DE ALMEIDA(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível

tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Assim, para a perícia médica nomeie o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02 de julho de 2012, às 10 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por ISABEL DE JESUS OLIVEIRA. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a entrega dos laudos, cite-se. Em seguida, abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC. Intimem-se.

0001499-47.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO COSTA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível

tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Assim, para a perícia médica nomeie o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02 de julho de 2012, às 09h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por ISABEL DE JESUS OLIVEIRA. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a entrega dos laudos, cite-se. Em seguida, abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC. Intimem-se.

0001561-87.2012.403.6121 - RODRIGO RAMOS VELOZO (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito

deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 30/31 agendo a perícia médica para o dia 02 de julho de 2012 às 09 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001594-77.2012.403.6121 - ELIANA MARIA DA SILVA DE CAMPOS X RENAN DA SILVA DE CAMPOS - INCAPAZ X ELIANA MARIA DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte em que a parte autora pretende o reconhecimento de vínculo de emprego a fim de afastar a alegação de perda da qualidade de segurado. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de agosto de 2012, às 14h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Int.

0001623-30.2012.403.6121 - SIMONE DE ANGELO DA SILVA CAMPOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, para que a lide seja perfeitamente identificável com seu pedido, causa de pedir e documentos essenciais esclareça a parte autora o pedido de restabelecimento de auxílio-doença desde 12/2006, considerando-se que não consta no CNIS qualquer percepção de benefício previdenciário pela autora, mas tão somente que efetuou recolhimentos como contribuinte individual nos períodos entre 01/2006 e 11/2006 e em 04/2007 (fl. 23). Por fim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). I.

0001624-15.2012.403.6121 - MANOEL MATIAS DOS SANTOS (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional,

proposta por MANOEL MATIAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade, pedido esse negado pela ré por não possuir a carência mínima para a concessão da aposentadoria por idade. Alega o autor, em síntese, que completou todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, pois conta com 65 anos e carência de 180 contribuições, pois houve o desconto das contribuições previdenciárias de sua remuneração, no entanto o empregador E.E. Engenharia Elétrica S/C não as repassou para a Previdência Social. Sustenta que labora na referida empresa desde 02/05/1995 até os dias atuais. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Determino que o autor junte aos autos cópia integral de sua CTPS e esclareça o motivo do não comparecimento na audiência perante a Justiça do Trabalho (fl. 56). A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de agosto de 2012, às 15 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da audiência. Sem prejuízo, oficie-se ao Ministério Público Federal, encaminhando cópia dos documentos de fls. 26/190 para as providências que entender pertinentes, haja vista existirem indícios de crime de sonegação tributária e de apropriação indébita previdenciária praticados pela empresa empregadora do autor. Int.

0001781-85.2012.403.6121 - LUIS HENRIQUE DA SILVA (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Compulsando os autos, observo que o autor ajuizou ação na Justiça Estadual objetivando a percepção de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e, subsidiariamente, auxílio-acidente, este último de natureza acidentária. O Juízo Estadual proferiu decisão de mérito reconhecendo o direito do autor à percepção do auxílio-acidente do trabalho. Contudo, em respeito à divisão constitucional de competência, deixou de julgar os pedidos referentes a benefícios de natureza previdenciária. Outrossim, verifico que o autor percebia administrativamente benefício de natureza previdenciária em valor superior ao benefício atual, o qual foi cessado em razão da concessão judicial do auxílio acidente do trabalho (fl. 101). No mais, realizada perícia na Justiça Estadual, da qual participou em contraditório o INSS, concluiu o médico perito que o demandante está total e permanentemente incapacitado para o trabalho em razão de doença de natureza psiquiátrica (fls. 68/87). Além disso, há diversos relatórios dos médicos particulares que tratam o autor e que relatam a mesma doença e incapacidade (fls. 10/14). Assim, como o autor preenche, por força das provas existentes nos autos até o momento, os requisitos para o gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário, o qual para ele é mais vantajoso economicamente, bem como sua idéia inicial ao ajuizar a ação na Justiça Estadual era a de receber auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, defiro o pedido de tutela antecipada para conceder o auxílio-doença previdenciário ao autor. A percepção deste benefício implica na suspensão do auxílio-acidente, enquanto persistir esta decisão, diante da impossibilidade de cumulação dos benefícios. Acrescento, por fim, inexistir ofensa à decisão proferida na Justiça Estadual, visto que o pedido do autor é para perceber benefício inacumulável com o concedido naquela Justiça, com a ressalva em seu pedido de cessação do benefício de auxílio-acidente, quando fala em compensação. Cite-se. Int. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3455

MONITORIA

0001834-39.2007.403.6122 (2007.61.22.001834-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GIORGIA ANDRADE REGIANI X SARA ANDRADE DOS SANTOS REGIANI X RUBENS REGIANI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA)

AÇÃO MONITÓRIA. PA 1,0 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: GIORGIA ANDRADE REGIANI E OUTROEndereço: Rua Arthur Doering nº 46, Jardim Alvorada, Quatá.CEP 19.780-000Valor das custas: R\$ 223,43**INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ RECOLHER CUSTAS FINAIS** Intime-se o réu para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela autora. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como carta de intimação. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000223-61.2001.403.6122 (2001.61.22.000223-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARMORARIA TUPA LTDA ME
Tendo em vista o levantamento da penhora, FICA a exequente intimada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, notadamente, quanto ao resultado negativo do bloqueio e restrição via sistemas BACEN JUD e RENAJUD. Prazo: 10 dias. FICA, ainda, intimada que permanecendo em silêncio, os autos aguardarão provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

0000239-15.2001.403.6122 (2001.61.22.000239-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARMORARIA TUPA LTDA-ME
Tendo em vista o levantamento da penhora, FICA a exequente intimada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, notadamente, quanto ao resultado negativo do bloqueio e restrição via sistemas BACEN JUD e RENAJUD. Prazo: 10 dias. FICA, ainda, intimada que permanecendo em silêncio, os autos aguardarão provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

0000611-61.2001.403.6122 (2001.61.22.000611-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARMORARIA TUPA LTDA ME X JOSE ROBERTO ZACANO X MARIA GARCIA ZACANO
Tendo em vista o levantamento da penhora, FICA a exequente intimada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, notadamente, quanto à penhora no rosto dos autos realizada na Vara Trabalhista local. Prazo: 10 dias. FICA, ainda, intimada que permanecendo em silêncio, os autos aguardarão provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

0000612-46.2001.403.6122 (2001.61.22.000612-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IND E COM CALCADOS MARLEO X JURANDIR QUITETO X JURNEIDE QUIQUETO(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)
Tendo em vista o resultado insignificante do bloqueio pelo sistema BACENJUD e a não localização para penhora dos veículos restritos pelo sistema RENAJUD, fica Vossa Senhoria intimada de que, não havendo manifestação, o curso da execução ficará suspenso, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6830/80, aguardando provocação em arquivo.

0000826-03.2002.403.6122 (2002.61.22.000826-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POSTO E LAVA CAR SAO CRISTOVAO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ)
Manifeste-se a parte embargante em 05 dias, quanto ao interesse na execução da sentença. Requerendo, cite-se a exequente para, caso queira, embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para oposição de embargos ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Outrossim, a despeito da constrição realizada nos autos que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 6.875, do cartório de registro de Imóveis da Comarca de Tupã, cabe ressaltar que este Juízo nos autos n. 0000396-80.2004.4036122 reconheceu a procedência da ação anulatória, que resultou na declaração de nulidade da certidão da dívida ativa desta execução, com sentença de extinção à fl.307, impondo

o levantamento da penhora. Observe-se que o ato de cancelamento do registro da penhora não está sendo realizado no interesse da parte executada, mas em respeito ao interesse da ordem pública. Não é de se olvidar que o prejuízo causado à parte executada, através da constrição do imóvel supramencionado, está claramente demonstrado, porquanto, proferida sentença de extinção por ser indevida a cobrança dos débitos lançados na Certidão de Dívida Ativa, não impondo às partes quaisquer despesas relativas ao cancelamento da penhora. Deste modo, o ato de cancelamento do registro de penhora deve ser praticado em cumprimento de diligência ordenada por este Juízo, independentemente do recolhimento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Proceda-se ao cancelamento do registro da penhora.

0000528-06.2005.403.6122 (2005.61.22.000528-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIPETRO TUPA-DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

Fls. 131/132. Observe a parte executada que não houve extinção da presente execução fiscal. Não obstante os embargos à execução fiscal n. 2006.61.22.000110-0 ajuizados visando à desconstituição do presente título executivo tenham sido julgados procedentes, a fim de decretar a nulidade da CDA (fls. 99), e remetidos ao TRF da 3ª Região por conta do reexame necessário e da apelação da União Federal, o embargante/executado manifestou-se renunciando ao direito sobre que se funda a ação por haver optado pelo Programa de Recuperação Fiscal (fl. 124) Como consequência, restou prejudicada a remessa oficial e a apelação da União Federal, sendo os embargos extintos com fundamento no art. 269, V do CPC (V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação). Impende ressaltar, que embora, após entregue a prestação jurisdicional, não há mais que se falar em desistência da ação, que é causa de extinção do processo, possível a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, substituindo-se a sentença prolatada por outra também dispondo sobre o mérito da causa, em sentido contrário ao pedido da autora. Desta forma, a execução fiscal deve prosseguir, dando-se vista à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, notadamente, quanto a existência de parcelamento do débito, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0001504-13.2005.403.6122 (2005.61.22.001504-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGROTEKNE-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA E SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE)

Primeiramente, manifeste-se a embargante, em 10 dias, sobre a informação trazida pela União de que formulou parcelamento do débito exequendo, que se mostra incompatível com a contestação manejada em embargos. Outrossim, não obstante a empresa executada tenha oferecido em substituição à penhora imóvel pertencente ao sócio, não demonstrou a anuência do proprietário do bem. Assim, diante da necessidade de concordância do proprietário na indicação do bem, a despeito do estabelecido no art. 9º, IV da Lei n. 6.830/80, intime-se a empresa executada para que, no prazo de 10 dias, comprove a concordância desse e seu respectivo cônjuge, se casado for. Com a manifestação, intime-se a exequente a se manifestar sobre o parcelamento do débito e sobre a substituição da penhora requerida, no prazo de 10 dias. Concordando com a substituição requerida, depreque-se a penhora e avaliação sobre o bem ofertado. Concretizada a diligência, proceda-se ao cancelamento da penhora realizada à fl. 269. Intime-se.

Expediente Nº 3512

MONITORIA

0001720-32.2009.403.6122 (2009.61.22.001720-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GENIVALDO BERNARDO DOS SANTOS Manifeste-se a exequente quanto ao interesse na realização da penhora do imóvel descrito na certidão de fl. 34, requerendo as providências necessárias ao prosseguimento do feito, inclusive, indicando bens passíveis de penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001461-08.2007.403.6122 (2007.61.22.001461-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000702-78.2006.403.6122 (2006.61.22.000702-3)) COMAF DE BASTOS COMERCIO DE MAT PARA CONSTRUCAO LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP153263 - ADRIANA CRISTINE ARIOLI E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Como houve extinção do crédito tributário exequendo por força de compensação tributária, como resultado de anterior demanda (Subseção Judiciária de Presidente Prudente), que se prestou como fundamento dos presentes embargos, tem-se reconhecimento jurídico do pedido pela União, a resultar na extinção do processo (art. 269, II, do CPC). Condene a União a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Condene a União Federal ainda a ressarcir à embargante os honorários periciais adiantados. Sendo indevidas custas processuais em embargos à execução, nada há a ser reembolsado. Traslade-se cópia da presente para os autos principais e, oportunamente, desapensem-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001252-68.2009.403.6122 (2009.61.22.001252-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALTAIR MASSAROTTI

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União. P. R. I.

0002023-75.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREA GENOVA ME X ANDREA GENOVA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, notadamente quanto à certidão de fl. 33 constatando-se a existência apenas de bens necessários à realização da atividade produtiva da empresa, requerendo as providências necessárias ao prosseguimento do feito, inclusive, indicando bens passíveis de penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000405-47.2001.403.6122 (2001.61.22.000405-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X ALDO BACCI NETO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Vistos etc. JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito, bem assim bloqueios de contas bancárias via BACENJUD. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001348-64.2001.403.6122 (2001.61.22.001348-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA

A intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade, a adoção de tal expediente só se faz aplicável em hipóteses excepcionais, após efetiva demonstração por parte da exequente de que infrutíferos ou inócuos foram todos os outros meios ordinários à obtenção de informações. Diligencie a exequente acerca do resultado do processo de falência nº 835/95, em trâmite pela 1ª Vara Cível da Comarca de Tupã-SP. Nada sendo requerido, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de um ano, conforme preceitua o artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano sem que haja manifestação, determino, independentemente de nova intimação, o arquivamento dos autos sem baixa na Distribuição (baixa sobrestado), certificando-se.

0001871-71.2004.403.6122 (2004.61.22.001871-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X GR PROMOTORA DE VENDAS LTDA X MARCELO ARAUJO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN)

Fls. 114/190. Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio dos valores existentes em nome do executado, Marcelo Araújo, no Banco Caixa Econômica Federal, conta corrente 20.603-0. Com efeito, a quantia de R\$ 1.600,00, depositada no dia 15 do mês corrente, induz ser proveniente de salário percebido pelo executado, mediante depósito em instituição financeira, conforme demonstra o extrato de pagamento acostado à fl. 118; portanto, impenhorável, a teor do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Todavia os valores remanescentes, entendendo não ter havido penhora de salário, mas de ativo financeiro disponível em instituição financeira bancária. Explico. Pela análise do extrato da conta-corrente do executado (fl. 119), constata-se que, no decorrer do mês, foram realizados inúmeros depositados bancários, em cheques ou dinheiro, o que nos leva a concluir a existência de outras fontes de renda do executado. Assim, tenho que referidos valores, que permaneceram em conta-corrente, não constituem salário, pois adentraram na esfera de livre disposição do autor, não fazendo incidir, na espécie, o disposto no art. 649, IV, do CPC. Caso contrário, e exacerbando o entendimento do executado, todo o seu ativo, em dinheiro ou outro bem, tornar-se-ia, por absurdo, impenhorável, por vício de origem - salário. No sentido do exposto: A impenhorabilidade de vencimentos, soldos e salários, nos casos do inciso IV, não se prende, apenas ao conceito de corresponderem, normalmente, às necessidades mínimas do sustento próprio e de dependentes.

Todavia, nem sempre esse pressuposto ocorre, isso não obstante, a vedação é absoluta, mas no sentido estrito de só serem impenhoráveis as prestações vincendas, de sorte a não se comprometer a receita mensal, necessária e paulatina. Não diz o texto que o dinheiro resultante de vencimentos, soldos e salários seja impenhorável. Antes, assenta a impenhorabilidade dessas contraprestações de serviços no sentido inequívoco de não subordiná-las, antecipadamente, à execução. Depois de percebidas, passam a integrar o patrimônio ativo de quem as recebe e se aí forem encontradas, como dinheiro ou convertidas em outros bens, são penhoráveis. (Neves, Celso. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VII. Editora Forense. Rio de Janeiro: 1999, pg. 16 e 17). Deste modo, determino a liberação apenas de R\$ 1.600,00, permanecendo bloqueado os valores remanescentes. Proceda-se o desbloqueio mediante o convênio BACEN - JUD. Após, intime-se o executado desta decisão e da conversão dos valores remanescentes bloqueados em penhora. Assim, penhorados os valores, fica o executado, mediante publicação a seu advogado, intimado para, caso queira, opor embargos à execução, no prazo legal. Ressaltando, todavia, a necessidade de complementação da penhora, haja vista a insuficiência dos valores constrictos a saldar o débito exequendo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000949-59.2006.403.6122 (2006.61.22.000949-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NEVES & ARAUJO TUPA LTDA-ME X SONIA REGINA DADONA NEVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Fls. 107/140. Por ora, defiro o pedido de desbloqueio dos valores existentes em nome da executada, no Banco do Brasil, conta corrente 8.553-7. A importância existente em referida conta (R\$ 360,39) induz ser proveniente de salário percebido pela executada como professora, conforme demonstrativo de pagamento acostado à fl. 140; portanto, impenhorável, a teor do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Sendo assim, proceda-se o desbloqueio mediante o convênio BACEN - JUD. Após, dê-se vista à exequente para, desejando, manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002577-83.2006.403.6122 (2006.61.22.002577-3) - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de nova perícia, marcada no dia 13/06/2012, às 09:30 horas, no consultório do Dr. Carlos Henrique dos Santos, situado na Rua Coroados, 870 - Tupã/SP. Intimem-se.

0000991-06.2009.403.6122 (2009.61.22.000991-4) - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001065-60.2009.403.6122 (2009.61.22.001065-5) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência a parte autora da data agendada pelo médico, a comparecer no dia 13/06/2012, às 09:30 horas, na rua Coroados, 870 - Tupã/SP, fone 14-3441 5000, para retirada da prescrição dos exames solicitados. Intime-se.

0001618-10.2009.403.6122 (2009.61.22.001618-9) - ANTONIO MANOEL VELLOSO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/06/2012, às 07:30 horas. Intimem-se.

0001851-07.2009.403.6122 (2009.61.22.001851-4) - ANA MARIA AUGUSTO(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/06/2012, às 08:00 horas. Intimem-se.

0001870-13.2009.403.6122 (2009.61.22.001870-8) - JUAREZ EVANGELISTA DE MATOS(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000581-11.2010.403.6122 - EUNICE NUNES DO NASCIMENTO SANTOS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001496-60.2010.403.6122 - JOSE CARLOS CARDOSO LEITE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 01/06/2012, às 15:15 horas, na rua Aimorés, 1326- 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001578-91.2010.403.6122 - NELSON MITIO UEMURA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta e do mandado, expedidos para intimação da testemunha CICERO A. DOS SANTOS, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

0000472-60.2011.403.6122 - PEDRO MAZIERO FILHO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP188663E - BARBARA RODRIGUES DE LIRA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação (fl. 85/86), JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não obstante o disposto no art. 26 do CPC, deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade - o art. 29-C da Lei 8.036/90 padece de inconstitucionalidade, proclamada pelo STF. A CEF deu causa à postulação ao deixar de repassar ao autor termo de adesão ao pagamento das importâncias reclamadas, conforme formalmente requerido (fl. 37). Custas pagas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000536-70.2011.403.6122 - FLORIVALDO SANTOS DA ROCHA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/06/2012, às 08:30 horas. Intimem-se.

0000656-16.2011.403.6122 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 15/06/2012, às 07:30 horas. Intimem-se.

0000707-27.2011.403.6122 - LUIZA VERONEZE DA SILVEIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000738-47.2011.403.6122 - LOURIVAL ALVES DE ALMEIDA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 06/06/2012 às 11:15 horas, na rua Aimorés, 1.326 - 2º Andar - Tupa.

0000945-46.2011.403.6122 - CELIA CICERA DE OLIVEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001099-64.2011.403.6122 - GILBERTO CAETANO DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/06/2012, às 09:30 horas, na rua Colômbia, 271 - Tupã/SP. Intimem-se.

0001296-19.2011.403.6122 - KETI ANE RODRIGUES CORREIA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 06/06/2012, às 09:30 horas, na rua Coroados, 870 -Tupã. Intimem-se.

0001350-82.2011.403.6122 - IRACY PERES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 01/06/2012, às 18:30 horas, na rua Aimorés, 1326- 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001456-44.2011.403.6122 - JOSE BENEDITO TORRES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 01/06/2012, às 18:45 horas, na rua Aimorés, 1326- 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001474-65.2011.403.6122 - APARECIDA BATISTA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante da inicial (Rua Vicente Stéfano, 108 - Lucélia). Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia designada nos autos. Publique-se.

0001607-10.2011.403.6122 - ILDA DOS SANTOS FRUTEIRO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 01/06/2012, às 18:15 horas, na rua Aimorés, 1326- 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001639-15.2011.403.6122 - ROBERTO DA SILVA PRADO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia designada nos autos. Publique-se.

0001661-73.2011.403.6122 - OLGA TERTO DA SILVA CANDIDO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 15/06/2012, às 08:00 horas. intinem-se.

0001963-05.2011.403.6122 - FLAVIO ZERBETTO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro e documentos que a instruem como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os documentos médicos apresentados com a inicial não são aptos a infirmar a decisão administrativa, que indeferiu o benefício. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), importância que deverá ser previamente depositada pela parte autora em conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Comprovado o depósito, intime-se a perita do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intinem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000012-39.2012.403.6122 - SEVERINO DE SOUZA LEMOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 01/06/2012, às 19:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intinem-se.

0000328-52.2012.403.6122 - FRANCISCO FANTES(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro e documentos que a instruem como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os documentos médicos apresentados com a inicial não são aptos a infirmar a decisão administrativa, que indeferiu o benefício. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova

médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000516-45.2012.403.6122 - JOSE NILSON GARDINO DOS SANTOS(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro e documentos que a instruem como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os documentos médicos apresentados com a inicial não são aptos a infirmar a decisão administrativa, que indeferiu o benefício. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000678-40.2012.403.6122 - ISAURA SOUSA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/06/2012, às 09:00 horas. Intimem-se.

0000810-97.2012.403.6122 - ALESSIO ROGERIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que

não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os documentos médicos apresentados com a inicial não são aptos a infirmar a decisão administrativa, que indeferiu o benefício. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000811-82.2012.403.6122 - EMILIO RODRIGUES MOUREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os documentos médicos apresentados com a inicial não são aptos a infirmar a decisão administrativa, que indeferiu o benefício. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000997-42.2011.403.6122 - MARIA CELESTE PEREIRA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001997-77.2011.403.6122 - MARIA ESTEVES FERNANDES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de receber os embargos de declaração interpostos pela parte autora, por serem intempestivos. Desentranhe-se o documento de fls. 72/73, entregando-o ao subscritor. Publique-se com urgência.

CARTA PRECATORIA

0000712-15.2012.403.6122 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GRACA - SP X WELLINTON PEREIRA DO CARMO REINOL - MENOR X SILVANA DE FATIMA PEREIRA(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Para realização do estudo sócio-econômico, a fim de constar a situação financeira da família do autor, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORRÊA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. No mais, com a elaboração do laudo pericial, arbitro a título de honorários à perita nomeada na presente carta precatória, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2499

ACAO CIVIL PUBLICA

0001532-67.2008.403.6124 (2008.61.24.001532-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RINALDO DELMONDES(SP121363 - RINALDO DELMONDES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP119370 - SEIJI KURODA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X LILIAN JULIA VIEIRA DELMONDES(SP121363 - RINALDO DELMONDES)

Reconsidero a parte da decisão de fls. 28/30 que determina a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que se faça a averbação da citação dos rancheiros na matrícula respectiva. Não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é

permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Santa Fé do Sul a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúncia da lide, indefiro o pedido formulado. Regularize os réus Rinaldo Delmondes e Lilian Julia Vieira Delmondes sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Após, manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

0001583-78.2008.403.6124 (2008.61.24.001583-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VERA TEIXEIRA DA SILVA(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP056640 - CELSO GIANINI) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Reconsidero a parte da decisão de fls. 26/28 que determina a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que se faça a averbação da citação dos rancheiros na matrícula respectiva. Não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Santa Fé do Sul a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúncia da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

0001630-52.2008.403.6124 (2008.61.24.001630-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO

LACERDA NOBRE) X ALICE MATSUMOTO(SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLI) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Reconsidero a parte da decisão de fls. 26/28 que determina a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que se faça a averbação da citação dos rancheiros na matrícula respectiva. Não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Santa Fé do Sul a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denunciação da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denunciação da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denunciação da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

0001635-74.2008.403.6124 (2008.61.24.001635-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALEXANDRE GAZZOTTO(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP213374 - CARINA SANTANIELI E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP119370 - SEIJI KURODA E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU) X MARIA APARECIDA ZANINI GAZZOTTO(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Santa Fé do Sul a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denunciação da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denunciação da lide. 3.

Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denunciação da lide, indefiro o pedido formulado. Reconsidero a parte da decisão de fls. 33/36 que determina a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que se faça a averbação da citação dos rancheiros na matrícula respectiva. Atendendo ao ofício nº 76/2011, dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não sendo possível a proposta de acordo, manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

0001656-50.2008.403.6124 (2008.61.24.001656-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CARLOS ALCANTARA DA SILVA(SP049211 - OSMAIR APARECIDO PICOLI E SP146626 - JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI E SP203283 - PATRICIA BELMONTE DEMETRIO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X NEYDE FRANCISCO DA SILVA(SP049211 - OSMAIR APARECIDO PICOLI E SP146626 - JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI E SP203283 - PATRICIA BELMONTE DEMETRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Reconsidero a parte da decisão de fls. 26/28 que determina a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que se faça a averbação da citação dos rancheiros na matrícula respectiva. Fls. 63/94: Não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Santa Fé do Sul a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denunciação da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denunciação da lide. 3. Agravo de Instrumento iAinda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denunciação da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

0001726-67.2008.403.6124 (2008.61.24.001726-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCIA REGINA SIMOES DOS SANTOS(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP302793 - MIRELE GUIMARAES DE FREITAS REINALDES) X DENILSON NAPUMUCENO DOS SANTOS(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP302793 - MIRELE GUIMARAES DE FREITAS REINALDES) X MARCOS ROGERIO ANTUNES SIMOES(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP302793 - MIRELE GUIMARAES DE FREITAS REINALDES) X JOAO MARCELO ANTUNES SIMOES(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA

FAVARO E SP302793 - MIRELE GUIMARAES DE FREITAS REINALDES) X MARCIO ROBERTO ANTUNES SIMOES(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP302793 - MIRELE GUIMARAES DE FREITAS REINALDES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Santa Fé do Sul a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúncia da lide, indefiro o pedido formulado. Reconsidero a parte da decisão de fls. 29/31 que determina a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que se faça a averbação da citação dos rancheiros na matrícula respectiva. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

0001883-40.2008.403.6124 (2008.61.24.001883-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VERA LUCIA VALERIANA CINTRA CAVENAGUI(SP018581 - SGYAM CHAMMAS E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP164652 - ANDRÉA CRISTINA DE ANDRADE) X EVELIN CINTRA CAVENAGUI(SP018581 - SGYAM CHAMMAS E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP164652 - ANDRÉA CRISTINA DE ANDRADE) X ELLEN CINTRA CAVENAGUI(SP018581 - SGYAM CHAMMAS E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP164652 - ANDRÉA CRISTINA DE ANDRADE) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Santa Fé do Sul a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta

Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúncia da lide, indefiro o pedido formulado. Reconsidero a parte da decisão de fls. 30/33 que determina a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que se faça a averbação da citação dos rancheiros na matrícula respectiva. Atendendo ao ofício n.º 76/2011, dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não sendo possível a proposta de acordo, manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

0001888-62.2008.403.6124 (2008.61.24.001888-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CREUSA FATIMA PAULINO(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MOACIR ANTONIO MANZOLI(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS)

Defiro o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950) em relação à ré CREUSA FÁTIMA PAULINO. Não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Santa Fé do Sul a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúncia da lide, indefiro o pedido formulado. Reconsidero a parte da decisão de fls. 29/31 que determina a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que se faça a averbação da citação dos rancheiros na matrícula respectiva. Atendendo ao ofício n.º 76/2011, dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não sendo possível a proposta de acordo, manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

0001900-76.2008.403.6124 (2008.61.24.001900-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIZ YOSHIYUKI HAMAJI(SP119378 - DEUSDETH PIRES DA SILVA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364

- TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X MARIA DAS MERCES ANDRADE RAMAJI(SP119378 - DEUSDETH PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Reconsidero a parte da decisão de fls. 29/31 que determina a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que se faça a averbação da citação dos rancheiros na matrícula respectiva. Não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garantista. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Santa Fé do Sul a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denunciação da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denunciação da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denunciação da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

0000935-64.2009.403.6124 (2009.61.24.000935-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NELSON LOURENCO VANNI JUNIOR(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X LUCIA ANTONIETTA VANNI DE CARVALHO(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X FERNANDO CARVALHO(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X MARINA CARVALHO(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X JULIANA CRISTINA DE ALMEIDA VANNI(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X MARIANA CRISTINA DE ALMEIDA VANNI(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU) X ADRIANA CRISTINA DE ALMEIDA VANNI(SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularizem as autoras, JULIANA, ADRIANA E MARIANA, suas representações processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando os respectivos instrumentos do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Após, manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

0000938-19.2009.403.6124 (2009.61.24.000938-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ESPOLIO DE OSVALDO PASTORIM(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364

- TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Santa Fé do Sul a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúncia da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

0000941-71.2009.403.6124 (2009.61.24.000941-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DORIVAL JOAO NODARI(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP056640 - CELSO GIANINI) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI)
Não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Santa Fé do Sul a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a

demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denunciação da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

0001329-71.2009.403.6124 (2009.61.24.001329-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROSA MARIA GARCIA CALVO CAVALCANTI DOS ANJOS(SP073125 - AMILTON ROSA E SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA E SP309523 - WILMA RIBEIRO DE JESUS E ROSA) X IVANIR JOSE DOS ANJOS(SP073125 - AMILTON ROSA E SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA E SP309523 - WILMA RIBEIRO DE JESUS E ROSA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Rubinéia a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denunciação da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denunciação da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denunciação da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

0001337-48.2009.403.6124 (2009.61.24.001337-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FATIMA APARECIDA CANDIAN(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS E SP137434 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME)

Não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Rubinéia a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no

DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido..PA 0,15 Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúncia da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

0001393-81.2009.403.6124 (2009.61.24.001393-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EISABULO NAKAMURA(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA E SP305023 - FERNANDO HENRIQUE ULIAN) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA E SP305023 - FERNANDO HENRIQUE ULIAN)

Não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Rubinéia a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúncia da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

0001549-69.2009.403.6124 (2009.61.24.001549-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIA JOSE DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP213675 - FERNANDA CAVICCHIOLI ITO) X NEUSA BORATTI FORTUNATO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES

DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI)

Não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Santa Fé do Sul a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denunciação da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denunciação da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denunciação da lide, indefiro o pedido formulado. Intime-se pessoalmente a ré NEUSA BORATTI FORTUNATO para que constitua defensor no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação anterior, manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

Expediente Nº 2500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001223-22.2003.403.6124 (2003.61.24.001223-0) - SHIGUEMATSU ITO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil

0001526-31.2006.403.6124 (2006.61.24.001526-8) - CLAUDIA REGINA DOS SANTOS(SP126598 - PATRICIA GONCALEZ MENDES E SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil

0001992-88.2007.403.6124 (2007.61.24.001992-8) - ODETE DREGOTI LUCIO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil

0002059-53.2007.403.6124 (2007.61.24.002059-1) - VANILDO CARDOSO(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP273738 - WAGNER ALVARES DE SOUZA E SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)
vista às partes para que se manifestem sobre o laudo e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0000322-44.2009.403.6124 (2009.61.24.000322-0) - APARECIDA ORIDES RODRIGUES SOUZA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e sobre o estudo social.

0000569-88.2010.403.6124 - JOAQUIM VIEIRA(SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e sobre o estudo social.

0001148-36.2010.403.6124 - APARECIDA PEREIRA RODRIGUES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e sobre o estudo social.

0001262-72.2010.403.6124 - ANTONIA APARECIDA BEZZAN CASSEMIRO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e sobre o estudo social.

0001266-12.2010.403.6124 - GENY APARECIDA MENDONCA DE ANDRADE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes para que se manifestem sobre o laudo e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0001543-28.2010.403.6124 - MARIA ELENA PEREIRA GOMES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes para que se manifestem sobre o laudo e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0001626-44.2010.403.6124 - ROSARIA APARECIDA LOPES GAJARDO HORACIO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias (cinco dias para cada uma delas), a começar pela parte autora, para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais escritos, conforme determinação de fls. 163.

0001826-51.2010.403.6124 - HEBERSON DE FREITAS TRINDADE(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e sobre o estudo social.

0000020-44.2011.403.6124 - MARIA CREUZA DA SILVA - INCAPAZ X IZAURA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes para que se manifestem sobre o laudo e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

000025-66.2011.403.6124 - CLAUDENIR APARECIDO JUSTINO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes para que se manifestem sobre o laudo e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

000028-21.2011.403.6124 - MOACIR VOLPI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes para que se manifestem sobre o laudo e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

000080-17.2011.403.6124 - ODETE FELIX SAWATA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes para que se manifestem sobre o laudo e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

000151-19.2011.403.6124 - EVA DA SILVA ALVES(SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes para que se manifestem sobre o laudo e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

000157-26.2011.403.6124 - ZULMIRA DE OLIVEIRA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes para que se manifestem sobre o laudo e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

000164-18.2011.403.6124 - ROSENIR DE JESUS LIMA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes para que se manifestem sobre o laudo e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

000278-54.2011.403.6124 - VALDIR FAVARO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes para que se manifestem sobre o laudo e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

000281-09.2011.403.6124 - MILTON RODRIGUES(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes para que se manifestem sobre o laudo e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

000294-08.2011.403.6124 - MAURICE VALERIANO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes para que se manifestem sobre o laudo e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

000310-59.2011.403.6124 - DELCI ANTONIA PIAJANTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes para que se manifestem sobre o laudo e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

000326-13.2011.403.6124 - ADEMAR EUGENIO LOPES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL

HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados

0000625-87.2011.403.6124 - EDMEIA APARECIDA VOLPIANI MASSON(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes para que se manifestem sobre o laudo e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0000644-93.2011.403.6124 - CELESTINA MARIA DA SOLEDADE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes para que se manifestem sobre o laudo e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0000651-85.2011.403.6124 - HELENA CALDEIRA BERNARDINELLI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000652-70.2011.403.6124 - JOAQUIM JOSE FLOR(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI E SP299521B - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000667-39.2011.403.6124 - ZELINDA DOS SANTOS PISSOLITO(SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000704-66.2011.403.6124 - CARLOS ALBERTO RAMOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000748-85.2011.403.6124 - EDNA SELEGUIM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001048-47.2011.403.6124 - DIVANIL MARFIM LOPES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001071-90.2011.403.6124 - ADIR BUCK SIMAO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

CARTA PRECATORIA

0000800-81.2011.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X LUCIDALVA DE ALMEIDA FLORES(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000801-66.2011.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X ALESSANDRA DE CARVALHO(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000860-54.2011.403.6124 - JUIZO DA VARA UNICA DE OUROESTE/SP X MERICE MARIA DE JESUS(SP259486 - ROSANGELA DA SILVA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000863-09.2011.403.6124 - JUIZO DA VARA UNICA DE OUROESTE/SP X FRANCISCO CANDIDO EDUARDO NETO(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027781-76.1999.403.0399 (1999.03.99.027781-6) - MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA CAMILO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0090782-35.1999.403.0399 (1999.03.99.090782-4) - ADEMAR ANTONIO CASIMIRO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ADEMAR ANTONIO CASIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0028465-64.2000.403.0399 (2000.03.99.028465-5) - MARIO RODRIGUES TOME(SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001837-27.2003.403.6124 (2003.61.24.001837-2) - EUGENIO VALDIR RODRIGUES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância

tácita com a extinção da dívida.

0000853-09.2004.403.6124 (2004.61.24.000853-0) - IRACI PEREIRA ALVES - INCAPAZ X JESUINA PEREIRA DO NASCIMENTO ALVES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001079-14.2004.403.6124 (2004.61.24.001079-1) - MARIELE CARMELITA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000908-86.2006.403.6124 (2006.61.24.000908-6) - JOAO MIGUEL DA SILVA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001136-61.2006.403.6124 (2006.61.24.001136-6) - ORLANDO OSSAMU SHIBATA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Expediente Nº 2510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002333-46.2009.403.6124 (2009.61.24.002333-3) - MILTON ROQUE(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Informe o patrono dos autos o atual endereço do autor, no prazo preclusivo de 05(cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

0001183-93.2010.403.6124 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA CARMEM BRAZ DE OLIVEIRA(SP249427 - AMÁLIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Informe a parte autora o atual endereço das testemunhas Ademar Vieira Santos e Antonio Souza Filho, no prazo preclusivo de 03(três) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

Expediente Nº 2511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002464-21.2009.403.6124 (2009.61.24.002464-7) - ANA MARIA VIANA LIMA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Informe o patrono dos autos o atual endereço da parte autora, no prazo preclusivo de 03(três) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

Expediente Nº 2512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001001-73.2011.403.6124 - ILDO TRAUSI(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Informe o patrono dos autos o atual endereço da parte autora, no prazo preclusivo de 03(três) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING

JUIZ FEDERAL

BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3099

EXECUCAO DA PENA

0001757-84.2008.403.6125 (2008.61.25.001757-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO AZOIA DA SILVA JARDIM(SP067279 - HELIO PACCOLA JUNIOR)

Em face da informação da fl. 122 e da certidão da fl. 132, intime-se o apenado LEANDRO AZOIA DA SILVA JARDIM, RG nº 25.921.127-8/SSP/SP, filho de Ademir da Silva Jardim e Marilyn Azóia da Silva Jardim, nascido aos 04.03.1977, com endereço na Rua João Hernandez n. 35, Parque Minas Gerais, nesta cidade, para que, no prazo de 3 dias, compareça na Secretaria deste Juízo Federal, localizado na Rua Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, no horário das 9 às 19 horas, a fim de comprovar o pagamento das prestações pecuniárias a que está obrigado, desde o mês de outubro/2011, no valor de (um quarto) do salário mínimo por mês, bem como para que recolha a diferença de R\$ 54,00 referente a valores recolhidos a menor entre os meses de novembro/2010 e setembro/2011. O apenado deverá, ainda, ser INTIMADO para que, no mesmo prazo acima, compareça na Secretaria deste Juízo e JUSTIFIQUE, comprovando documentalmente se for o caso, o(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) não tem comparecido regularmente em Juízo para comprovar o recolhimento das prestações pecuniárias a que está obrigado, tudo sob pena de CONVERSÃO da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Cópias deste despacho servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO do executado acima. Após o comparecimento do executado em Juízo ou se decorrido in albis o prazo acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e eventual manifestação. Na seqüência, voltem-me conclusos. Int.

0003167-80.2008.403.6125 (2008.61.25.003167-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOAO ALBANO(SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA)

Em face da certidão da fl. 120 verso, intime-se o apenado JOÃO ALBANO, filho de Aristides do Nascimento Albano e Verginia Sedassari, natural de Ourinhos-SP, nascido aos 20.11.1935, Carteira de Identidade RG n. 5.729.480/SSP-SP, CPF n. 612.580.088-15, com endereço no Sítio Bom Jardim, Água do Jacu, Ourinhos-SP, ou Rodovia SP 278 s/n, Km 378, Ramal Melo Peixoto, Fazenda Santa Maria, Ourinhos-SP, para que, no prazo de 3 dias, compareça na Secretaria deste Juízo Federal, localizado na Rua Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, no horário das 9 às 19 horas, a fim de comprovar o pagamento das prestações pecuniárias a que está obrigado, a que se refere o Termo de Audiência das fls. 105-106, bem como para que, no mesmo prazo acima, JUSTIFIQUE, comprovando documentalmente se for o caso, o(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) não tem comparecido regularmente em Juízo para comprovar o recolhimento das prestações pecuniárias a que está obrigado, tudo sob pena de CONVERSÃO da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Cópias deste despacho servirão como MANDADO PARA INTIMAÇÃO do executado acima. Após o comparecimento do executado em Juízo ou se decorrido in albis o prazo acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e eventual

manifestação. Na seqüência, voltem-me conclusos. Int.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003169-45.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005355-93.2005.403.6111 (2005.61.11.005355-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X PEDRO LUIS ROSENDO(SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA)

Trata-se de incidente de insanidade mental apresentado pelo réu PEDRO LUIS ROSENDO, no qual a defesa pretende constatar ser o mesmo portador de transtorno mental e de comportamento decorrente do uso de cocaína, subtipo síndrome de dependência. Realizada perícia médica em audiência os autos vieram conclusos para decisão. Contudo, baixo os autos em diligência, determinando a intimação da parte ré para que manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial, mencionando, inclusive, qual a tese defensiva, se da existência da insanidade mental no momento da prática do delito ou se superveniente aos fatos. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, para que teça suas considerações. Transcorridos os prazos acima fixados, com ou sem manifestação das partes, venham os autos conclusos. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003424-03.2011.403.6125 - BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E SP279301 - JONATAS FERREIRA MAIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Indefiro o pedido formulado pela requerente à fl. 43, item a, no tocante à requisição, por este Juízo, de cópia do Certificado de Registro do Veículo, haja vista que se trata de providência que a própria parte pode requerer, sem a necessária intervenção deste Juízo, que somente atuará se houver comprovada resistência à obtenção do mencionado documento. Desse modo, fica novamente intimada a requerente para apresentar o Certificado de Registro de Veículo, como determinado à fl. 30. Apresente a requerente, como solicitado pelo órgão ministerial à fl. 42, cópia do contrato de financiamento do veículo e de eventuais comprovantes de inadimplência do pagamento desse financiamento. Sem prejuízo, intime-se MARIA LUÍZA DA SILVA, conforme endereço consignado às fls. 45-46, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se nestes autos sobre o pedido formulado pela requerente. Após as providências acima, a juntada dos respectivos documentos e manifestações ou o decurso do prazo concedido, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação. Int.

ACAO PENAL

0005132-69.2003.403.6125 (2003.61.25.005132-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIR RODRIGUES DA SILVA(PR039433 - ADANI PRIMO TRICHES E PR032314B - PASCOAL MUZELI NETO E PR050072 - CELSO CARLOS CADINI)

Versam os presentes autos sobre Ação Penal em que foi julgada extinta a punibilidade do(s) réu(s), na forma da sentença prolatada às fls. 201-203. Instado a manifestar-se sobre o(s) bem(ns) apreendido(s) nos autos (fl. 90), o Ministério Público Federal não se opôs à devolução ao réu (fl. 239). Porém, regularmente intimado o advogado do réu para se manifestar sobre o interesse na restituição do(s) bem(ns), o prazo transcorreu in albis (fls. 240-241). Ante o exposto, com fundamento no artigo 123 do Código de Processo Penal, decreto o perdimento do(s) bem(ns) especificado(s) à fl. 90 em favor da União e determino a remessa deles ao escritório da ANATEL. Decorrido o prazo recursal, comunique-se o Setor Administrativo deste Juízo para que viabilize o encaminhamento do(s) referido(s) bem(ns) ao escritório da ANATEL em São Paulo/SP, mediante termo. Após a providência acima, arquivem-se estes autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0005788-09.2005.403.6108 (2005.61.08.005788-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ALCIDES ASTOLFI(SP294784 - GABRIELA MOLTOCARO TEIXEIRA ASTOLFI) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA ASTOLFI(SP294784 - GABRIELA MOLTOCARO TEIXEIRA ASTOLFI)

1. Relatório ALCIDES ASTOLFI e MARIA APARECIDA OLIVEIRA ASTOLFI, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 289, 1.º do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 24 de março de 2005, por volta das 18h40min, no estabelecimento comercial de Aparecida Panázio dos Santos (Sacolão da Dinha), o réu Alcides adquiriu quatro maços de salsinha e utilizou para pagamento uma cédula falsa de R\$ 10,00. Segundo ainda a denúncia, no dia seguinte, o neto de Alcides, de apenas dez anos de idade, foi ao mesmo estabelecimento e pagou os gastos de sua compra com outra nota de R\$ 10,00, igualmente falsa e, finalmente, no dia 26 de março de 2005, às 10h30min, a esposa do acusado Alcides, a ré Maria Aparecida Oliveira Astolfi, comprou verduras no mesmo local e pagou com uma terceira nota falsa de R\$ 10,00. O Boletim de Ocorrência encontra-se às fls. 07/08, o Auto de Exibição e Apreensão à fl. 09 e o Laudo Documentoscópico às fls.

11/12. Termos de declarações e interrogatórios colhidos na fase policial estão às fls. 13/17, 58/59 e 62/63. As cédulas apreendidas estão juntadas aos autos às fls. 18/20 e o Laudo de Exame em Moeda encontra-se às fls. 55/57. A denúncia foi recebida em 16.01.2008 (fl. 82). As defesas dos réus foram apresentadas às fls. 93/121 com o rol comum de seis testemunhas. Após manifestação do Ministério Público Federal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 127/128). As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às fls. 143/144 e 169 e as arroladas pela defesa às fls. 191/193. A defesa dos réus impetrou Habeas Corpus, mas a ordem foi denegada como se vê das fls. 234/238. Os interrogatórios dos réus foram colhidos às fls. 251/255 em audiência realizada neste Juízo Federal. Nesta oportunidade o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais e requereu a absolvição dos réus em razão da falta de comprovação do dolo em suas condutas, não sendo possível, a seu ver, presumir-se a má-fé (fl. 251). Já a defesa dos réus, em alegações finais apresentadas às fls. 256/259, argumentou que nem mesmo a autoria foi comprovada já que não foi demonstrado que os réus são as pessoas que efetivamente entregaram as notas no estabelecimento comercial da vítima. A defesa informou também que dias antes do surgimento das notas falsas houve um desentendimento da vítima com os réus motivada por vagas em estacionamento, o que igualmente impede que somente a versão da vítima comprove a autoria dos fatos. Quanto às testemunhas arroladas pela acusação, a defesa sustenta que somente presenciaram a vítima acusando os réus. A defensora ressalta que os acusados são comerciantes e, se as notas apreendidas são as que eles utilizaram, são de origem desconhecida já que atendem inúmeras pessoas, inclusive de outros Estados, o que configuraria, quanto muito, a subsunção do fato ao 2.º do art. 289 do Código Penal. Requer, ante seus argumentos, a absolvição dos réus. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação: A materialidade dos fatos encontra-se demonstrada pelas três cédulas apreendidas (fls. 18/20), bem como pelos laudos juntados às fls. 11/12 e 55/57. Neste último ficou consignado que as três cédulas são falsas e possuem o mesmo número de série: B0581011277C. Os peritos ainda afirmaram que a falsidade não pode ser considerada grosseira e pode enganar o homem de médio conhecimento geral. No que toca a autoria, embora o Ministério Público Federal tenha afirmado que ficou demonstrada, entendo, contrariamente, que não restou suficientemente comprovada. Isso porque somente a vítima afirma que as cédulas inidôneas foram entregues a ela pelos réus e em uma das vezes pelo neto deles, de apenas dez anos de idade. Como ressaltado pela defesa, as testemunhas arroladas pela acusação eram funcionárias da vítima e esta última é que afirmou que os réus utilizaram determinadas notas nas compras feitas. Não houve demonstração de que justamente as três notas falsas foram as mesmas entregues pelos réus e seu neto no estabelecimento da vítima, especialmente porque esta última não acionou os policiais imediatamente após o recebimento da primeira nota falsa, tendo permanecido com ela por quase três dias. Por outro lado, ainda que assim não fosse, os acusados, em todas as oportunidades em que foram ouvidos negaram ter conhecimento de qualquer falsidade no dinheiro que entregaram à vítima nas inúmeras vezes em que estiveram em seu estabelecimento no decorrer de vários anos. Nem mesmo sabem se foram os responsáveis pela entrega das notas apreendidas. Afirmaram que se o fizeram, foi sem conhecimento quanto a falsidade já que também possuem um estabelecimento comercial (auto peças) e recebem dinheiro de pessoas de várias localidades. Os elementos colhidos na presente ação penal mostraram-se superficiais e insuficientes para permitir que se afirme, praticamente só com a versão da vítima, que as três notas apreendidas foram justamente as passadas pelos réus. Além disso, repita-se, se os acusados utilizaram as notas falsas para pagamento de suas compras, nada há que comprove a má-fé em suas condutas, pois não foi evidenciado o conhecimento a respeito da inidoneidade das cédulas ou mesmo a desconfiança de que não eram verdadeiras. Como salientado pelo Ministério Público Federal, o fato de os réus serem comerciantes, por si só, não pode ser interpretado em desfavor deles sob pena de a má-fé ser presumida, o que não se admite. É conveniente lembrar que os acusados afirmaram que a vítima nunca os procurou para indagar a respeito do dinheiro, tendo eles tomado conhecimento dos fatos descritos na denúncia somente quando intimados para prestar esclarecimentos na Polícia Federal, aproximadamente dois anos após o suposto cometimento do delito. Com isso e ante todo o antes exposto, é forçoso concluir que não há provas suficientes quanto a autoria ou quanto ao dolo na eventual conduta dos réus que teria gerado os fatos que teve como vítima Aparecida Panazio dos Santos. Há que se levar em conta que para recebimento da denúncia são suficientes indícios de autoria, mas para condenação a certeza quanto a autoria é necessária. E na hipótese do crime descrito no artigo 289 do Código Penal, para seu aperfeiçoamento, é imprescindível o conhecimento prévio do agente acerca da falsificação. A dúvida a respeito do dolo do agente, elemento subjetivo do tipo, enseja a aplicação do princípio in dubio pro reo. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação penal e absolvo os réus Alcides Astolfi e Maria Aparecida Oliveira Astolfi com fundamento no artigo 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Quanto às cédulas falsas apreendidas, tendo o mesmo número de série (B0581011277C), deverá permanecer uma delas acostada aos autos, devendo as demais ser encaminhadas ao Banco Central para destruição, consoante dispõe o Provimento COGE n.º 64/2005, artigo 270, inciso V. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003139-28.2006.403.6111 (2006.61.11.003139-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARCELO GOMES DE CAMARGO(SP212948 - FABIO JOSE

DE SOUZA PEDRO) X CARLOS ROBERTO TARTAGLIA(SP171237 - EMERSON FERNANDES)

Fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais, na forma de memoriais.

0000454-06.2006.403.6125 (2006.61.25.000454-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARIA CELINA VIEIRA DE GOES(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X JOEL SERAFIM(SP239066 - GABRIELA GABRIEL)

Fls. 183-184: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) JOEL SERAFIM, em especial no que diz respeito à sua condição de motorista na empresa, demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório a fim de elucidar a conduta do réu em relação aos fatos narrados na denúncia. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Tendo em vista que a ré Maria Celina arrolou como sua a testemunha da acusação, designo o dia 19 de fevereiro de 2013, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á)ão ouvida(s) a(s) testemunha(s) MARI ÂNGELA B. G. SILVA e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO PESSOAL das pessoas abaixo relacionadas para que compareçam na audiência acima designada: a. do advogado dativo, Dr. JOSÉ EDUARDO MIRANDOLA, OAB/SP nº 247.198, com endereço na Av. Gastão Vidigal nº 731, telefone 3322-5525, Ourinhos/SP; b. da testemunha MARI ÂNGELA B. G. SILVA, Auditora Fiscal da Fazenda Nacional, com endereço na Rua Arlindo Luz nº 244, Centro, Ourinhos/SP, que deverá ser advertida para que compareça na data e horário supra, sob pena de condução coercitiva. O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá cientificar o órgão, utilizando-se de cópia deste despacho como ofício, a fim de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP; c. da ré MARIA CELINA VIEIRA DE GOES, filha de José Carlos Vieira de Goes e de Firmina Maria da Conceição de Goes, nascida aos 24.04.1970, RG n. 19.621.917/SSP-SP, CPF n. 167.619.658-70, com endereço na Rua Belgrave Teixeira de Carvalho n. 534, ou na Rua 1.º de Abril (Confecção do Marquinhos), ou na Av. Antonio Prioli n. 347, Centro, ou na Chácara Boa Esperança, estrada vicinal de Fartura-Areias, Bairro Três Saltos, todos em Fartura/SP, para que compareça neste Juízo na audiência designada, sob pena de decretação de sua revelia, ocasião em que será interrogada sobre os fatos que lhe são imputados; d. do réu JOEL SERAFIM, portador(a) da Carteira de Identidade RG nº 16.790.508 SSP/SP e CPF 082.183.868-74, filho(a) de Olimpio Serafim e Francisca das Dores Serafim, nascido(a) aos 06.11.1963, com endereço na Rua Virgílio Antunes da Silva, n. 157, Parque São Roque, Taquarituba-SP, para que compareça neste Juízo na audiência designada, sob pena de decretação de sua revelia, ocasião em que será interrogado sobre os fatos que lhe são imputados. Cópias do presente despacho deverão, também, ser utilizadas como: a. Carta Precatória a ser encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de FARTURA/SP, com o prazo de 90 (noventa) dias, para inquirição da(s) testemunha(s) CÉSAR DALCIN, com endereço na Rua Mons. José Trombi nº 191, Taguaí/SP, e JOÃO CARLOS DALCIN, com endereço na Rua Sete de Setembro nº 284, Taguaí/SP; Carta Precatória a ser encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de TAQUARITUBA/SP, com o prazo de 90 (noventa) dias, para inquirição da(s) testemunha(s) LENICE APARECIDA FRANCISCO, com endereço na Rua 07 ou Rua Kiomon Okumura nº 87, Parque São Roque, FÁBIO DALCIN, com endereço na Rua Benjamin Constant nº 504, ROSA MARIA FERRANTE, com endereço na Rua Barão de Antonina nº 40, Vila São Vicente, ALESSANDRA ALMEIDA OLIVEIRA, com endereço na Rua 01 ou Rua Primeiro de Maio nº 174, e DILCEIA CORREIA GABRIEL, com endereço na Rua Presidente Kennedy nº 382, todos endereços na cidade Taquarituba/SP. Solicita-se aos JUÍZOS DEPRECADOS que, conforme disponibilidade em pauta, seja(m) designada(m) audiência(m) para oitiva da(s) testemunha(s) supra, antes da data designada por este Juízo para realização da audiência de instrução e julgamento. As partes ficam desde já intimadas da expedição das Cartas Precatórias, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000614-31.2006.403.6125 (2006.61.25.000614-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN)

A ilustre advogada de defesa do réu ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO, apesar de devidamente intimada (certidão à fl. 325), deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as alegações finais em nome do réu (fls. 326-327). Renove-se a intimação da advogada constituída do réu para apresentação dos memoriais, por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da pena de multa no mínimo previsto no art. 265 do Código de Processo Penal, pelo abandono da causa. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o réu ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO, filho de José Laércio Alves Ribeiro e de Sandra Maria Alves de Oliveira, nascido aos 30.05.1984, Carteira de Identidade RG n. 35.200.790/SSP-SP, com endereço na Rua Padre Domenico Trivi n.

769, Parque Esmeralda, Sorocaba-SP, utilizando-se cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SOROCABA/SP para que constitua novo defensor, no prazo de 05 dias, a fim de apresentar suas alegações finais, ficando ciente de que, decorrido novo prazo sem cumprimento, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para tal finalidade.Int.

0002289-29.2006.403.6125 (2006.61.25.002289-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X DAVID TEODORO DOS REIS(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP232608 - ELAINE MENEZES DA COSTA) X ELAINE MARIA RIBEIRO(SP117226 - LUIS NICOLAU FERRO) X JULIANO GONCALVES PEDROZA X DIEGO FELIPE ARAUJO X ANDERSON FABIO DE LIMA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X PAULO ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA(SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA) X JOAO DUARTE DOS SANTOS X MARIA HELENA VICENTE(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X LACIR FORTI X ELISANGELA DO CARMO SILVA SOUSA(SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA) X CECILIA APARECIDA MORENO DE CASTRO CARVALHO(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X ISAIAS DE SOUZA BORGES X CARLOS HENRIQUE FERREIRA(SP117591B - REGINA HELENA FLEURY NOVAES MARINHO) X RUBENS RIBEIRO(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X ROBSON MARTINS(SP228723 - NELSON PONCE DIAS)

À vista da informação da fl. 728, relativamente à fiança recolhida por RUBENS RIBEIRO, cuja restituição já foi autorizada por meio do despacho da fl. 614, a fim de efetivar a restituição da fiança recolhida pelo(s) réu(s), oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do(s) saldo(s) total(is) existente(s) na(s) conta(s) 2874-005-198-7, a que se refere(m) o(s) documento(s) da fl. 235, em favor do(s) réu(s) RUBENS RIBEIRO, CPF nº 069.523.098-02, em conta(s) individual(is), do tipo poupança a serem abertas no referido PAB-JF e cuja movimentação fica condicionada ao comparecimento pessoal do(s) titular(es) junto ao referido posto bancário munido(s) de seu(s) documento(s) pessoal(is) (RG, CPF e comprovante de endereço).Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da(s) transferência(s) e a abertura(s) da(s) conta(s) em nome do(s) réu(s).Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do(s) advogado(s) constituído(s) do autuado que o representou no Pedido de Liberdade Provisória acerca do número da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome dele(s) e de que, para movimentação devida(o) o(s) titular(e)s do crédito comparecer pessoalmente ao PAB-JF, na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).Fls.: 590-593 e 675-678: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade do réu, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) DIEGO FELIPE DE ARAÚJO e CARLOS HENRIQUE FERREIRA demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.Depreque-se a citação do(s) acusado(s) Paulo Roberto Marques de Oliveira e Robson Martins, conforme endereços informados pelo MPF à fl. 703, para responder(em) à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas), e requerendo sua intimação, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).Deverá(ao) o(s) acusado(s), na ocasião em que for(em) citado(s), ser advertido(s) e notificado(s) de que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta, haverá nomeação de advogado dativo para essa finalidade (artigo 396-A, 2º, do CPP). A ré ELISÂNGELA DO CARMO SILVA SOUSA tem advogado constituído nos autos com representação irregular. O advogado por ela constituído, Dr. João Roberto S. Sousa, OAB/SP nº 131.250, foi intimado para regularizar sua representação e não se manifestou (fl. 543).Desse modo, renove-se a intimação do advogado constituído da ré ELISÂNGELA para apresentar resposta escrita por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da pena de multa no mínimo previsto no art. 265 do CPP, pelo abandono da causa.Ainda com relação à ré ELISÂNGELA DO CARMO SILVA SOUSA, da análise dos autos verifico que ela foi regularmente citada à fl. 570, tendo sido certificado pelo Oficial de Justiça da Comarca de Sumaré/SP que a ré residia na Rua Maria Conceição Ferraz nº 135. Expedida Carta Precatória a fim de intimá-la nesse mesmo endereço (com a finalidade de regularizar a representação neste feito), foi certificado por outro Oficial de Justiça da Comarca de Sumaré/SP que não existe o número indicado na mencionada rua (fls. 725 verso).Assim, antes de decretar a revelia da ré ELISÂNGELA, tendo em vista o conflito entre as duas certidões lavradas pelos Oficiais de Justiça lotados na Comarca de Sumaré/SP (fls. 570 e 725 verso), expeça-se nova Carta Precatória a fim de intimá-la na forma do despacho da fl. 681, anexando-se à deprecata cópias das duas certidões mencionadas.Caso o advogado constituído

da ré ELISÂNGELA não se manifeste ou a ré não seja encontrada ou, se encontrada, deixar transcorrer in albis o prazo a ela concedido, fica desde já determinada a nomeação, por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, de advogado(a) dativo(a) à(o) ré(u), devendo a Secretaria, na seqüência, intimá-lo(a) de sua nomeação e para que apresente resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as adequadamente e requerendo sua(s) intimação(ões) (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas), se necessário, tudo na forma do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Por motivo de restrições do Sistema AJG, anote-se o valor de R\$ 1,00 no campo relativo aos honorários meramente para fins de se permitir a nomeação eletrônica do ilustre advogado nomeado para defender os interesses do assistido. Por óbvio, os honorários advocatícios que lhe serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após o trânsito em julgado) não têm qualquer relação com aquele valor simbólico, pois serão fixados oportunamente em valores condizentes com as regras da Resolução CJF nº 558/07, atentando-se ao seu grau de zelo no processo, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelo ilustre causídico. Se o advogado da ré ELISÂNGELA não se manifestar e/ou ela não for encontrada no endereço consignado nos autos, voltem-me conclusos os autos para decidir sobre a aplicação da pena de multa ao advogado da ré e sobre sua revelia. Oportuno consignar que se encontra pendente de cumprimento Mandado de Prisão expedido em desfavor dela nos autos nº 2006.61.25.002341-9 em decorrência da revogação de liberdade provisória que lhe havia sido concedida. Oportunamente deliberarei sobre a designação de audiência de suspensão processual (fl. 703). Int.

0002012-76.2007.403.6125 (2007.61.25.002012-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LUIZ ANTONIO DA CUNHA NETO(SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO E SP236509 - WASHINGTON LUIZ TESTA JUNIOR E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Recebo o Recurso de Apelação, interposto pelo réu LUIZ ANTONIO DA CUNHA NETO (fl. 397). Intime-se o referido réu, na pessoa de seu advogado constituído, para apresentar suas razões ao recurso ora recebido. Tendo em vista que restou negativa a tentativa de intimação pessoal do réu do teor da sentença prolatada (fl. 401), informe a defesa, no mesmo prazo legal para apresentação de suas razões recursais, o atual endereço do réu. Com a juntada da informação relativa ao novo endereço do réu, intime-se-o pessoalmente do teor da sentença prolatada. Na seqüência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação. Após a intimação do réu do teor da sentença e a apresentação das contrarrazões pelo órgão ministerial, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Int.

0001817-23.2009.403.6125 (2009.61.25.001817-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X HERICK DA SILVA X DEBORA APARECIDA GONCALVES(SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE)

Fls. 96-105: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadra(m)-se no(s) tipo(s) mencionado(s) na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pela(s) acusada(s), em especial no que diz respeito à sua participação na administração e gerência da empresa SOBAR S.A. ALCOOL E DERIVADOS demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente a(s) ré(s) e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia 05 de fevereiro de 2013, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á)ão realizado(s) o(s) interrogatório(s) da(s) ré(s). Cópia(s) do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM SÃO PAULO/SP, com o prazo de 90 (noventa dias), para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa, especificadas às fls. 104-105 destes autos, ficando as partes desde já intimadas da expedição da carta precatória, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Na Carta Precatória a ser expedida deverá constar informação sobre a data designada para a audiência de instrução e julgamento acima e solicitando-se que, conforme disponibilidade em pauta junto ao(s) juízo(s) deprecado(s), seja designada audiência para oitiva da(s) testemunha(s) antes da mencionada data. Cópia(s) do presente despacho deverá(o), ainda, ser utilizadas como Carta Precatória a ser encaminhada ao Juízo Federal Criminal em São Paulo/SP para fins de intimação pessoal da ré DÉBORA APARECIDA GONÇALVES, portador(a) da Carteira de Identidade RG n. 21.383.824/SSP/SP, CPF n. 104.070.918-40, com endereço na(o) Rua Viradouro n 30, apto. 121, Itaim, São Paulo/SP, para que, sob pena de decretação de revelia, compareça(m), devidamente

acompanhada(s) de advogado, para a audiência de instrução e julgamento e realização de seu interrogatório, acima designada. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0001632-48.2010.403.6125 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP076443 - SEBASTIAO MACALE IZIDORO E SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3100

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004453-59.2009.403.6125 (2009.61.25.004453-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE NERES DE MEIRA(SP195967 - CARINA VEIGA SILVA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 115-121), em seu efeito devolutivo que, em se tratando de ação civil pública, é a regra geral (art. 14 da Lei n. 7347/85). Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000271-98.2007.403.6125 (2007.61.25.000271-8) - LEONILDA CARVALHO BERNARDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do laudo da perícia administrativa apresentada pelo INSS.

0000712-79.2007.403.6125 (2007.61.25.000712-1) - FLAVIO BIAZOTTO GARCIA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
PA 1,10 Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0000781-77.2008.403.6125 (2008.61.25.000781-2) - BENEDITA MORAES(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Compulsando os autos, constato que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica designada à fl. 51, e que, instada por publicação no Diário Eletrônico da Justiça a justificar a sua ausência à perícia não houve qualquer manifestação, de forma a se permitir supor que a i. procuradora constituída não comunicou a autora. Determinada a intimação pessoal da autora para apresentar a mencionada justificativa, adveio petição, protocolada em 08.03.2010, informando que a autora não teria mais interesse na ação, requerendo sua extinção. Destaque-se que a efetiva intimação pessoal da autora só se deu em 23.03.2010. Em 03.02.2011 foi protocolada nova petição reiterando o pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo sido proferido despacho para manifestação da parte contrária acerca de tal pedido em 07.02.2011, mas cuja intimação do INSS ainda não ocorreu. Contudo, em 04.05.2011, protocolou-se nova petição e documentos (fls. 78/99) onde a parte autora constituiu novo procurador e requer a revogação dos poderes outrora concedidos à advogada anteriormente constituída, pugnando, ainda, pelo prosseguimento do feito. Nesse sentido, dê-se ciência à i. causídica Fabiane Ruiz Magalhães de Andrade - OAB/SP nº 151.898, para eventual manifestação, no prazo de 10 dias, acerca da nova procuração juntada e da consequente revogação dos poderes a ela concedidos. Cadastre-se no sistema processual os dados do novo advogado constituído, para fins de intimação desta decisão. Diante do transcurso de grande lapso temporal, em nome da economia e da celeridade processual, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. Designo a perícia médica para o dia 11 de julho de 2012, às 14h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h40min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido

profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000777-69.2010.403.6125 - JOSE RIBEIRO DIAS MARQUES X MARIA RITA DURO MARQUES X ROGER MARCELO DURO MARQUES (SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos extratos apresentados pela ré.

0000973-39.2010.403.6125 - JOAQUIM FARIA DE BRITO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado - Juízo de Direito da Comarca de Arapoti/PR - nos autos da Carta Precatória sob nº 13/2012 (432-40.2012.8.16.0046), a realizar-se no dia 28.06.2012, às 12h30min, conforme informação de fl. 54.Int.

0001423-79.2010.403.6125 - MARIA EVANICE FERREIRA (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício assistencial ao deficiente que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. II. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na

sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. III. Designo a perícia médica para o dia 24 de julho de 2012, às 18h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. IX. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001561-46.2010.403.6125 - ORACI DA SILVA (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Verifico que quando instados a especificarem as provas a serem produzidas, o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora, enquanto o autor não se manifestou. A despeito da inércia do demandante, constato que, em sua inicial, este deixou consignado o protesto pela produção da prova testemunhal, tendo, inclusive, arrolado testemunhas (fl. 6). Nesse contexto, considerando o princípio da celeridade processual, a natureza da demanda e a possibilidade do juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, posto o princípio insculpido no artigo 130, do CPC, entendo ser necessária a produção da prova testemunhal, razão pela qual defiro

as provas orais requeridas pelas partes. II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 05 de setembro de 2012, às 16h15min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência. VI. Por fim, ainda nos termos do princípio insculpido no artigo 130, do CPC, entendo ser necessária a juntada aos autos dos formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial exercida em lapso posterior a 29.04.1995, motivo por que concedo o prazo de 30 dias para que o autor cumpra tal ônus.

0002017-93.2010.403.6125 - TEREZA AMELIA CORREA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício assistencial ao deficiente que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. II. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. III. Designo a perícia médica para o dia 24 de julho de 2012, às 17h50min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h10min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. IX. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as

condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002429-24.2010.403.6125 - MARIA DA PENHA DE MORAIS X RAUL MUNIZ DA SILVA X SERGIO MARCATO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos extratos apresentados pela ré.

0002513-25.2010.403.6125 - EDSON FERNANDO BIATO(PR015959 - DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES E PR021889 - MARCIA REGINA LOPES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0000300-12.2011.403.6125 - HERMENEGILDO SABINO(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Baixo os autos em diligência.II. Instados a apresentarem memoriais, a parte autora requereu a realização de nova perícia médica a ser realizada por clínico geral (fls. 50/51). De outro vértice, verifico que o perito psiquiátrico ao apresentar seu laudo pericial sugeriu a realização de perícia médica clínica (fl. 45, 8.º quesito). Nesse contexto, defiro a produção de nova prova pericial a ser realizada por clínico geral.III. Designo a perícia médica para o dia 11 de julho de 2012, às 13h10min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 13h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.V. Nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso

positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.X- Por oportuno, também arbitro os honorários do Dr. Mario Putinati Junior, CRM/SP 49.173, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.

0000361-67.2011.403.6125 - NEUZA FRANCISCO DE CASTRO MARCANTE(SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0001433-89.2011.403.6125 - GENI RODRIGUES LEONEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício assistencial ao deficiente que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.II. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.III. Designo a perícia médica para o dia 24 de julho de 2012, às 17h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h40min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado

ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001443-36.2011.403.6125 - OLGA PAULINO DA SILVA(SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0001569-86.2011.403.6125 - DORIVAL JESUS FELICIANO X JOAO DOMINGOS X JOSE DO PRADO(SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0001570-71.2011.403.6125 - JOSE NATAL CUNHA X LUCIO ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA X MARIO RAFAEL(SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0001571-56.2011.403.6125 - SEBASTIAO CANDIDO DE CARVALHO(SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0002019-29.2011.403.6125 - NELSON AMARO PINTO(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0002119-81.2011.403.6125 - TEREZINHA FERNANDES DE ANDRADE(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0002921-79.2011.403.6125 - GILMAR ANDRADE(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0002967-68.2011.403.6125 - JOSE GOULART(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0003005-80.2011.403.6125 - MAURICIO BACHIEGA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. A parte autora, em atendimento ao despacho de fl. 138, justificou que a ação proposta em Avaré-SP difere da presente, pois nesta foram juntados documentos relativos à perda auditiva por ela sofrida, questão não ventilada na ação intentada em Avaré-SP e que, por equívoco, não foi mencionado na inicial de fls. 02/16. Desta forma, recebo a petição de fls. 140/142 como emenda à inicial, prosseguindo-se o presente feito para análise de eventual agravamento da doença em coluna vertebral, bem como da possível incapacidade gerada pela perda auditiva mencionada na petição de fls. 104/142. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A parte autora requer ainda antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. Designo a perícia médica para o dia 11 de julho de 2012, às 13h50min nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h, na sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da

parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003181-59.2011.403.6125 - JOSE CARLOS DE CAMARGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0003370-37.2011.403.6125 - NAIR GARCIA VIEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Considerando que: a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo);d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, 3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;g) Embora o documento de fls. 107/110 informa a ocorrência de uma entrevista junto ao INSS, não há notícia nos autos de que foi feita Justificação Administrativa para oitiva de testemunhas no caso ora trazido para julgamento neste processo,Decido:I - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Ourinhos-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, 3º, da Lei 8.213/91, no dia 13/06/2012, às 8 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 24/08/1994 a 24/02/2008 (162 meses contados do cumprimento requisito etário - 24/02/2008) ou de 26/01/1996 a 26/01/2011 (180 meses contados da DER - 26/01/2011), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas. II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, 1º, do CPC.III - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Ourinhos-SP no dia e hora designados no item I acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC).IV - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado

negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.V- Após, voltem-me conclusos para deliberação; para sentença, se o caso.

0003882-20.2011.403.6125 - MARIA CICERA RODRIGUES DE ASSIS(PR054397 - MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Considerando que: a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo);d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, 3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;g) não há notícia nos autos de que o INSS promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,Decido:I - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Ourinhos-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, 3º, da Lei 8.213/91, no dia 06/06/2012, às 14 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 18/12/1993 a 18/12/2005 (144 meses contados do cumprimento requisito etário - 18/12/2005) ou de 20/04/1996 a 20/10/2010 (174 meses contados da DER - 20/10/2010), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas. II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, 1º, do CPC.III - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Ourinhos-SP no dia e hora designados no item I acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC).IV - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.V- Após, voltem-me conclusos para deliberação; para sentença, se o caso.

0000030-51.2012.403.6125 - LUZ PORTELA ALVAREZ DA COSTA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0000144-87.2012.403.6125 - CELIA MARIA OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0000175-10.2012.403.6125 - IZABEL RIBEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Considerando que: a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo);d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, 3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;g) não há notícia nos autos de que o INSS promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,Decido:I - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Ourinhos-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, 3º, da Lei 8.213/91, no dia 06/06/2012, às 14 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de novembro/1996 a novembro/2011 (180 meses contados do cumprimento requisito etário - 07/11/2011 e 180 meses contados da DER - 25/11/2011), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas. II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, 1º, do CPC.III - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Ourinhos-SP no dia e hora designados no item I acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC).IV - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.V- Após, voltem-me conclusos para deliberação; para sentença, se o caso.

0000237-50.2012.403.6125 - REINALDO ALVES DOS REIS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001259-17.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004065-59.2009.403.6125 (2009.61.25.004065-0)) MINI MERCADO BALDUINO ROCHA LTDA(SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a embargante juntou aos autos tão-somente a cópia da petição inicial da execução subjacente, bem como do contrato de empréstimo n. 24.0333.606.0000060-27, deve ela providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do outro contrato de empréstimo referido na execução em comento, bem como das planilhas de evolução do débito que a CEF apresenta com a petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença, com a advertência à embargante de que o feito será julgado no estado em que se encontrar o feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002970-62.2007.403.6125 (2007.61.25.002970-0) - ARAO DOS ANJOS COSTA X PRISCILA OLIVEIRA GARCIA(SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Ciência à parte exequente (Priscila Oliveira Garcia) acerca da(s) transferência(s) do(s) valor(es) depositado(s) na(s) conta(s) de no(s) 2874.005.1099-4; 2874.0051100-1; e 2874.005.1101-0 em uma conta do tipo poupança de nº 2874.013.831-1

0002124-11.2008.403.6125 (2008.61.25.002124-9) - ELENICE TOLOTO(SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X PRISCILA OLIVEIRA GARCIA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Ciência à parte exequente (Priscila Oliveira Garcia) acerca da(s) transferência(s) do(s) valor(es) depositado(s) na(s) conta(s) de no(s) 2874.005.1099-4; 2874.0051100-1; e 2874.005.1101-0 em uma conta do tipo poupança de nº 2874.013.831-1

0002150-09.2008.403.6125 (2008.61.25.002150-0) - LEIDA APARECIDA NAVARRO(SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X PRISCILA OLIVEIRA GARCIA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Ciência à parte exequente (Priscila Oliveira Garcia) acerca da(s) transferência(s) do(s) valor(es) depositado(s) na(s) conta(s) de no(s) 2874.005.1099-4; 2874.0051100-1; e 2874.005.1101-0 em uma conta do tipo poupança de nº 2874.013.831-1

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4944

IMISSAO NA POSSE

0000920-81.2012.403.6127 - NATALIA CRISTINA MARFIL VASCONCELOS X RODRIGO ALVES VASCONCELOS(SP113245 - ROMUALDO ZANI MARQUESINI) X ARMANDO JERONIMO X JOSEFA RONEY FERREIRA DA SILVA

Trata-se de ação de imissão na posse movida por Natalia Cristina Marfil Vasconcelos e Rodrigo Alves Vasconcelos em face de Armando Jerônimo e Josefa Roney Ferreira da Silva, objetivando a concessão de medida cautelar para emitirem na posse imediata do imóvel objeto da matrícula nº R-7-13.998 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP. Para tanto aduzem que são proprietários do imóvel, que foi adquirido da Caixa Econômica Federal - CEF. Autos originariamente distribuídos ao E. Juízo estadual da Vara Única da Comarca de Vargem Grande do Sul, onde foi prolatada a decisão de fl. 36 que, em razão de interesse da CEF no deslinde da controvérsia, determinou a remessa dos autos a este Juízo federal. Intimada, a CEF declarou não possuir interesse na resolução dos pedidos (fl. 47). É o relatório. Ausente o interesse da CEF, fato que ensejou a remessa dos autos ao este Juízo, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, falece competência à justiça federal para análise da questão veiculada nos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO DA LIDE. ART. 109, I,

DA CF/88. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 150 E 254 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, consoante o art. 109, I, da Carta Magna de 1988. Conseqüentemente, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule a União, ainda que negando a sua legitimação passiva, a teor do que dispõe a Súmula 150/STJ. Precedentes: CC 95.607/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ. 08/09/2008; CC 32529/DF, Rel. Ministro Castro Filho, Segunda Seção, DJ 16/09/2002, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. 2. O interesse jurídico da União, in casu, foi afastado pelo Juízo Federal, que, por seu turno, indeferiu expressamente o pleito de chamamento da pessoa jurídica de direito público ao feito. 3. Inteligência das Súmulas 150 e 254 do STJ. Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas. Súmula 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. 4. A discussão acerca da legitimidade de parte na ação originária onde se instaurou o incidente revela-se inviável em sede de conflito de competência (Precedentes: AgRg no CC 65.750/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010; AgRg no CC 96.887/CE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe 04/05/2009; AgRg no CC 53.218/PB, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, julgado em 14/03/2007, DJ 22/03/2007 p. 280) 5. Agravo regimental desprovido - sublinhado nosso. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 108.289, Primeira Seção, rel. Min. Luiz Fux, j. 08.09.2012, DJe 22.09.2010) Dessa forma, remetam-se os autos ao E. Juízo estadual da Vara Única da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001955-86.2006.403.6127 (2006.61.27.001955-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA IRMAOS SERRA LTDA - ME X JURACY SERRA X MARIA APARECIDA ALEXANDRE SERRA X JURAIR SERRA(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA)

Muito embora os valores não coincidam, o certo é que, analisando a documentação juntada, percebe-se que o número de ordem constante do protocolo do BACENJUD (fl. 138) e do extrato bancário (fl. 152) é o mesmo, qual seja, 20110003005666, inclusive com a mesma data (14/11/2011 - fls. 140 e 152). Assim, tendo em vista a efetiva comprovação de que a conta onde ocorreu o bloqueio, qual seja, nº 15.677-9, agência 0418-9, banco do Brasil S/A, é da modalidade poupança (fl. 163), bem como que o valor bloqueado é inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos, forçoso concluir sua impenhorabilidade, conforme dispõe o artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Dessa forma, determino a liberação do valor bloqueado à fl. 143 (R\$ 323,10, através do sistema BACENJUD. Às providências. Sem prejuízo manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 4 do despacho de fl. 136, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem a apresentação, por parte da exequente, de bens aptos à garantia do Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002412-50.2008.403.6127 (2008.61.27.002412-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DIVALDO LEONEL DE SOUSA X DURVAL ANTONIO DE SOUSA X MARIA APARECIDA LEONEL DE SOUSA

Fl. 129: defiro, como requerido. Através do sistema BACENJUD, proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados às fls. 124/126 (R\$ 7,43, R\$ 6,91 e R\$ 58,20) à ordem do Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2765 (PAB da Justiça Federal). Com a notícia da transferência, por parte da instituição bancária, devidamente comprovada nos autos, intimem-se os executados, via postal, acerca da penhora. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a notícia do falecimento do Sr. Durval Antonio de Souza, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0001919-68.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X APARECIDA CICERA PEDROSO(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES)

Diante da petição de fls. 64/65, que informa a internação da ré, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 22 de maio de 2012. Tendo em vista que não há especificação de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0002901-82.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDRESSA FABIANA COELHO

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Eco-nômica Federal - CEF em face de Andressa Fabiano Coelho objeti-vando receber a quantia de R\$ 12.174,62 em razão não adimplemen-to do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos nº 25.4151.160.0000516-86, entabulado entre as partes. Expedida carta precatória para citação da ré, re-

quereu a autora a desistência da ação, alegando haver formalizado o novo acordo com a requerida (fl. 33). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e feitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002932-78.2006.403.6127 (2006.61.27.002932-4) - JOSE MAURICIO MARQUESI (SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Diante da interposição de Agravo, na modalidade retida, conforme se verifica às fls. 269/272, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 523, do CPC. Após, tornem-me-os conclusos. Int. e cumpra-se.

0000149-79.2007.403.6127 (2007.61.27.000149-5) - LUIZ HENRIQUE TORSONE X LOURDES LOCKS JUNQUEIRA TORSONE (SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, cumulada com pedido de repetição de indébito, ajuizada por LUIZ HENRIQUE TORSONE e LOURDES LOCKS JUNQUEIRA TORSONE, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das cláusulas de contrato de cheque especial e de contrato de empréstimo pessoal. Dizem, em síntese, que formalizaram um contrato de cheque especial atrelado à conta corrente nº 6177-4, mantida junto à instituição bancária ré, com limite de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), sobre o qual são cobrados juros extorsivos e ilegais, calculados de forma capitalizada, além de taxas que não foram contratadas. Contam, ainda, que firmaram contrato de empréstimo pessoal no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), a ser devolvido em 24 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Alegam que esse contrato também traz em si a aplicação de juros ilegais e abusivos, contados de forma capitalizada, além de encargos cobrados à maior taxa de mercado. Argumentam que a aplicação desses valores acabou sendo lesiva ao seu patrimônio, gerando um desequilíbrio entre as partes contratantes. Requerem, assim, o recálculo dos valores tomados emprestados, bem como dos encargos cobrados, com restituição dos valores cobrados a maior. Em antecipação dos efeitos da tutela, requerem que seus nomes sejam excluídos, ou não sejam inseridos, nos órgãos consultivos de crédito enquanto pendente o feito. Junta documentos de fls. 29/45. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como antecipados os efeitos da tutela, determinando à ré que se abstenha de enviar os nomes dos autores aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito ou, se o caso, que providencie sua imediata exclusão - fls. 47/50. Não há nos autos notícia da interposição de eventual recurso em face dessa decisão. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 55/80 alegando, em preliminar de mérito, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, argumenta que os contratos cujas cláusulas ora se pretende revisar foram firmados de livre e espontânea vontade pelos autores, e que não contém nenhuma cláusula ilegal ou abusiva. Junta documentos de fls. 82/124. Muito embora devidamente intimadas, as partes não se manifestaram sobre produção de provas - fl. 131. Feito saneado às fls. 133/136, ocasião em que afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, bem como determinada a realização de prova pericial contábil, com honorários a cargo da CEF. Inconformada, a CEF agrava, na forma retida, da decisão que determina o pagamento antecipado da perícia - fls. 138/146. Contraminuta ao agravo retido às fls. 150/152. CEF deposita o valor referente aos honorários periciais - fl. 160 e, após várias diligências para que o sr. Perito tivesse acesso aos documentos que precisava para elaboração do laudo, esse é apresentado às fls. 330/351. Manifestação da CEF sobre o laudo às fls. 357/359 e dos autores, à fl. 363. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. **RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDIDO. DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO** Já afastada, tendo em vista a decisão de fls. 133/136. **DO MÉRITO.** Como imperativo inerente à complexidade atual da vida econômica se estabelecem padrões uniformizados de negociação e contratação, constituindo-se o contrato de adesão em instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais, nada tendo de ilegal a estipulação unilateral das cláusulas por um dos contratantes, previsto que está pelo CDC em seu art. 54. Apenas se cogitará de lesão ao consumidor no caso de uma ou algumas das cláusulas estabelecidas, então potencialmente nulas, gerarem desequilíbrio abusivo na relação contratual, de maneira que prestação e contraprestação sejam desproporcionais a lume do objeto do pacto, o que incoorre no presente caso, ausente onerosidade excessiva a qualquer das partes. 1) **DOS JUROS** Não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes inserta no 3º, do art. 192, da Carta se acha superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, legislação

esta ainda não editada, razão pela qual inexistia, no momento, regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz: A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Por fim, verifica-se, em contratos dessa natureza, que os juros não são aplicados de forma capitalizada. São aplicados sobre o principal, descontado as amortizações crescentes e calculados mês a mês. O sr. Perito verificou em seu laudo que, em relação ao empréstimo pessoa física (modalidade CDC), há capitalização de juros na fase de amortização. Não obstante, não se vê hipótese de amortização negativa, essa sim vedada por lei. Não há que se falar, pois, em aplicação de juros em patamares abusivos ou aplicados de forma cumulativa. 2) DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA No mais, a parte autora pactuou com a CEF dois empréstimos, representado pelos contratos acostados na inicial, tornando-se inadimplente, pois utilizou integralmente o crédito concedido, restando negativo o saldo. Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo devido em decorrência da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba de vida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte autora, como também ante sua utilização a maior do crédito concedido e à inadimplência, pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo. Não há, no contrato em análise, a incidência cumulativa de juros, correção monetária e comissão de permanência. Desse modo, a CEF não desrespeitou o ajuste, e a indigitada comissão de permanência é considerada legítima pelo E. STJ, quando não cumulada com a correção monetária, como no caso em tela: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. UNIFORMIDADE NO JULGAMENTO. MANUTENÇÃO. - Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios aos contratos de mútuo celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica e pela jurisprudência. Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária e multa contratual. Precedentes. - Há de ser mantida a uniformidade no julgamento simultâneo de ação revisional e de ação monitória se estas são propostas com lastro no mesmo contrato bancário. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte provido. (STJ - RESP 480604 - Terceira Turma - DJ 11/04/2005 - p. 288 - Nancy Andrighi) AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. Conforme posicionamento firmado pela eg. Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 271.214-RS, é admissível a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, não cumulada com a correção monetária ou com juros remuneratórios. Subsistente o fundamento da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo. (STJ - AGRESP 607944 - Quarta Turma - DJ 13/09/2004 - p. 260 - Cesar Asfor Rocha) COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA MORATÓRIA. INACUMULAÇÃO. LEI N. 4.595/64. SÚMULA N. 30-STJ. I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário. II. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência com suporte na Lei n. 4.595/64 c/c a Resolução n. 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada para adoção da correção monetária sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa. Além do mais, ausente a concomitante previsão contratual de multa moratória, mantém-se a comissão de permanência, de acordo com as normas de regência. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - RESP 407443 - Quarta Turma - DJ 10/03/2003 - p. 229 - Aldir Passa-rinho Junior) Muito embora exista controvérsia acerca da natureza jurídica da comissão de permanência (juros e correção), será válida sua cobrança (pois cobrada isoladamente), uma vez já ter o Supremo Tribunal Federal decidido na ADIn n. 4/DF que, enquanto não editadas as leis complementares para disciplina do sistema financeiro nacional (art. 192 com redação da EC 40/2003), observar-se-á a legislação anterior à Constituição de 1988 (em especial a Lei n. 4.595/64 recepcionada pela CF com status de lei complementar, conforme ADIn 449-DF, Rel. o Min. Carlos Mário Veloso, lei esta que estabelece o cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a definição de instrumentos de política monetária nacional, entre outros, a estipulação das taxas de juros). Ou seja, de acordo com tal legislação, as taxas de juros são livremente pactuadas com base nas oscilações do mercado. Desta forma, correto que a dívida se sujeite à comissão de permanência pactuada. 3) MULTA MORATÓRIA Defendem os autores, ainda, a ilegalidade da multa contratual moratória calculada em índice superior a 2%. No caso dos autos, a multa é aplicada no percentual exato de 2%, como se infere de simples leitura dos contratos acostados aos autos (fls. 88 e 91), de modo que não há que se perquirir sobre sua (i)legalidade. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em consequência, cassa a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Arcará a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da ação, bem como reembolso de custas e demais despesas, devidamente atualizadas, sobrestando-se a execução desses valores enquanto ostentar

a condição de beneficiário da Justiça Gratuita.P.R.I.

0000284-57.2008.403.6127 (2008.61.27.000284-4) - MARCELO CERBONI DE BRITTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 126/127 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) MARCELO CERBONI DE BRITTO, CPF nº 266.803.918-57, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em outubro de 2011, correspondia a R\$ 1.000,00 (mil reais). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0003728-30.2010.403.6127 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CACONDE(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora se houve decisão administrativa acerca de seu pedido de renovação do certificado CEBAS, comprovando-se. Intime-se.

0000730-55.2011.403.6127 - ANTONIO BELO HONRADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Comprove o autor, em 05 (cinco) dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios relativos aos feitos nº2008.61.27002492-0, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intime-se.

0001966-42.2011.403.6127 - SYLVIA BONCI DE OLIVEIRA(SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP285419 - JOCELITO CUSTODIO ZANELI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Aguarde-se o prazo assinalado na solicitação de desarquivamento. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002740-72.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO CLAUDIO BULGARELLI X TERESA APARECIDA DOS SANTOS BULGARELLI Fl. 65: ciência à CEF para as providências cabíveis. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002596-98.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000176-96.2006.403.6127 (2006.61.27.000176-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X JOAO CARLOS LEME(SP204496 - CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Setor de Contadoria, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador do Juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002615-51.2004.403.6127 (2004.61.27.002615-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA E Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0000111-67.2007.403.6127 (2007.61.27.000111-2) - UNIAO FEDERAL X SHIGUERO KONDO X NABOR KONDO(SP014468 - JOSE MING)

Fl. 179: defiro. Assim, preliminarmente, proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado às fls. 155/156 à ordem do Juízo, através do sistema BACENJUD. Às providências. Após, com a transferência noticiada nos autos, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF requisitando a conversão do valor colocado à disposição do Juízo em favor da União Federal, observando os dados apresentados à fl. 179. Int. e cumpra-se.

0002529-75.2007.403.6127 (2007.61.27.002529-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X REGIANE PIRO ZERNERI ME X REGIANE PIRO ZERNERI

Fl. 95: defiro parcialmente. Através do sistema BACENJUD, proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados às fls. 90/92 (R\$ 96,32 e R\$ 1,67) à ordem do Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2765 (PAB da Justiça Federal). Com a notícia da transferência, por parte da instituição bancária, devidamente comprovada nos autos, intime-se a empresa executada, via postal, acerca da penhora. Int. e cumpra-se.

0002534-97.2007.403.6127 (2007.61.27.002534-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANT ANNA MAQUINAS DE COSTURAS LTDA ME X MARCIO MAURICIO SANT ANNA

Fl. 134: defiro, como requerido. Às providências. Int. e cumpra-se.

0004007-21.2007.403.6127 (2007.61.27.004007-5) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEGREDO DE JUSTICA(SP139708 - JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001148-95.2008.403.6127 (2008.61.27.001148-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP110923 - JOSE REINALDO COSER E SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP110923 - JOSE REINALDO COSER E SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003218-17.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VINICIUS MARTINS DAL BELLO(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO E SP261272 - BETHANIA SUANO REZENDE DE CARVALHO)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 60 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) VINICIUS MARTINS DAL BELLO, CPF nº 259.871.128-93, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em fevereiro de 2012, correspondia a R\$ 16.409,50 (dezesseis mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0001256-85.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FRANCISCA DE SOUZA SANT ANNA

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Francisca de Souza Sant Anna objetivando receber R\$ 16.941,18, dado o inadimplemento do contrato de empréstimo - consignação caixa nº 25.0323.110.9857-03. Relatado, fundamentado e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de possuir a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse

valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Cite-se, ainda, sobre o tema, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. II - Apelação não provida. (Quinta Turma Especializada do TRF5 - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R 13.04.2010). Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001257-70.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X BUBACRIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CALCADOS LTDA X PEDRO ALCANTARA DOS ANJOS X ALCEU DA SILVA SANTOS

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Bubacris Comércio Importação e Exportação de Calçados Ltda, Pedro Alcântara dos Anjos e Alceu da Silva Santos, objetivando receber R\$ 25.164,40, dado o inadimplemento da cédula de crédito bancário - Giro Caixa Fácil - PO 734 nº 24.1198.734.0000012-05. Relatado, fundamento e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de possuir a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Cite-se, ainda, sobre o tema, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. II - Apelação não provida. (Quinta Turma Especializada do TRF5 - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R 13.04.2010). Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001258-55.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X PRIME ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/S LTDA X PAULO ROBERTO LEME

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Prime Assessoria Administrativa S/S Ltda e Paulo Roberto Leme, objetivando receber R\$ 50.714,71, dado o inadimplemento da cédula de crédito bancário - empréstimo PJ com garantia FGO, nº 25.0323.555.60-18b. Relatado, fundamento e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de possuir a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira

forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Cite-se, ainda, sobre o tema, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. II - Apelação não provida. (Quinta Turma Especializada do TRF5 - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R 13.04.2010). Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002747-40.2006.403.6127 (2006.61.27.002747-9) - IRMANDADE DO HOSPITAL FRANCISCO ROSAS (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X GERENTE DE CONTAS DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos. Aguarde-se o prazo assinalado na solicitação de desarquivamento. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001253-33.2012.403.6127 - IMAVI IND/ E COM/ LTDA (SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X REDCHANNEL TECNOLOGIA COM/ E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No prazo de dez dias, promova a autora a regularização de sua procuração, em atenção ao disposto no artigo 11, parágrafo único, alínea c, do contrato social da autora, bem como o recolhimento das custas processuais. Intime-se.

Expediente Nº 4981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002115-19.2003.403.6127 (2003.61.27.002115-4) - ZELIA APARECIDA DA SILVA LARGI X FERNANDO MARCOS DA SILVA LARGI X MARCELA DA SILVA LARGI (SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Justifiquem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência da petição de fl. 174, tendo em conta o disposto no despacho de fl. 168, do qual o patrono tomou ciência em 14/12/2011. Intime-se.

0001615-79.2005.403.6127 (2005.61.27.001615-5) - LUIZ ALBERTO COSTI X CUSTODIO FERNANDES CARAVIERI (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Intimem-se os herdeiros a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, colacionem aos autos as respectivas declarações de pobreza ou promovam o recolhimento das custas processuais. Após, voltem-me conclusos para deliberação acerca da habilitação promovida. Intimem-se.

0001357-98.2007.403.6127 (2007.61.27.001357-6) - SUSANA BERTI MARINO BUENO (SP192635 -

MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003080-55.2007.403.6127 (2007.61.27.003080-0) - IVANEIDE APARECIDA RODRIGUES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Ivaneide Aparecida Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 51). O INSS contestou (fls. 59/66) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 81/90), com ciência às partes. A autora apresentou quesitos suplementares (fls. 93/95), que foram indeferidos pelo Juízo (fl. 98). Desta decisão foi interposto agravo retido (fls. 101/104), que foram recebidos (fl. 108), apresentando o réu sua contraminuta (fl. 110), tendo sido mantida a decisão agravada (fl. 111). Prolatada sentença de improcedência (fls. 112/vº), interpostos a autora recurso de apelação (fls. 114/119), que foi recebido no duplo efeito (fl. 120), apresentando o INSS suas contrarrazões (fls. 122/vº). Remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região, foi prolatada decisão (fls. 125/126), determinando a realização de diligências, quais sejam, a apresentação de esclarecimentos pelo Senhor Perito e a prestação de informação pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul. Realizadas as diligências (fls. 140/141 e 144), foram os autos encaminhado à E. Corte, que decidiu pela anulação da sentença (fls. 153/154). Recebidos os autos, foi dada vista às partes acerca das informações coletadas pela realização das diligências, com manifestação de ambas (fls. 161/165 e 175/vº). Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 81/90 e 140/141). Na prova técnica ficou sedimentado que a doença apresentada pela autora não a incapacitada para o exercício de sua atividade de trabalho. O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Desta forma, improcede o pedido da parte autora de realização de nova perícia, ao argumento de que o profissional médico não constatou sua incapacidade (fls. 161/165), e nem procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o expert, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004427-89.2008.403.6127 (2008.61.27.004427-9) - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Carlos Roberto Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando

que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000751-02.2009.403.6127 (2009.61.27.000751-2) - MARIA HELENA GETULIO MILANEZ(SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 169/174: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0002657-27.2009.403.6127 (2009.61.27.002657-9) - JOSE VITOR SUZANA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000181-79.2010.403.6127 (2010.61.27.000181-0) - NEUSA FELIPE DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000301-25.2010.403.6127 (2010.61.27.000301-6) - ADILSON PEREIRA DE GODOY(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000424-23.2010.403.6127 (2010.61.27.000424-0) - MARIA DE FATIMA PROCOPIO MACHADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000524-75.2010.403.6127 (2010.61.27.000524-4) - APARECIDO MARCONDES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de 10(dez) dias, intime-se a parte autora a fim de que junte aos autos via original do contrato de honorários advocatícios. Sem prejuízo, ante a concordância com os cálculos apresentados, cumpra-se o despacho de fl.179, citando-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000734-29.2010.403.6127 (2010.61.27.000734-4) - MARIA ANGELICA DOMINGOS GIMENES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braido) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda a secretaria à regularização da autuação dos presentes autos, encerrando o volume com no máximo 250 folhas, nos termos do provimento COGE nº 64/2005. Após, dê-se ciências às partes dos documentos colacionados às fls. 158 e seguintes, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002695-05.2010.403.6127 - JOSE FERREIRA DA CRUZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003045-90.2010.403.6127 - MARIA GONCALVES DE ALMEIDA JULIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA

BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0004322-44.2010.403.6127 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000288-89.2011.403.6127 - GONCALVINA MARQUES CARRARO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Gonçalves Marques Carraro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). O INSS contestou (fls. 26/27) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 38/41), com ciência às partes. Retornaram os autos ao Senhor Perito, a fim de que prestasse esclarecimentos (fl. 54), com ciência e manifestação das partes (fls. 60 e 62). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 38/41 e 54). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000289-74.2011.403.6127 - JOAO DE DEUS MENDONCA DOS SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por João de Deus Mendonça dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idoso, não possui meios de se manter e discorda do indeferimento administrativo porque a Lei 10.741/2003 determina que o benefício de valor mínimo recebido por qualquer membro da família não deve ser considerado para apuração da renda, para fins do benefício assistencial. Foi concedida a gratuidade e indeferida a

antecipação dos efeitos da tutela (fl. 58). O autor interpôs agravo de instrumento (fl. 65) e o TRF3 negou seguimento ao recurso (fl. 84/88). O INSS contestou (fls. 76/80) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois a mãe do autor recebe um salário mínimo mensal a título de renda mensal vitalícia por incapacidade e seu irmão mais um salário mínimo a título de benefício de prestação continuada para pessoa portadora de deficiência. Alega, ainda, que o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso (fl. 78). Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 105/108), com ciência e manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 133/137). Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A alegação do INSS, veiculada em sua contestação (fl. 78), de que o marido da autora recebe aposentadoria afigura-se totalmente impertinente à defesa. No pólo ativo tem-se um homem, solteiro. O pedido é procedente. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: de um lado sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, o autor preenche o requisito idade, pois nasceu em 15.05.1942 (fl. 19), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (13.12.2010 - fl. 53). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, o autor preenche. Conforme o laudo social (fls. 105/108), o grupo familiar é composto pelo autor, sua genitora e um irmão solteiro de 61 anos. A mãe, idosa - fl. 20, recebe um salário mínimo mensal a título de benefício denominado renda mensal vitalícia por incapacidade (fl. 81), e o irmão também um salário mínimo mensal, em decorrência do benefício de amparo social ao portador de deficiência (fl. 82), assim é composta a renda formal da família. Deste modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se as rendas auferidas pela genitora e pelo irmão do autor computam-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Acerca da genitora do autor, que é idosa (fl. 20), dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim, sem maiores delongas, o salário mínimo recebido por Urculina Maria da Conceição, decorrente do benefício denominado renda mensal vitalícia por incapacidade (fl. 81), não deve ser computado para fins de concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para o autor. Quanto ao benefício assistencial recebido pelo irmão do autor (fl. 83), que é pessoa portadora de deficiência e interdito, inclusive (fl. 27), também não deve ser computado para a fins de composição de renda. Com efeito, é patente a impossibilidade da manutenção do autor pela família. Depreende-se da prova pericial social (fls. 105/108), que o autor vive com a mãe e um irmão, que já recebe o benefício assistencial, por ser portador de doença incapacitante. A autarquia previdenciária concedeu o benefício ao irmão do autor porque reconheceu a renda familiar inferior a do salário mínimo. Além disso, o irmão, portador de deficiência e interdito reclama, por certo, cuidados especiais. Ainda no tocante à renda familiar, o benefício assistencial do irmão é personalíssimo e existe justamente para prover o sustento do inválido. Ademais, se considerarmos que o INSS teria que deferir o benefício para os dois se o autor tivesse requerido o benefício na mesma época em que seu irmão requereu, somado ao fato de que a lei não veda que mais de um componente da família receba benefício assistencial, parece mais acertado não considerar a renda do irmão no cômputo. Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Desta forma, demonstrou o autor preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC,

para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 22.02.2011, data da citação (fl. 73). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I

0000521-86.2011.403.6127 - JAIR GOMES(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 171: assiste razão ao INSS. De fato, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil, as execuções promovidas contra a Fazenda Pública são promovidas exclusivamente mediante precatório/rpv, de modo que o pagamento dos valores atrasados serão pagos observadas as disposições do mencionado artigo. Assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias, informe o autor se concorda ou não com a proposta apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000854-38.2011.403.6127 - JOAQUIM VICENTE CORREA SOBRINHO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000883-88.2011.403.6127 - JOSE CARLOS ULTADO(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por José Carlos Ultado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). O INSS contestou defendendo a improcedência da ação (fls. 47/51), alegando a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 58/62), com ciência às partes. Convertido o julgamento em diligência (fl. 85), foi apresentado esclarecimento pelo expert (fl. 87), com manifestação das partes (fls. 93/95 e 97). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o

segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 58/62 e 87). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Desta forma, improcede o pedido da parte autora de nomeação de outro perito, ao argumento de que o profissional médico não constatou sua incapacidade (fls. 93/95), e nem procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o Sr. Perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001276-13.2011.403.6127 - CARMEN ELISA STAHL CAZAROTTO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001838-22.2011.403.6127 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA X JOSE ORLANDO CAMPIOTTO X JOSE FRANCOZO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001991-55.2011.403.6127 - BENEDITA RODRIGUES CHAGAS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Rodrigues Chagas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não possui meios de se manter e discorda do indeferimento administrativo porque a Lei 10.741/2003 determina que o benefício de valor mínimo recebido por qualquer membro da família não deve ser considerado para apuração da renda, para fins do benefício assistencial. Deferida a gratuidade (fl. 16), o INSS contestou (fls. 21/25) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 52/54), com ciência e manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 69/72). Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido é procedente. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: de um lado sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 03.02.1944 (fl. 10), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (10.03.2011 - fl. 11). Resta, assim, analisar o

requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a parte autora preenche. Conforme o laudo social (fls. 52/54), o grupo familiar é composto pela autora e seu marido. Este recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 63), sendo essa a única renda formal da família. Deste modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo esposo da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, tal benefício não seria computado para fins de concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para a autora, de modo que a mesma faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem, de modo que a concessão do benefício de assistência social à autora é de rigor, pela aplicação da analogia. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de pouco mais de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 21.06.2011, data da citação (fl. 42 e verso). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475,

0002183-85.2011.403.6127 - LUIZA VILLANOVA DOS SANTOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiza Villanova dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55).O INSS contestou defendendo a improcedência da ação (fls. 61/66), alegando a perda da qualidade de segurado e a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 82/85), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 82/85).O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002184-70.2011.403.6127 - IRENE APARECIDA MUSTAFE MOREIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Irene Aparecida Mustafe Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). O INSS contestou (fls. 42/46) alegando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada no tocante aos autos nº 0005717-28.2010.403.6303, distribuídos ao E. Juizado Especial Federal de Campinas/SP e, no mérito, a improcedência dos pedidos aduzindo pela ausência de incapacidade laborativa,Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 70/73), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.Preliminarmente - coisa julgada.Conforme decidido à fl. 35, tendo em vista que a causa de pedir veiculada nestes autos é o indeferimento administrativo do benefício de auxílio doença ocorrido em 05.05.2011 (fl. 16), não há de se reconhecer coisa julgada em relação ao processo nº 0005717-28.2010.403.6303, distribuído ao E. Juizado Especial Federal de Campinas/SP.Mérito.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças

elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 70/73). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002590-91.2011.403.6127 - ODAIR JOSE DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Odair José de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 132). O INSS contestou (fls. 138/139) defendendo a improcedência do pedido, alegando a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 153/156), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 153/156). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002591-76.2011.403.6127 - MARIA DA GLORIA FELIX DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria da Glória Felix de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social e Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda objetivando receber o benefício denominado salário maternidade, sob alegação de que em 31.05.2011 nasceu seu filho, quando ainda era segurada, preenchendo os

requisitos da legislação de regência. Alega que sua relação laboral com a empresa Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda, também requerida, findou-se sem ofensa ao art. 10, II, b do ADCT, como faz prova a sentença trabalhista acostada aos autos, por isso discorda da decisão do INSS. Foi concedida a gratuidade e deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 56). A requerida Delphi contestou (fls. 78/88), defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido. O INSS também ofereceu resposta (fls. 113/114), alegando a perda superveniente do objeto, pois, em decorrência da antecipação da tutela, já procedeu ao pagamento das quatro parcelas do salário maternidade. Informou, ainda, que por erro administrativo implantou o auxílio doença, mas depois refez o ato, com encontro de contas. Apresentou documentos (fls. 115/120). Intimada, a autora não se manifestou (fl. 121). Relatado, fundamento e decidido. A seguradora que der a luz, como no caso (certidão de nascimento de fl. 16), é devido o salário maternidade durante 120 dias (art. 71, caput, da Lei n. 8.213/91). A requerente foi dispensada do serviço sem ofensa ao disposto no art. 10, II, d do ADCT (sentença trabalhista de fls. 46/54), não estando ao abrigo da estabilidade provisória no emprego, como entendeu a autarquia previdenciária para indeferir seu pedido administrativo (fl. 30). No mais, o requerido, INSS, comprovou nos autos que já procedeu ao pagamento do salário maternidade, em valor maior, pois implantou erroneamente o auxílio doença (fls. 115/120). Em face, a autora sequer manifestou. A requerida Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda não ostenta a condição de parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, já que não é legalmente incumbida da administração e concessão dos benefícios previdenciários. Isso posto, dada a ilegitimidade passiva da empresa Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda e, quanto ao INSS, a perda superveniente do objeto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cessam-se os efeitos da decisão de fl. 56. Condena a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, a ser rateado entre os requeridos, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002729-43.2011.403.6127 - JOSE RUBEM LUPIANHES (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002909-59.2011.403.6127 - ANGELA MARIA DOS SANTOS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Angela Maria dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, sob alegação de que é segurado e tendo cumprido o período de carência, apresenta doença que o incapacita ao trabalho. Regularmente processada, as partes se compuseram, pactuando a concessão do auxílio doença, com data de início do benefício em 09.06.2011, iniciando-se o pagamento na data da intimação da sentença homologatória (fls. 119/120). Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o presente acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Oficie-se, a fim de que seja implantado o benefício. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P. R. I

0003113-06.2011.403.6127 - ANTONIO DIAS CUNALI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Dias Cunali em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de sua aposentadoria especial n. 081.316.029-4, concedida em 30.01.1989, com aplicação dos limitadores (tetos) estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Foi deferida a gratuidade (fl. 90) e o INSS contestou (fls. 94/108), defendendo a ocorrência da coisa julgada, a decadência, prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 150/207). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 210/211 e 213). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Não ocorre a coisa julgada. O antigo processo, ajuizado no ano de 1992, pretendia a revisão do benefício quando ainda não estavam vigentes as normas constitucionais que fundamentam a presente ação (fls. 113/145). A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n.

8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 30.12.1989 (fl. 26). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 01.09.2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à

estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0003164-17.2011.403.6127 - MARIA CLAUDETE TESSARINI GOMES(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Claudete Tessarini Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 63). O INSS contestou defendendo a improcedência da ação (fls. 69/70), alegando a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 77/81), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 77/81). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003184-08.2011.403.6127 - MARIA DAS GRACAS MATHIAS BASTOS(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria das Graças Mathias Bastos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, sob alegação de que é segurado e tendo cumprido o período de carência, apresenta doença que o incapacita ao trabalho. Regularmente processada, as partes se compuseram, pactuando a concessão do auxílio doença, com data de início do benefício em 31.01.2011, iniciando-se o pagamento na data da intimação da sentença homologatória (fls. 108/109). Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o presente acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Oficie-se, a fim de que seja implantado o benefício. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P. R. I.

0003231-79.2011.403.6127 - JOSUE ANTONIO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Josué Antonio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença ou aposentadoria

por invalidez, sob alegação de que é segurado e tendo cumprido o período de carência, apresenta doença que o incapacita ao trabalho. Regularmente processada, as partes se compuseram, pactuando a concessão do auxílio doença, com data de início do benefício em 27.01.2012, iniciando-se o pagamento na data da intimação da sentença homologatória (fls. 80/82). Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o presente acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Oficie-se, conforme requerido pelo réu, para implantação do benefício. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P. R. I

0003298-44.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA TAVARES PAES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003373-83.2011.403.6127 - NIVALDA ROSA DE ARAUJO NICANOR(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Nivalda Rosa de Araújo Nicanor em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS contestou (fls. 42/44) alegando a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 55/59), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 55/59). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004008-64.2011.403.6127 - JOAO BATISTA CARLOS(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004021-63.2011.403.6127 - ARIIVALDO DA COSTA(SP126904 - MARIA ISABEL GARCEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários

periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

000057-28.2012.403.6127 - LEONIRA PEREIRA LOPES(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

000061-65.2012.403.6127 - EDINA PANIAGUA BIZIN(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

000082-41.2012.403.6127 - APPARECIDA ERNESTINA DOS SANTOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

000151-73.2012.403.6127 - RUBENS FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000626-29.2012.403.6127 - IRENE AUGUSTA DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.26: defiro prazo de 15(quinze) dias conforme solicitado. Int.

0001198-82.2012.403.6127 - MARIA HELENA ROBERTO MARTINS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001209-14.2012.403.6127 - CELIA REGINA PIRES DEL CIAMPO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Celia Regina Pires Del Ciampo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001213-51.2012.403.6127 - BENEDITO PINTO FILHO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

0001218-73.2012.403.6127 - LUIZ BARTOLOMAIS JUNIOR(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003396-63.2010.403.6127 - ELIETE SEMOGINI(SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária proposta por Eliete Semogini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). O INSS contestou (fls. 45/50) alegando a improcedência do pedido, dada a perda da qualidade de segurada, o não cumprimento do período de carência e a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 72/76), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 72/76). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 4983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000059-95.2012.403.6127 - TEREZINHA APARECIDA CARVALHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação de alteração de data apresentada pelo Sr. Perito, redesigno a perícia médica para o dia 30 de maio de 2012, às 14:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000075-49.2012.403.6127 - ANTONIO BIAZOTO FILHO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação de alteração de data apresentada pelo Sr. Perito, redesigno a perícia médica para o dia 30 de maio de 2012, às 15:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000126-60.2012.403.6127 - NELMA REIS DE CARVALHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação de alteração de data apresentada pelo Sr. Perito, redesigno a perícia médica para o dia 30 de maio de 2012, às 14:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000152-58.2012.403.6127 - LUZIA CABRAL NOGUEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação de alteração de data apresentada pelo Sr. Perito, redesigno a perícia médica para o dia 28 de maio de 2012, às 09:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000286-85.2012.403.6127 - GENI ALVES DE SOUZA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação de alteração de data apresentada pelo Sr. Perito, redesigno a perícia médica para o dia 28 de maio de 2012, às 08:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000323-15.2012.403.6127 - FRANCISCO JOSE FERREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação de alteração de data apresentada pelo Sr. Perito, redesigno a perícia médica para o dia 28 de maio de 2012, às 08:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000505-98.2012.403.6127 - MARIA RODRIGUES MACIEL(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação de alteração de data apresentada pelo Sr. Perito, redesigno a perícia médica para o dia 28 de maio de 2012, às 09:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 408

MONITORIA

0004312-64.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCIELY CRISTINA DA SILVA(SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA NICOLAU)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara Federal, redesigno para o dia 27 de junho de 2012, às 15 horas, a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada, mantida, no mais, a decisão anteriormente proferida. Intimem-se, com urgência.

0002434-70.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS ROBERTO PETROCINO(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara Federal, redesigno para o dia 27 de junho de 2012, às 14 horas, a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada, mantida, no mais, a decisão anteriormente proferida. Intimem-se, com urgência.

0007445-80.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTERO VITORIO MACEDO DONADELI

Vistos. Tendo em vista o teor do comunicado de fl. 26, exarado pelo Juízo deprecado - 2.^a Vara Cível da Comarca de São Joaquim da Barra-SP, no sentido da necessidade da requerente (CEF) efetuar o recolhimento das custas relativas à diligência do Sr. Oficial de Justiça, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a requerente adote as providências necessárias para o regular prosseguimento do presente feito. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000553-92.2010.403.6138 - LUCENIA DE OLIVEIRA CACIQUE(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por LUCENIA DE OLIVEIRA CACIQUE contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido declaratório de reconhecimento de tempo especial e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Converto o julgamento em diligência para que o autor enumere, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que entende como laborado sob condições especiais, sob pena de inépcia da petição inicial, juntando os documentos, no mesmo prazo, sob pena de julgamento segundo o ônus da prova, que comprovem a exposição a agentes nocivos (SB-40, DIRBEN 8030, PPP), salvo em relação ao período de 08/11/1989 a 04/05/1999; ou os itens dos anexos dos Decretos 83.080/79 e/ou 53.831/64 nos quais se enquadra (m) a (s) atividade (s), provando, de todo modo, o exercício da atividade, não bastando para tanto a simples juntada de cópia da carteira de trabalho. Outrossim, indefiro o pedido produção de prova pericial para comprovação do tempo, por não ser este o meio adequado à prova de tal fato. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação do autor, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001256-23.2010.403.6138 - LUIZ FERNANDO NORBERTO(SP028068 - ROMEU AMADOR BATISTA E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002607-31.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA E SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE JULHO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C.Outrossim, intmem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intmem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002848-05.2010.403.6138 - DINA THEREZA ABBATE MOREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara Federal, redesigno para o dia 26 de junho de 2012, às 16 horas, a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada, mantida, no mais, a decisão anteriormente proferida.Intmem-se, com urgência.

0003329-65.2010.403.6138 - ALBERTO ROMALICIO REIY(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o teor da decisão de fls. 114/115, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 25/07/2012, às 08:30 horas, no consultório médico localizado na rua 26, nº 788, esquina com a avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, no mesmo prazo poderá a parte autora formular quesitos.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico pericial, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003904-73.2010.403.6138 - IARA CRISTINA DAL PORTO(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se e cumpra-se.

0003967-98.2010.403.6138 - LEONOR PILOTTO FUZARO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0003969-68.2010.403.6138 - RAIMUNDO GONCALVES DE AGUIAR(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/89: ciência à parte autora, tornando em seguida os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0004316-04.2010.403.6138 - MARIA INES MANIEZO PINTO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000106-70.2011.403.6138 - MARIA ELZA CORREA MENDES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002597-50.2011.403.6138 - ANTONIO JOSE GOMES NEGRAO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação prestada pela Perita Judicial nomeada, sob pena de preclusão da prova. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0004760-03.2011.403.6138 - JOSE RUZ CAPUTI(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 83 e seguintes: vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0005253-77.2011.403.6138 - ANTONIO CARLOS PALIN(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo em vista a notícia nos autos, especialmente durante a audiência de instrução e julgamento, de que o Senhor Luiz Palin, proprietário da Fazenda São Bento, na qual deu-se, em tese, o regime de economia familiar afirmado pelo autor na petição inicial, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para requisitar à Receita Federal do Brasil em Barretos cópia das GFIP da matrícula CEI 21.055.00182/8.1, a partir de 01/1999 até a última entregue. Deverá o mesmo órgão informar a existência de matrícula CEI em nome de Antônio Carlos Palin, CPF 979.711.208-00 e, em caso positivo, deverá apresentar, se houver, cópia das respectivas GFIP, a partir da primeira declaração deste tipo fornecida ao Fisco. Prazo: 30 dias. Requisite-se, no mesmo prazo, à Delegacia Regional do Trabalho cópia das RAIS feitas pelo empregador Luiz Palin (Fazenda São Bento e outras, localizada em Barretos, matrícula CEI 21.055.00182/8.1), da primeira à última entregue. Deverá fornecer, também, eventual RAIS entregue por Antônio Carlos Palin, CPF 979.711.208-00, em relação à mesma

fazenda ou ao sítio São Bento ou a qualquer outra propriedade rural ou urbana. Requisite-se, também, ao INCRA, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos registros de todas as propriedades rurais em nome de Luiz Palin e Antônio Carlos Palin, CPF 979.711.208-00, inclusive com menção à extensão de ditas propriedades. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Intimem-se. Cumpram-se.

0005660-83.2011.403.6138 - ZILDA ALVES BARBOSA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o comunicado exarado pelo Sr. Perito (fl. 48), a fim de viabilizar a realização da prova pericial médica, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada de histórico de tratamento psiquiátrico, bem como documentos médicos atualizados, sob pena do julgamento do presente feito no estado em que se encontra. Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0005662-53.2011.403.6138 - IONICE INACIO DA SILVA LEITE(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara Federal, redesigno para o dia 26 de junho de 2012, às 14 horas, a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada, mantida, no mais, a decisão anteriormente proferida. Intimem-se, com urgência.

0005720-56.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO FAGUNDES(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de 15 de maio de 2012: Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Após, prossiga-se, aguardando a audiência designada. Publique-se com urgência e cumpra-se. Decisão de 16 de maio de 2012: Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara Federal, redesigno para o dia 26 de junho de 2012, às 15 horas, a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada, mantida, no mais, a decisão anteriormente proferida. Intimem-se, com urgência.

0007483-92.2011.403.6138 - LOURDES RODRIGUES GERMANO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 151/157). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, no laudo pericial às fls. 151/157, elaborado por perito de confiança deste juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE. Ou seja: a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 151/157. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 151/157. Publique-se, intimem-se. Cumpra-se.

0008195-82.2011.403.6138 - RENATO AVELINO DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, oportunidade em que o autor, através de seu patrono e sob pena de extinção, deverá informar ao Juízo acerca do quanto determinado na decisão anterior. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0008303-14.2011.403.6138 - ROSA MACHADO GUIMARAES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000234-56.2012.403.6138 - RENATO MORANO(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000291-74.2012.403.6138 - MARIA SALTAO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 36/43). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, no laudo pericial às fls. 28/36, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem: Analisando os dados do exame físico geral e especializado onde não foram detectadas deformidades, atrofias ou alterações significativas da função, ou testes semióticos com significância patológica... podemos concluir que não esta caracterizado situação de incapacidade laborativa para atividade exercida. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE. Ou seja: a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 28/36. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 28/36. Publique-se, intímem-se. Cumpra-se.

0000357-54.2012.403.6138 - DANILO DOS REIS DE CASTRO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 27/35). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, no laudo pericial às fls. 27/35, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem: Não está caracterizado situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE. Ou seja: a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 27/35. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se

assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 27/35. Publique-se, intímese. Cumpra-se.

0000359-24.2012.403.6138 - RENATO ENVANGELISTA DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 28/36). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, no laudo pericial às fls. 28/36, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem: ...o periciando apresenta as patologias alegadas na inicial, porém sem evidências que caracterize ser o mesmo portador de incapacitação para exercer atividade laboral atual. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE. Ou seja: a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 28/36. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 28/36. Publique-se, intímese. Cumpra-se.

0000387-89.2012.403.6138 - DANIEL DOS SANTOS CATARINO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 32/38). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, no laudo pericial às fls. 32/38, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem: ...não há porque se falar em incapacitação decorridos 04 anos após a lesão em joelho esquerdo. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE. Ou seja: a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 32/38. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 32/38. Publique-se, intímese. Cumpra-se.

0000415-57.2012.403.6138 - JURDIVINO DOMINGOS GARCEZ(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO E SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR E SP285402 - FABIO ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28/29: ciência à parte autora. No mais, aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da decisão

anteriormente proferida.Com o cumprimento, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe.Outrossim, com decurso do prazo e na inércia do autor, tornem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000417-27.2012.403.6138 - ERICA FARIA DA ROCHA OLIVEIRA(SP126302 - LUCIANE DE CAMPOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a petição do autor (fls. 60) como emenda à inicial.Outrossim, regularize a parte autora sua inicial, apresentando, para instrução do mandado de citação, a contrafé (inicial e petição de fls. 60).Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção.Após, com o cumprimento, cite-se a parte requerida com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000421-64.2012.403.6138 - MARIA CONCEICAO BASTOS DE VASCONCELOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000945-61.2012.403.6138 - ANA JULIA AMANCIO DA CRUZ - INCAPAZ X KARINA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado.Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001064-22.2012.403.6138 - BRUNA LEME DO PRADO ALVES DE PAULA X MARIANA APARECIDA DO PRADO ALVES DE PAULA X APARECIDA ANDREIA LEME DO PRADO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Deverá a mesma trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, atestado de permanência carcerária atualizado, documento essencial à propositura da ação.Com o cumprimento, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Outrossim, na inércia do autor, tornem conclusos para extinção. Por fim, anote-se que tendo em vista o interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0001087-65.2012.403.6138 - ROSANE MARTINS DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Deverá a mesma trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, atestado de permanência carcerária atualizado, documento essencial à propositura da ação.Com o cumprimento, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Outrossim, na inércia do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001103-19.2012.403.6138 - ROGERIO ORESTE(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, designando o dia 17 DE JULHO DE 2012, às 11:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por

radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Sem prejuízo, considerando que o CPF/MF do autor não foi juntado aos autos, posto que apenas apresentou comprovante de inscrição através da Internet, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias a fim de que carree aos autos cópia de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001105-86.2012.403.6138 - ODAIR MARCOS DA SILVA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 27 DE JULHO DE 2012, às 18:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-**

LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001106-71.2012.403.6138 - OLIVIA JERONIMO COSTA(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO E SP225133 - TATIA LACATIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. ROBERTO JORGE, designando o dia 18 DE JULHO DE 2012, às 12:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais

documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001107-56.2012.403.6138 - SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, designando o dia 18 DE JULHO DE 2012, às 12:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001112-78.2012.403.6138 - IVANDINA RODRIGUES DA CRUZ(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da

alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Indefiro, outrossim, o pedido de expedição de ofício ao Posto do Seguro Social desta cidade, para que providencie a juntada aos autos, de cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a prova constitutiva de seu direito compete a ela produzir, não cabendo transferir tal ônus ao réu e a terceiro. Verifico que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidades. Assim, assinalo prazo de 10 (dez) dias à parte autora, para que junte aos autos cópia do seu documento de RG, sob pena de extinção do feito. Em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória e deverá manifestar-se em parecer, no momento processual oportuno. Anote-se. Com a regularização cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001123-10.2012.403.6138 - MARIA HELENA PIRES DONATO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. ROBERTO JORGE, designando o dia 18 DE JULHO DE 2012, às 12:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001126-62.2012.403.6138 - ISABEL RIBEIRO SIRINEU DE CARVALHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. ROBERTO JORGE, designando o dia 18 DE JULHO DE 2012, às 13:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001128-32.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA DA PURIFICACAO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. ROBERTO JORGE, designando o dia 18 DE JULHO DE 2012, às 13:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos

últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001129-17.2012.403.6138 - LUIZ ANTONIO PIMENTA WIZIACK (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, designando o dia 17 DE JULHO DE 2012, às 11:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a

data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial.Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001135-24.2012.403.6138 - OSCAR SILVERIO ALENCAR NETO(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, correspondente ao benefício objeto do presente feito (acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez). No mesmo prazo e oportunidade, deverá a parte autora carrear aos autos: (a) carta de concessão/memória de cálculo do benefício que alega estar em gozo e (b) cópia de seu RG e de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64Pena: extinção do feito.Após, com o cumprimento do supra determinado, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001136-09.2012.403.6138 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PEREIRA(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-seSem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001141-31.2012.403.6138 - VALDELICIA BAPTISTA DE SOUZA(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da

justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 27 DE JULHO DE 2012, às 18:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001148-23.2012.403.6138 - GILBERTO ANTONIO GONCALVES (SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos formulários oficiais do tipo SB 40/DSS 8030, PPP ou ainda laudo técnico ou formulário emitido pela empresa, que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os formulários oficiais de atividade especial acima elencados, especificamente no que diz respeito ao período compreendido entre 02/04/2007 e 26/04/2011, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0001154-30.2012.403.6138 - JOSE CARLOS PEDRINI LOSANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção de benefício acidentário (fls. 41, 48/49 e 52/59). Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetadas). De

fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0001157-82.2012.403.6138 - ROSINALDO PIO SOUZA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico, cujas realizações ficam desde já determinadas. Assim, nomeio a médica perita GEANE MARIA ROSA, designando o dia 28 DE JUNHO DE 2012, às 14:15 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 911, Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.952, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E

de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disponha a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Após, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001503-04.2010.403.6138 - MARLI APARECIDA GOMES MARTINS(SP263836 - CRISTIANE PEREIRA E SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo em vista o teor da certidão exarada à fl. 71v, designo o dia 31/08/2012, às 14:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da prova pericial médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 48, Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 48/48v. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a intimação pessoal das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disponha o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na sequência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001061-67.2012.403.6138 - MARIA REGINA ANDRADE OLIVEIRA(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, indefiro o requerimento constante da segunda página da petição inicial (fls. 03 dos autos). A prova documental de fato constitutivo do direito do autor deverá por ele ser produzida. No mais, o artigo 11 da Lei 10.259/01 aplica-se exclusivamente no âmbito do JEF. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carree aos autos cópia de seu RG e de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de extinção. Sem prejuízo do cumprimento da determinação supra e tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede a revisão, administrativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Neste sentido, em caso de não tê-lo feito administrativamente, concedo ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à autarquia previdenciária, informando, entretanto, o presente Juízo acerca de tal atitude. Por fim, ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008257-25.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004716-18.2010.403.6138) JOAL CALCADOS LTDA X MARIA APARECIDA MANSO SCARPELINI X GIULIAN MANSO SCARPELINI X GIOVANI MANSO SCARPELINI(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP213924 - LUCIANA MARTINS DE ANDRADE)

Decisão de 11 de maio de 2012: Vistos. Designo o dia 13/06/2012, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a embargada (CEF) fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Publique-se. Decisão de 16 de maio de 2012: Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara Federal, redesigno para o dia 27 de junho de 2012, às 16 horas, a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada, mantida, no mais, a decisão anteriormente proferida. Intimem-se, com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004716-18.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAL CALCADOS LTDA X MARIA APARECIDA MANSO SCARPELINI X GIULIAN MANSO SCARPELINI X GIOVANI MANSO SCARPELINI(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES)

Vistos.Fl. 67: defiro a dilação do prazo pleiteada pela exequente.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000570-60.2012.403.6138 - PAULO ADRIANO BARBOSA(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA E SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM BARRETOS - SP

Vistos.Diga o autor se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a manifestação da UNIAO permitindo o pagamento do seguro-desemprego pleiteado.Após, tornem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003062-93.2010.403.6138 - WILIAN DE OLIVEIRA CHAGAS(SP083049B - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos.Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.Barretos, ___ de maio de 2012.VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000430-26.2012.403.6138 - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG064601 - GUSTAVO HENRIQUE WYKROTA TOSTES E MG103541 - ROBERTO VENESIA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS) X DENIS MANOEL DOS SANTOS

Vistos. Tratam os presentes autos de Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Demolição, proposta pela CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A em face de DENIS MANOEL DOS SANTOS.A presente ação foi proposta perante este Juízo Federal em razão da existência de suposto interesse da União (Artigo 109, inciso I, da CF). Instada por este Juízo a se manifestar, em 26/04/2012 a União informou que não possui interesse jurídico no presente feito (fls. 27/28).Com efeito, inexistindo interesse da União, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda. Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Miguelópolis-SP, o qual, caso possua entendimento diverso, deverá suscitar conflito de competência nos termos do artigo 115, inciso II, do CPC.Após a remessa dos autos, dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

0000434-63.2012.403.6138 - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG064601 - GUSTAVO HENRIQUE WYKROTA TOSTES E MG103541 - ROBERTO VENESIA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS) X ALEXANDRE HUMBERTO SCORSATO

Vistos. Tratam os presentes autos de Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Demolição, proposta pela CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A em face de ALEXANDRE HUMBERTO SCORSATO.A presente ação foi proposta perante este Juízo Federal em razão da existência de suposto interesse da União (Artigo 109, inciso I, da CF). Instada por este Juízo a se manifestar, em 26/04/2012 a União informou que não possui interesse jurídico no presente feito (fls. 32/33).Com efeito, inexistindo interesse da União, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda. Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Miguelópolis-SP, o qual, caso possua entendimento diverso, deverá suscitar conflito de competência nos termos do artigo 115, inciso II, do CPC.Após a remessa dos autos, dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

0000436-33.2012.403.6138 - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG064601 - GUSTAVO HENRIQUE WYKROTA TOSTES E MG103541 - ROBERTO VENESIA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS) X NELSON FERNANDES RAMOS

Vistos. Tratam os presentes autos de Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Demolição, proposta pela CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A em face de NELSON FERNANDES RAMOS.A presente ação foi

proposta perante este Juízo Federal em razão da existência de suposto interesse da União (Artigo 109, inciso I, da CF). Instada por este Juízo a se manifestar, em 23/04/2012 a União informou que não possui interesse jurídico no presente feito (fls. 31/39). Com efeito, inexistindo interesse da União, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda. Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Miguelópolis-SP, o qual, caso possua entendimento diverso, deverá suscitar conflito de competência nos termos do artigo 115, inciso II, do CPC. Após a remessa dos autos, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0000438-03.2012.403.6138 - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG064601 - GUSTAVO HENRIQUE WYKROTA TOSTES E MG103541 - ROBERTO VENESIA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS) X MARCELO RIBEIRO MENDONCA Vistos. Tratam os presentes autos de Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Demolição, proposta pela CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A em face de MARCELO RIBEIRO MENDONÇA. A presente ação foi proposta perante este Juízo Federal em razão da existência de suposto interesse da União (Artigo 109, inciso I, da CF). Instada por este Juízo a se manifestar, em 17/04/2012 a União informou que não possui interesse jurídico no presente feito (fls. 31/32). Com efeito, inexistindo interesse da União, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda. Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Miguelópolis-SP, o qual, caso possua entendimento diverso, deverá suscitar conflito de competência nos termos do artigo 115, inciso II, do CPC. Após a remessa dos autos, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0000440-70.2012.403.6138 - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG064601 - GUSTAVO HENRIQUE WYKROTA TOSTES E MG103541 - ROBERTO VENESIA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS) X CESAR DE PAULA SANTANA Vistos. Tratam os presentes autos de Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Demolição, proposta pela CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A em face de CÉSAR DE PAULA SANTANA. A presente ação foi proposta perante este Juízo Federal em razão da existência de suposto interesse da União (Artigo 109, inciso I, da CF). Instada por este Juízo a se manifestar, em 25/04/2012 a União informou que não possui interesse jurídico no presente feito (fls. 30/31). Com efeito, inexistindo interesse da União, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda. Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Miguelópolis-SP, o qual, caso possua entendimento diverso, deverá suscitar conflito de competência nos termos do artigo 115, inciso II, do CPC. Após a remessa dos autos, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0000442-40.2012.403.6138 - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA) X JULIO CESAR GUIMARAES MENDONCA Vistos. Tratam os presentes autos de Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Demolição, proposta pela CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A em face de JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES MENDONÇA. A presente ação foi proposta perante este Juízo Federal em razão da existência de suposto interesse da União (Artigo 109, inciso I, da CF). Instada por este Juízo a se manifestar, em 04/05/2012 a União informou que não possui interesse jurídico no presente feito (fls. 37/43). Com efeito, inexistindo interesse da União, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda. Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Miguelópolis-SP, o qual, caso possua entendimento diverso, deverá suscitar conflito de competência nos termos do artigo 115, inciso II, do CPC. Após a remessa dos autos, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0000444-10.2012.403.6138 - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG064601 - GUSTAVO HENRIQUE WYKROTA TOSTES E MG103541 - ROBERTO VENESIA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS) X ANTONIO JOAQUIM DE MATTOS Vistos. Tratam os presentes autos de Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Demolição, proposta pela CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A em face de ANTÔNIO JOAQUIM DE MATOS. A presente ação foi proposta perante este Juízo Federal em razão da existência de suposto interesse da União (Artigo 109, inciso I, da CF). Instada por este Juízo a se manifestar, em 04/05/2012 a União informou que não possui interesse jurídico no presente feito (fls. 29/35). Com efeito, inexistindo interesse da União, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda. Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Miguelópolis-SP, o qual, caso possua entendimento diverso, deverá suscitar conflito de competência nos termos do artigo 115, inciso II, do CPC. Após a remessa dos autos, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 415

MONITORIA

0005010-70.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EURIPEDES GILBERTO DA SILVA

Vistos.Fl. 39: defiro a utilização do sistema Webservice para obtenção do endereço atualizado do requerido.Após, com o endereço atualizado, expeça a Secretaria do Juízo o necessário objetivando a citação do requerido, com as observações de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000736-63.2010.403.6138 - MARCELINO CARDOSO DE SA(SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que através da petição de fl. 88 a parte autora informou o seu atual endereço, designo o dia 25/07/2012, às 09:00 horas, no consultório médico localizado na rua 26, nº 788, esquina com a avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 81, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, que deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 81/82.Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a intimação pessoal das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo.Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000828-41.2010.403.6138 - ELAINE APARECIDA NASCIMENTO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor do comunicado exarado pelo Sr. Perito (fl. 44), assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça se possui, ou não, interesse na produção da prova pericial médica, informando, em caso positivo, seu endereço atual, a fim de viabilizar a efetividade da intimação.Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0001026-78.2010.403.6138 - ALICE MENEGUELLO(SP226739 - RENATA ROMANI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor do comunicado exarado pelo Sr. Perito (fls. 61/62), assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça, através de seu patrono, se possui, ou não, interesse na produção da prova pericial médica, informando obrigatoriamente, em caso positivo, seu endereço atual, a fim de viabilizar a efetividade da intimação.Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0001202-57.2010.403.6138 - GERALDA GONCALVES DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. Tendo em vista a necessidade da readequação da agenda de perícias a serem designadas por este Juízo, bem como as patologias indicadas nos documentos médicos carreados aos autos, torno sem efeito a nomeação do Sr. Perito efetuada à fl. 53 e designo o dia 31/07/2012 às 10:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da prova pericial médica. Para tanto, em substituição ao perito anterior, nomeio o Dr. ROBERTO JORGE, médico perito na especialidade ortopedia, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 53/54. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a intimação pessoal das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos

de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. No tocante à investigação social, reconsidero o despacho de fls. 53/55 e, por conseguinte, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 54/55. Disporá a Assistente Social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro os honorários periciais, médico e social, no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com a juntada dos laudos médico e social, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001254-53.2010.403.6138 - DORVAIRA DONIZETE SENA(SP261790 - RINALDO NOZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Esclareço, ainda, que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001417-33.2010.403.6138 - RONALDO RODRIGUES DA SILVEIRA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. Tendo em vista a necessidade da readequação da agenda de perícias a serem designadas por este Juízo, e considerando as patologias indicadas nos documentos médicos carreados ao presente feito, torno sem efeito a nomeação do Sr. Perito efetuada à fl. 62 e designo o dia 17/07/2012 às 12:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da prova pericial médica. Para tanto, em substituição ao perito anterior, nomeio o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, médico perito na especialidade psiquiatria, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo, em substituição aos de fl. 70: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem

como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Dispondo o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001419-03.2010.403.6138 - HAIDE MARIA GOMES LEITE(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção de benefício acidentário.Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Consoante depreende-se da causa de pedir e do pedido, trata-se de pedido de concessão/manutenção de benefício acidentário. Documentos acostados aos autos dão conta de que o autor recebia administrativamente o aludido benefício (fl. 41), o qual cessado e restabelecido por decisão judicial (fls. 59 e 66). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0002405-54.2010.403.6138 - MARCO AURELIO MACIEL(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida.Publique-se e cumpra-se.

0002669-71.2010.403.6138 - IRINEU SILVA WENZEL(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o teor do comunicado médico de fl. 87, designo o dia 25/07/2012, às 10:00 horas, no consultório médico localizado na rua 26, nº 788, esquina com a avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 82, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, que deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 82/83.Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a intimação pessoal das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo.Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002702-61.2010.403.6138 - CLEIDE ROSA MENEGUETTO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Analisando o presente feito, verifico que a parte autora não foi intimada acerca da perícia designada à fl. 87. Assim, designo o dia 03/08/2012, às 09:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 33v, Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 75/76.Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a intimação pessoal das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias,

a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002756-27.2010.403.6138 - JACELINE CRISTIANE ALMEIDA DA SILVA (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão. Tendo em vista o teor do comunicado de fl. 83, designo o dia 31/07/2012, às 09:30 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 58, Dr. ROBERTO JORGE, que deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados na decisão de fls. 54/54v. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a intimação pessoal das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA** informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003440-49.2010.403.6138 - EURIPEDES FRANCELINO (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fl. 69, designo o dia 28/06/2012, às 15:00 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 911, esquina com a Avenida 27, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica, a qual será realizada pela médica perita nomeada à fl. 29, Drª GEANE MARIA ROSA, que deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 57/58. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos da Srª. Perita. Disporá a Srª. Perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004721-40.2010.403.6138 - EDILAINE DE FATIMA DE SOUSA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP153375 - WILLIAM DE SOUSA ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o laudo social tenha sido juntado após a sentença, não há prejuízo às partes tendo em vista que há fundamento diverso a amparar a improcedência do pedido, qual seja, o laudo médico apresentado. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Publique-se.

0005004-63.2010.403.6138 - MARLENE SILVA ZAMPIERI NAKAGUMA (SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o

endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000597-77.2011.403.6138 - LUZIA LAZARA DOS SANTOS(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o teor do comunicado de fl. 45, designo o dia 31/07/2012, às 08:50 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 40, Dr. ROBERTO JORGE, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados na decisão de fls. 40/41.Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a intimação pessoal das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo.Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001132-06.2011.403.6138 - ANA TEREZA DE SOUZA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS,neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001222-14.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA PAULINO DA SILVA(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 14 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., bem como o representante legal da parte requerida.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono das partes, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001231-73.2011.403.6138 - SOLANGE TAVARES DA FONSECA PERON(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o de n.º 2008.63.02.003978-9, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP e cuja sentença transitou em julgado em 10/08/2008, uma vez que, não obstante possuam as mesmas partes e o mesmo objeto, no presente feito a causa de pedir embasa-se em documentos médicos elaborados em data posterior à finalização daquele processo. Pois bem, tendo em vista a necessidade da readequação da agenda de perícias a serem designadas por este Juízo, e considerando as patologias indicadas nos documentos médicos carreados ao presente

feito, torno sem efeito a nomeação do Sr. Perito efetuada à fl. 181/182 e designo o dia 03/08/2012 às 08:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da prova pericial médica. Para tanto, em substituição ao perito anterior, nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 181v/182. Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005510-05.2011.403.6138 - LERINA JOSE DAMASCENO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIANA DAMASCENO DE OLIVEIRA X LERINA JOSE DAMASCENO

Vistos.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Determino a produção de prova oral, designando a audiência de instrução e julgamento anteriormente deferida para o dia 17 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mais, aguarde-se a audiência designada, oportunidade em que a parte requerida terá acesso aos documentos apresentados pela autora e juntado aos autos como fls. 76 e seguintes.Publique-se, intímem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0005558-61.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Acolho, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora à fl. 61. Assim, designo o dia 03/08/2012, às 09:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 26, Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 26/26v.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo.Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000050-03.2012.403.6138 - ELENITA PEREIRA DE SOUZA(SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce.Tendo o nobre perito judicial (fl. 43), atestado que a autora não está incapacitada para o trabalho em razão do transtorno depressivo e diante da sugestão de nova perícia para avaliação da artrite da periciada, concluo não haver elementos bastantes para a análise do pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, motivo pelo qual postergo novamente a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ante a necessidade de realização de nova prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. ROBERTO JORGE, designando o dia 31 de julho de 2012, às 09 horas e 50 minutos, a ser realizada nas dependências deste Juízo Federal. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

000051-85.2012.403.6138 - ROSINEIA DE ALENCAR (SP155807 - ELISEU ATAÍDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 31/33). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que cumulativamente estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 31/33, precisamente da fl. 33, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa desde 29 de março de 2012. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei

8.213/91.III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benéficos previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. Entretanto, conforme se vê do caso em tela, a autora, na data da incapacidade (29/03/2012), não estava contribuindo com a Previdência Social. Nota-se ainda, que na mesma data a autora já não gozava mais do período de graça preceituado no artigo 15 da lei 8.213/91. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 31/33. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 31/33. Publique-se, intimem-se. Cumpra-se.

0000102-96.2012.403.6138 - TEREZINHA ROSA DE CARVALHO SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 58/62. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que cumulativamente estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 58/62, precisamente da fl. 61, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa. No entanto, como o expert do Juízo não determinou, expressamente, a data de início da incapacidade da autora, considera-se a DII, como a data do laudo médico-pericial, qual seja, 24/04/2012, pois foi somente a partir de tal data que ficou incontestado, nos autos, a incapacidade laboral total e definitiva da autora. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benéficos previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data da em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, uma vez que, estava abarcada pelo período de graça, previsto na lei 8.213/91 em seu artigo 15, II. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora TEREZINHA ROSA DE CARVALHO SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: TEREZINHA ROSA DE CARVALHO SILVA Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: -----
-----Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----
-----Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 58/62. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 58/62. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000112-43.2012.403.6138 - JOSE EUGENIO PERINI JUNIOR (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor do certidão exarada à fl. 32v, designo o dia 31/07/2012, às 09:10 horas, na sede deste

Juízo Federal, para a realização da prova pericial médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 22, Dr. ROBERTO JORGE, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 22/23. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, alertando-a sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se a Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, sem sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a juntada do laudo pericial médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Na seqüência, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000158-32.2012.403.6138 - ANTONIO ULISSES PEREIRA(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 56/60). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que cumulativamente estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, em que pese o autor possuir fibromialgia e síndrome depressiva, de acordo com as conclusões do ilustre perito judicial, essas patologias lhe acarretaram incapacidade PARCIAL e TEMPORÁRIA para o trabalho. No entanto, para haver incapacidade que conduza à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é necessário incapacidade total e temporária ou total e permanente, respectivamente. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 56/60. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 56/60. Publique-se, intímese. Cumpra-se.

0000176-53.2012.403.6138 - SUELI ROSA DE OLIVEIRA AZEVEDO(SP083049 - JUAREZ MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora manifeste-se acerca do comunicado exarado pela Assistente Social à fl. 26, no sentido de que a parte autora voltou a residir na cidade de Caturama-BA, bem como sobre o comunicado do Sr. Perito sobre a ausência da mesma na perícia médica designada para o dia 29/03/2012. Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000241-48.2012.403.6138 - ORLANDINA CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fl. 24, designo o dia 25/07/2012, às 13:00 horas, no consultório médico localizado na rua 26, nº 788, esquina com a avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 82, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, que deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 16/17. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, alertando-a sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a

fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se a Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, sem sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a juntada do laudo pericial médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se. Cumpra-se.

0000334-11.2012.403.6138 - MIRALVA PEREIRA BARBOSA (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30: ciência à parte autora. No mais, considerando o lapso temporal decorrido, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais providências foram tomadas a respeito da decisão anteriormente proferida. Com o cumprimento, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Outrossim, com decurso do prazo e na inércia do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000398-21.2012.403.6138 - JONAS BALBINO (SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se e cumpra-se.

0001147-38.2012.403.6138 - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA (SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e FAZENDA NACIONAL, em que se requer seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, desobrigando o autor de sofrer a retenção da contribuição social, prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, nas comercializações que fizer, desonerando ainda os adquirentes, sejam quais forem, de proceder tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, suspendendo a exigibilidade do mesmo. Aduz a parte autora, que, em consonância ao artigo 195 da CF/1988, em sua redação originária, foi editada a Lei nº 8.212/1991, fixando a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral. Instituiu-se, também, de acordo com o parágrafo 8º do aludido artigo 195, a contribuição social, a cargo dos produtores rurais, em regime de economia familiar, denominados de segurados especiais, a qual incide sobre a receita bruta, proveniente da comercialização e da produção rural. Com o advento da Lei nº 8.540/1992, a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi alterada, passando o empregador rural pessoa física a contribuir, ao lado do segurado especial, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Contudo, alega a parte autora que tal tributação é indevida, visto que, o artigo 25 da lei 8.212/91, que instituiu referido imposto, é inconstitucional, por ter sido criado por lei ordinária e não lei complementar, o que, segundo a parte autora, configura afronta aos artigos 154, I, e 195 4 todos da Carta Política. Pede que, em sede de tutela, seja deferida a medida antecipatória, no sentido de suspender a exigibilidade do valor, objeto do parcelamento, mediante a efetivação do depósito judicial das parcelas objeto do mesmo. DECIDO. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. Com efeito, há normas novas posteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, que impedem a suspensão da exigibilidade do tributo, porquanto, a norma foi analisada somente à luz da legislação pretérita. Hoje, rege a matéria a Lei nº 10.256/01, em consonância com a Constituição atual. Trago à colação vários arestos sobre a matéria, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a

contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 11. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 13. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 18. Apelação a que se nega provimento. (AC 20106000056708AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1571427.V. JUIZ JOSÉ LUNARDELLI. PRIMEIRA TURMA. DJF3 CJ1 DATA:06/05/2011 PÁGINA: 365) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O RESULTADO DA COMERCIALIZAÇÃO RURAL. TRIBUTO EXIGÍVEL DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.540/92. 1. A contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre o valor da comercialização dos produtos rurais, voltou a ser exigível do empregadores rurais pessoas físicas, a partir de 23.03.1993, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.540/92. Precedentes. 2. O impetrante é produtor rural pessoa física e pleiteia o afastamento de contribuições vincendas e proteção para eventuais atos constritivos de cobrança decorrente, a partir da impetração, em 13.09.1993. 3. Apelo improvido. (AMS 95030399572AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 162944. JUIZ CESAR SABBAG. TRF3. JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A. DJF3 CJ1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 141) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a

constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. A retenção de tributo por substituição visa dirimir questões de política tributária voltadas à padronização dos procedimentos de fiscalização do recolhimento da exação: a despeito do substituído compor o polo passivo da obrigação tributária, cabe ao substituto cumprir certas obrigações acessórias, tais como a guarda e apresentação de documentos e declaração dos valores recolhidos. 3. Nas demandas ajuizadas pelo substituído, a determinação judicial para que o substituto proceda ao depósito ou para que seja desobrigado à retenção a fim de que o substituído deposite o valor controverso vai de encontro ao regramento informador do tributo, ao criar situação não prevista no ordenamento vigente. 4. Consideradas estas peculiaridades, não é possível afirmar que o substituído faria jus à suspensão da exigibilidade mediante o depósito judicial somente pelo fato de ser sujeito passivo da relação jurídico-tributária (STJ, REsp n. 1.158.726, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.03.10; PAULSEN, Leandro, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª ed., 2008, p. 1.011, nota ao art. 151, II, do Código Tributário Nacional). 5. Agravo de instrumento não provido. (AI 201003000307844AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 420482. JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW. TRF3. QUINTA TURMA. DJF3 CJ1 DATA:28/04/2011 PÁGINA: 1730)As provas até aqui produzidas, pois, não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança das alegações da parte autora, além do perigo de demora, pressupostos para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273).Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.Sem prejuízo do acima disposto, assinalo prazo de 10 (dez) dias para que a autora LUIZ FRANCISCODE ALMEIDA traga aos autos cópias de seu documento de RG, sob pena de extinção do feito.Ocorrendo as regularizações supra, cite-se a parte contrária. Em caso de inércia, tornem novamente conclusos.Publicue-se, intime-se e cumpra-se.

0001158-67.2012.403.6138 - ANGELICA CLAUDINO DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, designando o dia 17 DE JULHO DE 2012, às 12:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá

comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001159-52.2012.403.6138 - CRISTINA APARECIDA MARTINS(SP208938 - LUIS CESAR PTERNELLI) X FLAVIO CASSIO DA SILVA X SILVIO DOS SANTOS X HELOISA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, citem-se os requeridos, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo-se o necessário. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu RG e de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64. Por fim, a intervenção do Parquet Federal, nos termos requeridos pela parte autora, será oportunamente apreciado. Publique-se e cumpra-se.

0001160-37.2012.403.6138 - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC) ou substabelecimento, regularizando, assim, sua representação processual, posto que a procuração de fls. 08 foi outorgada a advogado diverso do subscritor da inicial (art. 267, IV, do CPC). Outrossim, sem prejuízo do mérito da causa, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo ou do pedido de prorrogação correspondente ao benefício objeto do presente feito. No mesmo prazo e oportunidade, traga, ainda, documentação médica comprobatória da enfermidade que acomete a parte autora, a fim de demonstrar a existência de sua incapacidade. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, na inércia do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001166-44.2012.403.6138 - SIDNEIA HELENA FERREIRA NEVES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, designando o dia 25 DE JULHO DE 2012, às 08:00 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as

atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que carreie aos autos cópia de seu documento de identidade-RG. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001168-14.2012.403.6138 - CREUSA RAIMUNDO(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, indefiro por ora a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no feito considerando que não há evidência de que o autor, idoso, se encontra em situação de risco. Primeiramente, registre-se que a procuração outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.^a TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada, sob pena de extinção do feito. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, designando o dia 31 DE JULHO DE 2012, às 08:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde

quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001171-66.2012.403.6138 - MARIZA ALVES CARDOSO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, designando o dia 18 DE JULHO DE 2012, às 11:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá

comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001178-58.2012.403.6138 - KELLY CRISTINA DE CASTRO ROSA (SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA E SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP318732 - MARIA FERNANDA VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, designando o dia 31 DE JULHO DE 2012, às 10:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS

quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001179-43.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA GOMES(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 31 DE AGOSTO DE 2012, às 14:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000272-39.2010.403.6138 - ABATACIO FERNANDO AMORIM(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que a parte autora providenciou a juntada dos documentos médicos (fls. 86/100), designo o dia 28/06/2012, às 14:30 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 911, esquina com a Avenida 27, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica, a qual será realizada pela médica perita nomeada à fls.

20/21, Dr^a GEANE MARIA ROSA, que deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 75/76. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos da Sr^a. Perita. Disponibilizará a Sr^a. Perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002690-47.2010.403.6138 - SERGIO DOS SANTOS LUIZ(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização da prova pericial médica. Assim, designo o dia 25/07/2012, às 09:30 horas, no consultório médico localizado na rua 26, nº 788, esquina com a avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 63, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, que deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 63/64. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a intimação pessoal das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. Disponibilizará o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007560-04.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005829-70.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS IGNACIO DA SILVEIRA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JESUS IGNACIO DA SILVEIRA, objetivando corrigir o valor atribuído por este à ação de aposentadoria por idade ajuizada em face da referida autarquia previdenciária. Intimado, o impugnado manifestou sua concordância com a instauração do presente incidente e com o valor da causa atribuído pela autarquia previdenciária (f. 07). É o relatório. Decido. Assiste razão ao impugnante. A impugnação ao valor da causa constitui-se em incidente processual que objetiva por em termos a ação principal, corrigindo o valor a ela atribuído. Por meio dela o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente, donde se conclui tratar-se de decisão interlocutória e não de sentença (art. 162, 2º do CPC). Nesse sentido, oportunos os esclarecimentos do ilustre professor Antônio Cláudio da Costa Machado em sua obra Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo: A questão incidente, que é objeto da decisão interlocutória, tem sempre caráter processual e nunca de direito material, ainda quando a decisão corresponda a uma antecipação de tutela, posto que seus fundamentos são matérias processuais como *fumus boni iuris*, *periculum in mora*, abuso de direito de defesa, etc. São questões resolvidas por decisão no processo de conhecimento: exceção de incompetência, a impugnação ao valor da causa (...) Todas essas são questões cujas soluções não acarretam a extinção do processo, daí tratar-se de decisões interlocutórias (inter, no meio; locutionis, processo) e não de sentenças. (MACHADO, 2007: p. 160). Ao comentar o art. 261 do CPC, que regula a apresentação do incidente, o mestre paulista consigna: O fundamento do pedido de alteração do valor é o desrespeito ao critério fixado pelo art. 259, e seu acolhimento leva ao proferimento de decisão interlocutória atacável por agravo de instrumento (arts. 162, 2º, 522 e 524 e segs, deste Código). É possível ao juiz, sem impugnação, ordenar a alteração do valor da causa se este foi fixado fora dos ditames de critério legal expresso. Admite-se impugnação no corpo da contestação apenas em procedimento sumário. (MACHADO, 2007: p. 244). Pois bem, tendo a parte autora formulado pedido de concessão de aposentadoria por idade, cujos efeitos pecuniários são por tempo indeterminado, necessariamente deveria ter cumprido o regramento do art. 260 do Estatuto Processual Civil, o qual estabelece: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações

vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Por sua vez, o art. 258 do Código de Processo Civil, estabelece que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Na sequência, o art. 259, caput, determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça manifestando-se recentemente sobre o tema, registrou que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico buscado na demanda. Verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535, II, DO CPC. OMISSÕES. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS. DIFERENÇAS RELATIVAS AO AUXÍLIO-MORADIA. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA PRETENSÃO AFERIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE FORMA ESCORREITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. PRINCÍPIO DA CORRESPONDÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, porquanto não viola tal dispositivo, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade. 2. É entendimento deste Tribunal de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1233280/RS; 1ª Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; julg. 06/09/2011; DJe 13/09/2011) Reconhecendo o equívoco do valor atribuído à causa na ação de aposentadoria por idade rural, a impugnada, sem qualquer oposição, manifestou sua concordância com o presente incidente e com o valor da causa sugerido pelo impugnante (f. 06). Do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente incidente, para estabelecer o valor da causa em R\$ 6.540,00 (seis mil quinhentos e quarenta reais). Traslade-se cópia da presente decisão para o feito principal, autos nº 0005829-70.2011.403.6138. Oportunamente, desanexem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000568-90.2012.403.6138 - CASAS BAHIA COM/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante contra a sentença de fls. 218/218v, que extinguiu o feito sem julgamento de mérito na consideração de que haveria necessidade de ampla dilação probatória bem como por se tratar de matéria atinente a acidente de trabalho, afeta, portanto, à Justiça Estadual. Em suas razões, a embargante sustenta ter havido omissão no julgado na medida em que houve extinção do feito sem julgamento do mérito. Aduz ainda que, o mandado de segurança não veicula a pretensão de alterar a natureza do benefício concedido para o segurado, seu empregado, mas, apenas, assegurar a ela, impetrante, o direito de ter analisada, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a impugnação administrativa apresentada em face de decisão da autarquia que julgou intempestiva a resignação sua. É o relatório. O relato da causa de pedir recursal permite concluir que houve omissão na sentença de fls. 218/218v, que apreciou o pedido de modo diverso do que formulado. Por outro lado, no julgamento dos embargos de declaração não se permite a anulação da sentença, após a sua publicação. Estar-se-ia diante de uma situação sem aparente solução na primeira instância, corrigível somente no julgamento de eventual apelação, se interposta. Entretanto, o Direito, menos ainda a ciência processual com seu caráter de instrumentalidade, não permite a existência de antinomias. Desse modo, como forma de dar a solução que reputo mais adequada ao caso concreto, aplico o disposto no art. 296, do Código de Processo Civil, excepcionalmente, aos embargos de declaração, embora a literalidade do dispositivo leve a crer que ele somente incida no tocante à apelação. Ressalto que não estou a criar nova regra no julgamento dos embargos de declaração, primeiro porque não se tem hipótese outra de cabimento, além das clássicas constantes no art. 535, do CPC; segundo, porque o art. 296 disse pouco quando previu o efeito regressivo exclusivamente na apelação, ignorando situações diversas em que se faria necessário conferir, a espécie recursal diversa o imprescindível juízo de retratação. Assim, aplico, analogicamente, e de forma excepcional, o art. 296, do CPC, aos embargos de declaração, permitindo-se, assim, a retratação quanto ao conteúdo da decisão embargada. No que se refere à competência para julgamento do feito, em juízo de retratação, reconheço que o pedido inicial não intenta obter provimento jurisdicional quanto ao mérito do benefício acidentário concedido ao seu funcionário, mas, tão somente que a apontada autoridade coatora receba impugnação contra decisão administrativa que a considerou intempestiva a referida resignação. Ademais, em se tratando de ação de mandado de segurança, o que importa para efeito de definição de competência da Justiça Federal é se a autoridade apontada como coatora é federal. Nesse sentido: COMPETÊNCIA. STJ. MATÉRIA TRABALHISTA. A Seção, ao prosseguir o julgamento, por maioria, entendeu, preliminarmente, ser este Superior Tribunal competente para julgar mandado de segurança impetrado por empregado da extinta Petromisa, sucedida pela Petrobras, no qual se busca discutir a legalidade, a constitucionalidade da Portaria interministerial n. 118/2000 do mesmo diploma, que tornou sem efeito as anistias concedidas com base na Lei n. 8.878/1994. O art. 105, I, b, CF/1988, por se tratar de norma especial, prevalece sobre o art. 114 do mesmo diploma. Assim, a competência para julgar mandado de segurança define-se pela qualidade e graduação da autoridade apontada como coatora (ministro de Estado), não pela matéria envolvida na

demanda. (AgRg no MS 8.909-DF, Rel. originária Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Castro Meira, julgado em 27/2/2008).(grifamos)COMPETÊNCIA. MS. ATO DE AUTORIDADE. ELETRONORTE.A Seção, por maioria, entendeu que compete à Justiça Federal processar e julgar o mandado de segurança no qual se busca cassar decisão do presidente da comissão de licitação da Eletronorte, sociedade de economia mista, que considerou determinada empresa vencedora de licitação. A competência para julgamento do mandado de segurança é determinada em razão da função ou categoria funcional da autoridade indicada como coatora, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado para tal fim. Precedentes citados: CC 31.242-SP, DJ 16/12/2002, e CC 22.639-TO, DJ 18/2/2002. (CC 46.035-AC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 14/2/2005).(grifamos)Diante do exposto, conheço dos embargos e os acolho para, excepcionalmente, emprestar-lhes efeito regressivo, com aplicação analógica do art. 296, do CPC, para reformar a sentença proferida e determinar o prosseguimento do feito.Postergo a análise do pedido de liminar até a vinda das informações da autoridade coatora, cuja notificação ora determino (inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).Por último, afasto a hipótese de prevenção deste feito com aqueles apontados no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 214, tendo em vista que as autoridades apontadas como coadoras naqueles feitos são distintas do impetrado neste, o que afasta a possibilidade de repetição de demanda.Com as informações, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000445-92.2012.403.6138 - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA) X JOAO JORGE FILHO

Vistos etc.O embargante opôs os presentes embargos em face da decisão de fl. 36, sob o argumento de que a mesma deve ser aclarada, porquanto, declarou a incompetência absoluta desse Juízo, mas, tratam-se os autos de questão de ordem pública, por expressa previsão legal (arts. 20 e 23 da Constituição Federal e art. 99 do Código Civil). Aduz, ainda, a área, objeto desta demanda, é de preservação permanente e que ao término do contrato de concessão firmado entre a embargante e a União, referida área será revertida em favor desta, com seus respectivos maquinários, razão pela qual há sim interesse jurídico da União no feito. É o relatório.DECIDO. No caso em questão, a embargante pretende a reforma da decisão acima mencionada. Os embargos de declaração não se prestam a esse objetivo. Com efeito, assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, tratando-se de reforma de decisão interlocutória, o recurso cabível é agravo na forma de instrumento.As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. Nessa esteira, não havendo na decisão qualquer obscuridade, contradição, tampouco omissão, não há como acolher o recurso.Insta ressaltar, por oportuno, que a União foi regularmente intimada a se manifestar nos autos, sobre eventual interesse nessa demanda e, para tanto, juntou documento à fl. 32, o qual informa que a área, objeto do litígio, não abrange Terrenos Marginais. Se a própria interessada entende que não há interesse jurídico a ensejar sua intervenção no feito, não cabe ao embargante se insurgir contra a decisão que reconheceu a incompetência desse Juízo. Consoante entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, cabe à Justiça Federal aferir se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União.Ademais, a Justiça Estadual também é competente para julgar questões de ordem pública. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, porquanto não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam: omissão, obscuridade ou contradição, além do que constato que a parte objetiva rediscutir a decisão embargada, o que só seria possível por meio do recurso próprio.Intime-se.

0001164-74.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA

Vistos em liminar.Trata-se de ação na qual a parte autora - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - postula a concessão de provimento de reintegração de posse, tendo em vista o inadimplemento de prestações em contrato de arrendamento imobiliário. É o relatório. DECIDO.Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que restou demonstrado que o demandado não honrou com o compromisso de pagar as quantias devidas a título de arrendamento imobiliário.Deste modo, considerando a cláusula pacta sunt servanda, deve arcar com o ônus de sua inadimplência. E o ônus está previsto no próprio contrato: uma vez não paga a parcela fica caracterizado o esbulho possessório, passível de reintegração pelo proprietário e possuidor indireto do imóvel.Por todo exposto, defiro a tutela antecipada, para intimar a ré a desocupar o imóvel no prazo de dez dias. Após, não o fazendo, expeça-se mandado de reintegração de posse, nos moldes do art. 928 do CPC. Cite-se e Int.

Expediente Nº 417

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000919-34.2010.403.6138 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI

E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 907 - DRª JULIANA DE MARIA PEREIRA) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 204/209.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

0004486-73.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO X ALDO FRANCISCO RIBEIRO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(DESPACHO DE FL. 157): Diante da concordância expressa do INSS (fls. 138-139) com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 129-133, após ter sido regularmente citado nos termos do art. 730 do CPC (fl. 136), homologo por decisão os cálculos elaborados na importância de R\$ 43.793,41 (quarenta e três mil setecentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos), para maio/2009, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo, com ou sem as devidas manifestações, tornem-me conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.(DESPACHO DE FL. 165):

Preliminarmente, tendo em vista as informações de fls. 161/164, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do polo ativo, devendo constar como sucessora MARIA DE LOURDES RIBEIRO (CPF/MF 141.516.148-85).Após, requisitem-se os pagamentos nos valores de R\$ 38.081,23 (trinta e oito mil e oitenta e um reais e vinte e três centavos) em nome de MARIA DE LOURDES RIBEIRO (CPF/MF 141.516.148-85), a título de atrasados e de R\$ 5.712,18 (cinco mil setecentos e doze reais e dezoito centavos) em nome do Dr. LAERCIO SALANI ATHAIDE (OAB/SP 74.571), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, ambos para maio/2009.Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Cumpra-se e intimem-se.

0000589-03.2011.403.6138 - GLORIA APARECIDA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GLORIA APARECIDA OLIVEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisitem-se os pagamentos nos valores de R\$ 52.662,83 (cinquenta e dois mil seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), em favor de GLORIA APARECIDA OLIVEIRA NASCIMENTO (CPF/MF 071.423.428-11), a títulos de atrasados e de R\$ 2.502,35 (dois mil quinhentos e dois reais e trinta e cinco centavos), em favor do Drª. ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI (OAB/SP 189.184), a título de honorários sucumbenciais, ambos para março/2010.Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Cumpra-se e intimem-se.

0003182-05.2011.403.6138 - GERALDA SOARES DE OLIVEIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDA SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0003656-73.2011.403.6138 - MARTA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 179/186, que atingiram o valor total de R\$ 46.830,79 (quarenta e seis mil oitocentos e trinta reais e setenta e nove centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com o valor (fl. 188).O INSS devidamente intimado nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, deixou transcorrer in albis o prazo para informar débitos da parte autora a serem compensados (fl. 191/v). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 46.830,79 (quarenta e seis mil oitocentos e trinta reais e setenta e nove centavos), para novembro/2011, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Requisitem-se os pagamentos em consonância com

os valores homologados (fl. 180). Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

0003675-79.2011.403.6138 - MARIA RITA DE FREITAS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RITA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0004908-14.2011.403.6138 - FABIOLA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIOLA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0005017-28.2011.403.6138 - AMAURIUZO DOS SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMAURIUZO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisitem-se os valores em consonância com os cálculos elaborados pelo contador judicial. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0005876-44.2011.403.6138 - SEBASTIAO LUIZ BARBOSA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO LUIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 117/124. Intimem-se.

0005941-39.2011.403.6138 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0005945-76.2011.403.6138 - SANTA PEREIRA DA CRUZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTA PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0007475-18.2011.403.6138 - MARCELO GIOVANE DO CARMO(SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X MARCELO GIOVANE DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do

acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0007494-24.2011.403.6138 - HELIO FRANCELINO DE CASTRO(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO FRANCELINO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitado em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 419

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004021-64.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004020-79.2010.403.6138) DROG SAO CAMILO BARRETOS LTDA(SP250508 - MURILO DE OLIVEIRA CATANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Vistos. Convento em diligência o presente feito. Complemente o executado a penhora, oferecendo tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, sob pena de extinção dos embargos à execução sem julgamento do mérito da ação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002362-83.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002361-98.2011.403.6138) GBR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista que não houve manifestação da embargada sobre o despacho de fl. 34, traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004661-67.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MOTOR SERV AUTO PECAS E RETIFICA LTDA X JOSE ELADIO JUNQUEIRA GOMES X CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

Em face dos documentos de fls. 21/27, intime-se da r. sentença de fl. 16 o advogado constituído à fl. 07 dos Embargos à Execução em apenso. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado, com remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Sentença fl. 16: Vistos, etc. Diante da regularidade do processado e manifestação do exequente (13/14), JULGO EXTINTA a presente execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra MOTOR SERV AUTO PEÇAS E RETIFICA LTDA. e outros, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6830/80 da LEF. Transitada em julgado, archive-se com as anotações de praxe, ficando determinado que após o decurso de prazo de 01 (um) ano do arquivamento, este será desarquivado e incinerado nos termos do cap. II, item 3, parágrafo 3.2. das Normas da Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I.

0005654-76.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X MARCOS ANTONIO GOMES(SP053503 - ADELITA DE SOUZA)

Fls. 50/51: Manifeste-se o conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os bens oferecidos à penhora pelo executado, a saber: 01 forno Bravac para fundição em porcelana em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 6.000,00 e 01 forno Bravac para fundição em ouro e prata em bom estado de conservação, avaliação em R\$ 3.500,00, perfazendo total de R\$ 9.500,00, bem como sobre o pedido de desbloqueio do valor efetivado no sistema BACEN JUD no valor de R\$ 1.739,31 em 21/03/2012. Com a vinda da resposta, tornem conclusos para eventual efetivação do bloqueio em penhora. No mesmo prazo, intime-se o executado para regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000171-96.2010.403.6139 - RODINEIA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)
Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante officio requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000554-74.2010.403.6139 - ISLAINE DA COSTA LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A relação de confiança entre o defensor e seu cliente,inclusive para fins de posterior acerto quanto aos valores a serem levantados nestes autos, bem como a regularização da documentação da autora incumbem à parte.Diante disso, indefiro o pedido. Int.

0000736-60.2010.403.6139 - ELISA PIRES DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante officio requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000740-97.2010.403.6139 - ANTONIO PEREIRA DE MORAES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante officio requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000741-82.2010.403.6139 - JOAQUIM NEVES DA COSTA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante officio requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000310-14.2011.403.6139 - CECILIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante officio requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000581-23.2011.403.6139 - CARMEN DOS SANTOS SOUZA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000770-98.2011.403.6139 - ADELINO FARIA DE ALBUQUERQUE(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000791-74.2011.403.6139 - LUZIA CORREA GALVAO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0001120-86.2011.403.6139 - ALICE DE ARAUJO TORRES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0001373-74.2011.403.6139 - FLORIZA DE ALMEIDA WERNECK(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PA 2,10 Intime (m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0002676-26.2011.403.6139 - MARLENE DOS SANTOS HILARIO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0002947-35.2011.403.6139 - FABIANA LIMA DE ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, desde Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 37 (designação audiência no Juízo Deprecado - Apiaí- para 26 de julho de 2012 às 16h40)

0003484-31.2011.403.6139 - HELTON TIAGO KRITZCHMAR - INCAPAZ X HELCIA CLAUDETI KRITZSCHMAR(SP037173 - BERTHOLDO KLINGER FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime (m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0004339-10.2011.403.6139 - JORGE ANTUNES DE SOUZA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0004410-12.2011.403.6139 - MARIA FERREIRA DA SILVA CORDEIRO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0004474-22.2011.403.6139 - LOURDES SANTOS OLIVEIRA(SP229492 - LEONARDO MARIOZI RUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0004495-95.2011.403.6139 - FRANCISCO GOMES DE LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0004577-29.2011.403.6139 - MARIA IRENE SILVA LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A relação de confiança entre o defensor e seu cliente,inclusive para fins de posterior acerto quanto aos valores a serem levantados nestes autos, bem como a regularização da documentação da autora incumbem à parte.Diante disso, indefiro o pedido. Int.

0004586-88.2011.403.6139 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0004666-52.2011.403.6139 - JOAO RODRIGUES DE FREITAS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0004931-54.2011.403.6139 - VALDIRENE ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0004964-44.2011.403.6139 - ROSE APARECIDA DE JESUS MORAIS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0004969-66.2011.403.6139 - SILVANA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s)

defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0004989-57.2011.403.6139 - VERONICA APARECIDA DOMINGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005013-85.2011.403.6139 - PEDRO DE ALMEIDA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005143-75.2011.403.6139 - VERA LUCIA DA COSTA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005629-60.2011.403.6139 - VANESSA MARIA DA PAZ VEIGA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005718-83.2011.403.6139 - MARIA BENEDITA DE MORAES(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005740-44.2011.403.6139 - JANDIRA CLARO DA SILVA CRUZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005742-14.2011.403.6139 - VANDERLINA VIEIRA ZEFERINO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005901-54.2011.403.6139 - CACILDA DOS SANTOS MOURA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005964-79.2011.403.6139 - HILDA DAS GRACAS LARA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0006520-81.2011.403.6139 - OLINDA MONTEIRO DO AMARAL(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0006521-66.2011.403.6139 - ANDREIA APARECIDA SIQUEIRA SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0006524-21.2011.403.6139 - ERICA CRISTIANE DE CARVALHO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0006622-06.2011.403.6139 - CRISTINA APARECIDA BENTO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0006623-88.2011.403.6139 - ERIKA FABIANA VIEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 85 e determino que permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0006747-71.2011.403.6139 - LUCIA MARIA DE OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0006782-31.2011.403.6139 - ROSANGELA DE FATIMA ELIAS(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0006887-08.2011.403.6139 - ANDRE LUIZ DE SOUZA - INCAPAZ X ANGELICA APARECIDA DE SOUZA(SP253455 - RODOLFO BORANGA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício

requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0006922-65.2011.403.6139 - EDEVINA APARECIDA DE AZEVEDO(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE E SP276874 - LARISSA CIBELE DE ALMEIDA MARGARIDO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0006932-12.2011.403.6139 - NARCIZA FERREIRA BARRETI(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0007112-28.2011.403.6139 - DORIVAL RODRIGUES DA SILVA X APARECIDA URSOLINO DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0007115-80.2011.403.6139 - DAIANA PEDROSO CUBANI(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0008580-27.2011.403.6139 - VANEZA SILVINO LEITE(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0009868-10.2011.403.6139 - MOACIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0010344-48.2011.403.6139 - FRANCISCO ZACARIAS DE PONTES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0010399-96.2011.403.6139 - ANHUME APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0010401-66.2011.403.6139 - MARINETE RICARDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

A relação de confiança entre o defensor e seu cliente,inclusive para fins de posterior acerto quanto aos valores a serem levantados nestes autos, bem como a regularização da documentação da autora incumbem à parte.Diante disso, indefiro o pedido. Int.

0010403-36.2011.403.6139 - NEUSA DE MOURA VASCONCELOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0010426-79.2011.403.6139 - IVONE BENEDITA RICARDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

A relação de confiança entre o defensor e seu cliente,inclusive para fins de posterior acerto quanto aos valores a serem levantados nestes autos, bem como a regularização da documentação da autora incumbem à parte. Diante disso, indefiro o pedido. Int.

0010428-49.2011.403.6139 - JULIANA CARVALHO DOS SANTOS MORAIS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

A relação de confiança entre o defensor e seu cliente,inclusive para fins de posterior acerto quanto aos valores a serem levantados nestes autos, bem como a regularização da documentação da autora incumbem à parte.Diante disso, indefiro o pedido. Int.

0010457-02.2011.403.6139 - POLIANA DO AMARAL(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0010459-69.2011.403.6139 - CREUSA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0010832-03.2011.403.6139 - JOSE PIRES DA SILVA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0010835-55.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0010922-11.2011.403.6139 - YOLANDA RODRIGUES DA ROSA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s)

defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0010923-93.2011.403.6139 - RUT MARIA DE JESUS LIMA(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0011629-76.2011.403.6139 - DAIANE ROBERTA DE MELO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO E SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0011691-19.2011.403.6139 - TERESINHA LEITE TOMAZ(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0011699-93.2011.403.6139 - FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)
Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0011712-92.2011.403.6139 - DIRCE ALVES DE LIMA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI)
Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0011717-17.2011.403.6139 - FRANCISCO JOSE DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0011915-54.2011.403.6139 - ORAIDE MARIA PINTO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 970 - CAIO YANAGUITA GANO)
Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0011916-39.2011.403.6139 - JOSE SOUZA DE ALMEIDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)
Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0012368-49.2011.403.6139 - JOSE MACHADO SOBRINHO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0012642-13.2011.403.6139 - MARIA CELINA DINIZ X WELLINGTON AUGUSTO DINIZ X MARIA CELINA DINIZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A relação de confiança entre o defensor e seu cliente,inclusive para fins de posterior acerto quanto aos valores a serem levantados nestes autos, bem como a regularização da documentação da autora incumbem à parte.Diante disso, indefiro o pedido. Int.

0001262-56.2012.403.6139 - PAULA LEANDRA DIAS DE LIMA - INCAPAZ X JOSELITA DE FATIMA BENTO(SP189189 - ANTONIO JORGE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora deverá promover a citação da titular originária da pensão por morte, Roseli Alves, fornecendo a este juízo seu endereço para expedição de mandado. Com o endereço, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002245-89.2011.403.6139 - MARLENE LARA DOS SANTOS(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0002722-15.2011.403.6139 - FRANCISCO DA SILVA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0004792-05.2011.403.6139 - ALBERTINO RODRIGUES(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0004872-66.2011.403.6139 - MARIA TEREZA BUENO DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005490-11.2011.403.6139 - GILBERTO CARLOS BOHL(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005689-33.2011.403.6139 - ELIANE APARECIDA DA COSTA NUNES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005984-70.2011.403.6139 - ROSA APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0006239-28.2011.403.6139 - GEOVANA MARIA DE BARROS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 417

EMBARGOS A EXECUCAO

0001116-15.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008806-32.2011.403.6139) UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo os embargos e suspendo a execução fiscal.Vista dos autos ao embargado para impugnação.Após conclusos ao Juiz.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000709-77.2010.403.6139 - FAENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP229904 - ERICA SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.Cite-se a executada, através do oficial de justiça, para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exequente.Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autorizo o Sr. Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Cumpra-se. Intime-se.

0002598-32.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA

Ante o requerimento da Fazenda - fls. 22, suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.Decorrido este, dê-se nova vista à exequente, independentemente de nova intimação.Cumpra-se. Intime-se.

0003363-03.2011.403.6139 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X DAVI GONZALEZ

Fl. 36 - A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES-ANATEL requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido.Acolho o pedido da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES-ANATEL e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007150-40.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X GUARIGLIA MINERACAO LTDA

Ao SEDI para retificação da autuação, constando como exequente a Fazenda Nacional.Após,abra-se vista a Fazenda Nacional, para que manifeste sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0007340-03.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040053 - PEDRO

LUIZ GABRIEL VAZ) X GONCALVES E PROENCA S/C LTDA(SP172988 - ANDRÉ LUIZ AMORIM DE SOUSA)

1. Recebo a apelação de fls. 218/225 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista à executada para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0007374-75.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA - ME

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela Exeçüente à fl. 219, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Em conseqüência, declaro extinta a presente execução fiscal, a teor do artigo 267, inciso VIII, c.c. art. 569 do Código de Processo Civil e com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007468-23.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO

A Caixa Econômica Federal requer a extinção da execução fiscal em face do pagamento do débito, tendo juntado extrato de pagamento relativo à CDA de fls. 04.É o relatório. Decido.Acolho o pedido da Caixa Econômica Federal e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007474-30.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO

A Caixa Econômica Federal requer a extinção da execução fiscal em face do pagamento do débito, tendo juntado extrato de pagamento relativo à CDA de fls. 04.É o relatório. Decido.Acolho o pedido da Caixa Econômica Federal e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007724-63.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA

Fl. 150 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido.Acolho o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007804-27.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X INDUSTRIA MADEIREIRA DE LA RUA LTDA

Fl. 94 - UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção parcial da execução fiscal informando que a Dívida Ativa 351314326 foi extinta por parcelamento especial. E, ainda, pede a suspensão do processo por 180 dias com relação à CDA 351314261 porque está parcelada.É o relatório. Decido.Acolho o pedido de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e julgo, por sentença, parcialmente extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n.º 6.830/80, deixando claro que a decisão refere-se à CDA 351314326.Quanto ao pedido de suspensão da CDA 351314261, defiro o prazo requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.Encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização dos pólos.

0008155-97.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ CARLOS DIAS

Regularize o subscritor da petição de fls 36/42, sua representação nos autos.Recebo os embargos infringentes.Vista dos autos ao embargado, pelo prazo de 10(dez) dias.Após conclusos ao Juiz.Intime-se.

0008156-82.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ASSOC REC FLO/L EX PROJ IMP PRES FLOR MAN AUT SUS

1. Recebo a apelação de fls. 49/56 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista à executada para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª,

com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0008993-40.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X DANNY GIULIANO FERREIRA MACHADO

Fl. 34/35 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido. Acolho o pedido do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009332-96.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NORMA ALCIONE COX

1. Recebo a apelação de fls. 31/39 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista à executada para contra-razões. 3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0009430-81.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIZE APARECIDA THEOBALDO GARCIA
Fl. 22 - O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que a executada satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido. Acolho o pedido do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009435-06.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HENRIQUE SANTOS DE ARAUJO

Fl. 21 - O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido. Acolho o pedido da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009463-71.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIO AMARAL

1. Recebo a apelação de fls. 13/21 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista à executada para contra-razões. 3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0009478-40.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GENÍ ABEL DA SILVA

1. Recebo a apelação de fls. 31/37 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista à executada para contra-razões. 3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0009483-62.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

1. Recebo a apelação de fls. 40/41 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista à executada para contra-razões. 3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0009486-17.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES GARCIA DE OLIVEIRA

1. Recebo a apelação de fls. 31/39 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do

Código de Processo Civil.2. Dê-se vista à executada para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0009520-89.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANDINICE DE FATIMA SOUZA RODRIGUES

1. Recebo a apelação de fls. 39/47 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista à executada para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0009525-14.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OSMAIL PRUN RODRIGUES

1. Recebo a apelação de fls. 29/35 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista à executada para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0010727-26.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGINALDO PEREIRA GARCIA

1. Recebo a apelação de fls. 12/18 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista à executada para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0010734-18.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CICERO SIDINEI DA SILVA

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exequente.Cumpra-se. Intime-se.

0011298-94.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X SATELITE ELETRIFICACAO LTDA

1. Recebo a apelação de fls. 22/28 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista à executada para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0011856-66.2011.403.6139 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA

Fl. 07 - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado satisfaz a obrigação.É o relatório. Decido.Acolho o pedido da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS E JULGO, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000720-09.2010.403.6139 - ZILDA RODRIGUES DE FREITAS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, determino a realização de nova perícia médica, para tanto nomeio o Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto, com endereço na Secretaria, profissional esse registrado no sistema AJG (fl. 26).Arbitro os honorários do médico no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 30/5/2012, às 16h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive ao MPF. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa

interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Int.

0000210-59.2011.403.6139 - REGIANE APARECIDA DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, arquivem-se os autos.Int.

0000843-70.2011.403.6139 - EDSON VIANNA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)
Ante o requerido, suspendo a tramitação da presente ação até ulterior notícia nos autos.Int.

0001277-59.2011.403.6139 - IRENE DE ALMEIDA FREITAS(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, arquivem-se os autos.Int.

0001769-51.2011.403.6139 - MARCILIO BRASILIO DA COSTA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o comando exarado nos autos da ação rescisória (fls. 73/74), suspendo a tramitação da presente execução até ulterior notícia nos autos.Int.

0002251-96.2011.403.6139 - JOAO CARLOS MOREIRA PEREIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, arquivem-se os autos.Int.

0002494-40.2011.403.6139 - ALZEMIRO TOME FRANCO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, arquivem-se os autos.Int.

0002516-98.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA UBALDO DE LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Antes de apreciar o pleito de fl. 148, esclareça a parte autora se o item 2 do requerimento de fl. 136 já foi solucionado.Int.

0003906-06.2011.403.6139 - SEBASTIAO MOTA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora requer a expedição de alvará de levantamento de importância depositada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, em razão de requisição de pequeno valor, eis que o banco depositário estaria obstando o saque dos valores, sem apresentar qualquer fundamentação legal. De outra parte, a disposição do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal é clara acerca da desnecessidade de tal procedimento.Com relação à anotação juntada à fl. 204 (e também fl. 199), entendo que é insuficiente para ensejar qualquer providência deste Juízo. Para tal, deveria ser trazido aos autos negativa fundamentada, uma vez que o Dr. Advogado da parte autora é dotado das prerrogativas constitucionais e legais para requerer em nome daquela, fazendo valer os seus direitos.Por fim, frise-se que este Juízo já comunicou documentalmente os Sr. Gerentes dos Bancos do Brasil e Caixa Econômica Federal acerca da desnecessidade de expedição de alvarás de levantamento em casos similares, e que esta é a primeira notícia do possível descumprimento de tal determinação, a qual se confirmada como acima exposto, ensejará as providências legais cabíveis.Após decorrido o prazo para recurso, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0004672-59.2011.403.6139 - IZABEL JOANA MOURA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, arquivem-se os autos.Int.

0004682-06.2011.403.6139 - ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requer designação de nova data para perícia, contudo não foi localizada para a anteriormente agendada. Assim, forneça seu atual endereço a fim de ser apreciado seu pleito de nova ordem para agendamento.Int.

0005507-47.2011.403.6139 - VALDIR DE BARROS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se os autos.Int.

0005593-18.2011.403.6139 - MARIA FERREIRA DE CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se os autos.Int.

0010062-10.2011.403.6139 - CLAION BRUNO DE OLIVEIRA X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, determino a realização de novo estudo social, para tanto nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 32).Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Int.

0011581-20.2011.403.6139 - ALMIR NUNES DE JESUS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora, precisamente.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0011660-96.2011.403.6139 - MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS X ROSELI UBALDO DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora alega não conseguir protocolar seu pedido administrativamente junto ao INSS, em razão de consulta on line, contudo deverá comparecer pessoalmente ao referido Instituto, já que inúmeros outras partes tem referido lograr êxito em registrar seu pedido quando lá comparecem.Int.

0011661-81.2011.403.6139 - IGOR JOAQUIM PEREIRA CAMARGO X NAGILA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP168072E - DAVI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora alega não conseguir protocolar seu pedido administrativamente junto ao INSS, em razão de consulta on line, contudo deverá comparecer pessoalmente ao referido Instituto, já que inúmeros outras partes tem referido lograr êxito em registrar seu pedido quando lá comparecem.Int.

0011912-02.2011.403.6139 - CLAUDIA ELIANA DE OLIVEIRA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a pretensão da parte autora de fls. 167/168, tendo em vista que a decisão exequênda determinou a incidência de honorários de advogado apenas sobre as parcelas vencidas entre a data da citação e a da sentença (fls. 75/76), proferida aos 17/02/2006 e não 26/07/2011, como indica em sua petição.Manifeste-se, portanto, a parte autora precisamente e apresente os cálculos que entender devidos, se o desejar.Int.

0012276-71.2011.403.6139 - ROSA MARIA DE CAMARGO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia da parte autora, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0012277-56.2011.403.6139 - DANIELA CRISTINA DE PAULA VIEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a inércia da parte autora, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0012387-55.2011.403.6139 - LEONILDA BARBOSA DOS SANTOS(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA E SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a regularização da representação processual como determinado pelo E. TRF da 3.^a Região.Int.

0012448-13.2011.403.6139 - VERA LUCIA DA SILVA VERDILE(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a inércia da parte autora, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0012451-65.2011.403.6139 - FRANCISCO CARNEIRO DE ARAUJO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a inércia da parte autora, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0012472-41.2011.403.6139 - ROSELI DE MELO SOUSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Ante a inércia da parte autora, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0012478-48.2011.403.6139 - LILIAM APARECIDA DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o indicado no termo de prevenção (fl. 33), esclareça a parte autora se remanesce interesse no prosseguimento da presente ação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000472-43.2010.403.6139 - TEREZINHA SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS
Juíza Federal
Dr. RODINER RONCADA
Juiz Federal Substituto
Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 216

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002259-66.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003804-18.2012.403.6181) EXPEDITO JOSE DOS SANTOS(SP261967 - VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva e concessão de Liberdade Provisória formulado por EXPEDITO JOSÉ DOS SANTOS, alegando, em síntese, que não possui antecedentes criminais, tem idade avançada, residência fixa e ocupação lícita. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 23/24 pelo

indeferimento do pleito defensivo, sustentando a necessidade de manutenção da custódia cautelar como medida necessária para acautelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. É o relatório. Decido. O requerente foi autuado em flagrante delito no dia 11/04/2012 e por decisão de 17/04/2012 sua custódia foi convertida em prisão preventiva para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Quando de sua prisão, o requerente, após efetuar compra no estabelecimento denominado SCOOBY, localizado na Rua Belgrado, 524, em Barueri/SP, tentou realizar o pagamento com uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais). Na oportunidade, a vítima Alex Queiroz de Almeida desconfiou da autenticidade da cédula, devolvendo-a ao requerente que a colocou dentro da carteira e deixou o local a passos largos. Policiais militares que faziam ronda na região foram acionados pela vítima e saíram no encalço do requerente, logrando alcançá-lo a cerca de 150 metros do local, na mesma rua, dentro de um veículo Ford Ka, na companhia do autuado RODRIGO CALDEIRA PINTO DA SILVA. No momento da abordagem os policiais encontraram, na carteira do requerente, duas cédulas aparentemente falsas, sendo uma no valor de R\$ 100,00 e outra no valor de R\$ 50,00. Então, ambos receberam voz de prisão e foram conduzidos ao Primeiro Distrito Policial de Barueri onde as cédulas foram submetidas a exame preliminar com utilização de uma caneta com luz para identificar notas contrafeitas, sendo confirmada a falsificação de ambas as cédulas. Em 04 de maio de 2.012 ambos foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, sendo a denúncia recebida em 07 de maio de 2.012 (fls. 90/93/verso dos autos da ação penal nº. 0003804-18.2012.403.6181). Além disso, alega a defesa que o requerente foi absolvido do delito de roubo que foi acusado (e não de homicídio como declarou no momento da lavratura do flagrante - conforme documento anexo - fl. 03). Ocorre que não foi juntado qualquer documento relativo a esse fato, posto que aqueles acostados às fls. 12/18 referem-se a matéria totalmente distinta, ou seja, ação previdenciária. Nesse quadrante, vale ressaltar que, embora já tenham sido requisitadas por este Juízo as folhas de antecedentes criminais do requerente (fl. 80 da ação penal), elas ainda não aportaram aos autos. Quanto as alegações de idade avançada, residência fixa e ocupação lícita, é assente na jurisprudência que condições pessoais favoráveis, por si só, não conferem ao réu o direito de responder ao processo em liberdade se presentes os requisitos da prisão preventiva. Nesse sentido confira-se: (...) 4. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (Supremo Tribunal Federal - STF, HC 96769, Relator Ministro Menezes Direito, v.u., 10/02/2009). (...) III - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. IV - Ordem denegada. (Supremo Tribunal Federal - STF, HC 100644, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, v.u., 02/02/2010). (...) 4. Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a sua constrição cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço. 5. Parecer pela denegação da ordem. 6. Habeas Corpus denegado. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Quinta Turma, HC 180137, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJE 14/02/2011). (...) 3. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a concessão da liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da continuação da custódia antecipada. 4. Ordem denegada. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Quinta Turma, HC 170895, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., DJE 01/02/2011). (...) 4. As condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do STF: HC 94615/SP, 1ª T, Rel. Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009. 5. Ordem denegada. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Primeira Turma, HC 48520, Relatora Desembargador Federal Vesna Kolmar, v.u., CJ1 18/04/2012). HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCAMINHO. REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA. REQUISITOS SUBJETIVOS. 1. A jurisprudência é no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes do STJ. 2. Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não lhe são garantidoras ao direito à revogação da prisão cautelar, se existem outras que recomendam a custódia cautelar (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07, DJ 10.03.08, p. 1; 6ª Turma, RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 18.10.01, DJ 04.02.02, p. 548). Esse entendimento é aplicável ao delito de descaminho (STJ, 5ª Turma, RHC n. 21.948, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, j. 25.10.07, DJ 19.11.07, p. 247, v. 221, p. 313; STJ, 5ª Turma, HC n. 89.606, Rel. Des. Jane Silva, unânime, j. 28.11.07, DJ 17.12.07, p. 276). 3. Ordem de habeas corpus denegada. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quinta Turma, HC 48521, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, v.u., CJ1 23/04/2012). Com efeito, constam registros de envolvimento do requerente em delitos anteriores, demonstrando que faz do crime meio de vida, razão pela qual a manutenção de sua prisão entremostra-se necessária para garantia da ordem pública, evitando a prática de novas infrações penais. No caso em questão, o requerente foi flagrado na posse das duas cédulas falsas, uma das quais tentou repassar ao comércio local, o que demonstra a sua facilidade em obter moedas contrafeitas. Não bastasse, dada sua conduta

insidiosa, consistente no fato de efetuar compra e tentar pagar com uma cédula de R\$ 100,00 falsa e, em seguida, dirigir-se ao veículo estacionado cerca de 150 metros adiante, onde era aguardado pelo comparsa, denota-se o conluio de ambos para introduzir em circulação moeda falsa e evadir-se do local com facilidade, intento que somente não foi alcançado devido à ação imediata da polícia. Tal comportamento demonstra a intenção preordenada do requerente de evadir-se do local após a prática do delito, de modo a não ser identificado pelas vítimas e testemunhas e, assim, não se submeter às consequências da infração penal cometida, demonstrando a necessidade da prisão preventiva também por conveniência da instrução criminal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória formulado por EXPEDIDO JOSÉ DOS SANTOS. Traslade-se cópia desta decisão para a ação penal nº. 0003804-18.2012.403.6181. Após, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000687-66.2012.403.6133 - VALDIR DE MIRANDA FREITAS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/155: intime-se o exequente (Valdir de Miranda Freitas), para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca das alegações do executado (INSS), bem como intime-o dos termos do despacho exarado à fl. 135. (Fl. 135: Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. Outrossim, caso a parte autora esteja acometida de alguma das doenças graves elencadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, deverá providenciar, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos de atestado médico e documentos que comprovem ser portadora da moléstia alegada. Decorridos os prazos, se em termos os autos, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme cálculo homologado em sede de recurso, nos autos do processo de Embargos à Execução (fls. _____). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas. Cumpra-se e intimem-se.)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003059-22.2011.403.6133 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

Expediente Nº 268

MANDADO DE SEGURANCA

0001588-34.2012.403.6133 - COTAC COMERCIO DE TRATORES AUTOMOVEIS E CAMINHOS

LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - MOGI DAS CRUZES - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COTAC COMERCIO DE TRATORES AUTOMOVEIS E CAMINHOS LTDA (CNPJ 52.541.315/0001-40) em face do CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - MOGI DAS CRUZES - SP, na qual pretende seja obstada a autoridade impetrada a proceder ao ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de débitos fiscais decorrentes das inscrições nº 80.7.12.003151-30 e 80.6.12.006769-25, processo nº. 16062.000390/2009-70. Alega a impetrante, em síntese, que apresentou impugnação administrativa em face de decisão que rejeitou pedido de revisão para fins de suspensão de exigibilidade dos créditos em questão, o qual deixou de ser remetido à Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Aduz que referidos créditos estão extintos em razão de compensação autorizada judicialmente nos autos do Mandado de Segurança nº. 1999.61.00.045137-7 que tramitou perante a 8ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, inclusive com trânsito em julgado. Afirma que também ajuizou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal em São José dos Campos para fins de obrigar aquela autoridade a remeter a impugnação administrativa à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, bem como que o presente mandamus em caráter preventivo. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 134). Às fls. 143/125 a impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 159/178. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à suspensão de quaisquer procedimentos tendentes a ajuizar ações de execução fiscal relativas às Certidões de Dívida Ativa sob nº 80.7.12.003151-30 e 80.6.12.006769-25, referentes ao processo nº. 16062.000390/2009-70, até que seja julgado o mandado de segurança impetrado em São José dos Campos, em face do Delegado da Receita Federal daquele município. Inicialmente, faz-se mister analisar a presença dos pressupostos processuais e condições da ação, indispensáveis para o prosseguimento do processo, e cuja ausência deve ser conhecida de ofício pelo juiz, consoante art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. No caso em tela, o Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes é parte legítima para figurar em mandado de segurança no qual se discute a regularidade, ainda que em caráter preventivo, da cobrança de créditos tributários, já inscritos em Dívida Ativa. Nesse sentido: AGRESP 200802152860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/02/2010. Entretanto, o impetrante, no presente mandamus, requer a suspensão dos procedimentos tendentes ao ajuizamento da execução fiscal, de forma condicional, ou seja, até o julgamento do mandado de segurança impetrado em São José dos Campos, proposto em face de ato que reputa ilegal da Delegacia da Receita Federal, e que representa a causa de pedir para a concessão da segurança também neste juízo. Patente, portanto, a partir de uma análise minuciosa de suas alegações, que o impetrante ajuizou, perante a Vara Federal de São José dos Campos, e em face do Delegado da Receita Federal com sede naquela Subseção Judiciária, mandamus repressivo, para fins de reconhecimento de seu direito à análise da defesa administrativa apresentada, e conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que importa, de forma necessária, em óbice aos procedimentos executórios pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ora requerido neste mandado de segurança preventivo. Assim, ante o caráter prejudicial conferido àquela medida judicial, e considerando que o pedido do impetrante condiciona-se expressamente ao resultado de tal processo, não se justifica a presente impetração, faltando ao autor interesse de agir no ajuizamento da presente demanda, na modalidade interesse-necessidade, o que redundaria em ausência de uma das condições da ação. Neste ponto, cabe consignar que o interesse de agir, uma das condições da ação, é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação, segundo a lição de Cândido Rangel Dinamarco, e deve ser aferido no caso concreto. Isto posto, observa-se a existência de interesse-utilidade no provimento pleiteado, uma vez que o demandante obtém um resultado útil com a suspensão dos procedimentos executórios; no entanto, ausente o interesse-necessidade, vez que na presente ação, pretende-se resultado logicamente decorrente de outro writ, no qual se discute o mesmo ato ilegal aqui combatido. Ao mesmo tempo que não resta caracterizada a necessidade da interposição do presente mandado de segurança, uma vez que a causa de pedir já vem sendo discutido em outro mandamus, como afirma o próprio impetrante, que condiciona a concessão da segurança ao período em que tal ação ainda estiver tramitando no outro juízo, afrontaria os deveres da lealdade e da boa-fé processual a impetração de duas medidas judiciais com o mesmo propósito, qual seja, de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perante dois juízos, isto é, com a dupla possibilidade de obter-se provimento jurisdicional favorável, razão pela qual tal compreensão deve ser afastada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Comunique-se o relator(a) do agravo de instrumento a prolação da presente sentença. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se e oficie-se.

0001732-08.2012.403.6133 - GENEAL INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA E SP099239 - WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES X RECEITA FEDERAL DO BRASIL VISTOS EM DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GENEAL INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA DA RECEITA

FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS objetivando, em síntese, a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa. À fl. 145 foi determinada a emenda da inicial. A impetrante aditou a inicial às fls. 146/147. É o relatório. Decido. Acolho a petição de fls. 146/147 como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação. O foro competente no mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de São José dos Campos/SP. Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir.... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.... Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa imediata dos presentes autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001880-19.2012.403.6133 - MARIA DE LOURDES PINHEIRO (SP175281 - FERNANDO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por MARIA DE LOURDES PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM MOGI DAS CRUZES, objetivando que a autoridade coatora cesse os descontos realizados em seu benefício previdenciário. Sustenta a impetrante, em síntese, que recebeu comunicação do INSS informando que após a revisão do benefício, houve recebimento após o óbito do ex-segurado, Sr. Antônio Pinheiro, sendo encaminhada guia de recolhimento para quitação com data de vencimento para o dia 30.03.2012, tendo a impetrante contestado a decisão, tempestivamente, contudo o referido órgão realizou descontos diretamente da conta da impetrante, sem comunicá-la. É o relatório. Decido. Conforme Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, em seu artigo 20, inciso I, compete às Gerências-Executivas supervisionar as Agências da Previdência Social sob sua jurisdição nas atividades de reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais, estando a elas subordinadas as Agências da Previdência Social, nos termos do respectivo artigo 21. Posto isto, considerando-se que a Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes encontra-se vinculada à Gerência Executiva de Guarulhos, e, tendo em vista o pedido objeto da presente demanda, há que se reconhecer a legitimidade passiva ad causam do Gerente Executivo da Gerência Executiva de Guarulhos. Em sede de Mandado de Segurança, para a fixação do juízo competente, é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, ou seja, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir.... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.... Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Expediente Nº 56

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000061-62.2012.403.6128 - JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Recebidos os autos em redistribuição. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Tendo em vista a informação de fls. 252, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, conforme disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. A Autarquia deverá ainda se manifestar sobre a revisão da renda mensal do autor, bem como sobre eventual diferença a ser paga, tendo em vista o alegado na petição de fls. 243/245. Sem prejuízo, esclareça a Patrona se pretende o destaque de honorários, devendo, se o caso, cumprir o disposto no artigo 22 da Resolução supramencionada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000209-73.2012.403.6128 - DAVID PAIVA TIBURCIO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Tendo em vista a informação de fls. 301, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, conforme disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. A Autarquia deverá ainda se manifestar sobre o pedido do autor de fls. 293, último parágrafo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002133-71.2011.403.6123 - SEBASTIAO DE AQUINO PEREIRA - EPP(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela micro empresa impetrante Sebastião de Aquino Pereira - EPP, em face da sentença de fls 75/80, que denegou a segurança. Alega a embargante que há omissão na decisão embargada, que não teria se pronunciado sobre a falta de notificação prévia para exclusão do SIMPLES Nacional, bem como sobre as teses de afronta aos princípios constitucionais do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado das empresas de pequeno porte, da hierarquia das leis, da isonomia e da legalidade. Entendo pela inoportunidade das alegadas omissões. Primeiro porque as teses de afronta aos princípios mencionados nos embargos de declaração foram expressamente refutadas na sentença. Ao depois porque a sentença embargada contém argumentação clara e suficiente para afastar os pedidos formulados na inicial. Ressalto que, conforme reiterada jurisprudência, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Ademais, com relação à falta de notificação prévia, não tendo a impetrante infirmado o motivo da exclusão do SIMPLES (inadimplência), prejudicada resta sua argumentação, na esteira de pacífica jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por lei específica, obedecida a *lex specialis derogat lex generalis*. 2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irretratável de todas as condições (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). 3. Ademais, no caso concreto, não há que se falar em prejuízo à eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do Refis, uma vez que a sua insurgência é endereçada apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão. 4. Precedentes desta Corte: REsp 791.310/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 06.02.2006; REsp 790.788/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 01.02.2006; REsp 738.227/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 10/10/2005 p. 249. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (grifo nosso, STJ, 1ª Seção,

REsp 1046376 / DF, Min. Rel. Luiz Fux, j. 11/02/2009, v.u., DJ 23/03/2009) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão embargada. P.R.I. Jundiáí-SP, 16 de maio de 2012.

0000466-35.2011.403.6128 - MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA PREFEITURA (SP132738 - ADILSON MESSIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Município de Várzea Paulista em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiáí-SP, objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Aduz a impetrante que: - possui débitos referentes aos períodos de 11/1991 a 06/1997 junto à Receita Federal e processos nºs 35.386.255-0, 35.386.254-1, 35.386.253-3, 35.386.252-5, 35.386.251-7; - estes débitos estão sendo cobrados nas execuções fiscais nº 262 e 263/2003, processadas junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Várzea Paulista; - no processo nº 262/2003, foram opostos embargos e a sentença foi favorável à União, aguardando pagamento por meio de ofício requisitório, ainda não expedido; - no processo nº 263/2003, em que há a cobrança de valores das contribuições previdenciárias de agentes políticos, exigida nos termos da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.506/1997, a sentença favorável à impetrante e aguarda decisão do E. TRF-3ª Região (2011.03.99.021971-5); - realizou acordo com a União com relação a estes débitos e teve que desistir de diversas demandas administrativas e judiciais, para obter a CND; - o Senado Federal, pela Resolução nº 26/2005, suspendeu a execução da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.506/1997, em razão da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 351.717-1/PR. Sustenta a impetrante, em síntese, que os débitos oriundos das contribuições previdenciárias dos agentes políticos devem ser cancelados ou retificados, independente da fase em que se encontram, mesmo que reconhecido pela municipalidade, sendo inexigíveis. Assim, sustenta que a recusa na emissão da CPEF consiste em ato ilegal, além de impedir o recebimento de recursos por meio de convênios firmados, paralisando obras e programas sociais desenvolvidos pela administração municipal. Requer a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de negar a expedição da CPEN, até decisão definitiva com trânsito em julgado do processo judicial de cobrança dos débitos e somente após a expedição do ofício requisitório para que a impetrante inclua o débito, se reconhecido judicialmente, em seu orçamento. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 110). Às fls. 119/133, informou a impetrante a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 110, sob nº 0038903-02.2011.4.03.0000. Às fls. 136/143, a autoridade impetrada sustenta que o precatório judicial só pode ser considerado causa de extinção de crédito tributário após incluído em orçamento, empenhado e liquidado. Informa que os débitos originários de contribuição previdenciária sobre o vencimento de prefeitos e vereadores já estão sendo discutidos na ação 2011.03.99.021971-5, na qual não foi determinada a suspensão dos débitos. Afirmar, ainda, que somente com a análise do processo completo seria possível obter um juízo de valor sobre os débitos, não tendo a impetrante trazido prova suficiente a amparar seu pedido inicial. Instada a se manifestar sobre o objeto do processo nº 0017386-27.2009.403.6105 em trâmite junto à 2ª Vara Federal de Campinas (fl. 147), esclareceu a impetrante tratar de outros convênios (fls. 149), trazendo cópia da inicial, cujo pedido é a expedição de CPEN não obstante a existência de débitos de contribuições previdenciárias não recolhidas ao INSS a partir de junho/2009 (fls. 150/172), para possibilitar o recebimento de recursos provenientes dos convênios elencados na exordial. Às fls. 174/174vº, o Ministério Público Federal deixa de opinar sobre o mérito, considerando que a matéria da inicial é de direito individual disponível. Protesta pelo regular prosseguimento do feito. Após conclusão dos autos para prolação de sentença (fl. 185), o Município de Várzea Paulista, em 25/04/2012, protocolou petição (protocolo nº 2012.61280003339-1), informando o recebimento de notificação pela qual a Receita Federal impõe-lhe o recolhimento de contribuição previdenciária de exercentes de cargo eletivo, no processo administrativo nº 19311.720030/2011-11 (Debcad 37.297937-8, 37.297938-6, 37.297939-4) e apresentando cópia e documentos, referentes à impugnação administrativa, considerando que a natureza da dívida é a mesma tratada na presente impetração. Alega que estes processos são os únicos impeditivos para emissão da certidão solicitada. É o relatório. Decido. Primeiramente, indefiro a juntada da petição de protocolo nº 2012.61280003339-1, que contém cerca de 200 folhas. A uma porque descabe a instrução do mandamus nesta fase processual. A duas porque trata de processo administrativo e inscrições de dívida distintos daqueles elencados na inicial, ou seja, notícia ato administrativo diverso do impugnado nesta impetração, ainda que com a mesma argumentação de defesa. Quanto ao processo nº 0017386-27.2009.403.6105, em tramitação junto à 2ª Vara Federal de Campinas, ressalto que não vislumbro litispendência, pois, conforme cópia da inicial (fls. 150/172), o pedido é expedição de CPEN, suspendendo-se os efeitos da sua inscrição no SIAFI em virtude da existência de débitos oriundos de contribuições previdenciárias não recolhidas ao INSS a partir de junho/2009 (fls. 150/172). Verifico pela cópia da sentença nos embargos à execução nº 263/2003, acostada pela impetrante, que o débito objeto de cobrança é referente às contribuições previdenciárias de vereadores, prefeito e vice-prefeito, de 02/1998 a 08/2001 (fls. 34/38), estando o recurso pendente de apreciação pelo E. (2011.03.99.021971-5). No processo nº 262/2003, verifico pela CDA que a dívida é relativa à inscrição 35.386.251-7, período de 09/1996 a 06/1997 (fl. 46). Com relação a estes dois processos, em consulta, realizada nesta data, pela Internet, o andamento processual é o seguinte: 2011.03.99.021971-5 (Embargos à Execução Fiscal

nº 263/2003) 16/05/2012 Autos na Subsecretaria da 1ª Turma, constando petição de vista dos autos do Município de Várzea Paulista (obs.: consta apelação da União pendente de apreciação pela Desembargadora Relatora Vesna Kolmar)655.01.2003.000029-6 (262/2003) 20/04/2012 Carga outro (obs.: em 26/03/2012 foi proferido despacho para expedição de ofício requisitório; em 23/10/2008 consta andamento aguardando providências, após baixa dos autos pelo TRF3)Assim, caso a apelação tenha sido recebida nos efeitos legais (devolutivo e suspensivo) no processo em tramitação no E. TRF3 (2011.03.99.021971-5), seria possível acolher a argumentação de que há suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias de vereadores, prefeito e vice-prefeito, de 02/1998 a 08/2001, até o julgamento do recurso.Porém, não há elementos nos autos, nem no andamento processual disponível no site do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que comprove em quais efeitos foi recebida a referida apelação.No tocante ao processo nº 262/2003 (655.01.2003.000029-6), a impetrante não comprovou se os débitos são relativos às contribuições previdenciárias de agentes políticos.De todo modo, toda a discussão sobre a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias de agentes políticos caberia naquele feito, que, ao que parece, transitou em julgado em outubro/2008.Ademais, não tendo sido sequer expedido o ofício requisitório, não há como penhorar-se o valor e suspender a exigibilidade do crédito tributário.Assim, na espécie, não há qualquer ilegalidade ou abusividade no ato impugnado.Ante o exposto, não vislumbrando direito líquido e certo a ser amparado por este mandamus, denego a segurança e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Consequentemente, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se.Quanto à petição de protocolo nº 2012.61280003339-1, cuja juntada foi indeferida, deverá ficar à disposição da impetrante para retirada na secretaria deste Juízo, devendo o Setor de protocolo providenciar a respectiva baixa no registro.P.R.I.C.Jundiaí, 17 de maio de 2012.

0000795-47.2011.403.6128 - SEKRON SERVICOS LTDA(SPI18685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sekron Serviços Ltda. em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP, objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.Aduz a impetrante que promoveu sua inclusão no parcelamento ordinário, instituído pela Lei nº 10.522/2002 e que, por graves problemas financeiros, não quitou as parcelas na sua integralidade. Sustenta a ilegalidade do 1º do art. 28 da Portaria Conjunta nº 15, de 15/12/2009, que considera inadimplida a parcela parcialmente, na medida em que as parcelas foram pagas em valores significativos e não em valores mínimos. Argumenta, ainda, que a exclusão automática do parcelamento fere os princípios constitucionais da motivação, do devido processo legal e da legalidade. Afirma que o ato coator ocorreu com a formalização da referida exclusão por meio da carta de cobrança recebida em 30/11/2011 (fl 144). Requer que o débito constante do processo administrativo nº 13839.401368/2011-41 não seja óbice para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, determinando-se sua reinclusão no parcelamento em tela.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 196/198).Às fls. 206/215, a autoridade impetrada informa que a impetrante possui dois processos de parcelamento: 13839.401367/2011/5 e 13839.401368/2011-41. O primeiro é relativo ao COFINS e está regular. O segundo é relativo ao PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, no qual a impetrante está com três parcelas sem pagamento integral (vencimentos de junho a agosto de 2011), razão pela qual o sistema promoveu automaticamente o cancelamento do parcelamento em 07/09/2011.Em face da decisão de fls. 196/198, informou a impetrante (fls. 219/243) a interposição de agravo de instrumento, que foi distribuído (nº 0001018-17.2012.4.03.0000) e recebido como retido pela Desembargadora Federal Relatora Salette Nascimento(fl. 249/250).O Ministério Público Federal deixa de opinar sobre o mérito, considerando que a matéria da inicial é de direito individual disponível. Protesta pelo regular prosseguimento do feito (fls. 252/253).É o relatório.Decido.A impetrante sustenta ter direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, considerando que, embora não tenha honrado o parcelamento, instituído pela Lei nº 10.522/2002, em sua totalidade, foram pagas quantias significativas, impugnando a decisão administrativa que considera parcela paga a menor como parcela inadimplida.Conforme demonstrado pela autoridade impetrada, a quantia recolhida pela impetrante representou 20% do valor devido junho/2011 e 30% e 51% nos meses subsequentes de julho e agosto, perfazendo 50% do total devido no período de maio a agosto/2011.Estes fatos por si só já enfraquecem a argumentação trazida pela impetrante.Outrossim, entendo que, sendo o parcelamento um programa de adesão, fica o devedor adstrito às suas disposições, inclusive ao 1º do art. 28 da Portaria Conjunta nº 15, de 15/12/2009, que está em consonância com o disposto no art. 14-B da Lei nº 10.522/2002:Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ouII - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.Neste sentido, há jurisprudência, valendo citar precedente relativo ao REFIS:TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS - EXCLUSÃO - LEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - DECADÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL - INOCORRÊNCIA - VALORES RECOLHIDOS A MENOR - LEGITIMIDADE DA EXCLUSÃO DO REFIS - ORDEM DENEGADA(omissis)III - O REFIS é

uma opção dada ao contribuinte em atraso com seus tributos; ocorrendo a adesão ao programa, fica o devedor sujeito a todas as suas disposições. VI - Ainda que tenha havido pagamentos parciais, o valor era devido em montantes superiores aos recolhimentos feitos, autorizando a conclusão de irregularidade fiscal justificadora da exclusão do REFIS. O pagamento que importa em regularidade do contribuinte quanto ao dever de recolhimento mensal das parcelas é, apenas, aquele feito em quantum, tempo e modo previstos na lei/contrato de modo a levar à extinção do débito. O pagamento parcial das parcelas não importa em pagamento regular das parcelas do débito consolidado, dever do contribuinte previsto no inciso VI do art. 3º da Lei nº 9.964/2000, justificando a exclusão do parcelamento com fundamento no inciso II do art. 5º da mesma Lei, ou seja, por inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000. VII - A autora não carrou aos autos prova do pagamento relativo aos valores apontados na decisão administrativa impugnada, pelo que esta decisão de exclusão deve ser mantida. VIII - Apelação desprovida (grifo nosso; TRF3, 3ª Turma, AMS 293738, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. 21/05/2009, v.u., DJ 26/05/2009) Assim, na espécie, não há qualquer ilegalidade ou abusividade no ato impugnado, consistente na exclusão do parcelamento da Lei nº 10.522/2002 e, em decorrência, na não expedição da certidão de regularidade fiscal, à vista dos débitos referentes ao processo administrativo nº 13839.401368/2011-41. Ante o exposto, não vislumbrando direito líquido e certo a ser amparado por este mandamus, denego a segurança e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Consequentemente, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I.C. Jundiaí, 16 de maio de 2012.

0000131-79.2012.403.6128 - SEARA PROJETOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Seara Projetos Empreendimentos e Participações Ltda. em face de ato do Procurador da Fazenda Nacional em Jundiaí, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos, em relação ao débito previdenciário nº 35.654.338-2. Aduz a impetrante que, embora o débito em tela esteja garantido por penhora de bem móvel, no valor de R\$50.000,00 (avaliação feita em 28/05/2007), na execução fiscal de nº 4.568/2006 em trâmite junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, a PGFN indeferiu, em 22/12/2011 o pedido de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, ao entendimento de que a máquina, objeto de penhora, por sofrer deteriorações e desvalorização com o passar dos anos, deve passar por nova avaliação por profissional legalmente habilitado. À fl. 49, foi acostada à inicial, cópia de certidão de objeto e pé, emitida pelo Cartório da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, referente à Execução Fiscal movida pelo INSS em face da impetrante e outros, registrada sob nº 4.568/2006, certificando-se que o valor da cobrança é de R\$37.126,53, que a execução está garantida por penhora de bens em nome da executada e que está pendente de apreciação a exceção de pré-executividade apresentada pela executada e impugnada pela exequente. Às fls. 75/76 foi a liminar indeferida. Às fls. 84/87, a autoridade impetrada prestou suas informações, sustentando, em síntese, a legitimidade do ato impugnado, por estar pautado nos princípios constitucionais da legalidade e moralidade administrativas. Alega que a inexistência de pedido de reforço da penhora decorreu de fato atribuído à própria impetrante, que apresentou exceção de pré-executividade, a qual se encontra pendente de decisão judicial, não podendo ser imputada à Fazenda Nacional qualquer desídia no descumprimento do art. 15, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Às fls. 128/129, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, considerando que a matéria da inicial é de direito individual disponível. Protesta pelo regular prosseguimento do feito. No agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 75/76, a liminar foi concedida pelo Desembargador Federal Relator, Dr. André Nekatschalow (fls. 131/131vº). Às fls. 147/149, a autoridade impetrada afirma que a PFN não possui competência para emissão de certificados de regularidade fiscal de débitos previdenciários, razão pela qual expediu o Mem. Nº 56/2012/PSFN/JUNDI/MK à Delegacia da Receita Federal em Jundiaí para ciência da decisão proferida no Agravo de Instrumento, que por sua vez, informou a expedição da CPEN Previdenciária em 01/02/2012. Às fls. 150/152, a União reitera os termos das informações da autoridade impetrada. É o relatório. Decido. A autoridade impetrada e União manifestam-se no sentido de que a Procuradoria da Fazenda Nacional não possui competência para a emissão de certificados de regularidade fiscal de débitos previdenciários. Ocorre que, nos casos de dívida inscrita, o requerimento de certidão deve ser endereçado à PGFN, conforme dispõe a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2 de Maio de 2007, disponível no sítio da Receita Federal do Brasil: Art. 7º Na impossibilidade de emissão pela Internet, o sujeito passivo deverá apresentar requerimento de certidão conjunta perante o órgão indicado na resposta à solicitação de que trata o art. 5º. 1º O requerimento deverá ser apresentado perante a unidade da RFB ou da PGFN do domicílio tributário do sujeito passivo. 2º Na hipótese de indicação para que o sujeito passivo compareça à RFB e à PGFN, deverão ser apresentados requerimentos específicos em cada órgão, observado o disposto no art. 9º desta Portaria. O fato da PFN não ter acesso às ferramentas do sistema informatizado que tratam da referida certidão em nada altera sua

competência para emitir pareceres conclusivos sobre os débitos inscritos, e nos quais se baseia a Delegacia da Receita Federal para o ato de emissão da certidão, que, no caso, é um ato administrativo complexo. Em outras palavras, com relação à certidão em tela, o ato de emissão da certidão pelo Delegado da Receita Federal é vinculado ao parecer da PFN, cuja conduta se discute na espécie. No mérito, a autoridade impetrada sustenta a legitimidade do ato impugnado, consistente na não expedição de certidão negativa de débito, trazendo como argumento, em verdade, a insuficiência da penhora na execução fiscal nº 4.568/2006. Ou seja, não impugnou os fatos trazidos pela impetrante (e comprovados por meio da certidão de objeto e pé de fl. 49) de que a penhora realizada continua subsistente, de que não houve pedido de reforço nos termos do art. 15, II, da Lei nº 6.830/1980 e de que está pendente de apreciação judicial a exceção de pré-executividade. Assim, configura ilegal e abusiva a não expedição da certidão de regularidade fiscal, além de confrontar os princípios constitucionais do devido processo legal, da razoabilidade e da eficiência administrativa. Com efeito, a Administração Pública não exerceu seu direito na via própria, seja impugnando a avaliação do bem penhorado (art. 13, 1º da Lei nº 6.803/1980), seja solicitando a substituição do bem penhorado ou o reforço da penhora (art. 15, II, da Lei nº 6.830/1980). Veja-se neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECEBEU OS EMBARGOS E SUSPENDEU A EXECUÇÃO - O VALOR DOS BENS PENHORADOS SEGUNDO AVALIAÇÃO FEITA PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA APARENTAVA SER SUFICIENTE PARA GARANTIA DO JUÍZO À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS - RECURSO IMPROVIDO. 1. Quando de sua efetivação a penhora revelou-se eficaz para sustar a execução e possibilitar os embargos; se a constrição tornou-se vil por insuficiência à luz da natural depreciação da coisa, caberia à exequente postular reforço ou substituição observando os preceitos processuais afetos ao tema, sendo impertinente tal discussão nesta sede recursal. 2. Não se figura razoável prejudicar o direito de defesa da empresa executada pela demora de quase três anos para o recebimento formal de seus embargos à execução. 3. Não havendo impugnação quanto aos demais requisitos do 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, a interlocutória há que ser mantida. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, 1ª Turma, AI 00145092820114030000, Desembargador Federal Relator Johanson Di Salvo, j. 08/11/2011, DJ 18/11/2011) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, convalidando a liminar, nos termos acima mencionados. Consequentemente, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.C. Jundiaí-SP, 15 de maio de 2012.

0000504-13.2012.403.6128 - TERRAPLENAGEM MONTEOLIVA LTDA (SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Às fls. 116, em petição protocolada em 08/05/2012, requer a União a reconsideração da sentença de fls. 101/103 (que concedeu a ordem e fixou o prazo de 90 dias para apreciação do pedido administrativo), para que seja concedido o prazo de 120 dias. Ocorre que inexistentes omissões e inexatidões na sentença e esgotado o provimento jurisdicional, não há como este Juízo acolher o pedido, a teor do art. 463 do CPC. Ademais, ressalte-se que não há sequer como receber a petição de fl. 116 como embargos de declaração, porque restariam extemporâneos, considerando que os autos saíram em carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional em 20/04/2012 (fl. 115) e o término do prazo para oposição de embargos de declaração pela União ocorreu em 02/05/2012.

0001164-07.2012.403.6128 - FABIO PIMENTA DA ROCHA (SP263631 - IZA MARIA LOPES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 99: Falece competência à autoridade coatora peticionar nos autos em fase processual, à exceção das informações necessárias que lhe compete. Fls. 97: Tendo em vista a cota da PFN, intime-se o representante da Advocacia Geral da União, para se inteirar sobre a fase processual, requerendo o que de direito. Intime-se.

0003425-42.2012.403.6128 - PROVIDER INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Fls. 207/212: O pedido de exclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Tendo em vista as informações trazidas pelo Procurador da Fazenda Nacional de Jundiaí às fls. 223 verso, indicando que a administração dos débitos tributários da impetrante retornaram para a Receita Federal, determino ao SEDI, a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí no pólo passivo. Notifique-se ao Delegado da Receita Federal em Jundiaí para prestar as informações necessárias, bem como intime o mesmo acerca da decisão proferida às fls. 196/200 para fiel cumprimento. Fls. 216/224: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. A seguir, voltem os autos conclusos. Int.

0003553-62.2012.403.6128 - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE ATIBAIA(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBoul E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE ATIBAIA contra ato coator praticado por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ objetivando a concessão de medida liminar para reconduzir a impetrante ao REFIS na forma da Lei 11.941/2009 com a retificação da sua DIPJ 2011, para volver a escrituração contábil para LUCRO REAL. Por despacho preambular de f. 64 a impetrante emendou a inicial indicando objetivamente a relação dos débitos tributários listando-os sob jurisdição da Procuradoria da Fazenda Nacional as inscrições 80.6.03.002553-20, 80.7.03.001078-91, 80.6.06.068304-02, 80.6.06.094760-81, 80.7.06.021135-92, 80.7.11.020149-17, 80.6.11.093528-45, 80.2.11.051961-06 e 80.6.11.093529-26.É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente a impetrante indicou em sua peça vestibular o Delegado da Receita Federal no pólo passivo; Por despacho de fls. 64 a mesma indicou que os débitos tributários estão sob a administração da Procuradoria da Fazenda Nacional (f. 67).A impetrante colacionou em sua peça inicial tão somente o requerimento de f. 29 dirigido ao posto de Atendimento da Receita Federal de Bragança Paulista onde solicita a correção da DIRPJ 2011 de LUCRO PRESUMIDO para LUCRO REAL, esclarecendo nesse requerimento que por se tratar de Cooperativa o seu enquadramento é como Lucro Real. Aduz, ainda, nesse requerimento que a empresa pagou todos os DARFs como lucro real, inclusive no ano base de DIRPJ 2011.Entretanto, não trouxe a impetrante resposta da Fazenda Nacional acerca do requerimento de f. 29, enfraquecendo o mérito de ser-lhe concedido medida liminar tal como peticionado na inicial de reconduzir a impetrante ao REFIS nessa fase processual. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor e o periculum in mora de modo a deferir a concessão de medida liminar tal qual requerida.Entretanto, de modo a não prejudicar o sustento e as atividades da empresa de modo a prejudicá-la em seu trato mercantil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de concessão de medida liminar apenas para SUSPENDER a exigibilidade dos créditos tributários insculpidos nas inscrições 80.6.03.002553-20, 80.7.03.001078-91, 80.6.06.068304-02, 80.6.06.094760-81, 80.7.06.021135-92, 80.7.11.020149-17, 80.6.11.093528-45, 80.2.11.051961-06 e 80.6.11.093529-26 com supedâneo no artigo 151, inciso IV do CTN. Tendo em vista o noticiado pela impetrante na f. 67, remetam-se os autos ao SEDI para alterar o pólo passivo, fazendo constar a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Jundiaí, excluindo-se o Delegado da Receita Federal. Notifique-se a autoridade coatora, para prestar as informações no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7 inciso I da lei 12016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), juntando os documentos pertinentes que julgar necessários.Prejudicada a ciência ao órgão de representação a que alude o artigo 7, inciso II, da Lei 12.016/2009 considerando tratar-se da mesma autoridade tida como coatora, nos presentes autos. Após vista ao representante do Ministério Público Federal.Intime-se e cumpra-se.

0005094-33.2012.403.6128 - MARINA OHTA KAJITA(SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARINA OHTA KAJITA contra ato coator perpetrado por GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE JUNDIAÍ objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que conclua a análise do benefício da impetrante, fundamentando o direito invocado na Lei 1.533/51, bem como no descumprimento do art. 49, da Lei 9.784/99. Informa a impetrante, que requereu perante a Agência da Previdência Social, subordinada à Gerência Executiva do INSS de Jundiaí, pedido de aposentadoria por idade rural, na data de 17/01/2012, apresentando toda a documentação solicitada e, passados mais de 3 meses da DER, o PA continua sem conclusão por parte do impetrado. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É o breve relatório. DECIDO. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos do pedido e perigo na demora. A liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do autor, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.A análise perfunctória sobre a situação fática posta em juízo permite aquilatar que o interesse de agir da autora emergiu quando, em seara administrativa a autoridade em questão não proferiu decisão, no prazo legal, no pedido de aposentadoria por idade rural da impetrante. A lei que rege o mandado de segurança é a Lei 12.016/2009 que assim diz: Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.Comungando do entendimento do então Ministro do STJ os princípios devem prevalecer sobre as regras e normas, pelo que peço vênias para citá-lo, nos seguintes termos:No Estado Democrático de Direito, os princípios prevalecem sobre as regras orientando ou determinando decisões, pois são a justificação moral e política do direito. A razoabilidade ou proporcionalidade é princípio constitucional que deve nortear toda atividade da administração e do judiciário, mesmo quando da aplicação de lei aprovada pelo legislativo. (Resp nº 766909/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 14.12.2006. Assim sendo, o princípio

erigido, a nível constitucional, da eficiência, esposado no artigo 37 da carta magna foi ultrajado com a demora na análise do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, e sequer fora dado ao impetrante o acesso à informação. Além do que, o permissivo insculpido no artigo 69 da Lei 9.784/99 estabelece que: Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei. Percebe-se que a demora no julgamento do pedido de concessão em comento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural contraria frontalmente o princípio constitucional insculpido no artigo 37 da CF, além do artigo 48 e 49, da lei 9.784/99 que trata da obrigação da Administração de emitir decisão nos processos administrativos e sobre as reclamações, eventual demora no julgamento deve ter uma decisão fundamentando o descumprimento do prazo, até para se tratar os segurados que lá se dirigem, com dignidade e respeito, em atendimento ao preconizado constitucionalmente no artigo 1, inciso III (que trata da dignidade da pessoa humana), artigo 37 (que trata do dever de eficiência) e sobretudo no artigo 5, inciso XXXIII (que trata Dos Direitos e Garantias Fundamentais), a saber: Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. O princípio constitucional acima mencionada aduz que as informações serão prestadas no prazo da lei; Reza o artigo 48 e 49 da lei 9.784/99 que: Art. 48 A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49 Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Além do regramento acima mencionado, passou a vigorar a partir deste mês de maio de 2012, a Lei 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, que em seu artigo 5, assim prevê: É dever do Estado garantir o direito de Acesso à Informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente clara e em linguagem de fácil compreensão. A lei vertente tem por destinatários toda a Administração direta e suas fundações e autarquias, em todas as suas esferas Federais, Estaduais e Municipais, conforme delineamento do seu artigo 1. A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1 quando não fundamentada, sujeitará o responsável às medidas disciplinares nos termos do art. 32 da Lei 12.527/2011. Com efeito, reconhecendo o abuso e desvio de finalidade do ato coator omissivo que não proferiu julgamento no prazo estipulado em Lei, consoante a legislação infraconstitucional e princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à autoridade coatora, que profira julgamento ao pedido de concessão de aposentadoria por idade rural da impetrante no prazo de 30 dias, ou que profira despacho prorrogando o prazo da decisão em igual prazo, fundamentando sua decisão, dando ciência à impetrante e interessada no Procedimento Administrativo em questão, sob pena das sanções civis, administrativas e criminais que o caso couber. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Cumpra-se.

0005691-02.2012.403.6128 - ALTIVO SOARES PEREIRA(SP161492 - CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X GERENTE ADMINISTRATIVO DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Inicialmente anoto que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e, conforme declinado na inicial, essa tem sede no município de Campinas - SP. Considerando que no município supramencionado encontra-se instalada a 5ª Subseção Judiciária Federal é de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar o feito. Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal de Campinas - SP. Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo competente. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000540-55.2012.403.6128 - ARISTIDES LEOPOLDINO(SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o Requerente a cumprir o r. despacho de fls. 91, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, conforme disposto no art. 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000805-57.2012.403.6128 - FELIPE REAL BISPO LANARO(SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE) X DESIDERIO JOSE LANARO(SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Intime-se pessoalmente o Requerente a cumprir o r. despacho de fls. 55, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, conforme disposto no art. 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0004087-06.2012.403.6128 - CLAUDIONIR DE MACEDO FERREIRA X MARIA SALETE PIGNATTA DE MACEDO FERREIRA(SP134243 - CELMA APARECIDA DOS S P DE O PINHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)
Vistos.Em razão do falecimento do autor, noticiado pela certidão de óbito de fls. 124, DEFIRO a habilitação do seu espólio, representado por sua inventariante Maria Salete de Macedo Ferreira, conforme requerido a fls. 123.A contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal e demais documentos contidos nos presentes autos noticiam a existência de evidente conflito de interesses entre a parte autora e Roseane de Deus, que movimentava a conta bancária em questão, por meio da procuração inquinada de falsa nestes autos.Tendo em vista que eventual sentença a ser proferida nestes autos atinge diretamente o interesse da referida pessoa, que chegou a obter a interdição de Claudionir de Macedo Ferreira, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito de eventual inclusão de referida pessoa no polo passivo do presente feito.Após, com ou sem manifestação da parte autora, voltem os conclusos para decisão.Providencie o SEDI a substituição do polo ativo.Intime-se.

Expediente Nº 57

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000357-21.2011.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000353-81.2011.403.6128) PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2607 - NADIA VARGA LIMA)
VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Manifestação de fls. 136/148: a propósito dos efeitos da apelação, o artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes).Já o artigo 587 do Código de Processo Civil refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Em conformidade com este dispositivo: Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação de sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo artigo 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao artigo 739-A do Código de Processo Civil, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parágrafo 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Parágrafo 2º. A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. Parágrafo 3º. Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. Parágrafo 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. Parágrafo 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Parágrafo 6º. A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e avaliação dos bens.Da conjugação desses dispositivos (artigos 587 e 739-A do Código de Processo Civil), ressalta-se que a conferência de efeito suspensivo aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: (i) os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação da decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;(ii) os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu.Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil). O que pode variar, em realidade, é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência de recurso.Em vista do ora exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil). 3. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão judicial para os autos principais (execução fiscal).4. Logo após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desampensando-se do respectivo executivo fiscal, e observando-se as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0000473-27.2011.403.6128 - BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS

L(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Logo após, com o retorno, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se do respectivo executivo fiscal, e observando-se as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0000793-77.2011.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-10.2011.403.6128) PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Em que pese a sentença julgando improcedentes os embargos à execução de f. 1196/1203, inclusive com condenação em honorários advocatícios, noto que a mesma não merece guarida, porquanto a nova realidade trazida aos autos, por petição da própria Fazenda Nacional de f. 1242, forçou o MM de Direito na f. 1249 a HOMOLOGAR por sentença, a renúncia manifestada pela embargante, julgando EXTINTOS OS PRESENTES EMBRAGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, sem mencionar sobre qualquer condenação em honorários advocatícios.Ademais, a renúncia pelo devedor de ações pendentes e recursos administrativos por ingressar no Parcelamento estabelecido pela Lei 11.941/2009 é de leitura cristalina a respeito, em seu artigo 6 parágrafo 1: Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão de extinção da ação na forma deste artigo.Precedente Ag no Recurso Especial n 1.234.339 - RS (2011/0023579-7) Relator Ministro Herman Benjamin - Agravante: Indupel Metalúrgica Ltda. Agravado: Fazenda Nacional - PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. O art. 6, parágrafo 1 da Lei 11.941/2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal sem sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito.Assim sendo, indefiro a petição da Fazenda Nacional de f. 1267/1270 de requerimento de cumprimento de sentença, eis que a sentença mais recente em nada condenou à embargante, carecendo com isso de justo título judicial a ser executado.Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo.Intime-se e cumpra-se, com urgência.

0001143-31.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001141-61.2012.403.6128) INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA.(SP148090 - DORIVAL GONCALVES E SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Intime-se a parte embargante a regularizar sua representação processual, juntando cópia reprográfica do respectivo instrumento de mandato, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.3. Logo após, traslade-se cópia das respeitáveis decisões judiciais de fls. 32/34 e fls. 38/39, da respeitável decisão monocrática de fl. 78, e da certificação do trânsito em julgado (fl. 82), para os autos do executivo fiscal de nº 0001141-61.2012.403.6128, onde deverão prosseguir nos seus ulteriores termos.4. Ato contínuo, desapensem-se os presentes autos do executivo fiscal supracitado, e remetam-se ao arquivo, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0001144-16.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001140-76.2012.403.6128) INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA.(SP148090 - DORIVAL GONCALVES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Logo após, intime-se a parte embargante a regularizar sua representação processual, juntando cópia reprográfica do respectivo instrumento de mandato, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 3. Ato contínuo, tendo em conta o trânsito em julgado da decisão judicial proferida neste feito, intime-se a parte embargada para dizer se tem interesse na execução de sucumbência.Em caso positivo, deverá apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios.Intime-se e cumpra-se.

0001145-98.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-24.2012.403.6128) INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA.(SP148090 - DORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito, bem como da descida dos respectivos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Tendo em conta o trânsito em julgado da respeitável decisão monocrática proferida às fls. 283/284, intime-se o embargado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, apresentando, em caso positivo, a memória atualizada de cálculos do valor dos honorários advocatícios então fixados às fls. 234/236).Intime-se e cumpra-se.

0001146-83.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001139-91.2012.403.6128) INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA.(SP148090 - DORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Logo após, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença judicial proferida neste feito, intime-se a parte embargada para dizer se tem interesse na execução de sucumbência.Em caso positivo, deverá apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios.Intime-se e cumpra-se.

0001147-68.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-09.2012.403.6128) INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA.(SP148090 - DORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Logo após, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença judicial proferida neste feito, intime-se a parte embargada para dizer se tem interesse na execução de sucumbência.Em caso positivo, deverá apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios.Intime-se e cumpra-se.

0001150-23.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001149-38.2012.403.6128) GETTI CONSTRUCOES E IMOBILIARIA LTDA.(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP276294 - EMERSON FABIANO BELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Logo após, intime-se a parte embargante a regularizar sua representação processual, juntando cópia reprográfica da respectiva procuração e de seu contrato social, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.3. Ato contínuo, tendo em conta o trânsito em julgado do acórdão proferido neste feito, intime-se a parte embargada para dizer se tem interesse na execução de sucumbência.Em caso positivo, deverá apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios.Intime-se e cumpra-se.

0004915-02.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004910-77.2012.403.6128) PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTD(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) VISTOS ETC. 1. Inicialmente, tendo em conta as informações prestadas nas folhas retro, proceda a Secretaria à inclusão do procurador ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA (OAB/SP nº 172.838-A) no sistema informativo eletrônico, excluindo-se o patrono ROBERTO DATTILIO (OAB/SP nº 149.910).2. Logo após, publique-se novamente a decisão judicial proferida à fl. 312 dos presentes autos, abaixo transcrita: VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1. Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção da sua classe, fazendo constar EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, pertencente à classe nº 74. 2. Logo após, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 3. Ato contínuo, intimem-se as partes da respeitável sentença judicial proferida pelo Juízo Estadual às fls. 291/309, ora ratificada, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos processuais. Intimem-se. Jundiaí, 03 de maio de 2012. Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0000353-81.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2607 - NADIA VARGA LIMA) X PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Logo após, remetam-se os autos à exequente para que se manifeste com relação ao alegado às fls. 52/54.

0000472-42.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS L(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA)
VISTOS ETC.Remetam-se os presente autos à exequente para vista e eventual manifestação, conforme requerido à fl. 131.Cumpra-se.

0000749-58.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NILDO FERNANDES VALVERDE MAGALHAES FILHO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em face de Nildo Fernandes Valverde Magalhães Filho, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada à inicial. A parte exequente requereu a extinção do feito, face ao adimplemento da obrigação conforme relatado no requerimento de fls. 27/28. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus regulares efeitos, o pedido de extinção do feito formulado na petição de f. 27/28, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000791-10.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER)

Trata-se de Ação de Execução Fiscal tendo como exequente a Fazenda Nacional e o executado Plaspar Indústria de Componentes Plástico Ltda.Noto que nos autos de embargos à execução (0000793-77-2011.403.6128) houve sentença proferida pelo MM Juiz de Direito na f. 1249 julgando extintos os presentes embargos com fundamento no artigo 269, inciso V, do CPC, sem mencionar qualquer condenação em honorários, inclusive com anuência expressa da Fazenda Nacional na f. 1242.Assim sendo, resta julgar a presente ação fiscal. A executada ingressou no regular parcelamento regido pela Lei Federal 11.941/2009, desistindo de toda e qualquer ação pendente ou em andamento. Por força da petição de fls. 195/196 a Fazenda Nacional entende que o parcelamento não levanta por si só, a penhora anteriormente efetuada em execução fiscal ajuizada, rogando pela expedição de certidão para registro da penhora na matrícula do imóvel. Também por petição da Fazenda Nacional de f. 213-verso a mesma informa a este Juízo que a executada optou por antecipar todas as prestações no mês de dezembro de 2011. Assevera a Fazenda Nacional que a executada efetuou requerimento administrativo para liquidação antecipada e com o pagamento requereu a extinção das execuções fiscais e liberação das penhoras. Esclarece, ainda, a Fazenda Nacional que, para operacionalizar as extinções de todas as execuções fiscais demandam homologação do prejuízo fiscal, nos termos do art. 27 da Portaria Conjunta 06/2009, passando a ter a confirmação em seus sistemas informatizados, momento em que se dará a imputação do pagamento nos débitos que se encontram agrupados e consolidados. Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a EXTINÇÃO DA PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria o levantamento da penhora efetuada às f. 139/140 incidente sobre o imóvel registrado e matriculado sob número 32.249 do Serviço Registral Imobiliário da Comarca de Varginha, Estado de Minas Gerais, desobrigando o depositário Gordiano Pessoa Filho do encargo que assumiu, devendo o mesmo ser intimado por Carta.Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C

0000158-62.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCELO EDUARDO SETTE DOS SANTOS(SP204811 - KARINA TEIXEIRA DA SILVA)
VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Desde logo, embora tenha o executado principal alegado a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA para excluir seu nome do rol das pessoas inadimplentes.A uma porque o SERASA não é parte na causa, não se submetendo, portanto, aos efeitos das decisões proferidas neste processo (artigo 472 do Código de Processo Civil).A duas porque se trata de entidade de direito privado, sem vínculo com as pessoas elencadas no artigo 109 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, falecendo, pois, competência a este Juízo para dispor acerca da atividade da mesma.Nada obsta que o executado principal, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada.3. Antes mesmo de apreciar o requerido às fls. 19/20, remetam-se os presentes autos a exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito constante às fls. 24/45.Intime-se e cumpra-se.

0000159-47.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MARCELO EDUARDO SETTE DOS SANTOS(SP204811 - KARINA TEIXEIRA DA SILVA)
VISTOS ETC.1. Desde logo, embora noticiada a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº

11.941/2009 (fls. 20/21 e fls. 25/26), indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA para excluir seu nome do rol das pessoas inadimplentes. A uma porque o SERASA não é parte na causa, não se submetendo, portanto, aos efeitos das decisões proferidas neste processo (artigo 472 do Código de Processo Civil). A duas porque se trata de entidade de direito privado, sem vínculo com as pessoas elencadas no artigo 109 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, falecendo, pois, competência a este Juízo para dispor acerca da atividade da mesma. Nada obsta que a parte executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada. 2. Tendo em conta o alegado às fls. 40/48, e ainda a necessidade de encaminhamento dos presentes autos à exequente para ciência de sua redistribuição ao Juízo Federal, remetam-se estes à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se e cumpra-se.

000160-32.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MARCELO EDUARDO SETTE DOS SANTOS(SP204811 - KARINA TEIXEIRA DA SILVA)

VISTOS ETC.1. Desde logo, embora noticiada a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fl. 33 e fl. 41), indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA para excluir seu nome do rol das pessoas inadimplentes. A uma porque o SERASA não é parte na causa, não se submetendo, portanto, aos efeitos das decisões proferidas neste processo (artigo 472 do Código de Processo Civil). A duas porque se trata de entidade de direito privado, sem vínculo com as pessoas elencadas no artigo 109 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, falecendo, pois, competência a este Juízo para dispor acerca da atividade da mesma. Nada obsta que a parte executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada. 2. Tendo em conta o alegado às fls. 46/56, e ainda a necessidade de encaminhamento dos presentes autos à exequente para ciência de sua redistribuição ao Juízo Federal, remetam-se estes à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0001137-24.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA.(SP051512 - JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI E SP157418 - SANDRA REGINA GANDRA) X VITORIO RICARDI X JOAO VITOR RICARDI

VISTOS ETC. Intime-se a parte executada da penhora no rosto dos autos anteriormente realizada (fl. 205 e fl. 209) e, na mesma oportunidade, considerando o novo cadastramento efetuado à fl. 213, cientifique-a novamente da redistribuição do presente feito. Logo após, remetam-se os autos à exequente para que apresente eventual manifestação, observando, para tanto, a transferência efetivada à fl. 147 e a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0045603-91.1992.403.6100, em trâmite perante a 20ª Vara Cível Federal, conforme documentos acostados às fls. 205 e 209. Intime-se e cumpra-se.

0001138-09.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA.(SP148090 - DORIVAL GONCALVES E SP170005 - LUCIANA PEREIRA PINTO COSTA) X VITORIO RICARDI X JOAO VITOR RICARDI

VISTOS ETC.1. Ciente a exequente da nova numeração dos presentes autos (manifestação de fl. 156), intime-se apenas a parte executada para conhecimento de sua redistribuição ao Juízo Federal. 2. Logo após, tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0045040-20.1999.403.0000, e ainda o disposto no artigo 183 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005:(i) proceda ao cadastro do Agravo de Instrumento em questão no sistema informativo processual;(ii) traslade-se cópia de fl. 100, fls. 122/128, e fl. 133 daqueles autos para o presente executivo fiscal; (iii) arquivem-se os autos, procedendo-se antes ao seu desapensamento. 3. Ato contínuo, remetam-se os presentes autos à exequente para que adote as providências necessárias à apresentação, a este Juízo, da matrícula atualizada do imóvel anteriormente penhorado neste feito (fl. 110 - imóvel matriculado sob o nº 5.094 perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá - SP). Intime-se e cumpra-se.

0001139-91.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA.(SP148090 - DORIVAL GONCALVES) X VITORIO RICARDI X JOAO VITOR RICARDI

VISTOS ETC.1. Ciente a exequente da nova numeração dos presentes autos (manifestação de fl. 143), intime-se apenas a parte executada para conhecimento de sua redistribuição ao Juízo Federal. 2. Intime-se ainda a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando cópia reprográfica da respectiva procuração e de seu contrato social, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 3. Ato contínuo, remetam-se os presentes autos à exequente para vista e

eventual manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0001140-76.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA.(SP051512 - JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI E SP170005 - LUCIANA PEREIRA PINTO COSTA) X VITORIO RICARDI X JOAO VITOR RICARDI

VISTOS ETC.1. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando cópia reprográfica do respectivo instrumento de mandato, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Logo após, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0001141-61.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA.(SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO E SP051512 - JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI E SP157418 - SANDRA REGINA GANDRA)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando cópia reprográfica do respectivo instrumento de mandato, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.3. Logo após, remetam-se os presentes autos à exequente para vista e eventual manifestação.

0001142-46.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 433 - FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA.(SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO E SP170005 - LUCIANA PEREIRA PINTO COSTA)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando cópia reprográfica do respectivo instrumento de mandato, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.3. Logo após, tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0001141-61.2012.403.6128.

0001149-38.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP090658 - KATIA REGINA PERBONI) X GETTI CONSTRUCOES E IMOBILIARIA LTDA. E/OU CIA IND. COM. ALIMENTICIAS CICA(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP276294 - EMERSON FABIANO BELÃO) X JOSE LUIZ GIASSETTI X OSWALDO GIASSETTI

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Logo após, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando cópia reprográfica da respectiva procuração e de seu contrato social, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.3. Ato contínuo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação, principalmente sobre o conteúdo de fls. 54/58 e fls. 60/61. Intime-se e cumpra-se.

0001383-20.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOMERPLAST IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA.

VISTOS ETC.CHAMO O FEITO À ORDEM.Tratam os autos de execução fiscal ajuizada originalmente perante o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, cuja jurisdição inclui o município de Itupeva, local de residência do(s) executado(s) (informações prestadas nas folhas retro).Instalada esta 1ª Vara Federal de Jundiaí, o MM. Juízo Estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos presentes autos a este Juízo.Ocorre, entretanto, que a jurisdição desta 1ª Vara Federal está circunscrita aos municípios de Jundiaí e Várzea Paulista, conforme disposto no Provimento nº 335, de 14 de novembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de modo que falece competência a este Juízo para processar e julgar o presente feito.Anoto, outrossim, que, nos termos do referido provimento, o município de Itupeva está inserido na jurisdição das Varas Federais da 5ª Subseção Judiciária de Campinas - SP. Todavia, em observância ao disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966, deixo de remeter os autos a uma das Varas Federais daquela Subseção, preferindo determinar o seu retorno ao Juízo de origem (Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí), a quem caberá fazê-lo, se assim entender ou, ainda suscitar eventual conflito negativo de competência.Considerando o ora exposto, as informações prestadas nas folhas retro, e a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, reconsidero a decisão judicial proferida à fl. 98 para determinar o retorno destes autos ao MM.

Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí - SP. Ciência às partes. Dê-se baixa na distribuição.

0004910-77.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTD(SP149910 - RONALDO DATTILIO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

VISTOS ETC.1. Inicialmente, tendo em conta as informações prestadas nas folhas retro, proceda a Secretaria à inclusão do procurador ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA (OAB/SP nº 172.838-A) no sistema informativo eletrônico.2. Logo após, considerando a atuação concomitante dos advogados ROBERTO DATTILIO (OAB/SP nº 149.910) e ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA (OAB/SP nº 172.838-A), intime-se a empresa executada a esclarecer qual dos procuradores em questão efetivamente exercem sua representação processual nos presentes autos, sob pena de ter o nome do primeiro (instrumento de mandato à fl. 219) excluído do sistema informativo eletrônico.3. Diante de todo o exposto, publique-se novamente a decisão judicial proferida à fl. 472 dos presentes autos, abaixo transcrita: VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1.

Inicialmente, tendo em vista a urgência do requerido pela empresa executada às fls., expeça-se ofício à 24ª CIRETRAN de Jundiaí - SP para que se proceda tão somente ao licenciamento dos seguintes veículos, conservando-se os respectivos registros de bloqueio judicial : (i) placa BTO 7006, renavam 673812928; (ii) placa ABU 3000, renavam 524149585; (iii) placa BWL 8470, renavam 435225952; (iv) placa GMO 4526, renavam 608103900; (v) placa BXA 7686, renavam 365701467; (vi) placa GXM 2885, renavam 713161868; (vii) placa HZC 1567, renavam 211809284; (viii) placa BWQ 8779, renavam 412507170; (ix) placa BXA 9577, renavam 376307234; (x) placa BXC 9877, renavam 367603598; (xi) placa BSF 6851, renavam 428579515. 2. Logo após, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Jundiaí, 26 de abril de 2012. Intime-se com urgência.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2108

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006201-55.2005.403.6000 (2005.60.00.006201-4) - HERBERT DE ABREU CAVALCANTI(MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Processo nº 2005.60.00.006201-4 Exequente: William da Silva Pinto Executado: Caixa Econômica Federal - CEF DECISÃO Às fls. 140-145, foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para declarar que é nula a cláusula décima que prevê a capitalização mensal dos juros de mora. Os juros que não foram pagos no momento adequado deverão ser recalculados em separado e sobre eles não incidirá juros de mora. Improcedentes os demais pedidos. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais, pois o autor é beneficiário da justiça gratuita, e as partes em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada uma, sendo que no caso do autor a cobrança dos honorários deverá observar o art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento do valor depositado. (grifei) As partes interpuseram apelação (fls. 167-172 e 188-194), às quais o TRF3 negou seguimento (fls. 214-217). Às fls. 258-260, o Advogado do autor requereu o cumprimento de sentença, em relação à verba honorária de sucumbência. Intimada, nos termos do art. 475-J, do CPC, a CEF apresentou impugnação, requerendo a compensação da referida verba, considerando a sucumbência recíproca. É um breve relatório. Decido. Em relação aos honorários de sucumbência, a Súmula 306 do STJ estabelece: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. A orientação firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. n. 290.141/RS, que teve como relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, foi no sentido de que o direito autônomo do advogado, no caso de sucumbência recíproca, limita-se ao saldo da verba advocatícia. Assim, não ofende a coisa julgada a determinação de compensação dos honorários em sede de cumprimento de sentença, eis que a fixação das verbas sucumbenciais é questão puramente instrumental, concernente à atribuição jurisdicional e independente de pedido da parte. A regra, havendo sucumbência recíproca, é a compensação, como definido no artigo 21 do Código de Processo Civil. Inadmissível seria alterar o percentual de honorários fixados ou a proporcionalidade inserida no comando sentencial executado, o que não é o caso. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA INEXISTENTE. I - As normas dos artigos 21 do Código de Processo Civil e 23 da Lei n.º 8.906/94 não são incompatíveis, tendo esta última apenas explicitado o direito autônomo do advogado aos honorários de sucumbência, estando legitimado a executar diretamente o saldo da verba advocatícia, após a compensação. II - A mera determinação de compensação dos honorários de sucumbência em sede de liquidação de sentença não traduz ofensa à coisa julgada, eis que é questão puramente instrumental, ligada às atribuições do juiz. Com ressalvas do relator quanto à terminologia, recurso a que se nega conhecimento. (STJ, REsp 188648 / RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Terceira Turma, data do julgamento: 28/05/2002) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.- Embora seja certo que a Lei nº 8.906/94 assegure pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação, é igualmente verdadeiro, no que seja atinente ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus, inclusive quanto à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios em caso de decaimento parcial do pedido, que continuam tendo aplicação as regras contidas no Código de Processo Civil. Assim, o juiz pode compensar os honorários, sem que isso importe em qualquer ofensa

à legislação específica. Precedentes, inclusive da Corte Especial. - Embargos acolhidos para fixar a verba honorária em 5% sobre o valor da dívida, já efetuada a devida compensação. (STJ, EDcl no REsp 139343 / RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, data do julgamento: 11/06/2003) Assim, indefiro o pedido de fls. 258-260. Considerando que já foi expedido alvará em favor da CEF, para levantamento dos depósitos judiciais, preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos. Intimem-se. Campo Grande, 14 de maio de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

ACAO DE USUCAPIAO

0000046-60.2010.403.6000 (2010.60.00.000046-6) - MARIA ISABEL DOS SANTOS (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X RAPHAEL CAETANO DE BRITO FACCIOLI (MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal como assistente simples da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a autora para, no prazo de dez dias, instruir os autos com o endereço atualizado dos confinantes indicados na petição inicial que ainda não foram citados, conforme certidões de fls. 224/226, 242, 253, 260, 263, 270, 272, 279 e 281, bem como para trazer as contrafés necessárias para a formalização do ato.

ACAO MONITORIA

0004369-74.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSE RICARDO MOREIRA (MS008051 - ROSANA MARA SCAFF PEREIRA E MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE)

REPUBLICAÇÃO: EMBARGANTE: JOSÉ RICARDO MOREIRA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de embargos à ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ RICARDO MOREIRA, buscando a satisfação de débito originado pelo inadimplemento de empréstimo na modalidade Crédito Rotativo em Conta Corrente, decorrente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, bem como de débito decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Aduz a embargada ser credora do embargante no montante de R\$ 71.129,76 (setenta e um mil, cento e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), atualizado até 15.04.2011. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 6-34. O requerido apresentou embargos à monitoria (fls. 43-60), sustentando, preliminarmente, carência de ação, por falta de interesse de agir, ante a inadequação da via processual eleita para a cobrança do débito. No mérito, afirma que há excesso no valor cobrado, em razão de capitalização mensal de juros, cobrança de comissão de permanência e de juros abusivos. Requer a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC no deslinde da questão, bem como a realização de prova pericial, e a juntada, pela CEF, de todos os contratos, lançamentos e extratos bancários relativos aos últimos cinco anos. A CEF apresentou impugnação (fls. 61-72). É o relato do necessário. DECIDO. A preliminar de inadequação da via eleita não prospera, visto que a ação monitoria é o instrumento judicial apropriado, na espécie, para que o credor cobre sua dívida. Ademais, consigno que um dos objetivos do procedimento injuntivo é justamente formar um título executivo, ou seja, dar a certeza, liquidez e exigibilidade de que é desprovido. Para o ajuizamento da ação monitoria, a teor do disposto no enunciado da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito. Ademais, o art. 1.102-a, do CPC, não exige que a prova escrita seja líquida. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: LOCAÇÃO. FIANÇA. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. NULIDADE INEXISTENTE. PROVA ESCRITA. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. Nas causas que contenham condenação genérica, prescindível que a sentença seja líquida, bastando que, entre o processo de conhecimento e o de execução, faça-se primeiro a sua liquidação. Inteligência do artigo 586, 1º, do Código de Processo Civil. Desnecessária a liquidez da dívida contida no documento que instrui a inicial da ação monitoria, eis que o próprio artigo 1.102a, do Codex Instrumental, requer prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova escrita é todo e qualquer documento que autorize o julgador a entender que há direito à cobrança de um determinado débito. Recurso especial improvido. (STJ - Sexta Turma, Resp 596043, Rel. Paulo Medina, DJ de 29/03/2004) Considerando que a CEF instruiu a inicial com cópia dos contratos em questão (fls. 8-12 e 15-21), bem como com demonstrativos do débito (fls. 25 e 32-33), rejeito a preliminar. Passo à análise do mérito. De intróito, observo que efetivamente os contratos bancários submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as operações bancárias revelam nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, eis o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No que concerne à capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de

30/03/2000. Entretanto, no caso, os contratos foram pactuados em 2008, quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623) Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº. 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº. 2.170/36). No que concerne à taxa de juros, o art. 192, 3º, da Constituição Federal - CF, encontra-se revogado. Ademais, com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que inoocorre, no caso. Noutro eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada, especificamente, por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis: ... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Por oportuno, destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Apresentam-se ilegais, no caso, contudo, as cláusulas contratuais que dispõem sobre a cobrança da comissão de permanência cumulativamente com outros acessórios do crédito. A jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não poderá ser cumulada nem com a correção monetária nem com os juros (remuneratórios e/ou moratórios) e nem com multa contratual. O contrato padrão juntado às fls. 15-16 (Cláusula Oitava) prevê que, no caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado, o débito apurado na forma ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Assim, uma vez que a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Além disso, a cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo, por conseguinte, tal taxa ficar sujeita à flutuação. (TRF 1.ª Região, AC 1999.01.00.099496-4/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, DJ 11.03.04) (E ainda: REsp 491437-PR, Min. Barros Monteiro, DJ 03.05.04). Consequentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à

taxa do contrato. Isso porque a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes. O contrato de fls. 15-16 prevê, ainda, pena convencional de 2% (dois por cento conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo. É que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o seu retardamento no cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Em relação ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 8-12), inexistente qualquer previsão contratual estabelecendo a possibilidade de incidência de comissão de permanência, sendo desprocedente a análise sobre este ponto, além da falta de previsão contratual, tal rubrica não está sendo objeto de cobrança pela CEF. Há falta de interesse de agir a esse respeito. Por fim, referentemente ao pedido de produção de prova pericial e da juntada de todos os contratos, lançamentos e extratos bancários relativos aos últimos cinco anos, consigno que o Feito está instruído com documentos suficientes para o deslinde da causa, sendo que tais provas revelam-se inúteis e meramente procrastinatórias, no caso. Ademais, a análise de eventuais cláusulas abusivas, no contrato em questão, é matéria exclusivamente de direito, sendo que o quantum efetivamente devido ou eventualmente cobrado a maior será apurado em sede de liquidação de sentença. Outrossim, vale mencionar que, na forma dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao Juiz compete analisar a conveniência e necessidade da produção de determinada prova, descabendo falar-se em cerceamento de defesa, diante do exercício devidamente fundamentado desse poder-dever. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitórios, para o fim de declarar a inacumulabilidade da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, em relação ao empréstimo na modalidade Crédito Rotativo em Conta Corrente, decorrente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 15-21). Improcedentes os demais pedidos. Para o prosseguimento da monitoria, a CEF deverá elaborar nova planilha detalhada de demonstrativo de débito, nos moldes acima decididos e desde a origem da inadimplência. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, prossiga-se. Campo Grande-MS, 12 de abril de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001450-84.1989.403.6000 (00.0001450-8) - PERCI ANTONIO LONDERO X WANDERLEY DA COSTA SILVA X OROZIMBO GARCIA DE FREITAS X ASCARIO NANTES X VILMAR HENDGES X ARLEI JORGE WARDE X TOKUJI HORIE X ROBERTO SOLIGO X CICERO BEZERRA DA SILVA X AVILSON GONCALVES X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA PINHEIRO (MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Após o depósito da próxima parcela referente ao precatório em favor de Wanderley da Costa e Silva, a Secretaria da Vara deverá observar a seguinte divisão ao expedir os alvarás de levantamento. Deverá ser calculado o valor referente a 13% do valor total depositado. Roberto Soligo faz jus ao levantamento de metade do valor então encontrado, e Perci Antônio Londero ao levantamento da outra metade acrescida de R\$ 3.140,00 (três mil cento e quarenta reais). O saldo então remanescente deverá ser levantado por Clodoaldo de Souza Arce. A Secretaria da Vara também deverá observar o item 2 do despacho de fl. 516. Quanto ao crédito do autor Orozimbo Garcia de Freitas, verifica-se já foi realizada a escritura pública de inventário e partilha de seu espólio; assim, referido autor deverá ser substituído por seus sucessores. Intime-se o causídico subscritor da petição de fl. 560 para, no prazo de quinze dias, promover a habilitação dos sucessores nos autos, com as procurações respectivas, bem como a confirmação da divisão do crédito entre os herdeiros indicada na referida petição. Após, façam-se os autos imediatamente conclusos.

0005062-25.1992.403.6000 (92.0005062-0) - MAURICIO VEIGA ESCOBAR (MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X ERASMO MELGAREJO (MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X VALDELICIO APARECIDO ROSSI (MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X JOAO BAPTISTA MACIEL MONTEIRO NETO (MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X EUDES LUIZ MARTINS (MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X SEBASTIAO DEIRO DE CARVALHO (MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X ELBERT JORGE AUGUSTO DO AMARAL (MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X OSVALDO JOSE FERREIRA (MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X VALDEZIO DE OLIVEIRA (MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X LACYR DO CARMO RECALDE (MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X

VALDINEI DO NASCIMENTO PISTORIO(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X FRANCISCO ARAUJO SOBRINHO(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X ODUVALDO CORREA WEFORT(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X JORGE VEIGA ESCOBAR(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X DARCY PAULINO(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X MIGUEL DA CRUZ(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X APARECIDO VIEIRA DA SILVA(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X MARIO RAMAO CONTRERA(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X ANDRE VILLALBA(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(FU000003 - SILVIO PEREIRA AMORIM)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo.

0006803-22.2000.403.6000 (2000.60.00.006803-1) - LUCIANO ESPINOSA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Comprove o autor ser a conta nº 301991-9, mencionada na peça de f. 220, vinculada aos presentes autos.Após, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

0012512-33.2003.403.6000 (2003.60.00.012512-0) - PAULINA BATISTA PEREIRA X RAMONA NOGUEIRA CORREA X IOLANDA SANTOS ARRUDA X CELIA PADUA MACHADO X ELZA CALDAS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Reitere-se a intimação de f. 228 a fim de se intimar o advogado dos autores traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os contratos de honorários mencionados na peça de f. 226.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de homologação da anunciada transação.

0006860-98.2004.403.6000 (2004.60.00.006860-7) - CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 14A REGIAO/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X CARLOS ROBERTO CHARLES FIGUEIREDO GONCALVES(MS012135 - JOSE RICARDO DE ASSIS PERINA E SP168289 - JOSÉ RICARDO DE ASSIS PERINA E MS008523 - LETICIA QUEIROZ CORREA DE ALBUQUERQUE E SP093638 - CARLOS ALBERTO RIGHI)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, apresentarem as alegações finais, tendo em vista a juntada do Processo Disciplinar, conforme requerido (f. 215/1033).

0006083-11.2007.403.6000 (2007.60.00.006083-0) - CAIMAN AGROPECUARIA LTDA(SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO E MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0006083-11.2007.403.6000Em decisão proferida no bojo do Agravo de Instrumento n. 0002108-94.2011.4.03.0000/MS, a MM Juíza Federal Relatora indeferiu o pedido de efeito suspensivo, por entender evidenciado o interesse da Comunidade Cachoeirinha para figurar no polo passivo da lide, como litisconsorte passiva necessária, com arrimo no art. 232 da Constituição Federal, uma vez que a pretensão da empresa autora/agravante é justamente disputar com os indígenas a propriedade da terra. Assim, intime-se a autora para que dê efetivo cumprimento ao despacho de fl. 1382, promovendo a citação da Comunidade Indígena Cachoeirinha, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. Ato contínuo, remetam-se os autos ao MPF para manifestação acerca do pedido de ingresso do Estado de Mato Grosso do Sul no polo ativo da presente ação, na condição de assistente litisconsorcial (1383-1415). Prazo: 20 dias.Após, conclusos. Campo Grande/MS, 10 de maio de 2012.RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLIONJuíza Federal Substituta

0001390-47.2008.403.6000 (2008.60.00.001390-9) - SEMENTES DE PASTAGEM SERTAO LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora acerca da petição e documentos de fls. 352-369, dizendo se persiste o alegado descumprimento da decisão judicial, informado às fls. 347-348. Prazo: 5 dias. Após, em sendo confirmada a perda superveniente do objeto do pedido de fls. 347-348, voltem os autos conclusos para sentença, com a ordem cronológica de registro anterior. Caso haja questões pendentes, conclusos para decisão.

0003327-24.2010.403.6000 - KAREN NUBIA ROMERO CHAGAS(MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se

os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0008079-05.2011.403.6000 - ISABEL MATHEUS PACITO(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora alega que é portadora de deficiência na coluna (artrose da coluna lombar) e osteoporose. Assim, defiro o pedido de realização de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Luiz Mikimba Pereira (ortopedista), que deverá ser intimado (a) de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Quesitos às fls. 17 e 79. O INSS indicou assistente técnico às fls. 72. Intime-se a parte autora para, querendo, indicar assistente técnico. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que serão intimadas as partes para manifestação. Sem pedidos de esclarecimentos acerca do laudo, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 10 de maio de 2012.

0010348-17.2011.403.6000 - ALEXSANDER ALMADA DE OLIVEIRA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do Feito para este Juízo. Na sequência, registrem-se os autos para sentença.

0004380-69.2012.403.6000 - GOMES & AZEVEDO LTDA - EPP(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X MINISTERIO PUBLICO MILITAR

Em que pese à vocação institucional do Ministério Público, essencial à função jurisdicional do Estado, feito guardião da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais homogêneos, coletivos e sociais, situado fora da estrutura dos demais Poderes da República em razão de sua autonomia e independência, sua capacidade postulatória cinge-se à defesa das prerrogativas e competências constitucionalmente asseguradas, bem como àquelas previstas em lei. Ou seja, o Parquet não dispõe de personalidade jurídica própria para ser acionado em Juízo, uma vez que é apenas um órgão do ente federativo denominado União. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar para juntada a via da guia GRU correspondente ao pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do Feito.

0004381-54.2012.403.6000 - MG TRANSPORTES LTDA(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE A. JUNIOR E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS007600 - LUCIANA CASSIA DE

AZAMBUJA DA SILVA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS
Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, quanto:a) ao pólo passivo da lide, eis que a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica própria, tampouco dispõe de capacidade postulatória para estar em Juízo; eb) ao requerimento para citação da parte ré.Intime-se.Cumpra-se.

0004521-88.2012.403.6000 - RICARDO TORRES(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN E MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 20.493,93 (vinte mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa e três centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.

0004523-58.2012.403.6000 - ROBERTO ALONSO SILVEIRA(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN E MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 7.275,44 (sete mil, duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.

0004525-28.2012.403.6000 - KLEBER SAMPAIO(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN E MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 6.201,78 (seis mil, duzentos e um reais e setenta e oito centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0009235-28.2011.403.6000 - SILVIO INACIO FILHO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor alega que é portador de nefropatia grave. Assim, defiro o pedido de realização de prova pericial. Nomeio como perito a Drª Érica Pool (nefrologista) R. Padre João Crippa nº 1098, que deverá ser intimado (a) de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Quesitos às fls. 09 e 40/41. O INSS indicou assistente técnico às fls. 40. Intime-se a parte autora para, querendo, indicar assistente técnico. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à

disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que serão intimadas as partes para manifestação.Sem pedidos de esclarecimentos acerca do laudo, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito.Intimem-se. Cumpra-se.Campo Grande, 10 de maio de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013312-17.2010.403.6000 (2010.60.00.000904-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-91.2010.403.6000 (2010.60.00.000904-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

REPUBLICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BAUTOS Nº 0013312-17.2010.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL EMBARGADA: SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS SENTENÇA A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0013312-17.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Orlanda Conceição da Silva, Orlando Brito de Alencar, Orlando Soares da Silva, Osair Pereira da Silva e Oscar José dos Santos, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante ressaltou que os documentos que instruem a inicial constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extraí-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores

pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida ao militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é

pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI. Campo Grande, 14 de março de 2012. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto

0013313-02.2010.403.6000 (2010.60.00.000919-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-60.2010.403.6000 (2010.60.00.000919-6)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

REPUBLICAÇÃO:SENTENÇA TIPO BAUTOS Nº 0013313-02.2010.403.6000 EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SULEMBARGADA: SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMSSENTENÇA A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0000919-60.2010.403.6000, proposta por SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Simone Fortes de Oliveira Lima, Sofia Rojas, Solange Brandão Coelho, Solange Moretti e Sonia da Silva Jara, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extraí-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até

mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO

DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 STJ QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI. Campo Grande, 13 de abril de 2012. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000195-32.2005.403.6000 (2005.60.00.000195-5) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ERLON DE CAMPOS LEITE(MS004782 - ERLON DE CAMPOS LEITE)

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimada a exequente para trazer aos autos o valor atualizado do débito.

0005789-90.2006.403.6000 (2006.60.00.005789-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ADELZIRA RODRIGUES E SILVA PAVAO(MS006642 - ADELZIRA RODRIGUES E SILVA PAVAO)

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0009081-10.2011.403.6000 - JONATHAS GERALDO DE SOUSA(DF023056 - TATIANA SHIRLEI SILVA DE OLIVEIRA BATKO) X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o impetrante intimado a manifestar-se sobre o teor da peça de f. 107-109.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003028-43.1993.403.6000 (93.0003028-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X OCLECIO FERREIRA LUIZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VERA LUCIA DE SOUZA BENITES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X PAULO DOUGLAS ALMEIDA DE MORAES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NELSON DE OLIVEIRA FRANCA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MILTON BENTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARLEY BUCHARA GOMES CASAGRANDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIANE MENDES NANTES SARTORATO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ADEMIR ARRUDA DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NEIDE DE ARAUJO PETILIM CEARA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDINEIA APARECIDA DE LOURENCO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON

PAMPLONA FONSECA) X JOSE OTAVIO SCARABEL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA FONSECA) X DIRCEU SANCHES JUNIOR(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA FONSECA) X MARLENE PEREIRA TEIXEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA FONSECA) X FRANCISCO GARCIA BARRINHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA
HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDIVALDO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA
HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HAJIME JOSE KATO(MS004657 - LUZIA CRISTINA
HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARLENE DUARTE DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA
CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X CARLOS JOSE RODRIGUES(MS004657 - LUZIA
CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOEL DA SILVA GONCALVES(MS004657 - LUZIA
CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MIGUEL NUNES MARGAREJO(MS004657 - LUZIA
CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARLY DE MORAIS TAVEIRA(MS004657 - LUZIA
CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X DIRCEU LUIS FICAGNA(MS004657 - LUZIA
CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X APARECIDA PIMENTA DOS REIS(MS004657 -
LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANTONIO JOSE MARTINS
FRANCA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARLISE APARECIDA
VASQUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARCIO FONSECA
DE MIRANDA NETO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARLI
ISAURA RATIER DIAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MIGUEL
CHIMENES MACHADO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARTA
ATUKO MIYAZAKI OSHIRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X
JUVENIL SOARES SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X
DIONE ASSUMPCAO DO NASCIMENTO OJEDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA FONSECA) X MIGUEL ANTONIO BATISTA MAIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA
HERRADON PAMPLONA FONSECA) X DIOGO SIQUEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA FONSECA) X MAURO PINTO CARVALHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA FONSECA) X NEILON RAMIRES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA
FONSECA) X MONIKA HOFFMMANN LASTORIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA FONSECA) X MILTON MELLO DOS REIS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA FONSECA) X DORIVAL LOUVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA FONSECA) X ALMIR CASE DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA FONSECA) X MANOEL MESSIAS MENEZES DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA
HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MILTON LOUREIRO DE ALMEIDA(MS004657 - LUZIA
CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANTONIO DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA
CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDINA DE PAIVA BORGES(MS004657 - LUZIA
CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MOACIR CESAR INOCENCIO(MS004657 - LUZIA
CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MIONE LUCAS HOSEHER ROMANHOLI(MS004657
- LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HELIA MARIA PIMENTA
TONATTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X DONISETE
CRISTOVAO MORTARI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X
MOACIR BONATTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X DOMINGOS
DE ANDRADE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MIRACI GOMES
DA CRUZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NEIDE TAVEIRA DOS
SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NAIR FUMIE
TOMIYOSHI NAKAO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDINA
COSTA DE CAMPOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIZEU
KAZUKO GRAUTH(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDENIR
TAVARES BOEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NADIR
CERQUEIRA DE MOURA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JULIO
GUIDO SIGNORETTI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MUNEO
ABE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NEIDE DOMENE
RUBIO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NAIRTON SANTANA
ALMEIDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SEINEI
INAMINE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDILENE OCAMPOS
GONCALVES DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NEI
FERREIRA VILELA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDER
GIACIAN(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NANCY GUERREIRO
BOTELHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X PAULO DE
FREITAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NILTON CESAR DA
CONCEICAO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NEUZA PEREIRA
DA COSTA GONCALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X

NELSON DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDITE NAREHIORO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ALBERTO FERREIRA DA CRUZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RUBENS RAMALHO DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIANE DE OLIVEIRA PERALTA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JULIO CESAR DE SOUZA ARAL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDSON PIRES SILVESTRE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NEUSA APARECIDA LONZA PAES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NELSON HIROYUKI NISHIBE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOSE PEREIRA PINTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDINETE LIRA TORRES CASTELLO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NELSON T. SHIMABUKURO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ADELIA FUYOKO YONAMINE DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NELSON LOPES DA MOTTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NILO CAMARGO DE MELO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NEYVA CONCEICAO DE LUCAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDSON JACQUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDIR SILVEIRA RODRIGUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDMILSON VICENTE PEREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NEY DE BARROS LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X PAULO OSAMU NAKAMURA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NEUZA PEREIRA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NILMA BARBOSA CARVALHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NEZIO RODRIGUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FLORIVAL XAVIER FILHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDSON DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NILDO METZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDNA APARECIDA FERNANDES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NILCEIA MARIA GENOVA MORENO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X PAULO CESAR VIEIRA MARTINS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ODENIR FERREIRA GUIMARAES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NILZA FERREIRA DUTRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDWARD BENTO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X CARLOS ALBERTO GALVAO E SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOAO DIAS FILHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NILTON OSCAR DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARIO BERNARDO GUIMARAES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIANE CASTELO DAVILA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ODAIR ANTONIO FRANCO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NILZA MOREIRA DO CARMO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOSIED EDUARDO ATHANAZIO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDSON YOSHIMITSU ARAKAKI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NYOMARA CONCEICAO VALERIO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDSON ROBERTO SILVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NOBUO MAEDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X PAULO CESAR MANTILHA DE ANDRADE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X OMAR PEDRO ANDRADE AUKAK(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIANA VIEIRA DE ARAUJO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOSE TIBIRICA MARTINS FERREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELANIO MERES NUNES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X OLANDIR PEREIRA RIBERIO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HAI BEEN CHEUNG KWAN(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ODENIR HALL LOPES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X PAULO CESAR BIROLINI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X OSWALDO MASSAKAZU ARAKAKI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HENRIQUE MOREIRA TIBURCIO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIANA NOGUEIRA DO CARMO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X PAULO ABRAO JOSE BARBOSA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIANA ESPINDOLA

VALDEZ GONCALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X OZIAS SERAFIM DE PAIVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VENICIO PEREIRA DO NASCIMENTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SANDRA MARIA SEVERINO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RITA LUIZA LEAL RIBEIRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X POLICIANO DE SOUZA LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FRANCISCO DE ASSIS ROSSATTI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIANE PESSOA FRAZAO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X PEDRO HENRIQUE ROLANDO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ERMELINDA PEREIRA BESCON(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X LUCELIA APARECIDA DIAS DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELISIO MATAYOSHI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X PERCILIO T. ALVES SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X PAULO FLOZINO DUARTE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIZABETE APARECIDA DE ALMEIDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ADELITA DE JESUS ROCHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X PEDRO ZUCARELI FILHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X AFRANIO OTA ORTEGA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X PAULO RENATO PICCOLO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X REGINALDO MORETI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELISABETE ANTONINHA STEFANELLO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDSON CORREA DE ARRUDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIANE RAULINO CHAVES DE CAMPOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X REGINA HELENA NUNES DELGADO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X KENIA MATTIOLI SOUSA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RAYMUNDO BATISTA DE ALENCAR(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RENILDA FERNANDES CAMARA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X REINALDO NAKAZATO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARCIO CESAR RABELO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIEL DOS SANTOS MORAES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RENATO SOUZA REZENDE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIANE SHIGECO NAKASATO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RENATO MONTE TEIXEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SABINO GONCALVES PREZA JUNIOR(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ROSA MARIA BARUFFI BARGAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RUBIE DE ANDRADE NOGUEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIZABETH YAMASHITA SOUTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RONALDO DO CARMO TEIXEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ROBERTO CRANCIANINOV(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X LIZETE APARECIDA BRUM(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EREI AUGUSTA NANTES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ROSA MARIA ARAUJO QUINTAS SILVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ROJIRLENE FERREIRA DE ARAUJO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X APARECIDA DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIZABETH FIGUEIREDO DE LACERDA ROCHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ROSA MARIA ALVES DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIZA SOARES PENZO DE BARROS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RONILDA GALVAO MODESTO NOTATO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RUTH HELENA ALVES DA ROCHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ROSE MEIRE SERRA FERNANDES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ENEIL DUTRA MARQUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X LAERCIO CARLOS GONCALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELQUIAS PEREIRA SOARES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ROSE MEIRE FIALHO FLORENCIANO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VAGNER FRANCHI DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X

ROSALI MELO QUEIROZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RUTE SALUSTINO VIEIRA SEIDENFUNS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RUBENS ALVES DA CRUZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDIR SOARES DA CUNHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ENEIDA MARIA URQUIZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RUI FIBIGER DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EMILIO GIUGNI DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RUBENS SANTOS CASTELLANI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VENANCIO HOKAMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SILMARA MARTINS ALVES CORREA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SANTO ANDRADE BARBOSA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ERNESTO RIBEIRO FIGUERO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANTONIO OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ADALBERTO VEIGA ESCOBAR(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FRANCISCA ASSUNCAO CUNHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARCIA REGINA ALVES VILAS BOAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EVERLY GOMES DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SEVERINO ALVES DE ALMEIDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SEBASTIAO ALEXANDRINO JERIMIANO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X LUCILA FRANCO OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ERNA IRENE Bahr(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SERGIO SHIGUEJI AGUNI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ADELIA NERIA BARREIRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SERGIO APARECIDO AUGUSTO DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SONIA FATIMA XAVIER DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SILVIO BONFIM DE MOURA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EURICO CANDIDO REZENDE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIEZER BATISTA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ETUCO ADACHI KANAZAWA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SILVIO AUGUSTO UECHI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ABRAHAO ZAIDAN(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SILVINA DOS SANTOS XIMENES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SIRLEI APARECIDA DO CARMO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOSE CARLOS DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EUNICE NUNES FRANCA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SIRLEY ROSA DINIZ BOZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EUCLIDES DE LIMA JUNIOR(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SIRLEI ASSIS DEVECCHI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VALTER DOBELIN(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X TEREZA BEZERRA DA SILVA SILVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SUELI MARIA RAINERI GUARDIANO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FERNANDO WILLIAN DE ARAUJO COSTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDSON RODRIGUES DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ADELIA LEICO SHIMABUCURO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SUELI ALVES ALMEIDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ADALCI ANTUNES DE MORAIS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FRANCISCA ANTONIA GOMES DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X TERESA SATSICO ARASHIRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SUELI ROMANHOLI ORTEGA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X LUIZ GONCALVES DE MOURA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FERNANDO SAAD PULCHERIO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X TANIA MARIA DA SILVA REZENDE DA CRUZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FERNANDO PEREIRA RODRIGUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SULHYVAM EDUARDO DE SOUZA WITER(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VALDIR MACIEL ROSA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VAGNER COELHO CATARINELI(MS004657 - LUZIA

CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FRANCILENE COELHO DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X LUIZ ANTONIO MICHELS CORREA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FLAVIO ALMEIDA COSTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X TSAI CHENG KENG(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ADAUTO RODRIGUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X TEREZINHA JESUS DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VALDIR CASAGRANDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VALDEMIR FONCACHES GONSALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ADAO FARIAS ALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FLEURY MOREIRA MACIEL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VALDICO CAMILO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FALVIO ANTONIO OTAKE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VALDENIR ARDUINO SCHIAVON(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X DIVONE MARIA RODRIGUES BELO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA OJEDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ZULMIRA BATISTA PEREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X WANDERLEY MALHEIROS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VILMA MONTE TEIXEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IEDA RAMONA GARCETE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANTONIO GONCALVES NETO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARCIA SCARABEL DE PAIVA NEIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ADEMIR LIMA RIBEIRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GILMAR RAMALHO DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARIA APARECIDA SIQUEIRA ORTIZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GARDINA MARLUCI RIBEIRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VILMA G. CANUTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOAQUIM TAVARES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ERNESTA DE OLIVEIRA NETA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ALOYSIO NUNES DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VERA LUCIA MATHIAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X AGOSTINHO DA CONCEICAO DUARTE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VERA LUCIA GONCALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X WANDERLEY JORGE DA CUNHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VIRGINIA RODRIGUES DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FRANCISCO VIEIRA DA ROSA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X CARLOS ALBERTO BERGONZI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FRANCISCO JOSEMAR TAVEIRA BASTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VILSON MARQUES DO PRADO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NATANAEL FERREIRA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VILSON DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X WANDA ALVES DO AMARAL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VITORIA ROCHA NUNES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARIA MERCE FARIAS SANTANA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FRANCISCO TAVEIRA DE SOUZA SOBRINHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X WALTER LUIZ FIGUEIREDO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FRANCISCO SALES DOS SANTOS FILHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X WAGNER DE SOUZA CAMPOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ZULEIDE GOMES PEREIRA SILVA DE MATTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ZENIR S. ARRUDA DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X WILLIANS MONTEIRO DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GERSON UNFER(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X APARECIDO LIMA BANARI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X AGEU GOMES MACHADO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X WILLIAM DE CAMPOS PINTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ADILSON DE SOUZA E SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GILBRAS MARQUES DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ZENILDO AMARAL ALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X WILSON PEREIRA PINTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON

PAMPLONA FONSECA) X MARIA APARECIDA PUGLIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GENY CORREA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ZENILDA MATIAS BARBOSA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GENIR CORREA DA SILVA MASIERO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X WOLMAR SILVA GARCEZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ZULEICA LOUBET DA ROSA BRUNET(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ZILMA MIRA DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GILBERTO OZUNA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GENI APARECIDA DE PAULA MAGALHAES FLORES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GETULIO ANTONIO PEREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X AFONSO PINTO DE ALMEIDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ZORAIDE APARECIDA MARTINS PAREDES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GILBERTO GONCALVES PAEL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ADIVERCINA MARIA GONCALVES DA COSTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GILBERTO GOMES DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IDALMIR DE NAZARE SOARES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HELCIO MENDONCA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GLORIA MACIEL DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X AIRTON DE CARVALHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ALICINDA DIAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARIA LUIZA ROMERO DUARTE DE ARAUJO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GISELE CUBEL CESAR DE CARVALHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARIA BENICIO DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X AIVA MEIRELLES LEITE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HAROLDO GAMA DE REZENDE JUNIOR(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GUILHERME SATIRO DE CAMPOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ERIVA AFONSO DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X AILTON MARQUES FONSECA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HARDUIM REICHEL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X AILTON MAGNO DA CUNHA QUEIROZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GUIOMAR JANUARIA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HUGO ABEL HEYN(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HELIO FRANCISCO ANDRADE HOLANDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ALDO HEISHIN OSHIRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELZA ARGUELHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ALAIDE ROSA DA CONCEICAO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HELIO EDGAR SEIDENFUSS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HELIO BARBOSA DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HONORINA BRAGA VIEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HELOISA ALEGRE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARIA CLEUZA COSTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ALDA RODRIGUES DO AMARAL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HERIBERTO JENIVALDO DO LIBERATTI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ALBERTO DE SOUZA SOARES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HELOISA HELENA DE MELLO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOAQUIM PINHEIRO MEDRADO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IVO ORTIZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IRANI APARECIDA FACHINETTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ILDO ORTIZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X AMELIA LIOBA MULLER COSTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ALDA MARIA FERNANDES SALDANHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARLEY ALVES AZAMBUJA DE MORAES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANTONIO FERNANDES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FRANCISCA CLARA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANATALICIO RIBEIRO DE FREITAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IRACI DE FREITAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ILDO SOARES DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA)

FONSECA) X FAUSTINO ALVES CABREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ALVARO PEREIRA DE MORAES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IRACEMA BERNADO SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NAIR TOMAZIA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ILZA MOTTA DE ALMEIDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IVANIR CASAGRANDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IRUCI VALDIR POZENATO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANA LEILA AJUL DE MENEZES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ARMANDO LISSARACA ESPINDOLA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X AMERICO NERES NOBREGA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IRIO MONTEIRO DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARIO MIKUCHI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IRANI JOSE COLETI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IVANILDO MOREIRA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ITAMAR MADALINA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARIA LUPINETTI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IVANIL JOSEFINA NEVES MENEGHETTI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X AMILTON PEREIRA DANTAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ITAMAR SILVA TELES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOAO MIRANDA DE CARVALHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JANETE SALETE WIRTTI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IZAURA FRANCO SERPA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANTONIA VARGAS FREIRE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ARI ARNOLDO RADIS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MOYSES SIMAO KAVESKI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IVONE NAZARKO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARTA DA SILVA PAZ DE MATTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANTONIO CARLOS PAES COELHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JAIRO MOISES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JAIR BELIEIRO DAMASCENO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FORTUNATA BENITES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANTENOR FERREIRA DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JAIR DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANDELSON DE CAMPOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JAIR DA LUZ FARIAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOAO JOAO MEDEIROS DINIZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOAO CORULLI NETO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANTONIO CARLOS DUARTE DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FLAVIO LEANDRO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOAO CARLOS BERNADINO DA LUZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MILTON ROSA SANDIM(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JERONIMO VAZ MENDES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOAO LUIZ CUNHA MARREIROS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOAO FRANCISCO NEVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MAURO LUIZ DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANTONIO AMORIM(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o pedido contido na petição de f. 3009-3010 da CEF.

0005732-87.1997.403.6000 (97.0005732-1) - JOSE MARINHO X MANOEL BENEDITO DA SILVA X VILMAR BENITES X FELISBINO DE SOUZA X ANTONIO VAZ MARTINS X ALCINDO MARIANO X VENICIO JOAQUIM PEREIRA CALDAS SOBRINHO X ANTONIO DE MORAES X SEBASTIAO GONCALO DE MATOS X WILSON SANTOS DESERTO X MARLIONE CENDON DO NASCIMENTO X RAMAO BARBOSA DE SOUZA X ORIVALDO GONCALVES DE MENDONCA X ANTONIO MOURA DE ALMEIDA(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ANTONIO MOURA DE ALMEIDA X WILSON SANTOS DESERTO X VILMAR BENITES X FELISBINO DE SOUZA X VENICIO JOAQUIM PEREIRA CALDAS SOBRINHO X RAMAO BARBOSA DE

SOUZA X ANTONIO VAZ MARTINS X MANOEL BENEDITO DA SILVA X SEBASTIAO GONCALO DE MATOS X ORIVALDO GONCALVES DE MENDONCA X MARLIONE CENDON DO NASCIMENTO X ANTONIO DE MORAES X JOSE MARINHO X ALCINDO MARIANO(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam os(as) executados(as) intimados para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecerem impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0007097-98.2005.403.6000 (2005.60.00.007097-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X IRMA COLOMBO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X IRMA COLOMBO LEITE

O presente feito encontra-se na fase de cumprimento de sentença, regida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil. Desistindo a autora de prosseguir na referida fase, devem os autos serem encaminhados ao arquivo. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a competente substituição por cópia, certificando-se. Intime-se. Arquivem-se.

0013273-83.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) HILDA VILALBA DE ANDRADE X JOAO RIBEIRO X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE PUIA X LUZIA ALZAMENDE MARTINS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Trata-se dos pedidos de habilitação dos herdeiros dos exequentes, formulados às f. 101/185.1 - Na certidão de f. 102, consta a informação de que Hilda Vilalba de Andrade deixou cinco filhos. No entanto, somente o herdeiro Israel Vilalba de Andrade requereu a sua habilitação. Intime-se o requerente para, no prazo de quinze dias, informar a existência de outros herdeiros e, se for o caso, trazer os respectivos termos de cessão dos direitos do valor executado nestes autos, em seu favor. 2 - Quanto aos herdeiros de João Ribeiro, tendo em vista que na certidão de f. 110 há a informação de que este exequente deixou bens a inventariar, bem como tinha três filhos, intimem-se-os para, no prazo de quinze dias, informarem se houve a abertura do inventário, trazendo a documentação correspondente, bem assim, promoverem a regular habilitação de todos os herdeiros. 3 - Os herdeiros de José Batista da Silva juntaram cópias dos seus documentos e da escritura pública de cessão de direitos relativos a um imóvel pertencente ao referido exequente. Assim, intimem-se-os para regularizarem a sua representação processual, bem como trazerem a cópia do processo de inventário mencionado na peça de f. 142/143, para verificação da existência de outros herdeiros necessários. Considerando a juntada da mencionada escritura de cessão de direitos, intimem-se-os, ainda, para manifestarem-se sobre a cessão dos direitos decorrentes da execução praticada nestes autos. 4 - Na documentação trazida pelos herdeiros de José Puia não constam os documentos referentes a Willian Domingos Puia, mencionado na peça de f. 103. Intimem-se-os para regularização. 5 - Os documentos de f. 176/185 não são suficientes para demonstrar que não há outros herdeiros necessários da autora Luzia Alzamende Martins, além do cônjuge mencionado na referida peça. Assim, intime-se o requerente, para que, no prazo de dez dias, informe a existência de outros herdeiros, bem como se houve abertura de inventário, trazendo os respectivos documentos (v.g. termo de compromisso de inventariante). Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2033

ACAO PENAL

0000668-03.2005.403.6005 (2005.60.05.000668-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X IVALDO DAMETTO X IVANOR DAMETTO X ODACIR ANTONIO DAMETTO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI)

Fica a defesa do acusado intimada de que foi designada para o dia 11 de Junho de 2012, às 14:40 horas, a ser realizada na 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, a audiência para oitiva da testemunha: Lorenzo Martins Pompílio da Hora.

0002473-69.2006.403.6000 (2006.60.00.002473-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GESLER OCCHI PERES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X ELIO PERES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X WILSON PEREZ OCCHI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ENEIAS MATEUS DE ASSIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X VANDELIRIO TAVARES FERNANDES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X GILBERTO DA SILVA MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X FRANCISCA AVELAR DALZOTO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X EREDIANE DALZOTTO MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)
Fica a defesa do acusado intimada de que foi designada para o dia 31 de Julho de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada na 2ª Vara Federal Criminal de Umuarama/PR, a audiência para oitiva da testemunha: Gilmar Bolanhez.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2117

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000821-17.2006.403.6000 (2006.60.00.000821-8) - JOSE JOAQUIM DA SILVA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Às partes para manifestação, sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito às fls. 259/260, no prazo de dez dias.

0014351-83.2009.403.6000 (2009.60.00.014351-2) - ACACIO DA FONSECA MORAIS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS005987E - PAULA LUDMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à WSeção de contadria para verificação da agirmação de que o autor recebe benefício maior que o salário da ativa. após, voltem conclusos.

0001347-42.2010.403.6000 (2010.60.00.001347-3) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS009232 - DORA WALDOW E MS014840 - SUSANE LOISE FERNANDES PRADO E MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Indefiro o pedido de atualização dos cálculos apresentados pelo INSS, vez que à Divisão de Precatórios do TRF 3ª Região atualiza os valores até a data do pagamento, em conformidade com o artigo 7º da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011 (Art. 7º Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo). Intime-se.

0004089-40.2010.403.6000 - MARIA EDUARDA VIANA SILVA - Incapaz X ELOA DE OLIVEIRA VIANA(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
Vistos.MARIA EDUARDA VIANA SILVA (incapaz) ajuizou ação, em face da União, com pedido de antecipação de tutela, relatando, em síntese, que apresenta episódios de enterorragia (sangramento digestivo) desde os dois meses de vida. Atualmente com onze anos, e após ter submetido a inúmeros exames a fim de descobrir sua causa, sem sucesso, necessita de hemotransfusões com frequência. Assim, tendo cessado os meios de diagnóstico em Campo Grande, inicialmente pretendia ordem para que fosse internada para tratamento ou no Instituto da Criança (vinculado ao Hospital das Clínicas Infantil), em São Paulo/SP ou no Instituto Alfa do Hospital das Clínicas, em Belo Horizonte/MG, os quais foram indicados por especialistas. Posteriormente,

informando que havia sido submetida a tratamento em Barcelona, com bons resultados, requereu o custeio tão somente de passagens aéreas. A União discordou do segundo pedido, alegando que a autora poderia ser beneficiada com Tratamento Fora do Domicílio, nos termos da manifestação do Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Campo Grande. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 280/283. Síntese do necessário. DECIDO. Embargos de declaração. Pretende a ré modificar a decisão de f. 161 para que o Estado de MS e Município sejam incluídos como litisconsortes passivos. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A decisão foi motivada na ausência de interesse da autora em litigar contra o Estado e Município. Assim, a matéria agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, no caso, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Assim, não há como acolher os presentes embargos. Legitimidade da União. Necessário ressaltar que o art. 196, seus parágrafos e incisos, da CF/88, inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico à saúde de todos, com acesso universal e igualitário. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva, em face desses entes, o fornecimento de exames, tratamentos médicos ou acesso à medicação. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal: a responsabilidade pelas ações e serviços de saúde é da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios (...) A responsabilidade dos entes da Federação deve ser efetivamente solidária. (STA 175, 211 e 278; SS 3724, 2944, 2361, 3345 e 3355; e SL 47, publicadas em 17/03/2010). Outrossim, menciono parecer do Ministério Público Federal (f. 283, verso): Dessa forma, qualquer dos entes federativos poderá assumir integralmente a responsabilidade pela satisfação da pretensão deduzida em juízo, de forma a garantir à Autora o acesso à saúde, direito este previsto no artigo 196 da Constituição Federal, não se fazendo necessário, de fato, em que pese a pertinência do pedido, que o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande passem a compor o polo passivo da ação, vez que a inclusão de tais entes, a essa altura, traria tumulto ao andamento do processo, tumultuando e atrasando a marcha processual. Assim, a União é parte legítima para atuar isoladamente no feito. Dever de disponibilizar o tratamento. Não há dúvida quanto à necessidade de serem considerados, os possíveis reflexos da decisão favorável à parte autora nas políticas públicas, já que não podem os recursos destinados aos programas de saúde ser distribuídos fora de um critério minimamente razoável, considerando-se o conjunto da população. No entanto, essa preocupação com os reflexos da decisão não pode levar à consequência de afastar do Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito. (inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República) uma vez que a não utilização dos recursos da forma mais eficaz/eficiente para a população é questão que pode e deve ser dirimida nesta sede. Além disso, o direito à saúde é parte integrante da seguridade social. É uma de suas vertentes. Incide independente de filiação ou contribuição. É uma prestação estatal que deve abranger a todos de forma mais ampla que a prestação de assistência social. Esta apenas pode ser prestada aos necessitados (CF, art. 203), AQUELA INDEPENDENTE DESSE REQUISITO, nos termos da constituição. Tenho comigo que acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente público onerado está o direito individual e social à saúde, especialmente para o controle e tratamento de doença grave, como condição de sobrevivência com dignidade humana. Mormente quando o custo fica além da renda familiar. Talvez por isso mesmo o constituinte condicionou a assistência social à comprovação da necessidade, MAS NÃO CONDICIONAOU A ASSISTÊNCIA À SAÚDE À COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE, sendo a saúde um direito de todos e um dever do Estado (CF, art. 196). Considerando todos os aspectos acima expendidos, bem como que é princípio do sistema único de saúde o atendimento integral (artigo 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. Ademais, o princípio da dignidade da pessoa humana permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público, de sorte que tenho como imperativo priorizar o tratamento que necessita a autora. Outrossim, transcrevo as razões manifestadas pelo Ministério Público Federal: 14. Entrementes, a par de tantas lacunas e imprecisões existentes nos autos, não há margem para qualquer dúvida no que se refere ao sofrimento que representa a difícil maratona enfrentada pela Autora, criança, hoje com 11 anos, que desde os seus dois meses de vida se submete a procedimentos clínicos delicados e traumatizantes. 15. De acordo com o Relatório médico de f. 90, datado de novembro de 2009, emitido pelo Dr. Marcelo Lasi, da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, a Autora, entre os anos de 2005 e 2007 (entre quatro e sete anos de idade), já havia se submetido a vários exames, tais como: Endoscopia, Cintilografia, Arteriografia Abdominal, Cápsula Endoscópica, Biópsia de Medula, Colonoscopia (alguns por mais de uma vez), além de exames laboratoriais (imunológicos, endocrinológicos e proctológicos) e apresentava internações recorrentes, ante a necessidade de hemotransfusões freqüentes. 16. Atualmente, afirma a Autora (f. 243) que, devido ao agravamento de seu quadro clínico, necessita de hemotransfusões mensais. 17. Além disso, no Laudo para Solicitação de Consulta Especializada (f. 278), o Dr. Leonardo R. Resende atesta que a Autora

apresenta hipotireoidismo e faz constar observação no sentido de que a irmã da mesma tem diagnóstico confirmado de Síndrome de Turner e que existem relatos na literatura de associação de Síndrome de Turner com angiodisplasia.18. É inconteste, pois, a urgência que o caso requer no sentido de que sejam tomadas providências efetivas que proporcionem à Autora tratamento em centro de saúde qualificado a fim de que seja acompanhada por médico especialista na área da enfermidade que a acomete, apto a descobrir a causa de seu quadro clínico ou, ao menos, a apresentar laudo médico completo que indique possível solução ao caso.19. A Autora esgotou todos os meios de tratamento na rede pública de seu domicílio, é o que se depreende do teor do Receituário acostado às f. 96/97, reconhecendo o Estado de MS que a mesma se encaixa nas hipóteses de concessão do Tratamento Fora de Domicílio (TFD) (f. 169/171).20. Apesar disso, por ora, não se extrai dos autos elementos que evidenciem a impossibilidade de a terapêutica almejada ser prestada no Brasil, não se sustentando em evidências nos autos o argumento de que o tratamento no país não é possível (ou, no mínimo, seria muito dificultoso, mais demorado e com muito menos recursos disponíveis) (f. 244). Com efeito, a própria Autora, em sua exordial, com base em orientação dada por especialistas que consultou (f. 92 e 94), indicou dois hospitais no Brasil aptos a prestarem atendimento de excelência na área em questão, o Instituto da Criança (Hospital das Clínicas) em São Paulo e o Instituto Alfa do Hospital das Clínicas em Belo Horizonte. Além disso, também se deflui não estar comprovado nos autos ter havido efetiva melhora no quadro clínico da Autora, decorrente do tratamento que recebeu em Barcelona, ou, ainda, que tal tratamento, se realmente eficaz, é único ou ministrado exclusivamente por aquele centro médico. Menciona-se que mesmo os documentos juntados aos autos, referentes àquele tratamento, estão no idioma espanhol (f. 183/194 e 197/207). Assim, a ré deve, com urgência, providenciar o tratamento da autora no Instituto da Criança (Hospital das Clínicas) em São Paulo ou Instituto Alfa do Hospital das Clínicas em Belo Horizonte ou, na inviabilidade de tais opções, em alguma unidade de saúde mesmo que no exterior. De qualquer forma, a escolha cabe à União. **DISPOSITIVO** Isso posto, nos termos da fundamentação: 1) REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados. 2) Rejeito a preliminar arguida pela União; 3) Considerando a verossimilhança das alegações e que o perigo na demora da prestação jurisdicional é evidente, tendo em vista o estado de saúde da parte autora, envolvendo risco de vida, hipótese que afasta, inclusive, eventual digressão sobre possível irreversibilidade do provimento, defiro a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que a UNIÃO FEDERAL custeie o tratamento de saúde da autora, em um dos hospitais indicados na inicial ou, na inviabilidade de tais opções, em alguma unidade de saúde mesmo que no exterior, marcando a data do início do tratamento no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação, para a primeira vaga no hospital a ser escolhido pela ré, independente da interposição de recurso, dando ciência à autora, em tempo hábil, da data hora e local do início do tratamento. Outrossim, considerando tratar-se de menor, também deverão ser custeadas as despesas do acompanhante. A UNIÃO deverá proceder a despesa sem demora, independente de licitação, fazendo uso inclusive do REGIME DE ADIANTAMENTO (Suprimento de Fundos), com pronto pagamento à vista da Nota Fiscal de Serviço, sob pena de responsabilização criminal do ordenador de despesas que tenha atribuição originária ou delegada para ordenar e sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em desfavor (da União), tudo nos termos do art. 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, sem prejuízo do exercício do seu direito de regresso, tendo em vista a responsabilidade ser solidária. Após o devido cumprimento da decisão, deverá a UNIÃO apresentar, em 05 (cinco) dias, cópia de documento comprobatório da marcação da consulta e, após o tratamento, em 05 (cinco) dias, cópia da nota fiscal de serviço prestado. Intimem-se.

0010709-68.2010.403.6000 - GERALDO TADEU ALVES (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 99-100. Defiro o pedido de realização de prova pericial na área de neurologia. Nomeio perito judicial o Luiz Antônio Monteiro Simões - Neurologista, com endereço à Rua Artur Jorge, 316, nesta cidade, fones: 3321-0119 e 3042-0119. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente, assim como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito da nomeação, cientificando-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. Aceitando o encargo, deverá indicar data, hora e local para a perícia, com antecedência mínima de vinte dias para intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para apresentação de laudos divergentes. 2. Fixo os honorários da Drª Maria de Lourdes Quevedo no valor máximo da tabela. Requisite-se o pagamento. Int.

0011197-23.2010.403.6000 - JACYR MUNIZ DA SILVA FILHO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 298 e, que o decurso do prazo, sem manifestação, destituiu a perita Elizabeth S. C. Moura Leite. Nomeio para atuar como perito nos autos ELIZEU JOSÉ SCARIOT, com endereço à Rua Robert Spengler, 212 - Monte Líbano, Fone: 324-2149, 324-3880 e 9981-0526, email Elizeu@setra.com.br que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como do despacho de fls. 211/213. Intimem-se.

0010014-80.2011.403.6000 - JOSE TOMAZ DA SILVA(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS
1) F. 426. Defiro. Anote-se.2) Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0008981-89.2010.403.6000 - ROBERVAL MACIEL GOMES(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Intime-se o perito judicial para prestar esclarecimentos, em dez dias, nos termos da manifestação de fls. 104-5.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007068-48.2005.403.6000 (2005.60.00.007068-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) MARIA IZADORA OLIVEIRA SALDANHA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X GRUPO OK - CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A

Mantenho a decisão de fls. 205-6 e 254, uma vez que a ação nº 00045092120054036000 não transitou em julgado.Apresente a embargante o endereço atualizado da embargada GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A.Após, cite-se.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007984-09.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-47.2010.403.6000) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - CRC/SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NATALICIO FERREIRA DE ALMEIDA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO X CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA X LINO MARTINS PINTO X GRUPO OK - CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S.A.(SP156299A - MARCIO SOCORRO POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP181835A - RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO E SP191193A - KÊNIA MACIEL LACERDA E SP101598E - VALERIA CRISTINA BENTO E MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA E MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR)

Cumpra-se o item 1 do despacho de f. 488.F. 507. Manifestem-se as partes.Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0013537-71.2009.403.6000 (2009.60.00.013537-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002819 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ E MS000786 - RENE SIUFI) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA)

Tendo em vista que as partes não apresentaram quesitos para a perícia, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.Intimem-se.

0013428-23.2010.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009977 - JOEY MIYASATO E MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA)

Tendo em vista que as partes não apresentaram quesitos para a perícia, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.Intimem-se.

0000516-57.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X

SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas de que o perito, psicólogo, Dr. ENVER MEREGE FILHO (dia 6 de junho de 2012, às 10:00 horas), no consultório situado na Rua 25 de dezembro 476, sala 4, centro, nesta capital, telefone 3384-3903907 e pelo cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (dia 6 de junho de 2012, às 17:00 horas), na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária, endereço no rodapé do presente mandado e pelo clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN (dia 31 de julho de 2012, às 8:30 horas), no consultório situado na Rua Abrão Julio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720.

0000517-42.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas de que o perito, psicólogo, Dr. ENVER MEREGE FILHO (dia 4 de junho de 2012, às 09:30 horas), no consultório situado na Rua 25 de dezembro 476, sala 4, centro, nesta capital, telefone 3384-3907 e pelo cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (dia 2 de agosto de 2012, às 15 :30 horas), na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária, endereço no rodapé da presente carta e e pelo clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN (dia 6 de agosto de 2012, às 8:30 horas), no consultório situado na Rua Abrão Julio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720.

0000521-79.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas de que o perito, psicólogo, Dr. ENVER MEREGE FILHO (dia 4 de junho de 2012, às 08:00 horas), no consultório situado na Rua 25 de dezembro 476, sala 4, centro, nesta capital, telefone 3384-3907 e pelo cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (dia 2 de agosto de 2012, às 15:00 horas), na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária, endereço no rodapé do presente mandado e pelo clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN (dia 1º. de agosto de 2012, às 8:30 horas), no consultório situado na Rua Abrão Julio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720.

0000571-08.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas de que o perito, psicólogo, Dr. ENVER MEREGE FILHO (dia 6 de junho de 2012, às 13:00 horas), no consultório situado na Rua 25 de dezembro 476, sala 4, centro, nesta capital, telefone 3384-3907 e pelo cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (dia 6 de junho de 2012, às 16:00 horas), na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária, endereço no rodapé do presente mandado e pelo clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN (dia 30 de julho de 2012, às 8:30 horas), no consultório situado na Rua Abrão Julio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720.

0000586-74.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas de que o perito, psicólogo, Dr. ENVER MEREGE FILHO (dia 4 de junho de 2012, às 10:45 horas), no consultório situado na Rua 25 de dezembro 476, sala 4, centro, nesta capital, telefone 3384-3907 e pelo cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (dia 2 de agosto de 2012, às 16:30 horas), na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária, endereço no rodapé do presente mandado e pelo clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN (dia 7 de agosto de 2012, às 8:30 horas), no consultório situado na Rua Abrão Julio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004058-40.1998.403.6000 (98.0004058-7) - WANDERLEY JORGE DA CUNHA X VINICIUS RIBEIRO X RUBENS RAMALHO DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X JULIO GUIDO SIGNORETTI X EDGAR SORUCO X MISENY DIVINO NATAL RODRIGUES X VAGNER COELHO CATARINELI X MARIA CELIA SANTOS CATARINELI X ROBINSON MIGUEL DA SILVA X PAULA RODRIGUES X INACIO LEITE REIS X ITAMAR MADALENA X RAFAEL GALEANO DE SOUZA X GUIOMAR JANUARIA DA

SILVA X POLICIANO DE SOUZA LIMA X VILMA MONTE TEIXEIRA X VALDIR MACIEL ROSA X MARIA APARECIDA PEREIRA MARTINS X LUIZ ANTONIO ALVES DA CUNHA X SEVERINO ALVES DE ALMEIDA X ECIO SANCHO PIVOTO X MARCIO IRINEU SILVA FURTADO X DACIO DUARTE CRISTALDO X LUIZ CARLOS ROSSI X MIONE LUCAS HOSCHER ROMANHOLI X MARIA VIRTUDE TAVARES DA SILVA X GUIOMAR FERNANDES LIMA X LOURIVAL SOARES X ESTANISLAU BENITES PENHA X MARIA LUIZA PEREIRA X KAULA KALIL NIMER X MARIA DOURADO DE ASSIS X MAURO ANTONIO RAMIRES DA SILVA X MARIO CESAR MARQUES INACIO X JORGE EDUARDO BANDEIRA X GERSON OMENA FERRO X MARIO SAKIYAMA X FLORIPES RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA X MARIO ROBERTO PISANO X CREUZA CARMO DA SILVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CREUZA CARMO DA SILVEIRA X DACIO DUARTE CRISTALDO X ECIO SANCHO PIVOTO X EDGAR SORUCO X ESTANISLAU BENITES PENHA X FLORIPES RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA X GERSON OMENA FERRO X GUIOMAR FERNANDES LIMA X GUIOMAR JANUARIA DA SILVA X INACIO LEITE REIS X ITAMAR MADALENA X JORGE EDUARDO BANDEIRA X JULIO GUIDO SIGNORETTI X KAULA KALIL NIMER X LOURIVAL SOARES X LUIZ ANTONIO ALVES DA CUNHA X LUIZ CARLOS ROSSI X MARCIO IRINEU SILVA FURTADO X MARIA APARECIDA PEREIRA MARTINS X MARIA CELIA SANTOS CATARINELI X MARIA DOURADO DE ASSIS X MARIA LUIZA PEREIRA X MARIA VIRTUDE TAVARES DA SILVA X MARIO CESAR MARQUES INACIO X MARIO ROBERTO PISANO X MARIO SAKIYAMA X MAURO ANTONIO RAMIRES DA SILVA X MIONE LUCAS HOSCHER ROMANHOLI X MISENY DIVINO NATAL RODRIGUES X NELSON DOS SANTOS X PAULA RODRIGUES X POLICIANO DE SOUZA LIMA X RAFAEL GALEANO DE SOUZA X ROBINSON MIGUEL DA SILVA X RUBENS RAMALHO DOS SANTOS X SEVERINO ALVES DE ALMEIDA X VAGNER COELHO CATARINELI X VALDIR MACIEL ROSA X VILMA MONTE TEIXEIRA X VINICIUS RIBEIRO X WANDERLEY JORGE DA CUNHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fls. 903-5. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias.Int.

Expediente Nº 2121

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006326-18.2008.403.6000 (2008.60.00.006326-3) - ANTONIO FLAVIO BRIZUENA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a agravada Caixa Econômica Federal de que o Tribunal converteu o agravo de instrumento n. 0020435-24.2010.403.0000 em agravo retido, devendo a mesma oferecer contrarrazões nos autos de agravo em apenso, no prazo legal. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0003623-74.2009.403.6002 (2009.60.02.003623-3) - ANTONIO FLAVIO BRIZUENA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Apense-se aos autos nº 200860000063263. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000278-66.2010.403.6002 (2010.60.02.000278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO FLAVIO BRIZUENA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

Decidirei este incidente juntamente com os autos principais (nº 00036237420094036002)

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000277-81.2010.403.6002 (2010.60.02.000277-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO FLAVIO BRIZUENA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

Decidirei este incidente juntamente com os autos principais (nº 00036237420094036002)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001217-77.1995.403.6000 (95.0001217-0) - OMYRA GOMES(MS004419 - JOSE GOULART QUIRINO E SP190511 - TIAGO CASTRIANI QUIRINO E MS009052 - ANA LUCIA QUIRINO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X OMYRA GOMES(MS004419 - JOSE GOULART QUIRINO)

Ficam as partes intimadas de que a Carta Precatória expedida nos autos, foi enviada ao Juízo de Barra Mansa/RJ, juízo competente para o ato deprecado face ao endereço da ré, conforme documento de f. 190.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002295-52.2008.403.6000 (2008.60.00.002295-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X EDER MOREIRA SOARES DA SILVA X CAMILA BITTEM COURT SANTOS MOREIRA

Manifeste a autora sobre a petição de f. 726, inclusive se persiste seu interesse na causa. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2122

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007264-91.2000.403.6000 (2000.60.00.007264-2) - DEOLINDO ALVES DA CUNHA(MS006156 - LUIZ MARIO PEREIRA RONDON) X BENEDITO BONATO(MS006156 - LUIZ MARIO PEREIRA RONDON) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

DEOLINDO ALVES DA CUNHA E OUTRO propuseram a presente ação ordinária em face de UNIÃO. À f. 104, o advogado Dr. Luiz Mario pediu o arquivamento provisório do processo, uma vez que não tem notícia da localização dos autores. À f. 106, foi determinada a intimação pessoal dos autores para manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito, sendo que somente Deolindo Alves foi intimado (f. 114, verso), mas não se manifestou. A certidão de f. 115 noticia o falecimento do autor Benedito Bonato, oportunidade em que o processo foi suspenso pelo despacho de f. 122. Intimado para providenciar a habilitação dos herdeiros, o defensor dos autores nada requereu. À f. 125, foi determinada a intimação pessoal de eventuais herdeiros de Benedito Bonato, sendo negativa a diligência. Em pesquisa nos Cartórios de Registro Civil de Aquidauana e Anaurilândia, a fim de obter certidão de óbito do falecido, foram juntados os ofícios de fls. 150 e 155, informando a inexistência de assento do óbito. Às fls. 157-9, foi expedido edital de intimação de eventuais herdeiros, a fim de que se habilitassem. Não houve habilitação. Assim, considerando o falecimento da parte autora, bem assim a não-habilitação de herdeiros, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de parte (polo ativo), em relação a Benedito Bonato. Regularmente intimado para atendimento ao despacho de f. 106, o autor Deolindo Alves da Cunha silenciou-se, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Honorários de 10% do valor da causa, em favor da ré. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0007030-31.2008.403.6000 (2008.60.00.007030-9) - CASA DO MEDICO LTDA X ORLINS PELLEGRINI FREITAS JUNIOR X FELIPE COELHO PELLEGRINI FREITAS(MS009439 - ALEX RODOLPHO DE OLIVEIRA E MS009028 - TALITA FERNANDES) X SAM MED COMERCIO DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Tendo em vista a desistência desta ação, requerida nos autos 3645-12.2007.403.6000 (fls. 148), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0005765-86.2011.403.6000 - ROBERTO JUM FUJINAKA(MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 1520/1534), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à União para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0003069-43.2012.403.6000 - SIDNEY DA SILVA BENEVIDES(MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES E MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

SIDNEY DA SILVA BENEVIDES propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento de diferenças a que teria direito, alegando que é militar e objetiva o reconhecimento do direito à revisão de 81% previsto pela Lei nº 8.162/92, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado. Com a inicial juntou documentos.É o relatório.Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucedo que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) não mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0003071-13.2012.403.6000 - DIONICIA LOPES MOURA(MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES E MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

DIONICIA LOPES MOURA propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento de diferenças a que teria direito, alegando que é pensionista de militar e objetiva o reconhecimento do direito à revisão de 81% previsto pela Lei nº 8.162/92, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado. Com a inicial juntou documentos.É o relatório.Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucedo que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos

dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno a autora a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isenta de custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006310-64.2008.403.6000 (2008.60.00.006310-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003645-12.2007.403.6000 (2007.60.00.003645-0)) CASA DO MEDICO LTDA X ORLINS PELLEGRINI FREITAS JUNIOR X NEIDA MARIA COELHO PELLEGRINI FREITAS X FELIPE COELHO PELLEGRINI FREITAS (MS009028 - TALITA FERNANDES E MS009439 - ALEX RODOLPHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de CASA DO MÉDICO LTDA E OUTROS. Às folhas 66-7, as partes notificaram que formalizaram acordo para liquidação total do débito e pediram a extinção desta execução e dos Embargos nº 200860000063100. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 66-7, julgando extinta esta execução, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo de Embargos à Execução nº 200860000063100, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, VI, CPC, por perda de objeto. Custas pela exequente. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Retifique-se nos registros e autuação o nome do executado Orlins Pellegrini Freitas Júnior. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003645-12.2007.403.6000 (2007.60.00.003645-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CASA DO MEDICO LTDA X ORLINS PELLEGRINI FREITAS JUNIOR X FELIPE COELHO PELLEGRINI FREITAS X NEIDA MARIA COELHO PELLEGRINI FREITAS (MS009439 - ALEX RODOLPHO DE OLIVEIRA E MS009028 - TALITA FERNANDES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de CASA DO MÉDICO LTDA E OUTROS. Às folhas 66-7, as partes notificaram que formalizaram acordo para liquidação total do débito e pediram a extinção desta execução e dos Embargos nº 200860000063100. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 66-7, julgando extinta esta execução, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo de Embargos à Execução nº 200860000063100, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, VI, CPC, por perda de objeto. Custas pela exequente. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Retifique-se nos registros e autuação o nome do executado Orlins Pellegrini Freitas Júnior. Oportunamente, arquivem-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006799-67.2009.403.6000 (2009.60.00.006799-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006310-64.2008.403.6000 (2008.60.00.006310-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X CASA DO MEDICO LTDA X ORLINS PELLEGRINI FREITAS JUNIOR X NEIDA MARIA COELHO PELLEGRINI FREITAS X FELIPE COELHO PELLEGRINI FREITAS (MS009028 - TALITA FERNANDES E MS009439 - ALEX RODOLPHO DE OLIVEIRA)

Deixo de apreciar a presente impugnação, porquanto perdeu o objeto, diante da extinção dos autos principais, por ocasião do acordo firmado entre as partes. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais (200860000063100). Intimem-se. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003064-12.1998.403.6000 (98.0003064-6) - JOAO GOMES MADUREIRA (MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JOAO GOMES MADUREIRA (MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GOMES MADUREIRA

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela exequente, conforme manifestação de fls. 372-3, julgo

extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Tendo em vista que não houve bloqueio de valores, desnecessário apreciar este pedido.Oportunamente, arquivem-se.

0007392-14.2000.403.6000 (2000.60.00.007392-0) - ANTONIO JOAO DA SILVA X MARLENE DIVINA RAMALHO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X HASPA - HABITACAO DE SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOAO DA SILVA

A exequente peticionou às fls. 468 requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento dos honorários.Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0006194-68.2002.403.6000 (2002.60.00.006194-0) - ROBSON NAVARRO PIRES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ELISABETE LUBACHESKI DE AGUIAR(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JANIRA LIMA MIGUEL DE OLIVEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X SILVANA TIETZ TEIXEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X SERGIO ROBERTO SODRE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X URSULA FILARTIGA HENNING(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JACIRA RIBEIRO LOPES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JOSE OTAVIO MARTINS JANKOSWSKY(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X UNIAO FEDERAL X ROBSON NAVARRO PIRES

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 204-7, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos executados Robson Navarro Pires, Janira Lima Miguel de Oliveira, Sérgio Roberto Sodré, Úrsula Filartiga Henning e Jacira Ribeiro Lopes Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 204, verso.

Expediente Nº 2123

MANDADO DE SEGURANCA

0002148-89.2009.403.6000 (2009.60.00.002148-0) - JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS X DIRETORA DO DEPTO. DE ADM. DE SISTEMAS DE INFORM. DE RH - DASIS

JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA interpôs embargos de declaração contra da sentença de fls. 200-2002, proferida nos autos acima referenciados.Destaca o trecho da sentença na qual afirmei que no caso, conforme se infere dos documentos de f. 107-28, a exclusão da parcela questionada foi determinada pelo Tribunal de Contas da União.Aduz que o documento citado trata de julgamento proferido pelo TCU, em sede de Inspeção, abrangendo alguns órgãos da Administração Pública Federal, tendo nominado os servidores abrangidos pela referida decisão.Diz que a sentença é omissa, pretendendo que seja indicado em que ponto do documento de f. 107-128 consta o seu nome para ficar consignado que a ordem foi emanada do TCU para a pessoa do impetrante.Decido.De fato, o nome do autor não consta do rol de que tratou o item 9.1. do acórdão de fls. 115-127.Entanto, o ato acoimado de ilegal decorreu da determinação constante do item 9.4 do referido julgado (f. 127), como se vê da Comunicação Interna de f. 104 e da mensagem a ela anexada (f. 105).Logo, rejeito os embargos, por não vislumbrar omissão na sentença embargada.P.R.I.

0009214-52.2011.403.6000 - ADOLPHO MELLAO CECCHI(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Recebo o recurso de apelação de fls. 105/123, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os

autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0013590-81.2011.403.6000 - CAMPO GRANDE COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA X CAMPO GRANDE DIESEL S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

CAMPO GRANDE COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA e CAMPO GRANDE DIESEL S/A impetraram o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, como autoridade coatora. Dizem que o art. 1º da Lei n.º 9.316/96 alargou indevidamente a base de cálculo e o fato gerador, violando os artigos 43, 44 e 110 do Código Tributário Nacional e os artigos 146, III, a, e 153, III, da Constituição Federal. Pretendem medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão dos valores recolhidos a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL na base de cálculo da própria CSLL e na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ apurado pela sistemática do lucro real. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 23-183. Releguei a apreciação do pedido de liminar para depois da vindas das informações (f. 185). A autoridade foi notificada (f. 198) e prestou as informações juntadas às fls. 189-96. Diz que a CF atribuiu à União a competência para instituir imposto de renda, observando-se os critérios definidos nos incisos I e II do art. 153. Já o CTN estabeleceu que a base de cálculo do imposto deveria ser fixada em Lei (art. 97). Ressalta que o legislador constituinte não definiu o que vem a ser renda, denunciando apenas a existência dos princípios referidos nos incisos aludidos, relegando tal encargo ao CTN (art. 43). Tal norma do CTN teria edificado somente um conceito-legal, cabendo ao legislador ordinário a tarefa de precisar os aspectos substanciais da imposição tributária. Invoca o art. 299 do RIR (Decreto 3.000/99) e o art. 13 da Lei n.º 9.249/95 que tratam aos critérios de dedutibilidade de despesas na apuração do lucro real. Concluiu o gasto ou despesa para com a contribuição social e com o imposto não são elementos intrinsecamente necessários capazes de propiciar a empresa o ingresso de recursos decorrentes de seu ramo de atividade, tratando-se, pelo contrário, de dispêndios fiscais. Não vislumbra ofensa ao princípio da capacidade contributiva, porquanto todos os contribuintes estão sendo tratados da mesma forma. Discorre sobre as normas alusivas à compensação pretendida. Indeferi o pedido de liminar (fls. 203-6). As impetrantes interpuseram recurso de agravo contra essa decisão (fls. 216-44). Parecer do MPF pela denegação da segurança (fls. 246-8). É o relatório. Decido. Não verifico ofensa a direito líquido e certo da impetrante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, reiteradamente, que a inclusão dos valores referentes à CSLL na base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL não é ilegal: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI 9.316/1996. LEGALIDADE. DEDUÇÃO DO VALOR DA CSLL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL E DO LUCRO LÍQUIDO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO EM DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. 1. Não se aplica o enunciado da Súmula 126/STJ na hipótese de o acórdão recorrido se basear somente em legislação federal infraconstitucional. 2. In casu, o Tribunal de origem deixou assente que o art. 1º da Lei 9.316/1996, inovando no tocante à indedutibilidade de valor pago como CSL à Fazenda Nacional, arranhou o conceito de renda tratado de modo especial no art. 43 do CTN. Adotou legislação federal infraconstitucional como fundamento. 3. Não há empecilho na vedação, imposta pelo art. 1º da Lei 9.316/1996, em abater da base de cálculo do imposto sobre a renda e da CSLL o valor referente ao pagamento desta. 4. O importe pago a título de contribuição social sobre o lucro não corresponde à despesa operacional da empresa contribuinte, mas, sim, à parcela do lucro auferido em determinado período, destinada à manutenção da seguridade social. Por conseguinte, não há falar em redução compulsória do patrimônio da empresa. Precedentes do STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200601927932, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/03/2009.) destaquei Já o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem afirmando a constitucionalidade da vedação da dedução dos valores referentes à CSLL da sua própria base de cálculo e também do IRPJ: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 1º, DA LEI N. 9.316/96. LUCRO REAL. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL E DO IR. VEDAÇÃO. ART. 8º DA LEI N. 9.430/96. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DA SEXTA TURMA DESTA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JULGAMENTO NO RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. IRRELEVÂNCIA. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - O recolhimento de tributo, por estimativa, previsto no art. 8º da Lei n. 9.430/96, não ofende disposição constitucional, nem norma complementar tributária. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - A decisão agravada, no que concerne à higidez do art. 1º, da Lei n. 9.316/96, seguiu a orientação firmada no julgamento do Recurso Especial n. 1.113.159/AM, representativo da controvérsia, e que, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser adotada pelos tribunais. IV - A Sexta Turma desta Corte tem seguidamente reconhecido a constitucionalidade da Lei n. 9.316/96, no que veda a dedução do valor equivalente à CSLL da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do Imposto de Renda****

(v.g. AMS n. 189316, Rel. Juiz Conv. Miguel Di Pierro, j. 08.08.07, DJU 24.09.07, p. 298). V- O fato de a matéria versada nestes autos estar pendente de julgamento em sede repercussão geral (RE 582.525-6/SP) não elide a eficácia da jurisprudência do STJ e da Sexta Turma desta Corte, transcritas pela Relatora, mormente porque não existe indicação de julgamento de mérito em sentido contrário ao que decidido na decisão recorrida. VI- O sobrestamento dos recursos com repercussão geral reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, previsto no art. 543-B, 1º, do Código de Processo Civil, diz respeito, exclusivamente, aos recursos extraordinários eventualmente interpostos, não impedindo o julgamento das apelações sobre a matéria. VII- Agravo legal improvido.(AMS 200603990187998, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 619.)Deveras, o art. 146, III, a, da CF estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.No art. 43 do CTN, recepcionado como Lei Complementar, estabeleceu a base de cálculo do imposto de renda, cabendo ao legislador ordinário, sem nenhuma ofensa às normas em comento, a tarefa de delimitar o conceito de renda ou lucro para fins de tributação.Diante do exposto, adotando os fundamentos utilizados nos precedentes citados, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários.P.R.I. Oficie-se ao relator do agravo.

0014162-37.2011.403.6000 - CARLOS ROBERTO TOGNINI(MS012765 - PRISCILA SANDRI TRENTIN E MS012223 - ALCIDES TRENTIN) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

CARLOS ROBERTO TOGNINI ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o GERENTE DE RECURSOS HUMANOS e o REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridades coatoras.Sustenta ser professor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e que sempre recebeu o complemento de salário mínimo que a partir de junho de 2008 passou a ser pago pela verba identificada pela sigla VPNI - IRRED. REM. ART. 37-XV CF/AP.Explica que a justificativa para o corte da vantagem que recebia baseia-se na alteração trazida pela Lei 11.784/2008, que revogou o único do art. 40 e incluiu o 5 ao art. 41, ambos da Lei 8.112/90.Entende ser indevida a devolução dos valores já pagos, pois recebeu os valores de boa-fé e não concorreu para o erro da Administração.Pediu o reconhecimento da ilegalidade do ato que determinou a reposição ao erário da vantagem recebida de boa-fé, o cancelamento do débito anotado e a devolução dos valores descontados.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-36.Deferi parcialmente o pedido de liminar (f. 38-40). Na mesma ocasião indeferi parcialmente a inicial, no tocante à pretensão do impetrante de obter a condenação da FUFMS ao ressarcimento dos valores descontados.As informações foram apresentadas (fls. 52-3) A autoridade foi notificada (f. 104) e apresentou informações (fls. 52-66), acompanhada de documentos (fls. 67-97). Sustentam serem partes ilegítimas porque são meras executoras de ordem emanada da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, veiculada no OC 2/2111. Consideram inadequada a via eleita, porque o impetrante pretende a declaração do direito de continuar a receber verbas acessórias indevidas e contrárias à lei. No mais, ratificaram o ato, ressaltando que a remuneração do impetrante ultrapassa o salário mínimo, em ordem a inviabilizar a pretensão ao recebimento do adicional. Quanto aos descontos, com base na orientação do TCU, consideram serem indevidos somente quando restar provada a boa-fé do servidor e demonstrada a errônea interpretação ou má aplicação da lei pela administração. No caso, ainda que demonstrada a boa-fé do servidor, o outro requisito não restou comprovado, eis que os pagamentos decorreram de erro operacional da administração.O Ministério Público manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 102-4).É o relatório.Decido.O art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dispunha:Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.No entanto, o parágrafo único foi revogado pela Medida Provisória nº 431/2008, convertida pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008), de sorte que a matéria passou a ser tratada no parágrafo 5º do mesmo artigo do art. 41.Eis a redação atual do citado artigo e do parágrafo 5º:Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. (...). 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.Por conseguinte, eventual complemento até o salário mínimo não tem mais como parâmetro o vencimento básico do servidor, mas sua remuneração.Assim, o impetrante não ostenta direito líquido e certo a continuar recebendo o complemento citado, convertido em VPNI, a partir da entrada em vigor da MP 431/2008, ou seja, junho/2008.Mas os descontos dos valores já recebidos são incabíveis, uma vez que foram pagos em razão de erro da Administração, de forma que foram recebidos pelo impetrante de boa-fé. O impetrante não contribuiu para o recebimento indevido dos valores, pelo que não pode ser penalizado com o desconto dos valores.Ademais, entende o Tribunal de Contas da União que o julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente (Súmula 106). E é dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida

em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, mantendo a liminar na qual determinei que os impetrados não procedessem a descontos nos vencimentos do impetrante recebidos a título de VPNI IRRED. REM. ART. 37 - XV CF. Sem honorários. Sem custas.P.R.I. Sentença sujeita a reexame.

0000132-60.2012.403.6000 - WILLIAM IVAN MIYASATO(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES
Recebo o recurso de apelação de fls. 212/214, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000134-30.2012.403.6000 - PLINIO TURINE NETO(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES
PLÍNIO TURINE NETO ajuizou o presente mandado de segurança indicando como autoridade coatora o CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERES.Alega que foi dispensado do serviço militar por residir em município não tributário em 12 de julho de 2005.Entanto, recentemente foi convocado para prestar serviço militar obrigatório, na condição de médico.Pretende, em sede de liminar, a declaração da nulidade do ato que o convocou, Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 15-68.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 11-45.Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 47-50).A autoridade foi notificada e sustentou o ato (fls. 58-9 e 66-75), fundamentando-se, em síntese, na Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, que alterou a Lei nº 4.375/1964 e a Lei nº 5.292/67.A AGU noticiou a interposição de recurso de agravo contra a decisão liminar (fls. 78-83). Entanto, a Desembargadora Federal Relatora negou seguimento ao recurso (fls. 89 e seguintes).A representante do MPF opinou pela concessão da segurança (fls.86-88).É o relatório.Decido.Em casos semelhantes, vinha indeferindo os pedidos de dispensa do serviço militar obrigatório nos seguintes termos:O art. 4º caput da Lei n.5.292, de 8 de junho de 1967, trata do adiamento da incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Já o parágrafo segundo do art. 4º trata da convocação posterior desses profissionais, dispensados do serviço militar, ainda que por excesso de contingente. A possibilidade dessa convocação posterior decorre não só do referido parágrafo do art. 4º.Por conseguinte, não há ilegalidade a ser corrigida. A ré simplesmente cumpriu a referida lei.E a decisão está em harmonia com entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Confira-se:PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA RECONHECER AO AUTOR O DIREITO A VER AFASTADA A SUA CONVOCAÇÃO - APLICABILIDADE DO ART. 3, 2 DO ART. 4, ART. 9 E ART. 51, TODOS DA LEI N.5.292/67 - POSSIBILIDADE DA CONVOCAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Sistema Jurídico vigente, formado pela Lei Geral do Regime Militar (Lei n.4.375 de 17/08/67) e pela lei especial que dispõe sobre o serviço militar de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) que é a Lei n.5.292 de 08/06/67, na verdade instituiu dois momentos distintos em que pode eclodir a prestação militar em relação ao indivíduo que, mesmo no futuro, acabe se formando como MFDV. 2. O primeiro momento é o comum, do jovem brasileiro que completa 18 (dezoito) anos e é convocado a se apresentar às Forças Armadas para ser ou não ser incorporado nas fileiras militares. 3. Um jovem dispensado por excesso de contingente que no futuro se gradua como MFDV poderá vir a ser convocado nos serviços de saúde das Forças Armadas (confirmam-se: art. 3, 2 do art. 4, art. 9 e, muito elucidativamente, art. 51 da Lei n.5.292/67). 4. O art. 9 da Lei n.5.292/67 dá a nítida idéia da existência de dois momentos para fins de convocação ao serviço militar em relação a quem se forma como MFDV, pois ainda que sejam dispensados do serviço, pela simples razão de se tornarem profissionais da área da saúde sujeitam-se a uma segunda convocação, não exigida de demais cidadãos apenas por causa da profissão exercida. 5. Ou seja, há um discrimen justificado pela especialidade profissional, que é muito necessária nas regiões onde atuam as Forças Armadas. 6. Agravo de instrumento provido.(AI 200903000052610, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2009)Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em sentido contrário, como bem anotou o Desembargador JOHONSOM DI SALVO no agravo de instrumento n.º 2012.03.00.002075-8, tendo apreciado o tema segundo o rito do art. 543-C, do CPC:ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1186513/RS, Rel. Ministro

HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte assentou a orientação, no julgamento do REsp. 1.186.513/RS, representativo da controvérsia, de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do curso superior. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1318448/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/02/2012) (destaquei) Note-se que no referido REsp 1186513/RS, a Primeira Seção daquela alta corte analisou o caso à luz do parágrafo do art. 2º do art. 4º da Lei n 5.292, de 8 de junho de 1967, ressaltando (voto do Relator):... De fato, o 2º, do art. 4º, da Lei 5.292/67, prescreve: Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. Deve subsistir, no entanto, a regra que se contém no art. 4º, a saber: Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. Assim deve ser porque, a se aplicar, também, referido 2º, ele infirmaria a regra contida no caput, ou seja, este seria inócuo, pois irrelevante seria a obtenção do adiamento de incorporação, a que alude. Demais disso, a aplicação aos MFDV, do 2º, resultaria por lhes tratar, juridicamente, de forma diversa dos demais dispensados, por excesso de contingente, o que, de certa forma configuraria discriminação, maltrato ao princípio isonômico. Explica-se: universitários de engenharia, direito, psicologia, química etc. etc. que forem dispensados por excesso de contingente, nos termos da Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º c/c art. 95, só podem ser chamados para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe e, conforme seu art. 3º -- O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. -- Diferentemente, universitários de MFDV, igualmente dispensados por excesso de contingente, estariam sujeitos ao mesmo serviço militar mas, no ano seguinte à terminação do curso, tal como prevê o 2º, supra. Tendo o alargado de tal modo a regra, que tornou inútil, sem sentido, o caput, deve prevalecer o conteúdo deste, por ser, inclusive, a unidade básica, segundo preceitua a LC 95/98, art. 10. Nem se fale que a alteração promovida Lei nº 12.336, de 26/10/2010, impede a pretensão do autor, pois, conforme destacou o Desembargador Relator, a lei nova regula somente os casos futuros, não tendo efeitos retroativos. No caso, o documento de f. 14 comprova que o impetrante foi dispensado do serviço militar em 1995 por residir em município não tributário, de modo que, diante do novo entendimento que passo a adotar, descabida sua convocação para prestação de serviço militar obrigatório. Diante do exposto, concedo a segurança para tornar definitiva a liminar que determinou à autoridade impetrada que dispensasse o impetrante da prestação de serviço militar obrigatório como formando em Medicina. P.R.I. Oficie-se à Relatora, se a União interpôs recurso contra a referida decisão tomada no agravo.

0000426-15.2012.403.6000 - DANILO MATHEUS RODRIGUES DE ALMEIDA (MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI) X COMANDANTE DA 9ª. REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CACERES DANILO MATHEUS RODRIGUES DE ALMEIDA ajuizou o presente mandado de segurança indicando como autoridade coatora o CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERES. Alega que foi dispensado do serviço militar por residir em município não tributário em 1995. Entanto, recentemente foi convocado para prestar serviço militar obrigatório, na condição de médico. Pretende a garantia do direito de não prestar o Serviço Militar pelo período de 12 (doze) meses convocado pela Autoridade Impetrada. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 15-68. Deferiu-se o pedido de liminar (f. 73). A autoridade foi notificada e sustentou o ato (fls. 80-91), fundamentando-se, em síntese, na Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, que alterou a Lei nº 4.375/1964 e a Lei nº 5.292/67. A AGU noticiou a interposição de recurso de agravo contra a decisão liminar (fls. 93-102). Entanto, o Desembargador Federal Relator negou seguimento ao recurso (fls. 108 e seguintes). A representante do MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 105-7). É o relatório. Decido. Em casos semelhantes, vinha indeferindo os pedidos de dispensa do serviço militar obrigatório nos seguintes termos: O art. 4º caput da Lei n 5.292, de 8 de junho de 1967, trata do adiamento da incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Já o parágrafo segundo do art. 4º trata da convocação posterior desses profissionais, dispensados do serviço militar, ainda que por excesso de contingente. A possibilidade dessa convocação posterior decorre não só do referido parágrafo do art. 4º. Por conseguinte, não há ilegalidade a ser corrigida. A ré simplesmente cumpriu a referida lei. E a decisão está em harmonia com entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA RECONHECER AO AUTOR O DIREITO A VER AFASTADA A SUA CONVOCAÇÃO - APLICABILIDADE DO ART. 3, 2 DO ART. 4, ART. 9 E ART. 51, TODOS DA LEI N.5.292/67 - POSSIBILIDADE DA CONVOCAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Sistema Jurídico vigente, formado pela Lei Geral do Regime Militar (Lei n.4.375 de 17/08/67) e pela lei especial que dispõe sobre o serviço militar de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) que é a Lei n.5.292 de 08/06/67, na verdade instituiu dois momentos distintos em que pode eclodir a prestação militar em relação ao indivíduo que, mesmo no futuro, acabe se formando como MFDV. 2. O primeiro momento é o comum, do jovem brasileiro que completa 18 (dezoito) anos e é convocado a se apresentar às Forças Armadas para ser ou não ser incorporado nas fileiras militares. 3. Um jovem dispensado por excesso de contingente que no futuro se gradua como MFDV poderá vir a ser convocado nos serviços de saúde das Forças Armadas (confirmam-se: art. 3, 2 do art. 4, art. 9 e, muito elucidativamente, art. 51 da Lei n.5.292/67). 4. O art. 9 da Lei n.5.292/67 dá a nítida idéia da existência de dois momentos para fins de convocação ao serviço militar em relação a quem se forma como MFDV, pois ainda que sejam dispensados do serviço, pela simples razão de se tornarem profissionais da área da saúde sujeitam-se a uma segunda convocação, não exigida de demais cidadãos apenas por causa da profissão exercida. 5. Ou seja, há um discrimen justificado pela especialidade profissional, que é muito necessária nas regiões onde atuam as Forças Armadas. 6. Agravo de instrumento provido.(AI 200903000052610, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2009)Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em sentido contrário, como bem anotou o Desembargador JOHONSOM DI SALVO no agravo de instrumento n.º 2012.03.00.002075-8, tendo apreciado o tema segundo o rito do art. 543-C, do CPC:ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.2. A jurisprudência desta Corte assentou a orientação, no julgamento do REsp. 1.186.513/RS, representativo da controvérsia, de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do curso superior.3. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 1318448/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/02/2012)(destaquei)Note-se que no referido REsp 1186513/RS, a Primeira Seção daquela alta corte analisou o caso à luz do parágrafo do art. 2º do art. 4º da Lei n 5.292, de 8 de junho de 1967, ressaltando (voto do Relator):... De fato, o 2º, do art. 4º, da Lei 5.292/67, prescreve:Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo.Deve subsistir, no entanto, a regra que se contém no art. 4º, a saber:Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.Assim deve ser porque, a se aplicar, também, referido 2º, ele infirmaria a regra contida no caput, ou seja, este seria inócuo, pois irrelevante seria a obtenção do adiamento de incorporação, a que alude. Demais disso, a aplicação aos MFDV, do 2º, resultaria por lhes tratar, juridicamente, de forma diversa dos demais dispensados, por excesso de contingente, o que, de certa forma configuraria discriminação, maltrato ao princípio isonômico.Explica-se: universitários de engenharia, direito, psicologia, química etc.etc. que forem dispensados por excesso de contingente, nos termos da Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º c/c art. 95, só podem ser chamados para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe e, conforme seu art. 3º --O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade.- Diferentemente, universitários de MFDV, igualmente dispensados por excesso de contingente, estariam sujeitos ao mesmo serviço militar mas, no ano

seguinte à terminação do curso, tal como prevê o 2º, supra. Tendo o alargado de tal modo a regra, que tornou inútil, sem sentido, o caput, deve prevalecer o conteúdo deste, por ser, inclusive, a unidade básica, segundo preceitua a LC 95/98, art. 10. Nem se fale que a alteração promovida Lei nº 12.336, de 26/10/2010, impede a pretensão do autor, pois, conforme destacou o relator, a lei nova regula somente os casos futuros, não tendo efeitos retroativos. No caso, o documento de f. 35 comprova que o impetrante foi dispensado do serviço militar em 1995 por residir em Município não Tributário, de modo que, diante do novo entendimento que passo a adotar, descabida sua convocação para prestação de serviço militar obrigatório. Diante do exposto, concedo a segurança para tornar definitiva a liminar que determinou à autoridade impetrada que dispensasse o impetrante da prestação de serviço militar obrigatório como formando em Medicina. P.R.I. Oficie-se ao relator, se a União interpôs recurso contra a referida decisão tomada no agravo.

0001246-34.2012.403.6000 - MONIQUE CERVERA GUIMARAES PEREIRA - incapaz X XISTO GUIMARAES PEREIRA(MS014640 - MARCO FELIPE TORRES CASTELLO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X YAN ALVES ROCHA X NATALIA MARQUES

Ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos Litisconsortes necessário, conforme fls. 111/112. Após, intime-se o impetrante para fornecimento das contra-fé necessárias, para expedição dos Mandados.

0001436-94.2012.403.6000 - FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

O impetrante foi notificado para apresentar defesa em 7 de junho de 2011 (f. 41), deixando de transcorrer in albis o prazo de trinta dias. Como se vê das informações complementares de fls. 144-5, apesar da intempestividade, a autoridade apontada como coatora recebeu a defesa para fins de revisão de ofício. Essa revisão acabou favorecendo o impetrante, como se vê da decisão de f. 134-5. Dessa decisão o contribuinte foi intimado em 5.1.2012 (f. 137). Logo, não há processo em andamento. Indefiro o pedido de liminar. Intime-se. Encaminhem-se os autos ao MPF.

0003858-42.2012.403.6000 - NILZA CRISTINA GOMES DE ARAUJO(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

A impetrante pede liminar para determinar a imediata concessão de licença para acompanhamento do cônjuge e lotação provisória na Universidade Federal do Mato Grosso - UFMT, em Cuiabá. Alega que, depois de aprovada em concurso público para o cargo de professora, foi admitida na FUFMS, em 26.1.2009. Diz ser casada com Reginaldo Silva de Araújo desde antes de ingressar no quadro da UFMS, com quem tem uma filha nascida em 6.7.2008. Afirma que seu companheiro foi aprovado em concurso público oferecido pela UFMT, sendo lotado na cidade de Cuiabá, MT, em 23.7.2004. Esclarece que Reginaldo já era servidor público à época e que não pediu demissão, mas sim desligamento da Universidade Federal do Tocantins - UFT, órgão a que pertencia desde setembro de 2006, de modo que nunca perdeu o vínculo jurídico com a Administração. Argumenta que a separação física do casal vem causando danos a sua saúde e à saúde de sua filha. Determinei que a impetrante esclarecesse sua pretensão, tendo em vista que não residia com seu esposo quando da nomeação dele na UFMT, pelo que vieram a petição e os documentos de fls. 123-262. Decido. Dispõe a Lei n.º 8.112/90: Capítulo IV Das Licenças Seção I Disposições Gerais Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença: I - por motivo de doença em pessoa da família; II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro; () Seção III Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Como se vê, a licença com exercício provisório para acompanhar cônjuge será concedida por motivo de afastamento. No caso, o casal já estava afastado, pois o marido da impetrante não residia com ela quando optou por tomar posse em Cuiabá, conforme foi explicado na petição de fls. 123-5. Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se, requisitando-se as informações. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

0003986-62.2012.403.6000 - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X BEATRIZ FIGUEIREDO

DOBASHI(Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA E Proc. 1324 - DANIELA CORREA BASMAGE) X LUIS HENRIQUE MASCARENHAS MOREIRA X ALBERTO CUBEL BRULL JUNIOR X JEFERSON CARLOS PEREIRA X MARIA CRISTINA PITA SASSIOTO X OLDEMIRO HARDOIM JUNIOR X ROSANA LEITE DE MELO

Notifiquem-se.Dê-se ciência ao órgão jurídico do CRMManifeste-se o CRM sobre o pedido de liminar, em 5 dias.

0003987-47.2012.403.6000 - JEANI ESCHER SCHMIDT(PR045948 - SADI NUNES DA ROSA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JEANI ESCHER SCHMIDT contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MATO GROSSO DO SUL, requerendo ordem para determinar a autoridade impetrada a imediata autorização da redistribuição e/ou da impetrante para a Universidade Federal da Fronteira Sul, Campus de Realeza (PR).Aduz ocupar o cargo de assistente em administração no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul (IFMS), lotada no Campus Nova Andradina, MS. Acrescenta ter um filho pequeno e que seu marido, também servidor público federal, está lotado na Universidade Federal da Fronteira Sul, Campus de Realeza (PR), onde a família possui residência.Relata ter requerido redistribuição para a Universidade de Realeza, PR, que manifestou sua concordância e apresentou contrapartida de vaga ao IFMS. No entanto, o impetrado condicionou a redistribuição à realização de novo concurso público para preenchimento da vaga.Sustenta seu direito ao deslocamento, com base no princípio da unidade familiar e no direito prioritário da criança à convivência familiar.Com a inicial vieram procuração e documentos.É o relato do necessário. DECIDO.A redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC (art. 37 da Lei 8.112/90). Ou seja, trata-se de deslocamento de cargo e não de servidor, pelo que não seria adequado falar-se em requerimento do impetrante. É instituto jurídico onde impera o interesse da administração.No caso de deslocamento de servidor para quadro diverso daquele em que está lotado, o mais adequado seria o instituto previsto no art. 84, 2º, da Lei 8.112/90, que lhe assegura o exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.Não obstante, a instituição de ensino de Realeza, PR requereu a redistribuição da servidora - devendo ser interpretado como de cargo ocupado - oferecendo contrapartida de vaga ao IFMS (f. 24). A instituição de origem concordou, mas ressaltou que o deslocamento deveria aguardar novo concurso público, para substituição da servidora, de forma a evitar prejuízos à administração pública (f. 29).A concordância da instituição de origem com os deslocamentos dos cargos envolvidos na redistribuição, está superada a questão da existência ou não do interesse da Administração previsto no referido art. 37 e incisos. Resta saber, então, se o condicionamento da redistribuição a um novo concurso público pode prevalecer face a proteção constitucional ao interesse da criança. Vejamos:A Constituição Federal ressalva:Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.(...)Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A Constituição Federal confere proteção especial à família (art. 226). Essa proteção é ampliada em relação à criança, pelo comando do art. 227. Conforme demonstrado, a autora possui um filho, que ainda não completou um ano de idade (f. 22). O exercício dos servidores em cidades diferentes restringe a convivência familiar desta criança a um dos genitores. No entanto, a constituição não somente assegura à criança o direito à convivência familiar, como impõe tal dever à família, sociedade e ao Estado, com absoluta prioridade. Diante dessa prioridade, o interesse da administração em aguardar um novo concurso público, deve ser afastado, sobrepondo-se a ele a proteção constitucional dada à criança. Sobre a matéria, menciono os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. - A Lei n 8.112/90, no parágrafo único do artigo 36, determina que dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar o cônjuge, companheiro ou dependente, sendo certo que a interpretação deste dispositivo legal deve ser feita à luz da finalidade social com que foi elaborado e endereçado aos servidores públicos, porquanto nítido o intuito de preservação da unidade familiar. - A família, célula mater da sociedade, tem proteção especial do Estado, que deve evitar sua desagregação, restando sob este mesmo manto também a criança e o adolescente, conforme os princípios insertos nos artigos 226 e 227 da Constituição Federal de 1988, não podendo o discricionarismo da administração prevalecer sobre o corolário da Lei Maior. - Restando plenamente satisfeitos os requisitos legais autorizadores, impõe-se o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que, através de remoção, a servidora pública possa reintegrar-se ao seio familiar, prestigiando, destarte, a finalidade social visada, tanto pela Lei 8.112/90, quanto pela Carta Magna. - Precedentes (STF, MS nº 21.893/DF; STJ, MS n 1.566/DF; TRF-2ª Reg., AG n 2001.02.01.014766-4). - Agravo de instrumento provido(TRF2 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 104987 - QUARTA TURMA - Desembargador Federal FERNANDO MARQUES - DJU - Data::18/11/2003 - Página::135)AGRAVO

REGIMENTAL . MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. DEFERIMENTO. SERVIDORA PÚBLICA. REMOÇÃO A PEDIDO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA E À CRIANÇA. Tendo em vista a supremacia do princípio constitucional da proteção à família e à criança, previsto nos arts. 226 e 227 da Carta de 1988, e as peculiaridades da hipótese, deve ser mantida a liminar que deferiu a remoção.(TRF4 - AGMS 200704000039166 - CORTE ESPECIAL - LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - D.E. 11/04/2007)Assim, está presente o fumus boni iuris. O periculum in mora reside nas consequências temerárias advindas à criança em razão da ausência de convivência familiar.Por outro lado, por cautela, em observância ao princípio da continuidade do serviço público, o exercício da servidora na instituição de destino, ainda que concluído o processo de redistribuição do cargo, poderá ocorrer no prazo máximo de sessenta dias, razoável para que o impetrado se organize, de forma a manter a continuidade do serviço no campus Nova Andradina, MS.Portanto, excepcionalmente, o caso admite a redistribuição dos cargos envolvidos (permuta) para favorecer a proteção constitucional da criança, sem necessidade de fazer uso da licença para acompanhar cônjuge com exercício provisório (art. 84, 2º do ESP). Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para compelir a autoridade impetrada a efetuar a redistribuição do cargo Assistente em Administração, com sua atual ocupante (impetrante), do IFMS, campus Nova Andradina, MS, para a Universidade Federal da Fronteira Sul, Campus de Realeza, PR, no prazo máximo de sessenta dias, mediante contrapartida de cargo (permuta de cargos), independente de novo concurso público.Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão e notifique-se-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0004334-80.2012.403.6000 - ALESSANDRO PIES DE ARRUDA(MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI E MS012855 - DEOCLECIANO GUERREIRO GONCALVES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

ALESSANDRO PIES DE ARRUDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora.Pretende a anulação das questões 8, 5, 14 e 20 de língua portuguesa e da questão 27 de matemática da prova objetiva do concurso público para provimento de vagas do cargo Assistente em Administração, desencadeado pelo Edital Reitoria n.º 28/2011.Juntou documentos.No que concerne à pretensão da impetrante de se discutir, nesta sede, o mérito de questão de prova, algumas palavras devem ser ditas.Fala-se que em tema de Concurso Público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídos pela Banca Examinadora, limitando-se o judicial control à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável (REsp 286.344-SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 5.3.2001).Com efeito, o juiz não pode substituir a Comissão no exercício de corrigir determinada questão de cunho subjetivo, mesmo porque já ao formulá-la o examinador tem a liberdade de analisar vários aspectos em relação à resposta do concorrente. Destarte, não tem sentido trazer à apreciação do Judiciário uma prova de redação, notadamente porque cada concorrente aborda a questão sob sua ótica, cabendo ao examinador eleger as melhores, de acordo com seus parâmetros (subjetivos).Não é o caso dos autos. Aqui o impetrante está colocando sob a apreciação do Judiciário as questões objetivas a que se submeteu.Ora, na prova objetiva não se tem meio termo: a questão está correta ou não está. Se a questão está correta não pode a comissão deixar de atribuir o respectivo ponto ao concorrente; se a questão comporta mais de uma resposta a comissão tem o dever de anulá-la. Daí, tenho que o Judiciário pode apreciar o resultado de prova objetiva. Seria trágico, por exemplo, se não fosse dada oportunidade ao concorrente demonstrar que tal questão é nula pelo fato do examinador ter fundamentado seu raciocínio em lei manifestamente revogada.A propósito, eis o entendimento do Egrégio Superior de Justiça, manifestado no REsp 174.291 - DF, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.5.2000:ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO E EXISTENTE - AUDITOR TRIBUTÁRIO DO DF - PROVA OBJETIVA - FORMULAÇÃO DOS QUESITOS - DUPLICIDADE DE RESPOSTAS - ERRO MATERIAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS - NULIDADE.1 - A teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e os paradigmas foram devidamente anexados aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste.2 - Por se tratar de valoração da prova, ou seja, a análise da contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, porquanto não se pretende que esta seja mesurada, avaliada ou produzida de forma diversa, e estando comprovada e reconhecida a duplicidade de respostas, tanto pela r. sentença monocrática, quanto pelo v. acórdão de origem, afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ (cf. AG nº 32.496/SP).3 - Consoante reiterada orientação deste Tribunal, não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração na formulação do julgamento de provas (cf. RMS nºs 5.988/PA e 8.067/MG, entre outros). Porém, isso não se confunde com, estabelecido um critério legal - prova objetiva, com uma única resposta (Decreto Distrital nº 12.192/90, arts. 33 e

37), estando as questões mal formuladas, ensejando a duplicidade de respostas, constatada por perícia oficial, não possa o Judiciário, frente ao vício do ato da Banca Examinadora em mantê-las e à afronta ao princípio da legalidade, declarar nula tais questões, com atribuição dos pontos a todos os candidatos (art. 47 do CPC c/c art. 37, parág. único do referido Decreto) e não somente ao recorrente, como formulado na inicial.4 - Precedentes do TFR (RO nº 120.606/PE e AC nº 138.542/GO).5 - Recurso conhecido pela divergência e parcialmente provido para, reformando o v. acórdão de origem, julgar procedente, em parte, o pedido a fim de declarar, por erro material, nulas as questões 01 e 10 do concurso ora sub judice, atribuindo-se a pontuação conforme supra explicitado, invertendo-se eventuais ônus de sucumbência.Eis o voto do Ministro Relator, Dr. Jorge Scartezzini:...Não há necessidade de se discorrer, longamente, acerca do que é um critério objetivo e subjetivo. O primeiro é pertinente ao objeto, prático, positivo, impositivo e sem critérios pessoais. Deve ter apenas uma solução. O segundo, é individual, particular, pessoal, que pertence unicamente ao pensamento humano e não ao mundo físico e empírico.E continuou:... por se tratar de prova na modalidade objetiva, sem critérios pessoais, a pergunta feita ao concursando somente poderá dar ensejo a uma resposta também direta e objetiva, pois, ao se admitir mais de uma opção, ocorrerá nulidade desta, por ferir, a comissão responsável, as normas do edital.Ao acompanhar o voto do Ministro-Relator, manifestou-se o Min. Félix Fischer com o seguinte depoimento:... já participei de Conselho pelo Ministério Público e também participei de bancas. Lamentavelmente nessas questões objetivas há uma frequência acima do razoável de ocorrência de questões ambíguas, em que o candidato sequer pode manifestar-se ou fundamentar a opção. E, lamentavelmente o Poder Judiciário tem muitas vezes se negado a enfrentar essa questão sob a alegação de que é parte do poder discricionário do Estado. Penso que um erro objetivo não tem relação com discricionariedade.Em síntese, estimo que, em se tratando de questões de prova objetiva, pode o Juiz apreciar pedido de anulação, como, aliás, tenho decidido nos casos do exame de ordem da OAB.Todavia, nesta ação o impetrante não discute a nulidade de questões jurídicas, mas sim de língua portuguesa e de matemática.Ou seja, imprescindível a oitiva de experts dessas áreas para colaborar com a formação do convencimento do magistrado.Para a solução da questão faz-se necessária, portanto, a produção de prova, o que não é permitido na estreita via do mandado de segurança, que pressupõe direito líquido e certo de pronto demonstrado.Assim, carecendo de dilação probatória a solução da lide, admissível apenas no processo de conhecimento, resta configurada a hipótese de falta de interesse processual por inadequação da via eleita.Diante do exposto, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem custas, diante da gratuidade de justiça que defiro ao impetrante neste momento. Sem honorários (súmula 512, STF).P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002422-39.1998.403.6000 (98.0002422-0) - JOAO GOMES MADUREIRA(MS007347 - ALEXANDRA BREHM DE OLIVEIRA FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JOAO GOMES MADUREIRA(MS007347 - ALEXANDRA BREHM DE OLIVEIRA FONTOURA)

Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores (protocolo nº 20120000934941)determinei a transferencia de R\$ 417,94(quatrocentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos) para conta judicial à disposição deste Juízo e o desbloqueio dos valores remanescentes.Efetivadas a transferência, penhore-se a quantia bloqueada, mediante a lavratura de termo nos autos e intime-se o executado, na pessoa de seu advogado

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 494

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004457-25.2005.403.6000 (2005.60.00.004457-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-51.2002.403.6000 (2002.60.00.003699-3)) MATOSUL CONCESSIONARIA DE VEICULOS E PECAS LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a determinação de fl. 483 destes autos a Fazenda Nacional manifestou-se apenas nos embargos em apenso

(2005.60.00.004458-9).Assim, em respeito ao princípio da celeridade, determino que seja trasladada cópia da petição de fls. 476-484 dos embargos 2005.60.00.004458-9 para estes autos.Em seguida, intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham ambos conclusos para sentença.Priorize-se, eis que se trata de processo da Meta 2 do CNJ.

0004458-10.2005.403.6000 (2005.60.00.004458-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-51.2002.403.6000 (2002.60.00.003699-3)) ALTAIR PERONDI(MS010360 - ALTAIR PERONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte embargante da juntada da petição e documentos de fls. 476-484 para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença. Priorize-se, eis que se trata de processo da Meta 2 do CNJ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

Expediente Nº 2268

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001013-85.1998.403.6002 (98.2001013-6) - NALI PEREIRA DOS SANTOS(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA E MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X NALI PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica intimado o patrono da autora de que foi expedido, em 15/05/2012, Alvará de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, disponível em secretaria para retirada, no respectivo prazo, sob pena de cancelamento.Fica intimada, ainda, que deverá realizar a retirada preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (11h00 às 16h00).

0000340-92.1999.403.6002 (1999.60.02.000340-2) - ADEMAR PLINIO PERIN X ABEL FACINA X IZABEL DA ROCHA SILVA X ANA CLAUDIA TREVISAN X MARIA DE FATIMA DE MOURA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica intimado o Dr. Marcelo Victória Giampietro, da parte autora de que foi expedido, em 15/05/2012, Alvará de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, disponível em secretaria para retirada, no respectivo prazo, sob pena de cancelamento. Fica intimada, ainda, que deverá realizar a retirada preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (11h00 às 16h00).

0001321-77.2006.403.6002 (2006.60.02.001321-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X VIVIANE CONDI CASTELAO - ME(MS009113 - MARCOS ALCARA)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica intimada a Dra. June de Jesus Veríssimo Gomes, da parte exequente de que foi expedido, em 15/05/2012, Alvará de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, disponível em secretaria para retirada, no respectivo prazo, sob pena de cancelamento. Fica intimada, ainda, que deverá realizar a retirada preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (11h00 às 16h00).

0002515-44.2008.403.6002 (2008.60.02.002515-2) - ROSANE JOHANN BRAUN(MS010583 - NADIA OLENSKI BRAUN E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ROSANE JOHANN BRAUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica intimada a parte autora e seu patrono de que foi expedido, em 15/05/2012, Alvará de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, disponível em secretaria para retirada, no respectivo prazo, sob pena de cancelamento. Fica intimada, ainda, que deverá realizar a retirada preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (11h00 às 16h00).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2553

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000520-51.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000313-86.2011.403.6003) JUNZY YAMAKAWA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido de restituição dos bens relacionados nos itens 1 e 2 do Auto de Apreensão juntado às fls. 14/15, apenas na esfera penal. Oficie-se à autoridade policial, informando-a desta decisão. Caso necessário, fica autorizada a comunicação à Secretaria da Receita Federal do teor da presente decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se à parte autora. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Inquérito Policial nº 0000313-86.2011.403.6003.

Expediente Nº 2554

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000511-94.2009.403.6003 (2009.60.03.000511-7) - ANTONIO TIAGO DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/6/2012, às 8 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0000894-72.2009.403.6003 (2009.60.03.000894-5) - BENEDITA DE FREITAS RIBEIRO FERREIRA(SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É do conhecimento deste Juízo que a Dra. Mariza Felício Fontão está temporariamente impossibilitada de realizar perícias nos feitos em que foi nomeada. Assim sendo, nomeio em substituição o perito Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, médico psiquiatra. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 2/7/2012, às 8 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame

médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001083-16.2010.403.6003 - MARIA DAS GRACAS SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

É do conhecimento deste Juízo que a Dra. Mariza Felício Fontão está temporariamente impossibilitada de realizar perícias nos feitos em que foi nomeada. Assim sendo, nomeio em substituição o perito Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, médico psiquiatra. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 2/7/2012, às 11 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001754-39.2010.403.6003 - MANOELA FARIA DA SILVA(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É do conhecimento deste Juízo que a Dra. Mariza Felício Fontão está temporariamente impossibilitada de realizar perícias nos feitos em que foi nomeada. Assim sendo, nomeio em substituição o perito Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, médico psiquiatra. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 2/7/2012, às 9 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0000291-28.2011.403.6003 - DELAINE RITA SOUZA COIMBRA X OSVALDO INACIO COIMBRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/6/2012, às 10 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0000398-72.2011.403.6003 - VAGNER ANTONIO DOMINGOS(MS013823 - FABIO EUGENIO CANAVEZE E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É do conhecimento deste Juízo que a Dra. Mariza Felício Fontão está temporariamente impossibilitada de realizar perícias nos feitos em que foi nomeada. Assim sendo, nomeio em substituição o perito Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, médico psiquiatra. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 2/7/2012, às 8 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0000841-23.2011.403.6003 - DANILO ARAUJO DO NASCIMENTO(MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É do conhecimento deste Juízo que a Dra. Mariza Felício Fontão está temporariamente impossibilitada de realizar perícias nos feitos em que foi nomeada. Assim sendo, nomeio em substituição o perito Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, médico psiquiatra. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 2/7/2012, às 9

horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000909-70.2011.403.6003 - AURO FERREIRA DE ARAUJO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É do conhecimento deste Juízo que a Dra. Mariza Felício Fontão está temporariamente impossibilitada de realizar perícias nos feitos em que foi nomeada. Assim sendo, nomeio em substituição o perito Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, médico psiquiatra. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 2/7/2012, às 10 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000910-55.2011.403.6003 - FERNANDO ALENCAR DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É do conhecimento deste Juízo que a Dra. Mariza Felício Fontão está temporariamente impossibilitada de realizar perícias nos feitos em que foi nomeada. Assim sendo, nomeio em substituição o perito Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, médico psiquiatra. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 2/7/2012, às 9 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000950-37.2011.403.6003 - JOELCIO MOREIRA GOULART X NEZINA DA SILVA GOULART(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É do conhecimento deste Juízo que a Dra. Mariza Felício Fontão está temporariamente impossibilitada de realizar perícias nos feitos em que foi nomeada. Assim sendo, nomeio em substituição o perito Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, médico psiquiatra. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 2/7/2012, às 10 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001000-63.2011.403.6003 - FABIO RODRIGUES DA SILVA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É do conhecimento deste Juízo que a Dra. Mariza Felício Fontão está temporariamente impossibilitada de realizar perícias nos feitos em que foi nomeada. Assim sendo, nomeio em substituição o perito Dr. Oswaldo Luis Junior

Marconato, médico psiquiatra. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 2/7/2012, às 8 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001091-56.2011.403.6003 - DEUSDETE BRAGA DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É do conhecimento deste Juízo que a Dra. Mariza Felício Fontão está temporariamente impossibilitada de realizar perícias nos feitos em que foi nomeada. Assim sendo, nomeio em substituição o perito Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, médico psiquiatra. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 2/7/2012, às 10 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001103-70.2011.403.6003 - CLAUDETE LEOPOLDINO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É do conhecimento deste Juízo que a Dra. Mariza Felício Fontão está temporariamente impossibilitada de realizar perícias nos feitos em que foi nomeada. Assim sendo, nomeio em substituição o perito Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, médico psiquiatra. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 2/7/2012, às 11 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001104-55.2011.403.6003 - CLESIO ROBERTO DOS SANTOS X DIVINA APARECIDA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É do conhecimento deste Juízo que a Dra. Mariza Felício Fontão está temporariamente impossibilitada de realizar perícias nos feitos em que foi nomeada. Assim sendo, nomeio em substituição o perito Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, médico psiquiatra. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 2/7/2012, às 11 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 35/36, expedindo-se ofício para realização do estudo social. Intimem-se. Cumpra-se.

0001173-87.2011.403.6003 - ONOFRE FRUTUOSO FERREIRA X JOAO EVANGELISTA FERREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É do conhecimento deste Juízo que a Dra. Mariza Felício Fontão está temporariamente impossibilitada de realizar

perícias nos feitos em que foi nomeada. Assim sendo, nomeio em substituição o perito Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, médico psiquiatra. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 2/7/2012, às 12 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001183-34.2011.403.6003 - ROSIMEIRE GARCIA ROCHA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É do conhecimento deste Juízo que a Dra. Mariza Felício Fontão está temporariamente impossibilitada de realizar perícias nos feitos em que foi nomeada. Assim sendo, nomeio em substituição o perito Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, médico psiquiatra. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 2/7/2012, às 11 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001184-19.2011.403.6003 - JOAO FERREIRA DE FREITAS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É do conhecimento deste Juízo que a Dra. Mariza Felício Fontão está temporariamente impossibilitada de realizar perícias nos feitos em que foi nomeada. Assim sendo, nomeio em substituição o perito Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, médico psiquiatra. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 2/7/2012, às 9 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001410-24.2011.403.6003 - VILMA PEREIRA DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É do conhecimento deste Juízo que a Dra. Mariza Felício Fontão está temporariamente impossibilitada de realizar perícias nos feitos em que foi nomeada. Assim sendo, nomeio em substituição o perito Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, médico psiquiatra. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 2/7/2012, às 8 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001445-81.2011.403.6003 - ZULMIRA ZANOLLA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É do conhecimento deste Juízo que a Dra. Mariza Felício Fontão está temporariamente impossibilitada de realizar perícias nos feitos em que foi nomeada. Assim sendo, nomeio em substituição o perito Dr. Oswaldo Luis Junior

Marconato, médico psiquiatra. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 2/7/2012, às 10 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001778-33.2011.403.6003 - THEREZA BONATO PIAHUI(SP109003 - SILVIO THIAGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/6/2012, às 10 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora. Intimem-se.

0001801-76.2011.403.6003 - LUCIANO DA SILVA SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/6/2012, às 8 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001885-77.2011.403.6003 - ELIS FRANCISCA DE OLIVEIRA ALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/6/2012, às 9 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0002000-98.2011.403.6003 - SONIA MARIA DA COSTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/6/2012, às 9 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação

pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4432

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000651-91.2010.403.6004 - SEBASTIAO RODRIGUES(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença. O INSS apresentou proposta de acordo. 2. Desta forma, a fim de propiciar a conciliação entre as partes, designo o dia 17/07/12 às 16:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. 3. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4433

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000784-70.2009.403.6004 (2009.60.04.000784-6) - LOURDES CALONGA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LOURDES CALONGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a percepção de benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, também previsto pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) - Lei n. 8.742/93. Relata a autora, na exordial de fls. 02/05, em síntese, ser portadora da patologia CID C50.8, a qual a incapacitaria, de forma definitiva, de desempenhar atividades laborativas. Alega não receber nenhum outro tipo de benefício da Previdência Social, aduzindo não ter condições de ter seu sustento provido por sua família, motivos pelos quais aduz preencher os requisitos autorizadores para concessão do benefício em comento. Juntou documentos às fls. 06/14. Às fls. 17/18, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido, ante a ausência de prova inequívoca do alegado direito da parte. Na ocasião, foi deferido à autora os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado (fl. 24), o instituto requerido apresentou contestação a fls. 26/31, pugnando pela extinção do feito em razão: da morte da autora - ausência de polo ativo -, da cessação do mandato do causídico (art. 682, inciso II, do Código Civil) e da intransmissibilidade dos direitos postulados na presente ação assistencial. Juntou documentos a fls. 32/37. À fl. 41, o patrono da autora informou que, por diversas vezes, tentou entrar em contato com sua cliente, contudo, não obteve êxito, motivo por que requereu fosse ela intimada, via oficial de justiça, a fim de se ratificar a informação trazida pela autarquia federal. À fl. 45, colacionado aos autos ofício de n. 404/2011, encaminhado pelo 2º Ofício do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Corumbá, o qual encaminhou certidão de óbito em nome da autora - aposta a fl. 46 -, falecida aos 02.12.2009. Instado a se manifestar acerca da existência de herdeiros e do possível interesse em habilitarem-se no presente feito, o advogado Roberto Rocha o fez a fl. 53, informando na oportunidade que, malgrado tenha deixado a autora herdeiros, eles não manifestaram interesse em habilitar-se na presente ação. É o que importa como relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A requerente, por meio desta ação, buscava a percepção de

benefício de prestação continuada, assim previsto nos artigos 203, inciso V, da atual Carta Magna: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (negritei) No plano infraconstitucional, assim dispõe a Lei n. 8.742/93: Art. 21 - O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º. O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. (...) Cuida-se, pois, de benefício assistencial, de caráter personalíssimo, intransferível, que não gera efeitos pecuniários em favor de terceiros, a partir do óbito. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Assistência social - pedido de concessão de renda mensal assistencial onde ocorre a morte da parte autora - substituição pelos herdeiros - sentença que extingue o processo sem julgamento de mérito - benefício de índole personalíssima - carência superveniente do direito de ação. Apelo improvido. 1. O benefício do amparo assistencial do art. 20 da Lei 8742/93 ostenta caráter personalíssimo, sem gerar substitutivos em favor de dependentes, de modo que falecendo o interessado no curso do processo em que reivindicado ocorre carência superveniente de ação porque o autor falecido não pode validamente ser substituído. 2 - Apelação improvida. (TRF 3 - AC 830424 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, decisão de 03.12.02, publicado no DJU de 25.05.03, pág. 177) Pois bem. No presente caso, observo pela inicial e documentos juntados que a requerente socorreu-se ao Poder Judiciário, ante o indeferimento administrativo do pedido. Por conseguinte, eventual acolhimento da pretensão inicial - na melhor das hipóteses - teria como termo inicial do benefício a data da citação do requerido. No entanto, a citação do requerido somente se concretizou aos 03.08.2010, logo, oito meses após a morte da autora, ocorrida aos 02.12.2009 (fl. 46), o que implica a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ser a ação considerada intransmissível por disposição legal, nos termos do art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Ainda que outro fosse o entendimento, urge destacar que, intimados a se manifestarem acerca do interesse em habilitarem-se no presente feito - por intermédio do patrono da autora -, os herdeiros quedaram-se inertes, consoante informação aposta a fl. 53. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil (quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal), ou artigo 267, inciso VI, do mesmo codex. Fixo os honorários para o defensor dativo no valor mínimo da tabela oficial, conforme dispõe o artigo 1º, 1º e 2º, da Resolução n. 440/05 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, expeça-se a solicitação de pagamento do advogado dativo. Custas ex lege. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000481-22.2010.403.6004 - ORIVALDO RODRIGUES (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ORIVALDO RODRIGUES propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no caso incapacidade temporária, ou, aposentadoria por invalidez, em caso de incapacidade total e permanente. Alega, em suma, que: é portador de miocardiopatia dilatada e que exerce a profissão de pedreiro; por isso as limitações funcionais o impedem de trabalhar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/15. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada dos documentos de fls. 27/96. Aduz, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, nem tampouco de aposentadoria por invalidez, uma vez que não detém a qualidade de segurado porque a doença que o acomete é preexistente ao reingresso no Regime Geral da Previdência Social. O Laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 112/114. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 119. O INSS, por sua vez, às fls. 121/127. Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. 2.1 Mérito. Tendo em vista a causa de pedir, necessário, primeiro, delimitar a legislação aplicável. O benefício de auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, sendo exigido o preenchimento dos seguintes requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) período de carência; c) incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e d) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o benefício de aposentadoria por invalidez é disciplinado pelo art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, que exigem sejam preenchidos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e c) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. A autarquia-ré insurge-se quanto à qualidade de segurado do autor, alegando, em suma, que a doença que acomete o requerente é preexistente ao reingresso dele no Regime Geral de Previdência Social. Porém, sem razão. De acordo com o artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, o segurado que após perder a qualidade de segurado voltar a

contribuir com 1/3 (um terço) das contribuições necessárias ao cumprimento do período de carência exigida para o benefício requerido readquire a qualidade. Este é o caso do autor. Consta nos documentos apresentados (fls. 51) que o último vínculo empregatício do autor encerrou-se em junho/2001. Em janeiro de 2008, entretanto, o requerente reingressou no RGPS, como contribuinte individual, recolhendo contribuições no período de janeiro a junho/2008, isto é, 1/3 (um terço) das contribuições necessárias ao cumprimento da carência dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, readquirindo, assim, a qualidade de segurado. No que tange à preexistência da doença o artigo 42, 2º, do Diploma citado, deve ser interpretado de forma sistemática e teleológica, especialmente sobre a distinção entre primeira filiação e reingresso. Dispõe o 2º do mencionado artigo: 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Nota-se que na literalidade do texto legal o legislador refere-se ao segurado que filiar-se ao regime de previdência. Filiação, como se sabe, é a relação jurídica estabelecida entre o segurado e o INSS, nos termos do RGPS, geradora de direitos e obrigações mútuas. Para os segurados obrigatórios decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada. Neste caso a vinculação decorre da lei. Vê-se, portanto, que a lei não trata da situação dos autos, caso de reingresso. Trata, em sua literalidade, da primeira filiação. Não bastasse isso, tenho que a finalidade da norma é prestigiar o equilíbrio financeiro do sistema evitando que um segurado que nunca contribuiu para o RGPS, com poucas contribuições, receba benefício previdenciário e não punir aqueles segurados que muito já contribuíram, desfilaram-se por infortúnios e voltaram a contribuir. Nesse sentido, colaciono o brilhante voto proferido pelo nobre Juiz Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, na Turma Nacional de Uniformização: R E L A T Ó R I O O EXMO. JUIZ ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Osasco SP, que manteve sentença que havia concedido benefício de auxílio-doença, embora se cuidasse de enfermidade da qual a parte já era portadora, por ocasião de seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social. Alegou que o referido colegiado adotou posicionamento diferente daquele que prevaleceu na 2ª (Segunda) Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná (Processo nº 2006.70.95.004127-4) e na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul (Processo nº 2004.71.95.007688-9), que, diante de casos similares, entenderam que não seria possível o deferimento do benefício, por se tratar de enfermidade anterior à nova filiação à Previdência Social. Não foram oferecidas contra-razões. O Presidente da Turma de origem admitiu o pedido de uniformização, que, subindo a este órgão, me foi distribuído. É o relatório. V O T O O EXMO. JUIZ ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (RELATOR): Compulsando os autos, constato que foram invocados, como paradigmas, precedentes de Turmas que integram a 4ª (Quarta) Região e o presente feito tramitou perante a Turma Recursal de Osasco, que faz parte da 3ª (Terceira) Região, logo, admissível o manejo do incidente de uniformização, de âmbito nacional. Os arestos postos em confronto versam sobre a mesma situação: aquela em que alguém, que já tinha perdido a qualidade de segurado, após ter sido acometido de uma enfermidade, obtém nova filiação. Conforme a autarquia previdenciária, em tal hipótese, não seria viável o deferimento do benefício, porque a doença era pré-existente ao vínculo, pouco importando se o caso era de 1ª (primeira) filiação ao Regime Geral de Previdência Social ou de reingresso no sistema. Como assinalado na sentença, a concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade reclama, além da demonstração da incapacidade, é claro, a prova da qualidade de segurado e o recolhimento de contribuições em quantitativo suficiente ao atendimento da respectiva carência, bem como a observância do disposto nos artigos 42, 2º, e 59, Parágrafo Único, da Lei nº 8.213/91, ou seja, a doença incapacitante não pode ser pré-existente à filiação ou, caso o seja, é imperioso que a incapacidade tenha resultado do agravamento da doença. É indubitoso que a legislação específica se referiu, genericamente, à filiação ao Regime Geral da Previdência Social, não esclarecendo se pretendeu se referir à vinculação originária ao dito Regime ou a qualquer filiação, na hipótese de perda da qualidade de segurado e recuperação ulterior. Penso que, a partir de uma análise sistêmica e teleológica do ordenamento jurídico, deve-se compreender que o legislador pretendeu evitar que alguém que nunca foi filiado ao sistema previdenciário, tendo adquirido determinada doença, contribua por um curto período, almejando, pouco depois, a obtenção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, causando evidente dano ao próprio equilíbrio financeiro da Previdência Social. Não é o que acontece quando o trabalhador, após ter permanecido por um período, vinculado ao Regime, vem a perder a condição de segurado, em seqüência, mas consegue, ainda que portador de uma enfermidade, lograr o acesso ao mercado de trabalho, recolhe as pertinentes contribuições e, em virtude do agravamento de seu quadro clínico, não tem mais condições de exercer atividade laborativa, temporária ou definitivamente, ou, pelo menos, aquela que lhe é habitual, necessitando readaptação profissional. Convém assinalar que, no caso concreto, afirmou-se, textualmente, que as enfermidades (hipertensão arterial e episódios de lombalgia) tinham natureza progressiva. Tanto isto é verdade que a perícia concluiu que as doenças acometeram a parte em 1999, mas a incapacidade temporária apenas eclodiu em agosto de 2004. Assim sendo, não vejo como se possa negar o benefício de auxílio-doença, em primeiro lugar, porque não se tratava de filiação, mas de reingresso no Regime Previdenciário e, em segundo lugar, porque a doença somente incapacitou a parte para as suas atividades habituais, em razão do seu agravamento, ao longo do tempo. Isto posto, CONHEÇO do pedido de uniformização, NEGANDO LHE

PROVIMENTO. É como voto. E M E N T A TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. DOENÇA POSTERIOR À 1ª (PRIMEIRA) FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E PRÉ-EXISTENTE AO REINGRESSO NO SISTEMA. AGRAVAMENTO. 1. A Turma de origem reconheceu o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença, porque a vedação aos benefícios de incapacidade, por se cuidar de enfermidades pré-existentes, somente prevaleceria quando se tratasse da 1ª (primeira) filiação e não, na hipótese de reingresso no sistema, e considerando que a incapacidade resultou do agravamento das doenças. 2. A exegese emprestada pelo referido colegiado ao ordenamento jurídico, divergente daquela adotada por outras Turmas Recursais, é a mais consentânea com o objetivo do legislador, ao veicular as normas que explicitaram a dita vedação, bem como a uma análise sistêmica da legislação pátria. 3. Ademais, como, no caso concreto, cuidava-se de doença que somente ensejou a incapacidade para o exercício de atividades habituais em função de seu agravamento, incide a ressalva consignada na legislação específica. 4. Pedido de Uniformização conhecido e improvido. (PEDILEF 200563060027591, JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 14/04/2008.) Desta forma, no caso dos autos, mesmo tendo o perito afirmado que a doença que incapacita o autor iniciou-se em 2007 e o recolhimento das contribuições tenha reiniciado em 2008, não vejo pré-existência, uma vez se trata de reingresso de segurado e não de primeira filiação. A qualidade de segurado resta, portanto, comprovada à data do requerimento administrativo. De outra sorte, o autor foi submetido à perícia médica, tendo o expert constatado que o autor é portador de hipertensão arterial (CID I10), miocardiopatia dilatada (CID I42), arritmia ventricular (CID I47), concluindo pela sua incapacidade total e permanente para o trabalho, uma vez que sequer consegue realizar pequenos esforços físicos. Ainda, de acordo com a perícia, o autor é insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer outra atividade laboral. Soma-se ao exame pericial o laudo fl. 14, afirmando a incapacidade da autor para as suas atividades habituais. Com efeito, o art. 42 da Lei 8.213/91, supratranscrito, exige que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ora, é este o caso dos autos. A profissão do autor, qual seja, pedreiro, depende de esforços físicos para seu exercício. Desta feita, a doença que o acomete o incapacita para sua atividade habitual. Soma-se a isso, a baixa escolaridade, bem como a elevada idade do autor para reingresso no mercado de trabalho. Dificuldades, notoriamente conhecidas da população brasileira no mercado de empregos. Entendo, desse modo, que estão preenchidos todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez constantes dos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Resta agora definir a partir de quando o benefício é devido. Da análise do conjunto probatório, vê-se que o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença em 24.06.2008 ao argumento de ausência da qualidade de segurado. Todavia, conforme já demonstrado, em junho de 2008 o autor já havia readquirido a qualidade de segurado, tendo em vista que desde janeiro/2008 recolhia regularmente as contribuições previdenciárias. Assim, tenho que o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido desde a data do indeferimento do requerimento administrativo (24.06.2008) porque já naquela época o autor já se encontrava total e permanentemente incapacitado para o trabalho (fls. 42 e 43). Os juros de mora, bem como a correção monetária serão calculados de acordo com o Manual de Cálculos e Orientação da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual contempla a legislação legal aplicada ao caso e adotada por esta Magistrada. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para: a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com Renda Mensal Inicial no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (24.06.2008); b) Condenar, ainda, INSS a pagar à parte autora as parcelas atrasadas referente ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 24.06.2008, corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescidos juros moratórios a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que efetue a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000629-33.2010.403.6004 - ALBERTO ALENCAR RIBEIRO (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALBERTO ALENCAR RIBEIRO propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de auxílio-doença, no caso incapacidade temporária, ou, aposentadoria por invalidez, em caso de incapacidade total e permanente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/31. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada dos documentos de fls. 44/52, argüindo, que a parte autora não detém a qualidade de segurada. O Laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 64/65. As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o laudo. A parte autora manifestou-se à fl. 69 e o réu à fl. 68. O INSS juntou a petição de fls. 71 e 73/74. Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. 2.1 Mérito. Tendo em vista

a causa de pedir, necessário, primeiro, delimitar a legislação aplicável. O benefício de auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, sendo exigido o preenchimento dos seguintes requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) período de carência; c) incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e d) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o benefício de aposentadoria por invalidez é disciplinado pelo art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, que exigem sejam preenchidos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e c) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Veja-se, que tanto para um, como para outro benefício, além da incapacidade total e permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária e parcial (auxílio-doença), a concessão dos dois benefícios, exige a qualidade de segurado. Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. De acordo com a perícia médica o autor, atualmente, encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Todavia, a qualidade de segurado dele não restou demonstrada. Conforme consta no Cadastro Nacional de Informações (CNIS) - fl. 49 - o último vínculo trabalhista do autor findou em fevereiro de 1999. De acordo com a informação prestada pelo perito, a incapacidade do autor iniciou-se em julho de 2010, logo, no momento em que se constatou a incapacidade para o trabalho, o autor não mais detinha a qualidade de segurado. Insta observar, que não há nos autos quaisquer documentos que comprovem que o autor manteve a qualidade de segurado após o período supracitado. Ausente, desse modo, a qualidade de segurado do autor, não há que se falar em concessão de auxílio-doença, nem tampouco de aposentadoria por invalidez, não fazendo jus, o autor, a qualquer desses benefícios. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos da Lei n.º 1.050/60. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000213-31.2011.403.6004 - LUIZ FABIO REY BRAGAS (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ FÁBIO REY BRAGA propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no caso incapacidade temporária, ou aposentadoria por invalidez, no caso de incapacidade total e permanente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/28. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada dos documentos de fls. 48/69. Alegou em suma, que a autor não se encontra incapacitado para o trabalho. O Laudo pericial foi juntado aos autos à fl. 77. O INSS manifestou-se acerca do laudo à fl. 84 e a parte autora à fl. 86/87. Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. 2.1 Mérito. Tendo em vista a causa de pedir, necessário, primeiro, delimitar a legislação aplicável. O benefício de auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, sendo exigido o preenchimento dos seguintes requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) período de carência; c) incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e d) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o benefício de aposentadoria por invalidez é disciplinado pelo art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, que exigem sejam preenchidos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e c) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. A qualidade de segurado da parte autora não foi contestada pelo INSS, sendo certo, que a concessão do benefício de auxílio-doença administrativamente torna indiscutível essa condição. A controvérsia, cinge-se, portanto, à capacidade laborativa da parte autora. De acordo com o laudo pericial de fl. 77, quesito 01, o autor é portador de seqüela de fratura exposta no joelho direito. Na seqüência, respondendo aos quesitos 03 e 05, a expert afirma que o autor encontra-se incapacitado, porém, é susceptível de reabilitação para atividades que não exijam esforços físicos. Dessa forma, sendo possível ao autor a reabilitação profissional, o benefício adequado, no momento, consiste no auxílio-doença. Além disso, tendo em vista que a incapacidade do autor, conforme infere-se do laudo pericial, bem como dos documentos juntados aos autos, dista desde a época da suspensão, tenho, que, esta é a data inicial do restabelecimento. Entendo, desse modo, que estão preenchidos todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez constantes dos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Finalmente, a fim de garantir a efetividade do processo, tenho por conceder ex officio, a antecipação de

tutela, uma vez que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (laudos periciais), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, concedo-a. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para: I - ANTECIPAR PARCIALMENTE A TUTELA para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. II - CONDENAR o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, com Renda Mensal Inicial no valor de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, desde a data da suspensão, ou seja, em 31.10.2010, não podendo ser inferior a 01 (um) salário-mínimo; III) CONDENAR, AINDA, o INSS a pagar à parte autora as parcelas atrasadas referente ao benefício de auxílio-doença, desde a data da suspensão, ou seja, 31.10.2010, corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, desde a data em que eram devidas, acrescidas de juros moratórios a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4614

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002454-72.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-29.2011.403.6005) LUIZA FERNANDES DE SOUZA (MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X JUSTICA PUBLICA

Processo nº 0002454-72.2011.403.6005 Trata-se de pedido de restituição formulado por LUÍZA FERNANDES DE SOUZA, objetivando, em síntese, a devolução do veículo GM/VECTRA GLS, placas HRN-0877, cor prata, chassi 9BGJK19HXWB515894, ano/modelo 1998/1999, RENAVAM nº 710976178. Compulsando os autos principais, verifica-se que o veículo foi apreendido em 10/05/2011 pela Polícia Militar, no Município de Jardim/MS, em razão da prisão em flagrante de Marcos Roberto Fernandes de Souza, filho da Requerente, o qual conduzia o automóvel e transportava mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal. A Requerente alega, em síntese, ser legítima proprietária do veículo, bem como que não tinha conhecimento que o mesmo seria utilizado por seu filho para tal fim. Traz aos autos cópia do Certificado de Registro do Veículo, em seu nome (fls. 10). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente à devolução do veículo (fls. 14/17). É o relatório. Decido. O presente pedido de restituição refere-se a veículo apreendido nos autos de Ação Penal nº 0001752-29.2011.403.6005, instaurado em razão do auto de prisão em flagrante de Marcos Roberto Fernandes de Souza, filho da Requerente (cfr. fls. 06/07 e 19), pela prática, em tese, do delito previsto no Art. 334, do CP. A Requerente comprova a propriedade do bem às fls. 10, mediante cópia do Certificado de Registro do Veículo, bem como sustenta que não tinha conhecimento que seu filho utilizaria o automóvel para o transportava mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal. Destarte, ausente dos autos qualquer indício no sentido de ser o veículo resultado de proveito de crime, ou que interesse à ação penal em pauta para as investigações a serem procedidas, na qualidade de corpo de delito ou de elemento de prova, impõe-se a sua restituição. Cito a seguinte ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROPRIEDADE COMPROVADA. FIEL DEPOSITÁRIO. I - A finalidade da apreensão deve ser bem definida, ou seja, o objeto deve ser relevante ou imprescindível para a elucidação do crime, prova ou mesmo defesa do réu. Na hipótese, o veículo apreendido não tem relevância para o processo, e seu proprietário figura como terceiro de boa-fé, não havendo indícios de que estaria envolvido na trama criminosa. II - Correta a restituição do veículo em comento, pois comprovada a propriedade, não há indícios de que tenha sido adquirido como provento de qualquer infração, não constituindo, em princípio, objeto, instrumento ou produto de crime, tampouco é imprescindível para a elucidação ou prova de

prática de qualquer conduta delituosa. III - Apelação provida.(ACR 200832000026934, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 13/11/2009).Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e DEFIRO, na esfera penal, a devolução diretamente a Requerente ou ao seu Procurador, com poderes específicos, mediante termo nos autos, do veículo GM/VECTRA GLS, placas HRN-0877, cor prata, chassi 9BGJK19HXWB515894, ano/modelo 1998/1999, RENAVAM nº 710976178.Oficie-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, desapense-se e arquite-se.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 09 de abril de 2012. LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

Expediente Nº 4615

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000754-27.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-28.2011.403.6005) JOSIANE DE LIMA LUDOLFO(MS003866 - GELZA JOSE DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ)

Pedido de liberdade provisória nº 0000754-27.2012.403.6005 Vistos, etc., Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória (fls.02/06), formulada por JOSIANE DE LIMA LUDOLFO, ao argumento de que não há motivos que justifiquem a segregação cautelar, uma vez que estão ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como pelo fato de ser primária, com endereço certo e emprego lícito. Assevera ainda a inconstitucionalidade da vedação de liberdade provisória aos casos de crime de tráfico de drogas, com base na Resolução nº05/2012 do Senado Federal. Juntou os documentos de fls. 07/12 e 17/23. O representante do MPF, em manifestação às fls.27/33, pugna pelo indeferimento do pedido. Passo a decidir.A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Observo, de início, que a requerente não traz aos autos nenhum elemento novo apto a desconstituir as decisões anteriormente proferidas nos Autos nº0001952-36.2011.403.6005 e nº0003252-33.2011.403.6005, as quais fundamentadamente indeferiram o benefício novamente pleiteado. Ocorre que os motivos determinantes à manutenção da custódia cautelar da requerente JOSIANE permanecem inalterados e estão preenchidas as exigências do art. 312 e seguintes do CPP, conforme já devidamente explicitado às fls. 57/58 (Autos nº0003252-33.2011.403.6005) e fls. 37/40 (Autos nº0001952-36.2011.403.6005). Desta última, destaco:(...) diversamente do que alega a requerente, que foram constatados fortes e suficientes indícios da participação de JOSIANE DE LIMA LUDOLFO, e dos demais representados, no tráfico internacional de drogas - o que exsurge da individualização de suas condutas sintetizadas pela i. autoridade policial federal, através de investigações, vigilâncias, pesquisas e interceptações telefônicas (cfr. processo nº 0002467-08.2010.403.6005, e IPL nº0001499-41.2011.403.6005). (...) 2.3. Vale notar que o total de drogas apreendidas, acima mencionada, e em decorrência da OPERAÇÃO - ELBA, conduzida pela POLÍCIA FEDERAL, atingiu o montante de mais de 480 (quatrocentos e oitenta e seis) quilos de COCAÍNA, 167 (cento e sessenta e sete) quilos de MACONHA, e mais de 18 (dezoito) quilos de HAXIXE. (...)2.4. A autoridade policial também apurou que a requerente (...) é esposa de GEANCLEBER SILVA CABREIRA, sabe de todas as atividades ilícitas da organização criminosa e acompanhou seu marido no veículo Fiat/Doblo, ao bater pista acompanhando o veículo RENAULT MASTER BUS 16DTI, placas JGV-4030, cor branca, no qual estavam ocultos 227 quilos de COCAÍNA, conduzido por JOSÉ ARLINDO VASQUES e apreendido no dia 23/10/2010 na cidade de Guia Lopes da Laguna/MS (IPL nº0621/10-DPF/PPA/MS).Com sua conduta JOSIANE contribuiu para o cometimento do referido ilícito penal, pois praticou atos aptos a auxiliar o tráfico de entorpecentes perpetrado por seu marido e JOSÉ ARLINDO VASQUES. (...) (cfr. relatório final da Operação Elba - IPL nº 0001499-41.2011.40.3.6005).3. As condutas supradescritas, resultado colhido pelas diligências policiais, como dito anteriormente, configuram potencial ilícito de tráfico internacional de entorpecentes/associação, praticado, em tese, de forma paulatina e sistemática, por uma organização criminosa altamente estruturada da qual participam a requerente e os demais representados, todos dedicados ao tráfico de entorpecentes nesta região de fronteira, cujos destinos são outros Estados da Federação, mediante movimentação de vultosa quantidade de tóxicos.3.1. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional/interestadual de drogas e associação para o tráfico de drogas, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pela requerente e demais investigados, os quais encontram-se consubstanciados nas prisões em flagrante de alguns dos seus membros e de outras pessoas, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas entre as pessoas supracitadas e terceiros.Ademais, há indícios, por meio de vigilâncias, investigações e interceptações telefônicas que JOSIANE teria participado - batendo pista, juntamente com seu marido GEANCLEBER - do transporte de um carregamento de drogas, consistente em mais de 200 Kg (duzentos quilos) de COCAÍNA, oriundas da BOLÍVIA, com destino ao Estado do RIO GRANDE DO SUL. Tais indícios despontam, por exemplo, dos Índices nºs 4080108, 4080244, 4080387 e 4080395, dos quais se depreende a ciência e adesão de JOSIANE e de seu esposo BINHO ao tráfico de drogas - relatório da autoridade policial/IPL nº 0001499-

41.2011.40.3.6005). Justificada, portanto, em fatos concretos, a necessidade da custódia cautelar por conveniência da instrução criminal. Outrossim, também é necessária a manutenção da custódia como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosa das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.). No mesmo sentido: (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intranquilização da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservatio in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO). (...) Anoto, ainda, que a necessidade da custódia cautelar da requerente está fundada em fatos concretos e específicos retratados nos autos - os quais indicam a participação, em tese, da requerente JOSIANE em organização criminosa, bem estruturada, voltada à prática de crime de tráfico de drogas, em especial de COCAÍNA, que importava da BOLÍVIA e remetia em grandes carregamentos a outros Estados da Federação. Além disso, há fortes indícios de que a requerente tenha participado diretamente em um desses transportes, o qual envolvia mais de 200Kg (duzentos quilos) de COCAÍNA. Assim, continua necessária a manutenção da custódia da requerente como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Deste modo, permanecendo inalterados os motivos do indeferimento dos pedidos anteriores, INDEFIRO o novo pedido de liberdade provisória, formulado por JOSIANE DE LIMA LUDOLFO, uma vez que presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, archive-se. Ponta Porã/MS, 18 de Maio de 2012. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 4616

INQUERITO POLICIAL

0003338-04.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MARCELO OLMEDO CHAVES(MS005078 - SAMARA MOURAD) X ADILSON BERNAL CHAVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Recebo o aditamento à denúncia (fls. 113/115), uma vez que a mesma preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou excludentes da antijuridicidade. 2) Requistem-se as certidões do réu ADILSON BERNAL CHAVES, observando-se o item 4 da cota ministerial (fls. 63), juntando-as por linha. 3) Cite-se o réu ADILSON, para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Cientifique-o(a), ainda, que se desejar ser dispensado(a) dos demais atos processuais, seu causídico deverá manifestar-se, expressamente, neste sentido; bem como que, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. 4) Intime-se a defensora do réu MARCELO para ciência do aditamento à denúncia, bem como para eventual ratificação ou complementação da defesa de fls. 103/107. 5) Considerando a procuração de fls. 101, destituo a defensora nomeada às fls. 97. Arbitro seus honorários em 1/3 do valor mínimo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. 6) Após, venham-me conclusos. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4617

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002301-73.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ALES MARQUES(MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS000832 - RICARDO TRAD E MS014066 - RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X PEDRO BORGES VALERIO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X MANUEL SOSA LEDESMA(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI E MS014162 - RODRIGO SANTANA) VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Intime-se novamente o defensor do réu MANUEL SOSA LEDESMA para apresentar as contrarrazões. 2. Com a juntada, cumpra-se o item 3 do despacho de fls 953.

Expediente Nº 4618

MANDADO DE SEGURANCA

0001773-39.2010.403.6005 - V.C. CONSTRUCOES ENGENHARIA LTDA(MS009996 - MICHELE THAIS CAMPOZAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

3. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal em Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, que detém competência para processar e julgar o feito. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intime-se

Expediente Nº 4619

MANDADO DE SEGURANCA

0002699-83.2011.403.6005 - OLISBERTO CANDIDO DE SOUZA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante às fls. 124/136, no seu efeito devolutivo. 2) Vista ao recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000661-64.2012.403.6005 - JAIME DOMINGOS DA SILVA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Aguarde-se a juntada das informações a serem prestadas pela autoridade coatora. 2) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0000839-13.2012.403.6005 - JOSE FERNANDES DA SILVA - EPP(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Aguarde-se a juntada das informações a serem prestadas pela autoridade coatora. 2) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 701

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001029-73.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-86.2012.403.6005) IVO RODRIGUES PROENÇA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Os elementos até agora colhidos indicam satisfatoriamente que se faz necessária a manutenção da prisão como medida para enfraquecer os laços de colaboração do flagrado com os terceiros que contribuíram para a prática do tráfico, acautelando o meio social. Mas não é só. Destaque-se, ainda, que o próprio segregado declarou que já realizou pelo menos 20 (vinte) viagens transportando drogas e que se encontrava foragido desde janeiro de 2012 do estabelecimento penal de regime semiaberto de Ponta Porã-MS. Por fim, pertinente à alegação de incompetência do Juízo em razão discussão em torno da transnacionalidade do delito, além de já ter sido decretada a prisão preventiva do segregado e firmada por ora a competência, a questão não afasta de plano seu envolvimento na empreitada criminosa, sequer se constitui em elemento idôneo para enfraquecer os fundamentos que ancoram a prisão do requerente. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de concessão da liberdade provisória a IVO RODRIGUES PROENÇA. Fls. 29/30: Defiro. Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Ponta Porã-MS, na forma do requerido pelo MPF. Translade-se cópia para os autos principais. Intime-se. Ciência ao MPF. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

Expediente Nº 702

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002772-55.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARCOS AURELIO CANELLO(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X CINTIA CICCERA RODRIGUES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

Intimem-se as defesas para os fins do art. 402 do CPP.

Expediente Nº 703

ACAO PENAL

0000143-84.2006.403.6005 (2006.60.05.000143-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ADAO CARLOS MORISCO(MS003555 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS E MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO)

Vista às partes para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do CPP. Com a juntada dos memoriais, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 704

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003328-57.2011.403.6005 - IZAIAS VERA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Com a juntada da contestação, caso o réu alegue matérias previstas nos artigos 301 e 326 do CPC, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001012-81.2005.403.6005 (2005.60.05.001012-5) - MARILEIA BARBOSA DE LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 120/123 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 14 de maio de 2012.Ricardo Damasceno de AlmeidaJuiz Federal SubstitutoEm substituição legal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000896-12.2004.403.6005 (2004.60.05.000896-5) - ADRIANE SCHAULS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 114/117 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 14 de maio de 2012.Ricardo Damasceno de AlmeidaJuiz Federal SubstitutoEm substituição legal

0001596-85.2004.403.6005 (2004.60.05.001596-9) - JEOVA COSMO MANDACARI(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 174 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Ponta Porã, 14 de maio de 2012. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto Em substituição legal

0000321-33.2006.403.6005 (2006.60.05.000321-6) - JANDIRA FERREIRA DE MIRANDA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 113/116 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 14 de maio de 2012. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto Em substituição legal

0001094-44.2007.403.6005 (2007.60.05.001094-8) - DIRCE APARECIDA PROTazio MONTEIRO (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE APARECIDA PROTazio MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 161 e 164 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 10 de maio de 2012.

0000011-22.2009.403.6005 (2009.60.05.000011-3) - ELISIA JOELMA DOS SANTOS (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 131 e 134 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 10 de maio de 2012.

0005644-14.2009.403.6005 (2009.60.05.005644-1) - ANISIA CABRAL FRANCISCO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 102/105 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 14 de maio de 2012. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto Em substituição legal

0000188-49.2010.403.6005 (2010.60.05.000188-0) - DAMIANA LOPES DE OLIVEIRA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 87 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 10 de maio de 2012. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto Em substituição legal

0000299-33.2010.403.6005 (2010.60.05.000299-9) - LIDIA VAREIRO ROSA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 96 e 105 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 14 de maio de 2012. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto Em substituição legal

0000692-55.2010.403.6005 - NATALINA PEREIRA DE AQUINO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 75/78 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 14 de maio de 2012.Ricardo Damasceno de AlmeidaJuiz Federal SubstitutoEm substituição legal

0000696-92.2010.403.6005 - LIDIANA GOMES DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 78/81 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 14 de maio de 2012.Ricardo Damasceno de AlmeidaJuiz Federal SubstitutoEm substituição legal

0000880-48.2010.403.6005 - ELI CARPES DE QUADRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 99/102 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 14 de maio de 2012.Ricardo Damasceno de AlmeidaJuiz Federal SubstitutoEm substituição legal

0000913-38.2010.403.6005 - VANESSA JULIANA MOLINA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 81/84 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 14 de maio de 2012.Ricardo Damasceno de AlmeidaJuiz Federal SubstitutoEm substituição legal

0000975-78.2010.403.6005 - MIGUEL PEREIRA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 113/116 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 14 de maio de 2012.Ricardo Damasceno de AlmeidaJuiz Federal SubstitutoEm substituição legal

0002050-55.2010.403.6005 - TERESA PAREDES AVALOS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESA PAREDES AVALOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 120 e 123 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 10 de maio de 2012.

0002474-97.2010.403.6005 - MARIA DE FATIMA FRANCO JARA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA FRANCO JARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 94/97 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 508

ACAO MONITORIA

0000418-22.2009.403.6007 (2009.60.07.000418-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X EVANDRO DA SILVA ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X GILVANIA ANDRADE TAHA(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES E MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA) X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO)

1. Converto o julgamento dos embargos declaratórios em diligência. 2. Explique a embargante os termos da peça de fls. 321/326, no prazo de 5 dias, tendo em vista que o enxerto transcrito em seu quarto parágrafo, entre aspas, não se encontra presente na sentença embargada. 3. Após, venham-me conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0000492-08.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANELUSSI DAMASCENO MILHOMENS

Diante das informações prestadas às fls. 276/277, officie-se ao TRE-GO, requisitando informações acerca do endereço da ré.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000366-26.2009.403.6007 (2009.60.07.000366-1) - FLAVIANO CANDIDO DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X MARLON A. RECHE ME(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar a planilha do cálculo atualizado, já com a aplicação da correção monetária e juros, nos termos em que proferida a sentença de fls. 118/121.

0000592-31.2009.403.6007 (2009.60.07.000592-0) - FRANCIELI ALVES DE MORAIS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000116-56.2010.403.6007 - ALCINDA SANTOS DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada nos autos.

0000438-76.2010.403.6007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença ou a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 6/15 e fls. 33. O requerido, em contestação (fls. 21/23), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Anexa os documentos de fls. 24/28. Foi produzida prova pericial (fls. 50/54), com ciência às partes. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fl. 55). O requerido manifestou-se sobre o laudo (fls. 60/61). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas, como prova o documento de fls. 12. Por isso, passo ao exame da incapacidade, que deve ser anterior à filiação, ressalvada a hipótese de progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. A prova pericial médica atesta que a parte requerente é portadora de epilepsia convulsiva generalizada (CID G 40). Por isso, segundo o perito, a segurada ostenta incapacidade laborativa total e temporária, cabendo reavaliação entre seis meses a um ano de tratamento. A incapacidade iniciou-se em 05/2010. Analisando o laudo, concluo que a parte requerente, em face da moléstia citada, está incapacitada para sua ocupação habitual de dona de casa, ou seja, não pode realizá-la de modo eficaz, pois deve evitar situações de risco como forma de prevenção de acidentes domésticos (água corrente, eletricidade, fogo, manuseio de objetos cortantes e perfurantes, locais altos, escadas). Tem, pois, direito ao benefício de auxílio-doença. Não faz jus a parte requerente à aposentadoria por invalidez, uma vez que pode, após obter o controle total das crises e das alterações comportamentais, desempenhar qualquer atividade laboral condizente com sua situação etária e educacional. Tendo em vista a data fixada como de início da incapacidade (05/2010), a cessação do auxílio-doença (NB 540.902.270-6 - fls. 14) em 01/09/2010 foi indevida, pelo que o benefício é devido a partir desta data. Não há, nos autos, nenhum elemento de prova para que seja afastada esta conclusão. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, a partir de 01/09/2010, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, devendo o requerido iniciar o pagamento de auxílio-doença à parte requerente, no prazo de até 30 dias, a partir da ciência, pelo gerente executivo da agência previdenciária, desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000493-27.2010.403.6007 - JOSE APARECIDO GONCALVES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portador de um tumor no cérebro e, portanto, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a qual não pode ser provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 7/17. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 20/21). O requerido, em contestação (fls. 23/29), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para o benefício. Apresenta os documentos de fls. 31/32. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 61/62) e médica (fls. 63/71), com ciência às partes. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 78/79). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 84. Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-

mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuírem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a incapacidade total e temporária da parte requerente ficou assentada pela prova pericial médica. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo socioeconômico de fls. 61/62, a parte requerente vive com sua companheira, sendo a renda familiar formada exclusivamente pelos rendimentos auferidos por ela, como funcionária pública municipal, no valor de 1 salário mínimo. Assim, a renda per capita familiar é superior ao limite legal de do salário mínimo. Por fim, não há prova da ocorrência de situação excepcional, como por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada, principalmente no caso dos autos em que o remédio que o requerente faz uso (Parlobel 5 mg) é conseguido gratuitamente em razão de decisão judicial como informa o perito judicial às fls. 62. Aliás, o Assistente Social informou que o requerente está sem situação de baixa vulnerabilidade social. A parte requerente, portanto, não faz jus ao benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000571-21.2010.403.6007 - DIVINO LOPES RODRIGUES (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000613-70.2010.403.6007 - ROSALIA BATISTA DOS SANTOS(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre foi trabalhadora rural. Apresenta os documentos de fls. 12/24 e fls. 55/60.O requerido contestou (fls. 28/39), alegando, preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, que não houve a comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 40/50.Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 62/68).Feito o relatório, fundamento e decido.A preliminar foi rejeitada a fls. 51. Passo ao exame do mérito. Os empregados rurais conservam todos os seus direitos previdenciários, pois não podem ser prejudicados pelo descumprimento da mencionada obrigação a cargo do empregador e pela deficiência fiscalizatória da Administração. Desse modo, têm direito à aposentadoria por idade, desde que façam prova do exercício da atividade, conforme previsto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, aplicável aos contribuintes previdenciários. Já os trabalhadores em regime de economia familiar sem contribuições registradas, tem garantida a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 39 da citada lei.Interpretando-se as acima referidas normas legais, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991.No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei.Como completou a idade mínima em 05.09.2010 (fl. 14), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 09.2010. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, essa demonstração exige início de prova material.Não encontramos, nos autos, um único documento, em nome da parte requerente, indicando o exercício de emprego rural.Localizamos, é certo, documentos em nome de seu marido, com registro de vínculos de emprego rural (fls. 55).Sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. No entanto, no caso específico dos autos, os documentos em nome do marido não se prestam a servir de início de prova material em favor da requerente.A questão que se apresenta consiste em saber se o fato de o cônjuge da parte requerente ter exercido a função de empregado rural gera a conclusão de que ela também a tivesse desempenhado.A resposta passa por um conceito singelo, o de empregado rural.Enuncia o artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho: considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.Logo, o empregado rural é o que presta serviços rurais de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.O fato de o marido da parte requerente ter sido empregado rural de fazendas não acarreta a conclusão de que ela tivesse exercido esta mesma atividade aos mesmos empregadores.A tese de que basta a mulher do empregado rural residir no campo e, ao redor da casa, explorar horta ou pequena lavoura de subsistência, para que seja considerada empregada rural, não se sustenta diante dos claros termos da lei previdenciária. O efetivo exercício do emprego rural por parte de ambos os cônjuges deve ser provado por meio de alguma prova documental. Não fosse assim, a esposa do empregado urbano da construção civil, cuja única prova do trabalho são as informações do temido CNIS, que o acompanhasse nas obras de edificação, se qualificaria como empregada urbana.O caráter contributivo do sistema previdenciário impede qualquer tentativa de se fazer filantropia, em favor de não segurados, com as verbas pagas pelos segurados e incorporadas à Previdência Social.No caso em julgamento, não há início de prova material do efetivo emprego rural pela parte requerente, não se presumindo que, pelo fato de ter sido seu marido empregado rural, tivesse ela também exercido o emprego subordinada ao mesmo empregador.Por outro lado, qualquer atividade em regime de economia familiar fica descartada, dado que o marido da parte requerente era empregado rural.Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Finalmente, as alegações da parte requerente de que fora rurícola, feitas em audiência, não foram confirmadas pelo Juízo, conforme se vê na certidão do Oficial de Justiça (fls. 69).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0000634-46.2010.403.6007 - JOAO PEDRO DE ARAUJO CONCEICAO X ROSA MARIA DA CONCEICAO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE

NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000017-52.2011.403.6007 - NEUSA LEITE RIBEIRO THEODORO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000102-38.2011.403.6007 - FRANCISCA DE LIMA E SILVA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre foi trabalhadora rural, em regime de economia familiar, juntamente com seu falecido marido. Apresenta os documentos de fls. 9/14. O requerido contestou (fls. 21/28), alegando que não houve a comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 29/38. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 40/45). Feito o relatório, fundamento e decidido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, que é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as condições de sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. São encontráveis, no Brasil, diversas categorias de trabalhadores rurais, destacando-se duas principais, quais sejam, os empregados rurais, que prestam seus serviços a empregadores rurais, mediante subordinação e recebimento de salário, e os que exercem a atividade camponesa em regime de economia familiar, tais como os pequenos produtores, sejam proprietários de terras, parceiros, meeiros ou arrendatários, os garimpeiros e os pescadores artesanais. Atualmente, todos estes trabalhadores devem pagar contribuições à Previdência Social. As devidas pelos empregados rurais devem ser descontadas pelos empregadores e repassadas ao Instituto de Seguridade, conforme estabelecido nos artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91, enquanto os trabalhadores em regime de economia familiar devem quitá-las com base num percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do artigo 25 da mesma lei. Entretanto, como no Brasil as leis demoram a produzir eficácia ou, em muitos casos, nem mesmo a produzem, são acháveis, mesmo posteriormente à vigência das Leis nºs 8.212 e 8.213, grande contingente de empregados rurais cujos empregadores não promoveram o registro do vínculo empregatício em carteira de trabalho e não recolheram as contribuições previdenciárias, bem como de trabalhadores em regime de economia familiar não inscritos perante o Instituto de Seguridade, como manda o artigo 17, 4º, da Lei nº 8.213/91, que não contribuem com base no comércio da produção ou que consomem diretamente tudo o que produzem. A Lei nº 8.213, porém, ampara estes trabalhadores sobre os quais não se registram contribuições previdenciárias. Os empregados rurais conservam todos os seus direitos previdenciários, pois não podem ser prejudicados pelo descumprimento da mencionada obrigação a cargo do empregador e pela deficiência fiscalizatória da Administração. Desse modo, têm direito à aposentadoria por idade, desde que façam prova do exercício da atividade, conforme previsto no artigo 48 da Lei nº 8.213, aplicável aos contribuintes previdenciários. Já os trabalhadores em regime de economia familiar sem contribuições registradas, tem garantida a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 39 da citada lei. Interpretando-se as acima referidas normas legais, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade em regime de economia familiar como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 20.11.2006 (fl. 10), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 11/2006. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, essa demonstração exige início de prova material. Não encontramos nos autos nenhum documento em nome da parte requerente indicando o exercício de atividade rural. Localizamos, é certo, os seguintes documentos, em nome do cônjuge da parte requerente: a) certidão de casamento de fls. 11, constando a profissão do marido como lavrador; b) certidões de fls. 12/13, atestando o nascimento de filhos em 1971 e 1978, em lugar campestre. Sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. No entanto, no caso dos autos, os documentos assinalados nos itens acima não se prestam a servir de início de prova material, pois os fatos neles retratados situam-se muito distantes do período de carência. Não provam, assim, que após as datas neles constantes o marido da requerente continuou a trabalhar em atividade rural. Aliás, consta nos documentos de fls. 29/34 que, entre 1988 a 2003, o marido da requerente desempenhou atividade urbana de vigia. Costuma-se dizer que a vida campesina é incompatível com a aquisição de documentos, pelo que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, editado para coibir as tão conhecidas fraudes em prejuízo do sistema previdenciário, não deve incidir. Ouso discordar, porém. Num dos países mais burocráticos do mundo, que há mais de 500 anos não fez outra coisa senão editar leis, decretos, resoluções e portarias exigindo a feitura de documentos - diz-se que uma das caravelas de Pedro Álvares Cabral trazia enorme contingente de funcionários públicos -, mostra-se incrível que em 15 anos um cidadão não tenha conseguido uma única folha de papel em seu nome constando sua profissão e lugar de residência. Ora, não teria o trabalhador rural que reside no campo, em uma década e meia de vida, adoecido pelo menos uma vez, quando então, no hospital público, seria preenchido formulário constando profissão e residência? Não teria, neste longo período, feito compras em magazines e supermercados urbanos, constando sítio campesino o lugar de entrega das mercadorias? Não teria recebido cartas de parentes, endereçadas à moradia rural? Não teria sido, relativamente a si, lavrado algum documento de ordem religiosa, já que grande parte da população do campo se diz crédula? Nunca teria se cadastrado em algum órgão ou aberto crediário? Onde estariam os cartões de vacina das crianças? Quanto ao que reside em zona urbana e diz ter trabalhado no campo, não teria logrado obter, neste elástico período, constando mesmo que somente sua profissão, um único documento destes? Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. A sentença proferida em favor do marido da requerente (fls. 77/86) não lhe aproveita, dado que as circunstâncias fáticas não são as mesmas, nem a interpretação deles por seu prolator pode ser oposta em lides outras. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivado.

0000287-76.2011.403.6007 - CELSON VIEIRA LOPES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação da requerida a se abster de cobrar, no âmbito de contrato de mútuo, o encargo chamado taxa de administração, com devolução em dobro das quantias já pagas. Sustenta, em síntese, o seguinte, que a cobrança do encargo é ilegal. Apresenta os documentos de fls. 7/86 e 92/97. A requerida, em contestação (fls. 100/104), sustenta a legalidade da cobrança. Apresenta os documentos de fls. 105/160. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 162). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. A chamada taxa de administração, no importe inicial de R\$ 6,27, foi prevista no contrato (cláusula segunda). Ela não ofende a boa-fé contratual, na medida em que estabelecida pelas partes (o requerente também assinou o contrato) para remunerar o Banco pela gestão operacional do contrato de longo prazo. O precedente citado pela MM. Juíza que lançou a decisão de fls. 162 é ilustrativo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida a pagar à vencedora honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000323-21.2011.403.6007 - JOSEFINA ANALIA DE FREITAS(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000324-06.2011.403.6007 - EVALDA LEOPOLDINA DOS PASSOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fls. 159/160. Intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se o nome da autora ainda está inscrito em dívida ativa em razão do débito que originou a presente ação (Certidão de Dívida Ativa de fls. 16/17).

0000333-65.2011.403.6007 - ADORVANO CANUTO DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI)

MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000336-20.2011.403.6007 - ADELICE RIBEIRO ANDRADE RODRIGUES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000340-57.2011.403.6007 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000343-12.2011.403.6007 - MARIA ISABEL ALVES LEITE(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000348-34.2011.403.6007 - WILSON JOSE ESTERCE DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000349-19.2011.403.6007 - AGNELO DA SILVA NOGUEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000357-93.2011.403.6007 - MARGARET PEREIRA NOGUEIRA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000530-20.2011.403.6007 - JOAO NORBERTO DE CARVALHO(MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 9/17 e 24/111. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 20). O requerido contestou (fls. 113/117), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, e, no mérito, que não houve a comprovação, pelo requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Anexou os documentos de fls. 118/122. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 126/130). Feito o relatório, fundamento e deciso. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, que é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as condições de sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. São encontráveis, no Brasil, diversas categorias de trabalhadores rurais, destacando-se duas principais: os empregados rurais, que prestam seus serviços a empregadores, mediante subordinação e recebimento salário, e os que exercem a atividade campesina em regime de economia familiar, tais como os pequenos produtores, sejam proprietários de terras, parceiros, meeiros ou arrendatários, os garimpeiros e os pescadores artesanais. Atualmente, todos estes trabalhadores devem pagar contribuições à Previdência Social.

As devidas pelos empregados rurais devem ser descontadas pelos empregadores e repassadas ao Instituto de Seguridade, conforme estabelecido nos artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91, enquanto os trabalhadores em regime de economia familiar devem quitá-las com base num percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do artigo 25 da mesma lei. Entretanto, como no Brasil as leis demoram a produzir eficácia ou, em muitos casos, nem mesmo a produzem, encontramos, posteriormente à vigência das Leis nºs 8.212 e 8213, grande contingente de empregados rurais cujos empregadores não promoveram o registro do vínculo empregatício em carteira de trabalho e não recolheram as contribuições previdenciárias, e trabalhadores em regime de economia familiar não inscritos perante o Instituto de Seguridade, como manda o artigo 17, 4º, da Lei nº 8.213/91, que não contribuem com base no comércio da produção ou que consomem diretamente tudo o que produzem. A Lei nº 8.213, porém, ampara estes trabalhadores sobre os quais não se registram contribuições previdenciárias. Os empregados rurais conservam todos os seus direitos previdenciários, pois não podem ser prejudicados pelo descumprimento da mencionada obrigação a cargo do empregador e pela deficiência fiscalizatória da Administração. Desse modo, têm direito à aposentadoria por idade, desde que façam prova do exercício da atividade, conforme previsto no artigo 48 da Lei nº 8.213, aplicável aos contribuintes previdenciários. Já os trabalhadores em regime de economia familiar sem contribuições registradas, tem garantida a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, nestes termos: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. (g.n) Interpretando-se as acima referidas normas legais, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade em regime de economia familiar como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, a parte requerente não provou ser filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como implementou a idade mínima em 05.04.2005 (fl. 13), deve demonstrar o exercício de atividade rural nos 180 meses anteriores a 04/2005. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, essa demonstração exige início de prova material. No entanto, não ficou provado, pela parte requerente, o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelos 180 meses anteriores à data em que completou a idade mínima. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Analisando os documentos dos autos, abrangentes do período de carência, verifico que entre 05.06.1990 e 30.08.1993, o requerente foi proprietário de gleba rural de 300 hectares (fls. 24/26). Consta na matrícula serem as terras pastais e lavradias. A extensão da propriedade, por si só, descaracteriza o regime de economia familiar para sua exploração. Além disso, tem-se declaração do Sindicato Rural de Coxim (fls. 29), datada de 05.06.2000, onde o requerente vem qualificado como proprietário rural e empregador rural! Há, também, documentos atestando ser o requerente pecuarista (fls. 31/43). Pela movimentação de gado veiculada, conclusivo ostentar esta condição em nível médio. As provas dos autos demonstram, assim, com extrema segurança, que o requerente não é pequeno proprietário rural. Tratando-se de produtor rural que não exerce a atividade em regime de economia familiar, deve o requerente contribuir efetivamente para a Previdência Social. Os documentos médicos anexados, por óbvio, não interferem no julgamento da pretensão do benefício de aposentadoria por idade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000572-69.2011.403.6007 - ELIENE SOARES DA SILVA SANTOS (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000759-77.2011.403.6007 - IRANI DE SOUZA FERNANDES (MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000264-43.2005.403.6007 (2005.60.07.000264-0) - GERALDO DE OLIVEIRA CRUZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO E SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada nos autos.

0000187-87.2012.403.6007 - REGINA MARTA DOS SANTOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O advogado afirma que os fatos estão descritos na medida do possível. Alegando que muitos trabalhadores rurais (nada fala sobre o caso específico da parte requerente) exercem suas atividades com base em contratos verbais, defende que seja relativizado o que denomina rigorismo processual, invocando certo entendimento que a jurisprudência tem trilhado. Porém, não ficaram expressas na causa de pedir lançada na inicial, as eventuais atividades da requerente no período de 1978 a 20/02/2002. Quanto ao ponto, não houve referência a contrato verbal. Talvez o advogado esteja a olvidar o comando do art. 128 do Código de Processo Civil, de clareza invulgar: o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Cite-se, conforme decidido à fl. 17.

0000192-12.2012.403.6007 - AURA GOMES DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, alegando, em síntese, idade e qualidade de segurado especial - trabalhador rural. Apresenta os documentos de fls. 9/23. Foi determinada a juntada dos documentos de fls. 26/34, reconhecendo-se a litispendência. Feito o relatório, fundamento e decidido. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Pela análise do documento juntado pela serventia às fls. 26/34, verifico que o processo nº 0000769-24.2011.403.6007 possui identidade de partes e de pedido em relação ao presente feito, posto que em ambos a pretensão resume-se à concessão do benefício de aposentadoria por idade como trabalhadora rural. Segundo o artigo 301, parágrafo 1º do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo este mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Tendo em vista que o pedido e a causa de pedir deste feito são os mesmos da ação ordinária nº 0000769-24.2011.403.6007 pertinente, pois, extinguir o processo sem resolução do mérito em face da litispendência. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000214-70.2012.403.6007 - ADIA BARCELOS DE ALMEIDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O advogado afirma que os fatos estão descritos na medida do possível. Alegando que muitos trabalhadores rurais (nada fala sobre o caso específico da parte requerente) exercem suas atividades com base em contratos verbais, defende que seja relativizado o que denomina rigorismo processual, invocando certo entendimento que a jurisprudência tem trilhado. Porém, não ficaram expressas na causa de pedir lançada na inicial, as eventuais atividades da parte requerente no período de 1996 a 2003. Quanto ao ponto, não houve referência a contrato verbal. Talvez o advogado esteja a olvidar o comando do art. 128 do Código de Processo Civil, de clareza invulgar: o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Cite-se, conforme decidido à fls. 23.

0000216-40.2012.403.6007 - FELICIANO DOMINGUES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26: o advogado não atendeu integralmente a decisão de fls. 24, esquecendo-se de regularizar a representação processual da parte, na medida em que a procuração de fls. 05 é nitidamente imprestável para os fins dos artigos 37 e 38 do Código de Processo Civil. Faça-o, no prazo de 10 (dez) dias, para que o processo possa ter prosseguimento, inclusive com o julgamento da petição de fls. 26. Não o fazendo, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000318-62.2012.403.6007 - VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS - incapaz X ROSANE RODRIGUES DE CHAVES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte requerente requer reconsideração da decisão de fls. 57 que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 63/64). Anexa os documentos de fls. 60/62. Os outros documentos agora colacionados aos autos não são suficientes para alterar o meu convencimento anterior, uma vez que não trazem alterações fáticas substanciais que dispensem a produção de provas neste juízo. A situação econômica da parte requerente, a exata composição do seu grupo familiar e a incapacidade decorrente da deficiência comunicada ainda demandam instrução probatória. Ausente, ainda, portanto, a verossimilhança e a prova inequívoca das alegações em sede de cognição sumária. Assim, mantenho a decisão objetada por seus próprios fundamentos e, portanto, o indeferimento do pedido antecipatório. Intimem-se.

0000334-16.2012.403.6007 - ANDERSON NASCIMENTO DA SILVA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a União, por meio de carta precatória. Intime-se. Cumpra-se.

0000335-98.2012.403.6007 - ALCIDES ALVES OLIVEIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Intime-se a parte requerente para que se manifeste sobre os documentos de fls. 40/51 e da possível litispendência entre as ações, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Com a juntada, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000460-71.2009.403.6007 (2009.60.07.000460-4) - MARIO PEREIRA DOS SANTOS(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou procedente o pedido feito nos embargos à execução fiscal, reconhecendo a prescrição da ação executiva. Sustenta o embargante, em síntese, a existência de obscuridade no tocante ao termo inicial da prescrição, que, a seu ver, deve ser a data de conclusão do procedimento administrativo (fls. 122/127). A parte adversa manifestou-se a fls. 131/132. Feito o relatório, fundamento e decido. A questão lançada não se comporta nos declaratórios, destinados a sanar omissão, obscuridade ou contradição, tendo em vista que a MM. Juíza sentenciante fixou com clareza o termo inicial da prescrição. A insurreição contra este comando reclama recurso outro. Ante o exposto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000723-40.2008.403.6007 (2008.60.07.000723-6) - MARIA AUGUSTA TONIAL(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO BARBOSA RAZUK X SAVI GALVAO(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO E MS007889A - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Trata-se de embargos de terceiro em que a embargante pretende o desfazimento de constrição judicial sobre imóvel de matrícula nº 6.352 do CRI desta Comarca, ou, alternativamente, sua retenção até que seja indenizada por benfeitorias. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) adquiriu, em 07.06.1996, de Savi Galvão e Sineide Magro Galvão, o imóvel objeto da matrícula citada; b) desde então, passou a ser sua proprietária de boa-fé; c) houve constrição levada a efeito por este Juízo, em cumprimento de carta precatória apensa; d) sendo terceiro, tem direito ao levantamento da penhora; e) alternativamente, dada sua boa-fé, faz jus à indenização por benfeitorias. Anexa os documentos de fls. 12/151. Os embargos foram recebidos (fls. 158). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 168/179), sustentando a fraude à execução e a inviabilidade da retenção. O embargado Roberto Barbosa Razuk concordou com o pleito principal da embargante (fls. 183/184). O embargado Savi Galvão ficou silente (fls. 212). Decido. Dispõe o artigo 747 do Código de Processo Civil, sobre os embargos na execução por carta: Art. 747. Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens. (grifei) No caso em questão, é incontroverso que os embargos não versam sobre avaliação ou alienação do imóvel penhorado. Acerca dos vícios ou defeitos da penhora, tem-se que, para os efeitos do encimado dispositivo, são somente aqueles sem repercussão no mérito da causa principal. Assim, a controvérsia sobre a qualidade de terceiro de boa-fé do embargante e a fraude à execução

suscitada pela embargada, não se comporta no conceito de defeitos da penhora, de modo que devem ser dirimidas pelo Juízo deprecante. Nesse sentido, cita-se precedente ilustrativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DEPRECANTE - COMPETÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, determinou a remessa dos embargos de terceiros ao juízo deprecante (no caso, o Juízo Federal da 4ª Vara de Presidente Prudente/SP), por entender que a constrição sobre o bem em litígio foi determinada por aquele juízo. 2. Os embargos de terceiros não versam sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens, de modo a atrair a competência do juízo deprecado para o seu julgamento. Com efeito, o mérito da defesa do terceiro embargante, ora agravante, funda-se na inocorrência de fraude à execução e na condição de terceiro de boa-fé, o que justifica a remessa dos autos ao juízo deprecante. 3. É certo que a penhora foi determinada pelo juízo deprecante, e ainda que a decisão não tenha sido expressa em relação ao bem penhorado, havia recomendação acerca da penhora sobre bem imóvel, como de fato ocorreu. 4. Agravo improvido.(AG 200703000209719, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/01/2008 PÁGINA: 493.) (grifei)Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a fraude a execução não se confunde com vícios ou defeitos da penhora (CC 24.414/MT, rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 24.03.1999).Ante o exposto, declino da competência para o julgamento dos presentes embargos de terceiro em favor do Juízo deprecante.Remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000728-62.2008.403.6007 (2008.60.07.000728-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-88.2005.403.6007 (2005.60.07.000843-4)) MARIA AUGUSTA TONIAL(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINEIDE MAGRO GALVAO X SAVI GALVAO X PEDRO RONNY ARGERIN(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de embargos de terceiro em que a embargante pretende o desfazimento de constrição judicial sobre imóvel de matrícula nº 6.352 do CRI desta Comarca, ou, alternativamente, sua retenção até que seja indenizada por benfeitorias. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) adquiriu, em 07.06.1996, de Savi Galvão e Sineide Magro Galvão, o imóvel objeto da matrícula citada; b) desde então, passou a ser sua proprietária de boa-fé; c) houve constrição levada a efeito por este Juízo, em cumprimento de carta precatória apensa; d) sendo terceiro, tem direito ao levantamento da penhora; e) alternativamente, dada sua boa-fé, faz jus à indenização por benfeitorias. Anexa os documentos de fls. 11/120.Os embargos foram recebidos (fls. 127).A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 139/150), sustentando a fraude a execução e a inviabilidade da retenção. Decretada a revelia dos requeridos Savi Galvão, Sineide Magro Galvão e Pedro Ronny Argerin (fls. 177/v).Consta agravo retido da embargante às fls. 180/184.A Caixa Econômica Federal contrarrazoou o recurso (fls. 188/189).Decido.Dispõe o artigo 747 do Código de Processo Civil, sobre os embargos na execução por carta:Art. 747. Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens. (grifei)No caso em questão, é incontroverso que os embargos não versam sobre avaliação ou alienação do imóvel penhorado.Acerca dos vícios ou defeitos da penhora, tem-se que, para os efeitos do encimado dispositivo, são somente aqueles sem repercussão no mérito da causa principal.Assim, a controvérsia sobre a qualidade de terceiro de boa-fé do embargante e a fraude à execução suscitada pela embargada, não se comporta no conceito de defeitos da penhora, de modo que devem ser dirimidas pelo Juízo deprecante. Nesse sentido, cita-se precedente ilustrativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DEPRECANTE - COMPETÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, determinou a remessa dos embargos de terceiros ao juízo deprecante (no caso, o Juízo Federal da 4ª Vara de Presidente Prudente/SP), por entender que a constrição sobre o bem em litígio foi determinada por aquele juízo. 2. Os embargos de terceiros não versam sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens, de modo a atrair a competência do juízo deprecado para o seu julgamento. Com efeito, o mérito da defesa do terceiro embargante, ora agravante, funda-se na inocorrência de fraude à execução e na condição de terceiro de boa-fé, o que justifica a remessa dos autos ao juízo deprecante. 3. É certo que a penhora foi determinada pelo juízo deprecante, e ainda que a decisão não tenha sido expressa em relação ao bem penhorado, havia recomendação acerca da penhora sobre bem imóvel, como de fato ocorreu. 4. Agravo improvido.(AG 200703000209719, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/01/2008 PÁGINA: 493.) (grifei)Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a fraude a execução não se confunde com vícios ou defeitos da penhora (CC 24.414/MT, rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 24.03.1999).Ante o exposto, declino da competência para o julgamento dos presentes embargos de terceiro em favor do Juízo deprecante.Remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000399-21.2006.403.6007 (2006.60.07.000399-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(PE018645 - FABIOLA PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA E RJ077775 - CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS) X ELSON PAULINO DA SILVA ME(MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X ELSON PAULINO DA SILVA(MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X MARIA ROSANA DA SILVA PAULINO

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo de avaliação de fls. 183/186 e o executado Elson Paulino da Silva, pessoalmente, acerca do referido laudo e da não localização de sua advogada (certidão de fl. 187), devendo, constituir, no prazo legal, outro patrono, a teor do disposto no art. 44 do Código de Processo Civil.

0000469-96.2010.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALFREDO AGNALDO RIFFEL

Tendo em vista o comprovante de recolhimento das custas processuais às fls. 63/64, expeça-se nova carta precatória para fins de citação do executado ao Juiz de Direito da 2a. Vara da Comarca de Capinzal/SC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000580-80.2010.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO OLEGARIO FIGUEIREDO

Defiro o pedido de fl. 42. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor depositado, conforme ordem de bloqueio de fls. 39/40, para a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul (CNPJ nº 03.983.509/0001-90), agência nº 2224, conta corrente nº 314-8, na própria Caixa Econômica Federal, cientificando este juízo após a efetivação da medida. Instrua o ofício com cópia das fls. 39/40. Após a resposta da instituição financeira, sendo positiva, intimem-se as partes para ciência do ato. Intimem-se e cumpra-se.

0000229-73.2011.403.6007 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E DF009552 - HEDILENE FREIRE CASECA ROSA) X JOAO CARLOS ROBERTO DE SOUZA(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que homologou acordo conforme petição do embargante (fls. 60). Sustenta o embargante, em síntese, na peça de fls. 65/66, a existência de omissão no julgando, acerca da fixação de honorários advocatícios não abrangidos pelo acordo. Feito o relatório, fundamento e decido. Conheço dos embargos, porque tempestivos. A questão lançada não se comporta nos declaratórios, destinados a sanar omissão, obscuridade ou contradição, tendo em vista que, se o Juízo não inovou na sentença sobre o ponto em referência, prevalece o quanto escrito a fls. 32. Ante o exposto, conheço dos embargos e negolhes provimento. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

EXECUCAO FISCAL

0000175-44.2010.403.6007 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ADEMIR RICCI(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

1. Tendo em conta o acórdão proferido nestes autos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (fl. 47/48), e com respaldo no verbete 368 da Súmula do TST, mantenho o entendimento de que a competência para processar e julgar os presentes autos é da Justiça Trabalhista. 2. A par da decisão proferida pelo Juízo do Trabalho de Coxim/MS à fl. 306, suscito o conflito negativo de competência e, por força da regra prevista no artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, determino a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Intimem-se.

0000280-84.2011.403.6007 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X OTTO FRANCISCO EVERLING(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 1850561. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 42). Anexa os documentos de fls. 43/44. Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução. Ante ao exposto, homologo o pedido

deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

ACAO PENAL

0000232-28.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X IRTON GUILHERME DA SILVA X DONIZETE FRANCISCO DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO)

Em cumprimento à deliberação em audiência (fl. 150/v), ficam os advogados Edílson Magro, OAB/MS 7316-b e Cláudia Centenaro, OAB/MS 9283, intimados a apresentar alegações finais em favor de seus constituintes, Donizete Francisco da Silva e Irton Guilherme da Silva, nos autos da ação penal nº 0000232-28.2011.403.6007, nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP.